



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 116/2020 – São Paulo, terça-feira, 30 de junho de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELA AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Petições de ID nº 33183647 e 34444209.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011489-80.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390

**DESPACHO**

Petição da União Federal ID nº 24910592:

Dê-se vista à parte embargada para a conferência acerca da inserção da documentação dos autos no ambiente do PJE, efetivado pela União Federal, indicando em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo sem quaisquer requerimentos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011486-28.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada para a conferência acerca da inserção da documentação dos autos no ambiente do PJE, efetivado pela União Federal, indicando em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000173-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

Advogado do(a) DEPRECADO: JOAO CARLOS MORELLI - SP266024

PARTE RE: TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
TERCEIRO INTERESSADO: F. A. LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUILHERME ANTONIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MORELLI

#### DESPACHO

Ante as informações constantes dos autos (IDS ns. 34119288, 34119289 e 34119290), por cautela, oficie-se, **com urgência**, ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, solicitando a cópia atualizada do imóvel arrematado nos presentes autos, matrícula n. 14.046.

Com a resposta, e, devidamente efetivado o registro da carta de arrematação, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000924-76.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

#### DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito formulado nos autos (ID n. 31778926), haja vista que há notícias acerca da decretação de falência da empresa executada, inclusive com a realização de penhora no rosto dos respectivos autos (Falência n. 0015378.80.2012.8.26.0032, em trâmite na Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP - fls. 64/71 - ID N. 23479051 - volume 01). Houve, inclusive, oposição, pela mesma falida, de Embargos à Execução Fiscal registrados sob o n. 0000078-20.2019.403.6107.

2. No silêncio da exequente ou em caso de concordância, e, estando desfeito dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência, pagamento do crédito cobrado nesta ação ou julgamento dos autos de embargos acima mencionados. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes, caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado, encerramento da falência ou até que se tenha notícias do julgamento dos autos de Embargos acima mencionados.

3. Havendo outros requerimentos, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000304-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO REZEK

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873

#### DESPACHO

Haja vista a decisão que proferi, nesta data, nos autos n. 5002693.29.2018.403.6107, em trâmite neste Juízo, que trata da suspensão dos atos deprecados na presente execução até o julgamento daquela ação, solicite-se, **com urgência**, a devolução da carta precatória aqui expedida, consoante ID n. 33823876, distribuída no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP), sob o n. 0002172-45.2020.8.26.0411, sem cumprimento.

Sem prejuízo, traslade-se para o presente feito a cópia da decisão proferida nos autos de Procedimento Comum acima mencionados.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003231-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GISLAINE DA COSTA

#### DESPACHO

Petição do exequente ID n. 31848237:

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão ID n. 30660689 pelo exequente.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização a parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

3. Caso haja o recolhimento dos valores referentes às diligências citadas no despacho anterior, cumpra-o, integralmente.

4. Havendo outros requerimentos, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Conversão do julgamento em diligência

Não há comprovação documental cabal acerca do efetivo encerramento da conta-corrente alegado na inicial, negado pela CEF em sua contestação, já que, como dito pela empresa pública, os extratos juntados (ID 19282661) não contém indicação do número da precitada conta.

Tratando-se de relação de consumo, e por ser a CEF detentora de tais registros, inverte e carrego para ela o ônus probatório.

Considerando que tal decisão não pode causar surpresa processual (CPC, art. 373, § 1º), e considerando que o juiz também pode determinar, de ofício, a produção das provas que reputar necessárias (idem, art. 370), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos extratos da conta de poupança encerrada e da conta-corrente da autora, abrangendo período mínimo de 3 (três) meses anteriores ao alegado encerramento. Pena: considerar provadas os fatos que a parte autora pretendia provar com tais documentos.

Juntados tais documentos, aponha-se o sigilo documental e dê-se vista, por igual período, à parte autora.

Após, novamente conclusos.

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-66.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADILSON QUINTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id 29366345: indefiro a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, pois cabe ao exequente apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Apresentado o valor, intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-51.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES, LUCINETE RIBEIRO SOCORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANI DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353, PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINETE RIBEIRO SOCORE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MESSIAS EDGAR PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios.

Cumpra-se. Int.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ESTER LOURENCO AIZAWA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO - SP133196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELINA DE LIMA

#### DESPACHO

Cuida-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por ESTER LOURENÇO AIZAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Verificou-se a existência de outro dependente já gozando do benefício, a Sr.<sup>a</sup> CELINA DE LIMA.

Incluída no polo passivo do processo, as tentativas de citação pessoal da corré, realizadas pelo e. Juizado Especial Federal restaram infrutíferas, de modo que está aquele Juízo Federal impedido de realizar a citação editalícia.

Diante do exposto, acolho a competência deste Juízo Federal, reconheço válidos todos os atos realizados pelo e. Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes, cientificando-as de redistribuição deste processo para este Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Expeça-se Edital de Citação.

Restando infrutífera a citação ou contestada a demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Reafirmo a concessão da Gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CICERO ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: L. R. D. S.

REPRESENTANTE: LUSCINETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RUSSINI DA SILVA - SP358450,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. R. D. S.

REPRESENTANTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Cuida-se de Procedimento Comum Cível ajuizado pelo menor LUCAS RODRIGUES DA SILVA, representado por sua genitora Luscinete Rodrigues da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Verificou-se a existência de outro dependente já gozando do benefício, o menor Gustavo Ribeiro da Silva.

Incluído no polo passivo do processo, as tentativas de citação pessoal do corréu, na pessoa pessoa de sua genitora Fernanda Ribeiro da Silva, realizadas pelo e. Juizado Especial Federal restaram infrutíferas, de modo que está aquele Juízo Federal impedido de realizar a citação editalícia.

Diante do exposto, acolho a competência deste Juízo Federal, reconheço válidos todos os atos realizados pelo e. Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes, cientificando-as de redistribuição deste processo para este Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Expeça-se Edital de Citação.

Restando infrutífera a citação ou contestada a demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Reafirmo a concessão da Gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003053-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO IZIDORO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Petição de fls. 86/88, do id 23404550: nada a deliberar, tendo em vista que os nomes dos advogados da Caixa encontram-se registrados na autuação.

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença e a ausência de manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008560-16.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADHEMAR BONJARDIM

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

#### DESPACHO

1- Petição id 27328318.

Considerando a comprovação do óbito de ADEMAR BOMJARDIM, declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.

Apresente a inventariante certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

2- Retifique-se a autuação de acordo com o nome do autor no documentos apresentados.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELLA RENATA SILVA ARAUJO DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO - PB15851, FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR - PB8072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCELLA RENATA SILVA ARAÚJO DE SALES, CPF nº 095.783.124-23, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a liberação do veículo Volkswagen Amaro, de placas OYX-1261/PB, cor branca, ano/modelo 2014, Chassi WV1DB42H9EA033897, que afirma ser de sua propriedade e ao qual foi aplicada, pela Receita Federal, a pena de perdimento.

Aduz, em breve síntese, que é proprietária do veículo acima mencionado, o qual foi apreendido em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo no dia 03/02/2018 nas proximidades do km 284 da Rodovia SP 333, Município de Guarantã/SP, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação para o território nacional.

Afirma que não estava presente no momento da apreensão e que o veículo era conduzido por terceiro. Em razão da apreensão do veículo foi instaurado o procedimento administrativo nº 10444.720094/2018-17, no qual foi decretada a pena de perdimento, sem que houvesse sua notificação.

Esclarece que o veículo foi adquirido em 12/12/2017, anteriormente à apreensão, ocorrida em 03/02/2018, com alienação fiduciária à BV Financeira.

Deste modo, não havendo indícios de que participou da conduta ilícita, aliado ao fato de não ter sido intimada nos autos do procedimento administrativo, a pena de perdimento aplicada é ilegal.

Requer a liberação liminar do veículo.

Coma inicial vieram procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 21682133).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (id. 30685605), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 31632320).

Facultada a especificação de provas (id. 30943056), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id. 31175853 e 31632320).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72).

No caso presente, a autoridade fazendária (Agente Fiscal) decidiu propor a aplicação de pena de perdimento do veículo VW/Amarok, placa OYX-1261, conduzido por Marcelo Galdino Xavier de Sales, pai da parte autora, em razão do disposto no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera "dano ao Erário" punido com a pena prevista no parágrafo 1º do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966.

As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio.

O procedimento administrativo nº 10444.720094/2018-17 (id. 30685606 e 30685607) foi regularmente instaurado em nome de MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES e RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES, condutor e passageiro do veículo apreendido, tendo ambos apresentado impugnação. Embora alega ser proprietária do veículo, a parte autora não comunicou a transferência ao DETRAN e, em consulta aos dados do veículo no DENATRAN (id. 30685606 – pág. 71), consta como proprietário Marcelo Galdino Xavier de Sales.

No que tange à penalidade aplicada, a pretensão inicial não merece guarda.

O veículo apreendido pode, em tese, estar sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

Assim, mostra-se legítima a apreensão do veículo, já que foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País, e sujeitas a pena de perdimento, conforme informação do Termo de Constatação Fiscal (id. 30685606 - pág.133/144): "6.1) as mercadorias encontradas no interior do veículo são de procedência e origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal ou nota fiscal, sendo por suas características e volume, de nítido cunho comercial e encontram-se desacompanhadas de documentação fiscal de importação legal. Assim, uma vez que **violou-se o artigo 689, X, do Regulamento Aduaneiro**, tais mercadorias estão sujeitas a sofrerem a aplicação da pena de perdimento, o que foi efetivamente ocorreu, conforme mencionado no item 4.1".

A fim de demonstrar seu direito à liberação dos veículos, cumpria à parte autora, proprietária do veículo, demonstrar que não seria, nos termos da lei, responsável pelo ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade por terceiro na prática do ilícito, o que não ocorreu no presente caso.

Nos termos do art. 95 do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, "*respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...)*" (grifei).

O veículo apreendido, de propriedade da autora, era conduzido pelo seu pai e anterior proprietário, Marcelo Galdino Xavier de Sales, sendo possível, a partir dos elementos dos autos, afirmar que era regularmente utilizado para transportar mercadorias oriundas do Paraguai.

Isto porque, o relatório do Sistema RECEITA.SINIVEM, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelos postos da Polícia Rodoviária nas regiões fronteiriça, registrou a passagem para o veículo apreendido VW Amarok CD 4x4 HIGH – placas OYX-1261, em 3 (três) vezes, no curto período de 04/01/2018 a 02/02/2018 (id. 30685606 – pág. 143), ou seja, logo após a aquisição do veículo pela parte autora, ocorrida no dia 12/12/2017.

Trata-se de notória região fronteiriça altamente propícia à importação de mercadorias oriundas do Paraguai, circunstância esta, portanto, que afasta qualquer cogitação tendente ao afastamento do elemento subjetivo, mormente diante da expressiva quantidade de produtos importados irregularmente, o que reforça a conclusão de que a importação fora praticada com intuito comercial.

Ressalto que, de acordo com o Sistema COMPROT do Ministério da Fazenda (id. 30685606 – pág. 76), o Sr. Marcelo Galdino Xavier de Sales possui 13 (treze) procedimentos administrativos relativos à introdução irregular de mercadorias em território nacional e já teve perdimento de mercadorias estrangeiras desacompanhada de documento legal ou nota fiscal (idem, pág. 142).

Portanto, diante do relatório do Sistema RECEITA.SINIVEM, há fortes indícios de utilização habitual do veículo para atividade própria de descaminho, após sua aquisição pela parte autora, ao que não permite a este Juízo atestar a isenção de responsabilidade pela infração aduaneira/tributária, a ponto de afirmar que ela possui direito à liberação do veículo apreendido.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, já que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tempor finalidade o interesse público.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade foi apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte autora, proprietária do veículo, não comprovou que não tinha ciência ou participação na sua utilização para a prática de infração fiscal/aduaneira, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAQUELINE BACHIEGA SIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP em decorrência do v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que fixou a competência da Justiça Federal para conhecer desta demanda.

Considero válidas todas as decisões proferidas pelo e. Juízo de Direito, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a inclusão da pessoas jurídicas indicadas pela parte autora em sua petição de ID n.º 34352827, porquanto a documentação apresentada não demonstra a alegada sucessão da parte ré Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e pela União Educacional e Cultural Piaget – Unipiaget.

**Cite-se e intime-se** a União Federal.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002615-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSMAR NUNES FERRAZ, OSMAR NUNES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732

Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação (id 33221261), requeira a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002466-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MASSARU KIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 23486105: considerando que foram concedidos os efeitos suspensivos ao Agravo de Instrumento nº 5012986-12.2019.4.03.0000, conforme decisão juntada no id 26093701, aguarde-se a sua decisão definitiva.

Proceda a secretaria à consulta ao seu andamento, juntando o respectivo extrato aos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001480-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: JOAO SOARES DA SILVA, FABRÍCIO PEREIRA SOARES, NATIELE CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) REU: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré a manifestar-se sobre o parecer do Ministério Público Federal de id 27599044.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003810-19.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: GISELI B. MENDONCA INFORMATICA - ME, GISELI BALBINO MENDONCA

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido na audiência de fl. 174, do id 28040683, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No mesmo prazo, esclareça quanto à distribuição da carta precatória retirada na secretaria à fl. 159, dos autos digitalizados.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0800449-54.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOSE BENTO SUART, MARIA ANGELA SUART, PAULO TRIVELLATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ZONTA - SP96254, CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561, ALEXANDRE ASSIS MARCONDES - SP214235

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento juntada às fls. 229/238, dos autos digitalizados no id 28434152, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: J. FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME, JULIANA ATILIO FAMELLI, DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

#### DESPACHO

1. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal, **comprove a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte autora, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Com a manifestação da parte autora, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogada da EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190.704

EXECUTADO: DELTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., DELTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., DELTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE, AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE, AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE, DEJAIR MARQUES FIRMINO, DEJAIR MARQUES FIRMINO, DEJAIR MARQUES FIRMINO

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, FERNANDA SIBELI LEME DUDU - SP251573

#### DESPACHO

Intime-se novamente a exequente a cumprir integralmente o despacho id 28550301, regularizando a digitalização, juntando a estes autos a cópia da sentença dos Embargos Monitórios, em dez dias.

Após, retomemos os autos conclusos para determinar o prosseguimento do feito em razão da juntada da planilha de evolução da dívida no id 30365641.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO REIS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 33079659 como emenda à inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE CRISTINA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO - gel

Certifico que foi efetivada a nomeação do perito Ladislau Deak Neto no sistema AJG para realizar a perícia deferida nos autos, conforme extrato que segue juntado.

Araçatuba, 3 de junho de 2020.



EXEQUENTE: MARIA TERESA DIAS DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de fls. 139/verso, do id 23474150: defiro a suspensão do feito por noventa dias, conforme requerido pela exequente, nos termos dos artigos 313, V, b e 921, I, ambos do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS CESAR COSTA

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 483/2019, id 125767165, no prazo de quinze dias.

Observe a autora que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 62.642,30 (sessenta e dois mil e seiscientos e quarenta e dois reais e trinta centavos), em 27/06/2018, com os acréscimos legais, oriunda do A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 0329197000010352; B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: B.1) FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS - PJ - MPE (OPERAÇÃO 650) Nº 240329650000000288, contra ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA ME e ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados (ID 25842678), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou o pagamento parcial da dívida, com relação ao contrato de nº 0329003000010352, e requereu a extinção da execução somente com relação a este contrato, devendo prosseguir com relação ao contrato de nº 24032965000000288 (ID 27621174).

É o sucinto relatório do necessário. **Decido.**

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Observo que a CAIXA apresentou como petição inicial os Demonstrativos dos Débitos, posicionados para 27/06/2018, nos seguintes valores: Contrato nº 0329003000010352 – R\$ 13.979,55 (ID 9272969) e Contrato nº 24032965000000288 – R\$ 48.662,75 (ID 9275402). Informou ainda o pagamento do Contrato nº 0329003000010352 (ID 27621174).

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA ME e ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de **R\$ 48.662,75 (quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em 27/06/2018**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS - PJ - MPE (OPERAÇÃO 650) Nº 24032965000000288.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011783-35.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME, SANDRA MILENE TREVIZAN

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente sobre a resposta do ofício juntada no id 29402380 e intime-se-a a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando que foi cancelada a penhora existente nos autos, conforme sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 5002880-37.2018.403.6107.

Após, expandidas as considerações ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004032-84.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILALIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: DIEGO FERNANDES JELALETI - ME, DIEGO FERNANDES JELALETI

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando a certidão de fl. 231, dos autos digitalizados no id 23132143, no prazo de quinze dias.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001695-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TAKAGI & TAKAGI LTDA - ME, EDUARDO YOSHIO TAKAGI, SILVIO HARUO TAKAGI

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória de citação dos executados nº 285/2019, id 20071334, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003488-04.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AKIO WAKAMOTO, MARCEL SHIGUEHARU WAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo e a certidão de trânsito em julgado de fl. 641.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0800182-82.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO PEDRO MARTINS, SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DO VALLE - SP67651, JOSE OSORIO DE FREITAS - SP61349

**DESPACHO**

Conferida a digitalização dos autos, conforme ato ordinatório id 28411770, e não havendo oposição das partes, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 179/2019, expedida ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis (fs. 474).

Anote-se o nome do novo patrono da exequente informado no id 26876732.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001185-41.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: KLEBER LUCIO DE LIMA - ME, KLEBER LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a realização da audiência de conciliação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5002337-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES, RODRIGO CAPELLO ALVES, RODRIGO CAPELLO ALVES, RODRIGO CAPELLO ALVES, RODRIGO CAPELLO ALVES

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

Advogado do(a) REU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

## CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1 – Por despacho de ID. 21285806 foi fixado como valor dos Embargos Monitórios o mesmo da ação principal, ou seja, R\$ 132.050,65 (Cento e trinta e dois mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

A parte embargante se manifestou no ID. 21828634 requerendo a fixação do valor da causa em R\$ 40.666,12 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e doze centavos), que é o que entende devido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Deste modo, o proveito econômico, no caso, é o valor cobrado pela CEF e não o que entende devido. **Fica mantido o valor de R\$ 132.050,65 (Cento e trinta e dois mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).**

2 – Em sede de preliminar em sua impugnação (id. 30561450), a CEF requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de ID. 21285806.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte embargante não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido.

Verifico que a parte embargante juntou documento na intenção de demonstrar sua situação de miserabilidade (ID. 17151531), o que foi aceito por este Juízo no ID. 21285806.

A CEF apenas questionou o deferimento do benefício sem, contudo, demonstrar porque ele não seria devido.

Deste modo, mantenho a assistência judiciária concedida.

3 – Nos termos do que dispõe o artigo 700, § 5º, do Código de Processo Civil, determino que a CEF, em quinze dias, **esclareça**, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- A razão pela qual o Demonstrativo de Débito de ID. 11416297 tem como data de contratação 25/08/2017, já que se refere a contrato de crédito rotativo formalizado em 04/09/2015, com vencimento em 19/08/2018.

- Verifico que o extrato de ID. 11417251 faz referência ao contrato de nº 24.0281.734.0001492/00 (GIROCAIXA FÁCIL), com a liberação do valor de R\$ 66.503,18 em 07/04/2017. Deste valor, R\$ 29.800,00 foram creditados em conta corrente (11416296) e o restante utilizado para quitar o contrato 24.0281.734.0001244/70 (ID. 11417252).

Todavia, o “contrato-mãe” juntado aos autos no ID. 11416300 foi formalizado em 04/11/2015, com vencimento em 27/08/2016, ou seja, antes do crédito de R\$ 66.503,18, que ocorreu em 07/04/2017.

Assim, a CEF deverá, se for o caso, anexar aos autos todos os contratos relativos à dívida cobrada.

4 – Após, dê-se vista à parte embargante por quinze dias e retorne conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FOFOLANDIA LTDA - ME, HELIA CRISTINA VOLPE STABILE PEREIRA, VANY VOLPE STABILE

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 56.773,71 (cinquenta e seis mil e setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), em 04/06/2019, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 0574.003.00002870-0 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FACIL (OP 734) Contrato: 24.0574.734.0001730-66, contra ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FOFOLANDIA LTDA – ME, HELIA CRISTINA VOLPE STABILE PEREIRA e VANY VOLPE STABILE com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citadas (ID 29545367), as requeridas não efetuaram pagamento do débito e nem puseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FOFOLANDIA LTDA – ME, HELIA CRISTINA VOLPE STABILE PEREIRA e VANY VOLPE STABILE, com qualificação nos autos, pagarem à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de **R\$ 56.773,71 (cinquenta e seis mil e setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos)**, em **04/06/2019**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO: CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 0574.003.00002870-0 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FACIL (OP 734) Contrato: 24.0574.734.0001730-6.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002846-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: CELSO DE CARVALHO JUNIOR

### SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 35.295,75 (trinta e cinco mil e duzentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), em 02/10/2019, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO – CROT n. 1354.001.00022899-7 e 24.1354.107.0000954-14 / CRÉDITO DIRETO – CDC n. 24.1354.400.0002543-01, contra CELSO DE CARVALHO JUNIOR, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 29938257), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. **Decido.**

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu CELSO DE CARVALHO JUNIOR, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de **R\$ 35.295,75 (trinta e cinco mil e duzentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, em **02/10/2019**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO – CROT n. 1354.001.00022899-7 e 24.1354.107.0000954-14 / CRÉDITO DIRETO – CDC n. 24.1354.400.0002543-01.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAIS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **LAÍS GONÇALVES DE LIMA**, em face do **ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGOS ESCOLAR LTDA - ME** (CNPJ n. 49.919.632/0001-42) e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI** (CNPJ n. 30.834.196/0007-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Verifico que esta ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Em 02/09/2019 este Juízo proferiu decisão (id. 21438310), reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinando a remessa dos autos virtuais para uma das Varas Cíveis de Birigui.

Os autos foram encaminhados à Birigui e distribuídos à Terceira Vara Cível sob nº 0007402-37.2019.826.0077, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa de volta a este Juízo Federal.

Relatei brevemente.

Decido.

O artigo 66 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

**Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. (Sem grifo no original)**

Logo, se o e. Juízo de Direito não concorda com a decisão de declínio de competência que o favorece, cabe-lhe, na forma do parágrafo único do art. 66, do Código de Processo Civil, suscitar conflito ao e. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Cabe apontar, aliás, que em decisões recentes, aquela e. Corte Especial, proferiu decisões reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas como estas.

Seguem os termos das v. Decisões:

*Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CÁSSIA HELENA DE PAULA PALMEIRA em desfavor do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e da UNIG - UNIVERSIDADE DE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.*

*Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado, que se deu por incompetente para processar e julgar o feito, com fundamento na Súmula 150/STJ, tendo em vista que nenhuma das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal se encontra no polo passivo da demanda, bem como em face da ausência de interesse da UNIÃO no feito (fls. 6/8).*

*A seu turno, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante, também se deu por incompetente, por vislumbrar efetivo interesse da UNIÃO no feito, razão pela qual competiria à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo (fls. 88/92).*

*Em decisão proferida em 24/1/2020, o em. Ministro Presidente desta Corte designou o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que o feito demandar e decidir; inclusive, sobre o pedido de liminar postulado na inicial da subjacente ação ordinária (fls. 98/99).*

*O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado.*

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

*Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.*

*Dito isto, considerando-se que o Juízo Federal suscitado entendeu pela ausência de interesse da UNIÃO na subjacente ação ordinária - que nem sequer foi incluída no polo passivo da demanda -, não cabe ao juízo suscitante questionar tal decisão, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

**DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ.**

*I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito.*

*II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*

*III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015;*

*Ag Rg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavaski, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.*

*IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019) ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante.*

*Dê-se ciência aos Juízos envolvidos.*

*Publique-se.*

*Brasília (DF), 06 de março de 2020.*

*MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. DISCUSSÃO NA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO AO INTERESSE DA UNIÃO, COM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ FEDERAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DESTA DECISÃO NA ESFERA ESTADUAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVAR EVENTUAL DECISÃO DEFINITIVA DA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE A COMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.** 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DE BIRIGUI/SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP, suscitado, nos autos de Tutela de Urgência em caráter antecedente (arts. 303 e 304 do Código Fux) ajuizada por RAUL RODRIGUES NETO contra a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e CEALCA LTDA. 2. A demanda foi movida perante o Juízo Suscitante, buscando a suspensão do cancelamento do registro do diploma da parte autora. O Juiz Estadual, entretanto, julgou-se incompetente para o processamento da causa, por entender que, tratando-se de discussão sobre ensino superior, haveria interesse da UNIÃO no feito. Em razão disso, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 55/61). 3. Recebidos os autos no Juízo Suscitado, este reconheceu-se também incompetente, argumentando que a demanda versa sobre questões privadas do contrato de prestação de serviço educacional, razão pela qual devolveu os autos à Justiça Estadual (fls. 47/50). 4. Por discordar desta decisão, o Juiz Estadual suscitou o presente Conflito Negativo de Competência perante esta Corte Superior (fls. 63/68). 5. É o relatório. 6. A controvérsia refere-se à competência para o julgamento de ação que busca a suspensão do cancelamento de registro de diploma de ensino superior. Neste cenário, nos termos das Súmulas 150 e 254/STJ, cabe ao Juiz Federal decidir sobre a presença da UNIÃO na lide, *não podendo a Justiça Estadual rever ou controlar, de qualquer modo, esta decisão*. 7. É importante destacar que, na hipótese dos autos, foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão do Juiz Federal que declinou da competência. Conforme consulta ao portal eletrônico do TRF da 3a. Região, referido recurso, autuado sob o número 5028360-68.2019.4.03.0000, teve efeito suspensivo negado em 31.1.2020, e ainda pendente de julgamento em seu mérito. 8. Deste modo, *é no âmbito do referido Agravo de Instrumento que deverá ser dirimida a questão relativa à existência de interesse da UNIÃO*, como se extrai das Súmulas 150 e 254/STJ, por ser a Justiça Federal a esfera própria para tanto. O que não se pode admitir é que, havendo decisão do Juízo Federal sobre o tema, o Juízo Estadual busque dela divergir, para novamente incluir a UNIÃO no feito. Ao Juiz Estadual caberá, apenas, observar a decisão definitiva da Justiça Federal sobre a competência, quando proferida, no processo 5028360-68.2019.4.03.0000. 9. Ante o exposto, não se conhece do presente Conflito de Competência. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 20 de maio de 2020. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

Todavia, como acima relatado, este Juízo já havia decidido sobre a questão do interesse da União Federal na lide, de modo que eventual divergência quanto a este entendimento deverá ser discutida por meios jurídicos próprios, o que não inclui nova apreciação pela mesma Instância.

Deste modo, DEVOLVAM-SE os autos, com as homenagens deste Juízo.  
Publique-se.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUÍZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000794-86.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME, CESAR NORIYOSHI OKU

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações ou decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002899-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se no andamento da ação, intimando-se a embargante a juntar ao feito as cópias das peças processuais relevantes para o julgamento da causa, extraídas da execução atacada (processo nº 5001064-20.2018.403.6107), como, por exemplo, cópia da petição inicial e dos contratos executados, além de outros, documentos essenciais para o exame de seu pedido, na forma do que dispõe o 1º do art. 914 do CPC, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Tais documentos também são necessários para subsidiar eventual análise de recurso, acaso interposto.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação id 20738250.

Após, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003230-81.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: K. F. CALLEGARI ORIGUELA SOME ACESSORIOS LTDA - ME, KATIA FERNANDA CALLEGARI ORIGUELA

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência (fls. 56/58), manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELENA CANDIDA FERREIRA, HELENA CANDIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DILETTI - SP180657

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DILETTI - SP180657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão id 33292418, que manteve a sentença de fls. 230/233 verso, requeira a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: REINALDO CARDOSO DE SA - EPP, REINALDO CARDOSO DE SA

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 427.960,44 (quatrocentos e vinte e sete mil e novecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), em 21/11/2017, com os acréscimos legais, oriunda do A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA(197) Nº 135419700003312; B) CEDULA DE CREDITO BANCARIO: B.1) GIROCAIXA FACIL (734) Nº 241354734000054845; B.2) GIROCAIXA FACIL (734) Nº 241354734000056465; B.3) GIROCAIXA FACIL (734) Nº 241354734000057003; B.4) FINANCIAMENTO COM RECURSO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR FAT (731) Nº 241354731000005920, contra REINALDO CARDOSO DE SA EPP e REINALDO CARDOSO DE SA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados (ID 12697897), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou o pagamento parcial da dívida, com relação aos contratos de nº 135400300003312 (ID 21191043) e nº s 241354734000056465 e 241354734000057003, e requereu a extinção da execução somente com relação a estes contratos, devendo prosseguir com relação aos contratos de nº 241354731000005920 e nº 241354734000054845 (ID 27619841).

Intimada, a CAIXA juntou a planilha de evolução da dívida (ID 33394994).

É o sucinto relatório do necessário. **Decido.**

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Observe que a CAIXA apresentou como petição inicial os Demonstrativos dos Débitos, posicionados para 21/11/2017, nos seguintes valores: Contrato nº 135419700003312: R\$ 11.418,30 (ID 8354893); **Contrato nº 241354734000054845: R\$ 68.630,26** (ID 8354900); Contrato nº 241354734000056465: R\$ 6.452,48 (ID 8355903); Contrato nº 241354734000057003: R\$ 10.345,20 (ID 8355905) e **Contrato nº 241354731000005920: R\$ 331.114,20** (ID 835496).

A CAIXA informou o pagamento parcial da dívida, com relação aos contratos de nº 135400300003312 (ID 21191043), 241354734000056465 e 241354734000057003, devendo prosseguir com relação aos contratos de nº s **241354731000005920 e 241354734000054845** (ID 27619841).

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus REINALDO CARDOSO DE SA EPP e REINALDO CARDOSO DE SA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 399.744,46 (trezentos e noventa e nove mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, em 21/11/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CEDULA DE CREDITO BANCARIO: GIROCAIXA FACIL (734) Nº 241354734000054845 e no FINANCIAMENTO COM RECURSO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR FAT (731) Nº 241354731000005920.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários. P

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENAN GOBBI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SANTANA LALUCE - SP382015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

#### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI.

2 – Apresente a corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., em quinze dias, seus últimos demonstrativos contábeis, a fim de subsidiar seu pedido de assistência judiciária gratuita.

No silêncio, fica indeferido o pedido.

3 – Ante a discordância da parte ré Alcance, Sérgio e Cristiana, em relação ao deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, determino que esta apresente sua última declaração de bens e comprovante atual de rendimentos, ou outro documento, a fim de comprovar a necessidade da concessão do benefício.

No silêncio, fica revogada a concessão da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

4 – Indefiro o pedido de id. 27063699 de denunciação da lide à Seguradora BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ: 07.021.544/0001-89, já que, conforme apólice de id. 27065084, foi estipulado em favor do segurado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo tomador ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. para a cobertura de danos oriundos da execução da obra e defeitos dos materiais incorporados em caráter permanente.

Como já afirmaram os réus, o imóvel já foi entregue à parte autora, de modo que, conforme ratificado em réplica, remanescem somente questões indenizatórias relativas ao atraso na entrega da obra.

Deste modo, não verifico razões para deferimento do pedido.

5 – As demais questões levantadas nas contestações serão analisadas quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-47.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: EDVALDO MATIAS RODRIGUES

#### DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de construção determinada no item 4, do despacho de fl. 62 dos autos digitalizados.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de pesquisa e restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004515-17.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: ROBERTO MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Desnecessária a informação de fl. 201, pois a citação efetivou-se à fl. 187, ambas constantes do id 23474533.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004613-70.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: JOAO GENEROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316

#### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada sobre o despacho de fls. 103/104 (id 28002118), intime-se-a a dar andamento ao feito, manifestando-se, inclusive quanto as guias de depósitos já juntadas nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC,

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-69.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAMILA CORREA FINATI, CAMILA CORREA FINATI, CAMILA CORREA FINATI, CAMILA CORREA FINATI, CAMILA CORREA FINATI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**DESPACHO**

Comunicação id 33491885: considerando que foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5011819-23.2020.403.0000, aguarde-se a decisão definitiva.

Proceda a secretária à consulta ao seu andamento a cada noventa dias, juntando o respectivo extrato aos autos.

Após a decisão, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003157-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

**DESPACHO**

Verifico que apesar de regularmente intimada sobre a certidão de fl. 174, do id 23753485, a Caixa não se manifestou nos autos.

Considerando que também restou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002894-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS FELIPE - ME, WASHINGTON LUIS FELIPE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito a cópia da petição inicial da execução atacada (processo nº 500111912018.403.6107), na forma do que dispõe o 1º do art. 914 do CPC.

2- Sem prejuízo, intimemos partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013279-02.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME, EDUARDO CASUO FUZIYAMA, CLAUDIA EIKO FUZIYAMA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

#### DESPACHO

Verifico que apesar de regularmente intimada sobre o despacho de fl. 166 (id 23197114), a Caixa não se manifestou nos autos.

Intime-se-a a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006847-64.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADAS: SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME, SANDRA MILENE TREVIZAN

#### DESPACHO

Verifico que apesar de regularmente intimada sobre a certidão de fl. 248 ( id 27904908), a Caixa não se manifestou nos autos.

Intime-se-a a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001169-24.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000859-81.2015.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001402-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SUCEDIDO: MTS ENGENHARIA LTDA - ME, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA, GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão id. 29322287, no prazo de dez dias.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000423-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALERIA MARIA ZAGO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON TAKATA

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) REU: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão determinada no despacho de fl. 99, dos autos digitalizados, intím-se as partes a comunicarem o resultado do julgamento Usucapão nº 1005838-49.2016.826.0032, caso ocorrido, bem como, a requererem o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-53.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MACOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

## DESPACHO

Anotar-se na autuação que estes autos terão seguimento na execução entre as mesmas partes nº 0004360-68.2000.4.03.6107, associando-os, em cumprimento ao despacho de fl. 242, dos autos digitalizados no id 23474716.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 30192671), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 28924981.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS que seu último salário de contribuição, referente a competência de 01/2020, foi no valor de R\$ 4.203,51 (quatro mil duzentos e três reais e cinquenta e um centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora não se manifestou sobre a preliminar do INSS em sua petição de id. 31697451.

### DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 30197045) demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora não se manifestou sobre a preliminar do INSS.

Observe que, diante da renda da parte autora, eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.



Diante do exposto, **acolho** a presente **impugnação** e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-10.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NITATORI - SP172926, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006093-20.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO BERGAMO - SP76557

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERGAMO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

**CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

A parte autora noticiou (id. 28311332) a designação de datas para a realização de leilões extrajudiciais dos imóveis alienados fiduciariamente, o que indica que houve a consolidação.

Todavia, não consta dos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis matriculados no CRI de Valparaíso sob nºs 188 e 9380, documento que este Juízo reputa imprescindível à instrução do feito.

Considerando que a CEF detém tais documentos (nos procedimentos administrativos de consolidação e alienação), penso ser mais fácil a ela juntar tais documentos.

Deste modo, concedo o prazo de cinco dias para a juntada (e manifestação) pela CEF. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retomem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002615-04.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIGUEL CAROLINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 33667428, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 29.06.2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000928-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: C ALBERTO CRUZ CALCADOS - ME, CARLOS ALBERTO CRUZ

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes réis, sobre o ID 30775431, nos termos do ID 30002432.  
Araçatuba, 29.06.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000459-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHADA REGIAO DE ARACATUBA LTDA, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI, LUIS AUGUSTO LEMOS SENCHE, MARCO ANTONIO LEMOS CENCI, ANA CRISTINA LEMOS CENCI, GENILSON SENCHE, ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

#### DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho de ID n.º 29834954.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, prossiga-se nos termos do despacho de ID n.º 29834954 (itens "2" a "6"), remetendo-se os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

**Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados, nos casos de penhora sobre valores, através do sistema Bacenjud, proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.**

Cumpra-se.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000720-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA

## DESPACHO

PETIÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IDs 30891763 e 31389600:

1. Para a garantia do débito, requer a exequente penhora on line nas contas da executada, bem como, bloqueio de veículo on line junto ao sistema Renajud, visando à constrição de valores e veículos em nome da executada.

SUSPENDO, por ora, as ordens de constrição de bens em nome da parte executada, através do sistema Bacenjud e Renajud.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impediu até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Aguarde-se até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

2 - Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

**Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados, nos casos de penhora sobre valores, através do sistema Bacenjud, proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.**

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BOTARO CADAMURO

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

## CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI.

2 – Apresente a corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., em quinze dias, sua última declaração de bens e rendimentos, a fim de subsidiar seu pedido de assistência judiciária gratuita.

No silêncio, fica indeferido o pedido.

3 – O valor da causa foi fixado no id. 13198124 em R\$ 126.750,00 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais).

4 - Ante a discordância da parte ré Alcance, Sérgio e Cristiana, com o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, determino que esta apresente sua última declaração de bens ou outro documento, a fim de comprovar a necessidade da concessão do benefício.

No silêncio, fica revogada a concessão da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

5 – Indefiro o pedido de id. 23216546 de denunciação da lide à Seguradora BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ: 07.021.544/0001-89, já que, conforme apólice de id. 23217221, foi estipulado em favor do segurado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo tomador ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. para a cobertura de danos oriundos da execução da obra e defeitos dos materiais incorporados em caráter permanente.

Como afirmou a corré Alcance, o imóvel já está terminado, de modo que remanescem somente questões indenizatórias relativas ao atraso na entrega da obra.

Deste modo, não verifico razões para deferimento do pedido.

6 – Informo a CEF e a parte autora, em dez dias, se a obra se encontra terminada e se as chaves foram entregues.

7 – As demais questões levantadas nas contestações serão analisadas quando da prolação da sentença.

**Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no Sistema PJE, constando o atribuído no id. 13198124.**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002207-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifico que a parte autora requereu em sua petição de id. 14817837 a redesignação da audiência de tentativa de conciliação marcada para 27/02/2019, o que não foi observado por este Juízo (id. 16065519).

Deste modo, a fim de não prejudicar a parte requerente que, inclusive, trouxe proposta de acordo no id. 25523246, determino que a Secretaria inclua o feito na pauta de audiências da Central de Conciliação, tão logo seja possível, em razão das regras em vigor por consequência da pandemia ocasionada pela COVID-19.

**Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC).**

Após a designação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000383-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTD, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, TARCILA CHRISTOFANO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, REGINALDO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARABIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARABIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARABIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARABIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 31606608), formulada pelos executados CURTUME ARACATUBALTD e outros, ora excipientes, asseverando, em síntese, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, vez que não se verifica qualquer uma das hipóteses autorizadas do artigo 135 do Código Tributário Nacional para ensejar a inclusão das pessoas físicas neste feito.

A União (Fazenda Nacional) requereu a penhora sobre precatório expedido pelo TRF da 3ª Região (id. 31713875).

Intimada, a União indicou o precatório sobre o qual deverá incidir a penhora (id. 33421209).

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (id. 33584564). Aduz que os excipientes efetivamente constam como diretores da pessoa jurídica executada, durante a época dos fatos geradores das contribuições, sendo que, sobre tal ponto não resta qualquer dúvida.

Alega que os excipientes, na inicial, fazem alegações genéricas, desprovidas tanto de fundamentações jurídicas, quanto de fundamentações fáticas, uma vez que não trazem nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada ilegitimidade passiva, já que os documentos juntados aos autos demonstram a responsabilidade dos embargantes por terem confessado os débitos administrativamente.

É o relatório. **Decido.**

Não há que se falar em ilegitimidade para compor o polo passivo, visto que os nomes dos sócios Paulo Henrique dos Santos, Tarcila Christofano dos Santos, Luiz Eduardo dos Santos, Maria Angelica dos Santos e Reginaldo Antonio de Souza constam como corresponsáveis nas Certidões de Dívida Ativa nºs 14.178.195-3 e 14.599.532-1 (id. 14668092).

Neste caso, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos), caberiam aos sócios demonstrarem, de plano, que não deveriam figurar como devedores no título, o que é impraticável na estreita via das objeções de executividade, já que prevalece a presunção de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa. Neste sentido, cito os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória. 2. Na espécie, o nome do sócio já consta no título executivo. Nesse toque, cabe ao executado o ônus probatório capaz de infirmar a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a CDA a fim de que possa pleitear a sua exclusão do polo passivo da ação executiva, o que não ocorreu no caso. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200700942024, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa à preliminar de ilegitimidade de parte e à alegação de prescrição, quanto ao débito remanescente. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para rejeitar a preliminar suscitada pela embargante. 2. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (ERESP nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

Assim, como os nomes dos sócios constam nas certidões de dívida ativa, respondem pelos débitos com seu patrimônio pessoal, eis que a responsabilidade, neste caso, é presumida e nada foi trazido aos autos para ilidi-la.

Somente com a desconstituição do título, pela via dos embargos ou por meio de ação própria, com ampla dilação probatória, é que se poderia acolher suas teses.

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Defiro a penhora sobre o precatório, conforme requerido pela exequente na petição id. 33421209. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009798-70.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, JOAO EUPHRASIO FIOROTTO, HENRIQUE FIOROTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

Advogado do(a) EXECUTADO: PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

## DECISÃO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Afasto as impugnações da excipiente (ID 31797759) sob o fundamento de que, por se tratar de dívida para com o FGTS da parte de massa falida, estaria prescrita, já que a dívida cobrada neste feito é representada pela Nota de Crédito Industrial nº 65096001980 e avalizada pelos demais executados, não se tratando de execução fiscal referente à certidão de dívida ativa n. FGSP200807828 mencionada pela excipiente.

Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente junte eventual declaração judicial de extinção das obrigações, como prevê o art. 159 da Lei 11.101/2005.

Juntada ou não tal manifestação, dê-se vista à exequente, por igual prazo, para que se manifeste sobre a eventual extinção das obrigações (em caso de juntada de declaração judicial neste sentido) ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003934-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, B. G. D. S. M., B. G. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GENER MARSOLLA

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, via PJE, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Comprovada a medida, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001046-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANGELINA DIAS BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANGELINA DIAS BATISTA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo teria sido analisado e o benefício já teria sido concedido, encontram-se às fls. 62/149.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido havia sido analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 151/152.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já fora analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANDERSON PONTES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANDERSON PONTES JUNIOR** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

O autor recolheu as custas processuais iniciais.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo já teria sido analisado e deferido, encontram-se às fls. 52/105.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido havia sido analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 107/108.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já fora analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GISLAINE VALERIA DE CACIO BEGRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **GISLAINE VALÉRIA DE CACIO BEGRI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.



Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo já teria sido reaberto e estaria sendo analisado, na via administrativa, encontram-se às fls. 60/111.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 113/114.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já fora analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ISMAELADAO IGLESIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ISMAELADÃO IGLESIAS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo já teria sido analisado, indeferido e encaminhado à Instância Superior, encontram-se às fls. 62/211.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 213/214.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já fora analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-91.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OZELAS ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANO DE ARRUDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS - MT9292-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: L. B. T.

REPRESENTANTE: LILIAN PEREIRA BERMEDES TURRI

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDO REICHEMBAK

Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001345-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERALUCIAMIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO MIOTTI DOS SANTOS - SP419781

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BIRIGUI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-06.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUZINETE BIZERRA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOPES - SP329319

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50.

A executada deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos benefícios.

Assim, concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar.

Após, voltem conclusos para decisão.

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001759-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124

## DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002320-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Fls. 81/84 – ID 30328577: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA** em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 69/74 – ID 29948730, que acolheu exceção de pré-executividade por ele interposta e julgou extinta a presente execução fiscal, que lhe era movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC**, bem como condenou a parte exequente, no caso, o CRC, ao pagamento de honorários de sucumbência, que foram fixados no que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, ou seja, em 10% do valor atualizado da causa.

Aduz o embargante, em síntese, que há omissão a ser suprida no julgado, eis que o valor da verba honorária fixado é muito baixo e aviltante, aduzindo assim que, ao invés de aplicar o § 3º do artigo 85 do CPC, seria o caso de se aplicar o seu § 8º, fixando-se os honorários por equidade. Sustenta que, como o valor da causa é muito baixo, de apenas R\$ 2.889,26, a verba honorária devida será de apenas R\$ 288,92, não remunerando assim, de maneira digna, os serviços de advocacia que foram prestados nos autos. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, para se fixar a verba honorária na forma do artigo 85, §8º, do CPC, de modo a majorá-la.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do novo CPC (fls. 84), o CRC o fez às fls. 86/89 – ID 33561259 e requereu que sejam rejeitados, pois não existe qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade a serem supridos na sentença, tratando-se de mera irresignação como o conteúdo do julgado.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

**No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados como ilegítimo objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.

O embargante não concorda com o arbitramento de honorários que foi determinado por este Juízo e aduz merecer quantia maior, calculada com base no §8º do CPC.

Ocorre que **existe um motivo concreto e bastante plausível para que a fixação dos honorários tenha sido feita por este Juízo com fundamento no §3º do artigo 85 do CPC e não em outro dispositivo legal: este parágrafo diz respeito às causas nas quais seja parte a FAZENDA PÚBLICA, e este é o caso do CRC, que se equipara à fazenda pública, para os fins legais**. Para afastar qualquer dúvida, transcrevo aqui o referido artigo e parágrafo em questão:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez, e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

**§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:**

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; - grifos nossos.*

Assim, os honorários foram fixados de forma correta, tendo este Juízo observado e aplicado corretamente todos os incisos elencados no § 2º do já mencionado artigo 85 do CPC.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irresignação como o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000508-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS GALVANI DE SYLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em SENTENÇA.**

Cuidamos autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, opostos por **CARLOS GALVANI DE SYLOS** em face da execução fiscal que lhe move o **FAZENDA NACIONAL** (autos eletrônicos n. 0003741-94.2007.4.03.6107). Com a petição inicial, a parte embargante anexou procuração e documentos (fs. 02/67 – arquivo do processo, baixado em PDF).

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba mas, por se tratar de insurgência contra execução fiscal que tramita nesta 2ª Vara Federal, os autos foram para cá remetidos.

No despacho inicial dos autos (ID 31525497 – fl. 73), este Juízo determinou que a parte embargante regularizasse a sua postulação inicial, juntando aos autos cópias das principais peças da execução fiscal, tais como: a) petição inicial do executivo fiscal; b) cópia da CDA em cobro; c) cópia do auto/termo de penhora, efetivada no feito principal e d) pedido de citação/intimação da parte contrária, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Regularmente intimada, a embargante deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho inicial de fl. 62 (arquivo do processo, baixado em PDF), a autora/embargante foi intimada a cumprir diligências, com vistas a regularizar a sua exordial, e simplesmente queudou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004020-41.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY TADEU MAROTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARY TADEU MAROTTA, para cobrança no crédito discriminado na CDA que foi anexada ao feito.

Por meio da sentença de fls. 263/265, o feito foi extinto, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – ausência de certeza e liquidez da CDA.

Contra tal sentença, a parte exequente interpôs recurso de apelação e, assim, foi proferida decisão pelo TRF3, dando provimento ao recurso e determinando que o feito prosseguisse, a fim de se executar os valores devidos após o mês de setembro de 2007 – data em que foi reconhecida a isenção, em favor da parte executada.

Baixados os autos, a própria parte exequente informou que não havia quaisquer valores a serem executados – CDA com valor zero – e requereu, dessa forma, a extinção do feito, sem apontar o fundamento legal (vide fls. 311/314).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Diante da informação – proveniente da própria parte exequente – no sentido de que não há qualquer saldo de imposto a pagar, referente à CDA n. 80111052307-49, a imediata extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC.**

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou demais constrições se houver, independentemente do trânsito em julgado

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002746-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

#### **DESPACHO**

Aguardem-se sobrestados até o trânsito em julgado dos autos de embargos 5001067-38.2019.403.6107.

Oportunamente voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

AUTOR: IVANIR MACHADO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por IVANI MACHADO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (pensão por morte – NB 21/054.128.584-0) o qual, por sua vez, é originário de um benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/080.254.908-0, concedida administrativamente pelo INSS em 01/12/1998, em favor de seu falecido marido, RUBENS RODRIGUES NUNES.

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/32). A ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Federal de São Paulo – Capital.

Houve declínio de competência, conforme decisão de fls. 35/38.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 41/46. Por força da decisão de fls. 49/523, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, determinando-se o prosseguimento do feito.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 56/62). Em preliminar, suscitou a ocorrência de prescrição e decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica às fls. 65/90.

Os autos vieram, então, novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

**Afasto, de início, eventual alegação de ilegitimidade ativa, suscitada pelo INSS.** Isso porque o autor desta ação é pensionista do falecido(a) instituidor(a) do benefício originário e a jurisprudência já se consolidou no sentido de que até mesmo os filhos não pensionistas do titular do benefício originário possuem legitimidade para receber eventuais valores que possam ter reflexo no benefício por eles titularizados.

Em outras palavras: sendo a revisão um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve esse direito ser transmitido aos seus herdeiros. Tratando-se a autora de pensionista, ela portanto detém total legitimidade para promover a presente ação, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo). Ilhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão, valendo repisar que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se eventual condenação do INSS à revisão do benefício irá produzir reflexos financeiros na pensão por morte da autora.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos. Assim, a autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), ilhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão. - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. - O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor, com DIB em 19/01/1981, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, nos moldes prescritos pelo RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros na pensão por morte da autora. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS conhecida parcialmente, e na parte conhecida, improvida. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5002332-61.2017.4.03.6102, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)



**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA AUTORA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. IV- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. V- Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: "Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354." **VI- A parte autora pleiteia a revisão do benefício concedido ao seu falecido marido no período denominado "buraco negro", tendo sido limitado ao teto no momento da revisão administrativa do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando os reflexos da mencionada revisão na pensão por morte recebida pela demandante, faz jus à readequação pleiteada desde a DIB da pensão, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. Ressalta-se, por oportuno, que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18, do CPC/15, não lhe assistindo direito, portanto, ao recebimento de diferenças que seriam devidas ao falecido cônjuge. VII- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IX- Acollida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitada a outra preliminar. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0000907-89.2015.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018.)****

Diante dos julgados supra, os quais inclusive adoto como razões de decidir, AFASTO EVENTUAL PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como informe se essa limitação teve reflexos (ou não) no benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora. Caso haja diferenças a serem pagas em favor da autora (e não em favor de seu falecido marido, pois se trata de direito personalíssimo), proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Coma juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomemos os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (ACF)

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016694-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMINGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN, ADELMO PEDRO TORREZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Petições ids 32285272 e 33460726: Ante a concordância das partes quanto ao valor do crédito principal apurado pela Contadoria do Juízo, homologo-o para que surtam seus legais efeitos.

Tomem-se os autos à Contadoria para efetuar o cálculos dos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão id 22789538.

Coma vinda do cálculo, abra-se nova vista às partes para manifestação em 15 dias.

Havendo concordância, requisite-se o crédito, remetendo-se, se necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002189-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: JANAINA PIMENTA CORREA TESTI - ME, JANAINA PIMENTA CORREA TESTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRALDOS SANTOS LONGUE - SP381966

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRALDOS SANTOS LONGUE - SP381966

#### DESPACHO

Aguarde-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.

A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bempenhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002467-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: TELMA APARECIDA GUIRAO BRITO

Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000861-80.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

#### DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, intime-se a parte executada, por meio dos advogados, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002489-46.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MATHEUS OKADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA OKADA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MENEZES NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-37.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA - SP341104

#### DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, intime-se a executada, por meio dos advogados, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, conclusos.

**ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id: 34339835: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000205-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: RODOLFO ABUD CABRERA, RODOLFO ABUD CABRERA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIANO CANSIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIANO CANSIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos interpostos por **RODOLFO ABUB CABRERA** em face da execução fiscal (autos nº 0001096-81.2016.403.6107) que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC**, para cobrança de multa por suposta infração à legislação contábil, do ano de 2013.

Aduz o embargante, em preliminar, a nulidade da CDA encartada ao feito principal, que não traz em seu bojo todas as informações necessárias para sua adequada defesa, tais como a descrição discriminada do débito e a legislação que fundamenta a multa aplicada, dentre outras. Alega, ainda, a sua total legitimidade para o polo passivo do feito, eis que jamais possuiu qualquer registro perante o conselho embargado, nem jamais exerceu qualquer atividade típica de contabilista, razão pela qual a aplicação da multa não pode persistir. Assevera, a esse respeito, que lhe teria sido atribuída a inscrição n. 159930 do referido conselho, porém tal inscrição consta em nome da pessoa de CLAUDIA APARECIA BARBOSA RODRIGUES, técnica em contabilidade. Estribado nesse e em outros argumentos, requer que seus embargos sejam conhecidos e providos, extinguindo-se a execução fiscal. Coma inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/40 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Os embargos foram recebidos à fl. 41, com atribuição de efeito suspensivo, por estar garantida integralmente a execução fiscal.

O Conselho impugnou os embargos (fls. 45/54, com documentos às fls. 55/227). Em apertada síntese, sustentou a plena validade da CDA, que atende a todos os requisitos legais. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que restou devidamente comprovado, ao longo do processo administrativo, que o embargante exercia, de fato, atividades típicas de contabilista, sem contar com habilitação profissional para isso, de modo que os embargos devem ser rejeitados e a autuação mantida.

Houve réplica (fls. 229/242), ocasião em que o embargante passou a sustentar também a ocorrência de prescrição/decadência, além das teses já firmadas na inicial, e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, aprecio a preliminar suscitada de nulidade da CDA.

Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado.

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.

**3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.**

4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ."

(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG:851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.

II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.

III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. **A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.**

IV - Apelação improvida."

(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª TDJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)

Ademais, analisando-se a CDA cuja cópia encontra-se à fl. 24 destes autos eletrônicos, consegue-se perceber, sem qualquer dificuldade, que o que está sendo cobrado é uma multa por exercício irregular de profissão, lavrada no ano de 2013, estando ali especificados os seus fundamentos legais. Também é possível visualizar, sem nenhum tipo de dificuldade, o valor originário do débito (R\$ 1.026,00, em abril de 2013), todos os acréscimos legais que foram anexados ao valor original, de modo que a autuação chegou ao patamar total de R\$ 1.184,97 em janeiro de 2014.

O embargante pretende desconstruir a CDA e alegar a sua total nulidade/invalidade, porque ela menciona que a multa por infração que está sendo cobrada o procedimento administrativo, o n. J0001/2010, quando na verdade o procedimento administrativo que deu causa à execução fiscal foi o n. F15059/2011.

Ocorre que o mero fato de ter constado um número errôneo de procedimento administrativo não invalida a CDA como um todo. Isso porque, no processo administrativo n. F15059/2011, o embargante RODOLFO ABUD CABRERA teve total oportunidade de se manifestar, com contraditório e ampla defesa, tecendo livremente as alegações que julgava importantes em sua defesa. Assim, ele defendeu-se efetivamente do processo administrativo n. F15059/2011, embora tenha constado outro número diferente, na CDA. Trata-se, assim, de mero erro material, que em nada prejudicou ou dificultou a defesa do embargante, de modo que a CDA se mantém hígida e com todos os seus atributos legais.

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Conselho embargado informou que a execução fiscal está devidamente lastreada no procedimento administrativo n. F15059/2011, que teve início após uma denúncia formal, efetuada pelo contador ANTONIO HIROMI KARIYAMA, no sentido de que as empresas OFICINA DE PINTURAS GON LTDA e GON COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP estariam tendo a sua contabilidade realizada, de maneira ilegal, pela empresa INSTITUTO DE ENSINO CABRERA & CABRERA LTDA, cujo responsável legal é o embargante, senhor RODOLFO ABUD CABRERA.

Consta do referido procedimento que as duas empresas supra tinham seus serviços contábeis realizados pela empresa do senhor CABRERA – que teria agido com violação ao Código de ética do Contabilista, pois ele não possui habilitação legal para explorar atividade contábil – e por este motivo ocorreu a autuação.

Restou apurado, ainda, que a conduta da empresa foi facilitada por dois contadores registrados, que na prática eram empregados da referida empresa e que facilitavam as condutas indevidas, a saber, as pessoas de ROSICLER ALAISE ROCHA VIEIRA e RUBENS RODRIGUES DA CRUZ. Importante ressaltar que tanto ROSICLER como RUBENS eram, na prática, funcionários e prestadores de serviços da empresa INSTITUTO DE ENSINO CABRERA & CABRERA LTDA CABRERA, que eles realizavam todo o serviço, na prática, mas quem aparecia perante os clientes era sempre o representante da empresa, o senhor RODOLFO.

O embargante tenta afastar todas as irregularidades apontadas contra si, dizendo que jamais praticou ou exerceu qualquer atividade típica de contabilista e que os serviços prestados por sua empresa eram realizados por um técnico no assunto, a saber, o senhor RUBENS RODRIGUES DA CRUZ. Ocorre que, ao longo do procedimento administrativo – anexado integralmente, às fls. 55/227 – restou cabalmente demonstrado que quem se apresentava como contador e quem de fato “aparecia” perante os clientes era o senhor RODOLFO CABRERA e sua empresa.

A esse respeito, chamo atenção para o documento de fl. 149, no qual a responsável legal pela OFICINA DE PINTURAS GON LTDA informa, por escrito, ao conselho embargado que “Referente à carta recebida pela Oficina de Pinturas Gon Ltda, em 28/09/2009, gostaríamos de informa-los que o escritório responsável pela contabilidade do estabelecimento é o INSTITUTO DE ENSINO CABRERA E CABRERA LTDA - IEDPE, situado à Rua Pedro Ferrari, 155, jd Nova lorque, na cidade de Araçatuba - SP, telefone 18- 3608-9938, tendo como responsável o Sr. Rodolfo Abud Cabrera. Sem mais, OFICINA DE PINTURAS GON LTDA”.

Se não bastasse isso, verifico também que o senhor JOSÉ MAURO GON, sócio e proprietário da empresa OFICINA DE PINTURAS GON LTDA, declarou em seu depoimento ao conselho – vide fl. 94 destes autos – que “mudou de responsável técnico por insatisfação, pelo mau atendimento dispensado por parte do Escritório Sul América, inclusive o Sr. Antonio Hinomi Kariyama (...). O atual responsável pela contabilidade da empresa, Sr. Rodolfo Abud Cabrera, oferece assessoria contábil, com acompanhamento da rotina administrativa, oferece assessoria jurídica em caso de necessidade e treinamento para os funcionários da oficina. Declara que a contabilidade permaneceu a cargo do Escritório Sul América por 30 anos e ainda é cliente, utiliza-se dos serviços de despachante. Quanto à empresa GON COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, informa que transferiu pelos mesmos motivos. A empresa pertence ao seu filho Fabiano Augusto Gon e seu sobrinho Cristiano Gustavo Gon”.

Ademais, no documento denominado RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO, anexado às fls. 180/186, consta um resumo bem elaborado de tudo quanto foi apurado no procedimento administrativo, inclusive com as declarações de todas as partes envolvidas, e esse documento também deixa claro que, na prática, a empresa de RODOLFO CABRERA prestava serviços de assessoria contábil e pratica atos típicos de contabilistas, mesmo sem ter qualificação ou habilitação técnica para isso.

Assim sendo, a empresa violou diversos dispositivos legais, previstos no Decreto-Lei n. 9.295/46, especialmente os artigos 10, letra “c”, artigo 15 e 20, os quais abaixo reproduzo abaixo, in verbis:

“**Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais:**

(...)  
c) **fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;**

**Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.**

**Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.**

**Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.” (g.n.)**

**Desse modo, diante de tudo quanto foi acima exposto, restou caracterizado o exercício ilegal da atividade de contador/contabilista, de modo que o embargante é, de fato, parte legítima para figurar no polo da execução fiscal, sendo legítima a autuação contra ele lavrada.**

Se não bastasse isso, o autor ainda se insurge contra a autuação dizendo que que lhe teria sido atribuída pelo Conselho a inscrição n. 159930 do referido conselho, porém tal inscrição consta em nome da pessoa de CLAUDIA APARECIA BARBOSA RODRIGUES, técnica em contabilidade.

Ocorre que, a esse respeito, o CRC se manifestou de modo específico em sua impugnação, informando que o número 159930 não diz respeito à suposta inscrição do autor, mas sim constitui mero número de controle interno de identificação da pessoa física que foi autuada pela fiscalização do CRC, não se tratando nem se confundindo, portanto, de número de registro profissional.

Por fim, apenas por amor ao debate, verifico que em sua réplica, o embargante passou a sustentar a ocorrência de decadência/precrição.

Disse, em suma, que o procedimento administrativo para apurar a sua suposta infração iniciou-se pela denúncia do contador ANTONIO HIROMI KARIYAMA, no mês de abril de 2007, porém o processo administrativo para imposição da multa somente terminou em março de 2013, portanto, teriam transcorrido mais de cinco anos, de modo que se haveria de reconhecer a prescrição ou a decadência.

Ocorre que, mais uma vez, razão não lhe assiste.

Isso porque, quando se trata da cobrança de **multas administrativas de natureza não tributária**, ou seja, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o **prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito**, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa.

A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam pertinência com o tema em apreciação:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3)

RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE: SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S)

RECORRIDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: MILTON DEL TRONO GRÖSCHE E OUTRO(S)

INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"

PROCURADOR: MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

**2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.**

**3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.**

**4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.**

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. **Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que última o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida.**

(AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leião, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/06/2012 - Página:76.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarida o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação. Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. **A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.** Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) nº 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas, inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição nº 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição nº 80.6.03.120742-10, relativa ao CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição nº 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003. 10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76). 11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78). 12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA nº 10805.203147/2003-07, inscrição nº 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA nº 10805.203146/2003-54, inscrição nº 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA nº 10805.203148/2003-43, inscrição nº 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA nº 10805.203145/2003-18, inscrição nº 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução. 13. Com relação ao PA nº 10805.501862/2002-13, inscrição nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005. 14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 15. Matéria preliminar arguida em contramínuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido**

(AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, considerando que o procedimento administrativo não ficou paralisado, durante seu curso, em nenhum momento, por mais de 5 anos; e considerando, ainda, que ele foi devidamente concluído em março de 2013 e a execução fiscal n. 0001096-81.2016.403.6107 foi ajuizada pelo conselho embargado em 17 de março de 2016 –vide fl. 18, ou seja, cerca de três anos depois, não há que se falar seja em decadência, seja em prescrição.

Assim, ante toda a extensa fundamentação supra, percebe-se que nenhuma das alegações da parte executada/embargante comporta deferimento e, de outro lado, que é legítima a cobrança da multa, pretendida pelo Conselho réu.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001096-81.2016.403.6107).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA MARCELIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Paraguaçu Paulista/SP

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, instaurado por **COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**. Postula tutela declaratória a fim de declarar Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) junto a ré ANP. Em sede de tutela provisória de urgência, o processamento do pedido de registro como Transportador-Revendedor-Retalhista sem a aplicação do artigo 10, inciso V da Resolução ANP 08/2007, incluída pela Resolução 9 de 14 de março de 2016.

Argumenta que, após ter seguido o iter procedimental para o registro e autorização para o início das atividades do empreendimento, para o qual foram necessários aproximadamente 5 anos, de 2013 a 2018, seu pedido de outorga de autorização de "TRR" foi preliminarmente indeferido sob o fundamento de que que "Conforme artigo 10, inciso V, da Resolução ANP 08/2007, não será outorgada autorização para o exercício da atividade TRR à empresa que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos".

Sustenta que a inclusão do inciso V ao artigo 10 da Resolução ANP 08/2007 pela Resolução ANP 09, de 14 de março de 2016, ocorreu após a abertura formal da sociedade cooperativa perante os vários órgãos; em particular, a após a própria existência da filial (TRR), constituída em 13 de março de 2013. Por se tratar de norma posterior, não poderia, no entender da parte autora, incidir sobre o procedimento administrativo iniciado anos antes.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Coma inicial, apresentou documentos.

Nos termos da decisão identificada pelo ID nº 14627828 restou indeferido o pedido de tutela de urgência; na mesma oportunidade, este Juízo determinou a emenda da petição inicial e, após, a citação da ANP.

Emenda à petição inicial, a autora adequou o valor atribuído à causa e efetuou o recolhimento da diferença de custas processuais. Na mesma oportunidade noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 15407592).

No ID nº 16408280 foi encartada decisão do Egr. TRF3ª Região, em cujos termos foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Citada, a ré apresentou contestação no ID nº 18713984. Não suscitou preliminares. No mérito, após tecer comentários ao poder normativo das Agências Reguladoras, defendeu a validade formal e material do ato normativo impugnado pela autora, argumentando que a alteração do inciso V, do artigo 10 da Resolução ANP nº 8/2007, introduzida pela Resolução ANP nº 09/2016, foi resultante de extensos estudos e análises técnicas registradas no Processo Administrativo nº 48610.009432/2015-19, em cujo bojo foi realizada consulta pública, bem como audiência pública e parecer da Procuradoria Federal Especializada. Argumentou no sentido da ausência de elementos probatórios da criação de expectativa legítima pela agência reguladora quanto à imodificabilidade do regulamento aplicável à espécie. Além disso, alegou ter tido conhecimento oficial da pretensão administrativa da autora apenas no dia 14 de março de 2018, após a edição do ato normativo impugnado em caráter incidental. No entender da Agência requerida, a parte autora pretende o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, o que é inadmissível no sistema jurídico-positivo brasileiro. Sustentou, ao fim, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Réplica no ID nº 23621744, oportunidade na qual a autora requereu a produção de provas orais e documentais.

No ID nº 26394041 foram trasladadas as principais peças do Agravo de Instrumento nº 5006444-75.2019.403.0000. A decisão final foi no sentido de lhes negar provimento.

É o breve relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

## 2. Fundamentação

Por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito.

### 2.1. – Do poder regulamentar (ou regulador) da Agência Nacional do Petróleo

Mudanças no perfil do Estado promovem alterações imediatas nas entidades e órgãos públicos, nos próprios agentes do poder, na natureza jurídica e operacional das Administrações direta e indireta, no controle dos atos da Administração, na essência dos atos administrativos, no conceito de bens públicos, na intervenção do Estado na propriedade, na responsabilidade civil do Estado, nos servidores públicos, para referência apenas do que é convencional e mais comum.

Há evidente relação entre as agências reguladoras e as emendas constitucionais que alteraram o modo como o Estado Brasileiro atua no sistema econômico nos últimos vinte e cinco anos. A atuação na economia (por absorção e por participação) tem cedido espaço à atuação sobre a economia (por direção e por indução). Cito, a título de exemplo, o fim do monopólio estatal na distribuição do gás (Emenda nº 5, de 15 de agosto de 1995), na exploração de recursos minerais (Emenda nº 6, de 15 de agosto de 1995), na prestação de serviço de telecomunicações (Emenda nº 8, de 15 de agosto de 1995), na extração de petróleo (Emenda nº 9, de 09 de novembro de 1995).

Como regra geral, mesmo antes dessas sucessivas alterações ao texto da Constituição da República, “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei” (CRFB, artigo 173, caput). O que as reformas constitucionais da década de 90 fizeram foi reduzir os “casos previstos nesta Constituição”.

No nível infraconstitucional, a transformação do Estado brasileiro nessa seara é bem representada pela Lei nº 9.491/1997, que alterou o Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990. A transformação incluiu duas etapas bem demarcadas: a privatização (alienação) de empresas públicas e do controle de sociedades de economia mista e a criação de agências reguladoras, entidades com natureza jurídica de autarquia, às quais

*foi atribuída a função principal de controlar, em toda a sua extensão, a prestação dos serviços públicos e o exercício de atividades econômicas, bem como a própria atuação das pessoas privadas que passaram a executá-los, inclusive impondo sua adequação aos fins colimados pelo Governo e às estratégias econômicas e administrativas que inspiraram o processo de desestatização*

Seguem constituindo monopólio da União as atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (art. 177, incisos I a IV, da CRFB). Todavia, a União está autorizada a contratar com sociedades empresárias estatais ou privadas a realização das atividades acima, observadas as condições estabelecidas em lei (CRFB, artigo 177, parágrafo 1º).

Essa lei é a Lei nº 9.478/97 a qual dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, uma das autarquias especiais resultantes das transformações pelas quais passou o Estado brasileiro na década de 90 do século passado. A ANP, – recebeu autorização legal expressa para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades relacionadas com o abastecimento de combustíveis, conforme se observa do disposto no art. 8º, incisos I e XV, da lei supracitada:

*“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

*I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005);*

*(...)*

*XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...).”*

No exercício de sua competência regulatória, a Agência Nacional de Petróleo editou a Resolução ANP nº 8/2007, bem como a resolução nº 9/2016.

Cuida-se de exercício legítimo do poder regulamentar, autorizado expressamente por lei, que na atualidade não consiste em meramente “complementar a lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando em consequência, inovação no ordenamento jurídico”. Essa a razão pela qual tem sido chamado por alguns de poder regulador, distinto do tradicional poder regulamentar.

Especificamente quanto à atividade econômica de extração e distribuição de petróleo e seus derivados, José dos Santos Carvalho Filho (in O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte:

*“A Lei nº 9.478, de 06.08.1997, a seu turno, regulando a política energética nacional, criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP e, como já se fizera anteriormente, também conferiu à entidade poder regulatório, como se observa no art. 8º, segundo o qual a ANP terá como finalidade ‘promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo’.*

*Sobre a atividade regulatória é justo reconhecer que o sistema, nos moldes como foi introduzido, em decorrência da reforma administrativa do Estado, não se situa dentro dos padrões clássicos de atuação de órgãos administrativos no exercício de poder normativo. Mas - também é oportuno realçar - não traduz, em nosso entender, nenhuma revolução no sistema tradicional, mas, ao contrário, estampa mero resultado de uma evolução natural no processo cometido ao Estado de gestão dos interesses coletivos.*

*(...)*

*Não se pode negar que os fenômenos que se instalaram no mundo contemporâneo - como, por exemplo, a globalização, as novas tecnologias, os avanços da informática, a complexidade dos novos serviços públicos - não poderiam mesmo ser enfrentados com as velhas e anacrônicas munções estatais. O Estado, como bem salientava Jêze, tem que andar lado a lado com a dinâmica da evolução social, de modo que, criadas novas realidades, deve o Estado adequar-se a elas, aparelhando-se de forma eficiente e completa para satisfazer o interesse da coletividade. Aqui o conservadorismo deve ceder lugar à inovação, dentro, é claro, dos paradigmas traçados na lei constitucional.*

*Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de ‘delegalização’, com fundamento no direito francês (‘domaine de l’ordonnance’, diverso do clássico ‘domaine de la loi’). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este.*

*(...)*

*A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: ‘O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum).’”*

Os poderes regulamentar (ou regulador) e fiscalizador da Agência Nacional do Petróleo - ANP são conferidos pela Lei nº 9.478/97 para atuação do Estado sobre as atividades econômicas relacionadas à exploração de petróleo em território nacional a partir da admissão da atuação de agentes privados nessas atividades a partir de 1995.



Não resulta da argumentação da parte autora que a ANP tenha, do ponto de vista formal, violado os limites desses poderes que lhe foram conferidos pela lei do setor ao editar a Resolução nº 09, de 14 de março de 2016). Resta analisar a legalidade do ato normativo do ponto de vista material.

## 2.2. Do ato normativo impugnado e da tutela pretendida nestes autos

Pretende a autora obter declaração judicial que reconheça o direito de exercer a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), sem observância do artigo 10, inciso V, da Resolução nº 08, de 06 de março de 2007 (acrescentado pela Resolução 09, de 14 de março de 2016).

O inciso V do artigo 10 da Resolução ANP nº 8/2007 estabelece que não haverá outorga de autorização para o exercício de atividade de TRR, pretendida pela parte autora, a sociedade que já exerça atividade de revenda varejista de combustíveis:

*“Art. 10 Não será outorgada autorização para o exercício da atividade de TRR, sem prejuízo de demais disposições legais, à empresa:*

*(...)*

*V - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) ou de revenda varejista de combustíveis automotivos (Inciso acrescentado pela Resolução ANP nº 9 DE 14/03/2016). ”*

Em que pese a autora tenha se submetido a um amplo conjunto de providências, ao longo de aproximadamente seis anos, que envolveu a obtenção de licenças e autorizações da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), da Prefeitura do Município de Palmital e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, somente formulou o pedido formal de outorga de autorização de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), perante a ANP, em 14 de março de 2018 (ID nº 13917955, págs. 1-2), ou seja, dois anos após o início da vigência do ato normativo impugnado.

A parte requerida logrou demonstrar que referida norma infralegal resultante de extensos estudos e análises técnicas registrados nos autos do Processo Administrativo nº 48610.009432/2015- 19, foi precedida de consulta pública com duração de 45 dias, bem como de audiência pública realizada no dia 28 de janeiro de 2016, e contou com parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada.

A inovação normativa infralegal teve por mote (nos termos da contestação, identificada pelo ID 18713984):

*“...evitar a negociação indevida dos diferentes produtos comercializados pelos distribuidores de combustíveis líquidos, pelos Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) e pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, bem como em promover o aperfeiçoamento e aumento da eficiência da atividade fiscalizatória da ANP sobre os diversos agentes que exercem atividades sujeitas à sua competência regulatória, garantindo-se a clareza dos papéis de cada qual no mercado, a fim de que seja viável o eficaz monitoramento dos ciclos percorridos pelo combustível, sempre com vistas à garantia da qualidade do produto comercializado. ”*

A ANP apresentou fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para se concluir que a norma infralegal editada não é materialmente desarrazoada, abusiva e nem desproporcional. Cuida-se, ademais, de norma à qual estão sujeitos os demais agentes desse mesmo mercado. Criar exceção em favor da parte autora, consistente na imunização de seus atos à incidência do dispositivo normativo infralegal significaria descartar as razões técnicas da agência reguladora, que são plausíveis, criar distorção em mercado altamente regulado, como é o de petróleo e seus derivados, e violar a isonomia entre agentes privados.

Embora tratada pela parte autora como tutela declaratória, a tutela realmente pretendida nestes autos é condenatória e tempor objeto a imposição de uma obrigação de fazer à Agência Nacional do Petróleo, cujo objeto é, por sua vez, a concessão de *autorização* à parte autora para que atue na condição de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR).

O ato administrativo de autorização é tradicionalmente considerado discricionário pela doutrina pátria, o que de partida já dificulta, apesar de não impedir, o controle do mérito desse ato pelo Poder Judiciário. Isso por ser, como se sabe, inerente ao ato administrativo discricionário o exercício pela Administração Pública de um juízo de valor permitido pela lei. A distinção entre ato discricionário e ato vinculado é cada vez menos clara no sistema jurídico brasileiro. Não existe, a rigor, ato administrativo plenamente vinculado, com todo o seu conteúdo exaustivamente previsto em lei, e nem ato administrativo totalmente discricionário, cujo conteúdo dependa exclusivamente da vontade do administrador público.

Permanece, ainda assim, correto entendimento segundo o qual o ônus argumentativo para a constituição ou desconstituição de determinados atos administrativos seja maior em comparação ao ônus necessário à constituição ou desconstituição de outros. Esse o caso da autorização em comparação à licença. É mais fácil fundamentar a imposição à Administração da prática de ato que consista em licença, cujos requisitos estão definidos em lei e, uma vez preenchidos, geram o direito, titularizado pelo administrado, a ver concedida a sua licença para a prática de determinadas condutas, do que impor ao Poder Público a concessão ou cassação de uma autorização, cujos requisitos não são definidos em lei ou são definidos com vagueza, de modo a reservar ao administrador considerável margem de apreciação.

Como já afirmado, a parte autora busca por meio de uma tutela supostamente declaratória a imposição à Administração Pública de uma obrigação de fazer consistente em concessão de *autorização* para o exercício de determinada atividade. Fracassa, contudo, ao tentar se desincumbir do pesado ônus argumentativo incidente sobre tal pretensão.

O princípio da confiança legítima, alegado pela parte autora e corolário, no Direito Administrativo, do princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, não restou violado pela Administração Pública no presente caso. Tinha a parte autora, enquanto procedia a registros perante órgãos públicos autônomos entre si e totalmente distintos da Agência Nacional do Petróleo, mera expectativa de em algum momento solicitar e ver concedida a autorização para a atuação em determinada atividade econômica. Expectativa que dependia de fatores fora do seu controle, a exemplo da alteração no regime jurídico dessa atividade, inerente aos poderes conferidos por lei, repete-se, à ANP.

A parte autora pretende, em verdade, o reconhecimento de um suposto direito adquirido a determinado regime jurídico, não albergado, seja pelo disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB. Se a garantia do direito adquirido albergasse tal hipótese, tal garantia feriria, em vez de promover, a segurança jurídica, pois levaria à existência de um ordenamento jurídico distinto para cada pessoa e respectivas relações jurídicas, em vez de um único ordenamento jurídico a reger as relações estabelecidas por todas as pessoas sobre as quais deve ele incidir.

## 3. Dispositivo.

Pelas razões acima, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, que já foram por ela adiantadas, e de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa – superior a duzentos salários mínimos – com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Interposta(s) apelação(ões), dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região (artigo 1.010 do Código de Processo Civil).

Providencie a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa (petição do ID nº 15407592).

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

Vide GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 19ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª Edição. São Paulo, Atlas, 2017, página 517.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª Edição. São Paulo, Atlas, 2017, página 62.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000298-66.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: NERI LEAL DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

**DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO**

**Ato a ser diligenciado:** CITAÇÃO do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS

**Endereço:** Avenida Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis/SP.

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fundada nos **artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil**. Sendo assim, mantenho a sentença (ID 30037752) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**CITE(M)-SE o impetrado** Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS, para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

*Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial (ID 29955107) e da referida sentença (ID 30037752) a ser cumprido pelo Sr. Analista Executante de Mandados.*

Cite-se, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, pela sua Procuradoria.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Considerando que a heterocomposição do litígio resta neste momento obstada por depender de perícia médica judicial, deferida no despacho do ID nº 30719846, mas que, por ora, não pode ser realizada nesta unidade judiciária em razão da suspensão do atendimento presencial em todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; por ser papel do juiz promover a autocomposição do litígio a qualquer tempo (CPC, artigo 139, inciso V) e por ser a autocomposição medida altamente recomendada, que confere às partes o protagonismo na resolução de seus conflitos e antecipa o encerramento definitivo da lide, **decido** submeter o presente feito à CECON – Central de Conciliação em São Paulo, a fim de que seja tentada a **autocomposição do litígio** por meio da atuação do corpo de especialistas daquela Central.

Para tanto, após tratativas com aquela repartição, foi **designado o dia 09 de julho de 2020, às 15h00**, para a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada de forma remota pela **CECON - Central de Conciliação com sede em São Paulo**, sob a coordenação do eminente Juiz Federal Bruno Takahashi, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo link para o acesso à sala virtual no dia a hora designados é o seguinte:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af1772ceb9ac24d23ab2a01bdc318df7d%40thread.tacv2/1593190792285?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046ce%22%22%22%3a%22b1914189-cea2-4956-830e-5c0819560caa%22%7d>

Deverão as partes e seus procuradores comparecer e participar da audiência com espírito conciliador, a fim de dar uma solução célere e definitiva ao litígio.

**Cópia deste despacho servirá para a intimação das partes, devendo a Secretaria providenciá-las da forma mais expedita possível.**

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001161-83.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO & CARVALHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

Valor da dívida: R\$22.429,87

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO & CARVALHO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**ID. 27461410:** Defiro o pedido da exequente de imediata conversão em renda do valor depositado nos autos dos embargos à execução sob nº 0001412-04.2015.403.6116, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal em cujos termos foi mantida a sentença de improcedência dos embargos (acórdão às páginas 52-59 do ID 24025414, certidão de trânsito em julgado à página 60 do mesmo documento).

1. Expeça-se ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o saldo total da conta indicada na guia à página 21 do ID 24025414, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de ofício.**

2. **ID. 27193955:** Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s) para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, quando à inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, mediante carga dos autos físicos, assim que regularizada a situação do atendimento presencial neste Fórum Federal de Assis/SP.

3. Com a remessa do comprovante pela agência bancária, intime-se a exequente para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se sobre a satisfação da dívida.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

CARTAPRECATORIA CRIMINAL (355) Nº 5000744-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE: 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP

PARTE RÉ: CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VALDIR CARLOS JUNIOR

#### DESPACHO/MANDADO

##### 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;

##### 2. OFÍCIO À 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e ofício.**

##### Vistos em Inspeção.

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais.

Deste modo, **REDESIGNO O DIA 29 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS** para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Cisco Webex".

**1. INTIME-SE a ré CARMEN SÍLVIA MUNIR COTULIO**, brasileira, casada, administradora, nascida aos 02/03/1959, natural de Assis/SP, filha de Fuad Munir e Hilda Ribeiro Munir, portadora do RG n. 11.692.522/SSP/SP, CPF/MF n. 068.121.158-00, residente na Rua Valter Antônio Fontana, 825, apto. 324, Vila Cláudia, em Assis/SP, tel. (18) 3323-5317 e 99609-8848, acerca da redesignação da audiência.

1.1 No ato, deverá a ré informar ao Oficial de Justiça o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone atualizado, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiência virtual.

2. Intime-se o advogado constituído, por publicação, acerca da redesignação da audiência e para que, do mesmo modo, forneça seu endereço eletrônico e nº de telefone atualizado para recebimento do link de acesso à sala de audiência.

3. Oficie-se ao r. **Juiz da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**, comunicando a redesignação da audiência.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura digital.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000980-97.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, MARCELO REINA FILHO - SP235049, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, RENATA PARADA REINA VILLARINHO - SP282386

EXECUTADO: ELIANA DIAS PEREIRA

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do cumprimento do ofício de conversão em renda, e para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito e levará à extinção do feito.

ASSIS, 26 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000056-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR PAULINO PONTES - SP348604

## DESPACHO

Diante da devolução dos valores bloqueados, informado no ID nº 34462925 e da notícia do **parcelamento do débito (ID nº 30121295)**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003234-86.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MAGALHAES FRANZOI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Verifico que o acesso dos documentos gravados como sigilosos já está liberado às partes, razão pela qual determino seja renovada a intimação de ambas para a conferência a virtualização dos autos, cabendo-lhes apontar e sanar eventuais desacertos, incorreções ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias, nos termos da Res. Presidência n.º 142/2017 do TRF3.

Outrossim, apesar de oportunizada à parte executada a demonstração de que as suas expressivas movimentações bancárias eram relativas a proventos de seu trabalho (id 230473484 - pág. 37), deixou decorrer em silêncio o prazo para tal providência, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de suposta impenhorabilidade dos valores constritos via Bacenjud, amplamente inferiores à quantia cuja natureza não se demonstrou.

Diante disso, solicite-se extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos e, sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: R L C PIRONDI - EPP

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Observo que estes autos, originalmente físicos, foram virtualizados pela equipe terceirizada contratada pelo TRF3, mas ainda demandam providências pela Secretaria Judiciária, que deverá inserir outros documentos que não estavam contemplados no contrato de digitalização firmado com a empresa especializada (CD, DVD, mapas ou outros).

Nesse cenário, considerando a implantação provisória do trabalho remoto como medida de combate à pandemia de Covid-19, aguarde-se o restabelecimento dos serviços judiciários presenciais, para a conclusão da virtualização destes autos, que ainda carece da inserção das peças faltantes e conferência de toda a digitalização, para retomada da marcha processual.

Caso não restabelecido o expediente forense presencial em até 90 dias, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000872-21.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: C & C PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME**

#### DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/2020 SD01

Vistos em inspeção.

Diante do endereço novo indicado no documento Id 28218586 e da justificativa apresentada pela exequente - Id 28338076, quanto à impossibilidade do pagamento antecipado das diligências do Oficial de Justiça perante o juízo estadual de Vila Velha/ES, expeça-se precatória de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação, devendo ser encaminhada por malote digital, ficando a cargo da exequente o acompanhamento de sua distribuição para o pagamento das diligências perante o juízo deprecado, observando-se a isenção conferida à EBCT com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69.

Logo, CITE(M)-se o(s) executado(s), para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

##### Cópia da presente determinação servirá como:

**CARTA PRECATÓRIA/2020-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada C & C PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 13.393.083/0001-78, no endereço do sócio administrador Sr. ADAO CARNEIRO FIRMINO, situado na Rua Joaquim Nabuco, n. 48, Ilha dos Aires, Vila Velha/ES, CEP 29.106-775, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Instrua-se a deprecata com o link abaixo, contendo a íntegra desta execução até esta data:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4D0052B4C>

Encaminhada a carta, intime-se a EBCT nos termos do artigo 262, parágrafo 1º, do CPC, para as providências que forem necessárias perante o Juízo Deprecado, inclusive o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Coma juntada da precatória, intime-se a exequente para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002987-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCIA RIYOKO MIZUMOTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do despacho de ID 33424598 e para, querendo, que providencie o recolhimento da diligência/custas do oficial de justiça para expedição de carta precatória para penhora do veículo não alienado fiduciariamente (ID 34284034 a 34284040).

**BAURU, 26 de junho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000454-33.2001.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE LUIZ FURTADO, JOSE LUIZ FURTADO, LEONICE DELLAVALLE FURTADO, LEONICE DELLAVALLE FURTADO**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a aceitação do encargo, bem como manifestação das partes, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da prova, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. **Com a informação, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere**, lembrando todos os cuidados necessários em razão da situação vivenciada de pandemia de COVID19. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002595-07.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE**

**REPRESENTANTE: JEFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que objetiva, em síntese, impelir a ré no pagamento de indenização de danos materiais (vícios construtivos) e morais. Narra que, pouco tempo depois da conclusão do empreendimento, vários problemas construtivos foram surgindo ("tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros"). Defende que os níveis mínimos excetados pela NBR 15575 não foram exigidos pela CEF e, por consequência, atendidos pela construtora. Em antecipada pretensão, requer a produção de prova pericial consistente na análise, por Expert habilitado, dos vícios de construção narrados em sua exordial, em especial, nas áreas comuns do empreendimento. Apesar de apresentar laudo técnico juntamente com a exordial, pretende a realização de prova pericial judicial.

O despacho id. 23848650 postergou a apreciação da tutela cautelar pleiteada para após a vinda da contestação e indeferiu a concessão da gratuidade de justiça.

Contra este *decisum*, a parte autora opôs agravo de instrumento, noticiando o fato no id. 26160188 (autos n. 5032638-15.2019.4.03.0000).

Em juízo de retratação e com espeque nos documentos que foram juntados com o recurso referido no parágrafo anterior (vide id. 31539765), a decisão id. 33413789 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação da CAIXA.

Citada, a CEF contestou no id. 34229126. Detalhou questões atinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida e enquadrar o condomínio autor na "faixa I" (ênfático que este nível é de "cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda - renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00"), informou que as obras foram concluídas pela Casaalta Construções Ltda. em 05/2012.

A CAIXA noticiou, ainda, que mantém um programa de controle de qualidade das unidades habitacionais entregues. No caso de danos noticiados pelos moradores, inicia procedimento administrativo para fins de apuração, garantindo o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas, em especial a construtora responsável. Constatadas falhas ou desconformidades, aplica as sanções administrativas previstas.

Por este motivo, entende existir possibilidade de composição amigável, eis que o Programa de Olho da Qualidade prevê o atendimento de reclamações relativas aos vícios de construção, aceitando a realização de audiência conciliatória e se propondo a efetuar os trâmites concernentes ao referido programa de qualidade.

Neste ponto, diz inexistir qualquer procedimento aberto pelo síndico "para reclamar problemas nas áreas comuns do empreendimento, portanto, configura-se a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, para solução de eventuais problemas".

Ressalta, ainda, a existência de responsabilidade da empresa construtora, citando a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica assinada por engenheiro que atesta a adequação da construção às normas cogentes.

Não só por este motivo, mas também enfocando em seu mero caráter de fiscalizadora e agente financiador, a CEF pretende afastar sua legitimidade para responder pela pretensão autoral.

A CEF continua, em sua defesa, aduzindo a inépcia da inicial, afirmando que o pleito é genérico e se trata de "ação massificada"; impugna, do mesmo modo, o exacerbado valor dado à causa, o que reforçaria a tese de que se trata de aventura jurídica; assevera sua ilegitimidade como mero agente financeiro do FAR, redirecionando a legitimidade à construtora do empreendimento; argumenta a ocorrência de prescrição da pretensão (trienal, segundo a CEF).

No mérito, volta a defender a responsabilidade da construtora, inexistindo solidariedade entre ela e a CAIXA, que tem simples papel de fiscalizadora da obra. Impugnou especificamente o laudo apresentado, aduziu a inexistência de nexo de causalidade (REsp nº 1.163.228/AM), pretendeu afastar a aplicação do CDC ao caso vertente e refutou novamente o valor da indenização pleiteada.

No item 10 de sua contestação, denunciou a lide a construtora CASAALTA, pleiteando, ainda, em face dela tutela cautelar de bloqueio de bens.

Destaca, do mesmo modo, que da análise do laudo apresentado com a exordial constata-se que foi utilizada a "mesma base estrutural e textual de outros processos (Processo nº. 50027484020194036108; Processo nº. 5002701-66.2019.403.6108, entre outros) e mudam apenas alguns detalhes em um vasto número de folhas. Logo, trata-se de um parecer genérico, que vem sendo juntado em ações promovidas competição inicial também genérica e padronizada", impugnando na totalidade seu conteúdo e afirmando que o seu conteúdo comprova que há mera degradação natural gerada, agravada, talvez, por falta de manutenções preventivas e corretivas.

Refutou, por fim, a comprovação do dano moral pleiteado.

Eis a breve síntese dos autos até aqui. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da antecipação da prova que, a seu turno, deve ser acatada nas seguintes hipóteses:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Observo que a correta apuração dos defeitos elencados na exordial poderá não só fixar a condição da construção neste momento processual inicial, como dirigirá as partes para o encontro da autocomposição que venha por fim à lide.

É provável que muitos dos aduzidos vícios sejam realmente ocasionados pela natural ação do tempo, como defende a CAIXA, por outro lado, algumas correções podem ser enquadradas como vícios construtivos aptos à correção pelo construtor ou mesmo pelo banco réu, a depender do reconhecimento das responsabilidades.

De outro vértice, só vejo vantagens na realização prematura (mas nem tanto) de prova imprescindível ao deslinde da questão posta, o que se extrai não só da petição inicial como da contestação apresentada, visto que as partes não estão de acordo em relação aos problemas construtivos ou de desgaste apontados.

Embora o laudo e as fotos colacionadas aos autos (vide id. 23248156 - Pág. 22-89) não demonstrem de forma cabal que há risco à vida dos habitantes do local, o que se pode extrair também do item que lista as intervenções propostas (id. 23248156 - Pág. 90-92), o que é reforçado ainda pelo orçamento apresentado na sequência do laudo pericial, não se verifica qualquer gasto coma correção das partes estruturais dos prédios.

As vantagens do adiantamento da prova são incontestes.

Com base no exposto, defiro a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda, ficando nomeado para tanto o engenheiro CARLOS ALBERTO NEME DARÉ, CREA 5060183161, telefone (14) 3223-8307 ou 99702-7336, endereço eletrônico nemedare@hotmail.com

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o perito para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Em relação à peça contestatória, inicialmente, indefiro a pretensão da CAIXA de abandonar o polo passivo, visto que, seja na qualidade de mero agente financeiro/fiscalizador, seja na qualidade de devedor solidário (o que será devidamente cotejado no momento da prolação da sentença), deve integrar a demanda.

Não observo, do mesmo modo, o empecilho da falta de interesse de agir pela não provocação administrativa pois as relações subjacentes à causa de pedir dão-se no campo do direito privado, ainda que haja forte influência estatal na condução dos trabalhos, na decisão das políticas a serem executadas ou nos subvencionamentos mencionados.

No que atine à intenção da CEF em solucionar pacificamente este conflito, utilizando-se do Programa de Olho na Qualidade, que segundo narra, pretende resolver reclamações semelhantes a expostas nestes autos.

Não vejo óbices para que, ao menos por ora, as duas esferas, administrativa e judicial possam tramitar paralelamente, incumbindo às partes o dever de noticiar nestes autos os fatos relevantes que possam influenciar no julgamento.

O valor da causa também deve ser mantido, visto que amparado em orçamento de obras que a parte autora entende pertinente pleitear judicialmente. Não deixo de pontuar, porém, que boa parte do valor mencionado refere-se à pintura geral (item 16, página 110, do id. 23248156), montante que poderá ser amenizado acaso haja restrição deste serviço a uma ou outra área e não a todo o empreendimento.

De qualquer forma, ressalto que o valor atribuído à causa, quando não se há certeza do "conteúdo econômico imediatamente aferível", é estimativa e assim deve permanecer, até que existam elementos convincentes de que foi superestimado, como diz a CEF.



Com base no quadro, mantenho, pois a CAIXA no polo passivo da demanda, deferindo, por outro lado, a denúncia da lide, determinando a citação da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.578.623/0001-70, com endereço na R. Fernando Simas, 1222, Curitiba/PR, ou Rua Virgílio Malta, 17-30, Bauru - SP, nos termos dos artigos 125 e ss. do CPC-15.

Proceda-se ao necessário para a inclusão da CASAALTA no polo passivo desta demanda.

A tutela de urgência pedida pelo Banco Réu, a seu turno, não é de ser deferida.

Como explanado em vários momentos de sua peça defensiva, considerando que o empreendimento foi entregue há 8 anos e, com base na verificação relatório fotográfico apresentado pelo autor, é possível verificar tratar-se de situação de degradação gerada ou acentuada por ausência de manutenção preventiva e corretiva, situação a ser confirmada em vistoria pericial.

Ademais, a própria CEF defende que os montantes pleiteados aparentam estar superestimados.

Não bastasse estes elementos, os quais são mais do que suficientes para elidir os requisitos necessários para a concessão de ordem de tamanho impacto nas finanças de qualquer empresa, sobretudo nestes momentos de crise, a denunciada encontra-se em processo falimentar e a constrição de bens deve acontecer dentro do rigoroso procedimento da Lei nº 11.101/2005.

Por todo o exposto, cite-se a CASAALTA, intime-se o Perito Nomeado e as partes a respeito desta decisão.

Independente de qualquer ato determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que possa manifestar seu interesse na causa.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004875-71.2018.4.03.6144**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: AURELIANO COELHO OTERO**  
**Rua Edson Rodrigues Pitta 8-11, BAURU, CEP: 17.091-340**

**DESPACHO MANDADO JUDICIAL-SD01**  
**VALOR DA DÍVIDA R\$ 7.302,60, em dezembro/2018**

**Vistos em inspeção.**

Preliminarmente, dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito executivo a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Tomo sem efeito à certidão Id 29030922 no tocante à ausência do recolhimento de custas, tendo em vista o atendimento do despacho Id 16611234 pela exequente, recolhendo as custas pertinentes (documento Id 17624427).

Cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

**CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01 de:**

**1) AURELIANO COELHO OTERO, Rua Edson Rodrigues Pitta 8-11, BAURU, CEP: 17.091-340 e instruído com link abaixo que dá acesso à integra dos autos até esta data:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12756BED1F>

Cumpra-se tão logo normalizadas as medidas para o controle da pandemia de COVID19.

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002093-32.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: THALES NASCIMENTO TEIXEIRA 31157605826, THALES NASCIMENTO TEIXEIRA 31157605826, THALES NASCIMENTO TEIXEIRA, THALES NASCIMENTO TEIXEIRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a parte executada, intimada por edital, não efetuou pagamento do débito, nem constituiu defensor, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, no prazo de 30 dias, observando-se que no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo de forma sobrestada, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Deverá a credor, além disso, trazer planilha de débito atualizada.

Quanto à advogada dativa cuja nomeação foi revogada a seu pedido, ressalto que a solicitação do pagamento de seus honorários, como já se afirmou anteriormente, depende da ativação do cadastro no AJG, providência que somente a própria pode realizar, o que revela ser inviável, por ora, a expedição de ofício para pagamento do serviços prestados.

Diante disso, determino seja tentada nova intimação da advogada dativa, por correio eletrônico, para a mesma finalidade e, se necessário, em caráter bastante excepcional, também por contato telefônico.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000429-29.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLINIO TEZANI, PLINIO TEZANI

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno destes embargos da Superior Instância, processo dependente dos autos físicos n. 007363-13.2009.403.6108 - Id 33718740. Ficam cientes, ainda, da alteração da classe processual.

Em razão da situação vivenciada pela pandemia de COVID19 e os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 8, de 3/6/2020, que prorrogou até o dia 30/06/2020 a suspensão do atendimento presencial, bem como dos prazos referentes aos processos físicos, aguarde-se o retorno das atividades para o efetivo traslado das peças necessárias e prosseguimento da execução, de acordo como julgado.

Excepcionalmente, se houver informação nestes embargos de possibilidade de digitalização do feito principal, desde já, com a inserção das peças obrigatórias ao cumprimento de sentença sem que seja efetuada a carga do processo físico n. 007363-13.2009.403.6108, neste caso deve a Secretaria inserir os metadados do processo no Sistema PJe. Ato contínuo, intime-se a parte detentora dos documentos digitalizados para a inserção no processo eletrônico de mesma numeração, tudo em atendimento ao artigo 10 da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, que assim dispõe:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

Oportunamente, traslade-se o necessário para o feito principal (cálculos que correspondem às fls. 44-47, 64-67, sentença de fls. 72-73, Ids 31142596 e 31142599).

Sempre juízo, intime-se o patrono do embargado/exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não sendo possível o cumprimento, desde logo, aguarde-se suspensos em Secretaria.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001535-65.2011.4.03.6108  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: O MUNDO DAS CESTAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ: 00.138.209/0001-16  
ANTONIO MARCOS FERREIRA - CPF: 915.055.008-00  
SUELI SUARES FERREIRA - CPF: 128.104.048-79

RUA EMÍLIO JAFET FILHO, n. 40, Parque São Gabriel, Itatiba/SP, CEP 13.255-763

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA 071/2020-SD01

##### Vistos em inspeção.

Após digitalização dos autos, observo que o feito executivo está pendente de apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 171 do processo físico de referência, que remete ao requerimento formulado pela EBC T ainda no bojo da precatória n. 0001378-.0.2019.8.26.0281.

Logo, considerando a isenção nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69, bem como o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça que correspondem às fls. 167 e/ou 24-25 daquela deprecata, expeça-se nova precatória para visando à INTIMAÇÃO dos executados para, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do CPC/2015, indicar OUTROS bens passíveis de penhora, uma vez que os veículos com restrição RENAJUD não foram encontrados. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO dos bens indicados, ou na ausência de indicação, daqueles que forem encontrados, assim como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acerca das constrições e do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora.

Na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora deverá, ainda, proceder ao ARROLAMENTO DE BENS que guarnecem o estabelecimento/residência, nos termos do artigo 836, parágrafo 1º, do Novo CPC/2015, tudo sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015.

Solicite-se que o executante da ordem nomeie o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a), cientificando(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado do link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos, servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 071/2020-SD01 para cumprimento na Comarca de Itatiba/SP:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A020701A91>

Após remessa da precatória, dê-se ciência à exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENICIO LUIZ BERARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32700108, PARTE FINAL:

"...Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação acerca da informação/conta, também em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me para decisão."

**BAURU, 26 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001035-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: DAYANE DA SILVA REIS

#### DESPACHO

Pedido ID 34271733: a intimação da parte autora, Caixa Econômica Federal, deve ocorrer pela imprensa oficial e não pessoalmente, como corretamente aconteceu com o despacho ID 25395745, que determinava a manifestação em prosseguimento no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Portanto, sem razão o reclamo a CEF contido na petição ora em apreço e indeferida, cabendo-lhe efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Após, atendida a deliberação acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000104-88.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: WALTER TOBARUELA, EVERSON TOBARUELA, EVENILDE RODRIGUES PEREIRA, EDSON RODRIGUES PEREIRA, PAULA ADRIANA SANTOS TOBARUELA, MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA, CARLOS AGUILAR, MODESTA GOMES AGUILAR, SANDRA REGINA AGUILAR, FRANCISCO CARLOS AGUILAR, WALTER TOBARUELA FILHO

Advogado do(a) REU: PEDRO SALES - SP91210

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

Advogado do(a) REU: JAMES GONCALVES MAXIMINO - SP355352

Advogado do(a) REU: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SALES, GISLAINE LEAL COSTA TOBARUELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SALES

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da sentença trasladada para estes autos (ID 33746102), proferida nos autos da desapropriação nº 0001725-86.2015.4.03.6108.

No mais, considerando a impugnação da proposta de honorários periciais, intime-se o Senhor Perito, pelo meio mais célere, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste assertivamente a esse respeito, devendo apresentar nova estimativa de valores, se assim entender adequado.

Se ofertada nova proposta de honorários, intem-se novamente as partes, inclusive para depósito judicial da importância correspondente, no prazo de 15 dias, pela parte que a requereu, sob pena de preclusão.

Todavia, caso seja mantido o patamar dos honorários inicialmente propostos, venham-me conclusos para deliberações necessárias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTÔNIO MATTOSINHO em face da sentença proferida nos autos, aduzindo vício de omissão consistente na falta de arbitramento de honorários advocatícios à curadora especial, ainda que seja cadastrada perante o sistema de Assistência Judiciária Gratuita como advogada voluntária.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, mas somente para fazer agregar os fundamentos abaixo à sentença.

O recurso em comento, aduz a possibilidade de fixação de honorários a serem pagos pelo sistema AJG nos casos em que o advogado ou a advogada cadastrados como voluntários atuam na condição de curador especial, o que é o caso dos autos.

Observo que o despacho id. 25842399 dos autos da execução fiscal de nº 0003734-84.2016.4.03.6108 nomeou a Dra. Sophia Bomfim de Carvalho como curadora especial do embargante.

Acontece que, ao revés da minha decisão proferida em outros casos, debruçando-me novamente sobre as normas que regem o sistema AJG, entendo incabível o arbitramento de honorários para as situações como a destes autos.

Sobre o assunto, a Resolução nº 305/2014 CJF assim dispõe:

Art. 7º A assistência jurídica gratuita será prestada pela Defensoria Pública. § 1º Se o assistido preferir ser representado por advogado de sua confiança, constituído mediante procuração, a assistência jurídica gratuita poderá ser deferida para as despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios previstos no anexo desta resolução.

(...)

§ 2º Quando não for possível a atuação da Defensoria Pública e o assistido não tiver constituído advogado, o juiz nomeará, de preferência, advogado voluntário.

§ 3º Reconhecida pelo juiz a impossibilidade ou a inconveniência na designação de advogado voluntário, proceder-se-á à nomeação de advogado dativo para a defesa do assistido ou para o exercício da curadoria especial.

Observe-se que a melhor leitura do dispositivo é a de que a preferência é nomear voluntário para o exercício da curadoria especial e, se não for possível, nomear dativo para o exercício da curadoria especial.

Isso porque, a curadoria especial se aperfeiçoa pela nomeação judicial de advogado (no caso voluntário ou dativo) para defender os interesses da parte nos casos em que esta não possua defensor ou nas específicas causas legais (a exemplo do réu citado por edital).

Nesta esteira, não é possível efetuar uma separação entre as funções de advogado voluntário e curador, visto que este, nada mais é, neste caso, do que a pessoa com capacidade postulatória para o exercício da curadoria.

Por conseguinte, a fixação dos honorários se torna incabível, eis que se trata de advogada voluntária. Coteje-se ementa neste sentido, a qual analisou situação semelhante, ainda na vigência da Resolução nº 558/2007 do CJF (revogada pela Resolução nº 305/2014):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. ADVOGADO DATIVO. PEDIDO DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO 558-CNJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. 2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (verbete sumular n. 182/STJ). 3. No âmbito da Justiça Federal a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União. 4. A atuação dos advogados voluntários e dativos, necessariamente nessa ordem, só se legitima para os casos de inexistência ou deficiência da Defensoria Pública da União, **lembrando-se, ainda, que os advogados voluntários não farão jus a qualquer remuneração**. 5. O juiz da causa possui todos os elementos necessários para justificar a atuação dos defensores voluntários e dativos, devendo, portanto, apreciar eventual pleito de honorários. 6. Agravo regimental não conhecido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 141659 2009.01.34595-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/09/2012)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mas apenas para integrar a sentença vergastada com a fundamentação aqui expendida.

Semprejuízo, caso a Ilustre Advogada entenda que deva cadastrar-se como defensora dativa para, em outras ações, auferir remuneração por seu trabalho, será muito bem vinda, visto que presta relevantes serviços à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Bauru-SP.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000012-20.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: DALVA ALEIXO DIAS VIEGAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD, nos moldes do despacho retro.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000520-85.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI - SP164774

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 34118377.

**BAURU, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001247-17.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VILMADA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, IURI PRIOLO ROCHA - SP440410  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32816033 PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-14.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO GAIO - SP114418, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Com referência aos embargos de declaração, apresente os advogados da parte exequente o crédito de honorários que entendem ser devido, intimando-se a seguir a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-77.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: BAURU GEOSINTÉTICOS E INSTALAÇÕES LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD, conforme o despacho de ID 13927773.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003167-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PSICOMED S/C LP LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.



Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, no caso, a inserção da restrição de transferência de veículos, via RENAJUD, nos moldes do despacho retro.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003253-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NADIA DALLA DEABIN

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, no caso, a inserção da restrição de transferência de veículos, via RENAJUD, nos moldes do despacho retro.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000738-48.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MENEGAZZO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F. - LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de omissão quanto ao pedido de creditamento extemporâneo, com correção monetária (Súmula 411 do STJ). Diz que fez pedido na inicial de crédito extemporâneo ou de compensação tributária, mas a sentença nada decidiu sobre o crédito extemporâneo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e os acolho, porquanto verifico na decisão o vício apontado. Entretanto, a sentença é mantida nos termos em que proferida.

Ao revisar detidamente a sentença proferida nos autos, noto que, na fundamentação e no dispositivo, restou consignado que "os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95".

*Ipsis literis*, constou da fundamentação da decisão:

"Fica, por conseguinte, concedida em parte a segurança para garantir à Impetrante a apuração de débitos tributários, dentro do quinquênio prescricional.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.”

Embora a parte impetrante sustente em seus embargos de declaração que fez pedidos de creditamento extemporâneo e de compensação tributária, este último pleito não constou expressamente da petição inicial.

Com efeito, na peça de ingresso, há somente o requerimento de crédito extemporâneo dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, a incidir sobre os insumos de produção, com atualização pela SELIC.

A sentença, por seu turno, deferiu a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com atualização pela SELIC, que já comporta juros e correção monetária, suprimindo, assim, o que fora determinado pela Súmula 411 do STJ.

Note-se que a compensação é a forma adequada para restituição dos valores de tributos recolhidos indevidamente. Vale aqui lembrar que é inviável a repetição de indébito tributário por mandado de segurança, ante a vedação imposta pelas Súmulas 269 e 271 do STF.

Não se trata de julgamento “extra petita”, porquanto a compensação tributária é a maneira que a lei permitiu a recuperação de tributos pagos de forma indevida, quando ajuizado o mandado de segurança.

Logo, se os valores recolhidos a título de PIS e COFINS serão compensados e devidamente atualizados pela SELIC, restam atendidos os pedidos de creditamento extemporâneo e correção monetária.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos, apenas para abordar a omissão, mas mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de omissão e obscuridade consistente na manutenção dos efeitos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo da decisão de deferimento da medida liminar, a qual estampa o mesmo entendimento da sentença objurgada. Aduz que a sentença, proferida em cognição exauriente, “trata-se de decisão diversa daquela reformada pelo E. TRF3”, restando “nítida a perda do objeto do Agravo de Instrumento nº 5007905-48.2020.4.03.0000, haja vista a superveniência da prolação de sentença de mérito no caso em tela, não havendo razões para ser mantido o efeito suspensivo de uma decisão interlocutória, o que demonstra obscuridade na r. sentença embargada, posto que, com base no que fora ventilado nos parágrafos anteriores, torna-se difícil a compreensão desta em relação aos seus efeitos”. Requer, assim, a reconsideração do *decisum*, com a concessão da medida liminar, citando precedentes que amparam seu pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiante que não os acolho, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

De início ressalto que os argumentos trazidos não são novos e foram plenamente cotejados quando da prolação da sentença.

Entendo, neste sentido, que a análise destes embargos, ensejaria reanálise do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

Trata-se de matéria que não tem entendimento unânime, fato que fiz constar da sentença:

“Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal “ad quem”, em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (REsp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisamos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria nº 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5007905-48.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (REsp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas as provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (REsp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(REsp nº 742.512/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário)."

Nesta esteira, caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001773-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, SERGIO EVANDRO MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

**DESPACHO**

Em que pese não ter atribuído efeito suspensivo a esta execução no processo associado (autos n. 5000526-02.2019.4.03.6108 - em vias de prolação de sentença), aguarde-se o julgamento dos embargos pois, intimada para tanto, a CEF não se manifestou em prosseguimento.

Permaneçam sobrestados em Secretaria, até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002045-46.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NEIDE IMACULADA FRANCISCO, NEIDE IMACULADA FRANCISCO, NEIDE IMACULADA FRANCISCO, NEIDE IMACULADA FRANCISCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo em relação à homologação dos valores devidos conforme cálculo Id 9857902, no montante total de R\$ 71.983,56, atualizado até 07/2018, requisiu-se o pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais a favor da Sociedade de Advogados **ALVARENGA E LEONE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n. **05.023.491/0001-00**, limitados a **30 % (trinta por cento) do montante principal**, bem como em relação à verba sucumbencial, de acordo com o requerido no Id 31083215.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica do Precatório, dando vista às partes em seguida.

Não havendo oposições, transmita-se, também, o RPV dos honorários.

Em seguida, permaneçam os autos suspensos em Secretaria, aguardando o pagamento do(s) requisito(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34448067.

Bauru/SP, 26 de junho de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004151-52.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34452681.

Bauru/SP, 26 de junho de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5001543-39.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a produção antecipada de prova consistente no fornecimento de extratos de conta de sua titularidade, movimentada nos últimos 10 anos e contratos de abertura de limite de crédito em conta corrente.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, que se declarou incompetente e declinou da competência, tendo sido redistribuída a este juízo federal.

Não foram recolhidas as custas processuais (Id 34191298).

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

Afasto a prevenção como o processo apontado no Id 34172706, por se tratar de causas distintas.

Para a propositura de ação cautelar de produção antecipada de provas visando à exibição de documentos bancários é necessário que se comprove o interesse de agir, que se dá com a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados e a prova do pagamento das despesas dos documentos solicitados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que para o manejo da ação cautelar de exibição de documentos, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, aplicando-se tais exigências também para ação de produção de provas ( STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, publicado em 02/02/2015).

A autora comprovou ter requerido administrativamente, em abril de 2020, os documentos solicitados nesta ação. Constatou do pedido que “havendo tarifas para emissão dos documentos, deverão as mesmas ser apontadas no prazo de 48 horas do recebimento da presente Notificação, sem prejuízo do prazo para o fornecimento” (Id 34156351 - Pág. 9).

Ao que parece, não houve resposta da Caixa Econômica Federal sobre o pedido, sequer condicionando o fornecimento dos documentos ao recolhimento das tarifas bancárias correlatas.

Por ora, à míngua de prova contundente dos fatos relatados na inicial, **indefiro a liminar**.

Determino a citação e intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 5 dias sobre o pedido formulado e o desfecho do requerimento administrativo.

Via desta servirá de mandado de citação e intimação.

Sem prejuízo, promova o autor o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20062215235042700000030996729
Processo 1011047-37.2020.826.0071	Petição inicial - PDF	20062215235059700000030996735
Certidão	Certidão	20062217192930500000031011774
Custas	Certidão	20062221211343600000031029381

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-36.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARCOS SOARES SADER, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 33451860: Não estando preclusa a decisão ID 31271581, indefiro o pedido de imediata expedição dos precatórios judiciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010251-52.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760**

**INVENTARIANTE: M M SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO – SOBRESTAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea “g”, item “3”, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi o sobrestamento em secretaria deste feito, conforme despacho de fl. 165 (ID 23171664 – pág. 207), despacho ID 33232444 e petição ID 33581275.

Bauru/SP, 26 de junho de 2020.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-22.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 33450220: Não estando preclusa a decisão ID 31194903, indefiro o pedido de imediata expedição dos precatórios judiciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-03.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta do INSS, ID 31459154, bem como da ausência de manifestação pela autora/exequente, expeça-se RPV no valor de R\$ 981,44, a título de juros moratórios, referente ao acréscimo do IRSM de 02/94 ao benefício previdenciário, atualizado até 08/2018 (ID 28061411), em favor de MARIA LUCIA DE ALMEIDA, CPF 078.983.0008-66..

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-47.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados", pois as ações apesar de ter relação com os mesmos contratos, são fundadas em processos administrativos distintos. Dê-se baixa na prevenção.

Considerando-se que, embora o contrato assinado por duas testemunhas constitua título executivo extrajudicial, a aplicação das penalidades nele previstas depende de detida análise dos requisitos que conduzem à configuração da infração contratual e de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da adequação da via eleita.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-78.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**



Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EBARA BOMBAS AMERICANO SULLTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, por meio do qual busca, liminarmente, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário-Educação, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas;".

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF, as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o Salário-Educação - não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo. Argumentou, ainda, "(...) *revela-se evidente que o Salário-Educação, embora tenha sido recepcionada pela CF/88, foi revogada pela EC nº 33/01, por ser sua base econômica incompatível com o novo rol exaustivo de bases imponíveis admitidas no art. 149, §2º, III, da CF. Isso porque claramente a incidência de Contribuição Social Geral sobre a folha de salários - (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação - não foi recepcionada pela EC nº 33/01). E nem se diga que bases de cálculo contidas no rol do art. 149, § 2º, III, "a", da CF seriam meramente exemplificativas, sob o falso entendimento que o referido inciso se utiliza da expressão "poderão ter aliquotas".*"

A inicial veio instruída com documentos.

### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O Salário-Educação posto possuir escora no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência, norma que, por si só, afastaria a pretensão autoral.

No que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base de cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espécie, as contribuições **poderão** ter aliquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da regra. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Órgão Julgador 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha de salários* como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha de salários*, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão Julgador 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. **Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

**Promova a impetrante a emenda da petição inicial para adequação do valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico postulado e regularize a representação processual no prazo de 15 dias.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição inicial	Petição inicial	2006190000052580000030877447
Ebara - Salário Educação(1111991)	Petição inicial - PDF	2006190000053220000030877448
CS Ebara	Documento de Identificação	2006190000053870000030877450
GFIP 2015 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000056700000030877451
GFIP 2016 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000057270000030877452
GFIP 2017 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000057900000030877453
GFIP 2018 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000058500000030877454
GFIP 2019 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000059070000030877455
GFIP 2020 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000059650000030877456
gfip filial	Documento Comprobatório	2006190000060280000030877457
GFIP Consolidada	Documento Comprobatório	2006190000060810000030877458
gfip consolidada_02	Documento Comprobatório	2006190000061380000030877459
gfip filial01	Documento Comprobatório	2006190000062670000030877461
gfip filial02	Documento Comprobatório	2006190000063270000030877462
gfip filial	Documento Comprobatório	2006190000063830000030877463
gps consolidada	Documento Comprobatório	2006190000064410000030877464
Recolhimento	Documento Comprobatório	2006190000065020000030877465
Resumo Folha 2015 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000065870000030877466
Resumo Folha 2016 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000066440000030877467
Resumo Folha 2017 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000067060000030877468
Resumo Folha 2018 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000067750000030877469
Resumo Folha 2019 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000068430000030877470
Resumo Folha 2020 Ebara	Documento Comprobatório	2006190000069340000030877473
Resumo Thebe	Documento Comprobatório	2006190000070280000030877474
Resumo Thebe_02	Documento Comprobatório	2006190000070920000030877475
resumo thebe_04	Documento Comprobatório	2006190000071500000030877477
resumo_3	Documento Comprobatório	2006190000072110000030877478
guia_salárioedu	Custas	2006190000072710000030877479
3335	Custas	2006190000073310000030877480
Certidão	Certidão	2006191625313850000030911237

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006995-96.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EBER GARCIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34477313 e 34477316.

Bauru/SP, 26 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001006-43.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: IVAN APARECIDO ZAFFALON**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda da inicial ID 34028397.

Promova a secretaria a alteração do polo passivo, excluindo o Gerente Executivo do INSS em Bauru e incluindo o Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista como autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Cópia do presente servirá de ofício a ser encaminhado por e-mail ao Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista.

Com as informações, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041522291389400000028260886
Procuração	Procuração	20041522291395900000028260902
CNH	Documento de Identificação	20041522291401500000028260904
Comprovante de Endereço	Outros Documentos	20041522291406600000028260906
Extrato CNIS	Outros Documentos	20041522291413200000028260907
Processo Administrativo 1	Outros Documentos	20041522291419000000028260910
Processo Administrativo 2_compressed	Outros Documentos	20041522291451800000028260913
Processo Administrativo 3_compressed	Outros Documentos	20041522291489800000028260915
Cálculo de Ivan Aparecido Zaffalon	Outros Documentos	20041522291516900000028260919
Certidão	Certidão	20041613104722300000028277808
Certidão	Certidão	20041615091066500000028287130
Despacho	Despacho	20041617162785600000028289420
Ofício	Ofício	20041710475078900000028317329
remessa ofício autoridade impetrada	Certidão	20041715553350600000028336224
comprovante envio ofício MS 5001006-43.2020	Outros Documentos	20041715553357400000028336231
Intimação	Intimação	20041617162785600000028289420
Notificação e intimação	Notificação e intimação	20041710475078900000028317329
Intimação	Intimação	20041617162785600000028289420
resposta Ger Bauru-deve ser Lençóis	Certidão	20042016352350500000028379560
resposta Gerente Executivo INSS em Bauru MS 5001006-43.2020	Outros Documentos	20042016352356200000028379563
Despacho	Despacho	20042017590480500000028380260
Despacho	Despacho	20042017590480500000028380260
Outras peças	Outras peças	20050411101076700000028785972
Informações.MS.ingresso.feito	Outras peças	20050411101082100000028786036
Despacho	Despacho	20041617162785600000028289420
Parecer	Parecer	20052515500317700000029687425
Despacho	Despacho	20061718301078900000030749468
Despacho	Despacho	20061718301078900000030749468
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20061909433685100000030885145

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO LENCOIS PAULISTA - ME, MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O despacho ID 33484988 não se refere a bloqueio de valor via Bacenjud, mas ao depósito judicial realizado pelas executadas como pagamento parcial do débito (vide petição ID 14007928 e guia ID 14007949), o qual não está sob sigilo.

Concedo à exequente o prazo de 15 (dez) dias, para se manifestar expressamente acerca do depósito realizado como pagamento parcial, requerendo o que de direito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-17.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUBIALI AROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA GEBARA - SP411055, RAISSA SILVA DE MATTOS - SP369968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo sido esclarecido pela autoridade coatora:

(a) – Quanto ao **Auxílio Doença Acidentário** nº 627.569.430-4 que o pedido de revisão foi apreciado e implantado no dia **20 de fevereiro de 2020** (ID 28810907), com discriminativo dos valores pagos nos ID's. 33657305 e 33657312; e que

(b) – Quanto ao **Auxílio Doença Acidentário** nº 633.221.163-8 que o recurso articulado chegou a ser julgado pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social (acórdão 0459/2020) e negado provimento ao segurado (ID 28810907).

Fica o impetrante intimado para esclarecer se ostenta interesse no prosseguimento da ação, sendo o silêncio havido como ausência de interesse jurídico emagir, caso em que o feito será extinto sem a resolução do mérito.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 33451878: Não estando preclusa a decisão ID 31655784, indefiro o pedido de imediata expedição dos precatórios judiciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003069-12.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO, ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome:** Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA

**Endereço:** Rua Floriano Peixoto, 103, - Centro, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-022

**Valor do débito:** 21,034.09 - calculado em 01/2018

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de ECTID 26519465.

Intim-se a executada, na pessoa de seu representante legal (Zezina da Silva Soares Bellan, ou Zezina Thalita Soares Bellas, ou Alberto José Bellan), para indicar bens passíveis de penhora, ou, em caso de encerramento da atividade, qual a destinação do capital social e bens da pessoa jurídica, advertindo-o(s) de que, na ausência de manifestação ou comprovação poderá ensejar confusão patrimonial, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, § 11, do C.P.C.

ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, na hipótese de não encontrar o(a)(s) devedor(a)(es).

Via da presente serve de **Carta Precatória nº 49/2020-SM02** a ser distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Santa Barbara D'Oeste/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18022010520831800000004400995
01 Procuração + Substabelecimentos	Procuração	18022010520892400000004401186
02 CNPJ Correios	Documento de Identificação	18022010520916600000004401189
03 CNPJ Z3	Documento de Identificação	18022010520921800000004401196
04 9912324439_CONTRATO SOCIAL[1]	Documento de Identificação	18022010520927800000004401199
08 DEBITO ATUALIZADO Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA[1]	Documento Comprobatório	18022010520956600000004401221
Outras peças	Outras peças	20010301075686600000024244350

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001854-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ZAGHIS CLINICA MEDICALTDA, LILIAN ZAGHIS MARTINELO, CLEIDE DE SOUZA ZAGHIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 27727562: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

ID 21162248: Diante da resistência da ré em cumprir a ordem judicial de entrega do veículo, confirmo a aplicação da medida indutiva consistente na proibição de dirigir por 01 (um) ano.

Cópia da presente decisão serve de Ofício ao DETRAN-SP, para que adote as providências e registros necessários acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de LILIAN ZAGHIS MARTINELO, CPF 322.556.878-36.

Cópia da presente decisão serve de Mandado de Intimação Pessoal de LILIAN ZAGHIS MARTINELO, para cientificá-la acerca desta decisão, a ser cumprida no endereço rua Antonio Vanini, nº 1-73 - Residencial Quinta Ranieri Green, nesta cidade.

Promova-se o lançamento de restrição total do referido veículo no sistema RENAJUD.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002694-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MILAGRES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO, TELMA MARIA PEREIRA, ANTONIO PADUA LEAL GALESSO, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33974275: Em face da decisão do e. TRF3, determino que intinem-se os executados para, em 15 (quinze) dias, pagarem o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, seguindo as orientações fornecidas no ID 11307552/3 (os executados deverão acessar a página principal da Advocacia-Geral da União na internet ([www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)) e, clicando no item “GRU – Honorários” [1], serem direcionados ao seguinte endereço: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, onde deverão preencher o campo com o respectivo CPF, número do processo judicial e o valor da dívida. Em seguida, selecionar formato “GRU” e clicar em “Gerar GRU”).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.



As intimações dos executados deverão ser realizadas mediante publicação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-74.2020.4.03.6108**

**AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MOURA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-37.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS - SP277688**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da informação contida no ID 33877644 e documentos seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou confirmadas as informações, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Caso as alegações do exequente sejam diversas, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-82.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA ROSA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FERNANDA DE SOUZA ROSA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 8-75, BLOCO A APTO 503, Jardim Rosa Branca, BAURU - SP - CEP: 17067-190

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

## CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20061511495188200000030625137
241539	Petição inicial - PDF	20061511495196600000030625139
241539000	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20061511495203300000030625148
241539001	Custas	20061511495214300000030625150
01 ata	Documento Comprobatório	20061511495222900000030625155
02 Proc	Procuração	20061511495229200000030625156
Certidão	Certidão	20061917071897700000030929731
Custas	Certidão	20062220054240900000031027586

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-44.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a inércia do Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do executado contidas no ID 32667244, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-48.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

À Contadoria Judicial para confecção do cálculo do valor devido.

Após vista às partes, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302526-73.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA - ME, DERCELINO DEZANI, JOSE NATAL ROVARIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não houve regularização da representação processual pelo advogado Alexandre Augusto de Mattos Zwicker, único profissional que atuou no feito em defesa do polo passivo.

Não obstante, diante da coisa julgada formada resta prejudicada a declaração de ineficácia dos atos praticados pelo referido profissional.

Considerando, outrossim, que não houve qualquer atuação da advogada Nelly Regina de Mattos no processo, retifico parcialmente a deliberação ID 32124378 a fim de determinar que a RPV relativa aos honorários sucumbenciais seja expedida exclusivamente em favor de Alexandre Augusto de Mattos Zwicker, com anotação de levantamento à ordem deste juízo, diante do arresto já determinado naquela decisão.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302526-73.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA - ME, DERCELINO DEZANI, JOSE NATAL ROVARIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34523669.

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-93.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 88/2548

AUTOR: LEONILDO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 29 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002234-66.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo nos termos requerido pelo exequente no ID 31124293.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cópia do presente servirá de OFÍCIO.

Quando do leilão anterior, houve alegação, pela executada, de que o imóvel arrematado seria bem de família, o que não foi reconhecido, pois possui a devedora dois outros imóveis. Portanto, intem-se as partes a se manifestarem sobre a proteção decorrente de bem de família, em relação a um dos bens restantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-16.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELSO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 89/2548

Despacho ID 30181135: (...) manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo de legal (15 dias). Sem prejuízo, deverão as parte ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-54.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ILDEFONSO BASILIO ALTRAN

Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30180743: (...) manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo de legal (15 dias). Sem prejuízo, deverão as parte ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000800-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

#### DECISÃO

Face a todo o processado, ciência ao polo autor acerca das informações mais recentes da autoridade impetrada, intimando-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000996-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Face a todo o processado, aguardar-se pela comunicação autárquica sobre o oportuno desfecho da perícia a ser realizada na parte autora, sobrestando-se o feito até então, intimando-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARTIN GARCIA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado e impossibilitada a realização de audiência em tempos de pandemia, assinados até dez dias para que os contendores diretamente se contactem, façam suas ofertas transacionais e comuniquem aos autos, até o dia 15/07/2020, o desfecho a respeito, sobrestado o feito até então.

Nova conclusão no dia 16/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001707-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE LUIS COTAUZAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Face a todo o processado, intimação pessoal, isso mesmo, ao Gerente Geral ou Interino da Agência Caixa em questão, para que atenda ao polo autor e resolva sobre a quitação da dívida em questão, para tanto autorizado o levantamento do Fundo de Garantia do cônjuge da parte autora, entre 01 e 15 de julho do presente ano, peticionando a CEF aos autos até 16/07, para trazer elucidação sobre a quitação ou não da dívida em questão, incumbindo ao polo autor a tudo colaborar a tanto.

Serve o presente comando como Mandado de Levantamento do dinheiro do Fundo de Garantia da esposa da parte autora estritamente para o pagamento das prestações em questão.

Concluído o feito em 17/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003045-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: KELLEN APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENEZ, ANDRE OSORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, intimação da AGU, em até cinco dias, para expressamente elucidar seu interesse jurídico ao feito, conclusa a causa em seguida, em prosseguimento, desde já intimando-se ao polo autoral a tomar as providências diretamente quanto ao seguro desemprego, nos termos da intervenção da Caixa, provando nos autos ao depois sua retirada ou a resistência administrativa a tanto.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001531-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

AUTOR: DANIEL CARLOS DE SOUZA, JOAO ALEX PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448, CIRINEU FEDRIZ - SP313042

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448, CIRINEU FEDRIZ - SP313042

#### DECISÃO

Face a todo o processado, revisto o patamar anterior, para arbitrar R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de fiança a cada qual dos acusados.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0002927-98.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: PAULINO TROVARELLI NETO 32210524806

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144

#### DESPACHO

Uma vez regularizada a virtualização do feito, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, de mesma numeração, arquivando-se os (baixa findo).

Após, cumpra-se a determinação contida no tópico final do r. Despacho de fl. 87/87, verso, dos autos físicos digitalizados, remetendo-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.



INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5001531-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR:DANIEL CARLOS DE SOUZA, JOAO ALEX PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448, CIRINEU FEDRIZ - SP313042

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448, CIRINEU FEDRIZ - SP313042

#### DESPACHO

Fundamental a prévia regularização da fiança, comprovada a qual, então e sim, a serem tomadas as demais providências, intimando-se a defesa.

BAURU, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003051-28.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: J.R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIVALDO DARC FERREIRA - MG52484, KAIO RODRIGO CHAVES SANTOS - MG105283

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, conclusos para apreciação do pedido de fls. 539, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005872-68.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do Curador especial da parte executada, o Dr. Guilherme Bittencourt Martins, com endereço na Avenida Orlando Ranieri, n.º 6-16, Sala 05, Jardim Maranhã, em Bauru/ SP, CEP 17.030-671.

Após, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do r. Despacho de fl. 199, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: OLGA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc ID 33269422: ciência à parte autora.

Doc ID 32630972: manifeste-se o INSS, em quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009164-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARMINDA TEIXEIRA NACHEF

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que (a) esta demanda se refere à aplicação, ou não, da tese veiculada no julgamento do RE 546.354/SE a benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e que (b) o C. TRF 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem nesta 3ª Região (IRDR n.º 3/TRF3, autos n.º 5022820-39.2019.4.03.0000), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Instância Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003484-85.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho ID 26320080:

(...) manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA ELENA ROSSI POLLICE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

## DESPACHO

Considerando que a Declaração de Imposto de Renda juntada sob a ID 24153314 é protegida por Sigilo Fiscal, e o quanto informado na petição ID 27716443, reconsidero, parcialmente, a determinação contida no r. Despacho ID 11833554, a fim de que o **Segredo de Justiça recaia, tão somente, em relação ao referido Documento (ID 24153314)**.

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.

Em prosseguimento, intime-se a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) REU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

## ATO ORDINATÓRIO

**Despacho ID 30426308:** Intime-se a CEF do despacho ID 23976780 novamente, pelo sistema, excluindo-se o advogado cadastrado, nos termos da Resolução nº 88/2017 TRF 3ª Região, artigo 14, parágrafo 3º, prosseguindo-se conforme lá determinado.

**Decisão ID 23976780:** Conforme me bem apontado pela CEF, em sua réplica, ao que se constata, os problemas do polo réu com os cartões de crédito tiveram início com vultosas compras ocorridas em Bauru, da ordem de R\$ 35.000,00, junto à empresa RF Eventos Bauru, doc. 12071055, porque até então havia adimplemento regular das faturas. Neste passo, no prazo de até dez dias, identifique a CEF a empresa RF Eventos Bauru, a destinatária dos créditos acima apontados, coligindo todos os dados de que dispõe (CNPJ, telefone, endereço, representante legal etc). Com a vinda de tais informações, ciência à parte ré, para que se manifeste, em o desejando. Após, conclusos.

**BAURU, 29 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0004663-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 95/2548

## DESPACHO

1. ID 3230268: defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às cinco últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018...DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

## DESPACHO

1. **ID. 32542497**: Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 32542500) em **R\$ 65.501,50 (sessenta e cinco mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos)** atualizado até maio de 2020 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

4. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

5. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

8. Cumpra-se e intím-se.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO DONIZETE RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído a presente feito, tendo em vista que não há pedido formulado na inicial, tampouco causa de pedir por indenização da ré em danos morais.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001353-61.2020.4.03.6113**

**AUTOR: SILVANA MARTINS TRISTAO**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITASERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

26 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5001361-38.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA UTRERA**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal ( 0004844-41.2014.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 26 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0002757-82.2013.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO CESAR DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 26 de junho de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**0001413-32.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**EXECUTADO: TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA, SAULO CESAR E SILVA  
CURADOR ESPECIAL: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374**

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 24/06/2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000874-05.2019.4.03.6113**

**AUTOR: DAVIAN SELMO DE ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 25 de junho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001538-36.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MAURO ROBERTO MIRANDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora se já foi proferida decisão administrativa acerca do benefício pretendido e, em caso, positivo junte a cópia integral do processo administrativo.

Int.

Franca, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-63.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FAUSTO CANDIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do teor da certidão de ID nº 34389812, que noticia a apresentação de contestação intempestiva pelo INSS, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO DALESSANDRO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme certidão de decurso de prazo de ID nº 34439844, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 17/06/2020.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo. Os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-63.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545

**DESPACHO**

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 34440869, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 17/06/2020.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo. Os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003234-10.2019.4.03.6113**

**AUTOR: INDALECIO BATISTA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 25 de junho de 2020

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003350-43.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**AUTOR: GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL**

**Advogados do(a) AUTOR: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE - BA19506, VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA15969**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais n. 0001066-33.2013.4.03.6113 as decisões proferidas nestes autos, com a respectiva certidão do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0002606-87.2011.4.03.6113**

**AUTOR: JOAO BATISTA JUNQUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 26 de junho de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000796-14.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, WENDELL JUNIOR FRADE, LUCAS ROGERIO FRADE, FERNANDA KATIELI FRADE, BELCHIOR ALVES CARDOSO, ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO, WALDECY BALTAZAR, VALNEI DAVANCO, EDISON DE ALMEIDA COUTO, FERNANDO COSTA, TATIANE FERNANDES DE SOUZA, ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES, VALDER ANTUNES LUCAS, VALNEI ANTUNES LUCAS, VALDINEI ANTUNES LUCAS

Advogado do(a) REU: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) REU: SERGIO VALLETTA BELFORT - SP197959

Advogado do(a) REU: WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - SP273742

TERCEIRO INTERESSADO: NILSON DA SILVA FRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON ANTONIO DIAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 dias, informe se o projeto cadastrado no SARE foi analisado pelo órgão responsável por sua aprovação, que no presente caso é a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), por se tratar de projeto que tem como motivação Acordo com o Ministério Público ou Decisão Judicial, conforme requerido pelo MPF na petição de ID nº 34414036.

Int.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001364-90.2020.4.03.6113

AUTOR: AGENOR VANCIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, inclusive a apuração da RMI, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 dias requeridos pela União na petição de ID nº 33546338 e pelo Município de Franca na petição de ID nº 33921558 para manifestação acerca do requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 32027649.

Defiro, ainda, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no item 1 da petição de ID nº 33538501 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 120.897,00 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de maio/2020, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência nº 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002748-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SPI11604

EXECUTADO: KARINA GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 19/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003240-51.2018.4.03.6113

AUTOR: NIRLEYDOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATILMETAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** contra **Versatilmetal Ltda - ME**.

Efetivada a citação da executada na pessoa de seu procurador Paulo Roberto dos Santos (fs. 170/172 dos autos físicos), observe que não foram penhoradas as máquinas localizadas, uma vez que o Sr. Paulo não aceitou o encargo de depositário, por serem as únicas máquinas com as quais a empresa executa sua atividade.

A execução teve prosseguimento com a penhora de ativos financeiros da empresa, tendo sido bloqueado pelo sistema Bacenjud a quantia de R\$ 57.163,27 e R\$ 27,24.

Houve pedido de liberação deste valor, efetuado pelo defensor constituído da empresa, o qual foi indeferido pelo Juízo (fs. 212 dos autos físicos). Interposto agravo de instrumento desta decisão, não consta dos autos decisão definitiva, sendo que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fs. 233/234 dos autos físicos).

Foram opostos Embargos à Execução (autos nº 0000128-62.2018.403.6113), os quais foram julgados improcedentes (fs. 237/242 – autos físicos)

Os depósitos judiciais dos valores bloqueados encontram-se às fs. 246/247.

Os autos foram digitalizados pela parte executada no sistema PJe e, dado prosseguimento ao feito executivo, a exequente pleiteou a penhora de eventuais créditos da empresa junto à empresa Cielo de Cartão de Crédito, créditos estes atuais e futuros (ID 28362938).

Este Juízo determinou à Administradora de Cartão de Crédito Cielo a prestação de informações acerca de eventuais valores a serem pagos pela empresa e cronograma de pagamento (ID 28367935).

Sobreveio a informação acostada no ID 31532525.

É o relatório. Decido.

**DECIDO.**

1. O pedido da exequente de repasse dos valores recebidos e a receber pela executada junto a empresa de Administração de Cartão de Crédito se equipara à penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada.

Acosto a jurisprudência a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REPASSE DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Cuidam os autos, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de 5% sobre os recebíveis de cartão de crédito. A Sentença indeferiu a antecipação de tutela; o acórdão negou provimento ao Agravo e julgou prejudicados os Embargos de Declaração; o Recurso Especial foi admitido. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Nesse contexto, para infirmar que a penhora de 5% dos ativos financeiros da recorrente resultantes de vendas por meio de cartão de crédito são exorbitantes ou inviabilizam as atividades da empresa e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, torna-se necessário o reexame do material fático probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1786846 2018.03.32518-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/05/2019. DTPB:.)*

Acerca da penhora, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.830/80, temos o seguinte teor: "não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

Por sua vez, a penhora sobre o percentual de faturamento de empresa não é especialmente tratada na Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80; entretanto, está prevista nos artigos 835, inciso X, e 866, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Este, como é cediço, aplica-se subsidiariamente à Lei nº 6.830/80, por força do artigo 1º deste diploma legal.

Assim, transcrevo o artigo 866 do Código de Processo Civil:

*Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.*

*§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*

*§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.*

*§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.*

O Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo pela possibilidade em execução fiscal de se recair a penhora sobre percentual de faturamento de sociedade empresária, desde que: A) a medida fosse deferida em caráter excepcional; B) fossem observadas as condições da legislação processual; C) fosse o percentual de faturamento fixado moderadamente, para não comprometer o exercício da atividade empresarial e não inviabilizar a própria eficácia executiva da construção em comento.

Atualmente, a medida continua sendo deferida, observadas as condições acima delineadas. Neste passo, transcrevo o seguinte aresto:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, consignando expressamente que, exauridos todos os meios para a satisfação do crédito exequendo, é possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. O Tribunal de origem consignou expressamente o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação e que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. 4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1811869 2019.01.22422-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/11/2019. DTPB:.)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, presente o contexto excepcional exigido uma vez que, inicialmente, não foram penhorados bens móveis, em razão da não aceitação do encargo de depositário pelo representante da empresa. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros, embora positiva (R\$ 57.163,27 e R\$ 27,24), é consideravelmente inferior ao valor da dívida (R\$ 1.154.646,63).

Desta feita, defiro o pedido da exequente para determinar que a penhora recaia sobre os valores a receber pela executada da empresa Administradora de Cartão Cielo S/A, em percentual que, moderadamente, ora fixo em 5% (cinco por cento).

Para tanto, deverá a Administradora de Cartão Cielo S/A informar através de documento respectivo a este Juízo, mensalmente, o valor a ser repassado à empresa executada Versatilmetal Ltda. Deste montante, deverá transferir para depósito judicial à disposição deste Juízo, a título de penhora para garantia da dívida executada nestes autos, o importe correspondente a 5% (cinco por cento) do montante informado.

Para viabilidade da medida, informo que o valor deverá ser depositado junto à agência da Caixa Econômica Federal, 3995, PAB desta Subseção de Franca-SP, vinculando-o a estes autos; observando-se, para tanto, a Lei nº 9.703/98, a qual determina que os depósitos judiciais de Execuções Fiscais sejam feitos em DARF específico para esta finalidade. Informo ainda os dados necessários à efetivação do depósito: operação 635, código 7525 e número de referência 80 4 16 142910-04.

2. Fica a executada intimada da presente medida de constrição, através de seu procurador constituído, a qual observo que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos.

3. Em virtude da juntada de informação fiscal e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo do documento acostado no ID 28362938, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intem-se.

**FRANCA, 10 de junho de 2020.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001408-49.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA, LUIS EDUARDO SOUZA PINTO, DORALICE APARECIDA DOLSE, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, 26/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERALDO MENDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em sua manifestação encartada aos autos, o perito judicial não respondeu adequadamente a indagação formulada por este Juízo, tendo em vista que se limitou basicamente a reafirmar a data em que, a seu sentir, teria se iniciado a incapacidade do autor para o trabalho, ao passo que o questionamento que lhe foi dirigido se circunscreve à **confirmação da data do documento médico que ele fez referência em seu laudo**.

O esclarecimento quanto ao teor de documento que lhe foi apresentado no momento da perícia e que eventualmente não foi encartado aos autos pela parte autora se mostra extremamente relevante para fornecer subsídios para o julgamento desta demanda, notadamente porque nos termos da legislação processual civil, este Juízo não está adstrito ou vinculado às conclusões do perito judicial.

Diante do exposto, dê-se vista dos autos ao perito judicial para que esclareça o questionamento que lhe foi formulado na decisão anterior, no prazo de 5 dias.

Intime-se novamente o perito judicial. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002479-52.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIRCE IZABEL DE FARIA CATARINO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIR BINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 17988686, item 17: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002366-35.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 34051148, item 13: "... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias...".

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Este juízo tem decidido no sentido de não deferir a realização de prova pericial nas empresas em atividade, posto que cabe ao autor diligenciar junto às empresas no sentido de obter os formulários e laudos técnicos que comprovem o exercício dessas atividades em condições nocivas de trabalho.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o representante legal da empresa REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA EPP, por duas vezes intimado a fornecer a este Juízo a cópia do LTCAT ou documento equivalente que deu suporte ao preenchimento do PPP juntado com a inicial e também no processo administrativo, bem como intimado a informar se houve alteração do layout da empresa, constando na segunda intimação, inclusive, a possibilidade de sofrer as implicações legais em decorrência do descumprimento (id's 22609411, 24767710, 25613546 e 26027432), não se manifestou.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (id's 1695776 e 2444564) não contempla o primeiro período em que o autor trabalhou na empresa, pois, conforme a CTPS e o CNIS, foram os seguintes os vínculos de trabalho do requerente com essa empresa: 24/01/2006 a 20/11/2007, 01/07/2008 a 30/04/2013 e 01/03/2014 a 30/11/2016.

O PPP apresentado também não informou fatores de risco para o período de 01/07/2008 a 30/04/2013, limitando-se a informar no final do formulário que: "as condições de trabalho no período de 01/07/2008 a 30/03/2013, são as mesmas dos dias atuais", não se podendo afirmar sobre a existência de documento técnico que aferisse as condições ambientais de trabalho no período referido.

Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial na empresa **REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA EPP**, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA N.5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

**ESCLAREÇO QUE A PERITA DEVERÁ INFORMAR SOBRE A EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE TENHA DADO SUPORTE AO PREENCHIMENTO DO PPP APRESENTADO NOS AUTOS, CUJA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SUA APRESENTAÇÃO NÃO FOI ATENDIDA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, A FIM DE SE VERIFICAR SE OS DADOS CONSTANTES NO PPP JUNTADO PELO AUTOR REFLETEM AQUELES CONSTANTES NO LTCAT ARQUIVADO NA EMPRESA.**

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Determino que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço completo da empresa a ser periciada.

**SEM PREJUÍZO DAS DETERMINAÇÕES SOBREDITAS, DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO DECORRENTE DO DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL MENCIONADA.**

Int. Cumpra-se.

### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- d) Há diferença de lay-out nas funções examinadas diretamente daqueles períodos em que a parte autora trabalhou?
- e) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame daquele período laborado pelo autor?

**FRANCA, 19 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se o INSS dando-lhe ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002449-22.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAR ANIMAL PREMIX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado.
4. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
5. Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **ALAOR QUIRINO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente por tempo de contribuição com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentados em 12/12/2013 ou 18/08/2016, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho id. 13687720 determinou a parte autora especificar os períodos que pretende ser reconhecidos como especiais e quais agentes nocivos cada atividade esteve sujeita, bem como apresentasse a cópia do processo administrativo objeto da demanda.

A parte autora especificou os períodos e os agentes nocivos (id. 14661927 – Pág. 1/3), anexou ao feito os autos do processo administrativo NB 42/167.115.250-3 (id. 14661930 - Pág. 1/94) e NB 46/179.442.238-0 (id. 14661931 - Pág. 1/50 e id. 14661932 - Pág. 1/35).

A petição id. 14661927 foi recebida como aditamento à inicial. Foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça e ordenada a citação do réu (id. 14718432).

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 16412001).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem provas que pretendem produzir (id. 16447964), o INSS requereu que a parte autora juntasse aos autos os PPP's emitidos pelas empresas em que alega ter laborado sob condições especiais, o indeferimento da prova pericial indireta e, em caso de designação de audiência, o depoimento pessoal da parte autora (id. 16937857). O autor apresentou réplica requereu a produção de prova pericial e oral para comprovar, respectivamente, trabalho laborado em condição especial e o labor rural (id. 17800665).

O despacho id. 22227874 deferiu a realização audiência de instrução e julgamento para comprovar o exercício de atividade rural entre 04/12/1976 a 15/02/1981 e 01/01/1991 a 30/08/1993, e deferiu prazo para a parte autora especificar as empresas a serem periciadas e comprovar suas inatividades. Determinou que o demandante regularizasse os PPP's: emitidos pelas seguintes empresas: a) Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda, para constar o nome do responsável pelos registros ambientais de trabalho; b) Curtume Tropical Ltda, BMZ Couros Ltda Franca/SP e Kromos Acabamento de Peles Ltda-ME, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e as qualificações na empresa dos emitentes dos referidos formulários.

A parte autora especificou as empresas (id. 23448231), anexou PPP's (id. 23448232 - Pág. 1/12) e documentos de situação cadastral de empresas (id. 23448232 - Pág. 13/16).

A decisão id. 23472301 indeferiu a produção de prova pericial nas fazendas Riachuelo e Mata e sítio São Geraldo por inexistir documentos comprovando o exercício e a especificação da atividade rural, uma vez que a simples alegação do exercício dessa atividade não é suficiente para o enquadramento como labor especial. Deferiu a perícia por similaridade na empresa Fujiwara S/A Agro Comercial. Determinou que a empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda apresentasse cópia do LTCAT do formulário emitido e que informasse se houve modificação do *layout* quando da realização do laudo em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 30/10/2019, foi colhido o depoimento do autor e de três testemunhas.

Foram juntados ao feito os seguintes documentos da empresa Kromos Acabamentos de Peles Ltda: PPP (id. 25076606 - Pág. 1/2), LTCAT de março/2004 (id. 25102599 - Pág. 2/10).

Cópia do LTCAT de março/2004 da empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda juntou o LTCAT foi anexada ao feito (id. 25102599).

Laudo pericial foi apresentado (id. 27394456). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram suas manifestações (id. 28720526 e id. 31285069).

É o relatório do essencial. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

#### **DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS**

Passo à análise da atividade rural que o autor alega ter desenvolvido, no período compreendido entre 04/12/1976 e 15/02/1981 e de 01/01/1991 a 30/08/1993, ambos na condição de trabalhador volante, em diversas propriedades rurais da região de Franca/SP.

Pretende o reconhecimento do exercício dessa atividade rural, para que o tempo respectivo seja somado ao período contributivo, fazendo, assim, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Cópia da Certidão de casamento, datada de 12/07/1986, onde consta que o autor exercia a profissão de labrador – id. 13407501 – Pág. 2;
2. Registros rurais em CTPS constando vínculos laborados na Fazenda Riachuelo (16/02/1981 a 21/02/1982), Fazenda Mata (22/02/1982 a 05/04/1988), e Sítio São Geraldo (01/05/1988 a 15/09/1988).
3. Declaração constando que o autor laborou para o Sr. Motmu Shirota (Motumo Shirota firmou a declaração), no período de 01/05/1991 a 10/09/1992 (id. 13407501 – Pág. 92).

Inicialmente, verifico que os documentos apresentados, embora não comprovem o trabalho efetivamente exercido, constituem início razoável de prova material do labor campesino que teria sido desempenhado entre 04/12/1976 e 15/02/1981.

Importante salientar que os diversos vínculos de emprego rural exercidos a partir de 1981 com registro em CTPS, além de fazerem prova plena dos contratos de trabalho respectivos, constituem início de prova material da atividade rural que o demandante alega ter desempenhado informalmente em períodos contemporâneos.

Registre-se que não há óbice para que tal início de prova material lastreie o reconhecimento de atividade campesina exercida em períodos anterior ao documento mais antigo, desde que tais fatos sejam corroborados por prova oral convincente, a teor do que dispõe a súmula 577 do E. STJ:

Súmula 577. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Por outro lado, considerando que após o vínculo de emprego rural encerrado em 05/04/1988, o autor passou a exercer atividade urbana na Curtume Della Torre Ltda., entre abril de 1989 a novembro de 1990, para viabilizar o reconhecimento da atividade rural que ele alega ter desempenhado na sequência, seria necessário que ele apresentasse início de prova material do seu retorno à labuta rural, ônus do qual ele não se desincumbiu.

Ressalte-se que a declaração do suposto empregador não satisfaz essa exigência, na medida em que equivale a mero depoimento prestado de forma unilateral.

Diante deste contexto, é forçoso reconhecer que relativamente à atividade rural que o autor alega ter desempenhado entre 01/01/1991 a 30/08/1993, inexiste início de prova material que autorize o seu reconhecimento.



No que se refere à prova oral, observo que os depoimentos foram coesos e harmônicos no que se refere ao trabalho rural desempenhado pelo autor nas fazendas Santo Antônio e Baronesa no período de 04/12/1976, quando completou 12 anos, até 15/02/1981.

Comefeito, em seu depoimento, o autor afirmou que desde os 12 anos de idade residia na fazenda Santo Antônio, localizada no município de Itirapuí/SP, com seus pais e ajudava no serviço de retirada leite e na capina de café.

Depois mudou com seus pais para a fazenda Baronesa, que pertencia ao mesmo proprietário, e era situada no município de Cristais Paulistas/SP, onde ajudava no retiro de leite e capina de café.

A testemunha Antônio Facirolli da Silva afirmou que trabalhou e morou na fazenda Baronesa, com registro em CTPS, entre 1978 e 1993. Relatou que o pai do autor mudou para a fazenda Baronesa para trabalhar com café e o autor ajudava na capina, ficaram nesta fazenda por um ano. Nesta época o autor tinha uns 14 anos e a fazenda pertencia ao mesmo dono da fazenda Santo Antônio.

A testemunha Anízio Martins da Cruz declarou que veio a morar e trabalhar na fazenda Santo Antônio como empregado e nessa época o autor com sua família já moravam na fazenda. Não soube precisar com exatidão este período.

A testemunha José Roberto Felipe alegou que conheceu o autor na fazenda Santo Antônio, afirmou que morava nesta fazenda desde os 20 anos de idade com seus pais, vindo a sair da fazenda por volta de 35 anos. Informou que o autor também morava nesta fazenda com seus pais, ele tirava leite, roçava, fazia cerca e capinava.

Diante deste contexto, concluo que os documentos encartados aos autos, analisados em cotejo com a prova oral colhida em audiência, autorizam o reconhecimento da atividade rural exercida entre entre 04/12/1976 a 15/02/1981.

Registro que a prestação do serviço rural a partir de doze anos de idade pode ser reconhecida até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste sentido já posicionou o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

(...)

9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598705 - 0000450-67.2009.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Por outro lado, relativamente à atividade rural que o autor alega ter desempenhado no período de 01/01/1991 a 30/08/1993, não bastasse a ausência de início de prova material, conforme mencionado anteriormente, verifico que a prova oral colhida e audiência não corrobora de forma segura o seu exercício, notadamente porque nenhuma das testemunhas trabalhou com o autor nessa época, sendo inviável, portanto, o seu reconhecimento.

Ressalto que não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91, pois o parágrafo 2º, do artigo 55, desta lei, expressamente dele prescinde, ao prescrever que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Por fim, cumpre esclarecer que por expressa vedação legal, o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência.

#### **DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Trabalho rural sem registro em CTPS			04/12/1976 a 15/02/1981
-------------------------------------	--	--	-------------------------

Fazenda Riacho (Luiz Alberto Gonzales)	Serviços diversos	Id. 14661931 - Pág. 14	16/02/1981 a 21/02/1982
Fazenda (Edmar Vicentini e outros)	Serviços diversos	Id. 14661931 - Pág. 14	22/02/1982 a 05/04/1988
Sítio São Geraldo (Jonas Ferreira de Castro)	Serviços gerais	Id. 14661931 - Pág. 15	01/05/1988 a 15/09/1988
Curtume Della Torre Ltda	Tirador de pó	PPP id. 13407501 - Pág. 97/99 ou id. 14661932 - Pág. 7/9	01/04/1989 a 03/11/1990
Fujwara S.A Agro Comercial	Auxiliar de acabamento		01/09/1993 a 02/01/1997
Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda	Auxiliar de acabamento	PPP id. 14661932 - Pág. 10/12, ou id. 23448232 - Pág. 1/2	25/06/1997 a 15/12/1998
Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda	Serviços diversos	PPP id. 14661932 - Pág. 13/14, ou id. 23448232 - Pág. 3/4	01/03/1999 a 28/12/2000
Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda	Operador de máquina de pintura	PPP id. 14661932 - Pág. 16/17, ou id. 23448232 - Pág. 5/6	14/03/2002 a 02/11/2002
Curtume Tropical Ltda	Auxiliar de produção	PPP id. 13407501 - Pág. 94/96, ou id. 23448232 - Pág. 7/9	16/07/2003 a 05/07/2005
BMZ Couros Ltda	Serviços gerais	PPP id. 13407501 - Pág. 100/102, ou id. 14661932 - Pág. 22/24	05/01/2006 a 03/09/2011
JBS S.A – Curtume Franca	Operador multiponto	PPP id. 13407501 - Pág. 103/104, ou id. 14661932 - Pág. 25/27	01/06/2010 a 05/08/2011
Kromos Acabamento de Peles Ltda - ME	Operador de máquina de pintura	PPP id. 13407501 - Pág. 106/107, id. 14661932 - Pág. 28/30, ou id. 23448232 - Pág. 10/12	01/09/2011 a 18/08/2016

No que se refere à possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo trabalhador rural, no período que antecedeu ao advento da atual Lei de Benefícios da Seguridade Social, cumpre esclarecer que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 preconiza natureza especial da atividade **exercida pelo trabalhador da agropecuária**.

Entretanto, nem todos os trabalhadores rurais estavam enquadrados no Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, de sorte que não faziam jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço e ao cômputo diferenciado do tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos.

Com efeito, o reconhecimento do exercício de atividade insalubre era assegurado apenas aos empregados de empresa agroindustrial, que ostentavam a condição de segurados obrigatórios, pois eram vinculados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69.

Diversamente daqueles segurados, os trabalhadores rurais que exerciam o seu trabalho em regime de economia familiar, atualmente denominados segurados especiais, bem assim os empregados rurais que prestavam serviços para empregador pessoa natural, estavam inseridos no âmbito do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, disciplinado pelas Leis Complementares nº 11/71 e nº 16/73.

O referido programa não contemplava o pagamento de contribuições pelo próprio trabalhador rural, pois era custeado pela contribuição destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, motivo pelo qual prevalece na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que se tratava de regime de nítido caráter assistencial, e não previdenciário, conforme revela, aliás, a própria denominação do programa.

Se por um lado esse regime assistencial não demandava a contribuição do próprio trabalhador rural, por outro, arrolava uma série de limitações à concessão de benefícios, como, por exemplo, a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez somente a um membro da entidade familiar.

Da mesma forma, não era garantido a esses trabalhadores rurais a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e tampouco o cômputo diferenciado do tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos.

Cumpre observar que uma vez que esses trabalhadores rurais não faziam jus à aposentadoria por tempo de serviço, naturalmente, também não faziam jus à aposentadoria especial.

Neste aspecto, a disciplina então instituída era semelhante à dispensada atualmente ao segurado especial, que embora recolha contribuição sobre percentual da comercialização de sua produção, somente fará jus à aposentação por tempo de contribuição na hipótese de verter contribuições como segurado facultativo, conforme prescreve o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, considerando que o trabalhador rural em regime de economia familiar (atual segurado especial) e o empregado rural de empregador pessoa natural não eram enquadrados como segurados obrigatório e não faziam jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, no regime anterior à edição da atual Lei de Benefícios da Seguridade Social, é forçoso admitir que tal situação, por si só, obstava o enquadramento da atividade por ele desempenhada naquela descrita no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, mencionado anteriormente, que autorizava o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo trabalhador da agropecuária.

Ressalte-se que o art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, que permite aos referidos trabalhadores rurais computar como tempo de serviço o labor campesino prestado anteriormente à sua vigência, não autoriza a contagem de tempo ficto decorrente da exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível lhes reconhecer tal prerrogativa.

Conclui-se, portanto, nesta primeira linha de intelecção, que no regime jurídico anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente o trabalhador rural empregado de empresa agroindustrial, vinculado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência é contemplado com a possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade, não se estendendo esse direito ao trabalhador rural empregado de pessoa natural ou que atuava em regime de economia familiar.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Alega, ainda, que o exercício de tal atividade restou devidamente demonstrado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Ped, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

(...)

**XII - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.**

XIII - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas como Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados à categoria de segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, **a especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.**

XIV - In casu, **não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido.** (...)

XXVIII - Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível n.º 1322066, relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, j. em 06/09/2013)

Diante deste contexto, conclui-se que os períodos laborados pelo autor nas atividades rurais em estabelecimento agropecuário de pessoas naturais não possuem natureza especial nos termos da fundamentação supra.

As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### . COURTUME DELLA TORRE LTDA

Período: 01/04/1998 a 03/11/1990, laborado na função de tirador de pó.

O PPP anexado ao feito (id. 13407501 - Pág. 97/99 ou id. 14661932 - Pág. 7/9) informa que a atividade do autor consistia em retirar o couro do lado oposto da máquina de lavar, e laborava exposto a agente físico (ruído na intensidade de 91 decibéis) e químico (poeiras provenientes de couro). Informa que os equipamentos de proteção individual eram eficazes para neutralizar os efeitos adversos do agente químico, e consta o nome da profissional responsável pelos registros ambientais de 30/04/2011 a 29/04/2012.

**Conclusão:** A atividade desempenhada pelo autor neste período possui natureza especial por presunção legal, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 83.080, **código 2.5.7 (preparação de couros; caleadores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tangem de couros)**.

A pressão sonora é superior a previsão da Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). Quanto ao agente químico, consta que a empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

#### . QUIMPROL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA

Períodos: 25/06/1997 a 15/12/1998, 01/03/1999 a 28/12/2000 e 14/03/2002 a 02/11/2002, laborados nas funções de auxiliar de acabamento e de serviços diversos.

Os PPP's apresentados (id. 14661932 - Pág. 10/12 ou id. 23448232 - Pág. 1/2, id. 14661932 - Pág. 13/14 ou id. 23448232 - Pág. 3/4, id. 14661932 - Pág. 16/17 ou id. 23448232 - Pág. 5/6) atestam que a parte autora exerceu suas atividades expostas a índice de ruído na intensidade de 84 dB(A).

No campo observações, informa que os riscos ambientais de trabalho foram retirados do LTCAT de 2004 (id. 25102599) e que as condições do local de trabalho, os agentes nocivos existentes, o *layout*, as instalações físicas e os processos de trabalho não foram modificados desde demissão do segurado.

**Conclusão:** as atividades desempenhadas pelo autor nestes períodos **não** possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído de ruído a que esteve exposto é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

**. CURTUME TROPICAL LTDA**

Período: 16/07/2003 a 05/07/2005, laborado na função de operador de máquina.

Os PPP's anexados ao feito (id. 13407501 - Pág. 94/96 e id. 23448232 - Pág. 7/9) atestam que a parte autora exerceu sua atividade exposta a agente físico (ruído na intensidade de 85 decibéis) e mecânico (probabilidade de incêndio).

**Conclusão:** a atividade exercida pelo autor neste período **não** possui natureza especial, porquanto o ruído a que estava exposto é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). O agente mecânico (probabilidade de incêndio) não possui guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

**. BMZCOUROS LTDA**

Período: 05/01/2006 a 31/05/2010, laborados na função de auxiliar de produção e de operador multiponto I.

Os PPP's emitidos pelo empregador (13407501 - Pág. 100/102, ou id. 14661932 - Pág. 22/24) atestam que a parte autora laborou exposta a agente físico (ruído na intensidade de 80,2 decibéis), químico (cromatos, anilinas e solventes) e ergonômico (postura inadequada e transporte manual de cargas). Informam que o equipamento de proteção individual era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente químico. Entretanto, os formulários encontram-se irregulares haja vista que não informam o período em que os profissionais legalmente habilitados foram responsáveis pelos registros ambientais de trabalho, e não foram cumpridas as determinações do despacho id. 22227874.

**Conclusão:** as atividades exercidas pelo autor neste período **não** possuem natureza especial, uma vez que os formulários encontram-se irregulares e o índice de ruído é inferior ao previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). O agente ergonômico não possui guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria, e os formulários constam que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

**. JBS S.A - CURTUME**

Período: 01/06/2010 a 05/08/2011, laborados na função de auxiliar de produção e de operador multiponto I.

Os PPP's emitidos pela empresa (id. 13407501 - Pág. 100/105 ou id. 14661932 - Pág. 25/27) atestam que a parte autora laborou exposta a agente físico (ruído na intensidade de 80,2 decibéis), químico (cromatos, anilinas e solventes) e ergonômico (postura inadequada e transporte manual de cargas). Informam que o equipamento de proteção individual era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente químico. Entretanto, os formulários encontram-se irregulares haja vista que não informam o período em que os profissionais legalmente habilitados foram responsáveis pelos registros ambientais de trabalho, e não identifica a qualificação profissional na empresa da emissora do PPP.

**Conclusão:** as atividades exercidas pelo autor neste período **não** possuem natureza especial, uma vez que os formulários encontram-se irregulares e o índice de ruído é inferior ao previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). O agente ergonômico não possui guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria, e os formulários constam que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

**. KROMOS ACABAMENTO DE PELES LTDA - ME**

Período: 01/09/2011 a 28/02/2013, laborado na função de operador de máquina de pintura.

Os PPP's apresentados (id. 14661932 - Pág. 28/30, ou id. 23448232 - Pág. 10/12) atestam que a parte autora desempenhou sua atividade exposta a agente físico (ruído na intensidade de 83,3 decibéis), químico (tintas), acidentes (quedas) e ergonômico (postural). Informam que o equipamento de proteção individual era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente químico.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). Os agentes acidentes (quedas) e ergonômico (postural) não possuem guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria, e os formulários constam que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **01/04/1989 a 03/11/1990**, laborado na empresa Curtume Della Torre Ltda.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes na contagem administrativa do resumo de cálculo de tempo de contribuição (id. 14661930 - Pág. 69/71) e do CNIS, com a averbação do período rural e a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, a parte autora possui um total de tempo de contribuição de **31 anos, 07 meses e 04 dias**, até a data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2013), conforme retratado abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Trabalho rural sem registro em CTPS		04/12/1976	15/02/1981	4	2	12	-	-	-
Luiz Alberto Gonzales		16/02/1981	21/02/1982	1	-	6	-	-	-
Edmar Vicentini		22/02/1982	05/04/1988	6	1	14	-	-	-
Curtume Della Torre Ltda	Esp	01/04/1989	03/11/1990	-	-	-	1	7	3
Nikkor Intermediação Mercantil S.A		01/09/1993	02/01/1997	3	4	2	-	-	-
Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda		25/06/1997	15/12/1998	1	5	21	-	-	-
Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda		01/03/1999	28/12/2000	1	9	28	-	-	-
Porto Seguro Ag de Empregos Temporários Ltda		10/08/2001	04/12/2001	-	3	25	-	-	-
Agilza Ag de Empregos Temporários EIRELI		11/02/2002	13/03/2002	-	1	3	-	-	-
Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda		14/03/2002	02/11/2002	-	7	19	-	-	-

Agiliza Ag de Empregos Temporários EIRELI		17/01/2003	15/07/2003	-	5	29	-	-	-
Curtume Tropical Ltda		16/07/2003	05/07/2005	1	11	20	-	-	-
JBS S.A		05/01/2006	05/08/2011	5	7	1	-	-	-
Curtume Tropical Ltda		01/09/2011	12/12/2013	2	3	12	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				24	58	192	1	7	3
Correspondente ao número de dias:				10.572			573		
Tempo total:				29	4	12	1	7	3
Conversão:	1,40			2	2	22	802,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>31</b>	<b>7</b>	<b>4</b>			

As informações constantes nos assentos do CNIS demonstram que a parte autora continua trabalhando na empresa Curtume Tropical Ltda (id. 31388639 - Pág. 1/14).

Logo, o autor também não alcança seu pleito com a soma dos períodos laborados até a data do segundo requerimento administrativo, apresentado em 18/08/2016. Entretanto, na data do ajuizamento da demanda, em 03/01/2019, atinge tempo de contribuição suficiente para concessão do pedido de aposentadoria, conforme retratado abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Tempo de contribuição até 12/12/2013				31	7	4
Tempo de contribuição até 18/08/2016		13/12/2013	18/08/2016	2	8	6
Soma:				33	15	10
Correspondente ao número de dias:				12.340		
Tempo total:				34	3	10
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>34</b>	<b>3</b>	<b>10</b>

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Tempo de contribuição até 18/08/16				34	3	10
Tempo de contribuição até 03/01/19		19/08/2016	03/01/2019	2	4	15
Soma:				36	7	25
Correspondente ao número de dias:				13.195		
Tempo total:				36	7	25
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>36</b>	<b>7</b>	<b>25</b>

Observo que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado na **data da citação, em 08/03/2019**, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi alcançado com o reconhecimento do labor rural e de trabalho laborado em condição especial após o ajuizamento da demanda.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

- como atividade especial, o período de trabalho entre **01/04/1989 a 03/11/1990**, laborado na empresa Curtume Della Torre Ltda;
- como tempo rural o período entre **04/12/1976 a 15/02/1981**, laborado sem registro em CTPS;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 08/03/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/03/2019 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2.º, c/c parágrafo 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 14718432).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1.º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3.º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001345-84.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ- SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CLAUDINEI SILVESTRE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

A postulação final foi assim condensada na petição inicial:

(...) c) reconhecimento do período comum laborado em DRUSMOLIND. DE MODAS E ESTAMPARIAS de 01/03/1979 a 13/06/1980 como auxiliar de moeira; d) reconhecimento da especialidade em virtude da categoria profissional de motorista de labor em DARTO TRANSPORTADORA no cargo de motorista de caminhão de 01/02/1990 a 30/03/1995; e) reconhecimento da especialidade dos períodos em exposição a elevada vibração de corpo inteiro, ruído e calor o período de labor SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA no cargo de cobrador e posteriormente motorista de Ônibus coletivo urbano de 03/05/2004 a 17/04/2012 e de 25/02/2017 a 19/08/2019; f) a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais; g) condenação do réu a averbar junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor os salários de contribuições percebidos de auxílio doença para fins de cálculo de RMI referente ao período de 17/04/2012 a 10/09/2019; h) concessão ao final da demanda, caso não seja concedida medida liminar, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial mais vantajosa, calculada sobre a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 17/12/2019, sob o NB 190.440.770-3, e se considerando os pleitos dos itens “c”, “d” e “e” deste capítulo; , i (...)

Allega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em **17/12/2019** (NB 190.440.770-3), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o período comum laborado em Drusmol Ind. de Modas e Estamparias de 01/03/1979 a 13/06/1980 como auxiliar de moeira e deixou de reconhecer, como tempo especial, os períodos laborados como **motorista de caminhão, motorista de coletivo e cobrador**.

A **parte autora** requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.096,74.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS (id. 31324485 - Pág. 1/13) que a parte autora possui vínculos de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 25/10/2017.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento que **a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e abro vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 32206226, item 36: "...nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**





Assim, aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

No caso vertente, o próprio requerente requer a suspensão do feito até o julgamento do mencionado IRDR (id. 30418925).

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-55.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRO FERREIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário pretendido.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, que, após a retificação do valor da causa, foi reconhecida a sua incompetência (Id. 34240815 – pág. 26-27), sendo distribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ainda que o benefício pretendido, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que se encontra exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS colacionada aos autos, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

**Intím-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-12.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GLEISON FERNANDO KAUBOZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 117/2548

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-15.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGNALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 31737612, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo findo.

Int.

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-33.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEUSA MARIA CARRIJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência em que a autora, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu esposo **José Luiz dos Santos**, ocorrido em 18/02/2014.

Afirma a parte autora ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, que lhe foi concedido, todavia, o INSS cessou o benefício indevidamente. Assim, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários, requer a concessão da pensão por morte desde a data da suspensão indevida.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, que, após a retificação do valor da causa, foi reconhecida a sua incompetência (Id. 34229000 – pág. 66-67), sendo distribuído a este Juízo.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo n. 5001106-74.2016.403.6318, 0000270-96.2019.403.6318 e 0000873-38.2020.6318, todos do Juizado Especial Federal desta Subseção (Id. 34244890).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada em relação aos processos n. 5001106-74.2016.403.6318 e 0000270-96.2019.403.6318, considerando que, embora tenham o mesmo objeto, os dois foram extintos sem apreciação do mérito, consoante documentos juntados aos autos (Id. 34229000 – pág. 49-51).

Em relação ao processo n. 0000873-38.2020.6318, verifico que se trata da presente ação, com a numeração recebida no Juizado Especial Federal desta Subseção.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença dos elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada aos autos (Id. 34229000 – pág. 9).

No entanto, no tocante à qualidade de segurado quando do falecimento, necessário maiores esclarecimentos, considerando que a última contribuição do de cujus deu-se em abril de 2012 e, ao que parece, ele obteve a concessão de aposentadoria por invalidez judicialmente, todavia, a aposentadoria foi cessada por decisão judicial e, conseqüentemente, o mesmo acontecendo em relação à pensão por morte que a autora vinha recebendo (Id. 34229000 – pág. 24-25).

Nesse sentido, entendo ser necessária a observância do contraditório e a devida instrução do feito, para melhor análise da questão posta.

Outrossim, ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, observo que não restou caracterizado o *periculum in mora*, momento levando em conta que a autora ajuizou duas ações anteriores que foram extintas sem resolução do mérito em razão do não cumprimento da determinação judicial para aditamento da inicial, o que não se coaduna com a urgência alegada, devendo pois, neste momento, prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo no qual foi concedida a pensão por morte, NB 167.941.208-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

**Intime-se.**

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001443-69.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIDIANI EDILAMAR SARROCHE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DIAS REZENDE - SP402813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Tendo em vista o pedido de tutela, cumpra-se imediatamente.

**Intime-se.**

**FRANCA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000999-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GENY ABADIA ESTEFANI COELHO, NAIR STEFANI MENDES, APARECIDA STEFANI PEDIGONE, ADEMAR NATAL PEDIGONE, SOELI DAS GRACAS PEDIGONE, JOAO BATISTA PEDIGONI, MARIA AALERTI PEDIGONE CORDEIRO, MARIA SALETE PEDIGONI NASCIMENTO, SANDRA HELENA PEDIGONE CINTRA, JOSE ANGELO PEDIGONE, MARIA STEFANI OLIVEIRA, ANGELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUSA, MARIA ANESIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença **complementar** requerido por **GENY ABADIA ESTEFANI COELHO e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança das diferenças que entende devidas, no importe de R\$ 28.337,72, em razão do provimento da apelação interposta pelos exequentes em face da sentença de extinção da execução prolatada.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, pelos seguintes motivos:

*“1º - não separa o principal dos juros. Atualiza e acrescenta juros na conta de 10/2003 para 09/2005 referente ao principal de R\$ 4.848,79 para R\$ 10.049,39 e dos honorários de R\$ 727,32 para R\$ 10.760,23, sem expor seus critérios, e alega ter saldo, após pagamento de R\$ 5.979,68, indevidamente;*

*2º - após, atualiza esse saldo em 04/2019, sem expor o critério de atualização monetária, e aplica juros indevidamente.”*

Defende que o valor total devido corresponde a R\$ 1.524,63 (abril/2019), anexando planilhas de cálculos, requerendo o acolhimento da impugnação com a condenação dos exequentes em honorários advocatícios.

Instado, o exequente manifestou-se, contrapondo os argumentos do INSS, alegando que as planilhas do executado não estão de acordo com a coisa julgada, reiterando seus cálculos, requerendo que o valor apurado seja atualizado e acrescido de juros moratórios até a data da remessa do ofício requisitório.

Determinou-se a remessa do feito à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados ou apresentação de novos cálculos que reflitam o valor efetivamente devido, conforme a coisa julgada, sobre vindo a informação id. 26887512.

Instadas sobre a informação da contadoria, as partes permaneceram-se inertes.

#### **É o relatório. Decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos do exequente.

O cumprimento de sentença complementar deve observar estritamente aos parâmetros do v. Acórdão transitado em julgado (ids. 16587981 – pág. 67/82), que deu parcial provimento à apelação dos exequentes, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo retido e dou parcial provimento à apelação, PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E A UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS, previstos na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, com indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, nos termos deste voto.”*

Destaco os seguintes trechos do voto, nos seguintes termos:

*“... por não ter havido pedido específico de utilização dos índices previdenciários até a data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento, e considerando a insurgência da parte apelante para que se apure diferenças apenas até a data da expedição do ofício requisitório, considero devida a atualização monetária pelos índices previdenciários, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal até a data da expedição da citada requisição, ocorrida em agosto de 2005 (fls. 204/206).”*

*“Para finalizar, concluo que, na elaboração de conta complementar, no período posterior à data do depósito, é indevida a incidência de juros de mora, e deve ser mantida, ainda, a aplicação do IPCA-E como indexador.”*

Portanto, são devidos juros de mora e atualização pelos índices previdenciários entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, sendo indevida a incidência de juros de mora em período posterior.

Na hipótese dos autos, a conta de liquidação do crédito principal data de 31/03/2003, enquanto que a expedição do ofício requisitório ocorreu em 24/08/2005 (id. 16587980 – pág. 252/254).

Assim, a diferença devida na data da expedição do requisitório deve ser apurada mediante a incidência da atualização monetária e juros moratórios estabelecidos no julgado sobre os valores totais devidos em 31/03/2003 (R\$ 5.576,11, sendo R\$ 4.848,79 – principal - e R\$ 727,32 – honorários adv.) até 24/08/2005 (data da expedição do ofício requisitório), abatendo-se os valores requisitados, que já foram pagos aos exequentes.

O cálculo apresentado pelos exequentes não esclarece os índices de correção monetária e juros aplicados no período entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, bem como, faz incidir, sobre a diferença apurada, correção monetária e **juros de mora** até março/2019. Ademais, equivocou-se ao apurar diferenças até set/05, quando o correto seria até ago/2005.

No cálculo apresentado pelo INSS, verifica-se que o valor devido em 10/2003 (data da conta) foi atualizado mediante correção monetária acrescidos de juros de mora de 1% a.m. até 08/2005. Sobre o valor apurado aplicou correção monetária até 11/2005 (data do depósito), chegando-se à diferença devida de R\$ 921,74 (em 11/2005), que foi atualizada até 04/2019, segundo os índices de atualização de precatórios/RPV, apurando como devido o valor total de R\$ 1.524,63.

Remetidos os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, está confirmou que o cálculo apresentado pelo INSS está de acordo com o determinado no julgado, sendo que os exequentes, intimados, não se manifestaram a respeito.

Destaque que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do v. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Assim, o cálculo apresentado pelo INSS atende o que restou determinado no julgado, pois aplicou correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do requisitório, bem como, atualização monetária no período posterior, de modo que deve ser acolhido.

Assim, **acolho** a impugnação ofertada e fixo o valor da **execução complementar em R\$ 1.524,63 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos)**, sendo R\$ 1.213,77 (principal) e R\$ 310,86 (honorários advocatícios), atualizados para **04/2019**.

Indefiro o pedido dos exequentes para atualização do valor apurado acrescidos de juros moratórios até a data da remessa dos ofícios requisitórios, pois os valores a serem requisitados já são atualizados no Tribunal e acrescidos de juros de mora entre a data base do cálculo e a da requisição ou precatório, nos termos do art. 7º, da Resolução n.458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos exequentes/impugnados, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente (R\$ 28.337,72) e o valor da execução complementar ora reconhecido (R\$ 1.524,63) - art. 85 §§ 10 e 2º do CPC.

Sendo beneficiários da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à contadoria para discriminar as diferenças devidas a cada um dos exequentes, nas mesmas proporções constantes da planilha id. 16587980 – pág. 247, separando, ainda, o principal e juros.

Após, expeçam-se requisições de pagamento **complementares** das diferenças devidas aos exequentes e ao advogado, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

### **3ª VARA DE FRANCA**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

INVENTARIANTE: ELAINE CRISTINA FUNIS BORSARI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HILTON REYNALDO PIRES - SP25763

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar "executada" ao invés do termo "inventariante".

3. Indefero o requerimento da exequente para utilização do sistema ARISP, com a finalidade de viabilizar penhora, devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, a existência de imóveis de propriedade da executada, pois a providência está ao seu alcance.

Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tomar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando tem a meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.

4. Indefero, ainda, a quebra de sigilo fiscal da executada, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

5. Nestes termos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, indicando bens passíveis de penhora e juntando aos autos nota atualizada do débito.

6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-69.2020.4.03.6113

AUTOR: ETORE SPIRLANDELLI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-36.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIO DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1. Vistos em inspeção.**

2. Intime-se a parte autora a esclarecer a prevenção apontada com autos n. 0001523-37.2010.403.6318 (campo associados), que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito, no prazo de quinze dias úteis.

3. Adimplido o item supra, tomemos os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004721-08.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE LUIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-36.2020.4.03.6113

AUTOR: EUCLIDES CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, venhamos os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-84.2020.4.03.6113

AUTOR: RITA DE CASSIA AGUILA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.
  2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
  3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-78.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.
  2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
  3. Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
  4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.



2. Recebo a petição ID n. 33151260 e respectivo cálculo como emenda da inicial.
3. Proceda-se à retificação do valor da causa para fazer constar R\$ 99.424,34, conforme planilha apresentada pela parte autor.
4. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo comum de dez dias úteis, complementando suas alegações finais, se o caso.
3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Com a juntada aos autos do laudo pericial, abra-se vista para as partes se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-71.2020.4.03.6113

AUTOR: CLEUNICE GILDOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1. Vistos em inspeção.**

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BENEDITO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1. Vistos em inspeção.**

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre preliminar de coisa julgada.
  3. Após, tomemos autos conclusos.
  4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso.
- Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001086-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: LUCIANA CARLA VILELA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por **Luciana Carla Vilela** contra o **Banco do Brasil S.A e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, por meio da qual pretende "o reconhecimento da ocorrência de fato superveniente gerador de onerosidade excessiva - *pandemia do coronavirus* -, para que suspenda a exigibilidade das parcelas do contrato do FIES firmado com a Autora enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6/2020"

Assevera ser dentista, sendo que, em razão da pandemia, "o governo estadual através de decreto realizou o fechamento dos comércios, inclusive, clínicas odontológicas, ficando os profissionais odontológicos sem qualquer renda".

Sustenta que em razão do colapso na Saúde e na Economia os bancos nacionais estão suspendendo as cobranças das dívidas que seus clientes, todavia, não houve qualquer menção aos contratos de financiamento estudantil.

Aduz também que "as medidas governamentais pouco têm ajudado os autônomos e profissionais liberais, que têm recebido míseros R\$ 600,00/mensais, quantia insuficiente para alimentar-se e pagar as parcelas do financiamento".

Instada, a autora retificou o valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 32318522 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente visando à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato do FIES enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6/2020.

Embora evidenciada a existência de avença entre as partes, bem ainda a situação ensejada pela pandemia da COVID 19, há que se ressaltar que não foi comprovado o perigo de dano, requisito essencial.

Com efeito, não restou demonstrada situação de risco pessoal ou necessidade premente de se suspender o contrato, pois sequer foi corroborada a determinação de fechamento dos consultórios odontológicos, bem ainda que a autora esteja recebendo auxílio emergencial.

Assim, embora relevantes as alegações da demandante, a mesma não demonstrou que esteja sendo afetada diretamente pelo panorama atual.

Pelos motivos expostos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecedente.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a autora, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002617-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1. Vistos em inspeção.

2. Dê-se vista às partes quanto as informações prestadas pelo Município de Cristais Paulistas/SP (ID n. 32523107 e anexos), no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

3. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000514-41.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:DOLVANDO MIGUEL JARDINI

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Dolvando Miguel Jardim** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

O Autor juntou cópia de sua CTPS e documentos probatórios da atividade de motorista profissional autônomo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Foi deferida a produção de prova oral.

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais.

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Em alegações finais o INSS requereu a intimação das empregadoras para manifestarem interesse em integrar a lide, nos termos do art. 119, do CPC, em vista da conclusão pericial pelo exercício de trabalho em condições especiais, sem que tenha havido reconhecimento de tal situação pelas empregadoras.

Indefiro tal pleito, pois há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador), a lide tributária (entre fisco e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança ou deixa de lançar no PPP e em outros documentos da empresa pertencem a outras searas, e devem ser deduzidas no foro e em ações próprias e não em demanda previdenciária em curso.

Com efeito, eventual ausência de informações relevantes, que deveriam ter sido prestadas pelos empregadores e não o foram, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão, mesmo na esfera trabalhista e até penal, decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado e demais interessados em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso, como dito.

Deve-se, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT, etc. O certo, porém, é que tais providências não cabem ao Poder Judiciário Federal, em ação previdenciária.

Ressalto que a perícia realizada teve como fim exclusivo, verificar as condições de trabalho, se mantidas em situação de insalubridade, para concessão de eventual aposentadoria especial.

Não se pode confundir trabalho insalubre, para fins trabalhistas (ex: adicional de insalubridade), com a comprovação do exercício de atividade especial, para efeitos de concessão de um benefício previdenciário (ex: aposentadoria especial).

Em que pese ser da empresa o dever de declarar, em formulário próprio, as condições de trabalho do segurado, bem assim manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, a verdade é que na maioria das vezes, tal dever não é cumprido, portanto a perícia judicial é feita para fazer prova frente ao INSS, e não ao empregador, já que este último não vai conceder ao segurado o benefício previdenciário.

A caracterização e a comprovação da natureza especial de determinada atividade seguem critérios informados pelo direito previdenciário, com suas normas e princípios próprios. Dessa forma, a ação previdenciária é palco para a verificação da real situação e das condições de labor do segurado, seja mediante formulário ou por perícia técnica.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal.

Assim como, o não recolhimento da contribuição ao SAT e penalidades daí decorrentes, pertence à esfera tributária.

De outro lado, quanto a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho, entendo que como cabe ao INSS a fiscalização previdenciária, o que inclui a possibilidade de inspeção dos locais de trabalho, cabe a ele impetrar diligências que entender necessárias, tomando as providências que entender pertinentes.

Portanto, também indefiro tal pleito.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou como ajudante de motorista e motorista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **03/01/1977 a 19/06/1978** – profissão: ajudante de motorista, agentes agressivos: penosidade – código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64, conforme laudo técnico judicial;

- **01/08/1978 a 30/12/1980** – profissão: motorista; agente agressivo: físico - ruído de 88,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **05/01/1981 a 29/10/1986** – profissão: motorista; agente agressivos: físico - ruído de 88,5 a 89,5 dB(A) dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/12/1986 a 30/09/1995, 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/08/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 a 03/02/2017** – profissão: motorista autônomo. Sua atividade consistia no transporte rodoviário de cargas para terceiros, dirigindo caminhão Baú Mercedes Benz 1113

No tocante aos lapsos acima foi comprovado, através de prova documental e testemunhal o exercício efetivo da atividade de motorista autônomo.

Com efeito, o demandante juntou aos autos documentos probatórios do desempenho efetivo e ininterrupto da função, consistente em Certidão de Existência de Firma referentes aos anos de 1990 a 2016 (id 2168491 – pg. 14); Demonstrativos de Pagamento de Salários e Recibos de Pagamento de Autônomo, das empresas Chamma Nader Me e Magazine Luiza S/A, dos anos de 2005 a 2017 (id 9022361, pgs. 1 a 254) e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo dos anos de 1988 a 2006, 2008, 2013 a 2015 (id 9022362, pgs. 1 a 23).

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, **cumpr-me consignar** que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

O Sr. José Miguel da Silva esclareceu que trabalha com o autor desde 1998 na transportadora Rodosinos, atual Nader. Informou que o requerente presta “serviços de caminhão”, fazendo entregas em Franca e região para as lojas de diversas mercadorias, com caminhão próprio.

O Sr. Ney Oliveira Dias também trabalha com o demandante, desde 2005, na Transportadora Nader. Asseverou que o autor é motorista de caminhão autônomo e faz entregas e coletas em Franca e região, iniciando sua jornada de trabalho às 13 horas e encerrando por volta das 20/21 horas. A remuneração é fixa, baseada em diárias. Recebo por RPA – Recibo de Pagamento à Autônomo. Aduziu que o requerente trabalha com caminhão de sua propriedade, assim o combustível e a manutenção fica por conta própria.

Logo, o conjunto probatório dos autos demonstra o desempenho efetivo da atividade de motorista autônomo por todo o período alegado na exordial.

Pretende o autor a consideração de todo o interregno como atividade especial.

Vejo que a jurisprudência caminha no sentido da possibilidade do empresário, autônomo ou contribuinte individual, ter seu tempo trabalhado em condições especiais convertido com a majorante prevista na legislação, no caso, 40%.

Cumpr esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, com a ressalva de que seja capaz também de comprovar a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1398098/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.**

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.

2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Nesse sentido também é a jurisprudência atual C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Não há como prosperar a alegação de ausência de prévia fonte de custeio, em razão de ser a parte autora contribuinte individual. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.473.155/RS).

- Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCP, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

(Processo 5000147-63.2016.4.03.6109 – Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR - TRF TERCEIRA REGIÃO - 10ª Turma – Data 27/03/2020 - Data da publicação 31/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. SEGURADO AUTÔNOMO. REQUISITO TEMPORAL.PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995).

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP e laudo pericial indicam a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a hidrocarbonetos aromáticos, situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- Inexiste impedimento ao reconhecimento da natureza agressiva desenvolvida pelo segurado autônomo, desde que comprovasse efetivamente submissão a agentes degradantes, à luz do enunciado da Súmula 62 da TNU.

- Não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991). - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O termo inicial do benefício fixado na data da citação. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerado o parcial provimento ao recurso interposto, não incide, neste caso, a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(Processo 0004617-90.2019.4.03.9999 - Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 9ª Turma - Data 20/03/2020 - Data da publicação 25/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Assim, o segurado empresário, autônomo ou contribuinte individual passa a ter o mesmo tratamento que o segurado empregado, ou seja, deve se submeter às mesmas regras de conversão: comprovar o enquadramento nas normas que fixam os agentes agressivos e/ou os trabalhos insalubres ou, conforme a legislação aplicável a cada período exigir, a exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde, do tempo de trabalho permanente, isto é, não ocasional e nem intermitente.

Não é demais lembrar que a aposentadoria especial é uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição e da antiga aposentadoria por tempo de serviço. É um benefício que exige serviço ou contribuição por menos tempo porquanto realizado com maior prejuízo à saúde do trabalhador.

Logo, tem caráter eminentemente protetivo.

Tal caráter, a meu ver, não teria cabimento ao segurado empresário, eis que a compensação pelo maior desgaste do trabalho insalubre vem do maior ganho financeiro, além da possibilidade, sempre existente, do empresário não se envolver diretamente com o trabalho insalubre ou penoso, delegando-os aos seus empregados.

Porém, a realidade brasileira contempla situações como o presente caso em que o autor como autônomo, não tem empregados e trabalha em serviços penosos, expondo sua saúde a um maior desgaste, circunstância essa que certamente inspirou a jurisprudência que se forma em torno desse entendimento, que passo, a adotar aplicando-se o princípio do *in dubio pro misero*, já largamente utilizado no direito da Seguridade Social.



Feitas tais ponderações, vejo que o perito judicial atestou que o requerente enquanto motorista sujeita-se ao ruído mensurado em 88,5 dB(A).

Desta forma, considerando-se o laudo pericial e a prova produzida, reconheço a especialidade do trabalho efetivado pelo requerente nos interregnos supra delineados.

De outro lado, não deve ser considerado especial:

- **01/09/2003 a 31/08/2004** – apesar de o autor ter desenvolvido a mesma atividade (motorista autônomo), no período, o ruído mensurado estava aquém do limite legal de tolerância

Verifico, também, que a parte autora, nos interregnos de 16/07/2012 a 16/10/2012 e de 19/02/2015 a 19/04/2015 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais lapsos são concomitantes com períodos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo serem destacados da contagem do tempo de serviço do requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 31 anos e 06 meses de atividade especial até 03/02/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=03/02/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 62 (sessenta e dois) anos de idade e encontra-se trabalhando, conforme anotação no CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004019-62.2016.4.03.6113

AUTOR: SIDNEY LEMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 134/2548

3. Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo comum de 15 dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

4. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002109-07.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H D S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho o requerimento formulado pela exequente ID n. 22067333, para determinar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que comprove nos autos o alegado parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 dias úteis.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@tr3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-43.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
  2. Traslade-se cópia da r. decisão proferida em sede de embargos de declaração para os autos da execução fiscal.
  3. Intime-se a parte embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargada, em quinze dias úteis.
  4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MAURILO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda proposta por **José Maurilo da Silveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o autor que é segurado da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de hérnia abdominal, dor abdominal inguinal direita, cálculo biliar, cálculo no rim direito, calculose da vesícula biliar sem colecistite, hérnia recidivada, litíase biliar, calculose no rime do ureter, hérnia ventral e dor abdominal e pélvica.

Requer a concessão da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

De início, verifico que, devidamente citado, o INSS não ofertou contestação, todavia os fatos narrados na inicial não foram imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operaram efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os relatórios médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Nada obstante o autor tenha se submetido à intervenção cirúrgica em 2017, o relatório médico mais recente, datado de 17/12/2019, informa apenas ser o mesmo portador de "dor abdominal e pélvica" e diabetes.

Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Ressalto que a questão atinente à designação de perícia médica foi apreciada na decisão de id 31746134.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-82.2018.4.03.6113

AUTOR: J. REINALDO FALEIROS FILHO - ME

Advogados do(a) AUTOR: JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133, BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
  2. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo comum de 15 dias úteis.
  4. Após, venham autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.
  2. Com o retorno da carta precatória e a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela parte autora.
  3. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso (Lein. 10.741/2003)
  4. Em seguida, venham conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: KLEBER MARTINS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1. Vistos em inspeção.**

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-28.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO DONIZETH SIMAO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1. Vistos em inspeção.**

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, especifique o réu as provas pretendidas, justificando-as, no prazo acima.

4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

5. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIM CRUZEIRO DONATO

Advogados do(a) AUTOR: MARIELE FERNANDA DOS SANTOS ZILLI - SP430272, KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES - SP253338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1. Vistos em inspeção.**

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

4. Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-95.2020.4.03.6113

AUTOR: DANIEL FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, juntando documentos que entender pertinentes, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-52.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDEIR CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução para comprovação do labor do autor na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem que mais de direito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
  - 5.1. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".
  - 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-27.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO MARCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Saliento que, a despeito da ausência de apresentação de contestação pelo INSS, apesar de devidamente citado, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

3. Nestes termos, intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

5. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000257-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RUBENS ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo comum de dez dias úteis.

3. Após, venhamos autos para julgamento.

4. Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-49.2018.4.03.6113

AUTOR: DONIZETI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8 e 9/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução para comprovação do labor rural do autor sem anotação na CTPS.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem o que mais de direito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
  - 5.1. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".
  - 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000861-69.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS EURIPEDES BOORATI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

3. Após, verifiquemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000094-65.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCO AURELIO DAINEZI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8 e 9/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem o que mais de direito.

4. Sem prejuízo, no prazo acima, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (petição ID n. 31115213).

5. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
  - 5.1. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".
  - 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001375-22.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça a impetração do presente *writ*, ou retifique o polo passivo, considerando que a despeito de ter incluído no polo passivo da demanda o Chefe da Agência da Previdência de Franca/SP, o ato impugnado é a extrapolação do prazo legal para análise do recurso administrativo pela Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recurso da previdência Social.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de endereço.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-83.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO BATISTA NONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO ID 33266697:

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."* (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 15683195), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 114.117,25, posicionados para 01/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 86.657,23 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 27.460,02 correspondentes aos juros.

II) RS 5.294,40, posicionados para 01/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 27596382.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HELIO QUIRINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERALUCIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Em face do cancelamento do ofício requisitório nº 20200050825 (ID 33563776), consoante documentos anexados no ID 34155298, expeça-se nova requisição na modalidade “precatório suplementar”.

3. Após, intím-se as partes e encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-40.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JORGE LUIS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID 34254359:**

1. Vistos em Inspeção.

2. Como trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos de Agravo de Instrumento nº 5010378-41.2019.403.0000 (ID 27875094), expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos às fls. 330/331 dos autos físicos (ID 24773131), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

1) R\$ 10.840,79, posicionados para 10/2016, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 8.951,37 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.889,42 correspondentes aos juros.

II) RS 971.48, posicionados para 10/2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em vista da sentença dos embargos para aqui trasladada, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

#### DESPACHO

1. Diante da ausência de acordo entre as partes na audiência realizada nesta Central em 24/06/2020, nos termos do Documento ID 34388993, bem como mediante a manifestação da parte autora (Documento ID 34346737), determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

2. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000288-50.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **01 de julho de 2020, quarta-feira, às 16h00min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. As partes já foram intimadas da designação desta audiência, através de comunicação eletrônica "e-mail", bem como estão cientes que o "link" de acesso à Sala de Audiência virtual será, também, encaminhado através de e-mail.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE:INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO:AEQ ALIANCA ELETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

**SENTENÇA**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, no valor total de R\$ 23.306.330,01 (Vinte e três milhões, trezentos e seis mil, trezentos e trinta reais e um centavo), abrangendo os débitos exigidos nesta Execução de Título Extrajudicial, bem como na Execução de Título Extrajudicial nº 5000365-25.2020.4.03.6118, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Proceda-se ao traslado de cópia do Termo Audiência anexo aos autos eletrônicos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000365-25.2020.4.03.6118.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 25 de junho de 2020.**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002038-27.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOYCE PAIXAO TIBURCIO, DOUGLAS MECCHI DE SOUZA, FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO, LUIZ ANTONIO TIBURCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TIBURCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. ID 25636944: Defiro. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, referente aos juros em continuação incidente entre a data da conta até a data da inscrição do precatório, INTIME-SE o INSS dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil, em cumprimento à determinação de ID 20827210 - Pág. 119.
4. Int. e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-35.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CLEIDE MARA MACEDO DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955, RITA DE CASSIA MOURA E SILVA - SP146981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001839-34.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALTER OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA LOPES XAVIER - MG117499, MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-27.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDELI CELIA DA SILVA MOREIRA, JORGE VICENTE DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, JARBAS GUARACI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS GUARACI DA SILVA, DIRCE RODRIGUES DA SILVA, ROSELI RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Vista à União Federal do Ofício n.º 789/2019/APSADJ, de ID Num 21153896 - Pág. 72.
4. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
5. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) N° 0001302-43.2008.4.03.6118

AUTOR: NIVALDO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON DA ROCHA - SP48201

REU: CLOVIS GOULART DE MEDEIROS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Intime-se a parte autora para apresentar novo memorial descritivo, conforme requerido pela Agência Nacional de Transportes terrestres (ANTT) a fls. 289 dos autos físicos digitalizados (ID 21437589).
  2. Int.
- Prazo: 30 (trinta) dias.

**Guaratinguetá, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000319-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NAGIB MICHEL KFOURI

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Com a prolação da sentença de fls. 175/177 (ID 21257359 – páginas 191/195), esgotou-se a prestação jurisdicional desse Juízo, de modo que deixo de apreciar o pedido formulado pelo Autor nos ID's 32366694 e 32366695.
2. Dê-se vista ao INSS.
3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000803-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGENOR VALDEMIR DA SILVA, AGENOR VALDEMIR DA SILVA, AGENOR VALDEMIR DA SILVA, AGENOR VALDEMIR DA SILVA, AGENOR VALDEMIR DA SILVA, AGENOR VALDEMIR DA SILVA



Advogados do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826  
Advogados do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826  
Advogados do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826  
Advogados do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826  
Advogados do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826  
Advogados do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

AGENOR VALDEMIR DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 19383825).

O Autor apresentou cópia do processo administrativo (ID 20432719).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (ID 21964953).

Contestação apresentada pelo Réu em que pugna pela improcedência do pedido (ID 24125075).

Manifestação do Réu à fl. 31106518.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

### **Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagônico com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria a análise-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adotou como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais do financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

#### DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- a) 23.1.1986 a 28.02.1994 – Madepar Papel e Celulose S.A.;
- b) 06.12.1994 a 13.12.2000- Cooperativa Central de Laticínios;
- c) 19.11.2003 a 31.07.2005 – Danone Ltda.;
- d) 13.7.2009 a 23.2.2016 – Cia de Alimentos Glória.

#### Período de 23.1.1986 a 28.02.1994

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - ID 16494286 - Pág. 51/53, o Autor laborou na empresa – Madepar Papel e Celulose S.A., com exposição a ruído de 104dB(A) no período de 23.1.1986 a 30.9.1987; de 82 dB(A) no período de 01.10.1987 a 30.9.1991; de 104 dB(A) no período de 01.10.1991 a 28.2.1994, superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido na legislação.

#### Período de 19.11.2003 a 31.07.2005

Consta no PPP de fls. 16494286 - Pág. 35/37, que o Autor laborou na empresa Danone Ltda., exposto a ruído de 87,6 dB(A), superior, portanto, ao parâmetro legal.

#### Período de 06.12.1994 a 13.12.2000

De acordo com o PPP de fl. 16494286 - Pág. 45/47 e informação de fl.17104765 - Pág. 1/3, o Autor laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, com exposição ao agente nocivo frio de 5º a 8º C e a ruído de 81 dB(A), sendo que apenas no período de 06.12.1994 a 05.3.1997 a exposição se deu acima do limite previsto na legislação.

Em relação ao agente nocivo frio, há informação que o uso do EPI foi eficaz, devendo, portanto, ser considerado apenas o período de 06.12.1994 a 02.12.1998 conforme fundamentação acima mencionada.

#### Período de 13.7.2009 a 23.2.2016

Nesse período, o Autor manteve vínculo de trabalho na Cia de Alimentos Glória e houve exposição ao agente nocivo frio de 2º C e ruído de 78 dB(A), sendo que esse último encontra-se abaixo do parâmetro estabelecido na legislação. Consta no PPP de fl. 16494286 - Pág. 57/59, que o uso do EPI em relação ao agente nocivo frio foi eficaz.

Assim, o Autor passa a acumular como laborado em atividades especiais, o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias, conforme planilha em anexo, insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000260-17.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON AIRES PEREIRA, EMERSON AIRES PEREIRA, MARIOVALDO AIRES PEREIRA, EDIVALDO AIRES PEREIRA, OSWALDO AYRES PEREIRA, JOSE LUIS AIRES PEREIRA, LUCIMARA AIRES PEREIRA, LUIS MAURICIO AIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

EDSON AIRES PEREIRA, EMERSON AIRES PEREIRA, MARIOVALDO AIRES PEREIRA, EDIVALDO AIRES PEREIRA, OSWALDO AYRES PEREIRA, JOSE LUIS AIRES PEREIRA, LUCIMARA AIRES PEREIRA, LUIS MAURICIO AIRES PEREIRA, na qualidade de sucessores processuais de OSWALDO DOS SANTOS AYRES PEREIRA, que propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num 21333865 - Pág. 38), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num 21333865 - Pág. 69/70).

Contestação do INSS (Num 21333865 - Pág. 79/85) em que alega a prescrição quinquenal e a requer a improcedência do pedido.

Réplica do Autor (Num 21333865 - Pág. 92/94), tendo juntado PPP (Num 21333865 - Pág. 97/99).

Noticiado o óbito do Autor originário (Num 21333865 - Pág. 106), foi deferida a habilitação dos herdeiros (Num 30330003).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O Autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos de 10.7.1972 a 28.5.1977 e de 01.2.1977 a 24.2.2012 (data da propositura da ação), laborados em condições especiais, bem como a não aplicação do fato previdenciário.

### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

**Prevalece na jurisprudência** a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. **Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.”

(...) Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, toma-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

-

### **Do agente nocivo ruído**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria na ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“**Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-e-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”**

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

## DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Dizia a redação originária da Constituição:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e § 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)*

Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *in Direito da Seguridade Social*, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).

Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e § 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.

O fator previdenciário, conforme artigo 29, § 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, “será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar” (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).

Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arropio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 – REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).

Ademais, a pretensão da parte Autora esbarra em óbice intransponível.

O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. Destaca, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn:

*“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao “fator previdenciário” não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.” (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF)*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.)*

No mesmo sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor. 2. Portanto, a partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não havendo cabimento para a pretensão de equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58 da mesma Lei. 3. Não é possível a autora aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal. 4. Oportuno esclarecer que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo e. STF (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ademais, aquela Corte tem salientado que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional. 5. Apelação desprovida.” (AC 00436312320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*“PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.” (AC 00507848820074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Cumprido ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevivência da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tabela de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tabela de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo do benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.” (AC 00114755020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O Autor afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 10.7.1972 a 28.5.1977 e de 01.2.1977 a 24.2.2012.

No período de 10.7.1972 a 31.01.1977, o Autor trabalhou como servente de pedreiro no HOSPITAL E MATERNIDADE FREI GALVÃO (Num. 21333865 - Pág. 17).

Com relação a tal período, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a atividade de servente de pedreiro não consta nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79L.

No período de 01.2.1977 a 28.02.1992, consta no PPP de Num. 21333865 - Pág. 97/99, que o Autor trabalhou nas funções de servente e de pedreiro, e que esteve exposto a agente biológico e a ruído de 71 dB(A). O índice do ruído está abaixo do parâmetro legal e, quanto à monitoração biológica, não consta no período responsável técnico pelo monitoramento.

Além disso, tal período não pode ser enquadrado pela categoria profissional, uma vez que as atividades de servente e de pedreiro não constam nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79L.

Quanto ao período de 01.03.92 a 25.06.2004 (D.E.R.), consta no PPP já citado que o Autor exerceu as funções de pintor, e que esteve exposto a agentes biológicos, que não podem ser considerados pelos motivos já expostos, e agentes químicos esmaltes, tintas, vernizes em solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

O Decreto n. 2172/97, Anexo IV, item 1.0.3, classificava como atividade especial, e sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço, a exposição COMPOSTOS TÓXICOS de benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Assim, reconheço que o período trabalhado de 01.03.92 a 25.06.2004 se deu em condições especiais para fins previdenciários.

E, finalmente, observo que não é possível considerar períodos posteriores à D.E.R. por caracterizar desapontação.

A matéria, antes polêmica, não comporta mais discussão após decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em regime de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto, a Egrégia Suprema Corte assim decidiu:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desapontação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Portanto, resta prejudicado o pedido de enquadramento do período de 26.06.2004 até a data da propositura da ação.

#### **CONCLUSÃO: DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ACUMULADO**

Computados o período reconhecido pelo INSS com os reconhecidos na presente ação, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo total de contribuição, conforme tabela cuja juntada determino.

Assim, verifica-se que o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por contribuição, a qual será devida, entretanto, desde a data da citação do Réu (02.04.2013 - Num. 21333865 - Pág. 78), tendo em vista que o PPP utilizado no enquadramento não foi apresentado quando do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON AIRES PEREIRA, EMERSON AIRES PEREIRA, MARIOVALDO AIRES PEREIRA, EDIVALDO AIRES PEREIRA, OSWALDO AYRES PEREIRA, JOSE LUIS AIRES PEREIRA, LUCIMARA AIRES PEREIRA, LUIS MAURICIO AIRES PEREIRA, na qualidade de sucessores processuais de OSWALDO DOS SANTOS AYRES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 01.03.92 a 25.06.2004, com todas as implicações daí decorrentes, **bem como proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual era beneficiário, desde a data da citação, em 02.04.2013, até o seu óbito.**

Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000563-65.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ACACIO RODRIGUES DE LIMA, ACACIO RODRIGUES DE LIMA, ACACIO RODRIGUES DE LIMA, ACACIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 33234671: Dê-se vista ao INSS.

2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento da exequente. Sendo assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que transfira os valores decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios para a conta do advogado atuante na causa, que detém poderes para receber e dar quitação.
2. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
3. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente.
4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-50.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ELTON DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

De acordo como V. Acórdão ID 21631091 - Pág. 14/16, foi determinado que:

*(...) Desta forma, carece de fundamento legal a imposição de limite de idade no edital do concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-13 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, ante a reserva de lei prevista no artigo 142, § 3º, X da Constituição Federal, razão pela qual é de rigor o acatamento da inscrição do autor sem a observância da restrição referida.*

*No entanto, merece acolhida o recurso a fim de ser reduzida a verba honorária estipulada na sentença, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil i corrigidos a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557; § V-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.*

Portanto, não prospera a alegação da Ré à fl. 21204927 - Pág. 76/79.

DETERMINO que a Ré, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o V. Acórdão ID 21631091 - Pág. 14/16.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001396-15.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de ID 30439051, bem assim requiera o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-70.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos eventuais sucessores da autora (falecida) a fim de que promovam o requerimento de habilitação.
2. Em caso de novo silêncio, determino remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-76.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL DAVID DE SOUZA, EUNICE FILIPPINI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos exequentes para se manifestarem acerca do despacho de ID 30656429.
2. Em caso de novo silêncio, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000936-30.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais não se manifestou o exequente. Destarte, diante da ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001120-77.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora/exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação do julgado, na forma do art. 534 do CPC ou requeira a realização da execução invertida, caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta em 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-50.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista às partes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-61.2018.4.03.6118  
AUTOR: ELIAS FERNANDES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação da sentença, na forma do art. 534 do CPC, ou requeira a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta em 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000690-61.2015.4.03.6118  
AUTOR: SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação da sentença, na forma do art. 534 do CPC, ou requeira a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta em 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-25.2007.4.03.6118  
EXEQUENTE: JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA

#### DESPACHO

1. Detemino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017342-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA SILVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por MARCIA HELENA DA SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferida a justiça gratuita (ID 13864606).

O Réu apresenta impugnação (ID 16116943).

Parecer da contadoria (ID 32456405).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%.

No caso dos autos, observo que em seu parecer, a Contadoria Judicial afirmou que:

*"(...) verificamos que o cálculo da RMI do benefício em tela não possui salários-de-contribuição anteriores a março/1994 no PBC, conforme memórias de cálculo constantes dos autos. Portanto, não há diferenças em favor da parte Exequente no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI (39,67%)".* (ID 32456405)

Portanto, verifica-se a inexistência de valores a receber.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, em razão da inexistência de valores a receber referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: IMERY'S STEEL CASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERY'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

#### SENTENÇA

Diante do(s) pagamento dos valores pela parte Executada (ID 29615194 - Pág.1), JULGO EXTINTA a execução movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERY'S INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0002072-02.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000233-78.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.

3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELBON FONTES DE SOUZA

## SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 33917907), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485 VIII c.c. o parágrafo único do artigo 771 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-51.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

### DESPACHO

1. Determino à parte exequente que instrua o seu requerimento de cumprimento de sentença (ID 34355977) com a planilha de cálculos dos valores que entende fazer jus, conforme art. 524 do CPC.
2. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000893-86.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

### DESPACHO

1. Determino à parte exequente que instrua o seu requerimento de cumprimento de sentença (ID 34355977) com a planilha de cálculos dos valores que entende fazer jus, conforme art. 524 do CPC.
2. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000503-73.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EDESIO FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIANA DEL MONACO - SP275750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que o ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005002-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELIO GERMANO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q530353CF2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004857-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICOELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q57B697406>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004034-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:JEFFERSON JOSE DASILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000926-15.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMADALAWIE

Advogados do(a) REU: ANA PAULA KOERICH DE SOUZA - SC36119, ROGERIO PINTO DA LUZ - SC29072, ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC36321

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca das orientações abaixo, para participação na audiência designada para o **dia 07/07/2020, às 16:00 horas**.

**Todos os participantes da audiência** deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, da seguinte forma:

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

**O réu será considerado devidamente intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho na pessoa de seu advogado**, que ficará responsável pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

**Int.**

**Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006263-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: D. D. S. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004482-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ERICO PEREIRA DOS SANTOS



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNILSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005792-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEXANDRE WILLIAM RODRIGUES WERNZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ - SP246617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005787-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO AMAURY FREIRES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JBS S/A, JBS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005942-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASSIA MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMERSON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRADOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005948-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SELMA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005755-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO MOREIRA MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006084-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELENA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AURELIO ANTONIO VICARI, ERALDO DE SA, FRANCISCO AMADEU FIALHO, LENILDE DA CONCEICAO ROSA, MANOEL DIAS DOS SANTOS, MARCEL RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, DIEGO PAXECO RUZ - SP391536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ante a proposta apresentada pelo INSS na petição de ID 34408701.

Após, conclusos.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007856-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DANIEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Intime-se autor a explicar sua legitimidade ativa ao total da indenização pedida, fazendo prova documental respectiva (inclusive, do valor pedido). Anoto que autor não é sucessor único de falecida, como se comprova pelas cópias juntadas as ação na Justiça Estadual. Prazo de 15 (quinze) dias. Juntados documentos, vista à CEF por 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KATIUSCIA IONESSA REAL NASSIF DE FREITAS ALARCON MURANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MELLO - SP219311

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.600,85.

Intimada a justificar o valor dado à causa, a autora apresentou manifestação, ratificando o valor inicialmente atribuído.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIOVANNA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOREIRA BETTINI - SP354751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando manutenção da pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.619,28.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA

## DECISÃO

Petições ID 29819821 e 34400407: não há como acolher o pedido formulado pelo autor de remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que a União figura como ré no feito, não existindo pedido expresso de sua exclusão.

Ainda, destaco que o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu o interesse da União nas causas em que se discute a falta de expedição de diploma por ausência de credenciamento da instituição de ensino superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é íngivel a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, RPDJJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Ainda, como bemanotado pela corrê UNIG, em recente decisão proferida em caso semelhante de cancelamento de registro de diploma por essa instituição, o STF decidiu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito:

### DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – INTERESSE DA UNIÃO – PROVIMENTO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à abusividade do cancelamento do registro de diploma universitário, mantendo a condenação em danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dizendo da presença de instituição privada de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino na lide. Alude a precedentes do Supremo.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora dos serviços educacionais. Preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva afastadas. Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 22/07/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida Portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo, segundo a qual compete à Justiça Federal o julgamento de questão envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Confirmam ementas dos pronunciamentos formalizados pelo Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que “aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: “ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos.” 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 698.440, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se submetem ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II - No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito – mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação – e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III - Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV - Agravo regimental provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 691.035 relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2014)

3. Ante os precedentes, provejo o agravo para conhecer do extraordinário e, julgando-o desde logo, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar a causa. 4. Publiquem (ARE 1265917/SP – rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-134 DIVULG 28/05/2020 PUBLIC 29/05/2020)

Assim, ainda que o autor não tenha deduzido pedido expresso em face da União, como já alertado no despacho ID 32990747, o ente público deve figurar como interessado na lide.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso ou interposto recurso sem pedido de efeito suspensivo, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIZELIA LOPES DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora exista prevenção decorrente dos processos mencionados no ID 34398827 - Pág. 2, deixo de remeter o processo ao juizado por se tratar de ação com valor superior a 60 salários mínimos.

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar aos autos cópia do processo administrativo (documentação indispensável à instrução da petição inicial, já que a parte autora questiona a decisão de indeferimento proferida nesse processo), *sob pena de extinção da ação*.

Juntados documentos, voltemos autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem juntada do documento, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005934-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURICIO NEGREIROS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de terço constitucional de férias, salário maternidade; férias gozadas e indenizadas; adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, horas extras e 13º salário. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimada a especificar as contribuições devidas a terceiros que pretende afastar, a impetrante apresentou manifestação, esclarecendo que são as contribuições ao SAT, SISEL, SENAL, SESC, SENAC, SIST, SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação.

Relatei. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito quando se discute as contribuições devidas a terceiros:

**PROCESSIONAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. (.) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SISEL, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centraliza a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)**

**PROCESSIONAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INFORMAÇÃO COMO TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DO CONSTITUCIONAL. (.) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SISEL, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, eis vi da art. 102 da Constituição Federal. 5. O enunciado eminentemente constitucional empregado à demanda ressaltava as próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 32/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSIONAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL. A RECORRENTE SE INSURGE CONTRA A EXCLUSÃO DO INCR DO POLO PASSIVO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ARGUMENTA OSENTAR A REFERIDA AUTARQUIA A CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA DA UNIÃO, POR SER AQUELA DESTINATÁRIA FINAL DA CONTRIBUIÇÃO DISCUTIDA NO PROCESSO, E SER ELA QUE EM SOFREU OS EFEITOS CONCRETOS DA FALTA DA EXAÇÃO E DE EVENTUAL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INVOCAR PRECEDENTES DO STJ QUE JUSTIFICARIAM O DÍSSÍDIO PRETORIANO. 2. NÃO SE IGNORA Haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgrR no ARsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no julgamento do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centraliza a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)**

Esse entendimento tem precedido no STJ, no sentido de que *“o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SISEL, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.”* (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: Edcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Inicialmente, destaco que, quanto às férias indenizadas (e respectivo 1/3), a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea “d”, razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias e salário maternidade não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

**PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUANTO AO AVALIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HÍDRIO JET/EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, §9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo, a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no Edcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos Edcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantido sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador no emprego durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incidia a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da contribuição, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 - destaques nossos)

Incidir a contribuição sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade/insalubridade e horas extras, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NO TURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NO TURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STJ). 7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a submissão da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaques)

Prosseguindo, incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, § 7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

Súmula 688

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Mesma conclusão impõe-se no caso de gratificação natalina indenizada, com base no art. 195, inciso I, alínea "a", Constituição Federal.

Especificamente no que tange às férias gozadas, incidir a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

"Art. 129 - todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração."

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. Não obstante o aresto paradigmático que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDEl no REsp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, ARESP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/11/2014 - destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga a título de terço constitucional de férias. O periculum in mora é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal, bem como pela sujeição ao *solve et repete*.

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SATe aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob o sistematismo do artigo 543-C, do CPC, pacificou a orientação no sentido de que incidir contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SATe às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores individualmente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APEL REEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2016 - destaques nossos)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR PLETIADA para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e das contribuições devidas a terceiros mencionadas pela Impetrante, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Deferro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP 119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo provimento jurisdicional a fim de que “a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; ou a.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81;”.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Inicialmente, **rejeito a preliminar** arguida pela autoridade impetrada, pois afigura-se desnecessária a citação das entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, etc.) como litisconsortes passivos necessários. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento tem prevalecido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

De outra parte, não vejo qualquer documento que demonstre a existência de filiais ou recolhimento por parte delas, pelo que **resta prejudicado o pedido de extensão dos efeitos de liminar**.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, como disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, [ID 33995012 - Pág.7](#))

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, por qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampoco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".** Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jurídica ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a, (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E1 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF 3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concludo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a qual alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF 3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depedição sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se, vi do FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastada o em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves elverou aserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).**

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

**Passo ao exame do pedido subsidiário** de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.  
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

*Verba cum effectu, sunt accipienda*: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derrogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê- ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005027-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59BE07378> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCELO JORGE DE MELLO

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo a Sra. Débora Ayumi Makita Lucato CRC/SP 334690/O-1, para realização da perícia necessária.

Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora proceder ao recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSOMAR SOARES PINTO

## DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### ***I - Questões processuais pendentes:***

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesma elasticidade aplica-se à exigência de apresentação de cálculos, o que teria premissa de análise pontual. Ainda, concordo que tal exigência seria demasiadamente gravosa à instituição pública DPU, sem pessoal próprio para tal fim. Disso, descabe a rejeição liminar requerida pela CEF.

Não constato prescrição, contando-se como marco inicial da cobrança da dívida a última parcela, acompanhando entendimento do STJ (Terceira Turma, REsp 1523661 / SE, Rel. para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 06/09/2018).

Retifico despacho ID 31238619, pois, efetivamente, não houve pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita. Ou seja, a CEF acerta, ao assinalar erro constante daquele despacho. Sequer pedida, **resta afastada a concessão dos benefícios da justiça gratuita a embargante.**

### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:***

A maioria dos pontos trazidos em embargos à monitoria é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconpasso com lei e/ou contrato.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

### ***III - Distribuição do ônus da prova:***

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

### ***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

### ***V - Audiência de instrução e julgamento.***

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

### ***VI - Deliberações finais***

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

**Intime-se CEF a requerer produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, intime-se pessoalmente para este fim, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Caso requerida a prova pericial**, providencie a secretária contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?

Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Em que momento? Há previsão contratual?

Houve comissão de permanência? E foi cumulada com quais outros acréscimos?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003185-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE NATANAEL SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

##### *Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.*

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 3.594,14 (ID 30872584 - Pág. 8 e 30872587 - Pág. 8) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo comum e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No caso em análise verifico que o INSS apontou irregularidades no PPP da empresa **Cotonifício Paulista S.A.** (ID 30529596 - Pág. 20).

A empresa foi encerrada por liquidação voluntária (ID 34476434 - Pág. 1 e 34476441 - Pág. 1) e o seu presidente faleceu (ID 34476874 - Pág. 1).

Em razão disso, e considerando que foi juntado laudo da DRT referente a essa empresa no ID 30529596 - Pág. 21 e ss. e ID 32756812 - Pág. 1 e ss., deverá a parte autora esclarecer, **no prazo de 15 dias**, se possui testemunhas que possam esclarecer o setor de trabalho e atividades desenvolvidas pelo autor na empresa.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### Prazo para Juntada de documentos:

Defiro **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações, bem como esclarecer o ponto acima mencionado. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005031-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PRESTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B3B022FA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 29574239 pelos seus próprios fundamentos, pois, do extrato juntado (ID 26031456), não restou demonstrada incidência do art. 833, inciso X, CPC.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa REFRIGERANTES MONTES CLAROS LTDA no endereço fornecido no ID 28047752.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007365-86.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARINA PETRAQUIM ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004077-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANO ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, MORGANIA MARIA VIEIRADOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004234-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO - SP324542

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista dos documentos aos réus.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES MARQUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 184/2548

**DESPACHO**

Observando a determinação de suspensão nacional, constante de decisão de admissão de recurso extraordinário (STJ, RE no REsp 1596203, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Publicação 01/06/2020), **suspendo** a tramitação deste feito.

A qualquer tempo, as partes poderão informar eventual modificação da causa de suspensão. Ademais, após UM ANO desta suspensão, intimem-se as partes para que digam da necessidade de manutenção da presente determinação.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA HONORIO

Advogado do(a)AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C013496F77>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004914-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO AMAZONAS

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

**DESPACHO**

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, ATRAVÉS DE TELEFONE, APLICATIVOS DE MENSAGEM OU DE CORREIO ELETRÔNICO, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:**

**Intimação do réu ANGELO BONNANO**, portador do CPF nº 111.080.598-56, telefones: (11) 981074661 / (11) 991070718, do inteiro teor da decisão de (Id 252302884) proferida nos autos da Ação Penal nº 0019656-48.2018.4.01.3200, pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que homologou a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos.

O réu deverá ser cientificado de que, por enquanto, o comparecimento bimestral encontra-se suspenso, e que, oportunamente, será intimado para dar início aos comparecimentos neste juízo.

Com relação ao pagamento da prestação pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos (R\$ 10.450,00 – dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) cada, os valores deverão ser depositados (ou transferidos) na conta única nº 4042.005.8550-3, número único de processo nº 1901201400277, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78.

Considerando os efeitos econômicos causados pela pandemia da COVID19, a primeira parcela deverá ser paga no mês de dezembro/2020, e as demais sucessivamente, com comprovação nestes autos.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Int.

**Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.**

*(assinado eletronicamente)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001492-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANETE MACEDO DE MENEZES

Advogado do(a) REU: MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO - MG123645

**SENTENÇA**

**JANETE MACEDO DE MENEZES**, qualificada nos autos, foi denunciada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 29074181) narra que, em 25 de fevereiro de 2020 a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo ET507 da companhia aérea *Ethiopian*, com destino final em *Port Harcourt*/Nigéria, trazendo consigo 4.947g (quatro mil novecentos e quarenta e sete gramas) de cocaína, massa líquida.

Audiência de custódia realizada no dia 25/02/2020, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva. (ID 28815212).

Em 18/03/2020 foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória à acusada (ID 29863419).

Defesa prévia apresentada no ID 31097924. Por decisão proferida em 30/04/2020 (ID 31560515), foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais. Defesa, de início, alega ausência de dolo; ao menos, tráfico privilegiado.

## É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (ID 28797472 – fls. 13/14); laudo preliminar de constatação (ID 28797472 – fls. 20/22) e laudo definitivo (ID 30052857).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para **COCAÍNA** para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à **AUTORIA**, vejo clareza em atribuí-la à ré.

Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 28797472 – fls. 26), a ré declarou que:

Que comunicou sua prisão para sua namorada que se chama **NAIZIANNY LOPES DE SOUZA** através do telefone 19-971609358; Que possui uma filha com 11 (onze) anos, que vive com a mãe da interrogada em Manaus há 01 (um) ano; Que a mãe da interrogada arca com o custeio de sua filha; Que a interrogada declara que vive em Mogi Guaçu/SO, local em que trabalha em um bar chamado Estrela de forma eventual; Que não sabe o nome da pessoa que entregou o entorpecente à interrogada, apenas que é do sexo feminino; Que a cocaína foi entregue em São Paulo em local que não sabe precisar; Que iria receber a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) caso obtivesse êxito na empreitada criminoso; Que a mesma pessoa que entregou a cocaína foi a responsável pela aquisição da passagem aérea; Que na Nigéria, seria procurada por terceiros para efetuar a entrega do entorpecente.

A testemunha **RENATA DEUSE SIQUEIRA** afirmou, sinteticamente, que: é da divisão de repressão, atuando com cães de fôro; na data, testemunha e passageira estavam passando todas as bagagens no raio-X; aquelas com material orgânico eram mostradas aos cães; numa delas, havia embalagem de sabonete, mas com interior contendo material que positivou para cocaína; foram à delegacia; ré confirmou sua bagagem; foi feito teste na presença da ré, com resultado positivo para cocaína; não lembra se a mala tinha chave ou segredo; são muitas ocorrências; mas se lembra da mala, do conteúdo da mala; nenhum comportamento chamou sua atenção, além do comum destes casos; não lembra de alguma justificativa que a ré tenha dado.

A testemunha **IVANILDA ROSA DOS SANTOS** afirmou, em resumo, que: trabalhava na esteira de bagagem do Etiópia; as bagagens vinham do check-in e para o raio-X; na bagagem da ré, havia muito material orgânico; separaram a bagagem; trouxeram os cachorros que apontaram para a bagagem da ré; quando ela chegou, fizeram a abertura da bagagem na presença dela; foram à delegacia; na delegacia, foi feito teste de narcoteste, com resultado azul; a Receita fez a primeira abertura; lembra o comportamento dela; ela chorou muito, disse que uma amiga havia pedido para levar, não sabia do que se tratava; depois, a amiga dela teria dito que daria um dinheiro, que tinha a mãe doente; não está mais trabalhando, não gostava de fazer essa parte; por ela ser mulher, ela é nova, não gostava de fazer este trabalho; tinha que ficar; prestava atenção porque ficava sempre como testemunha, da própria ré, de forma que ninguém pudesse colocar nada dentro; estava presente desde a primeira vez que a mala foi aberta, desde identificação no raio-X, fica olhando o tempo todo o procedimento.

A testemunha de defesa **JOELMA MACEDO DE MENEZES**, ouvida como informante por ser irmã da ré, afirmou, em resumo, que: na época da prisão, a ré era garota de programa, no interior de São Paulo, em Campinas; no período em que ela foi garota de programa, ela não mexia com drogas, nem tráfico; soube que ela ia uma vez, convidada; foi convidada por um cliente; o cliente chama-se Frank, não sabe o sobrenome; ele era cliente; ele a convidou para fazer isso, foi o que ela passou; ela disse que não iria; foi mesmo o comentário que ela passou; informante disse que isso não era certo; comentou que iria ganhar de 7 a 10 mil, por aí; fez o convite para levar droga para fora; sabe isso, porque a ré lhe contou; ela chegou e disse; lembra aquele cliente, ele fez essa proposta; a testemunha disse que seria uma decepção para seus pais; a informante trabalhava no mesmo local; ele é cliente, passa por lá; não lembra muito bem quando a ré comentou isso; não deu muita importância, porque sabia que a ré não faria isso; não lembra se foi perto do carnaval; ela comentou do convite antes da prisão; a informante havia dito para a ré não cair nessa; que ela comentou, não lembra muito bem quando; não sabe quem comprou a passagem para Nigéria; sabe apenas o que ela lhe passou, que ele passou várias vezes no local em que trabalhavam; não entrou em detalhes, até porque isso nem interessava; foi visitar a irmã, quando ela já estava presa; ela fez tudo isso escondida; ela apenas abraçou a irmã, dizendo que foi usada; ela tem uma filha de 12 anos que está com a mãe delas; ela já tinha viajado antes a convite de clientes; não sabe para onde; a ré viajava com cliente; se o cliente convidasse; em junho, ela viajou com cliente dela; não sabe se era o Frank.

A testemunha de defesa **LARISSA MONTEIRO BRASIL** afirmou, em resumo, que: conheceu e ré ano passado como garota de programa; trabalhavam no mesmo local; são contêrreneas; conheceu a família da ré; sabe que a ré trabalha para sustentar a família e filha; a filha tem 12 anos; a filha vive com a mãe da ré; há um tempo, desde que a ré veio trabalhar, a filha vive com a avó; desde quando a conhece, a ré sempre trabalhou na prostituição; em relação aos clientes, são muitos; sempre conhece o cliente da outra; saiu com o cliente, era tchau; não conheceu cliente de nome Frank; ouviu murmuro a respeito, de que ele estava oferecendo algumas coisas para as meninas, mas não tinha contato com ele; ouviu que um cliente oferecia dinheiro, trabalho, com muito dinheiro, mas é só o que ouviu falar; ela não comentou de viajar ao exterior; ficou surpresa; ela não é usuária de drogas; nunca ofereceu droga; nunca ouviu falar da ré envolvida neste meio.

A testemunha de defesa **NAIZIANNY EVELLYN LOPES DE SOUZA**, ouvida como informante por ser companheira da ré, afirmou, em resumo, que: sabia o que a ré estava fazendo, a proposta que ela teve; a informante foi contra; no dia da viagem, a ré sequer se despediu da informante; ela apenas ligou para informante, quando estava presa; ela recebeu uma proposta para viajar, iria receber um dinheiro quando voltasse, ia levar essas coisas; tinham brigado por causa disso; ela nem ia; resolveu de última hora ir; a ré disse que foi um cliente que fez a proposta, de nome Frank; ele não é brasileiro, é um rapaz bem forte, alto, negro; ela ia ganhar 7 mil reais; ela não disse exatamente o que ia levar para fora; ela disse que ia viajar para fora; não comentou para qual país, ela iria; tinham comprado bagagem para Manaus, para buscar a menina, que está com a avó; a mãe da ré pedindo para ir embora; tinham tantos meses para juntar dinheiro; com certeza, foi o desespero que a levou fazer isso; ela nunca usou droga, sempre muito trabalhadora; nunca a viu com droga; ela sempre criou a filha de 12; ela já marou como informante e ré; uma época, separaram, a filha ficou a avó em Manaus; sempre a criou sem ajuda de pai.

Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: tem união estável com a informante; tem apenas uma filha de 12 anos, que mora com a avó vai fazer um ano, em Manaus; tem ensino fundamental incompleto; já trabalhou como vendedora, além de servente de construção civil; fazia curso de auxiliar de veterinária; recentemente, designer na área de beleza; parou o curso pela pandemia; trabalhou como garota de programa logo após a separação como o pai de sua filha; sua mãe era empregada doméstica; o pai da filha nunca o ajudou; ia e voltava; viajava para fazer esse trabalho; quando aconteceu a prisão, era garota de programa, já estava um pouco mais de um ano trabalhando como garota de programa; a prostituição era sua única fonte de renda; ganhava mais ou menos uns 2 mil reais, mas dependia; não tem patrimônio; tem a casa que a mãe que está sem seu nome; nunca tinha respondido a uma ação penal, nem presa antes; é verdade que transportava droga, quando foi presa; iria receber 7 mil reais; antes, tinha falado que podia levar umas notas; quando chegou no hotel, a moça que foi levar a mala, disse para ré entregar os produtos no destino; a moça disse para a ré entregar os produtos; já viu que as notas não eram coisa certa; viu que estava muito pesado; ela que preparou a mala; sabia que ele ia dar algo para levar, que não era ilegal; achou que fosse levar dinheiro, mas já sabia que era errado, mas passava por uma situação financeira que estava desesperada demais; Frank ia a seu trabalho, era um bairro com várias boates; era um bairro chamado Itatinga, em Campinas; prefere não dizer o nome da boate; não trocou mensagens de celular; foram pegar a ré na rodovia de São Paulo, vindo de Campinas; uma moça ligou para seu celular e deu orientação de pegar o ônibus e que a pegaria; ela se chamava Bia; na Federal, tentaram ligar, mas o fone já estava desligado; já viajou ao exterior faz um ano; foi a trabalho; foi para Ásia; não lembra o país; não levou drogas, nem encomenda, foi a trabalho; a outra viagem que fez estava a trabalho como garota de programa; foi com um cliente; não era com Frank; eram notas de dólares; viu que eram sabonetes apenas no hotel; nada a acrescentar.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatarei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido – ainda, que eventual -, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte da ré. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras.**” (destacou-se)

Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Vide Resolução nº 5, de 2012](#))

Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.

Não se ignoram precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de “mula” integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da “mula”, haveria sua inclusão automática em tal associação.**

Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de “mula” não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAMI**

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRÉCIPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL**

Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159/MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que “O fato de o agente haver atuado como ‘mula’ no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)

Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de “mula”. **Fica afastada interpretação de que “mula” deva sempre integrar organização criminosa.**

Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada à situação precária dos estabelecimentos prisionais. Como efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim – o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (“estado de coisas inconstitucional”) dos presídios brasileiros:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, **cumpra fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:**

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.
3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)



Em função da aplicação do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006 – ou seja, afastada sua suposta condição de traficante -, **nem se cogita de aplicar o entendimento constante do enunciado/STJ nº 630**: “A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes **exige o reconhecimento da traficância pela acusada**, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.”

Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. **Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.**
3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
5. Ordem concedida tão somente **para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”.** **Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.** (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: **fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º);** ademais, **no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.**

#### Passo à dosimetria da pena:

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social e personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo)<sup>[1]</sup>, em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, são razoáveis impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).

Com tais considerações, constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, fixando a pena-base acima do mínimo legal: **05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO 583 DIAS-MULTA.**

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). **A pena retorna ao mínimo legal de 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA.**

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante “profissional” de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

Em relação à redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das

drogas para eleição do *quantum* de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de *crack* e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual “bis in idem”. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. De qualquer forma, empese não se tratar de fato irrisível, constatai dificuldade na vida da ré que, de alguma forma, não pode ser impor maiores gravames, além da grande dificuldade social que experimenta.

A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado **com diminuição máxima**: a pena mínima encontrada será de **1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando** (art. 334-A, CP), que é de **2 (dois) anos**.

Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra “mercadoria proibida” (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, **entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar)**. Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: **3 anos, 10 meses e 20 dias DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “c”, CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade**. Das medidas cautelares impostas na decisão ID 29863419, mantenho proibição de viagem internacional e necessidade manter seu endereço residencial atualizado.

## DISPOSITIVO

**POSTO ISSO**, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré JANETE MACEDO DE MENEZES**, filha de João Luiz Ney de Menezes e Dulcelina Santos de Macedo, nascida aos 19/11/1985, natural de Manaus/AM, documento de identidade nº FZ631263/P/BRA, CPF: 825.100.242-72, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. **Pena: 3 anos, 10 meses e 20 dias DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré; regime inicial de cumprimento ABERTO; substituição por penas restritivas de direito.**

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de ID 28797472 – fls. 13/14.

Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

**Como trânsito em julgado da sentença**, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

**Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).**

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquivar-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Intimação em audiência.

[1] Na página da *internet* do “National Institute on Drug Abuse” (instituto federal dos Estados Unidos), há o seguinte esclarecimento: “A maconha refere-se às folhas, flores, caules e sementes secas da planta Cannabis sativa ou C. indica. Ela pode ser consumida de várias maneiras, incluindo fumar, cozinhar em alimentos ou bebidas, ou fazer um chá. Também pode ser usada para fazer produtos de maconha, como resina ou óleo. Explica-se, ainda, que existem formas concentradas:

Fumar resinas ricas em THC extraídas da planta de maconha está aumentando. As pessoas chamam essa prática *dabbing*. Esses extratos vêm em várias formas (...)

Esses extratos podem fornecer quantidades extremamente elevadas de THC para o corpo, e seu uso enviou algumas pessoas para a sala de emergência. Outro perigo é a preparação desses extratos, que geralmente envolve o butano (fluido leve). Muitas pessoas causaram incêndios e explosões e foram gravemente queimadas ao usar butano para fazer extratos em casa. (Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana#mjextracts>. Acesso em 18 jan.2018. Tradução livre do inglês)

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5005723-36.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SIZENANDO ARAUJO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001721-60.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CHUKWUDI JOSEPH CHILOBE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a Defesa para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias nº dos Autos da Execução Penal, bem como o Juízo em que se processou, uma vez que os Autos nº 0011367-60.2009.403.6119 refere-se à instrução (não à execução), motivo pelo qual não foi proferida nesses autos sentença de extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena.

Com a vinda das informações, considerando a situação atual de pandemia, solicite-se cópia da sentença ao Juízo indicado pela defesa.

Após, ao MPF.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KIMIKO TOMINAGAHIRANO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício Pensão por Morte, **NB 21/082.198.167-6**, DIB 03/01/1989, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006. Pediu justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito.

Deferida a **gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito** (doc. 22).

**Contestação**, alegando preliminarmente, **decadência** do direito à revisão, prescrição quinquenal (doc. 23), replicada (doc. 25).

Instada à especificação de provas (doc. 10), a parte autora pediu o fornecimento de documentos por parte do INSS (doc. 12), deferido (doc. 13).

Ofício da APS Guarulhos juntando documentos (doc. 27/28).

Cálculos da contadoria judicial (docs. 29/30), com o qual a autora concordou (doc. 33) e a ré silenciou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

#### **Preliminares**

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de **legislação superveniente** ao ato de concessão de benefício previdenciário (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Quanto à **prescrição**, não restou comprovado a adesão da parte autora à Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, razão pela qual reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

#### **Mérito**

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.” (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei **tetos do salário-de-benefício** e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, **em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98**.

Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes.

3. Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO EDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.

2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-benefício originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94.

Dispõe a citada lei:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na [Lei nº 8.213, de 1991](#), com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-benefício) superar ao teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício poderá superar o teto do salário-de-contribuição.

No caso em tela, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, pelo que o laudo concluiu haver vantagem.

A parte autora concordou dos cálculos da contadoria judicial e o INSS silenciou.

O prazo prescricional para pagamento das parcelas vencidas já restou limitado, em preliminar de mérito, ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, o INSS deve proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com pagamento de atrasados, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos supra fixados, que deverão remontar à data de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do presente feito, descontados eventuais valores recebidos.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré proceda à revisão da RMI do benefício Pensão por Morte **NB 21/082.198.167-6**, DIB **03/01/1989**, considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, **prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação**, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007401-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o afirmado na inicial “o vínculo empregatício de 22/07/1974 a 03/05/1975 JAHU –INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS de nº 38.976 –Série 34”, converto o julgamento e diligência para determinar à parte autora a juntada da(s) parte(s) de sua CTPS que afirmar constar referido vínculo. **Prazo 15 dias.**

Juntados, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 0007923-72.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007389-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a opção feita pela autora, retornemos os autos para agência do INSS, a fim de cumprirmos a antecipação da tutela.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5002891-30.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5003915-25.2020.4.03.6119**

AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003564-52.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5000058-68.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIO SERGIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006459-62.2006.4.03.6119

AUTOR: WILSON ORNAGHI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

**DESPACHO**

1- Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao julgado, fornecer nos autos o termo de liberação de hipoteca, sob pena de incidência de multa diária.

2- Intimem-se os devedores, para que comprovem o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*



3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).''

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

**AUTOS N° 5003298-65.2020.4.03.6119**

AUTOR: GENILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção

##### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 04, fls. 76/79, 106/114), transitado em julgado em 05/10/18 (doc. 04, fl. 115).

A exequente entendeu devido R\$ 2.360,22 (doc. 28), a CEF efetuou depósito judicial no valor de R\$ 2.360,22 (doc. 32).

Determinado à exequente manifestar-se acerca da satisfação do débito (doc. 33), esta silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Passo a decidir:

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006965-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006965-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008426-45.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TDA FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA - ME, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO KOSTECZKA - PR59923

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Por primeiro, providencie a executada cópia do extrato mensal do mês do bloqueio, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da suspensão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), suspendendo a realização de perícias médicas judiciais, cancelo a perícia designada na decisão de doc. 16 e postergo a designação da prova pericial para o momento oportuno.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

## DECISÃO

### Relatório

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, suspensão da cobrança do débito apurado pela autarquia federal e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por idade suspenso (NB 41/185.787.040-6), assim como está sofrendo a cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente à título de aposentadoria por idade, em virtude de a ré ter apurado indícios de irregularidade na sua concessão.

Petição inicial e documentos (docs. 01/03).

Extrato do CNIS (doc. 07).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe dizer que o agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.*

De se dizer também que não há direito adquirido ao ato ilegal, porque dele não se originam direitos, como bem destacado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, acima reproduzida.

Outrossim, o artigo 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).

O procedimento adotado pelo INSS está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição, conforme documentos (doc. 03, fls. 74, 153/160 e 163/164).

Feito o introito, vê-se que a parte autora objetiva com a presente ação o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/185.787.040-6, bem como a suspensão da cobrança administrativa do suposto débito no valor de R\$ 96.446,93, em razão da apuração de indícios de irregularidade na concessão do referido benefício pela autarquia federal.

Conforme se extrai das cópias do processo administrativo que instruem a inicial (doc. 03, fls. 153/160), há **suficiente motivação**, a suspensão do benefício e cobrança dos valores indevidamente recebidos tem como fundamento a suspeita de que a empresa MARIA AUXILIADORA MEGALE TEMPORIM, CNPJ 56.791.023/0001-16, em face da qual constam no CNIS remunerações da autora como contribuinte individual, **não estava em atividade**, bem como ter havido **manipulação da documentação apresentada** no requerimento administrativo com a finalidade de possibilitar a concessão indevida do benefício, mediante o **cômputo da carência e remunerações para os períodos de 01/03/2006 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/05/2008 e 01/07/2008 a 31/10/2017**.

A parte autora sustenta que não há prova acerca da existência de irregularidades nos documentos apresentados no processo administrativo de concessão do benefício, sendo que a lei autoriza a inserção extemporânea de dados e informações no CNIS.

Todavia, consoante se infere do processo administrativo, a questão central não concerne à extemporaneidade **da inserção** das informações no CNIS através de GFIPs, o que, de fato, é permitido, mas sim a **extemporaneidade dos próprios documentos**, a indicar que **as próprias contribuições** não foram feitas de forma contemporânea.

Nesse contexto, relava notar que se trata de benefício de aposentadoria **por idade**, cuja carência só pode ser contada a **partir da primeira contribuição sem atraso, no caso dos contribuintes individuais**, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91.

Como a própria autora ressalta ao citar a IN n. 77/15, a indenização das contribuições a posteriori só é cabível **mediante comprovação do exercício de atividade remunerada**, no período respectivo.

Assim, **a carência não basta mera indenização de contribuições**, como espécie de "compra do benefício", é necessário **efetivo labor nos meses de competência**, sob pena de ofensa por via obliqua ao caráter securitário da Previdência Social.

No caso em tela a situação se agrava, pois conta que **sequer houve a indenização**, apenas foram apresentados os documentos no intuito de comprovar a suposta atividade.

Não obstante, os elementos de prova trazidos pela autora a esse respeito **não se mostram idôneos a tal fim**.

Com efeito, consta que os recibos de pró-labore juntados pela parte autora (doc. 03, fls. 15/60) para corroborar as informações inseridas extemporaneamente no CNIS contém indícios de que não são contemporâneos aos fatos datados desde 2014, ante a **evidente padronização dos formulários, assim como a ausência de deformações como amarelamento, dobraduras ou amassados**, geralmente causadas no papel pelo longo decurso do tempo, circunstância esta não impugnada pela autora, a evidenciar **pós-constituição** da prova para atender formalmente à exigência previdenciária.

Esta conclusão não decorre tão só deste indício, mas é corroborada pelo fato de que a **empresa não declarou retenção na fonte de IRPF**, a própria autora também **não entregou declaração de IR referente aos anos de 2008 a 2017** (doc. 03, fls. 139/149), período que cobre a maior parte das contribuições discutidas, a **última GPS contemporânea foi paga em 07/10/2002**, muito antes do período discutido, sendo que o **estabelecimento está baixado na Receita Estadual desde 2003** (doc. 03, fl. 03), ou seja, há elementos robustos no sentido de que a **empresa sequer estava em atividade, bem como de que não houve pagamento de pró-labore, ao menos na maior parte do período em tela**.

Acresça-se a isso o fato de que, a despeito da total falta de referência a qualquer remuneração contemporânea ou mesmo da presença de indícios inatividade da própria empresa perante as Fazendas Públicas, **as remunerações informadas extemporaneamente são próximas ao teto previdenciário**, típica situação presente em **fraudes previdenciárias grosseiras**, o que neste caso é ainda mais escancarado pois, a própria autora contribuiu como **segurada facultativa, ou seja, sem atividade remunerada**, em muitos meses do período, o que seriam absurdo se estivesse mesmo atuando como empresária remunerada por pró-labore, não se cogitando sequer que, se de boa-fé, o fizesse para aumentar o valor das contribuições, exatamente porque **os recibos indicam base para justificar o teto**.

Ademais, a **autora é sócia da empresa, que leva o seu nome**, e o que se tem de concreto é um a situação análoga àquela de lançamento de anotações fraudulentas em CTPS por empresa de amigos ou parentes, sem causa em labor e/ou remunerações efetivos.

Assim, ao contrário do que sustenta a autora, tomando-se por base a motivação da decisão administrativa e os elementos até aqui colacionados aos autos, o que se tem é contexto-fático probatório robusto no sentido da concessão de benefício fraudulento, em face do que a **autora não trouxe, ao menos até o momento, nenhum documento novo junto à inicial**, de forma a infirmar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Logo, não merece amparo o pleito.

## Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**Defiro a gratuidade da justiça**. Anote-se.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega omissão quanto à prova do tempo de contribuição de 01/04/1999 a 13/10/1999.

Manifesta-se o INSS pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

Com razão a parte autora, é manifesta a omissão da sentença em face da prova do período urbano em tela, tanto em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, quanto na RAIS.

Tais documentos não foram percebidos no exame sumário da inicial, para fins de tutela de urgência, e como a parte autora não se insurgiu quanto à conclusão daquela decisão, nem em recurso, nem em réplica, concluiu-se na sentença, erroneamente, que aquela primeira análise seria suficiente.

Com efeito, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)  
*II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.*

(...)  
*(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)*

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

Assim, merece enquadramento o período em tela.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **incluir** no período reconhecido originalmente na sentença o **tempo comum de 01/04/1999 à 13/10/1999**, determinando ao INSS que o **acresça ao cálculo do benefício implantado em tutela de urgência, com a consequente revisão de seu valor**, mantendo-a, no mais.

Além disso, **deverá a tutela de urgência adequar-se a esta sentença, devendo INSS promover a alteração no benefício anteriormente implantado, para a inclusão de tal período, em 15 dias.**

Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

**AUTOS N° 5005642-53.2019.4.03.6119**

AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 0009183-87.2016.4.03.6119**

AUTOR: SILVIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 04 - PJE, intimo o autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001316-43.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) REU: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.

Trata-se de denúncia em desfavor de ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA, ao qual se imputa a prática do delito capitulado no art. 334, caput, c/c §3º, do Código Penal.

Considerando as particularidades do caso, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual proposta de acordo de não persecução, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Caso contrário apresente as razões finais.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DJAIR CARDOSO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu prioridade na tramitação do feito e concessão da justiça gratuita.

A impetrante relata que, em 16/03/2017, protocolou requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não obtendo resposta compareceu a agência em 03/06/2019 e protocolou novo requerimento administrativo de revisão nº 1387468681 sendo certo que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/08).

Extrato do sistema CNIS (doc. 12).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 12), o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação semprejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

#### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade, indefiro, por ora, pois o impetrante ainda não completou 60 (sessenta) anos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004793-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: PRESENCIA CORRESPONDENTE DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER - SP126503

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que complemente as custas judiciais, tendo em vista que, em se tratando de tutela provisória de caráter antecedente, as custas devem ser calculadas com base na Tabela I, letra "a" do Anexo I, da Resolução PRES TRF3 nº 138/2017, conforme observação 1.5 do referido ato normativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção

#### **Relatório**

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício auxílio-doença.

Alega a autora que em 26/03/2010 requereu benefício perante o INSS, concedido até 10/10/2018 (doc. 24).

Determinado ao autor juntar documento, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 21), sem cumprimento.

#### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de benefício auxílio-doença.

Determinado à parte autora comprovar o **prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito**, uma vez que o requerimento apresentado nos autos, data de **26/03/2010**, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo, limitando-se a juntar extrato que aponta requerimento datado de **26/03/2010**, com benefício concedido até **10/10/2018** (doc. 24).

Com efeito, os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, pelo que sendo a cessação administrativa muito remota em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.*

*III- Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)*

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à parte autora os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO MARTINS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMORESIA ROSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS



## SENTENÇA

Vistos em inspeção

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pediu a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Aduz a autora, em breve síntese, que o indeferimento administrativo se encontra equivocado, por não terem sido considerados como tempo de carência os períodos de benefício incapacitante, auxílio-doença NB 132.350.079-8 no período de 04/11/2003 a 26/01/2006 e NB 537.887.065-4, de 27/01/2006 a 31/08/2009.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (doc. 09), com juntada dos autos apontados (docs. 11/19).

Concedida a gratuidade de justiça. Deferido o pedido de antecipação de tutela (doc. 20).

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da parte autora, em cumprimento a decisão judicial.

Contestação, pedindo a improcedência do pedido (doc. 21), replicada, sem provas a produzir (doc. 26).

Denegado o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 5011625-23.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS em face da decisão que deferiu tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário da aposentadoria por idade em favor da parte autora (doc. 25).

### É o relatório. Decido.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Para a hipótese dos autos, que não há filiação ao regime anterior à Lei Federal nº 8.213/1991, esta, em seu artigo 48, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 ou 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, prevista no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (180 contribuições mensais).

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91**. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

*“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”*

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

*“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”*

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 08/12/2015 (doc. 05).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 25, II da Lei federal nº 8.213/1991, que estabelece o **mínimo de 180 contribuições mensais**.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 114 contribuições (doc. 08, fls. 21/25).

Conforme CNIS, além das contribuições vertidas como contribuinte facultativo, verifica-se que a parte autora gozou benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 132.350.079-8, no período de 04/11/2003 a 26/01/2006, e NB 537.887.065-4, de 27/01/2006 a 31/08/2009.

Cabe esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 determina:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.”*

Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência.

A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor:

*“Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade”.*

No caso concreto, a autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo de 01/10/2002 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/05/2010 a 30/06/2014, 01/08/2014 a 31/12/2018 tendo gozado o benefício auxílio-doença nos períodos de 04/11/2003 a 26/01/2006 e 27/01/2006 a 31/08/2009, conforme CNIS (doc. 06), o que demonstra que o período de benefício previdenciário foi intercalado por período contributivo.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.*

*1 - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência.*

*II - Agravo do INSS improvido.*

*Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ*

*(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 350177, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009, p. 1525)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.*

*(...)*

*2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.*

*3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(STJ, AgInt. no REsp. nº 1.574.860/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/18, p.u., DJe 9/5/18)*

Computando-se o período de gozo de benefício incapacitante, a autora demonstra que atingiu 185 contribuições como carência, suficiente para autorizar a aposentação requerida.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 01/06/2018 (doc. 07, fl. 01).

#### Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

*“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.*

*(...)*

*Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas idelêveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)*

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º. DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*(...)*

*O fato de a Autora ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

#### Tutela antecipatória

Mantenho a tutela de urgência concedida na decisão proferida em 17/04/2020 (doc. 20-Pje).

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **01/06/2018**, ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de danos morais atualizado, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da certidão doc. 80, intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Intime-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009823-27.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS MARQUES, ROSELI DE FREITAS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001096-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CRISTIANE CARVALHO FRANCISCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão judicial (id 30232815), aguarde-se a liberação da pauta na Cecon Guarulhos/SP.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000784-55.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 31122507, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2020.**

**AUTOS N° 5006721-67.2019.4.03.6119**

AUTOR: COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5006183-86.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 34013595, e tendo em vista as consultas no sistema BACENJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 34013595: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

EXEQUENTE: CARLOS CESAR SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DECISÃO

### Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte exequente (doc. 68) em face da r. decisão proferida em 11/06/2020 (doc. 66).

Alega a parte embargante que o levantamento do valor integral da condenação depositado pela CEF deve ser realizado em sua totalidade, porquanto o título executivo judicial transitado em julgado condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais em favor do autor.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constato a ocorrência de erro material na decisão embargada, tendo em vista que a sentença transitada em julgado (doc. 07, fls. 01/10 e doc. 08, fl. 01) confirmada pelo E. TRF 3ª Região (docs. 29/33) condenou as rés de forma solidária ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, de modo que é cabível o levantamento em favor do exequente do valor total da condenação depositado pela CEF.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, fazendo constar, **em substituição**:

*“Doc. 65: Tendo em vista que a condenação dos executados referente à indenização por danos morais é solidária, defiro ao exequente o levantamento do valor total depositado pela CEF (doc. 60), sem prejuízo do direito de regresso da CEF em face da coexecutada Comercial Fauna e Flora Ltda.*

*Contudo, indefiro o pleito formulado pela parte exequente consistente no levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados (doc. 65), porquanto a procuração outorgada nos autos (doc. 02, fl. 15) não indica a sociedade de advogados, conforme exige o art. 15, §3º da Lei 8906/94 e o art. 105, §3º do CPC.*

*Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor a ser levantado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.*

*Após, expeça-se ofício à CEF.*

*Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.*

*Intimem-se. Cumpra-se.”*

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004918-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BARBARA LUCIA RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BATISTA ALVES - SP267075

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo nº **149584148**, protocolado em **14/04/20**. Pediu a justiça gratuita.

Extrato de andamento do processo (doc. 22).

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo de protocolo nº 149584148.

Consta do extrato que o requerimento administrativo de protocolo nº 149584148, protocolado em 14/04/2020 foi concluído, o que esvazia o objeto da demanda (doc. 22).

**Dispositivo**

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003388-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

**Vistos em inspeção**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a "suspensão dos parcelamentos federais ativos/prorrogação/diferimento das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mormente, IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II e Contribuições Retidas na Fonte", para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, em decorrência da coronavírus (COVID-19), bem como a ré se abstenha de promover a inclusão do nome da autora no CadIn e permita a expedição de CPEN, a ela e suas filiais.

Alega a impetrante que em razão da situação de pandemia coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 9.740,28 (do. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Determinado ao autor "**Pela derradeira vez, cumpra a parte impetrante a determinação constante da referida decisão, atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado dos tributos federais, cujos vencimentos pretende sejam prorrogados, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias**" (doc. 21), sem cumprimento, vez ter recolhido custas em complementação sobre o valor de R\$ 9.740,28, relativo apenas a parcelamento, ainda assim sem demonstração analítica, **além da completa omissão quanto ao valor dos tributos não parcelados.**

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, demonstrar analiticamente o correto valor a ser atribuído à causa, com recolhimento das custas em complementação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO FONTES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção

##### Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a liberação da totalidade dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, em razão do estado de calamidade pública decorrente da crise do coronavírus (Covid-19).

Determinado ao autor a emenda da inicial (doc. 09), sem cumprimento (doc. 10).

##### É o relatório. Decido.

Determinado à parte autora a "emendar a inicial, indicando qual procedimento pretende adotar, bem como para que comprove a resistência da CEF à pretensão posta na inicial, e demonstre concretamente a alegada necessidade pessoal que fundamenta o pedido de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, inclusive em relação a sua filha excepcional mencionada na petição inicial, em relação à qual não consta dos autos qualquer documento a embasar o pedido autoral. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial", não atendeu à determinação deste Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, **indicar o procedimento que pretende adotar e comprovar resistência da CEF, demonstrar a real necessidade da liberação do FGTS, juntar documentos a embasar seu pedido**, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito, por falta de adequação do rito processual e de documentos essenciais à propositura da ação.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-22.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GISLAINE DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que possibilite à impetrante o protocolo de requerimento administrativo de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 630.696.653-0, ou, alternativamente, promova o encaminhamento do recurso ordinário à Junta de Recursos do CRPS.

Aduz que, em 01/04/2020 interpôs recurso ordinário, protocolado sob nº 652402676, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Custas recolhidas (doc. 06)

Extratos do andamento do requerimento administrativo e do CNIS (docs. 16 e 17).

Deferida a liminar (doc. 21)

Informações prestadas (Doc. 28).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto (doc. 30).

##### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo referente ao NB 630.696.653-0

A impetrada comprovou ter promovido à análise do recurso em comento, com seu encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, como protocolo nº 44233.348009/2020-92 (doc. 28).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.



**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003716-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRALOG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação de mercadorias descritas na inicial.

A impetrante noticiou a liberação da mercadoria, pedindo a extinção do feito (doc.33).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante objetiva a liberação de mercadorias descritas na inicial.

A impetrante noticiou a liberação da mercadoria (doc.33), o que esvazia o objeto da demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004024-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

**Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita** (doc. 12).

**Informações** prestadas (doc. 19).

O Ministério Público Federal opinando pela perda do objeto (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar seu pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 335911165, que está sem andamento desde 23/03/2020.

A impetrada comprovou a análise do pedido da impetrante em 14/06/2020, atualmente paralisado **em virtude de exigências a serem cumpridas pela impetrante** (doc. 19).

Assim, paralisado o processo administrativo por exigências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004787-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Relatório**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa a exclusão do ISS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ISS não consiste em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tampouco da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/11.

Afirma que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Extrato de andamento processual dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 13/14).

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 17/18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 11, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição docs. 17/18 como emenda à inicial.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS e do ISS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante ] \_\_\_\_\_*

*Valor saída ] [ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ] [ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ] [ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ] [ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ] [ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda discutir-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

## Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS/COFINS incidente sobre o ISS destacados nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5006076-76.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE BUENO DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-93.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 216/2548

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP, ANTONIO MALIENI FILHO, CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno das realizações de hastas públicas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004338-56.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGK AM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: VAGNER ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT - SP204638

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF (id.31657437), recolha-se a carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após, arquite-se os autos por sobrestamento, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5001180-19.2020.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5008273-67.2019.4.03.6119**

AUTOR: SILVIO TADEU SINOTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**4ª VARA DE GUARULHOS**

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-70.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o representante judicial da parte exequente, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005514-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GERSON CALDAS

Vistos em Inspeção

Diante da inércia da exequente, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobresterm-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAS CHAGAS - SP403316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Benedito de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão de auxílio-doença e, sendo constatada incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial para que apresente documento que demonstre que requereu e que foram indeferidos os pedidos de auxílio-doença que menciona na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que adequue o valor da causa ao proveito econômico que pretende com a presente ação, nos moldes do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, inclusive para caracterização da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 34190963).

Petição do autor requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 155.950,41 e juntando comunicação de decisão (Id. 34373355).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Após a decisão de Id. 34190963, o autor juntou a comunicação de decisão consignando que não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício de auxílio-doença n. 624.089.878-7, sendo que o pagamento do benefício foi mantido até **28.08.2018**.

Com efeito, conforme pesquisa junto ao sistema DATAPREV, o autor recebeu o auxílio-doença NB 624.089.878-7 no período de 17.02.2016 a 28.08.2018, no valor de R\$ 2.656,85 e, com esta ação, objetiva seu restabelecimento.

Considerando o número de prestações atrasadas (22) somadas às 12 vincendas x R\$ 2.656,85, tem-se a importância de R\$ 90.304,00.

Assim, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 90.304,00 (noventa mil e trezentos e quatro reais). **Anote-se.**

**De firo os benefícios da AJG. Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: HELENO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007018-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BALBINO GAMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002208-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: NELSON DA SILVA PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Id. 34395389: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte exequente contra a decisão de Id; 34302221 que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença provisório até a notícia do trânsito em julgado dos autos principais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O embargante alega que a decisão padece de vício, uma vez que este Juízo ao indeferir o pedido de desistência desta execução impede o prosseguimento da de execução definitiva. Argumenta que foi equivocada a aplicação análoga do art. 485, § 5º do CPC, para o indeferimento do pedido de desistência da execução provisória e que a homologação dos cálculos não é impeditivo para a homologação da desistência. Por fim, alega a existência de prejuízo ao embargante decorrente de atos comissivos atentatórios à boa marcha processual, impondo a interposição de recursos para que venha a receber seu crédito com exatidão.

Não se verifica a existência de vício na decisão embargada.

Na realidade, a omissão alegada pela parte embargante trata-se de **contrariedade** com o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

**Intime-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004969-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOELLIMADE NOVAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção

Manoel Lima de Novaes Filho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 22/02/1988 a 31/07/1990, 01/06/1993 a 11/10/1993, 08/11/1994 a 03/02/1995, 06/02/1995 a 11/08/1995, 11/08/1995 a 15/01/1996, 11/04/1996 a 03/06/1996, 08/07/1996 a 09/08/1996, 12/08/1996 a 20/09/2007, 09/11/2007 a 22/09/2008 e 16/09/2008 a 28/07/2017 (DER) como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/07/2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

##### Intime-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004974-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARICIDA FERREIRA XAVIER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção

Maria Aparecida Ferreira Xavier Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 05.09.88 a 21.12.94 e de 03.04.95 a 21.03.15 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 21.03.15. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo n. 0004447-61.2019.403.6332 possuía objeto diverso ao destes autos.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**Vistos em inspeção**

*Adão Ferreira de Oliveira* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.10.88 a 15.03.90, 01.08.90 a 01.02.93, 18.07.94 a 04.01.96 e de 12.02.96 a 27.02.19 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.02.2019 (NB 188.817.923-3).

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 33821715), o que foi cumprido (Id. 34272651).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-45.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO LUIZ FRENHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Sem prejuízo, proceda-se ao necessário para transmissão do RPV relativo ao reembolso das custas.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORAL LDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em Inspeção**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em Inspeção

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, intime-se o representante judicial da parte exequente, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001349-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0059/2020-DPF/AIN/SP

INVESTIGADO: ENYO BARBOSA DE SOUSA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

##### **1. Qualificação do(a) acusado(a):**

- **ENYO BARBOSA DE SOUSA**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, desempregado, ensino médio completo, nascido aos 23.08.1995, natural de Brasília/DF, portador do RG nº 3137004/SSP/DF, CPF nº 054.232.211-02, filho de Estácio de Sá Lima de Sousa e Madalena José Barbosa, com endereço na Rua Domingos Soares, 4411, bairro Ininga, Teresina/PI, CEP: 64048-500. Telefone: (86) 99969-1088.

##### **2. Relatório**

**ENYO BARBOSA DE SOUSA**, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (Id. 29602653) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0059/2020-DPF/AIN/SP.

Segundo a peça acusatória, aos **17.02.2020**, **Enyo Barbosa de Sousa** foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo EK262, da empresa aérea *Emirates*, com destino a Dubai/Emirados Árabes, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 3.014g (três mil e quatorze gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos preliminar de constatação (pp. 8-10 do Id. 28527995) e químico-toxicológico (Id. 29733821), os testes da substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 3.014g.

Foi concedida liberdade provisória para o denunciado (Id. 28665088).

Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou defesa prévia em favor do denunciado desde logo, uma vez que na audiência de custódia (Id. 28570843) ele já havia solicitado expressamente a assistência de um defensor público.

Na peça de defesa (Id. 31594932), em resumo, o denunciado em sede de preliminar, postula pela intimação do Ministério Público Federal para que proponha o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP e, no caso de recusa, pela remessa do processo à PGR, nos termos do art. 28 do CPP, redação originária; já no mérito, (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protesta pela indicação posterior de outras testemunhas; (iv) e requer atenção às prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente no tocante às intimações e prazos processuais.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal, considerando a ausência de atendimento aos requisitos legais do art. 28-A do CPP, requerendo-se o regular prosseguimento do feito (Id. 32758182).

É uma breve síntese.

Decido.

##### **3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *materialidade e autoria* se verificam dos documentos acostados ao Id. 28527995, tais como oitiva das testemunhas (pp. 02-04), do interrogatório do denunciado (p. 06), do auto de apreensão (p. 19), do laudo preliminar de constatação (pp. 08-10), bem como do laudo toxicológico (Id. 29733821).

Com relação à preliminar arguida pela DPU, deve ser dito que, de fato, além da ausência de confissão formal do denunciado, deve-se considerar que **não foram preenchidos alguns dos requisitos objetivos** para o oferecimento do acordo de não persecução penal, quais sejam, a necessidade e suficiência para repressão e prevenção do crime, bem como ter o delito em tese pena mínima inferior a 4 anos, conforme bem salientado pelo MPF em sua manifestação.

Deve-se ressaltar a **gravidade concreta** do crime de tráfico internacional de entorpecentes, com grande quantidade de droga que seria comercializada no exterior em proveito financeiro de grupo criminoso.

Ademais, no caso concreto, nesta fase processual, não é possível aferir a incidência de atenuantes e causas de diminuição de pena, especialmente a prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, haja vista que a **instrução probatória ainda não foi concluída**, tendo o delito imputado ao réu (**tráfico internacional de drogas** - art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambas da Lei n. 11.343/2006) **pena mínima superior a 4 anos**, não havendo que se falar, por ora, em acordo de não persecução penal.

Nesse passo, deve ser dito que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já foi instada a se manifestar em situação similar, nos autos n. 5000261-30.2020.4.03.6119, e manteve o entendimento esposado pelo membro do "Parquet".

Desse modo, **deixo de remeter os autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, conforme requerido pela defesa técnica, uma vez que a 2ª Câmara já indicou anteriormente, em caso equivalente, que deve prevalecer o entendimento do membro do MPF, no sentido de não propor o acordo de não persecução penal.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO ADENÚNCIA** formulada contra **ENYO BARBOSA DE SOUSA**, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

Saliento, ainda, que não se sustenta a alegada impossibilidade de contato prévio como o acusado, uma vez que a Defensoria Pública da União teve a oportunidade de se entrevistar com o assistido na audiência de custódia (Id. 28570843). Naquela ocasião, poderia ter colhido, desde logo, contatos de familiares e as demais informações que, futuramente, serviriam à defesa. Ademais, o contato com o assistido, seja pessoalmente ou por meio de familiares, é providência inerente ao cargo de membro da Defensoria Pública da União, não podendo ser aproveitada em seu favor a mera alegação de "impossibilidade".

#### 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em razão dos acontecimentos recentes relacionados ao **coronavírus (COVID-19)** e ante o disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE n. 1 a 3/2020, e n. 5 a 9/2020, que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 6/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**, todos os envolvidos na audiência [ré(u), defesa (DPU ou advogado constituído), acusação (MPF), e testemunhas] devem dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

No entanto, considerando o teor da certidão Id. 34309003, segundo a qual o réu demonstrou a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência, por questões técnicas, por ora aguarde-se o retorno do expediente presencial, previsto, até o momento, para ser retomado no final de julho.

5. Adotem-se as providências necessárias para cadastramento do feito na classe de ações criminais.

6. Tendo em vista que o acusado responde ao processo em liberdade, e o cumprimento de mandados presenciais também está temporariamente suspenso, e que o acusado mencionou que constituiria advogado, por cautela, cadastre-se desde logo no sistema processual, o Dr. Joaquim Mendes de Sousa Neto, OAB/PI 17.477, e publique-se esta decisão, para ciência e eventuais requerimentos, bem como para que junte o instrumento de procuração, se for o caso.

7. Contate-se o Dr. Joaquim, referido no item 6, por telefone, para verificar se o réu poderia participar da audiência por videoconferência, a partir da localidade onde foi realizado o teste de Id. 34309003 como o mencionado advogado. Em caso positivo, tomem conclusos para designação de audiência.

8. Ciência ao MPF e à DPU.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5008082-22.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA

#### Vistos em inspeção.

Tendo em vista o retorno do AR em razão da não indicação do número do endereço, expeça-se nova carta para formalização da citação por hora certa ao endereço **Rua Dona Tecla, 230, BL 2, T 7, Ap 06, Jardim Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP: 070973-380**.

Considerando a suspensão da prática dos atos presenciais em razão da pandemia do novo coronavírus, aguarde-se o retorno das atividades normais para cumprimento.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: M.G. DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

#### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a suspensão da prática dos atos presenciais em razão da pandemia do novo coronavírus, aguarde-se o retorno das atividades normais para cumprimento do despacho id. 29428377.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003380-33.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA

**Vistos em inspeção**

Tendo em vista a suspensão da prática de atos presenciais em razão da pandemia de Covid-19, aguarde-se o retorno das atividades normais para expedição da carta postal para formalização da citação por hora certa.

**Intime-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006871-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS BRAGA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que houve o restabelecimento do benefício (id. 32722748).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

**Vistos em Inspeção.**

Id. 34242963: Observe que a carta precatória enviada à Comarca de Suzano, SP, para citação de **EUCLIDES OLIVEIRA DASILVA**, no endereço Rua Luiza Araújo Silveira Cabreira, n. 280, Jardim Caciue, Suzano, SP, CEP 08616-030, foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento da taxa judiciária pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (id. 33998864).

Destaco que para reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, U/G/Gestão 090017/0001.**

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que promova o recolhimento da multa, ou requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

**Com o pagamento da multa**, tendo em vista que a CEF apresentou comprovantes de recolhimento das custas judiciais da Justiça Estadual (id. 34242993 e 34242975), expeça-se nova carta precatória.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003125-39.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: A B F PROMOCIONAL BRINDES LTDA - EPP, LUCIANO BIGARELLI

**Vistos em Inspeção.**

Tendo em vista o retorno da carta precatória com diligência negativa, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para que informe se efetuou o levantamento do alvará expedido nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o artigo 261 do Provimento CORE 1/2020 e retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

**Vistos em Inspeção**

**Concedo à parte autora**, conforme requerido na petição id. 34117286, **prazo suplementar de 15 (quinze) dias**, para que cumpra a decisão id. 32854668, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Intime-se.**

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

**Vistos em Inspeção**

Petição id. 34173705: Verifico que a CEF não cumpriu a decisão id. 32245203.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que comprove o recolhimento da multa imposta, ou requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Comprovado o recolhimento da multa, expeça-se nova carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007145-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALTER GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em Inspeção**

Sobreste-se o feito até que a Resolução n. 314/2020 do CNJ seja tomada sem efeito, nos termos da decisão id. 32761317.

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008467-31.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intímese.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-56.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intímese.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE GONCALVES MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002971-89.2012.4.03.6119

SUCCESSOR: JOSE MARIO

Advogado do(a) SUCCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-97.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GILBERTO QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-78.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: DEMIVALDO C AVALCANTE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008820-10.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: REINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006612-87.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos pela executada, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

Condomínio Residencial São Judas IV, representado pela empresa Sindico Novo Assessoria Condominial Ltda., propôs ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a antecipação da produção da prova pericial para a constatação de danos encontrados no condomínio ou que seja arbitrada indenização em caso de necessidade de realização de reforma na área comum do condomínio antes do julgamento do mérito da ação. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios construtivos no imóvel, e ao pagamento de danos morais.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 32127096).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

**Etienne Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001341-32.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Em 17.02.2011, Laboratórios Pfizer Ltda., propôs Medida Cautelar Garantida por Caução Antecipatória de Penhora em face da União, na qual ofereceu carta de fiança no valor de R\$ 1.443.101,49, para garantir a execução fiscal não ajuizada, objeto do débito DECAB 39.323.387-1.

Em 21.02.2011, foi deferida em parte a medida liminar apenas para assegurar à autora o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo à DECAB 39.323.387-1, em futura execução fiscal. Determinou-se que, apresentado o instrumento, a ré deverá se manifestar em 48h, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da Portaria PGFN 1.378/09 e no valor atualizado do débito acrescido de 20% (Id. 33520606, pp. 72-75).

Em 24.02.2011, a requerente juntou carta de fiança e foi determinado que se cumpra a segunda parte daquela decisão (Id. 33520606, pp. 82-87).

A União ofertou contestação, ocasião em que informou que o valor do débito atualizado perfaz R\$ 1.443.101,49, ao qual, acrescido de 20%, totaliza R\$ 1.731.721,78 (Id. 33520606, pp. 100-128).

Em 03.03.2011, foi proferida decisão dando o débito por garantido (Id. 33520606, p. 129).

Em 11.03.2011, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 33520606, pp. 142-156), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (Id. 33520606, p. 164).

Em 29.07.2011, a requerente informou que aderiu aos termos do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB, desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo se digne Vossa Excelência, extinguir o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (Id. 33520606, p. 169).

Em 19.08.2011, foi proferida sentença homologando a renúncia ao direito em se funda ação (art. 269, V, CPC) (Id. 33520606, pp. 170-171), sendo, por consequência, negado seguimento ao agravo de instrumento (Id. 33520606, p. 177).

Em 03.11.2011 a União opôs embargos de declaração, relativamente aos honorários advocatícios (Id. 33520606, pp. 179-181), os quais foram rejeitados (Id. 33520606, pp. 183-184).

Em 09.04.2012, a União interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença para condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 33520606, pp. 193-206).

Em 17.05.2017 foi proferida decisão monocrática, conhecendo parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento, com fundamento no artigo 932, V, "b" do Código de Processo Civil, para condenar a apelada ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, §§30 e 4º do CPC/73 (Id. 33520607, pp. 1-4).

A União interpôs agravo (Id. 33520607, pp. 7-10), ao qual foi negado provimento (Id. 33520607, pp. 25-29).

A União opôs embargos de declaração (Id. 33520607, pp. 31-36), os quais foram rejeitados (Id. 33520607, pp. 38-44).

A União interpôs recurso especial (Id. 33520607, pp. 46-63), o qual foi admitido (Id. 33520607, pp. 83-87).

O STJ deu provimento ao recurso especial, majorando os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da execução, patamar mais condizente às circunstâncias da demanda (Id. 33520607, pp. 95-105).

O trânsito em julgado ocorreu aos 25.05.2020 (Id. 33520607, p. 107).

A requerente protocolou petição manifestando ciência da digitalização e migração do processo para o sistema PJE, não tendo identificado omissões ou comprometimento na qualidade da digitalização que inviabilize a compreensão das peças e documentos processuais, sem prejuízo de posterior solicitação ao juízo acaso verificada alguma inconsistência que mereça ser sanada, uma vez que constitui nulidade sanável, que poderá ser suscitada a qualquer momento, pois não atinge a validade e os efeitos dos atos praticados e documentos juntados anteriormente, bem como requerendo a guarda dos autos físicos originais, considerando que deverá em momento oportuno, após a normalidade do Judiciário, ser levantada as originais da Carta de Fiança oferecida em caução (Id. 33845059).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Intime-se o representante judicial da requerente para que informe se realmente possui interesse no levantamento da Carta de Fiança, já que sua data de vencimento é: 20.02.2013, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, intime-se o representante judicial da União para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, devendo informar a situação atual do débito DECAB 39.323.387-1, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intímem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

IMPETRADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, SUPERINTENDENTE GERAL

Id. 34431689: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante contra a decisão de Id. 33884298, que indeferiu o pedido de liminar.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A embargante alega que a decisão de Id. 33884298 é contraditória.

A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a insita à decisão, de termos da decisão com ela mesma.

Analisando o alegado pela embargante, verifica-se que se trata de **contrariedade** como decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos em Inspeção**

Em 17.06.2020, este Juízo intimou a representante judicial da parte autora para que apresentasse planilha dos valores que efetivamente entende como devidos, eis que a alegação de que teria saldo junto à CEF é manifestamente falsa, e para demonstrar sua eventual boa-fé efetuasse depósito judicial para purgar a mora (Id. 33905770).

A parte autora, então, reiterou o pedido de tutela antecipada a fim de obstar a realização de leilão no próximo dia 5 de julho e para suspender a execução extrajudicial da CDB 734-3041.003.786-9, e autorização para abertura de conta judicial para depositar o valor incontroverso de R\$ 27.126,50, apurado em parecer técnico juntado com a petição (Id. 34426833).

Inicialmente, recebo a petição Id. 34426833 como emenda à inicial.

**No mais, deve ser dito que a realização de depósito judicial independe de autorização judicial, devendo a parte autora providenciá-lo junto à CEF e depois informar nos autos.**

Verifico que a parte autora noticiou a existência de ação monitória, autos n. 5008241-62.2019.4.03.6119, cujo objeto é a CDB 734-3041.003.00000786-9.

Referida ação também tramita nesta 4ª Vara e atualmente está na CECON, **sendo certo que naquele feito já houve a constituição de título executivo judicial, e que o valor cobrado era de R\$ 38.229,73, atualizado até outubro de 2019.**

Portanto, a parte autora inequivocamente deve, no mínimo, o valor cobrado pela CEF naqueles autos.

Assim, **intime-se a representante judicial da parte autora**, para que efetue o depósito judicial do valor necessário para purgar a mora, correspondente, no mínimo, ao valor cobrado pela CEF nos autos da ação monitória referida, devidamente atualizado, onde já houve a constituição do título executivo, apresentando comprovante nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com o eventual depósito, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-14.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: BENTO CANTARINO RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficamos partes intimadas para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS

**Vistos em Inspeção**

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste sobre o andamento da carta precatória expedida para Mairiporã, SP.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Advogado do(a) REU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) REU: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

***Iris Vieira Barbosa*** ajuizou ação em face de ***Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, e Caixa Econômica Federal***, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9797206 indeferindo o pedido de AJG.

Petição Id. 10397603 da autora juntando guia das custas judiciais iniciais.

Decisão Id. 10438399 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documento que demonstre que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição Id. 11138603 da autora informando que a CEF participou do empreendimento, financiando a obra pelo programa Apoio à Produção a Habitações. Afirma que não consta tal informação no seu contrato visto que esta efetuou a compra do imóvel já pronto, mas que os contratos dos imóveis comprados na planta deixam claro que a CEF participou do empreendimento. A autora requer a produção da prova emprestada para que fique comprovado que o empreendimento participou do programa de apoio a produção de habitação.

Decisão Id. 11367261 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o documento que pretende utilizar como prova emprestada, para fins de demonstrar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição de Id. 11977138 da autora requerendo a juntada do contrato de compra e venda dos autos n. 5002241-80.2018.4.03.6119, em trâmite perante esta 4ª Vara, o qual requer que seja utilizado como prova emprestada.

Decisão determinando a apresentação de documento apto a comprovar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva em face da CEF (Id. 12416821).

Petição da parte autora aduzindo que em face da pretensão de rescisão do contrato de compra e venda com financiamento junto à CEF estaria configurada a legítimidade passiva da CEF (Id. 13147841).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 13223187).

O corréu Leonardo não foi localizado (Id. 13712517).

A CLM (Id. 14536943) e a CEF (Id. 14651687) foram citadas.

Petição da autora informando a piora nas condições do imóvel (Id. 16744462).

A CLM requereu o cancelamento da audiência em razão da não localização do corréu Leonardo (Id. 16745876).

A CEF apresentou contestação (Id. 16862292) alegando ilegitimidade passiva e requerendo apenas a apresentação de documentos novos.

A autora requereu pesquisa de endereços em nome do réu Leonardo Nadolny Nassour nos sistemas BacenJud, Infojud e RenaJud (Id. 17184918).

Foi cancelada a audiência designada para o dia 25.06.2019 (Id. 17629114).

Decisão determinando pesquisa de endereços para a localização de Leonardo e remessa dos autos à CECON (Id. 18238673).

O corréu Leonardo foi citado (Id. 23390576), apresentando contestação (Id. 24297722), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.

A CLM apresentou contestação (Id. 24522058), alegando ilegitimidade passiva, sem se manifestar especificamente sobre a produção de provas.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id. 28498026).

Determinada a intimação do representante judicial da parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas e especificar eventuais provas que pretendesse produzir (Id. 28577648), o autor impugnou as contestações e informou que pretendia produzir prova testemunhal.

Decisão afastando a ilegitimidade passiva da CEF, afastando, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Leonardo, a alegação de inépcia da inicial e a alegação de ilegitimidade passiva da corré CLM, destacando que o defeito no imóvel é fato incontroverso e determinando que os autos vissem conclusos para sentença (Id. 30690386).

O corréu Leonardo se manifestou por meio da petição de Id. 32401167, defendendo a improcedência do pedido em relação a ele.

Os demais não mais se manifestaram, apesar de intimados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto a prova documental produzida é suficiente e dispensa audiência.

A **autora** alega que firmou contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, perante a CEF, em 09/06/2017, para aquisição de apartamento nº. 272, localizado no 7º andar do bloco 02, do Edifício Araucária, integrante do Condomínio Residencial Praça das Árvores, situado à Rua Ribeira de Iguape, nº 1, em Ferraz de Vasconcelos/SP. Este apartamento foi construído pela ré CLM e vendido à autora pelo réu Leonardo. Em 10/07/2017, data em que a requerente recebeu as chaves do imóvel, ao efetuar a vistoria, percebeu que havia infiltrações no apartamento decorrentes de um buraco no teto de um dos quartos, e que informou imediatamente a funcionária da ré CLM Pamela que a acompanhava na vistoria, tendo sido esclarecido que seriam feitos os reparos necessários e que o problema seria sanado.

No entanto, afirma que posteriormente foi realizado apenas um reparo no gesso, não sendo efetuado nenhum reparo na impermeabilização do imóvel. Com a proximidade de seu casamento, a requerente, em novembro de 2017, retornou com um pedreiro no intuito de efetuar os reparos necessários no imóvel para assim poder se mudar com seu esposo após o seu casamento. Não obstante, ao adentrar ao apartamento, percebeu que novamente infiltrações no teto apareceram. Neste momento, verificando a situação do imóvel e diante do conhecimento técnico do pedreiro, este a teria orientado a primeiro realizar os reparos necessários a fim de sanar as infiltrações e somente após seriam possíveis as demais reformas, para que estas não fossem prejudicadas. Nesta ocasião, orientou-lhe o pedreiro que seria necessário o reparo da impermeabilização.

Aduz que, naquele momento, os materiais para reforma do apartamento já haviam sido por ela comprados. Afirma que foram várias as tentativas de contato com a segunda requerida (CLM) a fim de solucionar o problema das infiltrações que estavam deteriorando o imóvel, seja por telefone, seja via Procon. Informa, ainda, que realizou orçamentos para a solução do problema, mas que os valores, em torno de R\$ 24.000,00, são muito superiores aos que poderia arcar à época. Por tal situação, afirma que está morando com seu marido na casa da mãe, por não ter condições de comprar outro imóvel, nem de morar neste que havia comprado. Requer a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos.

A **CEF** afirma que a responsabilidade por eventuais vícios construtivos é exclusivamente da construtora. Da parte da instituição financeira, não houve irregularidade na prestação dos serviços bancários ou mesmo ato/omissão autônoma que tenha invadido legalmente a esfera de direitos da parte autora. A análise feita pela CAIXA quanto ao imóvel apenas objetivou quantificar seu valor de mercado para fins de inseri-lo como garantia executável em caso de inadimplência da contratante. Por fim, alega que o acompanhamento qualitativo da obra não é feito pela CAIXA enquanto agente financeiro, de forma que a construtora é **obrigada a contratar o seguro SER** (seguro riscos de engenharia e responsabilidade civil). Defende, assim, que o risco da obra é da construtora, que o mitiga com a contratação do seguro.

O corréu **LEONARDO NADOLNY NASSOUR** afirma que os acontecimentos apontados na exordial não são suficientes para impor-lhe qualquer responsabilidade. Tratam-se de fatos inverídicos e que carecem de prova. Alega que nunca foi procurado pela Autora para solucionar qualquer problema com reparos em seu apartamento, que nunca foi notificado sobre os fatos nos quais se baseiam a presente ação, com exceção da ação que lhe moveu, perante o Juizado Especial Cível e Criminal de Ferraz de Vasconcelos, processo nº 0000313-43.2018.8.26.0191, a qual foi extinta por desistência da autora. Aduz também que a vistoria feita pela Ré CAIXA ECONÔMICA comprovaria o desconhecimento em relação aos vícios e o contrato de financiamento, no âmbito do SFH, firmado pela Autora, possui força de escritura pública, de forma que a autora deveria propor uma ação contra a construtora. Por fim, afirma que as provas apresentadas pela autora são insuficientes por serem meras fotos, sem uma efetiva comprovação de que estas se relacionam ao imóvel em questão.

A **CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, defende que a autora celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal na modalidade de mútuo hipotecário, de forma que a relação entre o comprador e o vendedor encerra-se, já que aquele passa a ser o possuidor direto da unidade habitacional. Aduz que não se pode falar em rescisão do contrato porque o mesmo perfez-se com a quitação do preço. Do mais, a CLM nunca foi notificada sobre eventual defeito na unidade da autora e, mesmo se tivesse existido algum defeito, este não ensejaria dano moral por ser eventual descumprimento contratual. Por fim, alega que a autora deve reclamar os defeitos como réu Leonardo, vendedor da unidade.

**As preliminares já foram analisadas na decisão de Id. 30690386.**

Inicialmente, destaco que os danos no imóvel foram devidamente comprovados (Id. 16744471, 1674446, 9348584, 9348587, 9348590). Os réus não requereram realização de perícia, o que me faz crer que as fotos trazidas nos autos são verdadeiras. Ao que tudo indica, os réus CLM e Leonardo tinham ciência dos vícios no momento em que o contrato foi celebrado. Isto porque, na petição inicial, a autora aponta nomes e datas em que teria acionado a construtora, além de afirmar que até houve um reparo no gesso do seu imóvel, mas que não foi resolvido o problema de fundo, as infiltrações, o que fez com que o gesso novamente fosse danificado. O **e-mail de Id. 9348575 demonstra a realização de reclamação pela autora à construtora**. Da mesma forma, o corréu Leonardo (vendedor do apartamento) tinha conhecimento de eventuais defeitos no imóvel posto que as infiltrações foram observadas pela autora já na sua primeira visita. Destaca-se o fato de que se trata de imóvel vendido à autora sem que tivesse ninguém morado nele antes, o que demonstra que os vícios apresentados devem-se à construção e não a eventual mau uso do morador.

No que tange à responsabilidade civil pela ocorrência dos vícios no imóvel, entendo que a CLM, Leonardo e a CEF restam responsáveis solidariamente. Tendo em vista que ninguém habitou no imóvel até a sua venda, resta evidente que os vícios decorreram da construção e não por falta de manutenção da parte autora. Neste ponto, destaco que a **sociedade responsável pela construção do empreendimento** do qual faz parte o imóvel da autora era o Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda (Id. 13224113, pg 3), a qual tinha como **sócios os réus CLM e o Leonardo** (Id. 9348553, pg 1 e 2). Tal como resta consignado no contrato social mencionado, a CLM executaria a construção. Aqui, destaco que o argumento de que a ação no JEC foi extinta e serviria como prova favorável ao réu Leonardo não procede, pois não houve exame de mérito e, conseqüente, inexistiu coisa julgada que pudesse ser oposta no presente processo. A CEF também figura como responsável, tendo em vista a sua condição de financiadora do empreendimento com papel de fiscalização sobre a construção do imóvel e a utilização de fundos do Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo - SBPE, tal como entende a jurisprudência atualmente (AC 5029138-47.2016.4.04.7200 - TRF 4 Região).

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora para rescisão contratual e ressarcimento dos danos materiais e valores já efetuados. No que tange aos **danos materiais**, o documento de Id. 9348555 é suficiente para demonstrar o gasto de R\$ 4.470,44 feito pela autora para a compra de materiais para a reforma do apartamento que nunca foi realizada. Assim, devido o ressarcimento deste valor desde a data da compra, em 16/12/2017.

Os **danos morais** estão evidenciados posto que a autora permanece **sem moradia desde 2017**, quando comprou o imóvel viciado objeto do presente, sem que obtivesse solução para o problema havido. O imóvel (cujo valor era de R\$ 225.000,00) serviria de residência para a sua família iniciada com o seu casamento em 2018 (Id. 9348200) e filho em 2019 (Id. 16744463). O *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Assim, entendo que o valor mais adequado em face dos danos morais experimentados é de R\$ 20.000,00.

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para a) determinar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes (Id. 9348551); b) determinar a devolução dos valores pagos pela autora conforme constou no Item 85 do referido contrato e nos cheques de Id. 9348554, com correção monetária desde a data em que foram pagos; c) condenar solidariamente todos os réus ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 4.470,44 e danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

No pagamento do valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir do dia do desembolso, calculada nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na publicação da presente sentença.

Condono os réus ao ressarcimento das custas pagas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto



REABILITAÇÃO (1291) Nº 5004814-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ALFRED MATHEWMHINA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

1. Nos termos do artigo 745 do Código de Processo Penal, intime-se o representante judicial do requerente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial sob pena de indeferimento: (1) juntando cópia da sentença/acórdão e certidões de trânsito em julgado para as partes, referentes à ação penal originária n. 0005779-19.2002.403.6119 e (2) apresentando comprovante do cumprimento integral da pena (cópia da sentença/acórdão que declarou extinta a punibilidade nos autos da Execução Penal e certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor da qual conste, inclusive, a data do trânsito em julgado).

3. Após o prazo acima fixado, com ou sem a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem-me conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DENISE LARA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

Vistos em Inspeção

Diante da inércia da exequente, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-15.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-05.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ESPEDITO BERNABE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007539-46.2015.4.03.6119

AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão exarada id. 32493227 em que consta abertura do processo SEI n. 0014950-47.2020.4.03.8001 e, bem assim, a informação de ter sido o referido expediente enviado em 02/06/2020 à Seção de Liquidação de Despesas - SLIQ (id. 34396882) para restituição do valor recolhido de forma indevida, sem resposta até a presente data, determino seja enviada à referida seção correspondência eletrônica, **com urgência**, solicitando informação acerca do andamento do SEI supracitado no sentido de viabilizar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos pelas partes.

Servirá a presente decisão de ofício.

Com a resposta, dê-se integral cumprimento à decisão id. 30973984.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELZA DE ANGELI MENEGASSI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

***Elza de Angeli Menegassi*** ajuizou ação contra a ***Caixa Econômica Federal***, pelo procedimento comum, objetivando a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 73.108,06, indevidamente sacada da conta poupança que mantém junto à CEF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Decisão concedendo a prioridade na tramitação, com fundamento do art. 1.048, I, do CPC, indeferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30749159), o que foi cumprido (Id. 32026993-Id. 32027379-Id. 32027382).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos

**Intime-se.**

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção**

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do agravo interposto pela parte exequente.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL - SP149478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença id. 34474082, determino sejam os autos remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010015-23.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS POLIA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção.**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000761-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção.**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 34201273, pp. 74-75).

**Intime-se o representante judicial do INSS.** para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007862-27.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IVONETE LIMEIRA CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Juarez de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 60.292,35, sendo R\$ 54.811,23 de principal e R\$ 5.481,12 de honorários advocatícios (Id. 29268421-Id. 29268423).

A parte autora discordou dos cálculos do INSS, ocasião em que apresentou cálculos no montante de R\$ 88.387,46, sendo R\$ 80.352,24 de principal e R\$ 8.035,22 de honorários advocatícios (Id. 31693816-Id. 31693836).

O INSS apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, uma vez que a parte exequente calculou erroneamente a RMI ao incluir salários de contribuição estranhos ao CNIS, apurou indevidamente prestações até 29/02/20 e não suspendeu o benefício durante o período de recebimento de seguro-desemprego (Id. 32216493).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos considerando os salários de contribuição constantes da CTPS do autor, limitação ao teto e exclusão do período em que o autor recebeu seguro-desemprego (Id. 32243050).

Informação e cálculo realizado pela Contadoria do Juízo (Id. 33138641-Id. 33739446).

As partes reiteraram os cálculos anteriormente (Id. 33794515 e Id. 34310377).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A Contadoria do Juízo realizou os cálculos nos termos destacados na decisão Id. 32243050, considerando, para o cálculo da RMI, os valores dos salários de contribuição para 01 a 10/95 constantes das anotações e alterações salariais na CTPS do autor (Id. 10622537, p. 10), a limitação dos salários-de-contribuição ao teto nas competências 11 e 12 de 1994; 11 a 12 de 1995; 01 a 12 de 1996; 01 a 07 de 1997; 01 a 05 e 07 a 11 de 1998; 01 a 03, 09 e 12 de 1999; 01 a 03 e 09 de 2000; 03 a 04 de 2001. As diferenças foram calculadas até 31/12/18 com a exclusão do período de 07/18 a 10/18 em que o autor recebeu seguro-desemprego.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 64.102,92**, sendo R\$ 58.275,38 de principal e R\$ 5.827,54 de honorários sucumbenciais, atualizados para fevereiro de 2020.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 64.102,92) e o valor que pretendia receber (R\$ 88.387,46). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.

Outrossim, **expeça-se comunicação para a AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que providencie a retificação da RMI do benefício de R\$ 2.385,24 (Id. 14535242, p. 3) para R\$ 2.521,59, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (Id. 33739446, pp. 1-3), o qual deve instruir a comunicação, com o pagamento administrativo da diferença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

No mais, **proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rosangela Aparecida Malaquias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. Edilson Vicente Moreira, desde o óbito em 25.06.19 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 25.107,24.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG.** Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;
- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária";
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angustiação da relação processual.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

No mais, a parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CÍCERA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LÉAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário de Cícera Ribeiro da Rocha reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Em 09.09.2019 foi proferida decisão afastando a alegação de prescrição do INSS, homologando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R\$ 126.448,38 atualizados para outubro de 2018, bem como condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 81.349,51) e o valor acolhido (R\$ 126.448,38), e a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 163.875,92) e o valor acolhido (R\$ 126.448,38).

O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento – n. 5026073-35.2019.4.03.0000, ao qual foi negado o efeito suspensivo (Id. 25170226).

Este Juízo manteve a decisão agravada e, por cautela, determinou que os valores requisitados deverão ser depositados à disposição do Juízo (Id. 25171912).

Foram expedidos os requisitórios (Id. 30030113).

No Id. 30281606 foi anexado o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5026073-35.2019.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento.

A parte exequente requereu o cadastramento da requisição, observando-se a forma fracionada do cadastramento dos valores que serão requisitados por RPVs., até o limite de 180 salários mínimos, e precatório com relação aos valores excedentes (se houver), tendo em vista a previsão contida na do mencionado artigo da Constituição Federal foi regulamentada pela Resolução n. 303, de 18/12/2019, do CNJ, que dispôs em seu art. 9º: "os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência (Id. 31852450).

Decisão intimando INSS para, querendo, apresentar manifestação, na forma do § 2º do artigo 9º da Resolução CNJ n. 303/2019, no tocante ao pedido de pagamento de parcela superpreferencial. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente à verba de sucumbência, determinando que parte exequente apresente discriminativo de cálculo dos valores que entende devidos (Id. 32041043).

A exequente apresentou cálculo referente à sucumbência, no valor de R\$ 4.509,89 (Id. 32484143-Id. 32484144).

Foi determinado que se aguarde a manifestação do INSS ou o respectivo decurso de prazo acerca da decisão id. 32041043 (Id. 32643679).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com relação ao pagamento da parcela superpreferencial do precatório deve ser dito que o parágrafo único do artigo 81 da Resolução CNJ n. 303/2019 indicou que "os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano".

No âmbito do TRF3 ainda não houve adaptação de solução tecnológica.

Assim, por ora, não há como expedir o precatório nos termos requeridos pela exequente.

Id. 32484144 - intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do CPC, em relação ao pleito de pagamento de honorários de R\$ 4.509,89.

Manifestem-se as partes sobre a minuta de precatório de Id. 30030116.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA, LEIDI MELITTIO AREA

#### Vistos em Inspeção

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, solicite-se informações à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, sobre o cumprimento da determinação encaminhada por correio eletrônico em 24.04.2020.

Após, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009310-64.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO - SP315326, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURO BERENHOLC - SP104529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Trata-se de publicação da decisão id. 34364415:

#### "Vistos em Inspeção

Oficie-se à autoridade impetrada, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do procedimento especial de controle aduaneiro.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do depósito judicial id. 33522954, p. 39.



Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal"

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-55.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção**

Tendo em conta o decurso do prazo, **solicitem-se informações à CEF** acerca do cumprimento da transferência eletrônica de valores conforme correio eletrônico encaminhado em 06.05.2020.

Após intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**Vistos em Inspeção**

Tendo em vista os termos contidos no art. 262 do Provimento Core 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, a transferência bancária para crédito em conta deve ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e/ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Verifico que "DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS", CNPJ 01.844.973/0001-70, bem como todos os advogados que agem em seu nome, **não** possuem poderes para receber e dar quitação, tendo em vista as **exceções expressas**, para estes fins, exaradas no instrumento de mandato acostado (Id. 2888490, p. 1).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação judicial e indicar uma conta bancária em nome de um dos advogados da Sociedade ou faça a indicação de conta bancária em nome da exequente.

Regularizado, dê-se integral cumprimento à determinação contida no despacho id. 33357594, pp. 1-2.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010391-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GUARUCROMO SISTEMAS DE TRATAMENTO EIRELI - EPP, CELIA ALENCAR DORES

**Vistos em Inspeção**

Id. 29100420: Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Sobreste-se o feito, até a devolução do mandado ou o retorno da carta precatória.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003869-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão retro, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo legal.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EXPRESSO MIRASSOL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO

Advogado do(a) REU: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

**Vistos em Inspeção**

Tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas 141-144 dos autos físicos, e que, mais uma vez, os documentos digitalizados foram anexados fora de ordem, de maneira que dificulta a compreensão e conferência de sua integralidade, **retornemos autos à condição de sobrestados**, até que a virtualização seja regularizada.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILERO, PAMELA CRISTINA SQUILERO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRICIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão id. 34321347:

#### "Vistos em Inspeção

Id. 33218695 - não há interesse de incapaz, tampouco se trata de litígio coletivo, haja vista que os réus foram individualizados, não havendo motivo para intervenção do MPF neste feito.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que indique se há eventual interesse em conciliação.

#### Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal"

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

#### Vistos em Inspeção.

Id. 34113661: Verifico que a coexecutada GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI – EPP foi citada pessoalmente, conforme certidão id. 18586895.

Assim, retifique a Secretaria a autuação do processo, para excluir a DPU como curadora especial da GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI – EPP, e intime-se pessoalmente a coexecutada da decisão id. 33514714, bem como da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

#### Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção.**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intímem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

**Vistos em Inspeção.**

Tendo em vista a inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intímem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Petição id. 34287947: para requisição do valor devido a título de reembolso das custas, deverá o representante judicial da parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, somados os valores recolhidos e atualizados para a mesma data, a fim de que a autarquia previdenciária possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

Sem prejuízo, não havendo impugnação às minutas dos ofícios RPV e Precatório expedidas nos autos pelo INSS, proceda a Secretaria o necessário para sua transmissão ao tribunal.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos em Inspeção.**

Id. 33832405: Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo os polos.

Tendo em vista que a DPU atua na condição de curadora especial, **expeça-se edital para intimação da parte executada**, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção

**Id. 33788847** - Tendo em vista a concordância exarada pela representação judicial da União (PFN), **homologo os cálculos apresentados pela parte exequente** (id. 30060242). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 47.552,36 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo as despesas processuais em devolução (RS 19.583,00) e honorários advocatícios (RS 27.969,36), atualizado até março de 2020.**

Considerando que **não** houve resistência da parte executada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução oposto por JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA e JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, representados pela DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para anular a cláusula oitava do contrato e seus parágrafos 1º e 3º e, conseqüentemente, afastar a inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, juros de mora e multa, devendo o débito ser atualizado pela comissão de permanência, calculada apenas e tão somente com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 131.664,12) e o valor a ser apurado na forma determinada no dispositivo da sentença e os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa (R\$ 131.664,12) e o proveito econômico que irá obter com o recálculo na forma determinada no dispositivo desta sentença (Id. 16718624).

O trânsito em julgado ocorreu aos 25.06.2019 (Id. 19019826).

A CEF requereu a realização de pesquisas de bens (Id. 20149255).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o valor atualizado do débito, após a devida readequação contratual, para apuração do valor de honorários devidos à embargante (Id. 21420881).

A CEF requereu a juntada da planilha atualizada do débito: R\$ 185.342,51, em 08.08.2018 (Id. 23373111).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que indique o valor devido na competência novembro de 2014, na forma determinada na sentença, para o fim de apurar o valor dos honorários de advogado (Id. 24352154).

A CEF juntou novamente a a planilha atualizada do débito: R\$ 190.100,43, em 31.01.2020 (Id. 27999839).

A DPU, diante da recalcitrância da Caixa em atender ao comando judicial, requereu: a) A remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o valor devido conforme sentença de ID 16718624 para a competência de novembro de 2014, para que seja verificado o *quantum* devido a título de honorários, nos termos do art. 524, § 2º, do CPC; b) Subsidiariamente, nova intimação da Caixa para que apresente os cálculos dos valores supra (Id. 29032437).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que indique o valor devido **NA COMPETÊNCIA NOVEMBRO DE 2014, NA FORMA DETERMINADA NA SENTENÇA**, para o fim de apurar o valor dos honorários de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar-se para o previsto nos artigos 5º e 77, IV, do Código de Processo Civil (Id. 33523034).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a CEF não cumpriu corretamente a decisão de Id. 24352154, intime-se o representante judicial da CEF para que indique o valor devido **NA COMPETÊNCIA NOVEMBRO DE 2014, NA FORMA DETERMINADA NA SENTENÇA**, para o fim de apurar o valor dos honorários de advogado, este Juízo a intimou novamente para cumpri-la, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar-se para o previsto nos artigos 5º e 77, IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, a CEF quedou-se inerte.

Assim sendo, com fundamento no §2º do art. 77 do CPC, aplico pena de multa de 2% sobre o valor da causa à CEF, tendo em vista sua recalcitrância em não cumprir a determinação judicial, conforme disposição do art. 77, IV, CPC.

No mais, determino a intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF, a fim de que cumpra as decisões de Id. 24352154 e Id. 33523034, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expeça-se o necessário para intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF.**

Com a apresentação do cálculo, abra-se vista à DPU.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDO COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

**Id. 33179377 e Id. 33615648** - O representante judicial da parte exequente informa que foi disponibilizado junto à Caixa Econômica Federal quantia concernente à RPV como número de protocolo 20200058072 (honorários de sucumbência), bem como indica seus dados bancários para transferência do valor.

Defiro o requerimento apresentado pelo representante judicial da parte exequente.

**Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o PAB-CEF** requisitando que efetue a transferência eletrônica referente ao levantamento da importância de R\$ 593,52 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) existente na conta n. **1181005134358413** (id. 33221315), devidamente corrigido, com dedução da Alíquota de 3,0%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 27 da lei n. 10.833/03), ato este substituído de alvará de levantamento (art. 906, parágrafo único, CPC), valor este então depositado a título de honorários advocatícios, para a conta mencionada na petição id. 33179377, Banco do Brasil, agência n. 6535, conta corrente n. 194.248-4 em nome de Rafael Marques Assi, CPF n. 389.159.818-12 (procuração id. 9955343, p. 16).

Com a resposta do cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004487-81.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOSE UILSON PEREIRA

**Vistos em Inspeção**

Petição Id. 34060653: defiro a habilitação da EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo ativo, bem como a anotação dos novos patronos.

Tendo em vista que nada foi requerido em termos de prosseguimento do feito, bem como processo foi extinto, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40) Nº 0000178-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO ROGERIO DE CASTRO

**Vistos em Inspeção**

**Id. 33916977** – A CEF requer seja expedida nova carta precatória para a Comarca de Suzano, SP, para fins de citação do executado no endereço Rua Portugal Freixo, nº 158, Centro, Suzano, SP, CEP 08674-170.

Observe que a carta precatória enviada à Comarca de Suzano, SP, para citação do executado, no endereço supracitado, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das taxas necessárias pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id. 31367337, p. 23).

Sendo assim, por tratar-se de reiteração de pedido de citação no mesmo endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente negligência da parte exequente, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Como cumprimento, expeça-se a carta precatória para citação da parte executada no endereço supramencionado, devendo a presente ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com as peças necessárias.

**Intime-se.** Cumpra-se

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012279-13.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIR LEOCADIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição id. 33785070 – O INSS, em razão da decisão prolatada por meio do acórdão excluiu a contagem de 2 períodos de labor especial (03/05/99 a 18/11/2003 e 30/04/2010 a 31/05/2012), por tal motivo, requer a expedição de ofício para a CEAB-INSS para que esclareça se estes períodos foram excluídos da contagem, e, se ainda não o foram, para que se proceda à revisão em questão.

**Defiro, pelo que determino seja expedido ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se os períodos de 03/05/1999 a 15/11/2003 e 30/04/2010 a 31/05/2012 foram excluídos do cômputo e, caso ainda não tenha sido que se proceda à devida revisão.

Sem prejuízo, dê-se ciência **ao representante judicial do INSS**, acerca da manifestação da parte autora id. 34193061.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CELSO RICARDO HERNANDES

**DESPACHO**



Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de trânsito julgado id. 33849126, intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-97.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILTON OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DIAS CAMPOS - SP425981, GEOVANO CRUZ SANTOS - BA63612

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por José Wilton Oliveira Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio de sua conta poupança n. 21152-3 da Agência 3811. Ao final, requer a condenação da ré pagamento de dano material de R\$ 3.957,80 e de dano moral de R\$ 22.807,31.

A parte autora aditou a inicial e juntou documentos.

Decisão declinando a competência para esta Subseção (Id. 28631336).

Decisão suscitando conflito negativo de competência em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (Id. 32608383).

Decisão designando este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id. 33457276).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Aduz a parte autora que no dia 27/01/20 se dirigiu a uma das agências da requerida para realizar saque, verificando, contudo, que sua conta estava bloqueada, sem prévio aviso e motivação. Alega que a CEF justificou o bloqueio como erro e que o valor seria disponibilizado em 24 horas, o que, no entanto, não se concretizou.

No aditamento da inicial, o autor afirmou que o bloqueio da conta se deu sob a alegação de um depósito suspeito de R\$ 13.192,69 e que a ré realizou o desbloqueio da conta, porém sem o valor anteriormente constante da conta e requereu a devolução do montante indevidamente descontado. Posteriormente, o autor juntou declaração de Otoniel Alves de Jesus Junior, afirmando que o depósito realizado na conta judicial do autor refere-se ao pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes (Id. 30580690).

Da análise dos documentos juntados pelo autor verifica-se que o Sr. Otoniel Alves de Jesus Junior realizou um depósito na conta poupança do autor no montante de R\$ 20.000,00, em 27/01/20, (Id. 27942071-27942072), e que o valor de R\$ 13.192,69 foi bloqueado (Id. 27942074) na mesma data. Por fim, foi realizado um débito autorizado de R\$ 13.192,69 em 17/02/20 (Id. 28737351).

Nesse cenário, a motivação do bloqueio e do débito constantes dos extratos não restou de pronto demonstrada, de modo que é necessária a oitiva da parte contrária para permitir a análise do pedido de tutela de urgência.

**Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a chegada da contestação.**

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009287-31.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VANESSA TARTAGLIA, PAULO SERGIO TARTAGLIA, MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANI CARLOS LOPES - SP224046

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento pela CEF do despacho id. 29294215, e considerando que a diligência é do interesse da própria instituição bancária, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

#### Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento pela CEF do despacho id. 29294215, e considerando que a diligência é do interesse da própria instituição bancária, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004713-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEAN CARLOS CARLESSO, GUILHERME CARLESSO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR

#### DECISÃO

#### Vistos em inspeção

**Jean Carlos Carlesso e Guilherme Carlesso** ajuizaram ação popular, objetivando seja declarada a nulidade da relação jurídico-tributária (art. 2º, da Lei nº 4.717/65) para desobrigar a **FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP** a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre valores relativos ao terço constitucional de férias de seus empregados.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decisão determinando à parte autora se manifestar acerca da adequação da via eleita e para comprovar documentalmente o suposto dano ao erário (Id. 33851787).

A parte autora se manifestou acerca da inadequação da via eleita e requereu prazo para complementar a documentação atinente à comprovação do dano ao erário, no caso de insuficiência dos documentos juntados com a inicial (Id. 34327386).

#### É o relatório.

#### Decido.

A parte autora não apresentou nenhum documento, conforme foi determinado na decisão anterior. Destaco que a ação popular é um instrumento processual sério, que não pode ser banalizado, com o ajuizamento de ações temerárias, ou com finalidade distorcida do escopo constitucional. Friso que a FURP deve ter corpo de representação judicial próprio, e que, aparentemente, os subscritores da exordial pretendem utilizar o Judiciário para tentar obter um comando judicial, por via transversa, favorável à FURP sem terem sido contratados para tanto. Saliento, ainda, que a via eleita sequer permite aferir se existe litispendência ou coisa julgada em desfavor da FURP, que numa ação de natureza tributária figuraria no polo ativo e não no polo passivo, como figura nesta ação popular, o que prejudica o critério de prevenção utilizado pela Distribuição. Em face do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora junte os **comprovações dos pagamentos relativos à contribuição previdenciária sobre o terço de férias dos empregados da FURP**, de modo a evidenciar o suposto prejuízo ao erário, bem como justifique de forma idônea a utilização do instrumento processual sério que é a ação popular, sob pena de indeferimento da vestibular.

Após a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

**5ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-46.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-34.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRINE APARECIDA SANTIAGO DA SILVA - SP446399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por GATE GOURMET LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO/DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja postergado o pagamento de tributos, a entrega de declarações e o cumprimento de obrigações acessórias no âmbito federal, estadual e municipal até o fim do estado de calamidade pública. Requer a aplicação da Portaria MF 12/2012 para a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

Pugna pelo reconhecimento da denúncia espontânea e pela exclusão da responsabilidade penal por eventual cometimento de crime contra a ordem tributária.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante se dedica ao ramo de Catering aéreo, fornecendo refeições a bordo e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos em virtude da autoridade federal estar sediada neste Município. Destacou a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido relativo aos tributos estaduais e municipais (ID. 30529356).

A impetrante justificou o valor atribuído à causa.

Em informações, a autoridade impetrada aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em razão de não ser a autoridade competente para suprir a omissão apontada. No mérito, destacou a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da moratória pretendida pela impetrante, além da edição de Portarias pelo Poder Público como objetivo de regulamentar as questões em relação aos impostos, contribuições e das empresas incluídas no Simples Nacional (ID. 31790840).

A impetrante emendou a inicial para justificar a impetração em face de autoridades estaduais e municipais.

Conforme decisão proferida no ID. 32505086, a petição inicial foi parcialmente indeferida em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Estadual de São Paulo e do Secretário da Fazenda Municipal de Guarulhos e indeferido o pedido liminar em relação à autoridade federal impetrada.

Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

#### PRELIMINAR

Em relação à questão preliminar, cumpre salientar que não se vislumbra ilegitimidade da autoridade impetrada, porquanto competente em virtude do domicílio tributário da impetrante. Ademais, o pedido diz respeito à prorrogação do prazo para recolhimento de tributos cuja fiscalização lhe compete.

Já o argumento atinente à regulamentação da Portaria MF 12/2012 pela Secretaria da Receita Federal será analisado juntamente com o mérito.

Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito.

#### MÉRITO

O pedido cinge-se ao diferimento do recolhimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República*, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta emaná-lse.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

*“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012*

*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Ressalte-se que a regulamentação da prorrogação do recolhimento de tributos para as empresas optantes do SIMPLES não alcança empresas que não aderiram a esse sistema diferenciado de recolhimento, justamente porque a divergência de tratamento observa as peculiaridades dos contribuintes, em respeito ao princípio da isonomia.

De outra parte, o instituto da denúncia espontânea não se aplica à hipótese vertente, porquanto diz respeito à exclusão da responsabilidade pelo cometimento de infrações quando o contribuinte declara o tributo devido e efetua o pagamento, acompanhado dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

No caso, a impetrante não pretende declarar e pagar os tributos devidos, mas sim prorrogar o prazo para pagamento sem sofrer qualquer sanção.

Por fim, a configuração de crime contra a ordem tributária não pode ser afastada neste “mandamus”, considerando-se que a aferição de responsabilidade penal depende da verificação de autoria, materialidade, dolo, além da análise de circunstâncias referentes à tipicidade, ilicitude e culpabilidade, que não podem ser apreciadas na esfera cível.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5015216-90.2020.403.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003840-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCAS WILLIAN RODRIGUES DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS WILLIAN RODRIGUES DE AMORIM em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de auxílio-doença, sob nº 630.663.628-9, tendo passado por perícia médica administrativa em 26/12/2019, sem conclusão da análise do benefício até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 31812132 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31884618).

Notificada, a autoridade informou que a análise do requerimento 2135178069 foi concluída em 30/04/2020, resultando na concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, nº 630.663.628-9 (ID 32274459).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse no prosseguimento da demanda (ID 32343387).

Em 18/06/2020 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício.

Intimada a manifestar, mesmo ciente de que o silêncio seria reconhecido como perda do interesse, a impetrante deixou decorrer o seu prazo.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010167-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELIO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CÉLIO CAETANO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de alteração de espécie de benefício, requerido em 16/10/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou, perante o INSS, pedido de alteração de espécie de benefício de auxílio doença previdenciário (31) para auxílio doença acidentário (91), em 16/10/2019, sob protocolo nº 97749599, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26193978 e ss).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 26255847).

Notificada, a autoridade informou que a análise do requerimento nº 97749599, solicitando alteração de espécie de 21 para 91, não foi iniciada até o presente momento. Esclareceu que houve uma alteração dos sistemas utilizados pelo INSS referentes aos processos administrativos, e que a migração dos dados dos sistemas e-Recursos e GET para o sistema e-Sisrec tem ocasionado instabilidade no sistema vigente. Informou que estão aguardando a integração dos sistemas para dar o devido andamento ao processo (ID 26492695).

Decisão de ID 27703537 indeferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº 97749599 foi encaminhado para o setor de Perícia Médica para o devido parecer/pronunciamento (ID 28165783).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como desistência do pleito inicial (ID 29550071).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo (ID 32350574).

Em 11/05/2020 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento o processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para alteração de espécie de benefício. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi dado andamento à análise.

Instado a manifestar-se sobre a persistência de seu interesse processual, ciente de que o silêncio seria interpretado como desistência do pleito inicial, o impetrante não se manifestou.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004660-05.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F. R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por FR MIRANDA ENVASILHAGEM DE ÓLEO E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA em face do SR. DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a imediata suspensão dos efeitos do Boletim expedido pela ANP, excluindo-se o nome da impetrante do Quadro de empresas/produtos irregulares. Subsidiariamente, requer o sobrestamento de quaisquer atos passíveis de causar prejuízo e/ou interrupções na operação/regularização da impetrante.

Em síntese, narrou que realiza o comércio atacadista de lubrificantes e outros produtos químicos, sujeitando-se à habilitação e fiscalização da ANP. Aduz a formalização de pedido de regularização por meio do processo SEI 48610.203830/2020-97, registrado em 10/03/2020, pelo qual deveria renovar licença, tendo iniciado o processo de regularização, não concluído em virtude da dificuldade de obter documentos em razão da pandemia que assola o país.

Alega que a autoridade impetrada apontou em seu Boletim Programa de Monitoramento de Lubrificantes a revogação da licença da impetrante e a ausência de histórico de solicitação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante retificou seu endereço e o valor da causa, recolhendo custas complementares.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante sejam obstados os efeitos do Boletim Programa de Monitoramento de Lubrificantes, edição de Maio de 2020, no qual constou que a empresa F.R. MIRANDA ENVASE E COMÉRCIO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA teve sua autorização de produção revogada e o produto HEXXLUB nunca foi registrado, não havendo histórico de solicitação (ID. 33490876 – pág. 27).

Segundo a análise N° 1251/2020/SDL-CRAT/SDL da ANP, foi negado o pedido de Autorização de Operação de instalação de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, em virtude do não encaminhamento de diversas documentações constantes da lista do item 4 do Relatório (ID. 33490875 – pág. 2).

É crível que a impetrante não tenha obtido êxito na organização da documentação necessária ao deferimento do pedido em virtude da pandemia pelo novo coronavírus, tendo em vista que muitas atividades foram interrompidas nos primeiros meses do ano, retomando a normalidade paulatinamente.

Contudo, não está demonstrado nos autos o pedido de regularização das inconformidades apresentadas no relatório da ANP, pois o requerimento de licença de funcionamento (Alto risco VRE Rua Indiapora 468 Cidade Industrial satélite), datado de 26/08/2019, refere-se ao processo 52684/2019 (ID. 33490881), sem relação com o processo mencionado na análise da ANP PROCESSO N° 48610.203830/2020-97.

Outrossim, não há outros documentos nos autos que comprovem tentativa de regularização dos documentos não apresentados, apenas a demonstração de parcelamento de débito junto à ANP, que não afasta os fundamentos para a negativa da autorização pleiteada e nem infirma os dados apontados no Boletim da ANP.

Nesse prisma, deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003876-28.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INCOTEP INDE COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INCOTEP INDE COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Requer o reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente com correção pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Afirmou, em síntese, que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição, são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição. Aduz ofensa ao princípio da referibilidade, pois o benefício alcançado com a contribuição ao INCRA atinge toda a sociedade, sem contraprestação específica aos sujeitos passivos e suas respectivas áreas.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (ID. 32555516).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e pugnou pela denegação da segurança.

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### II - Fundamentação

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86 e a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.



Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser substituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Por fim, no tocante à contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial atípica, constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida de empregadores urbanos. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma facultade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera facultade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9.424/96. A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014248-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Assim, não vislumbro inconstitucionalidade nas contribuições destinadas a terceiros, restando prejudicado o pedido de compensação.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012837-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 160.555.724-0, com pagamentos dos atrasados desde a DER (27/12/2012), ou, sucessivamente, desde sua reafirmação para o último momento em que verteu contribuições, mediante o cômputo, como tempo comum, dos períodos trabalhados de 01/03/2001 a 31/01/2003, 01/01/2004 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 31/05/2011 e 01/08/2012 a 30/11/2012; bem como pelo reconhecimento da especialidade de 22/07/1987 a 10/05/1989. Alega que o INSS já reconheceu a especialidade de 01/03/1979 a 28/12/1986 e 16/11/1989 a 28/04/1995.

No entanto, não apresentou demonstrativo do cálculo do valor atribuído à causa. Além disso, na cópia do procedimento administrativo de ID. 22190872, não consta o cálculo do tempo de contribuição feito pelo INSS e comprovação de que a autarquia tenha, efetivamente, reconhecido a especialidade de 01/03/1979 a 28/12/1986 e 16/11/1989 a 28/04/1995. Neste contexto, o indeferimento de ID. 22190872, p. 15, contabilizou 27 anos, 06 meses e 10 dias de contribuição, ao passo que a contagem de ID. 22190871, p. 31, desmembrada da íntegra do procedimento administrativo, contabilizou 32 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, **sob pena de extinção**, devendo apresentar: 1) demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, considerando a prescrição quinquenal e incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI; 2) cópia atual do CNIS; 3) cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo NB 160.555.724-0, contendo o cálculo do tempo de contribuição feito pelo INSS e os períodos que o mesmo reconheceu como comuns e especiais naquela oportunidade, e esclarecendo, o autor, a divergência entre as contagens de ID. 22190872, p. 15 e de ID. 22190871, p. 31; 4) comprovação documental mais robusta acerca do efetivo labor comum de 01/03/2001 a 31/01/2003, 01/01/2004 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 31/05/2011 e 01/08/2012 a 30/11/2012, como, por exemplo, pela juntada de holerites ou controle de horário; 5) certidão de objeto e pé ou do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0030478-27.2013.4.03.6301.

Sem prejuízo, deve apresentar, caso não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003100-96.2018.4.03.6119

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 30091477.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007225-52.2005.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

REU: MARLI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

Outros Participantes:

Solicite-se ao Juízo Deprecado o envio de cópia da certidão do Oficial de Justiça relativa à Carta Precatória ID 30098165.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000525-81.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SOLAI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, IVALDO CARNEIRO NOVAES

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 29633327, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 30901067.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-53.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO  
INVENTARIANTE: ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 30137642.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009095-56.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 31311103, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-55.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: NEWS PINTURAS LTDA - EPP, AURINO DE JESUS, ALZENI BERNARDINO DE JESUS

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 30131672.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007226-58.2019.4.03.6119

AUTOR: MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

REPRESENTANTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Outros Participantes:

Em vista do pedido ID 27602065, determino a retificação da autuação a fim de que seja incluído o MPF como fiscal da lei, bem como sua intimação acerca do despacho ID 34359916.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004862-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: TATIANE PIRES ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE PIRES ALVES, decorrente de Contrato de Financiamento de Veículo nº: 70831385, firmado em 27/05/2015, cujo crédito tem como garantia o veículo Marca/Modelo: CHEVROLET-CLASSIC LS 1.0 VHC-E 8v(Flexpower) Com 4P -ano 2010, PlacaEPZ6040, Cor PRETA, Chassi9BGSU19F0BB139828, Renavam217515126.

Relatou a autora ser credora de contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato; contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas a partir de 27/11/2015, tornando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

#### **É o relato do necessário. DECIDO.**

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso presente, o contrato de financiamento foi firmado com o Banco PAN S.A, que cedeu os créditos decorrentes desse tipo de contrato à Caixa Econômica Federal, como se observa do "Instrumento Particular de Cessão de Créditos Integrantes da Carteira de Créditos do Banco PAN S.A-Veículos" (ID. 34029029), incluindo o contrato nº 70831385, firmado com a ré, nos termos da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora, encaminhada por meio do Cartório de Títulos e Documentos (ID. 34029048).

Dispõe o artigo 3º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento, cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 13 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (ID. 34029046) que o vencimento antecipado do crédito independente de notificação judicial ou extrajudicial em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

Outrossim, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso desde Novembro de 2015 (ID 34029101). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida à ré em 05/02/2016, no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (ID 34029048). Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há, ademais, risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado na petição inicial, Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81.

Expeça-se o competente mandado.

**Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à CITAÇÃO do réu, para, querendo, contestar ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, e à INTIMAÇÃO para que, querendo, pague a integralidade da dívida pendente no valor de R\$ 64.851,63, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/69.**

Fica a CEF, desde já, intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Outrossim, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acatulatoria visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim, determino o bloqueio de **circulação** do veículo via Renajud, devendo ser o mesmo retirado após a apreensão pela autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004865-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: THIAGO SILVA DE QUEIROS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO SILVA DE QUEIROZ, decorrente de Contrato de Financiamento de Veículo nº 72149085, firmado em 1/08/2015, cujo crédito tem como garantia o veículo Marca/Modelo FORD -KA+ SEDAN SE 1.5 16V(FLEX) COM. 4P -ano 2015, Placa FFC4890, Cor PRATA, Chassi 9BFZH54J9F8264754, Renavam 1059771320.

Relatou a autora que é credora de contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se a ré ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas a partir de 11/12/2017, tornando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso presente, o contrato de financiamento foi firmado com o Banco PAN S.A., que cedeu os créditos decorrentes desse tipo de contrato à Caixa Econômica Federal, como se observa do "Instrumento Particular de Cessão de Créditos Integrantes da Carteira de Créditos do Banco PAN S.A.-Veículos" (ID. 34030729), incluindo o contrato nº 72149085, firmado com o réu, nos termos da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora encaminhada por meio do Cartório de Títulos e Documentos (ID. 34031028).

Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "*o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*" Neste tipo de averça, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 17 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (ID. 34031027), o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial em caso de infração das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

Outrossim, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso desde Dezembro de 2017 (ID 34031035). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida à ré em 26/10/2017 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (ID 34031028). Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado na petição inicial, Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81.

Expeça-se o competente mandado.

**Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à CITAÇÃO do réu, para, querendo, contestar ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, e à INTIMAÇÃO para, querendo, pague a integralidade da dívida pendente no valor de R\$ 41.166,77, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/69.**

Fica a CEF, desde já, intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Outrossim, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim, determino o bloqueio de circulação do veículo via Renajud, devendo ser o mesmo retirado após a apreensão pela autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002619-63.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ PAULO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LEONARDO FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

Vistos.

Considerando-se a digitalização do feito, bem como a suspensão dos prazos processuais com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e nº 9/2020 em relação aos autos físicos, determino a inclusão da(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida nos presentes autos junto ao Sistema Precweb, com o cancelamento da(s) minuta(s) expedida(s) no sistema Mumps.



Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002113-94.2017.4.03.6119

AUTOR: REINALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5003676-21.2020.4.03.6119

AUTOR: ANGELINO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA - SP188919

REU: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar Procedimento Comum.

ID 32148219: Indefero a retificação do polo passivo nos termos requeridos, visto que Ministérios e Órgãos públicos não têm personalidade jurídica, de modo que não podem figurar no polo passivo da ação.

Concedo à parte autora o prazo adicional e IMPROPRORROGÁVEL de 5 dias para emendar a inicial nos termos do despacho ID 31562066, devendo indicar a pessoa jurídica de direito público que deva figurar no polo passivo.

Na ausência de manifestação, pedido de prazo ou reiteração das petições anteriores, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUZIA DO CARMO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a exclusão dos ofícios ID 34324637 e 34324638, que não pertencem ao presente feito.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ALIZEU NUNES COITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Em vista do contrato juntado aos autos, bem como da declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários. Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora).

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, à disposição do Juízo, tendo em vista que a decisão ID 33844166 ainda comporta recurso, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0008186-75.2014.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237

Advogados do(a) REU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760

Advogado do(a) REU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830

Advogados do(a) REU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

Advogado do(a) REU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

Outros Participantes:

Em vista da ausência de manifestação da defesa de Ana Lúcia Barbosa Cordeiro, vista ao MPF pelo prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003441-54.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a patrona da parte autora informou que as testemunhas comparecerão em seu escritório para a realização de audiência.

Desta forma, não há necessidade de expedição de mandado, ficando a patrona da parte autora ciente e intimada da data de audiência designada, podendo a Secretária entrar em contato por meio do telefone indicado na petição ID 34131807 para orientar as testemunhas acerca dos meios técnicos de realização do ato.

Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-30.2020.4.03.6119

AUTOR: MARISTER GUARNIERI LINDSIEPE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 15.875,75, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEILTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33982881: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência do depósito ID 30496675, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-61.2004.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PALOMALINA DO NASCIMENTO BARROS, LUIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARA LINA SANTOS - SP358510

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARA LINA SANTOS - SP358510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **PALOMALINA DO NASCIMENTO BARROS e LUIS DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução de valores decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte a Terezinha Lina do Nascimento.

A decisão de ID 22161074 (fls. 37/43) acolheu, parcialmente, a impugnação à execução do INSS de ID 22161073 - fl. 227, determinando que fosse observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, e devendo os valores serem atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.

A exequente requereu a remessa à contadoria judicial (ID 22161074 - fl. 46), enquanto o INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento 5002625-67.2018.4.03.0000 (ID 22161074 - fls. 48/59)

Os autos foram remetidos à contadoria (ID 22161074 - fl. 66)

A contadoria judicial apresentou planilha de cálculo atualizada, no valor de R\$ 81.420,23 (ID 22161074 - fs. 68/71)

O INSS requereu a suspensão do feito até trânsito em julgado do RE 870.947 que suspendeu os feitos sobre a questão afetada, inclusive seu agravo de instrumento. Subsidiariamente, requereu a homologação de seus cálculos no valor de R\$71.301,93 (ID 22161353 - fs. 09/30).

A parte exequente se manifestou pelo prosseguimento do feito, com expedição de dois RPVs, tendo em vista o número de beneficiários no valor do cálculo do contador judicial (ID 22161353 - fs. 33/35)

A decisão de ID 22161353 (fs. 36/38) não acolheu o pedido de suspensão, nem o de irsignação em relação à diferença apontada pelo INSS de R\$3.074,41 em seu desfavor. Foi determinada a execução dos valores devidos conforme planilha da contadoria de ID 22161074 (fs. 68/71)

Os autos foram digitalizados.

Foram expedidos ofícios requisitórios na totalidade da dívida: ID 27181651 - valor de R\$38.875,60, ID 27181652 - valor de R\$38.875,60, ID 28496454 - valor de R\$3.669,02.

Foi noticiado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento (ID 31449017 - fs. 15 e 52).

Os exequentes requereram a remessa dos autos ao contador judicial para nova atualização dos cálculos (ID 32117549 e ss)

O INSS se manifestou no sentido de que a parte exequente pretende rediscutir valores cuja decisão já transitou em julgado. Considerando que os valores expedidos através de RPVs já foram levantados, requereu a extinção da execução (ID 33491391).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

A decisão de ID 22161353, p. 36 a 38, determinou a execução dos valores devidos conforme planilha da contadoria de ID. 22161074, p. 68 a 71, a qual, por sua vez, observou os parâmetros traçados pela decisão de ID. 22161074, p. 37 a 43.

Contra tais decisões, houve notícia de interposição de agravo de instrumento, apenas, pelo INSS, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, sendo que a tal apelo foi negado provimento.

Desta forma, o cumprimento de sentença teve regular trâmite, sendo certo que não houve notícia de interposição de agravo de instrumento, pelos autores, contra as referidas decisões. Inclusive, os mesmos concordaram com os termos do cálculo apresentado pela contadoria sob ID. 22161074, p. 68 a 71.

Tendo em vista que o valor dos Ofícios Requisitórios expedidos observou os valores estabelecidos pela contadoria judicial e pelas decisões de ID 22161353, p. 36 a 38 e ID. 22161074, p. 37 a 43, tenho que houve a satisfação integral da dívida.

Desse modo, resta inviável o acolhimento do pedido de nova atualização da dívida (ID. 32117549), não havendo que se cogitar de prolongamento da execução.

**Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005766-36.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GISELLE VIANA SILVA, GISELLE VIANA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

#### ***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 274/2548

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado cientificado do documento id 34534323.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: AMELIA ANGELICA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026516-83.2019.4.03.0000, que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS (ID 29750594), prossiga-se nos termos da r. sentença de ID 19953636, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os parâmetros ali fixados.

Int. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: RONALDO ADRIANO FORSETO

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a CEF para impugnação ao embargos monitorios.

**JAú, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000998-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JORGE APARECIDO LOCATELLI, JOAO LIDIO DIAS DA SILVA, NIVALDO DE JESUS MORAIS, JOSE GOMES NETO, JOSE MAURICIO DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO HORACIO DA SILVA, MERCEDES PUERTAS RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA GARCIA, LUZINETE APARECIDA GONCALVES LEAL, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão recorrida, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Barra Bonita (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000090-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU, FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU, FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU, FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU, FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU** em face da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), registrada sob o nº 5000495-52.2019.403.6117, objetivando a extinção do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa FGTS 201803461 e FGTS 201901492, em virtude do pagamento.

Aduz a embargante que a União (Fazenda Nacional) propôs a ação executiva, objetivando a satisfação de créditos inscritos em Dívida Ativa sob as CDA's nºs FGTS 201803461, CASSP 201803462, FGTS 201901492 e CASSP 201901493, perfazendo o total de R\$1.114.306,29 (um milhão, cento e quatorze mil, trezentos e seis reais e vinte e nove centavos).

Discorre que oposta exceção de pré-executividade no bojo da ação fiscal, foi reconhecida a satisfação do crédito consubstanciado nas CDA's nºs CASSP 201803462 e CASSP 201901493.

Assevera que, em relação às CDA's nºs. FGTS 201803461 e FGTS 201901492, além de se encontrarem prescritos, os créditos já foram adimplidos.

Enfatiza que, em razão de reestruturação administrativa, a fundação dispensou mais de 100 (cem) empregados, cujas verbas rescisórias foram parceladas, por meio de acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

Sustenta que os saldos fundiários, acrescidos de correção monetária e da multa legal, foram englobados nos acordos trabalhistas.

Sublinha a embargante que ajuizou, em 13/01/2016, neste juízo, ação em face da embargada, autuada sob o nº 0000023-44.2016.4.03.6117, tendo por objeto o reconhecimento dos pagamentos ora executados.

Argumenta que o perito judicial, nos autos da citada ação declaratória, apurou que a embargante, em relação à CDA o nº FGSP 20180346, pagou R\$371.895,21 do total de R\$399.585,44, restando saldo em aberto de R\$27.690,23; e, quanto à CDA nº FGSP 201901492, pagou R\$108.327,16 do total de R\$116.455,22, remanescendo saldo em aberto de R\$8.128,06.

Acrescenta a embargante que, além dos pagamentos apurados nos autos da ação nº 0000023-44.2016.4.03.6117, pagou a importância de R\$4.528,37, referente à CDA nº FGSP 201901492.

Conclui a embargante que, considerando o valor pago e apurado nos autos da ação nº 0000023-44.2016.4.03.6117 (R\$ 108.327,16) e os pagos através das guias de recolhimento (R\$4.528,73), resta uma diferença de somente R\$ 3.599,33.

Ressalta que os débitos executados, que versam exclusivamente sobre verba fundiária decorrente da multa de 40% por força da rescisão do contrato de trabalho, estão disponibilizados aos trabalhadores, que podem levantar os respectivos montantes junto à Caixa Econômica Federal.

Documentos juntados pela embargante.

Os embargos foram recebidos, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal. Sustenta a ocorrência de litispendência, ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir com o processo nº 0000023-44.2016.403.6117.

Instadas as partes a especificarem os meios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a União (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir.

A embargante refutou a alegação de litispendência. Juntou novos documentos e guia de depósito judicial, no valor de R\$30.315,26 (conta judicial nº 2742.005.86401445-8). Requereu a designação de audiência conciliatória.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou desinteresse na realização de audiência conciliatória. Reiterou a alegação de ocorrência de litispendência.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### 1. PRELIMINAR

#### 1.1 Litispendência

Pontua a União (Fazenda Nacional) a existência de litispendência entre a presente demanda e a **ação declaratória nº 0000023-44.2016.4.03.6117**.

Por sua vez, a embargante argumenta que se trata, na realidade, de continência, na medida em que o débito executado está parcialmente incluído no objeto da citada ação declaratória.

De antemão, insta consignar que haverá litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta antes do ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC." (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.439.191/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. LA iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender; pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1.040.781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09).*

Nos autos do processo nº 0000023-44.2016.4.03.6117, ajuizado, em 13/01/2016, pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB – JAHU, originariamente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), buscou-se a obtenção de provimento jurisdicional para **declarar o pagamento das contribuições ao FGTS e das multas fundiárias a seus empregados**; reconhecer a duplicidade da cobrança e do pagamento efetuado às requeridas; **determinar a exclusão dos lançamentos das contribuições ao FGTS referentes aos valores já pagos**; bem como para condenar as rés à restituição dos valores pagos a título de contribuição ao FGTS e multa fundiária e, sucessivamente, declarar a compensação dos valores pagos a esse título com parcelas vincendas exigidas pela requerida, objeto de parcelamento ou contribuições devidas.

Em apertada síntese, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB – JAHU sustenta que parte do crédito representado pelas **Certidões de Dívida Ativa FGSP201000797, FGSP201203732 e FGSP201401150**, atualmente parceladas por meio de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para como FGTS, firmado aos 10 de julho de 2014, para pagamento em 165 (cento e sessenta e cinco) parcelas de R\$15.353,45, de 10/08/2014 a 10/08/2028, foi executada por meio de pagamentos realizados diretamente aos ex-funcionários, em razão de diversos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho.

Realizado exame pericial contábil, o experto concluiu que há correlação entre as competências transacionadas nas reclamatórias trabalhistas a título de FGTS e multa fundiária e as competências estipuladas no Termo de Confissão de Dívida e Pagamento de FGTS, no valor de R\$2.582.529,08, firmado em 10/07/2014, com prazo de amortização de 165 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$15.353,45 cada, objeto das inscrições FGSP201000797, FGSP201203732 e FGSP201401150. **Em resposta aos quesitos complementares, pontuou o experto que o objeto da execução fiscal nº 5000495-52.2019.4036117, consubstanciado nas CDA's nºs. FGSP201803461, CSSP201803462, FGSP201901492 e CSSP201901493, é diverso daquele que compôs o termo de confissão de dívida, na medida que envolve a cobrança de multa de 40% sobre os saldos fundiários, a contribuição social de 10% prevista na Lei Complementar nº 101/2000 e a multa de 40% sobre as parcelas rescisórias (processo nº 0000023-44.2016.403.6117 – ID 24751096 – Pág. 23). Destacou que, no âmbito da Justiça do Trabalho, foram efetuados pagamentos, integral e parcial, também a título de multa rescisória de 40%, não tendo a contribuição social integrado os acordos. Detalhou que, em relação ao débito objeto da execução fiscal, há o seguinte quadro fático: (a) FGSP201803461 (multa de 40% do FGTS), valor inscrito de R\$399.585,44, valor passível de amortização de R\$371.895,21, saldo em aberto de R\$27.690,23, atualizado em 26/12/2018; e (b) FGSP201901492 (multa de 40% FGTS), valor inscrito de R\$116.455,22, valor passível de amortização de R\$108.327,16, saldo em aberto de R\$8.128,06, atualizado em 26/12/2018.**

Sobreveio, em 24/04/2020, sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB – JAHU, para condenar a CEF e a UNIÃO em solidariedade, observadas as regras atinentes à competência estabelecidas na legislação fundiária, a excluir do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para como FGTS, firmado aos 10 de julho de 2014, os valores já pagos diretamente aos empregados, por força de acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, conforme apurado pelo laudo pericial (excesso de R\$443.753,05, na data do parcelamento em julho de 2014).

Por sua vez, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou, aos **04/06/2019**, execução fiscal registrada sob o nº **5000495-52.2019.4036117** em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB – JAHU, buscando a satisfação dos créditos consubstanciados nas **Certidões de Dívida Ativa nºs. FGSP201803461, CSSP201803462, FGSP201901492 e CSSP201901493**, consistentes em multa de 40% sobre o saldo de FGTS e das verbas rescisórias e contribuição social de 10% prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

Opostos os **embargos à execução nº 5000090-19.2020.403.6117**, aos **10/02/2020**, aduz o ora embargante que os créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº FGSTSP 201803461 e FGSTSP 201901492 foram adimplidos, vez que objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento do saldo devedor apurado pelo experto na ação declaratória nº 0000023-44.2016.4.03.6117.

Sublinha a embargante que, na citada ação declaratória, o perito judicial apurou o seguinte cenário: “da CDA FGSP 201803461 foi pago R\$371.895,21 de um total executado de R\$ 399.585,44, restando um saldo de R\$ 27.690,23; e da CDA FGSP 201901492 foi pago R\$108.327,16 de um total executado de R\$116.455,22, restando um saldo de R\$ 8.128,06”.

Acrescenta, ainda, que efetuou, em 18/09/2019, o pagamento da importância de mais R\$4.528,73 (R\$24,24, R\$87,93, R\$495,15, R\$1.269,76 e R\$2.651,65, referente à Guia de Regularização de Débitos do FGTS – GRDE - CDA's nºs FGSP201901492 e FGSP201803461), e, após promover a atualização do débito até a data de 18/05/2020, realizou depósito judicial da diferença de R\$30.315,26.

Delineado esse contexto fático, verifica-se que o crédito executando, objeto da execução fiscal registrada sob o nº 5000090-19.2020.403.6117, tem por objeto a cobrança de valores devidos a título de multa de 40% de FGTS decorrente de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa do empregador, e de contribuição social, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. FGSP201803461, CSSP201803462, FGSP201901492 e CSSP201901493; ao passo que, na ação ordinária nº 0000023-44.2016.4.03.6117, almeja-se a declaração de inexistência de relação jurídica relacionada a créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob as CDA's nºs FGSP201000797, FGSP201203732 e FGSP201401150.

Registre-se que o perito judicial, por ocasião da elaboração do laudo complementar, nos autos da ação ordinária nº 0000023-44.2016.4.03.6117, atestou que os valores objeto da execução fiscal são distintos daqueles que constituem objeto da ação de declaração de inexistência de relação jurídica.

Dessarte, não se constata a triplíce identidade, na medida em que os títulos extrajudiciais ora atacados (FGSP201803461 e FGSP201901492), que fundamentam a pretensão desconstitutiva dos embargos à execução fiscal, são diversos daqueles que compõem o objeto da ação declaratória negativa (FGSP201000797, FGSP201203732 e FGSP201401150).

## 2. MÉRITO

Pontua-se, preambularmente, que o devedor não pode rediscutir, em embargos à execução, matérias suscitadas, discutidas e decididas em sede de exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nessa esteira, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os dispositivos do art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada.*

*2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instruiu a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1724366/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE Tese NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1582459/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. QUESTÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE NOVAS QUESTÕES. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - O acórdão recorrido está em conformidade com orientação desta Corte, segundo a qual não pode ser rediscutida em embargos à execução questão já decidida em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública.** III - No tocante à afirmação de que foram feitas novas alegações de fato e de direito nos embargos à execução, o tribunal de origem, ao examinar os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, assentou a inexistência de alegações distintas das já veiculadas em exceção de pré-executividade, de modo que é inviável rever tal entendimento em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte. IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. V - A Agravo não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1712177/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Dessa sorte, no que tange à prescrição da pretensão executiva, por já ter sido objetivo de exame em sede de exceção de pré-executividade, não é passível de rediscussão.

Passo, portanto, à análise da alegação de que os créditos consubstanciados nas **Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP201803461 e FGSP201901492** foram integralmente adimplidos.

Inobstante aludidos débitos não tenham integrado o objeto da ação declaratória nº 0000023-44.2016.4.03.6117, em razão da introdução de novos documentos pelo autor, no curso daquela demanda, consistente nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal posteriormente ajuizada pela União (Fazenda Nacional), foram submetidos a exame complementar pericial.

Como anteriormente exposto, o perito, em resposta aos quesitos complementares, pontuou que, no âmbito da Justiça do Trabalho, foram efetuados pagamentos, integral e parcial, a título de multa rescisória de 40% de FGTS (art. 18, §1º, da Lei nº 8.036), por meio de Termo de Confissão de Dívida e Pagamento de FGTS, no valor de R\$2.582.529,08, avençado em 10/07/2014, com prazo de amortização de 165 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$15.353,45 cada. Consignou que, da dívida total confessada de R\$2.582.529,08, 17,8% estava paga via acordo na Justiça do Trabalho, o que corresponde a R\$443.753,05, resultando em um saldo devedor de R\$2.138.776,04. **Registrou, ainda que, em relação ao débito objeto da execução fiscal, há o seguinte quadro fático: (a) FGSP201803461 (multa de 40% do FGTS), valor inscrito de R\$399.585,44, valor passível de amortização de R\$371.895,21, saldo em aberto de R\$27.690,23 (percentual amortizado de 93,07%), atualizado em 26/12/2018; e (b) FGSP201901492 (multa de 40% FGTS), valor inscrito de R\$116.455,22, valor passível de amortização de R\$108.327,16, saldo em aberto de R\$8.128,06 (percentual amortizado de 93,02%), atualizado em 26/12/2018.**

Esmiçando os documentos que aparelham a execução fiscal nº 5000495-52.2019-4.03.6117 e o documento anexado no ID Num. 28157551 - Págs. 17/47, constata-se que as CDA's nºs. FGSP201803461 e FGSP201901492 têm por objeto créditos devidos a título de multa rescisória de 40% de FGTS, relativos às competências de abril/2012 a março/2013 e de maio/2013 a dezembro/2014, sendo que parcela desses valores foram quitados em virtude do Termo de Confissão de Dívida e Pagamento de FGTS e outros acordos individuais firmados perante a justiça laboral.

A planilha elaborada pelo perito judicial contábil (ID 25959416 - Pág. 47) torna claro que, amortizando-se do saldo devedor (valores originariamente inscritos em Dívida Ativa da União) os valores pagos por ocasião dos acordos avençados na Justiça do Trabalho, remanesce o saldo devedor de R\$27.690,23, em relação à CDA nº FGSP201803461, e de R\$8.128,06, em relação à CDA nº FGSP201901492. Os valores foram atualizados até a competência de dezembro/2018.

A prova pericial, produzida nos autos da ação declaratória nº 0000023-44.2016.4.03.6117, no qual a União (Fazenda Nacional) figurou no polo passivo, em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal - CEF, introduzida no presente processado, submetida ao crivo do contraditório, ostenta natureza de prova emprestada, na forma do art. 372 do Código de Processo Civil.

A prova emprestada (perícia) é válida e eficaz como meio documental, observado o contraditório. *In casu*, não se trata de prova *res inter alios*, porquanto produzida em anterior demanda, na qual a embargada participou efetivamente, tendo sido introduzida no presente feito, oportunizando-se a prévia ciência e manifestação em contraditório.

Inobstante vigore em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, não ficando o juiz vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito (art. 479 do CPC), o laudo pericial, introduzido neste processo como meio de prova documental (prova emprestada), encontra-se balizado nos documentos exibidos pelas partes e apreciados pelo perito, que cotejou de forma minudente os valores pagos pelo empregador aos trabalhadores, decorrentes da rescisão dos contratos de trabalho; os acordos avençados e homologados pela Justiça do Trabalho; e o montante dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (natureza da dívida e competências), o que proporcionou a realização dos abatimentos dos montantes inscritos sob as CDA's nºs. FGSP201803461 e FGSP201901492.

Registra-se, ainda, que instada as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Os documentos juntados no ID 28157556 - Págs. 2/11 fazem prova de que, em 18/09/2019, o embargante efetuou o pagamento complementar da importância de R\$4.528,73 (R\$24,24, R\$87,93, R\$495,15, R\$1.269,76 e R\$2.651,65), por meio de Guias de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE, referentes às CDA's nºs FGSP201901492 e FGSP201803461. Em 18/05/2020, realizou dois depósitos judiciais perfazendo as importâncias de R\$30.315,26 (ID 32574910 - Pág. 1) e de R\$8.898,60 (ID 32574913 - Pág. 1).

Em se tratando de atualização monetária de multa de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90), dispõe o item 2.4.4 da Resolução nº 267/2013 CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal):

#### 2.4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

##### 2.4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

*Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.*

Em consulta à Tabela de Aliquota de Atualização de FGTS, publicada pela CEF e disponível em < <https://webp.caixa.gov.br/empresa/EditalFGTS/003/001/fgpw001.asp>>, observa-se que, para a competência de maio/2020, deve-se aplicar o coeficiente de atualização de 0,0948.

Ao se aplicar o coeficiente 0,0948, sobre o valor de R\$27.690,23 (FGSP201803461), tem-se juros e correção monetária de R\$2.625,03, perfazendo o total de R\$30.315,26. E, aplicando-se o mesmo coeficiente, sobre o valor de R\$8.128,06 (FGSP201901492), tem-se juros e correção monetária de R\$770,54, perfazendo o total de R\$8.898,60.

Dessarte, os valores depositados em conta judicial, nos montantes de R\$30.315,26 (ID 32574910 - Pág. 1) e de R\$8.898,60 (ID 32574913 - Pág. 1), são suficientes para a satisfação integral da dívida.

No que tange o ônus da sucumbência, com fulcro no princípio da causalidade, não serão devidos ao embargante honorários advocatícios. Inobstante o acolhimento da pretensão dos embargos, a satisfação integral da dívida somente se deu no curso da demanda, razão por que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal era devido o crédito à União (Fazenda Nacional).

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a satisfação do crédito exequendo consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs. FGSP201901492 e FGSP201803461.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União os valores depositados em conta judicial à disposição deste juízo (ID's 32574910 - Pág. 1 e 32574913 - Pág. 1).

Sem condenação ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, pelos motivos acima delineados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal associada nº 5000090-19.2020.403.6117.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jau/SP, 18 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002102-21.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SEBASTIAO PORTO  
SUCESSOR: GERSON ANTONIO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Em sua contestação sustenta a Caixa Econômica Federal que a autora não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos. Manifestou-se, ao depois, oferecendo proposta de acordo, inclusive, para utilização de eventuais valores decorrentes de sua conta fundiária a ser utilizados no contrato habitacional, não se opondo ao uso desde que por expressa autorização judicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação da CEF (Num. 34379043). Em petição posterior esclareceu, inclusive, que não possui a integralidade do valor apresentado pela CEF para purga da mora, uma vez que dispõe apenas de recursos provenientes da conta de FGTS. Por fim, pugnou para intimação da CEF para que a mesma informe a possibilidade de composição de acordo através de venda direta ao ocupante. Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde como mérito da demanda, sendo analisada conjuntamente ao mérito. A matéria, tal como posta, não comporta dilação probatória, estando apta ao pronto julgamento. Em arremate, consigno que não é caso de intimação da CEF para informe a possibilidade de composição de acordo através de venda direta ao ocupante, uma vez que os imóveis de propriedade da Caixa, como no caso em concreto, só podem ser adquiridos de quatro formas: leilão, licitação fechada, licitação aberta ou venda on-line, não havendo, portanto, a modalidade de venda direta ao ocupante, o que fica afastado.

Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 9º e 10 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN - SP124415

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, advogada em causa própria, em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE em que se pede a concessão da segurança para usufruir da isenção de IPI na aquisição de automóvel, sob o fundamento de que é pessoa com deficiência.

Em essência, sustenta que é pessoa com deficiência consistente em quadro irreversível de limitação funcional e monoparesia de membro superior direito por lesão crônica em ombro direito (CID M75.1) e não foi reconhecido o seu direito ao benefício de isenção de IPI, ao fundamento de que teria sido condenada definitivamente em ação de improbidade administrativa.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, desconstituir ato praticado por auditor da Receita Federal do Brasil que negou o direito à isenção, na condição de pessoa com deficiência, à impetrante.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que a Autoridade Fiscal não reconheceu o direito ao gozo do benefício de isenção de IPI pelos seguintes fundamentos (Num. 34414111 - Pág. 1):

*“De acordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado não atendeu aos seguintes requisitos legais:*

*Não foi comprovada a regularidade fiscal do requerente, visto a impossibilidade na emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Federais e à Dívida Ativa da União (art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Em exame ao sítio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de acordo com o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCLAI, verificou-se que o requerente possui sentença condenatória em Ação de Improbidade Administrativa (art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e art. 4º, inciso II, da IN RFB nº 1.769/2017). Em consulta ao Portal da Transparência da CGU, especificamente aos dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, foi possível verificar que o requerente possui sanções penais e/ou administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 10, Lei 9605/98)”.*

Em sede de recurso, a Autoridade Fiscal não deu provimento ao recurso interposto pela impetrante pelos seguintes fundamentos (Num. 34414111 - Pág. 2):

*“De acordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado não atendeu aos seguintes requisitos legais:*

*Há condenação transitada em julgado em Ação de Improbidade Administrativa (TJSP Processo nº 00172950820098260302), cuja ocorrência no CNCLAI informa proibição de receber incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (início em 20/06/2018 e fim em 20/06/2023). Não foi comprovada regularidade fiscal por impossibilidade de emissão da CND (art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e art. 18 da Lei nº 12.844/2013). A IN RFB nº 1.769/2017, é ato normativo do Secretário da RFB destinado a complementar e disciplinar a aplicação da legislação tributária e cuja observância é obrigatória e vinculante no âmbito da Receita Federal. A decisão recorrida está correta, posto que amparada nos art. 6º, §1º, da referida IN, art. 12 da Lei nº 8.429/92, e nas informações do CNCLAI, geradas pelo próprio Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 44/2007), cuja decisão foi observada pela RFB. Isto posto, DECIDO pelo desprovimento do recurso”.*

A isenção pleiteada encontra fundamento normativo no art. 1º e 2º da Lei 8.989/1995, com as alterações promovidas pela Lei 10.690/2003. Eis os dispositivos legais pertinentes:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:*

*I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)*

*II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);*

*III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;*

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

**§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)**

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

**§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)**

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

**Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.**

Além de tais requisitos legais, o art. 5º da Lei 10.690/2003 prescreve o seguinte:

*Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.*

Para que haja a efetiva concessão do benefício fiscal de isenção, portanto, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos das regras legais, *in casu*, enquadrar-se como pessoa com deficiência, nos moldes do art. 1º, IV e §2º, da Lei nº 8.989/1995.

Contudo, no âmbito da Receita Federal do Brasil, a **Instrução Normativa nº 1769**, de 18 de dezembro de 2017 disciplinou a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) na aquisição de veículos por pessoa com deficiência.

Segundo dispõe o art. 4º, § 2º, II, da citada instrução normativa, a pessoa com deficiência prestará as informações solicitadas pelo Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN) e declarará, sob as penas da lei que (i) possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, para fins de isenção do IPI, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, salvo se a aquisição for feita mediante financiamento bancário; e (ii) **não há contra si impedimentos legais à obtenção de benefícios fiscais, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.**

Da análise da fundamentação lançada pela Autoridade Fiscal, não entevê qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, nota-se análise acurada da legislação, fazendo o cotejo necessário com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, chama atenção que a impetrante foi condenada definitivamente nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0017295-08.2009.8.26.0302, que tramitou perante a Justiça Estadual, com registro da pena de proibição de receber incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no período de 20/06/2018 a 20/06/2023, perante o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNICIAI.

Nesse compasso, as decisões proferidas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não reconhecendo o direito ao gozo do benefício fiscal, observaram a pena imposta em sentença de mérito proferida em ação de improbidade administrativa (nº 0017295-08.2009.8.26.0302) e registrada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

Portanto, tendo em vista que a impetrante foi condenada definitivamente em ação de improbidade administrativa, incorrendo na pena de proibição de receber incentivos fiscais no período de 20/06/2018 a 20/06/2023, não se infere, no caso concreto, a probabilidade do direito.

Ausente a probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao preço do veículo que pretende adquirir e, se o caso, no mesmo prazo, complemente o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 320, parágrafo único, CPC).

Cumprida a providência acima e estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se Cumpra-se.

Jahu, 26 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que SE abstenha de suspender ou cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 604.935.364-0 sem prévia realização de perícia médica.

Emressência, sustenta a impetrante que recebe o benefício de auxílio-doença NB 604.935.364-0, com DER em 31/01/2014 e DCB programada para 26/06/2020 e, segundo consta do comunicado de decisão, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de solicitação e prorrogação, nos quinze que antecedem à cessação do benefício; contudo, não consegue solicitar a prorrogação de seu benefício em razão de falha técnica do sistema.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º. II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Pois bem

**No caso dos autos, a parte impetrante busca, na via mandamental, sanar alegada falha técnica na formulação de requerimento de prorrogação de benefício por incapacidade.**

A fim de corroborar sua alegação, acostou aos autos uma tela do portal eletrônico “Meu INSS” – Solicitação de Prorrogação, que – segundo seu relato – comprova que o sistema apresentou erro, vez que retornou a mensagem “motivo de cessação/suspensão não admite prorrogação” (Num. 34463837 - Pág. 1).

Não obstante a falha técnica apontada, o art. 304, § 2º, da Instrução Normativa nº 77/2015 assegura o direito de solicitar a realização de nova perícia médica mediante pedido de prorrogação ou, após a cessação do benefício, solicitar pedido de reconsideração. Confira-se (destaque):

*Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.*

*§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.*

*§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:*

*I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação- PP;*

*II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou*

*III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.*

**Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante tentou formalizar o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade exatamente na data da cessação do benefício (26/06/2020).**

Apesar disso, o INSS disponibiliza ao segurado formalização de pedido de reconsideração após cessação do benefício, serviço esse ainda não utilizado pela impetrante.

**De qualquer modo, tanto o pedido de prorrogação quanto o pedido de reconsideração resultarão no agendamento e realização de nova perícia médica.**

Ademais, e não menos importante, a impetrante não acostou aos autos atestado ou laudo médico que comprove a doença incapacitante e sua manutenção, impedindo o exercício de suas atividades laborais.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO.**

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu/SP, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

#### DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Nessas hipóteses, o advogado deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias ou solicitar a prorrogação do prazo, que poderá ser deferido por igual período (art. 104, § 1º). Caso o ato não seja ratificado pela procuração, será considerado ineficaz em relação àquele em cujo nome foi praticado.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal foi intimada para regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias (Num. 33428661). Não obstante, a credora não juntou aos autos a procurações/substabelecimento outorgadas as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, tampouco solicitou a prorrogação de prazo para fazê-lo.

Tratando-se de documentos indispensáveis para ratificação dos atos processuais praticados, **intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntem aos autos a procuração/substabelecimento outorgado as advogadas terceirizadas**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000897-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: WANDO DIOMEDES - SP118512

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização decorrente de suposto vício de construção.

Em essência, notícia a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiu obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.



Em sede recursal anulou-se a sentença determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial (Num. 29623578).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

De maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, determino a realização da prova técnica pericial.

**Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318.** Tendo em vista a complexidade do trabalho e pôr a parte se encontrar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em **R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), pela única unidade imobiliária a ser visitada.**

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e às empresas em questão, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que os réus detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

**De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais, caberá a cada réu efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito na proporção meada do valor dos honorários periciais ora fixados diretamente em conta judicial a ser aberta na agência n.º 2742 da Caixa Econômica Federal, do Posto Avançado Bancário da Justiça Federal em Jaú (SP).**

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em o aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intime-se as partes para, no prazo legal, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) *Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?*
- (2) *Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?*
- (3) *O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?*
- (4) *Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.*
- (5) *Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.*
- (6) *Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?*
- (7) *Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?*

#### **Demais providências:**

- (a) *Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.*
- (b) *Com a juntada dos laudos, intime-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.*
- (c) *Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.*

Por fim, exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação do juízo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-se. Cumpri-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-86.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ RODRIGUES, JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA, BENEDITO CAPP, ANTONIO DONIZETI CAPP, JOAO ANTONIO JORGIN, RUBENS PRATTI, ELIANE APARECIDA LEVORATO, ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, DARCI ALABARCE, LUIZ CARLOS SAMPAIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JOSE BONETTO, NELSON ZERLIN, MARIA LUCIA BETTINI, FRANCISCO HERMINIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE, JHONES LUIZ ALABARCE, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AUGUSTO PARRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AUGUSTO PARRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AUGUSTO PARRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência e nada havendo que ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRADOS SANTOS, INDALECIO AGOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

## DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Intimem-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-21.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLLIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

#### DESPACHO

Ante a informação prestada (ID 33911609) e as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios depositado judicialmente (ID 2660659 – conta judicial nº 2742-005.86401274-9, no valor de R\$ 8.561,96) e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do advogado Dr. Cezar Adriano Carmesini, CPF 307.089.138-14, conta poupança 00030628-3, agência 1209 da Caixa Econômica Federal, Agência 1209, Operação 013, observando-se a decisão de Num. 28646874, que assegurou a dedução da alíquota de imposto de renda em relação aos honorários advocatícios.

Quando os valores principais, porque o patrono mencionado possui poderes para receber e dar quitação (ID 14304232), **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento dos valores referente a condenação principal, depositada nas seguintes contas judiciais: 2742.005.86401276-5, 2742.005.86401275-7, 2742.005.86401273-0, 2742.005.86401278-1, 2742.005.86401277-3, e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do advogado Dr. Cezar Adriano Carmesini, CPF 307.089.138-14, conta poupança 00030628-3, agência 1209 da Caixa Econômica Federal, Agência 1209, Operação 013, **sem a incidência de imposto de renda, por tratar-se de verba indenizatória.**

Cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELIZEU LAURIANO, JOAO RENATO ROTOLO, LAIS PENEDO SCARABELLO, MARIA APARECIDA GARCIA, NELI DA SILVA SOUZA, NEUSA REGINA AVILA, PRIMO AUGUSTO PALOPOLI, RITA DE CASSIA JULIO LEME, SANDRA REGINA POLLA, SILVIA PELLEGRINI PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jahu (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JORGE APARECIDO LOCATELLI, JOAO LIDIO DIAS DA SILVA, NIVALDO DE JESUS MORAIS, JOSE GOMES NETO, JOSE MAURICIO DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO HORACIO DA SILVA, MERCEDES PUERTAS RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA GARCIA, LUZINETE APARECIDA GONCALVES LEAL, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Barra Bonita (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMO ALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. decisão que reconheceu o interesse da CEF apenas em relação ao autor Geraldo Marques da Silva, ao fundamento de que os contratos dos demais autores foram assinados anteriormente a 02/12/1988.

Em suma, sustenta que teve acesso a documentos que comprovam a vinculação de todos os autores à apólice pública (ramo 66), em relação aos quais não teve acesso por ocasião da apresentação de sua defesa.

Sendo assim, à vista dos documentos acostados aos autos e diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intimem-se os autores, a CEF e União para que, querendo, manifestem-se sobre os embargos opostos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Jahu, 22 de abril de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NOEMI DE JESUS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

## DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por Noemi de Jesus Faria em face da Caixa Econômica Federal – CEF, Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA. e da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., com pedido de resolução do contrato de venda e compra com devolução dos valores pagos, incluindo da cláusula penal celebrada em contrato, e pedido condenatório à indenização de danos materiais e morais. Pugna, ainda, seja determinado à Caixa Econômica Federal que conceda novamente a oportunidade de participar do Programa Minha Casa, Minha Vida

Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelo descumprimento do contratual, por ter atuado apenas como agente financeiro. Em abono do que alega, indicou como sujeitos passivos responsáveis pela relação jurídica a empresa Concreto Imóveis, Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA., Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. e de Bruno Franceschi.

Em vista da arguição de ilegitimidade passiva, a parte autora foi intimada para manifestação no prazo legal, tendo impugnado a contestação de CEF (Num. 34059390). Decido.

#### 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

Portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

#### 2. Legitimidade Passiva *Ad Causam*

Com efeito, não merece guarida a alegação de que outros legitimados também deveriam integrar a lide, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a Empresa Pública Federal e a construtora do imóvel, por se tratar, em verdade, de legitimidade passiva facultativa, podendo o autor ajuizar a demanda contra o banco financiador ou a construtora em conjunto ou não, sem cogitar de denúncia à lide. Aliás, da narrativa dos fatos, não diviso conduta a ensejar a participação na lide da empresa Concreto Imóveis ou da pessoa física Bruno Franceschi ou de Fernando Fagundes Ferrucci, o que fica afastado. Nada há que ser apreciado também quanto à participação das empresas Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA. e da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., uma vez que já compõem a lide desde seu início, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação.

Ademais, em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.*

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

*Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.*

Tratando-se de obrigação solidária, o credor tem direito a exigir de um ou de alguns dos devedores a dívida comum (CC, art. 275) e, conseqüentemente, pode demandar em juízo em face de qualquer um dos devedores solidários.

Superada a preliminar veiculada, reputo o feito saneado.

Fatos controvertidos: Rescisão do contrato firmado entre as partes, devolução dos valores adimplidos pela autora e indenização por danos morais decorrente de valores gastos com aluguel de outro imóvel.

Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que as partes formularam pedido genérico de provas.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **Dos atos processuais em continuidade:**

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Superada a determinação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento, do que ficam partes cientificadas.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LIMA, JOSE CARLOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, expeça(m) a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução de nº 0001967-18.2015.403.6117 (ID nº 12113876, 12113878 e 12113880), descontando-se, porém, os valores já expedidos nos autos referente à parte incontroversa (fs.261/262 dos autos – ID nº 12113867).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-12.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: VANDADO ROSARIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AZAR - SP171942

**DESPACHO**

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação de Num. 34024694, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicação do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ANDRE MARCELO FAVARO & CIA. LTDA - EPP, ANDRE MARCELO FAVARO, LUIS RENATO FAVARO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

## DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num. 34012587.

Advirto que já houve recente apreciação desse juízo relativamente ao mesmo pedido da credora no despacho de Num. 29652393, ao qual me reporto como razão de decidir.

Considerando que a credora apenas repete pleito já apreciado, não demonstrando encontrar bens penhoráveis, remeta-se o presente feito ao arquivo, sendo desarquivado desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

## DESPACHO

Esse juízo já efetivou consulta de veículos automotores por intermédio do sistema Renajud cujo resultado mostrou-se infrutífero, no entanto, a credora insiste em novo pedido de consulta por igual sistema. Seu pedido não comporta o retorno a etapas vencidas. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada a justificar nova tentativa de bloqueio de veículos capaz de satisfazer o débito cobrado.

Relativamente ao pedido de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB, verifico, do compulsar dos autos, que esse juízo também já efetuou a realização de medidas constritivas por meio do sistema Bacenjud sem resultado satisfatório, de modo que novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, também não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado por intermédio de outro sistema correlato.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

### Outras providências

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução. Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: C. K. CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, C. K. CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, CAIO GROMBONI, CAIO GROMBONI



Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

## DESPACHO

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **C. K. CALCADOS E BOLSAS LTDA – ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI e CAIO GROMBONI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais que importem juros abusivos, capitalização mensal dos juros, cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e débito de tarifas genéricas sem expressa autorização.

Em apertada síntese, os embargantes sustentam a abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ausência de autorização do correntista para débito de tarifas genéricas.

Decisão que determinou intimação dos embargantes para emendar os embargos, a fim de apresentar o valor que reputa correto com demonstrativo atualizado da dívida e as procurações de seus constituintes, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitórios.

Intimados, os embargantes requereram inversão do ônus probatório e a produção de prova pericial.

Decisão que recebeu os embargos monitórios e determinou a suspensão da eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau e a intimação da embargada para responder aos embargos. Na mesma oportunidade, considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, determinou a vinda dos conclusos para o sentenciamento.

Os embargantes opuseram embargos de declaração, alegando contradição e requerendo a produção de prova pericial, sob pena de configurar cerceamento de defesa.

Sobreveio decisão que conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Comprovação de interposição de agravo de instrumento sob o nº 5011215-62.2020.4.03.0000 e decisão que não conheceu do agravo de instrumento por interposto.

Decisão mantendo a decisão agravada.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, arguindo preliminarmente rejeição liminar dos embargos por não cumprimento do disposto no art. 702, § 2º, com fundamento no art. 917, § 4º, do CPC, aplicando-o por analogia. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Emsuma, é o relatório. Decido.

### **Converto o julgamento em diligência para regularização da representação processual.**

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Nessas hipóteses, o advogado deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias ou solicitar a prorrogação do prazo, que poderá ser deferido por igual período (art. 104, § 1º). Caso o ato não seja ratificado pela procuração, será considerado ineficaz em relação àquele em cujo nome foi praticado.

**No caso concreto**, os embargantes foram intimados da decisão que determinou a emenda dos embargos monitórios, a fim de apresentar o valor reputado correto e as procurações de seus constituintes, sob pena de rejeição liminar. Foi fixado o prazo de quinze dias para cumprimento (ID 23302403).

Do compulsar dos autos, verifica-se que, regularmente intimados, os embargantes requereram dilação de prazo para emendarem os embargos monitórios, sendo deferido o prazo de cinco dias por este juízo (ID 27698735).

Não obstante, os embargantes não juntaram aos autos as procurações outorgadas a seus advogados, tratando-se de documentos indispensáveis para ratificação do ato processual praticado (oposição dos embargos monitórios).

Diante do exposto, **intimem-se os embargantes para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntem aos autos as procurações outorgadas aos advogados, sob pena de ineficácia dos embargos monitórios opostos.**

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal



Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono dos autores, subscriber da solicitação constante no ID nº 34469403, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgadas pelos autores (fs.28, 406, 410 e 412 dos autos - ID nº 22949583 e 22964957), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão válidas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000143-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI - ME, GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que o próprio executado GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI recebeu a carta de intimação para pagamento do valor devido, consoante assinatura no aviso de recebimento de Num. 28321160 - Pág. 1, de modo que, não tendo havido pagamento no prazo legal, incide a regra no disposto no art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Em prosseguimento, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD**, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Se frustrada a tentativa, proceda-se ao bloqueio de veículos por intermédio do sistema **Renajud** na modalidade transferência **somente daqueles veículos que eventualmente não tenham qualquer tipo de restrição**.

Como o resultado das pesquisas abra-se vista a credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada dizendo ou requerendo, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002616-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOAQUIM COSTANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER LUIZ FELICIO - SP175712-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Registre-se o teor da decisão exarada no ID 31732155 que concedeu prazo à parte autora para apresentar os documentos para habilitação dos sucessores do *de cuius* (filhos), que não renunciaram à herança. Apresentados aludidos documentos, por óbvio que a instituição financeira estaria obstada a efetuar o pagamento sem que este juízo proferisse decisão homologatória do pedido de habilitação e, ato contínuo, expedisse o competente alvará judicial em nome do cônjuge meior e dos filhos do falecido.

Em complemento à decisão retro, homologo a habilitação dos demais sucessores (filhos) do autor falecido Joaquim Costa Neto, vale dizer, CÉLIA DE JESUS COSTA DALLANA, FABIANA DE JESUS COSTA, CLAUDEMIR COSTA, MARIA DE JESUS COSTA e ELIANA DE JESUS COSTA (ID nº 32618133).

Advirto que os cinco filhos acima habilitados concorrem na forma do artigo 1.829, I, do Código Civil como cônjuge sobrevivente habilitado na decisão proferida no ID nº 31732155.

Assim, considerando-se que o autor falecido era casado sob o regime da comunhão universal de bens (ID nº 29432877), fica consignado que o cônjuge sobrevivente (Sra. Áurea Aparecida de Almeida Costa) faz jus a 50% do valor depositado no Banco do Brasil (ID nº 32619226), sendo que os demais sucessores acima habilitados (5 filhos) fazem jus a 10% cada um do referido valor.

No mais, ante as medidas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), mormente as que visam diminuir o contato social, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, optem pela transferência eletrônica, em substituição à expedição de alvará, do valor depositado nos autos (ID 32619226) para contas bancárias dos exequentes, devendo informar a este Juízo os dados de identificação das contas bancárias (tipo de conta, número da conta, agência, instituição financeira, nome do titular e CPF), nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001640-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANA PAULA TONIN - ME, ANA PAULA TONIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

#### DESPACHO

Num 29771106: considerando que o patrono nomeado apresentou defesa por negativa geral (Art. 341, Parágrafo único), não remanesce óbice para o prosseguimento da execução, uma vez que, embora controversa todas as questões passíveis de impugnação, não há espaço para discussão na estreita via executiva clamada pelo peticionante, momento para apuração da correção dos cálculos da exequente, como quer o peticionante.

Em prosseguimento, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema **BACENJUD**, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância diminuta determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Se frustrada a tentativa proceda-se ao bloqueio de veículos por intermédio do sistema **Renajud** na modalidade transferência **somente daqueles veículos que eventualmente não tenham qualquer tipo de restrição**.

Processadas as consultas, abra-se vista a credora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação da credora.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REQUERIDO: M. B. SIMOES CONFEITARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME

REU: MARCIO LUIZ ROSSI, CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVAROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Ematenação ao disposto no inciso XIV do art. 93 da CF e pelo par. 4º do art. 203 do NCPC, a Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) expede o presente ATO ORDINATÓRIO para a finalidade de manifestação da CEF quanto ao resultado da pesquisa de endereços e quanto aos motivos de devolução dos avisos de recebimento.

**JAú, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002821-56.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face da r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e declarou extinta a execução fiscal.

Em suma, sustenta que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois a execução fiscal permaneceu suspensa enquanto pendente de julgamento a ação ordinária nº 0011754-21.2003.403.6108, cujo v. acórdão transitou em julgado em 20 de fevereiro de 2015.

Sendo assim, diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte executada para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Fica suspensa eventuais determinações de desbloqueios de valores em favor da parte executada e/ou transferência de valores depositados nestes autos para outras execuções fiscais.**

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Jahu, 26 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001248-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MADEIREIRA TESSER EIRELI - ME, LUIZ ANTONIO TESSER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para a finalidade de cumprimento do despacho inaugural.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**JAú, 29 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: NILSON BEDORI, MARIA APARECIDA CALEGARI BEDORI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para a finalidade de cumprimento do despacho inaugural:

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jaú, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

### DESPACHO

Considerando que a consulta juntada no ID 22333691 não pertence ao presente feito, determino a serventia que exclua a referida consulta.

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF. Já houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud realizada Num. 22333653. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos. Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, retomemos autos ao arquivo, de forma sobrestada.  
Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-44.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU, FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU, FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

## DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP

## DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação de ID 34114175, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicação do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: JOSE VALDIR CEZARIN - EPP, JOSE VALDIR CEZARIN

#### DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação de ID 34503862, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicação do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

#### DESPACHO

Intimada a credora para manifestação acerca das pesquisas efetuadas nada requereu. Em vista de haver evidente desinteresse no prosseguimento de outras medidas executivas, arquivem-se os autos, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

#### DESPACHO

Defiro a liberação do valor a ser revertido à parte exequente. Determino ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor depositado judicialmente (Num. 22718182 – conta judicial nº 2742-005.86400775-3) e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade da executada MARIA ALICE DA SILVA, no Banco Bradesco, agência nº 0339, Conta Corrente nº 16310-4, CPF nº 558.290.828-53.

Após, arquivem-se os autos.



Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001925-08.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINE APARECIDA DE MEDEIROS ARGEMIRO - PR68454, CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores do autor José Eustachio Argemiro, juntando a documentação necessária, vale dizer, os documentos pessoais dos sucessores, bem como a certidão de óbito do referido autor.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001663-82.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCCESSOR: MARIA PERES DA COSTA

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante no ID nº 32670059. Prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003090-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: TERESINHA SPERANDIO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda exclusivamente a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, **REDESIGNO** a audiência antes marcada para o dia **16/07/2020, às 14h00, a fim de que se realize no dia 19/08/2020, às 10h00, e dia 20/08/2020, às 13h00.**

**Se os trabalhos forem retomados normalmente, bem como o atendimento presencial for igualmente retomado, a audiência supra será realizada em ambiente da Justiça Federal, utilizando-se o suporte de informática existente para a realização das videoconferências necessárias para instrução dos autos.**

**No entanto, se o estado atual da pandemia se propagar, sem data final de término e alcançar a data da audiência supra mencionada, ela será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.**

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, **no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se.

Jaú, 25 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, **REDESIGNO** a audiência antes marcada para o dia 16/07/2020, às 14h00, a fim de que se realize no dia 19/08/2020, às 10h00, e dia 20/08/2020, às 13h00.

Se os trabalhos forem retomados normalmente, bem como o atendimento presencial for igualmente retomado, a audiência supra será realizada em ambiente da Justiça Federal, utilizando-se o suporte de informática existente para a realização das videoconferências necessárias para instrução dos autos.

No entanto, se o estado atual da pandemia se propagar, sem data final de término e alcançar a data da audiência supra mencionada, ela será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se.

Jaú, 25 de junho de 2020.

**SAMUEL DE CASTO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000901-32.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SERRA

#### **DESPACHO**

Consigno, de início, que já foram desbloqueados os R\$ 125,00 (ID 30732180) por força do comando id 30129271.

Defiro o pedido de novo bloqueio, tendo em vista que menos gravoso ao executado.

Providencie a secretária o necessário, via Bacenjud (até o limite de R\$ 125,00), em desfavor do executado ANTONIO CARLOS SERRA, CPF n. 096.353.068-22.

Como resultado, intime-se o executado.

Oportunamente, deliberarei sobre o cancelamento da restrição Renajud de id 30732564.

Jahu-SP, datada e assinada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **1ª VARA DE MARÍLIA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002960-16.2014.4.03.6111

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

## DESPACHO

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 32318673, nos termos do art. 921, III, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestada, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação do exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002690-28.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**NESTLÉ BRASIL LTDA** opôs os presentes Embargos, insurgindo-se contra o débito objeto dos autos de Execução Fiscal nº 5001794-82.2019.4.03.6111, ajuizados pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** para a cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 1º e no art. 5º, ambos da Lei 9.933/99, combinados com item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, resultante dos Autos de Infração nºs 2992002, 2992003, 2992004, 2992006, 2991842 e 2992072, que originaram os processos administrativos nºs 074/2019, 4276/2018 e 215/2019 e culminaram na inscrição das dívidas ativas CDAs nºs 37, 24 e 38. Justificou estar garantida a execução e serem tempestivos os embargos. Alegou a nulidade do Auto de Infração por ausência de informações essenciais no referido auto, por não estar corretamente preenchido o formulário de Auto de Infração, por não estar expressa e fundamentada a quantificação da penalidade, e por não conter motivação adequada para a aplicação da penalidade. Argumentou que não está corretamente preenchido o quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades. No mérito, disse que não houve infração à legislação, tendo em vista a ínfima diferença encontrada. Afirmou que possui rigorosa fiscalização com vistas a atender todos os critérios de pesagem dos produtos, descartando aqueles que estão em desacordo com a legislação. Requereu a realização de nova perícia com produtos coletados não apenas nos pontos de vendas, para que não haja interferência de fatores externos à atividade da embargante. Disse que nenhuma avaliação foi realizada na fábrica da embargante e no laudo de avaliação não constam as datas de fabricação e a massa específica dos produtos autuados. Pediu a conversão da penalidade em advertência ou a redução da multa aplicada. Disse que não há regulamentação à legislação que justifique o pagamento da multa. Sustentou ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse que há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e por produto. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Pleiteou ao final a extinção da Execução Fiscal embargada em razão das nulidades que apontou. Juntou documentos.

Pela decisão de ID 27898007, o recebimento dos embargos aguardou o oferecimento de garantia nos autos executivos.

Juntada a comprovação, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 32401643).

O INMETRO apresentou impugnação no ID 32691744, em que sustentou a regularidade dos processos administrativos e da multa aplicada e, em seguida, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34045118).

Houve réplica no ID 34374990, ocasião em que a parte autora requereu a realização de provas documental suplementar e pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Pedido de Produção de Provas

Indefiro o pedido de juntada de documentação suplementar, uma vez que os documentos acostados aos autos são os necessários ao julgamento da lide. Ademais, é no prazo para oposição de embargos que o executado deve juntar documentos, ou seja, com a petição inicial (art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80).

O deslinde da causa independe da realização de perícia técnica, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito. Ademais, a prova do alegado deve ser realizada por meio da prova documental já carreada aos autos. Portanto, indefiro o pedido formulado nesse sentido quanto à realização de nova perícia em produtos da embargante.

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Ocorre que a autuação incidiu sobre produto fabricado pela embargante encontrado em ponto de venda situado no município de Itaporã, Campo Grande e Brasília, todos municípios do Mato Grosso do Sul (IDs 25542598 - Pág. 3, 25542600 - Pág. 3 e 25544152 - Pág. 3).

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que a perícia metroológica seria realizada no produto específico mencionado em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medicados, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que o produto examinado seria devolvido, após exame pericial, ao seu responsável (ID 25542598 - Pág. 4, 25542600 - Pág. 4 e 25544152 - Pág. 4).

Assim, nos processos administrativos foi-lhe dada a oportunidade de ter de volta o produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa. E isso acaba por fazer ruir as alegações de nulidade que faz sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta.

Assim, indefiro a prova pericial requerida, ressaltando que não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

#### 2.2. Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir acerca da legalidade e regularidade da multa aplicada pela embargada, com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, por infração ao disposto no item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, sendo aplicadas as penalidades de acordo com os artigos 8º e 9º da lei acima citada. Dispõem referidos textos legais:

*Lei nº 9.933/99*

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

*Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.*

*§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.*

*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.*

O item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, por sua vez, diz respeito ao critério de média mínima aceitável do peso da mercadoria para fins de ser considerado aprovado lote de produtos medidos.

De início, não vislumbro qualquer nulidade nos Autos de Infração hábil a ensejar a nulidade pretendida.

Não há se falar em ausência de regulamentação ou critérios para a aplicação de penalidades. Os critérios estão previstos na própria lei 9.933/99, e o processo administrativo no âmbito do INMETRO é regulamentado pela Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Sobre a existência de regulamentação suficiente para a aplicação de penalidades, colaciono o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. LEI Nº 9.933/99 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR FIXADO DENTRO DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA PENALIDADE A SER APLICADA. CAMPO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

*I - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial instituído pela Lei nº 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.*

*II - Criados o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º) também pelo mencionado diploma legal.*

*III - Definido no art. 9º dessa norma como infração o desrespeito a dispositivos da Lei nº 5.966/73 e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracterizando o infrator como aquele que pratica a infração e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa, contendo, assim, todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê.*

**IV - A Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ.**

*V. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.*

*VI. O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.*

*VII. Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.*

*VIII. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.*

*IX - As infrações às obrigações previstas na legislação metroológica possuem natureza objetiva, justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor, independentemente, assim, da intenção ou não do comerciante de gerar prejuízo a quem adquire seus produtos.*

*X - Reconhecido pelo CDC (art. 39, VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94), como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas.*

*XI - Obrigatoriedade do fornecimento de informações claras ao consumidor que se aplica não só ao fabricante do produto, mas também ao estabelecimento responsável pelo comércio ou distribuição do mesmo, na esteira do previsto no art. 5º, da Lei nº 9.933/99.*

*XII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as normas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante.*

*XX - Roupas comercializadas pela embargante com denominação das fibras do tecido em desacordo com o estabelecido nas normas metrológicas.*

*XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.*

*XIV - A Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes. Afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.*

*XV - A fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.*

*XVI - Recurso de apelação improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1473530 - 0005208-77.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)*

Quanto às nulidades, dispõe a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

A embargante alegou a ausência de informações essenciais no formulário constante dos autos, porque neles não consta a correta especificação do produto, como a massa específica, o lote e a data de fabricação.

A parte não explicitou de que maneira a data de fabricação, a massa específica ou o lote poderiam influenciar no resultado da medição de peso dos produtos. No caso em apreço, esses dados não guardam nexo de causalidade com a infração e, por conseguinte, com a penalidade aplicada. O fato de a embargante pretender *investigar internamente se houve algum erro no processo de embalagem das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado* não afasta a ocorrência da infração, que é pautada por critérios objetivos previstos no Regulamento do INMETRO.

Portanto, considero que as informações sobre a data de fabricação, o lote e sobre a massa específica não são essenciais para a lavratura do Auto de Infração e para a medição quanto ao peso verificado dos produtos. Ademais, como dito acima, a embargante poderia reaver os produtos após a confecção do laudo técnico administrativo e, por conseguinte, teria acesso a essas informações. Por isso, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência dessas indicações no laudo pericial. O peso de cada produto analisado foi detalhado nos laudos, e o cálculo que levou à reprovação dos produtos é facilmente compreensível pela embargante.

Quanto à inexistência de indicação da penalidade no Auto de Infração, a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO prevê o seguinte acerca dos elementos essenciais do auto:

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;*

Como se vê, não há exigência na legislação acerca da matéria sobre a mensuração da penalidade a ser aplicada no momento da lavratura do auto de infração.

Outrossim, no momento da notificação das decisões, a embargante teve oportunidade de se insurgir em relação ao *quantum* de multa aplicado.

Não vislumbro equívoco no preenchimento do item consequência do fato gerador da penalidade para o infrator. A autoridade entendeu que a existência de peso menor que o indicado na embalagem pode gerar lucro à empresa. E não há qualquer equívoco. É certo que, se a empresa indica na embalagem que um produto detém uma certa quantidade de peso, porém este peso é inferior, em uma alta escala de produção, mesmo mínimas diferenças podem lhe acarretar maior vantagem monetária, em prejuízo do consumidor.

Quanto ao percentual critério da média, apontado pelo fiscal, igualmente não verifico equívoco. A embargante pretende que este percentual seja analisado em conjunto com a média mínima aceitável. Por certo não é assim. O percentual deve ser verificado em relação ao **peso indicado pela embargante** na embalagem do produto, o que faz com que as porcentagens indicadas nos quadros demonstrativos dos autos de infração estejam corretos quando analisados tendo o peso correto como paradigma.

Também não verifico nulidade quando preenchido um quadro demonstrativo para mais de um auto de infração, já que foram lavrados conjuntamente, não havendo qualquer constatação de prejuízo para a embargante advinda desse fato.

Ainda, a embargante alegou ausência de motivação para aplicação da penalidade.

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 prevê que *os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.*

Porém, no caso em apreço, não há que se falar em ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade.

Nas decisões combatidas (IDs 25542598 - Pág. 213 e seguintes, 25544151 - Pág. 21 e seguintes e 25544152 - Pág. 71 e seguintes), a autoridade apontou que, ao contrário do alegado, o peso a menor dos produtos foi considerado bem acima dos limites de tolerância. Para a apuração da penalidade, levou em conta a reincidência, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e o prejuízo causado ao consumidor, pois mesmo que individualmente a diferença possa parecer pequena, coletivamente o prejuízo causado é relevante.

De fato, a condição econômica do infrator, o fato de se tratar de grande rede e importadora de produtos e a existência de antecedentes administrativos já conhecidos deste Juízo em inúmeros outros processos em trâmite são circunstâncias que justificam a elevação da penalidade que, embora sejam superiores ao mínimo, não se encontram sequer próximas do máximo legal admitido pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99 (R\$ 1.500.000,00).

Não sendo suplantado o limite legal, não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no valor fixado, seja pela condição econômica da embargante, seja pela vantagem auferida e pelo prejuízo causado ao consumidor em escala macro. Em outras palavras, se individualmente considerado, o percentual a menor no peso dos produtos parece ínfimo, ao se considerar a produção em escala realizada pela embargante, a gravidade da infração é estreme de dúvidas. Por isso, não é o caso de se afastar a materialidade da infração administrativa, como quer a parte embargante.

Nesse ponto, oportuno rememorar que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278311 - 0002947-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Ademais, o estabelecimento da penalidade está a critério da autoridade administrativa. A Lei nº 9.933/99 não exige que se aplique advertência anteriormente à aplicação da multa, porque o art. 9º daquele diploma legal prescreve que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem estabelecer qualquer ordem legal.

Já decidiu o TRF3 que configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanescendo espaço para reputar ilegal o auto de infração (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201262 - 0000536-57.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Ainda que assim não fosse, a reincidência da empresa infratora, como já de conhecimento ante a grande quantidade de processos que tramitam neste Juízo em desfavor da empresa, justifica a aplicação de multa e faz concluir que a advertência seria inadequada para reprimir novos atos contrários à legislação.

A existência de controle interno de fiscalização da empresa não socorre a embargante, nem impõe seja reduzido o montante da multa. O fato de haver antecedentes administrativos relacionados a infrações cometidas pela embargante demonstram que seu controle interno não tem se mostrado suficiente e hábil para coibir atos desse jaez. A própria embargante acostou vários antecedentes administrativos, com vistas à redução da multa, que demonstram inequivocamente que é recorrente em práticas tais como a analisada nestes autos.

Não há provas, igualmente, de que a partir do controle interno, os efeitos do ilícito objeto destes autos tenham sido minorados ou de que tenha havido qualquer forma de reparação pela infração cometida, não havendo espaço para redução da multa por esse fundamento.

As provas e laudos trazidos pela embargante com a inicial não descartam a possibilidade de que, mesmo com seu processo de controle interno, sejam disponibilizados produtos abaixo do peso nominal, gerando autuações em desfavor da empresa.

Também não é o caso de refazimento da perícia, pelo que resta improcedente este pedido. A embargante argumentou que a amostra foi retirada integralmente do ponto de venda, que nada foi colhido diretamente da fábrica, e que fatores externos poderiam ter influenciado no resultado do exame.

A tese é desprovida de fundamento. A embargante não apontou quais seriam os fatores externos que entende existir e em que medida seriam eles capazes de alterar o peso do produto. Alegações genéricas tais como a presente não podem prevalecer diante da presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração.

Assim, detectada a violação às normas de metrologia legal, impõe-se a aplicação das penalidades da Lei 9.933/1999, uma vez que autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade. Apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos, seria possível a desconstituição da autuação (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283923 - 0023264-06.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Por fim, a pretensão de equalizar a aplicação de multa tendo como parâmetro a média por Estado da Federação ou por produto fiscalizado não procede. Não cabe ao Juízo avaliar e julgar nestes autos a atuação do INMETRO genericamente no território nacional, em cada Estado da Federação, ou de acordo com a quantidade de itens fiscalizados, até porque existem inúmeras circunstâncias, além de agravantes e atenuantes que implicam na variação do montante de multa aplicado. Um quadro demonstrativo de valores não pode por em xeque a regularidade da atuação do INMETRO, e este não é o processo adequado para tanto.

Nestes autos cabe apenas analisar a situação do caso concreto, especificamente quanto à multa aplicada à embargante. E nesse ponto restou decidido que ela é válida, razoável e proporcional à infração cometida.

Por tudo isso, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração tampouco motivos para reduzir a penalidade, ressaltando que este também é o entendimento do TRF3 em caso análogo:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.*

*- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.*

*- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.*

*- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.*

*- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.*

*- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.*

*- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).*

*- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".*

*- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.*

*- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.*

*- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).*

*- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.*

*- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)*

Diante desses fundamentos, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Semcustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Considerando que a Execução Fiscal se encontra integralmente garantida, tendo o INMETRO aceitado o bem nomeado à penhora, o trâmite dos autos executivos deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo destes Embargos.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002674-74.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BIZARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as alegações de ID 34387252 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34374943), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento e o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000229-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34381293), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VENANCIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34387708), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34390000), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34398787), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é ou não isento de IR, ou optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34379282), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: J. R. S.

REPRESENTANTE: MAYSA ALEXANDRE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34380152), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 34363811: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002206-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: VALDO GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON ZULIANI - SP165362,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF providencie o recolhimento das custas finais (id. 32847777), sob pena de inscrição de dívida ativa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-15.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: JOSE CARLOS NEVES LOPES

EXEQUENTE: EMERCILIA RODRIGUES MOSTAZO, ANESIA DA SILVA GODOI, ARMINIA PEDROTTI SALADINI, CORINA RAMOS RODRIGUES

SUCEDIDO: AMELIA NEVES LOPES

Advogados do(a) SUCESSOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIR MANDALITI - SP23138

DESPACHO

Id. 34377818: dê-se ciência à parte exequente para que forneça os dados necessários no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido, requirite-se.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-27.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA GONCALVES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34375959), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é ou não isento de IR, ou optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MEGUES DA GUIA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDNEI MESSIAS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34382324), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIS AMAURI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34383161), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002827-08.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: YEDA DE LIMA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL RICARDO DE ANDRADE - SP322279-A, KARINA CORRADINI AUR - SP327547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002393-19.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO GEORGETTI PIO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-44.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34384192), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34385159), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.



Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DEIVID JUNIOR FAXINA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34386491), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é ou não isento de IR, ou optante pelo simples.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SHIMABUKURO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

**DESPACHO**

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 32318670, nos termos do art. 921, III, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação do exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-76.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34386498), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELINA DE AMORIM ROSARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34380196), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004522-31.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE NUNES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34375968), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEIKO NUKADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34383152), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001250-87.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERGIO RICARDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJE, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HELENA DE FATIMA SILVA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 34204731, informando se os titulares dos créditos são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor dos autores, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004344-43.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA RITA BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34385173), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003282-70.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GESULINO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 34203784, informando se os titulares do crédito são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor dos autores, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004900-50.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ALVINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34375977), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005556-70.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34386469), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SEOLATI DO CARMO, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
REPRESENTANTE: RICARDO CIOLATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34401379), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda ou optante do simples. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-49.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MERIS SOARES VELOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Autos n. 5000326-49.2020.4.03.6111

Vistos.

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MERIS SOARES VELOSO para determinar *imediatamente perícia médica e social, para fins de avaliação da capacidade laboral do demandante, em razão de pedido formulado no âmbito administrativo.*

Em decisão proferida no id. 29161234, a liminar restou negada.

Em nova petição (id. 31223008), a impetrante requer a concessão do benefício, eis que a impetrante é vulnerável física e socialmente. Nova petição da impetrante (id. 33241717) insistindo na concessão do benefício e que todas as exigências feitas pela autarquia foram cumpridas no âmbito administrativo.

Em informações, disse o impetrado que “*Em atenção a decisão contida no Mandado de Segurança em referência, vimos informar que a Sra. MERIS SOARES VELOSO, requereu através deste Instituto, em 15/11/19, o benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência. Considerando as dificuldades que este órgão vem enfrentando, em função da grande demanda de serviços, aliado a falta de servidores, em 20/03/20 o requerimento foi analisado, sendo formulado exigência para apresentação de documentos necessários para a avaliação administrativa, no que se refere a renda médica familiar. Após cumprimento da exigência, a análise foi concluída e o benefício despachado, sendo indeferido em função da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento, conforme Comunicação de Decisão que segue anexo.*” (id. 33726810).

Novo pedido da impetrante solicitando a realização de perícia e concessão do benefício (id. 3445415): “... sendo concedido à Sra. MERIS o benefício de prestação continuada, APÓS PERÍCIA A SER REALIZADA NESTE JUIZADO, DIANTE DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE desde a DER (15/11/2019).”

Manifestação do Ministério Público no id. 34329025.

## É O RELATÓRIO DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como é cediço não é admissível no mandado de segurança a dilação probatória com realização de perícias médicas ou sociais a fim de enfrentamento do mérito do pedido de benefício. Motivo pelo qual os requerimentos formulados pela parte impetrante neste sentido não devem ser conhecidos, sendo esta via totalmente inadequada para tais requerimentos (**artigo 485, VI, do CPC**).

### E M E N T A

*APELAÇÃO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO.*

1. Mandado de segurança pelo qual se objetiva restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo INSS após reavaliação pericial. Sentença pela qual denegada a ordem.
2. O mandado de segurança deve ser instruído com prova pré-constituída, e não admite dilação probatória.
3. Do exame da documentação apresentada, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o auxílio-doença foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.
4. Dessa forma, em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se existia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial ou produção de outras provas, o que inviável nesta sede.
5. Nega-se provimento à apelação.

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028385-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)*

O que pode ser reconhecido nesta ação e que restou demonstrado com o reconhecimento do impetrado foi justamente a *mora administrativa* na análise do benefício. E, uma vez, suprida administrativamente a mora, o benefício foi indeferido. A controvérsia sobre o mérito da decisão administrativa, em razão da comprovação alegada do direito ao amparo previdenciário pedido pela impetrante deve ser objeto de enfrentamento nas vias ordinárias. Pelo exposto, não há espaço para a solução desta controvérsia em mandado de segurança, pois exige instrução probatória e não se trata, assim, de prova pré-constituída.

Logo, conheço de parte da pretensão de segurança e na parte conhecida, a mora administrativa, concedo em parte diante do reconhecimento da mora administrativa, sem, contudo, impor sanções ou multas ao impetrado, eis que o benefício já foi apreciado, muito embora de forma desfavorável à impetrante.

## III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da mora administrativa pelo impetrado, com fundamento no artigo 487, III, letra “a”, CPC e, neste sentido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.**

**Sem custas. Sem honorários em mandado de segurança.**

**Ante ao reconhecimento do pedido, sem remessa oficial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003842-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34380166), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIGUEL UMBERTO COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada dos extratos de pagamento (id. 34401983 e 34456185), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414589), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EURIPEDES JOSE DE MARCHI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34402815), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda ou optante pelo simples. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-58.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34404974), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se beneficiário é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-90.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OSVALDO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34401998), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34402815), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSEMARY BUGULA FARINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34404367), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda ou optante pelo simples. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003767-65.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALTER OSMAR MARCONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34412210), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACEDO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34404395), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se beneficiário é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda ou optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-80.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34401954), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-11.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DARCI JULIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34402849), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34403509), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se beneficiário é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda ou optante pelo simples.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-94.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: NADINHO CORREA DE MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. 5000711-94.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovido por NADINHO CORREA DE MENDONÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Marília, em que se pretende que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à *"soma de todos os períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente, bem como os em CTPS, implantando-se a aposentadoria do Impetrante."*

Em decisão proferida no id. 32135485 a liminar não foi concedida.

Em informações, o impetrado disse: *"Em atenção ao contido no Mandado de Segurança em referência, vimos informar que foi feita reanálise no processo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 172.732.432-0, requerido por NADINHO CORREA DE MENDONÇA, que havia sido indeferido por Falta de Tempo de Contribuição e verificamos que realmente houve erro na análise inicial do benefício, no que diz respeito ao cálculo do tempo de contribuição, portanto, procede em parte a alegação na inicial. Diante do acima exposto, a tarefa foi reaberta e, após verificar o tempo necessário para a concessão do benefício, o mesmo foi concedido de forma integral, com o tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 28 dias, até a data da entrada do requerimento em 17/10/2019, conforme Carta de Concessão e Resumo do Tempo de Serviço que seguem anexo."* (id. 32485075).

O impetrante se manifestou no id. 34375907.

O Ministério Público disse no id. 34452494.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Olhos vistos à manifestação da parte impetrante no id. 34375907 e na resposta dada pelo impetrado em suas informações é de se verificar que o impetrado procedeu ao reconhecimento do pedido feito nesta impetração, a ponto de reabrir a tarefa *"e, após verificar o tempo necessário para a concessão do benefício, o mesmo foi concedido de forma integral, com o tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 28 dias, até a data da entrada do requerimento em 17/10/2019"*.

Bem por isso, homologa-se o reconhecimento do pedido, na forma do artigo 487, III, letra "a", do CPC e, neste sentido, CONCEDE-SE A SEGURANÇA. Deixo de estabelecer sanções ou cominações, tendo em vista a solução administrativa favorável ao impetrante.

**III – DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, III, letra “a”, do CPC, homologo o reconhecimento do pedido pelo impetrado e CONCEDO A SEGURANÇA.**

**Sem custas. Sem honorários.**

**Ante ao reconhecimento, sem remessa oficial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002669-94.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANDRE UCLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

**DESPACHO**

Com a interposição de recurso pela exequente, o pedido de ID 34153318 fica prejudicado.

Processem-se as apelações interpostas.

Intimem-se as apeladas, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003480-73.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 29 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003373-92.2015.4.03.6111

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de omissão na decisão, e pedindo seja reconhecido:

a) o reconhecimento da deficiência de grau grave do embargante em razão da epilepsia, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, desde a DER em 21/06/2014;

b) alternativamente, o reconhecimento da deficiência em grau leve, em razão da perda bilateral de audição, a concessão da aposentadoria ao autor na modalidade deficiência leve, e a reafirmação da DER para o momento em que restar preenchidos os requisitos autorizadores.

c) alternativamente, a reafirmação da DER para a data em que cumpridos os requisitos autorizadores de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (08/02/2019).

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não há omissão na decisão embargada. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se percebe na espécie.

De fato, na petição inicial não houve pedido de reafirmação da DER. Não obstante a possibilidade de reafirmação da DER, esta deve estar acompanhada de pedido inicial para tanto:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e **pedido constantes na petição inicial**, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, **fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário**.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: **É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.**

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Assim, não obstante seja possível a reafirmação da DER, consoante tese acima, tenho que esta deve ser requerida na petição inicial, demonstrando o autor que detém interesse na sua análise. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1 - A respeito da possibilidade de aproveitamento de período laborativo posterior à data da provocação administrativa originária, e reafirmação da DER, para obtenção de benefício sob ditames da "fórmula 85/95", convém alinhar o seguinte: **a exordial contém pedido expresso de reconhecimento da especialidade do labor até 18/10/1986, com o cômputo das atividades laborativas até a data do requerimento administrativo; e quanto à DER reafirmada, não constara de petição anterior. Aludidas matérias não foram antes suscitadas nos autos, sendo que, nesta adiantada fase processual, configuram nítida inovação de pedido, deveras vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.**

2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração não providos.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004778-62.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

Por isso, em sede de conhecimento, se o autor nada menciona sobre sua preferência pela reafirmação da DER, não é dado ao Juízo fazê-lo, em razão do princípio da inércia. Ademais, o benefício previdenciário é direito disponível, cabendo essa opção ao segurado, e não ao Juiz.

Em relação à análise dos documentos relacionados à deficiência, igualmente não há omissão. O pleito foi decidido de acordo com o livre convencimento motivado deste Juízo, que analisou todos os documentos acostados aos autos.

A existência de atestado médico dispendido sobre a data de início da doença não foi considerada suficiente pelo sr. Perito para firmar posicionamento sobre a existência de deficiência desde aquela época, que afirmou: *Pela ausência total de atestados e relatórios médicos e exames complementares, a data do início da incapacidade está prejudicada.*

Assim, porque tal informação contida no atestado não veio acompanhada de documentos, imperioso se acolher a conclusão pericial. Ainda, não se pode olvidar que o início da doença não se confunde com início da alegada deficiência, este sim requisito para a obtenção do direito pretendido.

Quanto ao grau de deficiência, igualmente, restou suficientemente decidido na sentença que o grau leve não significa automaticamente o direito ao benefício, se não se verificam alterações aparentes nos sentidos afetados, tal como ocorre no caso.

Ademais, quanto à alegação de deficiência grave advinda da epilepsia, o fato de não haver indicação da data de início da deficiência é suficiente para afastar o direito e, se assim não fosse, restou claro no laudo que deficiência somente se verifica episodicamente, ou seja, durante as crises epiléticas, e não permanentemente, de modo que há que prevalecer a conclusão contida na sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Registre-se, Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada da expedição da certidão requerida, disponível para download no ID 34442678.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34408427: Esclareça a parte autora, tendo em vista a decisão proferida no ID 33712304.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCEU MENEGUELLO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União para elaboração dos cálculos de liquidação e a juntada das fichas financeiras da pensionista Rosa Guerino Meneguello e do instituidor da pensão, Dirceu Meneguello, facultando ao exequente a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que tais documentos podem ser obtidos administrativamente.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000186-15.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, BRUNO CEREN LIMA - SP305008, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maria José Rosato Rolim Marília - ME.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2004, 2005 e 2006 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 (cinco) anos, em 01/2020. Em resposta, a Fazenda Nacional afirmou que foi lavrado ao de infração em 03/02/2009 e a excipiente notificada do lançamento em 06/02/2009 e, após ser notificada, apresentou impugnação que foi julgada improcedente, da qual a excipiente foi intimada em 09/06/2009.

Além disso, a excipiente, que desta decisão a excipiente apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado provimento em 14/03/2018 e, em 29/07/2018 a autoridade fiscal procedeu a transferência dos créditos incontroversos para prosseguimento da cobrança.

Inconformada com a decisão a excipiente, apresentou recurso especial ao qual foi negado seguimento e a excipiente notificada em 27/11/2018 para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, inscreveu-se em dívida ativa em 16/01/2019, tendo porém, a data que iniciou a contagem do prazo prescricional, a da notificação, qual seja, 27/11/2018, uma vez que a Fazenda Pública pode constituir-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento.

**É a síntese do necessário.**

### DECIDO.

Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites.

No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, *"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferirá nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de 'pré-executividade', independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"*.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada.

Com efeito, na hipótese dos autos, a exequente apresentou as Certidões de Dívida Ativa - CDA's - nºs 80 2 19 000440-94, 80 6 19 001316-89, 80 6 19 001317-60 e 80 7 19 000694-17 inscritas em 16/01/2019.

Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que as CDA's supramencionadas não estão prescritas, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de pré-executividade Id 32918790 e **determino** o prosseguimento do feito expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada pessoa jurídica e pessoa física, visto tratar-se de empresa individual em que o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se como da pessoa física.

**INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Defiro a proposta de honorários do Sr. Perito apresentada na petição Id 29214015. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.920,00 (cinco mil, novecentos e vinte reais).

Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a importância de R\$ 4.736,00 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais), ou seja, 80% (oitenta por cento) do valor total para o pagamento do Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova técnica.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar aos assistentes técnicos a data da realização da perícia, nos termos do artigo 466, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, a embargante deverá depositar o saldo restante (20% vinte por cento) referente ao valor da perícia.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem efetivação do depósito, venhamos autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-06.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: MALVINA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-62.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSELI MELO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLADOS SANTOS GUEDES - SP258016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34408427: Esclareça a parte autora, tendo em vista a decisão proferida no ID 33712304.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000290-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ALICE MARIA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRASILINA RIBEIRO DE GODOY - SP47393

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017206-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOSE AMORIM FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

#### DECISÃO

Com a retificação do polo passivo da demanda, notifique-se a autoridade coatora correta para prestar novas informações.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Por fim, retornemos autos conclusos.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000852-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: TIAGO DANILO FOGACA DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA - SP263278

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Deixo de determinar que seja oficiado ao Juízo da Execução, tendo em vista que tal providência já foi tomada (Id. 34456360 e 34456357).

Intime-se o condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

Comunique-se ao IIRGD e ao NID da Polícia Federal, o trânsito em julgado do acórdão, nos termos do § 4º do art. 303 do Provimento nº 01/2020-CORE, bem como comunique-se ao TRE, para suspensão dos direitos políticos do condenado.

Inclua-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados.

Após, arquivem-se os autos.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001550-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

##### **I. RELATÓRIO**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0003889-94.2010.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante: a) a nulidade da atuação ante a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, b) a não tributação dos depósitos bancários e, c) a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa agravada (fls. 02/20 do ID 21398024).

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/94 do ID 21398024).

Foi determinado o apensamento destes autos aos da execução fiscal e facultado ao embargante o direito de indicar bens nos autos principais para o reforço da penhora (fl. 96 do ID 21398024).

O embargante informou que não dispõe do patrimônio suficiente para garantir metade do débito e requereu o regular processamento dos embargos (fls. 97/98 do ID 21398024).

Os embargos foram recebidos e facultado ao embargante juntar cópia do processo executivo fiscal (fl. 99 do ID 21398024).

O embargante informou a juntada de mídia digital contendo a íntegra do processo administrativo fiscal nº 13888.001570/2005-43 (fls. 104/106 do ID 21398024).

A embargada apresentou impugnação, sustentando a regularidade do lançamento sob o argumento de que não houve erro na identificação do sujeito passivo, a adequada apuração dos tributos devidos, a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96, objeto de repercussão geral e a regularidade das multas aplicadas: de ofício e moratória, pugrando, por fim, pela improcedência dos pedidos (fls. 107/119-V). Juntou documentos (fls. 120/136 do ID 21398024).

Intimado, o embargante se manifestou acerca da impugnação da embargada e reiterou o pedido de nulidade da atuação. Quanto aos depósitos bancários, entende adequado o sobrestamento do feito com base no Tema 842 frente à repercussão geral da questão pelo STF. Por fim, ressalta que, não sendo este o entendimento deste Juízo, reitera os termos e pedidos deduzidos na inaugural (fls. 138/143). Juntou documentos (fls. 144/151 do ID 21398024).

Nos IDs 26836206 e 26890159 foram juntados documentos armazenados em mídia CDs/DVDs.

Os autos físicos foram digitalizados.

Após o retorno dos autos já digitalizados, foi proferido despacho que determinou a intimação das partes (ID 26890556).

A embargada se manifestou demonstrando ciência da virtualização e reiterou a manifestação anterior (ID 28468537).

É o que basta.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

-

### 1. DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Afasto a alegação da embargante quanto à ocorrência da nulidade da atuação ante o erro na identificação do sujeito passivo. Vejamos:

Sustenta o embargante que deveria ter sido tributada a pessoa física porque teria exercido exclusivamente a mediação para a realização dos negócios mercantis nos termos do caput do artigo 1º da Lei 4.886/65 – representação comercial autônoma.

Inicialmente, observo da análise do Processo administrativo nº 13888.001570/2005-43 juntado aos autos que foi iniciada uma fiscalização na pessoa física do embargante, JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA, com o fito de apurar a origem das movimentações financeiras ocorridas nos Bancos Unibanco e Bradesco no ano de 2003.

Intimado para apresentar Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 a 2003, extrato completo da movimentação financeira mantida nos Bancos Unibanco S/A e Bradesco S/A no ano de 2003, documentos que comprovem a origem dos recursos que constituem as movimentações financeiras e a origem dos recursos que foram aplicados na realização de despesas via cartão de crédito (Termo de início da fiscalização - fls. 09/10 do ID 26838145), o embargante juntou as declarações de rendimento IRPF dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002 e os extratos bancários de fls. 12/27 e 28/55 do ID 26838145 e 56/68 do ID 26838149.

Posteriormente, intimado para identificar as fontes pagadoras dos recursos e as operações que deram causa aos respectivos recebimentos, bem como apresentar cópias de todos os documentos que deram suporte aos créditos efetuados nas referidas contas dentre outros esclarecimentos, conforme o Termo de Intimação fiscal de fls. 69/70 do ID 26838149, apresentou extratos bancários (fls. 82/111 do ID 26838149, ID 26838150, ID 26838651, ID 26838653, ID 26838656, fls. 280 a 282 do ID 26838678) e a seguinte resposta, de fl. 81 do ID 26838149, que segue:

*“Ilustríssimo Senhor*

*JOSIAS FELIX DA SILVA*

*DD Auditor Fiscal da Receita Federal*

*Prezado Senhor,*

*Reportando-me ao Termo de Intimação datado de 10/12/2004, cumpre-me informar o seguinte:*

*ITEM 1 – No período mencionado negocieei com pessoas físicas e jurídicas, promovendo a compra e venda de bens diversos. Não disponho de anotações capazes de identificar tais pessoas, todavia posso assegurar que o lucro de tais operações sempre esteve abaixo de 2% (dois por cento);*

*ITEM 2 – Não há co-titulares nas contas mantidas nos Bancos Bradesco e Unibanco;*

*ITEM 3 – As contas em referência (Bradesco e Unibanco) foram utilizadas para movimentar os recursos envolvidos nas operações assinaladas no item 1, inexistindo valores de terceiros;*

*ITEM 4 – Encaminho a documentação obtida junto às administradoras de cartões de crédito;*

*ITEM 5 – Encaminho os extratos solicitados.*

*(...)”*

Diante das informações prestadas pelo embargante, a embargada renovou a intimação do embargante para que identificasse as fontes pagadoras dos créditos em questão e as operações que deram causa aos recebimentos sob investigação, e apresentasse cópias de todos os documentos que deram suporte a esses créditos - Termo de intimação fiscal de fls. 283/284 do ID 26838678, tendo o embargante reiterado os termos da resposta anterior.

Assim, com base na afirmação feita pelo embargante à fl. 81 do ID 26838149: *“...No período mencionado negocieei com pessoas físicas e jurídicas, promovendo a compra e venda de bens diversos. Não disponho de anotações capazes de identificar tais pessoas, todavia posso assegurar que o lucro de tais operações sempre esteve abaixo de 2% (dois por cento)”* e considerando o fato de que o embargante, devidamente intimado, não especificou a sua área de atuação, a embargada intimou algumas das pessoas físicas e jurídicas que realizaram os pagamentos ao embargante ou dele receberam recursos, com o fim de prestarem esclarecimentos acerca das movimentações bancárias daquele.

Diante das informações prestadas (fls. 317/340 do ID 26838678), apurou-se conforme consta nos autos de infração que originaram as CDA's nº 80.2.10.000294-04, 80.6.10.000979-48, 80.6.10.000980-81 e 10.7.10.000226-78 que: *“o fluxo financeiro entre eles e o embargante decorreu não da compra e venda de bens diversos, mas da prestação de serviços de intermediação de negócios, inclusive de negócios financeiros.”*

À vista disso, a embargada equiparou o embargante, pessoa física, à pessoa jurídica para fins de tributação, nos termos do artigo 150, caput e inciso II do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), instaurando o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812500200500140-5.

Dispõe o artigo 150, caput e inciso II do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

*Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.*

§1º São empresas individuais:

(...)

II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativos de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

(...)

Denota-se através da apuração do fisco junto às diversas pessoas que colaboraram de algum modo com as aludidas movimentações bancárias do embargante, que foi acertada a decisão da autuação fiscal de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, conferindo-lhe uma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Restou apurado que as movimentações financeiras vultuosas ocorridas nas contas bancárias do embargante revelaram identidade de valores com os negócios celebrados não se tratando de mera comissão por intermediação de negócios de terceiros, mas, sim, ao próprio negócio celebrado por conta, risco e intuito de lucro próprio. A fiscalização também teve êxito em trazer à baila, mediante a análise da estrutura do negócio, que o embargante realizava prestação de serviços de intermediação de negócios, inclusive financeiros, atuando como “retalador” de matérias primas de produtos para postos de gasolina, ora emprestando, ora tomando valores a juros de terceiros, ora emprestando sua conta para circulação de valores de terceiros, ora vendendo gado, ora vendendo combustível a granel.

Por outro flanco, entendo divorciada do que foi apurado pela fiscalização a alegação da exordial consistente na assertiva de que: “o auditor, por linhas transversas, concluiu que a atividade praticada pelo contribuinte reveste-se da condição de representante comercial”. Diversamente, o auditor em nenhum momento afirmou que o embargante exercia atividade de representante comercial.

Na realidade quem quer ser enquadrado como tal é o próprio embargante, com o fim de sustentar a tese da tributação da pessoa física, nos termos do caput do artigo 1º da Lei 4.886/65 (representação comercial autônoma). Contudo, não é isto que consta no ato administrativo de lançamento fiscal.

No âmbito judicial esta tentativa também merece ser repelida na medida em que, para a caracterização do exercício regular das atividades dos representantes comerciais, seja pessoa física ou pessoa jurídica, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais criados pelo artigo 6º daquela Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, registro que – frisa-se – o embargante não exibiu perante o fisco e não exibiu perante este Juízo. A regra que exige o registro é clara, conforme se lê nas disposições da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. (grifo nosso)*

*Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.*

*Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. (grifo nosso)*

*Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.*

De todo o exposto, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo porque a fiscalização identificou corretamente o autor das movimentações financeiras, adotando, em seguida, as medidas previstas em lei, dentre as quais, a equiparação da pessoa física do embargante à pessoa jurídica.

## **2. DA TRIBUTAÇÃO DOS VALORES REGISTRADOS COMO DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

Afasto a pretensão do embargante de ver reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96 sob o fundamento de que tal dispositivo estabelece uma nova modalidade de fato gerador do imposto de renda o que somente pode ser feito por lei complementar. Comefeito. Diz o caput do artigo 42 da Lei 9.430/96:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.*

Da leitura do artigo verifica-se primeiramente que não foi criado um fato gerador, mas apenas disciplinado o procedimento pelo qual o Fisco verificará a ocorrência ou não de um fato gerador já previsto em lei, que é a renda, nos casos dos depósitos realizados em contas bancárias e não declaradas pelo contribuinte.

Assim, considerando que o artigo apenas versa sobre a forma de apuração do imposto de renda, não se tratando pois, de hipótese de incidência ou de fato gerador, não há que se falar em veiculação por lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

No mais, anoto que a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 -, tema 842 que trata da incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerada como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996., possui repercussão geral. Segue a emenda da decisão que reconheceu a repercussão geral:

IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório.

(RE 855649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Diante do exposto, considerando que não há menção acerca da suspensão dos processos na decisão do relator Ministro Marco Aurélio que reconheceu a repercussão geral, adoto como premissa a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996 em decorrência da **presunção de constitucionalidade das leis**, e, por consequência, reconheço a compatibilidade legal da constituição de créditos tributários em cobrança com a legislação vigente, razão pela qual não há razão para desconstituir o lançamento fiscal.

## **3. DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA AGRAVADA**

Passo a seguir à análise das questões apontadas pelo embargante acerca da multa agravada.

Primeiramente, afasto a alegação feita pelo embargante de que está ausente a menção ao artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 no enquadramento legal do(s) auto(s) de infração, isto porque, observo da análise dos documentos acostados (fs. 25/42, 43/62, 63/77 e 78/95 do ID 21398024), que o citado dispositivo consta na descrição dos fatos narrados no(s) auto(s) de infração bem como no enquadramento legal dos demonstrativos de cálculo – documento que faz parte integrante do(s) auto(s) de infração em debate.

Quanto à alegação de que não foi tipificada a conduta do embargante em um dos dispositivos mencionados no inciso II, do artigo 44, da Lei 9.430/96, também não merece acolhida. Vejamos:

Da análise dos autos de infração em debate, verifico que o Auditor fiscal descreveu as etapas do procedimento fiscalizatório, atentando-se às condutas atribuídas ao embargante no decorrer da apuração.

Segue o trecho da narrativa dos fatos apurados, constante no item “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(S)”, idêntico nos autos de infração que originaram as CDA's nº 80.2.10.000294-04, 80.6.10.000979-48, 80.6.10.000980-81 e 10.7.10.000226-78:

(...)

*O Mandado de Procedimento Fiscal e o Temo de Início de Fiscalização foram enviados ao contribuinte e recebidos no seu endereço no dia 20/10/2004, conforme Aviso de Recebimento.*

*Em 05/11/2004, o contribuinte atendeu parcialmente o que foi requerido no Temo de Início de Fiscalização e solicitou prorrogação do prazo para atender as demais exigências, o que foi deferido até o dia 30/11/2004.*

*Em 30/11/2004, o contribuinte apresentou os extratos das contas mantidas nos Bancos Bradesco S/A e Unibanco.*

*Em 10/12/2004, o contribuinte tomou ciência de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar e do Temo de Intimação Fiscal, por meio do qual foi intimado, entre outras providências, a identificar o origem dos recursos movimentados nas suas contas bancárias no ano de 2003 (conforme planilhas anexas ao Temo) e a apresentar os extratos dessas contas referentes aos anos 2000, 2001 e 2002.*

*Em 03/01/2005, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento as exigências do Temo de Intimação Fiscal de 10/12/2004, o que foi deferido até o dia 14/02/2005.*

*Em 14/02/2005, o contribuinte apresentou os documentos requeridos no Temo de Intimação Fiscal de 10/12/2004 (itens 4 e 5) e esclareceu que, no período mencionado, negociou com pessoas físicas e jurídicas, promovendo a compra e venda de bens diversos. Informou não dispor de anotações capazes de identificar tais pessoas, assegurando, todavia, que o lucro de tais operações sempre esteve abaixo de 2% (item 1); acrescentou que não há co-titulares nas contas mantidas nos Bancos Bradesco S/A e Unibanco (item 2) e que essas contas foram utilizadas para movimentar os recursos envolvidos nas operações assinaladas no item 1, inexistindo valores de terceiros (item 3).*

*Em 01/04/2005, a contribuinte tomou ciência do Temo de Intimação Fiscal, por meio do qual foi intimado a identificar o origem dos recursos movimentados nas suas contas bancárias nos anos de 2000, 2001 e 2002 e, novamente, incluiu-se o ano de 2003 (conforme planilhas anexas ao Temo).*

*Em 08/04/2005, o contribuinte reiterou as informações já prestadas no dia 14/02/2005, esclarecendo que, em todo o período de 2000 a 2003, negociou com pessoas físicas e jurídicas, promovendo a compra e venda de bens diversos. Informou não dispor de anotações capazes de identificar tais pessoas, assegurando, todavia, que o lucro de tais operações sempre esteve abaixo de 2%; acrescentou que não há co-titulares nas contas mantidas nos Bancos Bradesco S/A e Unibanco e que essas contas foram utilizadas para movimentar os recursos envolvidos nas operações já assinaladas, inexistindo valores de terceiros.*

*Em 12/04/2005, o contribuinte tomou ciência do Temo de Intimação Fiscal, por meio do qual foi intimado a proceder à inscrição de sua firma individual no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a escriturar seus livros contábeis e fiscais, devendo apresentá-los à Fiscalização no prazo de dez dias, ficando consignado que a não inscrição no CNPJ acarretaria a inscrição de ofício e a não apresentação dos livros contábeis e fiscais ensejaria a tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado.*

*Embora o contribuinte, em atendimento aos Temos de Intimação, tenha informado praticar atividade empresarial de compra e venda de bens diversos, ele não especificou o tipo de comércio que praticava, informação essa necessária para a determinação do percentual de arbitramento ou presunção do lucro.*

*Desse modo, analisando os extratos da conta mantida no Banco Bradesco S/A, constatamos que, em várias operações, o próprio extrato identifica as pessoas físicas e jurídicas que efetuaram pagamentos ao contribuinte ou dele receberam recursos. Assim, selecionamos algumas dessas pessoas físicas e jurídicas e as intimamos a esclarecer a causa do pagamento de recursos ao contribuinte ou do recebimento de recursos do contribuinte.*

*Das Pessoas físicas e jurídicas intimadas, obtivemos informação de treze delas – quais sejam: Auto Posto Rosemary Ltda (CNPJ 62.339.726/0001-00), Auto Posto 1563 Ltda. (CNPJ 61.029.567/0001-60), Eden Química Industrial Ltda (CNPJ 47.010.863/0001-03), Boanain Industria e Comércio Ltda (CNPJ 59.311.241/0001-02), Marrey de Itu Auto Posto Ltda (CNPJ 03.392.563/0001-60), Real Service Posto de Serviços Ltda (CNPJ 01.283.847/0001-93), Marcia Maria Muraca (CPF 124.057.908-07), Wanderley Naleto (CPF 027.719.508-04), Glauco Evange Garcia Souza (CPF 072.165.798-28), Marcelo Luiz Finotti (CPF 255.731.078-60), Francisco Guirado Fustaine (CPF 071.434.438-91), Osmir Alonso (CPF 218.356.088-68) e Eduardo Cardoso Franco (CPF 191.050.988-40).*

*Analisando as informações e documentos apresentados por essas pessoas físicas e jurídicas, constatamos que o fluxo financeiro mantido entre elas e o contribuinte decorreu não da compra e venda de bens diversos, como informou o contribuinte, mas da prestação de serviços de intermediação de negócios, inclusive de negócios financeiros.*

*Como o contribuinte não efetuou a inscrição de sua firma individual no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, esta foi realizada de ofício, como prevê o artigo 17 da Instrução Normativa SRF 200, de 2002, com o CNAE Fiscal 7499-3/12, referente à atividade de intermediação de negócios, tendo a inscrição recebido o número 07.387.169/0001-95.*

*Parte dos recursos creditados na conta mantida no Banco Bradesco S/A no ano de 2003 foram utilizados para pagar gastos da pessoa física. Esses gastos, por serem incompatíveis com a renda declarada, foram tributados na pessoa física, conforme auto de infração controlado pelo processo administrativo fiscal 13888.000994/2005-91. Por isso, na planilha anexa ao presente Auto de Infração, da qual o contribuinte recebe uma via, da soma do valor creditado nas contas bancárias excluiu-se o valor já tributado na pessoa física, constituindo-se a diferença em renda decorrente do exercício de atividade empresarial, apurada na forma do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.*

*Aplica-se a multa prevista no artigo 44, II, da Lei 9.430, de 1996, em razão do contribuinte ter desenvolvido atividade empresarial com vultosa movimentação financeira, sem cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias correspondentes.*

(...)"

Da análise do trecho supra, importante observar primeiramente que o período dos fatos geradores dos tributos cobrados nos autos principais corresponde aos anos de 2000 a 2003.

Sendo assim, é aplicável ao presente caso a redação do artigo 44, inciso II, da Lei 9430/96, **vigente na época da ocorrência dos fatos geradores**, conforme redação que segue:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou crim

(...)

Pois bem, fazendo um comparativo entre a descrição dos fatos acima narrados pelo auditor fiscal nos autos de infração e o seu enquadramento legal, é evidente a correlação entre os fatos e a norma apontada pelo auditor fiscal (artigo 44, inciso II, da Lei 9430/96 com a redação da época do fato gerador).

Ainda que o evidente intuito de fraude tenha se enquadrado apenas no artigo 71 e incisos da Lei 9430/96, o enquadramento da multa agravada se deu em conformidade com o dispositivo legal em questão.

Ademais, afasta a alegação de que a conduta dolosa imputada ao sujeito passivo não restou demonstrada e comprovada nos autos do processo administrativo, pois dos fatos narrados nos autos de infração se apura que a aplicação da multa ocorreu em razão do embargante exercer atividade empresarial, com movimentações financeiras de valores vultosos em suas contas bancárias; descumprir as obrigações tributárias principais e acessórias, dentre elas a obrigação de se inscrever no CNPJ, manter regular a escrituração contábil; e, quando previamente intimado, prestar informações de forma imprecisa.

Houve conduta omissiva do embargante diante da não inscrição no CNPJ, praticada com intuito (dolo) de impedir que o Fisco identificasse adequadamente o sujeito passivo, impedindo assim a tributação na pessoa jurídica (art. 71, inciso II, da Lei 4.502/64); e, conduta comissiva diante da manutenção de valores irrisórios depositados em instituições financeiras no dia do encerramento do ano fiscal, com intuito de impedir que o Fisco tivesse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores de tributos e, com isto, efetuasse o lançamento devido em relação à pessoa física (art. 71, inciso I, da Lei 4.502/64).

Assim, toma-se evidente pela descrição dos fatos, o intuito doloso do embargante de impedir que o Fisco identificasse adequadamente o sujeito passivo, restando, portanto, tipificadas as condutas no artigo 71, incisos I e II, da Lei 4.502/64.

Também não há que se falar que o agravamento da penalidade está fundada unicamente em razão qualitativa, pois, conforme acima já salientado, o agravamento está baseado em diversas irregularidades cometidas pelo embargante.

Por fim, no que concerne à alegação do embargante acerca do caráter confiscatório da multa qualificada (punitiva), aplicada pelo Fisco em 150% do valor principal do tributo, temos que o entendimento vigente é o de que a multa punitiva não pode extrapolar 100% do valor do tributo devido, independentemente da quantidade de situações de fraudes e simulações apuradas. Veja-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. **Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.** 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO.** ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Diante deste contexto, deverá ser reduzida a multa de 150% do valor principal do tributo para o limite admitido pelo eg. STF, qual seja, 100% do valor principal do tributo.

### III. DISPOSITIVO

Diante ao exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **acolhendo o pedido deduzido nos embargos à execução**, para reduzir o percentual da multa *ex-officio* de 150% para 100%.

Incabível a condenação do embargante em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a União Federal já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

**Condeno** a embargada, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCP, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor correspondente à diferença entre o crédito exigido pela exequente e o crédito cuja cobrança restar admitida ao final, após o trânsito em julgado, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, bem assim nas despesas do processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, inc. II, do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Havendo recurso, dê-se vista à parte *ex adversa* para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente, dando-lhe ciência.

Piracicaba, data abaixo.

**JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010109-98.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTOGONO - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.



Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do que foi noticiado nos ID(s) 27023124 e 27023133, considerando o decurso do prazo pleiteado.

Int.

**PIRACICABA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001650-83.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO VALVERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945, GIOVANA HELENA STELLA - SP231923

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 81/84 do ID 21381349, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

No mais, defiro o pedido do executado (ID 26749249) para retirar dos autos físicos, todas as petições e documentos protocolados/juntados por ele. A obtenção dos referidos documentos pela parte interessada se dará mediante a apresentação de cópia deste despacho na Secretaria da Vara.

Ressalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a obtenção dos documentos está suspensa.

Intime-se

**PIRACICABA, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004437-53.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009454-70.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004304-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

##### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

##### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004449-67.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004461-81.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002393-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009405-29.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002572-92.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

**I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

**III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009380-16.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

### **III. Dispositivo**

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009399-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES**

### **I. Relatório**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

## II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

## III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002578-02.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

#### I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

#### II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

#### III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009365-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

#### I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.



## II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

## III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009383-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

## I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

## II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

## III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000391-50.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO, GUSTAVO ANGELI PIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Pública que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 33192336), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 28159380).

Após, intím-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coma juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005901-78.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OVIDIO SATOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO SATOLO - SP137259

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da Fazenda Pública que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 33645085), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 25362405).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coma juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-28.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FABIO LUIZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da Fazenda Pública de que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 33191752), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 27442721).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coma juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado INSS para querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

*Art. 3º. “Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:*

*1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).*

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tomem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intem-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-12.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Pública de que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 32867246), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 31611087).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intem-se

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-27.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Pública de que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 33645461), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 31609730).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intem-se

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-67.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da Fazenda Pública que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 33239020), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 28757638).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coma juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-59.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da Fazenda Pública que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 32962881), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 24728769).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coma juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se

**PIRACICABA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-65.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o executado INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

*Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:*

*1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).*

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, coma juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tomem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009412-14.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO GULLO BELHOT - SP216666, RODRIGO MINETTO BRUZON - SP318178

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **DESPACHO**

Intimem-se o executado IBAMA para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

*Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:*

*I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).*

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tornem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JANAI CALDORIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se o executado INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

*Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:*

*I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).*

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tornem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se o executado INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

*Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:*

*I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).*

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tornem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011214-13.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: IGREJADO NAZARENO-DISTRITO NORDESTE PAULISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THELMA TALITA CATUZZO TEODORO - SP369243, BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170, ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774, LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiros opostos em face da execução fiscal nº 0002568-19.2013.403.403.6109.

Na sequência, após a informação da Fazenda Nacional de ter requerido equivocadamente a conversão de metadados de atuação para o sistema eletrônico (ID 32545889), uma vez que promoverá o cumprimento de sentença nos autos nº 5001513-98.2020.403.6109, determinou-se a vinda destes autos para extinção em razão da duplicidade de processo, objetivando a mesma pretensão (ID 3294626).

É o que basta.

### II – Fundamentação

Considerando a virtualização dos presentes embargos de terceiros, na fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de verbas sucumbenciais, e tendo em vista que os autos de cumprimento de sentença nº 5001513-98.2020.403.6109, já tramitam no sistema eletrônico PJE e têm a mesma finalidade de cobrança de tais verbas, há perda superveniente do interesse processual, sendo, pois, caso de extinção do presente feito.

### III – Dispositivo

Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000166-38.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 694,73 em 11/2019), devidamente atualizado, via depósito nos autos, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao Conselho de Classe para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-34.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tomem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-47.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora (ID 33227369), expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103508-34.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE TIETZ CRUZATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora (ID 18853139), expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-82.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS, RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### **DESPACHO**

Baixo em diligência.

O novo laudo pericial aponta (fl. 691/693 dos autos físicos – ID 25202747):

*“As prestações foram reajustadas mediante aplicação de índices de correção diferentes dos aplicados nos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário. Os índices dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário foram juntados às fls. 136/146 dos autos, não contestados pela parte ré.*

...

Considerando os critérios acima citados, este Perito apurou que o mutuário pagou R\$ 23.831,89 a menor do devido, devidamente corrigido pelo INPC até o mês de vencimento do contrato, ou seja, 06/2003 (vide planilha demonstrativa, anexo 2).”

Ocorre que, aparentemente, não foram considerados pelo n. expert os critérios de reajuste das prestações decorrentes de lei e pactuação entre as partes, de acordo com o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.164, de 19.9.84, no sentido de que “[n]ão será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período”, e com a cláusula décima do contrato, em especial o prazo mínimo de 12 meses (fl. 94 dos autos físicos – ID 25202743), aparentemente observado pelo banco.

Ao tratar dos critérios adotados assim consta:

“\* prestação devida: o resultado da aplicação do índice de reajuste salarial da categoria profissional sobre o valor da prestação do mês imediatamente anterior, sempre no segundo mês posterior ao reajuste salarial”.

E, de fato, no anexo 2 vê-se que foram aplicados nas prestações reajustes praticamente mensais, ao passo que a planilha do agente financeiro apresenta reajustes anuais, nos meses de julho, havendo um ou outro fora desse mês.

Com isso, é possível que as diferenças mensais apuradas nas prestações em desfavor dos Autores se refira exatamente à aplicação na perícia de critérios diversos quanto a periodicidade, datas e indexador máximo de reajustes, observando-se que, nestes pontos, não há divergência entre as partes.

Assim, determino a intimação do perito a fim de esclarecer esta questão, respondendo novamente aos quesitos pertinentes ao reajuste das prestações, bem assim elaborar nova planilha, nos moldes do anexo 2, em que sejam considerados os critérios de reajuste antes indicados (norma legal e contrato), observando-se especialmente:

- reajustes das prestações nos mesmos meses em que aplicados pela instituição financeira, visto, como dito, que não há discussão sobre este ponto entre as partes;
- possibilidade de reajuste salarial eventualmente não aplicado pela instituição financeira, mesmo fora das datas por ela consideradas, desde que observado o período mínimo de 12 meses;
- aplicação do percentual de reajuste da categoria profissional desde o último reajuste de prestação, limitado à variação da UPC + 7% no mesmo período (consignar se ocorrer);
- desconsideração de diferenças de reajustes da categoria profissional anteriores ao último reajuste de prestação, de modo que não se repasse para o ano seguinte o que exceder à UPC + 7%.

Prazo: 15 dias.

Uma vez apresentado laudo complementar, vista às partes pelo mesmo prazo.

Após, se em termos, voltem conclusos para sentença.

Registro que não se deferirão prorrogações de prazo, visto que se trata de processo de Meta do CNJ.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de junho de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005392-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ DE SOUZA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, o seu deslocamento para a realização da perícia em outro município, bem como a dificuldade em encontrar profissional nesta área de especialização, árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005825-97.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUTO POSTO COMAR LTDA, AUTO POSTO COMAR LTDA, AUTO POSTO COMAR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

**ID 34017834**:- Concedo à União o prazo complementar de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003204-68.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS FERNANDO DELMUTTI

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34042023: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS, DARLAN ABRAO DIAS, DARLAN ABRAO DIAS, DARLAN ABRAO DIAS, DARLAN ABRAO DIAS

**DESPACHO**

Aguarde-se este feito em arquivado provisório, conforme determinado em despacho proferido (id 29823740).

ID 31945624: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010023-12.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA,

## SENTENÇA

**Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI.**

**A exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito (ID 31703769).**

**Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Custas *ex lege*.**

**Comunique-se, com urgência, o teor desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Relator do Agravo de Instrumento nº 5013239-63.2020.403.0000.**

**Transcorrido o o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000346-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### DESPACHO

**ID 32642900-** Instada a cumprir integralmente o despacho proferido à fl. 364 dos autos físicos (**ID 25431489, p. 115**), comprovando a garantia integral da execução (autos nº 0008173-88.2000.403.6112 e 0008175-58.2000.403.6112), bem como retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado (**ID 31098712**), a parte Embargante apresentou o valor de R\$ 11.099.057,26, sem contudo informar em que data tal valor está posicionado.

Assim, para fins de verificar a garantia da execução ao tempo da construção, março/2019 (**ID 25431489, pp. 122/124**), considerando o valor apresentado pela União às fls. 364/375 dos autos físicos (**ID 25431489, pp. 125/126, R\$ 4.273.159,02**), relativo ao débito cobrado nos autos nº 0008173-88.2000.403.6112, atualizado até a data 30/04/2019, ao tempo da penhora, emende a parte Embargante a inicial, trazendo o valor do débito cobrado nos autos 0008175-58.2000.403.6112, contemporâneo à penhora (**ID 25431489, pp. 122/124**), bem ainda retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado (autos nº 0008173-88.2000.403.6112 e 0008175-58.2000.403.6112), conforme despacho proferido à fl. 364 dos autos físicos (**ID 25431489, p. 115**), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: THEREZINHA DE MEDEIROS PENACHIN, ESTADO DE SÃO PAULO, DARCY JOSE PENNACHIN - ESPOLIO

Advogados do(a) REU: SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) REU: SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento apresentados pela parte requerida (IDs 32153021 e 32153028).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009840-36.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) Exequente intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca dos pedidos formulados pela Executada, conforme IDs 30051921, 30921490 e 31051524.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5004823-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007623-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ MAZIERO, LUIZ MAZIERO, LUIZ MAZIERO, LUIZ MAZIERO, LUIZ MAZIERO, LUIZ MAZIERO, LUIZ MAZIERO, LUIZ MAZIERO, LUIZ MAZIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 32922440), fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Presidente Prudente, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004110-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA CORREANUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - SP215121

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**Presidente Prudente, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010816-57.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BARBOSA MONTEIRO - SP127521

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica parte interessada intimada para manifestar-se, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008487-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS NARANTE CASASSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, intimados a apresentar manifestação sobre os documentos apresentados pela empresa Alimentos Wilson Ltda nos IDs 34417346 e seguintes.

**ANDERSON DASILVANUNES**

Diretor de Secretaria

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002034-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA GUIDIO

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao Setor de Distribuição para alterar o fluxo de tramitação para o de Execução Fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002019-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ISMAEL TRINDADE

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao Setor de Distribuição para alterar o fluxo de tramitação para o de Execução Fiscal.

Intime-se.

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração, buscando sanar contradição e possível erro material da sentença, que rejeitou os embargos à execução fiscal por suposta intempestividade.

Eis as razões da embargante:

##### *1) DA CONTRADIÇÃO E POSSÍVEL ERRO MATERIAL*

Conforme se depreende da r. sentença, este D. Juízo julgou improcedentes os presentes embargos em razão de suposta intempestividade da defesa, conforme trecho adiante reproduzido:

*“A intimação da penhora se deu na data de 21 de novembro de 2019. Entre essa data e 03 de fevereiro de 2020, data da distribuição da ação de embargos à execução, considerando o recesso de final de ano (20/12/2019 a 06/01/2020 domingos e feriados, decorreu prazo superior a 30 dias, sendo os embargos, intempestivos, portanto (id. 27579085 15).” gn*

*Todavia, a conclusão se mostra equivocada, pois a suspensão do e distinta da suspensão de prazos determinada pelo próprio Código de Civil, que assim dispõe: “Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”. Dessa forma, em que pese haver expediente forense à partir do dia 07 de janeiro de cada ano, os prazos voltam a correr apenas no dia 21 de janeiro.*

*Foi exatamente essa a contagem de prazo praticada, que indica que o dia 03 de fevereiro de 2020 foi o termo embargos à execução fiscal (estes, contados em 30 dias úteis).*

Pois bem

Excepcionalmente, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o silêncio da União e diante da plausibilidade das alegações da embargante no sentido de que a sentença embargada tenha realmente incorrido em erro material em relação à análise da preliminar de intempestividade dos embargos à execução fiscal, e em homenagem ao princípio do contraditório, antes de apreciar os embargos de declaração, concedo à embargante a oportunidade de se manifestar sobre a impugnação aos embargos do devedor, apresentada pela União: (id. 30405744 - Págs. 1/14), em especial sobre a parte em que a exequente levanta preliminar de intempestividade dos embargos do devedor, *verbis*:

*Conforme V. Excelência poderá observar pelo documento de folhas 51 destes autos, em 26/10/2017 foi promovida a penhora do imóvel referido nos Embargos, sendo o Embargante intimado do prazo de 30 dias para oferecer Embargos.*

*A decisão deferindo a medida cautelar e determinando a apreensão dos bens que aqui foram considerados para deferir tutela antecipada, foi proferida em 04/12/2018 e a empresa embargante Tell Trauma foi citada e teve ciência da decisão em 07/03/2019, conforme certidão em anexo. .*

*Observe Excelência que o embargante foi citado e tomou conhecimento da apreensão dos bens em 07/03/2019, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça (cópia anexa), tratando-se de documento comprobatório do início da fluência do prazo para o Embargante, tendo decorrido o prazo legal para embargos em 07/04/2019 ou quiçá em 16/04/2019, considerando dias úteis, sem que o executado oferecesse embargos.*

*A Certidão do Oficial de Justiça porta fé pública. Estes Embargos encontram-se intempestivos há mais de ano, pois foi proposto em fevereiro/2020. Com efeito, tendo escoado o prazo legal para apresentação de Embargos sem sua interposição tempestiva, implica em preclusão legal do direito e da oportunidade de opô-los, conforme o devido processo legal traçado pela Lei 6.830/80.*

*Veja Excelência que a inicial dos Embargos à Execução foi protocolada além do prazo legal, mostrando-se absolutamente intempestiva.*

*O artigo 16 da Lei 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá seus embargos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, e não permite ou abre o prazo por ocasião de nova penhora ou reforço de penhora.*

*No caso, como a apreensão dos bens deu-se no bojo de medida cautelar fiscal, a preclusão já se consumou.*

Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

#### DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018019-51.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES MANIEZO

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Informe a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, ter-se-á por satisfeita a execução, com arquivamento definitivo dos autos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201933-92.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR NARDO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS FRANCA - SP21921, LAMARTINE MACIEL DE GODOY - SP46310

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão do andamento desta Execução Fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004005-59.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ELAINE DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

#### DESPACHO

Providencie-se junto ao sistema BACENJUD a liberação do valor de R\$ 1.263,17 e solicite-se a transferência do valor de R\$ 1.963,63 para conta vinculada a este Juízo, para quitação da dívida, conforme requerido pela executada no id 34365628. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-27.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIEIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada no Id 34114928, **converto o julgamento em diligência** a fim de que o impetrante se manifeste, dentro em 05 (cinco) dias, justificando a subsistência do seu interesse processual no julgamento do mérito deste *writ*.

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis* o prazo aqui assinalado, tornem-se os autos conclusos,

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MODESTO TERRIN

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001365-76.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

#### DECISÃO

IVANETE DO CARMO MENDES e EDISON AUGUSTO CALDEIRA interpuseram embargos de declaração requerendo a manifestação do Juízo a respeito da omissão na decisão das folhas 198/201 do ID 25541384 que deixou de se pronunciar a respeito do pedido de Justiça Gratuita (fls. 206/207 – ID 25541384).



Recebo os embargos porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento.

Com razão os embargantes. De fato, omitiu-se a decisão embargada ao deixar de se pronunciar sobre a Justiça Gratuita.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e reconheço a omissão existente. Defiro a gratuidade da justiça a IVANETE DO CARMO MENDES e EDISON AUGUSTO CALDEIRA.

Permanece a decisão embargada, no mais, tal como foi lançada.

P. I.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005525-62.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SCALON & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Proceda à conversão dos metadados do processo nº 0002838-15.2005.403.6112.

Junte ao referido processo os documentos nos IDs 26271057, 26271058, 30641322 e 30641672. Em seguida, façam conclusos para sentença.

Após, archive-se este feito com baixa permanente. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001767-62.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ISLAINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA ROSSATO - SP362113

IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Por este mandado de segurança, pleiteia a impetrante provimento mandamental que autorize o levantamento do saldo total de suas contas vinculadas do FGTS no montante total – somados os saldos existentes em três contas de sua titularidade – de R\$ 6.371,11 (seis mil e trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), ao argumento de que a situação excepcional da pandemia da Covid-19 ensejou a suspensão de seu atual contrato de trabalho e, em decorrência de todas as circunstâncias reconhecidamente sabidas, está em situação de extrema necessidade dos valores para manutenção de sua subsistência e de sua família.

Assevera haver tentado junto à agência da instituição bancária protocolizar requerimento, mas não logrou êxito sequer em obter orientações através de correio eletrônico, conforme prometido por empregado da CEF, razão que a traz a juízo para deduzir a impetração.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Ids. 37343738 e 34373911).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 34373921 a 34374183).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante atribuiu à causa o valor correspondente ao saldo existente em suas contas fundiárias, R\$ 6.371,11 (seis mil trezentos e setenta e um reais e onze centavos).

Muito embora se trate de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que atrairia, em princípio, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º, caput, §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 385, de 28/05/2013, que implantou – a partir de 30/08/2013 – o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente (SP) – 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, também é certo que, a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, preceitua não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança.

Destarte, a despeito do valor da causa ser inferior ao de alçada da Vara, a competência para conhecer, processar e julgar a impetração é desta 2ª Vara Federal, a quem coube por livre distribuição este *writ*.

Convém esclarecer, de plano, também, que muito embora haja uma forte corrente jurisprudencial entendendo que as questões de levantamento do saldo total de contas vinculadas de FGTS com espeque no Decreto Presidencial nº 06/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), estejam afeitas à Justiça do Trabalho, no presente caso a competência é da Justiça Federal, seja porque a impetrante não discute matéria afeita ao contrato de trabalho, seja pela competência *ratione personae* decorrente da condição da autoridade impetrada.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que interessa ao objeto do presente feito assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004).

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

(...)

O Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o dispositivo legal acima transcrito, dispõe:

Art. 1º: O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§1º: Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§2º: A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§3º: A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o §2º.

Art. 2º: Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

(...)

Cotejando os dispositivos supra, extrai-se que, efetivamente, o direito ao saque decorre da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, consideradas como tais as hipóteses expressamente elencadas no regulamento, entre as quais não está a pandemia.

Além disso, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece a situação de calamidade pública, em âmbito nacional, o fez "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000" (art. 1º), nada referindo quanto ao FGTS.

Por fim, registre-se que é inviável o deferimento do pedido liminar deduzido na inicial, tendo em vista o disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001, que assim dispõe:

"Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Destaco, por oportuno, que o C. STF, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade – ADIs ns. 2382, 2425 e 2479 –, reconheceu a constitucionalidade do mencionado dispositivo, "in verbis":<sup>[1]</sup>

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.

E ainda que assim não fosse, os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram previstos e regulamentados pela MP nº 946/2020, cujos levantamentos se iniciaram a partir do dia 15/06/2020.

Ainda que a limitação do saque ao valor fixado na MP retromencionada possa não resolver plenamente a situação concreta da impetrante, certo é que a Lei nº 8.036/90 prevê, no artigo 20, inciso XVI, alínea "c", que "o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento", que, no caso, foi fixado em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Descabe ao Poder Judiciário determinar o saque do valor integral depositado na conta vinculada do FGTS do fundista, contrariando as hipóteses previstas nos atos normativos editados pela autoridade competente, se não presente nelas ilegalidade, porque estaria usurpando a atribuição legislativa, imiscuindo-se nas atribuições dos poderes Legislativo e Executivo.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise no momento da prolação de sentença.

**Defiro a impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

[1] (ADI 2425, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Transitado em julgado a sentença e instadas as partes, o INSS apresentou os cálculos para liquidação.

Oportunizada a manifestação do exequente, este de plano concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a homologação dos valores.

Em razão do valor expressivo da execução, os cálculos foram submetidos ao contador judicial que os avaliou (ID 34480235).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelo autor/exequente aos valores apresentados pelo INSS impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no montante de R\$ 95.518,88 dos quais R\$ 87.147,79 (oitenta e sete mil e cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) como créditos do autor e R\$ 8.371,09 (oito mil e trezentos e setenta e um reais e nove centavos) como honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados para 06/2020

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-16.2020.4.03.6112**

**AUTOR: ODAIR APARECIDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R\$159,884.41**

#### DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-61.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO VALENZUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO TOLEDO XAVIER - SP157096

#### DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004132-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO PAULO BIEMBENGUTFARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BIEMBENGUTFARIA - SP379982

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, PRESIDENTE DIRETOR DO COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - CERS

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

Advogado do(a) IMPETRADO: IARA MARZOL MONTANDON - RJ081678

Advogado do(a) IMPETRADO: IARA MARZOL MONTANDON - RJ081678

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Impetrante dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e não havendo requerimento, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002022-72.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se.

i

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006331-97.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, GUNTHER PLATZECK - SP134563

EXECUTADO: MERCADINHO VANGUARDA LTDA, EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA, JOSE HILARIO RODRIGUES, VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requerir o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006371-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME

#### DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a CEF se manifestar, reitere-se sua intimação para requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000301-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006269-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THAINADIA DO NASCIMENTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

REU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa permanente. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA

#### DESPACHO

A decisão que deferiu a reintegração de posse (ID 34176275), determina que antes de expedir mandado de reintegração, seja intimado o réu de que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou desocupar o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sobrevindo o pagamento ou a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Expedido o mandado de intimação do réu (ID 34222836), deverá ser aguardado o seu cumprimento e decurso do prazo assinalado ao réu para purgar a mora e desocupar o imóvel.

Decorrido o prazo, será expedido o mandado de reintegração de posse e comunicação ao preposto informado no ID 34462861. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE FRANCA MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do PJe 5001255-16.2019.4.03.6112 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, bem assim esclareça se pretenda a análise, nesta fase processual, do pedido antecipatório.

Após, retomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005187-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679, LUCAS RAFAEL PEREIRA - PR100325

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à Exceção de Prê-Executividade apresentada pelo Banco do Brasil S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-89.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002428-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ROSANA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DE PESCA RECANTO ELDORADO SERTAOZINHO, ARIO VALDO PINHEIRO, ANTONIO JOAO GIMENES, ANTONIO BARBOSA PADILHA, ANTONIO JOSE SIENA, ANTONIO TASSO FERREIRA, ARLINDO PINTON, ANTONIO CARLOS GIOTTO, CARLOS ALBERTO MAZER, WAGNER JOSE MENEGON, EDSON PEREIRA DE CARVALHO, EDSON SAVERIO BENELLI, EDMAR ANTONIO ZEQUIN, HUMBERTO TADEU MENECHIELI, IVAN HESPANHOL GAROTTI, JOAO EUGENIO RANCAN, JOAO NILSON MAGRO, JULIANO CESAR FERACINI CARDOSO, JOSE ALBERTO GIMENEZ, JOAO BATISTA SAVEGNAGO, LUIZ CARLOS MACIEL DE LIMA, LUIZ CARLOS MAZER, LUIZ CARLOS FERRACINI, LUIZ CARLOS BORGES, MAURILIO FELTRIN, MARCOS ANTONIO FREGONESI, NELSON RONCONI, ROGERIO TADEU RANCAN, REINALDO DOS SANTOS, PAULO EUGENIO MAZER, RODRIGO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, SALVADOR APARECIDO FERREZIN, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, ENESIO JOSE VINHA, ANTONIO GIMENES FILHO  
REPRESENTANTE: ROZANA CLAUDIA GIMENES

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295  
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

## DECISÃO

ID 32108654 e 32108679: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Bemorque, com dito alhures, a restrição imposta visa a preservação da área até solução definitiva da lide.

Eventual modificação do decidido deve ser intentada pela via própria.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID31719559, ante a apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS no ID32664540, dê-se vistas ao autor.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001354-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de embargos à execução, através do qual a EBCT se opõe contra a cobrança de honorários e a incidência de juros de 1,0% em nova CDA apresentada pelo Município de Presidente Prudente/SP no bojo da Execução Fiscal nº 5008853-55.2018, para dar cumprimento à sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001726-32.2019 que determinou a exclusão da taxa de incêndio que constava da CDA antiga, mantendo a cobrança da taxa de coleta de lixo.

Como o advogado apresentou petição denominada Embargos à Execução, o juízo determinou a sua distribuição por dependência, com suspensão da execução correlata.

O Município apresentou impugnação.

Réplica do EBCT. É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Conforme mencionado, nestes embargos à execução, a EBCT se opõe contra a cobrança de honorários e a incidência de juros de 1,0% em nova CDA apresentada pelo Município de Presidente Prudente/SP no bojo da Execução Fiscal nº 5008853-55.2018, para dar cumprimento à sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001726-32.2019 que determinou a exclusão da taxa de incêndio que constava da CDA antiga, mantendo a cobrança da taxa de coleta de lixo.

Sobressai, entretanto, que o Município se limitou a excluir da antiga CDA a taxa de incêndio, mantendo somente a taxa de coleta de lixo, nos estritos termos do que restou decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 5001726-32.2019.



A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ), o que não é o caso dos autos.

Referido entendimento já foi firmado, inclusive, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.

Quando a Fazenda substitui a CDA antes da decisão de primeira instância, corrigindo erros, incluindo pessoas no polo passivo e/ou modificando os fundamentos legais, deve ser aberto novo prazo para a oposição de embargos.

Entretanto, quando a substituição da CDA se dá justamente por conta da necessidade de cumprir o que fora decidido em sede de embargos à execução, não há falar em reabertura de prazo para a oposição de novos embargos, pois que a substituição se encontra amparada pela coisa julgada dos embargos.

É óbvio que o executado poderia questionar a qualquer tempo referida CDA se ela tivesse desrespeitado os termos da coisa julgada, mas não é o que se verifica nos autos.

Ao contrário, a Fazenda Municipal se limitou a cumprir integralmente os termos da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001726-32.2019 não produzindo qualquer inovação. Tanto os honorários (sempre devidos em qualquer execução fiscal seja ela federal, estadual ou municipal), quanto os juros de 1.0% já constavam da antiga CDA e, portanto, estão cobertos pelo manto da coisa julgada.

Observo, entretanto, que inicialmente a EBCT foi intimada apenas para pagamento dos valores fixados na nova CDA (o que era o correto processualmente), mas posteriormente o juízo, de forma equivocada, a intimou novamente para apresentar embargos, o que gerou indevidamente estes embargos.

No mais, acrescente-se que eventuais honorários devidos em decorrência do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001726-32.2019 poderão ser executados nos próprios autos daqueles embargos.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

### **3. Dispositivo**

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Extinto os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, ante seu caráter de Fazenda Pública e ao fato de que se limitou a cumprir despacho processual equivocado.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5008853-55.2018 neles prosseguindo-se imediatamente, com a expedição de RPV, nos termos da nova CDA apresentada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000066-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DORALICE MELO DE SOUSA

**DESPACHO**

Ante o contido na certidão retro, reiterem-se as solicitações formuladas ao Juízo deprecado quanto ao cumprimento da precatória expedida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001661-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WESLEY RICARDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA - SP395965

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Quando da propositura do presente pedido de restituição de coisas apreendidas já havia manifestação favorável à restituição no próprio processo originário (5001307-75.2020.403.6112).

Já houve a abertura de conta vinculada àquele feito para a transferência do valor, que se encontra depositado em conta vinculada ao processo originário que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, PR.

Por fim, já foi proferido despacho, na data de hoje, para que o valor seja transferido para a conta do requerente tão logo seja recebido pela Caixa Econômica Federal.

Assim, inexistem providências a serem tomadas no presente feito.

Ademais, o advogado da parte já foi cadastrado no respectivo inquérito policial (processo n. 5001307-75.2020.403.6112) e qualquer eventual manifestação necessária poderá ser realizada naquele feito.

Dessa forma, determino o arquivamento do presente pedido de restituição na consideração de que o pedido aqui formulado já foi atendido no âmbito do processo originário.

Ciência às partes. Após, arquite-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002160-48.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES - SP298217

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para o feito n. 0009068-34.2009.403.6112.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000302-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID32075687, tendo em vista a proposta de acordo pela CEF no ID34446776, abra-se vistas ao Embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROMILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001023-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CHAVES BACELAR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSÉ CHAVES BACELAR ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica e informou que os autos foram instruídos com os PPPs devidos.

As partes não requereram produção de provas.

### **Delibero.**

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, **registre-se para sentença.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) RPV e PRC de natureza **suplementar**, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008615-83.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### **DESPACHO**

Com fulcro no artigo 28 da Lei No. 6830/80 c.c. o artigo 105 do CPC e por conveniência da unidade da garantia da execução, defiro o pedido da exequente e ordeno a reunião do presente feito ao de n. 1203737-90.1997.403.6112, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguir-se-á com os demais atos processuais (parágrafo único do artigo 28 supracitado).

Proceda a secretaria com as anotações necessárias.

Após, sobreste-se o feito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009068-34.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES - SP298217, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

#### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos embargos de terceiro nº 0002160-48.2015.4.03.6112 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão e certidão de trânsito em julgado juntados no ID 34467108.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, sobreste-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000724-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **manifestem-se as partes, expressamente, acerca da possibilidade de realização de audiência em formato não presencial, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fixo prazo de 05 dias.**

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual, bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SADAHIRO YOSHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO DIEIMIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do cálculo do valor da causa, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001698-19.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DAVID MARQUES FREITAS, CARLOS KIKUO KONDO, JOAO LUIZ DIAS, EDNA DE SOUZA CUNHA, JOAO GARBIN, IRACI LOPES DA SILVA, EDMAR PEREIRA DE CAMPOS, HELENICE GOMES FERRER DOS SANTOS, APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS, JOAO MANOEL DO NASCIMENTO, OURIQUES TELXEIRA DE SOUZA, MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE, CELSO DE SOUZA, LEANDRA DE SOUZA SANTOS, JOSE APARECIDO GOMES, MANOEL GOMES, AGRIPINO ALVES FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO, NILZA DUARTE FERNANDES, SILVANO DE SOUZA SANTOS, TEREZINHA GOMES DE SOUZA, AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO, APARECIDO FERMINO SANCHES, AUDALIO MONTEIRO DA SILVA, CARLOS MILTON DE SOUZA, DELIA GOMES DOMINGUES, EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA, EUDIR FERREIRA CORREA, FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO, ITAMAR DA SILVA, IVANA FERREIRA DA COSTA, JOSE MARIA PEREIRA, JOSE LUIS DIAS NETO, JOSE MARQUISELI SOBRINHO, JOSE SOARES DE ALMEIDA, LOURDES FLORA, LUIZ ALVES FERREIRA, MARIA CLARA DIAS, MARIA DE SOUZA CRUZ, MILTON JOSE DE ALMEIDA, OLIVEIRA JOSE PEREIRA, OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA, RODRIGO OMODEI FURLAN, SOLANGE DE SOUZA, SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA, TADAO KONDO, VALDIVA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para requerimentos no prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, à serventia para gerar download da sentença e acórdão aqui proferidos para os autos da ações 50013801820184036112, 50097179320184036112, 50100097820184036112, 50103370820184036112 e 50010975820194036112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001749-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:IVANI SOARES

Advogado do(a)AUTOR:RAFAELLUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU:FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência as partes da distribuição do feito para esta Vara.

Por ora, manifestem-se as partes se os autos contém todas as suas peças.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000588-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:RITADIOCINADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **manifestem-se as partes, expressamente, acerca da possibilidade de realização de audiência em formato não presencial, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fixo prazo de 05 dias.**

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual, bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000588-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:RITADIOCINADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **manifestem-se as partes, expressamente, acerca da possibilidade de realização de audiência em formato não presencial, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fixo prazo de 05 dias.**

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual, bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1 - Relatório

**JULIANA DE SOUSA SILVA MURARO** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

O pedido de tutela antecedente foi indeferido pela decisão Id 21665779, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou emenda à inicial para apresentar os pedidos de tutela final (Id 22066968). A emenda à inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus.

A União, por sua vez, apresentou contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva (Id 24220149). No mérito, discorreu sobre o papel das IES e sobre a situação da UNIG e Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Juntou documentos.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação. Preliminarmente requereu a denunciação da lide à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, inépcia da inicial, alegou ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade a justiça concedida a autora (Id 24778881). Pela petição Id 25319243, requereu a produção de provas.

A parte autora apresentou impugnação, rebatendo as preliminares arguidas pelas partes (Id 25808875).

Pela decisão Id 25959927, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares foram afastadas. Não foi acolhida a denunciação à lide, mas foi determinada a intimação da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC para, se quisesse, intervir no feito como assistente.

A parte autora embargou a decisão (Id 26673016). Os embargos não foram acolhidos (Id 26933835).

É o relatório. Decido.

### 2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub judice cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora.

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a parte autora cursado licenciatura plena em pedagogia na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguacu – UNIG, em 16 de maio de 2014.

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguacu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

*O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguacu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.*

*De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.*

Em princípio, parece ser o que ocorreu com o autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, neste caso, em pesquisa junto ao do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Ademais, conforme Nota Técnica n. 576 juntada pela União ao Id 2422078, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC não apenas está extinta, como sequer tinha autorização do MEC para ofertar pedagogia pela modalidade EAD.

Veja que, além de a Faculdade estar extinta, a parte autora sequer produziu prova de que efetivamente frequentou o curso de licenciatura plena em pedagogia na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, porquanto não apresentou testemunhas e nem instruiu o feito com documentos que demonstrasse o fato alegado.

Ao que tudo indica, a parte autora, assim como centenas de outras pessoas, foi vítima da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, que ofertou curso para o qual não estava habilitada.

Embora lamentável a situação, tal fato, por si só, não autoriza a validação judicial de curso que não cumpriu as diretrizes mínimas do MEC.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUZILENE CARNAVALE SALGADO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **manifestem-se as partes, expressamente, acerca da possibilidade de realização de audiência em formato não presencial, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fixo prazo de 05 dias.**

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual, bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

#### DESPACHO

Considerando que o prazo dado na decisão de id 32882829 para complementação dos valores acordados em audiência, encerrou-se na data de ontem, concedo prazo extraordinário de 05 dias para cumprir o acordado,

Findo o prazo, tomemos autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de revogação da tutela concedida e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON MAXIMO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. A preliminar suscitada pelo INSS – prescrição - confunde-se com o mérito e juntamente com este será apreciada. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que afigura-se dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo PAB/CEF da subseção local, que comunica a transferência de valores em conta bancária do arrematante Milton Benedito Teotônio.

No mais, **fixo novo prazo de 15 (quinze) dias ao Exequente / CEF para que comprove o depósito da quantia paga pelo arrematante ao leiloeiro**, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme parâmetros informados na petição ID33238058.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo PAB/CEF da subseção local, que comunica a transferência de valores em conta bancária do arrematante Milton Benedito Teotônio.

No mais, **fixo novo prazo de 15 (quinze) dias ao Exequente / CEF para que comprove o depósito da quantia paga pelo arrematante ao leiloeiro**, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme parâmetros informados na petição ID33238058.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI

Advogados do(a) REU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512

Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, em face de **ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI** (representado pela inventariante Maria Christina Spironelli), **RADAMÉS SPIRONELLI** e **LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI**, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Fazenda Cristo Rei do Pontal, município de Rosana, SP, em razão de encontrar-se integralmente na APA de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e haver a ocupação com pastoreio de gado, estando as áreas de preservação permanente da propriedade bastante degradadas.

Na fase de instrução de provas, foi deferida a produção de prova oral, sendo realizada diversas audiências para inquirição de testemunhas.

Em decorrência da suspensão dos prazos processuais, a audiência que seria realizada perante a Comarca de Rosana foi suspensa (id 32522236, de 20/05/2020).

A parte autora requereu a revogação da liminar, tendo em vista a apresentação do plano de manejo para desenvolvimento de pecuária, com parecer favorável do órgão ambiental gestor da Unidade de Conservação (id 33542199, de 09/06/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal postulou pelo indeferimento do pedido (id 34075642).

O autos vieram conclusos.

### **Decido.**

Como relatado pelos requerentes, a instrução probatória com a produção de prova oral somente foi requerida em razão da dificuldade de encontrar o órgão ambiental competente para solicitação do licenciamento.

Todas as testemunhas foram ouvidas, com ressalva das residentes na Comarca de Rosana.

Contudo, ante suspensão dos atos presenciais evitando a contensão à disseminação do COVID-19, conjugado ao conjunto probatório que já foi realizado nos autos, entendo que a oitiva das testemunhas faltantes mostram-se desnecessárias e retardariam demais o fim do processo, podendo acarretar prejuízos demasiados às partes envolvidas.

Por tais razões, declaro encerrada a fase de instrução.

Abra-se vistas às partes para apresentação de razões finais e após, tomemos autos conclusos para sentença, oportunidade em que será reanalisado a questão da tutela, com sua confirmação ou revogação.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória à Comarca de Rosana/SP.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**



Preliminarmente, o INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o CNIS do autor, verifico que o mesmo possui remuneração compatível com a declaração de incapacidade.

Logo, entendo que possui situação econômico-social que autoriza a concessão do benefício, de modo que não acolho a impugnação do INSS.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

## 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frisa-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

**Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho pelo autor como especial, pela não caracterização da efetiva exposição a agentes nocivos (fls. 91/92 e 95/98 do id 27407856).**

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs que integraram o processo administrativo (fls. 12/13, 14/15 e 19/20 do id 27407856).

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor sempre trabalhou na função de Auxiliar de Mecânico, Soldador e Motorista de caminhões.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

### **Da atividade desenvolvida no setor de mecânica.**

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.



Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de **mecânico e atividades afins**, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.ª Região, no sentido de que a atividade mecânica de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- **Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizados como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissionalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhistas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade enejandora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontestados.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - **Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.** 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)

||

Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico, sempre trabalhando no setor de oficina das empresas em que trabalhou (Retífica Rima, Rebopec, Caldeira & Barbosa Motores e Bombas Ltda, Maxx Diesel Presidente Prudente e Retífica Prudente (PPPs e laudos de fls. fls. 11/12, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20 86/95 e 96/98 do id 23452560).

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pelo que consta dos PPPs o autor estaria exposto a ruído em limites acima dos limites de tolerância, em todo o período narrado na inicial. Todavia, denota-se da descrição das atividades desenvolvidas, os ruídos são decorrentes do uso máquinas corriqueiras da atividade de mecânica e soldador.

Isso significa dizer que, ao contrário do que afirma o PPP, a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que sua exposição a ruídos era intermitente, já que só ocorria quando as atividades específicas mencionadas no PPP são executadas.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - **No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.** - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

Por todo o exposto, não considero a atividade típica de mecânica e soldador como especial, posto que exposto a agentes químicos abaixo do nível de tolerância e ao ruído de modo intermitente.

#### Da atividade de motorista

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosa a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de **cobrador/motorista de ônibus**. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. **Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.** 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115. - Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. - Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. **Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.** - As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricitista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional. - A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. - O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista de caminhão, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à ruído e vibração.

Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, **reconheço como especial o período de 03/11/1992 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou como motorista na empresa J. Alves Veríssimo S/A IND. COM. IMP.**

Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, faz-se necessária a análise da exposição aos agentes.

No tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. **Cumpra esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária à realização de trabalhos "com perforatrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.** 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- **Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perforatrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.** Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

No que tange à exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPP da empresa LIANE (fls. 19/20 do id 27407856) indica a exposição ao agente ruído de 77,2 dB (A), portanto, abaixo dos limites de tolerância, não é possível a caracterização da especialidade da atividade como especial.

Tendo em vista que somente foi reconhecido um período de 02 anos de atividade especial, não faz jus a aposentadoria especial, devendo o pedido ser julgado improcedente.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, tão somente reconhecer como especial o período de **03/11/1992 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou como motorista na empresa J. Alves Veríssimo S/A IND. COM. IMP.**, como averbação e converter do período especial em comum, com utilização do multiplicador 1,40.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da **RETIFICAÇÃO** efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) anteriormente - ID29506708, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-12.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MALUF - SP425506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA impetrou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada promova a liberação do veículo apreendido conduzindo veículos de origem estrangeira.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 32615438).

O Ministério Público Federal requereu nova vistas dos autos após a juntada das informações (id. 32908230).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 34296786 e seguintes).

**É o relatório.**

**Delibero.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso vertente, o processo administrativo já encerrou, com pena de perdimento de bem, de modo que o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará maiores prejuízos ao requerente.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Contudo, nas informações, a autoridade impetrada não informou o valor das mercadorias apreendidas e do tributo decorrente. Por tal motivo, **fixo prazo de 05 dias, para que a autoridade impetrada informe tais valores.**

**Após, com a resposta da autoridade, dê-se vistas ao Ministério Público Federal das informações prestadas.**

**Ato seguinte, tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001743-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DA SRV - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

**LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO** impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS – CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS – SETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP**, liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, uma vez que já extrapolado o prazo legal.

Juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primariamente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F32A6CC3">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F32A6CC3</a>	
--	--

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-67.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a expedição de precatório relativamente aos honorários sucumbenciais, posto tratar-se de parcela autônoma, de titularidade do advogado.

Quanto à expedição do precatório do autor, à secretaria para efetuar pesquisa de CPF por meio do serviço WEBSERVICE.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010661-54.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELAIDE AQUILINO GOMES, SANDRA CLEONE GOMES, HAMILTON DE AVELAR GOMES, JOSE ROBERTO GOMES, PLINIO DE AQUINO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) de natureza suplementar, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-m-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDNEIA REGINA FIORAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a deliberar quanto aos embargos de declaração na consideração de que a planilha de cálculos está acostada no ID 32490438.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-54.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCADO IRMAOS CABRERAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

**MERCADO IRMÃOS CABRERA LTDA.** ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** pretendendo abster-se do recolhimento do "PIS e da COFINS sobre os valores pertinentes ao ICMS", bem como a devida restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05(cinco) anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 30.000,00.

**Delibero.**

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 30.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS (ID33979257), abra-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACYR JOANI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), manifestem-se as partes expressamente sobre a possibilidade de realização de audiência já designada nos autos (**24/7/2020**) em formato não presencial, por meio da plataforma Microsoft TEAMS.

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.



**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001752-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TANIA INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência as partes da distribuição do feito para esta Vara.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os autores cumpram com a determinação contida no despacho Id 34338048 – Pág. 10/11, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001752-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TANIA INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência as partes da distribuição do feito para esta Vara.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os autores cumpram com a determinação contida no despacho Id 34338048 – Pág. 10/11, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001750-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência as partes da distribuição do feito para esta Vara.

Por ora, manifestem-se as partes se os autos contêm todas as suas peças.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-02.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI - SP290585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em vista da devolução do precatório, motivada pela duplicidade de requisições, manifeste-se a parte autora, comprovando por meio de documentos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011104-54.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DALUZ CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

## SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que são partes a **UNIÃO** em face de **JOAQUIM DALUZ CORDEIRO**, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Na petição Id 33536098 a parte exequente noticiou que o executado aderiu à liquidação prevista pela Lei nº 13.606/18. Requereu a extinção deste feito pelo pagamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUZIA JOELMADA SILVA, A. C. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **manifestem-se as partes, expressamente, acerca da possibilidade de realização de audiência em formato não presencial, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fixo prazo de 05 dias.**

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual, bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000310-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TATIANA ANTONIA MARTIN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Ante o alegado pela impetrante, reitere-se o e-mail à autoridade impetrada, enviando-lhe novamente a sentença mandamental.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA

PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DESPACHO**

Ante a impugnação da requerente relativa à prestação de contas apresentada pela CEF, defiro o pedido de id 34221816, para que a requerente apresente suas contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das informações pela requerente, dê-se vistas à CEF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA  
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a impugnação da requerente relativa à prestação de contas apresentada pela CEF, defiro o pedido de id 34320368, para que a requerente apresente suas contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das informações pela requerente, dê-se vistas à CEF.

Consigno que, ante a suspensão dos prazos processuais referente à situação de combate à COVID-19, a CEF apresentou sua prestação de contas tempestivamente, não havendo de se acolher o pedido da requerente de não intempetividade.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) N° 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de usucapião proposta por Mauro de Mattos referente à imóvel urbano situado na Travessa Sorocabana, nº 106, Vila São Pedro, em Presidente Prudente, com a devida anuência da antiga FEPASA, estando em sua posse mansa e pacífica há tempo suficiente para fazer jus ao instituto da usucapião.

Deferido o pedido de provas para expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis e de notas, para que apresentem matrícula do imóvel em questão e verifique a possibilidade de lavratura de escritura e registro, o Cartório do Primeiro Tabelião de Notas de São Paulo informou que não é possível a lavratura da escritura, por estar o imóvel em comarca diversa (id 29202753, de 05/03/2020).

Já o Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informa que a regularização do imóvel depende de procedimento administrativo junto à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (id 32459350, de 19/05/2020).

A Prefeitura requereu a apresentação de croqui transversal da via em frente do imóvel, com indicação das medidas das calçadas e do leito carroçável (id 32867423).

A União, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Cartório de Notas de São Paulo para que se manifeste sobre as informações do Cartório de Imóveis de Presidente Prudente (id 33321095).

A parte autora pugna pela procedência da ação.

É a síntese do necessário.

#### **Delibero.**

Indefiro o pedido do Município para que o requerente apresente croqui com indicação das medidas das calçadas e do leito carroçável. Trata-se de área adquirida em leilão judicial, além de pagamento regular de IPTU.

Indefiro também o pedido da União para comunicação ao Cartório de Notas de São Paulo para que se manifeste sobre as informações do Cartório de Imóveis de Presidente Prudente. Desnecessária tal providência ao deslinde da causa. As informações puderem aclarar a impossibilidade do autor obter a matrícula do imóvel pelas vias administrativa e o interesse/necessidade do provimento judicial.

Pelo exposto, julgo saneado o feito e encerrada a fase de instrução.

Intime-se às partes para alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5001670-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VALDEIR ALVES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES TASQUETI - PR39862

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou "ação de protesto interruptivo de prescrição" referente às diferenças de FGTS devidas pela CEF.

Pediu gratuidade processual.

Juntou documentos.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das pretensões da parte autora.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO CARLOS COSTA

Advogado do(a) REU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID32542668, intime-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-64.2020.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias à parte autora para trazida dos documentos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5000017-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAURA VACA ZABALA, OVIDIO ARIAS PINEIRO, MARIOLY VERA ALMENDRAS, ELIZABETH VERA ALMENDRAS

Advogado do(a) REU: EUNICE APARECIDA DA CRUZ - SP115731

Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

Advogado do(a) REU: EVANIA VOLTARELLI - SP167522

Advogado do(a) REU: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de **ELIZABETH VERA ALMENDRAS, MARIOLY VERA ALMENDRAS, OVIDIO ARIAS PINEIRO** e **LAURA VACA ZABALA** como incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, e **MARIOLY VERA ALMENDRAS** como incurso no artigo 308 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal (Id 18748819).

Segundo a denúncia, de 05 de janeiro de 2020 a 06 de janeiro de 2020, ELIZABETH VERA ALMENDRAS e MARIOLY VERA ALMENDRAS agindo com consciência e vontade, num contexto de transnacionalidade e comunidade de designios, importaram, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 2.193g (dois mil, cento e noventa e três gramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína".

Igualmente, os imputados OVIDIO ARIAS PINEIRO e LAURA VACA ZABALA, agindo com consciência e vontade, num contexto de transnacionalidade e comunidade de designios, de 03 de janeiro de 2020 a 06 de janeiro de 2020, importaram, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 2.088g (dois mil, oitenta e oito gramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína".

Consta que, em 06 de janeiro de 2020, por volta das 03h00min, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 616 + 500m, no município de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares rodoviários realizavam operação de rotina quando abordaram o ônibus da empresa Andorinha com itinerário Corumbá-São Paulo, ocasião em que ao proceder-se entrevista das ocupantes das poltronas 25 e 26, identificadas como ELIZABETH VERA ALMENDRAS e MARIOLY VERA ALMENDRAS, encontrou-se volumes presos por ataduras ao corpo das denunciadas, os quais continham cocaína, que lhes havia sido entregue por um boliviano na cidade de Porto Quijarro/BO, devendo ser levada até São Paulo, sendo que receberiam US\$ 500,00 (quinhentos dólares) cada pelo transporte.

Na ocasião da entrevista, MARIOLY VERA ALMENDRAS havia se identificado aos Policiais Militares como sendo Carla Vera Almendras, inclusive apresentou-lhes documento autêntico com essa identificação.

Consta também que, na mesma ocasião, foram abordados os passageiros das poltronas 35 e 36, LAURA VACA ZABALA e OVIDIO ARIAS PINEIRO, sendo que em vistoria à mochila de LAURA VACA ZABALA foram encontrados dois frascos de energético contendo 46 cápsulas com cocaína. Além disso, a denunciada informou que havia ingerido mais cápsulas, razão pela qual foi levada ao Hospital, onde expeliu 39 cápsulas. Por sua vez, em vistoria à mochila de OVIDIO ARIAS PINEIRO, foi localizado um frasco de xampu e uma meia contendo 32 cápsulas com cocaína. O denunciado informou que havia ingerido mais cápsulas, sendo então levado ao Hospital, onde expeliu mais 38 cápsulas. Ambos afirmaram que a droga foi-lhes entregue em Porto Quijarro/BO, e deveriam levá-la a São Paulo, onde receberiam US\$ 500,00 (quinhentos dólares) cada pelo transporte.

Conforme Auto de Apreensão nº 2/2020 (id 26543111 – fls. 09/11) e Laudo Preliminar de Constatação nº 002/2020 (id 26544063), foram apreendidos 1.143 (mil, cento e quarenta e cinco) gramas de substância entorpecente "cocaína" em posse de LAURA VACA ZABALA, 945 (setecentos e quarenta e cinco) gramas de substância entorpecente "cocaína" em posse de OVIDIO ARIAS PINEIRO, 1.121 (mil, cento e vinte e um) gramas de substância entorpecente "cocaína" em posse de MARIOLY VERA ALMENDRAS e 1.072 (mil e setenta e dois) gramas de substância entorpecente "cocaína" em posse de ELIZABETH VERA ALMENDRAS. Elaborado o Laudo Preliminar de Constatação nº 002/2020 (id 26544063) e Laudo de Química Forense nº 191/2020 (id 27427121 – fls. 11/14), demonstrou-se que a substância apreendida se tratava, efetivamente, de entorpecente conhecido como "cocaína".

O feito encontra-se instruído com o comunicado de prisão em flagrante dos réus (Id 26543111); o auto de apresentação e apreensão (Id 26543111); laudo preliminar de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de cocaína (Id 26544063); audiência de custódia (Id 26550287); certidões de antecedentes negativas de todos os réus (Ids 26875014; 26875503; 27318961).

O MPF ofereceu denúncia ao Id 27828118. O despacho Id 27852150 determinou a notificação prévia dos réus.

Laudo definitivo de química forense, comprovando que a droga apreendida se trata de cocaína, juntado ao Id 281111361 e 28700281.

Foram nomeados advogados dativos para cada um dos réus (Id 297440047 e 29751351).

Ovidio Arias Pinheiro apresentou defesa prévia por negativa geral (Id 29947591). Elizabeth Vera Almendra apresentou defesa prévia por negativa geral (Id 30153967).

A prisão dos réus foi mantida pela decisão Id 30576315, ocasião em que foram nomeados novos advogados dativos para Laura e Maryoli. Laura Vaca Zabala apresentou defesa prévia por meio de negativa geral (Id 30928556). Maryoli Vera Almendras apresentou defesa preliminar por meio de negativa geral (Id 31040348).

A denúncia foi recebida pelo despacho de Id 31325852. Foi autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida (Id 33583893).

No dia 18/06/2020 foi realizada audiência de instrução (Id 33999310), ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação e os réus devidamente interrogados com a presença de tradutor, responsável pela tradução simultânea.

As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações orais na própria audiência.

Maryoli Vera Almendras apresentou alegações finais ao Id 34096786. Argumentou que não se verificou concurso de agentes, pois desconhecia outros dois corréus. Pediu a pena fosse fixada no mínimo legal e reconhecida a atenuante da confissão.

Elizabeth Vera Almendras apresentou alegações finais ao Id 34262067. Pugnou pelo reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena por restritiva de direitos.

Laura Vaca Zabala apresentou alegações finais ao Id 34263675. Pugnou pelo reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena por restritiva de direitos.

Ovidio Arias Pineiro apresentou alegações finais ao Id 34350335. Pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e fixação da pena no mínimo legal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Decisão/Fundamentação

### DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Aos acusados foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por importar e transportar, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, substância entorpecente popularmente conhecida como maconha.

Os Artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006 prescrevem que constitui crime:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

#### Transnacionalidade do delito

A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, trata-se de droga (cocaína) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Bolívia), apreendida em grande quantidade suficiente para caracterizar o tráfico.

Além disso, todos os réus admitiram que foram contratados na Bolívia para levar a droga a São Paulo/SP. Embora tenham dito que não sabia a natureza da droga, todos reconheceram que, ao menos, desconfiavam tratar-se droga.

Logo, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:

"É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06)". (ACR 2007.30.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58).

Passo à análise do mérito da imputação.

#### Do mérito

##### Da Materialidade

O comunicado de prisão em flagrante dos réus (Id 26543111); o auto de apresentação e apreensão (Id 26543111); o laudo preliminar de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de cocaína (Id 26544063); a audiência de custódia (Id 26550287) e o laudo definitivo de química forense, comprovando que a droga apreendida se trata de cocaína, juntado aos Id 281111361 e 28700281, **demonstram a materialidade delitiva**, pois restou comprovado que os réus estavam transportando Cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país.

A materialidade também se prova pelo depoimento das testemunhas de acusação e pela confissão judicial dos réus.

##### Da autoria

A autoria também é certa. Passaremos a analisar a mesma individualmente.

#### ELIZABETH VERA ALMENDRAS

Na fase judicial, a testemunha de acusação Matheus Kruger Kungel (Ids 33999315 e 33999317) narrou como foi a abordagem do veículo da empresa Andorinha que vinha de Corumbá/MS para São Paulo/SP; que ao fiscalizar os passageiros das poltronas 25 e 26 (Elizabeth e Maryoli), constataram volume anormal na região abdominal das mesmas, tendo sido verificado que as mesmas transportavam dois tabletes de cocaína cada uma; Maryoli apresentou, ainda, documento em nome de Carla (terceira pessoa); que também fiscalizaram os ocupantes das poltronas 35 e 36 (Ovidio e Laura); que na mochila de Laura foram localizados 46 cápsulas de cocaína; que na mochila de Ovidio, em vidro de xampu e entre meias, foram localizadas 32 cápsulas de cocaína; que os mesmos afirmaram que teriam ingerido mais cápsulas da mesma droga; que foram conduzidos ao pronto socorro de Presidente Venceslau/SP, onde Laura expeliu mais 39 cápsulas e Ovidio mais 38 cápsulas; que questionaram os quatro, tendo todos afirmado que receberam a droga de desconhecido da cidade de Porto Quijaro/BO e iriam levar a droga até São Paulo, em troca de 500 dólares; que Maryoli se identificou inicialmente como sendo Carla, sendo corretamente identificada como Maryoli somente após a sua qualificação; que os réus não demonstraram surpresa com a existência de entorpecente; que nenhum dos réus resistiu à prisão; que Elizabeth tinha consigo cerca de 1.072 g de droga.



Na fase judicial, a testemunha de acusação Carlos Eduardo Nunes Brito (Ids 33999320 e 33999323) narrou como foi a abordagem do veículo da empresa Andorinha com 44 passageiros, que tinha itinerário de Corumbá/MS para São Paulo/SP; que ao fiscalizar os passageiros das poltronas 25 e 26 (Elizabeth e Maryoli); que Maryoli apresentou documento em nome de Carla; que constataram volume anormal na região abdominal das mesmas atado com fita adesiva; que cada uma retirou dois tablets de cocaína cada uma de seus corpos; que Elizabeth tinha 1072 g de cocaína; que Maryoli tinha 1121 g de cocaína; que também fiscalizaram os ocupantes das poltronas 35 e 36 (Ovídio e Laura); que na mochila preta de Laura foram localizados 46 cápsulas de cocaína, dentro de frasco de energético; que na mochila preta de Ovídio, em vidro de xampu e dois pares de meias, foram localizadas 32 cápsulas de cocaína; que os mesmos afirmaram que teriam ingerido mais cápsulas da mesma droga; que foram conduzidos ao pronto socorro de Presidente Venceslau/SP, onde Laura expeliu mais 39 cápsulas e Ovídio mais 38 cápsulas; que com Laura foram localizados no total 1143 g de cocaína e com Ovídio foram localizados 945 g de cocaína; que questionaram os quatro, tendo todos afirmado que receberam a droga de desconhecido na cidade de Porto Quijaro/BO e iriam levar a droga até São Paulo/SP, em troca de 500 dólares; que após a identificação de todos, Maryoli foi corretamente identificada, tendo afirmado que Carla seria sua irmã; que os réus não demonstraram surpresa com a existência de droga; que nenhum dos réus resistiu à prisão.

Na fase judicial (Id 33999331 e Id 33999330), a ré admitiu a veracidade da denúncia; disse que desconfiava que estava transportando drogas; que ia levar a droga de Corumbá/MS (onde colocou no corpo) para São Paulo/SP; que estava em dificuldades financeiras, com familiares doentes (mãe necessitava de operação); que nunca tinha feito este tipo de viagens; que não sabia que era cocaína, mas desconfiava que era droga, em razão do dinheiro que lhe ia ser pago; que estava extremamente arrependida; que não conhece os demais presos, à exceção de sua irmã Maryoli; que tem problema na vesícula.

Assim, não há dúvida quanto à autoria, pois a ré é confessa. Embora não tenha propriamente dito que sabia que transportava drogas, deixou claro que desconfiava da situação, já que levaria invólucro atado ao corpo e receberia por isto. Assim, considero que confessou os fatos, o que deverá ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena.

Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito.

Dessa maneira entendo que o **dolo**, ainda que eventual, restou devidamente comprovado pela prova produzida nos autos.

Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.

Deste modo, a acusada **ELIZABETH VERA ALMENDRAS**, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

#### **MARIOLY VERA ALMENDRAS**

Na fase judicial, a testemunha de acusação Matheus Kruger Kungel (Ids 33999315 e 33999317) narrou como foi a abordagem do veículo da empresa Andorinha que vinha de Corumbá/MS para São Paulo/SP; que ao fiscalizar os passageiros das poltronas 25 e 26 (Elizabeth e Maryoli), constataram volume anormal na região abdominal das mesmas, tendo sido verificado que as mesmas transportavam dois tablets de cocaína cada uma; Maryoli apresentou, ainda, documento em nome de Carla (terceira pessoa); que também fiscalizaram os ocupantes das poltronas 35 e 36 (Ovídio e Laura); que na mochila de Laura foram localizados 46 cápsulas de cocaína; que na mochila de Ovídio, em vidro de xampu e entre meias, foram localizadas 32 cápsulas de cocaína; que os mesmos afirmaram que teriam ingerido mais cápsulas da mesma droga; que foram conduzidos ao pronto socorro de Presidente Venceslau/SP, onde Laura expeliu mais 39 cápsulas e Ovídio mais 38 cápsulas; que questionaram os quatro, tendo todos afirmado que receberam a droga de desconhecido da cidade de Porto Quijaro/BO e iriam levar a droga até São Paulo, em troca de 500 dólares; que Maryoli se identificou inicialmente como sendo Carla, sendo corretamente identificada como Maryoli somente após a sua qualificação; que os réus não demonstraram surpresa com a existência de entorpecente; que nenhum dos réus resistiu à prisão; que Elizabeth tinha consigo cerca de 1.072 g de droga.

Na fase judicial, a testemunha de acusação Carlos Eduardo Nunes Brito (Ids 33999320 e 33999323) narrou como foi a abordagem do veículo da empresa Andorinha com 44 passageiros, que tinha itinerário de Corumbá/MS para São Paulo/SP; que ao fiscalizar os passageiros das poltronas 25 e 26 (Elizabeth e Maryoli); que Maryoli apresentou documento em nome de Carla; que constataram volume anormal na região abdominal das mesmas atado com fita adesiva; que cada uma retirou dois tablets de cocaína cada uma de seus corpos; que Elizabeth tinha 1072 g de cocaína; que Maryoli tinha 1121 g de cocaína; que também fiscalizaram os ocupantes das poltronas 35 e 36 (Ovídio e Laura); que na mochila preta de Laura foram localizados 46 cápsulas de cocaína, dentro de frasco de energético; que na mochila preta de Ovídio, em vidro de xampu e dois pares de meias, foram localizadas 32 cápsulas de cocaína; que os mesmos afirmaram que teriam ingerido mais cápsulas da mesma droga; que foram conduzidos ao pronto socorro de Presidente Venceslau/SP, onde Laura expeliu mais 39 cápsulas e Ovídio mais 38 cápsulas; que com Laura foram localizados no total 1143 g de cocaína e com Ovídio foram localizados 945 g de cocaína; que questionaram os quatro, tendo todos afirmado que receberam a droga de desconhecido na cidade de Porto Quijaro/BO e iriam levar a droga até São Paulo/SP, em troca de 500 dólares; que após a identificação de todos, Maryoli foi corretamente identificada, tendo afirmado que Carla seria sua irmã; que os réus não demonstraram surpresa com a existência de droga; que nenhum dos réus resistiu à prisão.

Na fase judicial (Id 34000402 e Id 34000403), a ré admitiu a veracidade da denúncia; disse que não conhecia Ovídio e Laura e é irmã de Elizabeth; disse que não sabia que estava transportando drogas, mas desconfiava que poderia ser drogas; que recebeu 500 dólares pelo transporte; que ia levar o conteúdo para São Paulo/SP; que alguém desconhecido ia procurá-la quando chegasse em São Paulo/SP, acredita que num alojamento; que foi contratada por um homem; que só ia receber depois; que o documento que apresentou era de sua irmã; que trouxe o documento por causa do bebê; que nunca tinha feito este tipo de viagens; que estava extremamente arrependida; que trabalhava com comida na Bolívia.

Assim, não há dúvida quanto à autoria, pois a ré é confessa. Embora não tenha propriamente dito que sabia que transportava drogas, deixou claro que desconfiava da situação, já que levaria invólucro atado ao corpo e receberia por isto. Assim, considero que confessou os fatos, o que deverá ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena.

Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito.

Dessa maneira entendo que o **dolo**, ainda que eventual, restou devidamente comprovado pela prova produzida nos autos.

Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.

Deste modo, a acusada **MARIOLY VERA ALMENDRAS**, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A acusada, por outro lado, também responde pelo tipo previsto no art. 308 do CP:

*“Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.*

*Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave”.*

Trata-se de crime que tem como objeto jurídico a fé pública e como sujeito ativo qualquer pessoa. Inexiste forma culposa, sendo necessário a presença do dolo "genérico". Na primeira conduta, o crime se consuma com o uso efetivo para a prova de identidade. Na segunda conduta, o crime se consuma com a efetiva entrega. Não há necessidade de se produzir resultado naturalístico para se consumar o crime. Admite-se tentativa apenas na forma de *ceder*.

Embora a ré não tenha esclarecido se realmente usou como seu o documento de sua irmã, as testemunhas de acusação foram unânimes em informar que a mesma inicialmente fez uso indevido do documento.

Matheus Kruger Kungel (Ids 33999315 e 33999317) narrou que Maryoli apresentou documento em nome de Carla (terceira pessoa) por conta própria. Carlos Eduardo Nunes Brito também narrou que Maryoli apresentou documento em nome de Carla, sendo identificada corretamente somente a pós a qualificação.

A conduta, entretanto, não foi praticada por duas vezes como afirma o MPF, pois não somente ocorreu no contexto de uma única viagem, como a entrada da ré no Brasil (no posto da polícia federal) se deu com seu nome próprio. Trata-se, portanto, de conduta única, já que eventual saída da Bolívia com o nome da irmã é irrelevante, na medida em que ingressou no Brasil com seu próprio nome.

Dessa maneira entendo que o **dolo**, restou devidamente comprovado pela prova produzida nos autos.

Deste modo, a acusada **MARIOLYVERAALMENDRAS**, incorreu na prática do delito previsto no 308 do Código Penal, uma única vez.

## **OVIDIO ARIAS PINEIRO**

Na fase judicial, a testemunha de acusação Matheus Kruger Kungel (Ids 33999315 e 33999317) narrou como foi a abordagem do veículo da empresa Andorinha que vinha de Corumbá/MS para São Paulo/SP; que ao fiscalizar os passageiros das poltronas 25 e 26 (Elizabeth e Maryoli), constataram volume anormal na região abdominal das mesmas, tendo sido verificado que as mesmas transportavam dois tabletes de cocaína cada uma; Maryoli apresentou, ainda, documento em nome de Carla (terceira pessoa); que também fiscalizaram os ocupantes das poltronas 35 e 36 (Ovidio e Laura); que na mochila de Laura foram localizados 46 cápsulas de cocaína; que na mochila de Ovidio, em vidro de xampu e entre meias, foram localizadas 32 cápsulas de cocaína; que os mesmos afirmaram que teriam ingerido mais cápsulas da mesma droga; que foram conduzidos ao pronto socorro de Presidente Venceslau/SP, onde Laura expeliu mais 39 cápsulas e Ovidio mais 38 cápsulas; que questionaram os quatro, tendo todos afirmado que receberam a droga de desconhecido da cidade de Porto Quijaro/BO e iriam levar a droga até São Paulo, em troca de 500 dólares; que Maryoli se identificou inicialmente como sendo Carla, sendo corretamente identificada como Maryoli somente após a sua qualificação; que os réus não demonstraram surpresa com a existência de entorpecente; que nenhum dos réus resistiu à prisão; que Elizabeth tinha consigo cerca de 1.072 g de droga.

Na fase judicial, a testemunha de acusação Carlos Eduardo Nunes Brito (Ids 33999320 e 33999323) narrou como foi a abordagem do veículo da empresa Andorinha com 44 passageiros, que tinha itinerário de Corumbá/MS para São Paulo/SP; que ao fiscalizar os passageiros das poltronas 25 e 26 (Elizabeth e Maryoli); que Maryoli apresentou documento em nome de Carla; que constataram volume anormal na região abdominal das mesmas atado com fita adesiva; que cada uma retirou dois tabletes de cocaína cada uma de seus corpos; que Elizabeth tinha 1072 g de cocaína; que Maryoli tinha 1121 g de cocaína; que também fiscalizaram os ocupantes das poltronas 35 e 36 (Ovidio e Laura); que na mochila preta de Laura foram localizados 46 cápsulas de cocaína, dentro de frasco de energético; que na mochila preta de Ovidio, em vidro de xampu e dois pares de meias, foram localizadas 32 cápsulas de cocaína; que os mesmos afirmaram que teriam ingerido mais cápsulas da mesma droga; que foram conduzidos ao pronto socorro de Presidente Venceslau/SP, onde Laura expeliu mais 39 cápsulas e Ovidio mais 38 cápsulas; que com Laura foram localizados no total 1143 g de cocaína e com Ovidio foram localizados 945 g de cocaína; que questionaram os quatro, tendo todos afirmado que receberam a droga de desconhecido na cidade de Porto Quijaro/BO e iriam levar a droga até São Paulo/SP, em troca de 500 dólares; que após a identificação de todos, Maryoli foi corretamente identificada, tendo afirmado que Carla seria sua irmã; que os réus não demonstraram surpresa com a existência de droga; que nenhum dos réus resistiu à prisão.

Na fase judicial (Id 33999328), o réu admitiu a veracidade da denúncia; disse que é motorista e cozinheiro; que nunca teve problema com a polícia; sabia que estava transportando drogas; que estava sem trabalho e passando por necessidades; que relatou em aceitar o transporte de drogas, mas estava precisando e também teve medo pelos filhos; que nunca tinha feito este tipo de viagem antes; que engoliu as cápsulas com água; que está muito arrependido; que ia entregar a droga em São Paulo/SP; que ia receber 500 dólares só para transportar; que no dia o homem que o contratou tirou uma foto para depois o destinatário o localizar; que não conhecia nenhuma das corrés.

Assim, não há dúvida quanto à autoria, pois o réu é confesso.

A alegação de que se sentiu coagido pelo contratante não restou comprovada pelo réu, que sequer identificou quem seria o suposto contratante. Além disso, o próprio réu confessou que decidiu realizar o transporte em função de sua necessidade financeira.

Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito.

Dessa maneira entendo que o **dolo** restou devidamente comprovado pela prova produzida nos autos.

Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.

Deste modo, o acusado **OVIDIO ARIAS PINEIRO**, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

## **LAURA VACA ZABALA**

Na fase judicial, a testemunha de acusação Matheus Kruger Kungel (Ids 33999315 e 33999317) narrou como foi a abordagem do veículo da empresa Andorinha que vinha de Corumbá/MS para São Paulo/SP; que ao fiscalizar os passageiros das poltronas 25 e 26 (Elizabeth e Maryoli), constataram volume anormal na região abdominal das mesmas, tendo sido verificado que as mesmas transportavam dois tabletes de cocaína cada uma; Maryoli apresentou, ainda, documento em nome de Carla (terceira pessoa); que também fiscalizaram os ocupantes das poltronas 35 e 36 (Ovidio e Laura); que na mochila de Laura foram localizados 46 cápsulas de cocaína; que na mochila de Ovidio, em vidro de xampu e entre meias, foram localizadas 32 cápsulas de cocaína; que os mesmos afirmaram que teriam ingerido mais cápsulas da mesma droga; que foram conduzidos ao pronto socorro de Presidente Venceslau/SP, onde Laura expeliu mais 39 cápsulas e Ovidio mais 38 cápsulas; que questionaram os quatro, tendo todos afirmado que receberam a droga de desconhecido da cidade de Porto Quijaro/BO e iriam levar a droga até São Paulo, em troca de 500 dólares; que Maryoli se identificou inicialmente como sendo Carla, sendo corretamente identificada como Maryoli somente após a sua qualificação; que os réus não demonstraram surpresa com a existência de entorpecente; que nenhum dos réus resistiu à prisão; que Elizabeth tinha consigo cerca de 1.072 g de droga.

Na fase judicial, a testemunha de acusação Carlos Eduardo Nunes Brito (Ids 33999320 e 33999323) narrou como foi a abordagem do veículo da empresa Andorinha com 44 passageiros, que tinha itinerário de Corumbá/MS para São Paulo/SP; que ao fiscalizar os passageiros das poltronas 25 e 26 (Elizabeth e Maryoli); que Maryoli apresentou documento em nome de Carla; que constataram volume anormal na região abdominal das mesmas atado com fita adesiva; que cada uma retirou dois tabletes de cocaína cada uma de seus corpos; que Elizabeth tinha 1072 g de cocaína; que Maryoli tinha 1121 g de cocaína; que também fiscalizaram os ocupantes das poltronas 35 e 36 (Ovídio e Laura); que na mochila preta de Laura foram localizados 46 cápsulas de cocaína, dentro de frasco de energético; que na mochila preta de Ovídio, em vidro de xampu e dois pares de meias, foram localizadas 32 cápsulas de cocaína; que os mesmos afirmaram que teriam ingerido mais cápsulas da mesma droga; que foram conduzidos ao pronto socorro de Presidente Venceslau/SP, onde Laura expeliu mais 39 cápsulas e Ovídio mais 38 cápsulas; que com Laura foram localizados no total 1143 g de cocaína e com Ovídio foram localizados 945 g de cocaína; que questionaram os quatro, tendo todos afirmado que receberam a droga de desconhecido na cidade de Porto Quijaro/BO e iriam levar a droga até São Paulo/SP, em troca de 500 dólares; que após a identificação de todos, Maryoli foi corretamente identificada, tendo afirmado que Carla seria sua mãe; que os réus não demonstraram surpresa com a existência de droga; que nenhum dos réus resistiu à prisão.

Na fase judicial (Id 34000404 e 3400408), a ré admitiu a veracidade da denúncia; que sabia que estava transportando drogas; que ia receber 500 dólares; que ia entregar a droga em São Paulo/SP; que o homem que a contratou tirou uma foto para depois o destinatário a localizar; que não recebeu nada adiantado; que não conhecia nenhum dos corréus; que nunca teve problemas com a polícia; que aceitou transportar porque tem a mãe doente e necessitava de dinheiro para ajudar a mãe; que está extremamente arrependida; que vendia comida antes disso; que o contratante já havia tentado fazê-la transportar drogas antes, mas ela não tinha aceitado.

Assim, não há dúvida quanto à autoria, pois a ré é confessa.

Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito.

Dessa maneira entendo que o **dolo**, restou devidamente comprovado pela prova produzida nos autos.

Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.

Deste modo, a acusada LAURA VACA ZABALA, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

#### **Da Dosimetria da Pena:**

#### **ELIZABETH VERA ALMENDRAS**

#### **Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06:**

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos, demonstram que a ré não tem outros apontamentos de natureza criminal. A ré agiu com dolo normal para o tipo, premiada pela situação social que a aflixe. A ré não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, tendo se demonstrado arrependida. A ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que a ré conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que “*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”. Assim, atento ao fato de que a ré foi presa com 1.072 (mil e setenta e dois) gramas de cocaína, delito cujas consequências **extrapolam** a previsão típica, uma vez que a natureza do entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **6 (seis) anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º)**.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pois a promessa de pagamento é inerente ao tráfico internacional de drogas, uma vez que a recompensa ou objetivo de lucro constitui elemento insito ao próprio tipo penal (Precedentes do TRF3). Assim, reduzo a pena cominada em 6 meses, fixando-a em **5 anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Reduzo proporcionalmente a pena de multa, fixando-a em 550 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) A acusada se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Ao contrário, a prova dos autos vai justamente no sentido de que se trata de “mula”, que cumpre papel secundário no tráfico.

A “mula” atende aos fins delituosos da organização, sem, contudo, ser dela parte integrante. Recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o *modus operandi* da organização ou as funções que cada um exerce. Seu contato limita-se, no máximo, ao aliciador, que se vale de alguma alcunha, um codinome, para não ser identificado, fazendo jus à redução prevista em Lei.

A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que a ré integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Assim, dado a quantidade e as circunstâncias do transporte, a redução deve se dar em patamares máximos. Dessa forma, diminuo a pena em 2/3, fixando-a em **01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta) dias-multa**.

Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que a acusada não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente, **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa**. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da **delação premiada**, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.

-D) Muito embora a gravidade abstrata do crime cometido, atento aos comandos do art. 387, § 2º, do CPP e aos comandos do CP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “b”, do CP.

Cumprir destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, constante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, como que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, como que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

- F) A ré fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenada o tempo em que permaneceu presa cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu presa cautelamente.

- G) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

## MARIOLYVERAALMENDRAS

### Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06:

-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos, demonstram que a ré não tem outros apontamentos de natureza criminal. A ré agiu com dolo normal para o tipo, premida pela situação social que a aflige. A ré não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. A ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que a ré conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que “*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”. Assim, atento ao fato de que a ré foi presa com 1121g (mil cento e vinte um) gramas de cocaína, delito cujas consequências **extrapolam** a previsão típica, uma vez que a natureza do entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **6 (seis) anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º)**.

-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pois a promessa de pagamento é inerente ao tráfico internacional de drogas, uma vez que a recompensa ou objetivo de lucro constitui elemento insito ao próprio tipo penal (Precedentes do TRF3). Assim, reduzo a pena cominada em 6 meses, fixando-a em **5 anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Reduzo proporcionalmente a pena de multa, fixando-a em 550 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C.1) A acusada se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Ao contrário, a prova dos autos vai justamente no sentido de que se trata de “mula”, que cumpre papel secundário no tráfico.

A “mula” atende aos fins delituosos da organização, sem, contudo, ser dela parte integrante. Recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o *modus operandi* da organização ou as funções que cada um exerce. Seu contato limita-se, no máximo, ao aliciador, que se vale de alguma alcunha, um codinome, para não ser identificado, fazendo jus à redução prevista em Lei.

A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que a ré integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Assim, dado a quantidade e as circunstâncias do transporte, a redução deve se dar em patamares máximos. Dessa forma, diminuo a pena em 2/3, fixando-a em **01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta) dias-multa**.

Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que a acusada não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente, **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa**. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da **delação premiada**, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.

### Do crime previsto no artigo 308 do CP:

-A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos, demonstram que a ré não tem outros apontamentos de natureza criminal. A ré agiu com dolo normal para o tipo, premida pela situação social que a aflige e na tentativa de eventualmente não ser identificada no momento da prisão. A ré não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. A ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. A ré agiu com dolo normal para o tipo. Assim, atento ao fato de que a ré inicialmente apresentou documento de terceiro para evitar sua identificação positiva, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **6 (seis) meses de reclusão, além de 12 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º)**.

-B.2) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Assim, reduzo a pena cominada em 2 meses, fixando-a em **4 (quatro) meses de reclusão**. Reduzo proporcionalmente a pena de multa, fixando-a em 10 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C.2) Não reconheço qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em **4 (quatro) meses de reclusão**.

-D) Conforme fundamentação exposta, reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas cominadas, tomando a pena definitiva em **02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**. As penas de multa devem ser objeto de simples soma, na forma do art. 72 do CP. Assim, fixo a pena de multa em **224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa**.

-E) Muito embora a gravidade abstrata do crime cometido, atento aos comandos do art. 387, § 2º, do CPP e aos comandos do CP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “b”, do CP.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, constante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, como que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

-G) A ré fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenada o tempo em que permaneceu presa cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu presa cautelamente.

-H) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

## OVIDIO ARIAS PINEIRO

### Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06:

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59); as certidões que constam dos autos, demonstram que o réu não tem outros apontamentos de natureza criminal. O réu agiu com dolo normal para o tipo, premido pela situação social que o aflige. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que “*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com 945 g (novecentos e quarenta e cinco) gramas de cocaína, delito cujas consequências **extrapolam** previsão típica, uma vez que a natureza do entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **6 (seis) anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º)**.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pois a promessa de pagamento é inerente ao tráfico internacional de drogas, uma vez que a recompensa ou objetivo de lucro constitui elemento insito ao próprio tipo penal (Precedentes do TRF3). Assim, reduzo a pena cominada em 6 meses, fixando-a em **5 anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Reduzo proporcionalmente a pena de multa, fixando-a em 550 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) O acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Ao contrário, a prova dos autos vai justamente no sentido de que se trata de “mula”, que cumpre papel secundário no tráfico.

A “mula” atende aos fins delituosos da organização, sem, contudo, ser dela parte integrante. Recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o *modus operandi* da organização ou as funções que cada um exerce. Seu contato limita-se, no máximo, ao alciador, que se vale de alguma alcunha, um codinome, para não ser identificado, fazendo jus à redução prevista em Lei.

A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que o réu integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Ao contrário, o simples fato de ter engolido parte da droga colocando em risco sua própria vida demonstra a sua situação social e a condição de mero “mula” do tráfico. Assim, dado a quantidade e as circunstâncias do transporte, a redução deve se dar em patamares máximos. Dessa forma, diminuo a pena em 2/3, fixando-a em **01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta) dias-multa**.

Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que a acusada não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente, **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa**. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da **delação premiada**, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.

-D) Muito embora a gravidade abstrata do crime cometido, atento aos comandos do art. 387, § 2º, do CPP e aos comandos do CP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “b”, do CP.

Cumpra destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, constante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, como que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

-F) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.

-G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

## LAURA VACA ZABALA

### Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06:

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59); as certidões que constam dos autos, demonstram que a ré não tem outros apontamentos de natureza criminal. A ré agiu com dolo normal para o tipo, premida pela situação social que a aflige. A ré não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. A ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que a ré conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que “*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”. Assim, atento ao fato de que a ré foi presa com 1143 g (mil cento e quarenta e três) gramas de cocaína, delito cujas consequências **extrapolam** previsão típica, uma vez que a natureza do entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **6 (seis) anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º)**.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pois a promessa de pagamento é inerente ao tráfico internacional de drogas, uma vez que a recompensa ou objetivo de lucro constitui elemento insito ao próprio tipo penal (Precedentes do TRF3). Assim, reduzo a pena cominada em 6 meses, fixando-a em **5 anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Reduzo proporcionalmente a pena de multa, fixando-a em 550 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) A acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Ao contrário, a prova dos autos vai justamente no sentido de que se trata de “mula”, que cumpre papel secundário no tráfico.

A "mula" atende aos fins delituosos da organização, sem, contudo, ser dela parte integrante. Recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o *modus operandi* da organização ou as funções que cada um exerce. Seu contato limita-se, no máximo, ao aliciador, que se vale de alguma alcunha, um codinome, para não ser identificado, fazendo jus à redução prevista em Lei.

A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que a ré integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Ao contrário, o simples fato de ter engolido parte da droga colocando em risco sua própria vida demonstra a sua situação social e a condição de mera "mula" do tráfico. Assim, dado a quantidade e as circunstâncias do transporte, a redução deve ser dar em patamares máximos. Dessa forma, diminuo a pena em 2/3, fixando-a em **01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta) dias-multa**.

Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que a acusada não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente, **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa**. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da **delação premiada**, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.

**-D)** Muíto embora a gravidade abstrata do crime cometido, atento aos comandos do art. 387, § 2º, do CPP e aos comandos do CP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea "b", do CP.

Cumpra destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*", constante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, como o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*", como que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

**- E)** não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

**- F)** A ré fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.

**- G)** após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada ELIZABETH VERAALMENDRAS**, devidamente qualificada nos autos, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de São Paulo/SP, **ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial Semiaberto**, e a pagar e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Ainda, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada MARIOLY VERAALMENDRAS**, devidamente qualificada nos autos, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de São Paulo/SP, **ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial Semiaberto**, e a pagar e 224 (duzentos e quatorze) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 em concurso material com a conduta prevista no art. 308 do Código Penal.

Ainda, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado OVIDIO ARIAS PINEIRO**, devidamente qualificada nos autos, atualmente recolhido na Penitenciária Masculina de Itai/SP, **ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial Semiaberto**, e a pagar e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Ainda, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada LAURA VACA ZABALA**, devidamente qualificada nos autos, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de São Paulo/SP, **ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial Semiaberto**, e a pagar e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que responderam preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: *Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade.* (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalho, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).

**Expeça-se guia de recolhimento provisório**, devendo nela constar a expressão "PROVISÓRIO", certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06.

Por oportuno, tendo em vista as condições sociais dos acusados, que se encontra desempregados, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. **Anote-se.**

Tendo em vista a droga já foi destruída, não há nada a determinar em relação a isto. **Providencie a Secretaria, se for o caso, a regularização do SNBA.**

Em face do bom trabalho desenvolvido, fixo os honorários advocatícios dos advogados dativos nomeados nos autos no valor máximo da tabela. **Como o trânsito em julgado, requisite-se.**

Em face do bom trabalho desenvolvido, da complexidade da tradução, das dificuldades em encontrar profissional habilitado a tradução no âmbito desta Subseção de Presidente Prudente, e do fato de que se trata de quatro réus, fixo os honorários da tradutora em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela. **Promova-se a solicitação de pagamento.**

Registre-se que a presente sentença deverá ser objeto de tradução. **Intime-se a senhora tradutora** para as providências cabíveis.

Intimem-se os advogados dativos desta sentença, pelos meios mais expeditos.

Cópia desta sentença (devidamente traduzida), servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de São Paulo/SP e da Justiça Estadual de Itai/SP, devidamente instruída com termo de apelação (devidamente traduzido), com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação das réis ELIZABETH VERAALMENDRAS, MARIOLY VERAALMENDRAS e LAURA VACA ZABALA OLINFA, que se encontram recolhidas na Penitenciária Feminina de São Paulo/SP e do réu OVIDIO ARIAS PINEIRO que se encontra recolhido na Penitenciária Masculina de Itai/SP.

Comunique-se ao Senhor(a) Diretor(a) da Penitenciária na qual as presas e o preso estão custodiados da presente sentença, para eventuais providências cabíveis.

Comunique-se o Consulado da Bolívia em São Paulo/SP.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.
- b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006656-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERICA SOLANGE CAETANO KIKUCHI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

### 1 Relatório

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo, proposta por **ÉRICA SOLANGE CAETANO KIKUCHI** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Alega que prestou concurso público para provimento de vagas de Médico Veterinário, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Edital ESAF nº 48, de 10 de agosto de 2017 (processo seletivo público simplificado para contratação temporária de profissionais de inspeção veterinária), e que foi classificada na 2ª posição na lista geral de classificação de um total de 1 (uma) vaga prevista em edital para o município de Presidente Prudente/SP.

Explica que o primeiro colocado foi convocado em 27 de novembro de 2017, mas não compareceu a sua posse. Aduz que em 05 de fevereiro de 2018 a autora foi convocada somente por Diário Oficial, mas que não acompanhou as publicações, de modo que foi eliminada do certame. Entende que resta caracterizada a ilegalidade de sua convocação para assumir o cargo para o qual foi aprovada e classificada apenas mediante publicação do chamamento em Diário Oficial, pois a obrigatoriedade prevista no edital (item 17.4) do candidato manter todos seus dados, como endereço e telefone atualizados, gera para ele a expectativa de que serão esgotados todos os meios para localizá-lo quando da convocação para a posse. Assim, defende que deveria ter se tentado entrar em contato com ela por outros meios além do Diário Oficial. Requer a concessão da tutela de urgência antecipada, para que seja imediatamente determinada a anulação do ato administrativo de exclusão da candidata com sua consequente convocação para o cargo de Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, anulando o ato administrativo de exclusão da candidata com sua consequente convocação para o cargo de Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em 19/12/2019 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (Id 26335638).

A União apresentou contestação (Id 28957937), alegando em preliminar, a ilegitimidade do MAPA (órgão da administração direta) e defendendo sua legitimidade. Alegou também a prescrição do direito, com base na Lei n. 7.144/83. No mérito, alegou também a caducidade do concurso, pois o prazo de validade já teria se expirado. Defendeu o critério de convocação dos candidatos pelo Diário Oficial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A Autora apresentou réplica (Id 30094722).

A decisão de Id 30138632 regularizou o polo passivo e indeferiu a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

## **2 Decisão/Fundamentação**

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares arguidas.

A preliminar de prescrição deve ser afastada, pois as regras relativas aos concursos públicos são as previstas em nível constitucional, ocasião em que foi concedido outro status normativo ao ingresso do servidor público na administração.

Além disso, no âmbito federal as regras relativas ao ingresso do servidor público são as específicas da Lei 8.112/90, que não estabelece prescrição do direito a questionar o concurso, tendo havido neste ponto parcial revogação da Lei 7.144/83.

Neste caso, eventual prazo de prescrição deve ser o prazo geral previsto no Decreto n. 20.910/1932, com o que resta afastada a preliminar de prescrição.

Registro, quanto à necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os outros candidatos, ainda que não alegado, que a questão só seria cabível de ser diretamente enfrentada caso houvesse pedido para exclusão dos mesmos do certame, o que não se verifica na inicial.

Eventualmente, cada candidato poderia enfrentá-la individualmente, em ações distintas, sem que isso importe preterição do direito dos demais, não havendo, assim, que se falar em violação aos princípios da isonomia, da eficiência, da legalidade.

Consigne-se também que a jurisprudência do E. STF é pacífica no sentido de que não implica preterição ou desrespeito à ordem de classificação em concurso público a nomeação de candidatos por força de determinação judicial (RE 594.917, RE 437.403, RMS 23.511).

Por fim, no que tange à caducidade do concurso, esta preliminar confunde-se com o mérito da ação e com ele será resolvida.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito causal.

Pois bem. O acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, I da Constituição da República, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos.

Sendo o concurso um ato administrativo vinculado, deve se situar nos limites delineados pela legislação, no estrito cumprimento do princípio da legalidade.

Sabe-se que **"o edital é a lei do concurso"**, no qual são estabelecidas normas imparciais, as quais devem ser obedecidas no transcurso do certame, propiciando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifico que o concurso público ora em questão, transcorreu de conformidade com o Edital.

Segundo observa-se dos documentos juntados nos autos, é fato incontroverso que a autora foi aprovada em concurso público para o cargo Médico Veterinário, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Edital ESAF nº 48, de 10 de agosto de 2017, tendo sido classificada na 2ª posição na lista geral de classificação de um total de 1 (uma) vaga prevista em edital para o município de Presidente Prudente/SP.

Posteriormente (em 2018), foi convocada para apresentar documentação e eventual posse, mas não compareceu, por provável desconhecimento da convocação.

Ocorre que nos termos do referido Edital, não houve nenhum desrespeito às regras de convocação.

Ora, o Edital do processo seletivo previa que o candidato seria convocado para contratação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União e divulgado no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento dos atos, editais e comunicados.

Além disso, todos os documentos relacionados ao processo seletivo, inclusive os editais de convocação, foram publicados no Diário Oficial da União, bem como no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



Através do Edital nº 1, de 02 de fevereiro de 2018, publicado no DOU em 05 de fevereiro de 2018 e divulgado no site do Ministério, a autora foi convocada em segunda chamada para entrega da documentação cadastral e da realização do exame médico admissional.

Não há dúvidas que a Administração até poderia ter convocado a parte autora por email ou outra forma, mas não existia esta previsão no Edital.

Ao se inscrever no concurso, a parte autora manifestamente concordou com as regras contidas no Edital do certame. Observe-se que o item 17.4 do Edital, invocado pela parte autora (17.4) não confere aos candidatos nenhum direito subjetivo de serem de outro modo convocados.

Com efeito, ao inscrever-se no concurso, o candidato aceita e adere plenamente às cláusulas do edital, não sendo cabível, posteriormente, insurgir-se contra quaisquer de suas regras, salvo em caso de manifesta ilegalidade, não existindo motivo justo e legítimo para que sejam impugnadas as referidas regras, que foram aplicadas indistintamente a todos os concorrentes.

Não é possível ao Poder Judiciário reexaminar aspectos técnicos dos concursos, nem rever seus critérios. Por meio da apreciação judicial é possível, apenas, a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento.

Não se desconhece jurisprudência do STJ que cria certos limites a esta regra geral. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEQUENO LAPSO TEMPORAL ENTRE A NOMEAÇÃO E A CONVOCAÇÃO PARA A POSSE PELO DIÁRIO OFICIAL. HIPÓTESE PECULIAR EM QUE NÃO CONFIGURADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. CANDIDATA QUE PERDEU O PRAZO PARA A POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A agravante, aprovada em concurso público para cargo do Quadro do Magistério do Estado de Minas Gerais, foi nomeada em 5/3/2013. 2. O Edital SEPLAG/SEE n. 1/2011, que abriu o certame, prevê no item 14.2 que "o candidato nomeado deverá se apresentar para posse no prazo estabelecido pelo art. 66 da Lei Estadual n. 689/52, sob pena de ter seu ato de nomeação tomado sem efeito". 3. A Lei n. 689/52, por vez, estabelece, em seu art. 66, que "a posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do decreto no órgão oficial". E a convocação da candidata para a posse se deu no Diário Oficial de 15/3/2013. 4. **Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet"** (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012). 5. **No entanto, o pressuposto fático em que se amparou o precedente não se amolda ao caso dos autos, em face do curto lapso decorrido entre a nomeação e o chamamento para a posse mediante publicação em órgão oficial.** Anote-se, ainda, que a candidata compareceu aos exames pré-admissionais. 6. Tem-se, portanto, que a Administração cumpriu as normas legais e editalícias atinentes ao princípio da publicidade. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AROMS – 48793. Segunda Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. DJE 18/09/2015)

No caso da parte autora, entretanto, não transcorreu prazo exagerado que a impedisse de acompanhar a convocação, já que entre o edital do concurso (agosto de 2017) e a convocação final (fevereiro de 2018) transcorreu pouco tempo. E tanto foi assim, que o 3º candidato foi convocado, nomeado e tomou posse normalmente.

Confira-se jurisprudência que considera a regularidade da convocação em situações similares à da parte autora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024536-38.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: PRISCILA APARECIDA XAVIER DE MATOS Advogado do(a) AGRAVANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-AAGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTAME DE SELEÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS. AFERIÇÃO AO SEU DIREITO À COTA RACIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA CANDIDATA. **A assertiva de que não houve a devida publicidade da convocação para a 2ª fase não pode ser aceita, pois esta alcançou os outros concorrentes, não havendo possibilidade de tratamento diferenciado à agravante em respeito ao princípio de igualdade. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3. AI 5024536-38.2018.4.03.0000. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Marli Marques Ferreira. e-DJE 07/08/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DOU. PREVISÃO NO EDITAL. CANDIDATO NÃO TOMOU CONHECIMENTO DO ATO DE NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se apelação interposta por HEVERTON ALVES COSTA, contra sentença do douto Juiz Federal da 4ª Vara da SJ/PB que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, denegou a segurança pleiteada, declarando extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC. 2. Requer o apelante a reforma da sentença para anular o ato de convocação, com a consequente reabertura do prazo de apresentação e posse referente ao Processo Seletivo para provimento do cargo temporário de Médico Otorrinolaringologista Adulto, Classe E, pois afirma que, embora tenha ocorrido a publicação de sua nomeação no Diário Oficial da União, não tomou conhecimento do referido ato, por ter transcorrido quase 1 (um) ano após o resultado do certame. 3. O edital do concurso prevê no item 4.1 que "o candidato, aprovado, será convocado por edital, publicado no DOU, em ordem de classificação", enquanto que no item 4.2 consta que "o candidato que não atender tempestivamente à convocação prevista no item anterior será excluído do Processo Seletivo". 4. **O Princípio da Vinculação ao Edital é corolário do Princípio da Isonomia, pois garante a todos os candidatos a sujeição às mesmas regras e critérios de admissão. Dessa forma, não há respaldo legal para a desconsideração do referido comando no caso em apreço.** 5. As regras que compõem o edital estão inseridas no poder discricionário da Universidade. No caso em questão, os prazos ofertados nos editais de convocação não violaram direitos e mostraram-se razoáveis e suficientes. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento de que "a notificação pessoal do candidato, no decorrer de concurso público, apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses - como a dos autos - em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame" (AgRg no RMS 38667 / RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 18/03/2015). Na hipótese, a Corte Superior orienta que as regras editalícias devem ser afastadas quando houver ofensa ao princípio da razoabilidade, configurado no transcurso de grande lapso temporal entre a homologação do certame e a publicação da nomeação. 7. O caso vertente não se coaduna com a situação enfrentada pelo STJ, visto que passaram-se apenas 9 (nove) meses entre as datas limítrofes acima referidas, não havendo, portanto, que se falar em falta de razoabilidade. 8. Estando ciente da norma do Capítulo XII, item 5, do Edital n.01/2013, o qual dispõe que "para o provimento de cargos que ficarem vagos provenientes de rescisão contratual, após a publicação deste edital, serão observados os mesmos critérios estabelecidos no item 4 deste Capítulo", depreende-se que o ato é juridicamente válido, sendo dever do classificado acompanhar a nomeação por meio do referido Diário Oficial, mormente por ser o seguinte a ser convocado, dada sua classificação em 2º lugar. 9. O não comparecimento do apelante à convocação da Universidade, portanto, decorreu da sua culpa exclusiva, razão pela qual deve ser mantida a íntegra da sentença apelada. 10. Apelação improvida. (TRF5. AC 0800016-52.2015.4.05.8201. Primeira Turma. Relator: Desembargador Manoel Erhardt. e-DJE 11/06/2015)

Assim, não tendo havido desrespeito às normas do edital e nem prazo não razoável para a convocação, o caso é de improcedência da ação.

### 3 Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que foi sucumbente no pedido indenizatório. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001695-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Com oportunidade para trazer aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, a parte impetrante disse que sua pretensão seria de declarar o direito de compensação administrativa, sendo impossível valorar a causa, além do que não teria fechado a folha do mês do ajuizamento.

Delibero.

Ao contrário do que alega a parte impetrante, a presente causa tem conteúdo econômico sim e é possível de ser estimado por cálculo contábil, como rotineiramente é feito em processos dessa natureza que tramitam por este Juízo.

Por certo, não se exige neste momento exatidão do valor correspondente ao benefício econômico objetivado, mas é perfeitamente possível estimá-lo com os parâmetros disponíveis.

Assim, fixo prazo extraordinário de 10 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA LUCIA BUZETTI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em fase de cumprimento de sentença as partes apresentaram seus cálculos, apurando valores diferentes.

Remetidos os autos ao Contador para dirimção, o experto apresentou um terceiro cálculo, apontando inconsistência nos cálculos das partes.

Instadas as partes, a autora concordou como Contador do juízo; o INSS nada disse.

Acolhidos e homologados os cálculos da Contadoria, o processo está na fluência de prazo para recurso em face da decisão homologatória.

Sobrevém, no entanto, petição da parte autora pugnano pela imediata expedição e transmissão da requisição de pagamento, mercê da data limite para transmissão do precatório. Alternativamente, pede a expedição de requisição dos valores incontroversos.

Caso não é, porém, de acolher nenhum dos pleitos.

O primeiro deles, de expedição do valor total, por ainda estar fluindo prazo para recurso do INSS em face da decisão que homologou os cálculos; o segundo, de expedição do incontroverso, por tratar-se a essa altura de medida ineffectiva, pois ainda que se expeça requisição dos valores indisputados, ainda assim não restaria dispensada a observância dos prazos de ambas as partes.

Aguarde-se, pois, o decurso regular dos prazos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008577-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SAMARA BOIGUES TEBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em fase de cumprimento de sentença as partes apresentaram seus cálculos, apurando valores diferentes.

Remetidos os autos ao Contador para dirimção, o experto apresentou um terceiro cálculo, apontando inconsistência nos cálculos das partes.

Instadas as partes, a autora concordou com o Contador do juízo; o INSS reiterou sua anterior impugnação.

Acolhidos e homologados os cálculos da Contadoria, o processo está na fluência de prazo para recurso em face da decisão homologatória.

Sobrevém, no entanto, petição da parte autora renunciado a eventual recurso e pugnano pela prioritária expedição do precatório.

Verifico que ainda está fluindo prazo para recurso do INSS em face da decisão que homologou os cálculos, razão por que ainda não será possível a expedição do precatório, sem prejuízo de que seja observada eventual prioridade legal no momento oportuno.

Aguarde-se, pois, o decurso regular dos prazos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008677-50.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA MARQUES SAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

À vista do alegado pela parte autora na petição ID33144459, diga a CEF quanto à realização de depósito em favor da autora, conforme já determinado no despacho acostado no ID32945373. **Prazo:** 10 (dez) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ MAR DA CONCEICAO, OZANA BATISTELA

Advogado do(a) AUTOR: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

Advogado do(a) AUTOR: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), manifestem-se as partes expressamente sobre a possibilidade de realização de audiência em formato não presencial, por meio da plataforma Microsoft TEAMS.

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória, em que a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de parte do débito inscrito em certidão de dívida ativa cobrado nos autos da execução fiscal nº 0002844-22.2005.403.6112, em trâmite na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Considerando a existência de conexão entre a presente ação anulatória e execução fiscal de nº nº 0002844-22.2005.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, declino da competência para processar e julgar o feito para aquela Vara Federal.

~~Remetam-se~~ os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

~~Intime-se.~~

Presidente Prudente,

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5000374-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de processo com audiência previamente agendada para o dia 24/03/2020, sendo redesignada a audiência para 21/07/2020, às 15:30 horas.

No entanto, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 9, de 22 de junho de 2020, foi novamente prorrogado o teletrabalho até 26 de julho de 2020 e ainda se mostra incerto o retorno dos trabalhos presenciais após essa data ante as sucessivas prorrogações havidas desde o mês de março.

Assim, visando evitar mais atraso no processamento do feito, mantenho a audiência designada e determino que a Secretaria tome as medidas necessárias para que ela se realize por videoconferência tornando desnecessário o comparecimento da ré bem como seu defensor na forma presencial.

Diligencie-se junto à ré visando obter informações se possui advogado constituído, nomeando-se dativo, se necessário.

Encaminhe-se à ré cópia do termo de acordo apresentado pelo Ministério Público Federal visando tornar mais ágil a realização da audiência.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.**

#### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002142-24.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MADALENA APARECIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais n° 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000325-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IVO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DECISÃO

Por ora, considerando que a própria subsistência da obrigação pende de definição nos autos da ação de cobrança nº 5001142-62.2019.4.03.6112, determino o sobrestamento deste feito até solução daquela ação.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOEMI TAGAME

Advogado do(a) AUTOR: EVANDER DIAS - SP181905

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

À vista do valor atribuído à causa, bem como dos endereços de domicílio da autora e do réu, encaminhem-se para redistribuição ao E. Juizado Especial Federal em Andradina (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003318-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVANI LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que não há tempo hábil para as providências necessárias para inclusão deste feito nas hastas disponíveis e, levando em consideração que a Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo ainda não disponibilizou datas para os leilões em 2021, aguarde-se a referida providência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004690-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANHAN E SILVA COMERCIO E SERVICOS DE CALHAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RIBAS - SP406639

#### DESPACHO

(ID 29449232): Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os PPPs/LTCAT's referentes aos períodos vindicados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012351-70.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDERSON EULINO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA - SP150977, VALDECIR VIEIRA - SP202687

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) REU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-63.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SALOMAO ALVES BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço atualizado da empresa a ser periciada.

Ainda, no mesmo prazo, esclareça a parte autora, o pedido de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Observe que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000953-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANSO, ELIANA DAVANSO DA CRUZ, JOSE ADILSON DA CRUZ, JAIR DAVANSO, MARIA APARECIDA SILVA DAVANSO, JACIR DAVANSO, ISONETE DAVANSO, HELENA DAVANSO, JADIR DAVANSO, CELIZE LUCHEZI MATTOSINHO DAVANSO, ELAINE GRAZIELA DAVANSO, EDMILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente



AUTOR: APARECIDO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados ou forneça endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGUES & MONTINI SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, a fim de bemaferir sua qualificação tributária, traga a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da última declaração de renda prestada ao Fisco.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007626-04.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON SEVERINO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077, GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições Id. 34043991 e Id. 34046384 – Manifeste-se a parte exequente.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010055-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006403-08.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE PAULA

**DESPACHO**

No prazo de quinze dias, indique a exequente novo endereço para tentativa de citação da parte executada, depois de realizada a busca de endereços pelos sistemas que possui acesso, bem como de outros acessíveis ao público em geral (JUCESP, 123achei; telelista; 102online; 102busca; listamais, etc).

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004879-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DECISÃO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA**

1. Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 500661277201403000 (ID nº 34413966), modificou a decisão ID nº 14555862 e já tendo havido a liberação dos valores cujo desbloqueio se determinou, correspondente a R\$152.884,50 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), consoante ID nº 16577530), proceda a serventia a elaboração da minuta de bloqueio de ativo financeiro da executada TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 02.429.622/0001-65, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$152.884,50 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, torando os autos, a seguir, conclusos para protocolo.

2. ID nº 3411032: Ciência à exequente.

3. ID nº 30924151: Em razão do quanto contido no item 1, supra INDEFIRO o pedido de liberação dos valores formulado pela executada.

3. Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença prolatada nos autos do processo nº 50076696020194036102.

4. Após, e a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se por 30 (trinta) dias a adequação das CDAs, nos termos do quanto já determinado na sentença acima referida.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de penhora.

Int.-se.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006451-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

#### DESPACHO

Petição ID nº 34052420: Equivoca-se a União. Se a ação ordinária nº 50038562520194036102 foi proposta objetivando antecipar a garantia do crédito e, após isso, houve a distribuição da competente execução fiscal, aquela ação perde o seu objeto, sem que isso implique, necessariamente, na extinção da garantia ofertada.

Com efeito, consta expressamente na apólice que a mesma se presta a garantir *Ação de Tutela Cautelar Antecedente a ser ajuizada, promovida pelo Tomador em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em decorrência de débitos de IPI originário do Processo Administrativo n. 10840004176/97-90 substanciado através da CDA nº 80319001854-85 em tramite perante uma das Varas de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP (ID 30152193).*

Ademais, consta no item 1.1 das Condições Particulares da apólice que *Este seguro garante o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa em execução fiscal.* Ademais, a apólice tem vigência até 24.05.2024.

Assim, considerando que a CDA referida na apólice do seguro garantia é a mesma que fundamenta a presente execução fiscal, a princípio é possível reconhecer estar seguro o Juízo.

No entanto, como acima exposto, consta expressamente na apólice que ela se presta a garantir Ação de Tutela Cautelar Antecedente a ser ajuizada e não o próprio crédito fazendário, razão pela qual, e para evitar mal entendidos, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a apólice quanto ao ponto, tomando os autos, após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011972-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PS COTTON LTDA - ME, EVANDRO SANTOS DINIZ, MIGUEL RUBENS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 33354671: Diante do despacho ID nº 33248883 fica indeferido o pedido de intimação do executado.

Indefiro o pedido de arresto, uma vez que não tendo sido demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 830 do CPC, aptos a autorizar a concessão da medida requerida.

Cumpra-se o item 1 do despacho ID nº 33248883. Para tanto expeça-se ofício.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005026-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:

Nome: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Endereço: DR. JOSE DE PAULA EDUARDO, 1570, DISTRITO INDUSTRIAL, MONTE ALTO - SP - CEP: 15910-000

ADVOGADO - ERASTO PAGGIOLI ROSSI - OAB/SP 389.156

Valor da causa: R\$ 938.077,03

Link para visualização dos documentos (válido por 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F578DD81>

#### ENDEREÇO PAR ADILIGÊNCIA:

Nome: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Endereço: DR. JOSE DE PAULA EDUARDO, 1570, DISTRITO INDUSTRIAL, MONTE ALTO - SP - CEP: 15910-000.

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 33450959: Diante da concordância da exequente (ID nº 33982033) fica deferido o pedido de levantamento da penhora (ID nº 22750934) e restrição no RENAJUD (ID nº 17350865) dos veículos de placas HFD4905, EAB2624, MEJ7206, JQR7296, MCO7595, CLH2341, MDH1807, MEI8912, KDG4745, BWZ4990, BWZ4922, BWN6941, BUD1559 e BUD1555.

2. Cuida-se de analisar pedido de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre bem objeto de alienação fiduciária.

Com efeito, nos termos do artigo 27, § 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro a penhora sobre os direitos que o(a) executado(a) detém sobre os seguintes bens: 1) Volvo/FH12 380 4XT, ano/modelo 2005/2005, placas MEC1568; 2) M.Benz/1938 S, ano/modelo 2004/2004, placas KAD1787; 3) Scania/R124 LA6X2NA 420, ano/modelo 2002/2003, placas IKU9532; 4) Scania/R124 GA4X2NZ 360, ano/modelo 2002/2002; 5) Scania/R113 H4X2 360, ano/modelo 2002/2002, placas JXA2630, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 938.077,03 (ID 196571434) atualizado para 23.04.2019.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o representante legal da executada Olavo Francisco Inforçatti, RG 19.916.904-4, com endereço na Av. Dr. José de Paula Eduardo, 1570, Monte Alto-SP que deverá ser intimado do inteiro teor deste despacho, desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de MONTE ALTO-SP, visando:

a) Constatação e Avaliação dos bens ora penhorados;

b) Intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, do valor da avaliação;

c) Intimação do executado de que não será reaberto o prazo para embargos à execução, porquanto já houve intimação para o ato (ID nº 22750934);

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação dela no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

7. Cobre-se a devolução da carta precatória ID nº 25039549 independentemente de cumprimento.

8. Fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a alienação dos veículos referidos no item 2 acima, de sorte que este Juízo possa intimar a instituição financeira da penhora que incidiu sobre os direitos que a executada detém sobre tais bens.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008511-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004244-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DJALMA BATIGALHIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARCIA FERNANDES - SP98574

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, procuração e contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

No caso, o embargante deixou de apresentar cópias da CDA, termo de penhora ou garantia, avaliação e **intimação** que devem ser extraídas dos autos da execução fiscal. Também não juntou procuração.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes aos presentes autos, bem como para que regularize sua representação processual, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000703-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSAFALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação do processo nº 0008864-53.2019.8.13.0283 na Comarca de Guaraniânia-MG (ID nº 30078767).

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhado de fls. 385 dos autos físicos, ID nº 26670499, 30078767 e 30432486.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0011542-95.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Nome: JOSE AUGUSTO MARCONATO

ADVOGADO - PAULO HENRIQUE BUENO - OAB/SP 312.409 E SÉRGIO GUMIERI JUNIOR - OAB/SP 265.500

Valor da causa: R\$ 130,434.12

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8BBD35DAF>

#### ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: JOSE AUGUSTO MARCONATO

Endereço: Avenida do Carmo, 400, ap 2002, Centro, JABOTICABAL - SP - CEP: 14870-500.

## DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Tendo em vista o constante no ID nº 33862392, defiro a penhora de 100% dos seguintes veículos: MMC/ASX 2.0 AWD CVT, placas FNJ4183; CHEVROLET/CRUZE LT HB, placas FGK 1607; e BRANDY/ELEGANT 50, placas BTV5104; **de propriedade do executado JOSE AUGUSTO MARCONATO (ID nº 27996082)** para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 165.183,41 (ID nº 23422538) atualizado para 17/10/2019.

2. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado **fiel depositário** dos referidos bens o executado JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00, com endereço na Avenida do Carmo, 400, ap 2002, Centro, JABOTICABAL - SP - CEP: 14870-500 que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

3. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA, para a comarca de Jaboticabal/SP**, visando:

3.1 Constatação e Avaliação dos bens ora penhorados, **de propriedade do executado JOSE AUGUSTO MARCONATO (ID nº 27996082)**;

3.2 Intimação do(s) executado(s), no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, da penhora e do valor da avaliação;

3.3 Intimação do executado de dispôr do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

4. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

5. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

6. Junte-se aos autos informações sobre o andamento da carta precatória expedida para a **Comarca de Guariba/SP** (ID nº 28330445) visando a penhora, constatação e avaliação dos veículos de propriedade da executada ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

7. Sem prejuízo, fica a executada ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, da penhora acima lavrada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009056-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou os presentes embargos à execução em face do **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual de Sertãozinho para o julgamento do feito, pugnano pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. No mérito, aduz que está sendo cobrado ISS do período compreendido entre setembro de 1997 a agosto de 2002, sendo que o enquadramento dado pela fiscalização do Município está incorreto, na medida em que, além das operações bancárias principais – operações de crédito –, atua em atividades complementares, mediante prestação de serviços bancários. Esclarece que os serviços bancários ensejam a tributação pelo ISS, sendo que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 056/87, segundo o qual o ISS tem como fato gerador a “prestação de serviço constante da lista anexa”, o que define o caráter taxativo de que a cobrança somente poderá recair em serviços bancários descritos na referida lista.

Assim, a embargante traz no bojo de sua inicial, uma lista das atividades complementares – serviços bancários – prestados pela CEF e passíveis de tributação pelo ISS, argumentando que todos os serviços sujeitos à tributação estão sendo apurados e recolhidos ao Município embargado.

No mais, sendo taxativas as hipóteses de incidência previstas em lista anexa ao Decreto-lei 406/68, modificada pela Lei Complementar 056/87, não se enquadram na cobrança as subcontas discriminadas pelo Município para exigir o ISS, a saber:

**Rendas de Administração dos serviços públicos de loterias federais (7.19.200.010-4 e 7.19.990.015-8); Recuperação de encargos e despesas (7.19.300.005-8); Ressarcimento de despesas de telefone e telex (7.19.300.010-4); Ressarcimento de Despesas de Depósitos (7.19.300.013-9); Taxas de compensação/recuperação (7.19.300.016-3); Autenticação/reprodução/cópias (7.19.300.021-0); Recuperação de despesas diversas (7.19.300.022-8); Ressarcimento de taxa de exclusão CCF (7.19.300.024-4); Recuperação Despesas – mutuários em execução (7.19.300.029-5); Taxa de administração e abertura (7.19.990.001-8); Operação de crédito – Taxa de Adm. E Abertura (7.19.990.002-6); Taxa sobre operação de crédito (7.19.990.019-0); Operações de crédito – Receitas de Resíduos (7.19.990.003-4); Comissão de Permanência (7.19.990.004-2 e 7.19.990.005-0); Multas e penalidades sobre operações de crédito (7.19.990.006 e 7.19.990.008); crédito em atraso – encargos (7.19.990.023-9); Rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0); Comissões sobre adiantamento a depositante e excesso de limite (7.19.990.010-7); Rendas de Taxação em contas paralisadas (7.19.990.016-6); Manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4); Risco de Crédito do agente operador (7.19.990.021-2); Receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4); Receita sobre fatura de cartão de crédito (7.19.990.053-0); SIDEC receitas de depósitos (7.19.990.058-1); Taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8); Outras rendas operacionais (7.19.990.095-6); Receitas eventuais (7.19.990.096-4); Taxa de manutenção CONSTRUCARD (7.19.990.150-0) e Recuperação de despesas diversas – PENHOR (7.19.993.004-9).**

A embargante se insurge também contra a exigência da multa punitiva, ao argumento de que não deixou de recolher o imposto (hipótese justificadora da multa); apenas entendeu que ele não era devido, sem qualquer intenção de elidir ou fraudar o Fisco Municipal, de forma que não teriam aplicação os artigos 313 e 333 da Lei Complementar Municipal nº 01/1990.

O embargado apresentou sua impugnação. Esclareceu que o feito deverá ser julgado pela Justiça Estadual, em face de não haver Justiça Federal na Comarca de Sertãozinho. No mérito, alegou que a lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87 não esgota todas as nomenclaturas de serviços realizados, devendo ser analisada a natureza da atividade e não o nome da atividade, bem ainda que qualquer serviço prestado pela instituição financeira pode ser tributado, uma vez que a lista apenas descreve os serviços geradores da incidência do ISS, sendo admitida a interpretação extensiva da referida lista. Rebateu as alegações lançadas nas subcontas impugnadas pela CEF, bem como a manutenção da multa aplicada, requerendo a improcedência do pedido formulado (ID nº 25825380).

Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o Município requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante pugnou pela juntada do procedimento administrativo (ID nº 25825380).

Foi determinada a juntada do procedimento administrativo, tendo o embargado informado, em 25 de março de 2019, que o referido PA havia sido juntado na execução fiscal associada ao presente feito (ID nº 25825380).

Por força da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0010505-69.2004.8.26.0597, às fs. 168/171 – ID nº 25824704 da execução fiscal associada (que recebeu o nº 5009055-28.2019.403.6102 na Justiça Federal), o presente feito foi remetido a esta Vara Federal em 13 de novembro de 2019.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (ID nº 27489293), tendo a CEF requerido a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo (ID nº 27914925).

Pelo Juízo, foi determinada a juntada do referido PA aos autos, em face de já estar juntado na execução fiscal associada, o que foi devidamente cumprido pela serventia, estando o feito administrativo acostado nos IDs números 29831591 e 29832198.

A CEF alegou a prescrição intercorrente, ao fundamento de que, entre a determinação de juntada do PA aos autos e o cumprimento pelo embargado, decorreu prazo superior a sete anos. Subsidiariamente, requereu a produção de perícia contábil (ID nº 32031307).

O embargado se manifestou, pugrando pela rejeição da alegada prescrição intercorrente, aduzindo que o procedimento administrativo se encontrava juntado nos autos da execução fiscal desde 13 de março de 2012 (ID nº 33271991).

#### É o relatório. Decido.

Trata-se de recolhimentos do ISS no interregno compreendido entre setembro de 1997 a agosto de 2002, cuja fiscalização se iniciou em 30 de agosto de 2002 e findou em 23 de dezembro de 2003, consoante documentos acostados no procedimento administrativo (ID nº 29832198).

A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual de Sertãozinho em 22 de junho de 2004, sendo remetida a este Juízo Federal em 13 de novembro de 2019.

Nesta hipótese, em se tratando de tributo sujeito a homologação, como no presente caso, em que houve a apuração e recolhimento do tributo pelo contribuinte, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é aquele indicado pelo art. 150, § 4º, do CTN, "in verbis":

**Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge nessa direção, como ilustra a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.**

1. Não comporta admissão o recurso quanto à suposta ilegitimidade passiva ad causam, quando o recorrente deixa de impugnar fundamento central do acórdão recorrido baseado na teoria da encampação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN).

3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

4. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1061128/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

Por outro lado, para que se afaste a decadência, é imprescindível que o contribuinte seja notificado do débito, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, não bastando, para esse fim, o simples início da ação fiscalizadora, que só modifica a forma de contagem do prazo decadencial quando o contribuinte é cientificado do início da fiscalização no mesmo exercício em que ocorreu o fato gerador.

Neste sentido:

**ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.**

I - Não tratamos os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perflhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco.

II - Início do trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**

IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

V - Recurso Especial provido.

(REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221)

Em se tratando de ISS recolhido em valor inferior àquele apurado pelo Fisco, sem que tenha se iniciado a fiscalização no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador, impõe-se a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN, a saber:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.**

1. O imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, cujo fato gerador é a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, no afã de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006).

3. Entretanto, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindiciável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006).

4. Deveras, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ).

5. Assentando a Corte Estadual que "na Certidão de Dívida Ativa consta o nome do devedor, seu endereço, o débito com seu valor originário, termo inicial, maneira de calcular juros de mora, com seu fundamento legal (Código Tributário Municipal, Lei n.º 2141/94; 2517/97, 2628/98 e 2807/00) e a descrição de todos os acréscimos" e que "os demais requisitos podem ser observados nos autos de processo administrativo acostados aos autos de execução em apenso, onde se verificam a procedência do débito (ISSQN), o exercício correspondente (01/12/1993 a 31/10/1998), data e número do Termo de Início de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração que originou o débito", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

6. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, publicado no DJ de 06.06.2005; e AgRg no REsp 592.430/MG, publicado no DJ de 29.11.2004).

7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07, do STJ, e no entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."
9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).
10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.
11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.
12. Por seu turno, nos casos em que inexistir dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.
13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).
14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).
15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.
16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999.
17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se dessume a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999.
18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.  
(REsp 766.050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008, p. 265)

No presente caso, os fatos geradores do ISS aconteceram entre setembro de 1997 a agosto de 2002, cuja fiscalização se iniciou em 30 de agosto de 2002 e findou em 23 de dezembro de 2003.

Verifica-se que o débito foi definitivamente constituído mediante notificação em 10 de abril de 2003, de modo que não se operou a decadência.

Por outro lado, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de junho de 2004, não se consumando a prescrição quinquenal.

## MÉRITO

Quanto ao mérito, é questão incontroversa que as instituições financeiras também ficam sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS, desde que a base de cálculo desse tributo sejam valores recebidos por serviços bancários e não coincida com a base de cálculo do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF.

Neste sentido, já há muito tempo se posicionou o Supremo Tribunal federal:

**A COMISSÃO COBRADA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO SOBRE O TÍTULO DESCONTADO E OPERAÇÃO QUE, POR SER CRÉDITORIA, ESTA SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, COMO PREVISTO NO ART. 21, VI, DA CONSTITUIÇÃO, E NÃO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DEFINIDO NO ART. 24, II, DA CARTA POLÍTICA. INCIDINDO NA OPERAÇÃO CRÉDITORIA O IOF, CLARO E QUE NÃO INCIDE NELA O ISS. 2. CASO EM QUE O MUNICÍPIO DE SALVADOR, BAHIA, PRETENDE COBRAR O ISS PELO FATO DE CERTO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO COBRAR COMISSÃO SOBRE TÍTULO DESCONTADO. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA PELA JUSTIÇA LOCAL A SOCIEDADE BANCÁRIA. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MUNICÍPIO A QUE O STF NEGA CONHECIMENTO.**

(RE 76478, Relator(a): Min. ANTONIO NEDER, Primeira Turma, julgado em 29/04/1981, DJ 22-05-1981 PP-04737 EMENT VOL-01213-01 PP-00305)

Oportuno citar também a Súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

Por outro lado, está cristalizada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exigência do ISS deve ocorrer segundo os parâmetros taxativos da lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, admitindo-se, no entanto, o emprego de interpretação extensiva para serviços congêneres, a saber:

## TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RESP 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJE 08/10/2009)

Destarte, a exigência do ISS deve ocorrer segundo os parâmetros taxativos da lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 (com as modificações da LC 56/1987 e da LC 116/2003), o que, no caso das instituições financeiras, se amolda ao item "96" daquela lista, que assim está redigido:

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

No caso destes autos, verifica-se que a base de cálculo é formada por valores recebidos pela embargante em sua atividade econômica, classificados nas seguintes rubricas:



Rendas de Administração dos serviços públicos de loterias federais (7.17.200.010-4 e 7.19.990.015-8); Recuperação de encargos e despesas (7.19.300.005-8); Ressarcimento de despesas de telefone e telex (7.19.300.010-4); Ressarcimento de Despesas de Depósitos (7.19.300.013-9); Taxas de compensação/recuperação (7.19.300.016-3); Autenticação/reprodução/cópias (7.19.300.021-0); Recuperação de despesas diversas (7.19.300.022-8); Ressarcimento de taxa de exclusão CCF (7.19.300.024-4); Recuperação Despesas – mutuários em execução (7.19.300.029-5); Taxa de administração e abertura (7.19.990.001-8); Operação de crédito – Taxa de Adm. E Abertura (7.19.990.002-6); Taxa sobre operação de crédito (7.19.990.019-0); Operações de crédito – Receitas de Resíduos (k7.19.990.003-4); Comissão de Permanência (7.19.990.004-2 e 7.19.990.005-0); Multas e penalidades sobre operações de crédito (7.19.990.006 e 7.19.990.008); crédito em atraso – encargos (7.19.990.023-9); Rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0); Comissões sobre adiantamento a depositante e excesso de limite (7.19.990.010-7); Rendas de Taxação em contas paralisadas (7.19.990.016-6); Manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4); Risco de Crédito do agente operador (7.19.990.021-2); Receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4); Receita sobre fatura de cartão de crédito (7.19.990.053-0); SIDECC receitas de depósitos (7.19.990.058-1); Taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8); Outras rendas operacionais (7.19.990.095-6); Receitas eventuais (7.19.990.096-4); Taxa de manutenção CONSTRUCARD (7.19.990.150-0) e Recuperação de despesas diversas – PENHOR (7.19.993.004-9).

Ao exame das rubricas de enquadramento no ISS, verifica-se que todas são afetas às atividades econômicas próprias das instituições financeiras, não se afeiçoando àquelas previstas na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, com as modificações da LC 56/1987, nem mesmo como o uso de interpretação extensiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar a inexistência da obrigação tributária veiculada nas certidões de dívida ativa que instruem a execução e, por via de consequência, determino a extinção do processo executivo, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5009055-28.2019.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela embargante do montante depositado nos autos da execução fiscal associada, bem como o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008929-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP11369

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que apreciou anteriores embargos de declaração. Sustenta o embargante que não houve bloqueio nos autos da execução fiscal associada, uma vez que o pedido de decretação de fraude foi indeferido pelo Juízo, tendo sido apenas determinada a oitiva das cessionárias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º do CPC, antes de ser proferida decisão acerca do pedido de decretação de fraude à execução. Requer, assim, que seja suprida a omissão, tendo em vista que não houve determinação de bloqueio em relação ao crédito da embargante.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise dos autos da execução fiscal associada – autos nº 0008179-57.2002.403.6102 –, verifico que o pedido de decretação de fraude à execução foi indeferido às fls. 246 dos autos físicos, o que gerou a interposição de embargos de declaração pela exequente (fls. 247), cujo pedido foi atendido para determinar a intimação das cessionárias, nos moldes do artigo 792, parágrafo 4º do CPC/CC (fls. 248 dos autos físicos).

Desse modo, inexistindo ordem de bloqueio no executivo fiscal, é de ser acolhido o pedido formulado nos embargos de declaração, devendo ser substituído o dispositivo da sentença proferida (ID nº 32744568) pelo seguinte:

*“Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer a inexistência de fraude à execução em relação à cessão de direitos creditórios, nos autos do processo nº 0015460-57.1994.401.3400, determinando que seja afastado qualquer ato construtivo do crédito de titularidade do Embargante, decorrente da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102.”*

Intimem-se as partes, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007503-94.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSELANIO ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011859-06.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LOGUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIA GOBBATO RECH

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005106-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, RONIEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

## DECISÃO

Ficam os executados intimados, através do defensor constituído, da penhora realizada nos autos (ID nº 34454152) para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal, bem como, complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações constantes no ID nº 32862098, no sentido de proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME - CNPJ: 10.711.276/0001-31, PEDRO BARBOSA DE SOUSA - CPF: 021.521.948-10 e RONIEL RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 344.095.148-06; e localizados veículos - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5009347-13.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009837-24.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008352-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: FRANK CESAR NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

#### DESPACHO

Considerando que o pedido de realização de leilão formulado na petição ID nº 33995576 já foi devidamente apreciado nos termos do despacho ID nº 34330320, prejudicado o requerido conforme ID nº 34439718.

Assim, aguarde-se a apresentação pela Exequente do valor atualizado no débito conforme determinado no item 5 do despacho acima referido.

Após, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005115-55.2019.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004534-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME, LAUDICEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente no ID nº 32297932, eis que as executadas já foram citadas nos presentes autos (fls. 17 e 18 dos autos físicos).
2. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006250-42.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013540-21.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, RUBENS FERNANDES DURAN, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES, LUCI SILVIA PROBST, THEREZINHA COSTA FERNANDES, CLAUDIO PROBST JUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

#### DESPACHO



Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0320642-41.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RUI RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI, FABIANO ALVES DE MOURA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias pleiteados pela CEF, para juntada da planilha de cálculos atualizada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5006275-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGIANE HELENA GRIGOLETO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004517-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE NIVALDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES - SP393731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias para juntada dos documentos mencionados pela parte autora.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

USUCAPLÃO (49) N° 5009025-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CINTIA TUBERO DA SILVA LIBONI, ADRIANO LIBONI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

REU: UNIÃO FEDERAL, MARIO LUIZ SANCHES JURADO

**DESPACHO**

Em que pese a União Federal ter sido citada, sem resposta, o certo é que atualmente a ré está sendo administrada por concessão pela empresa Ferrobán - Rumo Malha Paulista S.A, que deverá ser citada, deprecando-se, se o caso.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, oportunidade em que deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-89.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GARNICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007612-69.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RIBEIRO, JOSE RIBEIRO, JOSE RIBEIRO, JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) REU: BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES - SP121877

Advogado do(a) REU: BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES - SP121877

Advogado do(a) REU: BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES - SP121877

Advogado do(a) REU: BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES - SP121877

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, o advogado deixou de apresentar peça essencial à defesa, apesar de intimado para tanto.

Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido:

*Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)*

*§ 1º. A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)*

*§ 2º. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)*

Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituo-lhes o prazo para apresentação das razões recursais.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE PIMENTADOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogia. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:  
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".  
(A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIA HELEN DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...digamos partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 dias".

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-34.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 441/2548

**ATO ORDINATÓRIO**

"...Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias".

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001198-91.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRUNO CESAR CASTRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308

REU: REGINA BLOIS DUARTE, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação popular ajuizada em face da União e de Regina Blois Duarte, objetivando a declaração de nulidade do decreto de nomeação da atriz para a pasta da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sob o argumento de afronta ao princípio da moralidade administrativa, haja vista o fato de que a atriz, na qualidade de sócia da empresa "A Vida É Sonho Produções Artísticas Ltda.", captou recursos pela Lei Rouanet e teve a prestação de contas rejeitada pelo TCU, tendo sido condenada a devolver em torno de trezentos e dezenove mil reais. Em sede liminar requereu a suspensão do ato, esclarecendo que a posse estaria marcada para o dia 4 de março, após a nomeação, ainda não ocorrida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuída a ação, foi determinada a regularização da inicial, com a retificação do polo passivo para a inclusão do Presidente da República, responsável pelo ato. Diante da urgência, a liminar foi apreciada e indeferida (id 29072708).

Embora intimado, o autor não promoveu a regularização da inicial, tendo decorrido o prazo concedido.

Embora tenha tomado posse como Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, Regina Duarte foi recentemente exonerada do cargo, conforme amplamente divulgado na mídia.

É o relato necessário **feito**.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

Não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, deixando de regularizar a inicial, com a integração do Presidente da República, responsável pelo ato impugnado, no polo passivo.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, in verbis:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

De qualquer forma, verifico que o interesse processual do autor popular, mesmo que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente, em razão da exoneração da atriz Regina Duarte do cargo questionado.

É o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (CF, art. 5º, inciso LXXIII).

P.R.I.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO PET LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA. (CNPJ nº 57.624.462/0001-05), OURO FINO PET LTDA (CNPJ nº 07.380.067/0001-48) e OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA. (CNPJ nº 05.480.599/0001-21) contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/2015 (arts. 1º e 3º), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica, mediante aplicação das alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, bem como ver reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narramas impetrantes que no exercício de suas atividades estão sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e da COFINS, no regime de apuração não-cumulativo. Alegam que o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 delegou ao Poder Executivo a competência tributária para reduzir e restabelecer as alíquotas das referidas contribuições até os percentuais previstos nas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Com base no referido dispositivo legal foi editado o Decreto nº 5.442/2005, reduzindo a zero as alíquotas das aludidas contribuições. Todavia, em 01.04.2015, houve a publicação do Decreto nº 8.426/2015, que revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu, a partir 01.07.2015, as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo. Sustentam, assim, a inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo de lei, sob o argumento de que a delegação de competência para restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, viola o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 25001090).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 25190662).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o ingresso no feito (id 25431335).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, alegando preliminar de inadequação da via processual eleita, em razão do prazo de decadência previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. No mérito defendeu a legalidade e a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS, na forma prevista no Decreto nº 8.426/2015, com base na Lei nº 10.865/2004, uma vez que respeitados os limites percentuais estabelecidos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (id 25642183).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 26325259).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de decadência, porquanto o presente *mandamus* possui natureza preventiva e, assim, o prazo decadencial se renova a partir da incidência das contribuições previdenciárias com as alíquotas questionadas.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que impeça o restabelecimento das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/2015.

Tenho que o pedido é improcedente.

Saliento, de início, que as alíquotas das contribuições para o PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%), assim como os respectivos regimes de tributação, estão previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que regem especificamente as aludidas contribuições, em absoluta consonância com o princípio da legalidade tributária.

A autorização para redução e o restabelecimento das alíquotas em epígrafe, pelo Poder Executivo, está prevista no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, in verbis:

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Com base em tal preceito legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu para zero as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação não-cumulativo.

, de 09 de maio de 2005

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

(...)

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005, até então vigente, restabelecendo as alíquotas das aludidas contribuições em percentuais de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

*Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015*

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

(...)

Como se percebe, o restabelecimento das alíquotas das aludidas contribuições (PIS - 0,65% e COFINS - 4%) em percentuais inferiores aos previstos em suas leis de regência, promovido pelo Decreto nº 8.426/2015, teve por fundamento legal o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, mesmo dispositivo de lei que, antes, por meio do Decreto nº 5.442/2005, permitira a redução das aludidas alíquotas a zero, e que, agora, tem a sua constitucionalidade questionada.

O fato é que não houve hipótese de instituição ou majoração de tributos, uma vez que apenas foram restabelecidas as alíquotas das aludidas contribuições na forma estabelecida na Lei nº 10.865/2004 e dentro dos limites percentuais expressamente previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, de modo que não vislumbro a alegada afronta ao princípio da legalidade tributária.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recentes decisões, firmou entendimento no sentido de que: "considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade", conforme ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATTO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586950 2016.00.49204-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TEMA 939 DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP com o objetivo de afastar a aplicação do Decreto 8.426/2015, para não se sujeitar a parte agravante à incidência da alíquota conjunta de 4,65% a título de PIS e COFINS. 2. Não se conheceu do Recurso Especial com base nos seguintes argumentos: a) da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional (princípio da legalidade tributária); e b) ausência de prequestionamento dos arts. 7º e 97, II, do CTN. 3. A parte agravante, com o objetivo de afastar a natureza constitucional do debate relacionado à possibilidade do Poder Executivo editar Decretos para reduzir ou majorar a contribuição social do PIS/COFINS, aduziu a alteração das alíquotas pelo Decreto 8.426/2015 violaria a legalidade tributária prevista no art. 97 do CTN. 4. Ocorre que o Acórdão do Tribunal de origem de forma bastante categórica fundamentou a possibilidade da redução ou majoração da alíquota do PIS/COFINS na previsão do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e em sua constitucionalidade, nos termos do art. 150, I, da CF/1988 (princípio da legalidade tributária - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;). 5. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ: "considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade" (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). A propósito: REsp 1.699.117/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017. 6. Ademais, a matéria de fundo foi pacificada no próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 986296 RG/PR (Relator Ministro Dias Toffoli), realizado no dia 2/3/2017 pelo Tribunal Pleno fixou o Tema 939 de sua jurisprudência com o seguinte teor: "Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004". 7. Agravo Interno no Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684502 2017.01.52105-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018.)



No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando entendimento acerca da constitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo – respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) – permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador – ou ao Executivo, quando por aquele autorizado – determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata “desigualmente” os “desiguais”, ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. 4. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.”

(ApCiv 0015263-26.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal exposto, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas nas patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0022524-77.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.)

Desse modo, ausente fundamento legal que anpore a pretensão das impetrantes, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004210-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CIVE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico a causa de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008526-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Leonardo Vieira ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, objetivando, a restituição do valor indevidamente recolhido aos cofres da União a título de contribuição previdenciária, no importe de R\$ 92.686,75 (noventa e dois Mil e seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), sob o argumento de que durante todo o período não prescrito, reconhecido na reclamação trabalhista (6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Processo 0000442-33.2012.5.15.0153), já efetuava os recolhimentos no valor do teto da previdência social.

Sustenta, para tanto, que na sentença proferida no processo trabalhista foram reconhecidos vários direitos referentes ao período de 29/02/2007 até 29/02/2012, data da rescisão do contrato no Banco Santander, com o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores.

Na fase de liquidação de sentença foram apurados os valores que lhe eram devidos, bem ainda os valores que deveriam ser pagos a título de contribuição do INSS para o período, que foram recolhidos, no montante de R\$ 92.686,75, porém, sem levar em consideração que já fazia recolhimentos pelo teto da previdência social.

Com a inicial o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Distribuídos os autos, foi determinado ao autor a juntada da última declaração de imposto de renda ou o recolhimento das custas processuais. Na mesma decisão, determinou-se, ainda, que juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (id 30753718).

Sem dar cumprimento ao determinado o autor requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 1973 (id 31756221).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

*In casu*, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, deixando de apresentar documento que justificasse o pedido de assistência judiciária gratuita ou o recolhimento das custas processuais, bem ainda deixando de juntar os documentos elencados na decisão, indispensáveis à propositura da ação.

Em seu lugar, requereu apenas a extinção do feito, porém, como já mencionado, sem regularizar sua inicial.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

*“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.*

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, considerando que não foi instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 23 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica, mediante aplicação das alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, bem como ver reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao regime de apuração não-cumulativo das contribuições para o PIS e da COFINS, cujas alíquotas, antes reduzidas a zero, por força do Decreto nº 5.442/2005, foram restabelecidas a partir da vigência do Decreto nº 8.426/2015, em 01.07.2015, nos percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre suas receitas financeiras. Sustenta a inconstitucionalidade art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, sob a alegação de que a delegação de competência para o restabelecimento das alíquotas das aludidas contribuições, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 18148815).

Posteriormente, a impetrante requereu a alteração do valor da causa e acostou cópia da guia de recolhimento das custas processuais (id 18157391).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 18210480).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o ingresso no feito (id 19998907).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade e constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS, na forma prevista no Decreto nº 8.426/2015, com base na Lei nº 10.865/2004, uma vez que respeitados os limites percentuais estabelecidos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (id 20357931).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 21760191).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que impeça o restabelecimento das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo, sob a alegação de inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/2015.

Tenho que o pedido é improcedente.

Saliento, de início, que as alíquotas das contribuições para o PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%), assim como os respectivos regimes de tributação, estão previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que regem especificamente as aludidas contribuições, em absoluta consonância com o princípio da legalidade tributária.

A autorização para redução e o restabelecimento das alíquotas em epígrafe, pelo Poder Executivo, está prevista no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, in verbis:

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Com base em tal preceito legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu para zero as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação não-cumulativo.

, de 09 de maio de 2005

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

(...)

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005, até então vigente, restabelecendo as alíquotas das aludidas contribuições em percentuais de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

*Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015*

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

(...)

Como se percebe, o restabelecimento das alíquotas das aludidas contribuições (PIS - 0,65% e COFINS - 4%) em percentuais inferiores aos previstos em suas leis de regência, promovido pelo Decreto nº 8.426/2015, teve por fundamento legal o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, mesmo dispositivo de lei que, antes, por meio do Decreto nº 5.442/2005, permitira a redução das aludidas alíquotas a zero, e que, agora, tem a sua constitucionalidade questionada.

O fato é que não houve hipótese de instituição ou majoração de tributos, uma vez que apenas foram restabelecidas as alíquotas das aludidas contribuições na forma estabelecida na Lei nº 10.865/2004 e dentro dos limites percentuais expressamente previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, de modo que não vislumbro a alegada afronta ao princípio da legalidade tributária.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recentes decisões, firmou entendimento no sentido de que: "considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade", conforme ementas a seguir transcritas:

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586950/2016.00.49204-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TEMA 939 DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP com o objetivo de afastar a aplicação do Decreto 8.426/2015, para não se sujeitar a parte agravante à incidência da alíquota conjunta de 4,65% a título de PIS e COFINS. 2. Não se conheceu do Recurso Especial com base nos seguintes argumentos: a) da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional (princípio da legalidade tributária); e b) ausência de prequestionamento dos arts. 7º e 97, II, do CTN. 3. A parte agravante, com o objetivo de afastar a natureza constitucional do debate relacionado à possibilidade do Poder Executivo editar Decretos para reduzir ou majorar a contribuição social do PIS/COFINS, achizou a alteração das alíquotas pelo Decreto 8.426/2015 violaria a legalidade tributária prevista no art. 97 do CTN. 4. Ocorre que o Acórdão do Tribunal de origem de forma bastante categórica fundamentou a possibilidade da redução ou majoração da alíquota do PIS/COFINS na previsão do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e em sua constitucionalidade, nos termos do art. 150, I, da CF/1988 (princípio da legalidade tributária - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: 1 - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;). 5. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ: "considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade" (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). A propósito: REsp 1.699.117/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017. 6. Ademais, a matéria de fundo foi pacificada no próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 986296 RG/PR (Relator Ministro Dias Toffoli), realizado no dia 2/3/2017 pelo Tribunal Pleno fixou o Tema 939 de sua jurisprudência com o seguinte teor: "Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004". 7. Agravo Interno no Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684502 2017.01.52105-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018.)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando entendimento acerca da constitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desigualmente" os "desiguais", ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. 4. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017."

(ApCiv 0015263-26.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0022524-77.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.)

Desse modo, ausente fundamento legal que anpore a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como transição em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-67.2004.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, PEDRO PAULO BORINI PAIM - SP361859, FABIANA PARADA MOREIRA PAIM - SP213886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DILVA APARECIDA VILIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAO NOGUEIRA PAIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO BORINI PAIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA PARADA MOREIRA PAIM

#### DESPACHO

Autos digitalizados.

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003769-67.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BORDONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI - SP300200

#### DESPACHO

ID 31301450/31301823: vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000623-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOSEV BIOENERGIA S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a exclusão do valor das contribuições ao PIS e da CÔFINS de suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por violar a norma de competência estabelecida na Constituição Federal. Salienta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, de modo que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 28192257).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 28439568).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que as contribuições ao PIS e da COFINS são parcelas integrantes do preço de venda de mercadorias e serviços e, conseqüentemente, compõem o faturamento, que constitui a base de cálculo dessas contribuições previdenciárias. Defendeu que as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS já estão fixadas nas leis que regulamentam a sua cobrança, nelas não se incluindo as próprias contribuições. Sustentou que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se aplica à hipótese de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 28613767).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 29445996).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Preteende a impetrante seja reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições.

Contudo, a pretensão não merece guarida.

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**, conforme ementa a seguir transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02/10/17)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante, tenho que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, restrito ao ICMS, não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por inexistir identidade fática, já que o sistema do PIS e da COFINS difere daqueles aplicados aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevista no art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, consiste na “receita bruta ou faturamento”, lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS, não havendo, portanto, previsão legal para a pretendida exclusão.

Ademais, não se deve olvidar que, em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que o “cálculo por dentro” da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme julgados de seguintes ementas:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO “POR DENTRO”. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo “por dentro”]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633911, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.11.2007)

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.** 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (STF, ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897254, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.10.2015)

No mesmo sentido perflha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO NAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706/PR.**

1. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

2. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

3. O C. STJ, por sua vez, ao analisar a questão, também já se pronunciou pela possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua própria base de cálculo. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal.

4. Inviável a aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, por não se tratar aqui de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001796-07.2018.4.03.6105, 3ª Turma, Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJ 07/11/2019).

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000721-11.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Pedra Marcondes, DJ 29/10/2019).

Ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005699-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA JULE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA JULE LTDA. (CNPJ nº 55.184.691/0001-12) contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, calculada mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em sua base de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que, após a edição da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, passou a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta da empresa. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que tal valor configura mera entrada, por não se integrar ao patrimônio do sujeito passivo dessa contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 20449599).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 21329984).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que a submissão à contribuição previdenciária substitutiva, prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, é facultativa, havendo possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Salientou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS/ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Aduziu, quanto ao pedido de compensação, ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 21482439).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 21888246).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento de recursos repetitivos (Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC), fixou a seguinte tese (Tema 994):

**“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.”**

No referido julgamento o STJ decidiu, à semelhança do entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994).*

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".*

*2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).*

*3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.*

*4. Apelação e remessa oficial não providas. Desse modo, reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.*

*(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003919-14.2019.4.03.6114, 1ª Turma, Rel. Des. Helio Egídio de Matos Nogueira, DJ 15.06.2020)*

Desse modo, reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **de ofício** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB quanto aos fatos geradores dessa contribuição relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficiê-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007084-06.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - PE738-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BUZETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908

#### ATO ORDINATÓRIO

Defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. (EXTRATOS RENAJUD - ID 34457417/34457422)

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, calculada mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em sua base de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que, após a edição da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, passou a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta da empresa. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que tal valor configura mera entrada, por não se integrar ao patrimônio do sujeito passivo dessa contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 16388830).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o ingresso no feito, sustentando a improcedência do pedido (id 16955412).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (id 17250447).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 18179815).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento de recursos repetitivos (Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC), fixou a seguinte tese (Tema 994):

**“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.”**

No referido julgamento o STJ decidiu, à semelhança do entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994).**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Apelação e remessa oficial não providas. Desse modo, reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003919-14.2019.4.03.6114, 1ª Turma, Rel. Des. Helio Egdio de Matos Nogueira, DJ 15.06.2020)

Desse modo, reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **de ofício** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB quanto aos fatos geradores dessa contribuição relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002369-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:MEMORIAL HOSPITAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEMORIAL HOSPITAL S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de o impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra o impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeito ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Fisco. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Defende ser aplicável ao ISS o mesmo entendimento firmado no tocante ao ICMS, no julgamento do RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 15950962), o impetrante emendou a petição inicial para regularizar a representação processual (16838018) e justificar o valor atribuído à causa, mediante juntada de planilha de cálculo (id 16787243 e 16790828). Na mesma ocasião, juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (id 16789024).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 17006378).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 20153100)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o aludido tributo municipal. Acrescenta que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende ao ISS, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 20410118).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 21888398).

É relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo aplicável, ao presente caso, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraído é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos decorrentes nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação do aludido tributo municipal é idêntica.

No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado a seguir transcrito:

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

5. Agravo interno a que se nega provimento. Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. (TRF3, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP 5000461-24.2016.4.03.6104, Rel. Des. Valdeci dos Santos, DJ 29.08.2019 – grifos nossos).

Desse modo, reconheço haver direito líquido e certo do impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dele, de ofício o pedido de liminar para autorizar o impetrante a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos ao impetrante.

Declaro, ainda, o direito de o impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor do impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002083-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DONIZETE MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONIZETE MARQUES RODRIGUES contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 27.01.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 29890406).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 304223205 e id 30423211, pg. 63/65).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 30668611).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 32746754).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (id 304223205 e id 30423211, pg. 63/65).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001030-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH - SP331443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILDO LOPES DA SILVA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 21.08.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 28752270).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com concessão do benefício pleiteado pelo impetrante (id 29246800 e id 29247015).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 29762300).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 32745513).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi concluído, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 29246800 e id 29247015).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003008-04.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ODAIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR ALVES DA SILVA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento de solicitação de cópias de processo administrativo.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 11.03.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 31581281).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 32053605).

Notificada, a autoridade impetrada informou o deferimento do requerimento formulado pelo impetrante, com a disponibilização das cópias solicitadas mediante acesso à *internet* (id 32217644).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 32745511).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e deferido, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 32217644).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002221-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: GARCIA CUSTODIO DROGARIA EIRELI - ME, CLEIDE GONCALVES VIEIRA

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Garcia Custódio Drogaria EIRELI e Cleide Gonçalves Vieira, visando à cobrança de créditos oriundos de Contrato Giro Caixa Fácil nº 24.2881.734.0000433-37, firmado em 23.10.2015, e de Contrato Cheque Empresa Caixa nº 2881.003.00002223-4, firmado em 09.05.2016.

Antes mesmo da citação dos requeridos, sobreveio petição da requerente informando o pagamento do débito na via administrativa e requerendo a extinção do processo (id 29823269).

DECIDO.

Recebo a petição de id 29823269 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001010-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRAZ EDUARDO CRISPIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada de que os requerimentos n. 369415221 e 1453161001 já foram atendidos, inclusive com ciência do interessado, como pretendido na inicial (id 29990356 e 31196805), bem como a manifestação do MPF, no sentido de que o pleito foi satisfeito (id 312900504), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de estilo.



P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003974-96.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO BRAGIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que o INSS pretende o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais que ficaram a cargo do autor (id 20310665).

Comprovado o recolhimento dos valores pretendidos (id 27504458 e 27504460), com a concordância do INSS e pedido de extinção do feito (id 30042604), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EP, MIRELLY COIMBRA DASILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o acordo firmado entre as partes no processo de execução extrajudicial em apenso (n. 0009882-66.2015.403.6102), conforme constou na decisão de id 30370522, sem qualquer objeção das partes, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, considerando o acordo realizado.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005742-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIRCEU BIAZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Dirceu Biazotto em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (04.09.2018 – NB 42/192.252.361-2), com o reconhecimento de períodos especiais (de 01/07/1992 a 05/10/1994, de 01/09/1995 a 16/10/1996, de 01/04/1997 a 04/09/2004 e de 09/09/2004 a 13/06/2019, bem ainda o recebimento de indenização por danos morais, no importe de 10 (dez) vezes o salário-de-benefício.

Com a inicial apresentou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade processual e a concessão de tutela antecipada (id 20643610).

Juntado o procedimento administrativo (id 21471127).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência, em razão do ajuizamento no mesmo dia, meia hora antes, do proc. n. 5005741-74.2019.403.6102, com os mesmos pedidos e causa de pedir, que tramita perante a 7ª Vara Federal desta Subseção. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (id 21772467).

Instado a se manifestar sobre a preliminar arguida (id 31308748), decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação do autor.

É o relatório.

Decido.

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a existência de litispendência.

Conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico nos autos informados na preliminar de litispendência pelo INSS, autos n. 5005741-74.2019.403.6102, verifico que a presente ação repete aquela ajuizada na mesma data, que tramita na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e se encontra em fase de instrução.

Conforme disciplina o artigo 337, § 3º, do Código de processo civil:

*“Há litispendência quando se repete ação que está em curso*

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em trâmite, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil.

Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 10, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça concedida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002937-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORLANDINO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlandino Martins contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que sejam concluídas suas solicitações, com a disponibilização de cópias dos procedimentos administrativos de NBS ns: 067.636.216-8 e 168.8540586-4 (protocolos ns. 586307511 e 934541922), conforme pedidos realizados em 11.03.2020 e ainda não atendidos.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação da liminar e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações e esclarecer a situação atual do pedido.

O INSS informou seu interesse em ingressar no feito, pleiteando vista dos autos após a apresentação das informações da autoridade impetrada (id 31641740).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia da covid-19 e informou que nas tarefas de protocolo 586307511 e 934541922 foram disponibilizadas as cópias de processo solicitada, conforme anexo (id 31598607).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou, diante das informações prestadas, pela perda do objeto do mandado de segurança (id 32745756).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a disponibilização de cópias de seus procedimentos administrativos, que ainda não tinham sido entregues até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, justificando a dificuldade de atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, informou a disponibilização dos documentos, juntando-os aos autos.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial neste momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002914-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILZA MARIA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilza Maria da Cunha contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que sejam concluídas suas solicitações, com a disponibilização de cópias dos procedimentos administrativos, conforme pedidos realizados em 11.03.2020, protocolos n. 1552957894, 524970428 e 203413233, ainda não atendidos.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação da liminar e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações e esclarecer a situação atual do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia da covid-19 e informou que nas tarefas de protocolo 1552957894, 524970428 e 203413233 foram disponibilizadas as cópias de processo solicitada, conforme anexo (id 31597613).

O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (id 31980540).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou, diante das informações prestadas, pela perda do objeto do mandado de segurança (id 32742383).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a disponibilização de cópias de seus procedimentos administrativos, que ainda não tinham sido entregues até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, justificando a dificuldade de atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, informou que a disponibilização dos documentos, juntando-os aos autos.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lein. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001910-81.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR GRANADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, que esclarece os desafios enfrentados em razão da pandemia e relata que pedido administrativo do impetrante de concessão de benefício previdenciário já foi analisado, inclusive concedido (id 30572548), bem ainda a manifestação do MPF, no sentido de que o pleito foi satisfeito (id 32643394), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lein. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006889-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ANTONIO CARLOS AGOSTINHO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Agostinho, visando à apreensão do veículo FIAT Linea Essence (Dualogic Plus) 1.8 16v (flex), cor preta, placa FRL0129, Renavam 1028329501, dado em alienação fiduciária para a requerente.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foi designada audiência de conciliação (id 22811498).

Durante os trâmites processuais, sobreveio petição da requerente informando a negociação administrativa do débito e requerendo a extinção do processo (id 29699105).

DECIDO.

Recebo a petição de id 29699105 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005378-90.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO JUNQUEIRA PIMENTA, RICARDO JUNQUEIRA PIMENTA, PAULO GERALDO PIMENTA, LUCIANA JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a União pretende o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais que ficaram a cargo do autor (id 1700606).

Comprovado o pagamento dos valores pretendidos (id 28959190 e 28959194), com a concordância da União e pedido de extinção do feito (id 30801518), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009609-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO BATISTA OTAVIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA OTÁVIO contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relata que o direito ao benefício pleiteado foi reconhecido na via administrativa por meio do acórdão nº 2656/2019 da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social. Aduz que o processo administrativo foi encaminhado em 11.10.2019 à Agência da Previdência em Sertãozinho/SP para cumprimento do referido acórdão, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o benefício não havia sido implantado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações e do parecer ministerial (id 26902384).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (id 27559864).

O Ministério Público Federal opinou por aguardar as informações da autoridade impetrada (id 28050150).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído em 25.03.2020, com a implantação do benefício de aposentadoria especial (id 30181442).

Sobreveio petição da impetrante requerendo o pagamento das parcelas do período de 15.05.2017 a 28.02.2020 (id 33404028).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido formulado na petição id 33404028, uma vez que o mandado de segurança não constitui via processual adequada à cobrança de parcelas atrasadas, conforme entendimento firmado na Súmula nº 269 do STF.

No mais, vejo que o processo administrativo do impetrante foi concluído, com a implantação do benefício concedido, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 30181442).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002868-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MARLENE DUARTE MENDES

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 30149826), diante da quitação extrajudicial da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO CLAUDINE ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943

REU: LUCELIA PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO - SP300624

#### DESPACHO

Id 22003124: tendo em vista que as testemunhas arroladas já foram ouvidas nos autos n.5000219-37.2017.4.03.6102, desnecessária a repetição da prova oral, aguarde-se para julgamento conjunto com aqueles autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALINA DAS GRACAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



A questão trazida nos autos não se enquadra nas hipóteses do art. 189. do Código de processo civil, devendo o feito prosseguir sem o sigilo de justiça.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 17.765,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada das petições apresentadas (ID 27679797 e 27733443) para que se manifeste, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIRIAM BUENO TERASSI CONSTRUCOES - ME, MIRIAM BUENO TERASSI CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001001-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSO RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício n.º 076/2020-RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO que informa o cumprimento de decisão judicial. Após, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008076-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDER COSME RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (Id 33470950) opostos por WANDER COSME RIBEIRO DA SILVA em face do despacho Id 31978754.

O embargante alega que o mencionado despacho incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de suspensão do feito, nos termos da decisão proferida, em 6.9.2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Anoto, no entanto, que o despacho embargado consignou que o referido pedido seria apreciado após a instrução, oportunidade em que determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada.

Não verifico, portanto, a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Observo, ademais, que, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, a interposição destes embargos de declaração interrompeu o prazo concedido para que a parte embargante se pronunciasse sobre a contestação.

Nesse contexto, **rejeito** os embargos de declaração (Id 33470950), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista as preliminares alegadas na contestação, bem como a interrupção do prazo anteriormente concedido, deverá a parte autora manifestar-se sobre a resposta oferecida pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do mencionado prazo, nos termos da decisão proferida, em 6.9.2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, que deferiu medida cautelar para suspender os feitos que versem sobre a atualização das contas do FGTS, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A parte autora deverá acompanhar o trâmite daquela ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006703-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAUTO DIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA

SUCEDIDO: OZELIA VIANNA ITSO

SUCCESSOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, TIAGO ITSO, ANDREZA VIANNA ITSO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088  
Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifêste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ALBERTO TRIANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAMIR NAUFAL JACINTHO, JESUS CARLOS JACINTHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Cível

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NADIR NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILVALUCIA DE SOUZA ZONZIN

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007826-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MESSAGE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Id 33468759: não se verifica quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração, uma vez que o pedido de suspensão do feito, nos moldes requeridos, será apreciado após a instrução do processo.

2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008031-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA HELENA PERONE

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Id 33470906: não se verifica quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração, uma vez que o pedido de suspensão do feito, nos moldes requeridos, será apreciado após a instrução do processo.
  2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004341-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28.11.1999, no cálculo do **salário de benefício**, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, **no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo** decorrido desde a competência **julho de 1994**, nos termos da legislação previdenciária pertinente.
2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, cabe esclarecer que, no tocante à atividade secundária (soma dos salários-de-contribuição), o requerimento já foi indeferido, uma vez que a matéria não foi cogitada na inicial, conforme o despacho constante no Id 9566012.
3. Assim, considerando que o INSS já cumpriu o julgado, nos moldes em que ficou decidido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-47.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 111.379,03, atualizado para abril de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 110.295,14, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 110.295,14, atualizado para abril de 2020 (Id 32265049).

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 31722807).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013455-30.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008453-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço [JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002500-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDESIO JAYME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O autor, EDÉSIO JAYME, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto

Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.638.531-5), com a alteração da DIB de 11.3.2019 para 11.11.2019 (DIB que alega ser mais vantajosa), bem como para que o cálculo da renda mensal inicial – RMI de seu benefício seja calculado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, com eventual observância ao consignado no artigo 21, § 3.º da Lei n. 8.213/1991 e no RE 564.354, em regime de repercussão geral pelo STF, uma vez que mencionada regra está atualmente prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 19.300,00 (dezenove mil, trezentos reais).

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) no processo administrativo, referente ao pedido de sua aposentadoria, deixou explícita a autorização para a alteração da DIB, a fim de que lhe fosse concedido o benefício mais vantajoso (f. 3 do Id 30593410); b) a regra aplicada na concessão de seu benefício foi a regra de transição, entretanto, a aplicação da regra atual, vigente no momento da concessão do benefício, importará em valor melhor, e, portanto, deve nortear o cálculo, no caso concreto; c) o erro no cálculo da renda mensal inicial – RMI de seu benefício acarretou-lhe grandes prejuízos, afetando-lhe sua personalidade, sua integridade física e psíquica, causando-lhe um mal-estar de natureza espiritual, devendo ser indenizado pelo réu, no montante de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), a título de danos morais.

Juntou documentos.

A decisão proferida no Id 30640878 deferiu a gratuidade da justiça.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 30796349). Juntou documentos.

**A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 32159162).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Da prescrição**

**Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.**

**Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 11.3.2019 (f. 1, Id 30593412), até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 2.4.2020.**

**Passo à análise do mérito.**



No caso dos autos, pretende o autor a revisão de seu benefício, com a alteração da data do início para a DIB mais vantajosa, bem como a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

No tocante ao primeiro pedido, de ser utilizada a DIB mais vantajosa na concessão de seu benefício, verifico que, não obstante o autor tenha feito esta manifestação expressa no requerimento de sua aposentadoria (f. 3 do Id 30593410), ela não foi observada pelo INSS. Embora o despacho de concessão do benefício tenha ocorrido em 6.2.2020, o INSS limitou a contagem do tempo de serviço até a data da DER, em 11.3.2019. Este fato fez com que o autor recebesse uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com 34 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Portanto, o cálculo do tempo de serviço do benefício deve ser revisto para a DIB mais vantajosa, quando o autor finalmente ultrapassou os 35 anos de tempo de contribuição, e obteve uma maior pontuação, inclusive para fins de diminuição da incidência do fator previdenciário.

Quanto ao segundo pedido, de que seja recalculada a renda mensal inicial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

*“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.*

(Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data do julgamento: 11.12.2019).

Essa orientação, portanto, deve ser necessariamente aplicada ao presente caso, uma vez que a regra de transição não pode ser mais gravosa que a regra definitiva para a apuração do benefício mais vantajoso ao segurado.

Em relação ao pedido de danos morais, embora a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe algum desprestígio.

Assim, o mero equívoco na definição da data mais benéfica na concessão do benefício do autor, por si só, não caracteriza ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que proceda à revisão do benefício do autor (NB 42/169.638.531-5), utilizando-se a DIB mais vantajosa na concessão do benefício, em 11.11.2019 (quando completou 35 anos de tempo de contribuição), facultando-se a análise administrativa até a data do despacho que analisou o pedido, em 06.02.2020, e para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício do autor, de acordo com a nova DIB e, ainda, utilizando-se dos 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, ficam distribuídas as despesas processuais aos litigantes, em partes iguais, conforme previsto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça concedida ao autor e a isenção da autarquia.

**Destarte, em razão da sucumbência parcial das partes, ainda condeno: a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça); b) a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor requerido a título de danos morais, devidamente atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil;**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004422-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:MATEUS PRADELA CASTALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE:NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

IMPETRADO:CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, MINISTERIO DA DEFESA

#### DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer qual o endereço da autoridade impetrada "Senhor Oficial Comandante do Comando Militar do Sudeste-Comando da 2ª Região Militar", tendo em vista que não obstante não ter sido informado na inicial, consta dos autos que o endereço da autoridade impetrada é na cidade de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009031-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:PASSALACQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR:UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 30885761) opostos por PASSALACQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença (Id 30095333), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A referida sentença ainda condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque, na inicial, restou consignado que o crédito apurado, a ser compensado, corresponde a R\$ 1.898.102,55 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor que foi atribuído à causa e que não foi impugnado; e que, por essa razão, o referido valor deveria ser a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Houve manifestação da parte contrária (Id 33694906).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, o § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”.

Segundo a lei, somente se não for possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico é que os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atribuído à causa.

Assim, ainda que seja admitida a compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, essa situação enseja a necessária homologação pelo Fisco. Nesse contexto, para que o valor verificado pela embargante seja considerado o valor do “proveito econômico” deve, antes, ser devidamente homologado pela autoridade competente.

Outrossim, ainda que a compensação seja realizada na esfera administrativa, é possível comprovar, nos autos, o valor do crédito efetivamente homologado, o que viabilizará a fixação do percentual dos honorários, conforme consignado na sentença embargada.

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Não obstante o rito da presente ação mandamental, mas em atenção à aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 33108551), determino a intimação da parte impetrante, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de que não houve requerimento administrativo visando ao cancelamento do cadastro de imóvel rural n. 613.088.017.230-4 (que não se confunde com a atualização cadastral), e, portanto, não demonstrado o interesse processual; bem como de que a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo só permaneceu fechada totalmente por 9 dias (9.9.2019 até 18.9.2019).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002701-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: THAIS DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: BETHANIA DA COSTA MESQUITA - SP428663

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a petição constante no Id 33628447, no prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com o pedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS VINICIUS TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - RJ151099

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006987-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHALTA, ROGERIO DE JESUS ARTAL, PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA, NATANAEL DE JESUS ARTAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAERCIO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LAERCIO MORENO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (Id 3196001) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio de despacho (Id 31914048), foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 32783083), oportunizando manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve relato.

### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (Id 3196001), o crédito importava em R\$ 47.373,54, atualizado até outubro de 2017.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 24.249,52, atualizado até outubro de 2017 (Id 29535486).

### Da competência

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.”

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo o requerente domiciliado no município de São Joaquim da Barra, SP (Id 3195996), município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5.ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

### Da decadência

Da análise do documento (Id 3195999), verifico que o benefício previdenciário originário (aposentadoria por tempo de contribuição) teve seu início em 31.12.1995.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observei que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRES 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão do requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

### Da prescrição

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em 26.10.2017, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em 23.10.2013.

#### Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, por meio da APS localizada em São Joaquim da Barra, SP.

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

#### Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.*

Em 3.10.2019 houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afastada, portanto, as questões preliminares suscitadas pelo INSS, passo à análise dos cálculos apresentados.

#### Dos cálculos

Conforme cálculos da Contadoria Judicial (Id 32783083), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (Id 3196014 e 3196027).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente no valor de R\$ 47.373,54, consoante Id 3196001, pelo INSS no montante de R\$ 24.249,52, conforme o documento Id 29535486, e pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 45.850,54, conforme documento Id 32783083, impõe-se reconhecer que há excesso mínimo à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o valor apurado pelo Setor Contábil.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 45.850,54, atualizado até outubro de 2017. Condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo, tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, nos termos do artigo 85, §1.º a §3.º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007232-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA, FABIO DE FARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogado do(a) REU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA e FABIO DE FARIA BARBOSA, assim como pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida (Id 31701113), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alegam os embargantes Carla Rubia e Fabio que houve omissão na sentença, uma vez que não foi analisada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal com relação aos danos morais, assim como há contradição na sentença, uma vez que os honorários em que foi condenada a parte autora, ora embargante, deveriam ser os mesmos a que foi condenada a empresa Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda., ou seja, incidir sobre a condenação em danos morais e não sobre o valor da causa.

A embargante Caixa Econômica Federal alega, por sua vez, que houve contradição na sentença, uma vez que a Caixa Seguradora S. A. aceitou a denunciação da lide realizada pela Caixa Econômica Federal, contestando apenas o pedido da parte autora, bem como requereu que a Caixa Econômica Federal fosse excluída do polo passivo, não devendo a instituição financeira ser condenada em honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. manifestou-se (Id 33163577).

É o **Relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, os embargantes Carla Rubia Pereira Barbosa e Fabio de Faria Barbosa alegam, em síntese, que não foi analisada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal com relação aos danos morais, assim como os honorários, a que foi condenada, devem incidir sobre a condenação dos danos morais e não sobre o valor da causa.

Verifico que existe razão parcial à parte embargante, razão pelo qual passo à análise da responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto aos danos morais.

Conforme mencionado na sentença embargada, a Caixa Econômica Federal financiou todo o empreendimento, tendo participado da construção da integralidade do condomínio Residencial Villarino, sendo necessária análise a pormenorizada dos fatos, a fim de apurar se houve ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

O Laudo Pericial deixou evidente que, em que pese existirem vícios no projeto das galerias de vazão das águas pluviais, não houve danos ao imóvel, não havendo que se falar em danos materiais. No entanto, encontra-se pendente a questão relativa ao dano moral eventualmente praticado pela Caixa Econômica Federal.

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, § 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS.

(omissis)

3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma.

4. Extraí-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa.

(omissis)"

(STJ, RESP 200701832800 – 976730, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4.9.2008).

Assim, no caso dos autos, não tendo havido danos ao imóvel, não há dano material a ser reparado.

Por outro lado, considerando os transtornos causados à parte autora e o tempo decorrido, desde o primeiro alagamento (abril de 2014) até a solução do problema (2018), fica claro o abalo à vida da parte autora, o sofrimento experimentado diante da incerteza provocada também pela conduta da Caixa Econômica Federal. Destaque-se que as obras de adequação foram realizadas pela ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda., o que não afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal que, frise-se, financiou todo o empreendimento e participou da construção da integralidade do condomínio Residencial Villarino, onde situado o imóvel dos autores.

Portanto, pode-se afirmar que a conduta da ré Caixa Econômica Federal também foi decisiva para causar o dano moral à parte autora, acima do que se pode considerar tolerável, não se tratando de mero aborrecimento.

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal deve, também, ser responsabilizada pelo dano moral sofrido pela parte autora, conjuntamente com a ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda..

Considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar o *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Destarte, para o caso dos autos, reputa-se ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido pelas rés, observada a seguinte proporção: R\$ 7.500,00 pela Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. e R\$ 7.500,00 pela Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

(Omissis)

2. Responsabilidade da CEF. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

2.1. No caso dos autos, de acordo com o "Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - Financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - Recursos do FGTS" de fs. 20/36, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega (fs. 23 e 25). Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financiou um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção. Logo, no caso, a CEF responde pelos vícios de construção.

(Omissis)

4. Solidariedade. A responsabilidade da CEF, da seguradora e da construtora é solidária, pois o negócio é um só e deve ser considerado no todo, em face da circunstância de ser viabilizado com recursos públicos, em projeto concebido sistematicamente. Aliás, conforme bem destacou o MM. Magistrado a quo, o fato da responsabilidade da construtora ter natureza extracontratual, ao passo que a responsabilidade da seguradora e a instituição financeira possui natureza contratual, não inviabiliza a solidariedade entre as rés, eis que não há restrição legal neste sentido.

(Omissis)

6. Dano moral. No que concerne aos danos morais, tem-se que estes decorrem de ato que violem direitos de personalidade, causando sofrimento, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato e o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso dos autos, o dano moral decorre das dificuldades impostas ao autor, compelido a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, à CEF, à seguradora e ao judiciário na tentativa de solucionar a situação.



6.1. No tocante ao quantum indenizatório, a título de danos morais, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. Por tais razões, manter a indenização fixada na sentença, em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) ou, ainda, majorá-la conforme pugnam os autores, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável a redução da indenização a título de danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido entre os dois autores, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. 7. Sucumbência. Persiste a sucumbência das rés, devendo ser mantida a condenação delas ao pagamento das verbas de sucumbência nos termos da sentença.

8. Recursos de apelação da parte autora e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desprovidos. Recurso da CAIXA SEGURADORA S/A parcialmente provido apenas para reduzir a indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

(TRF3, Órgão Julgador 5.ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 0008107-53.2005.4.03.6106, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 6.12.2017).

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE DA CEF. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

(*Omissis*)

12. No que concerne aos danos morais, tem-se que estes decorrem de ato que viole direitos de personalidade, causando sofrimento, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

13. O dano moral decorre das dificuldades impostas aos autores, compelidos a residirem em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, à CEF, à seguradora e ao Judiciário na tentativa de solucionar a situação.

14. No tocante ao quantum indenizatório, a título de danos morais, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração.

15. Por tais razões, mostra-se razoável manter a indenização fixada na sentença a título de danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta Quinta Turma.

16. Apelações a que se nega provimento.”

(TRF3, Órgão Julgador 1.ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL n. 0028562-57.2005.4.03.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 18.2.2020).

Por outro lado, não há como prosperar o pedido da parte autora, ora embargante, a fim de que os honorários de sucumbência sejam fixados no mesmo patamar (para parte autora e para parte ré), uma vez que a condenação em honorários deve incidir sobre o pedido em relação ao qual a parte decaiu.

No presente caso, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, havendo sucumbência recíproca. A parte autora sucumbiu quanto aos danos materiais e a parte ré sucumbiu quanto ao dano moral. Anoto que o valor dado à causa representa exatamente o valor arbitrado pela parte autora com relação ao dano material pretendido.

Com relação aos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal foi alegado, em síntese, que a Caixa Seguradora S.A. aceitou a denunciação da lide, requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse excluída do polo passivo, não devendo a instituição financeira ser condenada em honorários advocatícios.

Diversamente do alegado pela Caixa Econômica Federal, nestes embargos de declaração, destaca-se da contestação da Caixa Seguradora S.A. (Id 19350279 – f. 6-23), na preliminar relativa à ilegitimidade ativa, o seguinte requerimento “(...) *além de ausente o interesse de agir dos autores, pois jamais houve o aviso de sinistro à seguradora, manifestamente ilegítima a CAIXA SEGURADORA para figurar no polo passivo desta demanda, eis que se tratam de vícios de construção. Em complemento a ré Caixa Seguros S.A. requereu “que seja declarada a ilegitimidade da Caixa Seguradora na presente lide com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo responder somente como réus os responsáveis pela elaboração e construção do imóvel”.*

Desse modo, em momento alguma Caixa Seguros S.A. aceitou a denunciação da lide, requerendo a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

A Caixa Econômica Federal foi vencedora com relação ao pedido de dano material, porém, deve pagar honorários para denunciada Caixa Seguros S.A., nos termos do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

“Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.” (Grifêi.)

Destarte, à vista dos argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento, a partir de fatos em desacordo com o processado no presente feito.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração da parte autora, para suprimir da sentença embargada a omissão apontada, com acréscimo de fundamento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e **rejeito** os embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação.

Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto: **a) julgo parcialmente procedente** o pedido inicial com relação à ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda., condenando-a ao pagamento de danos morais à parte autora, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos danos morais, devidamente atualizados os valores a partir desta data; **b) julgo parcialmente procedente** o pedido inicial com relação à ré Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento de danos morais à parte autora, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos danos morais, devidamente atualizados os valores a partir desta data; **c) julgo improcedente** o pedido de denunciação da lide, e condeno a litisdenunciante Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios à litisdenunciada Caixa Seguradora S.A., que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 1.º e § 2.º, do Código de Processo Civil.

Na parte em que sucumbente a parte autora, relativamente ao dano material almejado na inicial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal e à ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda., que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a serem rateados entre elas, em 5% (cinco por cento) para cada uma, nos termos do artigo 85, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil.

Ficam distribuídas as despesas do processo, em partes iguais, entre a parte autora, a ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. e a ré Caixa Econômica Federal.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEAN PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAMARIA RAZABONI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-93.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INES NEPOMUCENO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003797-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Petição Id 34475459: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, sem resolução de mérito, resta prejudicado o pedido de prosseguimento do feito.

2. Assim, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NORIVALDO STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004625-60.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: DEVANIL DAVID COSTA

SUCEDIDO: LAERTE COSTA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004936-51.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
  3. Requisite-se à CEABDJ-INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que averbe o tempo de serviço especial reconhecido relativo aos períodos de 19.11.2003 a 26.1.2007 e 16.1.2008 a 20.12.2010, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos a informação de cumprimento.
  4. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALOISIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002735-57.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUS JUSTINO, FLAVIO MARIANO GOMES, ADERSON NOVAES, MARIANA SAMPAIO

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Regularize-se a situação dos acusados JESUS JUSTINO (absolvido) e FLAVIO MARIANO GOMES e ADERSON NOVAES (extinta a punibilidade).

Providencie a secretaria as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002735-57.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUS JUSTINO, FLAVIO MARIANO GOMES, ADERSON NOVAES, MARIANA SAMPAIO

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeram que de direito.  
Regularize-se a situação dos acusados JESUS JUSTINO (absolvido) e FLAVIO MARIANO GOMES e ADERSON NOVAES (extinta a punibilidade).  
Providencie a secretaria as comunicações de praxe.  
Após, arquivem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002735-57.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUS JUSTINO, FLAVIO MARIANO GOMES, ADERSON NOVAES, MARIANA SAMPAIO

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeram que de direito.  
Regularize-se a situação dos acusados JESUS JUSTINO (absolvido) e FLAVIO MARIANO GOMES e ADERSON NOVAES (extinta a punibilidade).  
Providencie a secretaria as comunicações de praxe.  
Após, arquivem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002735-57.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUS JUSTINO, FLAVIO MARIANO GOMES, ADERSON NOVAES, MARIANA SAMPAIO

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO LEMES - SP172933

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeram que de direito.  
Regularize-se a situação dos acusados JESUS JUSTINO (absolvido) e FLAVIO MARIANO GOMES e ADERSON NOVAES (extinta a punibilidade).  
Providencie a secretaria as comunicações de praxe.  
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-47.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34447854

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.  
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.  
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.  
Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33874566

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.  
6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.  
7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.  
8. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.  
9. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.  
10. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDES, JOSE ANTONIO BERNARDES, JOAO APARECIDO BERNARDES, LUIZ BERNARDES, MARIA APARECIDA BERNARDES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSVALDO BERNARDES, JOSÉ ANTONIO BERNARDES, JOÃO APARECIDO BERNARDES, LUIZ BERNARDES e MARIA APARECIDA BERNARDES FERREIRA, objetivando o reconhecimento de que nada é devido à parte exequente ou, sucessivamente, o reconhecimento de que os cálculos de seu crédito foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a parte exequente manifestou-se (Id 14816631).

No despacho constante no Id 15251771 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à parte exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 15476081). Foi oportunizada a manifestação das partes, no prazo legal.

Por meio do despacho Id 31913070, os demais herdeiros foram habilitados.

É o breve relato.

**DECIDO.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 10204235), o crédito importava em R\$ 90.257,10, atualizado até agosto de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de que se trata benefício personalíssimo, não sendo devido valores em favor dos exequentes.

### **Da ilegitimidade dos exequentes – natureza personalíssima**

No presente caso, trata-se de execução proposta pelos herdeiros sucessores, objetivando o pagamento de valores em atraso, decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário do falecido Pedro Bernardes, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No entanto, não há que se falar em execução de valores atrasados, supostamente devidos ao falecido, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, tendo em vista que o direito sequer foi incorporado ao patrimônio do falecido.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

2. Considerando que o titular do benefício faleceu em 25.06.2008, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

3. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF3R, ApReeNec n. 5018111-70.2018.4.03.6183, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, DJe 12.12.2019).

No presente caso, depreende-se da documentação juntada aos autos que o segurado faleceu em 26.5.2006 (Id 10204232), anteriormente ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21.10.2013 (Id 10204243 – f. 33), razão pelo qual o direito não foi incorporado ao patrimônio do instituidor, conforme, também, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.

- Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado/pensionista.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

- Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

- Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

- Apelação improvida.”

(TRF3, ApCiv n. 5000643-25.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Órgão Julgador 9ª Turma, DJe 26.4.2019).

Dessa forma, os sucessores do falecido não tem legitimidade para propositura da presente ação, assim como não há como prosperar a execução dos valores em atraso, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na Renda Mensal Inicial do benefício do falecido Pedro Bernardes.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer que nada é devido aos exequentes. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos cálculos da parte exequente. Porém, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIGIA CRISTIANE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO



1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o total devido em atraso foi pago mediante os depósitos judiciais efetuados pela parte autora, visando à retomada do contrato.

2. Se houver débito remanescente, apresentar planilha atualizada com o valor total ainda em atraso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004378-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RONAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004266-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VERA LUCIA ROSA

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 78.184,23, posicionada em 8.6.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada VERA LUCIA ROSA, CPF n. 287.730.126-53, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Kasato Maru, n. 127, Quintino Facci, CEP 14077-010, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001589-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro o requerimento de citação do coexecutado RONALDO JOSÉ GENARI no novo endereço fornecido, para pagamento da dívida de R\$ 1.436.705,96, posicionada em 20.2.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 c.c o artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do coexecutado RONALDO JOSE GENARI, CPF/MF n. 362.707.948-54 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na av. Leão XIII, n. 3905, ap. 101, bloco 3, Ribeirãnea, CEP 14.096-180, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em relação a coexecutada ROGERIA GENARI LIRA, providencie a Serventia a imediata transferência do valor bloqueado, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva.

Determino, outrossim, o imediato desbloqueio dos demais valores irrisórios, bloqueados na conta dos coexecutados RONALDO GENARI e SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, conforme despacho ID 16221310.

Por fim, defiro o requerimento de intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que comprove documentalmente a alienação fiduciária, ou qualquer outra restrição, que recaia sobre os veículos de placas FYX 4241, FXP 8370, EDE 6386 e FBN 6622, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

#### DESPACHO - OFÍCIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Executados: MBI TRANSPORTES EIRELI (CNPJ n. 11.165.209/0001-21), MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO (CPF n. 366.051.878-65) e LUCIANO CANDIDO BARBOSA (CPF n. 267.633.348-85)

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 2014.005.86404680-7, do PAB/JF da CEF, iniciada em 29.11.2019, para abatimento da dívida originária da Cédula de Crédito Bancário – Giro Fácil, vinculada a conta corrente n. 0782.003.0880-7, Contrato n. 2407827340000218-10, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

O presente despacho serve de **OFÍCIO N. 47/2020**, a ser entregue no correio eletrônico da agência 2014 da Caixa Econômica Federal/PAB/JF.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000990-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI NELSON

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. O perito Gabriel Henrique da Silva apresentou justificativa pela não realização da perícia, informando que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), encontra-se recluso em cumprimento da quarentena decretada no Estado de São de Paulo, e que retornará às atividades após a suspensão da referida medida.

2. Assim, oportunamente, notifique-se o perito para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período.

3. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. O perito Gabriel Henrique da Silva apresentou justificativa pela não realização da perícia, informando que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), encontra-se recluso em cumprimento da quarentena decretada no Estado de São de Paulo, e que retornará às atividades após a suspensão da referida medida.

2. Assim, oportunamente, notifique-se o perito para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período.

3. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. O perito Gabriel Henrique da Silva apresentou justificativa pela não realização da perícia, informando que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), encontra-se recluso em cumprimento da quarentena decretada no Estado de São de Paulo, e que retornará às atividades após a suspensão da referida medida.

2. Assim, oportunamente, notifique-se o perito para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período.

3. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008053-94.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ALCENO ALVES FARIA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA CRISTINA MAURO COSTA DA SILVA - SP237575, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O perito Gabriel Henrique da Silva apresentou justificativa pela não realização da perícia, informando que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), encontra-se recolhido em cumprimento da quarentena decretada no Estado de São de Paulo, e que retornará às atividades após a suspensão da referida medida.

2. Assim, oportunamente, notifique-se o perito para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período.

3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004308-33.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O perito Gabriel Henrique da Silva apresentou justificativa pela não realização da perícia, informando que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), encontra-se recolhido em cumprimento da quarentena decretada no Estado de São de Paulo, e que retornará às atividades após a suspensão da referida medida.

2. Assim, oportunamente, notifique-se o perito para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período.

3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008736-63.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO BENEDITO

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O perito Gabriel Henrique da Silva apresentou justificativa pela não realização da perícia, informando que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), encontra-se recolhido em cumprimento da quarentena decretada no Estado de São de Paulo, e que retornará às atividades após a suspensão da referida medida.

2. Assim, oportunamente, notifique-se o perito para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período.

3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000888-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intinem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014082-63.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BRUNA ROMANELLY MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Aguarde-se o resultado do julgamento, com trânsito em julgado, a ser proferido nos autos do processo de embargos à execução 0009503-28.2015.403.6102, em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012978-02.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSVALDO ARVATTI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.
  3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004347-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PARQUE RUSSIA INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004403-31.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANESIA LEAL DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] 17.02.2020 (Id. 34383450 - Pág. 6).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ABLA MARTA AYDAR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314

#### DESPACHO

ID 33878728: indefiro o pedido, pois as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e nenhum bem foi localizado (ID 32584398).

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 33660888.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008880-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: JARBAS HOMEM JUNIOR

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu (ID 33060790, fl. 126).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: ERIKA ELEM ZANOTTO

#### DESPACHO

ID 33333210: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NOVAVED ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ESPÓLIO DE CLEBER FERNANDES DA SILVA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: J. M. A. B. F.

REPRESENTANTE: MARIANA ASSIS BORGES

#### DESPACHO

ID 29488223: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);  
b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e  
c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.  
4) Publique-se. Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009315-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SELANI - ME, ANTONIO MARCOS SELANI

#### DESPACHO

ID 32867608: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008731-02.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS SOUSA, DENAIR FERNANDEZ COSTA

#### DESPACHO

ID 33183649: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004453-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESTER LUIZA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA SILVA BISCONSINI - SP297806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003571-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: K. V. M. C.

REPRESENTANTE: KAREN MELISSA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Id. 32667875 - Pág. 156: reconheço a competência desse juízo para apreciar a demanda e **conválido** os atos praticados perante o *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP*.
2. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial (Id. 32667871).

Com o devido respeito às ponderações do MPF (Id. 32667875), considero que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido, precedente do C. STJ: Resp nº 1759338, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 13/12/18.

Portanto, *inaplicáveis* ao caso as alterações promovidas no art. 80 da Lei nº 8.213/91 [1] pela Lei nº 13.846/19, pois o encarceramento ocorreu em **06.12.17** (Id. 32667875 - p. 127).

Observo que a autora **comprova** a ocorrência do *fato gerador* do auxílio-reclusão e a satisfação dos requisitos para sua concessão.

O pai encontra-se segregado (certidão, Id. 32667875) e estão preenchidas as demais exigências legais (condição de segurado [2], baixa renda [3], não recebimento de aposentadoria, auxílio-doença ou remuneração de empresa).

Ademais, na condição de filha menor impúbere, presume-se a dependência econômica da demandante (certidão de nascimento, Id. 32667873 - p. 11).

De outro lado, vislumbro *perigo da demora*, em razão do caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Em razão da apresentação de contestação pelo réu, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar (réplica).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Art. 80. O auxílio-reclusão, **cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei**, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda **recolhido à prisão em regime fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (**Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019**).

[2] Na data da prisão o segurado encontrava-se em *período de graça* (CTPS, Id. 32667873 - p. 21 e CNIS, Id. 32667875 - p. 11).

[3] O autor estava *desempregado* na data do recolhimento ao cárcere (Id. 3266787). Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: Apelação Cível 2237794, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, e-DJF 3/20/2017; Apelação Cível 2197892, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, e-DJF:12/12/2017 e ApReeNec 2240965, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF 3/02/10/2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004420-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FRANFUR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa e procuração, comprovando-se que o outorgante da procuração detém poderes para representá-lo(a) em Juízo.

Efetivadas as providências, **venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.**

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DURAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32516012: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, justificando eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA DE LOSPITAL

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009579-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

3. Ordeno a citação do INSS.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 195617586-2**, no prazo de quinze dias.

5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THELMA SOARES SELEGATO MORAES, THELMA SOARES SELEGATO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO VALDECI NABA, ANTONIO VALDECI NABA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO RENATO ROSSATI

Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007308-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167, TOMAS JOSE GARCIA RANGEL - SP397822

#### DES PACHO

Vistos.

- 1. Petição ID 32611868: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
  - 2. Intime-se o(a) réu(ré) para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.
- Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009220-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CLAUDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003638-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NILTON APARECIDO LUIZ, NILTON APARECIDO LUIZ, NILTON APARECIDO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísium, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003528-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO APARECIDO DAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 177.387.111-8, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002804-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDUARDO RIVOIRO ALPES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID 32782203: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003605-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ROBERTO LOPES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/170.266.540-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006638-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a)REQUERENTE:THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.



Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-63.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

#### DESPACHO

Vistos.

Eslareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da "aba associados" tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.4.03.6102 (id 33046988), a Secretária de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da "aba associados" para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, defiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados nestes e em todos os autos associados.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004410-84.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os autos verifica-se que não há peças faltantes, mas erro na numeração de páginas, o qual foi devidamente corrigido pela própria secretaria.

Após, solicite informações à Central de Mandados desta Subseção Judiciária sobre o mandado de penhora expedido na fl. 151 do id 20201968.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005582-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o registro das penhoras nos veículos apontados nos id 17328460 e 17329235.

Após, venham os autos conclusos para deliberações de leilão, como requerido.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000605-60.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

## DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da "aba associados" tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da "aba associados" para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, arquivem-se aos autos, conforme já determinado na decisão id 30619567.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004994-83.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

## DESPACHO

Vistos.

ID n.º 34306555: nada a prover. Consoante observado, já existe decisão, neste sentido, no processo piloto n.º 0300229-94.1997.4.03.6102 (ver ID n.º 33772045 daqueles autos), a qual também se aplica a este processo associado.

Intimem-se as partes, consignando-se que eventuais manifestações futuras deverão ser dirigidas diretamente ao processo piloto supramencionado.

Após, tomem-se autos ao arquivo, nos termos do ID n.º 29581693.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003123-33.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

## DECISÃO

Vistos.

Determino a reunião destes autos com os de n. 5005249-19.2018.4.03.6102, sendo que estes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e no apenso.

Em face da determinação de apensamento, estendo os efeitos das penhoras ocorridas nos autos deste processo piloto (Ids 20230638, pp. 99-100, e ID 31506608) para os autos do apenso de n. 5005249-19.2018.403.6102.

A Fazenda Nacional requereu (ID 33120683 dos autos apensos n. 5005249.19.2018.403.6102), a inclusão das empresas BLACK STREAM HOTEL LTDA (CNPJ 56.018.773/0001-50) e BUFFET BLACK TIE (CNPJ 02.853.369/0001-72) no polo passivo, sob o argumento de formação de grupo econômico, configurado pela confusão patrimonial, por serem geridos pela mesma pessoa e encontrarem-se no mesmo edifício, ainda que comentradas físicas e regimes tributários próprios.

Anote que somente a identidade da administradora não é suficiente para se inferir a fraude disposta no artigo 50 do Código Civil. A desconsideração da pessoa jurídica no caso de grupos econômicos deve ser reconhecida em situações excepcionais, nas quais se vislumbra a confusão patrimonial, abuso de direito e má-fé prejudicial a credores.

Nesse passo, a exequente não traz aos autos qualquer documento que aponte indícios de fraude e/ou abuso da personalidade jurídica dessas pessoas jurídicas, não havendo indicativo de unidade gerencial com vistas ao esvaziamento patrimonial da devedora em prol das sociedades mencionadas no parágrafo anterior, nem da existência de fraude perpetrada por essas empresas com vistas ao inadimplemento da dívida cobrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da Fazenda Nacional de inclusão no polo passivo das empresas supramencionadas.

**ADITE-SE** o termo de penhora (ID 31506608) para constar que a penhora se refere a todas as execuções fiscais apensadas (5005249-19.2018.4.03.6102, 0004943-53.2009.403.6102, 0005615-80.2017.403.6102, 0004734-45.2013.403.6102 e 0003103-32.2014.403.6102), fazendo-se a retificação da penhora registrada na matrícula do imóvel para a inclusão dos processos anteriormente mencionados, via Arisp ou mandado, caso necessário.

Expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação de nomeação de depositário com relação ao imóvel penhorado (a intimação da penhora será realizada por publicação no DJE).

**CADASTRE-SE** o Dr. MARCO KIYOSHI NISHIDA JÚNIOR, OAB/SP N° 372.212, como procurador da executada (solicitação de cadastro se encontra no ID 20230638, p. 103), mantendo-se os demais causídicos.

**REPUBLIQUE-SE** o inteiro teor da decisão atinente ao ID 28069234, assim como o despacho atinente ao ID 29418656.

Intime-se a executada para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, na pessoa de seus advogados, na forma do art. 12, caput, da Lei n. 6.830/80. Tal intimação refere-se a estes autos de processo piloto e apensados, menos com relação à execução fiscal apensa de n. 0004507-36.2005.403.6102, na qual já ocorreu tal intimação e exercício do direito de defesa via embargos à execução fiscal.

Mantenho, por ora, a tramitação conjunta do apenso de n. 0004507-36.2005.403.6102 com estes autos de processo piloto, questão que poderá ser posteriormente reavaliada.

Cumpra-se as determinações relacionadas ao apensamento, aditamento do termo de penhora e da averbação na matrícula, e intemem-se com prioridade durante o plantão extraordinário (publique-se esta decisão no DJE).

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003123-33.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO, FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS, MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROLI, SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS, ANA HILAYALI SARANTOPOULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Nestes autos de processo piloto e apensos, foi penhorada a quantia de R\$ 21.246,81, muito inferior ao valor total em cobrança de R\$ 4.613.743,41, atualizado até fev/2018.

Sendo assim, em face de a garantia ser inferior a 0,5% do valor do crédito tributário em cobrança nesta massa de autos, postergo a intimação da executada para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, para quando a garantia possa ser considerada não irrisória.

A executada alegou a necessidade de desbloqueio dos valores penhorados, sob o argumento de grave e iminente risco de continuidade de suas operações, sendo os recursos necessários para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Requereu a substituição da penhora em dinheiro pela do imóvel de matrícula n. 4.644 do 2º CRI local.

Posteriormente, sustentou a executada que a penhora caracteriza confisco no quadro econômico atual, servindo os valores penhorados para o pagamento dos salários de seus empregados.

De início, ressalto que não há qualquer confisco nos autos, visto que o ato jurisdicional que deferiu o bloqueio de ativos financeiros encontra amparo legal.

As alegações da executada são genéricas, não tendo sido suscitado qualquer fato previsto em lei como hipótese de inpenhorabilidade, e desprovidas de qualquer prova documental comprobatória dos fatos alegados.

No que tange ao pedido de substituição da penhora em dinheiro por imóvel, em face da não aquiescência da Fazenda, tal pretensão fica impossibilitada de ser deferida, ainda mais que não existe direito à substituição, na forma pleiteada, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da executada de liberação dos valores bloqueados (ID 20230638, p. 62-66; ID 20230638, p. 107-108).

Com relação ao pedido da Fazenda Nacional de transferência dos depósitos, informo que os depósitos foram transferidos em 29/08/2018, código de depósito judicial "0107" (ID 20230638, p. 99-100). Sendo assim, caso a operação não tenha sido transferida no código reputado correto, a Fazenda Nacional deverá esclarecer seu requerimento constante do ID 26611579.

Noutro ponto, intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao juízo se, em sede de reforço de penhora, tem interesse na penhora do imóvel de matrícula n. 4.644 do 2º CRI local, já penhorado nos autos apensos de n. 0004507-36.2005.403.6102, assim como informar o saldo atualizado do crédito tributário em cobrança nos autos deste processo piloto e nas execuções apensadas.

Prazo para a Fazenda Nacional: 15 (quinze) dias.

Como nos autos apensos de n. 0004507-36.2005.403.6102, já houve intimação da penhora, assim como oposição de embargos à execução, já transitados em julgado, posteriormente, será analisada a viabilidade de manutenção da tramitação deste apenso em conjunto com estes autos de processo piloto.

Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado na decisão de p. 55, ID 20230638, parte final, retirando todos os executados pessoas físicas do polo passivo, mantendo-se somente a pessoa jurídica Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo LTDA.

Cumpra-se e intím-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003123-33.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 4644 do 2º CRI de Ribeirão Preto - SP).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado, na pessoa de seu representante legal, desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem por oficial de justiça.

Após, como nos autos apensos de n. 0004507-36.2005.403.6102, já houve intimação da penhora, assim como oposição de embargos à execução, já transitados em julgado, será analisada a viabilidade de manutenção da tramitação deste apenso em conjunto com estes autos de processo piloto.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008459-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JHONAITA JEAN HOLLUPI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 32924911) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004099-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RAFAEL JOSE GRESKI

#### DESPACHO

SOBREESTO o cumprimento da decisão retro – Id 32167429 e determino a intimação do Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o valor a ser bloqueado nestes autos, considerando que o documento e o valor anexado ao Id 29942956 não pertence ao executado.

Cumpra-se imediatamente, retornando conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004394-19.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA - ME, IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio do valor remanescente do Bacenjud, R\$ 15,68 (ID 13634020, p. 69).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003550-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: OLIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Com relação às alegações do executado na petição atinente ao ID 34076946, de início, atendo-se ao fato de que o detalhamento do Bacenjud foi juntado em 20/06/2020 (ID 34107504), e há uma discrepância entre os valores apontados como bloqueados, faz-se necessário que se manifeste sobre o resultado das ordens de bloqueio.

Referentemente ao extrato de conta poupança no Banco Cooperativo SICREDI, denominada "Conta Poupança Tradicional", o documento atesta a existência de bloqueio judicial no importe de R\$ 1.753,89, valor exato ao constante do detalhamento do Bacenjud (ID 34107504), sendo tal quantia impenhorável, na forma do art. 833, X, do CPC.

No que se refere à alegação de outro bloqueio em conta poupança, no valor de R\$ 553,89, também no Banco Cooperativo SICREDI, o extrato da conta poupança de ID 34077761 revela que se refere à poupança de n. 89.015-4, que possui o mesmo número da conta poupança reputada "Tradicional", constante do ID 34077796.

Sendo assim, e como o detalhamento do Bacenjud somente aponta o bloqueio de R\$ 1.753,89 no Banco Cooperativo SICREDI, o executado deve esclarecer, via prova documental, se houve o bloqueio de R\$ 553,89 ou tal valor se encontra compreendido no bloqueio efetivado de R\$ 1.753,89.

Com relação à alegação remanescente, de bloqueio de proventos do INSS, que seriam transferidos para conta em outra instituição financeira, intime-se o executado para esclarecer sua alegações no ID 34076946, uma vez que menciona o Banco Cooperativo Sicredi para depois asseverar que existe movimentação de transferência dos proventos de aposentadoria para o "Banco Mercantil".

Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.753,89 no Banco Cooperativo Sicredi (ID 34107504), e determino a intimação do executado para esclarecer os pontos solicitados, caso tenha interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se ao desbloqueio de imediato.

Após, voltem-me conclusos para decisão para deliberar sobre as demais questões suscitadas pelo executado.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002313-77.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JANDERSON BERNO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado (Banco SANTANDER), sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de salário, bem como depositado em conta poupança, utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas e de sua família.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida a título salário ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extratos bancários, holerites e detalhamento de bloqueio judicial, documentos comprobatórios de que foi efetuado bloqueio de conta poupança, bem ainda que os valores bloqueados são recebidos a título de salário, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade da situação, posto constituírem-se verbas impenhoráveis.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta corrente nº 01028766-3 (R\$ 415,58) e conta poupança nº 60-009191-9 (R\$ 1.131,82), ambas da agência nº 0467, Banco Santander (033), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se. Após, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001991-91.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981

**DESPACHO**

Diante da manifestação da Procuradoria, oficie-se à CEF para conversão do valor depositado para os autos (Id 24151270, fs.20, 23 e 28) atentando-se aos percentuais de 83,333% do valor depositado por meio da transação TES0034, com os dados indicados pela exequente (Id 25329269).

Posteriormente, deverá a CEF proceder à conversão em renda do percentual de 16,666% do valor do depósito, observando-se as instruções fornecidas no Id 25329275.

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos (Ids) referidos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008948-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO FABRIS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GRIFFO - SP93389

**DESPACHO**

Diante da manifestação do Conselho exequente (Id 31942739), oficie-se a CEF (agência 2014, PAB/JF de Ribeirão Preto/SP), para que converta os valores depositados nos presentes autos (Id 26652208 e 26652210) em favor do exequente, observando-se os dados por ele indicados no referido Id 31942739.

Efetivada a medida, manifeste-se o Conselho sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012443-29.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO FRANCISCO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588



**DESPACHO**

Diante da manifestação do Conselho exequente, oficie-se a agência bancária detentora dos valores depositados – Id 17248553 para que promova a transferência daquela quantia em favor do Conselho, observando-se os dados informados na petição – Id 23539998.

Após, intime-se o executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor remanescente indicado na planilha Id 23542152.

Efetivada a medida, manifeste-se o exequente acerca de eventual extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008829-16.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WAGNER MARINI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

**DESPACHO**

Não havendo fato ou documentos novos, bem como notícia acerca de eventual efeito em que recebido o agravo de instrumento (n. 5003665-16.2020.403.0000), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, nos demais termos da decisão – Id 25532666.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004412-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP158801

**DESPACHO**

Defiro a conversão em rendas do depósito Id 21783230; para tanto, intime-se o exequente, conforme requerido (Id 25064360), para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias para a efetivação da conversão.

Com a vinda das informações, expeça-se ofício à Cef para as providências necessárias.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à satisfação do débito.

Intime-se.

Cumpra-se

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005165-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID n.º 23025075) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (CNPJ 02.114.381/0001-65), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.137.000,83).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3.º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005854-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSMISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Em 03/03/2020, no Id 29049998, a executada apresentou Carta Fiança para garantia desta execução fiscal, emitida por Bail Brazil Surplus Line LTDA- BAIL BRASIL.

Intimada, a exequente apresentou recusa à Carta Fiança, sob o argumento de que ela já teria sido recusada na via administrativa, por não se tratar de fiança bancária. Requereu a penhora via sistemas Bacenjud e Renajud (Id 31166055).

**Brevemente relatado. Decido.**

Verifico que a carta fiança oferecida (Id 29049998) não se trata de fiança bancária, não sendo emitida por instituição financeira.

Tendo em vista a previsão dos arts. 9º, inciso II e §3º, 15, I, e 16, II, todos da Lei n. 6.830/80, bem como do art. 835, §2º, do CPC, não é possível a equiparação de fiança não bancária à penhora de dinheiro.

Ademais, não foi observada a ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, a lei é taxativa quanto às modalidades de garantias aceitas na Execução fiscal, não sendo possível ampliar tal rol. Portanto, já que a fiança emitida não possui status similar ao depósito em dinheiro, por ser não financeira, é perfeitamente possível a recusa justificada da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, INDEFIRO a nomeação de carta fiança não bancária à penhora, em face da recusa da Fazenda Nacional.

Considerando que a executada foi devidamente citada e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada TRANSMISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 11.144.456/0001-41), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.093.040,40, Id 31166055).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação da executada ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 – PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Se negativo ou insuficiente o resultado, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome da executada, via sistema RENAJUD (CNPJ 11.144.456/0001-41).

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

Se negativas ambas as ordens de penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e intímem-se com prioridade via PJe.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-28.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JESOS HELENIO NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CARVALHO PRATES - MG160359, ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21644435), proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 887.713.856-49 (até o limite do débito, R\$ 32.022,54).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005195-22.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, AUTO SHOPYSKA LTDA, AUTO SHOPYSKA LTDA, AUTO SHOPYSKA LTDA, AUTO SHOPYSKA LTDA, AUTO SHOPYSKA LTDA, AUTO SHOPYSKA LTDA, AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES, ELIANA BIN RODRIGUES, ELIANA BIN RODRIGUES, ELIANA BIN RODRIGUES, ELIANA BIN RODRIGUES, ELIANA BIN RODRIGUES, ELIANA BIN RODRIGUES, ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

#### DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 24730124), intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para fins de eventual oposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que determinado na decisão (Id 24730124).

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004001-74.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA COVAS

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008731-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES

## DESPACHO

Incabível o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União – Id 27675075, uma vez que a decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por se tratar de decisão interlocutória, comporta o recurso de agravo de instrumento, e não apelação.

Assim inaplicável o princípio da fungibilidade que somente incide quando presentes os requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

Dessa forma, a ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão, o que foi verificado nos autos.

Por outro lado, considerando que já houve citação do(a) executado(a) por edital, e, diante da manifestação do(a) exequente (Id 27473640), DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 3.391,63), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 017332638-29.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ELOIZA HELENA EUFRASIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

## DESPACHO

Diante do(s) documento(s) (Id 24949925), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006088-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P.B. INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP

## DESPACHO

Diante do documento (Id 23162218), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivar-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-63.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-40.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

## DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à transferência do valor bloqueado (R\$ 603,11 – fl. 47 dos autos digitalizados) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB, conforme determinado no despacho (fl. 45 dos autos digitalizados).

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud, sob o fundamento de que transcorreu tempo suficiente deste a última diligência.

Como efeito, é possível a reiteração do pedido de penhora “online”, através de BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Nesse sentido, entendimento já pacificado no STJ (AgRg n.º 1.588.123/2016).

No caso dos autos, houve tentativa de penhora de ativos financeiros da parte executada em setembro/2016, seguido de pedido de penhora de veículos - Renajud e documentação de pesquisa negativa de bens imóveis, restando to

Assim, tal situação fática justifica a reiteração da medida, conforme já decidido pelo TRF/3ª Região (AI 5028546-28.2018.403.0000, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJE 08/07/2019), razão pela qual DEFIRO o ped

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004300-22.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STRAPASSON - SP238386, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Considerando que o exequente (ANS) já promoveu a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária para que promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, remeta-se os autos físicos ao arquivo, prosseguindo-se estes nos seus demais termos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003130-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:DROGAN DROGARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

Para fins de conversão em renda, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para tanto.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001358-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FAVERO SILVERIO

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002732-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CATRICALA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente na petição Id 26491204.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação ao pagamento do débito, salientando-se, que o silêncio poderá ser interpretado como adimplemento.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003345-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENE ANTONIO SEVERIANO DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente de que o acordo de parcelamento não foi integralmente cumprido – Id 28706882, bem como o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio “on line”, DEFIRO o pedido para determinar a construção judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor remanescente cobrado nesta execução fiscal (R\$ 774,23), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 213.274.428-92.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.



Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007078-96.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO PONTUAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud, sob o fundamento de que transcorreu tempo suficiente deste a última diligência.

Como efeito, é possível a reiteração do pedido de penhora "online", através de BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Nesse sentido, entendimento já pacificado no STJ (AgRg nº 1.588.461/2017).

No caso dos autos, houve tentativa de penhora de ativos financeiros da parte executada em agosto de 2017, restando a diligência insuficiente para satisfação do débito.

Assim, tal situação fática justifica a reiteração da medida, conforme já decidido pelo TRF/3ª Região (AI 5028546-28.2018.403.0000, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJE 08/07/2019), razão pela qual DEFIRO o pedido.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permaneça o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007648-63.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DUMONT

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RETTONDINI - SP199320

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos n. 0009897-79.2008.403.6102, tendo em vista a apelação lá interposta.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006862-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação e documentos (ID 29442388 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para redecisão.

Intime-se com prioridade via PJE (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004644-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RALCAN ASSESSORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

As contribuições para fiscais em cobrança nos autos desta execução fiscal referem-se ao período de 2013 a 2018 (IDs 19628296 e 19628297).

Sendo assim, intime-se o Conselho exequente para esclarecer seu requerimento de inclusão do sócio Elbert de Melo Manzan, tendo em vista que se retirou da sociedade em 05/09/2011 (ID 25593627), não sendo sócio administrador nem ao tempo do fato gerador, nem da alegada dissolução irregular. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009500-46.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Intime-se, mais uma vez, o Município de Pitangueiras para juntar aos autos eletrônicos os processos administrativos fiscais mencionados nas certidões de dívida ativa, cumprindo o anteriormente determinado na decisão atinente ao ID 27687010, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem sobre o qual incidiu o fato gerador tributário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Cumprida a determinação, o juízo se posicionará sobre a eventual conexão entre as execuções fiscais de n. 5009459-79.2019.403.6102, 5009462-34.2019.403.6102, 5009493-54.2019.403.6102, 5009500-46.2019.403.6102 e 5009502-16.2019.403.6102, para fins de tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001958-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LARISSA CONSOLI

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29184718), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005856-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NATALIA MARIA PEDROZO SEDANO

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29402873), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001513-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 3.636,70), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 041.428.788-67.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003190-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 11.801,11), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 04.841.624/0001-92.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003252-19.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) Conselho para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001330-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CAMILA ANNIBAL MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003192-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VALDIVINO SOARES DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KASSAWARA - SP136177, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

#### **DESPACHO**

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.351.700,00), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 05.551.651/0001-93.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007632-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação do exequente (Id 27710739), intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito da diferença do débito apresentada na planilha de cálculo Id 27710740.

Em sendo cumprida a determinação supra, intime-se, novamente, a exequente para manifestação sob a suficiência do depósito.

Intime-se, com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000730-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDREZZA DE LIMA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.219,71), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 385098888-09.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intímem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007640-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação - Id 27217263, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos na Lei n.º 1.060/50 c/c o art.98, § 1º, do CPC/2015.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na proposta apresentada, salientado que eventual acordo deve ser entabulado diretamente entre as partes, informando-se este juízo posteriormente.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001354-79.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Nos autos da ação exacional de n. 5000050-45.2020.4.03.6102, a executada sustentou (ID 27787724) que, na ação anulatória de n. 5008020-67.2018.403.6102, atualmente em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, efetuou depósito integral do crédito não tributário em discussão na data de 26/11/2018, no valor da GRU de R\$ 208.521,41.

Determinada a intimação da exequente, não houve ainda manifestação nos autos da execução fiscal.

Sendo assim, faz-se necessário que se aguarde a manifestação da ANS nos autos da execução fiscal sobre a integralidade do depósito judicial, para posteriormente se dirimir a questão da possibilidade de ajuizamento destes embargos à execução fiscal.

Diante do exposto, determino que se aguarde a determinação exarada nos autos da execução fiscal de n. 5000050-45.2020.4.03.6102, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007630-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal atinente a crédito não tributário decorrente de multa administrativa.

O INMETRO requer a expedição de ofício ao juízo da 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto, no sentido de que seja feita a reserva de créditos em favor da exequente nos autos da recuperação judicial, assim como que seja intimada a empresa em recuperação, na pessoa do administrador judicial.

Nesse ponto, ressalvo que a reserva de numerário deve ser requerida pelo exequente no processo de recuperação judicial, sendo que o juízo falimentar é que deverá dirimir a questão se o crédito não tributário se sujeita ou não ao concurso de credores.

Ademais, tal medida poderia ser entendida como ato de penhora no rosto dos autos, verdadeiro ato de constrição ordenado por este juízo, o que não se admite por ora.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.694.261/SP, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que tratam da questão da possibilidade de prática de atos constritivos, nos autos de ações de execução fiscal, em razão de o devedor se encontrar em recuperação judicial.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, denota-se que ainda está em andamento o plano de recuperação judicial, de modo que deve ser sobrestada esta execução fiscal.

Diante do exposto, SUSPENDO o processo com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados no Resp 1.694.261/SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009234-77.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA em face da CEF- CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando a ocorrência da prescrição parcial do crédito não tributário atinente ao FGTS. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a se manifestar, a CEF refutou os argumentos da excipiente.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

No que tange à prescrição, anoto que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 709212/DF, em sede de repercussão geral, alterou sua orientação jurisprudencial, que fixava prazo de 30 anos, para estabelecer o lapso prescricional quinquenário, porém com modulação de efeitos a contar do julgado. Nesse sentido:

#### EMENTA:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

(STF, Tribunal Pleno, ARE 709212/DG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014, publicado no DJe em 19/02/2015)

Portanto, no caso dos autos, o prazo trintenário para a cobrança do crédito não tributário atinente ao FGTS deve prevalecer.

Esclarece-se, também, que se tratando de crédito não tributário, o despacho do juiz que ordenou a citação em 08/10/2001 (ID 18270632, p. 17) interrompeu a prescrição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito não tributário atinente ao FGTS

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Indefiro, também, o requerimento de Justiça Gratuita, tendo em vista que a Defensoria não está atuando como curadora dos hipossuficientes, mas sim como curadora especial de réu revel citado por edital.

Intime-se a CEF para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007244-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000966-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PAULO CIONE REPRESENTACOES LTDA. - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o aviso de recebimento positivo referente à carta de citação da parte executada (Id 18198363), esclareça o exequente o pedido (Id 23419897); requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001166-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ARTHUR FELIPE DA SILVA VIEIRA

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001820-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALESSANDRO MANDUCA DA SILVA

#### DESPACHO

Deixo de apreciar a petição Id 21734092, considerando-se a sentença homologatória exarada nos autos.

Assim, retornemos presentes ao arquivo, nos termos do despacho Id 12528264.

Intime-se.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LEA CRISTINA CHAVES VASCONCELOS DE SOUZA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido (Id 22481152), tendo em vista que a parte executada não foi citada.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008174-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 24218448) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (PRF) acerca da sentença (Id 22634195), bem como para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001288-07.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOAO PAULO ANSELMO ROSSATELLI

#### DESPACHO

Diante da sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 11790423), inclusive com desistência/renúncia ao prazo recursal, incabível prosseguimento do feito.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000922-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA BALDO

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 31021554), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005836-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FISIOTERAPIA SERVICOS DE FISIOTERAPIAS/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente o pedido (Id 25092877), tendo em vista o certificado pelo Sr Oficial de Justiça (Id 24069104); requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004964-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO:RS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante do documento (Id 25698564), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005966-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação (Id 26675312), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003544-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte embargante acerca da impugnação (Id 26639267), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004903-57.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SIMONE SCHRODER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONETTO - SP382859

**DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF a efetuar o recolhimento das custas remanescentes.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002311-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: NATALIA PRUSSAK IVAREZCZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 538/2548

**DESPACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Impetrado para responder ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-29.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**Santo André, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 34219147 e consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002797-90.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANDREIA MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDREIA MEDEIROS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Jorge Barbosa da Silva, ocorrido em 16 de setembro de 1995.

Alega que conviveu com o falecido em união estável desde meados de julho de 1991 e, que tiveram duas filhas, nascidas em 21/11/1992 e em 07/10/1994. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 104.803.794-8), em 16/09/1995, sendo concedida a pensão para as filhas menores e negada para a autora, sob o argumento de falta de comprovação da união estável. Em 06/01/2016 formulou novo requerimento administrativo de pensão por morte (NB 42/176.692.559-3), anexando provas da união com o falecido, restando indeferido o pedido. Informa que houve a cessação do benefício percebido por suas filhas em 07/10/2015.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a documentação apresentada pela autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

De outra banda, inexistente o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício percebido pelas filhas menores foi cessado em 2015. Além disso, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela provisória de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004323-63.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARIADAS MERCES SOUSA CORREIA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial constantes do Id 31062403 ao Id 31062439.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IVANILDO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão ID 33161260, sustentando a ocorrência de omissão. Segundo afirma, a decisão foi omissa ao não apreciar o pedido de manutenção de gratuidade e isenção de condenação em honorários.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Dessa forma, não há na decisão qualquer vício a ser sanado.

O artigo 85, §1º expressamente prevê que são devidos honorários de advocatícios no cumprimento de sentença, de forma que, é devida a condenação do exequente ao pagamento dos honorários, uma vez que a execução foi impugnada.

Com relação a manutenção da gratuidade de Justiça, saliento que constou de forma expressa da decisão embargada que deve ser observado o artigo 98, §3º do CPC, o que implica na suspensão da exigibilidade da condenação em honorários em face do deferimento da gratuidade de Justiça.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão ID 33161260.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003853-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILITY ASSESSORIA EM RH LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído, do item 1 do despacho ID 24853540.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006413-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002427-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FERNANDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VANZELI - SP268928

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, uma vez mais, para recolhimento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002834-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERTAO S/A COMERCIAL E IMOBILIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 542/2548

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na inscrição em dívida ativa de débitos quitados em parcelamento, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades coatoras a prestarem informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005073-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CLARO S/A e outros em face da ANATEL, nos quais a executada suscita a nulidade da CDA, por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta: a) a ocorrência da decadência em parte do valor executado; b) a existência de equívoco na forma de apuração do tributo, do qual a empresa sucedida participou da defesa de seus interesses, de modo que citado documento atende ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF. Logo, é descabido exigir a descrição da situação fática que levou à cobrança, já que aquela está devidamente esmiuçada no processo administrativo respectivo.

Intimada, a ANATEL apresentou sua impugnação, defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança e a higidez do título.

É o relatório. DECIDO.

De arancada, cumpre afastar a alegação de nulidade da CDA. O título executivo atende aos requisitos legais, estando apto a embasar a cobrança do crédito tributário.

Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA também indica o processo administrativo no qual se deu a apuração do tributo, do qual a empresa sucedida participou da defesa de seus interesses, de modo que citado documento atende ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF. Logo, é descabido exigir a descrição da situação fática que levou à cobrança, já que aquela está devidamente esmiuçada no processo administrativo respectivo.

No ponto, não consta dos autos prova da recusa do fornecimento da cópia requerida, sendo que a mesma foi juntada pela ANATEL em sua impugnação. Consta do relatório de fiscalização ID 29636485 que "Da análise das demonstrações contábeis apresentadas, referentes ao exercício financeiro de 2001, constatou-se que a Prestadora (Canbras, sucedida pela Vivax e agora pela Claro) auferiu receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações. As diferenças mensais encontradas entre os valores pagos e os valores devidos estão detalhadas no Anexo I. "Concluindo, ficou consignado que "Foram constatados valores de contribuições ao Fust inferiores aos valores apurados pela Anatel, o que significa que a Canbras Net, CNPJ 03.497.647/10001 -69, deixou de recolher ao Fundo, durante o exercício financeiro de 2001, R\$ 17.006,32 (dezessete mil, seis reais e trinta e dois centavos)".

A embargante postula o reconhecimento da decadência dos valores referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST entre janeiro e dezembro de 2001, uma vez que as notificações de lançamento ocorreram em 2006.

Porém, a ANATEL verificou que não houve o pagamento da contribuição gerada, via lançamento por homologação, atraindo a necessidade de lançamento de ofício. Nesses casos, o prazo para a constituição do tributo tem início no exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme regra do artigo 173, I, do CTN. Em se tratando de tributo atinente ao ano de 2001, o prazo iniciou-se em janeiro de 2002, encerrando-se em dezembro de 2006. Observado, portanto, o prazo legal.

Em relação ao erro na apuração na base de cálculo da contribuição, a empresa embargante defende que a base de cálculo da contribuição ao FUST só pode ser a receita bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, excluídos os descontos concedidos, as vendas canceladas, o ICMS, o PIS e a COFINS, o que não ocorreu, pois foram, por equívoco, incluídos na base de cálculo da contribuição valores que não configuram serviço de telecomunicação, a exemplo das atividades de locação de equipamentos, assistência técnica, cessão de espaço, entre outras; e foram deduzidos valores incorretos a título de ICMS, PIS e COFINS.

Entretanto, a embargante não fez prova de que o valor exigido é equivocado, ônus que lhe toca por força do artigo 333, I, do CPC. Ainda que tenha sido intimada acerca de eventual interesse na dilação probatória, a embargante afirmou que a prova documental é suficiente para o deslinde da questão.

A presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa, todavia, somente é afastada com base em prova robusta o suficiente para evidenciar, extirpe de dúvida, que existe erro no montante exigido. Em não sendo essa a hipótese dos autos, vai a tese de defesa rejeitada.

Tampouco comporta acolhida a inconstitucionalidade arguida.

As contribuições de intervenção no domínio econômico têm previsão no artigo 149 da Constituição Federal, o qual atribui competência exclusiva à União para sua instituição, caracterizando-se, outrossim, pela vinculação de sua receita à finalidade a que se destina.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000 objetivando "proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço".

O artigo 6º, IV, da Lei 9.998/2000 está assim redigido:

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

(...)

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

A Embargante alega que as receitas do FUST são destinadas às empresas prestadoras de Serviços Telefônicos Fixos Comutados – STFC. Destaca que é empresa prestadora de serviços de TV a cabo, e não se beneficia do referido Fundo.

O questionamento em relação à inobservância do princípio da referibilidade não se sustenta.

Nas contribuições sociais previstas no art. 195, I, da Constituição vigente, com a redação que lhe deu a EC 20/98, imprescindível haja correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária, em que aquele é o orçamento da seguridade social e este o empregador e os demais sujeitos passivos, erigidos pela lei a essa condição.

Também é assim com relação às contribuições de intervenção no domínio econômico. Suporta a tributação quem atua no setor do mercado que necessita de intervenção estatal, exercendo atividade econômica que se refere diretamente ao sujeito receptor da exação, o qual empregará o produto da arrecadação para fazer frente à intervenção no segmento econômico do qual faz parte o sujeito passivo.

A contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações possui como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações, consoante definição fornecida pelo art. 60 da Lei 9.472/1997. E serviço de telecomunicação, nos termos da Lei 9.472/97, constitui "o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação", caracterizada como "a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza" (art. 60, caput e § 1º).

No caso, o estatuto social da Canbras Participações empresa sujeita à fiscalização, prevê que o objeto social diz com a : (a) prestação de serviço e fornecimento de informações digitalizadas na forma de dados, áudio e vídeo e distribuição através de redes de computadores "on line" e serviços correlatos; (b) formação, controle e administração de banco de dados; (c) pesquisa, desenvolvimento e produção de programas de informações digitalizadas para formação de banco de dados; (d) aquisição, desenvolvimento, produção, customização, representação e venda de "software", CDs e outros artigos congêneres por meio eletrônico; (e) comercialização e veiculação de publicidade, intermediação no comércio de produtos e comercialização de assinaturas por meio eletrônico; (importação de bens, produtos e equipamentos para uso próprio; (g) participação em outras sociedades como sócia, acionistas, quotista ou consorciada; e (h) prestação de serviços de telecomunicações (ID 29636485)".

O Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, quando do julgamento do EREsp 749.430/PR, de relatoria para acórdão da Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2006, sedimentou entendimento no sentido de que as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. A contribuição exigida de empresa de determinado setor visa ao desenvolvimento do respectivo seguimento econômico, pois poderá, no futuro, aproveitar-se dos benefícios gerados. A CIDE prescinde de referibilidade subjetiva, devendo ser observado seu aspecto finalístico, sua análise financeira e orçamentária, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.).

Ilustrando tal entendimento, colho da jurisprudência do TRF3 o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) – CONTRIBUIÇÃO AO FUST- LEI Nº 9.998/2000- REFERIBILIDADE - OBSERVÂNCIA -

1. As contribuições de intervenção no domínio econômico têm previsão no artigo 149 da Constituição Federal, o qual atribui competência exclusiva à União para sua instituição, caracterizando-se, outrossim, pela vinculação de sua receita à finalidade a que se destina.
2. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000, com a finalidade de "proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço".
3. No que respeita à referibilidade, equivoca-se a recorrente ao alegar não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera. Outrossim, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008.
4. No caso, o contrato social do embargante no Capítulo II, cláusula 4ª (ID 83451283 – fl. 31) prevê que o objeto social da empresa é "a prestação de serviços de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando a serviços especializados de telefonia, podendo ainda prestar serviços de valor adicionado e participar de outras sociedades, como sócia quotista, acionista, ou membro de consórcio e a administração de bens próprios".
5. Constata-se a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.
6. A incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Na hipótese dos autos, não foi aplicado juros de mora de forma cumulada com a taxa Selic, conforme se desprende da CDA de fl. 171 (ID 83451283).
7. Apelação improvida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP,0008670-46.2011.4.03.6103, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

A insurgência quanto à necessidade de instituição da contribuição por lei complementar deve ser rejeitada, pois o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a instituição de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico não exige a edição de tal espécie. Cito, amparando tal afirmação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, DA CF/88: OFENSA INDIRETA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, e desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal - legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa - podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.
3. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 492353 AgR, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 22/02/2011, DJE 14/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO COMTEMPLADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I - As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas por lei ordinária e não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Precedentes.

II - Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, estender benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente.

III - Agravo regimental improvido. (RE 449233 AgR, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 08/02/2011, DJE 09/03/2011)

De igual sorte, a insurgência quanto à cobrança da contribuição de forma temporária não comporta deferimento. Inexiste qualquer disposição constitucional de que tal contribuição deva ser temporária, cabendo ao legislador analisar as condições econômicas que ensejam sua cobrança.

Quanto a forma de fixação dos juros, o título também deve ser mantido.

A leitura da CDA evidencia que foi aplicada a taxa SELIC para a atualização da dívida, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além da penalidade pelo inadimplemento. Remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, como afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgR no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014)

Na hipótese dos autos, não existe prova de que foram aplicados juros de mora de forma cumulada com aquela, de modo que vai a impugnação rejeitada no ponto.

Após verificado o inadimplemento do contribuinte, deverá ser o tributo inscrito em dívida ativa e encaminhado para a cobrança. O encargo legal exigido é substitutivo de honorários advocatícios, estando vinculado ao programa de custeio das despesas dos órgãos de cobrança. A imposição do encargo decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários." 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: "Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. § 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil." (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1400706/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 5003021-62.2019.4.03.6126, dando-se prosseguimento àquela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002890-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: DAMIAO PRUDENTE MACHADO COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS,

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

#### DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**Santo André, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCIO EDUARDO DUTRA

#### DESPACHO

ID 18505980: Intime-se a exequente para que forneça planilha de débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001094-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SEGANTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo sobrestado a garantia do juízo nos autos da execução fiscal.

Fica a cargo da embargante o desarquivamento dos autos para regular processamento.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005301-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001137-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DRYWORK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ZAGO SOARES - SP362269

#### DESPACHO

**ID31051803:** Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final.

Ficando a cargo das partes o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003419-02.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

#### DESPACHO

ID 33923399: Intime-se a executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003148-66.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA - ME, RAIMUNDO DE LUCANETO, VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

ID 31690405: Certifique a secretária o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo coexecutado Raimundo de Luca Neto.

Após, defiro a apropriação do valor penhorado ID 30559750. Oficie-se à CEF-PAB para que providencie a apropriação ao FGTS.

Noutro giro, o pedido de BACENJUD em nome dos demais coexecutados já foi deferido e juntado às fls. 123/124, restando infrutíferas.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121, junto ao RENAJUD.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-59.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JMG PADARIA MODERNA LTDA, JAIRO MORENO LIMA, GERALDO GRIGORINI, GABRIEL JOSE LIMA, GILBERTO GREGORINI, CIBELE GRIGORINI LIMA, SIMONE GREGORINI FRANCHINI, ROSANGELA MEIRA TOMIMITSU

Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231

Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231

Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231

#### DESPACHO

Fl. 363 e ID 28697360: Requer a parte executada o levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel FORD/ECOSPORT (fl. 363).

Alega que houve trânsito em julgado dos embargos à execução, nos quais a exequente foi condenada em verba sucumbencial. Segundo a parte executada o débito encontra-se garantido pelo valor do reembolso do honorário pericial e advocatícios.

A exequente por sua vez, não concordou com o levantamento da penhora. Requeveu, ainda o leilão dos bens penhorados.

Brevemente relatado. Decido.

O pedido de levantamento da penhora sobre o automóvel deve ser indeferido, uma vez que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedente. Ou seja, a presente execução prossegue em seus ulteriores termos, observando o julgado nos embargos à execução.

A verba sucumbencial suportada pela parte embargada não se presta para garantia da execução embargada, como pretende a parte executada. A verba sucumbencial será objeto de execução/cumprimento de sentença em autos distinto.

Isto posto:

- 1) Mantenho a penhora sobre o automóvel FORD/ECOSPORT;
- 2) Defiro o pedido de leilão dos bens penhorados (fls. 334/335);
- 3) Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, espeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006357-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PREVO DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 32815686: 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006060-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32833799: 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003548-41.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERRAZ GUERRA - SP224617



## DESPACHO

ID 32640684: Dê-se ciência à executada.

Após, cumpra-se o despacho de ID 30791492, observando a alteração do código de operação antes da conversão, conforme informado pela exequente.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002889-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

## DESPACHO

ID [31429733](#): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se o arquivo onde os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição até julgamento final do agravo interposto.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLY DE JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Consta do sistema CNIS que a parte autora percebe salário mensal que supera R\$ 2.000,00.

Através dos IDs 34309928, 34309936 e 34309941, a autora acostou cópia da declaração de imposto de renda e holerite, informando que, em média, recebe salário mensal de R\$ 2.700,00. Reitera o pedido de concessão de gratuidade.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001647-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: TATHIANA BOMBONATTI DUARTE DA SILVA

**DESPACHO**

[ID 31140984: Por ora, intime-se a exequente para que junte o termo de acordo de parcelamento ou a anuência da executada na conversão do valor penhorado.](#)

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

**DESPACHO**

[ID 31021082: Os documentos indicados pelo exequente já foram apreciados pelo juízo através do despacho de fl. 66.](#)

No entanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte a executada para que providencie a juntada de cópias legíveis dos mencionados documentos.

Após, cumpra-se o final de despacho ID 26009342.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID3465884: Diante de todo o processado e do requerimento formulado, defiro a requisição do valor incontroverso apurado pelo INSS no ID14141700, a saber, R\$541.743,09, atualizado para 11/2018.

Se em termos, requirite-se.

Outrossim, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000833-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Determino a suspensão do feito, bem como a dos autos da execução fiscal, sobrestados no arquivo, até a decisão final nos autos do MS 5000067-43.2019.403.6126, ficando a cargo das partes a vinda da informação acerca do desfecho da referida ação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 5002043-85.2019.403.6126.

Após, remetam-se ao arquivo, sobrestados.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001705-51.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARILZA COLEVATI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADMA MARIA ROLIM - SP160991

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se a individualização dos autos da Execução Fiscal nº 0006039-36.2006.403.6126, já providenciada através do despacho ID 34314772, proferido nos Embargos de Terceiro nº 0001704-66.2009.403.6126.

Após a devida regularização, cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 174/175 e confirmadas pelo Acórdão de fls. 199/202, referente ao desbloqueio dos valores constritos, exclusão da embargante do polo passivo da Execução Fiscal e intimação do embargado ao ressarcimento dos valores devidos à embargante.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001343-49.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, JOSE CARLOS PINHO, VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463

**DESPACHO**

ID n.º 33585130: Procedam-se as anotações cabíveis.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, e para que requeram o que de direito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005834-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado, sobrestando-se o presente feito. Decorridos, manifeste-se o executado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001421-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCIANO BALDICEROTTI

**DESPACHO**

**ID 34464374: Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, manifeste-se o exequente.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0005588-06.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, ERICK DE CASTRO REGIS, SIRLEIDE SENA GUILHERME

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001722-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004481-14.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP, HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO, CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-17.2020.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: NELSON DE FAVERI</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 30192288.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004979-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Certidão 34405528: Antes da transmissão dos ofícios expedidos, regularize a parte autora o processo, carregando cópia do acordo celebrado entre as partes e a respectiva decisão homologatória**

**Cumprido, venham conclusos para transmissão.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004104-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLOVIS HUMBERTO BENTO MOVEIS - ME, CLOVIS HUMBERTO BENTO

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005038-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ODUVALDO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação de pagamento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUCIANO FERRARI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/195.142.051-6), requerida em 14/10/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **FORD MOTOR COMPANY LTDA** nos períodos de 01/08/1989 a 31/12/1089, 01/11/1992 a 30/09/1993 e de 01/04/2002 a 31/03/2004, além dos períodos de 01/01/1990 a 31/10/1992, 01/10/1993 a 31/12/1998 e 01/04/2004 a 22/07/2019, já enquadrados pelo INSS como especiais, sendo, portanto, incontroversos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação pretendida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

#### Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nêro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. *N.n.*

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### Caso concreto

Inicialmente, destaco que os períodos de trabalho de 01/01/1990 a 31/10/1992, 01/10/1993 a 31/12/1998 e 01/04/2004 a 22/07/2019, já foram enquadrados pelo INSS como especiais, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho no período de 01/08/1989 a 31/12/1989, 01/11/1992 a 30/09/1993 e de 01/04/2002 a 31/03/2004, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 23/07/2019 pela empresa, indicando que, nos períodos de 01/08/1989 a 31/12/1989 e de 01/11/1992 a 30/09/1993, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB (A), e no período de 01/04/2002 a 31/03/2004, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 90,59 dB (A), valores aferidos pela técnica dosimetria prevista na NR-15. Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial de todos os períodos, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos (01/08/1989 a 31/12/1989, 01/11/1992 a 30/09/1993 e de 01/04/2002 a 31/03/2004, 01/01/1990 a 31/10/1992, 01/10/1993 a 31/12/1998 e 01/04/2004 a 22/07/2019), até a data da entrada do requerimento administrativo (14/10/2019), contava o autor com o tempo especial de 26 anos, 8 meses e 13 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ford	Ruído	01/08/89	31/12/89	E	0	5	0	1,00	5
2	Ford	Incontrov	01/01/90	31/10/92	E	2	10	0	1,00	34
3	Ford	Ruído	01/11/92	30/09/93	E	0	11	0	1,00	11
4	Ford	Incontrov	01/10/93	21/12/98	E	5	2	21	1,00	63
5	FORD	Ruído	01/04/02	31/03/04	E	2	0	0	1,00	24
6	Ford	Incontrov	01/04/04	22/07/19	E	15	3	22	1,00	184
									Soma	321
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (26a 8m 13d)	26a	8m	13d						
	Tempo total	26a	8m	13d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1989 a 31/12/1989, 01/11/1992 a 30/09/1993 e de 01/04/2002 a 31/03/2004, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/195.142.051-6, desde a DER (1410/2019), em favor de LUCIANO FERRARI, conforme fundamentação. Declara extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/195.142.051-6;
2. Nome do beneficiário: LUCIANO FERRARI;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (14/10/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 149.450.698-08;
9. Nome da mãe: MARIA TEREZA DE FERRARI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Adis Abeba, 411, Parque Capuava, Santo André, SP, CEP 09271-060.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RIBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RIBERTO SILVA, nos autos qualificado, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento contratado, mediante a cobertura securitária, vez que acometido de doença e invalidez. Pede, ainda, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da corré CEF, bem como a condenação da CEF no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 50.000,00.

Argumenta ter celebrado contrato de financiamento imobiliário junto à corré CEF em 2014 e que, durante mais de 4 anos de contratação adimpliu as obrigações, tendo quitado mais de 40 parcelas.

Inobstante, informa ter sido acometido de câncer no intestino cujo tratamento perdurou até 22/03/2017 e, em 08/05/2017, foi constatada infecção no cérebro com paralisia no lado esquerdo do corpo, tendo sido submetido a novo procedimento cirúrgico. Recebeu alta hospitalar em 25/07/2017, tendo mantido o tratamento em sua residência, através da assistência de "home care".

Assim, argumenta que o inadimplemento não se deu por ato voluntário mas decorreu de sua incapacidade laborativa, e com base no que dispõe a cláusula 19ª da avença solicitou a cobertura securitária em razão da invalidez permanente.

Contudo, o procedimento de execução extrajudicial teve seguimento, tendo sido designado leilão para o dia 27/09/2018.

Juntou documentos.

Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a corré ofertou contestação aduzindo sua ilegitimidade passiva, pois a apólice não tem nenhuma vinculação com o FCVS, tendo sido firmada entre o mutuário e CAIXA SEGUROS. Pugna, ainda preliminarmente, pela ausência do interesse de agir ante a ausência de requerimento ou comunicação do sinistro. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o contrato estava inadimplente e teve a propriedade consolidada em 19/01/17, registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Nos termos do artigo 27. § 4º da Lei 9514/97, houve extinção da dívida. Por fim, aduz que a parte autora não comprovou invalidez permanente, nem juntou documentos acerca da abertura de sinistro ou negativa de cobertura securitária. Juntou documentos.

A CAIXA SEGURADORAS/A ingressou espontaneamente no feito e ofereceu contestação aduzindo que não possui gerência sobre a gestão do contrato firmado com a CEF. No mais, pede a improcedência do pedido, pois não há comprovação de invalidez total e permanente e também o autor não comprovou a comunicação do sinistro. Impugna o pedido de indenização por danos morais. Juntou os documentos.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Houve réplicas.

Saneado o processo, a Caixa Seguradora foi admitida aos autos e restou deferida a produção da prova pericial médica, bem como deferido prazo para o autor comprovar o aviso de sinistro mencionado na inicial. Determinou-se, ainda, que a CEF trouxesse aos autos planilhas comprovando a data em que o autor se tornou inadimplente.

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023825-33.2018.403.0000 dando provimento ao recurso para determinar a suspensão da cobrança de parcelas atinentes ao contrato objeto da lide, até o julgamento final, bem como quaisquer procedimentos de execução extrajudicial, inclusive leilão. Certificado o trânsito em julgado do agravo.

A CEF juntou planilhas demonstrando o pagamento a última parcela em 21/01/2016 e, quanto às demais, foram incorporadas ao saldo devedor.

Laudos médicos periciais no id 21639059, com o qual o autor discordou, tendo sido deferida a intimação da perita para esclarecimentos.

Esclarecimentos prestados no id 25987563. Requerida a substituição da perita médica, houve indeferimento, consoante despacho proferido no id 30140094.

É o relatório.  
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já restou superada (id 18952968).

Quanto à preliminar de carência de ação arguida pela Seguradora, entendo que se confunde com o mérito e as contestações das rés evidenciam a resistência à pretensão da parte autora, havendo, portanto, lide.

Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Colho dos autos, que o autor firmou com a CEF o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, em 21/10/2014, tendo por objeto o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis em Santo André sob o nº 86.684.

A CEF comprovou o adimplemento até a 15ª parcela, vencida em 21/01/2016 e as demais foram incorporadas ao saldo devedor. Em razão do inadimplemento e vencimento antecipado, houve execução extrajudicial, tendo decorrido o prazo para purgação da mora, que culminou com a consolidação da propriedade em 4/5/2018, como consta da averbação nº 6 à margem da matrícula (id 12534982). Fica afastada, portanto, a alegação da CEF em contestação de que a consolidação da propriedade teria se dado em 01/2017.

Assim, houve adimplemento das prestações do contrato de alienação fiduciária em garantia, até em tese

A dívida encontra-se liquidada, a teor do artigo 27, § 4º da Lei 9.514/97.

Consta da cláusula 19ª do Instrumento, a contratação de seguro destinado às coberturas "Morte e Invalidez Permanente" (MIP) e "Danos Físicos do Imóvel" (DFI), com previsão de pagamento de prêmio de seguro até a liquidação e comunicação do sinistro à CEF, por escrito e imediatamente.

No caso dos autos, não há como acolher a pretensão da parte autora porque não comprovou a comunicação do sinistro e também porque não comprovada a invalidez permanente. Consta do laudo da perita médica judicial (id 21639059) a realização dos procedimentos cirúrgicos descritos pelo autor em razão do tumor de intestino, com posterior abscesso cerebral e nódulo pulmonar, mas não implicou em incapacidade e invalidez permanente.

Em consulta ao CNIS nesta oportunidade, verifico que o autor se encontra em gozo do auxílio doença, o que significa que é portador de incapacidade temporária e não permanente, requisito para a cobertura securitária.

A perita médica, em seu laudo complementar, esclarece que o exame clínico e físico não apontou limitação ou incapacidade para a atividade laboral, o que não significa que o autor não seja portador de doença sujeita, naquele momento, a tratamento. Doença e invalidez permanente são conceitos diversos; os inúmeros exames trazidos aos autos indicam que o autor padeceu de doença grave mas com possibilidade de tratamento, o que não implica em invalidez permanente.

Por ora, até que a parte autora conclua o tratamento, não há elementos que demonstrem que a invalidez é definitiva. A respeito, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. - A invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No caso, está comprovado que o autor recebe auxílio-doença, cujos requisitos são a incapacidade laborativa total e temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade de recuperação. Ademais, não há como suspender a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, quer porque ele não é o único devedor, quer porque, conforme ressaltou o juízo "a quo", não há comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, nos termos da cláusula contratual mencionada. No entanto, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, ou seja, 30% (cláusula décima, fl.46) que, no caso do mutuário Rubens Augusto Manduca Ferreira, deve incidir sobre o valor auferido como indenização do auxílio-doença. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder; bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserida no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. - Recurso parcialmente provido, a fim de permitir o pagamento da prestação, levando-se em consideração o equivalente a 30% do rendimento obtido dos dois mutuários, sendo relativo a Rubens Augusto Manduca Ferreira a ser considerado o auxílio-doença. Agravo regimental prejudicado. (AI 00964544720054030000), DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/05/2007..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em razão da improcedência do pedido principal, não comprovada qualquer irregularidade na execução extrajudicial e não tendo havido injusta recusa de cobertura securitária, improcede o pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas "ex lege".

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ROBERTO ALVES CAMARGO**, pretendendo rediscutir o indeferimento da petição inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma a parte autora que “emerge, desde logo, um erro material e contrariedade da lei e princípios norteadores, ou seja, a inviabilização da duração do processo e economia processual. Ademais, a decisão é obscura, ao passo que só utilizou como fundamento a Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400, que trata do guichê de atendimento para advogados nas agências do INSS”.

Acresce que as páginas de cálculos de tempo de contribuição estão ilegíveis por culpa e problema exclusivo do INSS, e que não é escusável ao magistrado se furtar à jurisdição.

Alega que o “simples fato de que alguns dos documentos juntados estão ilegíveis” não pode implicar na extinção do feito, sem resolução do mérito.

Entretanto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ematendimento ao disposto no art. 321, do CPC, foi o autor intimado para completar a petição inicial, com indicação precisa do que devia ser completado (ID 21657635):

*“Para o deslinde da questão requer o autor que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo, o que resta por ora, indeferido, já que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, salientando que a juntada do PA é imprescindível ao deslinde da questão.*

*Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo.*

*Entretanto, assino o prazo de 30 (vinte) dias ao autor a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, em especial o procedimento administrativo.”*

Diante disso, e considerando não estar completamente legível a cópia do procedimento administrativo apresentada pelo autor, principalmente o cálculo de tempo de contribuição, imprescindível para o julgamento da questão, restou consignado na sentença:

*“Ademais, diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, restou indeferido o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo, sendo assinado ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que reputasse necessários à comprovação de suas alegações, em especial o procedimento administrativo.*

*Assim, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 22617811). Entretanto, parte do arquivo apresentado se encontra ilegível, como o cálculo de tempo de contribuição elaborado na esfera administrativa.*

*Salienta-se que a adequada e legível cópia do PA é imprescindível ao deslinde da questão, de modo que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.*

*Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.*

*Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial verificada depois de não cumprida as determinações mencionadas anteriormente.*

*Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.*

*Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.”*

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não tendo este Juízo se furtado à jurisdição, e não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Ademais, salienta-se que **não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.**

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HENRIQUE BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 563/2548

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro por ora o pedido vez que não há nos autos comprovação oficial do pagamento da verba principal. Isto porque a certidão requerida tem prazo de validade e pode expirar até que sobrevenha a referida comunicação do pagamento.**

**Aguarde-se no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR BASSO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por idade, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

A questão é objeto do RE no Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afétado como o rito dos recursos repetitivos e suspensão de todos os processos em andamento.

Portanto, aguarde-se no **arquivo sobrestado** o julgamento do RE interposto no Resp mencionado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELOMO, ALDAIRTO ALENCAR MOURO, AURINO PEREIRA DOS SANTOS, WALDOMIRO CAVA SANCHES, LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Indefiro por ora o pedido vez que não há nos autos comprovação oficial do pagamento da verba principal. Isto porque a certidão requerida tem prazo de validade e pode expirar até que sobrevenha a referida comunicação do pagamento.**

**Aguarde-se no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067698-68.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

#### DES PACHO

Diante das decisões proferidas nos autos, esclareça o autor seu requerimento ID 34338637.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELIO LUBLINER, KOSSAKO MORI, CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK, LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI, CIRILO ANTONIO FEDRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro por ora o pedido vez que não há nos autos comprovação oficial do pagamento da verba principal. Isto porque a certidão requerida tem prazo de validade e pode expirar até que sobrevenha a referida comunicação do pagamento.

Aguarde-se no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo comunicação oficial do pagamento, resta mantido o despacho ID 33975269.

Aguarde-se no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-61.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSVALDO RUFATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

**DESPACHO**

Verifico que o documento carreado pela parte autora na petição ID 33786768 não faz qualquer menção à alteração do nome da sociedade CÁCERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS para FÁZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Isto posto e conforme determinado no despacho ID 33660860, pretendendo a requisição da verba em nome de FÁZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, regularize a parte autora o feito.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-36.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: ARNOLDO OTMAR DIESEL</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LISIANE ERNST</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GISELE MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, LUANA BEATRIZ DE OLIVEIRA VICTALINO, RENATO NABOR DA COSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inobstante o processado, verifiquei que o CPF do autor Aparecido está cancelado por encerramento de espólio.

Considerando o permissivo do Comunicado 01/2020-UFEP, que estabeleceu novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, expeça-se o requerimento, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do C.J.F, de 09/06/2016, devendo ser depositados à disposição do Juízo o requerimento do autor falecido.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor regularizar a habilitação..

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007964-18.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

33741440: Manifestem-se os patronos da parte autora.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006881-35.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GERSON BATISTADO NASCIMENTO

**DESPACHO**

**ID 33739296: Manifeste-se o autor.**

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO DE SOUZA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**SENTENÇA TIPOA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JULIO DE SOUZA AUGUSTO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/192.062.540-0), requerida em 18/07/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA no período de 01/11/1995 a 19/06/2019.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

**Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfundamento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DJB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## Caso concreto

Inicialmente, destaco que houve enquadramento administrativo da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/1991 a 30/10/1995, sendo, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho no período de 01/11/1995 a 19/06/2019 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 19/06/2019 pela empresa, indicando que, no período de 01/11/1995 a 30/11/1995, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 84 dB (A), no período de 01/12/1995 a 31/12/2007, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade sempre superior a 90 dB (A), e no período de 01/01/2008 a 19/06/2019, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 86 dB (A), valores aferidos pela técnica dosimetria prevista na NR-15 e NHO-01. Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial de todo o período, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnicas adequadas.

Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso (01/11/1995 a 19/06/2019 e 01/08/1991 a 30/10/1995), até a data da entrada do requerimento administrativo (18/07/2019), contava o autor como tempo especial de 27 anos, 2 meses e 19 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ford	Incontrov	01/08/91	30/10/95	E	4	3	0	1,00	51
2	Ford	Ruído	01/11/95	30/11/95	E	0	1	0	1,00	1
3	Ford	Ruído	01/12/95	31/12/99	E	4	0	30	1,00	49
4	Ford	Ruído	01/09/00	31/12/07	E	7	4	0	1,00	88
5	Ford	Ruído	01/01/08	19/06/19	E	11	5	19	1,00	138
									Soma	327
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 2m 19d)	27a	2m	19d						
	Tempo total	27a	2m	19d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/11/1995 a 19/06/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/192.062.540-0, desde a DER (18/07/2019), em favor de JULIO DE SOUZA AUGUSTO, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/192.062.540-0;
2. Nome do beneficiário: JULIO DE SOUZA AUGUSTO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (18/07/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 182.893.488-78;
9. Nome da mãe: IZABEL RIBEIRO AUGUSTO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Cristóvão Colombo, 600, apto. 36, torre 1, Vila América, Santo André, SP, CEP 09110-160.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NORTHAGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, em face de **NORTHAGENCIAMENTO MARÍTIMO EIRELI - EPP**.

Não tendo sido localizado o réu para citação no endereço indicado na petição inicial, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito, tendo solicitado pesquisa pelo sistema WEBSERVICE, o que foi deferido pelo Juízo. Entretanto, após juntada aos autos do resultado desta pesquisa, a parte autora foi novamente intimada a requerer o que de seu interesse, entretanto, quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...). Grifei.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o autor não regularizou o vício acima indicado. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento nos artigos 321 e 330, I, ambos do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELITON MONTEIRO JUNIOR

Advogado do(a) REU: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, todavia, sem reembolso das custas ou pagamento de honorários, reconheço a perda superveniente do interesse processual e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC.

Defiro o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI ROCHA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.132.784-7) requerida em 24/01/2019.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RANILDO GONCALVES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/182.249.273-1) desde 14/2/2017 em aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE, mediante o reconhecimento da deficiência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **PAULO ROBERTO RICCI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessão de seu auxílio doença, ocorrido em 26/07/2010.

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado o autor para esclarecer o interesse na propositura do presente, tendo em vista o ajuizamento do processo nº 0001330-20.2013.403.6317, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, e do processo nº 0000699-37.2017.403.6317, julgado improcedente, ambos ajuizados perante o JEF local, afirmou ter ocorrido o agravamento da doença.

Ademais, a teor da decisão proferida no Recurso Extraordinário 631.240, foi o autor intimado a apresentar o comprovante de novo requerimento administrativo, formulado em 30/07/2018, sendo juntado aos autos referido documento.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, prescrição, decadência e coisa julgada com relação ao processo nº 0000699-37.2017.403.6317, julgado improcedente. No mérito, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, não houve impugnação.

Não houve réplica.

É o relatório.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada, na medida em que o autor alega agravamento da sua doença.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que a ciência do autor da decisão administrativa de redução gradual do benefício, para posterior cessação, ocorreu em março de 2018, interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Ademais, forçoso consignar que a questão da prescrição invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, caso seja concedido o benefício.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessão de seu auxílio doença, ocorrido em 26/07/2010.

Cumprе salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

*“Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na pericia medica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de HAS, hérnia incisional e dermatite ocre alegando estar incapacitado para o trabalho.*

*O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados.*

*O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eunêmico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar.*

*Apesar da hérnia incisional, esta não causa qualquer incapacidade laboral.*

*Quanto a dermatite ocre e erisipela, ambas estão sendo acompanhadas com medico e medicação especifica não causando incapacidade. Por fim, a HAS esta em tratamento e não causa incapacidade.”*

No mais, concluiu que:

*“Não há incapacidade”.*

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000254-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessão de seu auxílio doença, em 19/10/2016.

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Por fim, pretende a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Santo André, foram os autos redistribuídos para este Juízo, considerando o domicílio do autor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, afirmando que a cessação do auxílio doença está de acordo com a legislação pertinente. Por fim, afirma não estar configurada a ocorrência de dano moral.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, não houve impugnação pelo INSS, sendo apresentado pedido de esclarecimentos pela autora, com base em nova documentação, devidamente prestados pela l. perita.

Houve réplica.

A parte autora apresentou novo pedido de esclarecimentos para a I. perita.

É o relatório.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessão de seu auxílio doença.

Cumprе salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

*"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na pericia medica e exame físico.*

*No caso em tela, o Autor alega ser portador de epilepsia, patologia na coluna e membros superiores alegando estar incapacitado para o trabalho.*

*O exame físico clínico ortopédico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. permanente de terceiros.*

*Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Quanto a crise convulsiva, esta em tratamento e não há nos autos comprovante de internação frequente/recente da queixa.*

*Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas."*

No mais, concluiu que:

*"Não há incapacidade".*

Prestou, ainda, os seguintes esclarecimentos:

*"Embasada no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, nos documentos acostados aos autos, na descrição do Reclamante sobre as atividades realizadas, no acidente/doença alegada, foi realizada longa discussão a respeito do caso em tela.*

*Os relatórios médicos apontam para o fato de a autora ser portadora de epilepsia e fazer uso de medicação, isso já havia sido avaliado pela pericia medica.*

*Fato é que a patologia em tela, não causa incapacidade para o labor de balconista. O risco de desenvolver crise no trabalho ou em casa é semelhante."*

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, pugnando por novos esclarecimentos.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias ou de novos esclarecimentos, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIVIAN RODRIGUES DE LIMA PUGLIESE EIRELI - ME, VIVIAN RODRIGUES DE LIMA PUGLIESE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIVIAN RODRIGUES DE LIMA PUGLIESE EIRELI - ME, alegando omissão e contradição na sentença, pois, em que pese a procedência da ação em razão do reconhecimento expresso do pedido por parte da embargada, a mesma não foi condenada a reembolsar as custas processuais suportadas pela parte embargante, nem condenada em honorários advocatícios.

Dada vista à embargada (CEF) para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, relativamente à condenação da parte embargada no reembolso das custas processuais suportadas pela parte embargante no ajuizamento da ação, que deverá ser feita na forma da lei.

Quanto ao mais, inexistente contradição na sentença. O afastamento da condenação da parte embargada em honorários advocatícios se baseou na dispensa legal do art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002, lei especial aplicável ao presente caso em detrimento da regra geral prevista no art. 90, do CPC.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que o afastamento da condenação da União Federal em honorários advocatícios se encontra fundamentado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração neste ponto, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por demoreiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, devendo a União Federal ser condenada ao reembolso das custas processuais, **na forma da lei.**

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005461-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO CESAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPOA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ROGÉRIO CESAR FERNANDES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/178.173.488-4), requerida em 10/03/2016. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/192.164.967-1), requerida em 18/03/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **ALCOA ALUMÍNIO S/A** nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 11/03/2016 a 15/05/2018, exposto a ruído e eletricidade acima de 250 volts.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:



PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.D. nos E.D. no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### ELETRICIDADE:

A **respeito da exposição à tensão elétrica**, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP *supra*, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato como agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

#### Caso concreto

Inicialmente, destaco que houve enquadramento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/06/1989 a 21/01/1991, 03/09/1992 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/03/2016. Em que pese a alegação do autor de que o interregno de 22/01/1991 a 02/09/1992 também teria sido reconhecido especial pelo INSS, verifico da contagem realizada em ambos os requerimentos administrativos que o mesmo não foi enquadrado como tal.

No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho junto à empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 11/03/2016 a 15/05/2018, por exposição a ruído e eletricidade acima de 250 volts.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 46/46/178.173.488-4, requerido em 10/03/2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 21/03/2016, indicando, exclusivamente, exposição a ruído de 88,1 dB (A), aferido por dosimetria segundo técnica prevista na NHO-01. Com base neste PPP que foram reconhecidos os períodos incontroversos anteriormente mencionados.

Posteriormente, o autor formulou novo requerimento administrativo (NB 46/192.164.967-1), datado de 18/03/2019, e instruído com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 01/02/2019, indicando a exposição a ruído de 88,1 dB (A), nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/03/2016 a 30/06/2016, e de 87,4 dB (A), no período de 01/07/2016 a 15/05/2018, aferido por dosimetria segundo técnica prevista na NHO-01. Todavia, constou também deste PPP, especificamente no campo em que estão descritas as atividades desempenhadas pelo autor, a exposição a voltagens acima de 250 volts.

Assim, nos termos dos PPP e com base na fundamentação apresentada, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 11/03/2016 a 15/05/2018, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, todavia, apenas com base no PPP elaborado pela empresa aos 01/02/2019 e apresentado pelo autor no segundo requerimento administrativo (46/192.164.967-1, DER: 18/03/2019), em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, além da necessidade de prévio requerimento administrativo, por fim, tendo em vista o ônus probatório da parte autora em provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Por tais razões, não há reparo a ser feito na contagem realizada pelo INSS no primeiro requerimento administrativo (NB 46/178.173.488-4, DER: 10/03/2016), a qual resultou no tempo especial total de 18 anos, 5 meses e 8 dias, tendo em vista que o PPP elaborado aos 21/03/2016 indicou, exclusivamente, exposição a ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei (no que tange ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003), e não pode ser considerado prova apta a comprovar a especialidade em relação a períodos posteriores de trabalho (no que tange ao período de 11/03/2016 a 15/05/2018).

Em conclusão, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial NB 46/178.173.488-4, requerida aos 10/03/2016, é medida que se impõe.

Cabe analisar, portanto, o pedido subsidiário. Como efeito, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos (07/06/1989 a 21/01/1991, 03/09/1992 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 05/03/1997, 06/02/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/03/2016, 11/03/2016 a 15/05/2018), até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 46/192.164.967-1 (18/03/2019), contava o autor como tempo especial de 27 anos, 3 meses e 28 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Novelis	Incontrv	07/06/89	21/01/91	E	1	7	15	1,00	20
2	Novelis	Incontrv	03/09/92	28/02/96	E	3	5	26	1,00	42
3	Alcoa	Incontrv	01/03/96	05/03/97	E	1	0	5	1,00	13
4	Alcoa	Eletricidade	06/03/97	18/11/03	E	6	8	13	1,00	80
5	Alcoa	Incontrv	19/11/03	10/03/16	E	12	3	22	1,00	148
6		Eletricidade	11/03/16	15/05/18	E	2	2	5	1,00	26
									Soma	329

Na Der									
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
Atv.Especial (27a 3m 28d)	27a	3m	28d						
Tempo total	27a	3m	28d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 11/03/2016 a 15/05/2018, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/192.164.967-1, desde a DER (18/03/2019), em favor de ROGÉRIO CESAR FERNANDES, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/192.164.967-1;
2. Nome do beneficiário: ROGÉRIO CESAR FERNANDES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (18/03/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 140.517.338-66;
9. Nome da mãe: OLGA MANTOVANI FERNANDES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Castelo Novo, 73, Vila Francisco Matarazzo, Santo André, São Paulo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CESARAUGUSTO MANZINI

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CESAR AUGUSTO MANZINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/187.367.743-7), requerida em 06/03/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa FORTKNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA no período de 17/05/1998 a 06/03/2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição do autor a fator de risco à saúde ou integridade física, de comprovação de porte e uso de arma de fogo e ausência de previsão legal da periculosidade da atividade de vigilante após 06/03/1997.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

#### Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricitário pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

#### Exame do mérito.

De início, importa mencionar que o INSS, em sede recursal, enquadrou administrativamente a especialidade do período de trabalho junto à empresa COFAP CIA FRABRICADORA DE PEÇAS compreendido entre 18/11/1987 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroversos (id 29421545). Cabe ressaltar, em que pese a ausência de informação acerca do efetivo cumprimento desta decisão administrativa recursal, no sentido da baixa dos autos para averbação do período como especial junto ao tempo de contribuição do autor, é ónus do réu provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito, revelando-se, todavia, que a peça de defesa tratou exclusivamente do período em que o autor laborou como vigilante, tomando a matéria preclusa.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA no período de 17/05/1998 a 06/03/2018.

Para comprovar a especialidade do aludido período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 01/12/2017, indicando o exercício do cargo de vigilante, vigiando dependências privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delito e outras irregularidades, zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos internos, dentre outras atividades, portando arma de fogo calibre 38 de forma habitual e permanente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento como especial do período de trabalho compreendido entre 17/05/1998 a 01/12/2017 (data da emissão do PPP).

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao período especial incontroverso, até a data da entrada do requerimento administrativo (06/03/2018), o autor contava com tempo especial de 28 anos, 10 meses e 3 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Cofap	Incontrov	18/11/87	05/03/97	E	9	3	18	1,00	113
2	Fort Knox	Vigilante	17/05/98	01/12/17	E	19	6	15	1,00	236
									Soma	349
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (28a 10m 3d)	28a	10m	3d						
	Tempo total	28a	10m	3d						



Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 17/05/1998 a 01/12/2017 (data da emissão do PPP), e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.367.743-7), desde a data do requerimento administrativo (06/03/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/187.367.743-7;
2. Nome do beneficiário: CESAR AUGUSTO MANZINI;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (06/03/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 107.810.248-11;
9. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES MANZINI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Araci, 460, Vila Curuçá, Santo André, SP, CEP 09280-510.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RETROAMBIENTAL SOLUCOES AMBIENTAIS FLP LTDA - EPP

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante manifestação da autora/exequente constante do id 23668622, noticiando a extinção do contrato nº 4092003000018632, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação aos contratos 0000000206812144 e 0000000206812146, devendo a Caixa Econômica Federal – CEF ser novamente intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado com a devida exclusão dos valores relativos ao contrato liquidado. Após, tornem conclusos para sentença.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO PAULO TOTH

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **PEDRO PAULO TOTH**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.727.356-0), desde a data do início do benefício (07/10/2015).

Segundo o autor, a revisão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas IND. COM. PROTON (02/05/1977 a 05/11/1077), MICRON IND. MECÂNICA (01/12/1977 a 01/09/1981), HERMAN JACK SEHN (01/08/1986 a 05/03/1989) e LUBEL IND. COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP (01/10/2001 a 12/03/2013), em razão do exercício das funções de aprendiz mecânico, aprendiz ajustador e ajustador, bem como por exposição a ruído e agentes químicos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir relativo aos períodos especiais não demonstrados por ocasião do requerimento administrativo, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da exposição do autor a agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertidos os autos em diligência, o autor juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/167.796.898-0, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa LUBEL IND. COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP.

Dada vista ao réu acerca da documentação juntada, nada mais foi requerido, tomando os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado.

No mais, afásto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu no interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

**Ementa**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## **RÚIDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Caso concreto

De início, cumpre apontar o período de trabalho já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroverso. É ele, 18/10/1982 a 16/07/1986 junto à empresa HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas IND. COM. PROTON (02/05/1977 a 05/11/1077), MICRON IND. MECÂNICA (01/12/1977 a 01/09/1981), HERMAN JACK SEHN (01/08/1986 a 05/03/1989) e LUBEL IND. COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP (01/10/2001 a 12/03/2013), em razão do exercício das funções de aprendiz mecânico, aprendiz ajustador e ajustador, bem como por exposição a ruído e agentes químicos. Passo a analisa-los.

#### IND. COM. PROTON (02/05/1977 a 05/11/1077), MICRON IND. MECÂNICA (01/12/1977 a 01/09/1981) e HERMAN JACK SEHN (01/08/1986 a 05/03/1989):

A fim de comprovar a especialidade nos aludidos períodos de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação dos vínculos e registros nas funções de "aprendiz mecânica geral", "aprendiz de ajustagem" e "ajustador", respectivamente, funções profissionais não enquadráveis como especiais em razão da ausência de previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

#### LUBEL IND. COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP (01/10/2001 a 12/03/2013):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo anterior (NB 42/167.796.898-0), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 26/04/2013, indicando o exercício do cargo de fresador exposto a ruído de 80 dB (A), aferido por dosimetria, e agentes químicos "óleos e graxas", segundo análise qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho, em razão da exposição a ruído dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei e ausência de discriminação dos agentes químicos com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos.

Por fim, importa ressaltar que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório, o que não ocorreu nos autos.

Considerando que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período de trabalho, a contagem realizada pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará em razão da gratuidade da justiça.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILMA DA SILVA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VILMA DA SILVA TAVARES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.925.251-0), requerida em 25/01/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 03/12/1990 a 25/01/2017, como guarda municipal, utilizando arma de fogo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano por sua improcedência, reiterando as razões de indeferimento apresentadas administrativamente, “em especial a falta de habitualidade e permanência e o (sic) não exposição a agente nocivo”. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer que os consectários sejam fixados de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Juntou aos autos o réu a cópia integral do processo administrativo.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade dentro dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricitidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB.)*

E ainda:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

## Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que houve o reconhecimento administrativo do período de 03/12/1990 a 28/04/1995. Assim, cinge-se a controvérsia no reconhecimento da especialidade do período de trabalho no período de 29/04/1995 a 25/01/2017, como guarda municipal, utilizando arma de fogo.



A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela Prefeitura Municipal de Santo André, em 13/12/2016, indicando que, no período de 29/04/1995 a 13/12/2016, a autora exerceu do cargo de “Guarda Municipal”, com porte de arma de fogo calibre 38 4”, de modo habitual e permanente.

Passível, portanto, de enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 13/12/2016, consoante fundamentação.

Com relação ao período de 14/12/2016 a 25/01/2017, não apresentou a parte autora qualquer elemento de prova de sua especialidade.

Considerando o período especial aqui reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (25/01/2017), a autora contava com tempo especial de 26 anos e 11 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	03/12/90	28/04/95	E	4	4	26	1,00	53
2	29/04/95	13/12/16	E	21	7	15	1,00	260
							Soma	313
<b>Na Der</b>								
Atv.Comum (0a 0m 0d)						0a	0m	0d
Atv.Especial (26a 0m 11d)						26a	0m	11d
Tempo total						26a	0m	11d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 29/04/1995 a 13/12/2016, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.925.251-0), com DIB na data do requerimento (25/01/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/180.925.251-0;
2. Nome do beneficiário: VILMA DA SILVA TAVARES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/01/2017;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 140.498.628-67;

9. Nome da mãe: MARIA BELISARIO TAVARES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Barbacena, nº 205, apto. 04, Bairro Bela Vista, Santo André/SP, CEP 09181-190.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004379-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, apontando a existência de erro material na sentença, no que diz respeito ao julgamento sem resolução do mérito, por desistência da parte autora, apontando que houve renúncia à pretensão formulada na ação, e que o processo deveria ser extinto com resolução do mérito.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no sentido de haver erro material na sentença, pois o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, homologando desistência da parte autora. Entretanto, em sua manifestação de ID 29906710, a parte autora apresenta renúncia à pretensão formulada na ação, com relação a qual não se opôs a CEF.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar o erro material, para corrigir, o dispositivo da sentença, que passará a conter a seguinte disposição:

**“HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia pela parte autora à pretensão formulada na ação, com relação a qual não se opôs a CEF.

Em consequência, **julgo extinto o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, incisos III, “e”, do C.P.C.”

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO MORAES DE BARROS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARCO ANTONIO MORAES DE BARROS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (fórmula 85/95 pontos), requerida em 24/10/2018 (NB 42/189.404.757-2).

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA** (01/05/1989 a 05/04/1997 e de 06/04/1997 a 24/10/2018) por exposição a ruído e agentes químicos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

O autor noticiou o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissão.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em ferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Caso concreto

De início, cumpre apontar o período de trabalho já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroverso. É ele, 01/08/1985 a 30/04/1989 junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/05/1989 a 05/04/1997 e de 06/04/1997 a 24/10/2018, junto à mesma empresa, por exposição a ruído e agentes químicos.

A fim de comprovar a especialidade nos aludidos períodos de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 05/07/2017, indicando, durante o período de 01/05/1989 a 05/04/1997, o exercício do cargo de “técnico materiais SR” exposto a ruído de 81 dB (A), e durante o período de 06/04/1997 a 05/07/2017 (data emissão do PPP), o exercício dos cargos de “analista materiais” e “analista materiais SR”, exposto a ruído nunca superior a 75,7 dB (A), também aferido por medição pontual, bem como à radiação ionizante e aos agentes químicos chumbo, benzeno, cromo e cloro e seus compostos, segundo análise qualitativa.

Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como da habitualidade e permanência da exposição. Contudo, não há informação quanto à utilização de EPI eficaz no que toca à exposição aos agentes químicos.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/05/1989 a 05/04/1997 e de 06/04/1997 a 05/07/2017 (data da emissão do PPP), pela exposição a hidrocarboneto (benzeno) para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o enquadramento da atividade laborativa no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, anexos 13 e 13-A da NR-15 e lista LINACH, por sua insalubridade em grau máximo.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/05/1989 a 05/04/1997 e de 06/04/1997 a 05/07/2017), somados ao período especial incontroverso (01/08/1985 a 30/04/1989), convertidos em comum e somados aos períodos comuns, o autor contava com 49 anos e 1 dia de tempo total de contribuição e 51 anos e 1 dia de idade na DER (24/10/2018), atingindo pontuação suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Mercedes	Comum	02/08/82	31/07/85	C	2	11	29	1,00	36
2	Mercedes	Incontrov	01/08/85	30/04/89	E	3	9	0	1,40	45
3	Mercedes	Quím	01/05/89	05/04/97	E	7	11	5	1,40	96
4	Mercedes	Quím	06/04/97	05/07/17	E	20	3	0	1,40	243
5	Mercedes	Comum	06/07/17	24/10/18	C	1	3	19	1,00	15
									Soma	435
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (4a 3m 18d)	4a	3m	18d						
	Atv.Especial (31a 11m 5d)	44a	8m	13d						
	Tempo total	49a	0m	1d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	49a	0m	1d						
	Idade DER	51a	0m	1d						
	Soma	100a	0m	2d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/05/1989 a 05/04/1997 e de 06/04/1997 a 05/07/2017, e determinar ao INSS a implantar em favor de MARCO ANTONIO MORAES DE BARROS a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário NB 42/189.404.757-2, desde a DER (24/10/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apuradas na fase de liquidação.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/189.404.757-2;
2. Nome do beneficiário: MARCO ANTONIO MORAES DE BARROS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (24/10/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 084.234.608-27;
9. Nome da mãe: SIRLEI MORAES DE BARROS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Joaquim Távora, 262, apto. 62, Santo André, SP, CEP 09030-390.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE MORAES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo o restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte 21/147.301.093-1 e 21/176.777.316-9, cessados em razão de ter completado 21 (vinte e um) anos de idade.

Aduz, em síntese, que *"dependia unicamente do valor das referidas pensões para custear sua sobrevivência, como aluguel, alimentação, luz, água, telefone, medicação, vestuário e também sua educação"*. Todavia, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, teve seus benefícios cessados, mas, por ser aluno de curso universitário (bacharelado em enfermagem), *"faz jus à prorrogação de seus benefícios de pensão por morte para continuar recebendo até que complete vinte e quatro anos ou até a conclusão do curso"*.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a concessão da tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista previsão expressa na legislação previdenciária acerca da cessação do benefício previdenciário de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos e capaz.

Houve réplica.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bemrepresentadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente na data dos óbitos:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, I, da Lei 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

No caso vertente, é incontestada a condição de segurado dos “de cujus” e a qualidade de dependente do autor até que completou 21 (vinte e um) anos de idade. A controvérsia reside, portanto, no reconhecimento da dependência ao completar esta idade, eis que, em que pese previsão legal de cessação da pensão por morte, afirma o autor cursar nível superior de educação, fazendo jus ao restabelecimento deste benefício até que complete vinte e quatro anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

Como já salientado na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o pedido é contrário à jurisprudência do STJ, firmada em Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC. Confira-se:

*Tema Repetitivo n. 643 do STJ: “Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.” (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)*

No mesmo sentido, a pretensão da parte autora esbarra na Súmula n. 37 da TNU, *in verbis*:

*Súmula n. 37 da TNU: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”*

Não há como desconsiderar, no presente caso, a previsão expressa no sentido da cessação do benefício previdenciário de pensão por morte ao filho maior de 21 anos de idade e não inválido, conforme estabelece o art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do assunto:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. NÃO COMPROVADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. FREQUÊNCIA A CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.*

*2 - O benefício independe de carência, sendo periclitante para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

*3 - O evento morte do Sr. Paulo Ricardo Faria, ocorrido em 08/05/2013, restou comprovado pela certidão de óbito anexada aos autos. Igualmente incontestada a qualidade de segurado do de cujus na época do passamento, eis que a demandante usufruiu do benefício de pensão por morte, como sua filha, até atingir a maioridade previdenciária, em 29/10/2016 (NB 1602150980).*

*4 - A celeuma diz respeito à persistência da condição de dependente da parte autora, em razão de estar cursando o ensino superior.*

*5 - Segundo a legislação previdenciária vigente na época do óbito, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos podem ser enquadrados como dependentes do segurado instituidor, nos termos do artigo 16, I da Lei n. 8.213/91.*

*6 - Assim, a matrícula em curso de ensino superior, por si só, não dá ensejo ao recebimento do benefício de pensão por morte, ante a ausência de previsão legal neste sentido. A propósito, cumpre ressaltar que compete ao Poder Legislativo, em atenção ao princípio da seletividade que rege a Seguridade Social, eleger aqueles familiares que, em razão de necessidade ou vínculo afetivo específico, possam ser considerados dependentes do segurado instituidor para fins previdenciários, não cabendo ao Poder Judiciário modificar tal decisão política. Precedentes.*



7 - *Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000682-08.2016.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020)

Conquanto salutar o interesse do autor na manutenção dos estudos visando uma melhor qualificação profissional, forçosa a improcedência do pedido.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BOSSO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO ROBERTO BOSSO**, pretendendo rediscutir o cômputo pelo INSS das competências de maio de 2010, outubro de 2017 e outubro de 2018.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma a autora que a sentença está equivocada na medida em que entendeu que as competências de maio de 2010, outubro de 2017 e outubro de 2018, foram devidamente computadas pelo INSS.

Entretanto, restou amplamente fundamentada a decisão combatida nesse ponto:

*“No caso concreto, o autor pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 19/12/2018, NB 188.726.375-3. Aduz fazer jus ao benefício por ter efetuado recolhimentos em relação às competências de maio de 2010, outubro de 2017 e outubro de 2018, que afirma não terem sido computadas pelo INSS.*

*Entretanto, compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o INSS considerou às competências de maio de 2010, outubro de 2017 e outubro de 2018, conforme se depreende do cálculo do tempo de contribuição de fls. 74 do ID 26884174.”*

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais, contradições ou omissões na sentença, que entendeu pela correção do cálculo de tempo de contribuição elaborado pela Autarquia.

Ademais, salienta-se que **não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.**

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004155-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar incidental requerida por PIRELLI PNEUS LTDA. em face da UNIÃO, buscando garantir dos créditos tributários não homologados nos PER/DCOMPS nº 34674.12420.280918.1.3.042450, 39904.29450.280918.1.3.044386, 18439.84548.280918.1.3.043085, 09946.06148.111018.1.3.044170, 16762.27419.111018.1.3.044953 e 26254.58255.111018.1.3.040630, vinculados, respectivamente, aos Processos Administrativos nºs 10805-900.610/2019-11, 10805-900.611/2019-66, 10805900.612/2019-19, 10805-900.613/2019-55, 10805-900.614/2019-08 e 10805-900.615/2019-44, débitos que aguardam inscrição em dívida ativa.

Argumenta que não pode ser prejudicada, visto que antes da propositura da competente execução fiscal estaria a parte autora impedida de garantir tais débitos, restando inviabilizada a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Ofertou assimapólice de seguro garantia no valor do crédito tributário.

Em decisão Id nº 20305867 determinou-se a vista à União para que se manifestasse quanto a viabilidade da garantia ofertada.

Petição da parte autora aduzindo que já corrigiu as falhas apontadas pela União.

Manifestação da União, não aceitando a apólice.

Nova vista a União.

Reitera a parte autora necessidade na obtenção da certidão.

Deferida a tutela de urgência a fim de acolher o pleito de que diante da apólice de seguros apresentada, restam garantidos os créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10805-900.610/2019-11, 10805-900.611/2019-66, 10805900.612/2019-19, 10805-900.613/2019-55, 10805-900.614/2019-08 e 10805-900.615/2019-44, de forma que não figurem mais como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como eventual inscrição no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União e regular transferência da garantias àqueles autos.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

A União Federal noticiou o ajuizamento da execução fiscal nº 5005834-62.2019.403.6126 em trâmite neste Juízo, tendo por objeto os créditos aqui discutidos.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a concessão da tutela antecipatória, a União Federal ajuizou a execução fiscal objetivando a satisfação dos créditos até então aqui garantidos, autos nº 5005834-62.2019.403.6126, que tramita neste Juízo, não estando mais presente o binômio *necessidade-adequação*, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da autora.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, ajuizada a execução fiscal, não há interesse em discutir-se a garantia em tutela antecipatória, vez que a garantia será ofertada e discutida naqueles autos. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Verifico do sistema processual que a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2019, objetivando a satisfação da importância de R\$ 17.332.065,58 e tem por objeto CDA's com origem nos procedimentos administrativos aqui garantidos, além de outros mencionados na inicial. Foi deferido o arresto no rosto dos autos nº 001016-75.2007.403.6126 em trâmite na 1ª Vara nesta Subseção, tendo sido interposta Exceção de Pré-executividade pela executada discutindo inclusive o arresto e a garantia ofertada nestes autos.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a União Federal não tem prazo legal para o ajuizamento da execução fiscal e também não resistiu ao oferecimento de garantia nestes autos, após saneamento de requisitos formais. A respeito, confira-se:

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. GARANTIA ANTECIPADA DOS DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COMEFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista que o propósito exclusivo da presente ação era antecipar a garantia do crédito fiscal, que agora é objeto da execução nº 5022951-29.2018.4.03.6182, verifica-se, de fato, a ausência superveniente do interesse de agir, pela perda do objeto da ação.

- Conforme pacificado em reiterada jurisprudência, medida cautelar não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter instrumental, além da inexistência de conflito a ser resolvido, o qual será solucionado na ação principal. Precedentes.

- Não há que se falar em sucumbência de nenhuma das partes, não sendo o caso de condenação em custas, tampouco arbitramento de honorários advocatícios, ou aplicação do princípio da causalidade.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019767-65.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, consoante fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança processada pelo procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos qualificada, em face de SILVA E BORDÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 54.883,09 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e nove centavos), em 06/2018, por força de inadimplência em relação ao contrato de aquisição de cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Juntou documentos.

Citada na pessoa de sua representante legal (id 14477360), a ré não ofertou contestação e nem se fez representar por advogado constituído, motivo pelo qual foi decretada a revelia.

Intimada a autora a trazer aos autos o contrato firmado entre as partes, esclareceu que o mesmo não foi localizado (id 24046200).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a ré, embora citada, não contestou o pedido e nem se fez representar por advogado constituído, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quanto:

(...)

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

No tocante aos efeitos da revelia, dispõe o artigo 344, do CPC, que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Por estas razões, considerando que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar que houve um contrato de adesão a cartão de crédito CAIXA firmado entre as partes, e que houve inadimplência por parte da ré com dívida apurada em R\$ 54.883,09 para 06/2018, e nada obstante não tenha a autora trazido a via original do contrato, razão pela qual valeu-se da medida correta, qual seja a ação de conhecimento através da qual pretende constituir o título executivo, passo a analisar o mérito.

Não tendo a parte a ré impugnado os valores exigidos pela ré, e, a vista da documentação juntada nos id's 9080670, 9080671, 9080672, 9080673, 9080674 e 9080675, tenho que tais elementos, aliados a ausência de contestação, são suficientes a demonstrar o direito da CEF. Cumpre registrar, por fim, que os documentos mencionados se referem à empresa C ASTANHA & SIMONET que, segundo documentos trazidos aos autos, era o nome de fantasia da ré.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento da dívida no importe de **RS 54.883,09** (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e nove centavos), atualizados para 06/2018, constituindo o título executivo em favor da parte autora, devendo o mesmo ser devidamente corrigido e atualizado na época do efetivo pagamento.

Juros de mora legais, a partir da citação, devendo ser observados os parâmetros fixados no Manual de cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002631-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **LEANDRO CANDIDO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.542.686-6), desde a data do início do benefício (30/08/2016).

Segundo o autor, a concessão de benefício mais vantajoso é devida desde a data do requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ou aposentadoria especial), por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA** nos períodos de 01/02/1982 a 31/07/1984 e de 06/03/1997 a 31/10/2005, por exposição a ruído e agentes químicos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal local, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir e prevenção com os autos do processo nº 5004531-47.2018.403.6126. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da exposição do autor a agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente.

Acolhendo a preliminar apontada pelo INSS, aquele Juízo reconheceu a prevenção com referida ação e determinou a remessa destes autos para este Juízo.

Determinado o regular prosseguimento do feito, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação, tendo oferecido réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova pericial

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem-representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E-Decl nos E-Decl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## **RUIÍDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

*“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).*

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Stgla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime de sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostrase exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório.

#### Caso concreto

De início, cumpre apontar os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroversos. São eles, de 01/08/1984 a 05/03/1997 e de 21/11/2005 a 20/01/2016 junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade nos períodos de 01/02/1982 a 31/07/1984 e de 06/03/1997 a 31/10/2005, na mesma empresa, alegando exposição a ruído e agentes químicos.



A fim de comprovar a especialidade nos aludidos períodos de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 20/01/2016, indicando o exercício dos cargos de aprendiz mecânica geral e operador de máquinas especiais/CNC e exposição a ruído de 81 dB (A), no primeiro período, e acima de 83 dB (A), no segundo, aferido por “medição pontual”. Não há indicação nenhuma de exposição a agentes químicos. Juntou, ainda, laudos técnicos periciais elaborados perante a justiça trabalhista para fins de adicional de insalubridade.

Nos termos do PPP, não é possível o reconhecimento da especialidade dos aludidos períodos de trabalho, em razão da exposição a ruído aferido por técnica inadequada. A prova emprestada também não pode ser aceita, tudo conforme a fundamentação apresentada.

Considerando que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período de trabalho, a contagem realizada pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará em razão da gratuidade da justiça.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MANOEL GOMES DO CARMO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial, NB 183.852.457-9, requerida em 05/02/2019. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas CADBURY BRASIL IND. COM DE ALIMENTOS LTDA (01/12/1986 a 07/06/2004) e AF SERVICES DO BRASIL LTDA (01/07/2013 a 20/05/2016), por exposição a ruído e agentes químicos. Sustenta, ainda ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (12/04/2006 a 31/12/2009 e de 19/08/2011 a 16/11/2011).

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, laudo extemporâneo, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância, não especificação das substâncias dos agentes químicos indicados no PPP e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor. No mais, reiterou os fundamentos de indeferimento apresentados administrativamente.

Houve réplica.

Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, profereu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016*

*D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DCI nos E/DCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF 3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

#### RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

## Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas CADBURY BRASIL IND. COM DE ALIMENTOS LTDA (01/12/1986 a 07/06/2004) e AF SERVICES DO BRASIL LTDA (01/07/2013 a 20/05/2016), por exposição a ruído e agentes químicos, bem como dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (12/04/2006 a 31/12/2009 e de 19/08/2011 a 16/11/2011).

## CADBURYBRASILIND. COM DE ALIMENTOS LTDA (01/12/1986 a 07/06/2004):

A princípio, importa consignar que o autor menciona na petição inicial ora a data de 07/06/2005 ora de 07/06/2004 como termo final deste vínculo, contudo, confrontando as informações extraídas da CTPS, do CNIS e também do PPP, constato que a data de saída da referida empresa ocorreu aos 07/06/2004.

No mais, a fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa aos 08/06/2004, indicando exposição a ruído de 83,3 dB (A), no período de 01/12/1986 a 31/01/1995, e de 92,2 dB (A), no período de 01/02/1995 a 07/06/2004, aferidos pela técnica dosimetria.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho, em razão da exposição a ruído em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos por lei, aferido por técnica adequada. Cabe salientar, ainda, em que pese a ausência de informação expressa acerca da habitualidade e permanência da exposição, presume-se que ocorria desta forma, em razão da descrição das atividades desempenhadas pelo autor como operador de máquinas.

**AF SERVICES DO BRASIL LTDA (01/07/2013 a 20/05/2016):**

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 01/07/2013 a 20/05/2016, indicando exposição a ruído de 79 dB (A), segundo técnica prevista na NR-15, bem como ao agente químico óleo lubrificante, segundo análise qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, incabível o reconhecimento da especialidade do referido período de trabalho, em razão da exposição a ruído dentro dos parâmetros estabelecidos por lei, descaracterizando a especialidade do labor. Quanto ao agente químico, deveria estar indicado no PPP sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões tais como “óleo lubrificante”, pois não indicam seus componentes básicos. Além disso, não estão indicados no Anexo 13 da NR-15, nem na LINACH, e não houve a análise quantitativa da exposição, de modo que o período em questão deve ser considerado comum.

**PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (12/04/2006 a 31/12/2009 e de 19/08/2011 a 16/11/2011):**

O autor sustenta ser possível o reconhecimento da especialidade destes períodos, pois tais períodos de afastamento estão intercalados entre períodos em que o autor exerceu atividade “exposto a agentes nocivos, reconhecidos pelo INSS, fazendo jus, portanto, ao cômputo dos períodos em benefício como tempo especial”.

Todavia, conforme consta das informações sociais extraídas do CNIS, tais períodos de gozo de auxílio-doença não estão intercalados entre períodos de trabalho sob exposição a condições especiais. Em verdade, ocorreram entre períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, não sendo o caso de aplicação do tema 998 julgado pelo C. STJ sob o rito dos repetitivos.

Improcede, portanto, a pretensão, devendo ser computados como comuns.

Computando-se o período especial ora reconhecido (01/12/1986 a 07/06/2004), o autor soma 17 anos, 6 meses e 7 dias de tempo especial na DER (05/02/2019), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Cadbury	Ruído	01/12/86	07/06/04	E	17	6	7	1,00	211
									Soma	211
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (17a 6m 7d)	17a	6m	7d						
	Tempo total	17a	6m	7d						

Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Computando-se o período especial ora reconhecido (01/12/1986 a 07/06/2004), somados aos períodos comuns, o autor soma 34 anos, 3 meses e 16 dias de tempo total de contribuição na DER (05/02/2019), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Cadbury	Ruído	01/12/86	07/06/04	E	17	6	7	1,40	211
2	Tempo Em Benefício	Comum	12/04/06	31/12/09	C	3	8	19	1,00	45
3	Contrib	Comum	01/05/10	31/05/10	C	0	1	0	1,00	1
4	Contrib	Comum	01/10/10	31/10/10	C	0	1	0	1,00	1
5	Contrib	Comum	01/03/11	31/03/11	C	0	1	0	1,00	1
6	Contrib	Comum	01/07/11	31/07/11	C	0	1	0	1,00	1
7	Tempo Em Benefício	Comum	19/08/11	16/11/11	C	0	2	28	1,00	4
8	Contrib	Comum	01/07/12	31/05/13	C	0	11	0	1,00	11
9	AfServices	Comum	01/07/13	20/05/16	C	2	10	20	1,00	35
10	Contrib	Comum	01/05/17	31/01/18	C	0	9	0	1,00	9
11	Contrib	Comum	01/03/18	31/01/19	C	0	11	0	1,00	11
									Soma	330
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (9a 9m 7d)	9a	9m	7d						
	Atv. Especial (17a 6m 7d)	24a	6m	9d						
	Tempo total	34a	3m	16d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho junto à empresa CADBURY BRASIL IND. COM DE ALIMENTOS LTDA no período de 01/12/1986 a 07/06/2004, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY

Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PATRICIA ROVERI VALERY** e por **RENATO CAMARGO VALERY**, nos autos qualificados, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a anulação da cláusula de alienação fiduciária que recaiu sobre imóvel que alegam se tratar de bem de família.

Narram, em apertada síntese, que a empresa **QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA.**, celebrou junto à ré contrato de crédito bancário – Giro Fácil – nº 734-4058.003.00001813-0, no importe de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), firmando, ainda, termo de constituição de garantia mediante a alienação fiduciária do imóvel residencial e bem de família de sua propriedade.

Ocorre que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, quedaram-se inadimplentes e, tendo procurado a ré a fim de entabular acordo, não obtiveram êxito, diante dos valores exorbitantes a eles impostos.

Informam que tomaram conhecimento de que a ré estaria adotando providências no sentido de averbar a consolidação da propriedade do bem, estando na iminência de perdê-lo.

Nesse aspecto, argumentam que o bem está protegido pela impenhorabilidade vez que trata-se de bem de família, único imóvel do casal.

Invocam disposições do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece nulidade de cláusulas consideradas abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade ou que submetam o consumidor à desvantagem excessiva. Ainda, sustentam a impossibilidade do bem de família constituir garantia de dívida de terceiro, pugnano pela nulidade do negócio jurídico.

Pretende, ainda, a imediata suspensão de qualquer medida tendente à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Ademais, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de interesse processual, tendo em vista que “a parte autora confessa expressamente sua inadimplência, e mesmo assim vem a Juízo pretender anular a execução e retomar o contrato, porém sem propor nem pagar/depositar eventual valor incontroverso”. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não se faz possível a aplicação do instituto do bem de família e consequente impenhorabilidade do imóvel, a obstar os atos de expropriação extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Não houve interesse pela CEF na realização de audiência de conciliação.

Houve réplica.

Apresentou a ré documentos indicando que os autores são proprietários de outro imóvel, em Peruíbe, livre de ônus.

Os autores apresentaram novos documentos e requereram a produção das provas pericial, documental, depoimento pessoal e testemunhal, e postularam pela reconsideração da decisão que não concedeu a tutela de urgência.

Restou indeferida a produção das provas requeridas, com exceção da documental, sendo concedido prazo para juntada de novas provas documentais (id 22319968).

Foram carreados aos autos novos documentos pelos autores, bem como foi formulado pedido de expedição de mandado de constatação no imóvel em questão (id 28849270).

O requerimento dos autores, objeto do id 28849270, já restou apreciado no id 22319968, não havendo fatos novos a ensejar a produção de outras provas, inclusive a expedição do mandado de constatação, o que restou indeferido.

Peticionaram os autores, reiterando novamente o pedido de tutela de urgência, ao argumento de que o imóvel dado em garantia pelo contrato objeto da lide será levado à hasta pública no dia 23/06/2020.

É o relatório.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

De início, fôto a preliminar de inépcia da inicial, considerando que a exordial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC. Além disso, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, fundada na ocorrência da consolidação da propriedade da CEF sobre o imóvel objeto deste feito, tendo em vista que o objetivo dos autores, por meio da presente ação, é precisamente o de ver desfeita a consolidação com fulcro na suposta invalidade da alienação fiduciária do bem.

Ademais, quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, destaco que, na atual fase processual, devida a análise exauriente da matéria posta em debate, a concessão da medida decorrerá do provimento jurisdicional.

A análise do mérito deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Primeiramente, anoto que é equivocada a invocação pelos autores da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. A alienação fiduciária em garantia não se confunde com a hipoteca, e nem tampouco com eventual penhora que da hipoteca decorra.

A alienação fiduciária transfere em favor do credor a propriedade resolúvel do bem. Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, do propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Logo, não há sentido argumentação de que o bem é impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990, tendo em vista que foi a própria parte autora que, para garantir negócio de empréstimo de dinheiro concedido à pessoa jurídica da qual são titulares, ofertou e transferiu em favor da CEF, a propriedade resolúvel do imóvel.

Quando entabularam as partes o negócio jurídico, cuja validade ora pretendem discutir, abriram mão da garantia legal.

Assim, aplicável ao caso dos autos o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a hipoteca dada por sócio em garantia de dívida da empresa do casal, presumindo-se nesse caso o benefício da entidade familiar:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O FAVOR LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. "A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição" (REsp nº 1.421.140/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/6/2014). Nos casos de sociedade empresária cujos únicos sócios são marido e mulher, como na hipótese dos autos, há presunção de que os integrantes da família se beneficiam do contrato. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Agr no REsp 1480892/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015).

Por fim, observo que no mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no presente caso, no vacórdão que negou provimento ao agravo de instrumento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.*

- Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, a Lei 8.009/90 não impede a alienação fiduciária do bem de família. E, mesmo que se aplique a disciplina do bem de família a espécie, há que se concluir pela possibilidade de o bem ser recebido em alienação fiduciária como garantia do contrato da sociedade empresária, aplicando-se a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária da dívida, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia real hipotecária não será oponível no caso de o ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar. Sem dívida, há que existir elementos concretos de que a garantia fora dada em benefício da família para afastar a regra da impenhorabilidade, mas, tratando-se de sociedade empresária, cujos únicos sócios são marido e mulher, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido. A contrário sensu, se a hipoteca não se reverter em vantagem para toda a família, prevalece a regra da impenhorabilidade.

- Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591726 - 0021185-16.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

Com efeito, observe-se que em nenhum momento as partes manifestaram interesse em Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo, pelo que mantenho o indeferimento do pleito de concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004713-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000460-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE PAES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, no importe de R\$ 120.510,00, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000834-05.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RC CAMPOS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON - DF20441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**RC CAMPOS DISTRIBUIDORA LTDA**, já qualificada na petição inicial, propõe perante a 1ª. Vara Federal de Mauá a presente ação mandamental com pedido liminar de sustação de protesto em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de "(...) autorizá-la a recolher o IRPJ e CSLL com vencimento nos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO e JUNHO de 2020, sem multa, juros ou qualquer outro encargo, em 6 parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no último dia útil do mês de SETEMBRO/2020 e as demais nos últimos dias úteis dos meses subsequentes (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 11.05.2020. Foi indeferida a concessão das benesses da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, ante ausência de comprovação de comprometimento das finanças condicionando a comprovação mediante juntada do balanço patrimonial ou o recolhimento das custas. Não houve manifestação do Impetrante.

**Decido.** O pagamento das custas processuais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

**MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA.**, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que a autoridade impetrada "(...) se abstenha de prosseguir com o processo administrativo nº 18186.001303/2010-64 visto seu direito já ter decaído.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade judicial. Instada a promover ao recolhimento das custas processuais, sobreveio manifestação do Impetrante comprovando o recolhimento das custas. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

**Decido.** Recebo a manifestação ID 34330638 em aditamento da exordial.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003393-38.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003395-08.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003392-53.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000701-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, conforme ID 34335639, vista à Embargada para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003389-98.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006298-86.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, já qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, para anular a cobrança do IPTU objeto da execução fiscal diante da ilegitimidade de parte e imunidade recíproca. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação, o Município de Santo André alega, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

#### **Decido.**

O INSS foi intimado a se manifestar sobre a ocorrência de litispendência no presente, diante da notícia de duplicidade de ações com o mesmo objeto.

Em cumprimento à determinação o embargante requereu a extinção do feito.

A matéria aqui discutida é a mesma da ação n. 5004904-44.2019.4.03.6126.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda é objeto de expressa apreciação em outro feito. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

#### **Dispositivo.**

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005195-42.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **MUNICIPIO DE SANTO ANDRE**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003391-68.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003390-83.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008126-13.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILAGIR DOS SANTOS

**Sentença Tipo B**

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **MUNICIPIO DE SANTO ANDRE** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILAGIR DOS SANTOS**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005807-19.2009.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo B**

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTAA AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **23 de junho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-42.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **23 de junho de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004949-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CLAUDIA GONCALVES LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA - SP351574

**DESPACHO**

O levantamento das restrições já restou realizada no processo principal, conforme extrato juntado, através do sistema de indisponibilidade Arisp.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009060-93.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

#### DESPACHO

Os imóveis apresentados pela exequente tratam-se de bem de família que é o caso da matrícula 58.888 bem como bens penhorados e arrematados em outros autos. Assim, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004583-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

#### DESPACHO

Vista as partes pelo prazo de 10 dias, da informação ID34242119.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001151-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo executado. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENE BELAN Mouro

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação do INSS, aguarde-se por mais 30 dias, podendo ser prorrogado o prazo por mais 30 dias, no caso de continuidade das medidas sanitárias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005202-36.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:FABIANO LOPES

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos ID33665834.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002655-86.2020.4.03.6126

AUTOR:HELIO APARECIDO CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Com a vinda da contestação, em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004793-60.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS

Advogado do(a)EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento ou decisão do recurso.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Executada, promova o Exequente a juntada da memória de cálculo que embasou o pedido formulado, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-31.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOSÉ ROBERTO DAGO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, coma aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar recolhimento como contribuinte individual. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Saneado o feito. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No presente caso, o autor requer a contagem de tempo, como contribuinte individual, do período de 10.2001 a 03.2003. Apresenta para provar suas alegações a Ficha de Breve Relato da Junta Comercial (ID 20910044) da empresa em que era sócio e Guias da Previdência Social – GPS (ID 20911401 e 20912389).

Referidos documentos não foram apresentados na esfera administrativa, conforme demonstra a análise do processo administrativo (ID 32714637) juntado aos autos.

Assim, tais documentos não passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentados diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, os documentos não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise dos pedidos em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes documentos.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85.95, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário nestes termos.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002759-78.2020.4.03.6126

AUTOR: IRANI SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

### S E N T E N Ç A

**IRANI SEVERINO DA SILVA**, qualificada na petição inicial, promove em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a presente ação revisional de benefício previdenciário objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o cômputo de período de labor rural e o reconhecimento dos períodos urbanos comuns registrados na CTPS. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00. Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, diante do valor controverso e o limite de alçada dos Juizados Especiais, sobreveio manifestação do autor pela desistência da ação (ID34380729).

**Decido.** Diante da manifestação do Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS CESAR MARCANDALI, SILVIO CESAR MARCANDALI, MARGARETE APARECIDA MARCANDALI LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000 que trata do pedido de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003, **determino a suspensão** do presente feito nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-42.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CASTRO DIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIRA - SP215714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO CASTRO DIZ FILHO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas e indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID33905726.

Contestada a ação conforme ID34143738.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 18/03/1985 a 30/04/2003.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-76.2020.4.03.6126

AUTOR: LEVY NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LEVY NUNES PEREIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando permanência como beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 30/10/2015, com a execução das diferenças devidas entre a DER reafirmada, em 04/06/2009 e a véspera da aposentadoria que atualmente percebe, em 29/10/2015.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33530451.

Contestada a ação conforme ID34158655.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Alega o INSS coisa julgada tendo em vista a ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Santo André, nº 0002981-63.2008.4.03.6317.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor em receber os valores em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com a concessão do benefício de aposentadoria ao autor do NB 42/112.213.145-0, com reafirmação da DER para 04/06/2009 ou para exato momento em que se implementaram os requisitos necessários, computado-se corretamente as contribuições vertidas até a data da reafirmação, bem como considerar em sua contagem o período rural e períodos especiais já reconhecidos e homologados na ação nº 0005358-94.2003.4.03.6183, já transitada em julgado, com a manutenção da aposentadoria requerida em 30/10/2015 cujo NB é 42/176.127.569-8 e pagamento dos valores em atraso no período entre a data que complementou os requisitos à aposentadoria por tempo de contribuição, até o dia anterior a data da atual concessão, 29/10/2015.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126

AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEOVA TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no  **julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional,  **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-26.2020.4.03.6126

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A**, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta que a sentença é omissa, pois deixou de analisar "(...) a inexistência da obrigação legal de que os contribuintes procedam com a retificação das declarações anteriormente à compensação de valores pagos indevidamente, de modo que a imposição dessa natureza, por instrumento infralegal, configura afronta direta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da CF/1988 e no artigo 97 do CTN; e (ii) fato de que a Instrução Normativa nº 1.300/2012 não traz em seu texto o dever expresso de proceder a retificação das GFIPs(...)" e "(...) quanto ao posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.501.140. Assim, definiu que uma vez que o crédito é líquido e passível de ser utilizado pelo contribuinte, esse não pode ser negado pelo mero descumprimento de uma obrigação acessória(...)", bem como "(...) deixou de reconhecer o direito das Embargantes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário (13º salário indenizado), por considerar que tais verbas comporiam o conceito de remuneração(...)" na hipótese específica de pagamento, em que o 13º salário passa a se revestir de uma natureza indenizatória(...)".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004852-48.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: TOTALITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FRANCISCO LEPORE NETO, SANDRA REGINA PELLOZO LEPORE

Advogado do(a) REU: ALAN MARSICK DE ASSIS - SP299529

Advogado do(a) REU: ALAN MARSICK DE ASSIS - SP299529

Advogado do(a) REU: ALAN MARSICK DE ASSIS - SP299529

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**TOTALITÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS**, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Relacionamento n. 2969.003.000017603, realizado em 23.03.2017 e o Contrato de Crédito Direto Caixa nº 212969734000048528**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta em preliminar, vício de representação e necessidade de perícia contábil e, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e a improcedência da ação.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não impugnou o feito. Em petição o patrono do embargante noticia o falecimento de um dos avalistas.

### Fundamento e decido.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, para que seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças (Súmula 481/STJ).

Deste modo, indefiro o pedido de gratuidade judicial.

Também, indefiro o pedido de perícia uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 22374771, 22374772 e 22374774).

Ainda, improcede a alegação de vício de representação diante da regular representação via escritura pública como determinado pela legislação vigente (ID 22374770).

Por derradeiro, indefiro o pedido de suspensão do feito (ID 32803563) neste momento processual, por se tratar de dívida solidária que recai nos demais coobrigados.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como a ação monitória é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes TOTALITÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Caixa Econômica Federal.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato IDs 22374771 e 22374772.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

### Da capitalização dos juros e limitação das taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

*"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)." (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/ris/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

#### Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelos demandados, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002336-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAMON ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**RAMON ROSA DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 195.564.857-0, em 23.10.2019. Com a inicial, juntou documentos. Houve parcial deferimento da assistência judiciária gratuita. O autor comprova o recolhimento das custas processuais. Vieram autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 34360562 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferido** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebida a manifestação de ID 32059281 em aditamento à exordial. Recolhidas as custas processuais e Indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA que serão reapreciadas** por ocasião da sentença e determinada a citação ID32075323.

Contatado erro material na decisão ID32075323 no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando a mesma indeferida diante do recolhimento das custas.

Contestada a ação conforme ID32303065.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 27/01/1987 a 01/02/1990; 01/11/1991 a 12/06/1992; 17/11/1992 a 22/02/1994. 07/07/1994 a 01/07/2010 e 21/03/2011 a 30/08/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-37.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RUBENS ASCENCIO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do grau de deficiência.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33867529.

Contestada a ação conforme ID34146458.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão objeto de controvérsia é o direito a concessão da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à pessoa com deficiência** na forma da Lei Complementar nº 142/13, vez que o referido benefício teria sido injustificadamente indeferido, por não ter sido o autor encaminhado para a perícia médica, bem como por não ter sido considerado o tempo comum de trabalho, entre 16/03/1988 a 20/02/1988, bem como o não enquadramento como tempo especial de serviço, para o período entre 10/07/2000 até 04/04/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 15 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas, especialmente a realização de perícia médica.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO DUARTE em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do recolhimento das custas processuais indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID34047489.

O pedido de Tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Contestada a ação conforme ID34314837.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.07.1998 a 26.08.2019, exercido no MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, na função de guarda civil municipal, executando policiamento ostensivo e preventivo, portando pistola calibre 380, ou seja, arma de fogo.

Oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 176.964.513-3, em 01.11.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor comprova o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 33893660 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000374-58.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO CHINELATO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pelo Exequente, ventilando a pendência de apreciação dos embargos de declaração de fls. 208/209 dos autos físicos, virtualizado às fls. 238/239.

Assiste razão ao Exequente, vez que este Juízo não apreciou os embargos de declaração apresentados às fls. 184/187, os quais alegam existência de omissão na decisão que homologou a conta judicial.

Decido.

Não verifico a ocorrência de omissão na decisão que homologou a conta judicial, vez que a mesma acolheu a manifestação da contadoria judicial como razões de decidir, não havendo que se falar em alteração do índice de correção, vez que expresso na coisa julgada a utilização da TR.

Ademais, os demais índices de correção objetivados pelo Exequente não fazem parte da causa de pedir e pedido, bem como ausente referida condenação na coisa julgada.

Dessa forma, afasto a impugnação apresentada aos cálculos da contadoria judicial, mantendo a decisão de fls. 189, a qual homologou o valor da conta apresentada, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-14.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIANO LOURENCO DE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIANO LOURENCO DE TORRES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID34100116.

Contestada a ação conforme ID34436707.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01/04/1980 a 10/07/1985**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-29.2019.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO APARECIDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

Notícia, ainda, a interposição de recurso administrativo com a juntada de novos PPPs.

O processo administrativo e o recurso interposto não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo e do respectivo recurso no NB **42/185.100.422-7**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Diante da recusa do Cartório competente, manifeste-se a exequente, para eventuais providências, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se,

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-37.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

Notícia, ainda, a interposição de recurso administrativo com a juntada de novos PPPs.

O processo administrativo e o recurso interposto não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo e do respectivo recurso no NB **42/175.023.842-7**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-32.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-02.2020.4.03.6126

AUTOR: WITNEY MORIYAMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126

AUTOR: IVO MARCOS VERSURI

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001028-11.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-68.2019.4.03.6126

AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**GOLDEN IMEX EIRELLI**, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta que a sentença é omissa, pois "(...) ausência de norma proibitiva à transmissão da DCTFWeb – obrigatoriedade x proibição de transmissão (limitação art. 26A – Lei nº 11.457/2007)(...)", bem como é obscura com relação ao exame do "(...) documento 6 – ID 23852331 – não se trata de pedido de compensação, mas sim ressarcimento; (...) a Autora não teria demonstrado que tentou a compensação por meio físico – proibição expressa da própria Receita Federal(...)".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, as alegações d'pendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-19.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**ADILSON RAMOS**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31031358 pg. 08/13), consignam que nos períodos de 03.11.1987 a 04.03.1999 e de 06.09.1999 a 03.07.2019, o autor exerceu as funções de "pedreiro", "pedreiro de manutenção", "mestre de obras" e "líder de manutenção" em estabelecimentos hospitalares da Rede D'Or São Luiz S.A.

Suas atividades consistiam em "Coordenar serviços de alvenaria em geral, acabamento, revestimento e pintura. Aplicar acento de cerâmicas, azulejos, paviflex e outros de acordo com as especificações e ordens de serviço. Orientar serventes na preparação de materiais em geral a serem utilizados. Efetuar limpeza de manutenção preventiva. Providenciar manutenção e instalação da rede hidráulica e tubulações. Realizar tarefas diversas referente a obras".

O exercício da atividade de pedreiro, ainda que exercido em ambiente hospitalar, não pressupõe o contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes para fazer jus ao cômputo do período laboral como especial.

Ademais, as atividades de pedreiro, mestre de obras e as de seus auxiliares, por si sós, sem maiores contornos, não estão descritas no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. Assim também já decidiu o E. TRF3 (TRF3 - Sétima Turma - AP Apelação Cível - 1650487 - 0002660-69.2011.403.6140 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - julgado em 30/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 08/08/2018).

Deste modo, improcede o pedido de reconhecimento de atividade especial tal como formulado.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Assim, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-33.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANDRA REGINA SIMOES

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico a intimação da parte Ré foi realizada pelo Diário Oficial, entretanto a mesma é assistida pela Defensoria Pública da União.

Assim, ciência da sentença proferida ID 32296379, através do sistema.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-80.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação apresentada, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando se tratar de dinheiro público, remetam-se os autos com urgência à contadoria para verificação da divergência.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002837-72.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000167-59.2014.4.03.6126

AUTOR: ROBERLEI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-63.2020.4.03.6126

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

**CLEONICE DOS SANTOS**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 71.845,00.

Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 31/149.025.376-6, cessado em 16.02.2017. Narra acerca do insucesso da ação n. 04467-68.2017.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a qual julgou improcedente o pleito de restabelecimento do benefício diante de laudo pericial contrário e cuja sentença foi mantida em exame recursal transitando em julgado em 27.03.2019. Sustenta que houve o agravamento da doença após o transito em julgado da ação anterior e que permanece doente e sem condições de saúde por ser, consoante alega, portadora das sequelas de um câncer de mama que a incapacita para o trabalho.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: “ (...) **quanto à cessação do benefício, é importante elucidar que se deu de forma indevida, pois mesmo a Requerente estando comprovadamente acometida por doença grave, não sendo capaz de desempenhar atividades laborais, visto ainda estar em tratamento, não tendo se recuperado, ou seja, preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, a Requerida o cessou, tendo agido, portanto, com negligência. Ora, a conduta da Requerida violou os direitos mínimos inerentes à Requerente, quais sejam: direito à vida e direito à saúde, e consequentemente, a sua dignidade, lhe causando, inequivocamente, danos na esfera moral, os quais são considerados in re ipsa, pois decorrem dos próprios fatos. (...)**”. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Decido.**: Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 71.845,00, correspondente ao bem da vida pretendido já acrescido do montante de R\$ 10.450,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica judicial contrária, mantida em recurso inominado às Turmas Recursais que corroboraram a assertividade da decisão administrativa, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS e da Justiça Federal reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica judicial.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 27.03.2017 (NB.: 31/149.025.376-6) diante da possibilidade de se avaliar eventual agravamento da doença, cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 61.395,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral e material, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Intímem-se.**

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003941-39.2010.4.03.6126

AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 646/2548

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005321-39.2006.4.03.6126

AUTOR: VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-78.2020.4.03.6126

AUTOR: CLOVENILDO SOUZA DE JESUS, TAIS OLIVEIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205

Advogado do(a)AUTOR: THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PUBLICA DA UNIAO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**CLOVENILDO SOUZA DE JESUS e TAIS OLIVEIRA DOS SANTOS**, qualificados na petição inicial, promove em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO** a presente ação indenizatória por danos morais calcada na demora do atendimento da liminar foi deferida nos autos do Processo nº 1020150-30.2017.8.26.0053 em trâmite perante a 15ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que foi determinante para o falecimento do filho recém-nascido dos autores. Pleiteiam a condenação de danos morais no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Com a inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda diante da prevenção apontada dom os autos n. 5.2359-64.2020.403.6126. Os autores informam que houve duplicidade na propositura da ação e requerem a desistência da presente demanda (ID34265365).

**Decido.** Diante da manifestação dos Autores, **JULGO EXTINTAAACÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Deixo de condenar os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC) e por não ter sido formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ABREU SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no  **julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional,  **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobreestamento.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Em virtude da insistência das partes na produção de prova em audiência, promova a Autora a apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e oportuna designação do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Santo André 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126

SUCESSOR: I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados  **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007560-98.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERVALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-26.2020.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**EDUARDO FERREIRA DE SOUZA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31333400 pg. 08/19), consignam que nos períodos de 01.02.1989 a 30.06.1993, de 01.02.1998 a 31.03.1998, de 01.01.1999 a 31.08.2006, de 01.04.2008 a 31.07.2008 e de 01.07.2013 a 30.04.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1989 a 30.06.1993, de 01.02.1998 a 31.03.1998, de 01.01.1999 a 31.08.2006, de 01.04.2008 a 31.07.2008 e de 01.07.2013 a 30.04.2015, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/192.322.635-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.02.1989 a 30.06.1993, de 01.02.1998 a 31.03.1998, de 01.01.1999 a 31.08.2006, de 01.04.2008 a 31.07.2008 e de 01.07.2013 a 30.04.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/192.322.635-2 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001200-86.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CASSEMIRO ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**JOSE CASSEMIRO ALEIXO** já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Indeferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 30237318 pg. 32/40), consignam que nos períodos de 11.07.1992 a 10.01.1995, de 02.10.1995 a 09.11.2006, de 10.11.2006 a 01.07.2007 e de 02.07.2007 a 01.08.2018, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 02.08.2018 a 14.08.2018 (DER), improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, não há interesse jurídico do autor em reconhecer como especial o período de 15.08.2018 a 24.04.2019, vez que é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, em 14.08.2018, ante a ausência de apreciação administrativa dos referidos períodos.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 11.07.1992 a 10.01.1995 e de 02.10.1995 a 01.08.2018, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/189.132.797-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 11.07.1992 a 10.01.1995 e de 02.10.1995 a 01.08.2018, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/189.132.797-3 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-37.2020.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR DO AMARAL GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**VLADIMIR DO AMARAL GURGEL**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da demanda. Após a feitura de novos cálculos pela contadoria do Juizado Especial, foi declinada a competência, e os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Ratificados os atos praticados. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [32342163](#) pg. 25/26) consignam que no período de **29.04.1995 a 04.10.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e **portava arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo comum no período de 14.04.1987 a 09.06.1987 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID [32342163](#) pg. 49) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **29.04.1995 a 04.10.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/185.467.666-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **29.04.1995 a 04.10.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/185.467.666-8** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005138-24.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO DE SOUSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da parte Autora ID34244408, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no valor de R\$216.445,46.

Após a expedição publique-se o presente despacho, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006117-30.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858



**DESPACHO**

Defiro o destacamento de honorários contratuais, coma reserva de de 15%, conforme pedido ID34327645.

Promova a secretaria a alteração.

Após, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007140-59.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO TERADA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância do autor, ID34396233, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-50.2020.4.03.6126

AUTOR: ARNALDO PAULINO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise da tutela.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-71.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-35.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recolhidas as custas processuais, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMUNDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID32870725, comprovando, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-34.2015.4.03.6126

AUTOR: WALTER LUCIO BOCALON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO GUARATINGUETA III

REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Ré, ventilando a ocorrência de omissão bem como erro material da decisão ID 33561426.

Decido.

Acolho os embargos de declaração para excluir o recebimento da réplica como emenda da inicial, vez que não houve prévia manifestação da CEF já citada, bem como se trata de réplica, conforme se depreende no ID 33192083.

Houve o acolhimento do chamamento ao processo da Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários (ID33192083), não havendo assim alegada omissão, encontrando-se o feito na fase do cumprimento do mandado expedido. Verifico que o Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, entretanto eventual recolhimento das custas somente será devido como trânsito em julgado do referido recurso, devendo os autos prosseguirem nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-21.2020.4.03.6126

AUTOR: LUCAS DOMICIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**LUCAS DOMICIANO ALVES**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, diante das informações patronais apresentadas (ID [27596746](#) pg. 20/24), consignam que nos períodos de **28.10.1999 a 31.12.2013 e de 01.01.2016 a 25.10.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e **portava arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 01.01.2014 a 31.12.2015, vez que as informações patronais apresentadas (ID [27596746](#) pg. 20/24) consignam que o autor exercia a função de vigilante, mas portava arma de fogo **eventualmente** durante sua atividade profissional, o que afasta o requisito da habitualidade e permanência para configuração da atividade como especial.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **28.10.1999 a 31.12.2013 e de 01.01.2016 a 25.10.2018** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/193.480.957-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **28.10.1999 a 31.12.2013 e de 01.01.2016 a 25.10.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/193.480.957-5** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALFREDO OSCAR RICHTER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia requerida pelo autor, nomeando como perito FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665- 9061, endereço: Rua Heloísa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, com a proposta de honorários.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Embargos de Declaração.

Acolho os Embargos de Declaração apresentados pelo INSS (ID33844901), vez que os valores homologados na decisão ID33633055 ultrapassou os valores apresentados pelo autor para execução.

Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente no valor de R\$ 248.722,44 (ID30482985).

Proceda a secretaria a alteração do RPV/Precatório expedidos para pagamento.

Após, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte AUTORA, ID34471234, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002806-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal nº 50047338720194036126, bem como defiro o efeito suspensivo objetivado diante da penhora realizada naqueles autos.

Vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005206-73.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA. - ME, IRENE GRASSO, BENIVAN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA. ME., BENIVAN DA SILVA e IRENE GRASSO**, já qualificados, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Alega que a sentença é omissa "(...) quanto a abusividade da capitalização diária de juros (...)", bem como "(...) em relação à conduta do Banco Embargado na concessão do crédito. Lucrar a qualquer custo e de qualquer forma parece ser lema da atividade bancária. Os bancos não se importam se estão prestando ou não a assessoria para a qual foram contratados (...)".

**Decido.** Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

Na análise do caso em exame, este juízo já reconheceu que as partes de um contrato podem livremente pactuar, vez que gozam de autonomia da vontade. No entanto, ao celebrar um contrato, impõe-se o reconhecimento da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Fato que importa em restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelos executados nos embargos declaratórios, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Desta forma, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intím-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003373-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME, CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO,

#### DESPACHO

Diante da ausência de contestação, vez que devidamente citado através do edital, o réu encontra-se revel.

Sendo assim, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigos 72 e 257), determino a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003062-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLI BANDEIRA DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34111249**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NADYR CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

Contudo, no caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, matéria objeto de discussão nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O incidente foi admitido, sendo então determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

Ante o exposto, **determino a suspensão do presente feito**, nos moldes do acórdão proferido.

Aguarde-se sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-85.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Ante a ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, deve prosseguir a execução com a expedição dos ofícios precatórios do valor de R\$ 339.054,14 (R\$ 331.832,86 referente ao principal e R\$ 7.221,28 referente aos honorários sucumbenciais), nos termos do determinado na decisão ID 31028854)

2-Para fins de expedição dos precatórios, deve ser considerada a data da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo (08/05/2020) como trânsito em julgado da fase de execução.

3-No entanto, considerando a pendência do referido recurso, os valores requisitados deverão permanecer à ordem do juízo para levantamento por meio de alvará.

4-Expeçam-se os precatórios nos moldes acima apontados, intimem-se as partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JONATA CAMPOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP383336

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO - UNIFESP BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Vistos.

1. Esclareça a PGF sua manifestação sob id 33591225, uma vez que a certidão 32907190 indica que não foi possível intimar a autoridade impetrada para prestação de informações.

2. Assim, fica a PGF intimada para no prazo de 10 dias anexar aos autos as informações requisitadas pelo juízo.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003626-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RODOLFO PUJOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5003673-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CHRYSYTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer a propositura da presente ação neste juízo, considerando ter indicado na inicial como seu domicílio e residência endereço localizado na cidade de São Vicente/SP, pertencente à jurisdição da Justiça Federal daquele município.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5000135-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 33807122 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003705-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Vistos.

- 1.O pagamento parcelado das despesas processuais é possível, em tese, em face do princípio do acesso à Justiça, constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
  - 2.A concessão da mencionada medida pressupõe que a hipossuficiência exista no momento em que é requerida.
  - 3.Tal possibilidade, de deferir o parcelamento do pagamento, depende da prova acerca da impossibilidade momentânea de pagamento integral das despesas processuais.
  - 4.*In casu*, não há nos autos qualquer elemento que demonstre minimante insuficiência econômica da impetrante para arcar com o pagamento das custas processuais iniciais.
  - 5.À míngua de outros elementos, depreende-se que se trata a impetrante de empresa em pleno funcionamento desde 1979 (id 34254899), com filial em Santa Catarina/SC, cujo capital social é de R\$ 4.000.000,00 (id 34256365).
  - 6.Ademais, o recolhimento de custas processuais deve ser feito no importe de 1% ou 0,5% sobre o valor da causa.
  - 7.Contudo, o valor máximo de custas a serem recolhidas inicialmente na Justiça Federal é de R\$ 1915,38, nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo este o valor a ser recolhido pela impetrante, caso optasse pelo recolhimento integral das custas, ou ainda R\$ 957,69 fazendo opção pelo recolhimento no importe de 0,5%, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.
- 8.Em face do exposto, não há nos autos indicativo da impossibilidade da impetrante arcar com tais valores, de forma integral ou a sua metade, razão pela qual indefiro o pedido de parcelamento de custas.**
- 9.Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias.**
- 10.Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003477-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS VIEIRA GUTTIERRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA GUTTIERREZ PIMENTEL - SP215465

IMPETRADO:RELATOR JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

- 1.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
  - 2.Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006044-17.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:JOSE ROBERTO ALCEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas da teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000017-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Manifestem-se as parte em termos de prosseguimento do feito, notadamente se pretendem outros requerimentos, justificando-os.

2.Nada sendo requerido, tomemos autos para sentença.

3.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL(120)Nº 5003718-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ROBERTO ALVES GOMES

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008102-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a expressa discordância do réu como pedido de desistência, deve o feito prosseguir.

Dê-se vista às partes da manifestação do contador judicial (ID 28421464) e venham-me com urgência para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008161-15.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILDO FERREIRA DA SILVEIRA, JOELMA VICENTE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796

REU: JOSE MANOEL PICOLO PERES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374

#### DESPACHO

1. Citados, os corréus apresentaram contestação.
2. Um dos corréus, José Manoel Picolo Peres, pleiteou a concessão de gratuidade de justiça (Id 10816905), juntando ao feito, declaração de hipossuficiência (Id 10817449 e anexo).
3. Determinou-se a intimação dos autores para manifestação acerca das contestações e documentos apresentados (Id 12597015).
4. Como decurso do prazo para manifestação, as partes foram intimadas a especificar provas (Id 14406231).
5. A corré, União Federal, informou não ter outras provas a produzir (Id 14535253).
6. O corréu José Manoel Picolo Peres juntou documento (Id 15286431 e anexo).
7. Manifestaram-se os autores, pleiteando a juntada de prova documental (Id 15316899 e anexo).
8. Intimada dos documentos apresentados por ambos, a corré, União Federal, apresentou suas considerações (Id 18967041).
9. Mais uma vez, pronunciaram-se os autores, carreado à lide novos documentos (Id 22022886 e anexos), motivo pelo qual, intimaram-se novamente os corréus (Id 31652026).
10. Após manifestação dos corréus (Id 32740652 e anexos e Id 33289138), veio-me o feito concluso.
11. Em face do pedido de gratuidade de justiça feito pelo corréu, José Manoel Picolo Peres e, na ausência de impugnação, concedo a gratuidade de justiça pleiteada. Anote-se.
12. Por fim, eis que mais nenhuma prova foi requerida, volte-me o feito concluso para julgamento, caso esteja em termos.
13. Cumpram-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 664/2548

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Manifeste-se a autora, em réplica, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005454-11.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 31179659 e segs.), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008459-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33765535 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000775-89.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO:FABRICIO DOMINGUES NETO, HAROLDO CHARLES MANLEY, WILSON ROQUE JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33805325), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000614-18.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33706072 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003870-98.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADRIANA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28367183 e segs. : Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002858-88.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: TAKAKI & CORDEIRO LTDA - ME, MARIO MASSAO TAKAKI, ANA CORDEIRO TAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601

#### DESPACHO

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009753-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO CURY E SILVA

**DESPACHO**

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002336-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS LTDA - ME, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR, GISELDA JARDIM DE BRITTO

**DESPACHO**

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003903-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO DOS RAMOS

**DESPACHO**

1. Indeferido. O prazo máximo do artigo 313, §2º, I, do CPC já foi há muito ultrapassado.
2. Publique-se, para ciência da exequente e, na sequência, venham imediatamente para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008314-48.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227  
EXECUTADO: MOACIR HENRIQUE

**DESPACHO**

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011020-82.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINA COSTA GIOSA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001945-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARLI BERTUOLA AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO PONZETTO - SP126245

### DESPACHO

1. Não foi apresentada memória de cálculo pela embargante.
2. Venhamos autos para sentença no estado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-77.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

### DESPACHO

1. Não foi apresentada memória de cálculo pela embargante, nem foi formulado pedido de provas. Venhamos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004914-31.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JOAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista do informado pelo autor em id 28646513, intime-se o perito judicial para a complementação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007927-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO ENFEITES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 27574483: recebo como emenda à inicial.
2. Nada a decidir sobre o pleito cautelar, uma vez que já foi analisado.
3. Proceda a Serventia a correção do polo ativo, nos termos requeridos na petição de id 24339526 ou informe sobre a impossibilidade de realizar indigitada retificação.
4. Cite-se a União.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004073-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIANO SOTERO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório da quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente no cálculo da ação trabalhista, conforme solicitado pela União, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONETE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a excepcionalidade da situação atual que impede o comparecimento das partes e do perito, aguarde-se o retorno das atividades de forma presencial a fim de dar prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002155-07.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 32064783 – O patrono nomeado pleiteia o sobrestamento do feito, tendo em vista não ter logrado êxito em localizar os herdeiros do exequente.
2. Defiro o pedido de sobrestamento, sem prejuízo de eventual ocorrência da prescrição executória.
3. No mais, por tratar-se de digitalização dos autos físicos, objetivando a execução do julgado, providencie-se a retificação da autuação para que a classe judicial seja convertida em cumprimento de sentença.
4. Providencie-se a retificação da autuação.
5. Intimem-se.
6. Após, mantenha-se a demanda sobrestada, no aguardo da localização de herdeiros, sem prejuízo do transcurso da prescrição.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:GRANEL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência ou elaboração de novos cálculos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000392-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARCIA CRISTINA GONCALVES CEMEAS

Advogados do(a)AUTOR:GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Aprovo os quesitos apresentados pela autora.

2-Não obstante a suspensão das atividades presenciais, no caso presente trata-se de perícia médica indireta a ser realizada no prontuário médico do autor já acostado aos autos, razão pela qual é possível neste momento a realização da prova.

3-Providencie a secretaria a designação de perito médico na especialidade de neurologia, apontando-lhe que seus honorários serão arbitrados na forma da resolução que disciplina o pagamento de perícias do sistema AJG.

4-Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de trinta dias, cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios 31/502.085.079-5 e 31/570.135.118-8.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005711-85.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004384-80.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENISE REIS BULDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000946-19.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEBASTIAO BISPO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000577-93.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PASCOALINO LOMBARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001673-68.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203966-38.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002048-47.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000410-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33816941**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000678-33.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SCH - SAFE CAR HANDLING - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GODOY RISSI - SP338152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001313-09.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANDERLEI BISPO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34047996 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002445-04.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA TEREZA AFONSO GUERREIRO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34091328**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003670-82.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006826-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACY NOBREGA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

## DESPACHO

1. Petição da executada - Id 31000482 e anexos – Manifesta-se a executada, discordando dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, ocasião em que pleiteia a decretação de sigilo dos documentos por ela anexados.
2. Decreto o sigilo dos documentos constantes dos anexos supramencionados, aos quais terão acesso apenas os litigantes e o juízo.
3. Petição dos exequentes – Id 31909494 – Pleiteiam a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos exequentes.
5. Sem prejuízo, também ficam intimados os exequentes da petição de Id 31000482 e anexos, apresentada pela executada, para que, no mesmo prazo, manifestem-se a respeito do alegado.
6. Providencie-se o necessário à imposição de sigilo aos documentos constantes dos anexos da petição de Id 31000482, para que apenas as partes e o juízo tenham acesso ao seu conteúdo.
7. Intimem-se as partes.
8. Cumpram-se as determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica

Vistos.

1. Os documentos trazidos aos autos pela impetrada, não são capazes de infirmar a posição do juízo quanto à razoabilidade e legalidade no tocante à antecipação da colação de grau objeto da lide.
  2. As questões afetas ao cumprimento da carga horária mínima e o respeito à autonomia pedagógica da instituição de ensino superior foram devidamente abordadas na decisão que deferiu o pedido liminar.
  3. Igualmente, não merece acolhida a irrisignação da impetrada quanto à observância do emprego da mão de obra do impetrante exclusivamente nas ações de combate à pandemia, no ambiente médico-hospitalar, posto que a decisão que deferiu o pedido liminar consignou que ainda por via transversa, resta evidente (em juízo de conhecimento sumário) que o aproveitamento da mão de obra do impetrante dar-se-á no combate a Covid-19, eis que a escassez de profissionais de saúde anda estampada nos noticiários nacionais, narrando não só a falta destes, mas com maior pesar suas mortes.
  4. Nesse quadra de ideias, registre-se que o pedido liminar foi apreciado sob a natureza não preventiva, mas com o fito de salvaguardar direito líquido e certo do impetrante, nos termos do item 13, o que afasta a alegação de via eleita inadequada e ausência de direito líquido e certo, verbis:  
*“13. Entretanto, a linha limítrofe entre o alegado pelo impetrante (omissão da autoridade indicada como coatora) e a ausência de prova nesse sentido, considerando que não é possível depreender com a certeza necessária iníto litis que entre 18/06/2020 – data da mensagem eletrônica enviada pelo impetrante à universidade e 21/06/2020 (data da impetração), bem como na data em prolatada a presente decisão, que a autoridade impetrada está incorrendo em omissão, razão pela qual reputo, no caso concreto, a possibilidade passar ao exame do pedido liminar: 13. Entretanto, a linha limítrofe entre o alegado pelo impetrante (omissão da autoridade indicada como coatora) e a ausência de prova nesse sentido, considerando que não é possível depreender com a certeza necessária iníto litis que entre 18/06/2020 – data da mensagem eletrônica enviada pelo impetrante à universidade e 21/06/2020 (data da impetração), bem como na data em prolatada a presente decisão, que a autoridade impetrada está incorrendo em omissão, razão pela qual reputo, no caso concreto, a possibilidade passar ao exame do pedido liminar”.*
  5. Ainda, o fato de o impetrante ter prestado concurso público antes de ter concluído 100% da graduação não é fato que por si milita contra o direito vindicado nestes autos, pois se assim fosse, haveria verdadeiro desestímulo à participação de candidatos em certames país à fora.
  6. Com efeito, a participação em certame para concorrer a cargo público sem que se tenha no momento da inscrição ou mesmo quando da realização das provas, todos os requisitos exigidos pelo pelo edital de regência, não encontra vedação, sendo, aliás, o reconhecimento jurisprudencial pela apresentação e comprovação dos requisitos quando da efetiva posse, garantindo-se assim, a participação de todos os interessados, em prestígio a igualdade de concorrência.
  7. A decisão tal como posta nos autos se mostra hígida, sendo de rigor a sua manutenção integralmente.
  8. Ciência ao MPF.
  9. Após, tomemos autos para sentença.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003188-46.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZAMPOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 28872753 : ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008329-27.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNALDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000365-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33782547).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001369-35.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS



**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 33549808 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004000-54.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO STELZER

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**DESPACHO**

Cuidam-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Traslade-se cópias digitalizadas da r. sentença, dos cálculos, da r. decisão do TRF e da certidão de trânsito em julgado para os autos do cumprimento n. 0010105-33.2003.403.6104.

Após, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005661-44.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA DOS SANTOS MAZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REU: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM MARLENE DE LA ROSA OLIVARES

Advogado do(a) REU: JULIO ALBERTO PITELLI - SP252642

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência à União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intím-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA, MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.  
Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".  
Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".  
Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.  
Publique-se. Intím(m)-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001860-08.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.  
Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".  
Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.  
Publique-se. Intím-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica .  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004769-28.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGUES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0633992-95.1983.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARIA IZABEL ESPANGA - SP40562

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região (SP), para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA(183)Nº 0002726-94.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALBERTO BARBOSA BRAGA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009751-92.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TEODORICO VALENTIM

Advogado do(a)AUTOR:LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 34366327).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009706-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NEIDE CARNEIRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 34366343).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 34084309: Dê-se vista às partes acerca da retificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o requisitório para conferência e, posterior, transmissão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001482-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGLAIR VICENTE DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 34366772).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012605-72.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDISON LUIZ CORRALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, FRANCINE RIBEIRO DO COUTO - SP198757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venhamos autos para conferência e posterior transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000107-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALI AHMAD KHATIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004257-86.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001253-41.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32892303** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002571-52.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA DIOGO - SP289975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Dê-se vista ao INSS, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005115-47.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Dê-se vista à União Federal, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010528-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Proceda à conversão dos autos em "cumprimento de sentença".

Intimem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006334-03.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO BARBOSA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160, ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência à União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006027-35.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADIRCE CHESCA VIEIRA, CLEIRI SANTOS DIAS, CONCEICAO RIBEIRO SEQUEIRA, JOSEFA MARIA MACHADO, LUCIA THOMAZ CABRAL, LUZIA JAYME DE CAMPOS, MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, NAIR BOTELHO MARQUES, RENE EUGENIA FREITAS BRANDA



Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 32143500: Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002881-05.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS, SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA, JOSE LOBO DE LIMA, IGOR MARMORE DE LIMA, VALTER DOS SANTOS PEREIRA, MARIZA MARMORE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 33783855 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002809-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL JULIO ALVES LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 34142593 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006831-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS JOSE DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33812773 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006706-73.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA TORRES, ALEXSANDRA TORRES FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009136-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FIORE - SP139548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34063283 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001949-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **34078782** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002681-53.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GASQUES DE BARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34110156** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000264-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TELXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003274-87.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **34119642** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003387-41.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: REALOCAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, AGILSON CORREA DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **34119884** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003580-20.2012.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **34121066** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005174-71.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RITA DE CASSIA FEITOZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **34048148** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002654-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIO ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33866098**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010476-55.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINALIA CHAVES FRANCO - SP121464

#### DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201743-49.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003610-23.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: G. DE FREITAS CEREJO - ME, GISLAINE DE FREITAS CEREJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 34121089 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004647-22.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34504006** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002708-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ELISABETH FERREIRA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

Autos nº **5000495-28.2018.4.03.6104** - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento, cumpra-se o determinado na decisão id 13856321 expedindo-se os requisitórios complementares.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº **0000483-06.2013.4.03.6321** - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Defiro a prioridade de tramitação.

Id 34160641: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0005109-69.2015.403.6104 aos presentes autos.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003749-38.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ORIVALDO JOSE QUEMELLO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002721-96.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MASSUNO, ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI, SALETE MASSUNO ARATA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Considerando que a existência de débitos em nome do exequente não representa óbice à requisição de valores, cabendo à Fazenda Pública adotar as providências pertinentes para satisfação de seus créditos, bem como a proximidade do término do prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2021, a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Saliente que, após a transmissão, devidamente comprovada a objeção, o requisitório poderá ser colocado à ordem deste juízo, não havendo risco de dano irreparável.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204861-18.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR FRANCEZE, ORLANDO CESAR FRANCESE - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: SANDRAMARIA FRANCEZE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204655-77.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOLORES VALERO PORTELA, VIRGINIA DE SOUZA AMARAL, NELSON NUNES, MARCELO FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO ROBERTO DE ANDRADE, KATIA CRISTINA DE ANDRADE, MARCIA ROBERTA DE ANDRADE MARES, CLEIZE NUNES DE ANDRADE, RICARDO APARICIO CANELAS, ROBERTO MULLER FILHO, ROMUALDO AMORES UMBRIA, ZELIA MARIA MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33663658** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id. 32331884.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 26 de junho de 2020.

Autos nº 0008213-40.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34375889 e seguintes: ciência ao exequente.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001370-45.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, LEANDRO DA SILVA - SP113461, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

Intim-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 30867221), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0006052-72.2004.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CIMENTO TOCANTINS SA, COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU, CIMENTO RIO BRANCO S/A, FIBRIA CELULOSE S/A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUEI - SP95111**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização realizada voluntariamente pela impetrante Votorantim Cimentos S/A para, querendo, apontar irregularidades ou falhas constantes dos arquivos inseridos, em 05 (cinco) dias.

Ausentes requerimentos, remetam-se ao E. TRF nos termos do que restou decidido no id 34413701 - p. 275/278.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003640-29.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 34422151; segs., 33745423 e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012859-45.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDE FONSECA FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983, DENIS DOMINGUES HERMIDA - SP162914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33619125 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002511-81.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33717161**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003960-43.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JASINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002558-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BAPTISTA PETRONE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34309812 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006890-36.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IARANELI JOB MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DIAS DA SILVA - SP94616  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34456999 e seg. oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008558-55.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO RUBENS PAVESI, ABIB ISSA SABBAG, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA, IGNEZ PESTANA FERREIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA, PAULO SOARES FILGUEIRAS, SERGIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32697232 e seg.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 26 de junho de 2020.

Autos nº 0206863-73.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: RENNER SAYERLACK SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, DOMINGOS DE TORRE - SP23487  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 29280731: ante a concordância expressa da PFN com os valores apurados pelo exequente, defiro a expedição do requisitório.

O requisitório deverá ser expedido em nome do advogado Dr. Domingos de Torre, tendo em vista que os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

Id 28173707: manifeste-se a PFN.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003071-50.2012.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA MASCARENHAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 26 de junho de 2020.

**Autos nº 0006896-75.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: SUELY ASSIS DE MELO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 32523195: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Providencie a secretaria deste juízo a associação dos presentes autos com os Embargos à Execução n. 0000936-65.2016.403.6104.

Retifique-se a autuação para inclusão de CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.750.234/0001-99 no polo ativo.

Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de fracionamento do valor principal em 3 (três) requerimentos de pequeno valor.

Após tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007825-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON AURELIANO MATTOS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o início do benefício (DIB em 29/11/2016), mediante o reconhecimento judicial da atividade especial no interregno de 01/05/2010 a 29/11/2016, de modo a majorar o tempo de contribuição e excluir a aplicação do fator previdenciário.

Com a inicial, o autor trouxe cópia da carta de concessão (id 24093984 – pág. 12-19) e laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 24093985 e seguintes).

Em sede de contestação, o INSS apresentou objeção de prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos da atividade especial, pugnando ao final pela improcedência do pedido.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, enquanto o INSS não se manifestou.

**DECIDO.**

Rejeito a objeção de prescrição, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido em 29/11/2016, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão (id 24093984 – pág. 12-19) e laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 24093985 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade a qual esteve exposto nos períodos que trabalhou junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, ao argumento de que os PPPs não trazem a exposição a todos os agentes agressivos, notadamente aos agentes químicos benzeno e hidrocarbonetos.

Todavia, o autor não trouxe aos autos nenhum perfil profissional ou documento apto a aferir o exercício de atividade especial no período pleiteado. Tampouco comprovou a impossibilidade de trazer tais documentos ou recusa por parte da empresa em fornecê-los. Desse modo, entendo que o autor não justificou a necessidade de produção de prova pericial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a prova documental, trazendo aos autos perfil profissional previdenciário e LTCAT emitidos pela empregadora ou outros documentos que entender suficientes a comprovar a função exercida por ele e eventuais riscos ambientais a que estava exposto, no interregno pleiteado.

Com os documentos, esclareça o autor se insiste na produção de prova pericial, caso em que deverá especificar eventuais divergências ou inconsistências encontradas nos referidos documentos.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do procedimento administrativo NB 42/178.733.557-4.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007288-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

*Converto o julgamento em diligência.*

Considerando que os embargos se fundam, na essência, em valores pagos pelo embargante e não considerados no cálculo do débito da ação principal (processo n. 5003799-69.2017.403.6104) e, tendo em vista que a embargada menciona em impugnação de que as "planilhas apresentadas pelo embargante, mostram todos os pagamentos realizados e abatidos do montante" (id 16545874 – p. 2), indique a CEF, conclusivamente, na documentação acostada, onde foram efetivadas as devidas amortizações no importe de R\$ 6.577,26 (R\$ 1.096,21 – a partir de 05/04/2016).

Se necessário, promova a instituição financeira a juntada de documentação complementar que comprove o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ciência ao embargante e, após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001300-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005038-24.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: BASILIO REIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Id 3380638: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002548-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: TANIA MARASANTOS DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS - SP207806, DIANA FERNANDES DOMINGUES - SP219520**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441**

**D E S P A C H O**

Id 27222038 e 30802136: defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado pela CEF (id 30350225), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação, à vista da inércia das rés em outorgarem a escritura pública.

Após, intime-se a autora a promover o registro da carta perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cabendo-lhe o pagamento das despesas decorrentes do ato notarial.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006181-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**AUTOR: JOSE PEDROSO FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, BRUNA GIUSTI LOPES - SP287806**  
**REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**

**Advogados do(a) REU: YUSSIF SLAIMAN KANSO - SP53369, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, SERGIO QUINTERO - SP135680, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**Advogados do(a) REU: SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, OTAVIO PINTO E SILVA - SP93542, MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464**

**D E S P A C H O**

Id 31043877: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 32829242: Nos termos do art. 3º, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020, da Portaria CNJ 79/2020 e do art. 139, VI, do CPC, DEFIRO o pedido do patrono da executada CODESP e suspendo os prazos para pagamento e apresentação de impugnação, os quais retomarão seu curso em 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior reanálise, caso permaneça inviabilizado o acesso aos autos físicos na Justiça do Trabalho.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002133-51.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERIVAN MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o retorno da carta precatória.

Santos, 26 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP; SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004688-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Feito já saneado (id 29304939).

O INSS requer reconsideração da decisão que deferiu a realização de perícia e a expedição de ofício à empregadora para juntado do LTCAT que embasou a emissão do PPP (id 30220150).

Na oportunidade, apresentou quesitos.

Nada a reconsiderar, uma vez que não há na legislação previsão de prova tarifada em matéria de reconhecimento de tempo de labor especial, como sustenta o INSS.

Assim, havendo insurgência por parte do obreiro em relação à documentação fornecida pelo empregador, está englobado na ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF) o direito do litigante de demonstrar em juízo a existência de fato constitutivo que ancora a pretensão perseguida (art. 369, CPC).

No mais, em matéria de apreciação da prova, o nosso CPC (art. 371) adotou o sistema da *livre convicção* ou *persuasão racional* (também conhecido como sistema do *livre convencimento motivado* ou da *verdade real*), cabendo ao juiz apreciar a prova constante dos autos e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Prossiga-se conforme determinado na decisão (id 29304939).

Por ocasião da perícia, a empresa deverá apresentar ao perito judicial o laudo técnico que embasou a emissão do perfil profissiográfico.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002677-77.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO, LEANDRO DOS SANTOS ANTONIO

Advogados do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002684-69.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAYDE BENEDITA CIPRIANO

REPRESENTANTE: RUTE CIPRIANO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002960-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA FRANCA DE ALMEIDA PLINTA, ELIANE DE FATIMA FRANCA DE ALMEIDA SCHONFELDER, SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de junho de 2020.



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

#### ATO ORDINATÓRIO

(id. 33812659)

"DECISÃO

Id 33509518: Alega o executado que os bloqueios judiciais realizados através do sistema Bacenjud (id 31141133) na conta bancária junto ao Bradesco, no montante de R\$ 1.697,29 (Agência 0045 – Conta- corrente 0016840-8), e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 438,13 (Agência 0345 – Conta- corrente 013.00044687-2), teriam recaído sobre contas nas quais recebe os benefícios previdenciários NB 124523420-7 e NB 0182889260-0.

O executado informa que conta com 77 anos de idade e não teve acesso ao comprovante de pagamento do INSS por conta da quarentena e que não sabe extrair o documento eletronicamente, podendo inclusive ser oficiado o órgão previdenciário para confirmar a informação.

Ressalta que, embora a aposentadoria seja paga através da Caixa Econômica Federal, o executado, por conveniência, utiliza a conta corrente do banco Bradesco, de modo que o valor é sacado em um banco e depositado no outro.

Para comprovar o alegado trouxe os seguintes documentos: extrato Bradesco (id 33509904), extrato CEF (id 33509939) e documentos pessoais (id 33511122).

Requeru a gratuidade de justiça.

A CEF, anteriormente, requereu a expedição de alvará e apropriação dos valores constritos (id 31708554).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verba de natureza alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através do extrato Bacenjud (id 31141133) que foram penhoradas as quantias de R\$ 1.697,29, em conta do Bradesco e R\$ 438,13 em sua conta de investimento junto à Caixa Econômica Federal, ambas de titularidade do executado.

Da análise dos extratos juntados aos autos, referentes ao Bradesco (id 33509904) e à CEF (id 33509939), verifico que apenas a quantia de R\$ 438,13 (CEF - Agência 0345 – Conta- corrente 013.00044687-2) é impenhorável, tendo em vista que é oriunda de proventos depositados pelo INSS (dias 07 e 24 de abril), portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Todavia, o montante de R\$ 1.697,29, em conta do Bradesco não está abrangido, a princípio, pela impenhorabilidade prevista no art. 833, do CPC, haja vista estar depositado em conta-corrente sem comprovação da origem salarial, correspondendo a rendimentos que podem ser penhorados, nos termos do art. 834, do CPC.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio apenas da quantia de R\$ 438,13 (Agência 0345 – Conta- corrente 013.00044687-2), pelo sistema Bacenjud.

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade de justiça.

Intím-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal"**

**SANTOS, 27 de junho de 2020.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002498-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 33601539 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DOMINGAS VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIZA LARISSÉ BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

À vista da notícia de que o recurso interposto pela impetrante em 08/11/2019 foi inserido junto ao protocolo (id 29877486), oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que preste informações complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao efetivo encaminhamento do recurso ao órgão competente para análise.

Com a vinda das informações, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 0001650-54.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas da teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 28 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 0007423-90.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA  
EXEQUENTE: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010563-98.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO TESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES - SP143062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005235-29.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 33320729 e 34210902), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002741-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO JR BATISTA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 34050464 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205109-57.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206997-22.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVO JOAQUIM AMALIO, MARIA EMILIA COELHO SILVA, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAYME NAVILLE, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYSON COELHO, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, NILZA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002152-39.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO ZURZULO GRETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0007990-34.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, NANCY GODINHO ALMARAZ, WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ**

Advogado do(a) RÉU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) RÉU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) RÉU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

**ATO ORDINATÓRIO**

“Tendo em vista que os executados não efetuaram recolhimento do débito, manifeste-se o exequente, conforme despacho (id 17741626)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Autos nº 5005809-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5013244-34.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: CLOVES MOREIRA PORTUGAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 28 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003772-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: GLOBALFISIO - CENTRO DE FISIOTERAPIA INTEGRADA LTDA - ME, CARLOS FABRICIO DA SILVA, PATRICIA FERRAO SANCHEZ**

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ids 29998537, ss e 22387517:** Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004138-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER RAIMUNDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 22779928).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

**Autos nº 5006635-44.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: EDSON ALVES MARTINS FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Todavia, decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

O exequente requereu nova intimação do INSS para apresentação de execução invertida (id 29276674).

Embora seja atribuição da parte a elaboração de cálculos, inclusive para delimitação da pretensão executória, defiro o requerido, tendo em vista que a autarquia ordinariamente tem colaborado com o celeridade do cumprimento das execuções previdenciárias, mediante a apresentação do valor que reputa devido.

Abra-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, requeira o autor o que entender de direito.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0004457-13.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Id 32076425: ante a concordância expressa da PFN com os valores apurados pelo exequente (id 31791776), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 28 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0003262-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: RUBENS SIQUEIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DES PACHO**

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, retomemos os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Santos, 28 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001228-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, ROSA DALIA BARBOSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

REU: MALVINA RODRIGUES MARTUCCI, ARLINDO MARTUCCI

**DES PACHO**

Inicialmente, providenciem os autores certidões atualizadas do Distribuidor Cível da Justiça Federal que evidenciem a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em relação aos autores e aos titulares do domínio (Malvina Rodrigues Martucci e Arlindo Martucci).

Com relação a Arlindo Martucci, deverá, ainda, ser acostada a referida certidão do Distribuidor Cível da Justiça Estadual.

Ressalto que houve a citação por carta dos titulares do domínio quando o feito ainda se encontrava na justiça estadual (id 28773920 - p. 28/29), bem como da confrontante do imóvel n. 14, Sra. Maria Teixeira dos Santos (id 28773922 - p. 26).

Citem-se o confrontante dos fundos do imóvel (n. 20), Sr. Genivaldo Alves dos Santos (em substituição a José dos Santos), no endereço fornecido no id 28773922 - p. 32, bem como o confrontante do lado direito (n. 15 e 16), Sr. Luiz Carlos Rodolfo, no endereço apontado no id 28773922 - p. 31).

Ante as manifestações da União (id 28773920 - p. 33/37 e 28923502), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual.

Abra-se vista ao ente federal para apresentação de contestação ao pedido inicial.

Oficie-se à SPU, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, devendo enviar a este juízo a respectiva planta de demarcação, tendo em vista que a ilegitimidade da acostada sob id 28773920 - p. 37).

Com fundamento no art. 259, I, do CPC, citem-se, por edital, eventuais terceiros interessados na lide.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 28 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISSO ONHA - SP442752**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**FERNANDO ALVES DA SILVA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 16/03/2020, visando à obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº B-42/079.524.115.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que estava providenciando o atendimento do requerimento do impetrante (id 32741337).

Cientificado, o INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade noticiou a disponibilização da documentação pretendida (id 33568415 e seguintes).

Instado a se manifestar, o impetrante informou a satisfação da pretensão e que não há mais interesse no feito (id 33725049).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA NASTRI DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA:**

**MÁRCIA APARECIDA NASTRI DE OLIVEIRA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada emitir decisão no requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito da impetrante, com o deferimento e implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Instada a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.



Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001805-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

Sentença Tipo "A"

#### SENTENÇA:

**EXPEDITO VIANA DOS SANTOS** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização securitária, com consequente quitação do percentual relativo à sua participação no contrato de financiamento imobiliário nº 855550895757, firmado com a CEF.

Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do valor despendido indevidamente a título de financiamento imobiliário desde 28/11/2013, bem como de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 20 salários mínimos.

Afirma o autor ter contratado com a CEF, no ano de 2011, financiamento para aquisição de imóvel residencial, com cobertura decorrente de contrato firmado junto à **SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS**. Informa que, em meados de 2013, foi diagnosticado com cardiopatia, após cirurgia de revascularização do miocárdio, sendo aposentado por invalidez em 28/11/2013. Alega que, desde então, passou a procurar as requeridas, a fim de obter a respectiva indenização securitária prevista no contrato entabulado entre as partes para os casos de invalidez, mas não obteve êxito. Pugna o autor pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida ao autor a gratuidade da justiça, o pleito antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação.

Citada, a **corré CEF** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e Gustavo de Castro Viana, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que funcionou como mera intermediadora da venda do seguro, sem, contudo, assumir perante os adquirentes qualquer ônus, responsabilidade ou solidariedade. No mérito, sustentou a não configuração do dever de indenizar, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Citada, a **corré SULAMÉRICA** deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (certidão id. 2771685).

A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão id sob n. 2754373.

A **PAN SEGUROS S/A** compareceu espontaneamente nos autos e ofertou contestação, alegando ter adquirido parte da carteira de seguro habitacional da Sul América Seguros, dentre as quais a apólice do autor, razão pela qual pretende seu ingresso no feito na condição de ré. Sustenta ocorrência de prescrição, ausência de comprovação da invalidez permanente total e que, na hipótese de eventual condenação, o único legitimado a receber o pagamento é a estipulante (CEF), sendo certo que não houve preenchimento dos requisitos que permitam a aplicação da pena de devolução em dobro de valores indevidamente cobrados. Alega, por fim, ser incabível indenização por danos morais, pugnando pela improcedência (id 2843702).

Houve réplica, oportunidade em que o autor pediu reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, refutou as preliminares arguidas e reiterou as assertivas constantes da inicial, sem requerer a produção de provas. Acostou documentos (ids números 3111978 a 3111871)

Instadas a se manifestar sobre provas, a CEF demonstrou ausência de interesse na dilação probatória (id 2851764 e 3911659) e a PAN SEGUROS S/A requereu a realização de perícia médica.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares, à exceção da prescrição, relegada para apreciação por ocasião da sentença. Fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório, foi deferida a realização de perícia médica (id 4544809).

Diante da realização por profissional alheio à patologia do autor, foi deferida a realização de nova perícia (id 14776607).

Apresentado o laudo pericial (id 19622920), as partes manifestaram-se a respeito e, diante do inconformismo do autor, foram solicitados esclarecimentos, os quais foram prestados pelo perito (id 23505415).

Cientes, as partes reiteraram os termos anteriormente aduzidos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, à vista da admissão da **corré PAN SEGUROS S/A** no polo passivo, em substituição à **SULAMÉRICA SEGUROS S/A**, promove-se a exclusão desta do cadastro do sistema processual.

Analisando a objeção de prescrição.

Com efeito, nos termos do artigo 206, § 1º, II, alínea "b" do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano "*a pretensão do segurado contra o segurador; ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão*".

A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 278 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação laboral*". Não poderia ser diferente, pois esse é o momento em que o segurado tem pleno conhecimento da ocorrência do sinistro que poderá ensejar o pagamento da cobertura securitária.

Por consequência, o termo de fluência do prazo prescricional inicia-se, em regra, com a intimação do interessado acerca da manifestação do órgão previdenciário, dando-lhe ciência de que está total e definitivamente incapaz para o trabalho, devendo formular a comunicação do sinistro à seguradora antes do período de um ano.

Na hipótese dos autos, o autor noticiou a seguradora a concessão da aposentadoria por invalidez à seguradora que, por sua vez, indeferiu o pedido administrativo de pagamento da cobertura securitária ao argumento de que teria havido a prescrição (id 2843981).

No entanto, o autor nega ter sido comunicado de tal negativa e, por outro lado, não veio aos autos comprovação de que a notificação efetivamente ocorreu (id 2843981).

Assim, não há como se aferir o momento em que o autor teve ciência inequívoca do fato gerador de sua pretensão, de modo a viabilizar a fixação do início da fluência do prazo prescricional ánuo previsto no artigo 206, § 1º, II, alínea "b" do Código Civil.

Rejeito, portanto, a objeção de prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No caso, a pretensão do autor reside na obtenção de provimento judicial que condene as rés ao pagamento da indenização securitária, com conseqüente quitação do percentual relativo à sua participação no contrato de financiamento imobiliário nº 855550895757, firmado com a CEF, em face da contingência de invalidez permanente. Consta, ainda, como pretensão autoral a condenação das rés ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do valor despendido indevidamente a título de financiamento imobiliário desde 28/11/2013, bem como de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 20 salários mínimos.

De início, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e *taxativamente* os riscos assumidos pelo segurador.

Depreende-se do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual - FGTS firmado pelo autor junto à corré CEF, a contratação de seguro destinado a cobertura de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato, bem como de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento, obrigando-se a devedora fiduciante a pagar os respectivos prêmios (cláusulas vigésima e vigésima primeira).

Nos termos da cláusula vigésima, a cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do instrumento contratual de financiamento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da apólice, as quais foram aceitas pelo devedor fiduciante e pela CEF, especialmente as de exclusão de cobertura securitária. Consta ainda do parágrafo quarto da referida cláusula que o devedor declara estar ciente de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do contrato (ids 2162368/2162390).

Por sua vez, dispõe a cláusula 8 da apólice de seguro carreada com a inicial que, dentre os riscos de natureza corporal cobertos, encontra-se a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, causada por acidente pessoal ou doença, a ser comprovada através de apresentação de laudo médico competente, entendendo-se por invalidez laborativa total e permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (id 216467).

No caso em questão, o autor alega que, em meados de 2013, foi diagnosticado com cardiopatia, após cirurgia de revascularização do miocárdio, sendo aposentado por invalidez em 28/11/2013.

Como elemento de prova, foram juntados com a inicial atestado médico datado de 19/07/2017 e relatório médico datado de 31/10/2016, os quais apontam o atual quadro clínico do autor e o histórico de evolução da doença (ids 2164580 e 2164591) e, posteriormente, acostou carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, iniciado em 28/11/2013 (id 3111871).

Embora a aposentadoria por invalidez pressuponha a realização de perícia médica oficial que constatou a presença de incapacidade laboral total e permanente, evidentemente, por outro lado, que a conclusão do INSS não é vinculante, cabendo à seguradora promover a constatação da situação laboral para fins securitários.

Com efeito, na hipótese, há previsão de cobertura securitária nos casos, entre outros, em que houver a invalidez permanente do segurado após a assinatura do contrato de financiamento do imóvel, sendo certo que o reconhecimento de doença preexistente é causa de exclusão da responsabilidade contratual pelo pagamento do prêmio, conforme se verifica da cláusula vigésima, *caput*, e parágrafo quarto (ids 2162368/2162390).

Por outro lado, dispõe a cláusula 8 da apólice de seguro carreada com a inicial que, dentre os riscos de natureza corporal cobertos, encontra-se a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, causada por acidente pessoal ou doença, a ser comprovada através de apresentação de laudo médico competente, entendendo-se por invalidez laborativa total e permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (id 216467).

Ora, no caso dos autos, o contrato foi estabelecido entre as partes em abril de 2011 (id 2163278) e o perito judicial afirmou que, embora portador de "miocardiopatia isquêmica 125.5", com início em 19/06/2012, mas que não há incapacidade atual para o trabalho e que o autor se encontra apto do ponto de vista clínico.

Relata, inclusive, que se encontra ativo atualmente (id 19622920).

Embora não haja a preexistência, não restou caracterizada a hipótese de invalidez permanente a justificar a condenação.

A despeito das considerações do autor, fundada nos esclarecimentos complementares do perito, no sentido de que estava "o autor na época de sua revascularização miocárdica e no período de convalescença inapto as suas atividades" (id 23505415), é forçoso reconhecer que a incapacidade decorrente do tratamento a que foi submetido, não pode ser considerada permanente "à época" da intercorrência, a ponto de justificar o pagamento da indenização securitária.

Tanto se pode considerar como temporária que o perito judicial constatou, no mesmo laudo suplementar que, "o tratamento instituído logrou êxito, estando atualmente apto para suas atividades habituais, visto a sua recuperação frente ao tratamento cirúrgico e clínico".

Neste sentido, confira-se a posição da jurisprudência em hipótese semelhante a dos autos:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA SECURITÁRIA. APELAÇÕES PROVIDAS.*

1. A seguradora é a responsável pelo pagamento da indenização prevista na apólice do seguro, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo da demanda. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial de que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao SFH, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização.

3. Depreende-se dos autos que, em 16/06/2000, a parte autora firmou com a CEF "Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito Caixa", no qual constou da cláusula vigésima a cobertura de sinistro em virtude do evento morte ou invalidez permanente (fl.12).

4. O exame médico-pericial, realizado em 04/10/2010, testou que a autora é portadora "vasculite sistêmica". Em resposta aos quesitos, o médico perito consignou que a requerente apresenta incapacidade total e temporária, que doença incapacitante "tem períodos de acalmia e de piora, podendo em certos períodos haver recuperação ou reabilitação. Na época que iniciou o quadro clínico, quando a suspeita principal era de Lupus Eritematoso Sistêmico, realmente por causa da poliartralgia, que acometia quase todas as articulações, a paciente ficou incapacitada para qualquer atividade laboral" (fl.158/160).

5. Os elementos probatórios juntados aos autos não permitem concluir com segurança que a doença incapacitante que acomete a mutuária é insuscetível de recuperação/reabilitação. Logo, diante da não comprovação da incapacidade permanente, não é possível o reconhecimento do direito à indenização securitária ora requerida.

6. Apelações providas.

(TRF 3ª Região, AC 1497151 - 0013964-54.2003.4.03.6105, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3: 31/01/2018).

Em conseqüência, diante da não comprovação da presença de incapacidade permanente, é inviável o reconhecimento de direito a pretensão indenizatória.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Isento de custas e despesas processuais.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios às requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-90.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP (ALF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

## SENTENÇA:

ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça direito líquido e certo à prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais incidentes nas operações de importação, relativos aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.

Subsidiariamente, requer seja concedida a ordem para determinar a prorrogação ou diferimento do pagamento dos tributos federais incidentes na importação devidos pela impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos, ou, ainda, subsidiariamente, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que mantém em seus quadros centenas de trabalhadores.

Afirma que para a consecução do seu objeto social, a impetrante adquire mercadorias para industrialização ou revenda, alcançando uma série de fornecedores nacionais e internacionais, distribuindo-as, em seguida, entre as suas filiais ou estabelecimentos parceiros localizados em todo o País.

Nessa atividade, está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias destinadas a industrialização ou revenda, como é o caso do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, Taxa Siscomex, Taxa de Capatazia etc.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Todavia, até o momento não há qualquer sinalização do Poder Público quanto à suspensão dos vencimentos dos inúmeros tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Pleiteia a aplicação da teoria do fato do príncipe e da imprevisão.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN, permitindo a expedição de CND, relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e demais consectários, bem como seja o ente fiscal impedido de proceder à exclusão de parcelamentos ou retire qualquer benefício fiscal que a impetrante esteja usufruindo em decorrência da presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 30809848).

Ciente, o Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 30903096).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal, sendo certo que eventual posicionamento diverso afrontaria os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica (id 31119415).

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito e arguiu, preliminarmente, falta de interesse e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 31187217).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido. Daí o cabimento do *mandado de segurança*, à vista do justo receio de que o fisco exija o tributo combatido no curso do despacho aduaneiro.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso em exame, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos é a autoridade responsável pela fiscalização dos tributos devidos no curso do despacho aduaneiro, de modo que está legitimado a figurar no polo passivo da relação processual.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-25.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

#### SENTENÇA:

**SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP** objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais decorrentes da importação de 16 máquinas de tecer, especialmente PIS-Importação, COFINS-Importação.

Segundo relata a inicial as mercadorias foram importadas da empresa Toyota Textile Machinery Europe, com sede na Suíça, conforme Confirmação de Pedido nº 810BR365 e documentação acostada com a inicial, cujo cumprimento se tornou impossível, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19 que, por força de ato legal do governo (fato do príncipe), impediu o exercício regular da atividade da Impetrante culminando no fechamento de sua indústria.

Busca, ainda, assegurar o direito de proceder com o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens, independentemente do prévio pagamento dos tributos PIS-Importação e COFINS-Importação, sem qualquer prejuízo ao direito das autoridades coatoras de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Por fim, pleiteia a garantia do direito de recolher os tributos PIS-Importação e COFINS Importação, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes.

Custas prévias recolhidas (id 31163458)

Analisado o plantão judiciário, o pleito liminar foi indeferido (id 31165725).

Distribuído o feito a este juízo, a autoridade impetrada, notificada, apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, falta de demonstração inequívoca de ato ilegal, tampouco de direito líquido e certo que ampare o presente feito. No mérito, sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal (id 31296671).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31364783).

A União, cientificada, requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (id 31409546).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido, conformando o justo receio de que o fisco exija o tributo combatido.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo “B”*

#### **SENTENÇA:**

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721596/2019-83.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05300/19, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Preliminarmente, informou a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por essa decisão.

No mérito, alegou que as multas impostas são indevidas, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pelas multas em questão. Nesse ponto, ressalta que a IN 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da IN 800/2007, excluiu o capítulo IV que tratava “Das infrações e das Penalidades”, o que demonstra a intenção da Receita Federal de rever a postura adotada. Ainda nesse ponto, esclarece, em relação ao Conhecimento Eletrônico *house* (HBL) nº 151805197383708, baseado nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) nº 151805192615155, que a conclusão da desconsolidação da informação ocorreu dentro do prazo legal, em 06/09/2018, às 11h07, na medida em que a atracação do navio CAP SAN RAPHAEL, prevista inicialmente para 08/09/2019, às 12h00, restou antecipada para 08/09/2018, às 04h46.

Ressalta que a penalidade imposta merece redução proporcional, pena de afronta ao princípio da vedação do *bis in idem*, na medida em que a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo se referem a uma única operação de transporte marítimo, desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (conhecimentos eletrônicos).

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor das penalidades impostas não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a autora manifestou interesse em prosseguir com a demanda, ao argumento de que o pedido nela formulado não se confunde com o da ACTC nº 0005238-86.2015.403.6100.

O pleito antecipatório foi deferido em parte (id 22793389).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial (id 25351371).

Houve réplica.

A autora informou a realização de depósito visando à suspensão da exigibilidade no tocante às ocorrências não abarcadas pela decisão que deferiu em parte a tutela (id 25464762).

A União noticiou não haver óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal (id 26036949).

Em réplica, a autora reiterou o pedido de procedência (id 27440441).

Não houve requerimento de produção de provas pelas partes.

É o relatório.

#### DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05300/19, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão de dez ocorrências similares (id. 21986341):

**Ocorrência nº 01** – data de referência 06/09/2018 11:07:26:

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ Nº 43.823.079.0001-63, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805192615155 a destempe em/a partir de 06/09/2018 11:07:26, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805197383708.*

*A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) HASU5062228 e MRKU4618990, pelo navio M/V CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 834S, com atracação registrada em 08/09/2018 04:46:00.*

(...)

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805192615155 foi incluído em 31/08/2018 11:51:33, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

(...)

*Com relação ao Navio M/V CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 834S, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 08/09/2018 12:00:00, conforme extrato de escala juntado aos autos. (...) Com efeito, o agente de carga responsável pelo registro do documento genérico – MBL o fez em 31/08/2018 11:51:33 (data e hora da inclusão do CE MBL 151805192615155), deixando livre a desconexão a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária (...).*

**Ocorrências nº 02 a 10** – data de referência 07/09/2018 18:56:23:

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ Nº 43.823.079.0001-63, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805199475499 a destempe em/a partir de 07/09/2018 18:56:23, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 15180519475499 (ocorrência 02), 151805199474760 (ocorrência 03), 151805199474689 (ocorrência 04), 151805199474840 (ocorrência 05), 151805199474921 (ocorrência 06), 151805199475065 (ocorrência 07), 151805199475146 (ocorrência 08), 151805199475308 (ocorrência 09) e 151805199475227 (ocorrência 10).*

*A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) CMAU3003029 e HJMU4418199 (ocorrências 02 a 10), pelo navio M/V VANTAGE, em sua viagem 1289-024WS, com atracação registrada em 08/09/2018 21:19:00.*

(...)

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805199475499 foi incluído em 27/08/2018 22:11:38, momento a partir do qual se tornou possível o registro do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s).*

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconexão.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconexão do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconexão está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

*Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

*I - a informação do manifesto eletrônico;*

*II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*

*III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*

*IV - a informação da desconexão; e*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.*

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que, em relação às ocorrências nºs 02 a 10, a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 27/08/2018, às 22:11:38. Porém, somente o fez na data de 07/09/2018, às 18:56:23, ou seja, menos de 48 horas da chegada da embarcação no porto de destino (08/09/2018, às 21:19:00).

Forçoso concluir, portanto, que, em relação a tais ocorrências, a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Verifico ainda que não deve prosperar o pleito subsidiário de redução das penalidades impostas sob a alegação de afronta ao princípio do *non bis in idem*.

Isso porque o fato das cargas cujas informações foram prestadas a destempo terem sido carregadas pela mesma embarcação não pode levar à conclusão de que a conduta da autora se limitou a um único ato, para fins de aplicação da penalidade, haja vista que "... as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual." (AC 00227790620134036100, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.*

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(A100135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Todavia, no que tange à ocorrência nº 01 descrita no auto de infração, relacionada à carga trazida ao país pelo navio *MV CAP SAN RAPHAEL*, em sua viagem 834S, o caso em concreto merece atenção no que tange à alegação de um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

Com efeito, em relação a tal ocorrência, é fato que a inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805192615155 no sistema se deu em 31/08/2018, às 11:51:33.

Não obstante, observa-se que a autora concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico na data de 06/09/2018, às 11:07:26, ou seja, mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (08/09/2018, às 12:00:00), a qual, porém, restou antecipada para 08/09/2018, às 04:46:00, conforme relatado no próprio auto de infração.

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, em relação a tal ocorrência, poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico, entendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, concluo, em relação a essa ocorrência apontada no auto de infração, que a penalidade é desproporcional. Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo operador mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (08/09/2018, às 12:00:00).

Deste modo, a imposição da multa em relação à ocorrência nº 01 descrita no auto de infração não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, "o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior" (grifei).

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade decorrente do descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007 em relação a tal ocorrência.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0817800/05300/19 (PAF nº 11128.721596/2019-83) em relação à ocorrência nº 01 (data de referência em 06/09/2018, às 11:07:26) e invalidar os efeitos jurídicos dela decorrentes.

Em razão da sucumbência mínima da União, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado pela autora em renda da União, devendo para tanto o ente federal indicar, oportunamente, os códigos correspondentes.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007157-08.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENNIS BARROSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**DENNIS BARROSO PEREIRA** ajuizou a presente ação monitória em face de **UNIÃO**, objetivando a cobrança de valores de prestações vencidas de pensão por morte, cujo direito foi reconhecido em ação judicial declaratória.

Narra a inicial, em suma, que em ação judicial anteriormente intentada pela mãe (nº 00035509-67.2002.403.6104), Laura Paranhos de Aquino, foi declarado o direito de designar seu filho adotivo, Dennis Barroso Pereira, como beneficiário da pensão por morte.

Na demanda acima referida, durante o curso da ação, foi deferida a tutela antecipada e concedida a pensão por morte, a qual foi implantada pela requerida, a partir de 21/09/2009.

Nesta ação, pretende o autor a cobrança das prestações vencidas do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da genitora, em 29/12/2007, conforme certidão acostada aos autos (id 12591460), até a data da implantação (21/09/2009).

A União opôs embargos à ação monitória (id 13286819), oportunidade em que impugnou a concessão do benefício de assistência judiciária ao autor. Na oportunidade, suscitou preliminar de inépcia da inicial, por ausência de memória de cálculos do valor requerido, e objeção de prescrição da pretensão.

O autor se manifestou sobre a impugnação (id 14191494) e requereu a rejeição dos argumentos apresentados pela ré.

Foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas, além da juntada da impugnação e cálculos apresentados pela União nos autos nº 0003509-67.2002.4.03.6104 (id 15171084).

O autor acostou aos autos o comprovante de recolhimento das custas (id 20502783) e cópias referentes à impugnação e cálculos apresentados pela União na outra demanda (id 22674056-58).

Ciente, a União reiterou o pleito de improcedência do pedido, firme em que a juntada tardia dos cálculos não supre o requisito legal (id 25290381).

### É o relatório.

### DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial por falta de apresentação da memória de cálculo, tendo em vista que o autor juntou com a petição inicial cópia de partes da ação que tramitou sob nº 0003509-67.2002.4.03.6104 (id 10774680), das quais é possível aferir o alegado, sendo que, na presente ação monitória, pleiteia tão somente o valor apurado nos cálculos que foram apresentados pela própria União, ainda que em outra demanda, conforme de depreende do valor atribuído à causa (R\$ 445.771,29) em cotejo com o demonstrativo de cálculo ulteriormente colacionado (id 22674058).

Logo, prejuízo algum houve ao exercício do direito de defesa, sendo que a apuração das prestações vencidas decorre de mero cálculo contábil, plenamente acessível ao ente federal, responsável pela manutenção do benefício.

Afasta, também, a objeção de prescrição.

Com efeito, não merece guarida a alegação da União, uma vez que a pretensão decorre de ação declaratória transitada em julgado em 27/09/2016 (id 10774680 – pág. 14).

Com efeito, sobre o tema o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 determina que não corre prescrição “durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

Assim, apenas em 2016 iniciou-se o curso do prazo prescricional em relação às diferenças pretéritas.

Logo, não ocorreu o transcurso do prazo quinquenal necessário para que a prescrição fulminasse a pretensão.

Ademais, os valores objeto da presente ação foram solicitados na ação declaratória, mas a União apresentou óbice processual à satisfação de direito material, de modo que houve intenção de promover a cobrança, o que afasta a ideia de inércia ou desídia.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação ou rejeição dos embargos monitórios opostos pelo devedor.

No caso, ressalvada a objeção de prescrição, acima rejeitada, a União não impugnou o direito do autor à percepção de pensão por morte desde o óbito da falecida mãe.

Ainda que assim não fosse, restou comprovado o direito do autor aos valores relativos às parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, desde o óbito da instituidora (29/12/2007 – id 12591460) até a implantação do benefício (21/09/2009).

Com efeito, observa-se da decisão prolatada por este juízo, em 02 de outubro de 2017, nos autos de nº 0003509-67.2002.4.03.6104 (id 14191494 – pág. 8) que o valor pleiteado na presente ação monitória só não foi objeto de execução naquele processo em virtude da ausência de conteúdo condenatório.

Assim, na presente demanda o autor busca-se tão somente o pagamento dos valores que lhe foram apresentados como devidos, pela requerida (id 22674056-58), de onde se dessume, ainda, sua concordância com o montante apurado pela União.

Assim, não havendo dívida quanto ao direito à percepção do benefício, o termo inicial das prestações vencidas deve ser fixado na data do óbito da genitora (art. 219 da Lei 8.112/90, na redação então vigente).

Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (§ 8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil).

Em razão dos motivos expostos, **REJEITO OS EMBARGOS** interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação.

Os juros de mora incidirão até a data da requisição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009027-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424



**SENTENÇA:**

**DUMACO COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS e EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS** apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Afirmamos embargantes, preliminarmente, a ausência de título executivo que ampare a Execução de Título Extrajudicial objeto dos autos de nº 5003640-29.2017.403.6104, à vista da imprecisão e inadequação da planilha de débito que instrui a respectiva inicial, bem como a iliquidez do débito executado, decorrente da abusividade dos encargos exigidos, a ser demonstrada por perícia contábil.

No mérito, sustentam a não configuração da mora, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da execução embargada (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0345.690.0000353-17), bem como a ocorrência de capitalização de juros e a inobservância pela instituição financeira do dever de cooperação e da boa-fé contratual.

Pugnaram pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Recebidos os embargos à execução, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo efetuado na inicial. Na oportunidade, foram deferidos aos coembargantes Maria Cristina Gonçalves dos Santos e Eduardo Antônio dos Santos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a intimação da pessoa jurídica coembargante Dumaco Comércio e Confecção Ltda. – EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse sua incapacidade para arcar com o valor das despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, do CPC alcança apenas as pessoas naturais.

Intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O pedido de justiça gratuita efetuado pela coembargante DUMACO foi indeferido. Na oportunidade, as partes foram instadas acerca da produção de outras provas, considerando o requerido na inicial e sob pena de preclusão das não ratificadas.

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os embargantes pugnaram pela produção de prova documental, consubstanciada na apresentação, pela embargada, de nova planilha de débito, com documentos necessários e aptos a provar o valor da dívida exigida.

A coembargante DUMACO reiterou o pedido de justiça gratuita, juntando aos autos novos documentos, sendo mantido, porém, o posicionamento do juízo quanto ao indeferimento da gratuidade pretendida.

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista que não há questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

De início, cumpre consignar que a ausência de impugnação aos embargos à execução, como no presente caso, não se revela suficiente para elidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial, não podendo ser aplicados, portanto, os efeitos da revelia.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, os embargantes não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se que sua pretensão se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito dos embargos, com vistas aos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

**Ausência de título executivo**

Inicialmente, importa destacar que o Código de Processo Civil atribui ao documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas a eficácia de títulos executivos extrajudicial (art. 784, inciso III), de modo que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0345.690.0000353-17, firmado pelos embargantes e duas testemunhas (id 3379760 dos autos principais), é suficiente para respaldar o ajuizamento da execução.

Ademais, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, em relação ao referido contrato, termo de autorização para fins de renegociação da operação de desconto de títulos, extrato da conta corrente da empresa embargante, demonstrativo de débito com os dados para atualização da dívida, bem como planilha de evolução do saldo devedor (ids 3379757/55/54/52 dos autos principais).

Dessa forma, não há que se falar em ausência de título executivo que ampare a execução embargada, revelando-se descabido, por consequência, o requerimento de produção de prova documental efetuado pelos embargantes (id 18776060).

**Aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é afim ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações ou quando necessário redistribuir o ônus probatório.

Desse modo, o dispositivo invocado estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não negam o débito e a mora, nem apresentam o valor da quantia que entendem seja a devida, tampouco revelaram ou comprovaram algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Tratando-se de matéria de direito, que dispensa dilação probatória, cabe ao juízo enfrentar as questões jurídicas controvertidas.

**Capitalização de juros.**

Insurgem-se os embargantes contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar emanatismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput").

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).*

O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

#### **Encargos Excessivos e Comissão de Permanência**

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, observo que a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes prevê que o inadimplemento das obrigações assumidas no instrumento contratual sujeitará o débito apurado à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (id 3379760 – p. 06 dos autos principais).

Contudo, verifico que a embargada, a partir da consolidação do inadimplemento, não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo, mas sim a aplicação de juros remuneratórios de 1,91% ao mês (capitalização mensal), juros moratórios de 1,00% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2,00% (aplicada sobre a dívida atualizada), consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (id 3379754 dos autos principais).

Aliás, verifico que os critérios utilizados pela embargada para fins de atualização da dívida executada se revelam, inclusive, menos onerosos do que a própria hipótese de aplicação da comissão de permanência, prevista contratualmente.

Dessa forma, não vislumbro abusividade na execução das cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, não havendo que se falar, por consequência, em má-fé contratual por parte da instituição financeira, tal como alegado na inicial.

Juridicamente viável, portanto, o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado em relação aos coembargantes Maria Cristina Gonçalves dos Santos e Eduardo Antônio dos Santos, todavia, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000971-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCILIO FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: BHauer BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença tipo M*

## SENTENÇA:

**LUCÍLIO FERREIRA MACHADO** opôs embargos de declaração, em face da sentença proferida sob id 15288760, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de declarar a nulidade do débito do IRPF inscrito em dívida ativa da União, sob o nº 80.1.11.040674-45, bem como reconheceu o direito do autor à restituição do saldo de imposto de renda relativo à DIRPF 2006/2005.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada foi omissa, na medida em que teria deixado de se pronunciar quanto aos pedidos de cancelamento de protesto da dívida, repetição do indébito e liberação do valor depositado nos autos da medida cautelar nº 0009493-75.2015.403.6104 a título de caução.

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu a rejeição dos embargos de declaração.

**É o breve relato.**

### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No que se refere aos aspectos relacionados ao cancelamento do protesto e ao levantamento do depósito oferecido em garantia, assiste razão ao embargante, na medida em que a sentença embargada, de fato, não analisou tais pedidos.

Nessa perspectiva, à vista do reconhecimento da procedência da pretensão inicial, com a declaração de nulidade do débito de IRPF inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.040674-45, a anulação do protesto (id 12495756) daí decorrente é medida que se impõe.

Da mesma forma, após o trânsito em julgado, deve ser autorizado, por consequência, o levantamento do depósito ofertado em garantia nos autos da medida cautelar nº 0009493-75.2015.403.6104 (id 12495757 – p. 36).

Todavia, no tocante ao pedido de restituição dos valores, houve expressa abordagem acerca do tema na sentença embargada, consoante fundamentação e dispositivo que ora transcrevo:

*“De se ressaltar, ainda, que consta dos autos informação prestada pela Receita Federal do Brasil no sentido de que os saldos de imposto de renda relativos às DIRPF 2013/2014 e 2014/2015 foram restituídos ao contribuinte na data de 16/05/2016 (id 12495757 – p. 63), em relação a qual não houve impugnação por parte do autor. Anoto, porém, que não consta nos autos qualquer indicativo de que o saldo de imposto de renda relativo à DIRPF 2006/2005, utilizado para fins de compensação de ofício com o indébito apurado, já tenha sido restituído ao autor.*

*À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido inicial por parte da ré, para declarar a nulidade do débito de IRPF inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.040674-45, assim como para reconhecer o direito do autor à restituição do saldo de imposto de renda relativo à DIRPF 2006/2005”.*

Assim, com relação aos períodos ventilados na inicial, a sentença se pronunciou a respeito, determinando a restituição com relação ao período 2006/2005, que originou o débito indevido e ensejou o direito à restituição dos valores que serviram de compensação no imposto de renda exercício 2013, ano-calendário 2012.

A aplicação de correção monetária e juros ao valor a ser restituído é decorrência lógica da condenação, sendo certo que o indébito, pela natureza tributária, deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, consoante previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse contexto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, na forma da fundamentação, para integrar o dispositivo da sentença, a fim de que passe a constar:

“À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido inicial por parte da ré, para declarar a nulidade do débito de IRPF inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.040674-45.

Em consequência, determino o cancelamento do protesto sob id 1244495756 – p. 32, tomando definitiva a liminar concedida nos autos n. 0009493-75.2015.403.6104, assim como para reconhecer o direito do autor à restituição do saldo de imposto de renda relativo à DIRPF 2006/2005, devidamente corrigido pela Taxa SELIC”.

Com o trânsito em julgado, espexa-se ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, a fim de que promova o cancelamento definitivo do protesto identificado no id 12495757 (p. 14), objeto da liminar concedida nos autos nº 0009493-75.2015.403.6104.

Fica autorizado, também após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito ofertado em garantia nos autos da medida cautelar nº 0009493-75.2015.403.6104 (id 12495757 – p. 36).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar n. 0009493-75.2015.403.6104.

Mantenho, no mais, o conteúdo da sentença embargada.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007685-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

**TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, com o intuito de anular as multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/26870/09 (PAF nº 11128.007278/2009-34).

Em apertada síntese, relata a inicial que, por meio do auto de infração supracitado, foram impostas multas em desfavor da autora, em razão do descumprimento da legislação aduaneira, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*” (art. 107, inciso IV, alínea “e” do DL nº 37/66).

Sustenta a autora que a multa é indevida, uma vez que atuou que nas operações na condição de agente marítimo, que não se confunde com o agente de carga ou transportador marítimo, de modo que não seria responsável pelas penalidades.

Aduz, ainda, que a responsabilidade pela infração foi excluída pela denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Argumenta, por fim, que a conduta exigida no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, que previa o prazo de 07 (sete) dias para o registro de informações sobre cargas no SISCOMEX (art. 37, § 2º da IN-SRF nº 28/94) seria inconstitucional, por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser impossível sua prática na ocasião dos fatos, uma vez que a informação só seria registrável após exportador efetuar este mesmo registro.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade das multas mediante depósito, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e a integralidade do valor (id 23841871).

O depósito foi comprovado (id 24036003).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial (id 25242255).

Houve réplica (id 26547270)

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O processo não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a autora pretende anular o Auto de Infração nº 0817800/26870/09, no qual lhe foi imputado atrasos na "prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

O dever estaria imposto no art. 37 da IN-SRF nº 28/94 (redação então vigente):

*"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.*

*§2o. Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema de dados mencionado no caput deste artigo".*

Os atrasos encontram-se detalhados no anexo ao auto de infração (id 23759849, p. 51, 53, 57 e 59), no qual há identificação da unidade aduaneira de embarque, do transportador, do número da declaração de exportação (DDE) que ensejou o atraso, das datas de registro da informação e do embarque, do nome do navio e da quantidade de dias de atraso.

Fixado esse quadro, identifiquei quatro questões centrais como controvertidas, quais sejam a) se, em relação aos ilícitos aduaneiros, a autora atuou como agente marítimo ou agente de carga; b) tendo atuado como agente marítimo, poderia a autora ser responsabilizada pela ausência de prestação de informações a cargo do transportador; c) aplica-se a denúncia espontânea à ausência de prestação de informações sobre veículo ou carga transportada; d) nas respectivas situações concretas, a autora estava impedida de prestar informações em relação às operações de comércio exterior que ancoram auto de infração, em razão de atrasos ou demoras imputáveis a terceiros (exportadores).

As três primeiras questões são de direito ou envolvem matérias passíveis de apreciação com base na documentação acostada nos autos.

Em relação ao último aspecto ("d"), entendo que a documentação acostada aos autos não permite qualquer avaliação, uma vez que não foi acostada aos autos nenhum indício de prova do impedimento, o que inviabiliza o julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Constato, ainda, que a questão controvertida ora em exame ("d") foi ventilada na impugnação administrativa ao auto de infração (id 23759849, p. 77/85 – "item III"), sem que tenha sido aprofundada, pelo que consta dos autos, a cognição sobre a questão levantada.

Assim, como última questão controvertida envolve questão fática, reputo adequado franquear prazo às partes para requererem a produção de provas.

Por se tratar de fato impeditivo para o registro da informação no SISCOMEX, o ônus da prova cabe à autora, consoante prescreve o art. 373, inciso II, do CPC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais esclarecimentos, solicitação de ajustes ou requerimento de provas, na forma da legislação processual (art. 357, § 1º, CPC).

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007370-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO B*

#### **SENTENÇA:**

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, requerendo a anulação dos autos de infração nº 0817800/04144/10, 0817800/04324/10 e nº 0817800/04218/11, a fim de desconstituir as sanções pecuniárias por intermédio deles veiculadas.

Segundo narra a inicial, por meio dos autos de infração acima citados, objeto de processos administrativos nº 11128.002891/2010-07, nº 11128.005852/2010-53 e nº 11128.722472/2011-68, houve imposição de multa em desfavor da autora, em razão de ilícito aduaneiro substanciado na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Aduz a autora que é parte ilegítima para responder pela autuação, uma vez que atuou que na operação na condição de agente marítimo, que não se confunde com o armador, transportador ou com o agente de carga.

Como agente marítimo, entende que não deve responder pela penalidade em questão.

Subsidiariamente, sustenta que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal, de modo que a responsabilidade pela infração teria sido excluída pela denúncia espontânea.

Enfatiza, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário.

Postula, ainda, que a IN/RFB nº 1473/2014 revogou o art. 45 da IN/RFB nº 800/07, que servira de base para fundamentar a aplicação das multas impugnadas.

Alega, por fim, a existência de nítida discricionariedade no lançamento por parte da autoridade fiscal, o que revela a falta de critério na fixação da penalidade e, por consequência, a falta de amparo legal que enseja a nulidade do auto de infração.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nº 0817800/04144/10 (PAF nº 11128.002891/2010-07), 0817800/04324/10 (PAF nº 11128.005852/2010-53) e 0817800/04218/11 (PAF nº 11128.722472/2011-68), mediante o depósito integral das sanções pecuniárias, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores (id 23092844).

A autora acostou comprovante de depósito (id 23291408).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial (id 24811875).

A autora acostou documentos (id 25615606 e seguintes).

Houve réplica (id 26869414).

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que não houve requerimento para produção de novas provas e sendo a questão convertida unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, a autora pretende o reconhecimento da nulidade dos débitos apurados nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 11128.002891/2010-07 (Auto de Infração n. 0817800/04144/10); 11128.005852/2010-53 (Auto de Infração n. 0817800/04324/10) e 11128.722472/2011-68 (Auto de Infração n. 0817800/04218/11).

Para tanto, alega que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na qualidade de agente marítimo do transportador, que não se confunde com transportador marítimo ou com o agente de carga, atuou como mandatária, tendo como função a representar terceiros perante órgãos e autoridades.

Argumenta, ainda, a revogação do artigo 45 da IN/RFB nº 800/07, que servira de base para fundamentar a aplicação das multas impugnadas e a existência de nítida discricionariedade no lançamento por parte da autoridade fiscal, o que revela a falta de critério na fixação da penalidade e, por consequência, a falta de amparo legal que enseja a nulidade do auto de infração.

Em contestação, sustenta a União, em suma, que nos termos do § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador contrato o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respecticas cargas, razão pela qual a autora, tendo apresentado a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, restou enquadrada na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 22 da IN/RFB nº 800/07.

Com efeito, as autuações impugnadas (ids 23071098 – p. 2 e ss; p. 23 e ss; e p. 42 e ss) foram lavradas em face de UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 00728.995/0001-01, que tempor objeto social a atividade de agenciamento marítimo (ids 23071702, p. 04 e 25615608 – p. 09).

A despeito de certa dificuldade de legibilidade das páginas, é possível extrair que constam dos referidos autos de infração as seguintes imputações:

**a) Auto de Infração n. 0817800/04144/10 (id 23071098 – p. 2 e ss):**

*“...o autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a chegada de veículo procedente do exterior, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.*

*(...), foi protocolado o PCI Eqvib nº 009/802 213) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto) nº 130 950 230 963 4), pois este foi registrado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema. Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que **figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. – CNPJ n. 00.728.995/0001-01** (...) Não tendo prestado a informação dentro do prazo estabelecido em norma, o **transportador** sonegou informações importantes ao controle aduaneiro, impedindo uma prévia análise de risco quanto a carga, a logística, em fim, a operação como um todo” (id. 23071098 – p. 6 e seguintes) – grifei.*

**b) Auto de Infração n. 0817800/04324/10 (id 23071098 – p. 23 e ss)**

*“...o autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a chegada de veículo procedente do exterior, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.*

*(...) Em 10 de setembro de 2008 foi feito o desbloqueio do manifesto eletrônico n. 1508501672500, por servidor desta Alfândega do Porto de Santos, atendendo pedido do interessado. O citado manifesto eletrônico foi vinculado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc. 01). Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que **figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. – CNPJ n. 00.728.995/0001-01** (...) Não tendo prestado a informação dentro do prazo estabelecido em norma, o **transportador** sonegou informações importantes ao controle aduaneiro, impedindo uma prévia análise de risco quanto a carga, a logística, em fim, a operação como um todo” (id. 23071098 – p. 25 e seguintes) – grifei.*

**c) Auto de Infração n. 0817800/04218/11 (id 23071098 – p. 42 e ss)**

*“...o autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a chegada de veículo procedente do exterior, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.*

*(...) Em 10/10/11 foi protocolada petição (fls. 02 a 05) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do(s) manifesto(s) eletrônico(s) nº 0011902194289 (fls. 06 a 09), pois este(s) foi (ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema. Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que **figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.** (...) Não tendo prestado a informação dentro do prazo estabelecido em norma, o **transportador** sonegou informações importantes ao controle aduaneiro, impedindo uma prévia análise de risco quanto a carga, a logística, em fim, a operação como um todo” (id. 23071098 – p. 43 e seguintes) – grifei.*

Fixado esse quadro fático, em que pese a existência de forte e majoritária corrente jurisprudencial em sentido contrário, entendo que é desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícito imputável ao transportador ou ao agente de carga.

Com efeito, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o “conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem” (*grifei*, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Da análise do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, verifica-se que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo.

É o que também está disposto no art. 37, “caput”, do DL nº 37/66: “O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado”.

É fato que a legislação foi alterada e ampliou esse dever para abarcar o agente de carga e o operador portuário, consoante disposto no art. 37, § 1º do DL 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Todavia, o agente marítimo não se equipara a agente de carga, uma vez que não atua na operação de comércio internacional diretamente como carga, visto que não contrata o transporte de mercadorias, não consolida ou desconsolida cargas, nem presta serviços conexos à operação com as cargas.

Como ressaltado acima, o papel do agente marítimo, também chamado de agente de navegação, é o de representar o armador ou transportador estrangeiro no país, não possuindo autonomia para o desempenho de suas atribuições.

Por outro lado, vale ressaltar que em matéria de sanções administrativas deve ser observado o princípio da legalidade, de modo que a imposição de penalidades necessita de *previsão precisa e certa* na legislação.

Não sem razão, a própria IN-SRF 800/2007, fixa, para os fins de suas disposições, que o transportador se classifica em "agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional" (art. 2º, § 1º, inciso IV, alínea "e").

Um pouco mais adiante, a supracitada Instrução Normativa distingue as duas figuras (agente de carga / agente marítimo), ao tratar da representação do transportador estrangeiro (art. 3º e 4º): a) consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga (art. 3º); b) *empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.*

Como se vê, há no mínimo elevado grau de incerteza na legislação, que deslegitima a imposição de sanções administrativas às agências de navegação (agências marítimas), tomando, no entender deste juízo, inaceitável a imposição de sanções administrativas, em face de deveres legais impostos a terceiros.

De outro lado, cumpre consignar que a multa aplicada à autora não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de ilícito administrativo.

Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros, mormente o disposto no artigo 32, parágrafo único, II, do DL nº 37/66, como sustentado pela União.

No mais, a manutenção do posicionamento deste juízo justifica-se pela existência de decisões dos tribunais que não têm admitido a responsabilização dos agentes marítimos *por infrações imputáveis aos transportadores ou agentes de carga:*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO ARMADOR.*

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador." (REsp 1.217.083/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/11). Precedentes: (REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/10; AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1131180/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe 21/05/2013).

*DIREITO ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. AGENTE MARÍTIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE AFASTADA.*

1. Foi imposto à autora, no auto de infração nº 10711-728.347/2012-08, multa no valor de R\$ 15.000,00, por ter efetuado a inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) ao Manifesto, bem como a vinculação do Manifesto à Escala, em atraso, após a atracação, em violação aos arts. 107, IV, "e", do DL nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

2. A obrigação acessória de prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre as operações recaí sobre o transportador, agente de carga e operador portuário, consoante art. 37, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que a infração ao referido artigo está prevista no art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66.

3. Segunda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes: 1ª T., (AgReg no Recurso Especial nº 1131180-RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 16/05/13; REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/11/10; 2ª T., AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/2/10).

4. A imposição de penalidades, tanto no âmbito administrativo como no âmbito tributário, deve observar o princípio da legalidade. Considerando que a atividade do agente marítimo não se confunde com a do agente de carga e do operador portuário e que o agente marítimo não se encontra dentre os sujeitos arrolados no citado dispositivo legal, não subsiste o auto de infração que aplicou a penalidade de multa à sociedade.

5. *Apelação desprovida.*

(TRF 2ª Região, AC 0103048-49.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª Turma Especializada, DJe 23/03/2018)

No caso dos autos, em que pese o que consta da imputação e o articulado na peça defensiva pela União, não há nenhum elemento probatório no sentido de que a autora tenha atuado como afretadora ou arrendadora do navio ou, ainda, como agente de carga.

Ressalte-se que, conforme constam dos "extratos do manifesto" acostados nos ids 23071098 p. 15 e p. 38, a autora figurou como "agência de navegação" no transporte marítimo em questão. No corpo do auto de infração, por sua vez, a autora é mencionada como "transportador responsável".

Desta forma, apesar de a União afirmar que a autora atuou na condição de agente de carga, os elementos constantes dos autos não ensejam a comprovação de que a autora atuou nessa qualidade, mas sim como agente marítimo.

Nesse contexto, revela-se inviável que lhe seja transferida a responsabilidade decorrente da alegada extemporaneidade das informações apresentadas, comportamento imputável ao transportador e, eventualmente, ao agente de carga.

De rigor, portanto, o afastamento das penalidades.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos apresentados pela autora na exordial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular os Autos de Infração nº 0817800/04144/10, 0817800/04324/10 e 0817800/04218/11.

Condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial realizado nos autos.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008704-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GOMES CALADO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA:

**LUIZ GOMES CALADO** ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS**, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/08/2019 (DER), mediante o cômputo de períodos laborados, mas que não foram considerados administrativamente.

Em apertada síntese, narra o autor que o tempo de contribuição apurado pelo INSS, no procedimento administrativo concessório, deixou de considerar contribuições documentalmente comprovadas, por não estarem anotadas no CNIS, de modo que o benefício foi indeferido, sob a alegação de falta do tempo mínimo de contribuição.

O autor colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 25537252).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS contestou o pedido, oportunidade em que pugnou pela improcedência, forte em que não devem ser considerados como tempo de contribuição períodos referentes a contribuições não constantes do CNIS.

Instado o autor a apresentar réplica, bem como as partes a especificar interesse na dilação probatória, o autor insistiu na inclusão do tempo de serviço não considerado pelo réu, entre 01/08/75 a 30/04/81, anotado em sua CTPS, bem como as contribuições relativas às competências de 06/89, 12/89, 01/90, 05/90, 06/90, 04/91 e 12/99, apuradas mediante carnês acostados por cópia aos autos e extratos do CNIS. Sustenta que, somadas ao tempo de contribuição apurado pelo réu, a consideração desses períodos possibilitaria a fruição do benefício sem a incidência do fator previdenciário, a partir de 07/08/2019.

As partes não requereram produção de outras provas.

### É o breve relato.

### Decido.

Ausentes questões preliminares e não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de labor não computado pela autarquia previdenciária por ocasião do procedimento administrativo, objetivando a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia a reafirmação da DER para 07/08/2019, data que entende ter preenchido os requisitos para fruição do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Observo dos autos que o autor requereu o benefício em 04/07/2019 (NB 42/194.383.467-6), sendo apurado pela autarquia o total de 31 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição (id 25537252 – pág. 124-126).

Observados os limites da lide, passo à análise do direito alegado pelo autor.

Verifico da causa de pedir, em cotejo com os demais documentos acostados aos autos, que a autarquia previdenciária não considerou no cômputo do tempo de contribuição do autor os seguintes períodos: a) entre 01/08/75 a 30/04/81, embora anotado em sua CTPS b) contribuições relativas às competências de 06/89, 12/89, 01/90, 05/90, 06/90, 04/91 e 12/99, recolhidas mediante carnês, na qualidade de contribuinte individual.

Em relação ao vínculo empregatício de 01/08/75 a 30/04/81, devidamente anotado na CTPS do autor, a autarquia previdenciária considerou apenas o primeiro dia do vínculo (01/08/1975, 25537252, p. 124). Todavia, não considerou a data fim do vínculo, uma vez que o sistema CNIS só registra a data de início (id 25537252 – p. 81 e 134 – item 2).

Não há controvérsia, portanto, em relação à data de início do vínculo, uma vez que se a autarquia considerou o dia 01/08/79, o fez com base no registro existente na CTPS do vínculo empregatício do autor para com a empresa *CIMA S Cosméticos Tratamentos Estéticos Ltda.*, bem como no registro do CNIS que, embora sem valores de contribuições, demonstra a data de início do vínculo (id 25537252 – pág. 81 e 83).

A ausência de anotação no CNIS do término desse vínculo não é óbice a que o período todo, anotado na CTPS (id 25537252, p. 10), seja computado.

Com efeito, é de conhecimento público que o sistema CNIS apresenta insuficiências e lacunas, notadamente em relação aos vínculos antigos, como no presente caso, em que houve migração do sistema.

Tanto é assim que, no caso em exame, consta no CNIS o registro de vínculo com a empresa *Internach Refrigeração Ltda.*, de 01/09/82 a 12/82, totalmente desconhecido pelo autor, conforme afirmação de próprio punho acostada ao processo administrativo (id 25537252 – pág. 83 e 116).

Com efeito, tratando-se de segurado empregado, a inexistência de comprovante do recolhimento não é óbice ao reconhecimento do tempo de contribuição, uma vez que tal dever constituía ônus do empregador (art. 30, I, incisos “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91).

Após análise da CTPS cuja cópia consta do procedimento administrativo (id 25537252 – p. 08-17), verifico que não há sinais de contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana.

No caso, das cópias das CTPS apresentadas pela parte autora, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que o vínculo controvertido foi anotado em ordem cronológica, havendo anotações das alterações de remuneração, gozo de férias, contribuições sindicais e inscrição no FGTS (id 25537252, p. 11-13).

No mais, inexistem quaisquer inconsistências que possam ensejar a negativa do cômputo desse período, de modo que é inviável recusar força à carteira de trabalho apresentada.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, *salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso*.

Infirmar a anotação da CTPS, *sem indícios concretos de fraude*, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a distante período pretérito, como no caso, em que já se passaram quase quatro décadas do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não possa diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Aliás, não só pode como deve fazê-lo. É inadmissível, todavia, a desconSIDERAÇÃO de vínculos laborais documentados e consistentes, sem prova capaz de colocar em dúvida a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, ainda, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente de comprovação por qualquer outro elemento, quando as anotações na CTPS forem consistentes.

Destarte, com base nas provas existentes nos autos, reconheço como tempo de contribuição o período pleiteado pelo autor de **01/08/75 a 30/04/81**, laborado para a empresa *CIMA S Cosméticos Tratamentos Estéticos Ltda.*

À luz da documentação acostada aos autos, passo à análise da comprovação dos meses em que o autor recolheu como contribuinte individual e que não foram considerados pela autarquia.

Verifico constar dos autos os comprovantes do recolhimento das contribuições relativas às competências de **06/89, 12/89, 01/90, 05/90, 06/90 e 04/91** (id 25537252 – pág. 27-31 e 34).

Entendo que não merece prosperar a impugnação do INSS à validade desses documentos apresentados pelo autor, ao argumento de estarem “desmontados” os carnês apresentados (id 25537252 – pág. 134), haja vista constar o número de inscrição do autor (nº 11220384695) em cada uma dessas guias de recolhimento, bem como a autenticação bancária legível.

Destarte, tenho que devem ser computados também esses meses de 06/89, 12/89, 01/90, 05/90, 06/90 e 04/91 (id 25537252 – pág. 27-31 e 34), no cálculo do benefício.

Em relação à competência **12/99**, de fato não consta comprovante de pagamento acostado aos autos. Todavia, referida contribuição consta do CNIS, compagamento efetuado em 17/01/2000 (segunda-feira). Em consequência, não há razão para a glosa efetuada pela autarquia, que destoa da própria fundamentação constante da negativa (id 25537252 – p. 134).

Ressalto, por fim, que a competência 09/2005, não reconhecida administrativamente e impugnada na contestação, não é objeto do pedido, consoante inclusive ressaltado pelo autor em réplica.

### Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando os interregnos reconhecidos nesta sentença (de 01/08/75 a 30/04/81 e dos meses 06/89, 12/89, 01/90, 05/90, 06/90, 04/91 e 12/99), bem como o tempo incontroverso, constante da planilha efetuada pelo réu, por cópia nestes autos (id 25537252 – pág. 124-126), procedo à recontagem do tempo de contribuição do autor, até a data de 07/08/2019, conforme requerido nesta ação.

Nesse passo, acrescentando ao tempo de contribuição comprovado administrativamente (31 anos, 06 meses e 05 dias) e reconhecido nesta ação (6 anos, 3 meses e 29 dias), verifico que na data da DER o autor perfazia **37 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Logo, o autor faz jus à aposentação desde a DER.

#### **Reafirmação da DER e fator previdenciário.**

Todavia, consoante apontado anteriormente, o autor pleiteia a **reafirmação da DER para 07/08/2019**, data para a qual reputa ter preenchido os requisitos para fruição do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o que lhe seria mais vantajoso.

Assiste razão ao autor.

Com efeito, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício é matéria que se encontra pacificada após o julgamento do Tema 995 (REsp 1727063, REsp 1727064 e REsp 1727069) do rito dos recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (02/12/2019).

Por sua vez, o art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 13.183/15) autoriza o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, atingir pontuação superior ao patamar fixado no dispositivo.

Para o ano de 2019, o segurado homem, para fazer jus à opção de cálculo do benefício sem a incidência do fator previdenciário, deverá comprovar 96 pontos (art. 29-C, inciso I e § 2º, inciso I da Lei nº 8.213/91).

No caso, o segurado, nascido em 09/06/1961, possuía na data pleiteada (07/08/19) 59 anos, 1 mês e 29 dias de idade. Em consequência, como a soma de pontos (idade e TC) perfaz o montante de 96 pontos, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na data pleiteada.

#### **Dispositivo:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo procedente o pedido**, para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.383.467-6), desde 07/08/2019, sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C da Lei nº 8.213/91).

O valor das prestações em atraso deverá ser atualizado monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, afastada a aplicação da Taxa Referencial, consoante decidido pelo STF (ADI 4357 e RE 870.947).

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: LUIZ GOMES CALADO

CPF: 018.394.428-32,

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

NB 42/194.383.467-6

DER e DIB: 07/08/2019

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS (sem aplicação do fator previdenciário).

Endereço: Rua Adilson Bulo nº 397 – Morro da Nova Cintra – Santos/SP, CEP: 11080-315.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002728-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RONALDO SIMOES BRITO**

**CURADOR: GILSON SIMOES BRITO**

**REPRESENTANTE: GILSON SIMOES BRITO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796,**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA AMÉLIA SIMÕES BRITO**

#### **DES PACHO**

Id 34304062: Em que pese a anuência da corrê como rateio do benefício, a fim de evitar nulidades futuras, determino sua permanência no feito.



Nos termos do art. 245, § 4º do CPC e do art. 1775, § 1º do CC/02, indique o autor descendentes (filhos ou netos maiores e capazes), que possam exercer a curatela provisória, declinando qualificação e endereço para receber citação. Ressalto que o curador do autor (Gilson Simões Brito) não poderá exercer o encargo, tendo em vista que há interesses colidentes (art. 72, CPC).

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002479-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARIA DAS DORES NASCIMENTO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 34244252: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003652-38.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

**CONCÓRDIA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SEST, SENAT, SESC, SENAC e SEBRAE) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva da Receita Federal em relação aos tributos destinados exclusivamente a terceiros e necessidade de inclusão no polo passivo dos terceiros destinatários das contribuições impugnadas. No mérito, sustenta a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 34406389).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe tecer algumas observações sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em relação às contribuições destinadas a terceiros e a alegação de necessidade de integração dos terceiros destinatários das contribuições sociais impugnadas ao polo passivo da demanda.

Nessa matéria, fizei o entendimento no sentido de que o provimento jurisdicional relacionado ao pagamento das contribuições parafiscais, incide na esfera jurídica de terceiros, destinatários das contribuições arrecadadas pela União, os quais deveriam ser integrados à lide, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Todavia, à vista da recente modificação de entendimento jurisprudencial a partir do julgamento pela 1ª Seção do STJ dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados, rejeito a preliminar de necessidade de integração ao polo passivo dos terceiros destinatários das contribuições sociais, cuja base de cálculo se discute e reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Santos.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Manifeste-se a impetrante sobre a impugnação ao valor da causa (id. 34406389).

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003741-61.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010630-54.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THELMA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO CASTRO DE JESUS, ANALUCIA CASTRO DE JESUS SILVA, ROBSON ANTONIO CASTRO DE JESUS, PAULO EDSON CASTRO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003713-93.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CAPRICCIO PIZZARIA EIRELI - ME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,  
SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA  
SESI**

#### DECISÃO

**CAPRICCIO PIZZARIA EIRELI - ME** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** e **OUTROS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAI, SESI e SEBRAE) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, cabe tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva dos terceiros destinatários das contribuições sociais impugnadas.

Nessa matéria, firmei o entendimento no sentido de que o provimento jurisdicional relacionado ao pagamento das contribuições parafiscais, incide na esfera jurídica de terceiros, destinatários das contribuições arrecadadas pela União, os quais deveriam ser integrados à lide, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Todavia, à vista da recente modificação de entendimento jurisprudencial a partir do julgamento pela 1ª Seção do STJ dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados, deve o processo seguir apenas em face do Delegado da Receita Federal em Santos, razão pela qual **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).*

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema processual, para exclusão do INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005748-73.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: S C T L

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

IMPETRADO: G D T S E C D T, P B S A P

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

## ATO ORDINATÓRIO

### "DECISÃO:

S C T L, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do G D T S E C D T, com o intuito de obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos da carta TP/DDT/DTSSPCO/SPL/TSC 0035/2020, de modo que a responsabilidade pelo cerco preventivo para as operações abastecimento (*bunkering*) permaneça exclusivamente com os armadores dos navios ou de seus prepostos.

Pretende, ainda, que o provimento judicial determine que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer espécie de sanção contratual, em razão da não prestação do referido serviço.

Afirma a impetrante que se sagrou vencedora do Certame de Contratação Direta nº 7001846279, promovido pela Petrobrás, para fins de prestação de serviços de *bunkering* (abastecimento de navios no Porto de Santos), sendo firmado o respectivo contrato na data de 15/08/2017. Ressalta que, inicialmente, o prazo de vigência do contrato era de 730 (setecentos e trinta) dias, sendo o mesmo alterado para 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias, conforme segundo termo aditivo firmado entre as partes.

Informa que os serviços contratados podem ser divididos em 03 (três) etapas: i) carregamento no terminal da T, localizado no pier de barcaças da Alemoa, no Porto de Santos; ii) transporte de barcaças até os costados dos navios dentro do Porto de Santos; e iii) fornecimento de combustível aos navios atracados no Porto de Santos.

Aduz que a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, que administra o Porto de Santos, publicou a Resolução DIPRE nº 126/2016, estabelecendo procedimentos para a prestação de serviços de abastecimento de combustível e fornecimento de óleos lubrificantes às embarcações nas áreas do Porto de Santos, com destaque aos seguintes pontos específicos: i) os serviços de abastecimento de combustível e fornecimento de óleos lubrificantes somente poderão ser realizados por empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competentes e previamente cadastrados na CODESP; e ii) durante as operações de transferência de óleos entre as embarcações, dever-se-á lançar barreiras de contenção de óleo no entorno das embarcações envolvidas nas operações.

Ressalta que a CODESP, na referida resolução, não evidenciou a quem caberia a responsabilidade pelas providências do serviço de cerco preventivo para as operações de abastecimento no Porto de Santos, motivando a então operadora contratada pela Petrobrás a protocolar pedido de esclarecimentos junto à CODESP. Em resposta, por meio da DIREM 188.2016, esclareceu o ente federal que o cerco é de responsabilidade do armador ou do seu preposto, sendo inclusive encaminhado pela Transpetro, em julho de 2016, nota para o Sindicato das Agências Marítimas informando que, diante do esclarecimento prestado pela CODESP, os cercos preventivos seriam de responsabilidade exclusiva dos armadores, ou seja, da empresa que solicita o abastecimento.

Notícia que, em fevereiro do corrente ano, foi surpreendida com notificação encaminhada pela T, por meio da qual lhe restou imputado o dever de realizar todas as operações de *bunker* e a colocação dos cercos preventivos, no prazo de 07 (sete) dias, para todos os navios, e não somente para as pertencentes à contratante, o que alega contrariar os regulamentos da CODESP. Nesse passo, informa que, em 12/02/2020, apresentou contranotificação, cujas razões foram julgadas improcedentes, estabelecendo-se o prazo de 03 (três) dias para que fosse dado início à realização de cerco preventivo em todas as suas operações de abastecimento de *bunker*, bem como o transbordo e de *debunkering*, nos termos do item 2.5 do Anexo 1 – Memorial Descritivo – do Contrato nº 460055027, sob pena de aplicação de multa.

Salienta que, em resposta a questão de ordem encaminhada em 23/04/2020, a Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho da CODESP reiterou que não houve mudança de responsabilidade para a contratação da execução dos serviços de cerco preventivo, permanecendo válidas as resoluções que conferem exclusivamente ao armador tal responsabilidade.

Aponta, assim, que decorridos 03 meses após o início do novo período contratual, foi obrigada a assumir a execução dos serviços de cercos preventivos de todas as operações do *bunker*, mesmo existindo 10 empresas que vêm realizando tal serviço, custeados pelos armadores, não havendo nenhum fato ou motivo específico que justificasse tal medida, o que caracteriza ato coator passível de impetração de mandado de segurança.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou que a exigência contratual combatida configura ato de gestão, razão pela qual não seria cabível a impetração do presente mandado de segurança, tampouco a indicação do G D T para figurar no polo passivo, visto que exerceria apenas a função de fiscal do contrato. Arguiu, ainda, a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, sob a alegação de que foi eleito contratualmente o foro central da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões decorrentes da prestação dos serviços. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo, firme no argumento de que a obrigação de prestação de serviço combatida está contratualmente prevista no item 2.5 do memorial descritivo, sujeitando a impetrante, na hipótese de descumprimento, à penalidade prevista no item 8.3.2 do contrato.

A impetrante apresentou manifestação acerca das informações.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, analiso as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações.

Em que pese hajam dúvidas sobre a natureza do ato combatido, fato é que o ato tem relação direta com a fiscalização do cumprimento de cláusula constante em instrumento contratual firmado entre a impetrante e a P T S A – T, empresa subsidiária da P B S A – P, que possui dentre suas principais atividades o transporte e o armazenamento de grãos, petróleo, seus derivados e o de gás natural, por intermédio de dutos e navio, e a operação de terminais.

Nessa perspectiva, a despeito do quanto estabelecido no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.016/09 (não cabimento de mandado de segurança contra atos de gestão *comercial* praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público), verifico que há elementos para cogitar que a atuação da impetrada assume a posição de autoridade pública, no contexto da fiscalização de contrato firmado por sociedade de economia mista (prerrogativa pública), para a prestação de serviço fundamental para a consecução de atividades no setor petrolífero (transporte e abastecimento de navios) em consonância com regras de direito portuário (protetivas do meio ambiente marinho), especialmente diante do relato da possível aplicação unilateral de sanção.

Dessa forma, sem prejuízo de ulterior reanálise quando da prolação da sentença, reputo adequado o prosseguimento do feito.

Tratando-se de ato praticado pelo G d T S e C d T, agente de sociedade de economia mista federal com sede funcional no Município de Santos (id 31955412), afásto as preliminares de ilegitimidade e incompetência arguidas nas informações,

Com efeito, a legitimidade da autoridade para figurar no polo passivo decorre da sua reconhecida posição de fiscal do contrato e emitente da ordem que impôs o dever, exigiu seu cumprimento e que pode ensejar a aplicação da sanção.

Por sua vez, a competência da Justiça Federal resta firmada pelo disposto no art. 109, inciso VIII, da CF.

No mais, vale ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a competência é funcional (absoluta) e fixada pela sede da autoridade impetrada, não se aplicando a cláusula de eleição de foro ao caso em exame.

Consoante clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente"*

(Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

Trata-se, aliás, de posicionamento consolidado na jurisprudência:

*"(...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio"* (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, entendendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Com efeito, a questão apresentada no presente mandado de segurança está relacionada a ato de fiscalização do cumprimento de contrato firmado entre a impetrante e a P B S A P, na data de 15/08/2017, para a prestação de serviço de transporte de derivados de petróleo - MARINE FUEL OIL (MF) e MARINE GAS OIL (MGO) – para entrega a navios atracados ou fundeados na região do Porto de Santos (id 31954351).

De se ressaltar que o contrato em questão foi firmado após o início da vigência da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), razão pela qual suas cláusulas se submetem ao disposto nesse diploma.

Pois bem

De início, cumpre apontar o quanto estabelecido nas cláusulas primeira, item 1.1, e segunda, item 2.2 e subitem 2.2.1, do instrumento contratual:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, do serviço de transporte de derivados de petróleo – Marine Fuel Oil (MF) e Marine Gas Oil (MGO), NBS 1.0502.18.10, em embarcações apropriadas para entrega a navios atracados ou fundeados nas regiões das instalações portuárias do Estado de São Paulo, no Porto de Santos, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e no ANEXO N° 01 – MEMORIAL DESCRITIVO.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

2.2 - Quanto à execução dos serviços e responsabilidade técnica:

2.2.1 - Executar os serviços ora contratados, de acordo com o ANEXO N° 01 – MEMORIAL DESCRITIVO deste Contrato, nos prazos e condições aqui estabelecidos.

Verifica-se que as disposições estabelecidas no citado ANEXO N° 01 – MEMORIAL DESCRITIVO, constituem parte integrante do instrumento contratual, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório.

Nessa perspectiva, o item 2.5 do referido memorial descrito estabelece, no que tange à especificação dos serviços de transporte, que

*"A CONTRATADA deverá, a critério da P, lançar barreiras de contenção de óleo (oil boom) na água antes do início das operações de transferência de produto, em quantidade suficiente que possibilite o seu posicionamento envolvendo as embarcações, durante todo o transcorrer da operação de abastecimento. O uso das barreiras de contenção deve estar em conformidade com as normas, resoluções, portarias e demais exigências das autoridades governamentais, em especial com as disposições contidas na Resolução 126-2016 da CODESP – Companhia Docas do Estado de São Paulo"* (grifei).

Com efeito, a interpretação dada ao dispositivo contratual em questão constitui ponto nevrálgico da presente ação.

No caso, sustenta a impetrante que a exigência por parte da impetrada de execução dos serviços de cercos preventivos de todas as operações do *bunker*, com fundamento no citado item 2.5 do memorial descritivo, constitui ato coator, na medida em que a Resolução DIPRE nº 126/2016 da CODESP não teria evidenciado a quem caberia a responsabilidade pela providência de tal serviço para as operações de abastecimento no Porto de Santos, concluindo que sua obrigação contratual se restringe aos cercos preventivos tão somente nas hipóteses de abastecimento de navios pertencentes à própria contratante.

Entendo, porém, que tal interpretação se revela equivocada.

A uma porque a Resolução DIPRE nº 126/2016 da CODESP estabelece, em caráter geral, requisitos de qualificação técnica e procedimentos para a prática de serviços de abastecimento de combustível e fornecimento de óleos lubrificantes às embarcações nas áreas do Porto de Santos, não alcançando tais disposições, por óbvio, eventuais previsões contratuais específicas pelas quais é atribuída a empresas contratadas, devidamente qualificadas, a responsabilidade pela prestação dos serviços, tal como no caso dos autos. Até por isso o citado posicionamento da CODESP, quando consultada, no sentido de que os cercos preventivos seriam de responsabilidade exclusiva dos armadores, ou seja, daquela empresa que efetivamente solicita o abastecimento. Tal entendimento é a regra, enquanto a atribuição de responsabilidade específica prevista contratualmente é exceção.

A duas porque o citado item 2.5 do memorial descrito contém previsão genérica do cerco com barreiras de contenção, não havendo especificação para esse dever apenas em relação aos navios pertencentes à contratante, como pretende a impetrante.

Nessa perspectiva, a alusão no dispositivo contratual, de que a prestação deveria ser realizada em conformidade com a Resolução DIPRE nº 126/2016 da CODESP, restringe-se a aspectos técnicos e normativos das exigências feitas pelo poder público.

Por consequência, revela-se juridicamente plausível a exigência do dever contratual e a cominação as penalidades previstas na cláusula oitava do instrumento contratual, na hipótese de inadimplemento.

Anoto que a prestação do serviço de cerco preventivo por outras empresas eventualmente contratadas por armadores ou seus prepostos no decorrer do contrato não caracteriza renúncia tácita (*supressio*) em relação às disposições contidas no citado item 2.5 do memorial descrito, haja vista que o contexto fático apresentado nos autos não revela indícios objetivos de que o direito não mais seria exercido, nem poderia o ente público fazê-lo sem alterar a remuneração contratual, à vista da indisponibilidade do interesse público.

Destarte, num juízo preliminar, próprio desta fase processual, não vislumbro ilicitude na exigência contida na carta TP/DDT/DTSSPCO/SPL/TSC 0035/2020, encaminhada pela T à impetrante na data de 10/02/2020, relativamente ao Contrato nº 4600555027.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

No retorno, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 29 de junho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal"**

SANTOS, 29 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206994-33.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO AZEVEDO MENDES, IVAN IGNACIO DA SILVA, JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA, PEDRO FRANCISCO DE MOURA, WALTER FARIA VASSAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001296-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29857876** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008115-91.2018.4.03.6104 - IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: DIEGO DA SILVA, THIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27318751** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

## 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

### DECISÃO

Vistos.

**LUCAS DE SOUZA BERNARDO** opôs embargos de declaração contra a decisão objeto do ID 34190046, pela qual foi reconhecida a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em suma, o embargante aponta a existência de omissão, uma vez que deveria o Juízo suscitante, ao reconhecer sua incompetência, declarar nulo os atos processuais até então praticados e determinar a sua imediata solução.

Feito este breve relatório, decido.

Os embargos opostos merecem ser acolhidos em parte.

De início, no que toca aos argumentos relativos à nulidade do decreto prisional, registro compreender que, a despeito das alegações defensivas, a decisão que decreta a prisão preventiva se reveste de caráter de urgência, possibilitando, ao menos em uma análise perfunctória, seu decreto pelo juiz que primeiro toma conhecimento dos fatos.

Nesse sentido, surgindo nos autos pedido que demanda pronta apreciação, somente a autoridade imediata e mais próxima dos fatos é quem melhor pode avaliar a conveniência e necessidade da prisão cautelar. Tal entendimento é abalizado pela orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a revogação da prisão preventiva "somente é possível em face de erro manifesto de arbitrariedade ou de abuso, que importem em inquépivo desconcerto legal e refruente violação às garantias individuais" (STF, HC 111.027).

Não é o caso dos autos, uma vez que, conforme consignei na decisão objeto do D 33836102, a necessidade da custódia cautelar sobreveio, notadamente, da necessidade de se acautelar a ordem pública e econômica, diante da extensão do esquema ilícito comandado pela organização criminosa da qual o embargante, ao que tudo indica, faz parte, reveladora, por si só, da gravidade concreta de suas condutas, o que, certamente, justifica as restrições cautelares nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Em todo caso, importa registrar que o Juízo suscitado, já analisou as custódias cautelares dos investigados, e as manteve, com base em argumentação idônea e fundamentada, que ressaltou a necessidade da medida extrema, levando-se em consideração "(...) o concreto risco de reiteração da conduta delitiva por organização aparentemente muito estruturada, conforme explicitado na decisão proferida na Justiça Estadual, proferida com base em buscas e apreensões de celulares e interceptações telefônicas, cujos fundamentos reitero." (ID 33330136).

Desse modo, entendo que, de uma maneira ou de outra, tanto este Juízo como o da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo já tiveram a oportunidade de se pronunciar a respeito das prisões cautelares decretadas originalmente pelo Juízo Estadual, sendo que ambos as mantiveram, não há que se cogitar de nulidade da medida extrema combatida.

Além disso, anoto que a assertiva no sentido de que o declínio da competência anulária as decisões anteriores trata-se de inferência prematura, dependendo de como os atos praticados e medidas cautelares estabelecidas serão avaliadas pelo Juízo considerado competente, que poderá ratificá-los.

Esse é o entendimento sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. Supremo Tribunal Federal, conforme consignado nos acórdãos assim ementados:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DE JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

1. Remédio constitucional impetrado por Marcelo Oliveira de Almeida, em favor de FRANCISCO CLEBER ALVES DE AGUIAR, objetivando o relaxamento da prisão preventiva do paciente, em razão da decretação ter sido realizada por juízo incompetente.

2. O impetrante sustenta que os atos decisórios, quando realizados por juízo absolutamente incompetente, não podem ser ratificados, em respeito ao que dispõe o art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.



3. O entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que o juízo competente pode ratificar os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, os decisórios.
4. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei de Drogas, transportando em um caminhão, 3.331 Kg (três mil trezentos e trinta e um quilos) de substância análoga à maconha.
5. Foi decretada em decorrência do risco à ordem pública, pela gravidade concreta do delito, bem como por haver risco à aplicação da lei penal, uma vez que o paciente não comprovou residência fixa e atividade lícita.
6. A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, acentuado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
7. Ausência de constrangimento ilegal e de qualquer nulidade a ser reconhecida.
8. ORDEM DENEGADA. (TRF3, HC - HABEAS CORPUS / MS 5018458-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, 5ª Turma, DJ 28/08/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. LOCAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No que pertine à arguição de nulidade absoluta do decreto prisional ante a incompetência do juízo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de ratificação implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de o agravante ostentar inúmeros registros criminais, máxime pela prática de idênticos crimes (contra o patrimônio), o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Não se pode olvidar, ainda, que "a conduta foi praticada de maneira orquestrada, durante a madrugada, com planejamento de itinerário para o deslocamento da res furtiva de um Município ao outro, o que mais reforça que versados na prática de crimes contra o patrimônio" Precedentes. (...) (STJ, AgRg no HC 563.330/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

[...] 2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.

3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.

4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF, HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 25/11/2014, DJe 18/02/2015)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito acolho-os, em parte, para reconhecer a omissão apontada e manter, *ad cautelam*, até ulterior deliberação do Juízo suscitado, as prisões preventivas decretadas em desfavor dos investigados, conforme fundamentos exarados na decisão objeto do ID 33836102.

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 26 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Para o início da instrução processual, DESIGNO audiências nas seguintes datas:

- dia 9 de julho de 2020, às 14 horas: oitiva das testemunhas arroladas em comum PMS Felipe Alves Trombino, Edson Souza dos Anjos e Diego da Silva Chinaglia; APFs Fábio Marcopito Mais e Paulo V. S. Carvalho; e PCF Erick Simões da Câmara e Silva.

- dia 16 de julho de 2020, às 14 horas: oitiva das testemunhas Luiz de Antônio de Melo Amâncio, Mário Santos dos Nascimento, Jakeline Fernandes de Oliveira, Sidnei Aparecido Tiago e Claudonor Alves Viana Campos.

- dia 21 de julho de 2020, às 14 horas: interrogatório dos réus Wellington Fernandes da Silva, Adriano Pedro da Silva Von Weidebach e Leandro de Melo Amâncio.

Os acusados acompanharão os atos por meio do sistema de Teleaudiências no local onde se encontram custodiados.

Intimem-se os acusados.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas encaminhando-se roteiro/link para ingresso na audiência a ser realizada pelo Microsoft/Teams.

Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática/SAV/Microsoft Teams.

Requisite-se e notifique-se, na forma do artigo 221 do Código de Processo Penal, quando necessário.

Oficie-se os estabelecimentos prisionais, requerendo auxílio na realização da teleaudiência.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 26 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000968-43.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NOGUEIRA BASTOS, CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, vedada a designação de atos presenciais por força da Portaria PRES/CORE n. 09/2020 e Res. N. 314/2020 do CNJ, determino que as audiências nestes autos sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Designo o dia 24 de novembro de 2020, às 14 horas, para a realização de **audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência** para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e em comum AFRFBs André Feldman e Djalma Gomes da Costa Junior, Marina Raquel Stravakas, Eduardo Barbosa Diniz, Paola Amanda Rosa Belisário e Marcelo Antônio Belisário.

Em prosseguimento, designo o dia 2 de dezembro de 200, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum e pela defesa Claudia Carlota Belisário, Marcelo Magela da Silva e Sidnei de Godoy, além do interrogatório dos acusados Adriana Nogueira Bastos e Cleberth da Silva Melo.

Expeça-se o necessário, instruindo-se os mandados com roteiro para acesso à sala virtual do Juízo.

Junte-se aos autos roteiro para acesso ao Sistema Cisco/Videoconferências.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal

### 6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003666-22.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERTIMPORTS/A

#### DESPACHO

Documento ID 34141867- Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo representante do Ministério Público Federal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**SANTOS, 22 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005901-93.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID GILBERT MORENO

Advogados do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

#### DESPACHO

Id 25967466: Tendo em vista a pandemia de COVID-19, a audiência designada para a data de 15/07/2020, às 16 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado **DAVID GILBERT MORENO**, deverá ocorrer exclusivamente por videoconferência.

O acusado **DAVID GILBERT MORENO**, sua defesa e o MPF deverão acessar a sala virtual (para as partes acusação e defesa) através do site eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "**80016**".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira.

Intime-se a defesa do acusado, bem como o Ministério Público Federal, para que informe telefone de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

**SANTOS, 22 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006999-16.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA, FABIO LUIZ BARTOLOTTI

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa dos corréus **FREDERICO CANEPA** e **FABIO LUIZ BERTOLOTTI** **APRESENTAR RESPOSTA à ACUSAÇÃO**, intime-se o defensor constituído para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP.

Decorrido o prazo in albis, intemem-se os corréus a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-lhes que, na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo juízo.

**SANTOS, 24 de junho de 2020.**

**LISA TAUBEMBLATT**

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003219-34.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP

INVESTIGADO: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

#### DESPACHO

Outrossim, passo à Reavaliação da Prisão Preventiva.

Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n.13.964/2019, especificamente no que se refere à nova redação do art.316 deste mesmo diploma legal, trata-se de decisão de ofício para reavaliação da prisão preventiva de RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS, pelos motivos que se seguem.

Verifico, inicialmente, que a decisão que decretou a medida constritiva abrangeu integralmente, e de modo suficientemente fundamentado, as condições necessárias para sua implementação, como se observa:

*"Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art.282, §6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art.313, §2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciatória inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal."*

Conforme se vê, considerou-se presente a materialidade do delito e indícios de autoria a recair na pessoa do acusado. Incabível, de outra via, a substituição de sua construção por cautelar diversa, dada a ameaça que o 'status libertatis' do imputado periclite a segurança da ordem pública e bens juridicamente tutelados em apreço, considerada a possibilidade da reiteração da conduta delictiva. Há, desta forma, a conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal,

Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo constante nos presentes autos, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, que, por ora, deve ser mantida.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior e não concedo a revogação da prisão preventiva.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569

Advogado do(a) REU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827

Advogados do(a) REU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

## DECISÃO

### Reavaliação da Prisão Preventiva

Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n.13.964/2019, especificamente no que se refere à nova redação do art.316 deste mesmo diploma legal, trata-se de nova decisão de ofício para reavaliação da prisão preventiva de ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO DE AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA, pelos motivos que se seguem.

Verifico, inicialmente, que as decisões que indeferiram a revogação das medidas constritivas abrangeram integralmente, e de modo suficientemente fundamentado, as condições necessárias para sua implementação.

As referidas decisões consignaram ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medida cautelar diversa, bem como registraram que o perigo gerado pelo seu indeferimento decorre da ameaça que o estado de liberdade de cada um dos imputados oferece à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração das respectivas condutas delitivas, demonstrando a sua conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo constante nos presentes autos, não se mostra possível a reconsideração das decisões que mantiveram prisões preventivas de ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO DE AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA, que, por ora, devem ser mantidas.

Ante o exposto, mantenho a decisão de reavaliação anterior e não concedo a revogação da prisão preventiva dos acusados.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

**SANTOS, 25 de junho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003740-76.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: FLAVIO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da distribuição por dependência dos presentes autos.

Sem prejuízo, ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos.

**SANTOS, 26 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006526-30.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NELSON GARCIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

DECISÃO

Doc.34427339: Indefiro o quanto requerido pela defesa, por ausência de previsão legal e ante as circunstâncias extraordinárias exigidas pelas medidas de contenção da Pandemia de COVID-19, estando resguardadas as condições inerentes ao exercício dos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e do contraditório.

Intimem-se as partes. Vistas ao Ministério Público Federal.

Prossiga-se.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

Doc34415645: Intimem-se as testemunhas.

Outrossim, **indefiro** o quanto requerido pela defesa por ausência de previsão legal, bem como ante os princípios constitucionalmente consagrados da publicidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, resguardando-se o *due process of law*.

Encaminhem-se as peças processuais, conforme manifestou-se o **parquet** federal.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004385-75.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Acolho o pedido da exequente, para determinar o bloqueio de veículos automotores da executada, mediante o sistema Renajud. Com a juntada do resultado, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000563-79.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA, MORGANITE BRASIL LTDA, MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002742-78.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido até a decisão final dos Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até a decisão final dos mencionados recursos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000452-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

ELEVADORES OTIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.



Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID nº 29191660, informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID nº 33497022).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ

Advogado do(a) REU: NADINE FRANCO - SP376826

Advogado do(a) REU: NADINE FRANCO - SP376826

Advogado do(a) REU: NADINE FRANCO - SP376826

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-21.2019.4.03.6114

AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-22.2019.4.03.6114

AUTOR: AUZENI RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003234-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI**, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ISSQN, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento, nisso citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Por decisão da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, (Tema 1008- REsp 1767631 / SC, REspS ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS), em sede de recurso repetitivo, e ainda pendente de julgamento, foi determinada a suspensão de todos os processos que tratem da questão acerca da “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Considerando que em relação ao ISS a situação é idêntica ao ICMS, com a diferença que aquele direciona-se ao município, entendo, nesse momento, pela ausência dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-43.2019.4.03.6114

AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003269-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A.** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias e auxílio doença (durante os primeiros quinze dias de afastamento).

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integra remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

Nesse diapasão, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ, (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ..(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619.2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/03/2019. .DTPB.)

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**QUIMIS APARELHOS CIENTÍFICOS LIMITADA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação e/ou restituição dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

*TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se deprende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrar as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).*

No mais, cumpre lembrar que o art. 12 da Lei 13.932/2020 extinguiu a contribuição social instituída por meio do art. 1º da LC nº 110/2001.

Posto isso, **DENEGA A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P. I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-02.2019.4.03.6114

AUTOR: SARA PRADO MOLLER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DEROALDO REIS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SBCAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DEROALDO REIS LIMA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 26 de agosto de 2019.

Relata que em 25 de abril de 2018 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De início, cabe pontuar que conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de Diadema/SP (ID [29626208](#)) e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, departamento da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 27ª Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimento de Direitos em **26 de agosto de 2019**, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme extrato apresentado pelo impetrado (ID 29626208).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do JRPS, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 81. Nos acórdãos de conhecimento e provimento:

I - Caberá ao SRD:

a) receber o processo e verificar se é possível o acatamento da decisão e, em caso afirmativo, elaborar despacho justificando o acolhimento e enviar os autos à APS;

b) se concluir não ser possível o acatamento da decisão, interpor recurso à CaJ, conforme disposto na Seção VIII desta Orientação Interna;

II - Caberá à APS: a) receber o processo e cumprir a decisão do acórdão; b) comunicar a decisão ao beneficiário.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-04.2019.4.03.6114

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-42.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIO JOSE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ALELUINA REIS DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.  
As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-26.2019.4.03.6114  
AUTOR: HOSMAN SANTANADA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.  
As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-09.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELCIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ - SP363151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.  
As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIALINETE DA SILVA - SP194106  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o mês de julho.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CLAUDIA RODRIGUES SILVA SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação do benefício.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudos médicos acostados sob ID nº 22886423, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2019, que constatou ser a Autora portadora de artrite psoriática, doença degenerativa em coluna vertebral, depressão e fibromialgia, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária desde 12 de maio de 2017, sugerindo reavaliação em 6 meses.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 6185896218 em 19/04/2019.

Cumpra mencionar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos no período de 25/06/2019 a 31/12/2019 (NB 6285023003).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 6185896218 em 19/04/2019, sem prejuízo de que o INSS, após 6 meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PEDRO ALVES DE SANTANA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, desde a cessação em 30/09/2018, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição, sustentando, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudos médicos acostados sob ID nº 24534965, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido ao auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2019, que constatou ser o Autor portador de doença degenerativa de coluna vertebral com comprometimento neurológico, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária desde 02/12/2009, sugerindo reavaliação em 6 meses.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício em 30/09/2018, conforme CNIS acostado sob ID nº 19428744.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento/cancelamento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral ou material.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657.)*

No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS.

Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano.

Destarte, o pedido de indenização por danos morais e materiais não merece prosperar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de em 30/09/2018, sem prejuízo de que o INSS, após 6 meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

EXEQUENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 29857812 e 29858972*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnante/INSS concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnado ficou em silêncio, o que faz presumir sua concordância com os cálculos judiciais.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, **mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS**, deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.*

*(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

A RMI apurada pela Contadoria Judicial (*R\$2.034,41*) é maior que aquela requerida pelo Exequente (*R\$2.013,45*).

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor a Renda Mensal Inicial do benefício àquela indicada pela Contadoria Judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Posto isso, face à concordância do Impugnante com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$280.686,22 (Duzentos e Oitenta Mil, Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte e Dois Centavos), para julho de 2019, conforme cálculos *ID 29858972*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Determino, ainda**, que o INSS efetue as retificações informadas pela Contadoria Judicial acerca da RMI do benefício, conforme indicado pelo Exequente (*R\$2.013,45*), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente decisão.

**Defiro** o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II, do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-90.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIO APARECIDO CANASSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO APARECIDO CANASSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 28/04/2005.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 02/06/1969 a 02/08/1972 e 20/06/1973 a 28/04/2005.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Determinada a realização de prova pericial, foi acostado o laudo sob ID nº 24497183, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com a carta de concessão juntada aos autos (ID 1901976), o benefício 138.000.165-7 foi deferido ao autor em 12/05/2005. Em 23/04/2015, quase dez anos decorridos, foi protocolado na via administrativa pedido de revisão do benefício (ID 1902000), tendo sido ele indeferido em 28/01/2016 (ID 1902000, fl. 4). A ação visando à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, à elevação de seu tempo de contribuição, foi ajuizada em 14/07/2017.

Estabelecidos esses pontos, vê-se que o direito do autor à revisão do benefício concedido no ano de 2005 já estava fulminado pela decadência antes do ajuizamento da presente ação.

Ao contrário do que o Autor alegou em sua inicial, na data do ajuizamento da ação não havia previsão legal caracterizando o pedido de revisão administrativo como meio apto a interromper o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1990. Como é de conhecimento geral, a decadência, salvo previsão legal expressa, não se interrompe ou se suspende, consoante previsão estampada no art. 207 do Código Civil.

Inexistindo até então previsão legal dando força ao pedido de revisão para interromper o prazo decadencial previsto na legislação previdenciária, conclui-se que na data do ajuizamento da ação o prazo já havia se esgotado. Nesse sentido são as decisões cujas ementas a seguir se transcrevem:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA.** 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a decadência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). O autor alega: 1) o requerimento administrativo foi apresentado em 02/10/2015, dentro do prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; 2) a resposta somente ocorreu em 09/11/2016, quando já ultrapassado o prazo de dez anos previsto na lei. 2. Nos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ. 3. No caso, o autor busca a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 12/02/2005), para que seja convertida em aposentadoria especial. 4. **O prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte à concessão do benefício, ou seja, 01/03/2005, findando-se em 01/03/2015. Como a demanda foi proposta em 24/02/2017, o direito foi fulminado pela decadência. 5. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. Precedente do STJ.** 6. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (art. 85, parágrafo 11, do CPC), observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º, do CPC. (PROCESSO: 080033707-2017.40.5.8302, TRF5, Apelação Cível, Des. Federal ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 15/12/2017, PUBLICAÇÃO )

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Excetuando-se situações específicas, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário será sempre a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, para os benefícios concedidos antes MP nº 1.523-9/97, do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97. 2. **Estabelecida a regra geral de contagem do termo inicial, não se pode cogitar que posterior requerimento administrativo de revisão venha criar excepcional hipótese de suspensão ou, menos ainda, de interrupção do prazo decadencial. Inteligência dos artigos 207 do Código Civil e 103 da Lei nº 8.213/91.** (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007345-46.2011.404.7000/PR, TRF4, 6ª TURMA, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 11/03/2015).

**PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97 INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.**

(...)

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consagrado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o dessoro remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

**VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.**

**IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.**

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (EResp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019).

Por fim, deixo consagrado que as alterações promovidas pela Lei 13.846/2019, que passou a prevê o pedido de revisão como hipótese de interrupção do prazo decadencial, não podem ser aplicadas retroativamente ao presente caso, visto que na data de sua publicação a decadência já havia se consumado, tornando-se ato jurídico perfeito, insuscetível, portanto, de sofrer modificação por aplicação retroativa da lei, *ex vi* do art. 5º, XXXVI, da CF.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003017-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ALINE AGOSTINI HENRIQUE

Advogados do(a)AUTOR:FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA- SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

**ALINE AGOSTINI HENRIQUE**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença desde a cessação do benefício de nº 623.212.977-0.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo médico acostado sob ID nº 24534974, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 C/J1 DATA:26/01/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2019, que constatou ser a Autora portadora de tendinopatia em ombros e transtorno de ansiedade, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o trabalho desde 23 de janeiro de 2018, sugerindo reavaliação em 6 meses.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente ao restabelecimento do auxílio doença desde a cessação do benefício de nº 623.212.977-0 em 04/07/2018.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 623.212.977-0 em 04/07/2018, sem prejuízo de que o INSS, após 6 meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

#### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004749-12.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 753/2548

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SZLAPAK

#### DESPACHO

Conforme despacho de fl. 66 ID nº 25900037, Considerando a citação editalícia de fl. 40, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora o veículo identificado pela consulta ao sistema RENAJUD se encontre penhorado e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000921-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSIONAL E SUPERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

#### DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002194-95.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUCKER DO BRASIL LTDA, EDAG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

#### DESPACHO

Ante a concordância da Exequente quanto a substituição da penhora pelo depósito do montante da avaliação, defiro a substituição da penhora realizada nestes autos quanto aos veículos de placas EYQ 9274 e FGP 0070, conforme consulta RENAJUD de fl. 512 ID nº 25746736.

Antes de proceder ao levantamento das restrições no sistema RENAJUD, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial vinculado a estes autos, juntado o respectivo comprovante.

Após, voltem os autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003723-81.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ODIVIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948

#### DESPACHO

ID nº 32299437: intime-se o Executado para que fique ciente de que tal providência deverá ser tomada diretamente com a Procuradoria exequente, a qual é responsável pelos procedimentos administrativos de pagamento / parcelamento do débito exequendo, não cabendo intervenção deste Juízo para tanto.

Em prosseguimento ao feito, a requisição de informações à Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, medida extrema e possível, quando não localizados bens passíveis de penhora.

No caso dos autos, observo que o valor do débito informado no mês de agosto/2017 equivale a R\$ 4.807,30. Nas diligências realizadas houve penhora de um veículo automotor (fl. 127).

Desta feita, não vislumbro amparo ao deferimento do pedido formulado, eis que incumbe ao exequente, neste momento, promover a localização do bem já penhorado, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal sem fundamentação suficiente para tanto.

Nestes termos, deixo de apreciar, por ora, o pedido do Exequente ID nº 28332055.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006245-71.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

#### DESPACHO

Antes de prosseguir com a transformação em pagamento definitivo dos valores, verifico que ainda não houve intimação do Executado da penhora realizada.

Assim, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 24 ID nº 25700510, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000990-40.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE SOUZA ROSA - SP63734, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA - SP110412, ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697, DENISE MORRONE - SP335032, VINICIUS TAVARES MANHAS - SP308209, MARIO LEHN - SP263162, MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES - SP142857, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 577, ID nº 25488706, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a final decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006305-78.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

#### DESPACHO

ID nº 33753493: conforme se observa na certidão retro, o veículo indicado na manifestação do Executado não encontra-se penhorado nestes autos, o que prejudica a apreciação de seu requerimento de levantamento. Tal requerimento deverá ser realizado nos autos correspondentes à penhora.

Cumpra-se o despacho anterior, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Tema 987 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003992-42.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

#### DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006570-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS FERRAZ DE ARAUJO

#### DESPACHO

Em razão do depósito em dinheiro (ID nº 28109718), dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, I da Lei de Execuções Fiscais.

Após, conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003408-14.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005253-18.2012.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1511908-54.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no ID nº 29887603, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Não obstante, expeça-se ofício ao juízo falimentar para levantar a penhora no rosto daqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006117-24.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: AMANDA GOMES DA SILVA FOSSALUZA

### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-74.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-74.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-74.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE THEALLER - SP406594, FABIO LEMOS CURY - SP267429, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002311-44.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### TIPO C

Vistos em sentença.

A autora requereu medida cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, pleiteando a intimação da Requerida para imediatamente liberar via internet, ou presencial, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Juntou documentos, ID nºs. 31150098, 31150301 e 31150303.

A liminar restou concedida através da decisão ID nº 31394222.

Por fim, através do documento ID nº 31905358, a requerida noticiou a total satisfação do quanto requerido nestes autos, sem qualquer resistência de sua parte e opinou pela extinção do feito.

A autora através do documento ID nº 32730756, noticiou a perda do objeto da presente Ação Cautelar, visto que o objetivo da presente demanda foi integralmente atingido.

Em assíndese, desnecessário maiores digressões, visto que as partes concordam que a presente ação perdeu objeto, nada mais havendo que se postular nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, e tendo em vista a superveniente perda de objeto da ação, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. intímem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003583-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI GOMES TOMÉ

Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPOA

Vistos.

VANDERLEI GOMES TOMÉ, parte embargante devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela ilegitimidade como sócio de figurar no polo passivo pois não restou demonstrada qualquer ofensa ao art.135 do CTN e por fim alega excesso da execução dos valores. (ID26688734, fls. 2, vol. 1 digitalizado).

Os Embargos estão sendo processados com efeito suspensivo da execução (fls.88, ID 26713756, vol.1 digitalizado).

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação requerendo a improcedência dos embargos com a manutenção do sócio no polo da execução fiscal. (fls.60, ID26688734, vol.1 digitalizado).

Desconheço a petição de réplica pois de pessoa estranha a estes autos (fls.67, ID 26688734, vol.1 digitalizado).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO

A inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal aqui embargada se deu por dissolução irregular, vale dizer, a empresa executada deixou de funcionar sem a total quitação dos seus débitos fiscais. Restou "consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade", como já decidido pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3, em AC 05083857519964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202682. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.

Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015). É esse o entendimento jurisprudencial que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a descon sideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. STJ. AAGARESP 201301277645 AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334883. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Terceira Turma. DJE DATA:18/02/2016.

Os argumentos trazidos pela parte Embargante não conseguiram convencer este Juízo do contrário. Não trouxe aos autos elementos que pudessem afastar a presunção da dissolução irregular que fundamentou sua responsabilidade. Também não conseguiu demonstrar que teria deixado a sociedade da qual foi o sócio-administrador, assinando pela empresa, desde sua constituição, até o momento da dissolução irregular. Razão pela qual deve permanecer como responsável tributário dos débitos aqui embargados.

#### EXCESSO DE EXECUÇÃO: NÃO CONFIGURADA

Não procede a alegação de que há excesso de execução. Os índices aplicados de atualização dos valores devidos foram aplicados nos termos da legislação vigente.

A inadimplência deve ser sancionada em respeito a isonomia para com aqueles contribuintes que honram seus débitos tributários, estando assim, a multa de mora a cumprir esse papel dentro do sistema jurídico.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(... )”

A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(... )

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa:

**EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.**

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.”

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz AA Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva na integralidade os embargos à execução JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 478, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de exclusão do sócio devendo permanecer no polo passivo da execução fiscal VADERLEI GOMES TOMÉ.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007635-42.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão de id 33547614, aguarde-se manifestação da União Federal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000749-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BT COMERCIAL DE ELETROPORTATEIS EIRELI - EPP

EMBARGANTE: BT COMERCIAL DE ELETROPORTATEIS EIRELI - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000690-34.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

EMBARGANTE: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000607-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROEMA AUTOMOTIVA S/A

EMBARGANTE: PROEMA AUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000692-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROEMA AUTOMOTIVA S/A

EMBARGANTE: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003158-49.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, prossiga-se com a intimação do perito nos termos do despacho de fl. 301 (id 26456815).

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000995-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de id 25217349: Considerando o alegado pela parte, bem como o período já transcorrido desde então, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante comprove o cumprimento do despacho de fls. 219 (id 25517822).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000037-76.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EXECUTADO: FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893, ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

#### DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, venhamos autos conclusos para sentença.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005432-78.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CAVINATO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIVA DE ASSUMPCAO - SP310124

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no ID nº 29540684, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que promova retirada do gravame (matrícula 32619 – fl.79/80 dos autos físicos), informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial. Após o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003654-68.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Preliminarmente, a parte embargante alude a algumas irregularidades na digitalização dos autos no ID 30828407. Considerando a suspensão dos trabalhos presenciais em razão da pandemia do COVID19 e para não mais retardar o andamento do feito, entendo por oportuno realizar essa conferência, utilizando os autos virtuais da Execução Fiscal. Desta forma, observei as páginas apontadas nos autos dos embargos e com apoio dos autos da execução fiscal foi possível constatar e evidenciar que as irregularidades apontadas não são capazes de prejudicar quer o julgamento dos autos, quer a seu processamento, ademais são documentos que já existem na execução fiscal, trasladados para esses autos. Pois bem: 1) ausência de numeração após as fls. 88, 92, 113, 233 e 234 é erro material de numeração dos autos físicos; 2) as fls. 166, 168/174 para as quais menciona estarem borradas, referem-se a imagens de notas fiscais dos bens penhorados na execução fiscal; 3) fls. 195/212, 263/270 e 272/296, todas referentes a fotos dos bens constritos naqueles autos executivos; 4) alega faltar as folhas 271, 297 e 301, entretanto, ao observar os autos da execução fiscal, ao qual está dependente, verifica-se que a fl. 271, trata-se de certificado de registro e licenciamento de veículo, a fl. 301 refere-se a uma foto de veículo e a fl. 297 a juntada de mandado de constatação e avaliação de bens; 5) informa ainda, haver duas folhas com a numeração repetida, 296 e 302.

Passo a analisar os autos.

FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por existir nulidades na penhora realizada nos autos, que não foi respeitado o princípio da menor onerosidade, tampouco os da proporcionalidade e razoabilidade quando há prosseguimento a execução fiscal sem permitir o exercício da ampla defesa. Requer a nulidade da penhora por ausência do laudo de avaliação e o consequente levantamento da penhora. Alega que não foram aceitos os bens oferecidos e que houve penhora de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa. Alega que não está discutindo os valores cobrados e que pretende parcelar os débitos.

Inicialmente os presentes embargos foram extintos em razão do parcelamento do débito (fl.236, voll. Digitalizado ID 25878532). Houve embargos de declaração e a sentença foi anulada para prosseguir nos embargos à execução (fls.244, voll digitalizado).

Após emendou sua inicial, reforçando argumentos de nulidade da penhora em razão da ausência de laudo de avaliação (fls.253, vol.2 digitalizado ID 25878134).

Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.315). Houve agravo de instrumento

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.337, vol.2, ID25878134)

Réplica às fls.341, vol.2

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Preliminarmente, as partes participaram de toda a instrução dos autos, sendo oportunizado momentos de manifestações e ampla defesa. Ainda que penhora seja matéria que devesse ser apreciada nos autos da execução fiscal, a parte optou por discutir em Embargos, razão pela qual, excepcionalmente, passo a apreciar.

A irresignação que motivou a propositura destes embargos à execução baseia-se: (1) na ausência do laudo de avaliação acompanhando o auto de penhora; (2) a penhora livre antes de apreciar o oferecimento de bens pelo executado; e (3) de ter havido penhora de bens necessários e úteis ao exercício da atividade comercial da empresa.

Razão não assiste à parte Embargante. Senão vejamos.

Dispõe a Lei 6.830/80 que uma vez citada a parte executada tem cinco dias para pagar o débito ou oferecer bens a penhora. Decorrido esse prazo dá-se ensejo a penhora pelo Juízo, pelos Sistemas eletrônicos, hoje à disposição e pela expedição do mandado de penhora livre. Aliás no mandado de citação, da ora Embargante, consta exatamente esses comandos, para que o executado tenha a real ciência de como se dará os próximos passos após sua citação.

A execução fiscal embargada, autos nº 3913-97.2016.403.6114, foi distribuída a esta 2ª Vara Federal em 08/06/2016. Foi despachada a citação em 16/08/2016 e o AR foi recepcionado no endereço do executado em 22/08/2016 (fls.64, autos digitalizado). Em 11/04/2017, dada a inércia do executado, deu-se início a penhora de bens como o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fls.67), Renajud com bloqueio de veículos (fls.73). Neste momento processual a dívida já ultrapassava o montante de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

O oferecimento de bens à penhora pelo executado, só ocorreu em 18/04/2017, isto é, só após o bloqueio de ativos financeiros e depois de oito meses de sua citação.

A pretensão extemporânea de garantir o débito não respeitou a ordem prioritária prevista na atual redação do art.835 e incisos, do CPC/2015, pois foram máquinas da linha de produção, avaliados unilateralmente, e não por perito judicial. Não houve qualquer nulidade nas penhoras realizadas nestes autos, pois estas atenderam regras legais para a execução do crédito tributário.

O executado abre mão do princípio da menor onerosidade quando não atende aos ditames da lei e oferece garantia após a penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. O processo caminha sempre para frente, não podendo retroagir, sob pena de nulidades e tumulto processual. O momento de oferecer garantia já havia sido superado, quando da oferta de garantia do débito pelo executado.

A parte argumenta que o mandado de penhora foi expedido após a sua petição garantindo o juízo, contudo a penhora já havia sido realizada e o mandado foi expedido para constatar os veículos e, eventual, reforço daquela penhora. Cabe lembrar que nem todos os veículos penhorados pelo Sistema Renajud foram encontrados, sendo necessárias várias diligências para que todos fossem constatados e avaliados.

Não pode a parte embargante pretender seja reconhecido o excesso de penhora por várias razões: 1) os bens móveis, como veículos, se deterioram com o uso e, quando da alienação judicial, quase sempre, são arrematados pela metade do valor avaliado; 2) ainda que no ajustamento o débito fosse de R\$ 6.014.312,95 (seis milhões, quatorze mil e trezentos e doze reais e noventa e cinco centavos) quando da penhora o valor atualizado já estava em R\$ 6.515.056,86; (seis milhões, quinhentos, quinze mil e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos); 3) foram penhorados no Sistema Bacenjud R\$ 13.240,29 (treze mil e duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) e a avaliação dos bens móveis pelo Oficial de Justiça totalizou R\$ 6.509.750,00 (seis milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e cinquenta reais). Logo, não há excesso de penhora.

Não procede a alegação de que o mandado de penhora estava desacompanhado da avaliação, uma vez que nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, consta que na data de 27/07/2017 houve a penhora, avaliação, intimação e a nomeação de depositário (fls.99, auto do executivo fiscal nº 003913-97-2016.403.6114, voll. Digitalizado). Ainda que estivesse desacompanhado do laudo de avaliação, trata-se de mera irregularidade formal, podendo ser suprida nos autos da execução fiscal, onde ele consta. Ademais, não há se falar em nulidade do ato judicial quando a parte não demonstra ter suportado prejuízos como procedimento.

As jurisprudências colacionadas ilustram nosso entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA PENHORA: AUTO DE AVALIAÇÃO POSTERIOR - HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. 1. A avaliação posterior de bem imóvel, ou sua eventual ausência, não acarreta nulidade da penhora. 2. A impenhorabilidade de bem imóvel com gravame hipotecário é relativa. 3. As garantias do credor hipotecário, estabelecidas no Decreto-Lei nº 413/69, são oponíveis aos créditos quirografários, excetuando-se os de natureza trabalhista e tributária. 4. O crédito tributário prefere aos demais, exceção feita aos de natureza trabalhista. 5. Apelação improvida. TRF3. 0009493-31.1999.4.03.6106 .PROCESSO\_ ANTIGO: 199961060094937.PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO:1999.61.06.009493.700094933119994036.APELAÇÃO CÍVEL - 697437. Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO. e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2011 PÁGINA:211

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DO AUTO DE AVALIAÇÃO NO PRÓPRIO TERMO DE PENHORA - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 13 E §§ 1º E 2º - MERA IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A regra do artigo 13 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que dispõe deva constar a avaliação do próprio termo ou auto de penhora, traduz mera formalidade, objetivando unicidade e economia procedimental. A falta de auto de avaliação no próprio termo de depósito não constitui nulidade, mas mera irregularidade formal, podendo ser lavrada a avaliação em termo separado, sendo que eventual ausência pode ser suprida a qualquer tempo nos próprios autos da execução fiscal. A avaliação dos bens penhorados não institui formalidade essencial do ato de penhora e nem é indispensável para o regular prosseguimento da execução e/ou condição de oferecimento de embargos do executado, pois para a propositura dos embargos o que a lei considera como indispensável é apenas a garantia da execução pelo ato da penhora (LEF, artigo 16, inciso III e § 1º), e não a sua avaliação (ou a própria suficiência da penhora para garantia da execução), estabelecendo a LEF nos §§ 1º e 2º do artigo 13 um procedimento próprio de impugnação da avaliação nos próprios autos da execução fiscal. Precedentes do STJ e dos TRFs. No caso dos autos, o auto de avaliação foi lavrado em separado, por ocasião da penhora. II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado como o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso dos autos, rejeita-se alegação de nulidade da CDA pois não houve prejuízo à defesa do executado, tendo em vista que a cobrança dos juros pela Lei nº 8.981/95, embora não tenha constado da própria CDA, constou do discriminativo do crédito fiscal anexo à CDA. III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. IV - Apelação da embargante desprovida. TRF3. APELAÇÃO/CÍVEL/6336112000.03.99.0596781.PROCESSO\_ ANTIGO:200003990596781.PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO:2000.03.99.059678-1.2.00003990596781 - Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO. DJU DATA:10/02/2006 PÁGINA: 553

A alegação de que os bens penhorados são indispensáveis se enfraquece diante dos fatos de que os bens nunca saíram da posse da empresa e de que o débito tributário foi parcelado pela executada.

De todo o exposto e fundamentado, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pois não houve nulidades na penhora dos bens que garantem o débito, devendo permanecer gravados até o pagamento total do débito que se encontra parcelado.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I. e C.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008891-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CAELAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 766/2548

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES - SP43153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica dos valores de depositados pela CEF, conforme informações fornecidas em id 33949706, tendo em vista que o patrono da parte autora possui poderes para receber e dar quitação.

Após o levantamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-03.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006904-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDINAR ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-77.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDVALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Tendo em vista o silêncio do INSS, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Abra-se vista ao INSS acerca da manifestação da parte executada no Id 34401947.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004631-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido na petição retro, uma vez que tais pedidos já foram atendidos recentemente.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008616-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002615-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A

Vistos.

Deixo de receber a petição retro, tendo em vista a sentença proferida Id 343558794.

A embargada apresentou referida petição após a prolação da sentença de extinção.

Consoante verificado, o prazo da embargante transcorreu "*in albis*" em 24/06/2020.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor da dívida para prosseguimento da execução, eis que somente fez a juntada de planilhas de débitos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Cumpra a Eletrobrás a determinação anterior:

Documento ID 33800164: Quanto ao depósito Id 32206895, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), informe o advogado Gustavo Valter Pires, os dados bancários (banco, agência e conta), eis que no momento atual, diante da pandemia, a instituição bancária da Caixa Econômica Federal somente está cumprindo ofício para transferência de valores.

Após, oficie-se para transferência.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014307-80.1994.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 08/07/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000226-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TANIA SERRANO NAKAMURA, CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Documento ID nº 34460481: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos - ID 28769134, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apesar da parte exequente informar na petição Id 34391605, que o RPV 20200027353 expedido em nome da patrona da Autora foi levantado em 10 de junho de 2020, verifico que no extrato juntado aos autos (Id 34414808), possui um saldo no valor de **R\$ 18,54** (dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

Sendo assim, diga a Patrona CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO, os dados bancários (banco/agência/conta) a fim de ser transferido o valor mencionado acima, em seu favor.

Após, expeça-se ofício para transferência eletrônica.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006710-22.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000293-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO, OLIMPIO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-97.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: OMEGA ILLUMINACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 34442754, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-78.2020.4.03.6114

AUTOR: HELIO SARMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON PACHECO ANTUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intím(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-19.2020.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO DAVID DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-62.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VICENTE ALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intím(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003342-63.2015.4.03.6114  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANGELO LOMBARDO, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REU: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185  
Advogados do(a) REU: DANIELA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP428698, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos,

Por meio das petições ID 34387356 e 34387682 a Dra Suelen de Lima Parente (OAB/SP 291.185) noticia sua renúncia ao mandato, por motivo de foro íntimo, informando que "*conforme procuração já anexada aos autos, a outra patrona, CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI, inscrita na OAB/SP 137.167, continuará representando o Réu, devendo todas as intimações e notificações ser expedidas em nome da mesma, sob pena de nulidade.*"

Todavia, analisando os autos, verifico que a procuração mais recente acostada em nome do réu ANGELO LOMBARDO (fs. 239 - numeração dos autos físicos) consta como única outorgada a Dra Suelen de Lima Parente (OAB/SP 291.185), inexistindo qualquer menção à Dra Cátia Rodrigues de Sant'ana Prometi (OAB/SP 137.167).

Dessa forma, considerando que nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, bem como art. 5º, §3º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), é dever do advogado, e não do Juízo, notificar o mandante acerca da sua renúncia ao mandato, determino à Dra Suelen de Lima Parente (OAB/SP 291.185) que proceda com a regularização da sua petição, acostando nos autos a prova de notificação do mandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do requerimento realizado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075371-50.2006.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDEMAR CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FLAMÍNIO SOUSA ALVES  
REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A.  
REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEFALUCIA INACIA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO, SILVANA APARECIDA BRANDAO MARIN RODRIGUES, CIRLENE MARIA BRANDAO, SILVIA MARIA BRANDAO TESSARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004594-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL GINO MARANHÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CENYRA NAVALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-80.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO PEREIRA DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP321616, DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA - SP352570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão de correção monetária do FGTS.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito (Id 27671869). Dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento.

No entanto, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, a parte autora foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (Id 32568202)

O autor manteve-se inerte. Decorrido "*in albis*" o prazo para manifestação do autor em 19/06/2020.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS LIMA MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João Carlos Lima Martínez contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 25/11/2019.

Em apertada síntese, afirma que a perícia médica foi realizada em 27/12/2019, constando a incapacidade laborativa desde a data do acidente e fixando a data de cessação do benefício para 25/02/2020. Até o momento, o benefício não foi implantado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o segurado se submeteu à perícia médica em 27/12/2019 e, decorridos mais de cinco meses, o benefício não foi implantado apesar da constatação da incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho.

É evidente que, dada a natureza alimentar do benefício em questão, uma demora de quase seis meses para concluir o requerimento é demasiada, mormente quando já realizada perícia médica.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de cinco dias para conceder o benefício ou apresentar justificativa legal para sua não concessão.

Por fim, não obstante a apresentação de atestados médicos indicando a manutenção da necessidade de afastamento das atividades laborais ao menos até 17/04/2020 (Id 30848458), ressalto que a discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa do impetrante não pode ser discutida na via estreita do mandado de segurança.

Por outro lado, é vedada a produção de efeitos patrimoniais pretéritos por meio da concessão do mandado de segurança, por força da Súmula 271 do STF.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conclua a análise do pedido de concessão auxílio-doença acidentário do impetrante.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. A autoridade coatora deverá comprovar o cumprimento da ordem, informando que providências foram adotadas.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-19.2017.4.03.6114



HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de Prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre salário-maternidade.

Alega a impetrante que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade.

#### Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Por fim, cumpre registrar que o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 576967, cujo julgamento está agendado para a sessão de 26/06/2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000503-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 34454010 : Ciência a(o) Impetrante da manifestação da União-Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DE CAMPO/SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a sua adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/02, sem a limitação de teto máximo imposto pelo artigo 16 da Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019.

Aduz a impetrante que possui débitos no valor de aproximadamente R\$ 15.484.168,14 e pretende aderir ao parcelamento simplificado da Secretaria da Receita Federal estabelecido pela Lei nº 10.522/02.

Contudo, registra a impetrante que a Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019 traz em seu artigo 16 uma limitação não prevista pela Lei em comento, qual seja, que são passíveis de parcelamento somente as dívidas iguais ou inferiores ao valor de R\$ 5.000.000,00.

Afirma que tal limitação é ilegal, porquanto extrapola os ditames da Lei.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Cumpra consignar, de início, que nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado no seguinte sentido: "Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

A Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019, por outro lado, prevê em seu artigo 16 que: "Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)".

Assim, verifica-se que a referida norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso da modalidade simplificada, de forma que extrapolou a lei de regência do parcelamento.

Oportuno registrar que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Com efeito, o ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do parcelamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Consta-se que o v. acórdão embargado foi omissivo no tocante à aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes.** - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, **a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.** - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos. (TRF3 – ApRecNec 0002623-69.2014.4.03.6000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. **A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN.** Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (TRF3 – Ap. 0008926-16.2016.4.03.6102 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a impetrante possa aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor máximo da dívida prevista pela Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003260-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que Autoridade impetrada proceda à implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2018, o qual restou indeferido em decisão de 1ª instância.

Registra o impetrante que desta decisão recorreu à Junta de Recursos em 29/01/2019, que deu provimento ao recurso em 14/11/2019.

Contudo, segundo o impetrante, até a presente data o benefício não foi implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-51.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALUMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 34455950 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Levir Francisco da Silva Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 15/01/1979 a 01/02/1982 e 01/03/1982 a 20/11/1984, que sejam considerados os períodos de 15/03/2006 a 31/10/2008, 30/01/2009 a 03/03/2009 e 04/03/2009 a 12/01/2020, para efeitos de carência e como salários de contribuição, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 192.862.729-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi não observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 3.500,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é superior, por exemplo, a faixa de isenção do imposto de renda.

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

**Do mérito**

**Do tempo de contribuição**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com períodos contributivos.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciária nº 516.244.257-3 e nº 533.956.759-8, nos períodos de 15/03/2006 a 31/10/2008 e 30/01/2009 a 03/03/2009, respectivamente. Em 04/03/2009, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez previdenciária nº 534.852.242-9 (Id 28712811).

Em razão da recuperação da capacidade de trabalho do autor, constatada administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi cessado em 12/07/2018 (Id 28712808), mantendo-se o pagamento do benefício por 18 (dezoito) meses, a título de *mensalidade de recuperação*, até 12/01/2020, em atenção ao disposto no artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Cessado o benefício, e a despeito da percepção da mensalidade de recuperação, o requerente retornou ao trabalho em 22/03/2019, na qualidade de segurado empregado na empresa Viação Riacho Grande Ltda., conforme contribuições constantes do CNIS e declaração fornecida pelo empregador (Id 33215154).

Com efeito, dispõe o artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será mantida a aposentadoria por determinado lapso temporal, **sem prejuízo da volta à atividade**, de modo que a própria lei, ainda que indiretamente, admite que o segurado recolha contribuições nesse período, como se deu no caso dos autos.

Quanto à natureza dessa contribuição, registre-se que a Lei 8.213/91 não estabelece qualquer restrição, de modo que seu recolhimento, ainda que na qualidade de segurado facultativo, induz o aproveitamento de períodos anteriores em gozo de benefício para fins de carência. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DISSONANTE DO COMANDO INSERTO NO ART. 55, II, DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO E. STF. CONTAGEM DO TEMPO INTERCALADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA A REFILOSAÇÃO AO RGPS. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS CONSECUTÁRIAS. RE 870.947/SE. AUSENTE RAZÃO PARA A SUSPENSÃO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado posição no sentido de que **o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 não distingue a espécie de segurado para fins de consideração de tempo de serviço relativamente a período intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Nesse passo, concluiu pela violação à norma jurídica perpetrada pela r. decisão rescindenda, que deixou de reconhecer o aludido interregno pelo fato de considerar ora autor como segurado facultativo** (no CNIS consta como contribuinte individual) **posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez de que usufruiu**. II - Destacou o v. acórdão embargado o art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS, nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, o qual admite expressamente as contribuições vertidas por segurado facultativo para efeito de contagem de tempo de contribuição relativamente a período de recebimento de benefício por incapacidade, de forma a suprir a volta ao trabalho. III - Não se vislumbrou na r. decisão rescindenda interpretação controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do STF, mas sim dissonante do sentido da norma jurídica regente do caso, a autorizar sua desconstituição com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC. IV - **Os precedentes do e. STJ elencados pelo embargante, que ora empregam a expressão "atividade remunerada", ora "período contributivo", não implicam divergência de entendimento, mas, ao contrário, incluem todas as situações nas quais o segurado verte contribuições, seja exercendo atividade remunerada ou não**. V - Como bem ressaltado pelo v. acórdão embargado, **o interregno em que o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, intercalado por períodos contributivos, pode ser considerado para fins de carência. Precedentes do e. STJ**. VI - A inatividade do autor por 16 (dezesseis) anos posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e anterior ao seu ingresso ao RGPS não constitui óbice para a incidência do comando inserido no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, dado que o preceito em tela não estabelece prazo para que o segurado volte a contribuir, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. VII - O valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade foi fixado em um salário mínimo, observando os critérios especificados na lei, notadamente o disposto no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/1999, não havendo margem para posteriores revisões. VIII - É consabido que no RE 870.947/SE houve interposição de embargos de declaração, tendo o i. Relator, Ministro Luiz Fux, deferido efeito suspensivo com base no art. 1.026, §1º, do CPC. Não obstante, tendo em vista tratar o tema em comento (810) de verbas consecutárias, e não havendo a possibilidade de modificação no v. acórdão embargado, em face da inocorrência dos vícios descritos nos incisos I e II do art. 1.022, do CPC, não há que se falar em suspensão do feito nesta fase processual, devendo a referida questão ser apreciada quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso extraordinário. IX - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do e. STJ). X - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AR 5014856-63.2017.4.03.0000, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.). Grifei.**

Assim, é possível que os períodos de 15/03/2006 a 31/10/2008, 30/01/2009 a 03/03/2009 e 04/03/2009 a 12/01/2020, em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sejam também computados como carência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, pois intercalados com períodos contributivos, considerando as contribuições vertidas entre 03/1988 e 04/2019, na qualidade de segurado empregado na empresa Viação Riacho Grande Ltda.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO**. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos**. 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574860 2015.03.18740-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB:.). Grifei.

#### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica**.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 15/01/1979 a 01/02/1982
- 01/03/1982 a 20/11/1984

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **15/01/1979 a 01/02/1982**, laborado na empresa Viação São João Ltda., exercendo a função de cobrador, conforme registro às fls. 10, da CTPS nº 52.336/587, constante dos autos (Id 28712904).

No período de **01/03/1982 a 20/11/1984**, laborado na empresa Expresso São Geraldo Ltda., exercendo a função de motorista, conforme registro às fls. 11, da CTPS nº 52.336/587, constante dos autos (Id 28712904).

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, tendo em vista o exercício das atividades de cobrador e motorista, em obséquio ao princípio *tempus regit actum*.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.



Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

O autor faz jus à inclusão dos períodos de 15/03/2006 a 31/10/2008, 30/01/2009 a 03/03/2009 e 04/03/2009 a 12/01/2020 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 15/01/1979 a 01/02/1982 e 01/03/1982 a 20/11/1984.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 22/03/1988 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 104 (cento e quatro) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) determinar que os períodos em que o requerente esteve em gozo dos benefícios nº 31/516.244.257-3, nº 31/533.956.759-8 e nº 32/534.852.242-9 sejam computados como carência e como salários de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) reconhecer o período especial de 15/01/1979 a 01/02/1982 e 01/03/1982 a 20/11/1984, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 192.862.729-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 13/05/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDI CARLOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VILMAMARQUES - SP200527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Edi Carlos de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 03/02/1992 a 31/03/1995 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/192.527.163-0, desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2019.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

#### É o relatório. Decido.

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 03/02/1992 a 31/03/1995

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

ALOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 03/02/1992 a 31/03/1995

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **03/02/1992 a 31/03/1995**, laborado na empresa Ford Motor Company Ltda., o autor exerceu a função de aprendiz do setor de manutenção montagem, exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites de tolerância, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

#### Conclusão

Desse modo, fãz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/02/1992 a 31/03/1995.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 01/04/1995 a 06/06/2019 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial**, de modo que fãz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

*"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"* – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro fez referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/02/1992 a 31/03/1995 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/192.527.163-0, com DIB em 13/08/2019.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-34.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE CO.

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

SUCEDIDO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Vistos.

Devidamente intimado, o executado ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP - CNPJ: 05.403.094/0001-63 não efetuou o pagamento, tampouco apresentou impugnação.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 6.194,67** devidos ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (ID 33659871), bem como **R\$ 24.433,42** devidos às exequentes COLGATE - PALMOLIVE COMERCIAL LTDA e COLGATE PALMOLIVE COMPANY (ID 34155307).

Cumprida a diligência acima, intime-se o executado da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Em sendo a diligência negativa, manifestem-se os exequentes para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$10.090,75 (dez mil e noventa reais e setenta e cinco centavos)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA - CICERO RODRIGUES DE LUCENA - CPF: 404.891.678-53 e MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES - CPF: 140.451.398-18 .

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Conforme já decidido às fls. 503 dos autos físicos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos **honorários sucumbenciais** na proporção de:

a) 2/3 (dois terços) para o Dr. Gilberto Orsolan Jaques, do valor suplementar ao RPV nº 20180022353, e

b) 1/3 (um terço) para o Dr. Werly Galileu Radavelli, do valor suplementar ao RPV nº 20180022355.

Quanto ao valor principal, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar aos PRCs nº 20180022318 (autor), e 20180022346 (patrono do autor), referente apenas aos valores em atraso, com destaque na proporção de 30% para o Dr. Gilberto Orsolan Jaques, a título de honorários contratuais.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANUEL VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005265-03.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE CARAJELEASCOV

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-93.2018.4.03.6114

AUTOR: JOANNA ANTONIASSI VEGA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEY GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o cálculo da renda mensal pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29 da Lei 8213/91.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$45.459,02, em junho de 2020, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (id 34222017).

O INSS manifestou-se pela concordância com o valor executado.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor total devido pelo executado é de R\$45.459,02, em junho de 2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de 41.462,08 (principal) e R\$ 3.996,94 (honorários), atualizados em junho de 2020 (Id 33363909).

Dejro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, devendo a patrona providenciar a juntada do contrato celebrado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ELOI DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$38.917,49, em maio de 2020 (Id 34222017).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção na aplicação dos juros e correção monetária e inclusão de parcelas já pagas (Id 33296155). Indica como correto o valor total de R\$ 36.418,00.

O exequente manifestou-se reconhecendo como corretos os cálculos do INSS.

**É o relatório. Decido.**

Conforme apurado pelo INSS e confirmado pela Contadoria Judicial, há excesso de execução decorrente dos equívocos apontados, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$36.418,00 em maio de 2020.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$36.418,00, atualizado em maio de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$36.418,00, atualizado em maio de 2020.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Ciência da negativa de antecipação recursal no agravo de instrumento.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-67.2019.4.03.6114

AUTOR: NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-75.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA BOOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008492-25.2015.4.03.6114

AUTOR: JORGE ELIAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifeste-se o INSS sobre a habilitação pretendida.**

**Ciência às partes do retorno dos autos.**

**Requeiram o que de direito.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.

Ciência do retorno do processo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Junte o autor o inteiro teor do recurso, a possibilitar a reconsideração ou não da decisão.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004081-75.2011.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARDOSO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Comprove o INSS a averbação da especialidade dos períodos reconhecidos na sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCINEIA ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001197-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARCOS ANTONIO CAMOLEZI

Advogados do(a)AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra a autora a parte final da determinação constante do ID 32941607.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000517-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAURO ALBERTO DUARTE

Advogados do(a)EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.(REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002092-31.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE ROBERTO ESPAGNOLI

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado no ID 34446761, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000422-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ARIOVALDO HERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Tendo em vista o acordo homologado no TRF3, apresente o INSS o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLEONICE GARCIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$74.849,03, em março de 2020 (Id 30247867).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção na aplicação da correção monetária e inclusão de valores já pagos (Id 33801045). Indica como correto o valor total de R\$71.624,55.

O exequente manifestou-se reconhecendo como corretos os cálculos do INSS.

**É o relatório. Decido.**

Conforme apurado pelo INSS, há excesso de execução decorrente dos equívocos apontados, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$71.624,55 em março de 2020.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$71.624,55, atualizado em março de 2020 (Id 33801046).

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$6.511,32 (honorários) e R\$ 62.700,00 (principal), tendo em vista a autora renunciou expressamente aos valores que excedem 60 (sessenta salários-mínimos).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-90.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0017757-26.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-13.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME SOARES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 06/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA, MARCIO ROBERTO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Efetue-se callcenter para a retificação do nome do autor.

Aguarde-se o retorno das atividades do INSS para a apreciação do pedido de aposentadoria de deficiente.

Se a parte discordar, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008912-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5007556-16.2018.403.0000.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001058-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido em 06/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-43.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003267-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE PAULA, GREGORIO LOPES DA SILVA, FRANCISCO JOSE BERTELLI, CARLOS BOVOLenta, ALICE SAVORDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ERNANI PEREIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5022814-66.2018.403.0000.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-97.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALICE MARIA ADAMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014933-94.2016.403.0000

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-22.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROCHADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 0012457-83.2016.403.0000.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-56.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, TAISA RINALDI - SP162780-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0010619-08.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5015044-22.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014375-25.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FELICIANO CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA  
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENOR TOMAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000734-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLORIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS, aguarde-se o trânsito da decisão para continuidade do cumprimento de sentença, uma vez que depende de pronunciamento do TRF3.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Inicialmente oficie-se o INSS para que cumpra corretamente a decisão, averbado a RMI de R\$ 4.181,81, conforme o ID 3358193, cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, comunicando ao juízo imediatamente.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-72.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-22.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-26.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ADELIA MARIA DE SOUSA - SP141279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-75.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo o erro material - valor principal - R\$ 136.400,45.

Ciência dos ofícios requisitórios expedidos

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a advogada Dra. Vera Regina Cotrim de Barros sobre o depósito realizado, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002377-03.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALFA MARIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme determinação do TRF3, apresentem as partes TODAS AS PEÇAS processuais que possuem em relação aos autos, a fim de que seja procedida a restauração dos autos.

Prazo - 10 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002993-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ELANIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO - SP120763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme determinação do TRF3, apresentem as partes TODAS AS PEÇAS processuais que possuem em relação aos autos, a fim de que seja procedida a restauração dos autos.

Prazo - 10 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005996-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme determinação do TRF3, apresentem as partes TODAS AS PEÇAS processuais que possuem em relação aos autos, a fim de que seja procedida a restauração dos autos.

Prazo - 10 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 02/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDISON ANTUNES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, proferida por equívoco nos autos.

Ciência dos requisitórios expedidos.

Int

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Custas recolhidas indevidamente em guia da justiça estadual.

Devem ser recolhidas em guia DARF, na CEF.

Prazo para regularização - 2 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre o depósito realizado, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AIRTON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Vistos.

Abra-se vista à CEF dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos pela executado.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a execução individual da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.000424-0), proposta pela UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em face da União Federal.

Alega a parte exequente que é servidora pública federal aposentada (Auditora Fiscal da Receita Federal), possuindo legitimidade para executar a sentença/acórdão proferidos na referida ação coletiva.

De acordo com os documentos juntados à Inicial, o UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ajuizou a referida AÇÃO COLETIVA em face da UNIÃO, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, buscando, dentre outras coisas, a incorporação da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GAT ao vencimento básico dos AUDITORES FISCAIS desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Tendo em vista que o domicílio da exequente é em São Bernardo do Campo, referida ação foi redistribuída da 22ª Cível Federal de São Paulo para a presente subseção Judiciária de SBC (Id 29885239).

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a presente ação de Cumprimento de Sentença, a União Federal foi intimada para apresentar impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC (Id 29899651).

Impugnação apresentada pela União Federal (AGU) – Id 30692932, na qual alegou, em preliminar, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa da parte exequente e ilegitimidade passiva da União Federal, no mérito, refutou a pretensão.

Manifestação do exequente quanto à impugnação (Id 31193884). Juntou documentos.

A exequente interps embargos de declaração (Id 31633160) da decisão proferida no Id 31412030, a qual determinou que a parte exequente dissesse se é filiada à Unafisco Sindical - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nos presentes autos, bem como dissesse se seu nome consta da listagem dos substituídos que acompanhou a petição inicial da ação de conhecimento (Processo nº 2007.34.00.000424-0).

Após, foi determinado à parte embargante, que comprovasse que o seu SIAPE encontra-se contemplado na lista de filiados, sob pena de litigância de má-fé.

Manifestação da autora, no Id 32171383.

Manifestação da União Federal, no Id 33356207.

Manifestação da autora, no Id 33835242.

**É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela União Federal, eis que acerca da alegação de ausência de cópia do título executivo e da certidão de trânsito, observa-se que referidos documentos foram apresentados pela exequente, os quais acompanharam a Inicial.

No entanto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente - falta de interesse de agir. Vejamos.

Com efeito, o acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353-DF (Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400), cuja cópia encontra-se juntada aos autos, beneficia "exclusivamente" os substituídos constantes da listagem que acompanhou a petição inicial da ação civil pública em comento, nº 2007.34.00.000424-0, eis que consoante a sentença proferida nessa ação civil pública (ID 29885225 - página 49 do documento), consta de seu relatório que "o autor acima nominado, qualificado à fl. 03, ajuizou presente ação de procedimento ordinário contra a União Federal, objetivando, em síntese, obter, para seus associados relacionados às fôs. 75/462 e 574/586, a incorporação da GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da data da edição da Lei nº 10.910/2004".

Sendo assim, este Juízo, solicitou à exequente que dissesse se era filiada à Unafisco Sindical - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como dissesse se seu nome consta da listagem dos substituídos que acompanhou a petição inicial da ação de conhecimento (Processo nº 2007.34.00.000424-0).

Após, foi determinado à parte exequente que comprovasse que o seu SIAPE encontra-se contemplado na lista de filiados, sob pena de litigância de má-fé.

Entretanto, a própria exequente alegou na petição Id 33835242 que não indicou, em nenhum momento, que constaria no rol de substituídos, uma vez que, desde a exordial, vem a parte autora indicando que a única condição necessária para comprovar sua legitimidade ativa é ser integrante da CARREIRA dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB.

Tampouco a exequente mencionou ser filiada à UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ou seja, seu nome não constou da listagem dos associados apresentados pelo Sindicato na ação coletiva.

Enfim, a decisão, transitada em julgado, restringe-se aos filiados ao Sindicato, devidamente relacionados na listagem dos substituídos. Conquanto o sindicato ou associação, como substitutos processuais, tenham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa, certo é que na ação civil pública em comento o Sindicato relacionou todos os filiados substituídos, portanto, o acórdão restringiu o alcance para beneficiar somente os sindicalizados nominalmente indicados. Neste ponto, impende consignar que a decisão transitou em julgado, sem qualquer discussão a este respeito, razão pela qual deve ser aplicada, em observância à coisa julgada.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a coisa julgada proveniente da ação coletiva alcança todos os servidores integrantes da categoria beneficiada somente se a sentença coletiva não houver limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação da parte autora de que o título judicial beneficia a todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de constarem da relação de substituídos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição - na fase de execução - dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos. 2. O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 936229 - Quinta Turma - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE 16/03/2009). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. ART. 8º, III, CF/88. 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto processo de execução individual, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e VI c/c 295, II, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a autora não estaria incluída na lista de substituídos da Ação Civil Pública nº 97.010192-4. 2. A legitimidade da entidade sindical não se restringe à defesa dos interesses dos seus filiados, abrangendo, a rigor, o de toda a categoria, conforme a Constituição Federal e a legislação de regência. Inteligência do artigo 8º, inciso III da Lei Fundamental. 3. O sindicato encontra-se legitimado para defender judicialmente interesse coletivo de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, pela figura jurídica da substituição processual, tendo agido na ação cognitiva exatamente nessa qualidade, e não como mero representante. 4. Os efeitos da decisão em ação coletiva proposta pelo sindicato é erga omnes no âmbito da categoria profissional. Quando um sindicato promove judicialmente uma ação coletiva, com sentença de efeitos erga omnes, qualquer integrante da categoria é contemplado em seu conteúdo, podendo executá-la individualmente, como neste caso. A autora está em juízo por ter ciência plena desse efeito e não cabe ao Judiciário dizer se está certo ou não, de forma partidária. 5. A ausência de previsão expressa em sentido contrário na decisão judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada tem legitimidade para propor execução individual do título executivo judicial, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Para tanto, basta demonstrar ser integrante da categoria que se encontrará alcançado pelo título. 6. Apelo provido para anular a sentença e determinar que ação executiva prossiga com a sua regular tramitação processual. (TRF2 - AC 01578038620144025101 - 6ª Turma - Rel. Salete Maccallóz - DJE 18/03/2016).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. ASSOCIÇÃO. EXTENSÃO DA DECISÃO A TODOS OS ASSOCIADOS JÁ RECHACADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. I LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA. OS LIMITES DA EXECUÇÃO SE FIXAM PELO DECIDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIÇÃO DO ALCANCE DA COISA JULGADA. CONHECE-SE DO AGRAVO DA UNIÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte entendeu que o sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, detinham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados se de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os integrantes da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstraram a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 26.4.2010).

2. Contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento da ação, não abrangendo todos os filiados, indistintamente, o que torna inviável a ampliação do alcance da coisa julgada em sede de execução.

4. Não se pode deixar de reconhecer, porém, que a expansão da eficácia da decisão judicial reconhecida de direitos subjetivos traria, de imediato, inegáveis benefícios à totalidade dos componentes da entidade promotora da ação, além de evitar o ajuizamento de novas demandas, coletivas ou individuais, sob a invocação do precedente transitado em julgado que favoreceu parte do universo dos integrantes da agremiação. Contudo, a orientação jurisprudencial é claramente adversa a esse entendimento, não sendo possível, diante disso divergir dessa diretriz.

5. Conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, reconhecendo a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução." (AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJE 15/12/2017). Grifo nosso.

Ademais, consoante a tese de Repercussão Geral do STF - RE 612.043, a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (Tese definida no RE 612.043, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, Tem 499)

Portanto, a exequente não detém legitimidade ativa, já que não é filiada, muito menos integrou a lista de beneficiados pela sentença proferida na ação civil pública, sequer possui interesse de agir, ante a ausência de título executivo judicial que lhe beneficie.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos

Atente a CEF que os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005810-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação da parte executada para pagamento, somente no segundo endereço indicado pela CEF na petição retro, eis que o primeiro endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo, consoante Id 13232096.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001672-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ADILSON ALONSO JUNIOR, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões aqui proferidas para os autos principais - ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000049-92.2018.4.03.6114

Após, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004318-17.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUISA APARECIDA DA SILVA, LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 6.994,04 (Id 32307074).

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - LUISA APARECIDA DA SILVA - CPF: 286.328.068-66.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-46.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA DEJANE, PATRICIA DE SOUSA DEJANE, PATRICIA DE SOUSA DEJANE, PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 49.011,94**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - PATRICIA DE SOUSA DEJANE - CPF: 300.562.068-95.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)



São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 14.495,69.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resulte negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA - DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS - CPF: 318.834.861-49.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifestem-se sobre o laudo complementar em 5 dias, em memoriais finais.**

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência grave. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/12/2011 a 16/02/2018 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/187.696.225-6, desde a data do requerimento administrativo. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual deficiência da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, a autora atingiu 6.525 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 26603760 e 32499443).

Desta forma, está caracterizada a deficiência em grau leve, assim como constatado pela perícia realizada administrativamente no sentido de que a autora é portadora de deficiência de grau leve no período de 17/01/1980 a 12/11/2018 (pg. 28 do processo administrativo, id 22193160).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/12/2012 a 16/02/2018 a autora laborou na empresa Spice Indústria Química Ltda., exercendo a função de técnica de laboratório e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta aos agentes químicos acetona, ácido acético, ácido bórico, ácido clorídrico, ácido fórmico, ácido fosfórico, ácido oxálico, ácido sulfúrico, anidrido acético, bicarbonato de sódio, bissulfato de sódio, butanol, carbonato de potássio, carbonato de sódio anidro, cloreto de alumínio, cloreto de amônio, clorito de sódio, cloroformo, dicromato de potássio, dietilamina, dimetilformamida, etanol, éter de petróleo, éter etílico, flúor carbono, hidróxido de amônio, hidróxido de potássio, hipoclorito de sódio, isopropanol, metanol, metilcelulose, metilsulfolcetona, permanganato de potássio, peróxido de hidrogênio, piridina, propanol, sulfato de sódio, sulfeto de hidrogênio, sulfeto de sódio, tetracloreto de carbono, tetrahidrofúrano e tolueno

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Como efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:



PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas colhidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) - grifei

Conforme tabela anexa, a requerente possui 21 anos e 20 dias de tempo de contribuição, após as devidas conversões. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 27/02/2018.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

No entanto, é possível vislumbrar que eventuais contribuições vertidas após a data do requerimento administrativo ainda são insuficientes à concessão do benefício.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/12/2012 a 16/02/2018, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WLADIMIR OGD

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de pagamento de benefício previdenciário a incapaz.

Requeridas as informações, foram prestadas dando conta da inexistência de termo de responsabilidade a ser apresentado ao INSS.

Sendo o autor incapaz e interditado, foi determinada a juntada da certidão de curatela na presente ação, regularizando-se a representação processual.

O impetrante manteve-se inerte.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TOME EDIFICACOES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não padece a sentença do vício de omissão.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada.

Se a parte não concorda com a decisão deve interpor o recurso cabível - apelação.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000165-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Chamo o feito a ordem

Esclareçamos partes seus embargos e requerimentos.

A parte autora requereu a desistência da ação nos termos legais para adesão ao PERT.

Na verdade se trata de pedido de renúncia ao objeto da ação.

Informe a autora se mantém o pedido, uma vez que não há falar em contraditório em relação a ela, após realizar o pedido.

Prazo - cinco dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003030-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, ANTONIO LUIZ ROVEROTO - SP234188

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592  
EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Vistos.

Tendo em vista a petição retro. Exclua-se o INSS do polo ativo e inclua a União Federal.

Diga a Fazenda Nacional sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso do sistema PJe.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SYNTHESIS CONTABIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e do salário-educação, haja vista ela estar sujeita à incidência das contribuições mencionadas, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Requer a declaração da inconstitucionalidade das exações debatidas ou, subsidiariamente, autorização para que a Impetrante possa efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como abstenção de cobrança de quaisquer encargos moratórios sobre os tributos suspensos, e compensação dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito.

Como inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Presente em parte a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)º

A alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão", indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCív), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, cumpre registrar que, especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos., com exceção do salário-educação. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de assegurar o direito da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA e sistema S, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Requisitem-se as informações, intime-se a União Federal e o MPF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004294-81.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **13/05/2014** (ID 13506833, página 132), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13506833, página 131, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **13/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **13/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspenso** na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **13/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34477625), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33883662). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13915629), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PR.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003268-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003276-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É exigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: WILSON VENCESLAU DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DIAS - OAB/SP 399.830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, intime-se a perita para que designe data para realização da perícia.



**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Tendo em vista o acórdão proferido, manifeste-se o autor informando a empresa e endereço atualizado para realização da perícia.

Prazo cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ VIEIRANETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002193-05.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSEVALTON LAU CAVALCANTE

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELAMERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE REGINALDO DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias a normalização dos trabalhos para cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS CESARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002422-31.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON PAULO RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13398047, página 182), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13398047, página 181, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamiento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34490133), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33883657). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13913057), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advogados, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-29.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO, GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO, JOSE MARQUES POVOA, ORLANDO FATIBELLO FILHO, WILSON FRANCO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 831/2548

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int."

São Carlos, 26 de junho de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0000152-12.2003.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JULIANO AMAURI DE ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANILO CARNEIRO - SP37955

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de fls. 119/120 (Id 34092484), aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

## SENTENÇA - Tipo A

### I. Relatório

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO E CIA LTDA, IRENE RODRIGUES LIBERATO e IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 150.819,64, decorrente de inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa (operação 197) n.º 1198197000009372 e da Cédula de Crédito Bancário: Empréstimo à pessoa jurídica (operação 606) nº 24119860600006795.

A inicial veio acompanhada de cópias dos supracitados contratos, assinada pelos réus e de extrato de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

A requerente foi intimada a promover o recolhimento das despesas de citação (Id. 5379124).

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos (Id 11612959). Preliminarmente, alegaram a ausência de extratos bancários pertinentes aos contratos celebrados, o que autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda preliminarmente, sustentou a carência da ação e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumentou que os demonstrativos anexados à inicial apresentada, desacompanhados dos correspondentes lançamentos financeiros (extratos bancários) não são capazes de indicar o crédito exigido nos autos, tomando impossível, sob este ponto de vista específico, o atendimento da pretensão deduzida. Salientou a impossibilidade de cobrança de todos os encargos indicados no cálculo apresentado se houvesse a embargada procedido termo imediato às obrigações exaradas e assumidas e não renunciado a cláusula resolutiva. Ao final requereu: "pelo acolhimento da matéria preliminar suscitada, determinar a extinção da ação monitoria sem o julgamento do mérito, ou ainda, sucessivamente, no mérito, julgar procedentes os vertentes embargos para afastar aquela pretensão e condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, demais cominações de estilo".

O despacho de Id 12102902 recebeu os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial e determinou a manifestação da autora sobre os embargos opostos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos na qual aduziu, preliminarmente: (i) que seja declarada a nulidade processual, pelo não-cumprimento do disposto no artigo art. 917, §3º, e artigo 525, §5º do C.P.C., extinguindo-se os presentes embargos, convertendo a Ação Monitoria em Ação de Execução, nos termos do artigo 702, §8 do C.P.C.; (ii) no mérito, alegou que não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade no débito cobrado (Id 12244219).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, porém, não houve acordo entre as partes (Id 24839317).

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II. Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

No caso, a controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova técnica, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito.

Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa (operação 197) n.º 1198197000009372 e da Cédula de Crédito Bancário: Empréstimo à pessoa jurídica (operação 606) n.º 24119860600006795 em **22/01/2016**, acompanhada do demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida.

Referida cédula prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal pós-fixada em 2,69%, com prazo para financiamento pagável em 24 prestações mensais.

Com efeito, a **cédula de crédito bancário** é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A **Cédula de Crédito Bancário** é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela **Cédula de Crédito Bancário**, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a **Cédula de Crédito Bancário** foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A **Cédula de Crédito Bancário** deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "**Cédula de Crédito Bancário**";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é possível o credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor... (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010)*

Analisando os autos, verifico que há documentos hábeis à propositura da presente monitoria (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitorio.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Questiona a empresa embargante os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumulados com comissão de permanência.

Inicialmente, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os **juros contratuais** não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários.

A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura*".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”. No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Benetti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/2008)*

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Contudo, vale destacar que, a despeito da legalidade da capitalização, não está comprovado nos autos pelas embargantes a existência de “juros sobre juros” na incidência dos juros remuneratórios nas cédulas executadas.

Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros.

Com efeito, de acordo com o contrato nº 24.1198.606.0000067-95, ficou estabelecido que os **juros remuneratórios** seriam pós-fixados,

“*CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (...) Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1 + TR na forma unitária) x (1 + Taxa de Rentabilidade na forma unitária).*”

*CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO – O principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito na conta indicada e autorizada pela EMITENTE, por meio de extrato emitido pela CAIXA, conforme abaixo:*

*I – o principal será pago da seguinte forma: - prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR, se a operação for pós-fixada;*

*II – os juros remuneratórios serão cobrados na forma abaixo: - na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência, se houver.”*

*CLAUSULA SÉTIMA - “... são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta cédula...” e a CLÁUSULA OITAVA, prevê que “no caso impuntualidade no pagamento de qualquer prestação inclusive na hipótese o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa o CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1º (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”*

Ao estabelecer que os encargos são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros.

Nesse sentido:

“*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMEEMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajustamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, “cheque especial”, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação improvida.” (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2264075, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 01/12/2017)*

“AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior; observe que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13. Se a CEF, de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida.” (TRF – 3ª Região, AC 200061060062473, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270)

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, ressalto que a existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência (Id 535326 e 5358330). Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Não subsiste a preliminar de nulidade pela ausência de prova pericial contábil. É permitido ao juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 4. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. 5. Os dados necessários para a obtenção do valor do título estão discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida. 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontrolável entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. Não configurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Em vista da sucumbência dos Apelantes, impende-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018).

Sobre a multa de mora, observo que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **rejeito** ambos os embargos monitoriais opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$150.819,64 (abril/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

## SENTENÇA - Tipo A

### I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO E CIA LTDA, IRENE RODRIGUES LIBERATO e IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 150.819,64, decorrente de inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa (operação 197) n.º 1198197000009372 e da Cédula de Crédito Bancário: Empréstimo à pessoa jurídica (operação 606) nº 24119860600006795.

A inicial veio acompanhada de cópias dos supracitados contratos, assinada pelos réus e de extrato de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

A requerente foi intimada a promover o recolhimento das despesas de citação (Id. 5379124).

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos (Id 11612959). Preliminarmente, alegaram a ausência de extratos bancários pertinentes aos contratos celebrados, o que autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda preliminarmente, sustentou a carência da ação e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumentou que os demonstrativos anexados à inicial apresentada, desacompanhados dos correspondentes lançamentos financeiros (extratos bancários) não são capazes de indicar o crédito exigido nos autos, tomando impossível, sob este ponto de vista específico, o atendimento da pretensão deduzida. Salientou a impossibilidade de cobrança de todos os encargos indicados no cálculo apresentado se houvesse a embargada procedido termo imediato às obrigações exaradas e assumidas e não renunciado a cláusula resolutiva. Ao final requereu: "pelo acolhimento da matéria preliminar suscitada, determinar a extinção da ação monitória sem o julgamento do mérito, ou ainda, sucessivamente, no mérito, julgar procedentes os vertentes embargos para afastar aquela pretensão e condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, demais cominações de estilo".

O despacho de Id 12102902 recebeu os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial e determinou a manifestação da autora sobre os embargos opostos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos na qual aduziu, preliminarmente: (i) que seja declarada a nulidade processual, pelo não-cumprimento do disposto no artigo art. 917, §3º, e artigo 525, §5º do C.P.C., extinguindo-se os presentes embargos, convertendo a Ação Monitória em Ação de Execução, nos termos do artigo 702, §8 do C.P.C.; (ii) no mérito, alegou que não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade no débito cobrado (Id 12244219).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, porém, não houve acordo entre as partes (Id 24839317).

### É o relatório.

### Decido.

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

No caso, a controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova técnica, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito.

Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação monitória com base em Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa (operação 197) n.º 1198197000009372 e da Cédula de Crédito Bancário: Empréstimo à pessoa jurídica (operação 606) nº 24119860600006795 em 22/01/2016, acompanhada do demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida.

Referida cédula prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal pós-fixada em 2,69%, com prazo para financiamento pagável em 24 prestações mensais.

Com efeito, a **cédula de crédito bancário** é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A **Cédula de Crédito Bancário** é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela **Cédula de Crédito Bancário**, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a **Cédula de Crédito Bancário** foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A **Cédula de Crédito Bancário** deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "**Cédula de Crédito Bancário**";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é possível o credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor... (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010)*



Analisando os autos, verifico que há documentos hábeis à propositura da presente monitoria (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitorio.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Questiona a empresa embargante os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumulados com comissão de permanência.

Inicialmente, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os **juros contratuais** não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários.

A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura*".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*". No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Benetti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)*

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Contudo, vale destacar que, a despeito da legalidade da capitalização, não está comprovado nos autos pelas embargantes a existência de "juros sobre juros" na incidência dos juros remuneratórios nas cédulas exequendas.

Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros.

Com efeito, de acordo com o contrato nº 24.1198.606.0000067-95, ficou estabelecido que os **juros remuneratórios** seriam pós-fixados,

*"CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (...) Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1 + TR na forma unitária) x (1 + Taxa de Rentabilidade na forma unitária)."*

*CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO – O principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito na conta indicada e autorizada pela EMITENTE, por meio de extrato emitido pela CAIXA, conforme abaixo:*

*I – o principal será pago da seguinte forma: - prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR, se a operação for pós-fixada;*

*II – os juros remuneratórios serão cobrados na forma abaixo: - na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência, se houver;"*

*CLÁUSULA SÉTIMA - "... são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta cédula..." e a CLÁUSULA OITAVA, prevê que "no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1º (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida."*

Ao estabelecer que os encargos são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264073, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 01/12/2017)

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESSIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. I. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior; observe que o contrato entulhado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13. Se a CEF, de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida." (TRF - 3ª Região, AC 200061060062473, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270)

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, ressalta que a existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência (Id 535326 e 5358330). Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Não subsiste a preliminar de nulidade pela ausência de prova pericial contábil. É permitido ao juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 4. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. 5. Os dados necessários para a obtenção do valor do título estão discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida. 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 em vigor a publicação no DOU de 31/03/2000, por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É inconstituído entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. Não configurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Em vista da sucumbência dos Apelantes, impende-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF - 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018).

Sobre a multa de mora, observe que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **rejeito** ambos os embargos monitorios opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$150.819,64 (abril/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI

Advogados do(a) REU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

Advogados do(a) REU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

#### **SENTENÇA – Tipo A**

##### **I. Relatório**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de DANILO FERRI EPP e DANILO FERRI, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 58.705,87, decorrente de inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa (operação 197) n.º 3047197000013799 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (operação 690) n.º 24.3047.690.0000091-31.

A inicial veio acompanhada de cópias dos supracitados contratos, de nota promissória no valor de R\$51.554,79, assinada pelos réus e datada de 16/12/2016, de extrato de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

A empresa ré foi citada e ofereceu embargos (Id 12952569), nos quais requereu a gratuidade judiciária e extinção da ação monitória por inépcia da petição inicial. No mais, requereu a suspensão do mandado de pagamento e sustentou a carência da ação por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título; a não comprovação do saldo devedor; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; e a ocorrência de onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumulados com comissão de permanência. Ao final requereu: “f.1) a redução da dívida ao montante adequado, se for este o entendimento de Vossa Excelência, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, com a condenação da Embargada a devolver em dobro o que estiver cobrando a mais, nos termos do artigo 940, do Novo Código Civil Brasileiro; f.2) a condenação da Embargada em quantia proporcional à sua sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor (atualizado) do que pretendeu receber; f.3) a exclusão da cobrança de “multa”, ou sua redução a 2% (dois por cento); f.4) a aplicação do limite constitucional de juros; f.5) a aplicação do limite legal de juros, bem como a exclusão da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios; f.6) a amortização dos valores efetivamente pagos; f.7) a exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito”.

Outrossim, o corré pessoa física foi citado e ofereceu embargos (Id 12953176) requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e aduzindo ser o proprietário da primeira requerida, tendo firmado, em data incerta, o contrato objeto da presente monitória, na qualidade de fiador e, assim sendo, argumentou que “a Embargada não procurou o Embargante e Fiador para adimplir a dívida contraída pela pessoa jurídica, restando assim descaracterizada a ordem para a demanda, conforme preceituado pelo Código Civil” e “Ao contrário do aval, na fiança deverá ser respeitado o benefício de ordem, razão pela qual, na presente ação fica caracterizada a ilegitimidade passiva do fiador, ora segundo demandado. Nesse sentido, não é válida a figuração do segundo demandado no polo passivo desse litisconsórcio, nos termos do CPC”. Pugnou pela sua exclusão do polo passivo da lide.

O despacho de Id 16545420 recebeu os dois embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus e determinou a manifestação da autora sobre os embargos opostos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos na qual aduziu, preliminarmente: (i) que todos os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda foram apresentados com a inicial; (ii) que os embargos não cumpriram o disposto no artigo 702, parágrafos 2º e 3º, haja vista que houve fundamentação de excesso de execução sem que fosse indicado o valor entendido como o correto; (iii) que o embargante Danilo Ferri figura no contrato como co-devedor/avalista da obrigação e como tal, responde integralmente pela restituição do mútuo celebrado, de forma solidária, inclusive com renúncia aos benefícios dos artigos 827 e 838 do Código Civil (benefício de ordem). No mérito, alegou que não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade no débito cobrado (Id 17164686).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, porém, não houve acordo entre as partes (Id 27508035).

**É o relatório.**

**Decido.**

##### **II. Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

Primeiramente, analiso os embargos opostos pelo corré DANILO FERRI e verifico que ele confirma que assinou como fiador o contrato objeto da monitória e limita-se a sustentar que o benefício de ordem legalmente previsto não foi observado, razão pela qual restaria configurada sua ilegitimidade passiva. Contudo, não lhe assiste razão.

Tratando-se de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“(…) A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança pela pessoa física de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente.(…)” (STJ, Terceira Turma, REsp 487.995-AP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.04.2006, DJ de 22.05.2006, p.191)

Assim, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES QUE INFEREM NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DÍVIDA DO FGTS. EMPRESA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO

ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 2. Verifica-se a ocorrência de omissão no julgado, relativamente à natureza jurídica da empresa executada, que pela sua condição de empresa individual, importa na aplicação de normas específicas, que tem o condão de inferir no julgado. 3. Acerca da responsabilidade solidária em execução fiscal, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, melhor analisando o tema, de se ressaltar primeiramente, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ. 4. Referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "ex vi" do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. 5. Portanto, inaplicável ao caso, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993 para a modificação da sentença a quo. 6. A empresa executada detém natureza de empresa individual, tendo como único sócio administrador o Sr. Joviniano Alves Magalhães, que por se tratar de empresa individual, não permite a separação patrimonial com seu titular, a despeito de o empresário individual estar inscrito no CNPJ. 7. Quando a atividade econômica é desenvolvida sob a forma de empresa individual, não há sequer a limitação da responsabilidade, uma vez que todo o patrimônio da pessoa física fica sujeito a restrições por dívidas da empresa individual. Por tais razões, a citação da empresa J. ALVE MAGALHÃES, cumpre também a finalidade de citação do titular, o Sr. Joviniano Alves Magalhães. 8. O entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, bem como do C. STJ, é no sentido de que somente não será possível o redirecionamento da execução ao espólio se o titular de firma individual houver falecido antes do ajuizamento da ação. 9. No caso dos autos, o empresário individual foi devidamente citado em 16 de abril de 1982, e só veio a falecer em 27 de dezembro de 1993, no curso, portanto, da execução fiscal. Em assim sendo, configura-se legítimo o redirecionamento da execução ao espólio, conforme autoriza os precedentes do C. STJ, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal foi feito corretamente. 10. Acolhimento dos embargos a fim de rever o entendimento exarado no acórdão embargado, no sentido de confirmar a legitimidade passiva do espólio embargante. 11. A Suprema Corte, no julgamento do RE nº 100.249, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário nem se equiparam a tributo, mas detêm natureza social e, assim, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 12. Na hipótese, a ação executiva foi ajuizada em 12 de março de 1982, e a citação da empresa executada se deu em 16 de abril de 1982, sendo este o marco interruptivo da prescrição, nos termos da redação antiga do Artigo 174, anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Assim, conforme o posicionamento adotado no julgamento pelo STF, aplicável à hipótese o prazo decadencial e prescricional de 30 anos, o qual não fora extrapolado quando do redirecionamento da execução ao espólio. 13. Deve-se ter em conta que a interrupção da citação pelo devedor, envolve os demais devedores e seus herdeiros, nos termos do artigo 204, § 1º, do Código Civil, razão pela qual não se verifica no caso dos autos a alegada prescrição na cobrança do crédito. 14. O cômputo da prescrição intercorrente - a que ocorre no curso do processo - deve dar-se pelo mesmo prazo aplicado à prescrição anterior ao ajuizamento, nos termos do § 4º do artigo 40 da LEF. 15. Portanto, o lapso trintenário contado após do despacho que suspendeu a execução fiscal com fulcro no art. 40 da LEF, mesmo que ausentes quaisquer causas suspensivas ou interruptivas, somente irá transcorrer integralmente por ocasião da data de 05.05.2022. 16. O mesmo entendimento se aplica à alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução ao espólio. Ainda que não se considere a interrupção da prescrição com relação aos herdeiros do devedor, consideradas pela legislação, pessoalmente responsáveis pelo débito exequendo, não transcorreu o prazo de 30 anos desde a citação do devedor falecido e o pedido de citação dos sucessores. 17. O título executivo goza de presunção quanto à legitimidade e à veracidade das informações ali contidas, inclusive no que atina aos juros e às multas que vieram a ser aplicados pela autoridade competente. 18. A desconstituição do título dependeria de alegações mais robustas do que as que foram veiculadas no apelo. Não se desincumbindo as embargantes - apelantes do ônus que lhe compete, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade que militam em favor da CDA. 19. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu o feito originário, em conjunto com o discriminativo de dívida inscrita, em que consta a discriminação dos valores individualizados de cada competência, preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais da dívida, período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. 20. Assim, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, "ex vi" do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. 21. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeitos infringentes para sanar as omissões apontadas, afastando o decreto de ilegitimidade passiva dos embargantes e, com isso, nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019553-38.2010.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/04/2020, Intimação via sistema DATA:22/04/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação desprovida. (AC 00175207520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

Nesse contexto, descabida a pretensão de exclusão da pessoa física do polo passivo da lide.

Ademais, observo que está em discussão a cobrança de dívidas de dois contratos. O primeiro, de nº 24.3047.690.0000091-31, cuida-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. O segundo, de nº 00001379-9, é o contrato de relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Pois bem

De acordo com a cláusula sétima do contrato nº 24.3047.690.0000091-31 "Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil. Parágrafo Primeiro - Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES). Parágrafo Segundo - Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente." (Id 8588412, fls. 06) e, de acordo com a cláusula nona do contrato nº 00001379-9 "Assina(m) o presente instrumento, o(s) FIADOR (ES), na condição de devedor (es) solidário(s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos da presente instrumento. Parágrafo 1º - O(S) FIADOR (ES) neste ato renuncia(m), de forma irrevogável e irretroatável, em benefício previstos nos artigos 366, 827, 829, 836, 837 e 838 do Código Civil, reiterando assim caráter autônomo e abstrato desta fiança." (Id. 8588414, fls. 10)

Relativamente aos contratos, uma vez convençionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Assim, ao assinar os contratos com as referidas cláusulas, o embargante Danilo tornou-se obrigado ao pagamento da dívida, sem benefício de ordem.

Passo à análise dos embargos opostos pela pessoa jurídica DANILLO FERRI EPP.

Os fatos narrados na inicial estão respaldados pela prova documental constante dos autos. Com efeito, a petição inicial veio acompanhada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.3047.690.0000091-31, do contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 00001379-9 - Cheque Empresa, de extrato de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos. Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitório.

Destaco que embora haja no feito a notícia de nota promissória, ela apenas instrui os documentos apontados na inicial, já que a embargada/credora não fez uso da execução. Observo, porém, a valia de sua juntada, pois dela vê-se que o contrato nº 24.3047.690.0000091-31 foi assinado em 16/12/2016.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Questiona a empresa embargante os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumulados com comissão de permanência.

Inicialmente, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes pode ser vista compressalvas, a depender das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.

Pois bem

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistiu limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada -

art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros.

Com efeito, na cláusula terceira do contrato o contrato nº 24.3047.690.0000091-31, ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, “representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,40000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100”. Parágrafo Primeiro – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Parágrafo Segundo – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal.(...)”

Outrossim, prevê a Cláusula Quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa – Pessoa Jurídica (Id 8588415):

“CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo Primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Parágrafo Segundo – Os encargos tratados no “caput” desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis:

a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização;

b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.

Parágrafo Terceiro – Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato.”

Ao estabelecer que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos) são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2015 e 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de pericia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitam apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RJ julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, “cheque especial”, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expressos nesta decisão. VIII - Apelação improvida.” (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2264075, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 01/12/2017 – grifos nossos)

“AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. I.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, não existe qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de

permanência. 13. Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida.” (TRF – 3ª Região, AC 200061060062473 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 – grifos nossos)

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, ressalto que a existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência (Id 8588417 e 8588418). Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

Sobre a multa de mora, observo que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Quanto ao pedido de amortização dos valores efetivamente pagos, observo que a prova de eventual pagamento cabe ao devedor. Assim, a insurgência de eventual falta de abatimento de pagamentos efetuados deveria ser trazida e comprovada pela embargante – e não pela CEF – de modo que sua alegação genérica não pode ser considerada.

Por fim quanto ao pedido de exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito, verifico que a embargante não comprovou que houve a sua cobrança por parte da instituição financeira. Assim, resta prejudicada a irresignação da embargante quanto a cobrança da referida taxa.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **rejeito** ambos os embargos monitorios opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$58.705,87 (junho/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. No entanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)  
**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI

Advogados do(a) REU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

Advogados do(a) REU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

### SENTENÇA – Tipo A

#### I. Relatório

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de DANILO FERRI EPP e DANILO FERRI, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 58.705,87, decorrente de inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa (operação 197) n.º 304719700013799 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (operação 690) n.º 24.3047.690.0000091-31.

A inicial veio acompanhada de cópias dos supracitados contratos, de nota promissória no valor de R\$51.554,79, assinada pelos réus e datada de 16/12/2016, de extrato de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

A empresa ré foi citada e ofereceu embargos (Id 12952569), nos quais requereu a gratuidade judiciária e extinção da ação monitoria por inépcia da petição inicial. No mais, requereu a suspensão do mandado de pagamento e sustentou a carência da ação por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título; a não comprovação do saldo devedor; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; e a ocorrência de onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumulados com comissão de permanência. Ao final requereu: “f.1) a redução da dívida ao montante adequado, se for este o entendimento de Vossa Excelência, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, com a condenação da Embargada a devolver em dobro o que estiver cobrando a mais, nos termos do artigo 940, do Novo Código Civil Brasileiro; f.2) a condenação da Embargada em quantia proporcional à sua sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor (atualizado) do que pretendeu receber; f.3) a exclusão da cobrança de “multa”, ou sua redução a 2% (dois por cento); f.4) a aplicação do limite constitucional de juros; f.5) a aplicação do limite legal de juros, bem como a exclusão da comissão de permanência cumulado com juros remuneratórios; f.6) a amortização dos valores efetivamente pagos; f.7) a exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito”.

Outrossim, o corréu pessoa física foi citado e ofereceu embargos (Id 12953176) requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e aduzindo ser o proprietário da primeira requerida, tendo firmado, em data incerta, o contrato objeto da presente monitoria, na qualidade de fiador e, assim sendo, argumentou que “a Embargada não procurou o Embargante e Fiador para adimplir a dívida contraída pela pessoa jurídica, restando assim descaracterizada a ordem para a demanda, conforme preceituado pelo Código Civil” e “Ao contrário do aval, na fiança deverá ser respeitado o benefício de ordem, razão pela qual, na presente ação fica caracterizada a ilegitimidade passiva do fiador, ora segundo demandado. Nesse sentido, não é válida a figuração do segundo demandado no polo passivo desse litisconsórcio, nos termos do CPC”. Pugnou pela sua exclusão do polo passivo da lide.

O despacho de Id 16545420 recebeu os dois embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus e determinou a manifestação da autora sobre os embargos opostos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos na qual aduziu, preliminarmente: (i) que todos os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda foram apresentados com a inicial; (ii) que os embargos não cumpriam o disposto no artigo 702, parágrafos 2º e 3º, haja vista que houve fundamentação de excesso de execução sem que fosse indicado o valor entendido como o correto; (iii) que o embargante Danilo Ferri figura no contrato como co-devedor/avalista da obrigação e como tal, responde integralmente pela restituição do mútuo celebrado, de forma solidária, inclusive com renúncia aos benefícios dos artigos 827 e 838 do Código Civil (benefício de ordem). No mérito, alegou que não se constatou nenhuma ilegalidade ou abusividade no débito cobrado (Id 17164686).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, porém, não houve acordo entre as partes (Id 27508035).

**É o relatório.  
Decido.**

## II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

Primeiramente, analiso os embargos opostos pelo corréu DANILO FERRI e verifico que ele confirma que assinou como fiador do contrato objeto da monitoria e limita-se a sustentar que o benefício de ordem legalmente previsto não foi observado, razão pela qual restaria configurada sua legitimidade passiva. Contudo, não lhe assiste razão.

Tratando-se de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"(...) A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde como de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança pela pessoa física de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente.(...)" (STJ, Terceira Turma, REsp 487.995-AP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.04.2006, DJ de 22.05.2006, p.191)

Assim, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES QUE INFEREM NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DÍVIDA DO FGTS. EMPRESA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 2. Verifica-se a ocorrência de omissão no julgado, relativamente à natureza jurídica da empresa executada, que pela sua condição de empresa individual, importa na aplicação de normas específicas, que tem o condão de inferir no julgado. 3. Acerca da responsabilidade solidária em execução fiscal, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, melhor analisando o tema, de se ressaltar primeiramente, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ. 4. Referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "ex vi" do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. 5. Portanto, inaplicável ao caso a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993 para a modificação da sentença a quo. 6. A empresa executada detém natureza de empresa individual, tendo como único sócio administrador o Sr. Jovinião Alves Magalhães, que por se tratar de empresa individual, não permite a separação patrimonial com seu titular, a despeito de o empresário individual estar inscrito no CNPJ. 7. Quando a atividade econômica é desenvolvida sob a forma de empresa individual, não há sequer a limitação da responsabilidade, uma vez que todo o patrimônio da pessoa física fica sujeito a constrições por dívidas da empresa individual. Por tais razões, a citação da empresa J. ALVE MAGALHÃES, cumpre também a finalidade de citação do titular, o Sr. Jovinião Alves Magalhães. 8. O entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, bem como do C. STJ, é no sentido de que somente não será possível o redirecionamento da execução ao espólio se o titular de firma individual houver falecido antes do ajuizamento da ação. 9. No caso dos autos, o empresário individual foi devidamente citado em 16 de abril de 1982, e só veio a falecer em 27 de dezembro de 1993, no curso, portanto, da execução fiscal. Em assim sendo, configura-se legítimo o redirecionamento da execução ao espólio, conforme autoriza os precedentes do C. STJ, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal foi feito corretamente. 10. Acolhimento dos embargos a fim de reverter o entendimento exarado no acórdão embargado, no sentido de confirmar a legitimidade passiva do espólio embargante. 11. A Suprema Corte, no julgamento do RE nº 100.249, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário nem se equiparam a tributo, mas detêm natureza social e, assim, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 12. Na hipótese, a ação executiva foi ajuizada em 12 de março de 1982, e a citação da empresa executada se deu em 16 de abril de 1982, sendo este o marco interruptivo da prescrição, nos termos da redação antiga do Artigo 174, anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Assim, conforme o posicionamento adotado no julgamento pelo STF, aplicável à hipótese o prazo decadencial e prescricional de 30 anos, o qual não fora extrapolado quando do redirecionamento da execução ao espólio. 13. Deve-se ter em conta que a interrupção da citação pelo devedor, envolve os demais devedores e seus herdeiros, nos termos do artigo 204, § 1º, do Código Civil, razão pela qual não se verifica no caso dos autos a alegada prescrição na cobrança do crédito. 14. O cômputo da prescrição intercorrente - a que ocorre no curso do processo - deve dar-se pelo mesmo prazo aplicado à prescrição anterior ao ajuizamento, nos termos do § 4º do artigo 40 da LEF. 15. Portanto, o lapso trintenário contado após do despacho que suspendeu a execução fiscal com fulcro no art. 40 da LEF, mesmo que ausentes quaisquer causas suspensivas ou interruptivas, somente irá transcorrer integralmente por ocasião da data de 05.05.2022. 16. O mesmo entendimento se aplica à alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução ao espólio. Ainda que não se considere a interrupção da prescrição com relação aos herdeiros do devedor, considerados pela legislação, pessoalmente responsáveis pelo débito exequendo, não transcorreu o prazo de 30 anos desde a citação do devedor falecido e o pedido de citação dos sucessores. 17. O título executivo goza de presunção quanto à legitimidade e à veracidade das informações ali contidas, inclusive no que atina aos juros e às multas que vieram a ser aplicados pela autoridade competente. 18. A desconstituição do título dependeria de alegações mais robustas do que as que foram veiculadas no apelo. Não se desincumbindo as embargantes - apelantes do ônus que lhe competia, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade que militam em favor da CDA. 19. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu o feito originário, em conjunto com o discriminativo de dívida inscrita, em que consta a discriminação dos valores individualizados de cada competência, preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais da dívida, período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. 20. Assim, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, "ex vi" do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. 21. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeitos infringentes para sanar as omissões apontadas, afastando o decreto de ilegitimidade passiva dos embargantes e, com isso, nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 0019553-38.2010.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Precedentes deste Tribunal. 3. Apeiação desprovida. (AC 00175207520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

Nesse contexto, descabida a pretensão de exclusão da pessoa física do polo passivo da lide.

Ademais, observo que está em discussão a cobrança de dívidas de dois contratos. O primeiro, de nº 24.3047.690.0000091-31, cuida-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. O segundo, de nº 00001379-9, é o contrato de relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Pois bem

De acordo com a cláusula sétima do contrato nº 24.3047.690.0000091-31 "Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil. Parágrafo Primeiro – Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES). Parágrafo Segundo – Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente." (Id 8588412, fls. 06) e, de acordo com a cláusula nona do contrato nº 00001379-9 "Assina(m) o presente instrumento, o(s) FIADOR(ES), na condição de devedor (es) solidário(s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretirável, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos da presente instrumento. Parágrafo 1º - O(S) FIADOR (ES) neste ato renuncia(m), de forma irrevogável e irretirável, aos benefícios previstos nos artigos 366, 827, 829, 836, 837 e 838 do Código Civil, reiterando assim o caráter autônomo e abstrato desta fiança." (Id. 8588414, fls. 10).

Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Assim, ao assinar os contratos com as referidas cláusulas, o embargante Danilo tomou-se obrigado ao pagamento da dívida, sem benefício de ordem.

Passo à análise dos embargos opostos pela pessoa jurídica DANILO FERRI EPP.

Os fatos narrados na inicial estão respaldados pela prova documental constante dos autos. Com efeito, a petição inicial veio acompanhada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.3047.690.0000091-31, do contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 00001379-9 – Cheque Empresa, de extrato de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos. Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitorio.

Destaco que embora haja no feito a notícia de nota promissória, ela apenas instrui os documentos aportados na inicial, já que a embargada/credora não fez uso da execução. Observo, porém, a falta de sua juntada, pois dela vê-se que o contrato nº 24.3047.690.0000091-31 foi assinado em 16/12/2016.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Questiona a empresa embargante os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumulados com

comissão de permanência.

Inicialmente, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes pode ser vista compressalvas, a depender das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.

Pois bem

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que preveem incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros.

Com efeito, na cláusula terceira do contrato o contrato nº 24.3047.690.0000091-31, ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,40000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100". Parágrafo Primeiro - A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Parágrafo Segundo - A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal(...)"

Outrossim, prevê a Cláusula Quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa - Pessoa Jurídica (Id 8588415):

"CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no "caput" desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis:

a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização;

b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.

Parágrafo Terceiro - Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato."

Ao estabelecer que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos) são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2015 e 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização



legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL-2264075, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 01/12/2017 – grifos nossos)

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4.O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 6.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida."

(TRF – 3ª Região, AC 200061060062473

AC - APELAÇÃO CÍVEL-1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 – grifos nossos)

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, ressalto que a existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência (Id 8588417 e 8588418). Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

Sobre a multa de mora, observo que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Quanto ao pedido de amortização dos valores efetivamente pagos, observo que a prova de eventual pagamento cabe ao devedor. Assim, a insurgência de eventual falta de abatimento de pagamentos efetuados deveria ser trazida e comprovada pela embargante – e não pela CEF – de modo que sua alegação genérica não pode ser considerada.

Por fim quanto ao pedido de exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito, verifico que a embargante não comprovou que houve a sua cobrança por parte da instituição financeira. Assim, resta prejudicada a irresignação da embargante quanto a cobrança da referida taxa.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **rejeito** ambos os embargos monitoriais opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$58.705,87 (junho/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. No entanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115/2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

Sentença Tipo A

## I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI EPP, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 384.504,89, decorrente de inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa n.º 0740197000016975 e da Cédula de Crédito Bancário: Empréstimo à pessoa jurídica nº 24074055800004775.

A inicial veio acompanhada de cópias dos supracitados contratos, assinada pelos réus e de extrato de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

A parte autora foi intimada a promover o recolhimento das despesas de citação (Id. 11355905).

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos (Id 13724542). Preliminarmente, sustentam a inépcia da ação, argumentando que a peça inicial não informa o valor contratado, deixando de acostar os extratos de movimentação financeira, com a evolução do crédito. No mérito, requereram procedência dos embargos à ação monitória, com o reconhecimento da ausência de boa-fé diante da cobrança de taxa de juros diversa da contratada, capitalização de juros não contratada, cobrança de CDI, cobrança cumulada de comissão de permanência, juros e multa, Comissão de Concessão da Garantia –CCG, taxa de abertura de crédito, dentre outros, em todo o período obrigacional mantido entre as partes e, sobre saldo assim encontrado, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros em taxa igual à pactuada junto ao Banco Embargado; bem como seja reconhecida a contratação do Fundo de Garantia de Operações – FGO, omitido pelo Banco Embargado, requerendo os Embargantes que o mesmo seja acionado, na forma contratada.

O despacho de Id 13893276 recebeu os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial e determinou a manifestação da autora sobre os embargos opostos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos na qual aduziu, preliminarmente: (i) que seja declarada a nulidade processual, pelo não-cumprimento do disposto no artigo art. 917, §3º, e artigo 525, §5º do C.P.C., extinguindo-se os presentes embargos, convertendo a Ação Monitória em Ação de Execução, nos termos do artigo 702, §8 do C.P.C.; (ii) no mérito, alegou que não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade no débito cobrado. (Id 14556858).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, porém, não houve acordo entre as partes (Id 27508787).

### É o relatório.

### Decido.

## II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

No caso, a controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova técnica, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito.

Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação monitória com base em Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa n.º 0740197000016975 e da Cédula de Crédito Bancário: Empréstimo à pessoa jurídica nº 24074055800004775 em 23/11/2016, acompanhada do demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida.

Referida cédula prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal pós-fixada em 1,59%, com prazo para financiamento pagável em 48 prestações mensais.

Com efeito, a **cédula de crédito bancário** é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A **Cédula de Crédito Bancário** é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela **Cédula de Crédito Bancário**, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a **Cédula de Crédito Bancário** foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A **Cédula de Crédito Bancário** deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "**Cédula de Crédito Bancário**";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é possível o credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor... (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010)*

Analisando os autos, verifico que há documentos hábeis à propositura da presente monitória (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitório.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Questionam os embargantes os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumulados com comissão de permanência.

Inicialmente, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sempre visão legal, iníquas ou abusivas.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os **juros contratuais** não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários.

A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula n.º 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a **capitalização mensal de juros** em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n.º 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n.º 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgrRg nos REsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)*

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Contudo, vale destacar que, a despeito da legalidade da capitalização, não está comprovado nos autos pelas embargantes a existência de "juros sobre juros" na incidência dos juros remuneratórios nas cédulas exequendas.

Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros.

Com efeito, de acordo com o **contrato n.º 24.0740.558.0000047-75**, ficou estabelecido que os **juros remuneratórios** seriam pós-fixados,

"CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

*Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.*

*Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1 + TR na forma unitária) x (1 + Taxa de Rentabilidade na forma unitária).*

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO –

*O principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito na conta indicada e autorizada pela EMITENTE no item 2, ou por meio de extrato emitido pela CAIXA.*

*Parágrafo Primeiro – São devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após o período de carência, se houver) e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós-fixada."*

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA

*No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida."*

Ao estabelecer que os encargos são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMEMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de uma questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajustamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC n.º 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264073, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 01/12/2017)*

*"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor; consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior; observe que o contrato entulhado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13. Se a CEF, de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida." (TRF – 3ª Região, AC 200061060062473, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270)*

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, ressalto que a existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

A comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência. Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Não subsiste a preliminar de nulidade pela ausência de prova pericial contábil. É permitido ao juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 4. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. 5. Os dados necessários para a obtenção do valor do título estão discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida. 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É inconstituído entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. Não configurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Em vista da sucumbência dos Apelantes, impende-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)*

No mais, a tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e a Comissão de Concessão da Garantia - CCG, entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

Assim, não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC e CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa e comissão nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 17.648,88 (respectivamente).

Ademais, observa-se que não há vedação expressa para a cobrança dessas tarifas, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN.

Assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. Inexistente violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

*3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, subsistenciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.*

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 1246622/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 16/11/2001 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador; ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201502548793, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:)

Não assiste razão aos embargantes para o redirecionamento da execução em face da **garantia FGO**, uma vez que a cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato com clareza expressa "A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida".

Com efeito, descabido o pedido de redirecionamento, tendo em vista que a garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não da contratante inadimplente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação monitória, homologando o laudo pericial de fls. 138/144, para constituir o título executivo judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

2. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias.

3. No caso em comento, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz entendeu que a prova pericial realizada nos autos, acompanhada dos esclarecimentos prestados pelo experto, mostrava-se suficiente para o deslinde da controvérsia, donde não haver que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, os réus alegaram o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apresentada planilha de evolução de débito, mas, hora alguma, trouxeram aos autos cálculos dos valores que entendiam devido. Por tais argumentos, rejeita-se a preliminar:

4. EDNALDO DE LACERDA FERRO, EVERALDO DE LACERDA VERRO e BRASILINO FORTUNATO DA SILVA são réus na presente ação monitória em razão de figurarem na condição de avalistas do contrato de empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO objeto da presente ação monitória. De acordo com o art. 899, "caput" e parágrafo 1º, do Código Civil, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte dos avalistas.

5. Não se questiona a causa de pedir que, para devedores e avalistas, é a mesma, qual seja, a falta de pagamento das parcelas relativas ao contrato de empréstimo/financiamento objeto da presente ação monitória.

6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir:

7. (...) "Segundo o laudo pericial, as respostas aos quesitos deixaram claro que "não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e que também não houve a cobrança de multas contratuais e "pena convencional". Também ficou claro não ter havido incorporação de quaisquer parcelas aos respectivos saldos devedores remanescentes, bem como não ter ficado comprovado o anatocismo durante a evolução do financiamento com o emprego da Tabela Price." (fl. 144)."

8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência".

9. (...) "Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitória prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG".

10. "Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: 'a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida' (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente".

11. (...) "Desta feita, homologo o Laudo Pericial de fls. 138/144, uma vez que, é cediço nos tribunais que o Laudo Pericial Judicial goza de presunção de legitimidade e veracidade".

12. (...) "com base nos fundamentos do laudo pericial considero que a CEF portou-se de acordo com a legislação de regência na cobrança de todos os encargos no contrato em questão".

Apelação improvida.

(TRF5, AC 00116103220114058300, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE - Data: 27/03/2014 - Página: 73)

Sobre a multa de mora, observo que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **rejeito** ambos os embargos monitórios opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$384.504,89 (maio/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se iniciar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

### Sentença Tipo A

#### I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI EPP, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 384.504,89, decorrente de inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa nº 0740197000016975 e da Cédula de Crédito Bancário: Empréstimo à pessoa jurídica nº 24074055800004775.

A inicial veio acompanhada de cópias dos supracitados contratos, assinada pelos réus e de extrato de movimentação financeira da conta bancária pertencente à pessoa jurídica corré e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

A parte autora foi intimada a promover o recolhimento das despesas de citação (Id. 11355905).

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos (Id 13724542). Preliminarmente, sustentam a inépcia da ação, argumentando que a peça inicial não informa o valor contratado, deixando de acostar os extratos de movimentação financeira, com a evolução do crédito. No mérito, requereram procedência dos embargos à ação monitória, com o reconhecimento da ausência de boa-fé diante da cobrança de taxa de juros diversa da contratada, capitalização de juros não contratada, cobrança de CDI, cobrança cumulada de comissão de permanência, juros e multa, Comissão de Concessão da Garantia –CCG, taxa de abertura de crédito, dentre outros, em todo o período obrigacional mantido entre as partes e, sobre saldo assim encontrado, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros em taxa igual à pactuada junto ao Banco Embargado; bem como seja reconhecida a contratação do Fundo de Garantia de Operações – FGO, omitido pelo Banco Embargado, requerendo os Embargantes que o mesmo seja acionado, na forma contratada.

O despacho de Id 13893276 recebeu os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial e determinou a manifestação da autora sobre os embargos opostos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos na qual aduziu, preliminarmente: (i) que seja declarada a nulidade processual, pelo não-cumprimento do disposto no artigo art. 917, §3º, e artigo 525, §5º do C.P.C., extinguindo-se os presentes embargos, convertendo a Ação Monitória em Ação de Execução, nos termos do artigo 702, §8 do C.P.C.; (ii) no mérito, alegou que não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade no débito cobrado. (Id 14556858).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, porém, não houve acordo entre as partes (Id 27508787).

É o relatório.

Decido.

#### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

No caso, a controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova técnica, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito.

Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação monitória com base em Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa nº 0740197000016975 e da Cédula de Crédito Bancário: Empréstimo à pessoa jurídica nº 24074055800004775 em **23/11/2016**, acompanhada do demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida.

Referida cédula prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal pós-fixada em 1,59%, com prazo para financiamento pagável em 48 prestações mensais.

Com efeito, a **cédula de crédito bancário** é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A **Cédula de Crédito Bancário** é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela **Cédula de Crédito Bancário**, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a **Cédula de Crédito Bancário** foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A **Cédula de Crédito Bancário** deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "**Cédula de Crédito Bancário**";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é possível o credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor... (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010)*

Analisando os autos, verifico que há documentos hábeis à propositura da presente monitória (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitório.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Questionam os embargantes os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve onerosidade excessiva decorrente das taxas de juros superiores à média de mercado e cumuladas com comissão de permanência.

Inicialmente, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistiu limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os **juros contratuais** não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários.

A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a **capitalização mensal de juros** em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/2008)*

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Contudo, vale destacar que, a despeito da legalidade da capitalização, não está comprovado nos autos pelas embargantes a existência de "juros sobre juros" na incidência dos juros remuneratórios nas cédulas exequendas.

Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros.

Com efeito, de acordo com o **contrato nº 24.0740.558.0000047-75**, ficou estabelecido que os **juros remuneratórios** seriam pós-fixados,

**"CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

*Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.*

*Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1 + TR na forma unitária) x (1 + Taxa de Rentabilidade na forma unitária).*

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO –**

*O principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito na conta indicada e autorizada pela EMITENTE no item 2, ou por meio de extrato emitido pela CAIXA.*

*Parágrafo Primeiro – São devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após o período de carência, se houver) e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós-fixada."*

**CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA**

*No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa o CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida."*

Ao estabelecer que os encargos são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajustamento e o ajustamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos aqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, “cheque especial”, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação provida.” (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264075, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 01/12/2017)

“AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior; observe que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13. Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida.” (TRF - 3ª Região, AC 200061060062473, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270)

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, ressalto que a existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

A comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência. Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Não subsiste a preliminar de nulidade pela ausência de prova pericial contábil. É permitido ao juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 4. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível - de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II e c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III e c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. 5. Os dados necessários para a obtenção do valor do título estão discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida. 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. Não configurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Em vista da sucumbência dos Apelantes, impende-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF - 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 - grifos nossos)

No mais, a tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e a Comissão de Concessão da Garantia - CCG, entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.



Assim, não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC e CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa e comissão nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 17.648,88 (respectivamente).

Ademais, observa-se que não há vedação expressa para a cobrança dessas tarifas, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN.

Assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas legais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 1246622/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 16/11/2001..DTPB:)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.**

1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201502548793, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 01/03/2016..DTPB:)

Não assiste razão aos embargantes para o redirecionamento da execução em face da **garantia FGO**, uma vez que a cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato com clareza expressa "A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida".

Com efeito, descabido o pedido de redirecionamento, tendo em vista que a garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não da contratante inadimplente. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.**

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação monitoria, homologando o laudo pericial de fls. 138/144, para constituir o título executivo judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

2. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias.

3. No caso em comento, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz entendeu que a prova pericial realizada nos autos, acompanhada dos esclarecimentos prestados pelo experto, mostrava-se suficiente para o deslinde da controvérsia, donde não haver que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, os réus alegaram o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apresentada planilha de evolução de débito, mas, hora alguma, trouxeram aos autos cálculos dos valores que entendiam devido. Por tais argumentos, rejeita-se a preliminar.

4. EDNALDO DE LACERDA FERRO, EVERALDO DE LACERDA FERRO e BRASILINO FORTUNATO DA SILVA são réus na presente ação monitoria em razão de figurarem na condição de avalistas do contrato de empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO objeto da presente ação monitoria. De acordo com o art. 899, "caput" e parágrafo 1º, do Código Civil, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte dos avalistas.

5. Não se questiona a causa de pedir que, para devedores e avalistas, é a mesma, qual seja, a falta de pagamento das parcelas relativas ao contrato de empréstimo/financiamento objeto da presente ação monitoria.

6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

7. (...) "Segundo o laudo pericial, as respostas aos quesitos deixaram claro que "não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e que também não houve a cobrança de multas contratuais e "pena convencional". Também ficou claro não ter havido incorporação de quaisquer parcelas aos respectivos saldos devedores remanescentes, bem como não ter ficado comprovado o anatocismo durante a evolução do financiamento com o emprego da Tabela Price." (fl. 144)."

8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência".

9. (...) "Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantia pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG".

10. "Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: 'a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida' (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente".

11. (...) "Desta feita, homologo o Laudo Pericial de fls. 138/144, uma vez que, é cediço nos tribunais que o Laudo Pericial Judicial goza de presunção de legitimidade e veracidade".

12. (...) "com base nos fundamentos do laudo pericial considero que a CEF portou-se de acordo com a legislação de regência na cobrança de todos os encargos no contrato em questão".

Apelação improvida.

(TRF5, AC 00116103220114058300, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE - Data::27/03/2014 - Página::73)

Sobre a multa de mora, observo que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **rejeito** ambos os embargos monitorios opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$384.504,89 (maio/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000945-69.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:ADRIANE DA SILVA GONCALVES ROZIM

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

### DESPACHO

ID 30094741: por cautela, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia remanescente bloqueada (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Decorrido o prazo, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000955-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Requeiram a parte o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002252-17.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189

## DECISÃO

Tratamos autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NICOLA JANOTTI & CIA LTDA.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade processual insanável, porquanto não houve intimação pessoal da penhora, pressuposto imprescindível para início da contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução pela empresa executada. Aduz que a intimação da penhora foi realizada por Aviso de Recebimento (AR), sendo recepcionada por terceira pessoa estranha a lide (fls. 111/118, Id 24309983).

Argumenta que a não recepção da intimação da penhora pelo representante legal da empresa evidencia severa nulidade e causa prejuízos imensuráveis à empresa, que teve seus bens necessários ao exercício de sua atividade empresarial bloqueados para futura conversão em penhora.

Requeru, assim, “a sustação imediata da prática de atos de execução até solução do tema aqui abordado, para, após, determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485 - IV, CPC), determinando o cancelamento das indisponibilidades e constrições judiciais efetivadas, condenando a exequente, de qualquer modo, no ônus da sucumbência, conforme jurisprudência correlata.”

Os autos foram submetidos à digitalização.

O despacho de Id 26639960 determinou ciência às partes acerca da virtualização e concedeu prazo para a União manifestar-se acerca da exceção apresentada pela executada, oportunidade em que a exequente alegou que a referida exceção carecia de fundamentação sólida, sendo mera retórica protelatória aos atos de execução regularmente praticados. No mais, reiterou seu pedido de fls. 101 dos autos físicos de expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos da empresa executada.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, diante das premissas expostas, é cabível, portanto, a exceção de pré-executividade.

No entanto, a matéria impugnada pela parte exipiente, não merece acolhimento.

De início cumpre anotar que a Lei de Execução Fiscal não exige a pessoalidade da citação, pois ao admitir o referido ato pelo correio no endereço da pessoa jurídica, é dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado (art. 8º, II c/c art. 12, 3º da Lei 6.830/80).

Neste sentido, copiosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 648624/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 18.12.2006, p. 312; REsp 989777/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 18.08.2008; AgRg no Ag 1140052/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02.03.2010; AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 20.08.2010; STJ, AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, DJe 07.06.2011; REsp 1355277/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 01.02.2016.

Quanto à intimação impugnada pela exipiente porque recebida por terceira pessoa (fls. 81/82 do Id 24309983), anoto, de antemão, tratar-se da intimação acerca dos bloqueios realizados nos autos via Bacenjud e Renajud (e não intimação de penhora).

Em que pese não tenha havido a intimação pessoal da empresa executada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros operada via Bacenjud, como preceitua o artigo 854, §2º do CPC, não vislumbro nulidade suficiente a justificar o desfazimento do ato que se seguiu transformação em penhora com conversão em renda em favor da Exequente.

Primeiro, porque o valor penhorado (R\$314,37) foi ínfimo diante do débito ora executado (R\$474.319,53). Segundo, porque no caso de insucesso da presente execução a executada poderá reaver tal valor junto à solvente exequente. E terceiro, porque para o caso dos autos a ausência da intimação pessoal não traz implicações para executada no tocante ao prazo para interposição de embargos à execução, tal como alegado.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, os veículos bloqueados via Renajud ainda não foram objeto de penhora.

Logo, materializada penhora e garantida a execução, a empresa executada será intimada e a partir de sua ciência terá início o fluxo do prazo para apresentação de eventuais embargos.

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e em prosseguimento determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos da empresa executada.

Intimem-se e cumpram-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-48.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS APARECIDO POSSATO

### SENTENÇA (Tipo C)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deu início ao cumprimento da sentença relativo a cobrança de honorários advocatícios, em face de ANDRÉ LUIS APARECIDO POSSATO, em razão da sucumbência sofrida pelo executado no processo n.º 0000540-60.2013.4.03.6115.

Empetição de Id 31919233 a parte ré apresentou impugnação aduzindo ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a União requereu a extinção do presente cumprimento, tendo em vista que o Sr. André de fato é beneficiário da justiça gratuita.

**É o relato.**

**Decido.**

Nos termos do §3º, do artigo 98 do CPC/15 “*vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*”

No caso, estando o réu ainda sob os benefícios da gratuidade judicial, fica evidente que a Fazenda Nacional não ostenta interesse processual no ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **julgo extinta** esta fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, **condeno** a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5000177-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: JOSE GENILDO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMILTON RAFAEL DAVID - SP408874

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000582-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIA APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) será automaticamente liberado, desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) que, certificado o decurso do prazo do art. 854, §3º, do CPC para manifestação contrária a eventual bloqueio, ou sendo esta rejeitada, o depósito converte-se automaticamente em penhora (artigo 854, §5º, CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal).

Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a realização de leilão, intimando-se a CEF a apresentar cálculo atualizado do débito.

Após, expeça-se Carta Precatória para Constatação, Reavaliação e Intimação do bem penhorado no Id. 17671069, devendo a Secretaria inserir restrição de penhora no RENAJUD.

Como retorno, designe a Secretaria data para a realização do leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: IRALDO BIASOLI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO COUVRE FILHO - SP160858, JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687

**DESPACHO**

**Id 12279788:** intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos que promoveu a recuperação total da área degradada, em conformidade com as regras aplicáveis à espécie, sob orientação e acompanhamento da CETESB, nos termos determinados na sentença de fls. 126/127V, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado às fls. 185, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento da determinação (§ 4º, art. 537, do CPC). Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da obrigação, inicia-se, automaticamente e independentemente nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC).

Havendo o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000279-95.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FORTPAV - PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA - ME, ROGERIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418

**DESPACHO**

No Id 18563214 foi determinado aos executados para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovassem nos autos a apresentação de projeto de recuperação da área degradada (PRAD), a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente (CETESB), com posterior comprovação da execução integral do projeto, bem como a recuperação total da área degradada, atestada por órgão ambiental, nos termos determinados na sentença de fls. 357/366v, com trânsito em julgado certificado às fls. 377, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento da determinação (§ 4º, art. 537, do CPC).

Verifico que, até presente data (certificação de Id 34361808) não houve o cumprimento da obrigação ou impugnação ao cumprimento da sentença.

Diante disso, nos termos do art. 527, §4º, do CPC, condeno os executados ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a ser convertida em favor do exequente, que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Defiro a realização de pesquisa no sistema ARISP. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-36.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELISA CAVICCHIOLI COSCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

" (...) 5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intime-se.

São Carlos, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-56.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZA FINHANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCIO FINHANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SANTONI

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo em relação ao despacho retro, expeça-se, com urgência, os valores suplementares devidos face à coisa julgada.

Considerando a inexistência de tempo hábil para vista às partes previamente à requisição, excepcionalmente determino a imediata transmissão, com anotação de levantamento à ordem do Juízo. Após, dê-se vista às partes, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GELCINEIA GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029612-09.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32259800), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

IMTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029770-64.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32288473), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

IMTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-29.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., SETIMIO DE OLIVEIRA SALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a opção feita pelo exequente (Id/Num. 30949781), **expeçam-se** ofícios para transferência da quantia depositada, observando a determinação da sentença Id/Num. 30894663 [... em favor do exequente que será representado por seu advogado (Ronny Kleber Moraes Franco, OAB/SP 274.728, portador do RG nº 28.713.024-1 e CPF/MF sob nº 151.993.568/44, procuração num. 14605342), observando a separação dos honorários advocatícios (cálculos da petição num. 21959784)] **na conta do Banco do Brasil, Agência: 0057-4, Conta Corrente: 166.243-0, Beneficiário: Ronny Kleber Moraes Franco, CPF: 151.993.568-44.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ANTONIO CARLOS MANCERA GIMENEZ

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra ANTONIO CARLOS MANCERA GIMENEZ, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 18290140 a Id/Num. 18290714), na qual pleiteia que a ré/empresa individual seja compelida a se registrar perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP, como consequente pagamento de anuidades.

Para tanto, o autor sustentou, em síntese, exercer atividade de habilitação e fiscalização do exercício da atividade de representação comercial. Diante disso, valendo-se de seu poder de polícia, alegou ter enviado à ré uma notificação para dar ciência ao seu representante legal sobre a obrigatoriedade na realização do registro no CORE/SP, em razão do desempenho da representação comercial. Todavia, sustentou que a ré permaneceu inerte, o que é ilegal.

Ordenei a citação da ré (Id/Num. 21631066)

A ré apresentou contestação (Id/Num. 25970212), acompanhada de documentos (Id/Num. 25970227 a Id/Num. 27808302) alegando que teve seu registro realizado na junta comercial para início de suas atividades em 15/08/2018, mas nunca exerceu qualquer atividade econômica, caracterizando-se em empresa inativa do ponto de vista tributário, comercial e empresarial, não havendo que se falar, portanto, em exigência de contribuição social de classe. Requeveu, por fim, a improcedência do pedido e a concessão de gratuidade de justiça.

O autor apresentou resposta à contestação (Id/Num. 28325557).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proférindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor pleiteia que a ré/empresa individual seja compelida a se registrar perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP, com o consequente pagamento de anuidades.

É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a atividade básica preponderante desenvolvida pela empresa.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional.

In casu, pela análise da documentação juntada, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a ré foi cadastrada para fins de exercer a atividade de *Representante comercial e agente do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria*, (Id/Num. 18290710 e Id/Num. 18290714).

Aliás, pela análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de abertura em 23/08/2018, consta que a atividade econômica principal da ré consistia em *Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria* (Id/Num. 18290707).

Há que se considerar, no entanto, que a ré comprovou o encerramento de suas atividades em 12/12/2019 (Id/Num. 27808302 – pág. 2).

Mais: a ré demonstrou que nunca exerceu qualquer atividade econômica, caracterizando-se em *empresa inativa* do ponto de vista tributário, comercial e empresarial, o que pode ser verificado pelas Declarações do Simples Nacional do período de apuração de 01/08/2018 a 31/12/2018 e de 01/10/2019 a 31/10/2019 (Id/Num. 25970240 e Id/Num. 25970243).

Dessa forma, diante da comprovação de sua inatividade e do encerramento de suas atividades, é incabível obrigar a ré a inscrever-se perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP, de tal forma que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Além do mais, em que pese a alegação do autor, não se aplica ao presente caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1615612/SC – Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento 09/03/2017, no sentido de que o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho profissional é o registro e não o exercício da profissão, isso porque a empresa/ré nem mesmo efetuou a sua inscrição no conselho profissional, sendo ilógico obrigá-la a realizar referida inscrição após a comprovação de seu encerramento.

Destaco, por fim, que a ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, visto que o encerramento formal de suas atividades deu-se somente em 12/12/2019 (Id/Num. 27808302 – pág. 2), ou seja, após o ajuizamento dessa ação em 11/6/2019.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei em nome do empresário individual (Id/Num. 27808302 - Pág. 4) e da comprovação do encerramento das atividades da empresa/ré (Id/Num. 27808302 – Pág. 2), concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que a ré deu causa ao processo – *princípio da causalidade* –, **condeno-a** ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrando este em 10% (dez por cento) do valor da causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002615-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP



DECISÃO

Vistos

Para a realização da perícia deprecada, nomeio como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, brasileiro, portador do CPF. nº. 395.137.488-80, residente na rua Benedito Coelho, nº. 510, residencial Santa Ana na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-98807-5649 e 17-99754-4201, e-mail: andresanchez.eng@gmail.com, independentemente de compromisso.

Intime-se perito da nomeação e indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito, fornecer todo documento referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu. Juntado o laudo pericial, venhamos autos conclusos para arbitrar os honorários periciais, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após expeça-se solicitação de pagamento ao perito e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005723-68.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Empós análise da petição Id/Num. 34289579 de **opção pelos proventos mais vantajosos pelo autor/exequente**, conquanto tenha sido a mesma assinada **em conjunto** com os seus advogados, observo, contudo, não ser muito clara a opção sobre os proventos mais vantajosos, ou seja, **não consta** na referida petição que prefere/opta o autor por **receber** proventos (ou MR) de R\$ 3.475,16 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), apurados na competência de **junho de 2020**, referente ao benefício com DIB em 16/11/2011, ou por receber proventos (ou MR) de R\$ 4.115,10 (quatro mil, cento e quinze reais e dez centavos), apurados também na competência de **junho de 2020**, referente ao benefício com DIB em 09/10/2014 e, conseqüentemente, não receber as prestações do período de 16/11/2011 a 08/10/2014.

Concedo, prazo de 5 (cinco) dias, para o autor fazer de **forma clara** sua opção, conforme antes observado por este Magistrado Federal, manifestando de **forma expressa** sua opção de receber o benefício previdenciário com proventos de R\$ 3.475,16 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), apurados na competência de **06/2020**, referente ao benefício com DIB em 16/11/2011 (ou RMI de R\$ 2.599,16), **ou de R\$ 4.115,10** (quatro mil, cento e quinze reais e dez centavos), apurados também na competência de **06/2020**, referente ao benefício com DIB em 09/10/2014 (ou RMI R\$ 3.097,96) e, conseqüentemente, **não receber as prestações do período de 16/11/2011 a 08/10/2014**.

Caso faça opção de receber proventos com DIB em 16/11/2011, **providencie** a secretaria o envio de mensagem eletrônica à CEAB-DJ/SRI e à Procuradoria Federal, comunicando acerca da presente determinação e, em seguida, **intime-se** o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido ao autor/exequente.

Coma juntada dos cálculos, **abra-se vista** ao exequente para manifestação e, **havendo concordância, expeça-se** ofícios de requisição de pagamentos, conforme já determinei (Id./Num. 19507579 - págs. 76/78).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

DECISÃO

Vistos,

Ante a revelia do requerido IDAMAR BATISTA, citado por edital, nomeio como Curador Especial ao **Dr. GABRIEL MENDONÇA HERNANDES**, OAB/SP nº. 379.549, com escritório na Avenida Belvedere, nº. 505, casa 159 na cidade de São José Rio Preto-SP. Tel. 17-3231-0522 e 11-98362-1671, e-mail: [gabriel\\_nct@hotmail.com](mailto:gabriel_nct@hotmail.com), para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

**Intime-se** o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos monitorios, no prazo legal.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

DECISÃO

Vistos.

1. **Defiro** o pedido da exequente Id/Num. 28758433, para a intimação da penhora na pessoa do advogado dos executados (art. 841, § 1º, do CPC).
2. **Ficamos** executados devidamente intimados na pessoa de seu advogado constituído da penhora realizada nos autos sob o Id/Num. 28591078, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias impugnação na data da publicação desta decisão.
3. **Defiro**, ainda, o registro da penhora por meio do sistema ARISP, arcando a exequente com as custas do registro (Id/Num. 28758433).
4. Sem prejuízo das determinações supra, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2020, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
5. **Proceda-se** a Secretaria o registro da penhora (Id/Num. 28591078)

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000883-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENE RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

**CENE RIO PRETO LTDA - ME** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições de terceiros ou, subsidiariamente, da parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, obstando o impetrado de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que as contribuições a terceiros recolhidas por ela têm como base de cálculo a folha de remunerações, o que resulta na manifesta inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal. Ademais, em caráter subsidiário, argumenta que as contribuições a terceiros devem obedecer a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei nº 2.318/86 não teve o objetivo de revogar o que estabelecia como base de cálculo para contribuições de terceiros prevista na redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, sem limitação da base de cálculo, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

**Defiro** a emenda da petição inicial requerida pela impetrante no Id/Num. 31740669, para constar R\$ 117.918,59 (cento e dezessete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) como valor da causa.

Providencie a Secretaria a retificação necessária.

**Defiro** a devolução do valor de custas processuais recolhido junto ao Banco do Brasil no Id/Num. 29275767. Para tanto, deverá a impetrante observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSP para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003152-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TENNYSON REGINALDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, ratifico os atos já praticados no JEF, em especial no tocante ao indeferimento da tutela e à concessão da gratuidade de justiça.

Pretende o autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa portadora de deficiência (NB 174.400.351-0), com fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 142/2013, alegando, para tanto, que seu benefício foi, indevidamente, indeferido por ausência de deficiência, com o que não concorda, pois possui 33 anos de contribuição, tempo suficiente para se aposentar, considerando a existência de deficiência leve.

A demanda foi ajuizada perante o JEF desta Subseção Judiciária, no qual foram realizados uma perícia médica, que atestou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, além de deficiência leve, e um estudo socioeconômico, em que a assistente social concluiu ser o autor portador de deficiência leve.

Embora o estudo socioeconômico possua utilidade maior em casos em que se pleiteia benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, que não é o caso, e que a constatação de deficiência seja atribuição de médico, e não de assistente social, entendo que as provas produzidas no JEF sejam suficientes ao deslinde da causa, dispensando-se, desse modo, instrução probatória adicional.

Ressalto, nesse ponto, que a ausência de contestação por parte do INSS não conduz à aplicação automática dos efeitos materiais da revelia, posto que, em última instância, a causa envolve interesse públicos e, por conseguinte, de direito indisponível, nos termos do art. 354, II, CPC.

Assim sendo, intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010487-49.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IONE CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Diante da expressa concordância do INSS, defiro a expedição de ofício requisitório complementar relativo aos juros de mora, nos termos do § 16 do artigo 85 do CPC, devendo a secretaria observar o valor indicado pelo exequente (Num. 23041747 - R\$ 42,78, em 31/10/2019).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010487-49.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IONE CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOLEIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

#### DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC, observando o cálculo atualizado apresentado sob Id/Num. 32197512.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se os executados, por carta, para apresentarem manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TERESA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que o valor devido à exequente será requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Aguarda-se, portanto, o decurso do prazo recursal referente à decisão ID./Num. 30919528 que, para o executado/INSS, encerra-se em 06/07/2020.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, conforme decisões Id./Num. 27383058 e 30919528.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RICARDO & ERIKA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RICARDO LUIS CREMA, ERIKA MOREIRA DOS SANTOS CREMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a comprovação de que a conta em que houve o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, ocorreu em conta que a executada é também titular e usa esta conta para transferir verba de natureza salarial, defiro o desbloqueio efetivado na conta nº 01.00635-1-0, Banco 033, agência 0301 (Id/Num. 28848796).

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD e a retirada da restrição anotada Id/num. 28742493, haja vista que a exequente não tem interesse em penhorar o veículo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FAZAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão constante no Id/Num. 30882407, pois deixou ela descontar no cálculo dos atrasados os valores já recebidos de auxílio-doença.

Em face dos documentos apresentados pela autora e seu esposo demonstrando que a renda familiar supera a faixa de isenção do imposto de renda pessoa física do exercício 2020 (Id/Num. 33424608 - págs. 1/8, 33242612 e 33242617), critério por mim adotado para concessão da gratuidade judiciária, **indefiro os benefícios da gratuidade da justiça requerida.**

Comprove a autora, no mesmo prazo fixado, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: I. G. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Decidi por acolher a impugnação do executado/INSS (Id/Num. 31487308), determinando que, transcorrido o prazo **sem** interposição de recurso, a secretaria deveria expedir os ofícios requisitórios com base nos valores apresentados pelo executado.

O prazo recursal em relação ao executado/INSS encerra-se em 02/07/2020 e o prazo para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 encerra-se em 01/07/2020.

Por outro lado, o exequente informou que não irá recorrer da decisão Id/Num. 31487308, conforme petição Id/Num. 34247767.

Portanto, desnecessária a expedição das requisições dos valores incontroversos, **devendo** a secretaria certificar o decurso do prazo recursal em relação ao exequente e **expedir, de imediato**, as requisições no valor apurado pelo executado/INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: I. G. D. S.  
REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Decidi por acolher a impugnação do executado/INSS (Id/Num. 31487308), determinando que, transcorrido o prazo **sem** interposição de recurso, a secretaria deveria expedir os ofícios requisitórios com base nos valores apresentados pelo executado.

O prazo recursal em relação ao executado/INSS encerra-se em 02/07/2020 e o prazo para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 encerra-se em 01/07/2020.

Por outro lado, o exequente informou que não irá recorrer da decisão Id/Num. 31487308, conforme petição Id/Num. 34247767.

Portanto, desnecessária a expedição das requisições dos valores incontroversos, **devendo** a secretaria certificar o decurso do prazo recursal em relação ao exequente e **expedir, de imediato**, as requisições no valor apurado pelo executado/INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: I. G. D. S.  
REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINUAL COMERCIO E SINALIZACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Alega o executado/INSS na petição Id/Num/ 34423001 o seguinte:

O cálculo realizado pela contadoria do juízo **encontra-se equivocado no que tange ao desconto do período em que o exequente recebeu seguro-desemprego** (de 01/07/2016 a 30/11/2016) na medida que descontou apenas os "valores" referentes ao período, quando o correto seria "zerar" a competência, visto que eles são totalmente incompatíveis.

Analisando o alegado pelo executado/INSS.

Parece-me desconhecer o executado/INSS, por meio de seu Procurador Federal e signatário da citada petição, o instituto da coisa julgada.

Explico.

Consta da motivação e parte dispositiva da decisão Id/Num. 26810045, isso quando o acolhi a impugnação apresentada pelo executado/INSS, o seguinte:

### **B – DO DESCONTO PARCIAL DE VALORES RECEBIDOS**

(...)

#### **B.2 – DO SEGURO-DESEMPREGO**

Também assiste razão ao executado/INSS na divergência com o cálculo de liquidação elaborado pela exequente, porquanto, deveras, **ela não efetuou o desconto das parcelas do seguro-desemprego** no período de 01/07/2016 a 30/11/2016, conforme informação constante às fls. 112 ou Num. 14693382, que, sem nenhuma sombra de dúvida, encontra óbice no óbice legal no parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.113/91.

POSTO ISSO, **acolho em parte a impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

(...)

Transcorrido o prazo legal **sem** interposição de recurso, providencie a Secretária a remessa do processo à Contadoria Judicial, com o escopo de elaborar cálculo de liquidação em conformidade com esta decisão, ou seja, a Contadoria Judicial **deverá utilizar o INPC como indexador monetário**, incidindo, em seguida, o mesmo percentual da caderneta de poupança na apuração dos juros mora, bem como deverá **descontar** as parcelas pagas pelo executado como **auxílio-doença** período de 27/11/2015 a 03/12/2015 (v. fls. 107/110 ou Num. 14693382 – págs. 9/12) e, igualmente, **os valores recebidos pela exequente como seguro-desemprego** no período de 01/07/2016 a 30/11/2016, conforme informação constante às fls. 112 ou Num. 14693382, inclusive apurar a verba honorária de 10% (v. fls. 121 ou Num. 1782291) sobre as parcelas vencidas **até** a data da sentença (09/03/2017).

(...) (grifêi)

Nota-se, portanto, determinação para descontar **os valores recebidos pela exequente como seguro-desemprego no período de 01/07/2016 a 30/11/2016**, ou seja, **compensar os valores recebidos com os valores devidas (ou parcelas devidas)** no referido período, e **não** exclusão dos valores devidos.

Tal decisão transitou em julgado, pois que o executado não apresentou nenhum inconformismo (interpôs Agravo de Instrumento), nem sequer opôs embargos declaratórios, isso tudo no prazo legal, conforme pode ser observado da certidão de decurso de prazo (Id/Num. 33449197).

De forma que, ocorrido o trânsito em julgado da decisão que acolheu a impugnação, na qual está claro que deveriam ser **descontados** os valores recebidos pela exequente como seguro-desemprego, isso mediante **compensação** com os valores devidos no cumprimento do julgado, não encontra amparo legal a pretensão do executado/INSS de pretender excluir os valores devidos (ou parcelas devidas) a título de proventos de benefício previdenciário de aposentadoria especial no período antes mencionado.

São estas as razões pelas quais **não acolho** a "impugnação" do executado/INSS, constante na petição Id/Num/ 34423001, por encontrar óbice na coisa julgada.

Providencie, **de imediato**, a expedição dos ofícios de requisição de pagamento, conforme já determinado na decisão 26810045.

Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REU: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZIVEL

Advogado do(a) REU: ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR - SP310743

#### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra o MUNICÍPIO DE MONTE APRAZIVEL/SP, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 2186162 a 21864267), na qual postula a declaração de nulidade de cláusula do edital para concurso público municipal, em que prevê a carga horária de 40 (quarenta) horas para o cargo de fisioterapeuta, ao argumento de que contraria a Lei Federal nº 8.856/94, que estabelece carga horária semanal máxima de 30 (trinta) horas para o referido profissional, o que afronta também a norma de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da CF/88.

**Deferi parcialmente** o pedido de tutela de urgência e **ordenei** a citação do réu (Id/Num 21871124).

O réu ofereceu **contestação** (Id/Num. 22568186), acompanhada de documentos (Id/Num. 22568193), informando a retificação do edital quanto ao cargo de Fisioterapeuta, e, posteriormente, alegou que o presente feito perdeu o objeto (Id/Num. 25558970).

O autor apresentou manifestação à contestação (Id/Num. 27511272).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).*

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

Do exposto, **não** vislumbro o interesse de agir superveniente do autor, visto que a providência ora requerida tomou-se inócua diante da retificação do edital para concurso público nº 001/2019 do Município de Monte Aprazível/SP, quanto ao cargo de Fisioterapeuta, na qual foi estabelecida a carga horária semanal de 30 (trinta) horas para referido profissional, conforme documento Id/Num. 22568193 - pág. 2.

E, por fim, considerando que a perda do interesse processual deu-se após o ajuizamento desta ação e apreciação do pedido de tutela de urgência, o princípio da causalidade deve nortear a fixação do ônus de sucumbência.

## III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o autor **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Considerando que o réu/MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL/SP deu causa ao processo – *princípio da causalidade* -, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo isento do pagamento de custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE COSTA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A autora pretende obter tutela jurisdicional de reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial como auxiliar de limpeza/serviços gerais (Limpadora São Luiz - PPP Id/Num. 16811631 - pág. 1), no período de **01/02/1993 a 30/09/1993**, e serviços gerais (Instituto de Rádio Diagnóstico Rio Preto - PPP Id/Num. 16811631 - págs. 4/6), no período de **01/10/1993 a 28/02/2018**, atividades estas desempenhadas no interior de hospitais, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, requerendo, para tanto, a intimação dos empregadores para apresentação de documentação técnica ou, subsidiariamente, produção de prova pericial.

Noutro giro, impugna o réu/INSS os PPPs apresentados e sustenta que o processo administrativo não foi instruído com os mesmos documentos que acompanharam a petição inicial.

Inicialmente, verifico que a anotação na CTPS da autora aponta a admissão no Instituto de Rádío Diagnóstico Rio Preto em 01/09/1993, o que coincide com o extrato do CNIS (Num. 16811641 - pág. 1), diversamente da data que consta no quadro da petição inicial, ou seja, 01/10/1993 (Id/Num. 16811612 - pág. 2), assim, considerarei aquela data como correta para fins de análise.

Antes de deliberar sobre as provas a serem produzidas, entendo necessário deliberar sobre o interesse de agir da autora (pretensão resistida), ou seja, se apresentou no bojo administrativo os mesmos documentos técnicos que se encontram nos autos judiciais.

Assim, considerando que, embora intimado a apresentar cópia do processo administrativo da autora, o réu/INSS manteve-se inerte e a fim de que não haja prejuízo à autora com a demora para cumprimento de tal diligência, determino que a serventia do juízo solicite ao réu/INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia do processo administrativo relativo ao NB 188.836.769-2.

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, retomando os autos conclusos para deliberação acerca da intimação dos empregadores da autora e/ou produção de prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALAIDE DA CONCEICAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÉ - SP216907

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025103-35.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32323789), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5024846-10.2019.4.03.0000.), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32323799), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

**LUIZ ROBERTO FONSECA FERRÃO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteou, em suma, a declaração de tempo de trabalho rural.

Empós análise da aludida pretensão, mesmo não sendo um primor de técnica processual a exposição da causa de pedir e o alegado fundamento jurídico da mesma, determinei, antes de ordenar a citação, que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 17155137), que, no prazo marcado, requereu o parcelamento das custas processuais (Num. 18229131), o que deferi deferi em 3 (três) parcelas e, assim, concedi-lhe prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento da primeira parcela, sendo, então, intimado, advogado em causa própria, em 11/11/2019. No entanto, não recolheu nenhuma das parcelas relativas às custas processuais até o momento.

**POSTO ISSO, indefiro** a petição inicial e **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, 330, IV, 485, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, caso contrário, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos,

O autor postula reconsideração da decisão que indeferiu tutela de urgência para o fim de restituir o veículo apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e cujo perdimento restou decretado nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/EAD000080/2017 (Id/Num. 20083874).

Verifico que o alegado não altera o contexto fático a justificar a concessão da medida de urgência, além disso determinei, por cautela, que o órgão fazendário se absteresse concluir o procedimento de perdimento do bem até o deslinde dessa ação, o que tem o condão de resguardar eventual direito do autor (Id/Num. 28013525).

Por outro lado, caberia ao autor se valer da via recursal adequada, posto que, *in casu*, o Código de Processo Civil não prevê juízo de reconsideração pelo juízo.

Sendo assim, mantenho a decisão inicialmente proferida.

Como os autos estão pendentes de definição do Juízo competente para análise e julgamento da causa, aguarde-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA EGIDIO CARDOSO - SP355657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos,

O exequente requereu o cumprimento de sentença (Id/Num. 16655253 – pág. 2), conforme cálculo apresentado (Id/Num. 16655253 – pág. 25), em que apurou o *quantum* de R\$ 34.071,53 (trinta e quatro mil e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), consolidado em outubro de 2018, que, intimado, o executado/INSS sustentou existir excesso de execução, decorrente da aplicação de indexador monetário diverso do estabelecido no julgado, ou seja, entende ser devido apenas o *quantum* de R\$ 29.644,75 (Id. Num. 24520095), conforme cálculo apresentado (Id/Num. 24520301 – págs. 1/3).

Instado, o exequente concordou com a impugnação (Id/Num. 28231220).

**Homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo apresentado pelo executado/INSS, diante da manifestação de concordância do exequente com o mesmo.

Condeno o **exequente** no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que **somente** poderá ser exigida pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser ele beneficiário de gratuidade da justiça.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento em favor do exequente e de seu patrono, conforme cálculo apresentado pelo executado/INSS (Id/Num. 24520301 – págs. 1/3).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

REU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI

Advogados do(a) REU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

Advogados do(a) REU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

DECISÃO

Vistos.

Informem as partes se houve a quitação do débito, face às tratativas efetuadas na audiência de conciliação (Id/Num. 25154050).

Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão Id/Num. 16922657.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002575-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ALESSANDRA AFONSO CABELO BIJUTERIAS - ME, ALESSANDRA AFONSO CABELO BIJUTERIAS - ME, ALESSANDRA AFONSO CABELO, ALESSANDRA AFONSO CABELO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista à exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição Id/Num. 25247095, na qual as executadas informam a quitação do débito e pugna pela extinção do feito.

Não sendo o caso de quitação integral do débito, deverá a exequente apresentar, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FABIO LUIS RODRIGUES - EIRELI - EPP, FABIO LUIS RODRIGUES, SILMARA LUCIA AMADO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (Id/Num. 30413648) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Providencie a requisição deferida (BACENJUD).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ATACAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereços, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado na certidão, Id/Num. 34515755 – NEGATIVO.

RENAJUD, juntado na certidão, Id/Num. 3435111 - NEGATIVO.

WEBSERVICE, juntado na certidão, Id/Num. 34351107.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: VLADIMIR APARECIDO GONCALVES CAMILO

#### DECISÃO

Vistos.

1. Informe a exequente/CEF se houve a quitação do débito, face às tratativas efetuadas na audiência de conciliação (Id/Num. 25154007).

2. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente (Id/Num. 22147308), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEIA MONICA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação feita à Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, que deverá ser enviada, com urgência, por meio do Correio Eletrônico da Vara, devendo a resposta da instituição dar-se também por meio de correio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, **cumpra-se integralmente** a decisão Id./Num. 21902784.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Anoto que a Lei nº 9.289/96, no seu artigo 2º, determina o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, aceitando o recolhimento em outros bancos, caso não existam agências da Caixa Econômica Federal no local (sede da Justiça Federal).

A Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, em seu Anexo II, item 1.3, esclarece que excepcionalmente as custas processuais podem ser recolhidas no Banco do Brasil, utilizando-se os códigos especificados, desde que inexistam agência da Caixa Econômica Federal na sede da Subseção Judiciária, que não é o caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Entretanto, nada obstante o recolhimento tenha sido efetuado em outubro de 2019, a correção do referido recolhimento poderia implicar na necessidade de deslocamento do patrono da autora até este Município, o que, então, em razão da prorrogação das medidas de combate ao novo Coronavírus no Estado de São Paulo, entre elas, o isolamento social, e, pela mesma razão, a limitação de atendimento pelas agências da Caixa Econômica Federal, **considero justificado, excepcionalmente**, o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil.

Manifeste-se a autora sobre a **contestação** apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (Id./Num. 19152617 - págs. 161/170).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS MIGUEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872



## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**LUIS MIGUEL SANTANA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 18740931 - pág. 4 a Id/Num. 18740931 - pág. 10), na qual pleiteia que seja declarada a inexigibilidade de seu registro perante o réu e, por conseguinte, que seja declarada a nulidade da multa aplicada. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, o autor sustentou, em síntese, ter sido contratado como safrista pela Usina Santa Isabel para a função de auxiliar de laboratório, todavia, seu trabalho era apenas auxiliar no transporte dos produtos. Alegou, ainda, que não é químico e, por esta razão, não está inscrito no respectivo conselho profissional. Argumentou que é ilícito o ato do réu em obrigá-lo a se registrar nos seus quadros, além do que constituem constrangimento as notificações e a multa por ele recebidas, o que impõe indenização por danos morais.

O autor apresentou manifestação e juntou documentos (Id/Num. 18740931 - pág. 17 a Num. 18740931 – pág. 20).

O réu ofereceu **contestação** (Id/Num. 18740931 - pág. 21 a Id/Num. 18740931 - pág. 25), acompanhada de procuração e documentos (Id/Num. 18740931 - pág. 26 a Id/Num. 18740931 - pág. 44), na qual alegou, preliminarmente, exceção de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, argumentou pela legalidade do processo administrativo questionado. Mais: a multa foi aplicada ao autor em razão do exercício irregular da profissão de químico. Sustentou, ainda, pela inexistência de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, além do que não há comprovação dos danos alegados. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

O Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto reconheceu a sua **incompetência absoluta** para o julgamento do presente feito e remeteu os autos para à Justiça Federal (Id/ Num. 18740931 - págs. 48/50).

Após a redistribuição do feito, **arbitrei** o valor da causa em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e **determinei** que o autor comprovasse a sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 21701055).

Após manifestação do autor e juntada de documentos (Id/Num. 23869841 a Id/Num. 23871112), **concedi** a ele os benefícios da **gratuidade de justiça** (Id/Num. 26731313).

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 29800628).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Química – IV Região, com a consequente declaração de nulidade da multa aplicada, além de indenização por danos morais.

Examino-as.

É sabido que a Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a **atividade básica preponderante** desenvolvida pela empresa.

Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional*.

No que tange ao exercício da profissão de químico, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

*Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.*

*Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.*

**In casu**, pela análise dos documentos juntados, o autor foi autuado pelo réu/Conselho Regional de Química – IV Região em razão do exercício irregular da profissão, sendo-lhe aplicada a multa no patamar de R\$ 2.500,00 (Id/Num. 18740931 - pág. 18).

Aliás, pelo Termo de Declarações, devidamente subscrito pelo autor, relativo ao Relatório de Vistoria 758/364 (Id/Num. 18740931 - pág. 31), ele exercia a função de auxiliar de laboratório na empresa Usina Santa Isabel S/A, com data de admissão em 27/4/2015, sendo que na descrição da atividade exercida consta o seguinte:

*Atua no laboratório de industrial, onde realiza o controle de dosagem de produtos químicos da planta industrial, controlando a dosagem dos mesmos na produção de açúcar, etanol e vapor, fazendo ajustes quando necessário nas bombas dosadoras.*

Dessa forma, considerando a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, aliado ao fato de que o autor subscreeveu o Termo de Declarações constando a descrição de sua atividade, **o que não foi impugnado na resposta à contestação**, é evidente que ele exercia atividade privativa de profissional de química, conforme previsão do artigo 2º, IV, "a" e "d", do Decreto nº 85.877/81.

Há que se considerar, no entanto, que o autor alega não ter formação superior ou técnica para ser inscrito no Conselho Regional de Química, **o que não foi refutado pelo réu na contestação**, a quem cabia o ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Por conseguinte, considerando que o autor não tem formação na área de atuação do Conselho Regional de Química, não há que se falar em obrigatoriedade de registro no referido conselho profissional e, muito menos, em multa pelo exercício irregular da profissão, visto que o autor exercia suas atividades sob a subordinação do empregador, agindo em obediência hierárquica, de tal forma que eventual penalidade deve ser aplicada ao respectivo empregador, isso porque as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de químico devem provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (art. 27 da Lei nº 2.800/56).

Diante disso, é caso de declarar a inexigibilidade de inscrição do autor perante o Conselho Regional de Química – IV Região, com a consequente anulação da multa questionada, relativa ao Processo Administrativo nº 317960 (Id/Num. 18740931 - pág. 18).

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - SUPOSTO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO (QUÍMICA) - MULTA - INAPLICABILIDADE NO CASO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.**

1. Omissis.

2. Está em cobro na execução embargada multa com fulcro nos artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, aplicada ao embargante pelo exercício ilegal da profissão de químico.

3. O embargante não tem a formação superior ou técnica para ser inscrito no Conselho embargado e, se o Conselho embargado entende que o embargante exercia irregularmente a profissão de químico, a multa deve ser cominada ao empregador, e não ao empregado, tendo em vista este presta serviços "a empregador, sob a dependência deste e mediante salário", conforme o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

4. Ou seja, o empregado exerce suas funções sob dependência ou subordinação ao empregador, que define as atividades que ele deverá desempenhar, sem nenhuma margem de contestação, salvo quando se tratar de atividades manifestamente ilegais (situação que ao que parece não ocorre no caso, já que o embargante afirma exercer atividades que não exigem o conhecimento técnico).

5. O artigo 347 da CLT (fundamento legal da multa cominada), que assenta que "aqueles que exerceram a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência", deve ter sua aplicação restrita aos profissionais autônomos ou, quando empregados, aqueles que se declaram capacitados na atividade química ao empregador.

6. Preliminar rejeitada e apelo provido, com inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2292977 - 0004079-46.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2019)(destaque)

Por fim, no que se refere ao pleito indenizatório, em que pese a ilegalidade do ato administrativo do réu, não há comprovação de danos morais suportados pelo autor, mas, tão somente, mero dissabor por ter recebido notificações e por ter sido multado indevidamente, mesmo porque não foi demonstrado o sofrimento de consequências referentes à cobrança de referida multa, tal como a inclusão do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante disso, sem mais delongas, a pretensão indenizatória não merece prosperar.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos, para apenas declarar a inexigibilidade de inscrição do autor perante o Conselho Regional de Química – IV Região, bem como a nulidade da multa aplicada pelo CRQ (Id/Num. 18740931 - pag. 18).

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c/c o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, **condeno** o réu/CRQ ao pagamento da metade das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da multa anulada (Id/Num. 18740931 - pag. 18). E, por outro lado, **condeno** o autor ao pagamento da outra metade das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da pretensão condenatória (danos morais no equivalente a R\$ 5.000,00), que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

LAÉRCIO DONIZETI FRANCISQUINI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **auxiliar de mecânico, tratorista e fiscal agrícola** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum, sob a justificativa que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

**Indeferi** o pedido de gratuidade de justiça, determinei que o autor corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas processuais (Id/Num. 2949846), momento em que ele noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 3543968), o qual foi **improvido** pelo TRF3 (Id/Num. 3355977) e, conseqüentemente, ele efetuou o adiantamento do recolhimento das custas.

Ordenei a citação do INSS (Id/Num. 10868210).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 12445449), acompanhada de documentos (Id/Num. 12451402, 12451401 e 12445450), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/4/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT. Argumentou, ainda, pela impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduziu que não foram apresentados documentos que comprovem o exercício de atividade especial de tratorista, auxiliar mecânico, fiscal agrícola e motorista. Asseverou que, ainda que se entendesse viável aplicar o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, para fundamentar sobre a contagem do tempo de exercício de atividade rural, referido código se refere à agropecuária. Sustentou que inexistente habitualidade e permanência na exposição à luz solar e que a exposição genérica a sol, calor, poeira e frio não é suficiente para o enquadramento de atividade especial. Afirmando que a atividade de mecânico não se encontra positivada nos Decretos nº 83080/79 e 53831/64. Asseverou que, nas atividades em oficina mecânica, a exposição a agentes químicos é eventual e meramente cutânea, não estando sujeito de forma habitual e permanente aos gases advindos destes hidrocarbonetos, os quais são os verdadeiros agentes nocivos a gerar o enquadramento da atividade. Alegou que não basta a mera apresentação de CTPS onde conste profissão de motorista, devendo o segurado apresentar documentação técnica que demonstre que o trabalho fora realizado, de modo permanente, não ocasional nem intermitente com exposição a agentes nocivos. Argumentou que os Decretos nº 72.771/73, 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam as categorias profissionais de tratorista e operador de máquinas agrícolas para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 12954299).

Saneei o processo, determinando a expedição de ofício ao empregador do autor (Num. 14606032 e 21559777).

Juntados os documentos (Id/Num. 29544224, 29544236, 29544238, 29544239 e 29544243), as partes se manifestaram (Num. 31516442 e 31709932)

É o essencial para o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar mecânico, tratorista e fiscal agrícola e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum.

#### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos, todos laborados na empresa Agropecuária CFM Ltda.:

- 1) de 02/04/1976 a 07/01/1984 (tratorista);
- 2) de 13/09/84 a 12/09/91 (auxiliar mecânico/fiscal agrícola);
- 3) de 01/10/91 a 29/06/92 (fiscal agrícola); e
- 4) de 17/09/92 a 07/02/93 (fiscal agrícola).

Passo a analisar a pretensão do autor, esclarecendo que, de acordo com informações descritas no "site" [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, principalmente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasa sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicando a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes nocivos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 611/92.

#### 1. de 02/04/1976 a 07/01/1984 (tratorista)

Embora ausente a CTPS do autor, o Livro de Registro de Empregados comprova que ele, no período sob análise, foi contratado para o cargo de tratorista. Mais: o mesmo aponta a progressão na carreira de tratorista médio para tratorista grande (Id/Num 2731780 - págs. 1/3).

De acordo com o PPP apresentado pela Agropecuária CFM Ltda., o autor trabalhou exposto a ruído superior a 85 DB. No entanto, o LTCAT esclarece que tal exposição era apenas eventual (Num. 29544238 - págs. 5/7).

Embora até 04/03/1997 fosse considerado nocivo o ruído superior a 80 dB, a exposição deveria ser habitual e permanente e não apenas eventual, como no caso do autor.

No entanto, de acordo com a jurisprudência, por lidar com veículo pesado, a atividade profissional de tratorista pode ser considerada especial por enquadramento no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79:

*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO NEGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.*

(...)

*3. No que se refere à atividade de tratorista, deve-se observar que para ser enquadrada na categoria prevista no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 é necessário que a atividade de motorista seja desempenhada na condição de veículos pesados. Denota-se que os decretos são expressos em mencionar que as atividades consideradas especiais seriam as de: "motorista de ônibus e caminhões de cargas" ou, ainda, "motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão". Assim sendo, o período de 01/08/1992 a 23/03/1994 deve ser considerado como especial, uma vez que o registro em CTPS discrimina a atividade de "tratorista", que implica na condução de veículo pesado.*

(TRF3 – Processo nº 5907225-48.2019.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, Julgado em 07/05/2020, Fonte: DJE DATA: 15/05/2020)

Diante do exposto, reconheço o período de 02/04/1976 a 07/01/1984 como especial.

#### 2. de 13/09/84 a 12/09/91 (auxiliar mecânico/fiscal agrícola)

Conquanto ausente a CTPS do autor, o Livro de Registro de Empregados indica que ele, no período sob análise, foi contratado para o cargo de auxiliar mecânico, bem como aponta que em 01/09/1989 passou a exercer a função de fiscal agrícola, o que se perpetuou até o final do contrato (Id/Num 2731780 - págs. 4/10).

Consoante PPP apresentado pela Agropecuária CFM Ltda., só teria havido exposição a agentes químicos insalubres enquanto o autor trabalhou como auxiliar de mecânico (Id/Num. 29544224).

O LTCAT apresentado pela Agropecuária CFM Ltda. aponta que, em relação à atividade profissional de Fiscal Agrícola, não há exposição considerada de risco desde que utilizado EPI adequado (Num. 29544238 - pag. 2). A mesma informação constou em relação à função de ajudante/servente de mecânico, pois segundo o documento haveria exposição apenas intermitente a ruído e eventual a agentes químicos, de modo que não houve exposição considerada de risco desde que utilizado EPI adequado (Num. 29544238 - pag. 9).

Sendo assim, não reconheço o período de 13/09/84 a 12/09/91 como especial.

#### 3. de 01/10/91 a 29/06/92 (fiscal agrícola);

No período em apreço, o Livro de Registro de Empregos informa a admissão para o cargo de fiscal agrícola durante todo o contrato de trabalho Id/Num. 2731780 - págs. 11/13).

O LTCAT apresentado pela Agropecuária CFM Ltda. aponta que, em relação à atividade profissional de Fiscal Agrícola, não há exposição considerada de risco desde que utilizado EPI adequado (Num. 29544238 - Pág. 2).

Desse modo, **não** reconheço como especial o período **de 01/10/91 a 29/06/92**.

**4. de 17/09/92 a 07/02/93 (fiscal agrícola)**

Em relação a esse período, só é possível constatar a existência do vínculo, mas não a profissão do autor, conforme se observa no extrato do FGTS (Id/Num. 2731803 - pág. 7) e do CNIS (Id/Num. 12451402 - pág. 23).

A declaração do empregador (Id/Num. 12451402 - pág. 7) e o PPP apresentado pela Agropecuária CFM Ltda. não fazem menção ao vínculo ora analisado (Id/Num. 29544224), o que me leva a concluir que não existem provas documentais acerca da função desempenhada pelo autor na referida empresa, nem tampouco há dados sobre a jornada de trabalho, exposição a agentes nocivos etc.

Portanto, ausentes informações acerca da função desempenhada, mostra-se impossível se perquirir sobre o enquadramento da atividade profissional em um dos decretos de regência da matéria.

Ademais, ainda que restasse comprovado que o autor trabalhou como fiscal agrícola, consoante exposto acima, a função de fiscal agrícola não pode ser considerada especial por ausência de exposição a agentes nocivos.

Diante do exposto, **não** reconheço o período **de 17/09/92 a 07/02/93** como especial.

#### **B – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Conforme documentação apresentada pelo INSS, em especial na “Comunicação de Decisão” (Id/Num. 2731749 - pág. 1), na data de entrada do requerimento (DER em 06/02/2017), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.263.564-0), o INSS apurou tempo de contribuição total de **31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias**, o que equivale a **11.584 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **2.837 dias** e, com aplicação do multiplicador “**1,4**”, chego a **3.972 dias**, o que significa um aumento de **1.135 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**11.584 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**1.135 dias**), chego a um cômputo total de **12.719 dias**, que equivale a **34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias**.

Diante do exposto, o autor **não** faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de forma **integral** [NB 177.263.564-0].

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

- a) declaro** ter exercido o autor atividade profissional de **tratorista em condição especial** no período **de 02/04/1976 a 07/01/1984** (Agropecuária CFM Ltda.), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;
- b) rejeito** o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.263.564-0);
- c) condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, posto ter sido o INSS sucumbente em parte mínima do pedido.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALZIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027816-80.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32428259), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

AUTOR: SANDRA REGINA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027194-98.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32430855), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA  
REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021218-13.2019.4.03.6106 interposto pela exequente, que confirmou a decisão Id./Num. 19750508, corrijo, de ofício, erro material constante do último parágrafo da referida decisão, uma vez que acolhi a impugnação do executado e fixei a quantia de R\$ 61.457,81 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) a que a exequente tem direito.

O ofício requisitório da parte incontroversa foi expedido exatamente no *quantum* citado (Id./Num. 19025200).

Portanto, não há valores remanescentes a requisitar.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, ERIKA ROBERTA SANCHES, ERIKA ROBERTA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

## DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Determinei que os autores comprovassem os requisitos para concessão da gratuidade com documentos que demonstrassem a impossibilidade de custear as despesas processuais, inclusive exemplificando documentos hábeis à referida comprovação (Id./Num. 12273198).

O autor apresentou apenas declaração de trabalho, indicando que exerce a atividade de serralheiro e que recebe R\$ 2.500,00 mensais.

A autora, que exerce a atividade de secretária, conforme consta da petição inicial, da declaração de pobreza e da procuração, não apresentou seu comprovante de rendimento mensal.

Mais. Os autores não juntaram declaração de bens ou comprovante de que não apresentaram declaração de ajuste anual, que pode ser obtido junto ao site da Receita Federal do Brasil, nem comprovaram gastos mensais que justificassem a concessão da gratuidade.

Portanto, diante do único documento trazido pelo autor, que demonstra o ganho mensal de R\$ 2.500,00, superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98), **indefiro** a gratuidade judiciária.

**Providenciem** os autores, no prazo de 15 (dias), o **recolhimento das custas devidas**, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Deverão**, também, contatar diretamente o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca para **quitação das despesas** referentes ao cancelamento da consolidação da propriedade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE ABREU GONSALEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Afasto, inicialmente, a prevenção dos Processos apontados na certidão Id/Num. 29956282, pois não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir das demandas, conforme documentos juntados sob Id/Num. 31756485 e Id/Num. 31756488.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação – 18/03/2020 – **18/30**), assim como não computou as parcelas vincendas (Id/Num. 29840504 - págs. 06/07).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, altero o valor da causa para **R\$ 114.919,39 (cento e catorze mil, novecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Análise, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para imprimir o ofício e providenciar o protocolo na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando no processo em igual prazo.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N D VENDAS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos,

##### I - RELATÓRIO

**N. D. VENDAS & CIA. LTDA. - ME** propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO** c/c **REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a procuração, documentos, Laudo Pericial Contábil, planilhas e extratos bancários (Id/Num. 16560560, 16560562, 16560564, 16560568, 16562055, 16560570, 16560571, 16560574, 16560575, 16560586, 16560596, 16562053, 16562054, 16562056, 16562907 e 16562923), por meio da qual pediu o seguinte:

*c) Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE** os a presente ação revisional para operar a **revisão integral de TODA a conta corrente** invertendo o ônus da prova e para:*

*c.1) declarar a nulidade das cláusulas abusivas citadas nesta peça processual e consequentemente dos contratos de empréstimos, cédulas e confissões, com o consequente expurgo do anatocismo, a redução dos juros à média do banco central para operações de crédito dessa natureza, mora, encargos e taxas aos limites legalmente definidos e não o sendo contratados, pela média do Banco Central, expurgada ainda, despesas de cobrança administrativas, inclusive, com o valor de honorários extrajudiciais sobre o saldo devedor, tudo calculado, excluindo-se o método que tiver sido aplicado que contenham parcela remuneratória além das taxas contratuais/legais em toda a relação negocial/encadeamento de contratos; ainda, excluir eventual cláusula de vencimento antecipado do contrato que obriga sua quitação imediata no caso de inadimplência;*

c.2) para posterior liquidação de sentença, fixar a forma de cálculo e o a ser repetido que deverá ser apurado pela perícia a que desde já fica requerida;

c.3) condenar o Embargado a restituir ao autor, as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correção monetária, comissões de permanência e quaisquer outros títulos ilegais a serem apurados, tais como taxas, tarifas e parcelas calculadas a maior, contemplando a totalidade da condenação com o acréscimo de juros, correção monetária, e, **no que for aplicável, a penalidade prevista no § único do art. 42, da Lei nº 8.078/90, e no artigo 940, do Novo Código Civil (se houver demanda judicial por dívida já paga/discutida nestes autos)**, restituindo-se de forma simples, e,

d) Declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 ou, diversamente, a suspensão de sua aplicabilidade, ante ao não julgamento da ADIN 2.316-1. Divergente, a aplicação da mesma observando-se o regramento para aplicação de juros compostos somente quando presente expressa e inequívoca contratação a partir do ano de 2001, conforme já sumulado.

e) Após a entrega dos documentos requeridos no item 'prova', considerando tratar-se de **FATO NOVO**, é a presente para requerer prazo visando a adequação desta peça e apontamento específico quanto as nulidades incorreções, adequando-se assim ao CPC vigente.

f) Seja a Ré condenada a pagar o todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20%(vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Autor ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

### CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

As partes firmaram um contrato de abertura de conta corrente número 003-00000574-8, agência 3270. **Tal contrato não se tem e presume-se ser anterior ao período apurado em perícia contábil unilateral que compreende o lapso de FEVEREIRO/2012 A SETEMBRO/2016**

No decorrer dos anos, alguns contratos foram teoricamente firmados – elencados às fls. 03 e 04 da perícia, bem como outros desconhecidos da empresa como se lê no laudo acostado e que fazem parte desta revisão contratual.

Imbuída da boa fé que tais operações requerem, mesmo porque, seguidora à **risca dos conselhos da instituição-requerida, que se apresenta como expert**, através de seus funcionários, o autor jamaiz obteve cópias dos contratos declinados em epígrafe, mesmo porque, direito seu tê-los disponíveis a qualquer momento e, é costume das instituições financeiras colherem as assinaturas ou a autorização de seus clientes, para depois colher de seus representantes legais e SOMENTE ENTÃO ENTREGAR AS VIAS PERTINENTES – MAS NÃO ENTREGAM.

Assim, o autor, há bastante tempo, forçosamente tendo em vista a concorrência brutal no mercado onde atua profissionalmente, estava com problemas financeiros, razão pela qual, pactuou, **ATIVAS DE UENCADEAMENTO CONTRATUAL, UMA SÉRIE DE FINANCIAMENTOS, EMPRESTIMOS E REFINANCIAMENTOS.**

**A documentação completa não se tem, como mencionado, restando necessário ainda apurar-se valores desde a abertura da conta corrente até os dias atuais, DESCAPITALIZANDO E EXECUTINDO TAXAS E TARIFAS NÃO PACTUADAS.**

Pois bem, mesmo que parcialmente juntada a documentação (extratos bancários), percebe-se que durante a execução do contrato o requerente verificou, mediante ajuda de profissional especializado, **acentuada desproporção no que fora pactuado, inclusive capitalizando-se os juros de forma mensal/diária.**

Restou ainda constatou práticas corriqueiramente utilizadas pelas instituições financeiras, valendo-se da vulnerabilidade do consumidor ante a essencialidade do crédito, além do próprio caráter adesivo de seus contratos.

Em razão de juros aviltantes, capitalizados mensalmente/ diariamente, (embora não contratados), a parte autora apresenta laudo contábil que justamente demonstra o valor dos **juros pagos ao requerido no período suso mencionado, que totaliza R\$ 146.584,43, e procede a reconstituição do que efetivamente deveria ter pago a esse título e em análise tão somente da conta corrente, demonstrando crédito a empresa-demandante em três modalidades** (fls. 2 da perícia): **Item a: R\$.100.703,57; Item b: R\$.134.143,25 e Item c: R\$.137.691,30**

Ora é notório que durante a vigência do contrato, tornou-se o mesmo **extremamente oneroso** para o requerente, em virtude de  **fatos externos à sua vontade e da onerosidade excessiva** lhe imposta. Nesta esteira, de forma totalmente imprevisível, o contrato se tornou excessivamente abusivo.

Desta feita, além da realidade econômica porque vem passando o país, que o atingiu inexoravelmente, percebeu o Requerente que os encargos praticados pelo Banco se mostravam extremamente elevados, além de taxas, tarifas e cobranças não pactuadas.

Devido à onerosidade do contrato, que, aliás, é adesivo (ou aceita a totalidade das cláusulas ou não contrata), acrescida da dificuldade econômica do país, e em especial, a do Requerente, **a satisfação da obrigação assumida tornou-se excessivamente onerosa** (art. 6º do CDC), resultando na presente demanda.

Repisa-se que as obrigações foram liquidadas mês a mês, resultando em pagamento de juros de R\$.146.584,43 ao banco-requerido, sem contudo, ser este o valor a devido.

Isto decorre da forma como são avençados esses contratos, que têm, geralmente, o cliente bancário em situação de extrema necessidade financeira, podendo ser configurado em tais casos um dos vícios de consentimento (lesão) inculpidos no Código Civil e especificadamente a lesão consumerista, regramento instituído no Código de Defesa do Consumidor:

O Código Civil, prevê a lesão e menciona:

**Art. 157 – Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.**

O magistério do professor Marcelo Guerra Martins ensina que o instituto da lesão consumerista (CDC 6º, V) não está expresso no texto do CDC, mas se encontra implícito, dentro do microsistema das relações de consumo. O CDC 6º, garante ao consumidor o direito de modificação das cláusulas contratuais que estabelecerem prestações desproporcionais, sendo a desproporção aferível objetivamente. Da mesma forma, cláusula contratual que ofender a boa-fé é nula, de acordo com o CDC 51, IV. É prática comercial abusiva exigir-se do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC 39, V).

No caso em tela, além do instituto tratado acima, foi igualmente constatado um verdadeiro desrespeito aos princípios norteadores do novo Códex Material, como a operabilidade, socialidade e eticidade, principalmente nos ditames da boa-fé objetiva e a função social do contrato, que foi inexoravelmente desrespeitada pela instituição Requerida, que já corroborava com taxas extorsivas de juros e, posteriormente, com a possibilidade de incluir o nome do Requerente e seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito, prejudicando-o sobremaneira.

Nas tentativas frustradas de negociações, a Requerida invoca a existência de contrato celebrado entre as partes, dizendo que este deve prevalecer. **Todavia, não se tem os contratos e resta categoricamente afirmado que as cláusulas não foram livremente convencionadas, somente sendo celebrado em razão da necessidade do Requerente no momento e da supremacia da instituição bancária perante o cliente, que se aproveita da penosa situação financeira deste, hipossuficiente na relação, para agravar sua posição, infringindo, através de contratos abusivos, a boa-fé, que deve imperar em todas as relações contratuais.**

Certo é que o **pacta sunt servanda** obriga as partes, mas tal princípio foi abrandado frente aos princípios erigidos pela **Nova Teoria Contratual, quais sejam: da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio econômico.** Não se olvide da **Teoria da Imprevisão.**

Assim, **o fato imprevisível** que ocasiona excessiva onerosidade para a parte autora e a **imposição do cumprimento do contrato na forma pactuada**, são dentre outras circunstâncias, as que **caracterizam afronta aos princípios da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio econômico** e corroboram a revisão ou a resolução do contrato.

Por esta razão, o Requerente se socorre deste duto Juízo a fim de buscar a proteção jurisdicional para resguardar seus direitos, cabendo ao Judiciário repelir as práticas abusivas do mercado para coibir principalmente o lucro excessivo de um em detrimento de outrem, revisando ou declarando nulas as cláusulas contratuais que ocasionem um desequilíbrio flagrante entre os contratantes, prevalecendo o senso de Justiça do julgador; analisando a questão ora posta ao seu conhecimento diante da realidade do mercado, comparando-a com outras instituições financeiras. [SIC]

**Deferi** a tutela provisória de urgência, designei audiência de **conciliação, oportunizei** à autora comprovar a falta de recursos para arcar com as despesas processuais (em sentido amplo) e ordenei a citação da ré/CEF (Id/Num 18982919), sendo que resultou **infrutífera** a conciliação entre as partes (Id/Num. 21046230).

A ré/CEF ofereceu **contestação**, na qual sustenta, em síntese, improcedência da pretensão da autora (Id/Num. 21879167), juntando com a mesma, tão somente, extratos bancários (Id/Num. 21879171).

**Deferi a gratuidade judiciária à autora** (Id/Num. 26603913).

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 28556896).

É o essencial para o relatório

## II - DECIDO

### A – DA LIMITAÇÃO DALIDE

Analisarei e decidirei esta causa envolvendo a conta corrente nº 3270.003.00000574-8, em que a autora sustenta, como fundamento jurídico de suas pretensões e extraído da petição inicial, falta de pactuação de cobrança de tarifas e taxas de juros remuneratórios, inclusive capitalizados.

Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.



## B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela autora, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre falta de pactuação de cobrança de tarifas e taxas de juros remuneratórios, inclusive capitalizados. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial-contábil, **olvida** que cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais **não** temesse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações da autora, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

## C - DO MÉRITO

### C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52) **verbis**:

*Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.*

*Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.*

*Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.*

*Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.*

*Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.*

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

### C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi** recai sobre aquele que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), *não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.*

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes **ao ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **juízo desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento **na inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

*Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:*

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.*

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se **à hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, num **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o **juízo** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão **é desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor; que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a falta de pactuação de cobrança de tarifas e taxa de juros remuneratórios, inclusive capitalizados, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora, por meio de seu representante legal, para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou.

Entendo, assim, pela não inversão do ônus da prova, pois ausência de contrato(s) bancário(s) e/ou extratos da conta corrente questionada de todo período de sua manutenção, gera, em consequência, descumprimento de ônus processual da parte, levando ao julgamento desfavorável.

### C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

#### C.3.1 - ABUSIVIDADE/LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

*O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.*

*Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.*

*A questão que se põe é até onde?*

*E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.*

*Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:*

*"I – Mútuo. Juros e condições.*

*II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

*IV – RE conhecido e provido".*

*(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

*Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:*

*"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."*

*Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.*

*Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:*

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

*Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar; segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):*

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)*

*Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.*

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

*Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.*

*Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:*

*"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.*

*2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."*

*(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).*

*Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.*

*E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.*

*Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.*

*Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.*

*Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênha.*

*Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?*

*O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênha, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%*

*Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.*

*Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.*

*Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.*

*omissis*

*E para complementar, no que diz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis:*

*omissis*

*Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.*

*Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".*

*Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolve mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 3% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".*

*Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.*

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18%aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2%aa. para 8,32%aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89%aa (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89%aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Comefeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

*Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

*Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade/limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

*EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.*

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Inprocede**, assim, alegação de abusividade/limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

### C.3.2 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO

Início a motivação com **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

*3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{1/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumprido ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.*

*1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut sùmula 596/STF**, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.*

*2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.*

*3 – Recurso especial não conhecido.*

*(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifi)*

Mas isto só não basta – celebração de contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 –, necessário se faz ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

**In casu** quanto as partes tenham celebrado contrato bancário **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no **contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul – n.º 3270.003.00000574-8** a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios realizada pela ré/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, ou, em outras palavras, não basta aludido negócio jurídico bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que elas pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

**Legal** portanto, a cobrança **mensal** da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada nos **contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul – n.º 3270.003.00000574-8**, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF.

Nesse sentido já decidiu:

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO C.*

- 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre apl*
- 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumpr*
- 3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo fina*
- 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entr*
- 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o rec*
- 6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, n.º 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, n.º 1979.40.00.0000287-7.*
- 7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, c*
- 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento*
- 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando con*

10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu a
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos:
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros de mora
14. Quanto à capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,
16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada,
17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. *Plenário*
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.
19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

### C.3.3 - DA TAXA

Assiste razão à autora na alegação de **inexistência** de pacto da taxa de juros remuneratórios cobrada sobre o saldo devedor no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3270.003.00000574-8, pois não provou a ré/CEF ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar (ônus da prova), juntando como contestação prova documental escrita.

De forma que, deverá incidir **sem** capitalização a taxa de juros mensal no percentual do IGP-M/FGV sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los na conta corrente - cheque empresa/especial ou azul - nº 3270.003.00000574-8.

### D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, a previsão no pacto, que NÃO restou provada sua pactuação, por meio da juntada com contestação de prova documental escrita.

É, portanto, desprovida de amparo contratual eventual cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência **contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3270.003.00000574-8**, mais precisamente depois dela apurar "CRED CA/CL".

**Ôbice** igualmente, encontra na **cumulação** de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive a mesma (comissão de permanência) não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no pacto bancário.

Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:

*I – Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

*II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei)*

### E - DAS TARIFAS

Igualmente assiste razão à autora na alegação de **inexistência** de pacto como ré/CEF de pagamento de tarifas **no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3270.003.00000574-8**, por uma única e simples razão jurídica: não provou a ré/CEF a existência de avença, mediante a juntada com contestação de prova documental escrita da obrigatoriedade de pagamento pela autora.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes)** as pretensões formuladas pela autora, determinando a ré/CEF:

- revisar desde seu início o contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3270.003.00000574-8 aplicando **taxa** de juros remuneratórios **sem capitalização** sobre o saldo devedor a **partir do primeiro dia útil do mês subsequente** em que a autora deixou de pagá-los, inclusive deverá aplicar a **taxa** de juros remuneratórios mensal no percentual do IGP-M/FGV (cf. pleito extraído da petição inicial, considerando o valor dado à causa e o "Laudo Pericial Contábil");
- não** cobrar comissão de permanência no período de inadimplência no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3270.003.00000574-8, mais precisamente depois dela apurar "CRED CA/CL", ou seja, deverá cobrar **somente** juros remuneratórios mensal no percentual do IGP-M/FGV;
- excluir todas as **tarifas** cobradas no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3270.003.00000574-8, desde seu início até apuração de "CRED CA/CL"; e,
- condeno a ré/CEF a restituir o valor cobrado a mais, podendo, inclusive, fazer compensação em **eventual** crédito no contrato bancário nº 24.3270.690.0000056-60.

Sendo cada litigante vencedor e vencido, **condeno** a ré/CEF a pagar **honorários advocatícios** ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico alcançado e, por fim, **condeno a autora** a pagar **honorários advocatícios** em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento) da **diferença** entre o proveito econômico alcançado e o valor dado à causa.

**Extingo** o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

## DECISÃO

Vistos.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Altere-se a Secretaria o assunto para DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial(6120) | Cálculo do benefício de segurado especial de acordo com a Lei 9.876/99 (6136).

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI pretendida com base no exposto na petição inicial.

Mais: não considerou “pro rata die” nos termos inicial e final da diferença postulada na planilha apresentada, assim como não observou que as parcelas/diferenças vincendas devem corresponder a soma de 12 parcelas das diferenças pleiteadas sem inclusão de 13º salário, inclusive, para tanto, deverá observar a atualização das parcelas/diferenças vincendas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias na data da distribuição da ação (10/03/2020).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculo de atualização monetária da RMI pretendida com base no exposto na petição inicial e nova planilha de cálculo das parcelas/diferenças vincendas e vincendas, que corresponda ao conteúdo econômico por ele almejado nesta ação de revisão de benefício previdenciário, emendando, se o caso, a petição inicial.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO DELGADO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que no cálculo das diferenças não recebidas (Id/Num. 30855429 – págs. 9/10) o autor não observou “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 09/04/2020 – 9/30), além de não ter atualizado o cálculo até a data da distribuição da ação.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova planilha de cálculo das prestações em atraso com base nos índices de atualização previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias na data da distribuição da ação, observando “pro rata die” no termo final, emendando a inicial.

E esclareço, no mesmo prazo, o fundamento jurídico do termo final adotado no PBC de cálculo da RMI, posto considerado a DIB 08/05/2018 e adotado o termo final o mês de 12/2012 na sua planilha de cálculo da RMI.

Analisando, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.



De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Exigir Contas proposta por **Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda.**, em desfavor de **Caixa Econômica Federal**, com o objetivo de que a instituição financeira/Ré traga aos autos a devida prestação de contas em relação aos lançamentos indicados no laudo contábil, referentes à movimentação bancária de sua conta corrente nº 20.810-8, da agência 0321, no período de 29/12/2006 até 26/12/2016.

A ação foi, inicialmente, ajuizada na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (Autos nº 5011310-33.2017.4.03.6100), cujo juízo declinou da competência ao Juizado Especial Federal da Capital, que, posteriormente, pelo fato da parte autora se domiciliado no município de Mirassol/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, reconheceu a incompetência relativa e determinou a remessa dos autos ao Juizado desta Subseção Judiciária. Por sua vez, o JEF local, entendendo ausentes requisitos que sustentasse sua competência, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais comuns, daí foram os autos distribuídos perante este Juízo federal (Id/Num. 29857549 - págs. 328, 362 e 368/369).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** em que alegou, preliminarmente, a incompetência relativa do Juízo Federal de São Paulo, bem como a falta de interesse de agir da autora e a litispendência com o pedido formulado na Ação nº 5000410-88.2017.4.03.6100. No mérito, aduziu ser desnecessária a prestação de contas, já que a autor tem acesso aos extratos bancários e que não se sustentaria a devolução de valores, ao que requereu a improcedência do pedido (Id/Num. 29857549 - pág. 157/170).

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 29857549 - Pág. 328).

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (Id/Num. 29857549 - Pág. 267/268 e 319/320).

É o relatório do essencial.

Examinou a preliminar de incompetência.

*Ab initio*, assinalo que a competência territorial é, em regra, relativa, cabendo a parte prejudicada alegar eventual incompetência, o que foi pela ré/CEF atendido, ao arguir em preliminar de contestação.

De sua feita, verifico que de acordo com o contrato padrão de abertura de conta corrente, há cláusula de eleição de foro (Id/Num. 29857549 - págs. 171/173), *in verbis*:

### 21 DO FORO

*21.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes, direta ou indiretamente, deste instrumento, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde reside o CLIENTE.*

Não é só, aponto ainda que em relação a parte ré/CEF, o endereço correto é o da instituição bancária/agência cuja conta corrente teve os lançamentos questionados, portanto, *in casu*, quer se considere o foro de eleição (domicílio da autora), quer se considere o domicílio da ré/CEF, como ambas estão domiciliadas no Município de Mirassol, a competência territorial recai sobre esta Subseção judiciária.

Além disso, o porte empresarial da autora indicado no seu contrato social (Id/Num. 29857549 - págs. 32/37), revela que não se enquadra entre as partes legitimadas a demandarem perante o Juizado Especial Federal.

Nesse contexto e, inexistindo qualquer prejuízo à autora, acolho a preliminar de incompetência territorial e **reconheço** a competência deste Juízo Federal para julgamento da causa, ficando ratificado os atos já praticados.

Noutro giro, a alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, de modo que será oportunamente analisada na sentença.

Quanto à litispendência apontada em relação a Ação nº 5000410-88.2017.4.03.6100, equivoca-se a ré/CEF no instituto jurídico invocado, isso porque, à luz dos §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A própria ré/CEF esclarece que: "Em que pese a autora pretender nesta ação a **prestação de contas em relação a um período maior**, que inclusive engloba o período discutido naquela ação, o objeto da ação é exatamente o mesmo: lançamentos na mesma conta, requerimento para que seja comprovado documentalmente cada lançamento (inclusive transferências efetivamente realizadas pela autora), sob pena de serem considerados indevidos, com a consequente restituição de valores." (Id/Num. 29857549 - pág. 162)..

A narrativa descrita amolda-se mais à continência prevista no art. 56 do CPC, cuja leitura deve ser conjugada com o art. 57 da mesma lei adjetiva, *in verbis*:

*Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*

Acréscimo que, como a continência é um espécie de conexão, devem ser respeitados os §§ 1º e 2º do art. 55, de modo a impedir a reunião caso uma das ações já tenha sido sentenciada.

Nessa ordem de ideias, tendo em vista que há informação de que já foi proferida sentença na Ação 5000410-88.2017.4.03.6100 (Id/ Num. 29857549 - págs. 172/173), os feitos não seriam reunidos.

Contudo, a fim de aferir melhor a identidade do elementos das ações, determino à ré/CEF que proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada da petição inicial da ação supracitada, que presumo tramita em segredo de justiça, uma vez que este magistrado não tem acesso para examinar.

Cumprido o acima determinado, como não demanda dilação probatória, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **ROBEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, em face da sentença de Id/Num. 28577493, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao pedido de afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **in verbis**:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 29732664) com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir omissão na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante omissão quanto ao pedido de afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018, que trata do entendimento do Fisco no sentido de que o ICMS a ser excluído deverá ser o correspondente ao montante recolhido e não ao destacado (Cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?iData=95936>).

Sem razão a embargante, visto que deixei bem claro na sentença que o entendimento de que o ICMS a ser excluído é o “destacado nas notas fiscais” já está abrangido pelo Acórdão do TRF3 no MS nº 0001837-32.2013.4.03.6106 e, por consequência, é inaplicável a Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 ou qualquer instrução normativa posterior que tenha entendimento diverso do adotado pelo TRF3.

Confira-se:

*Ressalto, ainda, que o pedido deste writ quanto ao ICMS “destacado nas notas fiscais” está abrangido pelo Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no MS nº 0001837-32.2013.4.03.6106, mesmo porque a União Federal não opôs embargos de declaração em relação a essa questão, de forma que a decisão transitada em julgada não restringe o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. [Sic]*

Assim, verifico que a embargante mostra-se irrisignada com o resultado da sentença, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004273-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A** ajuizou **AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** contra a **UNIÃO**, na qual busca provimento jurisdicional para considerar garantido, por seguro garantia, emitido pela empresa Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, pretensão crédito tributário da ré (Processo Administrativo nº 15956.000250/2009-74, objeto das Inscrições em Dívida Ativa nº 80 7 19 055630-53 e nº 80 6 19 162894-81), de modo que as pendências atinentes ao referido crédito tributário não constituam óbice à regularidade fiscal dela, permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

**Afastou-se** a prevenção apontada na certidão de prevenção e, na mesma decisão, **determinou-se** a emenda da petição inicial a fim de que correspondesse ao conteúdo econômico em discussão (Id/Num. 22246223).

Emendada (Id/Num. 22460811), **indeferiu** o pedido de tutela de urgência, **ordenei** a citação da ré/União e, por fim, **deferiu** a emenda da petição inicial para fins de constar como valor da causa a quantia de R\$ 9.584.510,93 (Id/Num. 23013031).

A autora apresentou manifestação (Id/Num. 23461156), acompanhada de documentos (Id/Num. 23460748).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 23805173), acompanhada de documentos (Id/Num. 23805174 a Id/Num. 23805181), alegando que reconhece a possibilidade de garantir o crédito tributário antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Todavia, no presente caso, argumenta que o seguro garantia ofertado pela autora não está em conformidade com a Portaria PGFN 164/2014.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (Id/ Num. 24077604 e 24077605), que a manteve no juízo de retratação (Id/Num. 25044238).

As partes apresentaram sucessivas manifestações e juntaram documentos (Id/Num. 25568150, 26520921 e 30656701).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou **mais precisamente** o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

Do exposto, **não vislumbro** o interesse de agir superveniente da autora/TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, visto que a providência ora requerida, ou seja, obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa mediante o oferecimento de seguro garantia antes da propositura da execução fiscal, tomou-se inócua diante do ajuizamento da Execução Fiscal nº 5004751-71.2019.4.03.6106, em trâmite na 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em que foi oferecida apólice de Seguro Garantia ajustada às exigências da Portaria PGFN 164/2014, seguida da anuência da União (Id/Num. 26520932).

Com relação à fixação dos honorários advocatícios nas ações que objetivam a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa enquanto não ajuizada a Execução Fiscal, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO DECORRENTE DE CULPA DO CREDOR. DIFERENÇA ENTRE SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. INVIABILIDADE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A controvérsia sub examine versa sobre a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no âmbito de Ação Cautelar de Caução objetivando expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto não ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto de inscrição de Dívida Ativa.*

*2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é cabível a Ação Cautelar para promoção antecipada de caução de crédito tributário ainda não ajuizado (REsp 536.037/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 23.5.2005 p. 151).*

*3. Nada obstante, a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade. Em tese, não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta de causalidade, decorrendo a ação de interesse de agir da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública.*

*4. Omissis.*

Seguindo esse entendimento, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS.**

1. **Pelo princípio da causalidade (intelecção da Súmula nº 303 do STJ), foi a autora, com sua inadimplência, quem deu causa ao feito, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).**

2. **Adicionalmente, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, se o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, não haverá condenação em honorários.**

3. **Apelação provida.**

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000768-53.2018.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)(destaquei).

Dessa forma, seguindo o entendimento jurisprudencial e numa interpretação lógica e sistemática da legislação, considerando que a ré/União dispõe de prazo para a propositura de execução fiscal e não pode ser punida pela observância do ordenamento jurídico, além do que a autora, embora inadimplente necessitava de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao débito inscrito em dívida ativa que ainda não tinha sido objeto de execução fiscal, não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência, cabendo à autora arcar com as custas processuais remanescentes.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a autora **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Custas remanescentes serão devidas pela autora.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028098-21.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Dai, conforme cálculo realizado no procedimento administrativo (Id/Num. 30993232 - págs. 13/18), verifico, caso seja concedido o benefício previdenciário com DIB de 13/07/2019, que a RMI do benefício pretendido pela autora seria de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), portanto, um salário mínimo.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 21.694,98 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Em face do valor da causa ora fixado, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FARIAMOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial, requerida na petição constante no Id/num. 29537492, para constar como valor da causa R\$ 23.953,41 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

Altere-se o valor da causa.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: P. H. D. S. F.  
REPRESENTANTE: JANAINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de **competência de dezembro de 2014**, posto ser 16.12.2014 a data da prisão do genitor do autor, conforme pedido formulado na inicial.

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data de início de pagamento dos atrasados (16.12.2014) e a data da distribuição da presente ação (19.04.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Providencie, portanto, o autor a juntada das planilhas de cálculos de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa, isso no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando, também, a gratuidade judiciária.

A genitora do autor, na petição inicial, ao tempo em que está qualificada como diarista, também informa estar desempregada.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 (ou informação de que não procedeu a entrega, a ser obtida junto ao site da Receita Federal), contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

**Providencie** a inclusão do Ministério Público Federal no cadastramento do processo, tendo em vista a presença de menor no polo ativo da demanda.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento ou a declaração de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **médica** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício atualmente recebido, convertendo-o em Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Analisando o valor dado à causa e, então, determino que a autora apresentasse planilha de valor da causa (Id/Num. 3640652), que, cumprida a determinação (Id/Num. 4483662, 4485683, 4485726 e 4485736), **indeferir o pedido de tutela de urgência** e ordenei a citação do INSS (Num. 8331198).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 9253563), acompanhada de documentos (Id/Num. 9253564, 9253566 e 9253567), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Garantiu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Alegou ser impossível a concessão de Aposentadoria Especial aos autônomos após 29/04/1995, diante da dificuldade em se comprovar a habitualidade e permanência na prestação dos serviços, além da ausência de fonte de custeio. Destacou que a autora alternava cirurgias com atendimentos em consultórios, de modo que a exposição seria eventual, tanto que ela própria declara GFIP 01. Sustentou a impossibilidade de utilização do laudo pericial produzido a pedido do próprio autônomo e também por ser tal laudo extemporâneo. Pontuou que como não houve juntada do PPP no processo administrativo, não pode haver retroatividade da DIB da revisão para a data da DER. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 10370307).

Saneei o processo, quando, então, determinei esclarecimentos do Engenheiro de Segurança do Trabalho (Id/Num. 12328964 e 23567387).

Juntados os esclarecimentos (Id/Num. 16305933, 16305936, 29552727 e 29552728), as partes se manifestaram e a autora juntou documentos (Id/Num. 16952223, 16952225, 16952226, 16952227, 16952239, 16952228, 16952229, 16952231, 16952237, 16952242, 16952244, 16952238, 16953559, 16953563, 16953567, 16953568, 16953569, 16953570, 16953571, e 32234372).

É o essencial para o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o período de trabalho indicado pela autora na petição inicial foi exercido em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ela, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram.

De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de médica e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo-a em Aposentadoria Especial.

### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora alegou ter trabalhado em condições especiais no período de 01/02/1988 a 13/05/2013, na condição de médica autônoma (contribuinte individual).

Ratifico a decisão sob Id/Num. 12328964 que julgou a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 01/01/1991 a 31/12/1994 já reconhecido, administrativamente, como especial.

Antes analisar a pretensão, convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De firma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicando a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico probatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Conforme já exposto na decisão sob Id/Num. 12328964, a jurisprudência entende que para a comprovação da especialidade do labor do contribuinte individual, cada situação deve ser analisada isoladamente. Assim, se houver laudo técnico que demonstre que o segurado, contribuinte individual, tenha trabalhado de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, fará jus ao reconhecimento da atividade especial. Esse é também o entendimento adotado pela TNU, conforme se verifica na Súmula 62: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

Nem podia ser diferente, pois a falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, se ele exerceu a atividade sujeita a agentes nocivos previstos na legislação de regência. Em outros termos, a suposta omissão ou inércia do legislador quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica na conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio.

Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional.

No caso dos autos, a autora contratou Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaborar LTCAT (Num. 16305936) e PPP (Id/Num. 3274696), o qual concluiu que ela, na condição de médica, estaria sujeita a agentes biológicos, conforme NR-15, Anexo nº. 14, da Portaria nº 3.214/78 e conforme Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ainda esclareceu o perito que não há equipamentos de proteção individual eficientes para a neutralização dos agentes biológicos aos quais a médica cirurgã esteve exposta. Considerou, também, que a insalubridade a que se sujeitou é considerada de grau médio por se tratar de trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante.

Opõe-se o INSS ao reconhecimento da especialidade do labor do contribuinte individual após 29/04/1995, salvo se ele for associado à cooperativa de trabalho. Ocorre que a autora é associada à Unimed de São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico desde 01/04/2003.

Pois bem. Não vejo problemas na utilização do LTCAT constante dos autos, ainda que elaborado a pedido da autora, parte interessada, posto ter sido confeccionado por profissional habilitado para tanto.

Ocorre que, embora caracterizada, por meio de documentação técnica, a exposição a agentes insalubres, o fato é que só podem ser considerados especiais os períodos em que houve, efetivamente, prestação de serviços, tendo em vista que não houve recolhimento contínuo e ininterrupto de contribuições previdenciárias durante todo o período de 01/02/1988 a 13/05/2013, de modo que apenas podem ser considerados especiais os períodos anotados no CNIS da autora (Id/Num. 9253566/339) e relacionados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (Num. 9253564 - págs. 72/77), quais sejam, de 01/02/1988 a 31/05/1997 e de 01/07/1997 a 13/05/2013, equivalente a **7.743 dias** ou **21 anos 2 meses e 18 dias**.

Ademais, considerando que o PPP não integrou o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, tendo sido elaborado posteriormente, a fim de subsidiar esta ação, entendo que os efeitos financeiros da revisão devam incidir a partir da citação.

De todo modo, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda.

#### **B – APOSENTADORIA ESPECIAL**

O período reconhecido como especial pelo INSS equivale a 1.461 dias que, somado aos períodos ora reconhecidos como especiais (2.744 dias), resulta em **9.204 dias**, equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (sete) dias até a DER**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de médica por período **superior** a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

Desse modo, o benefício deve ser revisto pelo INSS.

#### **III – DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO**, julgo o seguinte:

a) **ratifico** a decisão sob Id/Num. 12328964 que julgou a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 01/01/1991 a 31/12/1994 já reconhecido, administrativamente, como especial.

b) **declaro** ter a autora exercido em condições especiais a atividade profissional de médica (autônoma/contribuinte individual) nos períodos **de 01/02/1988 a 31/05/1997** e **de 01/07/1997 a 13/05/2013**, que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

c) **condeno** o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 164.615.669-0, a partir da citação, convertendo-o em Aposentadoria Especial, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, ressaltando que, consoante artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação/conversão do benefício, deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;

d) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM MARINO, NILDA TEREZINHA MENEZES MARINO

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

**Vistos,**

Os autores postulam reconsideração da decisão que indeferiu tutela de urgência para o fim de suspender atos expropriatórios/leilão do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal/Ré.

Verifico que o alegado não altera o contexto fático a justificar a concessão da medida de urgência, sendo que caberia aos autores se valerem da via recursal adequada, posto que, *in casu*, o Código de Processo Civil não prevê juízo de reconsideração pelo juízo.

Sendo assim, mantenho a decisão inicialmente proferida.

Noutro giro, em relação à gratuidade de justiça entendo que a hipossuficiência não restou demonstrada, isso porque conforme os extratos de IRPF, referentes aos exercícios 2018, 2019 e 2020 (Id/Num. 29858871, 29858874 e 29858880), o autor auferiu rendimentos que ultrapassaram a margem da isenção de tal imposto, possui patrimônio e, por outro lado, não comprova gastos que comprometam o rendimento mensal.

Em relação à autora, embora não comprove rendimentos, entendo que como é casada pelo regime de comunhão universal como o autor (Id/Num. 27633494 - pág. 25), afigura-me razoável entender que os ganhos e patrimônio dele e dela são extensíveis e, repito, a falta de despesas opõe-se a hipossuficiência declarada.

Nessa ordem de ideias, entendo que não se desincumbiram os autores de comprovar insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais - em sentido amplo (art. 98 CPC), de modo que **indefiro a gratuidade de justiça requerida**.



Sendo assim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, os autores efetuem o adiantamento do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

**Esclareça** a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à divergência da grafia de seu nome, apontada na certidão Id./Num. 32502656, providenciando, se o caso, a correção junto à Receita Federal e comprovando nos autos.

Sem prejuízo, **dê-se ciência** às partes quanto ao inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados (Id./Num. 32501510 e 32501511), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: WISLEY FERNANDO PESSOA

#### DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (Id/Num. 31171629) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Providencie a requisição deferida (BACENJUD).

Int.

AUTOR: N. T. A.

REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA LIMA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de janeiro de 2016, posto ser 07.01.2016 a data da prisão do genitor do autor, conforme pedido formulado na inicial.

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data de início de pagamento dos atrasados (07.01.2016) e a data da distribuição da presente ação (23.04.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

**Providencie**, portanto, o autor a juntada das planilhas de cálculos de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa, isso no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando, também, a gratuidade judiciária.

Não há informações sobre exercício de atividade remunerada em relação à genitora do autor, necessárias para apreciação do pedido de gratuidade formulado. Sequer consta qualquer profissão em sua qualificação, tanto na petição inicial, quanto na procuração e declaração de bens.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 (ou informação de que não procedeu a entrega, a ser obtida junto ao site da Receita Federal), contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

**Providencie** a inclusão do Ministério Público Federal no cadastramento do processo, tendo em vista a presença de menor no polo ativo da demanda.

Intim-se.

AUTOR: DIVINTINO MARQUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor **deixou de apresentar** planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de julho de 2019**, posto ser 24.07.2019 a data da DER, conforme datas constantes no documento de Num. 31879738 –pág. 186.

Assim, **concedo** ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha de cálculo da RMI, nos termos acima expostos.

**Deverá**, caso a RMI divirja daquela utilizada para o cálculo do valor da causa, apresentar **nova planilha de cálculo das prestações em atraso** – compreendido o período entre a data da DER (24/07/2019) e a data da distribuição da presente ação (07/05/2020) – com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Análise, também, a gratuidade judiciária.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

**Providencie** a inclusão do assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Responsabilidade da Administração (9991) | Indenização por Dano Moral (9992), diante dos pedidos formulados pelo autor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006555-24.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MOCAIBER GORAYEB NETO, REGIS ROCHA SALTAO, JOSE ROBERTO PRETTE, MANOEL JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF, bem como para que **informem** se os servidores requerentes são **ativos, inativos ou pensionistas** e **verifiquem a soma total** dos valores requisitados, à qual foi acrescido o valor do PSS para fins de cadastramento da requisição.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENTO AUTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor no cálculo das prestações em atraso (Id/Num. 32299643) não considerou “pro rata die” no termo final (data da distribuição da presente ação - 15/05/2020 – 15/30), bem como incluiu indevidamente 13º salário relativo ao ano de 2020, assim como 13º salário nas parcelas vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **altero** o valor da causa para **R\$ 101.793,39 (cento e um mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos)**.

Retifique-se a autuação deste processo.

Análise a gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGUINALDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 254.835,90 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial juntado sob o Id/Num. 26053935.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Também, no mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia da Carta de Concessão do benefício previdenciário, com a informação dos salários de contribuição utilizados no PBC, com escopo de ser confrontado o **termo final do PBC** utilizado pelo autor e o INSS nos seus cálculos da RMI.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES - SP226575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face da autora residir na cidade de Paulo de Faria/SP, Comarca Estadual com a competência federal delegada para processamento e julgamento das causas de natureza pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de seus segurados, a partir de 2020, conforme Resoluções PRES/TRF3 nº 334/2020 e 345/2020, que alteraram a Resolução PRES/TRF3 nº 332/2019, que considera o critério de Comarca e distância física, nos termos da Lei nº 13.876/2019 e da Resolução CJF nº 603/2019, **faculto à autora a informar**, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no processamento e julgamento desta causa na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

No caso de interesse no processamento e julgamento desta causa nesta Primeira Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo do valor da causa, como escopo de verificar o conteúdo econômico almejado pela autora, pois, num simples exame do valor da causa, observo não correspondê-lo, que, por sua vez, terá também o condão de analisar a competência deste Juízo Federal, porquanto o Juizado Especial Federal (JEF) de São José do Rio Preto/SP tem competência absoluta para processar e decidir causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de manifestação para remessa desta causa previdenciária à Comarca de Paulo de Faria/SP, providencie a Secretaria a remessa, com as anotações de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BASILEO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 34.338,13), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-28.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que tragam as informações necessárias à expedição do ofício requisitório, tendo em vista as pendências apontadas pelo sistema, conforme segue::

**Motivo da pendência:**

Código:164) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Militar (**código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor**)  
Código:183) Apenas um dos campos de Número de Meses / Valor do Exercício Anterior foi informado em RPV de RRA.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A concessão da no âmbito do Poder Judiciário sempre gratuidade judiciária consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Também, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar nova planilha de cálculo, posto ter considerando o mês de abril de forma integral, quando, na realidade, deveria a data do ajuizamento (18/04/2020 ou 18/30) como termo final das diferenças em atraso, demonstrando, assim, o real conteúdo econômico almejado, conforme estabelece o Código de Processo Civil.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME

DECISÃO

**Vistos,**

Empós confronto do alegado pelas partes verifico comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que a prova documental carreada com a petição inicial pela parte autora é suficiente para o deslinde do feito, ou seja, entendo ser desnecessária produção de prova pericial requerida de forma genérica pela ré (fls. 222 - Num. 24835071 - pág. 7), isso por não ter demonstrado a sua pertinência, e daí o caso demanda a aplicação do ordenamento jurídico aos fatos alegados, dispensando qualquer conhecimento técnico, que não o deste Juízo a respeito do direito aplicado.

Noutro giro, assinalo que o CPC/2015 encampou, no que tange à gratuidade de justiça estendida às pessoas jurídicas, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Dai se nota que a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia tal benesse, o pressuposto exigido no artigo 98 do CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Nessa ordem de ideias, determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a condição de hipossuficiência econômica, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópia da última declaração de imposto de renda pessoa jurídica e negatificação em bancos de dados de restrição ao crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a contestação e demonstrar a impossibilidade de custear as despesas processuais.

Após o decurso do prazo para manifestação da ré, concluíamos os autos para sentença, quando examinarei o preenchimento dos requisitos para a gratuidade requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008943-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KLEBER RENATO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o pedido de prova pericial por similaridade formulado pelo autor na petição Id/Num. 31517864, pois, de acordo com o documento apresentado (Id/ Num. 31517868), a empresa Indústria de Compressores Peg Ltda está ativa.

Forneça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da empresa, sob pena de preclusão da prova deferida na decisão Id/Num. 21977941.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003971-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO RICARDO GUBOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifieste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (Id./Num. 21295803 - págs. 47/52).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, instruindo-a com documentos (Id/ Num. 15958425 a Id/Num. 15958450), na qual pleiteia a anulação da multa decorrente do Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21, ou, alternativamente, requer a redução do valor da referida multa.

Para tanto, a autora alegou, em apertada síntese, ter sido notificada da instauração do Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21, referente ao processo de licitação nº 20169/2013 PE 561, Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo, que culminou na aplicação da multa no patamar de R\$ 62.127,33 (sessenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos). Sustentou que, além de ser caso de reconhecimento da decadência ou da prescrição, a multa aplicada é ilegal, isso porque não houve comercialização de produtos além do preço permitido, mas, tão somente, o registro de valor em procedimento de licitação. Argumentou, ainda, pela aplicação dos princípios da irretroatividade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Indeferi** o pedido de tutela de urgência e **ordenei** a citação da ré/ANVISA (Id/Num. 17047488).

A ré/ANVISA ofereceu **contestação** (Id/Num. 19321116), alegando que o Processo Administrativo nº 25.351.399250/2017-21 foi instaurado após a Nota Técnica nº 259/2017 ter apontado a oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo/SP. Aliás, impugnou as alegações de prescrição e decadência da multa questionada. Sustentou que o registro de preço no sistema de pregão eletrônico busca a formalização de quem pretende comercializar com o Governo, mediante prévia fixação de valor, de tal forma que não há razão para a alegação da autora no sentido de que não comercializou ou ofereceu produto. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

A autora apresentou resposta à contestação (Id/Num. 21324763).

A ré/ANVISA manifestou-se e juntou documentos (Id/Num. 23805228, Id/Num. 23805230 a Id/Num. 23805232). Em seguida, a autora manifestou-se sobre os documentos juntados (Id/Num. 30057141).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

A autora pretende a anulação da multa decorrente do Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21 ou, alternativamente, requer a redução do valor da referida multa.

Pela análise dos documentos juntados, o Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21 foi instaurado pela ré/ANVISA em razão de indícios de infração relativa à comercialização de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público.

Constatai, ainda, que a autora foi notificada em **24/7/2017** para apresentar defesa, constando o seguinte na notificação acerca da descrição do fato que ensejou a instauração do referido Processo Administrativo (Id/Num. 23805230 - págs. 36/37):

*Oferta e/ou comercialização de produtos, conforme Nota Técnica nº 259/2017, por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo.*

Em seguida, após a apresentação da defesa pela autora, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED aprovou o Relatório nº 174/2018/SCMED/ANVISA (Id/Num. 23805230 - págs. 41/47), cujos trechos pertinentes ao caso transcrevo a seguir:

*Por meio do OFÍCIO/SES/SG nº 539/2014, fls. 02, a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais encaminhou a esta Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos denúncias dando notícia de descumprimento das Resoluções CMED nº 03, de 2011 e nº 02, de 2019, por parte de DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 08.446.915/0001-37, pela oferta de medicamentos por preços superiores ao permitido para vendas destinadas ao setor público.*

*Em sede de investigação preliminar, a Nota Técnica CMED nº 259/2017, fl. 34, informou que o medicamento HYPLEX B – SOL INJ IM CX 100 AMP VD AMB X 2 ML – foi ofertado por um valor total a maior de R\$ 45.620,50 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos).*

(...)

*Pois bem, convém lembrar que para dar efetividade à lei nº 10.742/03, a CMED publicou, entre outros diplomas normativos, a Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006, a qual estabeleceu que: “em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante”.*

(...)

*Assim, frente ao princípio da legalidade e, em sua decorrência ao respeito às normas estabelecidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED não é uma facultatividade, mas uma obrigação, se revelando verdadeiro pressuposto jurídico de legalidade dos atos jurídicos.*

(...)

*No presente caso, ao avaliar o valor ofertado (R\$ 100,00), comparado com o valor do PF válido (R\$ 60,33, para as 1.150 unidades, inegável o sobrepreço de R\$ 45.620,50 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos), consoante Nota Técnica nº 256/2017, fl. 34.*

*Diante do exposto, resta demonstrado, com os documentos carreados nos autos, que a empresa DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ofertou o medicamento HYPLEX B, para a Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo – SP por preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (que, por não aplicar o CAP, coincide com PF).*

(...)

*Assim, sugiro a aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 62.127,33 (sessenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos), conforme demonstrado no parágrafo vinte, com a ressalva do parágrafo anterior: [Sic]*

Inicialmente, passo à alegação de prescrição e/ou decadência.



A jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de que a prescrição em processo administrativo, no caso de dívida ativa não tributária, sujeita-se ao **prazo quinquenal** previsto no Decreto nº 20.910/32, confirmado pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nestes termos:

*Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III – pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

**In casu**, pela análise dos documentos juntados, **afasto** a alegação de prescrição/decadência quinquenal na apuração do ilícito administrativo, visto que o fato que dera origem à denúncia ocorrera em **10/2013** (Id/Num. 23805230 - pág. 5), enquanto o Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21 foi instaurado em **10/7/2017** (Id/Num. 23805230 - pág. 2), além do que houve interrupção da prescrição em **24/7/2017** com a notificação da autora para apresentar defesa (Id/Num. 23805230 - págs. 36/37; art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99), sendo que a multa foi definitivamente constituída em **12/2018** (Id/Num. 23805230 - págs. 41/50), ou seja, em menos de 5 (cinco) anos após a interrupção do prazo prescricional.

Superada a alegação de prescrição e/ou decadência, passo à análise da alegação de nulidade da multa aplicada pela ré/ANVISA.

A autora foi notificada para fins de pagamento da multa fixada no Procedimento Administrativo nº 25351.399250/2017-21, nestes termos (Id/Num. 23805230 - pág. 48):

*Referindo-me ao Processo Administrativo nº 25351.399250/20147-21, comunico a V.Sª que esta Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, tendo aprovado o Relatório nº 174/2018/SCMED, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2018, decidiu responsabilizar essa Empresa, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 62.127,33 (sessenta e três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos) por incorrência no Art. 2º e 8º, caput, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006; Resolução CMED nº 04, de 07 de agosto de 2008, Resolução CMED nº 3, de 02 de março de 2011, Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, Orientação Interpretativa CMED nº 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicados pertinentes, tendo em vista oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo -SP. [Sic]*

Transcrevo abaixo os dispositivos legais que fundamentaram a multa aplicada à autora:

#### **Lei nº 10.742/2003**

*Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.*

*Art. 8º. O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990.*

#### **Resolução CMED nº 04/2006**

*Art. 1º. As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§1º. O CAP, previsto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.*

*§2º. A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.*

#### **Resolução CMED nº 04/2008**

*Art. 1º. O caput do artigo 1º da Resolução nº 4, de 18 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, sua aplicação, e altera a Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

#### **Resolução CMED nº 03/2011**

*Art. 1º. As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

#### **Orientação Interpretativa nº 02/2006**

*Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante.*

*Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogarias, aos representantes, às DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.*

*Em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante, uma vez que o Preço Máximo ao Consumidor é o preço máximo permitido na venda de um medicamento no varejo, podendo ser praticado somente pelas farmácias e drogarias.*

*Assim, o Preço Máximo ao Consumidor é o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias; e o Preço Fábrica é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento, já incorrendo em todos os custos de comercialização, quando o laboratório realiza a comercialização diretamente ao setor varejista; ou concede um desconto em seu preço para que a empresa distribuidora possa cobrir seus custos advindos da distribuição do medicamento ao setor varejista e também pratique o Preço Fábrica.*

*(Cf. <http://portal.anvisa.gov.br/resolucoes-da-cmed>)*

Mais: ressalto que é **inaplicável** ao caso a Resolução CMED nº 2/2018 (Id/Num. 15958447), por ser posterior ao fato que dera origem ao Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21 (denúncia em outubro/2013), sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

Assim, pela interpretação literal dos dispositivos legais citados, o fato descrito no processo administrativo questionado não implica em sanção administrativa, levando-se em consideração a legislação vigente à época do fato.

Explico melhor.

Pela análise das Resoluções CMED nº 4/2006, nº 04/2008 e nº 3/2011, as distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, **sempre que realizarem vendas** destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mesmo sentido, a Orientação Interpretativa nº 02/2006 previu que nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é **obrigado a vender os produtos**, tendo como referencial máximo o preço fabricante.

Referida Orientação Interpretativa também dispôs que *em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante.*

Nos termos do Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21, conforme previsão do Relatório nº 174/2018/SCMED/ANVISA (Id/Num. 23805230 - págs. 41/47), a empresa/autora **oferrou** medicamentos por preços superiores ao permitido para vendas destinadas ao setor público.

Todavia, referida empresa **não vendeu ou comercializou** o produto com o ente público, isso porque a oferta dela não foi homologada no procedimento licitatório nº 20169/2013 realizado pelo Município de São Bernardo do Campo/SP, conforme pode ser observado pelo documento Id/Num. 23805230 - págs. 25/26.

Aliás, ainda que a Resolução CMED nº 2/2018 não seja aplicável ao caso, esse ato regulatório deixa bem claro a diferença entre ofertar medicamentos e comercializá-los, tanto que define a oferta de medicamentos como *ato de oferecer ou divulgar medicamentos para fins de comercialização no atacado, no varejo, em certames licitatórios ou quaisquer outros processos de seleção para vendas à Administração Pública.*

Diante disso, considerando que a autora não praticou conduta incompatível com os atos regulatórios emanados pela CMED, vigentes à época do fato, o qual tipificava como ilícita **apenas** a venda de produtos aos entes públicos por preços superiores ao permitido, não há que se falar em infração administrativa, de tal forma que a nulidade da multa aplicada é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **procedente** o pedido da autora para declarar a nulidade da multa decorrente do Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/ANVISA ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA **NÃO** SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VENDRAMINI, MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Vistos,

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra **ANTONIO CARLOS VENDRAMINI** e **MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI**, em que requer a intimação dos executados a pagarem o *quantum* de R\$ 1.847,77 (mil e oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados (Id/Num. 14635534).

Intimados, os executados apresentaram **impugnação** (Id/Num. 25263070), em que alegam haver **excesso de execução**, porquanto a “**exequente não calculou os honorários no percentual fixado, com base no valor corrigido da causa, mas sim, apresentou o débito como se fosse o valor integral da causa e ainda o corrigiu, ou seja, em excedente de mais de 10 (dez) vezes o valor real do débito.**” Entendem, assim, ser devido apenas o *quantum* de R\$ 1.263,25 (mil e duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Instada, a exequente apresentou manifestação à **impugnação**, alegando intempestividade da mesma; e, no caso de ser tempestiva, sustenta que não há excesso de execução, devendo, assim, serem condenados também como litigantes de má-fé (Id/Num. 29146456).

**Decido**, então, a **impugnação** apresentada pelos executados.

#### A - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito que a verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor dado à causa depende apenas de cálculo aritmético, que deve ser apresentado pelo exequente da ação de liquidação, ou seja, o cumprimento da sentença definitivo que reconhece o dever de pagar quantia certa se fará a requerimento do exequente.

*In casu*, observo que a exequente, por meio de seu patrono, requereu a intimação dos executados para cumprirem a sentença, mais precisamente a pagarem o débito de R\$ 1.847,77 (mil e oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), isso no prazo de 15 (quinze) dias [“*Ante o exposto, pugnamos pelo cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante a intimação da executada, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente a R\$ 1.847,77 (mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado até a data do efetivo cumprimento.*”]

Tal **intimação**, conforme formas de intimação do executado estabelecidas no § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, ocorreu pelo Diário Oficial (DJE), na pessoa do advogado constituído (o mesmo que assina a petição denominada de **impugnação**) nos autos pelos executados (inc. I), no dia **12/07/2019**, disponibilizado, assim, no dia anterior (11/07/2019) à publicação.

Daí, por força do disposto no *caput* do artigo 523 do CPC, findou-se o prazo de 15 (quinze) dias no dia 02/08/2019, sem que houvesse pagamento pelos executados do débito (Id/Num. 20423477), nem tampouco apresentação de **impugnação** por eles no prazo de 15 (quinze) iniciado após o transcurso do prazo sem pagamento voluntário (art. 525, *caput*, do CPC).

Isso, por si só, não leva à conclusão de ser intempestiva a **impugnação** apresentada pelos executados.

Explico poucas palavras.

Por uma falha da serventúria deste Juízo Federal, expediu-se **mandado de intimação** dos executados para pagamento voluntário (Id/Num. 23106178), que, intimados no dia 25/11/2019 (v. mandado juntado no dia 02/12/2019 - Id/Num. 25477144 e 25477551), apresentaram **impugnação** no dia 27/11/2019 (Id/Num. 25263070), antes, assim, do termo inicial do aludido prazo.

Concluo, assim, **ser tempestiva a impugnação apresentada pelos executados**, porquanto, coma falha da serventúria, INCLUSIVE do *quantum* constante no referido mandado, **houve reabertura do prazo** coma nova intimação desnecessária deles por mandado, ou seja, os executados não podem ser prejudicados com tal falha do judiciário.

#### B – DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA

É indiscutível ser o valor dado à causa a base de cálculo da verba honorária executada, conforme pode ser verificado do v. acórdão (Id/Num. 14636101), ou seja, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 11.890,60).

De forma que, a verba honorária arbitrada – 10% (dez por cento) do valor da causa – corresponde a R\$ 1.189,06 (mil e cento e oitenta e nove reais e seis centavos).

#### C – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA

A verba honorária arbitrada, considerando o disposto no item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 134, de 21/12/2010, alterado depois pela Resolução do CJF nº 267, 02/12/2013, deve ser atualizada monetariamente desde a propositura da causa no dia 10/11/2011 (Id/Num. 14635548).

Daí, considerando a data da propositura da causa (10/11/2011) e o indexador monetário (IPCA-E/IBGE de 11/2011 a 04/2012) previsto no item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 134, de 21/12/2010, alterado depois pela Resolução do CJF nº 267, 02/12/2013, o valor atualizado da verba honorária monetariamente é de **R\$ 1.754,24** [R\$ 1.189,06 x 1,4753186867 (coeficiente de 04/2018 – data do trânsito em julgado) = R\$ 1.754,24].

#### D – DA TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS

A verba honorária arbitrada, por força do disposto no § 16 do artigo 85 do CPC, deve ser acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado do v. acórdão.

Logo, considerando a data do trânsito em julgado no dia **6 de abril de 2018** (Id/Num. 14636101 – pág. 200) e a taxa prevista (SELIC de 05/2018 a 02/2019) no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 134, de 21/12/2010, alterado depois pela Resolução do CJF nº 267, 02/12/2013, o valor da verba honorária, coma incidência dos juros moratórios, passa ser **R\$ 1.853,88** [R\$ 1.754,20 x 1,0568% (coeficiente de 05/2012) = R\$ 1.853,88].

Inexiste, assim, excesso de execução como alegam os executados na sua **impugnação**, pois, conforme observo da petição de requerimento de cumprimento de sentença (Id/Num. 14635534), não pretende a exequente receber o *quantum* de R\$ 18.477,68 (Id/Num. 25263070, pág. 1), mas, sim, de R\$ 1.847,77 (Id/Num. 14635534 – pág. 3), ou seja, os executados incorreram em equívoco na alegação de pretender a exequente executar o *quantum* de R\$ 18.477,68 (Id/Num. 25263070, pág. 1), que presumo decorrer de mais uma falha da serventúria deste Juízo Federal de constar no mandado de intimação para pagamento de citado *quantum* (Id/Num. 25477551), por instruir aludida petição a planilha de cálculo (Id/Num. 14636108).

#### E – DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Incorrem, também, numa exegese equivocada os executados sobre o **termo inicial** de aplicação da **correção monetária** da verba honorária como sendo a data do v. acórdão, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial (vide ementas citadas pela exequente na resposta à **impugnação** – Id/Num. 29146456), consolidado na Súmula nº 14 do STJ (*Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.*), ser aplicável desde a data do ajuizamento da causa.

#### F – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

E, para finalizar, **não há que se falar em litigância de má-fé dos executados** como quer fazer crer a exequente na resposta à **impugnação**, pois, como mencionei antes, a falha da serventúria deste Juízo Federal de constar no mandado de intimação para pagamento de citado *quantum* (Id/Num. 25477551) teve o condão de incorrerem eles em equívoco na pretensão executória, conforme presunção que ora faço, porquanto, na realidade, a exequente pretende executar o *quantum* de R\$ 1.847,77 (Id/Num. 14635534 – pág. 3).

**POSTO ISSO, não acolho a impugnação** apresentada pelos executados, posto não haver **excesso de execução** no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente [R\$ 1.847,77 (mil e oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), e **não R\$ 1.853,88** (mil e oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), visto ser estar sua pretensão] e, conseqüentemente, **não acolho a impugnação** apresentada pelos executados.

Condeno (art. 85, § 1º, do CPC) os executados no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da **execução**, ou seja, na quantia de **R\$ 184,77** (R\$ 1.847,77 x 10% = R\$ 184,77), **consolidada em fev/2019**.

Há, enfim, **débito remanescente** dos executados, que perfaz o *quantum* de **R\$ 1.033,15** [R\$ 1.847,77 x 1,0550 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de fev/2019 a nov/2019, respectivamente, mês de consolidação do cálculo e mês do depósito voluntário) = R\$ 1.949,39 – R\$ 1.263,25 = R\$ 686,14 x 1,0304 (coeficiente da SELIC acumulada de nov/2019 a mai/2020, respectivamente, mês do depósito voluntário e mês desta decisão) = R\$ 706,99 x 1,10 (multa de 10% - §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC) = R\$ 777,69 + R\$ 70,69 (honorários de advogado de 10% - §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC) = R\$ 848,38 + R\$ 184,77 (verba honorária ora arbitrada) = R\$ 1.033,15], que deverá ser efetuado no **prazo máximo** de 15 (quinze) dias, sob pena de ser efetuado, de forma incontinente, penhora para satisfação total da pretensão executória da exequente, inclusive com prática de atos de expropriação de bens/valores dos executados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARISTIDES DONIZETI QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Expeça-se novo ofício à empresa Petrocamp Derivados de Petróleo Ltda., observando o endereço informado na petição Id/Num. 30963126, para que apresente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, LTCAT e outros documentos técnicos que tenham subsidiado o PPP do autor.

**Indefiro** a produção de prova oral requerida pelo autor, por não ser esta o meio hábil à comprovação do trabalho em condições especiais, nos termos da legislação aplicável ao caso em discussão.

Contudo, considerando que a empresa encerrou suas atividades há menos de cinco anos, conforme documento anexado sob Id/Num. 30963355, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documento no qual conste o nome e endereço do representante legal da empresa Empresa Transportadora Theotonio Claudio Ltda.

Com a apresentação do documento, expeça-se ofício ao representante legal da empresa Empresa Transportadora Theotonio Claudio Ltda., para que apresente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, LTCAT e outros documentos técnicos que tenham subsidiado o PPP do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA REGINA HURTADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

MARIA REGINA HURTADO BARBOSA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento ou a declaração de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de Auxiliar de enfermagem e Telefonista, ambas dentro de um hospital e, sucessivamente, a condenação do réu/INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, isso após conversão de tempo especial em comum.

Empôs análise da petição inicial e a documentação juntada com a mesma, determinei que a autora comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 11369180), que, comprovada (Num. 13470151 e 13470152), **concedi a ela os benefícios da gratuidade de justiça** e, por fim, ordenei a citação do réu/INSS (Num. 14478717).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Num. 16717143), acompanhada de documentos (Id/Num. 16717145 e 16717148), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir; e, no mérito, alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Alegou que o PPP apresentado não demonstra a exposição a agentes nocivos. Argumentou que eventual exposição seria apenas intermitente. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou o art. 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ, os juros de mora e correção monetária fossem fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009 e que a autora comprovasse não estar exercendo a mesma profissão, como pressuposto para a implantação do benefício.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 18781191).

Saneei o processo, quando, então, declarei a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 22/08/1994 a 28/04/1995 e, por fim, determinei a expedição de ofício aos empregadores da autora (Id/Num. 20707383).

Juntados os documentos dos empregadores (Num. 27629450, 27630352, 27630357, 27630360, 27630363, 27630365, 27630368, 27630369 e 27630371), tão somente, a autora se manifestou sobre os mesmos (Id/Num.29693871).

É o essencial para o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as pretensões formuladas pela autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **Auxiliar de limpeza** e **Telefonista**, ambas dentro de um hospital e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) Aposentadoria por Tempo de Contribuição, isso após conversão de tempo especial em comum.

### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento ou a declaração de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos nas atividades profissionais de auxiliar de limpeza e telefonista, desempenhadas dentro de hospital no período de 01/03/1989 a 20/12/2016.

Entendo, inicialmente, ser caso de ratificar a decisão sob Id/Num. 20707383, na qual declarei a autora carecedora de ação, em relação ao período **de 22/08/1994 a 28/04/1995**, por falta de interesse de agir.

Examinando, então, os demais períodos.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicacida a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vínculos formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o PPP sob Id/Num. 10060886, a autora trabalhou como **Auxiliar de Limpeza** no período de 01/03/1989 a 21/08/1994 e como **telefonista** no período de 22/08/1994 em diante.

Noutro giro, de acordo com o LTCAT, na função de **auxiliar de limpeza**, a autora faria jus ao adicional de insalubridade de grau médio por executar trabalhos e operações em contato permanente com pacipientes, animais ou com material infectocontagioso (Id/Num. 27630352 - pág. 4; 27630352 - pág. 7; 27630352 - pág. 10; 27630352 - pág. 13; 27630352 - pág. 16; 27630352 - pág. 19).

Além da informação constante na documentação técnica, convém mencionar que a função de **servente (auxiliar de limpeza)** enquadra-se, ainda, no disposto na Súmula 82 da TNU, recentemente editada, que dispõe: “O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização.”

Nesse contexto, é possível o enquadramento da atividade profissional da autora até 28/04/1995, por equiparação, nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; e, 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92.

Quanto à função de **telefonista**, de acordo com a documentação técnica, a atividade descrita acima **não se enquadraria como especial** para fins previdenciários, mas apenas para fins trabalhistas (Id/Num. 27630357 - pág. 5/6, 27630357 - pág. 12/13, 27630357 - pág. 18/19, 27630357 - pág. 24/25, 27630357 - pág. 30/31, 27630357 - pág. 33/35, 27630360 - pág. 2/3, 27630360 - pág. 5/7, 27630360 - pág. 14/15, 27630360 - pág. 17/19, 27630360 - pág. 24/25, 27630360 - pág. 27/29, 27630360 - pág. 34/35, 27630363 - pág. 2/4, 27630363 - pág. 9/10, 27630363 - pág. 12/14, 27630363 - pág. 19/20, 27630363 - pág. 22/24, 27630363 - pág. 29/30; 27630363 - pág. 32/34, 27630365 - pág. 7/8, 27630365 - pág. 10/12, 27630365 - pág. 17/18, 27630365 - pág. 20/22, 27630365 - pág. 26/27, 27630365 - pág. 29/31, 27630368 - pág. 4/5, 27630368 - pág. 7/9, 27630368 - pág. 15/16, 27630368 - pág. 18/20, 27630368 - pág. 25/26, 27630368 - pág. 2/30, 27630369 - pág. 1/2, 27630369 - pág. 4/6, 27630369 - pág. 11/12, 27630369 - pág. 14/16, 27630369 - pág. 21/22, 27630369 - pág. 24/26, 27630371 - pág. 2/3, 27630371 - pág. 5/7, 27630371 - pág. 13/15 e 27630371 - pág. 16/17).

De todo modo, conforme exposto acima, até 28/04/1995 era possível considerar a atividade profissional especial desde que ela se enquadrasse em um dos anexos dos decretos de regência da matéria. É esse o caso da profissão de telefonista, tendo em vista o enquadramento no item 2.4.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, tanto que o INSS já reconheceu o período de 22/08/1994 a 28/04/1995 como especial, não podendo o período posterior receber o mesmo tratamento.

Diante do exposto, considero especial apenas o período de 01/03/1989 a 21/08/1994.

## B – APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido como especial pelo INSS equivale a 250 dias que, somado ao período ora reconhecido como especial (2000 dias) resulta em **2.700 dias**, equivalente a **6 (seis) anos e 2 (dois) meses**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Assim, tendo exercido em condições especiais atividade profissional de auxiliar de limpeza e telefonista por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

## C - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pela autora, em especial na “Comunicação de Decisão” (Id/Num. 10060885), na data de entrada do requerimento (DER em 20/12/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.405.865-2), o INSS apurou tempo de contribuição total de **27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias**, o que equivale a **10.194 dias**.

O período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como especial totaliza 2.000 dias e, com a aplicação do multiplicador “1,2”, chega a 2.400 dias, o que significa um aumento de **400 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (10.194 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (400 dias), chega a um cômputo total de **10.594 dias**, que equivale a **29 (vinte e nove) anos e 9 (nove) dias**.

Diante do exposto, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.405.865-2).

## D – PREQUESTIONAMENTO

O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.

Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor; oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 0017321192011403999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANC'TIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) – destaquei.*

Enfatiza que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

**a) ratifico** a decisão sob Id/Num. 20707383, que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de telefonista no período de 22/08/1994 a 28/04/1995, por falta de interesse processual;

**b) declaro** o reconhecimento ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional auxiliar de limpeza, no período **01/03/1989 a 21/08/1994** (Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), que deverá ser averbado pelo INSS;

**c) rejeito** o pedido de **Aposentadoria Especial**; e,

**d) rejeito** o pedido de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos ao autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC, tendo em vista que o réu/INSS foi sucumbente em parte mínima dos pedidos.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

S

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003708-02.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINA PEREIRA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 363 - SPE LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

## SENTENÇA

Vistos,

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Id/Num. 29314439), com a devida concordância das rés (Id/Num. 30945869 e 31217182), e **extingo** o processo por sentença, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Verba honorária que deixou de arbitrar, posto não ter sido ressaltada pela parte ré nas manifestações de concordância com o pedido de desistência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS - SP212859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (Id/Num. 32525799) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, em face da declaração firmada sob as penas da lei e documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 31490078 e 31490616 - págs. 3/4).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006232-38.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARVALHO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO - SP370519

## DESPACHO

ID 33348746. Defiro o requerido pela União Federal.

Vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da comprovação ID 33866669 juntada nos autos.

Após, nada sendo requerido, venhamos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no despacho ID 32507370.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0701548-54.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0011460-96.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO TOSHIYUKE OTA, YOSHIO OTA, HIDETOSHI OTA, LUIZ ROBERTO LOPES, ROBERTO PAVANELLI, EDUARDO HENRIQUE FRANCO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o dia **22/07/2020 a partir das 09h** (conforme petições ID 34420911 e 34420912).

INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002397-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO ANTONIO HELENA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte requerida que o feito está com vista para apresentação, dos cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento), no prazo de 30 (trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO  
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004963-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 11ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**Sentença Tipo B**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ibiraci Navarro Martins** em face de **Presidente da 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Subseção de São José do Rio Preto-SP**, objetivado que *Que seja concedida a antecipação de tutela, nos termos do art. 303 do CPC, inaudita altera pars, para a imediata suspensão do ato impugnado, que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses, além da multa pecuniária, até que seja este remédio constitucional inteiramente julgado; e que Ao final, seja concedida a segurança pretendida, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato de condenação da impetrante naqueles autos do processo disciplinar, por estar coberto pelo manto da prescrição, conforme razões já expostas.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio decisão:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato impugnado, que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses.*

*Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

Já o prazo para impetração é de 120 dias, contados da ciência do ato administrativo pelo interessado (Lei nº 12.016/2009, artigo 23).

Portanto, determino que a impetrante promova o aditamento da inicial, a fim de apontar o ato coator, comprovando, com documentos, a data em que teve ciência inequívoca do referido ato.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se”.

A impetrante peticionou, com documentos.

Foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foram prestadas informações, refutando a tese da exordial, preliminares.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante aditamentos deferidos ID 24552812, 24552817, 24552822, restou assentado que o ato impugnado é o julgamento proferido em 26/04/2019, que aplicou a penalidade, publicado em Diário Oficial em 16/05/2019.

O presente *mandamus* foi impetrado em 07/11/2019, o que faz superar em muito o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, julgados em 21/08/2019, certo é que a impetrante ataca o mérito da punição disciplinar, inserto na decisão de 26/04/2019.

*Ad argumentandum tantum*, percebe-se, pela decisão dos embargos, que, neste instrumento, em verdade, foi atacado o mérito.

Sem mais delongas, há que se extinguir o feito, prejudicada a análise das preliminares.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIADA GRACA FARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria da Graça Faria Rodrigues**, sob o argumento, em suma, de que não haveria valores a ser percebidos, com depósito do *quantum* pretendido.

Houve recebimento com efeito suspensivo e, dada vista à impugnada, refutou a tese.

Ante a divergência, foram os autos à contadoria, que emitiu parecer.

A respeito, as partes ratificaram seus posicionamentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

A sentença exequenda dispôs:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para declarar a nulidade das cláusulas décima terceira e décima quinta do “Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul nº 195.000386268”, no que tange à utilização dos juros de mora e da pena convencional de forma cumulada com a comissão de permanência”.

“Tais encargos são devidos na fase de inadimplência (mora) do saldo devedor já consolidado em conta e cobrado pelo banco em fase de liquidação da conta (geralmente, o lançamento “CA/CL”, “crédito em atraso/crédito em liquidação”, efetivado na conta)”.

Todavia, no período que serviu de base para a revisional, 01/11/1996 a 30/11/2012, a relação comercial entre as partes, via conta corrente, manteve-se. Assim, a sentença declarou que os juros de mora e a pena convencional não incidiriam sobre a dívida – consolidada em conta e exequível – em cumulação com a comissão de permanência, e isto, ante o trânsito em julgado, acompanhará os contratos em questão enquanto vigorarem. Mas, tal vedação só terá efeito prático se e quando eventual débito em conta corrente for consolidado e passar à fase de efetiva inadimplência.

Quanto aos juros capitalizados, veja-se o julgado:

### **“CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 351/357, 486/492 e 947/960) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, em tese, a ele se aplica.

Todavia, pelo contrato, resta evidenciado que a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista na avença.

Os juros incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e o valor total do período (mês) é debitado na conta no primeiro dia útil do mês subsequente, pois esse é o meio avençado para cobrança dos encargos. À obviedade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando da conta, resta satisfeita junto ao banco.

Some-se que a disponibilização do limite rotativo, a ser, eventual e livremente utilizado pelo cliente, é o que caracteriza, *prima facie*, o chamado “cheque especial” (crédito rotativo em conta corrente).

Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o quantum utilizado os encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros – simples – sobre um montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros – simples –, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual *em si*, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária.

Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuível ao cliente, não ao banco”.

Como se vê dos excertos em destaque, ausentes no original, a capitalização, apesar de prevista em lei (MP), não integrou o contrato, pelo simples fato de que, no mecanismo de cobrança de juros desse tipo de avença, foi considerada inexistente nos moldes pretendidos pela impugnada.

Em suma, a sentença não afastou a capitalização, declarou que ela não existe no negócio dos autos.

A contadoria atestou que não há valores a receber nos termos cobrados pela impugnada.

Assim, sem mais delongas, o inconformismo da impugnante há de ser acolhido, pois, nos termos do julgado, a pretensão da embargada funda-se em título inexistente.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa e julgo extinta a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arcará a impugnada-exequente com honorários advocatícios de 10% do valor executado.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Caixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INEZ APARECIDA DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-68.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIRCE SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (id. 21693942 - Pág. 15), alegando excesso de execução, visto que a execução dos honorários advocatícios, no percentual de 10 (dez) por cento sobre os valores em atraso até a data da prolação do v. Acórdão, não deve incluir valores que a parte exequente recebeu administrativamente. Alega que tais valores foram devidamente deduzidos para apuração da base de cálculos dos honorários advocatícios, consoante planilha apresentada.

A exequente discordou, ao argumento de que o INSS tem o dever “de pagar os honorários devidos sobre o total que seria devido nos autos, mesmo que eventuais pagamentos de benefício previdenciário foram feitos na via administrativa, uma vez que tais pagamentos não tem o condão de alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na ação”.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispôs o acórdão exequendo (id. 9529210): “Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...) **Eventuais valores já recebidos a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito**” (id. 21693941 - Pág. 168/169 - grifei).

Como o trânsito em julgado do acórdão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC.

Assim, verifico que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais não pode abranger “eventuais valores já recebidos a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, administrativa ou judicialmente”, de modo que assiste razão à impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte exequente.

A documentação juntada indica que o benefício de aposentadoria por idade objeto da condenação – NB 41/1803936301 – foi implantado em 01/01/2018, tendo sua DIB fixada em 14/12/2011 (id. 21693941 - Pág. 184 e 192).

Não obstante, durante o trâmite processual, a parte exequente logrou obter a concessão de outro benefício de aposentadoria por idade – NB 41/1608552010 – concedido administrativamente a partir da DER, em 20/03/2013, sem necessidade de ajuizamento de qualquer medida judicial (id. 21693941 - Pág. 193).

Fruiu deste benefício até 31/12/2017, data imediatamente anterior à implantação do benefício NB 41/1803936301, concedido judicialmente.

Logo, sendo inacumuláveis dois benefícios de aposentadoria por idade (art. 124, II da Lei nº 8.213/91), agiu corretamente o INSS ao excluir da base de cálculo dos honorários sucumbenciais os valores pagos a título do benefício NB 41/1608552010, conformando seu cálculo ao comando do título executivo judicial ora em execução.

Esclareço que ambos os benefícios tiveram sua RMI fixada no valor do salário mínimo, o que pode ter levado a parte exequente a crer, equivocadamente, que teria recebido um único benefício ao longo do interregno, o que se verificou não ter ocorrido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, **acolho a presente impugnação à execução** para declarar devidos os honorários de sucumbência calculados pelo INSS, posicionados para 03/2018 (id. 21693941 - Pág. 188).

Condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se o necessário ao pagamento via RPV.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002375-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Apesar da Parte Embargante afirmar no ID nº 24832959 que as fls. 64 e 70 estão ilegíveis, em consulta ao ID nº 21819891, páginas 85 e 95, respectivamente fls. 64 e 70 dos autos físicos, constato que foram digitalizadas a contento.

Indefiro o requerido pela Parte Embargante, realização de prova pericial, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004453-63.2002.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA, PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

A decisão de ID nº 21616402, páginas 117/121, antigas fls. 874/876 dos autos físicos, julgou extinta a execução, determinando às partes que se manifestassem acerca da destinação dos depósitos judiciais.

A CEF requereu o levantamento dos depósitos para abatimento no saldo devedor do contrato de financiamento (id 24615370).

A parte autora nada requereu, tendo transitado em julgado a decisão que extinguiu a execução (id 21616403 - Pág. 7).

Assim, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF, a fim de que efetue o respectivo abatimento no saldo devedor do contrato.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004801-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

**DESPACHO**

Verifico que a Parte Exequente nos IDs nºs. 26050075/26050080 promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme anteriormente determinado, corretamente. Prossiga-se.

Verifico, ainda, que havia determinação para citação da CEF-executada, após este recolhimento.

Ocorre que, antes mesmo deste recolhimento, no ID nº 25581835 e seguintes, a CEF-executada apresentou "exceção de pré-executividade", portanto, com este comparecimento espontâneo, considero estar citada, sendo desnecessária a expedição de mandado para este fim, inclusive para o fim de penhora.

Ante o depósito realizado pela CEF-executada de todo o valor que estava sendo executado, conforme ID nº 25581844, desnecessária qualquer medida de restrição de bens, portanto considero referido depósito como penhora.

Feitas estas premissas, manifeste-se a Parte Exequite acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF-executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltemos autos conclusos para decidir a referida exceção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002507-46.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GEORGINA MARIA THOME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES THOME RIBEIRO - SP158028, ADIB THOME JUNIOR - SP56347

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 26617969. Indefiro, uma vez que, conforme se verifica do ID nº 22237819, páginas 172/173, antiga fls. 158/159 dos autos físicos, não foi registrada nenhuma restrição no bem, existindo apenas uma pesquisa RENAJUD que informa a existência de um veículo em nome da Parte Executada, com restrição de alienação fiduciária, que, em tese, não é passível de penhora.

Requeira a exequite o que entender de direito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-91.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em **DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DELUMES IPELONIA FIORENTINO AIENEZES**, em face da decisão de id 21693940 - Pág. 59, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União Federal.

Sustenta que a decisão fora omissa, pois deixou de apreciar o pleito de dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF a ser repetido, bem como deixou de analisar o pedido de alteração do termo inicial de incidência da taxa SELIC.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na decisão impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.

A resposta à impugnação apresentada pela parte exequite, ora embargante, elencou três questões a serem apreciadas pelo Juízo quanto ao mérito da impugnação: a) dedução de honorários; b) marco inicial da taxa SELIC; e c) majoração do valor a ser restituído (id 21693940 - Pág. 47).

Na decisão ora embargada, este d. Juízo rejeitou a possibilidade de majoração do *quantum* em cobrança após a intimação do devedor e, na sequência, reafirmou as outras duas questões levantadas pela embargante, ao consignar que *"por outro lado, no que se refere à apuração do quantum devido, conforme as notas explicativas da memória de cálculo, elaborada pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, noto que foi observada a sistemática determinada pela decisão transitada em julgado fls. 161/165"*.

Cumpra esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILMAR ROSA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil, verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito com os informados na certidão de prevenção.

Após os esclarecimentos do autor, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: EDUARDO DE CARLI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE CARLI ZAIDEN - SP446879



## DESPACHO

ID nº 33785617 e seguintes. Manifeste-se a CEF-exequente, expressamente, acerca da petição e documentos juntados pelo executado, solicitando a liberação da verba bloqueada, através do sistema BACENJUD, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, entendi que concorda com o pedido.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltemos autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liberação dos valores bloqueados.

ID nº 34175011 da CEF. Antes de analisar o pedido da CEF-exequente, deve ser decidida a questão acima requerida (liberação de parte dos valores bloqueados)

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI, CRISTINA PESSOA MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrada que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelos IMPETRANTES, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrada que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte impetrada que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009492-07.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

SUCESSOR: BARBOSA CIA LTDA - ME, LAMIR BARBOSA, GRACINDA DOS SANTOS BARBOSA, ANDRE SANTOS BARBOSA, JEFFERSON SANTOS BARBOSA, LARI BARBOSA JUNIOR, LEVY BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

TERCEIRO INTERESSADO: LARI BARBOSA, APARECIDO DONIZETI FENERICH, ROSMARI DAVID

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIX

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIX

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 27493735. Verifico que a ELETROBRÁS aponta diversas irregularidades, em relação à digitalização.

Ocorre que referida digitalização foi determinada pelo TRF da 3ª Região, conforme consta no ato ordinatório ID nº 24276753, sendo a maneira encontrada para agilizar o processamento digital, visto que, na verdade, a própria Parte Exequente deveria ter digitalizado o feito.

Sendo assim, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a ELETROBRÁS, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a correta digitalização do presente feito, caso entenda necessário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004604-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: TIAGO FERNANDO NUNES DE SOUZA

**DESPACHO**

ID nº 28232189. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000776-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, GUSTAVO GUERRA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá observar em seu requerimento, as diligências já realizadas (ID nº 21971734, páginas 111/125, antigas fls. 95/104 dos autos físicos), ou seja, os endereços encontrados já foram objetos e diligência (negativa).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000048-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CEDRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE CEDRAL** contra ato supostamente coator dos **GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando seja assegurado ao impetrante o direito de assinar convênio com o Governo Federal para aquisição de patrulha mecanizada, apesar de o município estar inscrito no CAUC.

Esclarece, em síntese, que o Município teve seu nome inscrito no referido sistema em razão da omissão do ex-gestor de prestar contas, relativas ao Convênio firmado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário nº 77672/2012/SNAS/MDS, o que impede a transferência de recursos voluntários à municipalidade. Que, apesar da abertura de Contas Especiais pelo órgão cedente (nº 71001.028134/2012-75) em desfavor do ex-prefeito, este permaneceu inerte. Informa que, a fim de dirimir responsabilidade, aforou ação de indenização frente ao ex-prefeito, que tramita sob nº 1000236-26.2018.8.26.0576, perante a Justiça Estadual de São José do Rio Preto.

Sustenta que o Município teve seu nome inscrito no sistema CAUC sem o devido contraditório e ampla defesa, aspecto que inviabiliza sua manutenção.

Aduz que, apesar de tudo, os impetrados de maneira desarrazoada e descabida, na qualidade de autoridades coatoras e com poder de comando, negaram ao Município de Cedral a efetivação do convênio; aspecto que se for mantido trará enormes prejuízos sócios econômicos a comunidade cedralense.

A liminar fora inicialmente indeferida (id 4139650).

Petição do impetrante (ID 4190013) reiterando o pedido liminar para que o impetrante possa efetivar o convênio junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja adquirido pela municipalidade patrulha mecanizada, tendo em vista a concessão da liminar no processo nº 5000047-49.2018.4.03.6106, que tramita na 2ª Vara Federal desta comarca, para que o impetrado daquele feito (MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO), proceda à exclusão do nome do impetrante (MUNICÍPIO DE CEDRAL) do CAUC, relativamente às irregularidades nas contas prestadas pelo ex-gestor da impetrante, referentes ao Convênio nº 776672/2012, cuja cópia foi anexada a estes autos (ID 4190023).

Em nova decisão, este Juízo deferiu a liminar (id 4204580).

A autoridade coatora prestou informações (id 4393514).

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10681786).

Nova manifestação do impetrante (id 17923228).

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora assegure ao impetrante o direito de assinar convênio com o Governo Federal para aquisição de patrulha mecanizada, apesar de o município estar inscrito no CAUC.

Observo que a Caixa Econômica Federal atua como mera instituição financeira operadora dos repasses de recursos provenientes do Orçamento Geral da União mediante convênios firmados entre União e Municípios, não lhe cabendo qualquer juízo de valor acerca de eventuais inscrições de entes públicos junto ao CAUC (Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para estados e municípios).

Incumbem à Caixa, cujos prepostos figuram como autoridades coatoras no presente *mandamus*, apenas a conferência da regularidade da inscrição do ente público junto ao aludido cadastro, para fins de operacionalizar a transferência de recursos do convênio, a teor do art. 25 da LC nº 101/2000, não ostentando qualquer poder de gestão sobre as informações lançadas na respectiva base de dados.

Como bem destacado na decisão que inicialmente indeferiu a liminar no presente feito, "não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo das autoridades ditas coatoras. Quem age nos estritos limites da lei não pode estar, no mesmo ato, cometendo ilegalidade ou abuso. As autoridades ditas coatoras não possuem legitimidade – nem autonomia – para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca de eventual ilegalidade na inscrição do Município no sistema CAUC, em razão da omissão do ex-gestor no dever de prestar contas, deve ser feita nas vias próprias, com o ente público e/ou agente público no polo passivo do feito, com poderes para desfazimento do ato. Medida, aliás, já tomada pelo impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 5000047-49.2018.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária".

Tanto é que o Município impetrou outro Mandado de Segurança (processo nº 5000047-49.2018.4.03.6106) perante este mesmo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, recentemente sentenciado por este Magistrado, cuja decisão determinou à autoridade coatora daquele feito (MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO) que proceda à exclusão do nome do impetrante (MUNICÍPIO DE CEDRAL) do CAUC, relativamente às irregularidades nas contas prestadas pelo ex-gestor da impetrante, referentes ao Convênio nº 776762/2012/SNAS/MDS 0017/2008 - (SIAF/SICONV nº 622867).

Portanto, não há interesse de agir do impetrante em relação ao presente feito, já que a atuação dos agentes da CEF está necessariamente vinculada ao desfecho daqueles autos, no que tange à inscrição do Município junto ao CAUC.

Registre-se que o Impetrante, amparado na liminar concedida naqueles autos, já firmou junto à CEF o instrumento contratual objeto dos presentes autos.

Noutras palavras, com o ajuizamento do MS nº 5000047-49.2018.4.03.6106, em que se discute a própria inscrição do Município junto ao CAUC, a necessidade de acolhimento da pretensão destes autos esvaziou-se, como que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual.

#### **DISPOSITIVO**

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIOMURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GISELY GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### **DESPACHO**

ID 34402048: Antes de deliberar sobre o pedido da impetrante, dê-se vista ao representante judicial da CEF para manifestação, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Após, voltem conclusos.

Proceda-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GISELY GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

ID 34402048: Antes de deliberar sobre o pedido da impetrante, dê-se vista ao representante judicial da CEF para manifestação, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Após, voltem conclusos.

Proceda-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001854-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao apelante para manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões de apelação de ID 34419960, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC/2015, consoante r. despacho proferido sob ID 33867370.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003703-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0005748-47.2016.403.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo e de justiça gratuita.

A embargada apresentou impugnação (id. 17225859).

Houve réplica (id. 21850870).

A preliminar de carência da ação arguida pelo embargante foi afastada e as partes foram instadas a especificarem provas (id. 22665883).

A Caixa se manifestou em id. 23142535 e o embargante deixou de se manifestar (id. 23712472).

Em id. 23713164 foi indeferida a prova oral e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não apresente o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art.917, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$46.939,08, decorrente das cédulas de crédito bancário - Crédito consignado Caixa nº 24.0364.00007547-97 e 24.0364.110.0008958-54.

Estes são os débitos que a Caixa busca receber.

O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do débito.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

#### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

#### Capitalização mensal dos juros

Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".*

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

#### Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

*"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".*

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472 STJ:

*"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

*(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência nos contratos tratados nestes autos (id. 16852732 - pag. 01/12 e pág. 19/27, em ambos os contratos prevista na cláusula quarta, com a mesma redação:

*"No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (cinco por cento) ao mês."*

Assim, considerando a previsão contratual, mantenho a aplicação da comissão de permanência.

#### Cumulação com Taxa de rentabilidade

Por outro lado, contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

*"(...)*

*I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos." (grifo nosso)

vencida. Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Neste sentido, trago julgado:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fl. 23 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a manutenção da exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Conforme previsão contratual (cláusula décima quinta), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 6. Agravo legal improvido.*

(ApCiv 0017685-82.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017.)"

Assim, é devida a cobrança da comissão de permanência, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade (demonstrativos de débito id. 16852732 - pág. 16/18 e pág. 31/32) e limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme Súmula 472 do STJ, o que há de ser observado quando da liquidação da sentença.

#### **Cumulação com a correção monetária**

Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e conforme demonstrativos, não restou evidenciada sua cobrança.

#### **Cumulação com juros remuneratórios**

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

*"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Assim, devem ser excluídos os juros de mora cumulados com a comissão de permanência.

#### **Cumulação com juros de mora e multa de mora**

Da mesma forma os juros de mora e multa de mora devem ser excluídos da cobrança, ante a impossibilidade de cumulação.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, devendo ainda ser limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos embargantes em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre o valor apurado nestes embargos, nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/2015.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 0005748-47.2016.4.03.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007203-91.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de ver reconhecidos o tempo de serviço laborado em atividade especial até 28/04/95, na função de motorista de caminhões e cargas e motorista de ônibus, com a consequente condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 28/06/2008.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento da justiça gratuita (id 16681755 - Pág. 16).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que o tempo de serviço em que exerceu atividade de motorista não pode ser convertida, pois não há comprovante da função apontada na inicial, vez que o autor só trouxe a CTPS, e a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos (id 16681755 - Pág. 20).

Adveio a réplica (id 16681756 - Pág. 51).

Foi anulada a sentença de improcedência (id 16681760 - Pág. 7) para que fosse produzida a prova oral (id 16681764 - Pág. 37).

Com o retorno dos autos foi determinada a apresentação do rol de testemunhas (id 16681766 - Pág. 1). Manifestou-se o autor para informar que não conseguiu encontrar testemunhas, pugnando pela produção de outros meios de prova (id 16682248), o que foi deferido (id 20105188). Manifestou-se novamente o autor para informar que não havia possibilidade de indicar empresa para realização de prova pericial por similaridade, afirmando que a atividade de motorista de caminhão e ônibus poderiam ser comprovadas pelos códigos de ocupação CBO 98500 e 98560, constantes do CNIS.

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 17/08/2009 e visa revisão de benefício a partir de 28/06/2008, portanto inferior ao quinquênio.

### Ao mérito

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho especial, sua conversão em comum e a revisão da aposentadoria por idade.

Análise inicialmente o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a sua conversão para comum.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1974, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.”

Por sua vez, utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho mínimo	Observações
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes, Motoristas cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão.	penoso	25 anos	Jornada normal.

“Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)



c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”

Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos:

Código	Atividade Profissional	Tempo mínimo de trabalho
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).	25 anos

“Decreto 2172/97:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(...)”

Analisando as legislações supra citadas, concluo que há possibilidade se considerar a atividade de motorista de caminhão e ônibus como especial, pois tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias. Porém, a conversão para atividade comum se dará somente até 28/04/95, data da edição da Lei nº 9.032/95, a qual mudou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que em seu § 4º assim estabeleceu:

“§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Nesse passo, e considerando que após a vigência da Lei 9.032/95 o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, não há como considerar o período posterior a 28/04/95 como especial.

Deixo consignado que em período anterior a 28/04/95, não era exigido sequer o formulário emitido pela empresa acerca das condições ambientais do trabalho. Bastava a comprovação do exercício da atividade e a previsão legal de que tal atividade era tida por insalubre/perigosa/penosa.

Com este raciocínio e voltando ao caso concreto, alega o autor ter trabalhado em diversos períodos como motorista, ora de caminhão de transporte de cargas, ora motorista de transportes de passageiros.

Assim, conforme períodos declinados na petição inicial, passo a analisar sua CTPS e o CNIS (16681755 - Pág. 41), para dali extrair se realmente trabalhou como motorista de caminhão (conforme Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79), vez que não há nos autos elementos outros mediante os quais se possa afirmar a atividade por ele desenvolvida.

Esmiçando a CTPS e em confronto com o pedido inicial, considerando ainda o termo final da conversão do tempo de serviço – 28/04/95, temos:

- 1) Transportadora Rápido Paulista (CTPS- id 16681753 - Pág. 13) – Espécie de estabelecimento: transporte rodoviário de cargas – cargo: motorista – CBO 98560 (motorista de caminhão)[1]. Pelo que consta na CTPS reconheço que o autor trabalhava como motorista de caminhão no transporte rodoviário de cargas.
- 2) Transbase Transportes (CTPS – id 16681753 - Pág. 16) - Espécie de estabelecimento: transporte rodoviário de cargas – cargo: motorista – CBO 98560 (motorista de caminhão)[2]. Pelo que consta na CTPS e no CNIS reconheço que o autor trabalhava como motorista de caminhão no transporte rodoviário de cargas.
- 3) Concremix (CTPS – id 16681753 - Pág. 17) – cargo: motorista de betoneira. Há que ser reconhecido, pois restou discriminada o tipo de veículo operado pelo autor.
- 4) Viação São José (CTPS – id 16681753 - Pág. 19) – Espécie de estabelecimento: transportes coletivos – cargo: motorista. Há que ser reconhecido pelo registro como empresa de ônibus.
- 5) Encalco Construções (CTPS – id 16681753 - Pág. 20) – cargo: motorista de betoneira. Reconheço pelo mesmo raciocínio da Concremix.
- 6) Construtora Perímetro (CTPS – id 16681753 - Pág. 22) – cargo: motorista de betoneira – CBO 98560 (motorista de caminhão)[3]. Reconheço pelo mesmo raciocínio da Concremix.

Assim, e na esteira do entendimento acima esposado, considero como especial o tempo de serviço prestado na função de motorista de caminhão, ônibus e caminhão betoneira os períodos de 02/12/80 a 05/12/80, de 17/09/85 a 30/09/86, de 12/11/87 a 19/08/88, de 11/09/92 a 12/11/93, de 03/11/94 a 15/12/94 e de 05/01/95 a 28/04/95, pois, como já dito acima, tais atividades eram consideradas especiais pelas normas previdenciárias.

**Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum.**

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecido de 02/12/80 a 05/12/80, de 17/09/85 a 30/09/86, de 12/11/87 a 19/08/88, de 11/09/92 a 12/11/93, de 03/11/94 a 15/12/94 e de 05/01/95 a 28/04/95, teremos 1250 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 1750 dias. Transformando-se em anos, teremos 04 anos, 09 meses e 20 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)						
24/06/2020 11:10						
PROCESSO: 0007203-91.2009.403.6106						
AUTOR(A): Pedro Mendes da Silva						
RÉU: INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	
8	Transportadora Rápido Paulista-CBO 98560	02/12/1980	05/12/1980	especial	4	1
12	Transbase Transportes-CBO 98560	17/09/1985	30/09/1986	especial	379	13
14	Concremix-motorista de betoneira	12/11/1987	19/08/1988	especial	282	10
16	Viação São José- Transportes coletivos	11/09/1992	12/11/1993	especial	428	15
18	Encalco Construções-motorista de betoneira	03/11/1994	15/12/1994	especial	43	2
19	Construtora Perímetro-motorista de betoneira	05/01/1995	28/04/1995	especial	114	4
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				0		
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>		(Homem)	1250	0,4	1750	
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					1750	
Contribuições (carência)				45	4	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				11025	9	Meses

*	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>20</b>	<b>Dias</b>
---	------------------------------------	-----------	-------------

Passo a analisar os pedidos de revisão de aposentadoria, para incluir salários de contribuição não considerados e correção de salário de contribuição referente ao mês de outubro de 2007.

O autor alega que o INSS não considerou os salários de contribuição de outubro de 2003 a julho de 2004 e de dezembro de 2007, para cálculo do benefício previdenciário concedido.

Em relação a dezembro de 2007 observo que foi utilizada contribuição para cálculo do benefício, conforme se observa dos documentos do ID 16681756 - Pág. 1 e ID 16681756 - Pág. 27.

Assim, para o pedido de inclusão do salário de contribuição do mês de dezembro de 2007 o autor não possui interesse de agir, pois já foi feito pelo INSS.

Em relação aos demais meses (outubro de 2003 a julho de 2004), percebo que o INSS realmente não computou as contribuições no cálculo do valor do benefício.

A CTPS do autor (id 16681753 - Pág. 23) demonstra que ele estava empregado na A.T. Pissarra & Cia. Ltda no período compreendido entre 11/03/2003 e 19/08/2005, que engloba o período do pedido.

O autor comprovou o vínculo, inclusive com registro no CNIS. O fato de não haver prova de recolhimento de contribuições não pode trazer prejuízos ao empregado, já que compete ao empregador fazer tais recolhimentos. Neste sentido:

*“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445302  
Processo: 98030970666 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA  
Data da decisão: 24/11/2003 Documento: TRF300079505*

*FONTE: DJU DATA:17/12/2003 PÁGINA: 251*

*RELATOR: JUIZ WALTER AMARAL*

*Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator:*

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA.*

*I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado desde que comprovado os requisitos previstos na legislação previdenciária, seja este trabalhador urbano ou rural.*

*II - A carteira de trabalho, como documento probatório, goza de presunção de veracidade.*

*III - Somados os tempos rural e urbano, registrados em carteira, o autor perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.*

*IV - Com relação ao período registrado em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não podendo o empregado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia.*

*V - Cumprido o período de carência, segundo o disposto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício é de rigor.*

*VI - Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.*

*VII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente Provida.”*

Embora o INSS alegue que não pode recalculer o benefício, pois o autor possuía remuneração variável, entendo que tal situação pode ser suprida através da aplicação de uma média das remunerações aferidas pelo autor na referida empresa, aplicando-se o valor encontrado aos períodos que estão em aberto.

Utilizar o salário de contribuição imediatamente anterior, como requerido pelo autor, pode implicar em uma situação injusta para ambas as partes, seja porque o último salário de contribuição pode ter sido excessivamente discrepante dos anteriores, como pode ter havido aumento considerável nos períodos subsequentes, motivos pelos quais entendo que a média geral na empresa refletirá a realidade de maneira proporcional.

#### **Passo a analisar o segundo pedido deste subtópico.**

O autor argumenta que o valor do salário de contribuição referente a outubro de 2007 foi fixado de maneira incorreta, pois, embora a remuneração base do autor fosse de R\$ 766,90, o INSS considerou no referido mês de ingresso, a quantia de R\$ 177,40, ferindo, portanto, o art. 28, §1º da Lei 8.212/91 e art. 214, §1º do Decreto 3.048/99.

O autor aduz que, quando o empregado ingressa ou se retira da empresa no curso do mês, o salário de contribuição é considerado proporcionalmente, o que traz prejuízos a trabalhadores que possuem muitos contratos de curta duração.

Em primeiro lugar, o autor requereu a revisão apenas do salário de contribuição referente ao mês de outubro de 2007, que foi calculado proporcionalmente. Assim, a tese de que “os trabalhadores com vários contratos de curta duração seriam prejudicados” não está em análise. A sentença julga o caso concreto. A discussão em tese não é passível na presente seara.

Além disso, entendo que não há prejuízo ao autor, até porque o sistema é contributivo e tanto a contribuição quanto o benefício dela decorrente devem corresponder aos dias efetivamente trabalhados. Assim, no caso de admissão ou dispensa no curso do mês, o recolhimento será proporcional aos dias trabalhados, logo não haverá prejuízo ao autor.

Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial do autor no período compreendido de 02/12/80 a 05/12/80, de 17/09/85 a 30/09/86, de 12/11/87 a 19/08/88, de 11/09/92 a 12/11/93, de 03/11/94 a 15/12/94 e de 05/01/95 a 28/04/95, devendo ser revisado o seu benefício para acrescentar este período em sua aposentadoria por idade.

Por fim, deve também ser incluído, no cálculo do benefício, os salários de contribuição compreendidos entre outubro de 2003 e julho de 2004, devendo-se utilizar, para cada um dos meses, o valor equivalente à média dos salários de contribuição recolhidos pela empresa A.T. Pissarra & Cia. Ltda, no período compreendido entre 11/03/2003 e 19/08/2005.

O benefício deverá ser revisado a partir de **28/06/2008**.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos seguintes termos:

**a)** para declarar como tempo de serviço especial da parte autora o período de 02/12/80 a 05/12/80, de 17/09/85 a 30/09/86, de 12/11/87 a 19/08/88, de 11/09/92 a 12/11/93, de 03/11/94 a 15/12/94 e de 05/01/95 a 28/04/95, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por idade, a partir de 28/06/2008, conforme restou fundamentado.

**b)** Reconhecer e conceder a revisão do benefício do autor, para incluir, no cálculo do benefício, os salários de contribuição compreendidos entre outubro de 2003 e julho de 2004, devendo-se utilizar, para cada um dos meses, o valor equivalente à média dos salários de contribuição recolhidos pela empresa A.T. Pissarra & Cia. Ltda, no período compreendido entre 11/03/2003 e 19/08/2005.

**c)** Não conceder a inclusão do salário de contribuição de dezembro de 2007 para cálculo do benefício.

**d)** Não reconhecer o direito à revisão do salário de benefício do autor referente ao mês de outubro de 2007.

O valor do benefício deverá ser calculado levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que parte a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade desde **28/06/2008** e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.**

Nome do Segurado - PEDRO MENDES DA SILVA  
Nit -1.063.670.834-6  
CPF - 813.849.398-49  
Nome da mãe - Maria Mendes da Silva  
Endereço - Rua 2, nº 193, Floresta Parque, nesta  
Benefício revisado - aposentadoria por idade  
DIB - 28/06/2008  
RMI - a calcular  
Data do início do pagamento- n/c  
Revisões - recálculo da RMI do autor

**Intimem-se.**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada eletronicamente.**

**THIAGO DASILVAMOTTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

[1] [http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002\\_Liv3.pdf](http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf)

[2] [http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002\\_Liv3.pdf](http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf)

[3] [http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002\\_Liv3.pdf](http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILTON GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo (ID 30599123) fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 91286,42 atualizado até 10/2017, sendo R\$ 89.258,66 devidos ao exequente e R\$ 2027,76 devidos a título de honorários advocatícios.

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 82 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo a secretária observar que já foram expedidas requisições dos valores incontroversos.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetidos o precatório/requisitório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s)

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005958-98.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS, LARISSA INGRID POLIS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

REU: PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: AGNELO BATISTA MACHADO NETO - BA27196, VICTORIA DO AMARAL JURKOVICH - SP358601, MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA11024

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CAPUTO QUILES

#### DESPACHO

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela ré PAVISERVICE conforme requerido (ID 31459754)

Com a expedição intime-se a ré PAVISERVICE para que comprove a distribuição das respectivas cartas precatórias com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que os cálculos da contadoria já foram homologados na decisão de ID 27156744, cumpra-se o restante da referida decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando que remanesce a impossibilidade de verificação da origem dos numerários, vez que tais documentos provavelmente se encontram encartados nos autos físicos que atualmente foram remetidos ao arquivo, suspendo o presente feito até a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

Após, desarquivem-se os autos físicos e venham conclusos para reapreciação do pedido de ID 30532422.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007837-24.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme decisão de id 20827063 - Pág. 75, pela qual se busca o recebimento das verbas sucumbenciais.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (id 20910627) e concordou com o cálculo apresentado (id 22564653 e id 24471972).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 31624190) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o cancelamento do Ofício Precatório n 20200071418, expedido no ID [34248378](#), uma vez que constou o mesmo valor do ofício anterior (incontroverso) de ID [10108091](#), deverá a Secretaria providenciar uma nova expedição da verba de sucumbência.

Deverá observar que o novo ofício precatório versa sobre a verba suplementar daquela anteriormente requisitada, expedindo para pagamento o valor remanescente de R\$ 18.603,41.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o dia 01 de julho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetidos os precatório/requisitório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

**Intimem-se.**

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.**

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que nos termos do despacho de ID [34459098](#) procedi à nova expedição do Ofício Precatório referente ao remanescente dos honorários sucumbências, que recebeu o novo número de registro, 20200075140, conforme segue juntado.

CERTIFICO, ainda, que o ofício precatório será transmitido sem conferência das partes, que poderão analisar sua expedição após o envio.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILTON GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o Ofício Precatório referente ao valor suplementar em benefício do autor foi expedido e juntado aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da parte final do r. despacho de ID [34333434](#).

CERTIFICO, ainda, que o requisitório de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais serão expedidos após o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do r. despacho acima mencionado.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005531-38.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FJ - RIO PRETO ACADEMIA LTDA, RODRIGUES FERREIRA, FABIANO JULIAO NOJIRI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

#### DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da petição de ID 30649215 para que junte instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-30.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARMINDO JOSE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200067481 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001333-55.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARNALDO NEVES DE PAULA, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200064572 e 20200064575 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001868-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA TEODORA SABIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200064583 e 20200064584 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002018-96.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSEMARA BONFIM, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200064439 e 20200064441 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-75.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELENA TOSHICO TAKAO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200064579 e 20200064581 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003559-33.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200064569 e 20200064570 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004254-89.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAURA MADALENA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200064416 e 20200064417 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-30.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200064436 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008498-22.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200064560 e 20200064562 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) da autora de nº 20200067488 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF nos termos do r. despacho de ID 33517078 .

CERTIFICO também que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pequeno valor será transmitido(s) após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200069432 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF nos termos do r. despacho de ID [33505608](#).

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005164-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, CALIXTO FRANCA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538, BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de Hastas Públicas designadas para as seguintes datas: 22/07/2020, 05/08/2020, 05/10/2020, 19/10/2020, 11/11/2020 e 25/11/2020.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000682-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP, MARCIO LUIZ FORTUNATO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de hastas públicas designadas para as seguintes datas: 22/07/2020, 05/08/2020, 05/10/2020, 19/10/2020, 11/11/2020 e 25/11/2020.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de hastas públicas designadas para as seguintes datas: 22/07/2020, 05/08/2020, 05/10/2020, 19/10/2020, 11/11/2020 e 25/11/2020.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001340-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SUCEDIDO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES

Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de hastas públicas designadas para as seguintes datas: 02/09/2020, 16/09/2020, 11/11/2020, 25/11/2020.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de hastas públicas designadas para as seguintes datas: 11/03/2020, 25/03/2020, 15/06/2020, 29/06/2020, 31/08/2020 e 14/09/2020.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.**

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SEALE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS - RJ72067

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de hastas públicas designadas para as seguintes datas: 17/06/2020, 01/07/2020, 02/09/2020, 16/09/2020, 11/11/2020 e 25/11/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CLAUDENIR DAS GRACAS ALVES CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DASILVALIMA - SP376047

#### DESPACHO

ID 30815428: Considerando a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015) e, ainda, a insuficiência do bem penhorado (ID 23128557), defiro o quanto requerido pela exequente e determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 40.061,72.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004883-58.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA VERA VARGAS - ME, VALERIA VERA VARGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DONIZETTI DOS REIS - MG67046-A, ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DONIZETTI DOS REIS - MG67046-A, ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

#### DESPACHO

ID 30210463: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 01 (um) ano desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 152/153 – ID 21564995), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PEREIRA & GARCIA REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE LATICINIOS E FRIOS LTDA - ME, SILVIO CESAR ALVES PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao exequente a fim de providenciar a juntada aos autos do comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, comprovante este, que deverá instruir a deprecata (ID 32355458) expedida, nos termos do r. despacho ID 31539793 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004343-80.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32494273: Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de alterar o código da operação para "635", conforme indicado no pleito exequente, em relação ao depósito realizado pelo executado (vide guia ID 29741630).

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até o julgamento definitivo dos embargos correlatos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDRESSA MEQUI MARTON VIVEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263

## DESPACHO

Intimem-se a Executada para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado pelo Exequente no extrato ID 30964305, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias (procuração – fl. 35 dos autos digitalizados (ID 21822242)).

Decorrido o prazo supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.86402244-5 (fl. 37 dos autos digitalizados – ID 21822242) e dos valores remanescentes, se depositados pela executada, utilizando os dados informados pelo Exequente na petição de fl. 44 dos autos digitalizados. Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-68.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se requisitando a transferência, conforme requerido no ID 32365571.

Manifeste-se o exequente, em cumprimento ao terceiro parágrafo da decisão ID 31316301.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004680-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EVA MARIA TEODORO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se a CEF, agência 3970, para que informe, no prazo de quinze dias, se o valor bloqueado nos autos da EF correlata nº 0001751-56.2016.403.6106 (fls. 13/14 – ID 23445733) é oriundo de conta-salário ou conta-poupança.

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003388-49.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379

#### DECISÃO

Aprecio o pleito fazendário do ID 33049132 que, ressalto, não é novo neste juízo, em vista dos vários feitos ajuizados em face das empresas integrantes do alegado grupo econômico.

Em verdade, a Exequente trouxe aos autos inúmeros elementos que ensejam, até eventual prova em contrário, a caracterização do alegado Grupo Econômico ICEC, quais sejam:

- atuam em atividades econômicas “*similares ou conexas*”;
- pertencem a Adivaldo Aparecido Neves (*líder do Grupo Econômico*) e seus familiares próximos (*esposa Solange Augusto Neves e filha Marcela Neves Faria*) - que as administram - e a empresas do próprio grupo;
- há sérios indícios de confusão patrimonial seja entre as empresas em comento, seja entre as empresas e seus administradores, além de iguais indícios de esvaziamento patrimonial de algumas em benefício de outras, tudo com vistas ao não-pagamento de tributos devidos, que já estão na casa dos milhões.

Assim, com arrimo nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN, determino as inclusões, nos polos passivos desta EF de todas as empresas e pessoas físicas elencadas nos subitens do item VI.II da peça ID 33049132, que deverão ser citadas, expedindo-se o necessário para tanto, **atentando-se para os termos dos subitens VIII.I a VIII.V de indigitada peça.**

No que se refere ao requerimento de bloqueio de ativos financeiros (item VII) em nome das empresas acima, indefiro, pois entendo que deve ser concedida a oportunidade de nomeação de bens a elas, que estão adentrando a lide por meio desta decisão.

Indefiro também o requerido no item VIV (declaração de fraude nas alienações dos imóveis das matrículas de ns. 66.945 e 64.244 do 1º, pois, além CRI/SJRP), pois deveras prematuro, já que sequer tentada a penhora e, ainda, porque houve nomeação de bens por parte da executada (ID 23599147), restando ausente a demonstração de incapacidade dos executados de arcar com a obrigação executada (vide Parágrafo Único do art. 185, do CTN).

Cumpridos os mandados de citações sem a penhora de bens, tomem conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

Defiro o requerimento e decreto sigilo de justiça dos documentos constantes nos ID's 33049140 e 33049503. Adote a secretaria as providências necessárias para preservação dos dados, permitindo o acesso tão somente as partes e seus procuradores.

Em havendo a garantia, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime (m)-se.

**São José do Rio Preto, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002934-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a) acerca da penhora de numerário (IDs 26411399 e 29004709) e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – ID 16174914).

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000734-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

#### DESPACHO

ID 34178348: Defiro prazo de 30 (trinta) dias ao Exequirente, a fim de dar cumprimento ao despacho ID 31268807.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.  
Intime(m)-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000664-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CRISTIANE GOMES POLIZELI MERLOTTI RODAS

#### DESPACHO

Expeça-se Carta de Citação e Intimação com aviso de recebimento, em nome do(a) executado(a) no(s) endereço(s) indicado pelo Exequirente (ID 34166326).  
Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequirente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntado a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “t” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.  
Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.  
Após, se em termos a citação, fica convertido o arresto (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 16923110) em penhora.  
Nestes termos, fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca da referida penhora e que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos.  
Decorrido o prazo para embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado em favor da Exequirente.  
Caso não haja informação acerca de número de conta corrente da Exequirente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.  
Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequirente para que informe o saldo remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 26/04/2019), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: THIAGO RUFINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

#### DESPACHO

Tenho por citado(a) o(a) executado(a), eis que se manifestou espontaneamente nos autos (ID 34222419), inclusive, apresentando procuração (ID 34222423).

Abra-se vista ao Exequente a fim de que se manifeste acerca da petição o(a) executado(a) (ID 34222419).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002320-62.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619, FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

ID 32275070: indefiro a expedição de ofícios aos MM. Juízes das Varas do Trabalho, porquanto as informações e certidões que a Embargante deseja ver acostadas a estes autos podem ser obtidas diretamente pela mesma Embargante, não se justificando a interferência deste Juízo.

Observe-se ainda que a produção de prova documental, na espécie, é ônus da parte Embargante, visando comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito e tais provas já deveriam ter sido acostadas à exordial.

Diga a Embargante se ainda tem interesse na produção de prova pericial contábil, requerendo o que de direito. Prazo: cinco dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES EIRELI, JOAO MARCOS LOPES, BRUNA MARTINS LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DECISÃO

Aprecio os embargos de declaração da exequente interpostos no ID 33783479 e contraminutado pela excipiente no ID 33944243.

Os embargos não merecem acolhimento, eis que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada ID 33070200.

Os fatos apresentados pela exequente em sua peça recursal são inovadores no âmbito destes autos e, assim, não poderia este juízo tê-los levado em consideração, já que inexistiam para serem analisados.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Passo a apreciar o requerimento de grupo econômico e de inclusão das várias empresas mencionadas na mesma peça recursal (ID 33783479).

Os documentos recém introduzidos aos autos ensejam, até eventual prova em contrário, a caracterização do alegado Grupo Econômico, quais sejam:

- As empresas atuam em atividades econômicas “*similares ou conexas*”;
- pertencem a familiares próximos que as administram e ao próprio grupo;
- há indícios de confusão patrimonial seja entre as empresas em comento, seja entre as empresas e seus administradores, além de iguais indícios de esvaziamento patrimonial de algumas em benefício de outras.

Assim, comarimo nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN, determino as inclusões, no polo passivo desta EF das seguintes pessoas:

- Bruna Martins Lopes (CPF 370.774.618-66);
- Graziela Patrícia Abrão Jana Lopes (CPF 169.773.758-76);
- A.M. LOPES ARTIGOS DO VESTUÁRIO (CNP 25.045.978/0001-09);
- BRUNA MARTINS LOPES ME (CNPJ 21.385.161/0001-10);
- MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ 04.810.587/0001-55);
- CENTER COUNTRY MAGAZINE EIRELI, antiga LOJAS TEAM WORK (CNPJ 07.868.606/0001-92);
- TEAM WORK URUPÊS INDUSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES EIRELLI (CNPJ 02.365.796/0001-01).

Ressalto que João Marcos Lopes, Marcelo Antônio Lopes e Stilo Country Confecções Eireli já constam no polo passivo. No que se refere à reinclusão de Bruna Martins Lopes, é fundada em novos fatos e em decorrência da inclusão da firma individual de que é titular, cujo patrimônio se confunde.

No que se refere a alegação na peça ID 33944243 de que a firma Bruna Martins Lopes ME *passou a funcionar em 10/06/2016*, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores cobrados, ela não procede, pois há tributos cobrados no presente feito cujos fatos geradores são do exercício de 2017 (ID's 14643186, 14643192, 14643194 e 14643651).

Cabe a exequente requerer nos autos dos feitos respectivos a inclusão das pessoas indicadas nos polos passivos.

Expeça-se mandado (MCPA) para citações das pessoas jurídicas incluídas no polo passivo e da executada, na pessoa do administrador judicial indicado.

Expeça-se, ainda, mandado (MCPA) em nome de Graziela Patrícia Abrão Jana Lopes para cumprimento

Quanto às citações de João Marcos Lopes Marcelo Antônio Lopes, já houve tentativas nos endereços fornecidos (vide ID's 26708689 e 26708666).

Quanto a de Bruna Martins Lopes e da firma que é titular, será feita com a publicação desta decisão em nome do advogado.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento deste feito.

Intime (m)-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002015-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LÍDIO GALDINO FRAGANETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ID 33052492, onde o Embargante, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, afirma ser a decisão ID 31835456 omissa, porque deixou de se pronunciar expressamente quanto ao relativismo do Egrégio STF ao interpretar o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que não poderia ter se sobreposto ao direito à saúde, também previsto constitucionalmente.

Salientou que, como o poder de polícia por ele exercido tem por escopo concretizar o direito social à saúde, não há nenhuma inconstitucionalidade no emprego do salário mínimo como parâmetro de cálculo da multa, pois o que quis a Corte Suprema, no julgamento da ADI nº 1.425, foi evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional influenciam a fixação do salário mínimo.

Defendeu, ainda, ter havido omissão, pois não observado o princípio da segurança jurídica, em especial o disposto no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018.

Ao final, requereu seja integrada a omissão, reconhecendo-se a validade das multas em cobrança.

Conquanto intimado nos moldes do parágrafo 2º, do art. 1.023 do CPC (ID 33155034), o Executado não se manifestou

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos *sub examen*, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no *decisum*, o que não ocorreu no caso presente, como se vê da clara fundamentação da sentença de fls. 84/85, suficiente para embasar a conclusão a que chegou este Juízo.

Ora, a irrisignação do Embargante, calcada em entendimento diverso ao adotado na sentença, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração, os quais não se prestam ao novo julgamento da causa.

Emassim sendo, conheço dos embargos ID 33052492 e julgo-os improcedentes.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000418-35.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAICO PEREZ GAMITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GARCIA - SP210137-B, DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - SP300274

#### SENTENÇA

Não conheço dos embargos de declaração ID 33156788, pois intempestivos.

O sistema registrou ciência do Conselho Embargante acerca da sentença ID em 04/05/2020, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 05/05/2020. Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração pelo Exequente é de dez dias (prazo em dobro), em 18/05/2020 esgotou-se o referido prazo.

Todavia, os embargos de declaração foram juntados aos autos pelo Conselho Embargante apenas em 02/06/2020.

Com o trânsito em julgado, cumpre-se a parte final da sentença ID 31084734.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002609-60.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): “A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)”.

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. Foi penhorada a importância total de R\$ 84.844,63 que está depositada judicialmente, originária dos bloqueios pelo Bacenjud, ressaltando que o valor devido na propositura do feito executivo era de R\$ 1.261.649,97, ou seja, o valor penhorado é inferior a 10% do devido.

No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação se constitui, basicamente na (a) inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS e do IRPJ, CSLL e CPRB e (b) impossibilidade de cobrança do encargo legal após a entrada em vigor do novo CPC.

Entendo que a alegação de inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS é apta a suspender a expropriação de bens no feito executivo, pois o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo firmado naquela ocasião a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Também vislumbro relevância na alegação de exclusão do ICMS das bases de cálculos do IRPJ, CSLL e CPRB, em razão da semelhança da matéria com o decidido pela Suprema Corte no julgado acima.

O perigo de dano se revela pela expropriação de bens em um valor maior do que aquele que seria efetivamente devido, já que se excluído o tributo estadual da base de cálculo, por certo o valor do tributo executado resultará menor.

Outrossim, eventuais diferenças a serem abatidas não darão ensejo ao cancelamento do título, mas mera redução do valor devido.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para obstar eventuais transferências financeiras ao exequente ou expropriação de bens até o julgamento definitivo deste feito, ressaltando seu prosseguimento até integral garantia dos créditos executados (art.919, §5º, CPC).

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF de nº 5002934-06.2018.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal (30 dias).

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002643-35.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DEL VECCHIO E TUFANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da execução fiscal somente para obstar a transferência do valor penhorado (R\$ 8.106,86) para a exequente, se caso, até o julgamento definitivo deste feito.

Certifique-se no feito executivo de n. 5002989-54.2018.4.03.6106 o acima decidido, com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista à Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000509-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TATIANE ROBERTA PONTES ROCHA

CURADOR ESPECIAL: LETICIA GABRIELA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA GABRIELA SOARES - SP423165

## DESPACHO

Face os termos do despacho ID 30568985, deixo, por ora, de apreciar a petição ID 31793244.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, intime-se o Exequente para que cumpra o penúltimo parágrafo do referido despacho.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004431-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: AIRTON APARECIDO CEREGATTI

## DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-28.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA

CURADOR ESPECIAL: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID 33170184 - EXARADO EM 02/06/2020**

ID 33040494: Indeferido, por ora, o requerido, eis que a executada sequer fora intimada acerca de referido depósito.

Haja vista que a executada foi citada através de edital, nos termos dos artigos 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada (depósito vinculado a este feito, guia - ID 27915254 e traslado - ID 28168952) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004990-15.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANTONIO TARRAF, ANTONIO TARRAF JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOS REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DA SILVA COUCEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33141560 EXARADO EM 02/06/2020

#### DESPACHO

Fl 413 dos autos digitalizados - ID 21896132: Prejudicado, por ora, o requerido, eis que os executados não foram intimados acerca das penhoras realizadas, bem como ausente o registro da penhora realizada às fls. 389/390 – ID 21896131.

Intime-se a empresa executada TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, por meio de publicação (procuração à fl. 125 dos autos digitalizados), acerca das penhoras realizadas às fls. 225 – ID 21896708; às fls. 389/390 – ID 21896131 e às fls. 404/405 – ID 21896132, e do prazo para embargos.

Expeça-se mandado de intimação em nome do executado ANTONIO TARRAF, na pessoa da sua curadora Elaine Tarraf Varella, no último endereço encontrado (fl. 226 – ID 21896708 ou fl. 403/v – ID 21896132), acerca da penhora realizada às fls. 389/390 – ID 21896131, bem como do prazo para embargos. Atente-se o referido executado que tendo em vista a intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos e seu decurso (vide fls. 225/227) eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Haja vista que o executado ANTONIO TARRAF JUNIOR fora citado através de edital (fls. 280/281 – ID 21896131), nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Intime-se o causídico, por meio de publicação, da sua nomeação, das penhoras efetivadas (fls. 225; 389/390 e 404/405) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Tendo em vista a ausência de depositário na penhora realizada às fls. 389/390, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Sem prejuízo, ante o cancelamento da indisponibilidade realizada sob o imóvel matriculado sob nº 19.796, CRI de Olímpia/SP (ID 31371357), exclua-se dos autos o terceiro interessado CARLOS DOS REIS DE OLIVEIRA. Providencie a Secretária as anotações necessárias.

Decorrido o prazo semo ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009158-98.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária conforme r. despacho de ID 23017286: 2. Como o retorno, dê-se ciência à parte autora".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA CANDIDA FERREIRA VILLELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID23020547 - Decisão: 3. Com o cumprimento, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-66.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENER DE CARVALHO ARANTES

### DECISÃO

1. Citado (ID 24204940), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N.º 49/2020 PARA INTIMAÇÃO DE:

DENER DE CARVALHO ARANTES CPF: 770.738.786-49

Avenida Prefeito Guilhermando de Oliveira, nº. 403, Conceição do Rio Verde – MG, CEP 37.430-000

Link para acesso aos autos (validade de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05A54A5A5>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODRIGO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

Na hipótese em exame, o autor é portador de doença genética rara denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - Cid: G71, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, conhecida como "mutação nonsense" que leva a ausência da proteína distrofina nos músculos. Foi-lhe prescrito o uso do medicamento TRANSLARNA (Ataluren), que poderia reduzir a progressão da doença.

A medida liminar foi indeferida em razão da ausência de registro do medicamento no RENAME e da eficácia terapêutica não comprovada.

Houve reforma da decisão em agravo de instrumento.

Vê-se, contudo, que remanesce a dúvida sobre a eficácia do tratamento no caso particular.

Assim, comespeque na iniciativa probatória do juiz (artigo 370 do Código de Processo Civil), determino a realização de perícia como **médico neurologista** Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade.

Deixo de designar a data por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste Juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do C.J.F.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.



2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo:

**I – Dados gerais do processo**

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

**II – Dados gerais do periciando**

- a) Nome do autor
- b) CPF
- c) Data de nascimento

**III – Dados gerais da perícia**

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia**

- a) O autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, sua extensão, sintomatologia, e se há possibilidade de recuperação ou de cura;
- b) Quais as hipóteses de tratamento para a referida doença? Das espécies de tratamento indicadas quais as já experimentadas no autor e qual o nível de eficiência no tratamento obtido em cada uma?
- c) O remédio *Translarna* é indicado para o tratamento da doença em questão? Qual o nível de eficácia constatada com o uso desse medicamento no tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne?
- d) Existe no mercado nacional algum outro medicamento genérico, similar ou, ainda, de outro laboratório com a mesma eficácia do *Translarna*?
- e) Qual o tempo de tratamento com o medicamento *Translarna* estimado para o caso do autor?
- f) É possível afirmar que o tratamento com o *Translarna* é a única hipótese viável para a recuperação da saúde do autor? Se não, quais seriam as outras hipóteses?
- g) Qual o protocolo médico para o tratamento da doença Distrofia Muscular de Duchenne? Qual o prognóstico previsto para os casos da doença em questão, como exemplo, estágios da doença, tempo de tratamento para cada espécie prevista no protocolo médico e, ainda, sobrevida do paciente?

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 15 dias.

4. Intimem-se e abra-se conclusão para a designação da data do exame médico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23594208: Defiro a expedição de ofício para que a empresa KMS ENG. MONT. INDUSTRIAS LTDA., seja intimada na pessoa do seu sócio NILTON DO CARMO CHAGAS, CPF: 976.731.108-49, RESIDENTE À RUA CARLOS CHAGAS, 163, JD ESPLANADA, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12242-730, e a empresa CONSORCIO CAMARGO CORREIA, seja intimada na AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA NÚMERO: 1663 BAIRRO: JARDIM PAULISTANO COMPLEMENTO: 8 ANDAR, SAO PAULO CEP: 01451-001 UF: SP.

Expeça-se o devido ofício para que seja fornecida cópia do laudo técnico ou LTCAT referente ao Sr. Luiz Carlos Sardinha, RG nº 13.629.015-2 SSP/SP, CPF nº 019.327.188-50, no período de 14.01.2009 a 01.10.2010 (Consórcio Camargo Corrêa) e 25.03.2014 a 27.06.2016 (KMS).

Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006415-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: SIMONE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

**SENTENÇA**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n.º 080054799.

Alega, em apertada síntese, que assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$38.667,36 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), financiado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$805,57 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo Volkswagen, modelo Gol City 1.6 8V, ano de fabricação/modelo: 2014, placa FK A9227, chassi: 9BWAB45U3ET014133. Ante o inadimplemento da ré, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, por carta registrada com aviso de recebimento, mas não obteve êxito em receber o débito.

Foi deferida a liminar (ID 12678670).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 13633638). Preliminarmente, alega a nulidade da notificação extrajudicial, a conexão, continência e a suspensão da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Certificou-se a não localização da requerida e do veículo alienado para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão, intimação e citação (ID 14932028).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à ré, recebeu-se a contestação como reconvenção, bem como indeferidos os pedidos de modificação de competência e de suspensão do feito (ID 14766428).

A parte ré informou não ter mais provas a produzir (ID 15655552).

A autora apresentou réplica e impugnou a concessão da justiça gratuita (ID 15808200).

O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação da parte autora (ID 27678790).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

**Rejeito a impugnação** da gratuidade da justiça, pois a sua concessão não se justificou apenas pela declaração de hipossuficiência, mas pelos documentos comprobatórios juntados pela beneficiária (ID 13633641). Por outro lado, a CEF não trouxe outros elementos de prova capazes para afastar a convicção do Juízo.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, de acordo com o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do diploma processual.

#### **O pedido é procedente.**

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do §2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.

Observe que a notificação juntada aos autos (ID 12618749) foi enviada ao endereço do devedor constante do contrato, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento. No entanto, consta que o referido documento foi devolvido com a informação “Mudou-se”.

Necessário salientar que, apesar da notificação não ter sido efetivamente entregue ao destinatário quando o AR retorna como “mudou-se”, considera-se válida, pois cabia ao devedor a atualização de seu endereço, sendo dispensada a intimação por edital.

Nesse sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como fundamentação:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 1592422, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 22.06.2016).

Neste caso está comprovado o inadimplemento da devedora, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, pois a requerida foi notificada extrajudicialmente, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, de que o saldo devedor do contrato n.º 080054799 se encontrava em aberto, em virtude do inadimplemento e que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal (ID 12618749).

A pretensão de revisar as cláusulas contratuais é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

#### **Da Tarifa de Registro de Contrato e de Avaliação de Bem**

As mencionadas tarifas contratuais não ofendem os direitos básicos do consumidor, pois remuneram serviços efetivamente prestados em seu favor, no momento do negócio jurídico. Não se revestem de natureza ressarcitória da instituição financeira com os custos que envolvem sua atividade econômica.

Essa foi a orientação definida no julgamento do Resp n.º 1578553 (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hídas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

No contrato assinado (ID 12618740), verifica-se que foram cobradas a tarifa de registro de contrato, no valor de R\$ 112,40, frente a custos cartorários, bem como a tarifa de avaliação de veículo usado financiado, no valor de R\$ 408,00, para fins de garantia da operação.

Tais encargos contratuais, pois, estão justificados pela instituição financeira, guardando correspondência com serviços efetivamente prestados.

#### Da Venda Casada – Seguro de Proteção Financeira

A existência do seguro de proteção financeira não é vedada no ordenamento jurídico. Sua validade está fundamentada na regulação bancária, especialmente no artigo 1º, §2º da Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil.

Ademais, no contrato assinado pelo devedor consta (ID 12618740):

*"12) O(a) EMITENTE poderá, a seu exclusivo critério, conforme a opção contida no QUADRO, contratar seguro de proteção financeira para os casos de morte, invalidez permanente e/ou desemprego.*

...

*13) Sem prejuízo das demais condições desta CCB, ficam estabelecidos os seguintes:*

***DIREITOS DO(A) EMITENTE:** ... (v) escolher livremente a companhia seguradora para o seguro do(s) BEM(NS) e; (vi) escolher livremente a companhia seguradora para o seguro de proteção financeira."*

Dessa maneira, não há como concluir pela violação da liberdade contratual do embargante, haja vista a oportunidade que lhe concedida de contratar o referido serviço, no valor de R\$ 900,00, conforme assinalado no quadro da Cédula de Crédito Bancário (ID 12618740).

#### Da Comissão de Permanência

A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal.

A sua cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (grifei)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n.288/STJ).
6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifei).

No presente caso, a comissão de permanência não foi cobrada, conforme os demonstrativos anexados (ID 12619301).

Tendo em vista o não acolhimento dos fundamentos da revisão contratual, resta prejudicada alegação de pagamento indevido e o pedido de restituição.

Diante do exposto:

**1. julgo procedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 080054799, a saber: o veículo Volkswagen, modelo Gol City 1.6 8V, ano de fabricação/modelo: 2014, placa FK A9227, chassi: 9BWAB45U3ET014133, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

**2. julgo improcedente o pedido em sede de reconvenção** da requerida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do diploma processual.

Ratifico a liminar concedida.

Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.872,79 (mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SOLANGE FATIMA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535, MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA - SP175389

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

ID 21540003: nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3, deverá o exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Desta forma, proceda a exequente a regularização do feito com a digitalização das peças obrigatórias, conforme determinado na decisão de ID 20432196, no prazo de 15 (quinze) dias após a reabertura do Fórum para o atendimento ao público.

Escoado o prazo sem a devida regularização, arquivem-se o presente cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-85.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 23527697: Indefiro o requerimento da parte autora quanto à complementação do laudo, pois os quesitos apresentados são impertinentes ou foram respondidos pelo perito médico nomeado.

Deste modo, o laudo produzido é suficiente ao deslinde da causa.

2. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. Em 03.06.2019, foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versarem sobre a “possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.786.590-SP).

Diante do exposto, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil.

4. Após decisão daquela corte, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

## SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Milton Ferreira de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24.06.2016 (NB 42/179.361.184-4), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01.10.1991 a 31.10.2012.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a juntada da CTPS (ID 448100), cujo cumprimento ocorreu pelo ID 543324 e seguintes.

Foi anexada a contestação depositada pelo INSS na Secretaria do Juízo (ID 1015932), na qual alega, preliminarmente, a prescrição e a falta de interesse na autocomposição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 1841776).

Manifestação da autarquia ré, na qual impugna o PPP apresentado e reitera os termos da contestação (ID 3117691 e 3117707).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação do laudo técnico que serviu de base à elaboração do PPP de fls. 29/30 – ID 433579.

Petição da parte autora na qual requer a juntada de novo PPP e de laudos técnicos (ID 19484365 e seguintes).

O INSS manifestou sua ciência aos documentos juntados (ID 25068884).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

Rechaço a preliminar apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS*

*REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.10.1991 a 31.10.2012.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 19484367 e PPRA de ID 19484371, 19484377, 19484381, 19484954, 19484961, 19484967, 19484979 e 19484985.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, no período de 01.10.1991 a 31.10.2012, a parte autora esteve exposta a nível de ruído de 91,3 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 01.10.1991 a 31.10.2012, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “*muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.*”

Por fim, “*não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...).*” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

*9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.*

*10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*(...)*

*12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

A partir de 19.11.2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18.11.2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19.11.2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (medição pontual) foi adequada, por observar a legislação vigente.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 22/24 – ID 433579), a parte autora, na data de 24.06.2016, já havia completado 37 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 01.10.1991 a 31.10.2012, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 24.06.2016;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

**Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.**

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

### **SÍNTESE DO JULGADO**

Nome do beneficiário: MILTON FERREIRA DE SOUSA

CPF beneficiário:..... 522.209.076-00

Nome da mãe:..... Ana Francisca Ferreira

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Aldo Madureira, nº 152, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 37 anos 5 meses e 26 dias

DIB:..... 24.06.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 01.10.1991 a 31.10.2012

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SANTORO COUTINHO - SP338696, KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Waldyr de Almeida Júnior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 17.01.1990 a 31.12.1992, laborado na Peróxidos do Brasil Ltda, e de 01.01.1993 a 10.03.1998, laborado na Degussa Initiators Ltda.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedido prazo para a parte autora apresentar documentos e emendar a inicial (ID 11567358, p. 108/110), que se manifestou (p. 113/133).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 11567358, p. 137/139). Oferece impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 11567358, p. 150), o que foi cumprido (p. 153/205).

Sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 11567358, p. 240/241).

O autor requereu dilação de prazo para apresentação de réplica (ID 12191714), que foi indeferido (ID 15922357).

A parte autora foi intimada a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias ou recolher as custas processuais (ID 26089228).

Custas recolhidas (ID 27491804).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com o recolhimento das custas processuais pelo autor, perdem o objeto o pedido de gratuidade da justiça e a impugnação apresentada pelo INSS.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade nos rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17.01.1990 a 31.12.1992 e 01.01.1993 a 10.03.1998.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 172.679.485-4 (ID 11567358, p. 16/87), onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico de p. 41/87.

Em relação ao período de 17.01.1990 a 31.12.1992, quando o autor trabalhou na empresa Peróxidos do Brasil Ltda, a documentação demonstra a exposição a ruído de 89 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições de trabalho eram piores.

Já quanto ao período de 01.01.1993 a 10.03.1998, laborado na Degussa Initiators Ltda, os documentos apresentados indicam que a exposição a agentes químicos foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz, de forma que, como não se trata de ruído, inabível o enquadramento como atividade especial.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, deve ser reconhecido como tempo especial somente o período de 17.01.1990 a 31.12.1992, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

## 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Cia saneamento		21/12/77	01/08/87	9	7	11	-	-	-
Milfra		19/04/88	17/06/88	-	1	29	-	-	-
Soma lida		18/07/88	03/07/89	-	11	16	-	-	-
Peróxidos	esp	17/01/90	31/12/92	-	-	-	2	11	15
Degussa		01/01/93	10/03/98	5	2	10	-	-	-
Rod Oeste		05/07/02	15/01/15	12	6	11	-	-	-
Rod Tamoiós		01/10/15	17/05/16	-	7	17	-	-	-
Soma:				26	34	94	2	11	15
Correspondente ao número de dias:				10.474			1.065		
Tempo total:				29	1	4	2	11	15
Conversão:	1,40			4	1	21	1.491,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>33</b>	<b>2</b>	<b>25</b>			

Assim, até a DER (17.05.2016), o autor contava com 33 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Waldyr de Almeida Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a reconhecer e proceder à averbação o período de **17.01.1990 a 31.12.1992**, como tempo especial.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ISMAR COPPIO, TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., MARCIO FLAVIO COPPIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

#### DECISÃO

Em que pese a certidão negativa (ID 22319258), o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (artigo 239, §1º do CPC).

Diante do exposto, dou por citado o executado Marcio Flavio Coppio em 21.02.2018, data do protocolo da petição (ID 4680647), juntada por advogado devidamente constituído pelo executado (ID 4682069).

ID 31165894: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 8/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 30.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 17944757, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

ID 33174754: Defiro, ainda, o pedido de expedição de certidão, na forma do art. 828 do CPC, na qual deverá constar que a execução foi admitida por este Juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação, sob ônus e responsabilidade exclusiva do exequente (art. 799, IX), nos respectivos registros de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade. Expeça-se a Secretaria a respectiva certidão, cabendo ao exequente retirá-la em Juízo, comunicando, no prazo de dez dias, as averbações efetivadas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004301-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAETANO GERALDO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: REGINALDO P DA SILVA JUNIOR CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP, REGINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

ID 30898639: DEFIRO a expedição de edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 257, do CPC.

Em caso de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu, consoante determina o artigo 72, inciso II, do CPC, cientificando-a de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AM NUNES MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL - EPP, ADRIANA MUNIZ NUNES

#### DESPACHO

ID 20892067: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KLEBER FREIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

3.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPP's de ID 32807534, 32807542 e 32807712 estão incompletos, uma vez que não contém os itens 17 e 18 do formulário. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

3.3. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTIANO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER - SP317185, EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP201694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo aos 30.08.2018.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Por fim, não há urgência no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro a tutela da evidência.**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados com a inicial, além de ilegíveis, não informam a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente após 28.04.1995, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a emenda à inicial e comprovado o recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003591-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar cópia da documentação pessoal do representante legal da empresa.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a União (Fazenda Nacional) com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com o processo apontado na certidão de ID 33223727, pois trata-se de partes homônimas, conforme consulta ao CPF na aba "Associados".

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

3.1. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, uma vez que os PPP's de ID 33184974, 33184975 e 33184980 não indicam o fator de risco. O de ID 33184975 também não informa o responsável pelos registros ambientais. Ressalto, ainda, que os referidos documentos também não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Ainda no mesmo prazo acima, sem prejuízo do determinado no item 3, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

5. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para a análise do pedido de justiça gratuita, extinção ou prosseguimento do feito.

6. Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID34138532 e 34138540), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, após o término da instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAQUELINE VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Jaqueline Vieira Gonçalves em face da União Federal, ajuizada inicialmente perante o JEF de Guarulhos/SP, em que requer seja reconhecido novo marco de progressão funcional ao cargo de Analista Tributária da Receita Federal, com o pagamento dos valores atrasados, limitado ao prazo prescricional. Alega ter sido nomeada em 06 de agosto de 2009. Diz que, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 do Decreto n. 84.699/1980, teve a primeira progressão funcional computada somente em 1/09/2011, o que impactou as progressões seguintes. Diz que a imposição de data única para a progressão funcional dos servidores fere a isonomia.

Citada, a União apresentou contestação e impugnou a concessão de justiça gratuita. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, atribuindo-a ao INSS. Suscita a prescrição quinquenal. E, no mérito, aduz que o interstício de 18 meses para a progressão funcional encontra previsão legal a partir da Lei n. 11.501/2007. Pela eventualidade, postula a compensação de pagamentos já realizados e de aplicação de juros de mora pela TR (id 18117700).

Em réplica, a autora discorda da preliminar de ilegitimidade, por ser servidora vinculada ao RPPS. No mais, reitera as teses iniciais.

Houve declínio de competência do JEF de Guarulhos para o de São José dos Campos (id 18117906) e, então, para este Juízo (id 18117919).

Intimada (id 20652985), a autora recolheu custas (id 21722590).

Ciente a União (id 28546558), os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Diante do recolhimento de custas (id 21722590), fica prejudicada a impugnação à justiça gratuita.

Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela União, pois as razões elencadas estão dissociadas do que foi alegado na inicial.

Não conheço, tampouco, da prejudicial de mérito, porque a própria autora delimitou os efeitos condenatórios do pedido ao lustro prescricional que antecede o ajuizamento da ação.

Embora tenha se configurado revelia substancial da União, por não ter apresentado resposta que guardasse dialeticidade com os argumentos da parte autora, deixo de aplicar os respectivos efeitos, em razão do disposto no artigo 345, II, do CPC.

No mais, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O ceme da controvérsia reside em saber acerca da viabilidade jurídica da aplicação das disposições do Decreto nº 84.669/80, no que diz respeito ao marco inicial da contagem dos interstícios necessários para a progressão funcional da carreira de Analista Tributária da Receita Federal, cargo ocupado pela autora.

A previsão legal do instituto da progressão funcional da carreira dos Servidores Públicos Cíveis da União encontra-se no art. 6º, da Lei nº 5.645/1970:

*"Art. 6º. A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a pelo Poder Executivo, permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo."*

Já a regulamentação das regras da progressão funcional dos servidores da Receita Federal do Brasil ficou por conta, inicialmente, do Decreto nº 84.669/80, "verbis":

*"Art. 1º. - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento."*



Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

(...) Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

(...) Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...) Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

1/3 § 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

(...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

Observe-se que o mencionado diploma elegia uma data única para o início da contagem do interstício da progressão funcional de todos os servidores, isto é, sem observar o tempo de efetivo serviço de cada um, o que, de fato, afronta a igualdade material do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Tanto é assim que, posteriormente, o Executivo editou o Decreto nº 9.366 de 8 de maio de 2018, que em seu art. 2º, inciso I, alínea a, estabelece o efetivo exercício em cada padrão.

A jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ampara a pretensão da autora. Colacionam-se abaixo os julgados que serão adotados como razão de decidir, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.); Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL – 2222330, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/10/2018).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Lei n. 9.266/96 é o diploma jurídico que trata das classes da Carreira Policial Federal, dispo do seguinte a respeito da progressão funcional, com a redação original, vigente à época em que o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado. 5. Discute-se a respeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, enquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 05/06/2002, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2003. 6. Quanto ao tema, a jurisprudência dominante no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afirmando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 7. Nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, os juros de mora incidem desde a citação (artigo 219 do CPC), devendo observar o princípio tempus regit actum, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos: a) até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 8. Agravo a que se nega provimento (0017911-92.2007.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, j. 05/07/2016).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Lei n. 9.266/96 é o diploma jurídico que trata das classes da Carreira Policial Federal, dispo do seguinte a respeito da progressão funcional, com a redação alterada pela Lei nº 11.095/05, vigente à época em que o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado. 5. Discute-se a respeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, enquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 06/01/2008, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2008. 6. Quanto ao tema, a jurisprudência dominante no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afirmando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 7. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho o valor fixado na sentença, pois foram moderadamente fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1864689, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos, j. 21/06/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, tendo o autor entrado em exercício no cargo de Delegado em 05.07.2000 e transcorridos os 5 anos de serviço ininterruptos, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2006, em que pese a ascensão ter ocorrido em 05.07.2005. 2. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afirmando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 3. Não é demais salientar que os demais requisitos necessários à progressão funcional também restaram comprovados, como deixam claro a certidão funcional expedida pelo Núcleo de Cadastro e Lotação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de São Paulo (fls. 33/34), bem como outros documentos acostados aos autos (fls. 69/71 e 72/73). 4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste relator, quando da prolação da decisão agravada a qual, frise-se, fundou-se em face de jurisprudência dominante. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação qualitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Diante do fato de que a causa não oferece maior complexidade, mostra-se razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.000,00, em obediência ao § 4º do art. 20 do CPC. Apreciação do tema que, enquanto não tenha sido objeto de discussão no recurso de apelação, é perfeitamente possível neste Tribunal, em virtude do reexame necessário. 7. Agravo legal a que se dá parcial provimento (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1700590, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 17/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Reexame necessário tido por submetido, à luz da orientação contida na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada, pois não se encontra vedação expressa no ordenamento jurídico a respeito da formulação de pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, com o reconhecimento da imediata produção de efeitos do ato de progressão funcional. 3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007. 4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispo do que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completou todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (afinados os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos (APELAÇÃO CÍVEL – 1849353, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 16/12/2014).

No caso dos autos, a autora comprovou, por meio do documento id 18117684, o ingresso na carreira em agosto de 2009 e a primeira progressão somente em setembro de 2011.

Dessa forma, cabe a procedência do pedido para que a contagem do interstício para a progressão funcional se dê a partir do ingresso da servidora no cargo, com efeitos retroativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, conhecido o pedido deduzido na inicial por Jaqueline Vieira Gonçalves em face da União Federal, **julgo-o procedente**, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a estabelecer a contagem do interstício para a progressão funcional a partir do ingresso da servidora no cargo, com efeitos retroativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, descontados os valores já pagos a esse título.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Condeno a ré às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Em que pese a isenção prevista na Lei nº 9.289/1996, a União deverá reembolsar as custas antecipadas pela autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação (artigo 496, § 3º, I, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GEOVANI APARECIDO PELOGGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 34443829: Os ofícios requisitórios ID's 33870426 e 33870428 foram expedidos em nome de Geovani Aparecido Peloggia (autor) e Marcio Pimentel Campos (advogado). No precatório ID 33870426 houve o destaque dos honorários contratuais.

Contudo, diferentemente do pedido ID 31401796, os honorários (contratuais e sucumbenciais) foram expedidos em nome da pessoa física.

A decisão ID 34206514 determinou à parte autora a juntada ao feito cópia da procuração em nome da sociedade.

Caso os ofícios requisitórios expedidos sejam alterados, conforme já constou na decisão 34206514, não haverá tempo hábil para intimação da parte executada, conforme a regulamentação existente do CJF, haja vista o último dia para envio ser 30.06, e, portanto, não será transmitido para inserção na proposta orçamentária de 2021.

Deste modo, deverá a parte autora se manifestar se deseja alterar as minutas dos ofícios requisitórios para constar a sociedade advocatícia, ou se concorda com as minutas como estão. Nesta última hipótese, transmitam os ofícios.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003753-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EMBRAER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido urgente de substituição de depósito judicial por seguro-garantia, formulado por EMBRAER S.A. em face da União Federal, relativo à ação anulatória autuada sob o n. 0009486-67.2007.4.03.6103, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a autora que, dada a atual situação de pandemia (Covid-19), a manutenção do depósito judicial efetuado naqueles autos, no valor de R\$ 13.721.906,78 (treze milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e seis reais e setenta e oito centavos) pode prejudicar a própria subsistência da empresa.

Os autos vieram redistribuídos.

Citada, a União (PFN) apresentou contestação (ID 33993863). Sustentou a impossibilidade legal do levantamento do depósito judicial antes do trânsito em julgado, conforme vedação da Lei n.º 9.703/98. Afirmou que os valores depositados ficam vinculados ao orçamento da União, à disposição do Tesouro Nacional, com finalidades orçamentárias. Aduziu o risco que o levantamento prematuro de depósitos poderia acarretar ao orçamento.

#### **Decido.**

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes, concomitantemente, a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, em que pese a situação de pandemia de Covid-19 e do notório impacto na arrecadação da autora e no desenvolvimento da respectiva atividade empresarial, não há a probabilidade do direito.

O regime dos depósitos judiciais está disciplinado pela Lei n.º 9.703/98:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

*§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a **Conta Única do Tesouro Nacional**, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.*

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, **após o encerramento da lide ou do processo litigioso**, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for; acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

A garantia ora em discussão se refere à ação anulatória de débito tributário n.º 0009486-67.2007.4.03.6103, cujo julgamento, em sede de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi desfavorável à parte autora (ID 33401382).

A probabilidade do levantamento do depósito judicial decorre, como previsto no artigo acima mencionado, do encerramento da lide ou do processo litigioso, com a vitória do depositante, o que, por ora, não parece ser o caso.

Além disso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá *ex vi legis* somente como depósito em dinheiro do montante integral do valor em discussão (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional).

A Fazenda Nacional trouxe fundamentos robustos pela não aceitação da substituição da garantia, mesmo diante deste contexto nefasto. O argumento consequentialista do efeito que a aceitação da substituição de depósitos judiciais poderá acarretar nas contas governo, encontra previsão nos artigos 20 a 30 da LINDB, e precisa ser levado em consideração.

Como reforço, transcrevo da jurisprudência: "*Pedido incidental de substituição do depósito judicial por seguro garantia indeferido. A emergência de saúde pública decorrente dos riscos de infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19) não se mostra suficiente para autorizar a substituição do depósito judicial por seguro garantia, o que seria medida contrária à legislação que rege a matéria. Somente o depósito em dinheiro do montante integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II) e essa é a orientação da Súmula n.º 112 do STJ" (TRF3, Edcl em AC/RemNec n. 0009583-73.2003.4.03.6114, rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 04.06.2020).*

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

No prazo de 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas.

Após, abra-se conclusão, se for o caso, para sentenciamento.

Participe-se eletronicamente a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Ministro Relator do REsp n.º 1.868.101 - SP, remetendo-lhe uma cópia, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004899-89.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRUNO DE ALENCAR BRAGATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora-exequente intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004039-56.2020.4.03.6103

AUTOR: CIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a Inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção.
3. **Cumprido o acima determinado**, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003919-47.2016.4.03.6327

AUTOR: ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002692-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO PRIMON

Advogados do(a) AUTOR: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016, RAQUEL PALAZON NEFUSSI - SP247251, ESTELA PALAZON - SP253615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Avoco os autos.**

1. Do compulsar dos autos verifiquei que o réu não havia sido intimado da sentença proferida. Assim sendo, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS no ID 30634114.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-64.2020.4.03.6103

AUTOR: HELINTON DE LIMA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção.
3. **Cumprido o acima determinado**, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002164-30.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANALUCIA SARTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34148390: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido para juntada dos documentos.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

**DESPACHO**

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do peticionado nos IDs 30698653 e 30952841, com observância ao quanto decidido no ID 29978508.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Expeça-se Carta Precatória/Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **MAGALHAES AUTO POSTO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, **VANESSA VENEZIANO DE SOUZA e MANOEL ELIAS DE SOUZA**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Identifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

- (1) Rua Presidente João Goulart, nº 03, apto 23, Edifício Luzia Umarama, Osasco/SP, CEP: 06036-048;
- (2) Av. Brasil, nº 352, Vl. Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP, CEP: 12287-020;
- (3) Estrada Municipal Mantiqueira, nº 1200, Caçapava/SP, CEP: 12290-380.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia-SP**, objetivando a **CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

- (1) Estrada Pedreira Eldorado, nº 150, casa 03, Bairro: Jardim dos Ipês, Município de Cotia - SP, CEP: 00671-625.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F42CCFB>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002816-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIVALDO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada às fls. 170/175 dos autos físicos (ID 21097735).

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: THIAGO TARGA MARCONDES

**DESPACHO**

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **THIAGO TARGA MARCONDES**, nos seguintes endereços: **(1) RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 75 - LOJA 04, BAIRRO VILA EMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12243-590; (2) RUA BENEDITO OSVALDO LEQUES, Nº 221, AP 107 - BAIRRO RES. AQUÁRIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12246021**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W81772DB4C>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-34.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIMITRI CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006007-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANNA PORCINO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.



AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor na empresa **GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** nos períodos de **11/06/1990 a 08/05/1992 e 01/04/2001 a 31/10/2013**, e a respectiva conversão em tempo comum, assim como a averbação do período comum de trabalho nas empresas **SCHRADER BELLOWS INDUSTRIA E COMERCIO** de **28/04/1986 a 31/12/1986**, **WCA RECURSOS HUMANOS LTDA** de **01/11/1993 a 29/01/1994**, **DELITE** de **01/01/1997 a 04/01/1997**, **TEMPO RH** de **06/01/1997 a 05/04/1997**, **DELITE** de **01/06/1997 a 13/06/1997**, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS (NB 181.944.829-8), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 16/05/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a parte autora procedeu à juntada de Laudo Técnico e o INSS não formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, concedo o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a juntada de novos documentos, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), consoante de depende da fundamentação a seguir exposta.

A prejudicial de prescrição não merece guarida, visto que entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não decorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

### 1) Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	11/06/1990 a 08/05/1992
<b>Empresa:</b>	GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>Função/Descrição das atividades:</b>	Vigilante/Vigia: responsável pelas rotinas técnicas de prevenção do patrimônio, fazendo armado, rondas e inspeções nas partes externas, dentro do terreno da empresa, nos escritórios e produção, fazer o controle de visitantes e entrada/saída de funcionários
<b>Agentes nocivos:</b>	Arma de fogo
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
<b>Provas:</b>	CTPS ID 13998681 - Pág. 22 PPP ID 13998681 - Pág. 26/27

Observações:	<u>Permite-se o enquadramento do tempo especial de todo o período pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032/95.</u>
--------------	--

Período 2:	01/04/2001 a 31/10/2013
Empresa:	GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Função/atividades:	Operador de Produção
Agentes nocivos:	01/04/01 a 31/07/07: Ruído 91,1 dB(A) 01/08/07 a 24/11/09: Ruído 92,9 dB(A) 08/02/10 a 04/08/11: Ruído 92,9 dB(A) 05/08/11 a 31/10/13: Ruído 91,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 13998681 - Pág. 28/29
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial nos períodos de 01/04/2001 a 24/11/2009 e 08/02/2010 a 31/10/2013 conforme comprovado no PPP. Neste tópico há sucumbência parcial do autor.</u></p>

## 2) Do período comum de trabalho

Reivindica o autor a averbação dos períodos de trabalho nas empresas SCHRADER BELLOWS INDUSTRIA E COMERCIO de 28/04/1986 a 31/12/1986, WCA RECURSOS HUMANOS LTDA de 01/11/1993 a 29/01/1994, DELITE de 01/01/1997 a 04/01/1997, TEMPO RH de 06/01/1997 a 05/04/1997, DELITE de 01/06/1997 a 13/06/1997, o qual não teria sido computado pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF ("não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional") e do Enunciado 12/TST ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum").

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.*

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

2. O contrato de trabalho temporário registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O recolhimento das contribuições previdenciárias decorre de obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.

4. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.

5. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, dentre outros documentos, por meio de certificado de cadastro do imóvel rural da família junto ao INCRA, no caso de segurado especial em regime de economia familiar.

6. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

7. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

8. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

9. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição.

10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

13. Remessa oficial, havida como submetida, desprovida e apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2238862 - 0001492-42.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2019)

No caso em exame, a fim de comprovar o tempo de contribuição alegado na inicial, o autor apresentou como prova documental cópia da CTPS com anotação dos vínculos nas empresas SCHRADER BELLOWS INDUSTRIA E COMERCIO de 28/04/1986 a 31/12/1986 (ID 13998681 - Pág. 22), WCA RECURSOS HUMANOS LTDA de 01/11/1993 a 29/01/1994 (ID 13998681 - Pág. 23), DELITE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA de 01/01/1997 a 04/01/1997 (ID 13998681 - Pág. 15), TEMPO RH de 06/01/1997 a 05/04/1997 (ID 13998681 - Pág. 15) e DELITE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA de 01/06/1997 a 13/06/1997 (ID 13998681 - Pág. 16).

A seu turno, o réu não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstruir a presunção relativa de veracidade que prova documental carreada pelo autor possui, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

*APELREEX 01011557119984039999 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010*

Assim sendo, faz jus o autor à averbação dos períodos de trabalho nas empresas SCHRADER BELLOWS INDUSTRIA E COMERCIO de 28/04/1986 a 31/12/1986, WCA RECURSOS HUMANOS LTDA de 01/11/1993 a 29/01/1994, DELITE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA de 01/01/1997 a 04/01/1997, TEMPO RH de 06/01/1997 a 05/04/1997 e DELITE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA de 01/06/1997 a 13/06/1997.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com o período comum também declarado por este Juízo e com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 13998681 - Pág. 50/53), tem-se que o autor na data da DER do NB 181.944.829-8 (16/05/2017), contava com **38 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
NÃO CADASTRADO		07/10/1976	16/02/1977	-	4	10	-	-	-
NÃO CADASTRADO		13/02/1980	10/06/1981	1	3	28	-	-	-
COMPANHIA BRASILEIRA		17/08/1983	06/12/1985	2	3	20	-	-	-
SCHRADER		28/04/1986	31/12/1986	-	8	3	-	-	-
SCHRADER		01/01/1987	27/07/1988	1	6	27	-	-	-
PARAMETRO		03/10/1988	04/01/1989	-	3	2	-	-	-
ADATEX		06/01/1989	26/04/1989	-	3	21	-	-	-
METALURGICA IPE		08/05/1989	19/02/1990	-	9	12	-	-	-

SEGVAP		30/05/1990	08/06/1990	-	-	9	-	-	-
GATES	X	11/06/1990	08/05/1992	-	-	-	1	10	28
EMPRESALESTE		06/07/1992	24/08/1992	-	1	19	-	-	-
OCA		14/01/1993	01/10/1993	-	8	18	-	-	-
WCA		01/11/1993	29/01/1994	-	2	29	-	-	-
TEMPOR VALE		17/03/1994	31/05/1994	-	2	14	-	-	-
VALEWORK		01/06/1994	29/08/1994	-	2	29	-	-	-
TEMPOR VALE		30/08/1994	27/11/1994	-	2	28	-	-	-
VALEWORK		28/11/1994	16/02/1995	-	2	19	-	-	-
GATES		17/02/1995	28/08/1995	-	6	12	-	-	-
SEINCO		24/01/1996	31/01/1996	-	-	7	-	-	-
COSMOS		09/04/1996	07/07/1996	-	2	29	-	-	-
TEMPORHVALE		08/07/1996	05/10/1996	-	2	28	-	-	-
DELITE		07/10/1996	04/01/1997	-	2	28	-	-	-
TEMPO		06/01/1997	05/04/1997	-	3	-	-	-	-
DELITE		07/04/1997	13/06/1997	-	2	7	-	-	-
GATES		16/06/1997	31/03/2001	3	9	15	-	-	-
GATES	X	01/04/2001	24/11/2009	-	-	-	8	7	24
GATES		25/11/2009	07/02/2010	-	2	13	-	-	-
GATES	X	08/02/2010	31/10/2013	-	-	-	3	8	23
GATES		01/11/2013	16/05/2017	3	6	16	-	-	-
Soma:				10	92	443	12	25	75
Correspondente ao número de dias:						6.803		7.203	
Comum				18	10	23			
Especial	1,40			20	-	3			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				38	10	26			

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER do NB 181.944.829-8 aos 16/05/2017.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer** como especial as atividades exercidas pelo autor na empresa **GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** nos períodos de **11/06/1990 a 08/05/1992, 01/04/2001 a 24/11/2009 e 08/02/2010 a 31/10/2013**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

**b) Reconhecer** como tempo comum de contribuição o período de trabalho do autor nas empresas **SCHRADER BELLOWS INDUSTRIA E COMERCIO** de **28/04/1986 a 31/12/1986, WCA RECURSOS HUMANOS LTDA** de **01/11/1993 a 29/01/1994, DELITE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA** de **01/01/1997 a 04/01/1997, TEMPO RH** de **06/01/1997 a 05/04/1997 e DELITE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA** de **01/06/1997 a 13/06/1997**, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente;

**c) Condenar** o INSS a **implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER 16/05/2017**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí (Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43EBC787F>

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurado: JOSÉ CARLOS DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) – DIB: 16/05/2017 - CPF: 019.430.958-41- Nome da mãe: Josefina Leal da Silva - PIS/PASEP— Endereço: Rua Maranhão, nº 03, Jardim Marcondes, Jacareí/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJC campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem como daqueles referentes aos pagamentos realizados durante a tramitação do processo.

Alega a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento do ICMS e da contribuição ao PIS e à COFINS na sistemática cumulativa, na forma da Lei nº 9.718/1998.

Alega que após a edição da Lei nº 12.973/2014, as bases de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) passaram a compreender a receita bruta, englobando o ICMS.

Afirma que o valor do ICMS não pode compor as bases de cálculo do PIS/COFINS antes e depois da edição da Lei 12.973/2014, por se tratar de valor que meramente transita pelas demonstrações contábeis da empresa sem ser incorporado ao seu patrimônio, sendo repassado como receita do Estado competente.

Aduz que apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), a Impetrante ainda vem sendo obrigada ao recolhimento das referidas contribuições sobre os valores de ICMS destacados em suas notas fiscais de saída, o que entende afrontar direito líquido e certo a justificar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Requerida a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa e, juntada da planilha de cálculo e comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, seja integralmente denegada a segurança pleiteada pela contribuinte, revogando-se a medida liminar concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, recebo a petição constante do Id. 31733959 como emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa, cuja atualização já consta do sistema eletrônico, conforme certificado no Id. 32704996.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

**- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/04/2020 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/04/2015**.



Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB-.)"*

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"*

Cumprase asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento deste Magistrado, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de colher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES: PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), *“(...)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)”*

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: *“A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual”* (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que *“(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”*, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id 25536134, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

#### - Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

***“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”***

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer *limitação de percentuais compensáveis* no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 31049913, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 15/04/2015 (o que alberga também os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, como requerido na inicial), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA CORREÇÃO DAS MINUTAS.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CICERO OSMAR DAROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO OSMAR DAROS - SP25888

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### **DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juíz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002595-65.2019.4.03.6121

AUTOR:FLAVIO GONZALEZ FILHO

Advogados do(a)AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003858-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providência a correção da digitalização das peças processuais, nos termos do art. 207 do Provimento CORE nº 01/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003911-36.2020.4.03.6103

AUTOR:EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004001-44.2020.4.03.6103

AUTOR:ALTAMIR DUTRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000544-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:ATIVIA- COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002478-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DO PORTO REDIGOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS



**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a condenação e honorários sucumbenciais, com depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 31597871 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

A parte exequente requereu a transferência da importância devida para a conta do Banco do Brasil indicada no ID. 33239433, o que foi deferido por este Juízo (ID. 33282594).

Expedido o Ofício de Transferência Eletrônica de Valores, sobreveio comunicado do Banco do Brasil, informando que a ordem judicial foi cumprida, com juntada do respectivo comprovante (ID. 342541 anexos).

**Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-73.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004057-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GLAUCIA KELLY FERREIRA MINARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PARISE CABRERA - SP142240

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO. A impetrante aduz, em síntese, que trabalhava como vendedora em uma empresa que faz palmilhas, tendo sido autuada por suposto exercício ilegal da profissão de fisioterapeuta. Afirma que foi demitida da empresa, sendo que, por ser formada em fisioterapia, requereu sua inscrição junto ao órgão de classe. Todavia, seu pedido foi indeferido, pois ainda está pendente o procedimento criminal em questão.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

**No caso concreto**, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

A impetrante aduz, em síntese, que trabalhava como vendedora em uma empresa que faz palmilhas, tendo sido autuada por suposto exercício ilegal da profissão de fisioterapeuta. Afirma que foi demitida da empresa, sendo que, por ser formada em fisioterapia, requereu sua inscrição junto ao órgão de classe. Todavia, seu pedido foi indeferido, pois ainda está pendente o procedimento criminal em questão.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”, uma vez que, ao menos a princípio, não há como afirmar se existe alguma incompatibilidade do exercício da profissão em decorrência do feito criminal que está em curso em desfavor da impetrante.

Observo, ainda, que a impetrante sequer juntou cópias do procedimento criminal mencionado, tampouco indicou o número do inquérito ou ação penal em curso. Limitou-se a asseverar que “provavelmente” será arquivado pelo MP.

Ademais, reputo que o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. E, ainda, intime(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) judicial(ais) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Servirá cópia da presente como ofício/mandado (CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – CREFITO-3, com endereço na Avenida Doutor Nelson D’Avila, nº 389, 12º andar, salas 121A e 122ª, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP, CEP: 12245-030). O inteiro teor deste processo pode ser acessado no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01E431406>

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHEL WILLIANS DA SILVA, VIVIANI SANTOS DE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos do d. perito no ID 30757918.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004048-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o termo ID34407197 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50008646620174036133: Trata-se de mandado de segurança objetivando a permanência no regime de “desoneração da folha de salários” até o ano fiscal de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da MP nº 774/2014, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Foi homologado pedido de desistência da ação;

- 50008403820174036133: Trata-se de mandado de segurança objetivando continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, sem os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, até o final do exercício financeiro de 2017.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida no presente feito, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999*)” (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma “Tabela de Incidência de Contribuição” em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das “incidências” apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

## 1. FÉRIAS GOZADAS:

No tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”, e, portanto, incide sobre elas a contribuição previdenciária. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.*

*SÚMULA 518 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.*

*II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.*

*III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.*

*IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

*AgRg no REsp 1549299/RJ – Relator Ministra ASSULETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016*

## 2. SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos a título de “**SALÁRIO-MATERNIDADE**” (“licença-maternidade”), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº6.132/1974), têm **natureza salarial**.

A “*ratio*” dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (*caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação*).

O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo **considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição** (§ 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).

Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos **recursos repetitivos**, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:

“(…) **1.3 Salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.”*

A possível tese no sentido de que inexistiria lei autorizando a exigência da contribuição previdenciária do empregador e da empresa, sobre o salário-maternidade, mas apenas mera instrução normativa (IN RFB nº971/2009), não se sustenta. Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, “a” da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) judicial(is) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002924-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR MARIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Fls. 224/229 (ID21097636):** Defiro.

Cumpra-se o determinado no despacho proferido às fls. 221/221 v. dos autos físicos (ID 21097636), oficiando as empresas **ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA**, CNPJ 00.310.651/0003-40 (endereço: AV. Pres. Humberto Alencar Castelo Branco, 3200 BAIRRO: Rio Abaixo CIDADE: Jacareí/SP, C.E.P.: 01204-000) e **METALVALE FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 49.992.431/0001-70 (endereço: Rua Rodolfo Anselmo, n. 185, Rio Branco, Jacareí SP, CEP. 12300-000), bem como nas pessoas de seus representantes legais, **REGINA TEREZINHA DE OLIVEIRA PAULA** (endereço: na Rua Nhumirim 174, Santana, São Jose dos Campos SP., CEP. 12.212-010) e **RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR** (endereço: Rua Maria José Marcondes, n. 155, Centro, Igaratá SP., CEP. 12.350-000), para que forneçam os laudos técnicos ambientais – LTCAT’s que serviram de base para a elaboração dos PPP’s de fls. 67 e 69/71 dos autos físicos (ID 21097636), **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Solicita-se a resposta aos ofícios pelo e-mail institucional: [SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Servirá cópia do presente despacho como mandado/ofício.

Link de acesso aos autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0DBA46C9>

Cumpra-se com urgência por tratar-se de feito incluso na META 02 do CNJ.

Com as respostas, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIVANILDO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial à autora.

A autora apresentou os cálculos de liquidação no importe de R\$ 31.311,63.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimada, a autora concordou com os cálculos do INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 22.608,03 (vinte e dois mil, seiscentos e oito reais e três centavos), atualizado até março de 2020.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se ofícios requisitórios, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001006-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANILO DA SILVA

#### DECISÃO

ID 34407345: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, uma vez que nenhum fato novo foi acrescentado.

Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido. Decorrido, venha concluso para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, intime-se a parte beneficiária para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Cumprido, expeça-se o necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006923-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação à justiça gratuita, apresentada pela parte ré.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA INES DA COSTA, MARIA INES DA COSTA, MARIA INES DA COSTA, MARIA INES DA COSTA, MARIA INES DA COSTA, MARIA INES DA COSTA, MARIA INES DA COSTA, MARIA INES DA COSTA, MARIA INES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 2 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisite-se o pagamento da verba honorária.

Sem prejuízo, não havendo controvérsia quanto ao valor principal, tendo em vista a petição ID 33993207, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-08.2019.4.03.6103

AUTOR: DIRCEU ANTONIO PASIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da informação ID nº 34405701 prestada pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006288-75.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAPRICHIO VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Conforme decidido pelo Egrégio TRF da Terceira Região processe-se a restauração dos autos, nos termos dos arts. 712 e seguintes do CPC. Remeta-se o processo à SUDP para redistribuição por dependência, devendo constar a classe processual Restauração de Autos.

Providencie a secretaria a juntada da consulta processual (rotina MV-MC) e certidão de inteiro teor extraída do sistema MUMPS.

Após, intuem-se as partes que se manifestem sobre a presente restauração, bem como para que juntem todas as peças processuais referentes ao feito que estejam em sua posse.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-14.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMAURI JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-54.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: AGNALDO DO AMARAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007089-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO APARECIDO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 11.08.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas CIA ANTARTICA PAULISTA IBBC, de 07.11.1985 a 26.03.1996, exposto ao agente físico ruído e ABC Transporte Coletivos Vale do Paraíba Ltda, 03-11-1997 e 28-02-2019, na função de cobrador.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em decorrência do valor atribuído à causa. No entanto, após a elaboração dos cálculos pelo Contador, os autos retornaram a este Juízo, por força da decisão Id 34261626 que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que proceda à juntada dos autos do pedido administrativo NB 42/174.614.289-5.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa ABC Transporte Coletivos Vale do Paraíba Ltda, 03-11-1997 e 28-02-2019.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

À SUDP para retificar o valor da causa, para constar R\$ 77.611,16 (Id 34261626).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003459-26.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MAGIACRI CONSULTORIA FINANCEIRA E DE NEGOCIOS EIRELI - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento/receita, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito, bem como pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

E esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018), limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Também não se aplica ao indébito tributário a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Isto se deve tanto ao critério da especialidade, como pelo que decidiram o STF (RE 870.947.0, Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810, em regime de repercussão geral) e o STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos).

A possibilidade de repetição do indébito (autorizada pela Súmula nº 461 do STJ) deve ser interpretada em harmonia com o enunciado da Súmula nº 271 do STF; assim, se o impetrante optar pela restituição via precatório, este deverá ocorrer apenas quanto às prestações vencidas a partir da propositura da ação. Nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001257-21.2018.4.03.6144, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 12.8.2019).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (observada a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

A eventual opção pela repetição do indébito será exercida apenas quanto aos valores pagos a partir da propositura da ação.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003198-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELAMARIA ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACARÉ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a implantação da revisão do benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 15/10/2014 sob o NB 170.274.987-5, tendo o INSS reconhecido parte do período em atividade especial. Informa que, em face da decisão, interps recurso administrativo, obtendo decisão favorável da Junta de Recursos que reconheceu a integralidade do período especial e o direito à concessão de Aposentadoria Especial (B46).

Aduz que a autarquia previdenciária interps Recurso Especial à 1ª Câmara de Julgamento, que restou desprovido e manteve o direito da impetrante.

Afirma que, durante o período de tramitação do pedido administrativo com DER em 15/10/2014 até sair a decisão da 1ª CAJ em setembro de 2017, a impetrante requereu por mais duas vezes a aposentadoria, a primeira com DER em 19/04/2015 –NB 172.181.064-9, que restou concedida com incidência de fator previdenciário e não foi aceita pela impetrante. A segunda, com DER em 12/08/2015 –NB 169.502.632-0, foi concedida sem a incidência de fator previdenciário, porque somados mais de 85 pontos nos moldes da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 e com RMI de R\$ 1.878,66, tendo sido aceita pela impetrante.

Narra que, em setembro de 2017, quando obteve a decisão favorável de concessão de aposentadoria especial (B46) -NB 170.274.987-5 com DER em 15/10/2014, o INSS cancelou o NB 169.502.632-0 e, ao invés de implantar a aposentadoria especial, com RMI de R\$ 1.726,88, implantou uma aposentadoria com incidência de fator previdenciário e com RMI de R\$ 1.393,46 consignando ainda, o valor de R\$ 54.019,95 referente a diferenças das RMI's do período de 12/08/2015 a 31/08/2017.

Notificada, a autarquia informou que, quando da execução da decisão recursal foi facultada à interessada optar pelo benefício recursal (42/170.274.987-5), visto que na ocasião estava recebendo outro benefício (42/169.502.632-0). Afirma que, a interessada firmou termo em 20/06/2017 optando pelo benefício recursal (42/170.274.987-5) e registrou "Declaro também que não tenho interesse em alterar a espécie para especial". Diz que, por estas razões o INSS concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recursal (42/170.274.987-5) com renda mensal inicial de R\$ 1.393,46 com vigência em 01/10/2014. Em decorrência disso recebeu os valores em atraso: R\$ 45.621,00 referente ao período de 01/10/2014 a 30/11/2016 e R\$ 11.786,00 referente a 01/12/2016 a 31/08/2017.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à implantação da aposentadoria especial administrativamente.

Como a própria requerente informou na inicial, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 170.274.987-5.

Portanto, no caso específico destes autos, não há risco de ineficácia da decisão que justifique a concessão liminar do pedido.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000599-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOYCE SANTOS DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-doença protocolado em 17.12.2019, NB 630.746.694-8.

Alega a impetrante que está afastada do trabalho por ter sofrido uma lesão na mão e que após o período de afastamento pela empresa, foi encaminhada ao INSS, tendo sido submetida à perícia médica em 15.01.2020, porém o pedido não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que até o momento não consta o resultado da perícia, tendo sido informada que não há previsão, e por este motivo não consegue retornar ao trabalho, está sem receber salário e o benefício previdenciário.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informa que a análise do benefício ainda não foi concluída, pois os sistemas corporativos do INSS não estão adaptados às mudanças de regras decorrentes da EC 103/2019, cuja solução depende da DATAPREV. Informa, ainda, que a cessação do benefício foi fixada em 15.01.2020 e que o requerimento será concluído tão logo o problema seja solucionado.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito, requerendo nova vista depois das informações prestadas pela autoridade.

A autoridade informou que o benefício da impetrante foi concedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo inicialmente, que não há previsão legal para que a Procuradoria Federal seja intimada sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Aliás, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.016/2009, a autoridade administrativa deve apresentar diretamente à Procuradoria Federal os elementos necessários à defesa jurídica do INSS.

Acresça-se que, neste caso específico, as informações já se encontravam nos autos.

De toda forma, examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON GAVIOLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007513-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO, EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO, EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO, EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO, EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição nº 33829171: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela UNIÃO.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-03.2020.4.03.6103

AUTOR: RAUL ANDRES MARTIN ZABLAH HIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008412-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição nº 33938380: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para cumprimento do determinado no despacho nº 26570843, ante as dificuldades encontradas pela atual situação da pandemia no país.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003393-46.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIAALICE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "ex lege".

Deiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006503-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RIEDEL LINHARES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34432594: Embora tenha decorrido o prazo para o ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003300-81.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CONDUMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ROGERIO RAMOS, MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 33157222: Tendo em vista o requerido pela CEF, levante-se o sigilo do processo, mantendo-se, todavia, o documento ID nº 29278209 como sigiloso, dada a natureza das informações contidas nele (IRPF).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILLIAM DOUGLAS ZABORSZKY

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Afirma que requereu o benefício em 23.04.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como piloto, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.



Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas IRMÃOS KOGA LTDA, de 01.09.1987 a 17.06.1988; GASPAR ARMAZÉNS GERAIS LTDA, de 01.07.1988 a 30.08.1990; IRMÃOS KOGA LTDA, de 01.09.1990 a 05.07.1991; EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO DO ESTADO DO MATO GROSSO, de 06.07.1991 a 14.01.1993; ITALMAGNÉSIO NORDESTE LTDA, de 15.01.1993 a 10.01.1997; JAD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, de 20.01.1997 a 04.11.1997; SALT JAD TÁXI AÉREO LTDA, de 05.11.1997 a 04.07.2000; TWO TÁXI AÉREO LTDA, de 02.05.2001 a 06.01.2003; BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A., de 07.01.2003 a 25.02.2011; JSL S.A., de 22.06.2011 a 23.04.2018, exercendo a função de piloto.

Para a comprovação da atividade especial o autor juntou PPP's que atestam que o autor exerceu a atividade de piloto e comandante, no setor "a bordo de aeronaves", sendo certo que o código 2.4.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831 de 25 de março de 1964, prescreve como especial a atividade de Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves, devendo o período ser considerado especial.

O enquadramento se dá pela atividade profissional exercida até 28.04.1995. Após essa data, o enquadramento se dá em razão da exposição do autor à pressão atmosférica, no código 2.0.5 (item a) do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e mesmo código do Anexo do Decreto nº 2.172/97 (pressão atmosférica anormal). Pela mesma razão, é indiferente a existência (ou não) de equipamentos de proteção individual. Entendo que o autor se encontra igualmente exposto à nocividade de uma câmara hiperbárica (equipamento médico fechado e resistente à pressão, podendo ser pressurizado com ar comprimido ou oxigênio puro), sujeito à pressão de duas a três vezes maior que a pressão atmosférica ao nível do mar.

Neste sentido, recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. - [...] - É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade de aeronauta, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.1 e do Decreto nº 83.080/79, do anexo II, item 2.4.3 - Restou comprovada por meio de recibos de pagamentos a autônomo o exercício da atividade de piloto de aeronave, o que autoriza a contagem diferenciada consoante os códigos 2.4.1, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - PPP demonstra a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de pressão sonora superiores aos limites previstos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos). - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - [...] (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5001095-37.2018.4.03.6108 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020.

Somando os períodos de atividade especial, o autor alcança 29 anos, 05 meses e 08 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1.4, o trabalho prestado pelo autor às empresas IRMÃOS KOGA LTDA, de 01.09.1987 a 17.06.1988; GASPAR ARMAZÉNS GERAIS LTDA, de 01.07.1988 a 30.08.1990; IRMÃOS KOGA LTDA, de 01.09.1990 a 05.07.1991; EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO DO ESTADO DO MATO GROSSO, de 06.07.1991 a 14.01.1993; ITALMAGNÉSIO NORDESTE LTDA, de 15.01.1993 a 10.01.1997; JAD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, de 20.01.1997 a 04.11.1997; SALT JAD TÁXI AÉREO LTDA, de 05.11.1997 a 04.07.2000; TWO TÁXI AÉREO LTDA, de 02.05.2001 a 06.01.2003; BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A., de 07.01.2003 a 25.02.2011; JSL S.A., de 22.06.2011 a 23.04.2018, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: William Douglas Zaborszky  
Número do benefício: 188890439-6  
Benefício concedido: Aposentadoria especial.  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de início do benefício: 23.04.2018.  
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.  
CPF: 045815858/56  
Nome da mãe: Izete Lopes Zaborszky  
PIS/PASEP: 123107142423  
Endereço: Rua Egle Carnevali, 284, QAT, L16P, Jardim das Indústrias, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTO SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007832-37.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO FIRMINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor não instruiu os autos com o discriminativo de tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício, sem o que não é possível deliberar a respeito da revisão.

Além disso, embora tenha afirmando que o INSS computou incorretamente os salários de contribuição de novembro e dezembro de 2013, tampouco trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, com a memória do cálculo elaborado para fixar a renda mensal inicial.

Também se limitou a apresentar um "comprovante do protocolo de requerimento", a partir do qual não é possível verificar qual é o teor da revisão por ele requerida administrativamente.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos: a) o discriminativo do tempo de contribuição que consta do processo administrativo; b) a carta de concessão do benefício, ou documento equivalente, que contenha os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; e c) cópia do requerimento administrativo de revisão apresentado.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007885-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO ALBERTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.9.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas RHODIA S.A., de 01.02.1983 a 13.3.1984, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.6.1986 a 30.6.1993 e AMBEV S.A., de 06.5.1996 a 19.9.1996, exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo o INSS informado seu cumprimento.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, tendo o INSS comprovado seu cumprimento, com a cessação do benefício.

Instadas a especificar provas, as partes apenas reiteraram a inicial e contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas RHODIA S.A., de 01.02.1983 a 13.3.1984, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.6.1986 a 30.6.1993 e AMBEV S.A., de 06.5.1996 a 19.9.1996.

Para tanto, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico (Id. 24941928), que comprovam a submissão ao agente nocivo ruído acima do tolerado nos respectivos períodos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança **35 anos e 12 dias de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral:

- Período 1 - 01/02/1983 a 13/03/1984 - 1 anos, 6 meses e 24 dias - 14 carências - Especial (fator 1.40) - RHODIA S.A.
- Período 2 - 23/06/1986 a 30/06/1993 - 9 anos, 9 meses e 29 dias - 85 carências - Especial (fator 1.40) - EMBRAER
- Período 3 - 01/07/1993 a 07/08/1995 - 2 anos, 1 meses e 7 dias - 26 carências - Tempo comum - EMBRAER
- Período 4 - 06/05/1996 a 19/09/1996 - 0 anos, 6 meses e 8 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - AMBEV
- Período 5 - 08/09/1997 a 11/09/2018 - 21 anos, 0 meses e 4 dias - 253 carências - Tempo comum - EMBRAER
- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 15 anos, 3 meses e 17 dias, 146 carências
- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 10 meses e 17 dias
- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 16 anos, 2 meses e 29 dias, 157 carências
- Soma até 11/09/2018 (DER): 35 anos, 0 meses, 12 dias, 383 carências e 85.7000 pontos

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 11/09/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprido esclarecer, quanto à divergência na contagem de tempo de contribuição apresentada pelo INSS (ID 2544226), que a diferença encontrada pelo Juízo, está no termo final do vínculo com a EMBRAER, iniciado em 08/09/1997. O INSS computou o período o termo final em 16/07/2018, porém, conforme anotação em CTPS, a data final do vínculo ocorreu em 13/12/2018, em razão da data projetada do aviso prévio (ID 2491940, pg. 23 e 46), que foi computado até 11/09/2018 (data do requerimento administrativo).

Está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à **concessão da tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Fixo a data de início do benefício em 11/09/2018, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas RHODIA S.A., de 01.02.1983 a 13.3.1984, EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.6.1986 a 30.6.1993 e AMBEV S.A., de 06.5.1996 a 19.9.1996, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: Eduardo Alberto Andrade  
Número do benefício: 190.492.555-0  
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de início do benefício: 11.9.2018  
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.  
CPF: 071.301.608-61  
Nome da mãe: Mariana de Lima Andrade  
PIS/PASEP: 10804471867  
Endereço: Rua Paulo Foresti Werneck da Silva, nº 61, Residencial Tatetuba, São José dos Campos, S.P.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se eletronicamente ao INSS, para implantação do benefício.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANADA CONCEICAO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 34426786) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001355-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: DORIS ELISABETH HERT, DORIS ELISABETH HERT, DORIS ELISABETH HERT, DORIS ELISABETH HERT**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 17.10.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para o Programa Especial para Análise de Benefícios na fila nacional, visando equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade impetrada esclareceu que o requerimento foi examinado, indeferindo-se o benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004312-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIO LUIZ DE MORAES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Como foram localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSEFINA APARECIDA DE ALMEIDA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de 30 dias no prazo concedido a parte autora para apresentação do laudo técnico.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-08.2020.4.03.6103

AUTOR: CELIANILDA KARPS

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5000430-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

NOTIFICANTE: IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) NOTIFICANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

NOTIFICADO: PATRICIA HELENA SHIMADA

#### SENTENÇA

IVAM RODRIGUES apresentou interpelação judicial contra PATRÍCIA HELENA SHIMADA, Delegada de Polícia Federal, com fundamento no artigo 144 do Código Penal.

Alega o requerente, em síntese, que é Presidente do SINTRICOM – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e Litoral Norte, que figura como réu, com outras 36 pessoas, na ação penal nº 0000474-09.2019.4.03.6103, em que se imputa a prática dos crimes de constrangimento ilegal, crime contra organização do trabalho e organização criminosa.

Sustenta o requerente ter demonstrado, naqueles autos, sua inocência, instruindo-os com provas de que não praticou aquelas condutas. Afirma que, no dia 26 de janeiro de 2020, foi veiculado no programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, uma matéria jornalística a respeito dos incidentes ocorridos com trabalhadores terceirizados da Refinaria Henrique Lage (REVAP).

Afirma o requerente que a autoridade policial, ora interpelada, cumpriu mandado de busca e apreensão na sede da entidade sindical, sendo exibidas, no referido programa, imagens do cumprimento da diligência, que deveria ter sido cumprida em sigilo, o mesmo se verificando com as imagens dos valores então apreendidos.

Alega o requerente que a interpelada declarou ao repórter do programa que vítimas que denunciaram o requerente teriam relatado à policial que estavam elas em risco, tendo sido procuradas pelos denunciados para que retrassem o que haviam dito.

Sustenta o requerente que tal afirmação é falsa, além de se caracterizar em imputação dos crimes de desobediência à ordem judicial e de coação no curso do processo (artigos 330 e 344 do Código Penal).

Aduz ser cabível o pedido de explicações, para que a interpelada esclareça suas afirmações e preste as informações que entenda cabíveis para o caso.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o incidente, originariamente, à 1ª Vara Federal desta Subseção, foi declinada a competência, vindo a este Juízo por redistribuição.

Ouvido o MPF, foi determinada a notificação da requerida, que deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado para manifestação.

Intimado, o interpelante requereu a conversão do feito em queixa crime, com a reivindicação das imagens do programa de televisão acima referido, oficiando-se à Corregedoria da Polícia Federal e ao MPF, para eventual apuração dos crimes de ação penal pública incondicionada.

Foi dada nova vista ao MPF, que reiterou sua manifestação anterior no sentido do arquivamento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Reafirmo, desde logo, a competência deste Juízo para processar a presente notificação para explicações, dado que o interessado atribui a funcionária pública federal (no sentido penal do termo - art. 327 do CP) a prática de infrações penais no exercício de suas funções e com estas relacionadas. Incide, no caso, a inteligência da Súmula nº 254 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Também entendo presentes razões suficientes para o processamento do pedido de notificação.

De fato, está assente na doutrina que a "dubiedade" ou a "equivocidade" a que alude o artigo 144 do Código Penal são atributos que se projetam no **suposto ofendido**, não do juiz que processa o pedido de explicações. A respeito do tema, ensina Cezar Roberto Bitencourt que "o juiz não julga nem a equivocidade das palavras que podem ter caráter ofensivo, nem a recusa ou a natureza das explicações apresentadas", juízo que fará, apenas, no momento de avaliar se recebe (ou rejeita) eventual queixa ou denúncia que forem oferecidas (*Tratado de direito penal*, v. 2, 3ª ed., São Paulo; Saraiva, p. 416).

Em sentido análogo:

*"Tratando-se de um procedimento processual equivalente ao da notificação judicial, não se tem qualquer tipo de análise de mérito quanto à existência de crime contra a honra. Por isso, como sustentamos, viria melhor disciplinado, inclusive com o procedimento cabível, no Código de Processo Penal o pedido de explicações. Na sua falta, deve-se destacar somente que a frase 'responde pela ofensa' significa, unicamente, que o agente do delito contra a honra pode ser criminalmente processado. Não se condena ninguém no singelo 'pedido de explicações'" (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 477-478).*

Realizada a notificação, entendo não ser cabível qualquer outra providência nestes autos, muito menos a pretendida conversão em queixa crime.

De fato, para que seja apta à instauração de uma ação penal, a queixa crime deve preencher todos os requisitos do artigo 41 do CPP, além de estar instruída com todos os documentos necessários à prova da existência do fato delituoso e de indícios de autoria.

Vale ainda acrescentar que o instrumento de mandato outorgado aos Advogados aqui atuantes não contém os poderes especiais a que alude o artigo 44 do CPP.

Em conclusão, deverá o requerente se valer do instrumento processual adequado, devidamente instruído e com a outorga dos poderes específicos.

A representação à Corregedoria e ao MPF pode ser feita pelo diretamente pelo requerente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Exaurida a finalidade da presente notificação, o arquivamento é medida que se impõe.

Em face do exposto, **determino o arquivamento do presente expediente**, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que comprove a sua remuneração atual.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CIRO SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.



Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.8.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 19.11.2003 a 06.8.2019 (DER), em que trabalhou exposto a ruídos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado. Os documentos apresentados pelo autor indicam que tem despesas básicas que comprometem inteiramente seus rendimentos (Ids. 33436116 e seguintes).

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 19.11.2003 a 06.8.2019.

Verifico que o INSS já averbou administrativamente o período de 18.4.1994 a 18.11.2003 (Id. 28811555, fls. 39-40).

Para a comprovação das atividades foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (Ids. 28811555, fls. 09-10 e 30005750), que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 90 a 98,7 decibéis no período todo pleiteado.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 58. [...].*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutio expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, neta descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

O questionamento quanto à metodologia de medição do ruído seria facilmente resolvido se o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

*Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.*

*§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.*

*§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.*

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 25 anos, 03 meses e 19 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (06.8.2019).

Quanto ao pedido de danos morais, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Observa-se, desde logo, que o indeferimento do benefício não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais.

É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional incúria ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional, o que não ocorre na presente ação.

No caso em exame, a restituição ao "status quo ante" se dará apenas com a concessão do benefício e pagamento dos atrasados, sem quaisquer outras repercussões de natureza extrapatrimonial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 19.11.2003 a 06.8.2019, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: **Ciro Sérgio Moreira**

Número do benefício: **A definir.**

Benefício concedido: **Aposentadoria especial.**

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 06.8.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 151.215.658-28.

Nome da mãe Maria Aparecida Rezende Moreira.

PIS/PASEP 12506578392

Endereço: Rua Maria Benedita Pinto, nº 261, Village das Flores, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-94.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese de revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo objetivo atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externos na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida na EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraфiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições paraфiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 remove o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos indicados no termo respectivo, tendo em vista que os objetos são distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007908-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAREDES ANTUNES LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 32499871:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 32616461:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de id nº 32494554:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-10.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de id nº 30223375:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003729-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE NELSON GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de id nº 30585690:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004548-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DAROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de id nº 30442880:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008569-40.2019.4.03.6103

AUTOR: DANIEL DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-33.2020.4.03.6103

AUTOR: ESTHER GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-67.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTERO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA PALAZON - SP253615, DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 268-270 dos autos de nº 0008839-67.2010.4.03.6103 (documento de id nº 26224129, fls. 03-05):

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-14.2020.4.03.6103

AUTOR: FABIO ALVES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-66.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE RONIVALDO GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-10.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se impugnação ao cumprimento de acórdão que condenou o INSS à concessão da aposentadoria especial, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS e este apresentou os cálculos que entende corretos.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 271.260,70 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta reais e setenta centavos) e honorários advocatícios em R\$ 22.297,42 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizados até março de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Considerando o fato de estar em vias de se esgotar o prazo constitucional e sendo os valores apresentados pelo próprio INSS, determino a urgente expedição do ofício precatório, independentemente da intimação do INSS a respeito da presente decisão, bem como a expedição da requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



AUTOR: KATYLIN JULIA DO PRADO ALVES

REPRESENTANTE: PAULO DE LELIS ALVES, PATRICIA RENATA DO PRADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 2008, sob a alegação de que a renda familiar seria superior a 1/4 do salário mínimo "per capita".

É bastante provável que, mais de doze anos depois, a situação tenha se alterado significativamente, como também mostram os extratos do CNIS juntados, que demonstram ter variado muitíssimo, ao longo do tempo, os rendimentos familiares.

Portanto, neste caso específico, entendo que não há qualquer resistência atual à pretensão da autora que justifique a imediata propositura da ação judicial. Além disso, para que seja possível conceder o benefício desde o requerimento administrativo (25.02.2008), seria necessário que a autora provasse que, **naquela data**, já preenchia os requisitos para a concessão.

Nada disso está demonstrado nos autos, quer um requerimento administrativo com um mínimo de contemporaneidade, quer a prova do direito ao benefício mais de uma década atrás.

Portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, comprove ter formulado um requerimento administrativo mais recente, de forma a qualificar a resistência a pretensão e seu interesse processual. Decorrido tal prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Caso tal pedido não tenha sido feito, poderá a autora formular tal pedido, comprovando-o nestes autos, caso em que este feito deverá permanecer suspenso, por até 45 dias, no aguardo de uma decisão ou do decurso deste prazo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004031-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: GRAZIELE ALVES MARCELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES TATIANE C. ARVALHO ADAO - SP378535

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de se determinar a implantação do auxílio emergencial em favor da autora.

Narra a autora que, no dia 03.4.2020, por atender os requisitos previstos na Lei 13.982/2020, formulou via aplicativo próprio, o requerimento do auxílio emergencial, porém, teve seu pedido indeferido em 11.04.2020, sob o fundamento de que a autora possuiria vínculo formal de trabalho.

Esclarece que foi admitida pela empresa ACJ – VALE VARIEDADES LTDA – EPP em 20.02.2020, porém, o vínculo durou apenas um mês, sendo desligada em 20.03.2020 em razão do estado de calamidade pública.

Acrescenta que já tentou refazer seu cadastro em 20.04.2020, tendo obtido nova negativa em 07.06.2020, pela mesma razão anterior.

Informa que se encontra passando por sérias dificuldades de sobrevivência, considerando que sustenta sozinho um filho menor de idade (seis anos), tendo vivido graças à solidariedade alheia.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, remetendo-se o feito ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OHS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, DIVONAL OTAVIANO JUNIOR, DAVI RAFAEL OTAVIANO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-47.2019.4.03.6103

AUTOR: WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003962-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 12821.16954.291117.1.1.01-0140, 30938.28439.230218.1.5.01-8374, 30654.84717.260718.1.1.01-7673, 05515.20709.260718.1.5.01-7978, 14725.49762.260718.1.5.01-7105, 11963.75168.240518.1.5.01-2032, 27582.01194.221118.1.1.01-9277, 00129.79442.221118.1.1.01-0265, 34819.08264.291118.1.1.01-6198, que foram apresentados entre 29.11.2017 e 29.11.2018.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência. A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados entre 29.11.2017 e 29.11.2018.

Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas a duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na transição do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria ineficácia da prestação jurisdicional. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio perecimento do direito material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de “periculum in mora” ou de receio de remessa à “solve et repete” sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Atribua a parte impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo a diferença de custas processuais, certificando-se.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DIAS RIBEIRO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Como foram localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).]

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TALMEIDES MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 23.09.2019, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado na empresa CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de 13.09.1989 a 01.03.1995; e AMBEV S.A., de 22.02.1996 a 23.09.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de 13.09.1989 a 01.03.1995; e AMBEV S.A., de 22.02.1996 a 23.09.2019.

Para a comprovação do período especial, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Quanto à empresa CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, observo que o formulário juntado não indica fatores de risco aos quais estaria sujeito o autor, razão pela qual não merece ser o período reconhecido como especial, ao menos por ora.

No que tange à empresa AMBEV S.A., verifico haver anotação de fatores de risco somente a partir de 01.09.1999, o que impede o autor de obter aposentadoria especial, ao menos por ora, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (23.09.2019).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Não verifico direito à aposentadoria especial ao autor, ao menos por ora, razão para o indeferimento do pedido de tutela.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e AMBEV S.A..

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIVALLE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, DERCIO CRIVELIN JUNIOR, YAGO DIAS CRIVELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

#### DESPACHO

Defiro a dilação de 15 dias no prazo concedido à CEF para apresentação de bens passíveis de penhora. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMIR CASSEANO DE SOUZA, CLAUDEMIR CASSEANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290, RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA - SP416488, GUILHERME BATALHA LUZ - SP407949

Advogados do(a) AUTOR: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290, RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA - SP416488, GUILHERME BATALHA LUZ - SP407949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5006353-09.2019.4.03.6103

AUTOR: IVAIR JOSE FORTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de examinar o pedido de cômputo de tempo especial prestado à empresa AMBEV, de 16.4.2007 a 17.3.2008, quando trabalhou exposto a ruídos de 92 dB (A).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão o embargante, na medida em que, embora tal período tenha sido considerado como tempo comum para cálculo do tempo de contribuição, havia pedido de computá-lo como tempo especial, o que não foi feito na sentença.

O tempo de contribuição considerado na sentença foi o seguinte:

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

##### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

<b>Data de Nascimento:</b>	10/07/1967
<b>Sexo:</b>	Masculino
<b>DER:</b>	25/01/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	JACARÉ SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS	04/01/1982	15/04/1985	1.00	3 anos, 3 meses e 12 dias	40
2	HENKEL SURFACE	15/07/1985	16/12/1990	1.00	5 anos, 5 meses e 2 dias	66
3	CERVEJARIA BRAHMA	04/11/1991	10/04/1995	1.40 Especial	4 anos, 9 meses e 22 dias	42
4	FACULTATIVO	01/10/1995	31/10/1995	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
5	MALHARIA NOSSA SENHORA	23/11/1995	04/04/1996	1.00	0 anos, 4 meses e 12 dias	6
6	SERVLOOK PRESTAÇÃO	05/04/1996	07/05/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 3 dias	1
7	INBRAC	08/05/1996	20/06/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 13 dias	1
8	CERVEJARIAS KAISER	01/07/1996	05/03/1997	1.40 Especial	0 anos, 11 meses e 13 dias	9
9	CERVEJARIAS KAISER	06/03/1997	01/06/1998	1.00	1 anos, 2 meses e 26 dias	15
10	NOVO TEMPO TRABALHO TEMPORÁRIO	20/07/1998	01/08/1998	1.00	0 anos, 0 meses e 12 dias	2
11	MALHARIA NOSSA SENHORA	03/08/1998	30/03/2000	1.00	1 anos, 7 meses e 28 dias	19
12	LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL	03/04/2000	01/06/2000	1.00	0 anos, 1 meses e 29 dias	3
13	LUBRIN COMUNICAÇÃO	20/09/2000	06/04/2001	1.00	0 anos, 6 meses e 17 dias	8
14	SSC DISPLAYS LTDA	16/04/2001	03/04/2006	1.00	4 anos, 11 meses e 18 dias	60
15	UNIAO RECURSOS	11/09/2006	02/10/2006	1.00	0 anos, 0 meses e 22 dias	2
16	FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS	03/10/2006	03/04/2007	1.00	0 anos, 6 meses e 1 dias	6
17	AMBEV	16/04/2007	17/03/2008	1.00	0 anos, 11 meses e 2 dias	11
18	FUNCIONAL CONSULTORIA	24/03/2008	11/08/2008	1.00	0 anos, 4 meses e 18 dias	5
19	KAUTEX TEXTRON	12/08/2008	04/03/2011	1.00	2 anos, 6 meses e 23 dias	31
20	GESTAMP BRASIL	11/03/2011	06/03/2014	1.00	2 anos, 11 meses e 26 dias	36
21	FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	01/09/2014	16/12/2015	1.00	1 anos, 3 meses e 16 dias	16
22	AVIBRAS	11/01/2016	14/06/2017	1.00	1 anos, 5 meses e 4 dias	18
23	GESTAMP BRASIL	15/06/2017	31/07/2018	1.00	1 anos, 1 meses e 16 dias	13

\* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 9 dias	187	31 anos, 5 meses e 6 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 3 meses e 14 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	17 anos, 8 meses e 21 dias	198	32 anos, 4 meses e 18 dias	-
Até 25/01/2019 (DER)	35 anos, 0 meses e 5 dias	411	51 anos, 6 meses e 15 dias	86.5556

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitaointeligente.com.br/planilhas/NDFWA-JEV47-YE>

Portanto, este período na AMBEV foi computado como **comum**. Não foram expostas, todavia, as razões pelas quais o período em questão não poderia ser considerado especial, o que exige a integração da sentença.

Neste ponto, verifico que o autor trouxe aos autos, apenas o PPP emitido pela empresa, deixando de atender à intimação deste Juízo para que juntasse o laudo técnico que serviu de base para a elaboração desse PPP. O laudo técnico trazido refere-se apenas ao período de 04.11.1991 a 10.4.1995 (documento de ID 24107861).

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

No caso dos autos, o indeferimento administrativo se deu, exatamente, pelo fato de o PPP não indicar a metodologia de medição de ruído (se NEN ou dose unitária), como se vê do documento de ID 24410464, p. 74-76. A indeterminação quanto à intensidade efetiva dos ruídos a que o autor estava exposto justificava, assim, a exigência de juntada do laudo técnico.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas, deve-se reconhecer tal período como comum.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-24.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008143-89.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANTOS & PEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, JONATHAN IAGO CARDOSO, PATRICIA MARA SANTOS DE JESUS

#### DESPACHO

Petição nº 32630952: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela CEF, inclusive para ter acesso os autos físicos na Secretaria da Vara, digitalizar e inserir as cópias necessárias nestes autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007352-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, tendo em vista que haveria omissão da sentença sobre a aplicação do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação da União em honorários advocatícios no caso de reconhecimento do pedido.

Afirma que a obrigação de analisar os pedidos de restituição da impetrante não necessariamente gera o direito à própria restituição pretendida, não tendo havido condenação da impetrada ao pagamento de quantia certa e determinada.

Intimada, a impetrante se manifestou nos autos e afirma que a impetrada ainda não cumpriu o determinado em sentença, não tendo ainda processado e julgado os pedidos de restituição.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença proferida nos autos foi clara no sentido de julgar o feito extinto pelo reconhecimento do pedido por parte da impetrada, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios exatamente porque deu causa ao ajuizamento do mandamus, já que os pedidos administrativos foram feitos há cerca de dez anos, e ainda pendem de solução pela autoridade impetrada.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007377-72.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: OLAVO CABANA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.115.280-8.

Alega o impetrante que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30.08.2017 e cessado por indícios de irregularidades em 01.08.2019.

Narra que o INSS instaurou processo administrativo, por suspeita no recolhimento dos três primeiros camês do período de 1979 a 1981, referente à inscrição nº 1.102.600.046-1 computados para concessão do seu benefício, porém, os dados cadastrais estavam em branco no sistema interno da autarquia.

Alega que apresentou referidos camês, que ficaram retidos no INSS, porém, não foram considerados e o benefício foi cessado.

Acrescenta que é titular da empresa OMO COMÉRCIO TRANSPORTES DE AREIA E PEDRA desde 28.05.1999 ainda em atividade, o que comprova sua qualidade de contribuinte individual/autônomo, podendo fazer os recolhimentos questionados, referente ao período de 04/2005 a 11/2005.

Sustenta que a cessação do benefício é ato ilegal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que o meio processual eleito não é adequado para a resolução da controvérsia aqui firmada.

Conforme se vislumbra na cópia do processo administrativo nº 35437.000097/2019-23 de auditoria do benefício NB 183.115.280-8, houve a suspensão após ser apurada irregularidade na concessão.

A autoridade impetrada informou que houve atribuição indevida e fraudulenta da inscrição nº 1.102.600.046-1, acarretando o cômputo indevido dos períodos de 01.09.1979 a 31.07.1981 e de 01.09.1981 a 30.09.1981.

Com relação a estes períodos, os respectivos camês originais foram retidos pelo INSS, porém, não foram juntados ao processo.

Informa ainda o impetrado, que o período de 01.04.2005 a 30.11.2005 foi computado indevidamente, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, visto que não houve a comprovação de atividade para o referido período.

A GPS apresentada pelo impetrante (ID 24109673, pág. 10), demonstra que tais recolhimentos foram feitos com atraso, em 10/2017, como contribuinte individual.

Ocorre que, a partir de 03/2003, o impetrante passou a realizar recolhimentos como contribuinte facultativo, de modo que não poderia efetuar recolhimentos em atraso no período de 04 a 11/2005, na qualidade de contribuinte individual, salvo se demonstrasse o exercício de atividade para o período.

Deste modo, tal comprovação depende de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, que exige prova preconstituída.

Resta, assim, uma controvérsia em relação aos fatos que, em nosso entender, não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis.

Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:

*"(...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, § 2º).*

*(...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo" (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos.*

Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., "impede, pois, que os juízes, quando entenderem 'não haver direito líquido e certo', por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual". "Com efeito", prossegue, "com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido" (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005137-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIO DONIZETE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 209.000,00, considerando o valor vigente em 2020), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de 8 meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados. Em caso de concordância, tendo em vista a manifestação do INSS de dispensa de intimação nos termos do 535 do CPC, proceda a Secretaria com a devida expedição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PW REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, PW REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, PW REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, PW REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO, SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO, SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO, SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito.

I – Após, defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000632-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, DIEGO CARVALHO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

Advogado do(a) REU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

#### DESPACHO

Melhor examinando o feito, temos que considerar intimado o executado em razão da ciência de seu advogado (art. 841, § 1º, do CPC).

Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para informar o endereço onde seu cliente poderá ser encontrado e para que apresente, em cinco dias, os demonstrativos do faturamento da empresa, nos últimos três anos.

Sem prejuízo, tendo em vista que houve o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa, requisite-se à Receita Federal, via E-CAC, as declarações de rendimentos da pessoa física e jurídica, nos últimos 5 (cinco) anos.

Acrescente-se que cabe ao executado e ao seu advogado o dever de agir de boa-fé no processo (art. 5º do CPC), respondendo às intimações judiciais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000993-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO PENTO NETO, ORLANDO PENTO NETO, ORLANDO PENTO NETO, ORLANDO PENTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA FERREIRA - SP293997  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA FERREIRA - SP293997  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA FERREIRA - SP293997  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA FERREIRA - SP293997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000773-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE BENEDITO XAVIER, JOSE BENEDITO XAVIER, JOSE BENEDITO XAVIER, JOSE BENEDITO XAVIER, CLARICE SANTOS XAVIER, CLARICE SANTOS XAVIER, CLARICE SANTOS XAVIER, CLARICE SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973

#### DESPACHO

Petição nº 33488475: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007962-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados na petição nº 29535843.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5008241-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIA MARIANUNES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34391693: Tendo em vista o requerido pela CEF, solicite-se à Central de Mandados, por meio eletrônico, a devolução do mandado de citação de ID nº 30194002, independentemente do seu cumprimento.

Após, dê-se vista à exequente e venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007293-71.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIANA DA COSTA BORGES

REU: ROSA CARVALHO VIEIRA DE SOUZA SCHMIDT

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0005797-34.2015.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fê que fica a Embargante intimada a apresentar contrarrazões de apelação, bem como, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a mesma intimada a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi- los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004240-80.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica sem efeito o primeiro parágrafo do Ato Ordinatório de ID 32922739, eis que se faz necessária a republicação do r. despacho de ID 30470984, uma vez que não constou o nome dos patronos da Executada.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004240-80.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica sem efeito o primeiro parágrafo do Ato Ordinatório de ID 32922739, eis que se faz necessária a republicação do r. despacho de ID 30470984, uma vez que não constou o nome dos patronos da Executada.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004240-80.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica sem efeito o primeiro parágrafo do Ato Ordinatório de ID 32922739, eis que se faz necessária a republicação do r. despacho de ID 30470984, uma vez que não constou o nome dos patronos da Executada.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2020.**

PROCESSO Nº 0003853-94.2015.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: TAIRA & MONTUORI PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0008119-61.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: CONSTANTINO SCHWAGER

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado(s) do reclamado: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006982-44.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004745-71.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191**

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 34480778, cumpra a executada a determinação ID 30741116, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000488-66.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROPERTSON DINIZ - SP216677

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 5003100-47.2018.4.03.6103, requeira a exequente o que de direito.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001881-96.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS RUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PROENÇA - SP169595

#### DESPACHO

ID 33564201. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

ID 34381686. Haja vista que o depósito judicial foi efetuado indevidamente pelo executado em conta na operação 005, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado para conta judicial na operação 635, nos termos da Lei nº 9.703/1998.

Após, abra-se nova vista à exequente, para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005821-28.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA ZANDONADI FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE BARROS - SP161606, LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO - SP203102

#### DECISÃO

SONIA MARIA ZANDONADI FERNANDES, apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando o reconhecimento do excesso da execução e da multa punitiva.

Sustenta que recebeu, em decorrência de ação de cobrança, valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de serviço, pagos pelo INSS, e que foi cobrado imposto de renda em percentual acima do devido, em razão da inobservância da Lei 12.350/2010 e da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127/2011, vigente na data do fato gerador e aplicável ao caso.



Por fim, afirma que foi imposta multa punitiva no percentual de 75%, a qual é excessiva e deve ser reduzida para 20%. Requereu a concessão da Justiça Gratuita. A exceção manifestou-se, arguindo que a matéria demanda dilação probatória e que deve ser apresentada por meio de embargos à execução fiscal. Argumenta que a executada não apresentou provas de suas arguições.

## DECIDO.

### DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA-PRESUNÇÃO JURIS TANTUM-REVISÃO-ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

### DO EXCESSO DA EXECUÇÃO

O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente que o imposto de renda incidiu tão somente sobre proventos de aposentadoria, o período a que este se refere e que efetivamente houve cobrança de valores superiores ao devido.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Segundo a Súmula nº 393 do STJ, a "exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Questões a respeito de critério ilegal de tributação podem ser discutidas por meio do expediente em questão, desde que presentes elementos suficientes para tanto.
2. Pretende o recorrente afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo relativo a informe de rendimentos da Receita Federal Brasil, aduzindo que parcelas recebidas do INSS teriam a natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, mas não teriam sido assim qualificadas pela parte contrária, levando a erro na declaração do imposto de renda motivadora da execução.
3. A documentação dos autos não ampara em sede de exceção de pré-executividade a pretensão do executado, uma vez que sequer consta o procedimento administrativo ensejador dos alegados rendimentos recebidos acumuladamente, afastando prova da natureza de tal parcela aventada pelo recorrente. Quando não fosse por isso, ainda que fosse o caso de retificação na declaração de imposto de renda, não podem ser desprezados os ajustes necessários a fim de evitar excesso de execução ou enriquecimento sem causa do contribuinte, à luz das informações prestadas pela autoridade tributária. Súmula 394 do STJ.
4. A situação não possui a simplicidade sugerida pelo executado, mas complexidade probatória incompatível com a exceção de pré-executividade, inclusive diante da necessidade de aprofundado contraditório.
5. Recurso desprovido. (trf3, terceira turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5008361-03.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.
3. Embora pacificado pelas Cortes Superiores que, antes da entrada em vigor do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente deve ocorrer pelo "regime de competência" (REsp nº 1.118.429/SP e RE nº 614.406), verifica-se que, na presente hipótese, o executado, ora agravante, não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre que os valores recebidos em janeiro de 2010 se referem a verbas previdenciárias recebidas em sede de ação judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vez que não foi juntada qualquer peça da respectiva ação judicial, seja da fase de conhecimento seja da fase de execução de sentença.
4. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.
5. Agravo desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003399-97.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2018)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002100-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO

DECISÃO

Esclareça e comprove a executada Caixa Econômica Federal se o imóvel de cujo tributo se trata foi objeto de alienação para o executado LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO, uma vez que não consta esta da certidão de matrícula.

Sem prejuízo, apresente a executada cópia da certidão de matrícula atualizada.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002104-49.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRA DE ALMEIDA LAPA

DECISÃO

Ante a manifestação do exequente, noticiando que a Caixa Econômica Federal foi incluída por equívoco no polo passivo, uma vez que não é a responsável pelo débito (ID 21219692), bem como tendo em vista a anuência desta ao pleito formulado pelo exequente (ID 21420711), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacaré/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002254-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVIA GRACIELA DOS SANTOS

DECISÃO

Ante a manifestação do exequente, noticiando que a Caixa Econômica Federal foi incluída por equívoco no polo passivo, uma vez que não é a responsável pelo débito (ID 21217391), bem como tendo em vista a anuência desta ao pleito formulado pelo exequente (ID 21472873), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacaré/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002234-39.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LILIAN OLIVEIRA DE MENEZES MORAES

DECISÃO

Ante a manifestação do exequente, noticiando que a Caixa Econômica Federal foi incluída por equívoco no polo passivo, uma vez que não é a responsável pelo débito (ID 21216465), bem como tendo em vista a anuência desta ao pleito formulado pelo exequente (ID 21472405), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacaré/SP.

PROCESSO Nº 5004043-30.2019.4.03.6103  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado(s): PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Apresente a embargada a cópia do processo administrativo, conforme determinado no despacho ID 19552141.

Sempre juízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos os autos conclusos.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CHOCOLATES GAROTO LTDA para a cobrança de multa administrativa/não tributária.

A executada informou que foi ajuizada ação cautelar antecipatória da garantia do débito, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, sob o nº 5024696-88.2019.4.02.5001, anteriormente à presente execução fiscal. Pleiteia sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória/ES, por se tratar de juízo preventivo e especializado, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil, haja vista a conexão entre as ações (ID 31780165).

O exequente apresentou manifestação ressaltando que a decisão proferida na ação antecipatória de garantia, na qual a apólice de seguro garantia foi ofertada, não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito executado, mas somente delimitou o pedido da devedora de suspensão do CADIN e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que não é possível a suspensão do presente feito. Na oportunidade, detalhou os requisitos para a aceitação do seguro garantia, bem como a necessidade de endosso transferindo a garantia apresentada naqueles autos para estes, com o cumprimento de todas as exigências, a fim de que reste garantida a presente execução. Afirma que a análise de suspensão do feito deverá ser realizada quando da eventual oposição de embargos pela executada. Ao final, postula seja determinada a efetiva garantia deste Juízo, que abranja integralmente o valor atualizado do débito (ID 33479303).

**DECIDO**

A tutela de caráter antecedente possui a finalidade de antecipar garantia a ser prestada em execução fiscal ainda não proposta, de modo que se trata de demanda preparatória e acessória da execução fiscal e dos embargos à execução. Há conexão por acessoriedade entre as demandas, a teor dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5014568-47.2019.4.03.0000, julgamento em 06/09/2019).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FICAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL.*

*A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5030463-82.2018.4.03.0000, julgamento em 11/02/2020).*

A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. (art. 58 do Código de Processo Civil)

O registro ou distribuição da petição inicial toma o juízo preventivo (art. 59 CPC).

In casu, a ação cautelar antecipatória de garantia foi distribuída em 30 de outubro de 2019 (ID 31780185 - Pág. 3), anteriormente à presente execução fiscal, que se deu em 19/02/2020, portanto, deve esta ser remetida à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, em razão da conexão entre as demandas.

Ademais, cumpre consignar que na ação cautelar não houve reconhecimento de incompetência do juízo, de modo que fica afastada a alegação de ser a Subseção Judiciária de São José dos Campos a competente para a execução fiscal em razão do domicílio da executada.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela executada para o fim de determinar a remessa destes autos para o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, ante a existência de conexão entre os feitos e prevenção daquele juízo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000003-90.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Junte a embargante a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação anulatória nº 0011801-62.2016.403.6100, para exame da preliminar de coisa julgada.

Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007341-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

As questões postas nos autos dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real desses produtos.

Instadas a apresentarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, a embargante requereu a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes a produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso poderia ser decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição, bem como prova documental suplementar.

Requereu ainda que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentado os critérios utilizados para aplicação sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação.

Por fim, pleiteou que seja reduzido o valor dado à causa, de forma a constar o total de R\$ 3.825,76 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), devido ao pagamento parcial do débito.

Por seu turno, o embargado informou não ter outras provas a produzir. Anuiu com a redução do valor da causa.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, retifico *ex officio* o valor da causa para R\$ 3.825,76 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

**INDEFIRO** a realização de perícia, a teor do art. 464 CPC, uma vez que não serviria à desconstituição da medição realizada por ocasião da autuação, além do que, a perícia recairia em lotes distintos e refletiria outro período de atividade produtiva da fábrica.

**INDEFIRO** o pedido de juntada de legislação federal aos autos, pois somente há a obrigação de se comprovar o teor e vigência de legislação municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, nos termos art. 376 CPC. Ademais, as normas são de fácil consulta em sites eletrônicos oficiais.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único do CPC, comprove a requerente o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005736-42.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON RODRIGUES AMARAL - SP93321

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000146-28.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: TECNOFLAT GESTAO E HOTELARIA LTDA

#### DECISÃO

TECNOFLAT GESTÃO E HOTELARIA S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade (ID 9168863) em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão do polo passivo, a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), o imediato cancelamento de seu registro perante o exequente, bem como a extinção do processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer seja declarada a responsabilidade solidária dos "poolistas". Pugna, por fim, pela condenação do Conselho ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta, em suas alegações, que não possui responsabilidade de registro perante o exequente, uma vez que não prestava serviço de administração de bens, mas tão somente exercia atividade em empreendimento de *pool*/hoteleiro, atuando como sócia ostensiva com contratos diversos. Ressalta que a atividade básica e natureza dos serviços prestados pela empresa não se enquadra dentre as privativas/relacionadas à economia.

Alega que a CDA não preenche alguns dos requisitos elencados no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, bem como que restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O excepto manifestou-se (ID 17518571), rebatendo os argumentos aduzidos. Ressalta que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição perante o Conselho e que em momento algum houve pedido de cancelamento do registro por parte do excipiente.

#### FUNDAMENTO E DECIDIDO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os pedidos, porque deles dependentes.

Com efeito, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa – executadas aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.

Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No mesmo sentido, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Somente com prova detalhada de que a atividade-fim da empresa não engloba planejamento econômico é que se pode extinguir a presente execução. Matérias que demandem dilação probatória só são possíveis de conhecimento em embargos à execução, devendo ser mantida a rejeição da exceção de pré-executividade.

(TRF-4 - AG: 50211077520144040000 5021107-75.2014.404.0000, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 19/08/2015, PRIMEIRA TURMA)

Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 5111230.

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: VIAÇÃO SÃO BENTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA, RENE GOMES DE SOUSA, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, CARLOS ALBERTO AMARAL GALVÃO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DECISÃO

Tendo em vista que o excipiente CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, ao pleitear a sua exclusão do polo passivo da demanda (ID 27164503), juntou aos autos ficha cadastral da JUCESP e contrato social de pessoa jurídica estranha ao feito (ID's 26164506, 27164507, 27164508 e 27164509), providencie o excipiente cópias dos contratos sociais, bem como de todas as posteriores alterações averbadas na JUCESP, relativos tanto à empresa executada, quanto à empresa BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ nº 02.242.990/0001-08).

Após, dê-se ciência à exequente.

Cumpridas as determinações *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5002130-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:P. C. M.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARZULO MARTINS - SP280250

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000128-34.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DECISÃO

**VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou exceção de pré-executividade (ID 22519502) em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja afastada a exigibilidade dos juros moratórios calculados após a data da quebra, bem como das multas fiscais por inadimplemento, sujeitando-se o seu pagamento à suficiência do ativo apurado no respectivo processo falimentar.

Ressalta que a escolha da penhora no rosto dos autos do processo falimentar pela exequente, para a satisfação de seu crédito, importa na renúncia automática do direito de habilitar-se na falência. Aponta que não se cobram juros e multas em caso de falência da empresa porque, ainda que o crédito fazendário possa ser exigido por meio de execução fiscal, a constituição da mora independe da vontade do devedor.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a intimação da exequente para que retifique a penhora realizada no rosto dos autos falimentares com o valor atualizado até a data da quebra.

Ao final, pugna pela suspensão do curso da ação.

A excepta manifestou-se (ID 31400100), ocasião em que requereu a juntada dos cálculos falimentares até a data da quebra (07/08/2014), com os valores a serem habilitados em sua devida classificação (art. 83, III e VII, da Lei 11.101/05), para que se proceda à retificação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1077308-38.2013.8.26.0100.

Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 32891685), a executada concordou com os valores apontados, reiterando os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (ID 33547690 e 33547810).

#### **DECIDIDO.**

#### **MULTA**

O art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que a decretação da falência ocorreu em 07/08/2014 -, não excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1223792 MS 2010/0218429-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Não se conhece da remessa oficial, ex vi das disposições do § 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A decretação da falência ocorreu em março/2007, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 3. O encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida e apelação da embargante improvida. (ApelRemNec 0011472-66.2011.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018.)

Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista no aludido dispositivo legal.

#### **JUROS DE MORA**

Apenas os juros devidos até a data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobra rem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saída para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo.(...) (STJ - AgRg no AREsp: 352264 SE 2013/0168430-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014)

Diante das considerações supra, bem como tendo em vista a manifestação da excepta e os cálculos por ela juntados (ID 31400271 e 31400275), resta claro que a exequente já efetuou as adequações pretendidas pela executada, com a atualização do débito até a data da quebra, ocorrida em 07/08/2014 (ID 22519503).

Com efeito, além da exequente não ter se insurgido contra as pretensões trazidas pela excipiente, é certo que esta última tampouco discordou dos cálculos apresentados, o que demonstra que o novo valor do débito, acostado em ID's 31400271 e 31400275, está em consonância ao postulado em exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados para excluir do montante da dívida os juros e multa computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência, respeitando-se as previsões e a ordem de classificação dos créditos estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

Prejudicada a análise do pedido relativo à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que já deferida (ID 20042120 - pág. 112).

Por fim, nada a deferir com relação ao pedido da executada, de regularização da representação processual da massa falida, uma vez que já se encontra devidamente representada pelo Administrador (a) Judicial Capital Consultoria e Assessoria LTDA (CNPJ 05.989.257/0001-31) e seu patrono Luís Claudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 120.468.

Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à exceção oposta, haja vista que o processo falimentar foi instaurado após o ajuizamento da demanda executiva. Nesse sentido, é o entendimento que se extrai do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da sentença embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)(sublinhei)

Retifique-se o polo passivo para que conste **VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA**.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos.

Outrossim, comunique-se ao Juízo Falimentar o novo valor atualizado do débito, já apresentado pela exequente (ID's 31400271 e 31400275), - que posiciona o débito à data da quebra e está em consonância à presente decisão.

Após, guarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

**PROCESSO Nº 5001443-02.2020.4.03.6103 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: CPWBRAZIL LTDA**

**Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.**



## DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da embargante (ID34080788), especifique o embargado eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tornemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 0006164-92.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CELIO ANTONIO DE ANDRADE

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006159-70.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CELIO ANTONIO DE ANDRADE

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0004617-17.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: STATUS USINAGEM MECANICALTDA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-29.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-03.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARIVALDO JACINTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA CREPALDI - SP225235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos IDs 11456788 e 12233827 (= R\$ 237.608,55 – principal e R\$ 21.628,10 – honorários advocatícios de sucumbência, devidos em abril de 2018), os valores foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante IDs 24316980 a 24316984.

A parte exequente, na petição ID 26077957, discordou dos valores apontados pela Autarquia.

Remetido o feito à contadoria judicial, as informações e os cálculos constam dos IDs 31331706, 31331707 e 31331709.

As partes manifestaram concordância em relação aos valores trazidos pela contadoria judicial (IDs 33874855 e 34302206).

2. Ante a concordância das partes (IDs 33874855 e 34302206), homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (IDs 31331706, 31331707 e 31331709).

Fixo o valor da execução em R\$ 214.561,66 (principal) e R\$ 19.356,52 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2018.

3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

4. Expeçam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com base no resumo de cálculo ID 31331707, p.2, e se aguardem os pagamentos no arquivo.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-74.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DELCIO CAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

**CARMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine a autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Assevera que a obrigatoriedade da inclusão do PIS e da COFINS na composição das próprias bases de cálculo somente foi introduzida expressamente na legislação após a edição da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que passou a vigorar a partir de janeiro de 2015. No entanto, é certo que a impetrante, assim como a quase totalidade dos contribuintes, de forma conservadora, a fim de evitar eventuais autuações fiscais, já realizavam a inclusão dos tributos sobre as suas próprias bases de cálculo antes mesmo das alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

Afirma que a obrigatoriedade de inclusão das contribuições nas suas próprias bases de cálculo se revela flagrantemente inconstitucional quando analisada sob o prisma da tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do conceito de "faturamento" para fins de incidência do PIS/COFINS.

Aduz que diante da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, no qual restou autorizado aos contribuintes procederem à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, balizando, por via indireta, o correto conceito de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS, não se afigura admissível compelir a impetrante a incluir as aludidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Requeru seja concedida LIMINAR *inaudita altera pars*, para o fim de assegurar o direito da Impetrante de deixar de incluir as parcelas das contribuições ao PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculo, afastando-se a determinação contida no § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com as alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos do PIS e da COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu a concessão da segurança para, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, seja assegurando o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 31453916).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 32432676).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 33143237. No mérito, aduz que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 33866035).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Quanto ao mérito, no presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já faziam parte do faturamento/receita bruta da empresa, na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço todos os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos destacados no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 32432676, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001225-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## **DECISÃO**

**Trata-se de requerimento formulado pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, visando à restituição de veículo Hunday/IX35, placa FZL 8708, que teria sido apreendido no Inquérito Policial nº 0000856-15.2018.403.6110.**

**Alegou o requerente, em síntese, que é o real proprietário do veículo, ofertado em garantia de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 1663497/17, emitida em nome de EVANEIDE PEREIRA DA SILVA VITO.**

**Afirmou, ainda, que, na condição de credor fiduciário, ajuizou ação de busca e apreensão do bem, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, sob o nº 1043209-78.2019.8.26.0602.**

**Na decisão ID nº 29496179 consignou-se que não houve apreensão do veículo, mas sim a decretação da sua indisponibilidade, sendo determinada a intimação do embargante para que apresente comprovante de anotação do gravame junto ao DETRAN e esclarecesse se pretendia o levantamento da indisponibilidade do bem junto ao RENAJUD.**

**O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 30292588, requerendo o indeferimento do pleito.**

**Através da petição ID nº 34169546 a interessada requereu a extinção do procedimento, por desistência.**

**É o breve relato, consoante o qual decido.**

**Tendo em vista a manifestação da parte autora através da petição ID nº 34169546, requerendo a extinção do procedimento, por desistência, determino a extinção deste procedimento criminal, aplicando-se o inciso VII e §5º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.**

**Não são devidos honorários no processo criminal.**

**Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades.**

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

**Intime-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001538-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

*DECISÃO*

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** visando a restituição do veículo marca MMC/TRITON SPORTHPE, placas PZN0615/SP, chassi 93XHYKLITHCG01480.

Sustenta o requerente que o veículo foi furtado quando ainda era de sua antigo proprietário, Arthur Borges Mello, na cidade de PORTO ALEGRE /RS, conforme Boletim de Ocorrência de número 1095/2019/100340, lavrado pela Delegacia de Polícia para o Turista/RS.

Assevera que, possuindo contrato de seguro com a Requerente, a vítima comunicou o fato, sendo assim indenizada e transferindo à Seguradora os direitos sobre o mencionado veículo, como propriedade, domínio e ação sobre o mesmo, conforme "CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO (CRV).

Aduz que, posteriormente, o veículo em questão foi recuperado pela polícia e apreendido pela Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba /SP.

Assevera que, assim sendo, a seguradora, tendo demonstrado sua legitimidade e, possuindo interesse processual frente ao presente pedido incidental, pretende a liberação do mencionado veículo.

O pedido de restituição veio acompanhado da procuração e documentos constantes no processo eletrônico.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou no ID nº 31322243 requerendo fosse intimada a parte requerente a instruir os autos com a comprovação de que foi realizada a perícia por ela referida em sua petição inicial, no âmbito das investigações realizadas, bem como com documentos onde indicada a apreensão e outros necessários à adequada compreensão, nos presentes autos, das circunstâncias da apreensão, tudo a permitir que se verifique eventual necessidade de manutenção ou não da constrição.

A decisão ID nº 31415777 deferiu o pleito do Ministério Público Federal determinado que a requerente juntasse aos autos os documentos pertinentes para a instrução do pedido.

Conforme manifestação ID nº 33277704, a requerente disse não ser possível juntar os documentos, requerendo a procedência do pedido.

Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou desfavorável à liberação do veículo, conforme ID nº 33869904.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme ressaltado pelo órgão ministerial, é precoce a restituição/liberação do bem em questão diante do fato de que não é possível compreender a controvérsia pela ausência de documentos que deveriam ter sido juntados pela parte interessada.

Com efeito, no presente caso, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse do que se trata a investigação que ocasionou a apreensão do veículo e tampouco se o bem foi periciado. Foi-lhe dada a oportunidade para que pudesse juntar os documentos pertinentes, mas a requerente se limitou a dizer que não seria possível a consulta, hipótese inviável, já que estamos diante de processo inserido no PJe.

O ônus da prova é da parte requerente, não cabendo a este juízo e ao Ministério Público Federal consultar os autos do Inquérito Policial nº 5000665-11.2020.403.6110, para verificar se a parte requerente tem o direito.

Note-se que o veículo pode ter sido apreendido em processo de tráfico de drogas em que existe a perda do veículo usado no comércio ilícito de entorpecentes; ou pode ter sido apreendido com contrabando de cigarros, estando sujeito à perda administrativa perante a Receita Federal do Brasil.

De qualquer modo, não existindo nestes autos prova relacionada às circunstâncias da apreensão do veículo, presume-se que ainda interessa às investigações.

Portanto, toma-se incabível, neste momento, a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: "*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*"

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o presente requerimento de restituição do veículo deduzido por SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, traslade-se para os autos principais as peças aqui produzidas.

Marcos Alves Tavares

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**



IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

## DECISÃO

1. A sentença ID 21190690 julgou procedentes os pedidos formulados pela parte impetrante, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante, IHARABRAS SA – INDÚSTRIAS QUÍMICAS (CNPJ n. 61.142.550/0001-30), ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda, ratificando a liminar concedida (IDs 3380571 e 10882348). Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 4442460). A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE do polo passivo desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”*

2. Ante a sentença proferida foi interposto recurso de apelação: a) pelo FNDE (evento ID 22359150), visando, em síntese, a reforma da sentença quanto à exclusão do salário-educação do rol de contribuições previdenciárias sob responsabilidade da parte autora, b) pelo INCRA (evento ID 22365883) visando, em síntese, a sua exclusão do polo passivo da demanda e, c) pela União (Fazenda Nacional) (evento ID 23989459) objetivando a reforma da sentença, posto que entende devidas as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social discutidas na demanda, não se insurgindo apenas quanto reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, destinada à Seguridade Social (ID 23989459, pg. 5).

3. A impetrante, em petição ID 29226909, requer o trânsito em julgado parcial da sentença prolatada no feito, alegando que a União (Fazenda Nacional) em seu recurso de apelação reconheceu o pedido da Impetrante no tocante a inexigibilidade da contribuição previdenciária da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, alega ainda que, como a matéria não está sujeita ao reexame necessário, haja vista a existência de jurisprudência sedimentada no RESP nº 1.230.957/RS, na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e nas disposições trazidas pela Lei nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) em vigor desde 20 de setembro de 2019, seria possível a execução parcial de julgado com relação à parte da sentença não atacada pelos recursos de apelação.

4. Assiste razão à parte impetrante, posto que a possibilidade de cumprimento definitivo da parte incontrolada da sentença está contemplada no art. 523, caput, do CPC, pois a parte recorrente, ao deixar de impugnar a sentença em sua totalidade, transforma em coisa julgada os capítulos da sentença não abordados em sua apelação, não sendo mais passíveis de discussão na presente demanda.

Contudo, no que tange à contribuição destinada ao seguro contra acidente do trabalho e das contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que a União protocolou recurso de apelação, não é possível se falar em trânsito em julgado.

Diante disso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado parcial da sentença ID 21190690, apenas em relação ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal da seguridade social sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, destinada à Seguridade Social.

5. Dê-se ciência às partes do ora determinado.

6. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como já determinado na decisão ID 26274914.

7. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-85.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA

## CERTIDÃO DE JUNTADA

CARTA PRECATÓRIA

SOROCABA, 26 de junho de 2020.

EXEQUENTE: ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 33635037: O INSS comunica a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015557-19.2020.4.03.0000 e requer reconsideração da decisão Id 31481698. Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Outrossim, verifico que o ofício requisitório dos valores devidos ao exequente foi expedido em duplicidade e o ofício nº 20200068432 requisita valores em desacordo com a decisão da impugnação. Sendo assim, determino o seu cancelamento e a exclusão do documento Id 34377491.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO ANGELO RODRIGUES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES - SP311671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 01.08.1988 a 01.04.1991; 02.04.1991 a 17.12.1992; 01.06.1993 a 17.07.1995; 10.06.1996 a 01.12.1998; 14.04.1999 a 04.07.2007; 23.06.2008 a 19.12.2011; 01.12.2014 a 23.07.2015 e 01.10.2015 a 17.11.2017, a conversão em tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 17.11.2016 -, com reflexos financeiros.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.11.2016, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida nos lapsos de 01.08.1988 a 01.04.1991; 02.04.1991 a 17.12.1992; 01.06.1993 a 17.07.1995; 10.06.1996 a 01.12.1998; 14.04.1999 a 04.07.2007; 23.06.2008 a 19.12.2011; 01.12.2014 a 23.07.2015 e 01.10.2015 a 17.11.2017.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, nos períodos objeto da demanda, desempenhou suas atividades sob a exposição de agentes nocivos a sua saúde, e comprovou por meio da documentação apresentada na esfera administrativa.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1332990 e 1333367.

Despacho de Id-1778026 determinou emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e indeferiu a inversão do ônus da prova requerida no tocante à requisição judicial de documentos que visava comprovação do direito pleiteado pela parte autora.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos identificados entre Id-2029637 e 2029773.

Decisão de Id-2564071 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Regulamente citado o INSS deixou de contestar a demanda.

No documento de Id-8298772 a Condadorã Judicial informou a necessidade do processo administrativo para elaborar parecer e cálculos do tempo de contribuição do autor.

A parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto desta demanda (Id-11974299).

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-22207636 e 22208288.

#### **É o relatório**

#### **Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos de 01.08.1988 a 01.04.1991; 02.04.1991 a 17.12.1992; 01.06.1993 a 17.07.1995; 10.06.1996 a 01.12.1998; 14.04.1999 a 04.07.2007; 23.06.2008 a 19.12.2011; 01.12.2014 a 23.07.2015 e 01.10.2015 a 17.11.2017.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito ao reconhecimento da atividade contributiva especial na DER – 17.11.2016.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-1 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou eliminando-os.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

#### **ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.
2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.
3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.
4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador; uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99(AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação ao agente químico, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objetos da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde, de intensidade ou concentração superior aos limites de tolerância.

O autor carrou aos autos a cópia do processo administrativo contemplando os documentos com informações relativas aos períodos de atividade especial pleiteados nesta demanda.

Neste ponto, observo que os períodos de 02.04.1991 a 17.12.1992, 01.06.1993 a 17.07.1995, 10.06.1996 a 05.03.1997, 01.07.1997 a 01.12.1998, 14.04.1999 a 30.09.2001, 20.12.2011 a 17.11.2016, objeto da demanda, foram reconhecidos administrativamente, determinando, em relação a eles, a carência de interesse do segurado e a extinção do feito sem resolução do mérito. Da mesma forma, em princípio, não existe interesse e o feito deve ser extinto em relação ao lapso de 18.11.2016 a 17.11.2017, já que o pedido de concessão do benefício foi limitado à DER – 17.11.2016.

Passo à análise do mérito em relação aos demais períodos controversos, quais sejam: **01.08.1988 a 01.04.1991, 06.03.1997 a 30.06.1997, 01.10.2001 a 04.07.2007 e 23.06.2008 a 19.12.2011.**

#### **Período de 01.08.1988 a 01.04.1991:**

Conforme despacho e análise administrativa (Id-11974299, pág. 77), a atividade do segurado no período em análise não foi indicada para enquadramento por categoria profissional.

Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor que no período de 01.08.1988 a 01.04.1991, exerceu a atividade de Aprendiz de Mecânica Geral – SENAI (CTPS, p. 12), regida por contrato de aprendizagem industrial (CTPS, p. 45).

Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se reconhecer o tempo de serviço exercido na condição de aluno-aprendiz em escola técnica federal, a eles equiparando os alunos em aprendizagem industrial no SENAI. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SENAI. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. EQUIPARAÇÃO AOS ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Não há reexame de provas quando a equivocada apreciação dos fatos se insere no domínio da própria qualificação jurídica destes, a revelar hipótese de valoração.

2. "O reconhecimento do período de ensino ministrado pelo SENAI,

para fins previdenciários, tem por finalidade assegurar o aproveitamento dos períodos não exclusivos de estudos, combatendo-se a prestação de serviços sob regras de cunho trabalhista, sem a

garantia de direitos futuros. Entendimento contrário implicaria injustificada discriminação, privilegiando-se com o benefício da contagem apenas os alunos de Escolas Técnicas Federais, que exerceram atividades de ensino remuneradas nos mesmos moldes que os alunos do SENAI" (AgRg no REsp 507.440/PR, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9/12/08).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 691826/RN, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgamento: 15.12.2009, Publicação: 01.02.2010 LEXSTJ vol. 246 p. 110)

Observo que o PPP apresentado pela parte autora para comprovar as atividades especiais que alega ter exercido não foi analisado na esfera administrativa. Embora a Análise e Decisão Técnica administrativa faça referência ao PPP apresentado pela parte autora (PA, p. 26), indica período totalmente diverso daquele controverso e justificativa de não enquadramento incompatível com as informações constantes do perfil apresentado.

A perícia médica administrativa justificou o não enquadramento especial do período nos seguintes termos:

*“Para o agente nocivo ruído é obrigatória a existência de laudo técnico pericial até 28.4.1995 acima de 80 dB(A) para todo o período a ser analisado (não está explícito que a empregadora o possui) e após LTCAT ou outra demonstração ambiental. O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Não sendo o LTCAT contemporâneo ao período laborado, o mesmo não indica expressamente que o lay-out do posto de trabalho não sofreu alteração. Ausência de agente nocivo(s) químico(s) acima dos limites de tolerância legais de maneira habitual e permanente”.*

Denota-se, entretanto, o correto preenchimento do PPP fornecido pela empregadora, apontando as características das atividades desenvolvidas pelo aprendiz, assim como a sua exposição a agentes nocivos à saúde. O documento foi assinado por profissional habilitado, e indicou o responsável técnico pelos registros ambientais, complementando as informações mediante observações seguintes:

*“Laudos Ambientais protocolados na agência do INSS Sorocaba em 08.10.1996 e 28.02.2000.*

1. *A empresa possui serviço de medicina e segurança do trabalho;*
2. *O levantamento quantitativo foi efetuado nas datas citadas no mesmo, portanto o laudo é contemporâneo, ou seja, foram levados em consideração lay-outs, processos, equipamentos e máquina e o processo de trabalho na época em que o empregado laborou, portanto estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;*
3. *O nível de ruído informado corresponde aos níveis de ruídos equivalente dessa área durante a jornada de trabalho;*
4. *Para a proteção do agente físico ruído, a empresa já fornece e fiscaliza o uso efetivo de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) nos postos acima do valor de 80 dB(A). O fornecimento de mais de um tipo de protetor auricular é para que o empregado escolha aquele que lhe proporciona mais conforto;*
5. *(...)”*

Consta do PPP que durante o período de labor em análise, o segurado estava exposto à pressão sonora de 85,5 dB(A) e tinha contato com óleo solúvel mineral.

Considerando a fundamentação acima, verifica-se que o aprendiz trabalhou exposto a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido à época (80 dB(A)) e a agente químico presente no ambiente de trabalho.

Portanto, comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, deve-se reconhecer a especialidade da atividade laboral por ele exercida no período de 01.08.1988 a 01.04.1991.

#### **Período de 06.03.1997 a 30.06.1997:**

A atividade especial exercida no período não foi reconhecida na esfera administrativa considerando a intensidade do agente ruído apontada no PPP emitido pela empregadora.

De fato, o PPP informa a exposição do segurado à pressão sonora de 90 dB(A), logo, não superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação da época (90 dB), obstando o reconhecimento da atividade especial em função do agente ruído, único fator de risco informado no documento.

#### **Período de 01.10.2001 a 04.07.2007:**

O labor exercido no período não foi reconhecido pelo INSS, nos termos das justificativas da decisão técnica, considerando que a partir de 01.10.2001, é exigida a apresentação do histograma ou memória de cálculo da intensidade de ruído informada no PPP.

Com efeito, a motivação da Autarquia não pode prosperar, consoante fundamentos alhures, mormente a exposição do Desembargador SÉRGIO DO NASCIMENTO no relatório do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, admitindo o afastamento do argumento de ausência de histograma ou memória de cálculo, sob raciocínio similar à idoneidade atribuída aos PPPs.

O PPP apresentado pelo segurado, corretamente preenchido, informa que no período o trabalhador se expunha ao agente físico ruído de 95 dB(A) e a agente químico (óleo de corte solúvel).

Portanto, quer em razão da intensidade do agente ruído superior ao limite de tolerância, quer em razão da presença do agente químico óleo de corte solúvel (análise qualitativa admitida – NR 15, anexo 13 e 13A), o período de 01.10.2001 a 04.07.2007 deve ser reconhecido como tempo de exercício de atividade especial.

#### **Período de 23.06.2008 a 19.12.2011:**

O período não foi enquadrado administrativamente sob a alegação de que a técnica utilizada não foi aquela exigida pela legislação previdenciária (NHO 01).

Nesse aspecto, é firme o entendimento do e. TRF-3ª Região, no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade de ruído, conforme já aludido anteriormente.

Dessa forma, considerando que a empregadora informou que o segurado trabalhou sob a exposição de ruído de 92 dB(A) no período, vale dizer, superior ao limite de tolerância, o lapso de 23.06.2008 a 19.12.2011 deve ser reconhecido como exercício de atividade especial.

#### **Contagem Final**

Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial (01.08.1988 a 01.04.1991, 01.10.2001 a 04.07.2007 e 23.06.2008 a 19.12.2011), com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-22208288), verifico que a parte autora implementou o tempo de contribuição de 35 anos 4 meses e 27 dias, suficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER – 17.11.2016.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **no tocante à pretensão de reconhecimento do labor especial relativo aos períodos de 02.04.1991 a 17.12.1992, 01.06.1993 a 17.07.1995, 10.06.1996 a 05.03.1997, 01.07.1997 a 01.12.1998, 14.04.1999 a 30.09.2001, 20.12.2011 a 17.11.2016 e 18.11.2016 a 17.11.2017**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de **determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01.08.1988 a 01.04.1991, 01.10.2001 a 04.07.2007 e 23.06.2008 a 19.12.2011 como exercício de atividade especial, bem como a conversão em tempo comum**, e, como consequência, a **concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em favor do autor MARIO ANGELO RODRIGUES LACERDA, **com DIB em 17.11.2016 e DIP em 01.06.2020**, e renda mensal a ser calculada pelo réu. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRACAMPANATI - SP174542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença proferida no documento de ID 25019488.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença foi contraditória posto que fundamentada em documento que não foi encartado aos autos, vale dizer, que não há qualquer documento demonstrando a suposta diligência visando à intimação da parte autora, ora embargante, em seu domicílio fiscal.

Aduz, ainda, que a sentença foi omissa ao argumento que a sentença não analisou a questão da expedição do edital de intimação do lançamento fiscal sem a realização de qualquer tentativa anterior de intimação pessoal ou postal, ou ainda, a expedição do edital após uma única diligência a qual não teria localizado o embargante, naquele momento, em seu domicílio tributário.

Instada, a ré aduz que a embargante opôs os embargos declaratórios como o intuito de reformar a decisão e requer que os declaratórios sejam rejeitados (doc. ID 29371098).

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, no documento ID 15475324, págs. 5/6 (fls. 755/756), que instrui a contestação, consta o citado Termo de Constatação Fiscal, o qual a embargante alega que não ter encontrado.

Quanto à alegada omissão, a aludida sentença reconheceu que não houve qualquer irregularidade na intimação por edital procedida no Processo Administrativo Fiscal n. 10803-720.029/2016-95, posto que realizada nos termos do artigo 23 do Decreto n. 70.235/1972.

Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença de Id 25019488 tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008981-84.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI - SP182317

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005447-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (doc. ID. 30516577). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP para que procedam à citação, penhora avaliação e intimação de bens da parte executada, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no endereço constante na inicial.

Intime-se a parte exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008981-84.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI - SP182317

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005447-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (doc. ID. 30516577). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP para que procedam à citação, penhora avaliação e intimação de bens da parte executada, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no endereço constante na inicial.

Intime-se a parte exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° **5001508-10.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO NOVELLI DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 01/04/2020 (doc. ID 30413597): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Tatuí/SP, destinada à citação, penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, no endereço indicado (Rua Professora Romilda L. Sobral, 00075, Marajoara, Tatuí/SP, 18279-540).

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Frustrada(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° **5002042-51.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PITTA & PLANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 01/04/2020 (doc. ID 30508452): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Ituí/SP, destinada à citação, penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, no endereço indicado.

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Frustrada(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.



(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5003065-66.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: GILSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 01/04/2020 (doc. ID 30513550): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Cerquillo/SP, destinada à penhora, registro e avaliação de bens livres em nome da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Efetuada a penhora, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5006571-16.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCIA MARIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 01/04/2020 (doc. ID 30512397): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Boituva/SP, destinada à citação, penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, no endereço indicado.

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5002243-77.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: MARCIO ROSSETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 25/06/2020 (doc. ID 34338510): Intime-se o executado para que providencie o pagamento do valor apresentado pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado na petição juntada em 05/06/2020, (doc. ID 33347861).

2. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao exequente, para confirmação no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005768-33.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA TRIGO

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da parte exequente (doc. ID. 30913193), determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para que procedam à citação, penhora avaliação do executado, no endereço da inicial. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento da diligência necessária do oficial de justiça para cumprimento da precatória.

Devidamente comprovado o recolhimento da diligência, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005570-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GLORIA DE FATIMA VIEIRA

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 13/04/2020 (doc. ID 30914464): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Itapetininga/SP, destinada à citação, penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, no endereço da inicial.

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-44.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (doc. id. 30458778). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Aluminio/SP para que procedam à citação, penhora avaliação e intimação de bens da parte executada, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no novo endereço indicado.

Intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista a parte exequente para manifestação.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002560-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (doc. ID. 30514718). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP para que procedam à citação, penhora avaliação e intimação de bens da executada, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no novo endereço constante na inicial.

Intime-se a parte exequente providenciar o recolhimento das custas do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista a parte exequente.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VERGILIO CARRIEL NETO

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente (doc. ID. 30446375) para conversão dos valores bloqueados, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito e que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do(a) executado(a), bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do(a) executado(a) passíveis de reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

**SOROCABA, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-68.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**SENTENÇA - TIPO C**  
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, "a suspensão dos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela Impetrante, prorrogando os pagamentos para a previsão de término do estado de calamidade pública, ou, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do determinado na Portaria MF 12/2012".

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento (doc. ID 31150111).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 31150113-31150505).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da **quarentena**, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*

*a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*

*b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas trabalhistas para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

*Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - o teletrabalho;*

*II - a antecipação de férias individuais;*

*III - a concessão de férias coletivas;*

*IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;*

*V - o banco de horas;*

*VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;*

*VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e*

*VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (**Decreto Legislativo nº 6/2020**), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, prorrogada sucessivamente até o presente momento.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a parte impetrante, sediada no Estado de São Paulo e realizadora de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetada pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invoca a suspensão da exigibilidade de tributos federais como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Com base em referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

[...]

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contornos **nacional** (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da **arena política**, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, publicada na mesma data:

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das **contribuições previdenciárias**, da **contribuição ao PIS/PASEP** e da **COFINS** devidas pelas empresas nas **competências 03/2020 e 04/2020**, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas**. Assim, pelo critério da **especialidade**, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou **derrogada**, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a **folha de pagamento** das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante à prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências **diversos** daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao **Ministro de Estado da Economia** a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse sindicá-lo, sob algum aspecto, o ato **político** recém-editado, caberia ao Superior Tribunal de Justiça fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à **autoridade coatora mencionada na petição inicial**, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais **não mencionados em portaria ministerial**.

Em suma, é notória a **ilegitimidade passiva** da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002743-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando o comando judicial que determine a suspensão dos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela Impetrante, prorrogando os pagamentos para a previsão de término do estado de calamidade pública, ou, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, em razão das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo, na forma autorizada pela Portaria nº 12, de 20.01.2012.

Afirma que está sujeita ao pagamento de tributos que não foram abrangidos pela prorrogação de vencimento constante das Portarias nº 139/2020 e 150/2020, editadas pelo Governo Federal por meio do Ministério da Economia e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.  
Juntou documentos Id 31166623 a 31166752.

Apresentou emenda à inicial Id 32858508.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 32858508, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

É fato que, se de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos, considerando, para tanto, a situação excepcional enfrentada pelas empresas que buscam, por diversos meios, minimizar a crise, a exemplo deste caso, em que pretende a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, assim como, a capacidade do Poder Público de enfrentar as dificuldades econômicas advindas do inevitável desequilíbrio orçamentário.

Nesse contexto, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a intervenção do Poder Judiciário, no que concerne à prorrogação do prazo para pagamento de tributos e parcelamentos, é indevida, porquanto usurparia competência dos poderes Executivo e Legislativo de definir as medidas urgentes, necessárias e aplicáveis à realidade vivenciada pela Nação e pelo mundo.

Portanto, inaplicável ao caso a especificidade do teor da Portaria n. 12/2012 invocada pela impetrante, editada para outra situação fática, para atender específicos municípios, expressamente elencados em ato de Estado da Federação. Evidente, assim, a inaplicabilidade do ato para a situação de calamidade pública enfrentada em âmbito nacional.

Releve-se, ainda, que, como a impetrante, outras inúmeras empresas sofrem as consequências das ações adotadas para o combate à pandemia COVID-19.

Assim, resta afastada a presença do "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000648-43.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU FREIRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição juntada em 27/05/2020 (doc. ID 32766298): Estando em termos a documentação apresentada, proceda-se ao destaque dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, **observados o montante e o(s) favorecido(s) expressamente indicados, limitado aquele, no entanto, a 30% do proveito econômico obtido** (STJ, REsp 1.155.200/DF, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 02/03/2011).

2. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão ID 34164796.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000648-43.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001731-94.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JOAO DE DEUS RODRIGUES  
SUCESSOR: FLORISVANIA REGINA CASCIQUE  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição juntada em 09/06/2020 (doc. ID 33504420): Estando em termos a documentação apresentada e tendo sido observado o limite de 30% do proveito econômico obtido (STJ, REsp 1.155.200/DF, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 02/03/2011), proceda-se ao destaque dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, **observados o montante e o(s) favorecido(s) expressamente indicados.**

2. Cumpram-se os itens 4 a 5 da decisão ID 33160434.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOAO DE DEUS RODRIGUES  
SUCESSOR: FLORISVANIA REGINA CASCIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0003247-07.1999.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Proferida sentença, com trânsito em julgado (doc. ID 15212149 - fls. 373), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R\$ 70.484,57 (doc. ID 15329978).

Intimada a pagar, a parte executada apresentou impugnação, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE. Subsidiariamente, requereu a homologação do cálculo apresentado, no montante de R\$ 46.387,39 (docs. ID 18031018 e 18466861).

Sobre a impugnação apresentada, a parte exequente se manifestou reiterando os termos do que requerido inicialmente. Ademais, aduziu que o e. Supremo Tribunal Federal rejeitou todos os embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada no aludido RE n. 870.947/SE (doc. ID 23878332).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, instruído com memória de cálculo, em que apurado crédito no valor de R\$ 70.484,57, resultante da aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, o qual evidenciou a correção no(s) demonstrativo(s) apresentado(s) pela parte exequente (docs. ID 29442114-29442121).

Novamente instadas, a executada desistiu da impugnação e concordou com os cálculos do exequente, em razão da rejeição dos embargos de declaração no RE 870.947/SE (Tema 810), sem modulação de efeitos, como reconhecimento pelo STF da aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de débitos não tributários da Fazenda Pública (Notas SEI nº 54/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME) - doc. ID 31623907. A parte exequente, ao seu turno, concordou com o parecer da Contadoria Judicial e requereu expedição de precatório (doc. ID 31937836).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão **imparcial** auxiliar do juízo (Lei 5.010/66), levou expressamente em consideração os parâmetros fixados no título exequendo, à luz dos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente nesta fase, apontando valor **diverso** daqueles indicados subsidiariamente pela parte executada, tendo esta, posteriormente, **desistido** da impugnação interposta e **concordado** com o montante apurado, a rejeição da impugnação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação da parte executada para tomar definitivos os créditos exequendos nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, apurados em **RS 27.219,84 (principal)** e em **RS 2.721,98 (honorários advocatícios)** e posicionados em dezembro de 2018 (doc. ID 30931615).

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

1.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, **intimem-se** as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

1.3. Findo o prazo fixado e encaminhado o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

2. Disponibilizado o(s) pagamento(s), **intime(m)-se** o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-07.1999.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Decisão proferida em 24/06/2020 (doc. ID 34179532): Diante do erro material verificado, corrijo o dispositivo da decisão nos seguintes termos:

*Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte executada para tornar definitivo o crédito exequendo a título de honorários sucumbenciais, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, apurado em RS 70.484,57 e posicionado em março de 2019 (doc. ID 29442121).*

2. Cumpra-se a decisão ID 34179532, com as alterações ora empreendidas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002243-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: MARCIO ROSSETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 25/06/2020 (doc. ID 34338510): Intime-se o executado para que providencie o pagamento do valor apresentado pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado na petição juntada em 05/06/2020, (doc. ID 33347861).

2. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao exequente, para confirmação no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-85.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CARTA PRECATÓRIA

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-88.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: CRISTINA FLORENTINO DASILVA

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA.

**SOROCABA, 17 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001357-42.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LM COMERCIO DE FERRAMENTAS, USINAGENS E SERVICOS LTDA - EPP, LAURITO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO QUE NESTA DATA, JUNTO A ESTES AUTOS OS PROCESSOS DIGITALIZADOS:

0007159-89.2011.4.03.6110

**SOROCABA, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000753-49.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 26/05/2020 (doc. ID 32748153): Indefiro o prazo requerido. O parcelamento administrativo deverá ser realizado junto à Autarquia e informado nestes autos.

2. Petição juntada em 23/06/2020 (doc. ID 34258731): Considerando a citação da parte executada, ID 31952077, defiro o requerimento formulado, proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, indefiro o requerimento de pesquisa de veículos por intermédio do sistema RENAJUD, tendo em vista que a parte exequente é detentora de acesso para identificar eventual existência de veículo em nome da parte executada, e então indicá-los à penhora.

4. Abra-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando meios de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos.

5. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005742-35.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B, WALDIR GOMES JUNIOR - SP144807

#### DESPACHO

Certidão juntada em 26/06/2020 (doc. ID 34460399): Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF), distribuído por dependência a estes autos, processo nº **5006403-14.2019.4.03.6110**.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei nº 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei nº 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002560-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VICENTE HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (doc. ID. 30514718). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP para que procedam à citação, penhora avaliação e intimação de bens da executada, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no novo endereço constante na inicial.

Intime-se a parte exequente providenciar o recolhimento das custas do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista a parte exequente.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003016-88.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME, RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA - TIPO A (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela pessoa jurídica RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA – ME e pela pessoa física RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na condição de curadora especial (art. 72, II, do CPC), em face de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº **0005672-79.2014.4.03.6110**), nos quais se pleiteia: (a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inversão do ônus probatório; (b) o reconhecimento do excesso de execução, em razão da incidência de comissão de permanência cumulada com demais encargos contratuais, assim como pela pré-fixação de honorários advocatícios e da pena convencional, e; (c) o arquivamento da execução, nos moldes do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que os valores em execução decorrem de pactuação com a CEF e posterior inadimplemento de cédula de crédito bancário, nas modalidades "crédito rotativo fixo", denominado Cheque Empresa CAIXA nº 1214.003.00000693-0, e "crédito rotativo flutuante", denominado GIROCAIXA FÁCIL nº 25.1214.734.0000055-18 e 25.1214.734.0000142-66, todos pactuados em 20/02/2013.

Com a inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 17807858 e 1787859).

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos apresentados (doc. ID 20029800).

Com a impugnação, veio o substabelecimento (doc. ID 20031051).

Instadas a especificarem provas, as partes sustentaram a desnecessidade de produção de outras provas (docs. ID 23109085 e 23211657).

Por fim, vieram os autos conclusos.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tenho pela **tempestividade** dos presentes embargos, visto que opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do defensor público federal no feito executivo associado (art. 186, § 1º, do CPC).

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o art. 914 do Código de Processo Civil, a defesa do devedor em sede de execução de título extrajudicial deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**. Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode, em suma, alegar *"qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento"* (art. 917, VI, do CPC).

No caso concreto, verifico nos autos correlatos que a parte embargante está sendo executada em razão do inadimplemento de cédulas de crédito bancário, representativas de contratos nas modalidades "crédito rotativo fixo", denominado Cheque Empresa CAIXA nº 1214.003.00000693-0, e "crédito rotativo fluante", denominado GIROCAIXA FÁCIL nº 25.1214.734.0000055-18 e 25.1214.734.0000142-66, todos firmados coma CEF.

Com a inicial do feito executivo, em que indicado o crédito exequendo no valor de R\$ 98.555,09, posicionado em 30/10/2014, foram apresentados **demonstrativos de débito** referentes aos títulos supramencionados, com a indicação dos valores contratados, das taxas de juros e multas incidentes, dos valores das parcelas mensais e da quantidade de parcelas pagas, além de informações detalhadas acerca das parcelas inadimplidas, com os encargos respectivos (doc. ID 25229461). Somando-se os valores apurados em cada um dos demonstrativos, chega-se exatamente ao montante exequendo nos autos principais. Ademais, acostaram-se cópias **integrais** dos mencionados contratos bancários (doc. ID 17807858).

Nesse ponto, é válido salientar que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004, notadamente quando acompanhada de saldo devedor em planilha de cálculo - caso dos autos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento de **recurso especial repetitivo**, mediante a fixação da seguinte tese: "*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*" (tema RR-576, 04/09/2012).

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições da aludida legislação, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, as quais se submetem ao Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de **hipossuficiência ou verossimilhança das alegações**, nos pontos exigíveis. Registre-se que o STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*" (REsp. 716.386/SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, julg. 05/08/08).

No presente caso, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Quanto ao pleito atinente ao excesso de execução, no caso em exame, verifico que a parte embargante limitou-se a sustentar excesso de execução, porém **sem qualquer comprovação**. Daí porque em nada adiantaria a realização da perícia contábil requerida apenas na exordial, mas não quando instada a parte embargante a se manifestar sobre a produção de outras provas - até porque que se basearia tão somente em alegação da parte embargante, divergente dos números constantes de demonstrativos detalhados de débito extraídos dos sistemas informatizados da CEF, sem a devida (**e necessária**) comprovação documental.

No que tange à comissão de permanência, verifico que, de fato, os títulos executivos preveem a possibilidade de incidência **cumulada** com outros encargos em caso de inadimplemento (vide cláusula vigésima quinta das Cédulas de Crédito Bancário), o que consiste em afronta ao ordenamento jurídico (STJ, enunciados 30, 296 e 472). Todavia, depreendo dos demonstrativos de débito apresentados no feito executivo que tal comissão foi exigida **isoladamente** nos títulos (vide observação feita nos rodapés), a denotar não haver excesso de execução também sob esse aspecto.

Por fim, o pleito dos embargantes visando ao arquivamento da demanda executiva, com fundamento na não localização dos executados ou de bens penhoráveis (art. 921, § 2º, CPC), não comporta aceitação.

Com efeito, nos autos da ação de execução de título extrajudicial foi proferida decisão, em 05/07/2019, para que a CEF se manifestasse em termos de prosseguimento do feito (doc. ID 25229461, p. 189). A CEF peticionou em 11/03/2020 (doc. ID 29466163), requerendo a realização de penhora *online*, pelo sistema BACENJUD, assim como a realização a efetivação da penhora de veículos automotores dos executados, por meio do sistema RENAJUD. Não houve, todavia, decisão acerca do mencionado pleito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte embargante, os quais majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 13, c/c art. 827, § 2º, ambos do CPC).

1. Disponibilize-se a presente sentença na execução de título extrajudicial associada.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0011616-72.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

REU: CIDEF S/A, GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

### DES PACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ré Cidef S.A. (Id 23226940), intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) N° 5001471-51.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados estão regularmente representados nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-o ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013670-45.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MIGUEL MARCILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004472-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUDALIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005430-62.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, JONAS FELIPE DA SILVA - SP268529

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s). Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-24.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s). Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005864-80.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s). Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NATALE CASARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s). Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003641-52.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRMA APARECIDA BERNARDO AMICIO, MARIA CRISTINA AMICIO AZEVEDO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA AMICIO DE CAMPOS, JULIANA AMICIO  
SUCEDIDO: ANGELO AMICIO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638,  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILENE CASTILHO - SP178638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS (Ids 32969307 a 3296551) e ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 33118557 a 33118567.

Outrossim, defiro o prazo de 30 dias para que as partes tragam os autos o procedimento administrativo referente ao benefícios nº 063.663.861-8, no prazo de 30 dias.

Com a juntada do documento solicitado, retornem os autos à contadoria do juízo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003473-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OSAMU SHIMOJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA - SP73175

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, em relação ao pedido da parte exequente quanto ao pagamento da diferença faltante referente a atualização/correção dos valores levantados judicialmente na conta nº 3968-005.86401166-3, acolho a manifestação apresentada pela CEF, posto que esclareceu que a remuneração dos depósitos judiciais ficam adstritos à correção monetária pela Taxa Referencial - TR.

É certo que a referida taxa não vem apresentando percentual de evolução, em virtude do cenário econômico brasileiro.

Assim sendo, tendo em vista que o pedido de correção refere-se aos depósitos judiciais efetuados em dezembro de 2017, não é possível acolher o pedido da parte exequente na petição de Id 24585840.

Decorrido o prazo sem recurso da presente decisão e em cumprimento ao determinado na sentença de Id 22807821, **expeça-se Ofício à CEF** para proceder à apropriação total do saldo remanescente da conta nº 3968.005.86401166-3, no qual já está incluído o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da CEF, eis que descontado o total devido ao autor.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de Ofício ao PAB da CEF da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003997-88.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: DORIVAL RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS sob o Id 33515039 e 33515042, no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001020-21.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ELIZEU FURTADO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que as partes devidamente intimadas não requeram a produção de prova, venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001057-53.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**REU: RAPHAEL DA SILVA NEVES**

**DESPACHO**  
**CARTA PRECATÓRIA**

Petições da CEF de ID 32841353Expeça-se carta precatória à Comarca de Boituva/SP para fins de intimação do requerido, ora executado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

- RAPHAEL DA SILVA NEVES, inscrito no CPF sob nº 33818761809, nos seguintes endereços, todos em Boituva, CEP 18.550-000:
- R. Jatiuca, nº 317, Haras Inga Mirim,
- Alameda Jatiuca, nº 317, Condomínio Solaris,
- Res Oscar de Oliveira Leite, nº 60, Boituva Santos Dumont Três Lagoas
- Av. Mario Pedro Vercellino, nº 55, Centro.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Case pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, móveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, perante o Juízo Estadual de BOITUVA/SP.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para BOITUVA/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005319-12.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RAMIRES DIESEL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SPI30329**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da União Federal na petição de Id 30828956.

Assim sendo, tão logo cessadas as medidas decorrentes do enfrentamento da Covid-19, defiro carga dos autos físicos 0000261-12.2001.403.6110, para cumprimento e juntada das guias de depósitos judiciais juntadas naqueles autos, a fim de ser apreciado o pedido de transformação em pagamento definitivo de tais depósitos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002511-63.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JANAINA PENTEADO e ADRIANO APARECIDO FERREIRA, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410003645-1, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 30570024 a 30570320.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor da causa.

A parte autora emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 24.121,42 (Cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) (Id 33327988).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 33327988 como emenda da inicial.

A concessão de medida liminar em ação possessória impescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Ids 30570045 e 30570047), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 15 de dezembro de 2018 a 15 de janeiro de 2020 (Ids 30570041 e 30570321).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 20 de fevereiro de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 30570320 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presunida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação dos Requeridos para que desocupem voluntariamente o imóvel localizado na Rua Sued Rainundo Siqueira, nº 264, Qd 10, Rua 04, Cambuí, Itapetininga/SP, objeto da matrícula nº 68.344, registrado no Livro nº 2, do Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

**Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de CITAÇÃO de ADRIANO APARECIDO FERREIRA, casado, RG nº 45.474.529-1 SSP/SP, CPF nº 322.050.338-16 e JANAINA PENTEADO, casada, RG nº 45.824.856-3 -SSP/SP, CPF nº 335.849.448-99, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **INTIME os Requeridos para que desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE** da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006621-42.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao INSS acerca da juntada dos documentos apresentados pela parte autora sob o Id 31066856, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROS ANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por FLASH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

Pugna pelo reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, que foi realizado no dia 08.10.2014, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, em 15.03.2017, em julgamento Plenário realizado no dia confirmou o posicionamento e reconheceu, através do julgamento do RE n.º 574.706, julgado com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial, vieram os documentos sob lds 34323296 a 34323971.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente, ou não, de legalidade.

#### **ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

##### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.**

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.**

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a parte autora corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo a requerida se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, via sistema processual.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-61.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAVI BANDEIRANOVAES, GABRIELLE KAZUMI WARICODANOVAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO - SP265620

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO - SP265620

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTINA SILVA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME

#### DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal e Imobiliária Cristina Imóveis.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é indenização por danos materiais e morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 49.100,00 (quarenta e nove mil e cem reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001374-51.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GESAIR LOURENCO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 1089/2548

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 34315560: Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a revisão do benefício do autor, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002337-25.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: DJALMA FRANCISCO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001864-39.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de novos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007768-06.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.I COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, MICHELARAJO CALEGARIO, ISMAEL CALEGARIO  
ESPOLIO: JOEL CALEGARIO

Advogado do(a) REU: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381,  
Advogado do(a) REU: MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591  
Advogado do(a) REU: MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591  
Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos Id. 34306378, bem como sobre a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos as 3 (três) últimas declarações do imposto de renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos 6 (seis) meses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-82.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO JACARANDA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Por prudência, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024287-53.2019.403.0000, interposto pela parte autora.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002503-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005316-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE ABREU JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito judicial, por derradeiro, para responder os quesitos complementares, conforme requerido na petição sob o Id 23781458, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000151-58.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RODRIGO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SANTANA - SC25516

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003818-50.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

EXECUTADO: DECIO ADRIANO DOS SANTOS

**DESPACHO**



VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 34426534: Detemino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Case pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001848-85.2018.4.03.6110**

**Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)**

**AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de novos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001869-61.2018.4.03.6110**

**Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)**

**AUTOR: CLINICA PSIQUIATRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de novos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004170-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIOGO MARINO TOLLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006650-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDEMAR DE SOUZANUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo de forma legível. Considerando que a parte autora juntou com a inicial documentos que encontram-se ilegíveis, conforme do Id 24519108, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento integralmente legível.

Após, vista ao INSS e tomem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-97.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVALTDA, MINERACAO ITAPEVALTDA, MINERACAO ITAPEVALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todos as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresse, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.
2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.
3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.
4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

#### PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

*ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL*

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.
6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.
7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

#### SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.
9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.
10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.
11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.
12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).
2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresse nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.
3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incoorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005040-53.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PAZINI AYRES - SP315976, MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente da manifestação do INSS ( Id 34422694).

Com a vinda do cálculo da RMI, intime-se o exequente para manifestação, dando-se em seguida vista ao INSS pelo prazo de 30 ( trinta) dias para que comprove a implantação do benefício previdenciário, bem como para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida).

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001658-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDEMILSON CUBA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005434-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DORIVAL LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a prova oral requerida pela parte autora destinada à comprovação da atividade laborada em atividade rural no período de 02/01/1977 a 26/06/1998.

Sempre juízo, fúlcito à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Designo o dia **22 de setembro de 2020, às 15:30hs**, para a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor na petição de Id 26064996, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001512-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ETHOS METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todos as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, coma determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

- 1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.*
- 2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.*
- 3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.*
- 4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.*

PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na ígnea do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que inócorrer no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da parte autora.

Empetição de Id 27884161, a exequente requereu a desistência da execução do título judicial, pois pretende compensar de forma administrativa os valores recolhidos indevidamente.

Instada a se manifestar, a União Federal informou, em Id 31769345, não se opor ao pedido da autora.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, formulado pela parte autora, em Id. 27884161, e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005858-68.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por **MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em Id. 24977969 o réu informou já ter cumprido a obrigação concernente à anotação do tempo de trabalho do autor, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.

Regulamente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, o autor ficou-se silente (evento 6251751).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

Sem honorários.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004354-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores depositados pela executada, conforme manifestação de Id 31758593, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à ordem do Juízo, em Id. 22871460, em favor do exequente.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (Id 22787968).

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001859-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, como determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

*1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.*

*2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.*

*3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.*

*4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.*

PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO



5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na ígnea do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incoorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001156-23.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004683-12.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: D. S. COAN - ME, DIOGO SIMEIRA COAN, ELIANE SOARES ACACIO COAN**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 32230193: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Porto Feliz/SP (autos nº 1000666-31.2020.8.26.0471) expedida para citação dos requeridos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000916-97.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GILMAR RAMOS DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003576-30.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: SIDNEI AMARAL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003934-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE BELEENSE CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002829-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002393-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todos as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

- 1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.*
- 2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.*
- 3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.*
- 4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer; se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.*

### PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

*ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL*

- 5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.*
- 6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.*
- 7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.*

*SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?*

- 8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.*
- 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.*
- 10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.*
- 11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, heja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.*
- 12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.*

*(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)*

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).
2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.
3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incoorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001905-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARQUES DE MENDONÇA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por **JOSÉ MARQUES DE MENDONÇA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 18/06/2009, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agente nocivos à sua saúde e integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 18/06/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 à 19/06/2008, ocasião em que trabalhou sob efeitos nocivos do ruído, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial mais vantajosa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 19699217/19699229.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 20144110 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 21408972).

A decisão de Id. 26293721 converteu o julgamento do feito em diligência determinando ao INSS que colacionasse aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 32/150287019-0.

Em Id. 30344908/30344917 o INSS colacionou aos autos a cópia do procedimento administrativo, sendo certo que a parte autora dele teve ciência em Id. 31106113.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 18/06/2009, mediante o reconhecimento de que, no período de 03/12/1998 à 19/06/2008, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

**1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:



*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota do "Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial" e a "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 30344917 – pág. 07/08, os períodos de trabalho na empresa Siderúrgica Jimenez Ind e Com Ltda., de 01/07/1980 a 28/04/1995 (passível de enquadramento por decisão administrativa), 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 (passível de enquadramento por decisão técnica), razão pela qual são incontroversos.

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Siderúrgica Jimenez Ind e Com Ltda. de 03/12/1998 a 19/06/2008. Segundo a CTPS e o PPP de Id. 30344917 – pág. 04/05, emitido em 19/06/2008, o autor trabalhou na empresa Siderúrgica Jimenez Ind e Com Ltda. como "fornecido de fundição" exposto a ruído com intensidade de 92 dB.

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade do período pretendido pelo autor – compreendido entre 03/12/1998 a 19/06/2008 - por comprovada exposição a agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Siderúrgica Jimenez Ind e Com Ltda., de 03/12/1998 a 19/06/2008, deve ser considerado especial o que, somado aos períodos incontroversos, cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1980 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz na DER o total de **27 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Siderúrgica Jimenez Ind e Com Ltda., de 03/12/1998 a 19/06/2008 que somados aos períodos incontroversos, cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho na empresa Siderúrgica Jimenez Ind e Com Ltda. de 01/07/1980 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 11 meses e 19 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ MARQUES DE MENDONÇA FILHO, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 13972802 e do CPF nº 062.798.548-33, residente e domiciliado à Rua Pedro da Luz, nº 50 – Jardim Jatoba, no município de Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo a data da DER, ou seja, 18/06/2009, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.287.019-0).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000315-62.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002789-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

*1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.*

*2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.*

*3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.*

4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

#### PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na ígnea do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

#### SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIAIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incoorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

- 1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.*
- 2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.*
- 3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.*
- 4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.*

### PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

*ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL*

- 5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.*
- 6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.*
- 7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.*

*SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?*

- 8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.*
- 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.*
- 10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.*
- 11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional, ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.*
- 12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.*

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).*

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incoorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002097-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABRICA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

**REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.**

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.

2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.

3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

#### PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na ígnea do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

**SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?**

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incoorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004365-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DUCA CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todos as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.
2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.
3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a uma questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.
4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer; se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

**PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO**

*ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL*

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.
6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.
7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

**SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?**

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.
9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.
10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versam sobre a mesma temática do processo-piloto.
11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional, ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.
12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Analisando o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).
2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.
3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.



6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que inoocorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIUNA SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, com a determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.

2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.

3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

#### PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

*ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL*

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, heja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Analisando o art. 1.035, §5º do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incoorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002864-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SOROCABA, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

No caso em questão trata-se de constitucionalidade da manutenção de contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Inicialmente, coma entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do disposto pelos artigos 1.035, § 5º c/c 1.037 II, do CPC/2015, era no sentido de que, reconhecida a repercussão geral de um tema, por parte Supremo Tribunal Federal, a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, de natureza individual ou coletiva, que versassem sobre a mesma questão, deveria ocorrer. Portanto, o reconhecimento da repercussão geral era consequência automática para a suspensão das ações que versassem sobre o mesmo tema, motivo pelo qual foi proferida decisão, coma determinação de suspensão do andamento do presente feito.

Anote-se que os Tribunais Superiores adotaram novo posicionamento, no sentido de ser desnecessária a suspensão de ações quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral de um tema, na medida em que é concedida a faculdade, ao relator do Recurso Extraordinário, de determinar ou não a suspensão da ação, sendo certo que o sobrestamento automático do trâmite das ações em andamento no País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência, certeza jurídica e do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, inexistindo comando expresso, nesse sentido, no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento ou suspensão desta ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS.*

1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial.
2. A parte recorrida Antonio Sergio Baptista Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.
3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.
4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, no qual não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permaneceria a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

#### PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO

*ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL*

5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.
6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão devido à repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.
7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

*SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 – O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS?*

8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.
9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.
10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.
11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral – instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator; mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.
12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.976 – SP. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 01/02/2019.)

*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PLEITO PARA QUE SE SUSPENDA O CURSO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO ÂMBITO DO RE 878.313/SC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO MINISTRO RELATOR NA SUPREMA CORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Analisando o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, constata-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali cogitada "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (QO no RE n. 966.177, Rel. Min. Luiz Fux).
2. Portanto, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF que opere como relator da causa em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. Como não houve comando expresso nesse sentido no âmbito do RE 878.313/SC pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, não há que se falar em sobrestamento desta ação.
3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5002352-16.2017.4.03.6114. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento da ação, o que incoorre no caso sob exame.

Assim, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, reformulo posicionamento anterior e reconsidero a r. decisão de suspensão do feito determinando o normal seguimento ao feito, devendo a parte manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

26 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001318-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: Nanci FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO MARCO DE BARROS - SP112277

IMPETRADO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A, BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.**, contra atos do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP** e do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional - PSFN em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que "reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo" -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que determine "a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos federais e parcelamentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto Estadual n.º 64.879/2020", nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

A Inicial veio acompanhada por procuração (30305486), documentos de identificação social (30305488 e 30305490), comprovante de recolhimento de custas (30305493 e 30305496) e documentos para instrução da causa (30305499 e ss.).

O pedido liminar não foi apreciado em plantão (30314766).

Certidão 30370929 acusou possibilidade de prevenção com outros processos.

Decisão 30641390 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (30811956 e ss.).

A PSFN requereu a denegação da segurança em suas informações (30841699).

De sua parte, em suas informações (31174989), o Delegado da SRFB local pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo (32032705).

O Ministério Público Federal - MPF disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (33006261).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ação tal como impetrada parte do pressuposto de que os atos normativos infralegais em questão não dependem de qualquer regulamentação, e de que, portanto, competiria ao Delegado da SRFB local observá-los e se abster da exigência do pagamento de tributos e do cumprimento de obrigações acessórias.

AFASTO a preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação tal como impetrada se restringe à discussão jurídica da aplicação geral e irrestrita aos contribuintes paulistas dos atos normativos infralegais em questão, não dependendo, por conseguinte, de dilação probatória.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito, razão pela qual deixo de examiná-la em separado.

Dito isso, passo à questão de fundo.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, assim como do cumprimento das obrigações acessórias, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda - MF n. 12/2012 e na IN RFB n. 1.243/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proféri, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

*Observa-se, de início, que a Portaria n.º 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.*

***Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.***

*De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.*

*E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)*

*Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.*

*Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.*

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada - como mostra o exemplo acima e o agravo de instrumento vinculado a este processo - a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bomalvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto às normas infralegais, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação histórica e teleológica desses atos normativos infralegais.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada, deferir pedido de suspensão/postergação do pagamento de tributos e parcelamentos, ou do cumprimento de obrigações acessórias, com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade ou capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude. Não é possível falar na existência de um direito líquido e certo: pode-se até vislumbrar a legitimidade dos contribuintes em pleitear um tratamento adequado frente à situação excepcional vivida, mas somente isso não é suficiente para conferir certeza e liquidez à pretensão.

Nesse sentido, importa assinalar que, como noticiado pela autoridade coatora em sua última manifestação, o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020: por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude de que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

#### **Do fundamentado:**

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Revogo a Decisão 30641390.
3. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
5. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo **Instituto Cultural Educacional Paulista – ICEP** contra atos do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP** e do **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, “*reconhecendo estado de calamidade pública, no Estado de São Paulo*”, o caráter excepcional e deletério às finanças das pessoas jurídicas da situação e os termos da Portaria MF n. 12/2012-, objetiva obter provimento jurisdicional, determinando que (em itálico e sem recuo):

- 1) *Prorrogar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja qualquer cominação de multa ou juros, em relação ao período;*
- 2) *Alternativamente, prorrogar do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho, em virtude da aplicação da Portaria n° 12/12, do Ministério da Fazenda;*
- 3) *Em relação às parcelas dos parcelamentos federais, mantidos pela Impetrante, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, prorrogar os vencimentos dos meses de março e abril para os meses de junho e julho, nos termos do art. 1º, §3º, da Portaria n° 12/12, do Ministério da Fazenda.*

A Inicial veio acompanhada por procuração (30529029), documentos de identificação (30529041 e 30529043), comprovante de recolhimento de custas (30529173) e documentos para instrução da causa (30529154 e ss.).

A liminar foi parcialmente deferida (30784325).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (30810429 e ss.).

A PSFN requereu a denegação da segurança em suas informações (30810426 e 30851320).

De sua parte, em suas informações (31193871), o Delegado da SRFB local pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal – MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (33816657).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

## Fundamento e decido.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, assim como do cumprimento das obrigações acessórias, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012 e na IN RFB n. 1.243/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proferi, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Rbeiro, como seguinte teor:

*Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.*

***Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.***

*De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.*

*E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)*

***Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.***

*Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.*

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Como efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada - como mostra o exemplo acima e o agravo de instrumento vinculado a este processo - a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bomalvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto às normas infralegais, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbresse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação histórica e teleológica desses atos normativos infralegais.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada, deferir pedido de suspensão/postergação do pagamento de tributos e parcelamentos, ou do cumprimento de obrigações acessórias, com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade ou capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude. Não é possível falar na existência de um direito líquido e certo: pode-se até vislumbrar a legitimidade dos contribuintes em pleitear um tratamento adequado frente à situação excepcional vivida, mas somente isso não é suficiente para conferir certeza e liquidez à pretensão.

Nesse sentido, importa assinalar que, como noticiado pela autoridade coatora em sua última manifestação, o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020: por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude do que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

## Do fundamentado:

1. DENEGO a SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Revogo a Decisão 30784325.
3. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
5. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000896-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: USINA SANTA FÉ S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Usina Santa Fé S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP e União Federal, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, requer a procedência da presente ação, a fim de "(i) - postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU (ii) - postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (ii. a) - o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii. b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii. c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e (iii) - abstenha de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios; (iv) - que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa - CPEN -, até decisão em sentença. ""

A Inicial veio acompanhada por procuração (20652942), documentos de identificação social (20652942), comprovante de recolhimento de custas (30653218) e documentos para instrução da causa (30653215).

A liminar foi deferida (31059941).

A impetrante interpôs embargos de declaração (31294186).

Informações da autoridade impetrada constante no id 31439198, requerendo a denegação da segurança, não sem antes arguir preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (31612758 e ss.).

A PSFN requereu a denegação da segurança em suas informações (31612970).

Decisão constante no id 33191038 deixou de conhecer e julgar os embargos de declaração, oportunidade em que revogou a liminar concedida.

O Ministério Público Federal - MPF disse "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (33382536).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ação tal como impetrada parte do pressuposto de que os atos normativos infralegais em questão não dependem de qualquer regulamentação, e de que, portanto, competiria ao Delegado da SRFB local observá-los e se abster da exigência do pagamento de tributos e do cumprimento de obrigações acessórias.

AFASTO a preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação tal como impetrada se restringe à discussão jurídica da aplicação geral e irrestrita aos contribuintes paulistas dos atos normativos infralegais em questão, não dependendo, por conseguinte, de dilação probatória.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito, razão pela qual deixo de examiná-la em separado.

Dito isso, passo à questão de fundo.

Transcrevo trecho da decisão que revogou a liminar concedida (31059941):

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda - MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

*Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.*

***Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.***

*De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.*

*E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)*

***Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.***

*Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guardada a pretensão deduzida.*

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a substânciação do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão/postergação do pagamento de tributos e parcelamentos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade ou capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.



Nesse sentido, como noticiado pela impetrante e a autoridade coatora em suas últimas manifestações, o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020; por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude do que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

**Do fundamentado:**

1. **REVOGO** a Decisão 31059941. COM URGÊNCIA, EXPEÇA-SE o necessário, inclusive OFICIANDO-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
2. **DÊ-SE** vista ao MPF.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido

**Do fundamentado:**

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. **OFICIE-SE** à relatoria do agravo de instrumento interposto.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006480-54.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ROBERTO PARILLO

**DESPACHO**

Tendo em vista a planilha atualizada do débito (Id. 24889301 - fls. 148/150), providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

Considerando o novo endereço fornecido (Id. 24889301 - fls. 147) e o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da carta precatória (Id. 31529818), cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s) do prazo de:

1) três dias para efetuar o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO GERALDO FRACASSI

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016, WILLIAN GUSTAVO GILIO - SP270528, ISABELA REGIS RAPATONI - SP425260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 26 de junho de 2020.**

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000406-83.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODENICE DE FATIMA DIDONE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Odenice de Fátima Didone** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida (artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo em 04/11/2015 (NB 41/174.867.050-3).

Afirma que, nascida em 18/10/1955, completou 60 anos de idade no ano de 2015 e que possui mais de 15 anos de tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho rural reconhecidos por sentença judicial (processo nº 0009453-84.2011.4.03.6120); de 01/01/1972 a 31/12/1977 e 01/01/1982 a 31/12/1982 e de trabalho urbano anotados em carteira de trabalho: de 03/05/1993 a 02/08/1993 (Cerâmica Didone Ltda.) e de 01/02/1997 a 31/03/2005 (Rosa Aparecida Didone da Silva), além de ter efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária no período de 01/07/2016 a 31/10/2016. Assevera que por três vezes requereu a aposentadoria por idade rural, mas teve seus pedidos indeferidos (NB 178.771.860-0, 174.867.050-3 e 151.734.519-4)

Alega que implementou os requisitos desde o primeiro requerimento, fazendo jus ao recebimento do benefício desde 04/11/2015. Pugnou pela concessão da tutela de evidência. Juntou procuração e documentos.

Apresentou emenda à inicial, com cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 41/195.180.046-7, DER 09/11/2019.

Deferida a gratuidade da justiça, foi afastada a prevenção com a ação nº 0001656-86.2018.4.03.6322 e determinada a citação do INSS para posterior análise do pedido de tutela de evidência (2979615).

Citado, o INSS contestou o pedido (31775772), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, em razão de determinação exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.674.221-SP. No mérito, aduziu que a autora encerrou o labor rural no ano de 1982, tendo apenas empregos e contribuições urbanas após essa data. Desse modo, afirma que a autora não ostentava a qualidade de trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou da entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação (33169941), reafirmando o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria por idade híbrida. Informou não possuir outras provas produzidas.

Intimada a especificar provas (32788092), não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de evidência.

**Esse é o relatório.**

#### **DECIDIDO por sentença.**

##### **1. Preliminar**

O INSS afirma a necessidade de sobrestamento do feito, tendo em vista a decisão proferida no REsp. n. 1.674.221/SP, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam sobre a concessão de aposentadoria por idade híbrida e a possibilidade de cômputo de tempo rural anterior a 1991, sem que haja recolhimentos e comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Ocorre que, em 14/08/2019, já houve o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicado em 04/09/2019, do Recurso Especial 1674.221/SP, em que foi firmada a seguinte tese referente ao tema 1007: *“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”*

Contra referido Acórdão, a Autarquia opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com o V. acórdão publicado em 02/12/2019.

Assim, considerando que o Tema 1.007, afetado pelo E. STJ, foi julgado com tese firmada, o sobrestamento do feito foi afastado, com determinação de seu regular prosseguimento.

##### **2. Mérito.**

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, mediante o cômputo do trabalho rural nos interregnos de 01/01/1972 a 31/12/1977 e 01/01/1982 a 31/12/1982, reconhecidos por sentença, e do trabalho urbanos nos períodos de 03/05/1993 a 02/08/1993 e de 01/02/1997 a 31/03/2005, anotados em CTPS.

Nos termos do artigo 48, §§3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeito de carência.

Eis o seu teor:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher.

4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Assim, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do §2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Portanto, a correta interpretação do §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, ao afirmar que o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida), não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido. (RESP 201301513091, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.)

Nesse sentido, como já salientado, o C. STJ, em julgamento proferido no Resp. n. 1.674.221/SP, referente ao Tema 1.007, fixou a tese de que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Feitas tais considerações, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

No tocante ao requisito etário, de acordo com o documento apresentado ao processo (RG – Id 28882079), a autora, nascida aos 18/10/1955, completou 60 anos de idade em 18/10/2015. Assim, na data do requerimento administrativo (04/11/2015), a requerente contava com 60 (sessenta) anos de idade, cumprindo a condição da idade mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, de 60 anos para mulheres.

Quanto ao período de carência para a aposentadoria por idade, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 determina a comprovação, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Neste aspecto, conforme sentença proferida na ação nº 0009453-84.2011.403.6120, que teve curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, houve reconhecimento de tempo rural nos interregos de 01/01/1972 a 31/12/1977 e de 01/01/1982 a 31/12/1982 (28870307 – fls. 20/30). Referida sentença foi confirmada pelo E. TRF 3ª Região, tendo transitado em julgado em 12/04/2013 (consulta processual emanexo).

Além disso, de acordo com a cópia da CTPS (28870302 – fls. 13/14) e consulta ao CNIS (28866886), a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 03/05/1993 a 02/08/1993 (Cerâmica Didone Ltda.) e de 01/02/1997 a 31/03/2005 (Rosa Aparecida Didone da Silva), este último como empregada doméstica.

Ressalta-se que os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não demandam confirmação judicial, diante da presunção de veracidade relativa de que goza tal documento. Outrossim, os períodos constantes na planilha CNIS devem ser considerados como tempo de trabalho incontroverso.

Registro, ainda, que o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias constitui ônus do empregador, conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91.

Assim, a existência de contrato de trabalho como empregada doméstica registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e, ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode a autora ser penalizada por esse fato, uma vez que cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação.

Desse modo, diante das provas apresentadas, somando-se o tempo de trabalho rural e urbano comprovados nos autos, a autora totaliza 15 anos e 05 meses de tempo de contribuição, correspondente a 186 contribuições, até a DER (04/11/2015).

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Tempo rural reconhecido em sentença	01/01/1972	31/12/1977	1.00	6 anos, 0 meses e 0 dias	72
2	Tempo rural reconhecido em sentença	01/01/1982	31/12/1982	1.00	1 anos, 0 meses e 0 dias	12
3	Cerâmica Didone Ltda.	03/05/1993	02/08/1993	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	4
4	Rosa Aparecida Didone da Silva	01/02/1997	31/03/2005	1.00	8 anos, 2 meses e 0 dias	98

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 04/11/2015 (DER)	15 anos, 5 meses e 0 dias	186	60 anos, 0 meses e 16 dias

Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2015), quando já cumpria os requisitos para sua percepção.

Por fim, presentes os requisitos previstos no artigo 311, inciso IV do CPC, **deiro o pedido de tutela de evidência** e determino que o INSS implante o benefício em quarenta e cinco dias, oficiando-se.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, julgo **procedente** o pedido, concedendo a tutela de evidência e condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida à autora **Odenice de Fátima Didone**, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2015). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a tutela de evidência, implantando-se o benefício de aposentadoria por idade híbrida, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Odenice de Fátima Didone**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por idade híbrida

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/11/2015 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, por ora, cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017495-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDENIR DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001109-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS quanto ao processo administrativo juntado aos autos (Id 33395805).

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**No mesmo prazo, apresente a parte autora os formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-lo.**

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003473-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: ANA PAULA COAN PIERRI

SUCCESSOR: ANA MARIA COAN

Advogados do(a) SUCEDIDO: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogados do(a) SUCCESSOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

## DECISÃO

Preende a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB NB 42/187.808.143-5, DER 08/01/2019), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Município de Matão/SP	14/10/1996	08/01/2019
2	SEST - Serviço Social do Transporte	02/06/1997	14/05/2001
3	Associação de Proteção e Assistência Comunitária	04/04/2002	17/12/2008
4	CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo	22/06/2009	08/01/2019

, em que laborou como dentista/cirurgião dentista. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (23527033), indeferindo a tutela antecipada e concedendo à autora a gratuidade da justiça. Ainda, foi determinada à requerente que informasse se pretende o reconhecimento da especialidade nas empresas SEST Serviço Social do Transporte (02/06/1997 a 14/05/2001) e Associação de Proteção e Assistência Comunitária (04/04/2002 a 17/12/2008). Por fim, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Matão/SP e à CAASP para apresentação de laudos técnicos.

Emenda à inicial, com informação da autora de que pretende o cômputo de tempo especial dos interregnos de trabalho no SEST Serviço Social do Transporte (02/06/1997 a 14/05/2001) e na Associação de Proteção e Assistência Comunitária (04/04/2002 a 17/12/2008).

Os laudos técnicos foram apresentados pela Prefeitura Municipal de Matão/SP (25589589) e pela CAASP (26633511) que, inclusive, informou o óbito da autora em 18/11/2019.

Houve habilitação da genitora da requerente, Sra. Ana Maria Coan (27639096 e seguintes).

Em contestação (29882146), o INSS aduziu que os riscos elencados no PPP do Município de Matão/SP não estão baseados em monitoramento biológico para grande parcela do período postulado e que consta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/03/2002. Quanto ao período de labor junto à CAASP, aduziu que não houve qualquer avaliação das condições ambientais de trabalho, constando de forma genérica a exposição a microrganismos, com utilização de EPI eficaz.

Questionados sobre a produção de provas (32677525), a parte autora afirmou que os documentos apresentados aos autos comprovam a especialidade, contudo, se não for esse o entendimento do Juízo, pede a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (33888075). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos períodos acima delineados, além do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, a parte autora apresentou: a) Prefeitura Municipal de Matão/SP: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (23080695 – fls. 25/27) e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - 2015, 2009, 2008, 2006 (25589589); b) CAASP: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (23080695 – fls. 28/30) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional dos anos de 2017, 2018 e 2019 (26633511).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais a autora estava exposta, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Entretanto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de outros documentos que julgar pertinente, notadamente em relação ao trabalho nas empresas SEST Serviço Social do Transporte e Associação de Proteção e Assistência Comunitária.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010626-80.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS STEIN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada obstante o silêncio da parte autora, mas tendo em vista que o procedimento de restauração fora determinado pelo E. TRF – 3ª Região, concedo novo prazo de 15 dias para que as partes, inclusive o INSS, manifeste seu interesse na restauração dos autos, apresentando cópias dos autos e documentos que eventualmente obtiverem, para que seja processado o presente feito, nos termos do artigo 712 e seguintes do NCPC.

Havendo manifestação de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para ciência pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ou o próprio Gabinete deste Juízo, a juntada aos presentes autos de cópia da sentença proferida em 08/2011 (Livro : 19 Reg.: 1611/2011 Folha(s): 157).

Ainda, retifique-se a Classe Processual para que conste "Processo Digitalizado para Restauração de Autos".

Ultimadas todas as providências acima, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 717 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000682-20.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOACYR FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença".

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SONIA MARIA CASARI VICENSOTTI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PILON - SP421057, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSIMARA LOBÃO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sônia Maria Casari Vicensotti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e de **Josimara Lobão**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge **Jair Vicensotti**, em 14/05/2016, de quem dependia economicamente.

Aduz que, em 05/07/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 21/177.569.071-4), mas foi negado pela falta de comprovação da dependência econômica, sob o fundamento de que "o ex-cônjuge não comprovou ajuda financeira do instituidor." Juntou documentos.

Apresentou rol de testemunhas (34082667).

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal sob nº 0000828-22.2020.403.6120, mas redistribuída a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa (34082667 – fls. 143/144).

Vieram-me os autos conclusos.

**Relatados brevemente, decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência, podendo a duração do benefício variar conforme a quantidade de contribuições do instituidor e da idade do dependente na data do óbito.

O falecimento do Sr. Jair Vicensotti, ocorrido em 14/05/2016, está comprovado por meio de certidão de óbito (34082667 – fls. 28).

O segundo requisito, o da qualidade de segurado do falecido, também resta demonstrado por meio da informação de benefício que informa o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.541-5) desde 01/08/2009 (24082667 – fls. 26).

Registre-se que a autora se separou judicialmente do Sr. Jair em 11/01/2007 (34052667 – fls. 28) e que o segurado vivia em união estável com a corré Sra. Josimara Lobão, que recebe o benefício de pensão por morte (NB 21.172.564.194-9), decorrente de seu óbito, desde 14/05/2016 (34082667 – fls. 27).

Assim, em 05/07/2017, o INSS indeferiu o requerimento da autora por entender que não restou demonstrado o fato de que, apesar de separados judicialmente, o Sr. Jair continuava a auxiliar financeiramente a autora (34082667 – fls. 95).

Desse modo, para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge falecido, decorrente de sua impossibilidade de trabalhar por problemas de saúde (esquizofrenia paranoide), foram apresentados aos autos proposta de adesão, apólice e pagamento de indenização de seguros de vida, em que a autora consta como beneficiária e declaração de plano de saúde em que consta como dependente do *de cuius*.

Assim, muito embora nessa primeira análise se verifique ter o falecido qualidade de segurado na época do óbito, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que os documentos carreados aos autos para comprovar a dependência econômica da autora devem ser corroborados pela prova oral a ser produzida. Desse modo, deve prevalecer, por ora, a decisão do INSS (34082667 – fls. 95).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Citem-se os requeridos para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO ANTONIO BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a pandemia reconhecida pela Portaria Conjunta PRES/COREN. 03, de 19/03/2020 e pela Portaria Conjunta PRES/COREN. 09, de 22/06/2020, **determino o cancelamento da audiência outrora designada para o dia 16/07/2020, às 15 horas** (decisão Id 30005157), aguardando o feito redesignação em data oportuna.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009324-16.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE - SP253746, ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682



**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intuem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
  3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
  4. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-84.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUELY MARILU CONDE BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução ID 33872011, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância esboçada pela União Federal (Id 34282215), requisite-se a quantia apurada em execução (honorários sucumbenciais e custas adiantadas).

Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) exequente.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intuem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista o alegado no Id 33125217, concedo o prazo de 10 dias a fim de que a advogada cadastrada no feito, comprove o cumprimento ao disposto no art. 112 do CPC, juntando ao feito a comunicação de renúncia encaminhada ao mandante.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010790-45.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALVANESE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, PRISCILA CALVANESE, ROBERTO CALVANESE, WALTER ORLOSKI, MARCIA HELENA FERREIRA ORLOSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388

#### DESPACHO

ID. 250453: Deiro conforme requerido, determinando a Secretaria deste Juízo que proceda a exclusão do polo passivo de WALTER ORLOSKI e MARCIA HELENA FERREIRA ORLOSKI, encaminhando-se ao SEDI o mais breve possível.

Sem prejuízo, intime-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intim. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000102-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADEMIR TRIZOLIO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA - SP232979

#### DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de ID 28525442 que fica assim fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que se manifeste sobre a destinação legal do bem apreendido (Id. 28830569).

Comunique-se à autoridade policial.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o alegado no Id 33127657, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora apresente nos autos a contagem de tempo de contribuição referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe e pretende revisar (NB 175.146.086-7), contagem essa existente no processo administrativo e elaborada pela autarquia previdenciária.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI

Advogados do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234, GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154, FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERNANDO HENRIQUE VACARI

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA - SP95646

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca das contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-98.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILTON BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERADA SILVA CORREA - RS65479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimada a juntar aos autos o termo de adesão físico subscrito pelo autor, além dos extratos completos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, a Caixa Econômica Federal manifestou-se aduzindo não que a "requerida não logrou encontrar conta vinculada para planos econômicos referente ao CPF do autor" (Id 32757716).

Pois bem. Verifico que a consulta juntada pela Caixa Econômica Federal no Id 18989670 está registrada em **CPF diverso do autor da ação** (CPF consultado: 481.331.678-68 – pertencente a terceiro, CPF do requerente da ação: 081.896.538-06).

Nada obstante a divergência de CPFs, o sistema de consulta da requerida, estranhamente, o traz em nome do autor da ação e com os dados do autor da ação sem revelar os motivos para tanto.

Já no Id 32758501, o CPF pesquisado corresponde efetivamente ao do demandante, não havendo localizado, ao que parece, adesão aos termos da LC 110/2001.

Por outro lado, nos Ids 3345339 e seguintes, o demandante demonstra créditos em conta FGTS.

**Desta forma, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a CEF esclareça a divergência apontada, sobretudo, o fato da consulta Id 18989670 estar em CPF diverso, mas constar em nome do autor da ação.**

No mesmo prazo, concedo nova oportunidade para que junte ao feito eventual termo de adesão físico subscrito pelo autor, além dos extratos completos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

Após, dê-se vista ao demandante pelo por igual prazo.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000155-83.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001874-37.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LATORRE - SP163095, JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503, PATRICIA ENEIDE ERVALHO FORNER - SP212041

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000185-21.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001257-43.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000105-72.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA, ESCHYLO PADILHA, SABURO HAYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001567-83.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAMARA GARZONE - SP79683

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002575-61.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002738-41.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.P. TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000496-46.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002062-93.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001571-23.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000559-37.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: SANDRO ROGERIO P. DO COUTO RACOES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 1139/2548

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000800-74.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEX COLUSSI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002753-10.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G H N SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO DINIZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001366-09.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO FONSECA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000551-60.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ADRIANA TONELLI PORTO - ME, ADRIANA TONELLI PORTO

**ATO ORDINATÓRIO**



Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002194-92.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: N. L. DE GODOI & CIA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES, HINEIAS PRETES DE ASSUNCAO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000539-46.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: JACQUELINE GRAZIELE BAGATTINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001148-97.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL REINO ENCANTADO DA TIA SANDRA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000277-69.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: ANDERSON DE SOUSA LIMA DUARTE

## DECISÃO

Recebo a petição de id nº 34401273 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que “o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes”, enquanto seu § 2º edita que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em apreço, não está comprovada a mora, na medida em que nas duas tentativas de notificação do devedor, os respectivos ARs retomaram com a informação de “mudou-se” (ids nº 34401278 e nº 34401281).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001417-39.2014.4.03.6123

EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 28832976, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000686-16.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

## DESPACHO

Trata-se de execução de verba honorária promovida pelo patrono da parte autora.

Os documentos trazidos no id. 8424799, atendem à regra prevista no artigo 12, I, “a”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, embora trazidas conjuntamente, são facilmente identificáveis, já que foram juntadas:

a) petição inicial (do processo de conhecimento);

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado.

A inicial foi complementada pela apresentação dos cálculos de liquidação, e caberia à executada apontar as peças que entendesse faltantes.

Entretanto, diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002274-56.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: APARECIDO ALONSO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 30345327), **homologo a conta de liquidação de id 29223922.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 33.794,69, em favor da parte requerente Aparecido Alonso Ramos.

b) no valor de R\$ 3.334,12 título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Simone Aparecida de Souza, OAB/SP 307.811,

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002234-35.2016.4.03.6123

AUTOR: ELISABETE ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001434-48.2018.4.03.6123  
AUTOR: CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA  
REPRESENTANTE: FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627-A,  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002314-09.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CLAUDETE GATINONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo INSS no id. 29392175, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a proposta de acordo homologada.  
Após, dê-se vista ao executado para a confecção dos cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001890-61.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA - SP380099  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

O impetrante já foi regularmente intimado para cumprimento do despacho de id. 26851124, conforme certidão trazida às fls. 12 de id. 29756096, sem atender o quanto determinado, demonstrando real desinteresse no prosseguimento da presente ação.

Desta maneira, venham-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001173-15.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOAO DEYVID CABRALAMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000880-45.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FAGNER ROBERTO AMADOR, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS AMADOR

#### DESPACHO

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam prorrogados até o dia **26.07.2020** os prazos de vigência das demais Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 3/2020, 4/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020.

Assim, deixo de designar audiência de justificação e determino a suspensão da presente demanda até o dia 26.07.2020.

O pedido de liminar será apreciado após a realização da audiência.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 1145/2548

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001144-89.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência da carta precatória, para fins de pagamento, conforme id nº 33217585.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001496-88.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MENTHA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requeridos pela parte autora, para fins de cumprimento do despacho de id nº 29781435.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001014-09.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: VILSON CELESTINO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.  
À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.  
Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do seu crédito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000022-48.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: GONCALO LOBATO FALEIROS, G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MURILO MARTINS - SP391139

Advogados do(a) REU: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MURILO MARTINS - SP391139

**DESPACHO**

Recebo os embargos interpostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargado (CEF) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios opostos (id nº 2989791), nos termos do artigo 702, § 5º, do citado Código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Sem prejuízo, ciência à requerente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD e RENAJUD), conforme certidão de id nº 30381636, para que a mesma se manifeste no mesmo prazo acima.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5002376-46.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: HCI SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontado na certidão de id nº 24735559, tendo em vista a alegação da parte autora (id nº 30598363).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000530-91.2019.4.03.6123

REPRESENTANTE: IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO  
AUTOR: LUANA APARECIDA FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020 e nº 8 de 03.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino o cancelamento da realização do estudo socioeconômico, bem como a suspensão do processo até o dia 30.06.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000915-03.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001170-60.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE MESTRE REBELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**



No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo 0000190-36.2018.4.03.6329 apontado no campo "associados", da certidão de id nº 34353003, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000534-02.2017.4.03.6123

AUTOR: ELIO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pretende fazer cumprir decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos autos da ação nº 5000534-02.2017.4.03.6123, a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (id nº 10250813), em decisão transitada em julgado em 12.12.2018 (id nº 13429895).

A parte executada informou o depósito do valor e requereu a extinção do feito (ids nº 14694774 e nº 14694797).

A parte exequente concordou com o depósito, restando pago o valor exequendo (ids nº 20770940 e nº 34250052).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

#### Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença, com a inversão dos polos da ação.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001435-33.2018.4.03.6123

AUTOR: ELISEU MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.271.521-6, concedida em 16.08.2007 (id 18143106 – pág. 44), com o reconhecimento dos períodos de 01.07.1998 a 31.12.1998 e de 01.01.2004 a 16.08.2007 como especiais.

Alega o requerido, preliminarmente, a existência de coisa julgada relativamente a ação nº 0012386-64.2013.403.6183.

Em análise dos autos, verifico que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição na ação nº 0012386-64.2013.403.6123 (DIB 24.03.2005 – id 11652605 – pág. 21), tendo o requerente executado o título judicial, bem como a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16.08.2007).

Nesse cenário, determino ao requerido que informe qual dos dois benefícios está ativo, devendo, ainda, apresentar cópia legível dos procedimentos administrativos juntados aos autos, em especial, da tabela de contagem de tempo de serviço do benefício com DIB em 16.08.2007, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001243-59.2016.4.03.6123

AUTOR: CARLOS MANTELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSTIROLLA GUINATO - SP354902, VALMIR APARECIDO GUINATO - SP358583

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor no id. 31121053.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000609-36.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA ONOFRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001069-23.2020.4.03.6123

AUTOR: R. A. D. O. B.

REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela União Federal, trazida no id. 34253744.

Recebo o pedido de id.33883918 como emenda à inicial, e determino a inclusão do Estado de São Paulo e do município de Bom Jesus dos Perdões no polo passivo da demanda.

Citem-se, com urgência, nos termos deferidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001492-17.2019.4.03.6123

AUTOR: GENARO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 34368733, intem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004625-81.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERA FRANCISCADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a requerida o determinado no despacho de id 30702408, uma vez que a simples anexação de documentos não é capaz de atender as suas determinações.

Após, dê-se ciência à requerente.

Intem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001201-17.2019.4.03.6123

AUTOR: BERNARDINA ANTUNES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

**DESPACHO**

Revogo o despacho de id.33169840.

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000460-74.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: VERALUCIA ZECILLA  
PROCURADOR: VALENTIM DONIZETI ZECILLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCUPIÃO (49) nº 0001500-12.2014.4.03.6105

CONFINANTE: RENATO GOMES FILHO, CHRISTINA FAY GOMES

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585  
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001916-05.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA CUNHA - EPP, ANGELA MARIA CUNHA - EPP, ANGELA MARIA CUNHA - EPP, ANGELA MARIA CUNHA - EPP, ANGELA MARIA CUNHA - EPP, ANGELA MARIA CUNHA - EPP, ANGELA MARIA CUNHA - EPP, ANGELA MARIA CUNHA - EPP, ANGELA MARIA CUNHA - EPP, ANGELA MARIA CUNHA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035

**DESPACHO**

Diante da manifestação da executada (ID 33473972) e da certidão defiro a devolução do prazo requerida pela parte ré.

**TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002759-96.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA LUCIA FIGUEIRA PAVANETTI, PLINIO ANGELO PAVANETTI

TERCEIRO INTERESSADO: ISAURO DA SILVA MORAIS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES

**DESPACHO**

Esclareça o arrematante se já encontra na posse do bem.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal ag- 2527 para que converta empagamento definitivo a favor da UNIÃO o valor depositado no ID 22284082 - fl147.

Coma comprovação abra-se vista à exequente.

**TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000442-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

### Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre no(s) período(s) de 01/03/1989 a 28/01/1990 e de 01/03/1990 a 20/02/2008 e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A parte autora afirma que nos períodos acima mencionados laborou como *motorista* na empresa CONSTROEM S/A e esteve exposto aos agentes agressivos *poeira de sílica livre e ruído*, juntando aos autos o PPP e formulários para comprovar as suas alegações.

Ante a insuficiência da prova documental apresentada, foi deferido o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

Determinada a realização da perícia, foi informado pelo autor que a empresa CONSTROEM S/A encerrou suas atividades no final de 2016, impossibilitando a realização de perícia nas suas dependências.

Diante da notícia da extinção da empresa, requereu a parte autora a realização de perícia por similaridade na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA. (CNPJ n. 72.277.254/0001-62, com endereço na Estrada Geraldo Cursino de Moura - Caieiras, KM16, Bairro Registro - CEP 12096-000 - Taubaté/SP).

Afirma que a mencionada empresa atua no mesmo ramo em que atuava a empresa CONSTROEM, qual seja, extração e beneficiamento de minerais, extração de calcário, informação que pode ser consultada pelo seu endereço eletrônico: <http://dolomia.com.br/index.php>, mantendo maquinário e condições ambientais de trabalho muito semelhantes às da empresa CONSTROEM.

Dada vista ao INSS, este requereu o indeferimento de perícia em empresa diversa da que o Autor laborou.

Com efeito, a possibilidade de realização de perícia judicial por similaridade, mediante a observância dos critérios técnicos hábeis à aferição do exercício da atividade sob condições especiais, é hipótese admitida em prol do direito do segurado, que não pode ser penalizado pelo encerramento das atividades do antigo empregador. Sobre o assunto, aponto os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030692-18.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017398 - 0011227-43.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018.<sup>[1]</sup>

Contudo, a perícia por similaridade deve ser realizada desde que seja impossível obter as informações necessárias para a comprovação da especialidade.

No caso, analisando melhor os documentos juntados aos autos, constato ser desnecessária a realização de perícia para comprovação dos fatos, senão vejamos.

O PPP apresentado às fls. 05, ID 1159542 informa que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não só ao agente *ruído*, mas também ao agente químico *silica livre*.

Com efeito, a exposição à *silica* prescinde de análise qualitativa ou quantitativa para configurar condição especial de trabalho, vez que a substância integra o rol de agentes cancerígenos (Grupo I da LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), cujo risco potencial de agressão à saúde, impõe o reconhecimento da insalubridade.

Nesse sentido, são os julgados do TRF3, os quais a seguir transcrevo:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. POEIRA MINERAL. INTEMPÉRIES DA NATUREZA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. Restou comprovada a exposição ao agente descrito no código 1.2.10, do Anexo do Decreto nº 53.814/67; item 1.2.12 do Quadro I, do Decreto nº 83.080/79, e do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, qual seja poeiras minerais nocivas. 9. **Vale dizer que a exposição à sílica prescinde de análise qualitativa ou quantitativa para configurar condição especial de trabalho, vez que a substância integra o rol de agentes cancerígenos, cujo risco potencial de agressão à saúde, impõe o reconhecimento da insalubridade** 10. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a exposição à intempéries da natureza não tem o condão de caracterizar a atividade agropecuária como insalubre. 11. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar todo o exercício da atividade rural. 12. O STJ, no RE 1352721/SP, decidiu que nos processos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção da ação sem exame do mérito. 13. O autor não cumpriu o requisito temporal previsto na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço. 14. Sucumbência recíproca. 15. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito em relação a parte do pedido de reconhecimento do labor rural. Agravo retido não conhecido. Apelação do Autor não provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida em parte. APELAÇÃO CÍVEL 0029559-31.2015.4.03.9999. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data publicação: 06/02/2020. Grifei*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. REBARBADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.732/1998. EPI EFICAZ. AGENTES CANCERÍGENOS. LINACH. INSALUBRIDADE. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, prestando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa, (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Metalúrgica Fundex Ltda." de 04/04/1990 a 28/04/1995, consoante informa a CTPS de fl. 20, o autor exerceu a função de rebarbador técnico, portanto, cabendo o seu enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83080/1979. 14 - O período subsequente no exercício dessa mesma atividade, de 29/04/1995 a 09/12/1997, não pode ser admitido como tempo especial, tendo em vista a limitação do reconhecimento do enquadramento profissional até 28/04/1995, frisando-se a ausência de prova adicional da exposição do autor a agentes agressivos em referido período. 15 - Para comprovar a especialidade nessa mesma empregadora no período de 03/12/1998 a 19/07/2010, a parte autora trouxe a juízo o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 47/48-verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, que indica a sua exposição ao agente químico poeira sílica no interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010. 16 - Cumpre realçar que o art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração por meio da Lei nº 9.732/98, publicada em 14/12/1998, exigindo-se, no bojo do laudo técnico, informação acerca da existência de tecnologia de proteção - quer coletiva, quer individual - passível de atenuar a intensidade de agentes nocivos a limites toleráveis, apertando a insalubridade da atividade desempenhada. 17 - Portanto, a partir de 15/12/1998, nos períodos em que está comprovada a utilização de equipamentos individuais de proteção eficazes, em princípio, ficaria afastada a insalubridade. 18 - Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que demonstrado o EPI eficaz, há situações em que, em caráter excepcional, não se considera neutralizada a insalubridade. Situações como essa ocorrem quando a substância identificada estiver relacionada no Grupo I da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), como é o caso da poeira de sílica, motivo pelo qual o interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010 também deve ser admitido como especial. 19 - Cabe atentar, ainda, que não há demonstração da sujeição a agente agressivo de 03/12/1998 a 19/11/2001, eis que apenas foi feita simples menção ao agente agressivo ruído à fl. 47-verso do já mencionado PPP, no entanto, sem o registro de sua intensidade, o que impõe a sua consideração apenas como tempo comum. 20 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório reunido nos autos, enquadrados como especiais os períodos de 04/04/1990 a 28/04/1995 e 20/11/2001 a 19/07/2010. Afastada, portanto, a especialidade de 29/04/1995 a 09/12/1997 e 03/12/1998 a 19/11/2001. 21 - Ademais, o laudo pericial de fls. 49/53-verso não traz qualquer conclusão diversa que viabilize a admissão de outros períodos como especiais. 22 - Somando-se o tempo de labor especial, convertido em comum, ao período incontrolado admitido à fl. 66 e verso, verifica-se que o autor contava com 38 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 23 - O requisito carência restou também completado. 24 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso). 25 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 26 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 27 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2013388. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. TRF3. Data de publicação: 19/09/2019. Grifei.

De outra parte, vale registrar que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DABENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Assim, reconsidero a decisão que determinou a realização de perícia, bem como indefiro a perícia por similaridade, a qual, inclusive, foi rechaçada pelo INSS, por entender que as provas documentais apresentadas nos autos são suficientes para a convicção desse Juízo e julgamento do feito.

Verham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

---

[1] APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00029765020114036183. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data de publicação: 30/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001139-46.2020.4.03.6121

AUTOR:MARIO CELSO COSTA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

I - Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, Aposentadoria por Idade (NB 42/146.561.214-6) mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso I, da LDB, inserida pela Lei 9.876/99.

Aduz ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores à competência 07/1994.

Juntou aos autos a carta de concessão (DCB 01/08/2009) com a RMI de R\$ 551,47, atribuindo à causa o valor de R\$ 99.987,91.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V – O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do e. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

VI - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002892-72.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON BENEDITO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente recebida pelo impetrante é de R\$ 6.637,64 (out.19). Logo, a renda informada demonstra ser perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pelo impetrante sem qualquer comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-30.2020.4.03.6121

AUTOR: AILTON GABRIEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GALDINO - SP359309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-80.2017.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AUTOR:RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 12, ID 10866913 concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Com a juntada dos documentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AUTOR:AGNALDO APARECIDO ALVES

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Sentenciado em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **AGNALDO APARECIDO ALVES, CPF: 060.248.468-51**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **Volkswagen do Brasil Ltda. de 25.08.1986 a 31.12.1996**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial. Outrossim requer o reconhecimento do período de **01.01.2011 a 30.04.2011** como tempo de contribuição na qualidade de segurado facultativo, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de falta de interesse processual com relação ao período de **01.01.2011 a 30.04.2011** e a improcedência do pleito autoral no tocante ao período de **25.08.1986 a 31.12.1996**.

Houve réplica.

Foi juntado PPP atualizado e dada vistas às partes.

A parte autora reiterou os termos da petição inicial, requerendo a procedência do pedido.

O INSS requereu a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse o laudo técnico contemporâneo com o período em que o autor pretende ter reconhecido como especial (de 1986 a 1996), bem como reiterou os termos da contestação, com a improcedência da ação.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo à apreciação da preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo INSS.

Alega o INSS que no presente feito há falta de interesse de agir correlação à contagem do período de **01.01.2011 a 30.04.2011**, uma vez que o autor não regularizou as contribuições feitas a menor na via administrativa.

Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE nº. 631.240/MG e do RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores **consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo**. Em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, as seguintes regras de transição: a apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas; as demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir." [1] Grifêi.

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada após 03.09.2014 (01.03.2018), não há que se falar em aplicação de quaisquer das regras de modulação dos efeitos da decisão acima.

Analisando o feito, observo que nos autos do processo administrativo NB 182.892.616-4, o INSS desconsiderou as contribuições realizadas para o período de **01.01.2011 a 30.04.2011**, tendo vista que apresentavam um valor abaixo do salário mínimo. Outrossim, a Autarquia ressaltou que havia possibilidade de complementação para o valor mínimo, hipótese que o valor recolhido poderia ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, verifico que o autor não recolheu a complementação do valor nos autos do processo administrativo. Portanto, não restou comprovada a resistência ou negativa do INSS em computar o período, de modo a justificar a intervenção judicial.

Com efeito, o INSS ainda informou no documento sobre a possibilidade de a parte autora regularizar a situação, mas esta quedou-se inerte.

Como acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera (RE n. 631.240). - No caso dos autos, o ajuizamento da ação (1/9/2016) é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de prévio requerimento administrativo. Assim, configurada a falta de interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. - Agravo interno desprovido. APELAÇÃO CIVEL (ApCiv) 5001344-18.2019.4.03.9999. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. TRF3. Data de publicação: 04/12/2019.*

Assim sendo, a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse processual quanto ao pedido de contagem do período de **01.01.2011 a 30.04.2011** como tempo de contribuição, devendo, nesse ponto, o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Ressalto que a parte pode regularizar a contagem do referido período comprovando o recolhimento da complementação da contribuição previdenciária junto à Agência Administrativa do INSS.

De outra parte, indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício à **Volkswagen do Brasil Ltda.** para que apresentasse o laudo técnico contemporâneo com o período em que o autor pretende ter reconhecido como especial (de 1986 a 1996).

Como é cediço, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. REMESSA PROVIDA EM PARTE. (...) - A circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. - Recurso não provido e remessa provida em parte." (TRF/2.ª Região - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201250060011425, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R 06/06/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...) (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 26/07/2013, p. 230)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PPP'S EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JURIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 6. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os PPP's serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de PPP's elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 7. Computando-se os períodos especiais laborados, o segurado conta com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 18, I, alínea "d", c/c art. 29, II, e art. 57, §1º, todos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. (...) (TRF/1.ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI-) grifêi*

A extemporaneidade dos registros ambientais descritos no PPP apresentado, formalizados por responsável técnico competente, não afasta o reconhecimento do tempo especial, pois restou comprovado o exercício da atividade especial por meio do formulário previsto em lei (PPP), contendo os requisitos necessários, o qual se mostra suficiente à prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novas. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LT; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nora Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefaneli, e-DJF3 18.10.2016)

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **25.08.1986 a 31.12.1996**, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### **DO AGENTE INSALUBRE**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[2]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[3]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de **25.08.1986 a 31.12.1996** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 182.892.616-4 às fls. 04, ID 4819604, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **91dB, 92dB e 82dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Verifico nos autos do processo administrativo NB 182.892.616-4 que o INSS não reconheceu período de **25.08.1986 a 31.12.1996**, sob o fundamento de que o responsável técnico que assinava o PPP foi admitido em data posterior ao período constante no documento. No caso, verifico que a parte autora não recorreu da decisão do INSS.

Na contestação juntada às fls. 11, ID 8263777, o INSS novamente impugnou o PPP apresentado pelo autor no feito, sob a alegação de que o documento não era válido, vez que continha informação falsa, pois o profissional Técnico Sr. *Gregório Adriano Juliano*, responsável pelas medições desde 25/08/1986, nessa época possuía apenas 7(sete) anos de idade, sendo inverfida tal informação.

O fideia à empresa para que retificasse inconsistências apontadas, esta apresentou novo PPP contendo os dados corretos.

O PPP contendo as informações corretas foi juntado aos autos às fls. 18, ID 21878039, na data de 11/09/2019.

Desse modo, entendo que a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor deva ser a data da juntada do PPP de fls. 18, ID 21878039 aos autos, qual seja, **11/09/2019**, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período de **25.08.1986 a 31.12.1996**, perfazendo, nesse momento, tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

No presente caso, os requisitos para a validade do PPP de fls. 18, ID 21878039 foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **25.08.1986 a 31.12.1996**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 182.892.616-4 às fls. 04, ID 4819604, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

**Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11.09.2019.**

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação como benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.** de **25.08.1986 a 31.12.1996**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **AGNALDO APARECIDO ALVES - CPF: 060.248.468-51** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **11.09.2019**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de contagem como tempo de contribuição o período de **01.01.2011 a 30.04.2011**, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] AC 00358747520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015.

[2] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[3] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

## S E N T E N Ç A

### Sentenciado em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **FLAVIO HENRIQUE DA SILVA - CPF: 022.570.958-98**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição na qualidade de contribuinte individual, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **FESTO BRASIL LTDA. de 02/05/1989 a 17/09/1990** e **SÃO PAULO TRANSPORTES SA de 15/09/1983 a 30/10/1986** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Pleiteia ainda o autor o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição na qualidade de contribuinte individual no período de **fevereiro/2015 a janeiro/2016**.

Por fim, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada para após da vinda da contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

Devidamente citado, o INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual foi declarada sua revelia, mas não aplicados os efeitos, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

A parte autora se manifestou, informando que não tinha novas provas a produzir e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

O INSS apresentou manifestação, informando a possibilidade de enquadramento do período de **15/09/1983 a 30/10/1986** e requerendo a improcedência com relação aos demais pedidos.

O feito foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos cópia da CTPS.

A parte autora se manifestou, juntando cópia da CTPS.

Foi dada vista do documento ao INSS. Não houve manifestação da Autarquia.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de **15/09/1983 a 30/10/1986**, laborado na empresa **SÃO PAULO TRANSPORTES SA**.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **02/05/1989 a 17/09/1990**, bem como o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição na qualidade de contribuinte individual no período de fevereiro/2015 a janeiro/2016, com a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1997.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."(Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **02/05/1989 a 17/09/1990** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos do processo administrativo 165.693.796-1 às fls. 17, ID 2645680, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **88,27dB, acima** do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

O INSS, às fls. 31, ID 5965142, impugnou o PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 165.693.796-1, informando que não enquadrado o período acima mencionado, tendo em vista que o autor não cumpriu a exigência de comprovar que o Sr. *Valter Cesar de Farias*, subscritor do PPP apresentado, possuía autorização para assinar o referido documento.

De fato, observo que nos autos do processo administrativo NB 165.693.796-1, tal exigência não foi cumprida. Contudo, verifico que no processo administrativo NB 167.119.861-9 (fls. 18, ID 2645704), o autor apresentou documento comprovando que o Sr. *Valter Cesar de Farias* possuía autorização para assinar o PPP, suprimindo assim a exigência do INSS, o que não foi considerado pela Autarquia nos autos do processo administrativo, tampouco nos presentes autos.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DABENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1.º.09.67 a 02.03.1969, 1.º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)



PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

#### **DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

De outra parte, analisando os autos, observo que o autor tem direito à averbação das competências de fevereiro/2015 a janeiro/2016, senão vejamos.

Inicialmente, constato que o autor realizou os recolhimentos como segurado facultativo, conforme guias juntadas às fls. 11, ID 2645584 e fls. 12, ID 2645600, bem como efetuou o recolhimento da diferença do valor, para ser qualificado como contribuinte individual, de acordo com a guia e documentos juntados às fls. 13, ID 2645612.

Outrossim, verifico que não há que se falar em período concomitante com o laborado na empresa FORD BRASIL LTDA., pois de acordo com a CTPS apresentada às fls. 35, ID 21795652, o autor foi desligado da empresa em 17.05.2014, data anterior ao período acima mencionado.

Por fim, ressalte-se que os recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual, geram presunção de exercício de atividade laboral. [3]

Nesses termos, é a seguinte jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Não há falar em julgamento ultra petita, pois o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, foi postulado pela parte autora na petição inicial (id 69503099, páginas 04/08). - Além disso, a Autarquia Previdenciária ao conceder um benefício previdenciário exerce atividade vinculada, incumbindo-lhe apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Eminentado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). Precedente desta Turma. - A concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. - A declaração de pobreza juntada aos autos tem presunção de veracidade "juris tantum", podendo ser afastada por prova em contrário. No caso em questão, o impugnante trouxe aos autos elementos hábeis para a revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita deferida. - No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia das guias de recolhimento previdenciário com autenticação bancária, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS da parte autora e declaração expedida pela Prefeitura de Guarulhos - SP. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - **Comprovada a filiação à Previdência Social, como contribuinte individual, mediante a apresentação das cópias das guias de recolhimento, com a autenticação bancária respectiva.** - As contribuições efetuadas em atraso pelo contribuinte somente podem ser consideradas se posteriores ao primeiro pagamento sem atraso e mantida a qualidade de segurado. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da demanda. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo provido. APELAÇÃO CÍVEL 0007789-47.2016.4.03.6183. TRF3. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Data de publicação: 11/03/2020.*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PERICULOSIDADE POR UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELA RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. **Comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias pelo segurado contribuinte individual, impõe-se a averbação do período requerido junto ao RGPS. 2. Não há que se impedir o reconhecimento, como tempo de contribuição, dos períodos de contribuições previdenciárias recolhidos em atraso pelo contribuinte individual, uma vez que a Lei nº 8.213/91 veda, em seu art. 27, II, unicamente o cômputo desses períodos recolhidos em atraso para fins de carência.** 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. 4. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91. 5. O reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento por categoria profissional é admitido até o início da vigência da Lei 9.032/95, 28/04/1995, período em que a profissão de vigia ou vigilante pode ser admitida como especial por analogia à função de guarda, tida por perigosa, independentemente de porte de arma de fogo no exercício de jornada laboral. 6. Após a extinção da possibilidade de enquadramento por categoria profissional, a periculosidade da atividade de vigilante deve ser demonstrada mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de PPP, laudo técnico ou perícia técnica judicial, sendo que a utilização de arma de fogo caracteriza o trabalho como perigoso, porquanto expõe o trabalhador a um elevado risco à própria vida, bem como pelo elevado nível de estresse inerente a tal exercício profissional. 7. Sendo caso de enquadramento por categoria profissional ou em virtude de periculosidade, não se cogita o afastamento da especialidade pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual. 8. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98, pelas Regras de Transição e/ou pelas Regras Permanentes, poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 9. Determina-se o cumprimento imediato do acordão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4 5049957-13.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 15/02/2019)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ALUNO APRENDIZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A MENOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Não havendo comprovação que o autor recebeu remuneração indireta, consistente em alojamento, alimentação e material escolar, por conta do orçamento da Administração Pública, durante o período de 20/01/1975 a 20/11/1975, deve ser mantida a sentença no ponto. 2. **Havendo recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso ou a menor, é necessário que o segurado proceda ao aporte contributivo pertinente, a fim de que possa obter o reconhecimento do tempo de contribuição.** 3. Não preenchidos os requisitos legais, deve ser mantida a sentença de improcedência. (TRF4, AC 5016476-51.2016.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 21/02/2019).*

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **15/09/1983 a 30/10/1986** e de **02/05/1989 a 17/09/1990**, bem como do tempo de serviço/contribuição na qualidade de contribuinte individual no período de **fevereiro/2015 a janeiro/2016**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 177.131.126-3, juntado às fls. 15, ID 2645640, constato que o autor contava como mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfazia carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Ressalto que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria conforme previsto no artigo 31 da Lei 8.213/91.

**Assim, preenchidos todos os requisitos legais em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/03/2016.**

Destaco que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### **III - DISPOSITIVO**



Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período laborado pelo autor na empresa **SÃO PAULO TRANSPORTES SA** de **15/09/1983 a 30/10/1986**, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **FESTO BRASIL LTDA**, de **02/05/1989 a 17/09/1990** e como tempo de serviço/contribuição na qualidade de contribuinte individual o período de **fevereiro/2015 a janeiro/2016**, determinando ao INSS que promova a alteração do código de recolhimento de facultativo para contribuinte individual e proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **FLAVIO HENRIQUE DA SILVA - CPF: 022.570.958-98** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde **17/03/2016** - data do requerimento administrativo (NB 177.131.126-3), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Ressalto que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria conforme previsto no artigo 31 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *AI 0004577-40.2016.403.0000. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data de publicação: 05/10/2016.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIA REGINA MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEISE CRISTINA MONTEIRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: MARIA DA GRACA MONTEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), não foi possível a realização da perícia médica anteriormente agendada para o dia 19/06/2020, às 08 horas, na residência da autora.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

AUTOR: AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial devido à exposição à periculosidade no período de **06/03/1997 a 02/12/2015** laborado na empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.** como consequente conversão da aposentadoria especial.

Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos PPP informando como fator de risco tão somente o agente ruído.

Nos referidos documentos ainda existe a informação de que o autor ocupou o cargo de guarda e vigilante, no setor de Segurança Patrimonial. Contudo o PPP não menciona se houve utilização de **arma de fogo e se o uso ocorreu de modo habitual e permanente**. No caso somente consta a informação "é habilitado a portar arma de fogo conforme legislação vigente."

De outra parte, no LTCAT apresentado também consta a mesma informação acima, de modo que não restou comprovado o efetivo porte de arma de fogo pelo autor no exercício de suas funções, ainda que coma juntada do laudo.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para avaliar se no período de **06/03/1997 a 02/12/2015** o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo informado (periculosidade pelo exercício da atividade de vigilante e guarda com porte de arma de fogo).

Pois bem

Dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, com fundamento no dispositivo acima mencionado, oficie-se a empresa **Volkswagen do Brasil**, determinando que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se o autor AIRTON DA SILVA - CPF: 057.876.498-93, no período de **06/03/1997 a 02/12/2015**, portava arma de fogo, de modo habitual e permanente, no exercício da função de guarda e vigilante, apresentando nos presentes autos **PPP preenchido corretamente**, com a referida informação (se havia ou não porte de arma no exercício da função), sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 133 da Lei 8.213/91.

Coma juntada do documento, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO LIMA

**DESPACHO**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período laborado na empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.* de **01/09/1997 a 11/09/2013**, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/12/2013, data do requerimento administrativo (NB 166.652.085-0).

Analisando os autos, constato que a parte autora apresentou PPPs contendo informações divergentes quanto ao nível de ruído a que esteve exposto o autor no tocante ao período de **01/09/1997 a 30/06/2009**, campo 15 do formulário - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO (fs. 22, ID 9100245 e fs. 29, ID 19696829).

De outra parte, a parte autora não apresentou formulário atualizado com relação ao período de **01/07/2009 a 11/09/2013**.

Ante as inconsistências apontadas, requereu o INSS às fs. 31, ID 21237357 que fosse oficiado à empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.* para que esta junte aos autos o LTCAT que serviu de base para o preenchimento dos PPPs.

Com efeito, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

Outrossim, no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Assim, para que não reste prejuízo à parte autora, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.* para que esclareça as contradições existentes nos PPPs apresentados em nome do autor **ANTONIO CARLOS DE CASTRO LIMA - CPF: 081.112.138-08**, referente ao período de **01/09/1997 a 30/06/2009**, bem como traga aos autos o PPP referente ao período de **01/07/2009 até a data da rescisão** e o LTCAT que serviu de base para o preenchimento dos PPPs, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência, bem como a fixação de multa para a empresa.

Expeça-se ofício à empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.*, que deverá ser instruído com os PPPs apresentados às fs. 22 (ID 9100245) e às fs. 29, (ID 19696829), referente ao período de **01/09/1997 a 30/06/2009**.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas às partes para se manifestarem quanto à produção de novas provas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-33.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMPOS DO JORDAO SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MAZZAROPI HOTELARIA LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, com pedido final de compensação dos valores indevidos.

Analisando os documentos, verifico que a impetrante atribuiu R\$ 10.000,00 à causa e recolheu R\$ 50,00 a título de custas processuais.

Entretanto, advirto que o valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o proveito econômico buscado no feito.

Assim, para que o juízo passa aferir a correção do valor atribuído, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de crédito relativo às contribuições discutidas que pretendem compensar futuramente, retificando-se, se for o caso, o valor da causa. Em caso de majoração, promovam o recolhimento das custas processuais complementares.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001503-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTELARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MAZZAROPI HOTELARIA LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, com pedido final de compensação dos valores indevidos.

Analisando os documentos, verifico que a impetrante atribuiu R\$ 10.000,00 à causa e recolheu R\$ 50,00 a título de custas processuais.

Entretanto, advirto que o valor atribuído à causa deve guardar pertinência como o proveito econômico buscado no feito.

Assim, para que o juízo passa aferir a correção do valor atribuído, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de crédito relativo às contribuições discutidas que pretendem compensar futuramente, retificando-se, se for o caso, o valor da causa. Em caso de majoração, promovam o recolhimento das custas processuais complementares.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001527-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LOGHIS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, com pedido final de compensação dos valores indevidos.

Analisando os documentos, verifico que a impetrante atribuiu R\$ 10.000,00 à causa e recolheu R\$ 50,00 a título de custas processuais.

Entretanto, advirto que o valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o proveito econômico buscado no feito.

Assim, para que o ajuízo passa a aferir a correção do valor atribuído, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de crédito relativo às contribuições combatidas que pretendem compensar futuramente, retificando-se, se for o caso, o valor da causa. Em caso de majoração, promovam o recolhimento das custas processuais complementares.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE JOAO PERUFO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 32500167 como emenda da inicial.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, os documentos carreados aos autos denotam que o autor tem renda mensal muito superior ao limite acima descrito.

A fatura de cartão de crédito apresentada demonstra que o valor médio de gastos naquele cartão superou R\$ 7.000,00 mensais no ano anterior, superando R\$ 11.000,00 em duas faturas consecutivas, de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Promova o autor a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-96.2018.4.03.6121

AUTOR: VALENTINA DA CONSOLACAO ANDRADE ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002574-87.2013.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e determinou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial e o exposto na petição de fls. 57, ID 16795723, esclareça a parte autora se a Aposentadoria por Tempo de Contribuição que pleiteia é **proporcional** ou **integral**.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por SÉRGIO ARNALDO DE OLIVEIRA, CPF: 037.337.958-73, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) CIBI COMPANHIA DE IMPIANTE BRASILEIRA de 27/07/1986 a 06/10/1987, OR MATTA CONSTRUTORA de 01/12/1989 a 02/01/1990, VOLKSWAGEN DO BRASIL de 15/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/10/2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse da agir. No mérito requereu a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

A parte autora juntou aos autos cópia do LTCAT emitido pela VOLKSWAGEN.

Dada vistas do documento ao INSS, este reiterou os termos da contestação.

A parte autora se manifestou, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS, uma vez que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor; segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 27/07/1986 a 06/10/1987, de 01/12/1989 a 02/01/1990, e de 15/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/10/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher; ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

## DO AGENTE INSALUBRE

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Residiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## DO CASO DOS AUTOS

Quanto ao(s) período(s) de 27/07/1986 a 06/10/1987, e de 01/12/1989 a 02/01/1990 consta na CTPS informação de que o autor exercia a função de *ajudante e sevente*, respectivamente, sendo impossível o enquadramento do período como especial em virtude da categoria profissional, pois as funções acima destacadas não estão previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79.

Outrossim, não foram juntados outros documentos como formulários, PPPs ou LTCATs que demonstrassem a exposição do autor a agentes agressivos e quais eram estes agentes. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.



Quanto ao período de 15/01/1990 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo 175.502.378-0, juntado às fls. 13, ID 5219615, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Desse modo, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 01/06/2017, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, 91dB e 88,4dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Não é possível o enquadramento do período de 02/07/2017 a 17/10/2017, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.** I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.** I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.** (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte, o laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.<sup>[3]</sup>

Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Nesse sentido é o entendimento do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS. (...)** - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)** VI - O fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA (...)** - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora. (AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017)

De outra parte, importante ressaltar que sobre o cômputo como tempo especial do benefício de auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998) e firmou a seguinte tese:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Outrossim, frise-se que o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que quando da concessão do benefício de auxílio-doença, no(s) período(s) constante(s) no CNIS, juntado nos autos do processo administrativo 175.502.378-0, às fls. 13, ID 5219615 e também após o(s) referido(s) período(s), o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o(s) referido(s) interstício(s) deve(m) ser computado(s) como atividade especial.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 15/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/06/2017, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo 175.502.378-0, às fls. 13, ID 5219615, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*I - 31 de dezembro de 2018;* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*II - 31 de dezembro de 2020;* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*III - 31 de dezembro de 2022;* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*IV - 31 de dezembro de 2024; e* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*V - 31 de dezembro de 2026.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (40 anos e 24 dias), bem como da idade autor (54 anos), de acordo com o documento de fls. 03 (ID 5219219), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35(trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a DER, 18/10/2017, com o direito de optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

### DO DANO MORAL

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, não o acolho.

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

Meros aborrecimentos, dissabores ou mágoas estão não pode ser alcançados pelo dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A jurisprudência tem firmado a compreensão no sentido de que “*não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral*”<sup>[4]</sup>.

Outrossim, generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício geraria desfalques incalculáveis nos cofres da seguridade social, sempre custeadas pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação não ocorrida neste caso.<sup>[5]</sup>

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVIDO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência -doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral total e permanente do segurado atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Devido, entretanto, o benefício de auxílio-doença, pois constatada a incapacidade laboral temporária. - A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está patenteadada conduta despropositada e de má-fé do INSS, encarregado de zelar pelo dinheiro público. Ademais, não foram comprovados os efetivos prejuízos alegados, mormente porque o dano, na argumentação do postulante, vem diretamente atrelado ao conceito de incapacidade, amiúde é objeto de controvérsia entre os próprios médicos. - O princípio da vedação da reformatio in pejus impede a aplicação da regra da sucumbência recíproca no caso concreto. - Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000959-43.2017.4.03.6183. Desembargador Federal DALDICE MARIASANTANA DE ALMEIDA. TRF3. Data da publicação: 18/12/2019. grifei*

### DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 15/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/06/2017, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em comum, bem como conceda ao autor SÉRGIO ARNALDO DE OLIVEIRA - CPF: 026.028.768-79 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 18/10/2017 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 50070202320184036105. TRF3. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. Data de publicação: 31/03/2020.

[4] AC 00076263120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

[5] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000959-43.2017.4.03.6183.. TRF3. Data da publicação: 18/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOCHPE – MAXION S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação aplicando o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina que, para toda a empresa, o limite máximo para fins de formação da base de cálculo destas exações é de 20 vezes o valor do salário-mínimo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente.

Custas recolhidas (ID 32279313).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Regularize a Secretaria a autuação para incluir o advogado do autor **Dr. João Benedito da Silva Júnior, inscrita na OAB/SP sob o nº 175.292**, tendo em vista o substabelecimento **sem reservas de poderes** juntado em 16.01.2019 (ID 13626568).

Em seguida, republique-se a decisão ID 14055183, bem como o ato ordinatório ID 2649766.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Advirto o advogado Dr. Anderson Luiz Coelho de Azevedo, OAB/SP nº 343.099 a informar corretamente os dados do procurador substabelecido (número da inscrição na OAB), sob pena de causar prejuízo à parte de ser responsabilizado.

Outrossim, advirto a Secretaria a retificar autuação imediatamente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade de adjudicação de imóvel com o cancelamento de leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre o autor IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária perante a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 124.278 do CRI de Taubaté-SP. Pagou parte das parcelas, mas em razão de crise financeira não conseguiu continuar a adimplir o contrato.

Infôrma que tentou negociar com a credora os pagamentos, mas não chegaram a um consenso em relação ao valor do débito, não conseguindo normalizar os pagamentos, tendo a CEF consolidado a propriedade do imóvel.

Requer a declaração da nulidade da adjudicação do imóvel em razão de não ter sido notificado para purgar a mora, nos termos da Lei 9.514/97.

Requer, ainda, a suspensão ou cancelamento de eventual leilão do imóvel mencionado.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).*

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Pelo que consta na inicial, o autor nem sequer tem notícia a respeito de designação de leilão do imóvel transacionado.

De outro modo, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes.

Sendo assim, não foi comprovada a alegada arbitrariedade no procedimento de execução extrajudicial da propriedade.

Portanto, não há elementos que demonstrem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

## DECISÃO

ARIIVALDO CONDE JUNIOR DROGARIA LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, liminarmente, seja reconhecido "o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra)", determinando à autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Formulou pedido para reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Afirma, para tanto, que "não há previsão constitucional para a incidência de CIDEs – como as contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) – sobre folha de salários: como advento do art. 149, § 2º da Constituição Federal (trazido pela EC nº 33/2001), a atual base de cálculo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho) das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) ficou em desconformidade com o novel preceito constitucional. Logo, as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal, a partir do advento da EC nº 33/2001".

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31111785).

Notificada, a autoridade IMPETRADA apresentou informações (ID 31523129).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 31328453).

DECIDO.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXIX, *in verbis*:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

#### **Da Contribuição ao Sistema "S"**

O art. 8.º, §3.º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1.º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a mencionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculação essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

#### **Da Emenda Constitucional nº 33/2001**

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

**As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país" (FABRETTI, Lúaudio Camargo. *Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).**

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o *caput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo poderão e não deverão.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.*



**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfluyente a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.**

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.**

**1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.**

**2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.**

**3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.**

**Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.**

**Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.**

**Intime-se.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-46.2018.4.03.6121

AUTOR: IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 1 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-27.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

#### DECISÃO

CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAT, SEBRAE e INCRA) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A impetrante formulou pedido para reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelo período não prescrito.

Afirma, para tanto, que “não há previsão constitucional para a incidência de CIDEs – como as contribuições destinadas a “terceiros” (Sistema “S” - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) – sobre folha de salários: como advento do art. 149, § 2º da Constituição Federal (trazido pela EC nº 33/2001), a atual base de cálculo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho) das contribuições destinadas a “terceiros” (Sistema “S” - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) ficou em desconformidade com o novel preceito constitucional. Logo, as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal, a partir do advento da EC nº 33/2001”.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31207927).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 31401378).

Notificada, a autoridade IMPETRADA apresentou informações (ID 31672202).

DECIDO.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art.º [LXIX](#), in verbis:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (fumus boni iuris) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (periculum in mora).

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

#### **Da Contribuição ao Sistema “S”**

O art. 8.º, §3.º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

“Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.”

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-lei nº 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(…)”

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAI, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei nº 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei nº 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de “outra fonte” de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

#### **Da Emenda Constitucional nº 33/2001**

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

**As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúaudio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).**

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que tome o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo poderão e não deverá.

Como advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfuente a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão." BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF 1 29/05/2009, p. 196.*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.*

*1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.*

*2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.*

*3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." AC 5000273/0920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.*

Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intíme-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-71.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

REU: EDUARDO ROCHA

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem

O INSS interpôs ação para reparação de dano "ex delict", em razão da sentença penal condenatória proferida nos autos nº 0007547-51.2003.403.6181, transitada em julgado em 01.06.2016 (ID 1079465 – pág. 68), que fixou o valor mínimo para a reparação do dano na quantia de R\$ 52.652,21 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavo) ID 1079465 – pág. 05/15).

Trouxe a autarquia previdenciária cálculos de liquidação do valor mínimo mais atualização monetária no valor total de R\$ 165.499,72, posicionado em janeiro de 2017 (ID 1079475).

Nesse contexto, observo que se trata de ação de EXECUÇÃO, prevista no artigo 63 do Código de Processo Penal, para pagamento do valor fixado nos termos do inciso IV do artigo 387 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, reconsidero o despacho inicial ID 1421410, para determinar a citação do executado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Tomo sem efeito a citação realizada.

Cite-se o devedor a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique a Secretaria a autuação para EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, bem como inclua o curador especial-AJG Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira.

Cite-se e intímese.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000858-27.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON FONSECA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **EDSON FONSECA - CPF: 052.679.418-67**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** de **01/12/1986 a 04/08/1989** e **FORD MOTOR COMPANY** de **09/10/1990 a 30/04/1997**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Requer ainda o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição dos períodos de **03/02/1983 a 29/02/1984** em que prestou o serviço militar obrigatório e de **22/12/1989 a 15/01/1990**, laborado em contrato de trabalho temporário, conforme anotação em sua CTPS, e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para a produção de novas provas.

O INSS, informou que não tinha interesse na produção de outras provas, uma vez que o ônus probatório é do autor (artigo 373, I, do CPC), requerendo a improcedência da ação.

A parte autora requereu a a intimação da empresa **FORD MOTORS DO BRASIL LTDA.**, para que trouxesse aos autos cópia do Laudo Técnico que serviu para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Foi oficiado à empresa **FORD MOTORS DO BRASIL LTDA.**

A empresa apresentou o LTCAT.

Foi dada vistas às partes sobre o referido documento. A parte autora se manifestou dizendo que o laudo técnico apresentado não contempla o período de **09/10/1990 a 30/04/1997**, pois trata somente do Setor de Fábrica de Transmissões, em que o autor passou a trabalhar a partir de 01/05/1997, cujo período não é objeto da presente ação. Requeru fosse expedido novo ofício à empresa **FORD MOTORS DO BRASIL LTDA.**, para a juntada de Laudo Técnico referente ao Setor de Fundação 6182 e 6184, atinentes a função de Operador de Fundação de Ferrosos, a fim de comprovar que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a metodologia apurada para apuração do ruído.

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Indefiro o pedido da parte autora de novo novo ofício à empresa **FORD MOTORS DO BRASIL LTDA.**, para a juntada de Laudo Técnico.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr; 2015, página 121*).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DABENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a especialidade. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juiz não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente no regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (40 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJJ 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - *Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V - O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI - No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Reperçução Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Reperçução Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII - A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - *Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.* III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - *Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária.* VI - *Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.* VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - *Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.* (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01/12/1986 a 04/08/1989, de 09/10/1990 a 30/04/1997, de 03/02/1983 a 29/02/1984 e de 22/12/1989 a 15/01/1990, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

## **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

## **DO AGENTE AGRESSIVO**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de **09/10/1990 a 30/04/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 184.006.281-6, fls. 06, ID 15458209, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **91dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB e 90dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **01/12/1986 a 04/08/1989** consta informação emitida no formulário DSS-8030 devidamente preenchido, acompanhado de LTCAT assinado pelo profissional competente, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **92dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No presente caso, os requisitos para a validade do formulário e do PPP foi integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Ressalte-se que o laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.<sup>[3]</sup>

Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Nesse sentido é o entendimento do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RÚIDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS.** (...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** (...) VI - O fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA** (...) - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora. (AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017)

## **DAPRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CTPS E DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições, verbis:

"A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Resalte-se que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, notadamente, quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.** I- Impende salientar, por oportuno, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de **presunção iuris tantum** de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. *Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- Deve ser mantida a tutela antecipada, tendo em vista a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano. VI- Apelação do INSS parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL. 5000313-94.2018.4.03.6119. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. 12/03/2020.*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO URBANO COMUM REGISTRADO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO.** 1. A teor do Art. 1.013, § 3º, III, do CPC, constatada a omissão, é de julgar no mérito, se o processo estiver em condições de imediato julgamento. 2. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 3. O contrato de trabalho registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RESP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. Preenchidos os requisitos, faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 8. Mantida a cobrança efetuada pela autarquia previdenciária, vez que por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.01.03, o autor não havia ainda implementado os requisitos para a sua percepção. 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 13. Remessa oficial e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida. APELAÇÃO CÍVEL 0007470-44.2015.4.03.6109. TRF3. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA. Data da publicação: 10/01/2020.

"**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - As anotações em CTPS gozam de **presunção** de veracidade *iuris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - A mingua de razoável início de prova material, incabível, portanto, o reconhecimento do período de 01/01/1962 a 31/10/1968, para a concessão da aposentadoria. - O mesmo se dá com parte do período laborado para a empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues, pois, ainda que conste da inicial o período total de 09/04/1981 a 25/01/2005, somente é possível reconhecer o interregno de 09/04/1981 a 31/07/1986, mediante a anotação em CTPS (fls. 11), confrontada com a informação no CNIS (fls. 56). - Somando-se o tempo de serviço anotado em CTPS aos recolhimentos do autor como contribuinte individual, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado. - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0021887-45.2010.4.03.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 17/11/14, v.u., e-DJF3 Judicial 1 28/11/14)

Ademais, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência do e. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERB.**

"**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.** 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394)

No que diz respeito ao período de 22/12/1989 a 15/01/1990, o observo que o vínculo de trabalho está registrado na CTPS, sem rasuras. No mencionado documento inexistente qualquer indicação de fraude na data da entrada e da saída registrada. Assim, entendo que a CTPS apresentada é prova suficiente para comprovar o labor em questão, motivo pelo qual o referido período deve ser averbado como tempo de serviço/contribuição.

#### **DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR**

O inciso I do art. 55 da Lei de Benefícios determina o cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período de serviço militar prestado pelo segurado, nos seguintes termos:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

"I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da CF/88, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

"(...)"

Portanto, mostra-se viável ao demandante o cômputo do intervalo em questão para fins de concessão do benefício almejado, desde que comprovada a efetiva prestação de labor na seara militar.

No caso, observo que foi apresentado o **Certificado de Reservista** (autos do processo administrativo NB 184.006.281-6, fls. 06, ID 15458209), demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em 03/02/1983 e excluído em 29/02/1984. Desse modo, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, devendo o INSS proceder a sua averbação.

De outra parte, analisando o extrato previdenciário extraído do CNIS, juntado pelo INSS às fls. 13, ID 18008710, observo que no período de 01/04/2015 a 18/06/2018, em que o autor recolheu contribuições na qualidade de segurado facultativo e contribuinte individual, não houve recolhimento para todos os meses. Outrossim, ainda existe a informação de que houve recolhimento abaixo do valor mínimo.

Desse modo, tal período não poderá ser computado no momento, devendo o autor, junto à Agência Administrativa do INSS, sanar as irregularidades apontadas, bem como comprovar o efetivo recolhimento das contribuições nos termos da lei, para que os referidos valores possam ser computados para concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem,

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/12/1986 a 04/08/1989 e de 09/10/1990 a 30/04/1997 e de tempo de serviço/contribuição de 03/02/1983 a 29/02/1984 e de 22/12/1989 a 15/01/1990, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.



Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991 na data da DER.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** de **01/12/1986 a 04/08/1989** e **FORD MOTOR COMPANY** de **09/10/1990 a 30/04/1997**, procedendo-se sua conversão em tempo comum, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição os períodos de **03/02/1983 a 29/02/1984** e de **22/12/1989 a 15/01/1990**, bem como para determinar ao INSS que proceda a sua averbação de todos os períodos acima mencionados desde a DER do processo administrativo 184.006.281-6, qual seja, **13.06.2018**.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS para que cumpra a presente sentença.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *APELAÇÃO CÍVEL 50070202320184036105. TRF3. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. Data de publicação: 31/03/2020.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDERSON FABIANO CAPELETI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ANDERSON FABIANO CAPELETI - CPF: 098.692.428-80**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **General Motors do Brasil Ltda.** de **19.11.2003 a 15.02.2012** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal de São José dos Campos – SP, o qual proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté - SP.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora requereu o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de novo PPP, bem como como pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora interps agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Instado a se manifestar quanto à produção de outras provas, o INSS impugnou o pedido autoral e requereu a expedição de ofício à *General Motors do Brasil Ltda.*, solicitando laudo técnico atualizado para que possa ser averiguado se houve adequação da medição do ruído à "nova" norma da FUNDACENTRO.

Houve réplica.

A parte autora juntou PPP atualizado e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O INSS foi intimado da juntada do novo documento, mas não apresentou manifestação.

Foi juntada decisão proferida pelo TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015945-53.2019.4.03.0000, negando provimento ao recurso.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao pedido formulado pelo INSS expedição de ofício à *General Motors do Brasil Ltda.*, solicitando laudo técnico atualizado para que possa ser averiguado se houve adequação da medição do ruído à "nova" norma da FUNDACENTRO, indefiro-o.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTI; 2015, página 121*).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ. V. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. nº 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V - O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI - No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810)* e no *Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905)*, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810)* e no *Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905)*. VIII - A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas de relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **19.11.2003 a 15.02.2012**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### **DO AGENTE INSALUBRE**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de **19.11.2003 a 15.02.2012** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 173.102.376-3 às fls. 06, ID 15048841, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **92dB**, de modo habitual e permanente, **acima** do limiar de tolerância vigente de **85dB**. Outrossim, o autor ainda juntou nos presentes autos PPP atualizado às fls. 30, ID 22069253, corroborando as informações do formulário apresentado no processo administrativo. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **19.11.2003 a 15.02.2012**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 173.102.376-3 às fls. 06, ID 15048841, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Deste modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **20/11/2015**.

### DOS CONSECUTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas antes dos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa **General Motors do Brasil Ltda.**, de **19.11.2003 a 15.02.2012** e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **ANDERSON FABIANO CAPELETTI - CPF: 098.692.428-80** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde **20.11.2015** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.**

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

**Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.**

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal- SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-24.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CELSO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **CELSO DE SOUZA FILHO - CPF: 144.658.628-65**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou na **Prefeitura Municipal de Tremembé** de **01/03/1990 a 04/07/2016** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas judiciais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.**

**Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.**

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

**O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) Prefeitura Municipal de Tremembé de 01/03/1990 a 04/07/2016, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.**

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

#### DA ATIVIDADE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

**“ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.**

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)*

*I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).*

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, para os períodos de atividade anteriores e posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Vale também registrar ainda que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)*

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 28/04/1995, data em que passou a vigorar a Lei n.º 9.032/95.

Também cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de 01/03/1990 a 16/06/2016 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 175.558.554-0, fls. 06, ID 11937316, assinado pelo representante legal da Prefeitura, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 50,2dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, no tocante ao agente ruído incabível o enquadramento como especial deste período.

Outrossim, também consta informação no PPP acima mencionado que no período de 06/03/1997 a 01/08/2002 o autor ocupou o cargo de *auxiliar de eletricitista* e de *encarregado de serviços elétrica telefonia*. Consta, no formulário apresentado, no campo *descrição das atividades*, que o autor trabalhava com *baixa tensão elétrica*.



Como é sabido, para o reconhecimento da atividade especial, é necessária a apresentação de formulários específicos e laudo técnico pericial informando e comprovando a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Ainda, segundo o PPP apresentado, o autor usou Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

De outra parte, o PPP apresentado não menciona, para o período posterior a 29/04/1995 (data da vigência da Lei 9.032/95), sobre o modo de exposição aos agentes insalubres durante a jornada de trabalho, ou seja, se a exposição ao agente agressivo ocorreu de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a partir de 29/04/1995, o mencionado diploma legal alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A propósito, nesse sentido são as seguintes jurisprudência do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. AgRg no AREsp 8440 PR 20. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. STJ. Data de publicação: 09/09/2013.*

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 29/04/1995, tendo em vista a vigência da Lei n.º 9.032/1995.

Por fim, não consta no PPP apresentado a indicação de responsável pelos registros ambientais no período de 01/03/1990 a 09/11/2008.

Com a edição da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei n.º 9.528/97, quando se tornou exigível também a apresentação de laudo técnico.

Desse modo, com relação ao agente *eletricidade* também restou comprovado que o autor durante o período de 01/03/1990 a 04/07/2016 não esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência.

Portanto, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.



Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-88.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: EDUARDO ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação para reparação de dano "ex delict", distribuída em 27.04.2018, em razão da sentença penal condenatória proferida nos autos nº 0007547-51.2003.403.6181, que fixou o valor mínimo para a reparação do dano na quantia de R\$ 52.652,21 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavo).

Trouxe a autarquia previdenciária cálculos de liquidação do valor mínimo fixado mais atualização monetária no total de R\$ 165.499,72, posicionado em janeiro de 2017.

Compulsando os autos do processo nº 5000067-71.2017.4.03.6107, distribuído em 13 de abril de 2017, verifico que este feito tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (sentença penal condenatória proferida nos autos nº 0007547-51.2003.403.6181) e mesmo pedido (pagamento da indenização no valor de R\$ 165.499,72, posicionado em janeiro de 2017).

Como efeito, reconheço de ofício a litispendência com esteio no §3º do artigo 485 do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **JAIR BARRETO DOS SANTOS** em face do Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ** objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 521777874-8

Aduz, em síntese, que seu benefício foi cessado em meados de 2017, após 15 anos de fruição do benefício. Com a cessação, após conclusão pericial pela retomada da capacidade, continuou recebendo mensalidade de recuperação até o ano de 2019.

É o relatório. Passo a decidir.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2019:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em tela, o impetrante somente ingressou com a presente ação em maio/2020, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato lesivo de seu direito, que se operou em meados de 2017, conforme informado na inicial.

Assim, operou-se a decadência da ação, perdendo, o impetrante, a faculdade processual de interpor mandado de segurança.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei nº 12.016/2019 c/c o art. 485, inciso IV do CPC.

Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio a apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

I - Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Providencie o Sr. Perito Dr. Max do Nascimento Cavichini, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4081 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005 86400698-9.

II - Reconheço o erro material na sentença ID 33103993, tendo em vista que o autor arcou com as despesas para realização da perícia. Assim retifico o dispositivo para fazer constar o seguinte: "Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela parte autora (art. 20 do CPC) e ao ressarcimento das custas processuais."

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001375-32.2019.4.03.6121**

**AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS e APSDJ acerca da apção pelo benefício, conforme o ofício ID 33263419, nos termos do despacho retro (ID 33305489)

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000418-02.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: MAURO GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001268-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté**

**AUTOR: PAULO CESAR VIANA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e periculoso e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora afirma que no período de 05/01/2004 a 23/12/2016 em que laborou na empresa Transportes Rodoviários Teixeira Varajão LTDA. como *motorista*, esteve exposto ao agente agressivo *ruído* e também à periculosidade.

Para comprovar as suas alegações, juntou PPP às fls. 08, ID 9963246. Contudo, no documento apresentado não há indicação de qualquer agente agressivo como fator de risco, bem como não existe indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

O autor ainda apresentou outro PPP às fls. 08, ID 9963246, para o mesmo período, onde há indicação do agente ruído de 88,10dB, de modo contínuo e/ou intermitente, como fator de risco. No referido documento não existe indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para todo o período, constando responsável técnico apenas no período de 15/10/2015 a 23/12/2016 - data da DER. Por fim, constato que o autor realizou atividades diversas.

Outrossim, requereu a produção de prova pericial para comprovar as alegações contidas na inicial de que houve exposição efetiva aos agentes nocivos informados.

Concedido prazo para o autor complementar as provas juntadas aos autos, este juntou *holerits*, informando que recebia adicional de periculosidade justamente pelas atividades nocivas à sua saúde desempenhadas no labor de forma permanente, contínua, não ocasional nem intermitente.

A parte autora ainda formulou pedido de prova pericial.

Na hipótese, constato que os documentos apresentados não é suficiente para comprovar a exposição do autor a agentes insalubres ou perigosos que permitam o reconhecimento do período de **05/01/2004 a 23/12/2016** como especial.

Desse modo, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser realizada na empresa **Transportes Rodoviários Teixeira Varajão LTDA.**, com relação ao período de **05/01/2004 a 23/12/2016**, em que o autor exerceu a função de *motorista*.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes perigosos, insalubres ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorria de modo habitual e permanente.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intím-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Semprejuízo, dê-se vistas ao INSS sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 44, ID 24986462.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001738-75.2017.4.03.6121

SUCEDIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I- Dê-se ciência as partes da digitalização,

II- Intime à Fazenda Nacional da decisão dos embargos de declaração(ID 21823086 fl 59/61).

III - Abra-se vista a embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

IV- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000380-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Execução Fiscal nº 0002285-62.2010.403.6121 está integralmente garantida pela penhora efetuada pelo sistema Bacenjud.

Sendo assim, retifico o despacho do ID 32297974, para fazer constar o recebimento do presente embargos no efeito suspensivo nos termos do art. 919, §1º do CPC.

**Intimem-se as partes.**

**TAUBATÉ, 26 de junho de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-48.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBINSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos **03/05/1995 a 31/10/2002 (ruído) 01/11/2002 a 01/09/2019 (agentes químicos)** laborados sob condições de de insalubridade.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (19.3851.034-5), e atribuiu à causa o valor de R\$ 125.916,20.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Juntados os documentos, retomem conclusos para apreciação da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-98.2020.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ ANDUJAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos de **02/05/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/03/2019** laborados em condições de insalubridade na empresa Volkswagen do Brasil.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (189.227.276-5 – DER.21/03/2019), e atribuiu à causa o valor de R\$ 154.416,83.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**  
**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000143-63.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IACRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TUPÃ, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-51.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDNO DEGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O advogado da parte autora requer o destaque dos honorários contratuais e apresenta contrato.

Pugna, ainda, a retificação do ofício requisitório ID 31233169 para inclusão do valor dos honorários de contrato.

É o necessário.

Indefiro o requerimento para retificação do ofício do requisitório de ID 31233169.

Isso porque a Resolução 458/2017, que regula a expedição dos ofícios requisitórios e atualmente em vigor, permite no parágrafo único do artigo 18 que **os honorários sucumbenciais e, tão somente estes, possam ser solicitados por requisitório autônomo.**

No que tange aos **honorários contratuais**, o destaque mencionado, atualmente, advém do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, conforme indicado no Ofício nº CJF-OFI-2018/01887. A norma dispõe o seguinte:

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]"*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."*

Assim, desde que respeitada a natureza original do crédito, é possível ressalvar a verba honorária contratual.

Feitas as considerações acima, tendo em vista que o advogado apresentou o contrato de honorários antes da transmissão dos ofícios, entendo possível a retificação do ofício requisitório ID 31233168 para requisição dos honorários contratuais juntamente com o montante da condenação.

Com a retificação do documento, intím-se novamente as partes para conferência.

Não havendo oposição, transmita-se ao tribunal para as providências cabíveis.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-92.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TUPã, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019558-66.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACRI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TUPã, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-93.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Havendo legislação específica regulamentando o parcelamento do crédito das autarquias, este deverá ser requerido de acordo com a referida lei.

Poderá a executada, se desejar, solicitar o parcelamento do débito através da Procuradoria Seccional Federal em Marília-SP, através do correio eletrônico, [jadriramos@agu.gov.br](mailto:jadriramos@agu.gov.br) ou através do endereço na Av. Sampaio Vidal, 904, 2º andar - Centro - Marília/SP - CEP: 17500-022, Telefones: (14) 3422-4900 / (14) 3433-7078, e-mail Institucional [psfmar@agu.gov.br](mailto:psfmar@agu.gov.br), demonstrando a adesão, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, **prossiga-se como leilão designado no evento de ID 33178279.**

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000303-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP, OSCAR FERREIRA NASCIMENTO, JULIANO CASSIO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por **JULIANO CASSIO LIMA**, alegando sua ilegitimidade passiva, por não figurar no quadro societário da empresa executada.

**Afirma que era o Contador da executada principal e que seu desligamento do quadro de funcionários se deu aos 26/03/2015.**

A exequente não se opôs ao pedido quanto à exclusão do excipiente Juliano Cassio Lima do polo passivo da presente execução, posto que os débitos executados se referem ao período entre 12/2015 e 02/2016, posteriores ao seu desligamento da empresa; requereu a citação por mandado com relação aos demais executados, ante a negativa de citação por carta com aviso de recebimento.

**É o relatório. DECIDO.**

**Os sócios das pessoas jurídicas que detenham poderes de gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de sua atuação contrária à lei, nos termos do disposto no CTN, 135, III.**

**Constato pelos documentos trazidos pelo excipiente no ID 27338970 que este não integrou o quadro societário da empresa executada; logo, não pode ser responsabilizado pelos débitos auferidos pela empresa executada e não é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito.**

**De fato, o excipiente foi sócio administrador da empresa J & A Nipoa Assessoria Contábil Ltda., CNPJ 17.723.618/0001-82, tendo-se retirado em 06/08/2013, que foi transformada de NIRE 35227269101 para o NIRE 35600729892, alterando o nome empresarial para Rio Grande Serviços Agrícolas – Eireli, executada neste feito, mantendo-se o mesmo CNPJ (ID 28830926).**

**Logo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente para a causa.**



**Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 485, VI) em relação a JULIANO CASSIO LIMA.**

**Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 3º.**

**Em prosseguimento, considerando-se que não houve citação por carta com aviso de recebimento, com relação aos executados Rio Grande Serviços Agrícolas – Eireli – EPP e Oscar Ferreira Nascimento:**

- 1. Proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de citação.**
- 2. Não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma da Lei 6.830/1980, artigo 8º, incisos III e V.**
- 3. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos à parte exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.**
- 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:**
  - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;**
  - b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.**
- 5. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:**
  - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;**
  - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.**
- 6. Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.**

- 7. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.**
- 8. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.**
- 9. Decorrido o prazo do item “7” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.**
- 10. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “9”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.**
- 11. Cópia desta decisão inicial servirá como mandado de citação da (s) parte (s) executada (s), anexando-se a ela cópia da contrafé.**

**Registo eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.**

**JALES, 28 de maio de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por **JULIANO CASSIO LIMA**, alegando sua ilegitimidade passiva, por não figurar no quadro societário da empresa executada.

**Afirma que era o Contador da executada principal e que seu desligamento do quadro de funcionários se deu aos 26/03/2015.**

A exequente não se opôs ao pedido quanto à exclusão do excipiente Juliano Cassio Lima do polo passivo da presente execução, posto que os débitos executados se referem ao período entre 12/2015 e 02/2016, posteriores ao seu desligamento da empresa; requereu a citação por mandado com relação aos demais executados, ante a negativa de citação por carta com aviso de recebimento.

**É o relatório. DECIDO.**

**Os sócios das pessoas jurídicas que detenham poderes de gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de sua atuação contrária à lei, nos termos do disposto no CTN, 135, III.**

**Constato pelos documentos trazidos pelo excipiente no ID 27338970 que este não integrou o quadro societário da empresa executada; logo, não pode ser responsabilizado pelos débitos auferidos pela empresa executada e não é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito.**

**De fato, o excipiente foi sócio administrador da empresa J & A Nipoa Assessoria Contábil Ltda., CNPJ 17.723.618/0001-82, tendo-se retirado em 06/08/2013, que foi transformada de NIRE 35227269101 para o NIRE 35600729892, alterando o nome empresarial para Rio Grande Serviços Agrícolas – Eireli, executada neste feito, mantendo-se o mesmo CNPJ (ID 28830926).**

**Logo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente para a causa.**

**Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 485, VI) em relação a JULIANO CASSIO LIMA.**

**Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 3º.**

**Em prosseguimento, considerando-se que não houve citação por carta com aviso de recebimento, com relação aos executados Rio Grande Serviços Agrícolas – Eireli – EPP e Oscar Ferreira Nascimento:**

- 1. Proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de citação.**
- 2. Não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma da Lei 6.830/1980, artigo 8º, incisos III e V.**
- 3. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos à parte exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.**
- 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:**
  - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;**
  - b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.**
- 5. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:**
  - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;**
  - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.**
- 6. Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.**
- 7. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.**

8. **Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.**
  
9. **Decorrido o prazo do item “7” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.**
  
10. **Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “9”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.**
  
11. **Cópia desta decisão inicial servirá como mandado de citação da (s) parte (s) executada (s), anexando-se a ela cópia da contrafé.**

**Registo eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.**

**JALES, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000303-98.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP, OSCAR FERREIRA NASCIMENTO, JULIANO CASSIO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por **JULIANO CASSIO LIMA**, alegando sua ilegitimidade passiva, por não figurar no quadro societário da empresa executada.

**Afirma que era o Contador da executada principal e que seu desligamento do quadro de funcionários se deu aos 26/03/2015.**

A exequente não se opôs ao pedido quanto à exclusão do excipiente Juliano Cassio Lima do polo passivo da presente execução, posto que os débitos executados se referem ao período entre 12/2015 e 02/2016, posteriores ao seu desligamento da empresa; requereu a citação por mandado com relação aos demais executados, ante a negativa de citação por carta com aviso de recebimento.

**É o relatório. DECIDO.**

**Os sócios das pessoas jurídicas que detenham poderes de gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de sua atuação contrária à lei, nos termos do disposto no CTN, 135, III.**

**Constato pelos documentos trazidos pelo excipiente no ID 27338970 que este não integrou o quadro societário da empresa executada; logo, não pode ser responsabilizado pelos débitos auferidos pela empresa executada e não é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito.**

**De fato, o excipiente foi sócio administrador da empresa J & A Nipoa Assessoria Contábil Ltda., CNPJ 17.723.618/0001-82, tendo-se retirado em 06/08/2013, que foi transformada de NIRE 35227269101 para o NIRE 35600729892, alterando o nome empresarial para Rio Grande Serviços Agrícolas – Eireli, executada neste feito, mantendo-se o mesmo CNPJ (ID 28830926).**

**Logo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente para a causa.**

**Ante o exposto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 485, VI) em relação a JULIANO CASSIO LIMA.**

**Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 3º.**

**Em prosseguimento, considerando-se que não houve citação por carta com aviso de recebimento, com relação aos executados Rio Grande Serviços Agrícolas – Eireli – EPP e Oscar Ferreira Nascimento:**

- 1. Proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de citação.**
- 2. Não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma da Lei 6.830/1980, artigo 8º, incisos III e V.**

- 3. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos à parte exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.**
- 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:**
  - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;**
  - b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.**
- 5. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:**
  - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;**
  - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.**
- 6. Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.**
- 7. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.**
- 8. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.**
- 9. Decorrido o prazo do item “7” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.**

**10. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “9”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.**

**11. Cópia desta decisão inicial servirá como mandado de citação da (s) parte (s) executada (s), anexando-se a ela cópia da contrafé.**

**Registo eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.**

**JALES, 28 de maio de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 5000533-09.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MURILO FERREIRA DE PAULA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença/decisão que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União.
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no documento de ID 32302874 apresentou o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.



4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontintemprário novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparece contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”).
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
  - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
  - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
  - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
  - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 25 de junho de 2020.

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001218-50.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**FLAGRANTEADO: FELIPE MARTIN MARQUES**

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, após prisão em flagrante de FELIPE MARTIN MARQUES, para apurar a suposta prática dos crimes do art. 334-A, § 1º, do CP, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou promoção de arquivamento em relação ao crime previsto no CP, 334-A, § 1º, inciso IV, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, em relação aos delitos previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo *Parquet*, a quantidade de maços de cigarros apreendidos é inferior ao parâmetro estipulado pela 2ª CCR, não representando grave lesão à saúde pública, à economia e à higiene, bem como as condutas relacionadas aos delitos previstos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e artigo 28 da Lei 11.343/2006, não foram praticadas em detrimento a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

**É o relatório. Decido.**

De início, saliento que, após a vigência da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do art. 28 do CPP, o legislador promoveu relevante e louvável alteração no tocante à sistemática de arquivamento de investigações criminais, determinando que, nestes casos, a decisão cabe ao órgão superior do Ministério Público e não mais ao Poder Judiciário.

No entanto, o Min. Luiz Fux deferiu medida cautelar na ADI nº 6.305/DF suspendendo, *sine die*, a eficácia "da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, do Código de Processo Penal", daí porque, atualmente, permanece em vigor a sistemática anterior, do que daí advém a competência deste juízo para deliberação quanto ao ponto.

Dito isto, há de ser acolhida integralmente a promoção de arquivamento do MPF, notadamente em razão dos seguintes pontos:

*"Em relação à prática de contrabando de cigarros, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – MPF editou, em 16 de março de 2020, o Emunciado nº 90, que dispõe, in verbis:*

*"É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso."*

*Assim, tem-se que o montante de cigarros apreendidos na posse do investigado FELIPE, isto é, 330 (trezentos e trinta) maços, é muito inferior ao parâmetro estipulado pela 2ª CCR, não representando grave lesão à saúde pública, à economia e à higiene. Em outros termos, infere-se da ínfima quantidade de maços de cigarros apreendida a mínima ofensividade da conduta do agente e a inexpressividade da lesão jurídica, devendo o presente caso ser alcançado pelo princípio da insignificância, afastando-se, assim, a tipicidade material da conduta. Vale consignar, ainda, que não há registro de antecedentes criminais em desfavor do investigado e de outras autuações pela apreensão de mercadorias na Receita Federal (pesquisa no sistema COMPROT anexa), reafirmando-se não haver óbice à aplicação do entendimento indicado. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento do feito em relação ao crime previsto no 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, imputado ao investigado FELIPE MARTIN MARQUES, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, requerendo a remessa dos autos ao arquivo morto desta Justiça Federal".*

Lado outro, como o arquivamento do crime de contrabando, inexistente qualquer causa de conexão a ensejar a continuidade das apurações dos crimes de posse ilegal de arma e posse de substância entorpecente no âmbito da Justiça Federal, ausente qualquer lesão a bens, interesses ou serviços da União.

Por essas razões:

**a) ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** quanto ao crime de contrabando;

**b) DECLINO DA COMPETÊNCIA** no que se refere aos crimes do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, e art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Jales.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000640-53.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: JOCELINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FABIANO - SP163908

EMBARGADO: UNIÃO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tratam-se de Embargos de Terceiros distribuídos por dependência à Execução 0000813-27.2004.4.03.6124, opostos por Jocelina de Fatima Rodrigues da Silva em face da União, em que defende diminuição da penhora por que seria coproprietária de 50% (cinquenta por cento), ou ao menos que se resgarde sua meação, no tocante aos imóveis **matrículas 1.216 e 24.147** do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis-SP. Em sede de tutela provisória de urgência, requereu suspensão dos atos construtivos, em relação aos referidos imóveis.

2. **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a **suspensão** dos atos construtivos em relação aos imóveis em tela, até o julgamento definitivo desses embargos. Nos termos do CPC, 678, para a suspensão das medidas construtivas sobre bens litigiosos objeto dos embargos, basta que o Juiz reconheça suficientemente comprovado o domínio ou a posse do bem pelo requerente, sem qualquer outra condicionante. Dessa feita, conforme cópia das matrículas acostadas, vislumbra-se preenchido o único requisito essencial para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de terceiros em tela (domínio ou posse do bem suficientemente comprovados).

3. **TRASLADE** cópia desta decisão para a execução principal 0000813-27.2004.4.03.6124.

4. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

5. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

6. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

7. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

8. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000646-60.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: CLAYTON FERNANDO DE AVILA CHAVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE SILVIA BRITTO - SP277426, ERICA GONZAGA DE FREITAS - SP428093

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. CLAYTON FERNANDO DE AVILA CHAVES interpôs os presentes Embargos de Terceiro face à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, defendendo possuir o valor bloqueado de R\$ 3.076,31, via sistema *Bacenjud*, nos autos da execução 5000271-30.2018.4.03.6124, em conta bancária da empresa executada Andrea Motta Granja Comercio de Combustíveis Eireli, alegando que adquiriu referida em empresa, e que por força de contrato de venda e compra, a antiga proprietária comprometeu-se em quitar todas as dívidas existentes. Requeru, preliminarmente, desbloqueio da referida quantia.

2. INDEFIRO a tutela de urgência, pela ausência de verossimilhança. O embargante não comprovou que a credora tivesse anuído à novação subjetiva em seus créditos.

3. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

7. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N°5000592-65.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: IGOR FRUCHI DELGADO - ME, IGOR FRUCHI DELGADO

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000137-03.2018.4.03.6124

AUTOR: RAUL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 31803361**, fica a parte devidamente intimada:

**“... Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo....”**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000250-81.2014.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. , item “3”** e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“... 3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado. ....”**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0001003-48.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292, CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO - MS11021

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000241-24.2020.4.03.6124

AUTOR: VALDILENE CONCEICAO DASILVA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JALES

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "b", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (CPC, 350 e 351), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000642-57.2019.4.03.6124

SUCESSOR: APARECIDO MORAIS, LUZIA MORAIS CAVALCANTE, RUBENS MORAIS, RUI DE OLIVEIRA MORAIS, ROSALINA DE MORAIS FINOTO  
EXEQUENTE: JOAO MORAIS, ALMIRA MORAIS, ED CARLOS MORAIS  
SUCEDIDO: ANTONIO MORAIS NETO  
CURADOR: RUI DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29274868**, fica a parte devidamente intimada:

**“... Regularizado o feito, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados"). Desnecessária a implantação simulada tendo em vista o documento de fl. 288 dos autos físicos. ....”**

**CERTIFICO, ainda, que deixo de submeter a petição id. 32615244 considerando que houve duas intimações para o advogado dos autores do despacho proferido em 09/03/2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000244-76.2020.4.03.6124

AUTOR: GRIMALDO FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES FERREIRA XAVIER - SP397922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30424014**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“... 4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida. ....”**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000742-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANA CARLA SABINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 25 de junho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001078-50.2018.4.03.6124

AUTOR: ADAUTO FERREIRA MANO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

A gratuidade de justiça já foi indeferida na decisão do ID 20020511. Na ocasião assentou-se a inviabilidade de concessão da benesse. Contra a decisão o autor não se insurgiu e apenas requer a reconsideração para eximir-se de risco de sucumbência. A gratuidade é medida destina àqueles que não podem pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, e não como escudo para litigar sem riscos. A renda do autor, como já assentado, é suficiente para custear despesas e a sucumbência é risco do processo. Indefiro o pedido de reconsideração.

Considerando que a PROCURADORIA AUTÁRQUICA protesta, genericamente, pela produção de todos os meios de prova. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo estabelecido, venham conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Jales, SP, 25 de junho de 2020

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001094-04.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAROLINA CAMPOS LEME PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

REQUERIDOS: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

#### **DECISÃO**

Vistos em inspeção.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais em face da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP, da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora alega que aderiu ao programa de inclusão social “UNIESP SOLIDÁRIA”, “UNIESP PAGA”, firmando contrato de financiamento estudantil – FIES 00.4209.185.0003508-70, por intermédio da CEF, a fim de cursar graduação na Faculdade de Aurifloma, mas a requerida UNIESP não teria efetuado os pagamentos acordados.

As requeridas UNIESP e FAU, por sua vez, sustentam que a UNIESP desobrigou-se do pagamento das parcelas do FIES porque a autora não teria cumprido as cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato firmado.

Desta forma, intime-se UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP e a FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU para que juntem aos autos o contrato firmado entre a parte autora e a UNIESP, para fins do Programa UNIESP PAGA, bem como seu completo histórico escolar no curso matriculado, e assim também o resultado individual do ENADE, se tiver sido realizado pela autora.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

JALES, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000931-87.2019.4.03.6124

AUTOR: JEREMIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVO LUIS FURLAN GANDINI - SP232905

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”

**A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.**

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), **de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.**

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a declaração prestada nos autos tem presunção relativa de veracidade.

**Ocorre que, intimado a apresentar informações para aferição do patamar do art. 790, § 3º, da CLT, o autor fez juntar aos autos os holerites que constam do ID 31993157, indicando o recebimento de rendimentos brutos de R\$ 6.098,00 mensais, o que supera o parâmetro aqui adotado.**

Mesmo considerando o rendimento líquido, a média salarial seria de R\$ 2.565,00, o que também supera o parâmetro adotado. De toda sorte, os rendimentos líquidos não configuram parâmetro adequado, já que, no caso, há descontos a título de empréstimos consignados, não se sabendo a finalidade de utilização dos recursos do mútuo, se para finalidades essenciais ou voluptuárias.

**Assim, supera-se o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.**

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade de atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça. 2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios de falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza. 3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). 4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017).*

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC/15).

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001113-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LAR DOS VELHINHOS SAO VICENTE DE PAULO DE URANIA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito tributário ajuizada por **LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO DE URANIA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

Requer seja reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência, bem como declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de contribuições referentes ao Salário Educação, SENAC e SESC, sobre a folha de pagamento da parte autora. Além disso, requer a restituição dos valores já pagos a título das contribuições acima descritas.

Contestação da requerida no ID 22776356.

No Ato Ordinatório do ID 24204725, foi certificada a remessa ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para veiculação de ato que intima a parte autora para apresentação de réplica, assim como para manifestação sobre as provas que pretende produzir, e sucessiva intimação da União para apresentar sua especificação de provas a produzir.

Réplica no ID 24708658.

Da análise dos autos, verifico que a União não foi intimada do Ato Ordinatório do ID 24204725.

Assim, intime-se a União para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**JALES, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000467-29.2020.4.03.6124

AUTOR: J. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: CRISTIANE MENDONCA OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.
2. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita.
3. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
7. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 26 de junho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000467-29.2020.4.03.6124

AUTOR: J. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: CRISTIANE MENDONCA OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita.
3. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
7. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 26 de junho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000911-96.2019.4.03.6124

AUTOR: PAULO THADEU GARCIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA - SP318011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO THADEU GARCIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando: a) a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária que lhe obrigou, como aposentado, a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) condenação da parte ré à repetição do indébito a título de contribuição previdenciária incidente sobre sua remuneração.

Aduz, em apertada síntese, que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração daquele que, apesar de receber proventos de aposentadoria, volta ao trabalho para complementar a renda, por violação aos princípios da igualdade e da proibição de proteção deficiente. Ademais, haveria enriquecimento sem causa do ente público, pois receberia recursos sem uma prestação futura.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para este Juízo.

É o relatório. Decido.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

À rigor, a hipótese seria de reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, porquanto, tratando-se de demanda em que se pretende a repetição de indébito tributário, somente a UNIÃO, ente responsável pela cobrança das contribuições previdenciárias, é que deteria legitimidade passiva.

No entanto, forte no art. 488 do CPC/15, analiso desde logo o mérito, porquanto hipótese mais benéfica para o INSS.

E, no ponto, a improcedência liminar é medida de rigor.

Com efeito, ao menos desde o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 827.833/SC e nº 661.256/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal já fixou assentou que o princípio da solidariedade inerente à previdência social é o quanto basta para possibilitar a cobrança de contribuição previdenciária em relação aqueles que, embora já aposentados, voltem à ativa. Na ocasião assentou-se a plena constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que limite a concessão de benefícios aos aposentados que continuam com vínculo empregatício.

Essa compreensão também se extrai, por exemplo, das lições de Fábio Zambitte Ibrahim, para quem “*é a solidariedade que justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volta a trabalhar. Este deverá adimplir seus recolhimentos mensais, como qualquer trabalhador, mesmo sabendo que não poderá obter nova aposentadoria. A razão é a solidariedade: a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sua para a manutenção de toda rede protetiva*” (In: **Curso de direito previdenciário**, 17ª ed., Niterói: Impetus, 2012, p. 65). Na mesma compreensão é o magistério de Ivan Kertzman ao asseverar que “*a solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que nunca tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. É o que ocorre com o aposentado do RGPS que retorna ao trabalho, contribuindo da mesma forma que qualquer segurado, sem ter, entretanto, direito aos mesmos benefícios*” (In: **Curso prático de direito previdenciário**, 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 24).

Aliás, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.224.327/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1065), fixou a tese de que “*É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne*” (destaques não originais).

Os pedidos formulados nestes autos, portanto, contrariam frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o que impõe a improcedência liminar do pleito**, na forma do art. 332, inciso II, do CPC/15

## II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 332, inciso II, c/c art. 487, inciso I, do CPC/15).

No mais, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça, porquanto as informações extraídas da declaração IRPF do ID 32728872 demonstram que o autor possui plenas condições de pagar as despesas processuais.

Condeno o autor ao pagamento das custas.

Sem honorários, eis que não completada a relação processual.

Interposta apelação, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para ciência (art. 332, § 2º, do CPC/15).

Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, intime-se o autor para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuado o pagamento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e cobrança.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000752-22.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: BEATRIZ TOVAZZI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIN GRAZIELE LAMBERT - MG183454

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5007128-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos em Inspeção.**

PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI propõe a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO postulando a revisão de parcelamentos administrativos da Lei 11.941/2009, para:

- i. AFASTAR A RENÚNCIA A DIREITOS INDISPONÍVEIS, que a parte autora reputa ilegal, no tocante à conjugação dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009;
- ii. AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE AVAL FISCAL (artigo 1º, § 16, inciso I);
- iii. AFASTAR A CONFISSÃO DE DÍVIDA INDEVIDA (artigo 5º);
- iv. AFASTAR A TUTELA PENAL SOBRE O INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO (artigos 67, 68 e 69);
- v. AFASTAR A COBRANÇA DE VALORES CUJA EXIGIBILIDADE ESTIVESSE SUSPensa (artigo 5º);
- vi. AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE QUANTO A MULTAS E JUROS, NO TOCANTE A CRÉDITOS REFLEXOS DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL (artigo 1º, §§ 7º e 8º);
- vii. AFASTAR A LIMITAÇÃO DE DEDUÇÕES (artigo 1º);
- viii. AFASTAR A COBRANÇA DE CRÉDITOS PRESCRITOS E DECAÍDOS.

O parcelamento objeto da presente ação é o chamado "REFIS DA CRISE", instituído pela Lei 11.941/2009, com as reaberturas de prazo trazidas pelas leis 13.973/2014, 12.996/2014, 13.043/2014 e a MP 766/2017.

Formulou como pedidos:

- i. DECLARAR o direito do contribuinte de valer-se dos benefícios e forma de pagamento prevista nas leis 11.941/2009, 13.973/2014 e 12.996/2014, 13.043/2014 e MP 766/2017, com a outorga das anistias fiscais e criminais previstas nas leis 8.620/1993 e 11.101/2005, tendo em vista o Princípio da Menor Onerosidade e Gravosidade esculpido nos CTN, 106 a 112;
- ii. DETERMINAR a inclusão da totalidade dos débitos da autora no parcelamento da Lei 11.941/2009 sem limitação de datas, excluídas multas, juros ilegais e débitos prescritos;
- iii. DECLARAR o direito de pagar os débitos, observando-se os critérios esculpido nos Princípios da Menor Gravosidade e Onerosidade, bem como em homenagem aos Princípios da Isonomia e Capacidade Contributiva, observando-se a aplicação da alíquota que for menos onerosa à empresa e/ou pelos critérios das leis 8.620/1993, 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009, caso estes estabeleçam condições menos onerosas e gravosas, abrangendo todos os débitos consolidados nas ações declaratórias e executivas referidas, e observando os pleitos anulatórios, compensatórios e a repetição de indébito neles constantes;
- iv. DECLARAR a adesão da empresa autora ao parcelamento especial, no propósito de atender a todos os requisitos apontados como necessários à formalização e ingresso no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009;
- v. DECLARAR o direito da autora de revisar e "verificar a exatidão dos valores" do seu passivo fiscal;
- vi. DECLARAR ilegal a imposição das condições expressas nos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009;
- vii. DECLARAR a nulidade da norma da Lei 11.941/2009, artigo 1º, § 16, inciso I;
- viii. DECLARAR a prevalência e eficácia do artigo 11 da Lei 11.941/2009;
- ix. DECLARAR a inexigibilidade das exações prescritas e decaídas;
- x. DECLARAR a nulidade do artigo 3º, incisos I e II da Lei 11.941/2009;
- xi. DETERMINAR a aplicação da TJLP como índice de atualização;
- xii. DECLARAR a nulidade do artigo 1º, § 3º, incisos II, III, IV e V da Lei 11.941/2009;
- xiii. DECLARAR a aplicação do Princípio da Menor Onerosidade;
- xiv. DECLARAR o direito de não receber tratamento discriminatório;
- xv. DECLARAR a nulidade do critério de indenização remuneratória (artigos 1º e 35);
- xvi. DETERMINAR a cobrança de acessórios nos limites estabelecidos pelo STF na Súmula 551.

Em contestação, além das matérias de mérito, a União alegou as preliminares de ausência de interesse de agir; e de ilegitimidade ativa ad causam (ID 1736939).

Réplica da parte autora no ID 2631308.

Instadas as partes a especificarem suas provas, a União nada requereu (ID 4825959); a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (ID 5008949).

Incidentalmente, o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo acolheu a exceção de incompetência, determinando-se a remessa dos autos para este Juízo (ID 6038150). Contra essa decisão, sobreveio Agravo de Instrumento (autos 5010277-38.2018.4.03.0000), constante do ID 8259571, que não foi conhecido pelo Egrégio TRF-3, sob o argumento de que a matéria deve ser arguida em preliminar de apelação (ID 14124638).

Recebidos os autos neste Juízo (ID 15123120), sobreveio decisão de saneamento (ID 15757932) que indeferiu o pedido de prova pericial e determinou a regularização das custas processuais (ID 15757932).

Embargos de Declaração foram opostos pela parte autora, aos quais o Juízo negou provimento (ID 16673202).

Contra as decisões de ID's 15757932 e 16673202 a parte autora apresentou protesto antipreclusivo.

A União requereu o prosseguimento do feito (ID 24515865).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

REJEITO as preliminares. Interesse de agir a parte autora manifestamente tem, dado que pretende reduzir o montante de seu passivo tributário. Igualmente a parte autora litiga sobre débitos constituídos contra si mesma; logo, presente a legitimidade ativa.

A parte autora pretende a ampla revisão do parcelamento de seus débitos, realizado voluntariamente por ela na via administrativa, de modo que o Poder Judiciário, substituindo-se ao Poder Legislativo, modifique os termos disciplinados pela Lei 11.941/2009.

O CTN, 115-A, é inequívoco ao estabelecer que “... o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário ocorre dentro dos estritos limites da lei que concede – SIM, POIS É FAVOR – esse parcelamento. Se essa lei estipula para tanto a confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, assim será.

Por consequência, salvo se houvesse inexistência de vontade na celebração do parcelamento (e aí não seria caso de sua revisão, mas simplesmente de inexistência e exclusão do ato jurídico), é impertinente a discussão sobre o conteúdo normativo desse parcelamento.

Isso porque a Constituição impôs a limitação de que “... o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional” (CF, 44), não cabendo à Jurisdição (tampouco à Administração) a competência para aprovar leis.

Em paralelo, a Constituição Federal também estabelece como cláusula pétrea o Princípio da Separação dos Poderes (CF 60, § 3º, III). A partir desse princípio, entende-se que não cabe à Administração, ao Legislativo ou à Jurisdição funcionar nas atribuições precipuas e nucleares dos demais.

Assim, quando se trata da apreciação de atos administrativos consubstanciados por decretos, à Jurisdição cabe unicamente o cotejo dos demais elementos vinculados, a saber, a forma e a finalidade – além da própria competência, caso se tratasse de um decreto expedido por alguém não titular da chefia do Executivo.

Em outro diapasão, havendo lei que fixa os parâmetros constitucionais, cabe à Jurisdição declarar a sua inconstitucionalidade. Todavia, também esse funcionamento da Jurisdição é limitado e adstrito às suas finalidades. A declaração de inconstitucionalidade em abstrato é própria do STF – Supremo Tribunal Federal (CF, 102, I, “a”), a partir de ação proposta por legitimado para tanto (logo, não pode ocorrer “*ex officio*”).

Mais além, havendo omissão em matéria legislativa, a tutela jurisdicional (cuja competência é igualmente estrita ao STF) não ultrapassará os limites de dar “... ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias” (CF, 103, § 2º).

A declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, ainda que difusa por todos os órgãos da Jurisdição, sempre será limitada ao âmbito do fato jurídico apreciado e das estritas partes que sobre ele litigam.

Se a parte autora pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade no caso concreto, deve demonstrar como **EM CONCRETO E ESPECIFICADAMENTE** a norma legal teria violado os parâmetros constitucionais. Para tanto, não basta a alegação genérica de violação ao “princípio da legalidade” ou ao “princípio da proporcionalidade”. Necessária a demonstração concreta, que neste caso não houve; as alegações foram desacompanhadas de fundamentos fáticos.

Reputando constitucional tal como se encontra atualmente a Lei 11.941/2009, especificamente no tocante à instituição do parcelamento, nenhum dos pedidos da parte autora pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sem reexame necessário, pois vencido o particular. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000606-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CASSIANI DE FATIMA ARAGUE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, NAZIOZENO BARBOSA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REU: JUDIMAR BAZANINI ESCORSI JUNIOR - SP341035

#### DESPACHO

A CEF apresenta novo endereço dos réus. Considerando a expedição de carta precatória de citação para Comarca de Fernandópolis, deverá a parte autora diligenciar naquele Juízo até o retorno da missiva.

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001335-05.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTANA DA PONTE PENSEA

REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258, FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314,

REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

#### DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 27 de junho de 2020.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000733-16.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CLEONICE EMILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO - SP220794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 23/06/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 24 de junho de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000330-81.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: LUIZ PEDRO ZANETONI**

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32988704** , item “2” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**“... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. ....”**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000138-17.2020.4.03.6124  
AUTOR: ROSIMEIRE SERRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CAMARA LOPES - SP174697  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que houve redistribuição ao Juizado Especial Federal de Jales (decisão id 28355484), as manifestações das partes devem ser para lá direcionadas.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000446-87.2019.4.03.6124  
AUTOR: VANESSA CRISTINA ESTRADA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISON LUIZ GOMES DA SILVA - SP389473  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que houve redistribuição ao Juizado Especial Federal de Jales (decisão id 29158011), as manifestações das partes devem ser para lá direcionadas.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA(40) 5000800-49.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Id: 33994471: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, considerando a ausência de comprovação quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.

Intime-se.

JALES, 27 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000895-06.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000157-18.2014.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000574-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCIA BORGES BATISTA

DESPACHO

Requer a exequente em seu requerimento de Id 33150903 que se proceda à inserção de restrição de transferência do veículo localizado no Id 32701725.

Consoante se dessume dos autos, a diligência deixou de ser realizada por determinação do despacho proferido no Id 31270748.

Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante de preço de mercado do veículo.

Neste mesmo prazo, deverá ainda colacionar aos autos planilha atualizada com a evolução da dívida.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação.

No silêncio, ou no caso de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com consequente remessa dos autos ao arquivo (art. 40, LEF).

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000647-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (Id 33861442 - Pág. 44). Embora exista requerimento de efeito suspensivo, não há elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo. O fato de o executado não exercer mais o ofício de contador deixou de ter relevância como fato gerador com a edição da Lei n. 12.514/2011, que entrou em vigor em 31/10/2011. Ademais, a alegação do embargante de que teria requerido de forma *on line* a baixa do seu registro profissional junto ao Conselho exequente, não se fez acompanhar de elementos que possam corroborar tal assertiva, razão pela qual, à míngua de elementos, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

**OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.**

dde

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000553-29.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622

#### DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Por conseguinte, ficam sustadas as Hastas designadas (230º/234º). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data e em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME, MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME, MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de efeitos modificativos, aduzindo, em síntese, a existência de contradição na decisão embargada (Id 33514798), pois está contraditória com os fatos narrados nos autos.

Houve manifestação da embargada (MADEIREIRA AMAZONAS OURINHOS LTDA – Id 33913341).

É o breve relato.

DECIDO.



Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, com o objetivo de aclarar decisão judicial com contradição. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm o objetivo de promover a correção de *error in iudicando*, ou seja, não se apresentando como instrumento adequado à reforma do mérito da decisão interlocutória.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, porém apenas nos casos em que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento ou afastamento de eventuais contradições ou omissões. Ao contrário, vejo que o exequente embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja reconhecidos como não prescritos os períodos de 20/04/2010, 20/05/2010, 20/10/2010 e 22/11/2010 estampados na CDA.

Logo, como a parte embargante não pretende a eliminação de vício da decisão embargada, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve contradição quanto à decisão e os elementos constantes dos autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o impulsionamento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000538-28.2020.4.03.6125/ 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH CHRISCELY MOURA DE OLIVEIRA - PR60768

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO

**I** - Na presente execução fiscal o(a) **FAZENDA NACIONAL** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **LEANDRO APARECIDO MOURA DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 38.062,43**, estampado na(s) **CDA(s) 90 6 17 004011-57**, para **05/2020** Considerada a específica disciplina preconizada pelos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, em associação com o subsequente art. 9º (dispositivo que outorga ao devedor, em nível de execução fiscal, a prerrogativa de, citado, garantir o cumprimento da obrigação exequenda por um dos modos ali estabelecidos), indefiro o pedido de imediata indisponibilização de ativos da parte executada, providência que, tomada nesse estágio preliminar do processo, subverte seu rito, sem que razão tenha sido apresentada para tanto.

Também há ao pedido de penhora no rosto dos autos dos processos n. 5010770- 95.2018.4.04.7013 e n. 5010799-48.2018.4.04.7013 em trâmite perante a Seção Judiciária de Jacarezinho-PR, que fica desde já deferido.

**II** - Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado **LEANDRO APARECIDO MOURA DE OLIVEIRA**, CPF/CNPJ nº **023728069-80**, com endereço na(o) **RUA CLEMENTE FERREIRA, 871, JARDIM ELDORADO, CEP 18900000, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), aos autos (Id 32885377), dou por citado o devedor (artigo 239, parágrafo 1.º, CPC).

**Expeça-se carta Precatória para penhora no rosto dos autos dos processos supramencionados e que tramitam perante a Vara Federal de Jacarezinho-PR, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro - R\$ 38.062,43 .**

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2020/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2020 (Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado devidamente constituído nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

III – Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, 26 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001010-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM OURINHOS

#### DESPACHO

**CARTA PRECATÓRIA n. /2020 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL em FOZ DO IGUAÇU-PR**

O veículo objeto destes autos, semirreboque de marca SR/GUERRA AG GR, placas QHO-1494/SC (placa apócrifa MHN-8361/SC), ano 2015/2015, chassi 9AA07133GFC136268, RENAVAM 1054498811, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0000032-11.2018.403.6125, foi restituído à requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na pessoa de seu representante legal JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO, conforme Termo de Entrega juntado nos autos (ID 26384969), datado de 10.12.2019.

O bem foi restituído mediante a condição de, no prazo de 30 dias após efetivada a restituição, a requerente demonstrar nos autos ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN (número de Identificação Veicular adulterado e placas indevidas).

Considerando que até a presente data não foi comprovada tal providência, (apesar de nova intimação feita por este Juízo Federal, na pessoa da advogada regularmente constituída nos autos) determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU-PR**, com o prazo de 30 dias, para que seja efetuada a **INTIMAÇÃO pessoal de JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO**, empresário, CPF n. 783.665.859-72, RG n. 5.669.303-3, filho de Izabel dos Anjos de Oliveira e José Dias de Oliveira, nascido aos 16.07.1972, com endereço na Rua Brinco de Ouro n. 37, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85859-270, tel. 45-3578-5624/99103-8484, para que, no **prazo de 10 dias**, sob as penas da lei, comprove nos autos as providências adotadas visando à regularização do veículo junto ao DETRAN e justifique o não atendimento da determinação judicial no prazo inicialmente fixado, conforme determinado na decisão proferida nos autos – ID 23794602, **sob pena de multa diária pelo descumprimento da ordem no valor inicial de R\$ 200,00**, sem prejuízo da extração de cópias do feito para remessa ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis (anexar à deprecata cópia da decisão proferida e do termo de entrega do veículo lavrado pela Receita Federal).

Se comprovada a regularização do bem, traslade-se o que for pertinente para os autos principais, arquivando-se estes autos, na sequência. Do contrário, voltem-me conclusos para demais deliberações sobre a pena de multa aplicada e demais providências aplicáveis ao caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da **SUSPENSÃO** da realização da 229ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **20/07/2020 e 03/08/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 07/2020, de 26 de junho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**OURINHOS, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000044-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIMIR CORONADO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 229ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **20/07/2020** e **03/08/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 07/2020, de 26 de junho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**OURINHOS, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-78.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 229ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **20/07/2020** e **03/08/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 07/2020, de 26 de junho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**OURINHOS, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000992-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 229ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **20/07/2020** e **03/08/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 07/2020, de 26 de junho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

OURINHOS, 27 de junho de 2020.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000992-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-97.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C A DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 229ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **20/07/2020 e 03/08/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 07/2020, de 26 de junho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

OURINHOS, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001667-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 229ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **20/07/2020 e 03/08/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 07/2020, de 26 de junho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

OURINHOS, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000090-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 229ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **20/07/2020 e 03/08/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 07/2020, de 26 de junho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**OURINHOS, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001130-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 230ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **22/07/2020 e 05/08/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 07/2020, de 26 de junho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**OURINHOS, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-52.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLINELLO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da SUSPENSÃO da realização da 230ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **22/07/2020 e 05/08/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo coronavírus SARS-Cov2, e conforme Comunicado CEHAS 07/2020, de 26 de junho de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**OURINHOS, 27 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000228-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 33274140. Defiro. Aguarde-se por mais trinta dias a manifestação da exequente, nos autos da Execução Fiscal n. 5001344-97.2019.4.03.6125 acerca da aceitação ou não do seguro garantia.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ODETTE ROCHA MANFRIN

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**OURINHOS, 29 de junho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-37.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA VERA SILVA E SILVA, MARIA VERA SILVA E SILVA, MARIA VERA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID. 30774577:** ante a concordância da exequente com os cálculos elaborados pelo INSS (**ID. 30774577**), elabore a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a **renúncia quanto aos valores excedentes a 60 salários-mínimos**, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005553-70.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO MILTON CAVALARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID. 32021752:** diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 31206337**), defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **30 (trinta)%** conforme o contrato de **IDs. 28595219 (fls. 01/03 – autos digitais)** e **28595215 (fl. 25 – autos digitais)**.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.**

Vistos,

Na petição de id 34226380 o autor reitera a petição de id 29765901 para que seja realizado o sequestro de R\$76.500,00 para a realização da compra do medicamento de que necessita, eis que a União Federal não cumpriu a tutela de urgência deferida em decisão de 13/02/2020.

Pois bem, no documento de id 30916297 a área técnica do Ministério da Saúde informa que, como não há o medicamento em estoque, o procedimento administrativo para que o ente público finalize a compra do medicamento pode durar de 90 a 150 dias.

Dessa forma, considerando que o 150º dia desde a publicação da decisão será em 18/02/2020, dia este que, segundo a União, já terá o medicamento disponível, a fim de evitar duplo gasto de recursos públicos, a União tem até o dia 31/07/2020 (10 dias úteis após o 150º dia) para efetivamente entregar o medicamento ao autor.

Caso a entrega não ocorra, o pedido de sequestro de recursos públicos será apreciado.

A multa diária estipulada no id 28341332 permanece válida e em aplicação, eis que a União está inadimplente desde o décimo sexto dia da intimação daquela decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI, ANDRE GHIRGHI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o agravamento do quadro estadual da pandemia de COVID-19, **redesigno audiência para o dia 06 de outubro de 2020, às 16h00**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas Dirceu Nunes Vieira e Jamil Antônio Nunes por meio de videoconferência.

Indispensável observar que caberá ao advogado do autor, nos termos do Art. 455 do CPC/2015, informar ou intimar as testemunhas arroladas de que audiência designada ocorrerá no Juízo Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP, localizada no endereço: Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-550.

Oficie-se ao Juízo deprecado para informar a data e o horário designados para realização da audiência por meio de videoconferência.

**Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001143-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RUBENS NEVES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

### Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

## DESPACHO

Analisando os pleitos das partes, determino:

- a) preliminarmente anote-se o valor atualizado do débito exequendo, sendo R\$ 1.823.893,82, posicionado para ABR/2020, certificando;
- b) mantenha a penhora efetivada no rosto dos autos autuados sob nº 0025800-25.1992.403.6100, em trâmite perante o D. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, vez que a penhora sobre dinheiro prefere a outros bens, conforme ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 11, da Lei nº 6.830/80;
- c) expeça-se o competente mandado de reforço de penhora de bem indicado, a recair sobre o imóvel matriculado no CRI desta urbe sob nº 23.519, pois a penhora sobre dinheiro incidente no rosto dos autos suprarreferidos é insuficiente à garantia da presente execução, observando o endereço declinado na matrícula do imóvel (ID 11734548, subitem 11735112);
- d) solicite-se informações ao D. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo acerca da transferência da penhora ocorrida, oficiando-se, servindo cópia do presente despacho para tal mister;
- e) apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros necessários para o depósito da verba oriunda da penhora no rosto dos autos, tais como tipo de dívida, código da receita, operação, denominação da receita, etc. e,
- f) considerando a efetividade da penhora no rosto dos autos, bem como a regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, com a publicação do presente despacho, a apresentar, querendo, embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVEIRA BUENO, MARCOS ANTONIO SILVEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA



Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que o processo foi extinto em razão do não recolhimento das custas judiciais, sem que fosse analisado seu pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela parte autora e **dou-lhes provimento** para o fim de anular a sentença prolatada nestes autos, ID 32938272, determinando-se o prosseguimento do feito.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO ALBERTO FELTRAN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que o processo foi extinto em razão do não recolhimento das custas judiciais, sem que fosse analisado seu pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela parte autora e **dou-lhes provimento** para o fim de anular a sentença prolatada nestes autos, ID 32938292, determinando-se o prosseguimento do feito.

Destarte, para análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente comprovantes de seus rendimentos, sob pena de indeferimento da benesse.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZULEIKA MARIA PALHARES TELLES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Para tanto, sustenta a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que o processo foi extinto em razão do não recolhimento das custas judiciais, sem que fosse analisado seu pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela parte autora e **dou-lhes provimento** para o fim de anular a sentença prolatada nestes autos, ID 32938281, determinando-se o prosseguimento do feito.

Destarte, para análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente comprovantes de seus rendimentos, considerando que se qualifica como pensionista, sob pena de indeferimento da benesse.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001059-64.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ROBERTO CLEMENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL ORCINI - SP264939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000850-95.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO PATROCÍNIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS - SP164786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000995-54.2020.4.03.6127

AUTOR: WALDIR MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUANA ALVES GARCIA - SP420060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRO JOAO INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001451-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO MARMO BERGONZONI, LUZIA CANDIDADOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pelos Correios para contratação do levantamento topográfico do local e emissão do parecer da área de engenharia (ID 23496263), requerimento que inclusive conta com anuência da parte autora (ID 21147236).

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0001333-12.2003.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Metalúrgica Estefer Ltda ME**, com sede na Rua Maria Lazara Rubim Rinco, 401-A, zona Rural na cidade de Albertina-MG, bem como dos sócios Erica Aparecida Estevam, Ewerton Aparecido Estevam e Silvana Raimundo Estevam.

Decido.

A devedora principal, a empresa, não foi localizada para citação em Espírito Santo do Pinhal-SP (fl. 49 do ID 20084520), pois desde 26.07.2018 (Contrato social – ID 16704825), antes da propositura da ação em 17.12.2018, já tinha sua sede em Albertina-MG, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região).

A competência é fixada quando da distribuição da ação, de modo que o juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o do foro da atual sede da empresa, alterada, como dito, antes do ajuizamento da execução.

Ante o posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELA ALVES SAPATEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO AMORIM - SP445385

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DANIEL LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001898-53.2015.4.03.6127

AUTOR: NATAL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-08.2019.4.03.6127

AUTOR: VALDECIR MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000516-30.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELISANGELA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA SILVA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO

**DESPACHO**

ID 34281803: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO OZORIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

REQUERENTE: IVAN DE JESUS ANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MADUREIRA FERNANDES - SP380399

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se

**São João da Boa Vista, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002322-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VILMA TESCH SIMOES BRAIDO, JAIME BRAIDO JUNIOR, VALERIO BRAIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA - SP318691

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA - SP318691

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA - SP318691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME BRAIDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIO BRAIDO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente ajuizada por Jaime Braido em que requereu aposentadoria por idade rural (NB 164.236.801-3, DER em 21/10/2013) em face do INSS. Aduz que laborou em erro a autarquia quando entendeu pela falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício, eis que deixou de considerar período em que foi empregado rural tratadista desde 01/04/1998 até a data do ajuizamento.

Em contestação (id 13386497 - Pág. 64), o INSS sustentou que o autor não apresentou início de prova documental do alegado labor rural. Entende que o autor trabalhou em funções urbanas, e não rurais, e que o tratadista não se enquadra como ruralista.

O autor apresentou réplica à contestação no id 13386497 - Pág. 84, refutando os argumentos do INSS e reiterando o que sustenta na petição inicial. No id 13386497 - Pág. 91, requereu a produção de prova testemunhal.

Na petição de id 13386497 - Pág. 95 informou-se que o autor desta ação faleceu em 24/12/2015, bem como pediu-se o cancelamento da audiência então designada para que se procedesse à habilitação do espólio, o que foi deferido na decisão de id 13386497 - Pág. 98.

No id 13386497 - Pág. 117 foi prolatada sentença de habilitação dos sucessores Vilma Tesch Simões Braido, Jaime Braido Júnior e Valério Braido Neto.

Ao id 13386497 - Pág. 134, os autores apresentaram rol de testemunha, que foram ouvidas em audiência realizada conforme ata de id 17633907.

É o relatório, fundamento e decido.

A aposentadoria por idade rural tem como requisitos: a) carência de 180 contribuições (ou exercício de atividade rural, para o segurado especial); b) idade de 55 ou 60 anos, para mulher ou para o homem, respectivamente; c) exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requerimento do benefício data de 23/10/2013, portanto, o requisito etário está comprovado, eis que Jaime Braido nasceu em 20/09/1953, o que faz com que o requisito da carência, no caso dos autos, seja de 180 meses.

A questão central da presente demanda está em se definir sobre a natureza urbana ou rural do trabalho desempenhado a partir de 01/04/1998, para o empregador Luiz Fortes. Consta de sua CTPS (id 13386497 - Pág. 30) que o trabalho era realizado no Sítio Nossa Senhora Aparecida, que a especialidade do estabelecimento era a Agricultura, e que a função de Jaime Braido era "auxiliar diversos".

O documento, portanto, indica que de fato Jaime Braido exercia seu trabalho no campo, de forma a possivelmente se enquadrar como empregado rural. Assim, existe início satisfatório de prova documental sobre a natureza rural da atividade que desempenhava.

A declaração de id 13386497 - Pág. 38, apesar de não poder ser considerada prova documental, eis que produzido unilateralmente, pode ser considerada prova testemunhal, que corrobora os dados de sua CTPS, eis que Irineu Fortes (empregador) afirma que o autor exercia a função de tratadista agrícola.

Passo à análise da prova testemunhal.

A testemunha Manoel informou que tem propriedade rural em Casa Branca, e que Jaime Braido trabalhou para os "Fortes". Que nesse período em que ele trabalhava na propriedade dos Fortes produziam laranja. Sabe disso pois sua propriedade é próxima daquela em que trabalhava Jaime Braido. No período discutido no processo a testemunha produzia algodão, bem como exerceu a atividade de motorista.

A testemunha Cláudio informou que conhece Jaime Braido desde quando entrou na mesma Fazenda, há uns 10 anos. Atualmente a testemunha não trabalha mais na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Irineu Fortes. Que Jaime trabalhava como tratadista, e ajudava a cuidar do pomar. Que a Fazenda produzia somente laranja. O horário de trabalho era das 7 às 16, nos sábados de 7 às 11 horas. Que Jaime chegou a fazer poda de laranja. Que a sede da fazenda ficava há 2 quilômetros da rodovia, por estrada de terra. Jaime chegou a trabalhar até o dia de sua morte.

A testemunha Airton informou que conheceu Jaime Braido desde os 11 anos, seus pais tinham sítios vizinhos. De 1998 até seu falecimento Jaime trabalhou com a testemunha, na Fazenda de Luiz Fortes e Irineu Fortes, onde se produzia laranja. O trabalho da testemunha era "tomar conta" da fazenda, e chegava a trabalhar na lavoura. Jaime Braido entrou na Fazenda como serviços gerais e depois, nos três últimos anos de vida, se tornou tratadista na fazenda. A testemunha ocupa o cargo de administrador na Fazenda há uns 10 anos (antes disso já trabalhava na fazenda, em outra função). Da fazenda até a rodovia havia uma distância de 3 quilômetros de estrada de terra. Como serviços gerais Jaime carpiava, plantava laranja e ajudava a transportar laranja. Quando Jaime faleceu a testemunha já era administrador, e ajudou a socorrer-lo. Que Jaime participava de todas as atividades que envolvia a produção de laranja. Atualmente a testemunha é aposentada, e parte do período reconhecido foi como trabalhador rural. Que Jaime começou a trabalhar na fazenda em 1997.

Entendo que a análise sobre a natureza rural, ou urbana, da atividade desempenhada deve levar em consideração não a função abstratamente considerada, mas sim o ambiente onde ela é desenvolvida.

Neste diapasão, restou confirmado pelas testemunhas que trabalho desempenhado por Jaime, seja na função de tratorista, seja nas demais funções que envolvem a produção de laranja, se deu em imóvel rural distante da zona urbana, na produção agrícola de laranja. Portanto, não há que se falar em enquadramento de sua função como atividade urbana.

Assim, reconheço como atividade rural aquela desenvolvida por Jaime Braidó durante o contrato de trabalho que consta de sua CTPS (id 13386497 - Pág. 30), no período de 01/04/1998 até a DER (23/10/2013), o que perfaz 187 contribuições e torna cumprido o requisito da carência.

Não há que se falar em óbice ao deferimento do benefício em razão de o empregador não ter recolhido contribuições, eis que o não cumprimento de obrigação pelo empregador (recolher contribuições) e pelo INSS (fiscalizar a contento o recolhimento) não pode resultar em prejuízo ao empregado.

Fixo a DIB na DER (23/10/2013), e a DCB na data do falecimento de Jaime Braidó (24/12/2015).

Deixo de conceder tutela de urgência por se tratarem de valores pretéritos e, também, pelo fato de todos os autores possuírem fonte de renda (conforme depoimento pessoal de Valério Braidó).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, CPC, e condeno o INSS a pagar aos autores os valores que seriam devidos pela implantação da aposentadoria por idade rural (NB 164.236.801-3), de 21/10/2013 (DIB) a 24/12/2015 (DCB). RMI no valor de um salário mínimo.

Os valores serão pagos após o trânsito em julgado, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que o valor atualizado da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários-mínimos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 25 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIA HELENA COLOZA BERGANHOLO

Advogado do(a) REU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

#### DESPACHO

ID 34223793: Manifeste-se a parte ré em dez dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELIANA DARC ZUIN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com protocolo do auxílio doença instruído com a documentação pertinente (ID 32555691), o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.



A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUSTAVO PICCININI VILHENA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO DA SILVA PANCA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002358-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: REZENDE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MOCOALTA - ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE, JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a CEF, parte exequente, requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

**São João da Boa Vista, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012047-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte exequente renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE SILVA MOREIRA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO DE ANDRADE NOGUEIRA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: C F SOLUCOES CONSTRUTIVAS EM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 31507779: ciência ao exequente para as providências cabíveis.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, conforme já determinado.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000591-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUCIANO IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237

**DESPACHO**

ID 34282859: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000137-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 34241817: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face do despacho exarado no ID 33502335.

Conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, negando-lhes provimento.

A fundamentação que a executada tanto deseja consta da parte final do despacho combatido, a qual transcrevo: "...com relação ao pedido do subitem 'iii', reporto-me à decisão ID 25283892".

Cumpra a executada a determinação exarada naquele despacho, procedendo a juntada de endosso do seguro garantia outrora apresentado, incluindo-se a CDA faltante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001673-96.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: M. DE A. NAVARRO - EPP, MARCELO DE ANDRADE NAVARRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 34237968: Anote-se.

Verifico que o despacho ID 30869736 não foi publicado com a inserção de nome de advogado indicado à época.

Republique-se.

Cumpra-se.

(ID 30869736: "ID 30766520: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int. ")

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001252-48.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ANDRADE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MAROLATO ALMEIDA - SP208556

#### DESPACHO

Verifica-se na aba "Expedientes" que a intimação referente ao ID 21079317 foi equivocadamente remetido pelo sistema.

Dessa forma, publique-se para intimação do executado na pessoa de seu patrono constituído nos autos.

Cumpra-se.

(ID 21079317: "Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.928,77 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.")

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002441-56.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, a União apresentou impugnação (ID. 17959070).

Os autos foram remetidos a Sr.ª Perita Contábil nomeada (ID. 25774292) que apresentou o laudo pericial em manifestação de ID. 28313877.

A exequente se manifestou (ID. 29125872), enquanto a União deixou o prazo fluir *in albis*.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados no acórdão, de maneira que não cabem às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, o cálculo elaborado pelo Contador nomeado pelo Juízo, demonstra-se adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **rejeito** a impugnação e fixo o valor da execução em **RS 47.732,70**, montante apurado pela Perita nomeada, a título principal, valor atualizado em 04/2019 (**ID. 28313877 e anexos**).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CICERA SALUSTIANO SALVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21038181: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZANCHETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETTE CAVALLARO FILHO - SP331390

**DESPACHO**

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-58.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: FAZENDA PARAISO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005287-90.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO RECHIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156, IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, GLAUCIA MOURA JACINTO - SP383949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID. 32736290 e anexo:** trata-se de embargos de declaração opostos por **Antonio Rechia**, em que alega a ocorrência de omissão no despacho proferido no **ID. 32086226**.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos como simples petição e determino a intimação do exequente para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em manifestação de **ID. 13845495 e anexo**.

Após, caso não haja oposição, cumpra-se o despacho de **ID. 32086226**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001140-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SANTO MAXIMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001002-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA SALVI

Advogado do(a) AUTOR: AUKE HELEN FERRAZ - MG118417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR:ADELSON BENEDITO PINTO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: THAIZA RIZOLA ZANOVELLO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCAS VASCONCELOS PRADO PANISSA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: UESTULIANA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002766-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: JADER JAUHAR

## D E S P A C H O

Diante do resultado de bloqueio de ativos financeiros através do sistema "Bacenjud" obtido no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010270-32.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: REGINA HELENA DA SILVA

## DESPACHO

Diante do resultado de bloqueio de ativos financeiros através do sistema "Bacenjud" obtido no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000884-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MPP - MOVEIS PLANEJADOS MOCOCA LTDA - ME

## DESPACHO

Diante do resultado de bloqueio de ativos financeiros através do sistema "Bacenjud" obtido no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000962-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

## DESPACHO

ID 31748518: defiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1002027-54.2018.8.26.0083, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a suspensão da presente execução fiscal.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição e alienação de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros necessários à transferência dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" às fls. 66/67 para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, tais como tipo de dívida, operação, código de receita, denominação, etc.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000818-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais inconsistências.

Prosseguindo-se, manifeste-se a exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória constritiva sem o efetivo cumprimento (fl. 214 dos autos físicos), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001954-43.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

**DESPACHO**

ID 31748540: defiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1002027-54.2018.8.26.0083, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a suspensão da presente execução fiscal.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição e alienação de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Cumprido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 31727559: ciência à executada acerca da aceitação da garantia por ela ofertada, bem como da exclusão do Cadin informada pelo exequente.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução vinculados sobre eventual efeito suspensivo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

#### DESPACHO

Diante do resultado de bloqueio de ativos financeiros através do sistema "Bacenjud" obtido no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Considerando a regularidade da representação processual das executadas, ficam elas intimadas, através da i. causídica, Dra. Priscila L. Moraes, OAB/MG 108.832, acerca da constrição ocorrida.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TERESINHA ANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por TERESINHA ANELLA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento dos valores referentes a GAT desde sua criação pela Lei nº 10910/2004 até sua extinção, em 2008.

Diz que a UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL ajuizou ação coletiva buscando a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária – GAT ao vencimento básico dos auditores (ação nº 2007.34.00.000424-0, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília), e demanda essa que foi julgada precedente.

Requer, assim, a execução individual do julgado e, para tanto, apresenta como devido o valor de R\$ 307.389,74 (trezentos e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

ID 8811751: A UNIÃO FEDERAL apresenta impugnação nos autos, alegando haver incongruência entre o título executivo e sua liquidação. Argumenta que o título executivo apenas determina o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, verba essa recebida pelo exequente, sendo que não há determinação ou mesmo declaração de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais. Subsidiariamente, aponta excesso de execução de R\$ 157.726,97 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), ponderando que:

DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O Exequente aplica a correção monetária utilizando o IPCA-E por todo o período, quando deveria utilizar IPCA-E até jun/2009, TR de jul/2009 a set/2017 e IPCA-E a partir de outubro/2017, em conformidade com a Tabela de Atualização Monetária para o Débitos da Justiça Federal.

DA NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS: deve ser destacada da base de cálculo dos juros moratórios a parcela que deveria ter sido recolhida à época para o PSS, conforme será exposto a seguir;

DOS REFLEXOS DA GAT NOS 13º SALÁRIOS: O Exequente se equivoca no cálculo do reflexo da gratificação nos décimos terceiros salários, majorando os mesmos em muito. O valor do reflexo do 13º salário deveria ser equivalente ao valor do reflexo do mês de novembro de cada ano.

Com isso, se devida alguma diferença, essa seria do montante de R\$ 149.662,77 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos sessenta e dois reais e setenta e sete centavos).

O feito foi submetido à perícia contábil do juízo, que apontou valor devido de R\$ 207.118,31 (duzentos e sete mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos) – ID 9678926.

ID 12795180: A UNIÃO FEDERAL discorda da conta apresentada pelo juízo, argumentando que a mesma: a) adiciona rubricas que não guardam relação com o vencimento básico e sobre as quais não incidem a GAT; b) aplica o IPCA-E por todo o período e c) não efetua o desconto do PSS.

ID 13315349: o exequente discorda da conta do perito do juízo, alegando que o mesmo considerou o 13º salário pago à época e não sobre aquele que considera as diferenças do GAT.

## É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Considerando que as partes não concordaram com os cálculos apresentados pelo sr. Perito, de rigor o feito deveria ser remetido novamente ao setor de contabilidade, para elaboração de nova conta de liquidação com observância de parâmetros a serem fixados por esse juízo.

Entretanto, foi concedida tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória no. 6436-DF, determinando-se a suspensão de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos.

É certo que não houve a determinação de suspensão do andamento dos vários feitos de cumprimento de sentença, individual ou coletivo, mas é certo também que ficou assente naquela decisão que

*"No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

*A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.*

*Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris."*

Com isso, tenho por prudente aguardar a decisão a ser proferida no feito rescisório.

No mais, eventual valor apurado nesse momento, no caso de improcedência do pedido rescisório, seria novamente submetido ao contador para sua atualização.

Impende salientar que o contador do juízo se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, e que eventual cálculo seria realizado às custas do exequente.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até análise colegiada da tutela provisória.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-32.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O acórdão (fls. 221/241, ID 13561481) deu provimento à apelação e reconheceu a imunidade tributária da autora relativamente ao PIS e à Cofins e condenou a União a honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 127/129, ID 13561498) e não foi admitido o recurso especial (fls. 130/134). Foi negado provimento aos agravos (fls. 225/228 e 229).

O trânsito em julgado ocorreu em 01/06/2017.

A agência depositária informa os saldos atualizados das contas judiciais 2765.635.434-7 e 2765.635.433-9 em 12/06/2018 (fls. 269/280, ID 13561498).

Em 06/03/2020, a exequente inicia o cumprimento de sentença e requer o levantamento dos depósitos judiciais referentes ao período de 06/04 a 10/17 e a restituição/compensação dos valores recolhidos, conforme demonstrativo que apresenta (ID 29137057 e seguintes).

Oportunizada a manifestação da União Federal, esta apresentou, em 11/06/2020, valores apurados pela Receita Federal e requereu a intimação da exequente (ID 33622357).

Em 23/06/2020, a exequente se manifesta (ID 34211829) e requer a expedição de guia de levantamento dos depósitos judiciais, envio de requisição de pagamento por precatório de R\$ 5.999.012,29 (cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, doze reais e vinte e nove centavos), com destaque de honorários contratuais de R\$ 599.901,00 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e um reais). Junta contrato em que, em sua cláusula 2ª-b, ficam avençados honorários no montante acima indicado, referentes a 10% (dez por cento) do valor a ser requisitado por precatório (ID 34211834).

A exequente indica os valores apresentados pela executada no ID 33622362, que se referem a atualização dos valores a repetir para a data de 03/2020.

A saber:

- PIS DARF 2003 a 2008: R\$ 1.311.994,24

- PIS DARF 2009 a 2014: R\$ 853.924,13

- PIS DJE 2014 a 2019: R\$ 942.230,00

- COFINS DARF 2003 a 2008: R\$ 3.425.880,01

- COFINS DARF 2009 a 2014: R\$ 407.213,91

- COFINS DJE 2014 a 2019: R\$ 614.774,91

A soma dos valores acima relacionados perfaz, excetuados os referentes ao período de 2014 a 2019, o valor requerido pelo exequente (sendo R\$ 2.510.742,23 referentes ao valor recolhido, e R\$ 3.488.270,06 relativos à aplicação da SELIC), posicionado para 03/2020.

Verifico, ainda, que não houve manifestação do exequente em relação à condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Ante a concordância da exequente com os valores apresentados pela União Federal, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser anotado o destaque de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor total a ser requerido.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal o encaminhamento de informações a respeito dos saldos atualizados das contas judiciais 2765.635.434-7 e 2765.635.433-9, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, expeça-se ofício para transferência dos referidos saldos à conta de titularidade do exequente a ser indicada por ele em quinze dias, apresentando, ainda, os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Com a notícia da transferência dos valores depositados judicialmente e da transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JUCELINO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico o patrono da parte exequente que, conforme requerido nos autos, já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara (ID 33700888).

**MAUá, 26 de junho de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-48.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CIBELLE CRISTINA DE SOUZA, ARNALDO JESUINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000285-90.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO, ANA PAULA ROCA VOLPERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-78.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002553-56.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GESEBELANALIA LIRA PEREIRA

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001022-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 5393651 e 10216403), foram expedidas as requisições de pagamento (id 17324803 e 17324805), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 18893140 e 18893143).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu o levantamento dos valores por sua patrona.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001767-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REPRESENTANTE: RENATA CALAZANS SANTOS

IMPETRANTE: A. C. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante do reexame necessário, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de id. 32954112.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000823-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JOSE IVAN SALVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a PFN, no prazo de 15 dias, sobre o pedido da parte autora id n.º 33241881.

Int.

MAUÁ, 29 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000221-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: MARCIO ADRIANE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS - SP177287

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Esclareça o autor se o mesmo se dirigiu à Agência da CEF para fins de solicitação do saque de FGTS, informando se houve requerimento formal do saque, apresentando cópia, se o caso, ou justifique a impossibilidade de sua apresentação, informando ainda a data de comparecimento, a agência e o preposto da ré responsável pelo atendimento, caracterizando assim o interesse processual (art 485, VI, CPC), assinalado o prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito.

Decorridos, com ou sem providência, tomem

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000870-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAAO FRANCISCO DA COSTA - SP152135

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

## DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações, especialmente acerca de seu interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem

Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001018-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUCINETE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS.

Id. 34201753: Recebo a emenda à inicial.

Remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001099-68.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELO RODRIGO DE BORTOLI, ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

VISTOS.

Id. 29334254: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000883-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES LTDA - ME, IVANILDO AFONSO PINTO, ELIANDRO LUQUIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista que não houve manifestação da coexecutada sobre a penhora "online" (id. 29568144), defiro o pedido formulado na petição de id. 31679700, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 2.607,61 (ID 072020000001731057), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001039-61.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIANE DA SILVA MATOS, LILIANE DA SILVA MATOS - ME

## DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação de id. 32801521, intime-se a parte exequente a indicar dados para transferência dos valores bloqueados (banco, agência, conta, CPF/CNPJ), esclarecendo-se que, caso a conta pertença a algum patrono, este deverá estar constituído.

Após, expeça-se o competente ofício.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-03.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLOBAL PARTS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PRODUTOS USINADOS LTDA - ME, MARIA BARRETO BOTELHO, SANTIAGO BARRETO BOTELHO

VISTOS.

Diante do não cumprimento da deprecata, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-08.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REINALDO BRAZ PEREIRA

## SENTENÇA

**PEREIRA.**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **REINALDO BRAZ**

Pela petição de id. Num. 30766378, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Libere-se a construção de valores pelo sistema Bacenjud id. Num. 23553137 - Pág. 18/19. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: DONIZETE DE MOURA REIS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **DONIZETE DE MOURA REIS**.

Pela petição de id. Num. 31336948, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ELDA VALERIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS.

Id. 34087083: Recebo a emenda à inicial.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-18.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229

Informa a executada a interposição do Agravo de Instrumento de número 5002321-97.2020.403.0000, em face da r. decisão id. 27576998. Tendo em vista que o recurso não foi provido, porém está pendente de trânsito em julgado, aguarde-se até a finalização do expediente.

Sem prejuízo, manifeste-se a excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada (jd. 29243757), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: WILSON BRAGADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato CNIS juntado nos autos (id Num 34214048), concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Anote-se.**

O valor atribuído à causa pelo impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide, já que R\$ 1.000,00 sequer corresponde a um salário mínimo atual.

No caso, pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença NB nº 7050781704. Tal pleito deve ser considerado pelo impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000439-45.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REPRESENTANTE: JEFFERSON DA SILVA ROCHA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON DA SILVA ROCHA.

Pela petição id 31632894, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001245-12.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MARTINS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS PEREIRA MARTINS** para a cobrança do valor de R\$ 35.228,87 relativo ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Pela petição id 32886857, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000899-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO WANDERLEI GAGLIANO, SILVANA REGINA FERREIRA GAGLIANO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, em face de **RICARDO WANDERLEI GAGLIANO e SILVANA REGINA FERREIRA GAGLIANO** para a cobrança de dívida habitacional no montante de R\$ 103.904,25.

Juntou documentos.

Pela petição id 32941334, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000867-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDUARDO FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ-SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 620.976.210-0, concedido judicialmente.

Juntou documentos.

Afirma o impetrante que a sentença judicial não estabeleceu limitação temporal ao benefício e determinou a realização de perícia de elegibilidade para fins de reabilitação. Entretanto, a perícia foi agendada e não se realizou porque a agência estava fechada em razão da pandemia mundial e não por desídia do impetrante, que teve o benefício cessado por alta programada.

A decisão de id. 32379488 deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça e determinou ao impetrante que emendasse a inicial para retificação do valor da causa e que se manifestasse acerca de seu interesse processual na presente demanda uma vez que se depreende do termo de prevenção que o feito autuado sob o n. 0000224-32.2019.4.03.6343 ainda está em tramitação.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.456,37 e afirmou que o processo 00002243220194036343 a discussão está encerrada e que o trânsito em julgado ainda não se operou por conta da suspensão da contagem dos prazos processuais, razão pela qual inexistente conexão ou litispendência (id Num. 32472865).

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento empoderado do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido judicialmente em ação precedente.

Considerando que a sentença proferida nos autos que tramitam perante o JEF adotou a atual orientação da TNU (Tema 177), entendendo que o impetrante apresentaria aptidão para submissão ao procedimento de reabilitação, que tal determinação constou da referida sentença (id Num. 32360394 – pág. 20) e que o feito ainda está em tramitação, seria o caso de noticiar naqueles autos o descumprimento da decisão, tanto que isto fora feito pelo impetrante naqueles autos, no dia 12/05 p.p., conforme colho da consulta daqueles autos.

Caberia ainda, a critério, ajuizar nova demanda autônoma, com nova submissão a perícia médica.

Isto porque, nesse caso, para analisar se seria o caso de restabelecimento do benefício, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do Impetrante, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a extinção do feito sem solução do mérito, com a denegação da ordem pretendida, consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA****1ª VARA DE ITAPEVA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME, EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Diante da manifestação de desistência apresentada pela parte requerente (Id 18956656), abra-se vista dos autos a parte requerida para que se manifeste nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA JOSE ROMANOFF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito (Processo nº 1000069-39.2020.8.26.0123).

Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FRANCO DANI MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 10 (pág. 15 do ID 25346940), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001055-18.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NUTRI AGRO DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 22 (pág. 35 do ID 25343080), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ZORAIDE PROENCA RAMOS, ZORAIDE PROENCA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.  
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.  
**ITAPEVA, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-93.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ADELIO APARECIDO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Adélio Aparecido Duarte** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Termo de Prevenção apontou a existência da ação nº 0006019-79.2014.403.6315 em que o demandante figura como autor (Id 27917511).

O autor reconheceu a coisa julgada e pediu o arquivamento deste processo (Id 27981160).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecorrível (§§ 1º e 4º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Conforme reconhecido pela parte autora, tem-se que a presente ação tem a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0006019-79.2014.403.6315, que tramitou pelo Juizado Especial Cível de Sorocaba. Naquele processo foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, a qual transitou em julgado em 19/04/2018 (Id 34295977), configurando, desta forma, a coisa julgada.

Assim, verificada a existência de coisa julgada, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-38.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **José Roberto Pimentel Figueiredo** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Juntou procuração e documentos (Id 28420114).

O Termo de Prevenção apontou a existência da ação nº 0004697-92.2012.403.6315 em que o demandante figura como autor (Id 28452344).

Foi deferida a gratuidade processual e determinado que o autor esclarecesse em que este processo difere daquele apontado no termo de prevenção (Id 28526996).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 29233192).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Como efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 28420114, fl. 01).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000581-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA, A. D. D. O. F., M. E. D. O. F.

Advogado do(a) AUTOR: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000389-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA RITA DE PROENÇA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a comprovação da implantação do benefício (ID 34073493), abra-se vista a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000192-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 33724822) e a certidão de Id 34156126, encaminhem-se estes autos novamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.  
Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-33.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCIELE WERNECK, FRANCIELE WERNECK

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001254-74.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON RIBEIRO, NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004308-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora (Id 28659290), determino o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 5000819-10.2018.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

**ITAPEVA, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000131-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 34457404). Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

**DESPACHO/OFÍCIO N° 114/2020**

Pelo Id. 34412027, informa a parte executada o não cumprimento da determinação de transferência eletrônica.

Com efeito, em conformidade com o disposto no artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020, em 21/05/2020 foi expedido ofício de transferência eletrônica para a agência local da Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico [ag0596@caixa.gov.br](mailto:ag0596@caixa.gov.br), para cumprimento no prazo de 10 dias.

Entretanto, ultrapassados mais de 30 dias, não há resposta ao ofício expedido e a parte executada informa o não cumprimento da determinação.

Oficie-se, assim, **com urgência**, à agência local da Caixa Econômica Federal **solicitando esclarecimentos e cumprimento no prazo improrrogável de 10 dias**.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do ofício de transferência bancária de Id. 32339363 e documento de Id. 32541288, servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000027-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS PRINCESA HANAN F H. LTDA - EPP, FADI MOHAMAD HOMSSI

## DESPACHO

Id. 34395083: defiro.

Considerando que é dever da parte manter endereço atualizado nos autos e que, expedida carta de intimação da parte executada acerca dos valores bloqueados em Juízo, mencionada carta foi devolvida com a informação de “ausente” (Id. 11623351), defiro o levantamento dos valores bloqueado na conta mantida por Fadi Mohamad Homssi no banco do Brasil, no valor de R\$ 2.687,17, e no Banco Bradesco, no valor de R\$ 573,23, independentemente de ofício ou alvará.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008799-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SACHACALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diferentemente do que consta na sentença de fl. 181 (pág. 52 do ID 22609883), a penhora encontra-se às fls. 18v e 19 (págs. 24 e 25) do ID 22609879.

Assim, procedo à correção da sentença fl. 181 (pág. 52 do id 22609879) para que logo abaixo do dispositivo passe a constar o seguinte texto:

“Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora de fls. 18v e 19 (págs. 24 e 25 do ID 22609879)”.

“Intime-se Célia Lúcia de Carvalho quanto ao desencargo da função de depositária da penhora de fls. 18v e 19 (págs. 24 e 25 do ID 22609879)”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

USUCAPILÃO (49) N° 0001672-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO, ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Trata-se ação de usucapião extraordinária ajuizada por **Paulo Roberto de Abreu Camargo** e **Ariadna Bizzi de Moura Camargo**, tendo por objeto um “imóvel urbano” de 12,18 alqueires, situado na Vila Boava.

A ação foi intentada perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeva/SP.

Alegamos autores, em resumo, que exercem a posse do imóvel usucapiendo desde o ano de 1990, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, e com *animus domini*.

Descrivem na petição inicial que o imóvel confronta com a Maringá S.A. Cimento e Ferro Liga, com o Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes – DNIT, e com Estrada Municipal.



Juntaramprocuração e documentos (fls. 14/41 do Id 25116665 – fls. 10/34 dos autos físicos).

Foi determinada a citação dos confrontantes, a expedição de edital de citação e a intimação dos representantes das Fazendas Públicas (fl. 42 do Id 25116665 – fl. 35 dos autos físicos).

Citação por edital certificada à fls. 54/58 do Id 25116665 – fls. 47/49 dos autos principais.

O Município de Itapeva, o Estado de São Paulo e a União foram citados por carta (fls. 62/65 do Id 25116665 – fls. 52/55 dos autos físicos).

A União requereu a remessa da planta à sua Seccional (fl. 68 do Id 25116665 – fl. 57 dos autos físicos).

O Município de Itapeva foi citado por mandado (fls. 72/73 do Id 25116665 – fl. 61 dos autos físicos).

O Município de Itapeva e o Estado de São Paulo informaram não ter interesse no processo (fls. 84/86 e 89 do Id 25116665 – fls. 72/74 e 76 dos autos físicos).

O DNIT foi citado pela via postal, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 129/131 e 134/153 do Id 25116665 – fl. 105 e 117/127 dos autos físicos).

A parte autora apresentou réplica à contestação do DNIT (fls. 158/159 do Id 25116665 – fls. 132/133 dos autos físicos).

O juízo estadual declinou da competência (fls. 161/162 do Id 25116665 – fl. 135 dos autos físicos).

Redistribuídos os autos a este juízo federal, as partes foram intimadas para especificarem as provas (fl. 172 do Id 25116665 – fl. 143 dos autos físicos).

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 177 do Id 25116665 – fl. 148 dos autos físicos).

No despacho de fl. 179 do Id 25116665 (fl. 150 dos autos físicos), foi determinada a emenda da petição inicial, para que a parte autora juntasse a certidão de registro do imóvel usucapiendo, promovesse a citação de proprietários e confinantes não integrados à lide e informasse o endereço do confrontante “Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga”.

A parte autora emendou a petição inicial (fl. 182 do Id 25116665 e fl. 152 dos autos físicos).

Às fls. 184/190 do Id 25116665 (fls. 154/159 dos autos físicos), a parte autora requereu a juntada da certidão do Cartório de Registro Imobiliário.

Foi determinada nova emenda da petição inicial, para que fosse promovida a citação dos réus, e esclarecido se o imóvel corresponde a fração ideal de outro imóvel (fl. 191 do Id 25116665 e fl. 160 dos autos físicos).

A parte autora apresentou emenda, e requereu a juntada da certidão de registro dos imóveis de matrículas 5.546 e 17.557 (fls. 194/212 do Id 25116665 – fls. 162/172 dos autos físicos).

Foi determinado à parte autora que esclarecesse o interesse de agir (fl. 213 do Id 25116665 – fl. 173 dos autos físicos).

Os autores apresentaram manifestação e juntaram documentos (fl. 216 do Id 25116665 – fl. 175 dos autos físicos).

Foi determinado que a parte autora promovesse consulta ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 218 do Id 25116665 – fl. 177 dos autos físicos). A determinação foi atendida às fls. 222/223 do Id 25116665 – fls. 180/181 dos autos físicos.

Foi determinada nova emenda (fls. 225/227 do Id 25116665 – fls. 183/184 dos autos físicos).

A parte autora apresentou manifestação (fls. 230/231 do Id 25116665 – fls. 186/187 dos autos físicos).

Foi determinada a intimação do DNIT (fl. 232 do Id 25116665 – fl. 188 dos autos físicos).

O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 240/249 do Id 25116665 – fls. 194/203 dos autos físicos).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, DECLARO a competência deste juízo para o julgamento da ação, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que o Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes – DNIT, confrontante da área usucapienda, impugna a pretensão deduzida nos autos (fls. 134/153 e 240/249 do Id 25116665 – fls. 117/127 e 194/203 dos autos físicos).

Por outro lado, verifica-se que a petição inicial contém vícios que impedem o julgamento da demanda, e que a parte autora, após reiteradas oportunidades, não promoveu todas as emendas necessárias. Confira-se.

No despacho de fl. 179 do Id 25116665 (fl. 150 dos autos físicos), foi determinada a emenda da petição inicial, para que a parte autora juntasse a certidão de registro do imóvel usucapiendo, promovesse a citação de proprietários e confinantes não integrados à lide e informasse o endereço do confrontante “Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga”.

A parte autora emendou a petição inicial. Alegou que o imóvel usucapiendo tem os seguintes confrontantes: Estrada Municipal que liga o entroncamento das ruas Itatiba e Reginaldo Jacob à Rodovia Vicinal José Sguário; Rodovia Vicinal Luiz José Sguário, que liga Nova Campina a Itapeva; Maringá S. A. Cimento e Ferro Liga; e Ferrovias (DNIT).

Defendeu que a confrontante Maringá S. A. Cimento e Ferro Liga anuiu com o memorial descritivo e a planta apresentados. E requereu a citação do Município de Itapeva e do Município de Nova Campina. (fls. 182/183 do Id 25116665 e fls. 152/154 dos autos físicos).

Foi determinada nova emenda da petição inicial, para que fosse promovida a citação dos réus, e para que fosse esclarecido se o imóvel corresponde a fração ideal de outro imóvel (fl. 191 do Id 25116665 e fl. 160 dos autos físicos).

Na emenda de fl. 194 do Id 25116665, a parte autora alegou que o imóvel usucapiendo é fração dos imóveis de matrícula nº. 5.546 e 17.557.

A certidão de matrícula de nº. 17.557 descreve o imóvel denominado “Chácara Taquary”, e indica como proprietários os próprios autores (fls. 196/202 do Id 25116665 – fls. 164/167 dos autos físicos).

A certidão de matrícula de nº. 5.546 descreve o imóvel denominado “Chácara Aurora”, e também indica os autores como proprietários (fls. 204/212 do Id 25116665 e fls. 168/172 dos autos físicos).

Considerando que os autores já figuravam como proprietários no registro imobiliário, foi determinado que esclarecessem o interesse processual (fl. 213 do Id 25116665 – fl. 173 dos autos físicos).

Os autores se retrataram, dizendo que o imóvel usucapiendo não corresponde a fração dos imóveis de matrículas 5.546 e 17.557 (fl. 216 do Id 25116665 – fl. 175 dos autos físicos).

Todavia, a certidão de fl. 223 do Id 25116665 (fl. 181 dos autos físicos), juntada posteriormente, aponta que os imóveis de matrícula 5.546 e 17.557 estariam registrados em nome de Frederico Guilherme Braatz, Aurora Moura Braatz e Francisco Antunes de Oliveira.

Verifica-se que a aludida certidão do Oficial de Registro Imobiliário, por um lado, destoa das próprias certidões de matrícula, que indicam que os demandantes seriam proprietários dos imóveis de matrículas 5.546 e 17.557. Por outro, presume que a área usucapienda faça parte da Chácara Taquary.

Registre-se que a certidão de matrícula de nº. 17.557 indica que os autores teriam adquirido, mediante compra e venda, o aludido imóvel, composto por 13 legítimas (fls. 196/202 do Id 25116665 – fls. 164/167 dos autos físicos).

Por outro lado, a certidão de matrícula de nº. 5.546 aponta que os autores teriam adquirido o imóvel, mediante negócio jurídico de compra e venda, tendo por objeto também 13 legítimas (fls. 204/212 do Id 25116665 e fls. 168/172 dos autos físicos).

Diante disso, uma vez mais, os autores foram intimados a esclarecer a causa de pedir (fls. 225/227 do Id 25116665 – fls. 183/184 dos autos físicos).

Na manifestação de fls. 230/231 do Id 25116665 – fls. 186/187 dos autos físicos, os autores dizem, em resumo, que o imóvel usucapiendo é “possivelmente” fração ideal dos imóveis de matrículas 5.546 e 17.557, e que eles sofreram inúmeros desmembramentos, “*não sendo possível efetuar novos registros, uma vez que necessário apurar a área remanescente, o que por sua vez também se faz impossível, porque houve muito fracionamento do solo*” (fl. 230 do Id 25116665 – fl. 186 dos autos físicos – *sic*).

Alegam ter adquirido parte do imóvel “por meio de herança” e outras por meio de compra e venda e cessão de direito hereditário, e que teria havido cessão de direito possessórios sem a transferência de propriedade.

Confirma-se que o imóvel usucapiendo consistiria em fração ideal dos imóveis de matrículas 5.546 e 17.557.

Está devesas confusa, portanto, a descrição do que seja área de posse e do que seja área de propriedade.

Diante deste cenário, também não é possível aferir o interesse processual. Pois, se os autores forem proprietários de frações dos aludidos imóveis (questão que também restou nebulosa diante das certidões apresentadas), não há que se falar em prescrição aquisitiva. Como poderia a prescrição aquisitiva correr, simultaneamente, contra e a favor dos autores?

Ademais, não promoveu a parte autora a citação de todos os litisconsortes passivos.

Com efeito, narra que Frederico Braatz, Aurora Moura Braatz são falecidos, tendo o imóvel sido transferido para 12 filhos. Mas a citação destes não foi promovida.

Sabe-se, a respeito, que aqueles que figuram como proprietários e confrontantes no registro do imóvel são litisconsortes passivos necessários na ação de usucapião.

Portanto, permanece viciosa a petição inicial, tanto no que se refere à causa de pedir, quanto no que se refere à formação do polo passivo.

Por mais empenho que tenha o juízo para a solução do conflito, dever de imparcialidade não lhe permite ajudar parte autora a construir sua causa de pedir, que, nestes autos, vem assumindo, a cada novo despacho e consequente emenda, feições diferentes, desde a propositura da ação.

Isso posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, *caput* e parágrafo único, do mesmo código.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes, bem como no pagamento de honorários em favor do DNIT, que fixo em 8 por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não interposta a apelação, intime-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001297-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REU: RENATO DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

#### DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para apreciação do pedido da autora de fls. 145/146, de Id. 25136588.

Com efeito, trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renato de Mello Oliveira, em favor de quem foi nomeada a advogada dativa Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira.

Após apresentação de defesa pelo réu, foi prolatada sentença às fls. 103/105, de Id. 25136588, que não conheceu dos embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.

A Caixa apresentou planilha atualizada de débito às fls. 120/121, de Id. 25136588, requerendo, em seguida, a prática de atos executórios a fim de ver satisfeita a obrigação.

A pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram infrutíferas (fls. 123/125 e 131/132, de Id. 25136588).

Por não terem sido localizados bens penhoráveis, os autos foram arquivados (fl. 134, de Id. 25136588).

Após, a autora requereu o desarquivamento dos autos e, em razão do tempo decorrido desde as últimas pesquisas, pugnou por novas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de localizar bens penhoráveis (fls. 145/146, de Id. 25136588).

Em seguida, os autos foram encaminhados para digitalização.

Pelo Id. 32704454, a autora apresentou "renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a carteira comercial, caso contrário a representação processual permanece", e requereu a distribuição de honorários advocatícios de forma proporcional.

Pelo Id. 32913417, a EMGEA manifestou-se requerendo a juntada de substabelecimento em razão da substituição dos patronos nos autos.

#### É o relatório

#### Fundamento e decido.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando a conversão da presente ação em título executivo, promova a Secretaria a retificação da autuação para "cumprimento de sentença".

Outrossim, ante a renúncia de mandato apresentada pela CEF (Id. 32704454) e substabelecimento juntado pela EMGEA, que sequer é parte no processo (Id. 32913417), intime-se a exequente pelo "Departamento Jurídico – Caixa Econômica Federal" para que, no prazo de **15 dias**, informe em nome de quem devem ser encaminhadas as futuras intimações, promovendo a Secretaria, em seguida, a retificação no sistema processual com a exclusão dos advogados que não mais lhe representam.

No mais, considerando o decurso de extenso lapso temporal desde a última pesquisa de bens penhoráveis pelo Juízo, defiro o requerimento da exequente de fls. 145/146, de Id. 25136588.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado RENATO DE MELLO OLIVEIRA (CPF: 164.441.538-08), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 48.841,03 – fl. 121, de Id. 25136588), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000186-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADEMIR PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

#### DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para despacho para apreciação da competência do Juízo, relativamente ao ingresso na lide da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, trata-se de ação proposta, inicialmente, por **Ademir Paulo de Oliveira e outros 10 autores**, em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 10, de Id. 25287836, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

A ré contestou o pedido às fls. 13/98, de Id. 25287836.

Preliminarmente, arguiu a ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; ausência de cobertura securitária para vícios de construção; ilegitimidade ativa de alguns autores; inépcia da petição inicial; apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção; a legalidade da multa decenal; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e inaplicabilidade da Justiça Gratuita aos autores.

Juntou procuração e documentos às fls. 99/203, de Id. 25287836 e fls. 04/197, de Id. 25287839.

Às fls. 202/216, de Id. 25287839, a ré requereu a juntada do laudo de vistoria inicial dos imóveis dos autores. Juntou documentos às fls. 04/39, de Id. 25287942.

Os autores apresentaram réplica às fls. 41/123, de Id. 25287942.

Às fls. 124/126, de Id. 25287942, foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova pericial.

Às fls. 130/157 de Id. 25287942, a ré informou a interposição de Agravo.

À fl. 186, de Id. 25287942, a decisão a gravada foi mantida e determinado que se aguardasse o resultado final do recurso interposto.

À fl. 191, de Id. 25287942, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal.

À fl. 203, de Id. 25287942 o processo foi redistribuído perante esta Vara Federal.

Às fls. 205/206, de Id. 25287942, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal, ante a inexistência de hipótese de atração de competência federal.

No Juízo Estadual, intimada (fl. 45, de Id. 25287671), a Caixa Econômica Federal alegou impossibilidade de análise do interesse no processo e expedição de ofício à CDHU para que informasse o ramo a que pertence os seguros contratados pelos autores (fls. 49/50, de Id. 25287671).

À fl. 51, de Id. 25287671, foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada um dos autores.

À fl. 60, de Id. 25287671, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para aferição do ramo das apólices securitárias do autor.

Às fls. 63/65, de Id. 25287671, em resposta ao ofício expedido a CDHU informou que a apólice do seguro do autor foi averbada no ramo 66.

À fl. 66, de Id. 25287671, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

À fl. 70, de Id. 25287671, o processo foi novamente redistribuído perante esta Vara Federal.

Em seguida, o processo foi encaminhado para digitalização sem a prática de ato judicial.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **INTIME-SE** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial e que, até o presente momento, não há manifestação do ente federal relativamente ao interesse de ingresso no processo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, comefeitos infringentes.”(EDclno EDclno REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltemos autos conclusos.

A fim de possibilitar sua intimação, promova a Secretaria a retificação da autuação para cadastramento da Caixa Econômica Federal como terceira interessada, bem como da procuradora petionante das fls. 49/50, de Id. 25287671.

\_Intím-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001027-84.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ORLANDO VIEIRA MACHADO, OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

#### DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se na fase de saneamento.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como sobre a certidão de Id. 34484137.

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao requerer seu ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal também sustentou que a pretensão deduzida nos autos se sujeita a prazo prescricional de um ano, já havendo transcorrido tal lapso; e que o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IX, do CC, para seguros obrigatórios é devido somente para os beneficiários do seguro contratado, ou terceiro prejudicado, que não é o caso dos autos (fls. 60/63 do Id 25093778 – p. 04).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAffr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto, decorrido o prazo sem necessidade de correções, determino o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000066-12.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: EMOBILEM BALAGENS LTDA - ME

#### DESPACHO

Antes de se encaminhar a carta precatória de fl. 22 (pág.32 do ID 25239133), tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000070-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA LOPES DE BARROS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (GRU), o qual não acompanhou a petição inicial, conforme certidão de fl. 23 (pág. 25 do ID 25277015).

Como recolhimento, encaminhe-se a carta precatória de fl. 34 (pág. 37 do ID 25277015), para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000606-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARCIO DA SILVA LARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.

**Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Cite-se.

Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000017-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CESAR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **César Aparecido Ferreira** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da quantia necessária para a reposição dos imóveis sinistrados, inclusive se o autor foi compelido a providenciar o conserto, e no pagamento de multa decedencial.

Pede a gratuidade de justiça.

A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 176/204 do Id 26082944 – p. 02 – e fls. 05/09 do Id 25094833 – p. 03).

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaberá, em litisconsórcio ativo com Aduato de Jesus Palmeira, Adenir Paulo de Oliveira, Antônio de Araújo Silva, Antônio Silas do Amaral, Agenor Gonçalves, Alfredo Domingos dos Santos, Amarildo Aparecido Mariano, Benedita Camilo Rocha Lima, Benedita de Camargo e Benedito Machado.

A ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 13/203 do Id 25094833 – p. 03 – e fls. 05/198 do Id 25094961 – p. 04).

Às fls. 203/217 do Id 25094961 (p.04) e fls. 05/40 do Id 25094728 (p. 05), a ré juntou laudo de vistoria/parecer técnico.

Réplica às fls. 42/82 do Id 25094728 (p. 05).

Na decisão de fls. 125/127 do Id 25094728 (p. 05), o juízo se declarou competente para o julgamento da demanda e deferiu o pedido de produção de prova oral, pericial e documental.

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 131/258 do Id 25094728 – p. 05).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 200 do Id 25094728).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a restituição dos autos ao juízo estadual, ante a ausência de manifestação de interesse por ente federal (fls. 206/207 do Id 25094728 – p. 05).

Como retorno dos autos ao juízo estadual, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que manifestasse sobre eventual interesse no processo (fl. 34 do Id 25094824).

Às fls. 51/52 do Id 25094824 (p. 06), a CEF afirmou a ausência de informações suficientes, para a análise de seu interesse, e requereu a intimação da CDHU. E reiterou o pedido (fls. 58/61 do Id 25094824 – p. 06).

Foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo (fl. 53 do Id 25094824 – p. 06).

Foi determinada a expedição de ofício à CDHU (fls. 62 do Id 25094824 – p. 06).

A CDHU respondeu à requisição do juízo (fls. 65/67 do Id 25094824).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 38 do Id 25094824).

Com a redistribuição dos autos, foi determinada a intimação da CEF, para que se manifestasse (fls. 73/74 do Id 25094824 – p. 06).

A CEF requereu novamente a expedição de ofício à CDHU, e o pedido foi indeferido (fls. 77 e 79 do Id 25094824 – p. 06).

Na manifestação de fls. 81/91 do Id 25094824 – p. 06, a CEF reiterou o pedido de ingresso.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal no processo.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, os documentos acostados pela CDHU demonstram que a apólice securitária do autor pertence ao ramo 66 (vide documento de fl. 67 do Id 25094824 – p. 06).

No mesmo caminho, a seguradora demandada, na contestação, juntou declaração “Delphos”, também indicando a averbação da apólice no ramo 66 (fl. 66 do Id 25094833 – p. 03).

Por fim, a CEF juntou Ofício do Presidente do Conselho Curador do FCVS, informando um passivo do Fundo, em 2016, de R\$108,5 bilhões, e provisão para despesas relativas às ações judiciais do extinto seguro habitacional de R\$12,8 bilhões (fs. 90/91 do Id 25094824).

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato dos autores é pública, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS.

### Suspensão processual

Semprejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a seguradora ré, na contestação, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano (fs. 58/62 do Id 25094833).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProA/R no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

- 1) Diante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34435774;
- 2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda, e;
- 3) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, tão logo implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Promova a serventia a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000208-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, ANA PAULA MARQUES RIBEIRO - SP172380

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **Risel Combustíveis Ltda.** contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego** e do **Gerente Regional da Caixa Econômica Federal** em Itapeva/SP, com pedido de liminar.

Pede o impetrante a concessão da segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade dos “débitos” de FGTS (auto de infração nº. 20.634.510-1) e de contribuição social rescisória (auto de infração nº. 20.634.515-1), consolidados na NDFC nº. 200.481.487, até que “sejam esgotados todos os meios de defesa admitidos pela legislação em vigor”.

Narra a impetrante, em resumo, que teve negada a expedição de certidão de regularização de débito relativa ao FGTS, pelo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, em virtude de apontamento de “débitos” originários da Notificação de Débitos do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº. 200.481.487, relativas aos autos de infração nº. 20.634.515-1 e 20.634.510-1.

A impetrante informou ter efetuado o depósito do valor integral da obrigação (fls. 175/181 dos autos originários e fls. 06/12 do Id 5212943).

A decisão de fls. 182/182vº. dos autos originários, fls. 13/14 do Id 5212943, deferiu o pedido de liminar, para determinar a expedição de certidão de regularidade do FGTS, até a decisão final dos processos administrativos 46427.001093/20015-74 e 46427.001094/2015-19.

A sentença de fls. 257/259 dos autos principais, fls. 06/10 do Id 5213013, concedeu a segurança e confirmou a liminar, para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante certidão positiva com efeitos negativos.

Foram os autos remetidos para o e. Tribunal Regional Federal, para julgamento de remessa necessária.

Foi realizada a penhora nos autos de eventual crédito que a impetrante venha a receber, como fim de garantir a execução fiscal nº. 5003719-05.2017.4.03.6105 (Id 18335410 e 18335411).

Foi negado provimento à remessa necessária (Id 18335421, 18335422, 18335424, 18335423, 18335425, 18335426 e 18335427).

Trânsito em julgado em 28/05/2019 (Id 18335429).

Com o retorno dos autos da Instância Superior, a Caixa Econômica Federal requereu o levantamento dos valores depositados pela parte impetrante, e juntou demonstrativo de débito (Id 31037981 e 31038151).

A impetrante apresentou manifestação, pugnando pelo indeferimento do pedido de levantamento dos valores.

Afirma que a execução fiscal nº. 5003719-05.2017.4.03.6105, de que decorreu a penhora efetuada no rosto destes autos, versa justamente sobre NDFC nº. 200.481.487, em discussão nos presentes autos.

Alega que foi a impetrante que pleiteou a penhora no rosto dos autos deste Mandado de Segurança, e que o feito executivo está sobrestado, em razão da pendência de julgamento de embargos à execução fiscal (processo nº. 5003474-57.2018.4.03.6105).

Defende que a penhora nestes autos garantiria a cobrança formulada na execução fiscal, e que o depósito judicial somente poderia ser convertido em renda após o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução fiscal (Id 32736377). Juntou documentos (Id 32736388, 32736390, 32736392, 32736395, 32736396, 32736399, 32736654, 32736655 e 32736657).

A União, na manifestação de Id 34264153, informa não se opor ao pedido da CEF.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Ante o trânsito em julgado da decisão final, e considerando a penhora no rosto dos autos de Id 18335410 e 18335411, **DETERMINO** a transferência dos valores depositados pelo impetrante ao Juízo da ação de embargos nº. 5003474-57.2018.4.03.6105.

**OFICIE-SE** a Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores depositados nestes autos (numeração antiga 0000908-26.2015.403.6139) para conta vinculada aos autos nº. 5003474-57.2018.4.03.6105. Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser acompanhada de cópia do comprovante de depósito (fls. 90/91 do Id 5000208-57.2018) – **OFÍCIO Nº. 115/2020**.

A Caixa Econômica Federal deverá comprovar nos autos a transferência, no prazo de 10 dias.

**OFICIE-SE** o juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Campinas, para ciência desta decisão. Cópia desta decisão servirá de ofício – **OFÍCIO Nº. 116/2020**.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000607-45.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JORGE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE GARCIA DE MORAIS, JOSE MARIA MACEDO, LUCIMARA MARGARIDA DE CARVALHO, MARINA RODRIGUES DA SILVA, MARTA DO CARMO DOS SANTOS, NELZELI DE OLIVEIRA, NEUCELIO DOS SANTOS, ONOFRE GONCALVES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748



Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a verificação de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ré para cumprimento da determinação de remessa dos autos ao Juízo Estadual de Itaberá/SP para desmembramento.

Com efeito, trata-se de ação proposta por **Jorge Ferreira dos Santos, José Garcia de Morais, José Maria de Macedo, Lucimara Margarida de Carvalho, Marina Rodrigues da Silva, Marta do Carmo dos Santos, Nelzeli de Oliveira, Neucélio dos Santos e Onofre Gonçalves Neto** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

Após manifestação de interesse de ingresso na lide em relação ao autor **Jorge Ferreira dos Santos** (fls. 07/41, de Id. 25288175), o Juízo Estadual declinou de sua competência em relação a ele e determinou o desmembramento dos autos com a consequente remessa à Justiça Federal (fl. 63, de Id. 25288175).

Entretanto, em razão do processo ter sido integralmente remetido para esta Vara Federal, foi determinada a devolução para a Justiça Estadual para que promovesse o desmembramento, devolvendo somente a ação que diz respeito ao autor **Jorge Ferreira dos Santos** (fls. 83/84, de Id. 25288175).

Às fls. 86/110, de Id. 25288175, a ré requereu a reconsideração da decisão e às fls. 111/112, de Id. 25288175, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da parte autora para que se manifestassem sobre o requerimento da ré.

À fl. 116, de Id. 25288175, a CEF requereu a expedição de ofício à CDHU e, após indeferimento do pedido por este Juízo, às fls. 123/139, de Id. 25288175, a Caixa requereu o ingresso na lide exclusivamente em relação ao autor **Jorge Ferreira dos Santos**.

Assim, à fl. 143, de Id. 25288175, foi determinado que se desse cumprimento à decisão de remessa dos autos à Justiça Estadual para desmembramento.

Às fls. 149/184, a ré informou a interposição de Agravo de Instrumento.

À fl. 185, de Id. 25288175, foi conferido prazo para que a parte agravante informasse eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

À fl. 188, de Id. 25288175, foi juntada decisão proferida no processo nº 0000057-52.2016.826.0262, em trâmite na Justiça Estadual de Itaberá/SP, informando que antes do processo ter sido encaminhado para este Juízo, foi desmembrado, de modo que o processo relativo aos demais autores já se encontra julgado em 1ª instância.

Em seguida, o processo foi encaminhado para digitalização.

Pelo Id. 32906656, a ré requereu o prosseguimento do processo na Justiça Federal, bem como a substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal.

Ao Id. 34026924, foi juntado acórdão prolatado nos Embargos de Declaração opostos pela ré no bojo do Agravo de Instrumento nº 5024096-42.2018.403.0000, que rejeitou dos Embargos, bem como certidão de trânsito em julgado em 17/06/2020.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Considerando o documento de fl. 188, de Id. 25288175, em que consta decisão proferida no bojo do processo nº 0000057-52.2016.826.0262, em trâmite na Justiça Estadual de Itaberá/SP, informando que o processo foi desmembrado antes de ter sido encaminhado para este Juízo, de modo que somente a ação relacionada ao autor **Jorge Ferreira dos Santos** foi para cá encaminhada, **RECONSIDERO** a determinação de fls. 83/84, de Id. 25288175, para determinar a manutenção do processo nesta Vara Federal.

#### Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**
4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.
2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com apólice pública.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Instada a comprovar documentalmente o seu interesse, a CEF juntou declaração DELPHOS informando que "foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 - apólice pública, garantida pelo FCVS", bem como "07/1992" como data do contrato (fl. 140, de Id. 25288175).

Juntou, também, cópia do Ofício do Presidente do Conselho Curador do FCVS, onde informa que o FCVS já acumula déficit no valor de R\$108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões - posição de 31.12.2016 (fls. 141/142, de Id. 25288175).

Considerando os documentos anexados pela Caixa, seu ingresso deve ser deferido, visto que restou demonstrado que a apólice securitária do contrato do autor é pública (ramo 66), com cobertura garantida pelo FCVS, bem como o comprometimento do FCVS.

Além disso, conforme fundamentação exarada pelo e. STJ em decisão vinculada, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, razão pela qual o requerimento da ré de Id. 32906652, de substituição do polo passivo da ação não merece acolhimento.

#### Suspensão processual

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, em sua manifestação, dentre outras alegações, defendeu que a extinção da apólice securitária, bem como prescrição da pretensão dos autores (fls. 131/134, de Id. 25288419).

Da mesma forma, a seguradora ré, na contestação, arguiu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano (fls. 188/199, de Id. 25288419).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) Diante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **INTIMEM-SE** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id. 34471199;

2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda, e;

3) **INDEFIRO** o requerimento da ré de Id. 32906652, de substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal;

4) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, tão logo implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Promova a serventia a exclusão dos autores que não dizem respeito a este processo e inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000357-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZULEIDE BRIENE TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DENIS ATANAZIO - SP229058

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ZULEIDE BRIENE TEODORO** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro, e pretende indenização securitária.

A ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Itaporanga/SP.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 34 dos autos originais e 36 do Id. 25236891).

A ré apresentou contestação (fl. 40/93 dos autos originais e 42/95 do Id. 25236891).

A autora apresentou réplica (fls. 342/369 dos autos originais e fls. 6/33 do Id. 25236982).

Foi determinada a especificação de provas (fl. 373 dos autos originais e fl. 37 do Id. 25236982).

A autora manifestou-se (fls. 375/377, 386/397 e 453/460 dos autos originais e 40/42, 51/60 e 118/122 do Id. 25236982).

Aré apresentou manifestações (fls. 462 e 541/544 dos autos originais e 124 Id. 25236982 e 3/6 do Id. 25236836).

Aré informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 545/581 e 582/599 dos autos originais e fls. 7/43 e 44/61 do Id. 25236836).

Foi juntada decisão do Agravo (fls. 601/603 dos autos originais e fls. 63/65 do Id. 25236836).

Foi determinado que se aguardasse por 60 dias a pacificação do tema junto ao Tribunal (fl. 604 dos autos originais e fl. 66 Id. 25236836).

Considerando decisão prolatada no STJ, foi determinada a intimação da CEF para se manifestar quanto ao seu interesse na demanda (fl. 605/606 dos autos originais e fls. 67/68 Id. 25236836).

A Caixa Econômica Federal afirmou não ter interesse, visto que se trata de apólice de natureza privada - ramo 68 (fls. 617/620 dos autos originais e fls. 83/86 Id. 25236836).

Foi determinado o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento e a intimação das partes para especificarem provas que pretendiam produzir (816 e 820 dos autos originais e fls. 57 do Id. 25236837 e 03 do Id. 25237253).

Aré manifestou-se (fls. 822 e 824 dos autos originais e 05 e 07 do Id. 25237253).

A autora apresentou sua manifestação (fls. 825 e 828 dos autos originais e 08 e 11 do Id. 25237253).

Frente ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00887886-06.2012.8.26.0000, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 829 dos autos originais e 12 Id. 25237253).

Na Justiça Federal, foi dada ciência das partes da redistribuição e determinada a intimação da CEF para manifestar e comprovar seu interesse de ingresso na demanda (fls. 834/835 dos autos originais e 17/18 do Id. 25237253).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, afirmando que, para caracterizar seu interesse a apólice de seguro do contrato precisa ter natureza pública (ramo 66) e, conforme suas pesquisas junto ao CDHU e documentos juntados aos autos, o contrato objeto da presente demanda possui apólice de natureza privada (ramo 68). Assim, não haveria interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS) e da CEF, como representante judicial do fundo, na lide (fls. 836/837 dos autos originais e fls. 20/23 do Id. 25237253).

Os autos foram encaminhados para a digitalização e inserção no PJE (fl. 843 dos autos originais e fl. 29 do Id. 25237253).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

#### **Incompetência da Justiça Federal**

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória nº 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória nº 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória nº 513/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da Medida Provisória nº 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS.**

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CF/1988. INTERVENÇÃO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, temporariamente autoriza a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS) em ações de seguro de mútuo habitacional, desde que comprovado o comprometimento do FCVS.

**No caso dos autos**, a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar acerca do interesse de ingresso na lide na Justiça Estadual e na Justiça Federal

Nas 02 oportunidades, afirmou que, segundo informações tidas nos autos e oferecidas pela CDHU, a apólice referente ao contrato objeto da presente demanda é de natureza privada (ramo 68), razão pela qual, não há interesse em ingressar na lide (fls. 617/620 dos autos originais e fls. 83/86 Id. 25236836 e fls. 836/837 dos autos originais e fls. 20/23 do Id. 25237253).

Não havendo interesse para o Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), não há razão para o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, que atuaria como representante judicial do fundo.

Por consequência, não há competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC**, afirmou que para caracterizar a competência da Justiça Federal não bastaria a afirmação de interesse da Caixa Econômica Federal, devendo ela provar o ramo da apólice e o comprometimento do FCVS.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal não deixou de comprovar interesse e comprometimento do FCVS (o que já deixaria de caracterizar a competência federal), mas afirmou, por 02 vezes, não possuir interesse no ingresso na lide.

Resta, portanto, descaracterizada a hipótese de competência federal.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, infra reproduzida:**

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Isso posto, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Itaporanga/SP, dando-se baixa na distribuição.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000186-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADEMIR PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

#### DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para despacho para apreciação da competência do Juízo, relativamente ao ingresso na lide da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, trata-se de ação proposta, inicialmente, por **Ademir Paulo de Oliveira e outros 10 autores**, em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 10, de Id. 25287836, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

A ré contestou o pedido às fls. 13/98, de Id. 25287836.

Preliminarmente, arguiu a ré a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; ausência de cobertura securitária para vícios de construção; ilegitimidade ativa de alguns autores; inépcia da petição inicial; apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção; a ilegalidade da multa decenal; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e inaplicabilidade da Justiça Gratuita aos autores.

Juntou procuração e documentos às fls. 99/203, de Id. 25287836 e fls. 04/197, de Id. 25287839.

Às fls. 202/216, de Id. 25287839, a ré requereu a juntada do laudo de vistoria inicial dos imóveis dos autores. Juntou documentos às fls. 04/39, de Id. 25287942.

Os autores apresentaram réplica às fls. 41/123, de Id. 25287942.

Às fls. 124/126, de Id. 25287942, foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova pericial.

Às fls. 130/157 de Id. 25287942, a ré informou a interposição de Agravo.

À fl. 186, de Id. 25287942, a decisão a gravada foi mantida e determinado que se aguardasse o resultado final do recurso interposto.

À fl. 191, de Id. 25287942, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal.

À fl. 203, de Id. 25287942 o processo foi redistribuído perante esta Vara Federal.

Às fls. 205/206, de Id. 25287942, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal, ante a inexistência de hipótese de atração de competência federal.

No Juízo Estadual, intimada (fl. 45, de Id. 25287671), a Caixa Econômica Federal alegou impossibilidade de análise do interesse no processo e expedição de ofício à CDHU para que informasse o ramo a que pertence os seguros contratados pelos autores (fls. 49/50, de Id. 25287671).

À fl. 51, de Id. 25287671, foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada um dos autores.

À fl. 60, de Id. 25287671, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para aferição do ramo das apólices securitárias do autor.

Às fls. 63/65, de Id. 25287671, em resposta ao ofício expedido a CDHU informou que a apólice do seguro do autor foi averbada no ramo 66.

À fl. 66, de Id. 25287671, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

À fl. 70, de Id. 25287671, o processo foi novamente redistribuído perante esta Vara Federal.

Em seguida, o processo foi encaminhado para digitalização sem a prática de ato judicial.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **INTIME-SE** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, **uma vez** indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial e que, até o presente momento, não há manifestação do ente federal relativamente ao interesse de ingresso no processo, **intime-se** a Caixa Econômica Federal, para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltemos autos conclusos.

A fim de possibilitar sua intimação, promova a Secretaria a retificação da autuação para cadastramento da Caixa Econômica Federal como terceira interessada, bem como da procuradora petionante das fls. 49/50, de Id. 25287671.

\_Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000017-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CESAR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por César Aparecido Ferreira em face da Companhia Excelsior de Seguros, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da quantia necessária para a reposição dos imóveis sinistrados, inclusive se o autor foi compelido a providenciar o conserto, e no pagamento de multa decendial.

Pede a gratuidade de justiça.

A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 176/204 do Id 26082944 – p. 02 – e fls. 05/09 do Id 25094833 – p. 03).

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaberá, em litisconsórcio ativo com Adauto de Jesus Palmeira, Adenir Paulo de Oliveira, Antônio de Araújo Silva, Antônio Silas do Amaral, Agenor Gonçalves, Alfredo Domingues dos Santos, Amarildo Aparecido Mariano, Benedita Camilo Rocha Lima, Benedita de Camargo e Benedito Machado.

A ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 13/203 do Id 25094833 – p. 03 – e fls. 05/198 do Id 25094961 – p. 04).

Às fls. 203/217 do Id 25094961 (p.04) e fls. 05/40 do Id 25094728 (p. 05), a ré juntou laudo de vistoria/parecer técnico.

Réplica às fls. 42/82 do Id 25094728 (p. 05).

Na decisão de fls. 125/127 do Id 25094728 (p. 05), o juízo se declarou competente para o julgamento da demanda e deferiu o pedido de produção de prova oral, pericial e documental.

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 131/258 do Id 25094728 – p. 05).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 200 do Id 25094728).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a restituição dos autos ao juízo estadual, ante a ausência de manifestação de interesse por ente federal (fls. 206/207 do Id 25094728 – p. 05).

Como retorno dos autos ao juízo estadual, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que manifestasse sobre eventual interesse no processo (fl. 34 do Id 25094824).

Às fls. 51/52 do Id 25094824 (p. 06), a CEF afirmou a ausência de informações suficientes, para a análise de seu interesse, e requereu a intimação da CDHU. E reiterou o pedido (fls. 58/61 do Id 25094824 – p. 06).

Foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo (fl. 53 do Id 25094824 – p. 06).

Foi determinada a expedição de ofício à CDHU (fls. 62 do Id 25094824 – p. 06).

A CDHU respondeu à requisição do juízo (fls. 65/67 do Id 25094824).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 38 do Id 25094824).

Com a redistribuição dos autos, foi determinada a intimação da CEF, para que se manifestasse (fls. 73/74 do Id 25094824 – p. 06).

A CEF requereu novamente a expedição de ofício à CDHU, e o pedido foi indeferido (fls. 77 e 79 do Id 25094824 – p. 06).

Na manifestação de fls. 81/91 do Id 25094824 – p. 06, a CEF reiterou o pedido de ingresso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal no processo.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejama alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, os documentos acostados pela CDHU demonstram que a apólice securitária do autor pertence ao ramo 66 (vide documento de fl. 67 do Id 25094824 – p. 06).

No mesmo caminho, a seguradora demandada, na contestação, juntou declaração “Delphos”, também indicando a averbação da apólice no ramo 66 (fl. 66 do Id 25094833 – p. 03).

Por fim, a CEF juntou Ofício do Presidente do Conselho Curador do FCVS, informando um passivo do Fundo, em 2016, de R\$108,5 bilhões, e provisão para despesas relativas às ações judiciais do extinto seguro habitacional de R\$12,8 bilhões (fls. 90/91 do Id 25094824).

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato dos autores é pública, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS.

#### Suspensão processual

Semprejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a seguradora ré, na contestação, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano (fls. 58/62 do Id 25094833).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutam o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

- 1) Diante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34435774;
- 2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda, e;
- 3) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, tão logo implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Promova a serventia a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a verificação de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ré para cumprimento da determinação de remessa dos autos ao Juízo Estadual de Itaberá/SP para desmembramento.

Com efeito, trata-se de ação proposta por **Jorge Ferreira dos Santos, José Garcia de Moraes, José Maria de Macedo, Lucimara Margarida de Carvalho, Marina Rodrigues da Silva, Marta do Carmo dos Santos, Nelzeli de Oliveira, Neucélio dos Santos e Onofre Gonçalves Neto** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

Após manifestação de interesse de ingresso na lide em relação ao autor **Jorge Ferreira dos Santos** (fls. 07/41, de Id. 25288175), o Juízo Estadual declinou de sua competência em relação a ele e determinou o desmembramento dos autos com a consequente remessa à Justiça Federal (fl. 63, de Id. 25288175).

Entretanto, em razão do processo ter sido integralmente remetido para esta Vara Federal, foi determinada a devolução para a Justiça Estadual para que promovesse o desmembramento, devolvendo somente a ação que diz respeito ao autor **Jorge Ferreira dos Santos** (fls. 83/84, de Id. 25288175).

Às fls. 86/110, de Id. 25288175, a ré requereu a reconsideração da decisão e às fls. 111/112, de Id. 25288175, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da parte autora para que se manifestassem sobre o requerimento da ré.

À fl. 116, de Id. 25288175, a CEF requereu a expedição de ofício à CDHU e, após indeferimento do pedido por este Juízo, às fls. 123/139, de Id. 25288175, a Caixa requereu o ingresso na lide exclusivamente em relação ao autor **Jorge Ferreira dos Santos**.

Assim, à fl. 143, de Id. 25288175, foi determinado que se desse cumprimento à decisão de remessa dos autos à Justiça Estadual para desmembramento.

Às fls. 149/184, a ré informou a interposição de Agravo de Instrumento.

À fl. 185, de Id. 25288175, foi conferido prazo para que a parte agravante informasse eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

À fl. 188, de Id. 25288175, foi juntada decisão proferida no processo nº 0000057-52.2016.826.0262, em trâmite na Justiça Estadual de Itaberá/SP, informando que antes do processo ter sido encaminhado para este Juízo, foi desmembrado, de modo que o processo relativo aos demais autores já se encontra julgado em 1ª instância.

Em seguida, o processo foi encaminhado para digitalização.

Pelo Id. 32906656, a ré requereu o prosseguimento do processo na Justiça Federal, bem como a substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal.

Ao Id. 34026924, foi juntado acórdão prolatado nos Embargos de Declaração opostos pela ré no bojo do Agravo de Instrumento nº 5024096-42.2018.403.0000, que rejeitou dos Embargos, bem como certidão de trânsito em julgado em 17/06/2020.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Considerando o documento de fl. 188, de Id. 25288175, em que consta decisão proferida no bojo do processo nº 0000057-52.2016.826.0262, em trâmite na Justiça Estadual de Itaberá/SP, informando que o processo foi desmembrado antes de ter sido encaminhado para este Juízo, de modo que somente a ação relacionada ao autor **Jorge Ferreira dos Santos** foi para cá encaminhada, **RECONSIDERO** a determinação de fls. 83/84, de Id. 25288175, para determinar a manutenção do processo nesta Vara Federal.

### Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**
4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejama alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com apólice pública.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Instada a comprovar documentalmente o seu interesse, a CEF juntou declaração DELPHOS informando que “foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 - apólice pública, garantida pelo FCVS”, bem como “07/1992” como data do contrato (fl. 140, de Id. 25288175).

Junto, também, cópia do Ofício do Presidente do Conselho Curador do FCVS, onde informa que o FCVS já acumula déficit no valor de R\$108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões - posição de 31.12.2016 (fls. 141/142, de Id. 25288175).

Considerando os documentos anexados pela Caixa, seu ingresso deve ser deferido, visto que restou demonstrado que a apólice securitária do contrato do autor é pública (ramo 66), com cobertura garantida pelo FCVS, bem como o comprometimento do FCVS.

Além disso, conforme fundamentação exarada pelo e. STJ em decisão vinculada, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, razão pela qual o requerimento da ré de Id. 32906652, de substituição do polo passivo da ação não merece acolhimento.

#### Suspensão processual

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, em sua manifestação, dentre outras alegações, defendeu que a extinção da apólice securitária, bem como prescrição da pretensão dos autores (fls. 131/134, de Id. 25288419).

Da mesma forma, a seguradora ré, na contestação, arguiu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano (fls. 188/199, de Id. 25288419).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAffR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) Diante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **INTIMEM-SE** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id. 34471199;

2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda, e;

3) **INDEFIRO** o requerimento da ré de Id. 32906652, de substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal;

4) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, tão logo implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Promova a serventia a exclusão dos autores que não dizem respeito a este processo e inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002984-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GERALDO MERELES DA SILVA



**DESPACHO**

Considerando o teor do documento de id 33629249 e 33629539, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020707-24.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO EDES RODRIGUES ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005056-15.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODIRALVES DE SENA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concedo o prazo requerido na petição de fs. 48 dos autos físicos, de 20 (vinte) dias para que a autora providencie novo endereço para tentativa de citação/intimação do requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-58.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HERNANDES MUNHOZ

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido manifestado na última petição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-44.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: HERONDI DE ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA AASSADURIAN LEITE - SP354717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 31636368).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006795-57.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 16560776 e 16560777: A exequente indicou como devida a quantia de R\$ 258.482,76, sendo R\$ 237.252,60 pertencente ao segurado e R\$ 21.230,16 (atualização até 10/2018) relativo a honorários de sucumbência.

ID 18096142: O INSS impugnou a execução. Entende devida a quantia de R\$ 192.633,39 (atualizada até 10/2018).

Determinada a remessa dos autos à contadoria e fixados os parâmetros de cálculo dos atrasados (ID 33104080), o INSS desistiu da impugnação (ID 33567291).

O exequente, por sua vez, requereu o destaque de honorários contratuais (ID 33740639).

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes.

Destarte, **condeno o executado (INSS) ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença.**

Considerando a apresentação do contrato de prestação de serviços, **defiro o destaque de honorários em 25%.**

Aguarde-se o decurso do prazo recursal para expedição do necessário.

Publique-se. Intime-se.

**Tópico síntese da decisão:**

Valores atualizados até 10/2018:

- valores devidos pelo INSS ao exequente: R\$237.252,60 - sendo R\$ 176.728,47 (principal corrigido) e R\$60.524,13 (juros de mora);
- valores devidos pelo INSS como honorários advocatícios pela 1ª fase: R\$21.230,16;
- valores devidos pelo INSS a título de sucumbência na 2ª fase: (R\$258.482,76 - R\$192.633,39)\*10%= R\$6.584,93;
- autorizado o destaque de honorários de 25%, nos moldes do contrato ID 33740644.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de valores de benefício previdenciário de que é titular.

Atribuiu à causa o valor de R\$53.471,44 (cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observe que o valor da causa apontado pela autora é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Diante disso, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Outrossim, a causa em apreço também não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 3º, § 1º, da lei nº 10.259/01, especialmente àquele de seu inciso I:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)

Por outro lado, a própria parte autora reconhece o equívoco e requereu o envio ao Juizado Especial – id. 34016435.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**.

Ante o requerimento da parte, remetam-se os autos ao juízo competente de imediato, independente de intimação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001405-72.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOBSON CANDIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para citação postal.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-11.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE LIMA FORTES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001160-61.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CENI DOS SANTOS CARRIAO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação tendo em vista a remessa dos autos à virtualização.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005595-78.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON COSTA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação tendo em vista a remessa dos autos à virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000674-42.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: FABIO MATOS DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0020116-62.2011.4.03.6130

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:JOSE WELLINGTON MARQUES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005513-76.2014.4.03.6130

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ANTONIO JOSE SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002799-51.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:KELVIA ROCHA FIGUEIREDO DE BIAGI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005216-06.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNALDO JOSE DE LIMA

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005282-49.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA BOCCA MENEGATTO

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003117-31.2020.4.03.6130  
AUTOR: BERNADETE SANTOS MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-54.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NATALY ALBUQUERQUE DE AQUINO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000616-73.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FLAVIO MONTEIRO DE FREITAS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005820-64.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WANDER FERREIRA GONCALVES

**DESPACHO**



Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005963-55.2019.4.03.6130

AUTOR: GILSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLM DOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 33990097, verifico que os autores recebem remuneração mensal acima de R\$ 6.000,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira, cuja média é de **R\$3.422,00**.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, o valor das custas processuais corresponde à R\$ 957,50 (0,5%).

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, defiro o parcelamento das custas processuais em duas parcelas iguais e consecutivas, devendo apresentar todos os comprovantes e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da primeira parcela.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-05.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINES APARECIDA GOMES - SP402190, RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005824-04.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA MENEGUETTI

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.**

**Intime-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005827-56.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVAR FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, publique-se o último despacho proferido nos autos físicos, que não fora remetido à publicação em virtude da remessa do processo para virtualização.**

**Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001262-17.2020.4.03.6130

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:**

**a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;**

**b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000498-70.2016.4.03.6130

AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

### DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-74.2019.4.03.6130

AUTOR: ISMAEL ALVES DE MIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-61.2018.4.03.6130

AUTOR: ARY JOSE ALVES

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006615-72.2019.4.03.6130

AUTOR: AGUSTINO COELHO DELMONDES

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-35.2018.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO CHAVES MACEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-32.2020.4.03.6130

AUTOR: GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-82.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-11.2014.4.03.6130

AUTOR: EZAQUEU GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 dias.

Providencie o INSS a devida averbação no cálculo de tempo de serviço da parte autora (NB 156.093.098-2), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-36.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença.

No curso da ação de conhecimento, foram concedidos ao ora exequente os benefícios da AJG (ID 12407278, p. 65).

O exequente entendia devida a quantia de R\$359.794,82, em valores atualizados até 03/2018 (ID 12407288).

O INSS impugnou a execução, entendendo ser devida a quantia de R\$212.158,91, em valores atualizados até 03/2018 (ID 12407289). Requereu o afastamento da AJG com base no valor a ser recebido pelo exequente em sede de cumprimento de sentença, condenando-o, assim, ao pagamento de honorários de sucumbência.

Pelo despacho ID 22393377, foi deferida a expedição de precatório para pagamento do incontroverso.

O precatório foi expedido para pagamento de R\$ 192.493,25 em favor do exequente, em valores atualizados até 03/2019.

O contador judicial entregou seu parecer cf. ID 26917536. Apurou os valores devidos atualizados até 03/2019 e indicou:

- pela contadoria = R\$ 353.097,28;

- pelo Exequente = R\$ 359.794,82;

- pelo Executado = R\$ 212.158,91.

O contador apontou erros na forma de cálculos do exequente.

Apontou, também, erros na forma de cálculos do executado, a saber:

1 - a RMA não foi calculada cf. decisão proferida, que foi baseada na decisão proferida pelo STF sobre a revisão dos tetos;

2 - os índices de correção monetária não observaram o julgado;

3 - os percentuais de juros não observaram alterações dos índices da caderneta de poupança.

O INSS impugnou os cálculos da contadoria (ID 27264239). Alega que a RMA deve ser calculada com base no Despacho Decisório Conjunto nº 01 1 DIRBEN de 20/12/2018, o qual implementou os parâmetros para dar cumprimento à decisão proferida pelo STF e é utilizado nacionalmente para rever os tetos em razão das EC 20/98 e 41/03. No que se refere aos juros e correção monetária, alega que os índices utilizados pela AGU foram, inclusive, superiores aos indicados pelo contador judicial.

O exequente concordou com os cálculos do contador (ID 27520566).

**É o relatório. Decido.**

O exequente não demonstrou que a forma utilizada pelo executado para recálculo dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 a partir dos parâmetros formulados pelo STF, qual seja, o Despacho Decisório Conjunto nº 01 1 DIRBEN de 20/12/2018, é incompatível com os termos do acórdão exequendo.

Destarte, a RMA do benefício deve ser calculada com base no Despacho Decisório Conjunto nº 01 1 DIRBEN de 20/12/2018.

No que se refere aos erros de cálculo do exequente já apontados pelo contador, o interessado não impugnou a questão.

No que se refere aos erros de cálculo do executado quanto aos parâmetros de correção monetária e juros, alega o INSS que os mesmos foram fixados pela AGU em parâmetro superior aos do contador judicial.

Considerando que incumbe ao Poder Judiciário zelar pela coisa pública e considerando que o exequente não discorda dos índices de juros e correção monetária utilizados pelo contador, entendo que tais índices são os que deverão ser efetivamente utilizados para cálculo dos atrasados, e não aqueles indicados pelo INSS.

Isto posto, **determino o retorno dos autos à contadoria** para que reveja os cálculos apresentados no ID 26917536 e 26917539. O salário de benefício de cada competência deverá ser o indicado pelo INSS com base no Despacho Decisório Conjunto nº 01 1 DIRBEN de 20/12/2018. Os juros e correção monetária deverão corresponder aos índices já aplicados pela contadoria.

Observe-se que já foi expedido precatório para pagamento do incontroverso.

Como parecer da contadoria, intimem-se as partes, acerca desta decisão, para eventual manifestação, no prazo de quinze dias.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 6.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 56.7px; font: 12.0px 'Courier New'; min-height: 14.0px} spans1 {letter-spacing: 0.0px}

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-56.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CREUZA FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LÉAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o lapso transcorrido, intimo o autor para que informe a situação do agravo, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-58.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCIA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILMARIBEIRO DE SOUSA - SP264199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.776,00 (setenta e quatro mil e setecentos e setenta e seis reais).

Esclareceu a parte que desse valor, R\$ 18.810,00 se deviam às parcelas vencidas e vincendas do benefício, conforme determina o art. 292, do CPC e R\$ 50.000,00 adviriam de danos morais.

**É o breve relatório. Decido.**

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa deve ser atribuído nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, configurando-se em requisitos essenciais da petição inicial.

Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, além dos pedidos relativos ao benefício previdenciário pleiteado, parte autora pleiteou a concessão de reparação de danos morais. Observo que é de suma importância que o valor da causa resulte da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.**- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF 3 CJ1:03/02/2011; PG: 910

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.** 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao aspecto patrimonial, conforme o pedido do benefício pleiteado, qual seja, R\$ 18.810,00, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano patrimonial e considerando que o valor atribuído aos danos morais corresponde a mais de duas vezes o valor que esta sendo cobrado a título de implantação do benefício, cabe assim sua redução ao patamar do proveito patrimonial, qual seja, R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais).

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-68.2020.4.03.6130

AUTOR: RICARDO ZAURIZIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEMMYMA SILVA DOS REIS - SP389222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-85.2020.4.03.6130

AUTOR: MARYKANAGUCHI OGURA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-08.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a habilitação de todos os herdeiros.  
Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-09.2020.4.03.6130  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 34202490 (rendimentos tributáveis e não tributáveis), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte afigure renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-10.2020.4.03.6130  
AUTOR: ROBERTO ANASTACIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.  
Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-49.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO SALES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMALIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor apresentou a carteira de trabalho, entretanto, não constam todos os registros, conforme ID 29618653.

Assim, mantenho a decisão retro e concedo novo prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-23.2020.4.03.6130

AUTOR: ERALDO AMANCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL - SP376848, RAIENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-67.2020.4.03.6130

AUTOR: RUBENILDO SATELES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002358-67.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIANA CARRARO TREVISIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que houve o trânsito em julgado da ação principal, o cumprimento de sentença deverá prosseguir nos mesmos autos.

Int.

Tomem conclusos para extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-36.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSENILTON VITAL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007175-14.2019.4.03.6130

AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-76.2020.4.03.6130

AUTOR: SILVANA DE LOURDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Mantenho a decisão retro e defiro o prazo de 15 (15) dias, requerido pela parte autora (ID 33956157).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-97.2020.4.03.6130

AUTOR: HELIO SOUSA GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007504-26.2019.4.03.6130

AUTOR: GILSON GONCALEZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-76.2020.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO - SP390299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007462-74.2019.4.03.6130  
AUTOR: PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-27.2019.4.03.6130  
AUTOR: DEOCLECIANO BORGES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-94.2020.4.03.6130

AUTOR: GLABSON DI SEFER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-72.2020.4.03.6130

AUTOR: VALTER CELSO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-63.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSIAS DE GOIS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000066-10.2014.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUTRA GOULART - SP271526, LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-43.2017.4.03.6130

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ROYAL AUTO SOCORRO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-39.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: EDILSON CAPARELLI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011269-71.2011.4.03.6130

AUTOR: EGYDIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA - SP276175-B, CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Suspendo a execução na forma do art. 921, III e § 1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, devendo a UF, requerer o desarquivamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-65.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-13.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-53.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Carlos Eduardo Amorim não consta na procuração..

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004883-20.2014.4.03.6130

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.



Visto em IGO 2020.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos determinado à fl. 1091 dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000715-09.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV OMEGA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RIOLANDO DE FARIA GILIO JUNIOR - SP169494

Visto em IGO 2020.

Cumpra-se o quanto determinado anteriormente.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007109-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALENTIM & ROSA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS LUIZ MARQUES - SP430083, VIVIAN FRIDMAN - SP317265, ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Melhor examinando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada arguiu tese de ilegitimidade passiva, consoante Id 27444123.

Assim, intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito do quanto alegado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000546-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JUAREZ DE PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI CAMILO - SP302607

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006045-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001972-06.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: QUÍMICA ARAGUAYA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, FABIA LEO PALUMBO - SP217165  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalloys & Chemicals Comercial Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da demandante de não sujeitar-se aos efeitos da Instrução Normativa RFB n. 1.911/2019, na parte em que suprimiu o valor do ICMS incidente na aquisição de produtos para fins de crédito na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação da diferença do PIS e da COFINS eventualmente apurada e recolhida nos moldes pretendidos pela RFB nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, que, após o julgamento do RE 574.706, no qual o STF firmou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, foi editada a Instrução Normativa n. 1.911/2019, a qual suprimiu a norma que autorizava a apuração do crédito de PIS e COFINS sobre todo o custo de aquisição de bens e serviços, inclusive o ICMS.

Assevera que tal circunstância sinaliza que a autoridade impetrada poderá vir a exigir a exclusão do ICMS na verificação dos créditos para fins de apuração da base não cumulativa do PIS e da COFINS, conduta que entende ser ilegal e passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 27673364. Em sede preliminar, requereu a suspensão do feito, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27524697).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 27836670).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam, respectivamente, das regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, recebem regramentos específicos acerca dos descontos, para fins de composição de sua base de cálculo. Vejamos.

**Lei 10.637/2002**

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

*III - (VETADO)*

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...)

### Lei 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. (...)

Diante dessa sistemática, examinando-se as restrições aos custos de aquisição, não se verifica, nas leis de regência, hipótese limitadora do custo do ICMS. Aliás, nesse sentido, inclusive, a IN 404, de 2004, explicitou expressamente o que já estava implícito nas leis referidas; vale dizer, permitindo o desconto, como custo de aquisição, do montante do próprio imposto. Apesar de constituir um “pleonismo”, entendeu a Receita necessário o esclarecimento, para fins de uniformização de entendimento em seu âmbito interno, administrativo. Afinal, caso não houvesse esse alerta, poderia um fiscal, eventualmente, incorrer em excesso de exação.

Em 15/03/2017, o STF concluiu o julgamento do RE 574.706. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Neste ponto, vale destacar que, uma vez fixada a tese em repercussão geral (RE 574.706), é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma, restando desamparada a pretensão da autoridade impetrada nesse sentido.

Prosseguindo, logo após o julgamento do Recurso Extraordinário em tela, a Receita Federal, parecendo tentar fazer uma compensação, no melhor estilo “Zé Carioca”, para fins de diminuir o revés que sofreu com a decisão, decidiu, por meio da IN 1.911/2019, revogar a norma inflegal anterior que autorizava (algo que a lei já autorizava) o cômputo do ICMS no custo de aquisição de bens e serviços, deixando parecer que, desde então, estaria proibido computar esse custo para a verificação dos créditos e assim determinar a base não cumulativa do PIS e da COFINS.

Entendo que a política Fazendária expressa na IN 1911/2019, ao desrespeitar, via ato normativo, uma decisão do STF, constitui ato temerário que só contribui para aumentar o sofrido princípio da segurança jurídica. Já dizia Roque Carraza ser “velha a política do Governo, que sempre que perde uma questão, máxime na Suprema Corte, modifica a Constituição”<sup>[1]</sup>. Agora, a novíssima política de, ao perder, modificar as Instruções Normativas!

Ante a evidência de vício de legalidade, tanto por desprezar as LEIS de regência, quanto por desviar-se do princípio da *finalidade* e da *moralidade* administrativas, a Receita, com esse ato, na parte específica impugnada neste *mandamus*, incorre em ato ilegal e abusivo, que demanda resposta jurisdicional imediata.

Por fim, consoante assinalado linhas acima, o objetivo da impetrante é o reconhecimento de seu direito de não sujeitar-se aos efeitos da Instrução Normativa RFB n. 1.911/2019, na parte em que suprimiu o valor do ICMS incidente na aquisição de produtos para fins de crédito na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. No tópico 76 da petição inicial, inclusive, a parte demandante prestou esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, consignando que o objeto da presente ação mandamental "é apenas o reconhecimento do direito à permanência da inclusão do ICMS na apuração do crédito de PIS e COFINS, fato que impossibilita o cálculo de eventual e qualquer benefício econômico futuro, que dependerá da concessão da segurança e do trânsito em julgado, além da efetiva aquisição dos produtos, na apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS" (sic).

Compreendo, pois, que o pedido de compensação formulado na inicial não guarda relação com o cerne da pretensão deduzida em juízo, estando desprovido de qualquer fundamento, motivo pelo qual deve ser rejeitado.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, **confirmando os termos da liminar**, assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante continuar computando o ICMS como custo de aquisição de bens e serviços, para fins de crédito na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática LEGAL, afastando-se os termos da Instrução Normativa n. 1.911/2019 neste ponto.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 26691556).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

[1] CARRAZA, Roque. ICMS. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 98.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO VITOR ALVES TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição de Id 33132946 como aditamento à inicial. Anote-se a autoridade coatora indicada no sistema.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000696-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:AGNALDO DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aginaldo de Oliveira Moraes** em face do **Gerente Executivo do INSS - Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou as providências adotadas no âmbito administrativo (Id's 30819437/30819602). O INSS também se manifestou, requerendo seu ingresso no feito e pugando pela denegação da segurança (Id 30125497).

Instado a pronunciar-se acerca das informações, a parte impetrante afirmou a satisfação de sua pretensão inicial e requereu a extinção do feito (Id 32356568).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 29128904).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003219-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA NUNES - SP294419, ERIKA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA - SP413005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GETULIO NUNES FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA - SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra o impetrante integralmente o determinado em decisão de Id 34055214, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 33590716), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças do processo 0005657-31.2019.403.6306, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HILDEMAR NOCENTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007390-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STM - Sistema Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante à não inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Narra a Impetrante, em síntese, que possui diversas aplicações financeiras, objetivando evitar o efeito corrosivo da inflação e, no que lhe exceder, auferir renda.

Assegura que, muito embora a parcela correspondente à inflação dos resultados dessas aplicações (correção monetária) não caracterize acréscimo patrimonial, estaria submetida ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os respectivos valores, o que representaria ofensa à legislação tributária.

Sustenta que deve ser excluída das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras (correção monetária).

Juntou documentos

Não foi formulado pedido liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 27708656, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 26923514).

O Ministério Público Federal, por sua vez, ciência acerca do presente feito (Id 26717841).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.



A impetrante pretende afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à inflação dos resultados obtidos nas aplicações financeiras em seu nome.

Com relação à incidência dos tributos sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, as normas legais que tratam do IRPJ e CSLL não excluem de suas respectivas bases de cálculo a correção monetária (arts. 57 e 76 da Lei n.º 8.981/95).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.*

*Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL, vai de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica, em nosso país."*

*(AC 50012715020194047111, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2019, Relator: Sebastião Ogê Muniz)*

Ademais, consoante jurisprudência consolidada no STF, *"não cabe ao Judiciário fixar índices de correção monetária diante da ausência de disposição legal, notadamente em razão da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo"* (STF, AI 855859 AgR, Relator Min. Roberto Barros, 1ª Turma, em 27/09/2019).

Nessa linha, também se afigura inviável o afastamento, sem previsão legal, da correção monetária da base de cálculo dos tributos em tela, mormente em se considerando que *"não constitui majoração de tributo (...) a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"*, nos moldes do que disciplina o art. 97, §2º, do Código Tributário Nacional.

Ademais, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que verse sobre a outorga de isenções e exclusões do crédito tributário. Portanto, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal, o que não ocorre no presente caso.

De outra parte, é importante consignar que não se pode confundir a impossibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre o chamado *"lucro inflacionário"*, que consiste na *correção monetária das demonstrações financeiras da empresa*, conforme reconhecido pelo STJ, com a incidência dos tributos sobre o valor total - inclusive correção monetária - dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira.

Sobre o tema, pertinentes são as considerações tecidas pelo Exmo. Relator no bojo da apelação n. 5005704-96.2020.404.7100/RS, *in verbis*: *"Os acréscimos que se agregam a um investimento financeiro, iguais ou inferiores à medição da inflação, configuram-se como rendimentos tributáveis tanto quanto aqueles que superam o índice inflacionário, implicando acréscimo patrimonial revelador de capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal) que, repita-se, decorre da variação positiva do patrimônio, e não da quantidade de produtos ou serviços que poderão ser adquiridos no mercado em função dessa variação positiva."* Segue a ementa do mesmo julgado:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.*

*É legal a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, em consonância ao estabelecido no art. 43 do CTN."*

*(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5005704-96.2020.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, 10/06/2020)*

Portanto, compreendo ausente o direito líquido e certo arguido na inicial. Em consequência, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência tributária em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 26257611).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002764-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002971-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JULIANA SILVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DECISÃO

**Juliana Silveira Camargo** opôs Embargos de Declaração (Id's 29735285/29735292) contra a r. decisão Id 29090328, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Denise Maria Almada de Oliveira Pinto** opôs Embargos de Declaração (Id's 29525383/29525393) contra a r. decisão Id 28880350, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Interposto o recurso de apelação pelo réu e com a apresentação voluntária de contrarrazões pela autora, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUTUO IKEOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Compulsando novamente os autos, verifico que o caso aqui tratado não é objeto de discussão na ADI 5.090/DF, na qual houve determinação para suspensão dos processos que versem sobre correção de depósitos do FGTS. Assim, **reconsidero a decisão de ID 30277917 e determino o desarquivamento do feito.**

Em termos de prosseguimento do presente processo, passo a analisar os embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de ID 22509733, alegando vício no julgado por não indicar quais os cálculos que foram homologados.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses defeitos, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece do vício alegado.

Como efeito, da análise da referida decisão, verifico que não foi apontado o cálculo homologado.

Assim, **ACOLHO os presentes embargos de declaração** para fazer constar na decisão de ID 22509733 o que segue:

“Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relativamente ao índice a ser utilizado, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo apresentados no ID 12089800 - Págs. 1/3, pois foi utilizada a Resolução 267/13 do CJF, em vigor por ocasião da execução do julgado (parágrafo único do artigo 454 do Provimento COGE 64/2005).

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 12089800 - Pág. 2 (item b2), para janeiro de 2018 e sem juros, em **R\$ 43.836,10 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos).**

Resalto, por fim, que o pedido para suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do RE 870.947 não deve prosperar, na medida em que não há notícia de que a suspensão dos processos tenha sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser dado prosseguimento ao presente feito.

Expeça-se o necessário.

Após, como pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. “

No mais, mantenho a decisão na sua integralidade.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003972-28.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JURANDIR DANTAS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se por 60(sessenta) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-58.2020.4.03.6133

AUTOR: IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELLA - SP177041

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-44.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro novamente ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001692-57.2020.4.03.6133

AUTOR: ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001701-19.2020.4.03.6133

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ALVES - SP336801

REU: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. esclareça se houve a habilitação de seus créditos perante o juízo da falência, juntando ainda certidão de objeto e pé da referida ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-38.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE GERCINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-37.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-51.2020.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos com sua qualificação completa ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tratando-se de cobrança de honorários advocatícios, e nos termos do Comunicado nº 04/2019-UFEF, desnecessária a regularização do CNPJ da parte autora para pagamento do ofício requisitório.

No mais, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe nos autos a data de distribuição da ação originária oriunda do SAF de Mogi das Cruzes.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-04.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DIRCEU MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34023796: Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS MASSHARU NARIMATSU  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

ID 34360566: Tendo em vista o pedido do autor de revogação da tutela antecipada concedida na sentença (ID 29172614), **revogo a tutela antecipada deferida anteriormente.**

Cumprida a referida determinação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-10.2020.4.03.6133

AUTOR: SUZANA APARECIDA FALSONI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Quanto à pretensão de aplicação do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, trata-se de autorização de antecipação no âmbito administrativo, a ser pleiteada diretamente ao INSS, e não em juízo.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

A designação da perícia será realizada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**



DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80, faculto ao exequente a substituição da CDA, conforme requerido na manifestação de ID 32866905.

Apresentada nova CDA, intime-se a executada, assegurando-se a devolução do prazo para embargos em consonância com o dispositivo legal acima mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002622-39.2015.4.03.6133

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA, ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência às partes acerca da nova data para início da perícia técnica."

**MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-96.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: AUTO CENTER MARQUES & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARQUES, LUIS CARLOS GUIRELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 34505529), fica intimada a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias..

**MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: WBEACH MAGAZINE LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o trânsito em julgado da sentença, fica intimada a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: MEGA GIRO COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ANA MARY DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o trânsito em julgado da sentença, fica intimada a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o trânsito em julgado da sentença, fica intimada a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-60.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JC CONSTRUCAO CIVILEIRELI, JOAO DA CONCEICAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da juntada da certidão de óbito (ID 34512898), devendo requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-50.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235, JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34068741: Razão assiste ao INSS.

Tratando-se de valor referente aos juros moratórios devidos entre a data da conta e a expedição do precatório, deverá o montante ser discriminado no campo próprio para juros, para que não haja aplicação indevida de juros sobre juros, quando for efetivado o pagamento.

Sendo assim, retifique-se o precatório, dando ciência às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-64.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, acerca do teor das requisições de pagamento expedidas.

Independente da intimação das partes e do decurso do prazo para manifestação, **determino, sem prejuízo de posterior aditamento dos valores**, a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3, para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002486-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO  
EXEQUENTE: IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO, RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Independente do decurso do prazo para manifestação das partes, **determino, sem prejuízo de posterior aditamento dos valores**, a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3, para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Caso contrário, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-80.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELI SANTANA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Independente do decurso do prazo para manifestação das partes, **determino, sem prejuízo de posterior aditamento dos valores**, a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3, para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF.

Em relação à verba de sucumbência arbitrada no bojo da decisão homologatória do cálculo, fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-29.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Independente do decurso do prazo para manifestação das partes, determino, sem prejuízo de posterior aditamento dos valores, a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3, para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica à parte autora, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-36.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOZIAS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Independente do decurso do prazo para manifestação das partes, determino, sem prejuízo de posterior aditamento dos valores, a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3, para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica à parte autora, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela executada **PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME** em face da r. decisão de fls. 96/100 dos autos físicos, proferida em julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

Deixo, contudo, de receber a apelação interposta, uma vez que não é o recurso cabível.

A decisão impugnada REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada e determinou o prosseguimento do feito. Desta forma, referida decisão possui a natureza de interlocutória, uma vez que resolve apenas questão incidente, não pondo fim ao processo executivo. É, portanto, atacável por Agravo de Instrumento.

Inaplicável ao caso, ainda, o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que configurado erro grosseiro.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – EXISTÊNCIA – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO.**

*1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.*

*2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.*

(STJ – AGRESP 200401652901 – 2ª T – Rel. Humberto Martins – DJ 20/08/2007, p. 254.) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

*1. Em exceção de pré-executividade, contra sentença que não for terminativa cabe agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes do C. STJ.*

*2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dívida objetiva a respeito.*

(TRF 3ª R - APELREE 200161070027036 - 6ª T – Rel. J. Miguel Di Pietro – DJF3 CJ1 06/07/2009, p. 78.) (grifei)

Nestes termos, deixo de receber o recurso de Apelação interposto, prosseguindo-se a execução em seus termos ulteriores.

Intimadas as partes, e decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se ao cancelamento da juntada da apelação (ID 24039003).

Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001205-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela executada **PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME** em face da r. decisão de fls. 96/100 dos autos físicos, proferida em julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

Deixo, contudo, de receber a apelação interposta, uma vez que não é o recurso cabível.

A decisão impugnada REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada e determinou o prosseguimento do feito. Desta forma, referida decisão possui a natureza de interlocutória, uma vez que resolveu apenas questão incidente, não pondo fim ao processo executivo. É, portanto, atacável por Agravo de Instrumento.

Inaplicável ao caso, ainda, o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que configurado erro grosseiro.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – EXISTÊNCIA – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO.**

*1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.*

*2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.*

(STJ – AGRESP 200401652901 – 2ª T – Rel. Humberto Martins – DJ 20/08/2007, p. 254.) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

*1. Em exceção de pré-executividade, contra sentença que não for terminativa cabe agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes do C. STJ.*

*2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dívida objetiva a respeito.*

(TRF 3ª R - APELREE 200161070027036 - 6ª T – Rel. J. Miguel Di Pietro – DJF3 CJ1 06/07/2009, p. 78.) (grifei)

Nestes termos, deixo de receber o recurso de Apelação interposto, prosseguindo-se a execução em seus termos ulteriores.

Intimadas as partes, e decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se ao cancelamento da juntada da apelação (ID 24039003).

Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA MAGALHAES TOZAKI - SP311428

#### DESPACHO

Certificada a oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO sob o nº 5001634-54.2020.4.03.6133, os quais foram recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO, aguarde o julgamento em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, ante a decisão proferida nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao valor excedente bloqueado, devendo a exequente informar o valor do débito ao tempo do bloqueio (março de 2020).

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-32.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR GASPERINI, HEIDE JANACONE GASPERINI

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 209/2020 (ID 34294187) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-50.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235, JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Independentemente do decurso do prazo para manifestação das partes, **determino, sem prejuízo de posterior aditamento dos valores**, a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3, para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica à parte autora, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000106-46.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: RICARDO LOBAO PINHEIRO ALVES

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

O **Conselho Regional de Fisioterapia Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO-3** ajuizou a presente ação de execução em face de **RICARDO LOBAO PINHEIRO ALVES**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 33388347).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA em questão, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000802-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Depois de sucessivas tentativas frustradas de citação, o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação pela impossibilidade do recebimento do crédito, considerando que a executada teve sua falência decretada e o processo falimentar já foi extinto por ausência de passivo para pagamento dos credores.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após, arquivem-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000086-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: BKZ DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. - ME

#### DECISÃO

Vistos.

ID 32839082: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, formulado pelo exequente, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de ID 30471826.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO FACCHINI NETO

#### DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que esclareça o seu pedido, tendo em vista que, conforme comprovante de transferência anexado aos autos (ID 33873535), o valor efetivamente transferido foi de R\$ 1.229,32. Desta forma, requeira o exequente o quê de direito.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000245-34.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMATSU DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Anote-se o apensamento dos feitos.

Nada sendo requerido, remetam-se esta ao arquivo sobrestado, até o julgamento da Ação Anulatória principal.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CHARLENE SORAIA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN HENRIQUE DA SILVA SOARES - SP425282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CHARLENE SORAIA DA SILVA SOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MINSITÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, na qual pretende o restabelecimento do seguro desemprego.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Da análise do CNIS, ID 34274137, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 05/2020 o valor de R\$ 6.051,87 (seis mil e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIUCHA AUGUSTA VALENCIO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIUCHA AUGUSTA VALÊNCIO VIEIRA GOMES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 23.05.2016. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de Miastenia grave - CID 10 G 70.0 (doença neuromuscular que causa fraqueza e fadiga anormalmente rápida dos músculos voluntários); Ptose da pálpebra CID 10 H 02.4 (em decorrência do enfraquecimento do músculo elevador da pálpebra, está associado a miastenia grave, havendo comprometimento da visão); Diplopia vertical - CID 10 H 53.2 (visão duplicada, visão de imagens repetidas, fantasmas); Cefaleia - CID 10 R 51; Episódio depressivo grave - CID 10 F 32.2; Transtornos de humor (afetivos) persistentes - CID 10 F 34; Transtornos ansiosos - CID 10 F 41; Transtorno de pânico - CID 10 F 41.0; e, Transtorno misto ansioso e depressivo - CID 10 F 41.2.

ID 9337123 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 11814095 na qual requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial da especialidade de psiquiatria, ID 12581261.

A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, ID 13762910, o que foi deferido no ID 18204126.

Contudo, em razão da suspensão de pagamento dos honorários periciais e a solicitação de suspensão de nomeação para os médicos especialistas em neurologia, determinou-se a realização da perícia médica em clínica geral, ID 25553471.

Perícia realizada e laudo médico juntado no ID 29198569.

O INSS manifestou-se no ID 30842948 concordando com laudo e requerendo a improcedência do pedido e a parte autora impugnou o laudo no ID 31347898.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.*

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;**
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);**
- (iii) qualidade de segurado.**

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova **pericial**, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de **imparcialidade**, sendo **equidistante** dos litigantes.

**No caso concreto, os laudos médicos periciais, da especialidade psiquiatria e clínica geral atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.**

Examinando-a em 20.11.2018 a Srª. Perita Médica Psiquiatra do Juízo constatou que a autora, 37 (trinta e sete) anos de idade, instrução segundo grau incompleto, operadora de caixa, apresenta transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico, ambos em remissão.

No caso concreto, concluiu que: “Hoje psicicamente a parte autora está organizada, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.” ID 12581261.

Por sua vez, a perita clínica geral, examinou a requerente em 13.09.2019 e assim concluiu (ID 29198569): “Ao exame físico não apresenta alterações significativas em membros inferiores, com mobilidade preservada e sem dor a movimentação, sem limitação acentuada de movimentos, sem limitações importantes na sua vida diária. Não gerando incapacidade para a queixa ortopédica. Quanto a miastenia, apresentou relatório médico com CID compatível, mas apresenta-se em exame pericial com patologia estável, não apresentando ptose pálpebra ou outra alteração que mostre atividade aguda da patologia. Apta no momento do exame. Periciada não comprovou incapacidade em exame médico pericial.”.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação *narrada*, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar *doente*, sendo imprescindível que haja efetiva *incapacidade*, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

**Os laudos periciais - documentos relevantes para a análise percuente de eventual incapacidade - foi prementório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora.** O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira *impugnar* o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

#### 4 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substitua no Exercício da Titularidade Plena**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004028-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

#### DESPACHO

ID 32772757: Defiro, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para recolhimento das custas complementares.

Intímese. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003149-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: INES BESERRA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157

## DESPACHO

Considerando que, regularmente citada, a executada não efetuou o pagamento, opondo os embargos à execução (ID 17796453) nos próprios autos, os quais, por conta do art. 919 do CPC, não contam com efeito suspensivo automático, promova o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, a indicação de bens de propriedade da executada que pretende ver penhorados nos autos, descrevendo-os, um a um, bem como sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS** - CPF: 174.711.168-62 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 05.12.2018 e que o mesmo foi indeferido por não ter o INSS reconhecido a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 22.06.2006; 09.09.2006 a 11.09.2012 e de 05.10.2012 a 22.11.2018, trabalhados na Companhia Suzano Papel e Celulose S/A.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 17134507 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 21983107), na qual pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ao argumento de que o autor não teria comprovado a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não serve como prova, em razão de não ter observado a metodologia fixada no Anexo I da NR - 15.

Réplica apresentada pelo autor (ID 24075246).

Convertido o julgamento em diligência ID 30468215, para parte autora juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntada pelo autor de novo PPP fornecido pela empregadora, ID 32285770.

Manifestação do INSS no ID 33374647, aduz que não foi reconhecido tempo de atividade especial por ausência de demonstração da metodologia adequada e ausência de comprovação da habitualidade e permanência da exposição.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

#### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao património jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003<sup>[1]</sup>. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004. DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).*

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).*

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar; estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.*



[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

## VII. DO AGENTE NOCIVO CALOR E SUA INTENSIDADE

No tocante ao agente nocivo calor, para sua configuração é necessário a exposição habitual e permanente a temperatura ambiente acima de 28°C, conforme código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79.

Após 06/05/1999, com a entrada em vigência do Decreto nº 3.048/99, os limites de tolerância foram estabelecidos pela NR-15, Anexo 3, da Portaria 3.214/78.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **04.01.1993 a 17.01.1997 e 05.08.1997 a 02.12.1998**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 17120393 - Pág. 41.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

##### Períodos de **03.12.1998 a 22.06.2006, 09.09.2006 a 11.09.2012 e 05.10.2012 a 22.11.2018** - empresa Companhia Suzano Papel e Celulose S/A

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo inicialmente de "assistente" (ID 17120393 - Pág. 14).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 17120393 - Pág. 27/31), elaborado em 22.11.2018, dando conta de que para os períodos exerceu primeiro o cargo de "assistente de fabricação" e suas atividades consistiam em: "Monitorar as pressões dos equipamentos da máquina de papel, monitorar o funcionamento dos chuveiros de limpeza da parte úmida da máquina de papel, fazer o monitoramento da passagem da ponta do papel no início da fabricação e durante as quebras da folha, observar as normas de segurança para a realização das tarefas".

Posteriormente, teve alteração de cargo para "assistente de máquina de papel", mantendo as mesmas atribuições.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído em diversos patamares entre 91 dB(A) a 98 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria e medição instantânea. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Também consta exposição ao agente nocivo calor em concentração variável e técnica utilizada IBUTG.

Juntou também novo PPP (ID 32285789), para esclarecer que o "Empregado realiza suas atividades de forma habitual e permanente".

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos vindicados, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 90 dB(A) e posteriormente 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, como nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Ante o reconhecimento dos períodos como tempo especial, julgo prejudicado a análise em relação ao agente nocivo calor.

Quanto a alegação da utilização de metodologia errada suscitada pelo INSS, sem razão ante a fundamentação apresentada do item IV acima explanada.

Por fim, em relação ao pleito do INSS para concessão do benefício na data de apresentação do novo PPP, como estamos diante de regularização formal do documento, para sanar informação faltante, não se trata de documento novo que o INSS não tinha conhecimento.

Ademais, o próprio INSS poderia ter solicitado a regularização do PPP na esfera administrativa, sendo assim, a concessão do benefício deve retroagir a data da DER.

Portanto, reconheço como especiais os períodos de **03.12.1998 a 22.06.2006, 09.09.2006 a 11.09.2012 e 05.10.2012 a 22.11.2018**.

Fazendo os cálculos do tempo de especial do autor, temos o total de 25 anos e 23 dias, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER (05.12.2018).

Com efeito, contando o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma do art. 57, da Lei 8.231/91, **sem incidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei 8.213/91)**.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **03.12.1998 a 22.06.2006, 09.09.2006 a 11.09.2012 e 05.10.2012 a 22.11.2018**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/191.476.874-1;
- b. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS** - CPF: 174.711.168-62, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da DER (05.12.2018), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 25 anos e 23 dias de tempo especial.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p><b>SÚMULA DO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p><b>BENEFICIÁRIO:</b> EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS - CPF: 174.711.168-62</p> <p><b>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:</b> 03.12.1998 a 22.06.2006, 09.09.2006 a 11.09.2012 e 05.10.2012 a 22.11.2018</p> <p><b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria Especial</p> <p><b>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 05.12.2018</p> <p><b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS</p>
--

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] *(§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS

Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

#### DESPACHO

Diante da manifestação de ID 33864060 e certidão juntada aos autos no ID 34153690, defiro o pleito do Ministério Público Federal e tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado para acusação (ID 33535510).

Conforme certificado, de fato, ocorreu falha no sistema PJE ao proceder à intimação pessoal do MPF, do teor da sentença prolatada nos autos (ID 32317815), de modo que deve ser devolvido o prazo para interposição de eventual recurso, que passará a fluir da intimação da presente decisão.

Vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS

Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

#### DESPACHO

Diante da manifestação de ID 33864060 e certidão juntada aos autos no ID 34153690, defiro o pleito do Ministério Público Federal e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado para acusação (ID 33535510).

Conforme certificado, de fato, ocorreu falha no sistema PJE ao proceder à intimação pessoal do MPF, do teor da sentença prolatada nos autos (ID 32317815), de modo que deve ser devolvido o prazo para interposição de eventual recurso, que passará a fluir da intimação da presente decisão.

Vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RODNEI DE CARLOS LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WEZASSEK DE BRITTO - SP253693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RODNEI DE CARLOS LUCAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o pagamento do benefício de auxílio-doença referente ao período de 18.05.2018 a 17.03.2019.

Para tanto, alega que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/611.499.241-9 no período de 05.08.2015 a 18.05.2018. Aduz, ainda, que requereu a prorrogação em 25.04.2018, a qual foi indeferida.

Finalmente em 18.03.2019, teria sido deferido o benefício NB 31/627.586.316-5. Desse modo, sustenta que, deveria ter recebido o pagamento devido durante o período intercalado entre a cessão de um benefício e concessão do outro, uma vez que permaneceu incapaz durante todo o interregno.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.690,36 (dezoito mil, seiscentos e noventa reais e trinta e seis centavos).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 18.690,36 (dezoito mil, seiscentos e noventa reais e trinta e seis centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-06.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALTER TAKIYOSHI KANASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **WALTER TAKIYOSHI KANASHIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Narra a inicial que, em razão do acidente de trabalho sofrido em 02.07.1999, conforme CAT (ID 34362644) teria recebido os benefícios de auxílio-doença decorrentes de acidente de trabalho: NB 91/114.306.200-8 de 18.07.1999 a 03.09.2001, NB 91/504.030.436-2 de 12.04.2002 a 15.03.2006, este último convertido em aposentadoria por invalidez NB 92/516.188.683-4, entre 16.03.2003 a 09.11.2019.

Requer o restabelecimento do benefício e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito deve ser remetido ao Juízo Estadual.

Isto porque, a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho (artigo 109, I).

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*1 – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifamos)*

O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 501, aduz que:

*“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.*

Igual entendimento pode ser encontrado no Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de súmula de nº 15, transcrita a seguir:

**Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.**

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto a seguir transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1 - No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*2 - Relata na inicial que: “Na vigência do último contrato de trabalho do autor lhe ocorreu um grave acidente, no ambiente de trabalho, quando o mesmo operava uma máquina prensando seu antebraço, sendo logo afastado por auxílio-doença por acidente de trabalho, este de NB.: 547.893.219-8, com início em 09/09/2011 e cessação em 06/2012, conforme se deflui do CNIS, COMBÁS, bem como da Guia CAT em anexo. (...). Em decorrência do acidente ocorrido com o autor, o mesmo sofreu graves lesões, estas irreversíveis que deixaram diversas sequelas no mesmo.”*

*3 - Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID 148963 - página 06), tendo o autor sido beneficiado com auxílio-doença acidentário, no período de 09/09/11 a 10/09/12 (ID 148919 - página 04).*

4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 5001635-23.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Ante o exposto, **declino da competência, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito** e determino a remessa destes autos a uma das varas da Comarca de Mogi das Cruzes, para livre distribuição.

Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WELLINGTON CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição é de 7.509,76 (sete mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

**No mesmo prazo de 05 (cinco) dias**, deverá a parte autora adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 30694504 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para constar o valor da causa de R\$ 95.936,24 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição é de R\$ 11.744,64 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome<sup>[1]</sup>, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

---

[1] O comprovante de endereço de ID 27144803 não menciona o nome do autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Verifico que a ação foi originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes que declinou da sua competência.

No entanto, não há nos autos prova que houve o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO MORAIS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

ID 20780498: Defiro. Expeça-se mandado para a citação do réu FABIO MORAIS DE ALMEIDA, CPF 21615827803, no endereço constante da inicial à Rua Sebastião Vasconcelos Filho nº 180, Bloco B, apartamento 14, Bairro Jardim Maricá, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08775-39. Juntamente com a cópia da inicial, encaminhe-se ao réu a cópia da Sentença ID 17191034 e deste despacho.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intime-se o réu para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SAMI BERCLY KEZH - ME

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do processo à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Verifico que a ação foi originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes que declinou da sua competência.

No entanto, não há nos autos prova que houve o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002231-55.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BAESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ID 24369818, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003418-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS DECORATIVOS LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133 (e apensos), movida pela **FAZENDA NACIONAL**, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Argumenta ausência do contraditório, por ausência de intimação para eventual impugnação, na representação e medida cautelar fiscais.

Sustenta, no mérito, a ausência de provas de formação de grupo econômico a justificar o redirecionamento do executivo fiscal, com supedâneo no artigo 124, inciso I, do CTN. Afirma que, para a configuração, seria imprescindível que as empresas realizassem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. Afirma a ausência de responsabilidade pela executada principal, por não presentes quaisquer das situações previstas no artigo 135, do CTN.

Aponta, ainda, ocorrência de decadência e prescrição nos débitos cobrados na execução fiscal, nos termos dos artigos 173 e 174, do CTN.

Requer, por fim, a conexão da Execução Fiscal e destes autos de Embargos à Execução, com a Ação Declaratória e Anulatória nº 5000099-61.2018.4.03.6133, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes – SP, atendendo-se ao disposto nos artigos 55, 313 e 921 todos do Código de Processo Civil;

Despacho ID 29909999: recebidos os embargos à execução fiscal; oportunidade em que foi indeferida a reunião de processos requerida, uma vez que a ação declaratória/anulatória de débito fiscal nº 5000099-61.2018.4.03.6133 já foi sentenciada, estando pendente de remessa à instância superior, nos termos do art. 55, par. 1º, do CPC.

Impugnação da União (ID 33794363), na qual contesta o valor atribuído à causa, que não seria de R\$ 100.000,00.

Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80. No mais, estaria configurada a coisa julgada, à medida que as matérias teriam sido decididas em execução de pré-executividade sem a interposição do recurso cabível. No mérito, requer a improcedência do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o § 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte:

*A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário – Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405).*

Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do CPC, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. **Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/90.**

Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal.*

*II. Apelação a que se nega provimento.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0000361-95.2000.4.03.6111, Relatora Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A questão posta nos autos diz respeito à exigência de garantia da execução fiscal para oposição de embargos.*

*2. A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80.*

*3. Nos termos dos art. 9º e 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo, e devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora.*

*4. Conclui-se que a opção do executado pela defesa por meio dos embargos sujeita-se à existência de garantia, a teor da legislação e jurisprudência sobre o tema.*

*5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.*

*6. Destaca-se que o presente caso não é de insuficiência da garantia ofertada, mas de inexistência total de garantia.*

*7. Apelação desprovida.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001454-69.2018.4.03.6113, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)*

A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.*

*1. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove o oferecimento de garantia do juízo, correspondente ao valor executado, de forma a possibilitar a oposição dos embargos à execução fiscal.*

*2. “A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, §1º)” (AC 2004.01.99.058715-1/MG, Relator Convocado Juiz Federal Renato Codevila Pinheiro Filho, Sétima Turma, publicação: 12/03/2010).*

*3. No que tange ao benefício da gratuidade da Justiça, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece que: “Não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, de forma efetiva, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo” (Rel-ED-Agr 1905, Ministro Marco Aurélio).*

*4. A apelante não logrou demonstrar tal necessidade com os documentos juntados aos autos.*

*5. Apelação não provida.*

*(TRF 1ª Reg., PROCESSO: 0010997-95.2018.4.01.9199, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, Sétima Turma, JULGAMENTO: 05/06/2018, PUBLICAÇÃO: DJE 15/06/2018).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INEXISTENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. Apelação interposta em face de sentença que, diante da inexistência de garantia da execução, julgou extintos os embargos à execução fiscal por ele propostos, ante a falta de interesse processual na sua tramitação, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.*

*2. O cerne do presente recurso consiste a possibilidade de prosseguimento de Embargos à Execução proposto por hipossuficiente independente da prestação de garantia do juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.*

3. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

4. Em razão da especialidade da LEF, é indispensável, como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do Juízo da execução.

5. A condição de pobreza e beneficiário da justiça gratuita não exige a embargante de comprovar a garantia do juízo. Precedente do STJ: "O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar." (STJ. Segunda Turma. REsp 1437078/RS. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julg. 25/03/2014. Publ. DJe 31/03/2014).

6. Precedentes desta eg. Turma: PROCESSO: 00005437120144058201, AC592439/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 09/03/2017 - Página 127; PROCESSO: 00030593420164059999, AC591892/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/03/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 22/03/2017 - Página 55.

7. Na hipótese, a Defensoria Pública da União não atua na condição de curadora especial do Apelante, mas sim na qualidade de representante de pessoa hipossuficiente economicamente.

8. No caso dos autos, apesar de devidamente intimado, o Embargante, ora Apelante, não apresentou prova da garantia do juízo.

9. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08014933020174058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 09/03/2018, PUBLICAÇÃO:)

Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.

Nessa esteira, verifica-se que os embargos emapreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Federal n. 6.830/80.

Além disso, verifico a existência de litispendência entre os presentes embargos à execução, e a ação anulatória veiculada no processo de n. 5000099-61.2018.4.03.6133, uma vez que veiculamos os mesmos pedidos e causas de pedir, bem como se tratam das mesmas partes, estando este último em fase de apelação.

Em ambas as ações, se discute o desrespeito ao princípio do contraditório pela Fazenda Pública, a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a ausência de provas de formação de grupo econômico a justificar o redirecionamento do executivo fiscal.

Desse modo, mesmo que tivesse ocorrido garantia do juízo, não poderia ser analisado o mérito dos presentes embargos, em razão da litispendência existente.

Nesse sentido, também tem entendido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA TRIPLA IDENTIDADE.**

**NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MARCO INICIAL DA LITISPENDÊNCIA. PARA O AUTOR, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Considerando a pretensão infringente do julgado e em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a ocorrência de litispendência entre Ação Anulatória e Embargos à Execução Fiscal, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tripla identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do Recurso Especial.

3. Esta Corte também possui o entendimento de que a lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. Na espécie, desinfluyente a alegação de que não houve angularização do processo, uma vez que, para o autor, o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(Edel no AREsp 548.006/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV e V do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a litispendência.

**Prejudicadas as demais questões.**

Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, 0002407-68.2012.403.6133 (e apensos)

Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido:

"**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido." (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para a referida execução fiscal e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003465-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 1358/2548

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS DECORATIVOS LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0001707-53.2016.403.6133 (e apensos), movida pela **FAZENDA NACIONAL**, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Argumenta a ausência do contraditório, por ausência de intimação para eventual impugnação, na representação e medida cautelar fiscais.

Sustenta, no mérito, a ausência de provas de formação de grupo econômico a justificar o redirecionamento do executivo fiscal, com supedâneo no artigo 124, inciso I, do CTN. Afirma que, para a configuração, seria imprescindível que as empresas realizassem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. Afirma a ausência de responsabilidade pela executada principal, por não presentes quaisquer das situações previstas no artigo 135, do CTN.

Por fim, aponta a ocorrência de decadência e prescrição nos débitos cobrados na execução fiscal, nos termos dos artigos 173 e 174, do CTN.

Requer, por fim, a conexão da Execução Fiscal e destes autos de Embargos à Execução, com a Ação Declaratória e Anulatória nº 5000099-61.2018.4.03.6133, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes – SP, atendendo-se ao disposto nos artigos 55, 313 e 921 todos do Código de Processo Civil.

Despacho ID 29925333: recebidos os embargos à execução fiscal; oportunidade em que foi indeferida a reunião de processos requerida, uma vez que a ação declaratória/anulatória de débito fiscal nº 5000099-61.2018.4.03.6133 já foi sentenciada, estando pendente de remessa à instância superior, nos termos do art. 55, par. 1º, do CPC.

Impugnação da União (ID 33802066), na qual contesta o valor atribuído à causa, que não seria de R\$ 100.000,00.

Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80. No mais, estaria configurada a coisa julgada, na medida que as matérias teriam sido decididas em exceção de pré-executividade sem a interposição do recurso cabível. No mérito, requer a improcedência do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2. RELATÓRIO

Dispõe o §1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte:

*A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; AVILA, René Bergmann; SŁIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário – Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)*

Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do CPC, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. **Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/90.**

Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal.*

*II. Apelação a que se nega provimento.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0000361-95.2000.4.03.6111, Relatora Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/05/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A questão posta nos autos diz respeito à exigência de garantia da execução fiscal para oposição de embargos.*

*2. A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80.*

*3. Nos termos dos art. 9º e 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo, e devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora.*

*4. Conclui-se que a opção do executado pela defesa por meio dos embargos sujeita-se à existência de garantia, a teor da legislação e jurisprudência sobre o tema.*

*5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.*

*6. Destaca-se que o presente caso não é de insuficiência da garantia ofertada, mas de inexistência total de garantia.*

*7. Apelação desprovida.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001454-69.2018.4.03.6113, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)*

A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.*

*1. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove o oferecimento de garantia do juízo, correspondente ao valor executado, de forma a possibilitar a oposição dos embargos à execução fiscal.*

*2. “A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, §1º)” (AC 2004.01.99.058715-1/MG, Relator Convocado Juiz Federal Renato Codevila Pinheiro Filho, Sétima Turma, publicação: 12/03/2010).*

*3. No que tange ao benefício da gratuidade da Justiça, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece que: “Não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, de forma efetiva, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo” (Rel-ED-Agr 1905, Ministro Marco Aurélio).*

*4. A apelante não logrou demonstrar tal necessidade com os documentos juntados aos autos.*

5. *Apelação não provida.*

(TRF 1ª Reg., PROCESSO: 0010997-95.2018.4.01.9199, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, JULGAMENTO: 05/06/2018, PUBLICAÇÃO: DJE 15/06/2018).

-

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INEXISTENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. *Apelação interposta em face de sentença que, diante da inexistência de garantia da execução, julgou extintos os embargos à execução fiscal por ele propostos, ante a falta de interesse processual na sua tramitação, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.*

2. *O cerne do presente recurso consiste a possibilidade de prosseguimento de Embargos à Execução proposto por hipossuficiente independente da prestação de garantia do juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.*

3. *O STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".*

4. *Em razão da especialidade da LEF, é indispensável, como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do Juízo da execução.*

5. *A condição de pobreza e beneficiário da justiça gratuita não exige a embargante de comprovar a garantia do juízo. Precedente do STJ: "O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar." (STJ. Segunda Turma. REsp 1437078/RS. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julg. 25/03/2014. Publ. DJe 31/03/2014).*

6. *Precedentes desta eg. Turma: PROCESSO: 00005437120144058201, AC592439/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 09/03/2017 - Página 127; PROCESSO: 00030593420164059999, AC591892/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/03/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 22/03/2017 - Página 55.*

7. *Na hipótese, a Defensoria Pública da União não atua na condição de curadora especial do Apelante, mas sim na qualidade de representante de pessoa hipossuficiente economicamente.*

8. *No caso dos autos, apesar de devidamente intimado, o Embargante, ora Apelante, não apresentou prova da garantia do juízo.*

9. *Apelação improvida.*

(PROCESSO: 08014933020174058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 09/03/2018, PUBLICAÇÃO:O)

Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.

Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Federal n. 6.830/80.

Além disso, verifico a existência de litispendência entre os presentes embargos à execução, e a ação anulatória veiculada no processo de n. 5000099-61.2018.4.03.6133, uma vez que veiculamos mesmos pedidos e causas de pedir, bem como se tratam das mesmas partes, estando este último em fase de apelação.

Em ambas as ações, se discute o desrespeito ao princípio do contraditório pela Fazenda Pública, a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a ausência de provas de formação de grupo econômico a justificar o redirecionamento do executivo fiscal.

Desse modo, mesmo que tivesse ocorrido garantia do juízo, não poderia ser analisado o mérito dos presentes embargos, em razão da litispendência existente.

Nesse sentido, também tem entendido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA TRIPLA IDENTIDADE.**

**NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MARCO INICIAL DA LITISPENDÊNCIA. PARA O AUTOR, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Considerando a pretensão infrigente do julgado e em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior admite a ocorrência de litispendência entre Ação Anulatória e Embargos à Execução Fiscal, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tripla identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do Recurso Especial.*

3. *Esta Corte também possui o entendimento de que a lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. Na espécie, desinfluyente a alegação de que não houve angularização do processo, uma vez que, para o autor, o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação.*

4. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*

(EDcl no AREsp 548.006/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV e V do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a litispendência.

#### Prejudicadas as demais questões.

Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, 0001707-53.2016.403.6133 (e apensos)

Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido:

**"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA.** I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido." (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para a referida execução fiscal e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001958-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ CARLOS ROSA** - CPF: 219.718.898-49 em face da **União Federal (AGU)**, na qual pretende a execução de título executivo judicial.

Alega que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (SINSPREV), na qualidade de legitimado substituto processual, ajuizou ação coletiva perante a Justiça do Trabalho processo nº 0312600-79.1995.5.02.0064 em face da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), postulando a incorporação do PCCS ao salário e reflexos decorrentes, reajuste de 47,12% a partir de janeiro de 1988, URP's de abril e maio/88, diferença do percentual de 81,12% a contar de novembro/89, com os reflexos subsequentes, reflexos das parcelas nos PCCS, no reajuste de 47,12%, na diferença do percentual de 81,12%, 13º, salários, férias, 1/3 de férias, GAE e demais vantagens decorrentes de lei ou contratuais, vencidas e vincendas, reconstituição da remuneração dos substituídos com os pagamentos e reflexos pertinentes às incorporações das URP's de abril e maio/88 e fevereiro de 89, com os reflexos remuneratórios, incidência nas parcelas de 8% relativo ao FGTS até o mês de dezembro/90.

Aduz que a decisão na esfera trabalhista reconheceu o direito do servidor estatutário, outrora celetista, ao recebimento das diferenças remuneratórias pertinentes ao reajuste de 47,11% sobre a parcela do adiantamento do PCCS (reajuste de abono), previsto no art. 1º da Lei nº 7.696/88, após a instituição do regime jurídico único. Alega que diante do reconhecimento do direito ao recebimento das verbas deferidas na esfera trabalhista, os reflexos não de ser estendidos à exequente, após a mudança para o regime estatutário, pois não sendo, estaria ofendendo ao princípio da irredutibilidade salarial.

Por fim, informa que ajuizou o processo trabalhista nº 1000185-88.2019.5.02.0320, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, tendo aquele juízo declarado sua incompetência absoluta para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença.

Deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do executado.

Impugnação apresentada no ID 28550802, apresenta preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento do cumprimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho e prescrição da pretensão de executar o título judicial proferido na ação coletiva.

No mérito, que o título executivo tem como limite o advento do regime jurídico estatutário, só abarca as parcelas devidas até 11/12/1990, data que entrou em vigor o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), incidência da prescrição quinquenal parcial decretada o título judicial pela seara trabalhista, incorporação do PCCS aos salários como advento da Lei nº 8.460/92 e inexigibilidade do título judicial.

Réplica a impugnação ID 32986210.

**É o relatório. Decido.**

### Preliminar.

A União apresenta preliminar de incompetência da Justiça Federal para execução do título judicial formado na Justiça do Trabalho.

A exequente busca no presente cumprimento, a execução da sentença proferida na Justiça do Trabalho na ação coletiva nº 0312600-79.1995.5.02.0064.

Pois bem, a legislação processual prescreve que a Execução, fundada em título judicial, seja processada junto ao Juízo o qual decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC.

Conclui-se, desse modo, que o Juízo da ação originariamente proposta, em regra, é o competente para Execução, ressalvadas as hipóteses em que não houver a prolação da decisão e ocorrer a modificação de competência absoluta - em razão da matéria, em razão da pessoa ou em decorrência do critério funcional -, as quais não permitem a postergação da competência em razão da *perpetuatio jurisdictionis*.

No presente caso, com o trânsito em julgado da sentença da Justiça Trabalhista, ocorre a coisa julgada material, base estruturante da sistemática processual civil geradora de efetividade às decisões judiciais, devendo também executar os seus julgados.

Assim, a mudança de Regime Jurídico para estatutário não é causa de alteração de competência para Justiça Federal, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de postergação de competência.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. POSTERIOR MUDANÇA DO REGIME DO RECLAMANTE DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REGRA GERAL: COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA, NESTE CASO, O MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 575, II DO CPC). AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.*

*1. O Juízo da Ação originariamente proposta, em regra, é o competente para Execução, conforme disposto no art. 575, inciso II do CPC, ressalvadas as hipóteses em que não houver a prolação da decisão e ocorrer a modificação de competência absoluta - em razão da matéria, em razão da pessoa ou em decorrência do critério funcional -, as quais não permitem a postergação da competência em razão da perpetuatio jurisdictionis.*

*2. Com o trânsito em julgado da sentença na Justiça Laboral, ocorre a coisa julgada material, base estruturante da sistemática processual civil geradora de efetividade às decisões judiciais, porquanto intangíveis em seu conteúdo, devendo prevalecer sobre a modificação de competência absoluta, após a fase de conhecimento, em observância aos princípios norteadores da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.*

*3. Ademais, a mudança de Regime na ocasião, não pode e não deve prejudicar o direito da parte que aguarda com aflição extrema a restituição dos valores que lhes foram descontados indevidamente.*

*4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido.”*

*(AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 09/03/2015)*

Outro ponto, a exequente informa que já promoveu a execução da sentença perante a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, distribuída sob nº 1000185-88.2019.5.02.0320, a qual declarou sua incompetência. Entretanto, não apresentou nenhuma cópia da referida ação (ID 19564334 - Pág. 3).

A União juntou cópia extrato do referido processo (ID 28550806), que comprova a divergência de partes, de modo que não há sequer prova de que tenha de fato peticionado perante a Justiça Trabalhista, o que implicaria em suscitação de conflito de competência e não apenas de simples declínio.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o processamento e julgamento deste processo, razão pela qual declino da competência para uma da Vara Trabalhista de Mogi das Cruzes.**

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003112-95.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANIERE RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANIERE RODRIGUES DOS SANTOS.

Frustrada a primeira tentativa de citação (fl. 40), foi realizada pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD (fs. 42/45).

Executada foi citada à fl. 55. Não havendo pagamento foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 57), que retomou valor irrisório (fs. 60/62).

Também foi deferido o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD (fl. 66), que resultou infrutífero (fl. 70).

Fls 74 em diante é cópia da contrafé.

Os autos foram digitalizados.

A parte autora requereu a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (ID 21781081), prazo para pesquisa junto a Cartório de Registro de Imóveis (ID 21279433).

A pesquisa pelo INFOJUD resultou negativa (ID 32187940)

Por fim, a exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens da executada pelo sistema CNIB (ID 33422137).

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor .

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0003749-69.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: OLAVO FELIX CINTRA FILHO, MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA, MARIA ELISA AZEVEDO TEDESCO DE LUCA, ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI, MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DECISÃO

Trata-se de ação denominada “desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária”, originariamente ajuizada na Subseção Judiciária de Guarulhos, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** em face de **OLAVO FÉLIX CINTRA FILHO**, casado no regime de separação de bens com **MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA** e espólio de **VICENTE DE LUCA NETTO**, representado pela inventariante **MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA**.

Através do Decreto Presidencial de 26 de agosto de 2005, publicado no DOU em 29/08/2005, declarou-se de “interesse social para fins de reforma agrária” o imóvel rural denominado “Sítio Grande - Parte”, com área de 359,8453ha (trezentos e cinquenta e nove hectares, oito mil quatrocentos e cinquenta e três centiares), situado no município de Biritiba-Mirim, sendo, portanto, o objeto da presente demanda, matriculado sob o nº 17.596, do CRI de Mogi das Cruzes, sendo o remanescente do que anteriormente fora objeto de desapropriação indireta.

Sustenta que o ato administrativo supramencionado foi respaldado nos elementos contidos no Processo Administrativo INCRA nº 54190.002434/1999-51, através do qual foram elaborados Laudo de Vistoria, Planta Geral do Imóvel, bem como a Declaração para Cadastro do Imóvel Rural, tendo por conclusão que o imóvel objeto da presente demanda descumpra sua função social conforme os parâmetros constitucionais, o que a caracteriza como improdutiva.

Outrossim, o expropriante oferece o valor de R\$ 1.164.084,40 (um milhão cento e sessenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), dentro do conceito de justa indenização, baseada em parâmetros objetivos apontados na Vistoria, emitindo-se títulos de dívida agrária respeitando o quinhão que caberia a cada expropriado.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar: a) a conversão do depósito indenizatório em pagamento do preço, a ser levantado pelos expropriados, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 76/93, com a competente expedição de mandato translativo de domínio em favor do expropriante junto ao CRI de Mogi das Cruzes; b) a expedição do mandato de imissão na posse em favor do expropriante, utilizando-se de força policial, se necessária; c) a expedição de mandado de averbação do ajuizamento do presente feito no CRI de Mogi das Cruzes; d) a expedição de ofício ao Juízo Estadual da Comarca local, no sentido de determinar as medidas processuais cabíveis com respeito às ações que eventualmente lá tramitarem.

Requer, por fim, a tutela definitiva, com a confirmação da liminar, para que o imóvel objeto do presente feito seja desapropriado para fins de reforma agrária, pelo valor ofertado, transferindo-se à União/Incr a titularidade sobre o mesmo.

Trouxe documentos, em especial aqueles mencionados expressamente na inicial. É a síntese da inicial, aliás.

Recebimento da inicial, determinando-se a juntada da guia de benfeitorias, pela Secretaria (ID 29520603, p. 103). Juntada do depósito judicial dos valores atinentes às benfeitorias (ID 29520603, p. 104/105).

Decisão (ID 29520603, p. 111/113), postergando a apreciação dos pedidos liminares para após a oitiva do Ministério Público Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 29520603, p. 115/116), favorável ao deferimento de todos os pedidos liminares.

Decisão (ID 29520603, p. 118/126), deferindo a imissão na posse do imóvel objeto do feito, com a expedição do competente mandado, mas indeferida, na oportunidade, a expedição de mandato translativo do domínio. Deferido também o pedido para que fosse oficiado o Juízo Estadual da Comarca local, no sentido de determinar as medidas processuais cabíveis com respeito às ações que eventualmente lá tramitarem (cumprimento no ID 29520608, p. 275).

Os réus foram citados (ID 29520603, p. 147, 151 e 154).

OLAVO FÉLIX CINTRA FILHO, casado no regime de separação de bens com MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA e espólio de VICENTE DE LUCA NETTO, representado pela inventariante MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA ofereceram Contestação (ID 29520603, p. 165/168), na qual os expropriados recusaram a proposta, aos argumentos de que se trata de valor irrisório, não condizente com a realidade local em relação tanto ao valor da terra nua quanto das benfeitorias realizadas.

Argumentaram que a justa indenização deve ser apurada por meio de perícia, e não tendo por base um laudo de avaliação feito unilateralmente pelo expropriante. A justa indenização deverá compreender ainda, em seu entendimento: a) os juros compensatórios, incidentes sobre a oferta inicial e a indenização fixada, ambas corrigidas, a partir da efetiva ocupação do imóvel; b) os juros moratórios, cumulativamente com os juros compensatórios, a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito, incidentes sobre a oferta inicial e a indenização corrigida acrescida dos juros compensatórios; c) honorários advocatícios, a serem fixados dentro dos limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 76/93, incidentes sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização corrigida acrescida dos juros compensatórios e moratórios. Indicou, na oportunidade, assistente técnico (ID 29520603, p. 167).

Designada a audiência de conciliação para 06/12/2006 (ID 29520603, p. 170), esta foi redesignada para 13/02/2007 ante a ausência dos réus (ID 29520604, p. 182). Não houve conciliação (ID 29520604, p. 207).

Réplica do INCRA (ID 29520604, p. 195/203), apontando que a oferta a título de justa indenização teve por base o preço médio de mercado em pesquisa realizada junto à Municipalidade, como se fosse uma “compra e venda normal”. Nem chegaram os réus a delimitarem um valor que consideraram justo, limitando-se a contestar “por negativa geral” que o preço seria irrisório. No mais, não haveria que se falar em juros compensatórios porque o imóvel não atingia os índices mínimos de utilização e eficiência na exploração: estes só caberiam em caso de imóvel produtivo desapropriado, para outra finalidade que não a de interesse social.

Por fim, a aplicação da correção monetária ao imóvel em tela fora rebatida, uma vez que possui caráter meramente especulativo, o que feriria o preceito do preço justo. As TDAs (referentes à terra nua) emitidas em favor dos expropriados sofrem variação positiva, tendo os valores corrigidos anualmente, enquanto que quanto ao depósito judicial referente às benfeitorias já incidem juros e correção monetária. Requer, em caso de sucumbência, sejam os honorários fixados em 0,5% sobre o valor da diferença entre a condenação e aquilo que fora inicialmente ofertado, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Despacho ID 29520604, p. 209/211: deferida a produção da prova pericial requerida pelos réus (com os quesitos formulados pelo Juízo, inclusive) que, intimados para especificar as provas a serem produzidas, apresentaram quesitos (ID 29520604, p. 213/214).

Os réus se manifestaram (ID 29520604, p. 218/261), informando a partilha do espólio de Vicente de Luca Neto.

Auto de imissão na posse, dando cumprimento ao determinado na liminar (ID 29520608, p. 307/308), na qual, aquele momento, concordava com o representante do autor concorda com a permanência de todos os ocupantes da área. Expedido o mandado de averbação do ajuizamento do presente feito no CRI de Mogi das Cruzes (ID 29520608, p. 312).

Formulação de quesitos, para a perícia, pelo INCRA (ID 29520608, p. 368/370).

Estimativa de honorários periciais e de prazo de entrega dos trabalhos pela perita nomeada (ID 29520609, p. 377/379). Os réus não se opuseram (ID 29520609, p. 397), mas o INCRA impugnou (ID 29520609, p. 414/422). Manifestação do MPF, a princípio, contrária à estimativa de honorários periciais (ID 29520609, p. 424/427).

A Justiça Estadual informa sobre a existência de ação de desapropriação de parte do imóvel objeto do feito (ID 29520609, p. 381/392) e o Ministério Público, intimado, pede esclarecimentos sobre talação (ID 29520609, p. 429/430). Tendo em vista a possibilidade de sobreposição de áreas (questão incidental que surgiu no feito por manifestação do MPF com base em dívida fundada em razão da ação que corre no Juízo Estadual), determinou-se a intimação das partes (ID 29520611, p. 520), sendo que os réus se manifestaram no sentido de que não houve sobreposição de áreas (ID 29520611, p. 522/525).

Determinada a regularização processual do polo passivo, para incluir ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI e MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA CAMARGO SIMÕES (ID 29520613, p. 587)

Ante o impasse quanto ao valor dos honorários periciais, tendo em vista que a perita nomeada não se manifestou em relação às impugnações, o Juízo designou novo perito judicial (ID 29520613, p. 596)

Estimativa de honorários periciais e de prazo de entrega dos trabalhos pelo perito nomeado (ID 29520613, p. 599/607). Os réus, bem como o INCRA e o MPF não se opuseram (ID 29520613, p. 619, 615/616 e 622/624). Arbitrados, no valor proposto, foram recolhidos os honorários periciais (ID 29520613, p. 619, 625, 630/631).

O feito foi declinado, por incompetência superveniente, para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, em razão de sua implantação (ID 29520613, p. 637/639).

Decisão, recebendo o feito, com determinações ao INCRA para prestar informações em relação à possível sobreposição de áreas entre as desapropriações realizadas, concomitantemente, nos âmbitos estadual e federal (presente feito) (ID 29520613, p. 653/658 – ratificando-as no ID 29520613, p. 668/669).

Quanto à referida sobreposição de áreas, manifestação dos réus (ID 29520614, p. 714/722) e do INCRA (ID 29520614, p. 733/734), trazendo documentos para cumprir o determinado por este Juízo, que foi sucedida por nova manifestação dos réus (ID 29520616, p. 816). O Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pela solução da controvérsia, requerendo diligências (ID 29520616, p. 817/843), acolhidas no ID 29520616, p. 857, ao passo que o TJSP encaminhou cópia da ação de retificação do imóvel (ID 29520616, p. 872), acauteladas em Secretaria (ID 29520616, p. 873 e 875). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ter se verificado sobreposição nas áreas. Juntou, para tanto, laudo técnico (ID 29520616, p. 886/904). Sobreveio decisão ID 29520616, p. 906, reconhecendo não haver sobreposição de áreas entre as duas desapropriações.

Indicação, pelos réus, de assistente técnico (ID 29520618, p. 913).

O auxiliar do juízo requereu o levantamento de R\$ 10.000,00 a título de adiantamento dos honorários periciais (ID 29520618, p. 917), não havendo notícias sobre o levantamento.

Laudo pericial juntado (IDs 29520618, p. 931 ss., 29520617, 29520618, 29520619, 29520620, 29520621, 29520622, 29520623 e 29520624).

Os réus apresentaram laudo parcialmente divergente, pelo assistente técnico indicado, requerendo seja homologado o laudo pericial sem o abatimento do valor referente ao passivo ambiental, uma vez que não possuem a posse da área há mais de uma década (ID 29520625, p. 1091/1098).

O INCRA apresentou laudo parcialmente divergente, pelo assistente técnico indicado: a) a área avaliada no laudo pericial consta 358,2059ha enquanto na época da avaliação, pelo INCRA, avaliou-se 359,8453ha; b) a quanto à classe da capacidade de uso, o INCRA avaliou a propriedade como “boa” enquanto o perito como “muito boa”, o que modificaria a nota agrônômica; c) o perito não utilizou o fator área, sendo que no gráfico mostra que “quanto maior a área, menor o valor do imóvel”, o que repercute no valor calculado; d) a avaliação das benfeitorias não reprodutivas. Por fim, o laudo pericial não apurou o valor considerando a data da perícia técnica administrativa, o que faz considerável diferença, tendo em vista a diferença de mais de 11 anos entre uma e outra. Reafirma, no mais, que não há que se falar em juros compensatórios no caso concreto (ID 29520625, p. 1101/1111).

Esclarecimentos, pelo perito, a respeito do laudo de avaliação (IDs 29520625, p. 1118/1132, 29520626, 29520627, 29520628 e 29520629, p. 1154/1183), no qual considerou correta a observação do assistente técnico do INCRA em relação à classe da capacidade de uso, procedendo à sua correção, como reflexo na avaliação da terra nua (reduzindo a nota agrônômica de 0,388 para 0,384, mantendo-a como “muito boa”, todavia). Por fim, quanto à divergência apontada pelos réus, concluiu que o passivo ambiental de área de preservação permanente já existia antes da propositura da ação de desapropriação.

Os réus concordaram, sem ressalvas, com o laudo pericial complementar, requerendo sua homologação (ID 29520629, p. 1185/1186).

O INCRA, no entanto, impugnou o laudo complementar (ID 29520630, p. 1191/1192). Argumenta que laudo pericial não apresentou o valor considerando à data da emissão na posse, no ano de 2006, e sim os atuais, de setembro de 2016, o que faz considerável diferença, tendo em vista a diferença de mais de 10 anos entre uma e outra. Aduz ainda que o perito não utilizou o fator área, sendo que no gráfico mostra que “quanto maior a área, menor o valor do imóvel”, o que repercute no valor calculado, não subtraindo, ainda, as áreas de mineração, servidão da escola e servidão da Estrada vicinal, o que faria o imóvel ter 341,8296ha e não 358,2059ha conforme apresentado, repercutindo no cálculo.

Esclarecimentos, pelo perito, a respeito do laudo de avaliação, considerando a impugnação do INCRA no ID 29520630, p. 1191/1192 (IDs 29520630, p. 1203/1211 e 29520631, p. 1212/1222), não havendo alterações: defendeu a impossibilidade de aferir o valor do imóvel em 2006, a não utilização do “fator área” e, por fim, que as alegadas servidões de passagem e estrada vicinal não constam da escritura registrada, não sendo também mencionadas no memorial descritivo, razão por que não poderiam ser consideradas.

Despacho saneador (ID 29520631, p. 1226/1228), no qual, considerando relevantes os pontos controversos, determinou ao perito que definisse: a) o tamanho da área através de levantamento topográfico *in loco*; a aplicação do “fator de área”, a fim de possibilitar o Juízo aferir as divergências relativas à área do imóvel e, por via de consequência, o valor do mesmo; c) a definição pretérita do imóvel que, ao contrário do que afirma o INCRA, não deve ser fixada na data de emissão na posse, mas na data do decreto expropriatório, qual seja, 26/08/2005; d) que sejam consideradas as áreas de mineração, servidão da escola e da Estrada Vicinal, excluindo-as da área a ser indenizada.

Embargos de Declaração opostos pelos réus (ID 29520632, fls. 1252/1256), tomados por prejudicados pelo ID 29520632, p. 1258/1260, reconsiderando-se o despacho ID 29520631, p. 1226/1228 no sentido de afastar a impugnação do INCRA ao laudo, indeferindo sua complementação.

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Observando mais atentamente os autos, verifico que a petição ID 29579897, pugnando pelo julgamento do feito, é do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Sendo assim, a determinação do despacho ID 29520632 para que fosse intimado o Ministério Público Federal, antes da prolação da sentença, ainda não foi cumprida. Com efeito, a manifestação do “Parquet” é obrigatória e indispensável nos feitos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 18, § 2º, DA LC 76/93. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a intervenção do Ministério Público nas Ações de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. Assim, a falta de intimação do MP para atuar no feito como fiscal da lei é vício que contamina todos os atos decisórios a partir do momento processual em que deveria se manifestar. Precedentes: REsp 932.731/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; REsp 1.061.852/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2009; e REsp 1.249.358/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2013. 3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1681249/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 05/09/2017, DJe 13/09/2017)*

Desta forma, intem-se o Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, tomem novamente conclusos, para Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004037-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

#### S E N T E N Ç A

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL YPÊ.

Para tanto, alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 42, Torre 09, localizado na Avenida Kaoru Hiramatsu, 2051, Porteira Preta, CEP 08760-500, Mogi das Cruzes foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID 25835237

ID 31069019, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.



Manifestação da parte autora, ID 31527719, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

ID 33071396 deferida a liminar e concedido o prazo para o recolhimento das custas processuais.

Decurso do prazo em 22.06.2020.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

É o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a parte não cumpriu os atos que lhe competiam, no sentido de recolhimento da complementação das custas processuais.

## **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004035-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face dos invasores do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPETY**.

Para tanto, alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 21, Torre 07, localizado na Avenida Kaoru Hiramatsu, 2051, Porteira Preta, CEP 08760-500, Mogi das Cruzes foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID 25834900.

ID 31069475, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 31527089, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

ID 33091345 deferida a liminar e concedido o prazo para o recolhimento das custas processuais.

Decurso do prazo em 22.06.2020.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

É o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID 33091345.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a liminar deferida anteriormente e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001143-45.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO

SUCEDIDO: SILVERTOWN INVESTING CORP

Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação em honorários advocatícios em favor da **FAZENDA NACIONAL**, ante a extinção, sem resolução do mérito, não reformada em sede de apelação, nos embargos de terceiro opostos por **SILVERSTOWN INVESTING CORP**.

Intimado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (R\$ 1.522,89, em 18/01/2019 - fls. 225, do ID 16337167), por meio do Despacho de ID 18353789, o devedor cumpriu a obrigação (comprovante de depósito judicial – ID 29261512)

A Fazenda Pública requereu a juntada da DARF em anexo (no ID 33815170).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional não arguiu a existência de saldo remanescente, devendo ser considerada satisfeita a obrigação.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo a fase de cumprimento de sentença, em razão do pagamento efetuado. Valor do pagamento: R\$ 1.522,89 (mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

**Oficie-se a CEF para que transfira os valores depositados (comprovante ID 29261512) para a conta única do Tesouro Nacional, por meio de DARF, com o código 2864.**

**A CEF deverá comprovar a este Juízo as providências adotadas.**

Realizada a transferência, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

MONITÓRIA (40) Nº 0002865-80.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CILENE MARIA DOS SANTOS, CICERO CARLOS DOS SANTOS

## SENTENÇA

### (Embargos de Declaração)

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 31986200), nos quais aponta contradição na r. sentença ID 29857943, que julgou procedente em parte os embargos monitorios.

Afirma que o arbitramento do percentual de honorários sucumbenciais deve considerar o "valor da condenação" ou o "proveito econômico obtido" pelo autor, e apenas se não for possível mensurá-lo, "o valor atualizado da causa".

Intimado a se manifestar, a embargada ficou silente. Decurso em 15/06/2020.

Vieram os autos conclusos.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

Não assiste razão à embargante, no mérito.

Da r. sentença ID 29857943, extrai-se, quanto à condenação na verba honorária, que:

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito executado, após dedução do excesso apurado, com o recálculo sem incidência de capitalização mensal e condeno a parte embargante a pagar honorários no percentual de 10% sobre o valor do excesso a ser apurado, conforme dispositivo acima.*

Veja-se que não está mencionado que a condenação observará o valor da causa propriamente dito, e sim o **valor do débito executado, após dedução do excesso apurado, com o recálculo sem incidência de capitalização mensal**, que corresponde exatamente ao proveito econômico obtido, pretendido nestes Embargos pela CEF.

Entendendo que há equívoco na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000573-61.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULO DIAS CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

## SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **PAULO DIAS CHAVES** - CPF: 004.152.668-66 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar o seu pedido de revisão do seu benefício NB 172.672.792-8.

Aduz que apresentou pedido de revisão do valor da RMI do seu benefício NB 172.672.792-8, em 14.09.2015, sem cumprimento até o momento (ID 29358760 - Pág. 1).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 29951403 indeferiu o pedido liminar.

O INSS atravessa petição ID 30418037, requer o ingresso no feito.

ID 30554856 o impetrado informa que após análise do pedido, "foi emitida exigência em 26/03/2020 para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 943354319, para subsidiar a conclusão da análise".

Manifestação da impetrante ID 31509431 - Pág. 1/2, para informar que já cumpriu a diligência requerida pelo INSS.

No ID 32042350 o impetrado informa que foi cumprida a diligência, coma análise do requerimento nº 943354319 concluída em 04.05.2020.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto em razão da conclusão do pedido de revisão, ID 34076161.

Assim, vieram os autos à conclusão.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, com a conclusão da análise do pedido de revisão do impetrante, conforme ID 32042350.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)*

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)*

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria a retificação da autoridade coatora, para Gerente da Agência do INSS em Suzano.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA

CURADOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, representando o interdido JULIO RIBEIRO DA SILVA (ID 33489318), na qual aponta omissão e contradição na sentença ID 32811782, que julgou procedente o pedido inicial, concedendo, na oportunidade, a antecipação da tutela concedida.

Os vícios na sentença corresponderiam a quem seria o instituidor do benefício de pensão por morte, bem como a Data de Início de Pagamento.

Vieram os autos à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, **merece parcial provimento, apenas no que diz respeito à omissão quanto ao nome da instituidora do benefício, no dispositivo da sentença, bem como deve ser reconhecido, de ofício, erro material em relação à sua DIB.**

O autor narra os seguintes fatos em sua petição inicial:

*O Autor Júlio é interditado judicialmente, conforme Processo Judicial nº 0008572-71.1996.8.26.0361 que tramitou pela 2ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes. Em decorrência da sua incapacidade para os Atos da vida comum, recebe do Instituto Réu o benefício de prestação continuada BPC – LOAS desde 16/04/2017 sob nº NB: 106045262-3.*

*Requeru, junto ao Instituto Réu, a concessão do benefício PENSÃO POR MORTE, em decorrência do óbito de sua genitora, Sra Maria de Lourdes da Silva, em data de 21/05/2019. A mesma era aposentada por invalidez, conforme NB: 1169361363 desde 02/02/2000 e, cumulava também o benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, desde 30/05/2006, NB: 1405611445.*

*Observa-se na primeira folha do processo administrativo, ora anexado aos autos, que o Requerimento de Pensão por Morte que o Autor traz como Instituidor o pai José Ribeiro e o benefício 21/1405611445.*

*Em que pese o recebimento do benefício acima se dar integralmente pela genitora do Autor, este também fazia jus ao benefício quando da época de sua concessão em 2006, ante seu estado de incapacidade, que é reconhecido pelo Instituto Réu desde 1997, e corroborado por demais provas ora juntadas aos autos.*

**Ocorre que, de forma arbitrária e ilegal, o Instituto Réu entendeu por bem indeferir o pedido acima mencionado, com a justificativa de que o Autor já recebe outro benefício no âmbito da seguridade social sob nº 106045262-3, desde 16/04/1997. Entretanto Excelência, o benefício que o Autor recebe desde 1997 é o benefício de prestação continuada – LOAS.**

*Como é de notório conhecimento esse benefício possui, dentre outras limitações, limitação no salário mínimo vigente e não oferta o pagamento do décimo terceiro salário. Sabendo da obrigação do Instituto Réu de conceder sempre o melhor benefício a quem lhe socorre, conforme previsão do Artigo 687 da IN 77/2015, necessário se faz a propositura desta.*

Em seus pedidos, SEM ESPECIFICAR QUAL SERIA O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, BEM COMO A DATA DA DIP, DADOS ESTES QUE ENTENDE OMISSOS NA SENTENÇA EMBARGADA, assimpugnou:

*"III - a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars e in initio litis, nos moldes do Art. 300 do CPC, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providencie a concessão do benefício PENSÃO POR MORTE NB: 21/1405611445 pois resta demonstrado já através de provas documentais a condição de dependente do Autor e, é mais que evidente que sem o recebimento do mesmo, acarretarão prejuízos irreparáveis ao Autor;"*

O Ministério Público Federal, inclusive, ao apreciar os requisitos para concessão do benefício, se manifestou da seguinte forma (ID 31732274 - Pág. 2):

*"Quanto aos primeiros dois requisitos não restam dúvidas. Com efeito, a certidão de óbito de ID 22685733 - pág.14 da instituidora Maria Lourdes da Silva e o extrato do CNIS acostado no ID 2597974 – pág. 21, comprovam, respectivamente, o preenchimento de ambos os requisitos legais."*

No processo administrativo juntado aos autos consta, em nome do autor, **consta apenas requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, tendo como instituidora do benefício a sua genitora, MARIÁ DE LOURDES DA SILVA (ID 22685733 - Pág. 23):**

Ademais, o único comunicado de indeferimento de benefício que consta nos autos, em nome do autor, é o de ID 22685733 - Pág. 31, o qual prevê expressamente o NB 191.822.660-9, com as seguintes razões:

*"1. Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte apresentado em 11/12/2018, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 106.045.262-3, desde 16/04/1997."*

Desse modo, diante da narrativa acima e, por questão lógica, a sentença embargada analisou o processo considerando o óbito de Maria de Lourdes da Silva, instituidora do benefício NB 191.822.660-9 (ID 32811782 - Pág. 3):

### "2.3. DO CASO CONCRETO

*No caso concreto, não há qualquer controvérsia em relação à qualidade de segurado da falecida Maria de Lourdes da Silva (certidão de óbito - ID 22685733 - Pág. 14), instituidora do benefício (extrato CNIS - ID 22685733 - Pág. 16).*

*(...)"*

No dispositivo, **em que pese não tenha expressamente indicado o nome do instituidor do benefício, o que de fato foi omissivo nesse ponto**, deixou claro que o requerimento seria aquele autuado administrativamente sob o número NB 191.822.660-9:

### "3. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 191.822.660-9) em favor do autor JULIO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 380.191.068-71, desde a data da DER (16/01/2019). (grifo meu)*

*No cálculo dos valores em atraso, deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente e que sejam inacumuláveis com o benefício de pensão por morte.*

*Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a agência do INSS para cumprimento.*

*(...)*

*Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.*

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):  
**BENEFICIÁRIO:** JULIO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 380.191.068-7

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (NB 191.822.660-9)

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 16/01/2019 RMI: a já calculada pelo INSS

*Mogi das Cruzes, data registrada no sistema."*

Assim, apesar de ser a constar o nome expresso no dispositivo da sentença, como toda a fundamentação decorreu em torno do óbito de Maria de Lourdes da Silva, o dispositivo somente poderia estar relacionado a esta.

Com efeito, caso a intenção do advogado do requerente fosse a concessão de benefício, tendo como instituidor o pai autor, **deveria ter o feito de modo claro e expresso.**

Além disso, **deveria ter que comprovado que existiu requerimento administrativo em seu nome, em razão do óbito de seu pai e, juntado aos autos, não somente sua cópia na íntegra, como a comprovação de sua negativa por parte do INSS, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, ematenção ao RE nº 631.240/MG, por falta de interesse de agir.**

Quanto à data do início do benefício, verifico a ocorrência de erro material, **induzido em razão da narrativa fática da inicial, que fez constar como data do requerimento administrativo, maio de 2019.**

Apesar de constar como DIB a DER, a data 16/01/2019, o requerimento administrativo ocorreu em **11/12/2018** (ID 22685733 - Pág. 31). **No caso concreto, a DIB corresponderá à DER (11/12/2018),** porquanto requerido após 90 dias a contar do óbito.

Ante o exposto, **conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, tão somente para reconhecer omissão quanto ao nome da instituidora do benefício, no dispositivo da sentença embargada, bem como reconheço erro material quanto à DIB do benefício, uma vez que a DER ocorreu em 11/12/2018 e não em 16/01/2019.**

Assim, integro a sentença nos seguintes termos:

### **3. DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 191.822.660-9) em favor do autor JULIO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 380.191.068-71, desde a data da DER (11/12/2019), em razão do óbito da instituidora do benefício, sua genitora **MARIA DE LOURDES DASILVA.***

*No cálculo dos valores em atraso, deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente e que sejam inacumuláveis com o benefício de pensão por morte.*

*Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a agência do INSS para cumprimento.*

*Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.*

*Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.*

*Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se*

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):  
**BENEFICIÁRIO:** JULIO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 380.191.068-7

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (NB 191.822.660-9)

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 16/01/2019 RMI: a já calculada pelo INSS

*Mogi das Cruzes, data registrada no sistema."*

Mantenho os demais termos da sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALMIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIANOGUEIRA DE SA - SP274623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **VALMIR FERREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 21.05.2019, solicitando o acerto das contribuições previdenciárias do período de 09.06.2009 a 06.09.2013, pedido este não analisado pela ré. Requereu novamente em 06.03.2020 tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.816,50 (cento e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS, que ora junto, verifico que o último vínculo do autor encerrou-se em 11.03.2019, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDGARD ARTIBANO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDGARD ARTIBANO CRUZ - CPF: 760.311.108-06** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição (NB 42/141.533.002-3), concedido em 27.06.2007, e o pagamento dos atrasados desde DER (27.06.2007).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos em que laborou nas empresas HOWA S/A IND. MECÂNICA (21.05.1974 a 22.05.1975), KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A. (16.06.1975 a 11.02.1976), CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES - COSIM (07.10.1977 a 07.07.1978), AÇOS ANHANGUERA S.A. (04.09.1978 a 04.07.1991) e MANOEL FERNANDO BESSE - EPP (01.08.1995 a 05.03.1997 e 03.05.2004 a 05.07.2005), em contato com os agentes nocivos ruído e químicos.

No ID 412023, foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

No ID 4240408, a parte autora juntou comprovante de endereço e procuração atualizados.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 8918005). Em preliminar, impugna a concessão da Justiça Gratuita, bem como alega a falta de interesse de agir em relação aos períodos trabalhados nas empresas KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A. (16.06.1975 a 11.02.1976) e CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM (07.10.1977 a 07.07.1978), ao argumento de que os PPPs referentes a esses períodos (seqüências 4058063 e 4058064) sequer foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito por carência de ação e a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Réplica ID 11164257.

Decisão de ID 21200019 rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como a preliminar de decadência. Além disso, **extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito, em relação aos períodos compreendidos entre 16.06.1975 a 11.02.1976 (trabalhado na empresa KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A.) e 07.10.1977 a 07.07.1978 (trabalhado na empresa CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM), por entender que não houve prova do requerimento administrativo em relação aos referidos períodos.**

Desse modo, determinou o prosseguimento da ação em relação aos períodos em que a parte autora laborou nas empresas HOWA S/A IND. MECÂNICA (21.05.1974 a 22.05.1975), AÇOS ANHANGUERA S.A. (04.09.1978 a 04.07.1991) e MANOEL FERNANDO BESSE – ME (01.08.1995 a 05.03.1997 e 03.05.2004 a 05.07.2005).

Por fim, determinou que o autor apresentasse aos autos cópia, na íntegra, do processo administrativo.

Embargos de declaração opostos pelo autor, conforme petição de ID 23507773, para que seja reconhecido o direito de agir em relação aos períodos compreendidos entre 16.06.1975 a 11.02.1976 (trabalhado na empresa KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A.) e 07.10.1977 a 07.07.1978 (trabalhado na empresa CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM), em razão de poder ser reconhecido apenas por enquadramento na categoria profissional.

Deferida dilação de prazo para apresentação da cópia do processo administrativo (ID 24833771).

Proferida decisão para intimação do INSS para manifestação sobre os Embargos de Declaração (ID 31500141).

Não houve manifestação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1.1. Embargos de Declaração

Inicialmente, passo a análise dos Embargos de Declaração.

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento.

Em relação aos períodos de **16/06/1975 a 11/02/1976 (trabalhado na empresa KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A.) e 07/10/1977 a 07/07/1978 (trabalhado na empresa CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM)**, a decisão julgou extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, conforme ID 31500141.

A parte autora alega omissão por não ter sido analisada a possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

No ponto, assiste razão ao autor. Os períodos são anteriores a 28/04/1995 e portanto, podem ser reconhecidos por categoria profissional, não havendo necessidade de requerimento expresso nesse sentido na seara administrativa. Assim, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.

Deste modo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reconhecer a omissão e reconsiderar parte da decisão ID 21200019, afastando a falta de interesse de agir em relação aos períodos de **16.06.1975 a 11.02.1976 e 07.10.1977 a 07.07.1978.**

### 2.1. Das questões preliminares

A parte autora apresenta requerimento para produção de prova técnica pericial para comprovação da exposição ao agente nocivo (ID 11164257 - Pág. 16).

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental (através dos formulários emitidos pelos empregadores), os quais já se encontram juntados nos autos.

Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Diante da análise das preliminares na decisão ID 21200019, passo a análise do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, **dia após dia**, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.



Por fim, ressalta-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elton Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.*

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003<sup>1</sup>. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente e nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 153 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliante-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **02.02.1970 a 26.04.1974** e **25.11.1976 a 25.04.1977**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 25737083 - Pág. 59.

Assim, não há controvérsia sobre os referidos períodos.

##### Períodos de **16.06.1975 a 11.02.1976** – empregadora KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A. e de **07/10/1977 a 07/07/1978** – empregador - CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM

Em relação ao período de 16.06.1975 a 11.02.1976, o autor juntou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de "1/2 oficial mecânico manutenção" (ID 4058062 - Pág. 8).

Apresentou também o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DSS-8030 (ID 4058063 - Pág. 1), informa que o autor laborava no cargo de "1/2 oficial mecânico de manutenção" e que desenvolvia as atividades de: "executar manutenção preventiva e corretiva nos sistemas mecânico, hidráulico de refrigeração, pneumáticos de movimentação simples de máquinas operatrizes convencionais e equipamentos, bem como das instalações industriais, efetuar testes de máquinas operatrizes, observando o funcionamento dos mecanismos, hidráulicos, mecânicos lubrificação e refrigeração, efetuando instalação e/ou montagem de máquinas operatrizes e equipamentos mecânicos".

Já em relação ao período de 07.10.1977 a 07.07.1978, o autor juntou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de "mecânico" (ID 4058062 - Pág. 9).

Apresentou também o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DSS-8030 (ID 4058063 - Pág. 1), informa que o autor laborava no cargo de "mecânico" e que desenvolvia as atividades de: "efetuar serviços de manutenção de todos os equipamentos do Setor, que consiste inclusive na montagem matrizes, bem como, as manutenção das bombas e rede de sua área do Trabalho; examinar o equipamento defeituoso a fim de localizar o defeito, determinando a sua causa, bem como efetuando os devidos reparos; efetuar montagem e embuchamento, rolamento, peças, danificando etc, que são próprios; auxiliar o mecânico na montagem e desmontagem dos equipamentos defeituosos".

Como ambos os períodos são anteriores a 28.04.1995 é possível o enquadramento por categoria profissional.

Contudo, a atividade de "mecânico" e "mecânico de manutenção", não há como enquadrar como trabalho especial, por inexistir previsão legal nos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, devendo por isso, referidos períodos serem computados como comuns.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. RUÍDO ENQUADRAMENTO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO CONTEMPLADA NOS ANEXOS DOS DECRETOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)*

*- Em relação ao interstício de 19/11/2003 a 8/10/2007, consta "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma previdenciária.*

*- Contudo, os interstícios de 4/4/1986 a 10/7/1986, de 14/7/1986 a 29/10/1986, de 3/11/1986 a 13/1/1987, de 3/2/1987 a 25/6/1987, de 13/7/1987 a 7/3/1988, de 22/6/1988 a 19/11/1988, de 3/4/1989 a 16/5/1989 e de 20/7/1989 a 4/10/1989, não podem ser enquadrados como especiais. A função de mecânico, apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos.*

*- A parte autora não faz jus à convalidação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91; cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*- O termo inicial da revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição conta-se da data de concessão do benefício (DER/DIB 8/10/2007), por integrar o patrimônio jurídico da parte autora. No entanto, o marco inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado da data da citação, tendo em vista que parte da comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento (laudo técnico judicial – prova emprestada) posterior ao requerimento administrativo. Sendo assim, não há que se falar em prescrição quinquenal.*

*- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais*

*- Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. Grifo nosso.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002514-38.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)*

Assim, não reconheço os períodos de 16.06.1975 a 11.02.1976 e 07.10.1977 a 07.07.1978 como tempo especial.

##### Período de **21.05.1974 a 22.05.1975** – empregadora HOWAS/AIND. MECÂNICA

Em relação ao período de 21.05.1974 a 22.05.1975, o autor juntou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de "manutenção de máquina" (ID 4058062 - Pág. 8).

Apresentou também o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DSS-8030 (ID 4058060 - Pág. 25), informa que o autor laborava na “manutenção de máquina” e que exercia as atividades: “Realizou manutenção preventiva em máquinas operatrizes, reformas de máquinas em geral, substituição de peças danificadas, lubrificação em geral”.

No item sobre “Agentes Nocivos” indica a exposição ao agente nocivo ruído em 91 dB(A) e consta a informação que a exposição era “habitual e permanente, não ocasional nem intermitente” (item 6). Por fim, na conclusão afirma que o “O funcionário acima identificado estava exposto de modo Habitual e Permanente não ocasional, nem intermitente a RUÍDO de 91 dB(A), portanto acima do limite de tolerância”.

Junto também Laudo Ambiental de Ruído Ocupacional (ID 4058060 - Pág. 26/27), elaborado em 03.03.1999 por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando a medição em 91 dB(A) e que a exposição era de forma habitual e permanente.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o formulário DSS-8030 acompanhado do LTCAT, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Portanto, reconheço como especial o período de **21.05.1974 a 22.05.1975**.

#### **Período de 04.09.1978 a 04.07.1991 – empregadora AÇOS ANHANGUERAS.A.**

Em relação ao período de 04.09.1978 a 04.07.1991, o autor juntou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de “mecânico” (ID 4058062 - Pág. 3).

Apresentou também o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DSS-8030 (ID 4058060 - Pág. 38), informa que o autor laborava no cargo de “mecânico” e que exercia as atividades: “Executava serviços complexos de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos mecânicos”.

No item sobre “Agentes Nocivos” indica a exposição ao agente nocivo ruído em 93 dB(A) e consta a informação que a exposição era “habitual e permanente, não ocasional nem intermitente” (item 6). Por fim, na conclusão afirma que “No período de 04.09.1978 a 04.07.1991, o segurado ficava exposto ao Agente Nocivo Ruído a níveis de 93 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho”.

Junto também Laudo Ambiental de Ruído Ocupacional (ID 4058060 - Pág. 40/41), elaborado em 17.12.2003 por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando a medição em 93 dB(A) e que a exposição era de forma habitual e permanente.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o formulário DSS-8030 acompanhado do LTCAT, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Portanto, reconheço como especial o período de **04.09.1978 a 04.07.1991**.

#### **Períodos de 01.08.1995 a 05.03.1997 e 03.05.2004 a 05.07.2005 – empregadora MANOEL FERNANDO BESSE – EPP**

O autor juntou cópia da CTPS, para os períodos, onde consta que exerceu o cargo de “encarregado de manutenção mecânica” (ID 4058062 - Pág. 3).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 05.07.2005 (ID 4058060 - Pág. 42/43), dando conta de que no período suas atividades consistiam em: “Preparam acabamento de materiais metálicos, realizam e controlam a qualidade dos produtos. Identificam e controlam o fluxo e o processo de acabamento. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade e segurança, higiene, saúde e preservação ambiental”.

Já o segundo PPP, elaborado também em 05.07.2005 (ID 4058060 - Pág. 44/45), indica também o cargo de “encarregado” e consiste nas mesmas atividades do período anterior.

Na seção de registros ambientais, ambos constam como fator de risco agente nocivo ruído no patamar de 87,5 dB(A) e técnica utilizada Avaliação Quantitativa. Em ambos os casos consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Pois bem, em relação aos períodos vindicados o autor possuía o cargo de “encarregado”, função de chefia e exercia atividades de cunho administrativo, não estando de modo habitual e permanente exposto ao agente nocivo ruído. Como exemplo, temos as atividades de “realizam e controlam a qualidade dos produtos. Identificam e controlam o fluxo e o processo de acabamento”.

Ademais, no PPP apresentado pelo autor não consta a informação que exercia atividade de modo habitual e permanente, demonstrando que não havia exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, não reconheço os períodos de 01.08.1995 a 05.03.1997 e 03.05.2004 a 05.07.2005 como tempo especial.

O INSS já reconheceu o tempo de 32 anos, 9 meses e 21 dias (ID 4058062 - Pág. 26), fazendo a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial para tempo comum temos um acréscimo de 5 anos, 6 meses e 13 dias (planilha anexa). Fazendo a somatória do tempo de contribuição, temos o total de **38 anos, 4 meses e 4 dias**, fazendo jus a conversão da aposentadoria para integral na data da DER.

Assim, reconheço o direito ao autor converter a sua aposentadoria proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER – 27.06.2007, observando a prescrição quinquenal.

#### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

#### **3. DISPOSITIVO**

Deste modo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reconhecer a omissão e reconsiderar parte da decisão ID 21200019, afastando a falta de interesse de agir em relação aos períodos de **16.06.1975 a 11.02.1976 e 07.10.1977 a 07.07.1978**.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **21.07.1974 a 22.05.1975 e 04.09.1978 a 04.07.1991**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/175.149.467-2;
- b. condenar o INSS a converter o benefício para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor de **EDGARD ARTIBANO CRUZ - CPF: 760.311.108-06**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da DER (27.06.2007), observada a prescrição quinquenal, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 38 anos, 04 meses e 04 dias.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que converta o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p><b>SÚMULA DO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p><b>BENEFICIÁRIO: EDGARD ARTIBANO CRUZ - CPF: 760.311.108-06</b></p> <p><b>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 21.07.1974 a 22.05.1975 e 04.09.1978 a 04.07.1991</b></p> <p><b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral</p> <p><b>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 27.06.2007</p> <p><b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS</p>
---

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS, ID 34405411, datado de 03.06.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 04/2020 o valor de R\$ 4.156,47 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

AUTOR:SIDNEI VIEIRA PINTO

Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, datado de 19.06.2020, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 05/2020 o valor de R\$ 2.590,73 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

AUTOR:NADIA ROSA LOPES

Advogados do(a)AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **NADIA ROSA LOPES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual a concessão da aposentadoria por invalidez desde 30.09.2015 ou subsidiariamente a concessão do auxílio-doença a partir de 30.09.2015. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Allega a parte autora, ser portadora de Artrite Reumatoide, Artrose e Diabetes, que a incapacitam de forma total e permanente para o labor.

Decisão de ID 22795645 deferiu os benefícios da justiça gratuita, no entanto, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 23926177 na qual requereu a improcedência do pedido.

Perícia realizada e laudo médico juntado no ID 29601725.

Tanto autor como réu deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.*

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

**No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.**

Examinando-a em 13.02.2020, a Perita Médica do Juízo constatou que a autora, então com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, apresenta Artrite reumatoide (CID-M06), Diabetes Mellitus (CID-E11), Lombalgia (CID-M51). No entanto, concluiu que a periciada não apresentou incapacidade laboral em exame médico pericial.

Pontue-se que, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. Assim, o conjunto probatório conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora, não preenchendo os requisitos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substitua no Exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA - ME, DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA., DESTAQUE AMERICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Subseção de São Paulo, por Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Xangai Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda - Me, Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ser direito das Autoras a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requerem que lhes sejam dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas recolhidas.

ID 31321867 declina a competência.

Decisão ID 31592020 que declinou da competência para o processamento do feito em relação à Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., e Destaque Xangai Distribuidora de Peças Ltda., e deferiu liminarmente o pedido de concessão da tutela de urgência formulado por Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda.

Determinou, ainda, a emenda à inicial a fim de corrigir o valor da causa e recolher as custas processuais complementares, ficando a expedição de ofício condicionada a apresentação desta.

Embargos de declaração opostos, ID 32172628, na qual alega omissão no tocante à competência para se julgar processos com a presença de litisconsorte ativo facultativo.

Emenda à inicial ID 32847264. Custas recolhidas, ID 32847268.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Primeiramente, recebo a petição ID 32847264, como emenda à inicial.

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, razão assiste ao embargante.

Como pode ser visto da inicial, as empresas autoras formam litisconsórcio ativo facultativo, podendo, por tal motivo escolher um de seus domicílios para o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS DE SUA UTILIZAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDOU, POSTERIORMENTE, EM SENTIDO OPOSTO AO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – DIVERGÊNCIA DE TESES CONFIGURADA – LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO – AUTORES COM DOMICÍLIO EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA CAUSA, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, EM QUALQUER DAS SECÇÕES JUDICIÁRIAS ONDE DOMICILIADOS OS LITISCONSORTES ATIVOS – ESCOLHA QUE SE SUBMETE, UNICAMENTE, AO CRITÉRIO EXCLUSIVO DOS DEMANDANTES (CF, ART. 109, § 2º) – ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

*(STF, RE 451907 ED V-A GR/PR, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 20.03.2013).*

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a competência desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para o julgamento do feito, estendendo os efeitos da tutela concedida anteriormente para as empresas Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., e Destaque Xangai Distribuidora de Peças Ltda.

Cite-se e intime-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

<sup>[1]</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000938-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**



Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão da segurança para determinar judicialmente a reapreciação das declarações de compensação apresentadas pela impetrante à autoridade impetrada, a saber: 23465.14747.240518.1.3.02-3282, 26996.06670.250118.1.3.02-3129, 28769.13344.230218.1.3.029578, 15236.57032.230318.1.3.026309, 27947.50239.250418.1.3.03-0768, 06985.90986.240518.1.3.03-6002, 31068.03408.230318.1.3.02-8878, 11392.93296.250418.1.3.02-2482, 31243.52955.240518.1.3.03-9663, 27208.94252.250618.1.3.03-8539, 39885.23982.230218.1.3.03-2097, 16048.87804.230318.1.3.03-0240, 06881.56995.240718.1.3.03-3902, 10406.51266.250618.1.3.02-5170, 25945.16640.260618.1.3.02-0204, 09797.71441.240718.1.3.02-1013.

Custas parcialmente recolhidas.

Liminar indeferida (id. 31348847).

Por meio das informações prestadas (id. 32054815), a autoridade coatora informou que foram instaurados os Processos Digitais nº 13839.903492/2019-02, 13839.903495/2019-38, 13839.903493/2019-49, 13839.903491/2019-50, 13839.904011/2019-78, 13839.903496/2019-82, 13839.903494/2019-93 para tratar da revisão de ofício.

Da análise realizada, concluiu-se pela revisão. Aduz, ademais, que as Per/Dcomps que não foram informadas no despacho decisório, juntado no id. 32054816, referem-se ao saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2015.

Nessas dcomps (26996.06670.250118.1.3.02-3129, 28769.13344.230218.1.3.029578 e 15236.57032.230318.1.3.026309), a manifestação de inconformidade foi tempestiva e será analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ.

As demais não mencionadas pertencem às famílias daquelas mencionadas no despacho decisório, seguindo o mesmo tratamento: foram homologadas e deverão ter a compensação efetuada.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 31401966)

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 33807222).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a autoridade procedeu à análise requerida pela impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA LOPES OLIVEIRA - SP380479, REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (**médico Oftalmologista**) **Dr. Guilherme Ramos Pinto**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A perícia será realizada no **consultório** do perito, no dia **21 de julho de 2020**, às **8h:00**, cujo endereço é **rua Ademar Pereira de Barros, 21, sala 32, edifício Saint George. CEP 13.201-796, Vila Boaventura. Notifique-se o senhor perito.**

Intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (se não apresentados).

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:  
( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);  
( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);  
( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);  
( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014769-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, ELZA FONTANA DA SILVA, CARLA LUIZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000668-07.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GONZAGA ARNONI - SP416208

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (id27952574) ofertada pela parte executada, **José Antonio da Silva**, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA porque não teria sido notificado para constatar administrativamente; não houve citação válida e ocorreu a prescrição.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rejeitou integralmente a exceção apresentada (id 30424643) defendendo a regularidade da CDA e a inexistência da prescrição. Juntou cópia do PA.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

**Nulidade da CDA**

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Por outro lado, o executado teve perfeito conhecimento do auto de infração, tendo sido intimado pessoalmente dele (id33738074).

Outrossim, as questões relativas à prescrição foram afastadas por decisão do TRF3, decorrendo daí inclusive a citação do executado (id27737460).

Observe que executado informou não possuir condições financeiras e o oficial de justiça informou não existir bem penhorável (id29322979), indicando a inutilidade deste processo.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Suspendo o curso do presente processo, pela inexistência de bens, sem prejuízo de que a exequente comprove ter encontrado algum livre para garantia da dívida.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PATRICIA HAGA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA BOLSON - SP441052

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Esclareçamas partes as alegações de que teria sido emitido diploma anterior com registro, o qual teria sido cancelado, inclusive se tal questão faz parte deste processo ou de outro.

NO mesmo prazo de 15 dias, informemas partes quanto à eventual emissão de novo diploma.

P.I.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000985-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAO PAULO WADDINGTON BUENO, MARIAALICE CHAVES PENTEADO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISVALDO DE FAVRE - SP38601

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de J B R ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

Por meio da manifestação sob o id. 23744737 - Pág. 53, a União requereu a penhora de diversos imóveis de propriedades dos sócios da empresa executada.

Antes de apreciar tal pedido, despachou-se no sentido de a União esclarecer o requerimento de penhora, considerando-se a possibilidade de que se tivesse de excluir os socios do polo passivo da demanda, haja vista a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93.

Sobreveio então, sob o id. 34022653, manifestação da União por meio da qual não só reconheceu a impossibilidade da referida penhora como também informou ser inegável o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, pugnano pela extinção do feito com esteio no Resp 1.340.553, no Parecer PGFN 12/2018 e no art. 40 da lei 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato.

Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal.

**Tomo sem efeito o auto de penhora acostado sob o id. 23747487 - Pág. 98.**

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005847-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CASSIO LUIZ PERSEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DECISÃO

Trata-se de informação juntada pela autarquia na qual aduz que somando-se os períodos reconhecidos na sentença como especiais com aqueles constantes no sistema, não se alcançou o tempo de contribuição indicado na sentença, pelo que não se procedeu à implantação do benefício.

Ocorre que, analisando o extrato juntado pela autarquia percebe-se que o sistema não foi alimentado com os períodos reconhecidos como especiais em recurso administrativo, conforme documento juntado nos autos no id. 26085976 - pag. 45.

Intime-se o setor de cumprimento da autarquia para que proceda ao cômputo dos períodos concedidos judicialmente e do período já reconhecido na via recursal administrativa, cumprindo então o quanto determinado na sentença de id. 31998174.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006075-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDVALDO SOLIANNO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto em diligência.

Considerando-se a necessidade de se averiguar eventuais saques da conta vinculada ao PASEP, à luz da legislação de regência, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos eventual certidão de casamento, bem como, se for o caso, declaração atestando que não efetuou o levantamento do PASEP quando da realização dele, além do comprovante da data de concessão de sua aposentadoria, que afirma ter ocorrido em 10/02/2016.

**Intime-se, também, o Banco do Brasil** para que, no mesmo prazo de 15 dias, apresente eventuais extratos anteriores a 30/06/2001, oportunidade a partir da qual há nos autos o extrato do PASEP.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006075-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDVALDO SOLIANNO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o despacho ID 34373241 foi disponibilizado com incorreção em relação ao patrono da parte autora. Sendo assim, providenciei as devidas retificações no sistema processual e remeto novamente para publicação o referido ato:

"Converto em diligência.

Considerando-se a necessidade de se averiguar eventuais saques da conta vinculada ao PASEP, à luz da legislação de regência, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos eventual certidão de casamento, bem como, se for o caso, declaração atestando que não efetuou o levantamento do PASEP quando da realização dele, além do comprovante da data de concessão de sua aposentadoria, que afirma ter ocorrido em 10/02/2016.

**Intime-se, também, o Banco do Brasil** para que, no mesmo prazo de 15 dias, apresente eventuais extratos anteriores a 30/06/2001, oportunidade a partir da qual há nos autos o extrato do PASEP.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020."

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL VASCONCELOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto em diligência.

Primeiramente, indefiro o pedido para utilização de PPP relativo a terceiro, na medida em que tal pedido, formulado em relação a vínculo com empresa ainda existente, mostra-se injustificável, uma vez que se mostra plenamente possível o fornecimento do formulário do autor, **que inclusive apresenta vínculo com a própria empresa.**

Contudo, excepcionalmente, tendo em vista o inusitado do caso, no qual consta exposição a ruído em trabalho externo, **determino a expedição de ofício à Legião da Boa Vontade - LBV** para que apresente o PPP do segurado, no prazo de 15 dias, e esclareça a eventual exposição do autor a agente nocivo durante o período de 02/04/1996 a 23/03/2012, enviando aos autos documentação comprobatória da avaliação, esclarecendo as horas diárias - pelo menos aproximadas - da jornada de trabalho, bem como a maneira em que realizada a medição da exposição; informando, ainda, as cidades e regiões delas nas quais o autor trafega com mais frequência, incluindo o número de vezes diárias que o autor costuma ir à sede da LBV e também o número de "viagens" médias diárias.

Int. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004955-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME, FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS

### DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o retorno do Aviso de Recebimento da Carta de citação.

Com a juntada do AR, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intímese.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

AUTOR: WILLIAM AFONSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações da perita, intime-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: \_\_\_\_ pontos

Comunicação: \_\_\_\_ pontos

Mobilidade: \_\_\_\_ pontos

Cuidados Pessoais: \_\_\_\_ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos

Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, A. F. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o longo tempo já transcorrido desde sentença, de janeiro de 2020, que determinou a entrega do medicamento ao autor, e que agora chegou apenas a informação de início de processo de compra, **resta mantida a incidência da multa por atraso fixada na decisão anterior, até a data da entrega do medicamento.**

Por outro lado, tendo havido apelação em fevereiro e contrarrazões em seguida, não pode o processo ficar pendente de apreciação indefinidamente, razão pela qual, não necessidade, incumbe à parte utilizar-se da execução provisória de sentença (acaso não venha a ser recebido o recurso com efeito suspensivo).

P.I. Remetam-se os autos ao E. TRF3

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002824-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **Pedro Marcelo Rocha Pedreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria desde a DER**, mediante o reconhecimento de períodos que teria trabalhado sujeito a exposição a agentes insalubres.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro ser imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVAN CARLOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **IVAN CARLOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato pactuado entre as partes. Defende que não poderia ser utilizado os juros de acordo com a Tabela Price, por resultar em anatocismo e capitalização mensal de juros, entendendo aplicável o método SAC-GAUSS. Entende aplicável a teoria da imprevisão, pela onerosidade excessiva, uma vez que vempassando por dificuldades financeiras. Requer a concessão de liminar autorizando a depositar o valor que entende devido.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (id27161843).

Em contestação (id 28445730), a Caixa sustentou a improcedência do pedido. Juntou o demonstrativo de evolução do contrato (id29149860).

A parte autora requereu perícia para apurar se a fórmula de cálculo aplicada onera o consumidor ou não (fl.29192128), requerendo também remessa para conciliação.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Afasto o pedido de perícia, uma vez que absolutamente desnecessário tal ato para deslinde da questão. Outrossim, não havendo interesse da CAIXA em conciliação, não há espaço para ela.

No mérito, tratando-se de financiamento efetivado pelo Sistema Financeiro da Habitação, as regras do Código do Consumidor **não derogam** previsões legais específicas para o sistema habitacional.

Outrossim, no caso, o autor é beneficiário de **financiamento com duplo incentivo governamental**, no Programa Minha Casa Minha Vida: desconto inicial e juros subsidiados, inferiores a qualquer outro do mercado. Já por aí, qualquer alegação da parte autora relativa ao financiamento cai por terra.

Por outro lado, ao contrário do entendimento da parte autora, **há previsão expressa autorizando a utilização de juros capitalizados nos financiamentos habitacionais**, conforme se verifica pela redação do artigo 15-A da Lei 4.380, de 64, inserido pela Lei 11.977, de 2009:

**“Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.”**

E no contrato (id25230358) constam regularmente anotadas as informações sobre o financiamento: saldo devedor, prazo, sistema de amortização e taxa de juros efetiva e nominal.

Ademais, em repercussão geral o STJ já firmou as teses de que:

Tema 246 - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Tema 247 - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o sistema de amortização contratado, já não encontram qualquer fundamento jurídico.

Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.

De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.

Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre nos sistemas citados, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que:

*“concluo que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo).”*

Quanto à alegada onerosidade excessiva em razão do desemprego, afóra a previsão legal de reposição integral do valor emprestado, o fato de ter a parte autora sofrido redução em sua renda mensal, mesmo que em decorrência de desemprego, não permite a revisão contratual, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo, que pressupõe assunção de riscos.

Verifico que inclusive o financiamento do autor está sujeito à taxa de juros remuneratórios inferior a 0,5% (meio por cento) ao mês.

Assim, não há qualquer ilegalidade do financiamento do qual o autor foi beneficiário, pela Programa Minha Casa Minha Vida, afastando-se inclusive as regras do Código do Consumidor que contrariem as regras específicas do programa.

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LINDQUIST - SP168103

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Roberto Aparecido Agostinho em face da Caixa, por meio da qual sustenta, em apertada síntese, ter a instituição financeira prosseguido, indevidamente, com a cobrança deduzida nos autos da ação monitória n. 5002411-25.2018.4.03.6128, mesmo após a celebração de acordo entre as partes. Pugnou pela condenação da Caixa ao pagamento de danos morais e materiais.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção, foi proferida decisão declinando da competência, por demandar valor superior ao teto dos Juizados.

Já redistribuídos, foi proferida a decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 28531881).

Citada, a Caixa apresentou contestação sob o id. 30907257.

Instada a se manifestar sobre a contestação, bem como especificar eventuais provas que entendesse necessárias, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (id. 31675410).

**É o relatório. Decido.**

Os pedidos formulados devem ser julgados **improcedentes**.

Com efeito, como já sublinhado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, os comprovantes de pagamento juntados pela parte autora não fazem qualquer menção ao processo monitório ou aos contratos que instruem a referida ação (0316001000388439, 0316195000388439, 250316107090210210 e 250316400000899355). Ou seja: a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação de pagamento.

De outro lado, a Caixa, em sua contestação, esclareceu o ocorrido: os débitos acima referidos foram objeto contrato de renegociação 25.0316.191.0703452-80, o que motivou posterior pedido de extinção da monitória. Imbuída de boa-fé, a instituição financeira reconhece que tardou requerer a extinção da monitória, mas ressaltou que, depois do acordo, não praticou nenhum ato de cobrança, inexistindo prejuízo efetivo à parte autora. Destacou, ainda, que a própria parte autora poderia ter informado acerca da celebração do acordo nos autos da monitória, provocando a extinção do feito.

Neste passo, cumpre assinalar a razão da Caixa ao assim argumentar. Ora, tendo-se em mente o instituto do *duty to mitigate the loss*, a parte autora, especialmente diante do silêncio da Caixa em informar acerca do acordo, não poderia, ela também, silenciar com vistas a justificar eventual ação de indenização.

Há que se destacar, por derradeiro, conforme informado pela Caixa em contestação, que o referido contrato de renegociação não foi integralmente quitado, o que motivou o ajuizamento da execução distribuída sob o n. 5002168-47.2019.403.6128.

Como se vê, pode-se dizer que se olhe a questão, não se justifica o acolhimento do pleito indenizatório aqui formulado.

**Dispositivo.**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por Roberto Aparecido Agostinho em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perder a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**D E S P A C H O**

Vistos.

Reitere-se o ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, registrada na AV.12 da matrícula nº 149.873.

Eventuais custas provenientes do cancelamento serão de responsabilidade do autor GILBERTO, **que deverá diligenciar perante o 2º CRI** para a efetivação do pagamento das cutas cartorárias. Para tanto, intime-se o patrono da parte autora **da expedição do ofício**.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003769-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: LMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença apresentado pela UNIÃO.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006987-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, BARUCH PARTICIPACOES EIRELI, ROSS PARTICIPACOES EIRELI, MAMMY PARTICIPACOES EIRELI, HONOR HOLDING E PARTICIPACOES S/A, JOSE GERALDO BEDANI, FERNANDO BEDANI, RODNEY BEDANI, MARCIA BEDANI

#### DECISÃO

#### DECISÃO

Peticiona a exequente pretendendo a reconsideração da decisão anterior, na parte que indeferiu a penhora sobre os imóveis das Matrículas 34.707, 34.708 e 34.709 e 105.018, por penderem diversos processos trabalhistas e hipoteca-cessual.

Lembro que o excesso de atos - inúteis - apenas atrasa a realização dos atos úteis, tornando o processo inefetivo.

Imóveis com hipoteca-cessual para que venha a ser penhorado - como se sabe - necessita da demonstração de que seu valor é suficiente para garantir aquela hipoteca, e no caso são 03 hipotecas.

Os demais imóveis apresentam inúmeras penhoras trabalhistas, razão pela qual foi deferida inicialmente a penhora dos demais bens.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002813-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS REGIS NANI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. O processo 5003102-05.2019.4.03.6128 é Mandado de Segurança objetivando andamento de processo administrativo. Por seu turno, no processo 5000839-34.2018.4.03.6128 foi reconhecido tempo especial (averbação), mas não englobou o tempo ora pretendido nestes autos (03.03.2018 a 12.11.2019).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

**Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da gratuidade ora concedida e consequente recolhimento das custas processuais.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO MARTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO MARTIN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de 22/10/2019, bem como a liberação de todos os valores gerados desde a DER em 30/06/2017.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 31286019)

Por meio das informações prestadas (id. 32183862), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 33805893).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido e o benefício implantado.

Observa-se, todavia, conforme petição protocolizada no id. 33426873 que o pagamento dos valores gerados desde o requerimento administrativo da aposentadoria em 30/06/2017 até a data da implantação do benefício, ainda não se realizou.

Assim, tendo em vista que a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social foi proferida em outubro de 2019, têm-se por caracterizada a mora administrativa.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora promova a auditoria e o devido pagamento das quantias devidas ao impetrante, no prazo de 30 dias.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JACIRA GATTI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o levantamento e repasse dos valores pagos nestes autos. **Saliento que a patrona já foi intimada a fazê-lo em três oportunidades, conforme IDs 27419877, 28660631 e 30195542.**

**JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO VAZ DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-55.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 22 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA STAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, na forma prevista na Portaria MF nº 12/2012, expedida pelo Ministro da Fazenda com base na competência a ele outorgada pela Lei nº 7.450/85.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias. Acrescenta que, nos últimos dias, foram tomadas diversas medidas pelos governos federal e estaduais.

Nessa esteira, alude à Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30649251.

Liminar indeferida (id. 30666090).

Agravo de instrumento interposto sob o n. 5008193-93.2020.4.03.0000.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 31078338).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31536954).

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 33805895).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o relator do AI n. 5008193-93.2020.4.03.0000.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002322-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer "a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009) para suspender a exigibilidade (art. 151, IV, CTN) do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre a parcela resultante da aplicação integral da SELIC sobre o indébito tributário reconhecido no bojo do Mandado de Segurança n. 0003467-52.2016.4.03.6128 ou, subsidiariamente, da parcela referente à correção monetária do indébito, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que deixe de exigi-los da Impetrante enquanto pendente o julgamento do presente writ."

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 32807704

Vieram os autos conclusos.

A liminar foi indeferida (id. 32834234).

Os embargos de declaração opostos em face da referida decisão foram rejeitados (id. 33590388).

A União requereu ingresso no feito (id. 33643231).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 33668155).

Parecer do MPF (id. 34430277).

**É o breve relatório. Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma esteira, também o TRF-3ª:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDel no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDel nos EDel nos EDel no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 “na medida em que a União Federal têm a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato.” - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legítima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilataada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDel no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

#### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Trata-se de cumprimento de sentença originariamente manejado por DOSINDA GARCIA TAMBERLINI para execução do quando decidido no processo n. 00016816-93.2014.403.6128.

O INSS, então, informou acerca do óbito da exequente (id. 22652405).

Determinou-se a intimação do patrono para habilitação de eventuais herdeiros (id. 22671566).

Por meio do despacho sob o id. 24159771, deferiu-se a habilitação de WALDEMAR TAMBERLINI, bem como a intimação do INSS para manifestação, determinando-se, desde logo, no silêncio da Autarquia, a expedição do correspondente ofício requisitório.

Extrato de pagamento sob o id. 31585333.

A parte exequente requereu a transferência do valor para agência indicada no Banco do Brasil (id. 32352400), o que foi deferido nos termos do despacho que se seguiu (id. 32583927) e cumprido conforme atos subsequentes.

Por fim, a parte exequente trouxe aos autos recibo de levantamento (id. 34435735).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000645-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONINO RAMOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 34453385: Tendo em vista o pedido de desconsideração do requerido na petição Id 33128149, providencie-se a inclusão das minutas de ofícios requisitórios expedidas para transmissão, com urgência.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001774-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., por meio do qual pugna:

“para que as Impetrantes possam se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, adiando o pagamento de suas obrigações relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como declarações correlatas, ocorridas até o mês subsequente ao da cessação da causa geradora da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, para que seja realizado no último dia útil do terceiro mês subsequente ao período da moratória concedida, ou a período que entenda o Nobre Magistrado como sendo o melhor para aplicação da norma autorizadora da suspensão dos pagamentos.”.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministerio da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30759009.

Liminar indeferida sob o id. 30807548.

Informação da interposição do agravo de instrumento n. 5008856-42.2020.4.03.0000, Relator Des. Federal André Nabarrete, da 4 Turma.

A União requereu ingresso no feito (id. 33276727).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33784197).

Parecer do MPF (id. 34431550).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5008856-42.2020.4.03.0000, Relator Des. Federal André Nabarrete, da 4 Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002202-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, por meio do qual requer a concessão de liminar para:

a. *suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação prevista na MP no 563/2012 (convertida na Lei no 12.715/2012), incidentes nas operações de importação da Impetrante, diante das inconstitucionalidades e ilegalidades acima expostas; e,*

b. *subsidiariamente, ainda que ad argumentandum, caso não concedida a liminar tal como acima pleiteada, requer-se, ao menos, seja autorizada a Impetrante o creditamento dos valores indevidamente pagos a título do adicional, sob a alíquota de 1% em razão da necessária observação ao princípio constitucional da não cumulatividade, bem como que a Impetrada disponha de meios para tanto.*

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas sob o id. 32276386.

Liminar indeferida sob o id. 32303593. Na mesma oportunidade, a parte impetrante foi intimada a comprovar os poderes do outorgante da procuração, bem como juntar cópia do cartão do CNPJ, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 33475941).

Informação da interposição do agravo de instrumento n. 5015093-92.2020.4.03.0000, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, da 4 Turma.

A União requereu ingresso no feito (id. 33641159).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33764971).

Parecer do MPF (id. 34431802).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

Primeiramente, quando do julgamento do RE 559.937/RS, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, a eminente Ministra Relatora Ellen Gracie deixou consignado em seu voto que as contribuições ao PIS/Pasep- Importação e ao Cofins-Importação, instituídas pela Lei 10.865/03 são tributos distintos do PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento ou a receita.

Asseverou, também, que o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, encontrando seu fundamento de validade no Inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfatizou, ainda, que “cuidando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, consubstanciantes no art. 195, IV, não há que se falar em violação ao § 4º do mesmo artigo, que se limita a regular o exercício da competência residual, somente para tanto exigindo lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição, não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas”. (destaques acrescidos).

Portanto, restou consignado que as contribuições ao PIS/Pasep Importação e Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, razão pela qual se lhes aplica a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não se aplicando o artigo 154, I, da CF, no qual há a exigência da não-cumulatividade, decorrendo também a inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 62 da CF, que condiciona os efeitos da Medida Provisória a partir do primeiro dia do exercício seguinte somente quando tenha sido convertida em lei no exercício financeiro que editada.

Estribado em tais fundamentos, passamos ao ponto:

O artigo 15 da Lei 10.865/04 assim dispõe:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:” (destaques acrescidos)

As hipóteses discriminadas no citado artigo 15 da Lei 10.865/04 são complementadas pelas disposições dos artigos 16 a 18 da mesma Lei, que regulam o direito ao aludido crédito.

Já o parágrafo 3º deste artigo 15 fixa exatamente a forma de cálculo do crédito, nestes termos:

“§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.” (destaque)

Ocorre que a Medida Provisória 540/2011 instituiu um adicional à Cofins-Importação, inserindo o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, cuja redação atual foi dada pela Lei 12.844/13, nos seguintes termos:

“§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

Tratando-se de um adicional à Cofins-Importação, possuem ambos a mesma natureza jurídica, contribuição para a Seguridade Social, e “não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas”

Assim, não havendo a exigência de que se trate de contribuição não-cumulativa e tendo em vista que o caput do artigo 15 acima transcrito limita ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

E, por fim, foi editada a Medida Provisória 668, de 30/01/2015, que inseriu o § 1º-A no multicitado artigo 15 da Lei 10.865/04, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.”

Não se tratando de contribuição social necessariamente não-cumulativa, o direito ao crédito é regulado na forma prevista na legislação, não havendo falar em alteração da natureza jurídica da contribuição, que permanece sendo um contribuição para a Seguridade Social fundada no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, e nem mesmo em menoscabo ao princípio- ou técnica – da não cumulatividade.

Ademais, sendo as contribuições incidente sobre a Importação e aquela sobre a faturamento (receita) distintas, como demonstrado pelo STF, por si só, fica abalada a tese de desrespeito à não-cumulatividade, uma vez que o artigo 15 da Lei 10.865/04 institui o direito a uma contribuição em contrapartida ao débito de outro tipo de contribuição.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, o que vale para a Cofins-Importação, é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remete à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

E especificamente em relação à Cofins-Importação:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida.” (APELREEX 50040872820124047215, de 10/09/13, 2ª T, TRF 4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona)

Pode-se concluir, então, que a Cofins-Importação e seu adicional, de que trata o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04 possuem o regime jurídico de contribuição para a Seguridade Social, fundadas no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, sendo sua instituição, forma de apuração e de pagamento sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, razões pelas quais não há óbice constitucional ao artigo 3º da Medida Provisória 668, de 31/01/15, que previu a entrada em vigor das alterações efetivadas nos diversos artigos da Lei 10.865/04 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não se aplicando ao caso a regra do § 2º do artigo 62 da Constituição Federal.

De outro giro, a arrematar a impossibilidade de acolhimento das pretensões deduzidas pela parte autora, cumpre observar que os demais pleitos formulados transformar o presente mandamus em verdadeiro sucedâneo de ação repetitória.

Com efeito, eventual período em que a vedação ao credimento se sustentou exclusivamente no Parecer Normativo Cosit 10/2014, o que feriria o princípio da legalidade em matéria tributária, não justifica o manejo de mandado de segurança, na medida que, hodiernamente, trata-se de questão albergada na lei nº 13.137/2015. Em assim sendo, o eventual período em que tal sistemática não encontrava amparo legal, poderá ensejar, quando muito, o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Do mesmo modo, o período em que vigorou a revogação do adicional de 1% determinada pela MP 774/2017 tampouco ampara qualquer pleito em sede de mandado de segurança, na medida em que não há se falar em ilegalidade. Na mesma esteira, o eventual desrespeito à anterioridade nonagesimal, passado o período de ilegalidade, isto é, o interregio de tempo em que, concretamente, a cobrança se fez valer quando ainda deveria aguardar o transcurso dos noventa dias, exsurge eventual direito repetitório correspondente a esse período.

Por fim, tampouco há se falar em violação ao GATT. Leia-se ementa de didático julgado do TRF-3º:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida”.

(Processo Ap 00065887520164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2018

#### Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

**Comunique-se no agravo de instrumento n. 5015093-92.2020.4.03.0000. Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, da 4 Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002837-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA (MATRIZE FILIAIS) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando medida liminar que lhe assegure o direito de apropriar o crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução de suas atividades empresariais (comércio de veículos, máquinas, peças e prestação de serviços), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente mandamus, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Destaca, para tanto, os seguintes insumos/despesas: i) serviços e produtos utilizados como insumos na prestação de serviços (manutenção e reparo de veículos); ii) gastos de manutenção das atividades empresariais, em especial gastos com material e serviços de limpeza e conservação, visitas técnicas para manutenção predial e dedetização; iii) comissões de vendas e serviços de pós-venda; iv) combustíveis, manutenção de veículos da frota própria, partes e peças; v) a produção gráfica, publicidade e propaganda, TV, rádio e jornal; vi) taxa de administradora de cartão de crédito e débito; vii) ocupação (especialmente serviços de segurança e portaria, telefonia, internet, seguros, material de copa, escritório e informática, móveis para escritório e IPTU); viii) serviços de assessoria; a) a contratação de serviços prestados por renomadas empresas de auditoria (Big Four) tanto para a realização de auditoria em si, como na área de consultoria (seja para revisão da sua escrita, seja para análise de uma operação em particular, ou, ainda, para sanar uma dúvida dos times de contabilidade/fiscal), b) a contratação de advogados trabalhistas e tributaristas que prestam serviços de consultoria, c) a contratação de contadores para que auxiliem na gestão da empresa, mantenham o registro da empresa atualizado e em conformidade com as exigências dos órgãos governamentais, elaborem e enviem declarações fiscais e contábeis e garantam que o negócio esteja em conformidade com a legislação tributária e fiscal; d) a contratação de pericia para análise dos laudos e apoio nos processos trabalhistas; e) a contratação de serviço de cruzamento de informações e obrigações acessórias, que garante a regularidade das obrigações do Impetrante perante o Fisco; f) a contratação de consultoria financeira, que organiza as finanças e auxilia na tomada de decisões pela Impetrante; g) a contratação de serviço de cobrança de crédito, que tem papel extremamente importante para manter a saúde da empresa, evitando que esta figure como credora em razão de suas relações comerciais; h) tradução; i) recrutamento e seleção; j) consolidação do estatuto social; e k) consulta ao SERASA; ix) serviços de assessoria de informática: a) gastos com certificação digital; b) locação de impressora; c) coletor de informações de estoque; d) manutenção e realização de reparos em infraestrutura, sustentação, cabeamento, hardwares, bancos de dados e página eletrônica, incluídos os antivírus; e) e) auxílio aos funcionários com a manutenção e suporte à utilização dos servidores e sistemas; x) despesas com rede de água e esgoto; xi) benefícios concedidos aos funcionários da Impetrante: a) vale transporte; b) equipamentos de proteção individual e uniformes; c) seguro saúde, plano de saúde e odontológico, medicamentos, serviços de vacina; d) diárias pagas a funcionários que necessitam viajar em função do trabalho; e) fornecimento de transporte alternativo ao vale transporte; f) fornecimento do vale transporte para uso das linhas de ônibus do município; g) v) auxílio-refeição/alimentação e cesta-básica. xii) despesas financeiras.

Juntou procuração e documentos.

Requeru prazo para apresentar o comprovante de recolhimento das custas.

#### É o Relatório. Decido.

De início, afasto o termo de prevenção por entrever que se trata de demanda diversa da pretendida nestes autos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

#### Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Lei 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e **fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque o **descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgamento mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170 PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, mutatis mutandis, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entramas despesas com as embalagens intrínsecas e personalizadas com a marca do supermercado) são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).”

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, as despesas elencadas pela impetrante, nesta análise preliminar, não passam pelo teste de subtração, pois, embora sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para apresentar o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiá) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000816-35.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHRILU EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS HIDROPNEUMATICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHRILU EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS HIDROPNEUMATICOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer-se "o direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na prorrogação dos parcelamentos vencidos desde 1º de março de 2020 na esteira da Portaria 218 de 30 de janeiro de 2020".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas. Ademais, a determinação do fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo atingiu as fábricas clientes da Impetrante, prejudicando seus negócios, vez que não podem trabalhar, elaborar projetos e, consecutivamente, vender seus produtos.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 31698448.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 31870942).

A autoridade prestou informações (id. 32303160).

O MPPF deixou de opinar (id. 33805343).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002840-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante junte comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 34410061 - Pág. 2), juntando iniciais, decisões e outros documentos que sirvam para comprovar a inexistência de prevenção ou coisa julgada.

Após, tomemos autos conclusos.  
Intíme-se.  
**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante junte comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 34411454 - Pág. 2), juntando iniciais, decisões e outros documentos que sirvam para comprovar a inexistência de prevenção ou coisa julgada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002842-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante junte comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 34411330 - Pág. 1), juntando iniciais, decisões e outros documentos que sirvam para comprovar a inexistência de prevenção ou coisa julgada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001776-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HENY MOREIRA BRANDAO  
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS CHECOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036,  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HENY MOREIRA BRANDAO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que em junho de 2019 teve seu benefício suspenso (NB 683.663.371-2) por ausência de prova de vida. Diante de tal fato, seu procurador entrou em contato com a central de atendimento do INSS e conseguiu efetuar o agendamento para o dia 07/02/2020.

Na data supracitada, o representante da impetrante compareceu à APS Jundiaí para requerer a reativação do benefício, informando que sua genitora vive em uma casa de repouso e que não tinha condições de levá-la ao INSS, oportunidade na qual foram entregues os documentos pertinentes e agendada a realização de perícia no local onde a impetrante vive.

Alega que até a presente data, a perícia não foi realizada.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 30940729).

Por meio das informações prestadas (id. 31541509), a autoridade coatora informou que o benefício NB:068.366.371-2 em nome da impetrante foi reativado.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 33807520).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício da impetrante foi reativado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HELIO YOKESHIGUE TAMAYOXE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, compare os poderes do signatário da petição inicial, considerando-se que não se encontra entre os advogados outorgados no instrumento de mandato (id. 34389107), sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-23.2020.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

**AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA**

REU: H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.



Verifico que o autor já ingressou com ação rescisória em face da CAIXA, processo 5002343-41.2019.4.03.6128, que foi julgado improcedente por este mesmo juízo.

Assim, manifeste-se a CAIXA se tem interesse neste processo, no prazo de 10 dias.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Reitere-se os ofícios às empresas S.A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM. e SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA., para que forneçam, no prazo imprerível de **10 dias**, laudos técnicos, PPRA e PPP dos períodos em que o autor nelas laborou. As empresas deverão atentar para as omissões do PPP apontadas pelo autor (nível de ruído e profissional habilitado para registros ambientais).

Deverá constar no corpo do ofício que no descumprimento injustificado desta determinação **será imposta multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras cominações cíveis e criminais.**

Após a resposta das empresas, dê-se vista às partes dos documentos, no prazo de 15 dias.

Em seguida, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FLORENTINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADIELALVES NOGUEIRA SOBRAL - SP270920

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (id. 33996881), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAJON BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003373-75.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: LAURA SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS.

1. Tendo em vista a possibilidade de transferência eletrônica dos valores a serem levantados, defiro solicitação do executado. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência bancária dos valores depositados na conta judicial nº 2950.005.86401444-0 para o Banco Santander, Agência 3178, Conta Corrente: 01097670-3 em nome de LAURA SOARES DA SILVA, CPF 042.827.578-84.

2. Providencie-se o cancelamento do alvará expedido (ID 29728456) e no mesmo ato, comunique-se, por correio eletrônico, a instituição financeira o seu cancelamento, nos termos do art. 260 do Provimento nº 01/2020 - CORE.

3. Cumpridas as diligências, cumpra-se o determinado no ID 33467386.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003946-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS, ALINE ZIGANTE DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 34235319: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009155-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMBEV S.A.

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002495-60.2017.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

**DESPACHO**

Vistos.

Reitere-se a intimação para que a CEF complemente as custas processuais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Como recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002794-37.2017.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A despeito da junta das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução opostos (processo n. 5000420-14.2018.403.6128), verifica-se que, no decorrer daquela demanda, foi proferida nestes autos sentença de extinção, em virtude do requerimento de desistência formulado pelo Município (id. 28087346).

Assim, verifique-se se já houve a apropriação pela Caixa do depósito judicial efetuado nos autos, conforme determinando sob o id. 28087346.

Após, nada mais havendo a se fazer nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002585-97.2019.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SUCEDIDO: FC2N VESTUÁRIO EIRELI - ME, MARIA ESTER MUNHOZ, FLAVIA CHAGAS NASCIMENTO

## DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002960-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTORIL SOLS/A

## DECISÃO

VISTOS.

(ID 28393518). Tendo em vista que já existem decisões judiciais que reconheceram existência de grupo econômico, proferida nos autos das execuções fiscais nº. 0001360-74.2012.403.6128, 0001450-82.2012.403.6128 e 0002314-23.2012.403.6128, defiro a inclusão no polo passivo da presente execução, das pessoas físicas/jurídicas abaixo relacionadas:

- 1) VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – 68.248.392/0001-46;
- 2) MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - CNPJ 04.840.760/0001-68;
- 3) MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - 05.250.919/0001-57;
- 4) MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. - 06.342.429/0001-43;
- 5) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. -01.179.467/0001-03;
- 6) TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. -06.257.573/0001-81 e
- 7) NOVA VINAGRE BRASIL LTDA. - CNPJ 08.475.431/0001-16;
- 8) JOAQUIM MEIRA LEITE 014.970.578-68
- 9) MARCELINA DO CÉU LEITE 168.540.088-40
- 10) EDUARDO MEIRA LEITE 047.406.318-65
- 11) LOURDES MEIRA LEITE 030.155.628-86
- 12) ALEXANDER MEIRA LEITE 180.662.158-43.

Providencie a secretaria a inclusão dos coexecutados acima elencados no polo passivo do feito.

(id25442454) – tendo em vista a inclusão no polo passivo de Alexander Meira Leite, nomeio-o depositário do imóvel penhora (Matrícula 30.015, 1º CRI de Jundiaí). Proceda-se novamente a penhora do imóvel perante o 1º CRI de Jundiaí.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se as pessoas físicas (itens 8 a 12 acima).

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002105-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDAIR ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010257-91.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 1408/2548

AUTOR: GABRIEL MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte RÉ.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ROSA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGNER PIESTRIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRAZ ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AUGUSTO REIS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003971-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES DE QUADROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002514-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANDO ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da juntada da resposta do setor administrativo do INSS nos termos do despacho ID 29187661.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000772-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON ESTEVAN CRESPO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000900-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000591-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TANIA MARADA SILVA PFAFF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDI NILTON MORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005366-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALMIR MUNAROLO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENATO MARIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 28 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000115-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: PEDRO RONALDO FADIL

REU: PAULO ROBERTO BRUNETTI, AMILTON BUTINHOLI, PAULO CAMPOS ALVES, JOSE APARECIDO FIRMINO, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, RAFAEL APARECIDO DO VALLE  
TESTEMUNHA: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605,  
Advogado do(a) REU: AURELIO PAJUABANEHME - MG81446  
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943  
Advogado do(a) REU: FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626  
Advogado do(a) REU: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916  
Advogado do(a) REU: CICERO MARCOS LIMALANA - SP182890

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intimei a defesa dos réus PAULO ROBERTO BRUNETTI e AMILTON BUTINHOLI para manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID 33747743 e 33748484.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA MENDES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MANOEL ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000001-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT, ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que encaminhei cópia do despacho de página 72 do ID 34475519 à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, por e-mail. Certifico ainda que intimei as partes da digitalização destes autos.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a petição juntada pela parte executada.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JOSE JULIO SZOKE

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDECIR EVARISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009670-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AVARILO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003152-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZA HELENA MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-54.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007714-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO CALDEIRA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROGERIO DINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005848-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON APARECIDO DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008712-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON TEIXEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista o prazo exíguo para transmissão".

**Jundiaí, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA

CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS CESAR CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FATIMA DO PRADO MARCURA, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARCURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADRIANO CAMPOS PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004513-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDISON ROBERTO CREMONESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004018-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, REGINALDO FIORANTE SETTE - SP261782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005459-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinza) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

**MARIA JOSÉ FERREIRA LEITE** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo NB 41/174.959.059-7, em 26/10/2015.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que o benefício foi indeferido em razão de não cumprimento de carência, por não ter a autarquia considerado os períodos de auxílio doença para esta finalidade.

Juntou procuração e documentos (ID 23934644 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 23941377).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o cômputo do auxílio doença para fins de carência (ID 24474478).

Não foi ofertada réplica ou requeridas outras provas.

**É relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito **antecipadamente**, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários os requisitos da idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".*

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."*

**No caso**, a autora completou 60 anos em 2013, devendo cumprir a carência de 180 contribuições.

Conforme se verifica do processo administrativo, o benefício foi indeferido à parte autora por supostamente contar com apenas 177 contribuições para fins de carência, já que foram desconsiderados os períodos intercalados de auxílio doença 31/504.222.760-8, 31/514.870.079-0 e 31/519.430.439-7 (ID 23934954 pág. 94).

No resumo dos períodos de tempo de contribuição, foi apurado o total de 15 anos, 07 meses e 09 dias, o que seria, em tese, suficiente à implantação da aposentadoria por idade.



Entretanto, os períodos de 26/08/2004 a 31/05/2005, de 228\*09/2005 a 30/01/2006 e de 02/02/2007 a 02/04/2007, em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença, não foram considerados para fins de carência. A autarquia, então, indeferiu o benefício, diante do não cumprimento da condição, decisão mantida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (ID 23934954 pág. 124/125).

Nos termos do art. 55, inc. II, da lei 8.213/91, os períodos intercalados de auxílio doença, com outros períodos contributivos, devem ser considerados como tempo de serviço, não havendo na lei qualquer previsão de exclusão em relação à carência, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o tempo rural sem contribuição, em que isto é expresso. Assim, como a impetrante recolheu contribuição após a cessação do auxílio doença, não há aparente razão para que este período não tenha sido adicionado no cômputo do período de carência.

Se o período de contribuição, então deve ser incluído na carência, conforme art. 24 da lei 8.213/91. Nem haveria como se exigir do segurado que recolhesse como contribuinte individual ou facultativo durante o recebimento do benefício. Aliás, o auxílio doença corresponde a 91% do salário de benefício, justamente com a finalidade de se descontar contribuição que estaria recolhendo como contribuinte.

Neste sentido é a Súmula 73 do TNU:

*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

Cito julgado do TRF 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos. - O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência. - Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, tendo a parte autora nascido em 27/12/1953, portanto com mais de 60 anos de idade na DER do requerimento em 26/10/2015, bem como contando com mais de 180 meses de tempo de contribuição, e portanto com a carência devidamente cumprida, cumpre as condições para a concessão de aposentadoria por idade.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIA JOSÉ FERREIRA LEITE, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, considerando os períodos intercalados de auxílio doença para fins de carência, nos termos da fundamentação supra, com data de início do benefício no requerimento administrativo, em 20/10/2015 (NB 41/174.959.059-7), e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, devendo ser descontados eventuais valores já recebidos administrativamente a título de aposentadoria ou outro benefício inacumulável.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARIA JOSÉ FERREIRA LEITE

CPF: 287.051.358-50

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

NB: 41/174.959.059-7

DIB: 26/10/2015

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

REQUERENTE: JUVANIL ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Juvanil Antonio de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/174.959.059-7, em 07/03/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (ID 10877525 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo determinado à parte autora que comprovasse a hipossuficiência para obtenção de gratuidade processual (ID 11043776).

Gratuidade processual foi indeferida (ID 12240194), tendo então a parte autora recolhido as custas processuais (ID 14025519).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (ID 15679837).

Foi ofertada réplica (ID 16741569).

Foram juntados PPP atualizado (ID 24361034) e PA (ID 26109053).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/09/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados para a Sifco S.A., por exposição a ruído acima do limite de tolerância (ID 26109053 pág. 43). Não restando controversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Passo à análise dos períodos controversos.

O período laborado para a Neumayer Tekflor Ltda, de 01/04/1998 a 10/12/1999, deve ser computado como tempo comum, vez que o PPP informa a exposição a ruído de 88 dB (ID 26109053 pág. 14), quando estava vigente o limite de tolerância de 90 dB, portanto encontrando-se dentro do limite de tolerância.

Pela mesma razão, os períodos de 06/03/1997 a 06/06/1997 e de 05/01/2000 a 18/11/2003, trabalhados para a Sifco S.A. e Dana Industrias Ltda (sucessora da Sifco), também não comportam enquadramento, em razão da exposição a ruído em intensidade inferior a 90 dB (ID 26109053 pág. 11 e ID 24361034 pág. 02).

Continuando a análise do PPP fornecido pela Dana Industrias Ltda (ID 24361034), verifica-se que para o período de 01/10/2004 a 27/06/2005, a exposição a ruído foi de 84 dB e de calor a 24,28 °C, dentro do limite de tolerância. A exposição a ciclohexano, em 3,85 mg/m³, também é inferior ao limite de tolerância previsto no Anexo 11 da NR 15 do MTE, que é de 820 mg/m³. A informação de névoa de óleo e contato com óleo, sem especificação exata do composto, também não comporta enquadramento. Assim, este período deve ser mantido como tempo comum.

Por sua vez, para os períodos de 01/01/2004 a 30/09/2004 e de 28/06/2005 a 04/11/2019, a exposição a ruído foi acima do limite de tolerância, variando de 86 a 91 dB durante o período laborativo. Assim, reconheço a especialidade destes períodos.

Dessa forma, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 07/03/2016, como tempo de contribuição total de **38 anos, 11 meses e 18 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Olup Mecânica		02/02/1987	24/05/1989	2	3	23	-	-	-	
2 Alcatex		03/07/1989	27/07/1994	5	-	25	-	-	-	
3 OM Maquinas Ltda		01/10/1990	01/09/1991	-	11	1	-	-	-	
4 Sifco S.A.	Esp	09/09/1991	05/03/1997	-	-	-	5	5	27	
5 Sifco S.A.		06/03/1997	06/06/1997	-	3	1	-	-	-	
6 Tecsel		30/09/1997	21/12/1997	-	2	22	-	-	-	
7 Neumayer Tekfor		01/04/1998	10/12/1999	1	8	10	-	-	-	
8 Dana Industrias		05/01/2000	18/11/2003	3	10	14	-	-	-	
9 Dana Industrias	Esp	19/11/2003	30/09/2004	-	-	-	-	10	12	
10 Dana Industrias		01/10/2004	27/06/2005	-	8	27	-	-	-	
11 Dana Industrias	Esp	28/06/2005	07/03/2016	-	-	-	10	8	10	
##Soma:				11	45	123	15	23	49	
##Correspondente ao número de dias:							5.433	6.139		
##Tempo total:				15	1	3	17	0	19	
##Conversão:	1,40			23	10	15	8.594,600000			
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	11	18				

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JUVANIL ANTONIO DE LIMA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 07/03/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido na parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir à parte autora as custas processuais recolhidas.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JUVANILANTONIO DE LIMA

CPF: 172.076.838-20

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/176.379.336-0

DIB: 07/03/2016

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001536-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31984737), aduzindo a ocorrência de erro material na sentença, que reconheceu o período laborado para a empresa Laticínios Roseli de 06/03/1969 a 30/10/1975, quando no documento da empresa consta a data de saída 30/11/1975

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS apenas renunciou ao recurso da sentença, não se manifestando sobre os embargos (ID 34416179).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do erro material

Quanto ao período laborado para Laticínios Roseli, realmente consta do documento da empregadora como data de saída em 30/11/1975 (ID 15649216), havendo erro material na sentença que o computou o período até 30/10/1975, devendo ser acrescido um mês ao tempo de contribuição.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para retificar a contagem de tempo de contribuição quanto ao vínculo de emprego trabalhado para Laticínios Roseli, que deve ser de **06/03/1969 a 30/11/1975**, o que acresce 01 mês de tempo de contribuição na contagem do autor, sendo o valor correto **34 anos, 11 meses e 01 dia**.

Notifique-se a APS-AJD para a retificação no benefício implantado (ID 32487320).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34382631: Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício precatório referente ao crédito principal, conforme homologado da decisão ID 31395600, nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o ofício precatório, remetendo-se os autos, na sequência, à Contadoria Judicial para apuração do valor dos honorários advocatícios fixados na decisão contida no ID 31395600.

Cumpra-se, **com prioridade**.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-37.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDECI MIRANDA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002475-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR APARECIDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34334738: Tendo em consideração a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5016700-43.2020.4.03.0000, determinando o sobrestamento da demanda originária até o julgamento da controvérsia pelo C. STF, nos termos do artigo 1.037, §2º, do CPC/2015, sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0010213-38.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ARETE - COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA ANGELA GIASSETTI DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID 32269987: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004097-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSULOI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

**DESPACHO**

ID 24288231: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000947-19.2020.4.03.6120

IMPETRANTE: PAULO SERGIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento liminar do benefício sem que lhe fosse dada oportunidade de apresentação de documentos, requerendo a reabertura do processo administrativo.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo 42/196.312.953-6 foi reaberto e reanalisado, culminando a análise conclusiva na concessão do benefício.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário, com sua reabertura para análise de documentos.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento e analisado os documentos, com a consequente concessão do benefício, não subsistindo mais o ato coator.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-92.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FRIAS BERGAMASCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-66.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e de terceiros pagas a seus empregados a título de: (1) auxílio-doença; (2) terço constitucional de férias; (3) férias indenizadas; e (4) aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

O pedido liminar foi deferido (ID 28679925).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29215562).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 29473558).

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 31018405).

#### É o breve relatório. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

#### **-Aviso prévio indenizado**

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

*4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)*

#### **- Férias Indenizadas e Terço Constitucional de Férias**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.*

*1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.*

*2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)*

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, “d”, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)*

(...)

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)*

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)*

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

#### **- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio acidente**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

#### - *Compensação*

Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

#### - *Atualização do crédito*

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.
2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.
3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Stímula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Stímula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).
4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-29.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001399-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DEGRAUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833

#### DESPACHO

ID 23477484 - p. 95/97: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de adesão ao parcelamento fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013645-31.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND/MECANICA ROLUBER LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

ID 29986026: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008073-26.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PADRAO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349

**DESPACHO**

ID 28867736: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações esposadas pela exequente.

Após, com ou sem manifestação, abra-se vista a exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003163-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ANA CRISTINA LAZZATI  
Advogados do(a) REQUERENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Intime-se a perita judicial para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme solicitado no ID 31700422, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encarecendo maior brevidade possível no atendimento, em face da gravidade de saúde que acomete a parte autora.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIS CARMO PASCOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARMO PASCOAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduzindo sua capacidade financeira.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

Foram prestadas as informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decisão.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>[1]</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos parcelamentos fiscais, tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

À luz da tramitação processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão liminar.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Salário Educação, Sebrae, Sest e Senat), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID32349077).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32486665).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 32644461).

A impetrante comunicou a interposição de agravo (ID 33342859).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 33890646).

### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

O salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.



Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a ininidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002087-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 1438/2548

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra e Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 32341759).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32484671).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 32488580).

A impetrante interpôs agravo, tendo o e. TRF3 concedido a liminar para suspender a exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos (ID 33698450).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 33894612).

#### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahnda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas *ad valorem* ou *ad rem*** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDCE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao *SEBRAE*.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “*folha de salários*”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentarmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005365-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **YDF Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda – Massa Falida** em face da **União Federal** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.971.432-6 e 36.971.433-4.

A Embargante sustenta excesso de execução na medida em que os valores exigidos a título de encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 superam a ordem legal de 20%. A fim de comprovar a sua alegação, a Embargante indica que o valor correto seria de R\$ 8.139,10 para a primeira CDA e de R\$ 22.680,03 para a segunda.

Desta forma, aduz que o total cobrado pela Embargada foi de R\$ 341.423,26, mais o correto seria R\$ 184.914,74, havendo um excesso pretendido de R\$ 156.508,52. portanto.

Relata que sua falência foi decretada em 16/08/2012 e, por esta razão, requer que a multa moratória seja exigida como crédito subquirografário e a exclusão dos juros posteriores à quebra do montante executado.

Por fim, requereu a reconsideração dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal.

Instada, a Embargada se manifestou, concordando com o excesso de execução apontado.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

#### ***I – Excesso de Execução;***

Com relação à alegação de excesso de execução, a Fazenda Nacional concordou plenamente com as alegações do Embargante, expondo que:

*"De fato, o crédito tributário é composto do valor apurado a título de obrigação principal, acrescido de correção monetária, juros moratórios, multa e encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78 (REsp nº 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/8/2011, julgado como recurso repetitivo).*

*Analisando o cálculo dos valores a serem transportados para o processo falimentar elaborado pela União, verifica-se erro material na apuração do encargo legal, motivo pelo qual assiste razão à embargante."*

#### ***II – Multa moratória, juros e honorários advocatícios;***

A Fazenda Nacional deixou de impugnar os pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória.

Esclareceu que não nega vigência ao disposto no artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que determina a exigibilidade da multa no rol de créditos subquirografários da falência e que não se opõe que os juros incidentes após a data da decretação da falência, sejam exigidos somente se a massa comportar.

Assim, neste tocante, não há controvérsia.

A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.

Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados.

#### ***III - DISPOSITIVO***

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos demais pedidos, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, a fim de declarar:

- a. Que seja recalculado o montante exigido a título de encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69 nas CDAs em questão, a fim de que, de fato, correspondam a 20% do montante exigido;
- b. Que as multas de mora sejam excluídas da cobrança e alocadas na falência como créditos subquirografários, bem como que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência à suficiência do ativo;
- c. a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (despacho inicial da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDAs retificadoras, para fins de **readequação da penhora formalizada no rosto da falência**.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000377-24.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

### Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

### Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, deve a parte impetrante demonstrar sua condição de credora tributária, sendo que na inicial foram juntados apenas DARFs de arrecadação das contribuições e não documentos comprovando que estão majorados pelo ISS.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de ISS, a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Intime-se a parte autora, inicialmente, a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, consistentes no recolhimento de ISS, que teria majorado a base de cálculo das contribuições.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000059-94.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 32152125 - p. 7), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002117-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SOCIEDADE ANÔNIMA FABRIL SCAVONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### **I – RELATÓRIO**

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SESCOOP, SENAR, SEST, SENAT, etc.*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 31853043) vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33344385).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 33706035).

A impetrante manifestou-se no feito (ID 33816977).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 34420278).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

##### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

###### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

###### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.



#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SESCOOP, SENAR, SEST, SENAT, etc, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; *(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; *(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; *(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; *(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

#### **Pois bem.**

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DENEGA A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valmir Candido da Silva** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Previdência Social em São Paulo-SP**, visando afastar ato coator oníscio quanto à demora na análise recurso ordinário em processo administrativo.

Relata que seu pedido foi indeferido na Agência da Previdência Social, tendo interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem que ainda tenha sido julgado.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida com acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente.

**JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 34451693: Providencie a Secretaria a confecção da minuta com a inserção do destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme já deferido anteriormente (ID 16066930), em relação ao requerimento complementar do crédito principal.

Cumpra-se, **com prioridade**.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-38.2019.4.03.6128

AUTOR: MONICA RENOVARO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824, LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177, JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR - SP388337

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010551-76.2016.4.03.6105

AUTOR: BRUNO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004962-41.2019.4.03.6128

AUTOR: VTR TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5004606-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELINEUDA CANUTO PRESTES, CELSO PRESTES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **JABES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

A Embargante alega em síntese que a execução fiscal proposta pela embargada não contém características necessárias ao ajuizamento da ação, vez que “os contratos feitos entre os Embargantes e a Embargada não dispõem de informações básicas para o cumprimento da obrigação, carecendo de informação imprescindível quanto ao número das parcelas avençadas e a forma de pagamento.”.

Aduz que o processo executivo demanda certeza e liquidez, não sendo suficiente mero indício da conclusão do negócio e que, não havendo tais características, seria necessário processo de conhecimento para a constituição do título executivo.

A concessão de efeito suspensivo foi indeferida (ID 23333285).

A Embargada ofereceu impugnação (ID 24059046).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

### ESTE O RELATÓRIO

#### DECIDO

Primeiro, convém lembrar que já me manifestei antes neste autos lembrando que a cédula de crédito bancário, que concede abertura de crédito rotativo e se encontra acompanhada dos devidos extratos, como no caso presente, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme tese 576 (REsp 1291575/PR), firmada em recurso repetitivo pelo e. STJ:

*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

Veja-se acórdão:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. ..EMEN:*

*(RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)*

Mas, neste caso, as razões faltam completamente à embargante. Não se pode pretender, como a autora, que a cláusula sexta do contrato, que trata “do pagamento” (fls. 17 do ID 23290826) seja tida como “vaga” por trazê-lo na modalidade “débito em conta”, quando o próprio embargante assumiu expressamente esta modalidade, ao assinar estes termos do contrato, que constam desta mesma página: “A EMITENTE desde logo autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, para todos os efeitos legais e contratuais, que a CAIXA efetue na(s) conta(s) corrente(s) indicada(s) na Cláusula Primeira os débitos referentes ao pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros, conforme descrito no caput”. É possível ser mais claro?

A segunda reclamação feita na inicial também não se pode aceitar. O demonstrativo juntado pela CEF não mostraria a contento a evolução dos valores cobrados. Certamente que um leigo, ao observar estes demonstrativos contábeis, que constam de fls. 34/42 do ID 23290826, não enxergará mesmo como os juros e a correção foram inexoravelmente se adicionando ao principal para formar o valor final. Necessária formação contábil, uma prova que a parte autora nem pediu especificamente na inicial, nem depois se manifestou neste sentido depois da impugnação.

Nenhuma prova feita, permanece a higidez do título executivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução ficará suspensa, diante do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LENILDA DA PAIXAO SIMAO DIAS, M. E. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Citem-se as rés.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: NOWLOG LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que denegou a segurança pleiteada.

Sustenta a embargante a existência de omissão relacionada ao exame do caráter excepcional das circunstâncias atuais.

**É o breve relato. DECIDO.**

Sem razão a embargante.

Com efeito, a a sentença acolheu os fundamentos da decisão liminar proferida, que, diversamente do alegado, tratou da questão relacionada à excepcionalidade do momento.

Nesta linha, o entendimento acolhido pela sentença é, em síntese, a necessidade de que, como declarou o i. Min. Og Fernandes em *Webinar* intitulado "*A Imagem do Judiciário Brasileiro: Reflexões Acadêmicas*", nesta data promovido pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, por meio do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ), o *Direito adote uma postura humilde perante a Ciência, especialmente a médica e a econômica*, como forma de resguardar a segurança e a eficiência necessárias para o melhor enfrentamento possível dos desafios postos.

Não se desconhece ou ignora a argumentação posta pela impetrante, mas a segurança jurídica opera também em favor do ente estatal para elaborar e implementar as políticas públicas que se fizerem necessárias.

Neste sentido, o trecho da decisão recorrida:

*Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004919-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de América Latina Rótulos e Etiquetas Ltda** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 39.637.510-3 e 39.637.511-1.

A Embargante alega a ocorrência de prescrição. Requer a exclusão da multa moratória e a sua classificação como crédito subquirografário.

Pugna, ainda, pela readequação dos juros incidentes posteriormente à quebra do montante executado.

Instada, a Embargada ofereceu impugnação. Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

### *I – Prescrição*

Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos em 02/04/2011, conforme constam nas CDAs, quando da entrega de “DCGB” pelo contribuinte.

Nesta data, portanto, teve início o prazo prescricional quinquenal (artigo 174, CTN).

A execução fiscal foi distribuída em 27/07/2011, incidindo as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005).

Considerando que o despacho citatório foi proferido em 28/07/2011, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como art. 240, §1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal **não se consumou no caso vertente**.

Ademais, verifica-se que o processo não permaneceu estático por mais de 5 (cinco) anos, não havendo o que se falar em prescrição intercorrente no caso.

### *II - Multa moratória e juros;*

A falência da Executada foi decretada em 14/03/2013, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

A Fazenda Nacional avertou a falta de interesse de agir da Embargante quanto aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória.

Esclareceu que, quando do requerimento da formalização da penhora no rosto dos autos, já havia computados os juros incidentes somente até a data da decretação da falência. Não houve a exigência da multa, ao teor do art. 83, inciso VII da Lei n. 11.101/05.

Assim, neste tocante, não há controvérsia.

### *DISPOSITIVO*

Em razão de todo o exposto, com relação ao pedido de inexigibilidade da multa de mora e dos juros incidentes após a quebra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Com relação à alegação de prescrição, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal (artigo 1.012, §1º, inciso III do CPC).

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAELESON VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou mais vantajosa, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

**Do tempo de serviço especial.**

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8000/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 19/07/1985 a 29/04/1987 – VULCABRÁS, o PPP (ID 29132994 - Informação (PARTE 1 NB 1721720453) – fl. 09) atesta o exercício da atividade de 'ajudante de fabricação' com exposição a ruído de 86dB(A), acima do limite de tolerância no período, sem indicação de uso de EPI. Nestas condições, reconheço a especialidade do período. O mesmo, TODAVIA, já se encontra enquadrado (ID 29132995 - Informação (PARTE 2 NB 1721720453) – fl. 19).

Em relação ao período de 26/08/1987 a 14/02/2016 – VIACÃO COMETA, o PPP (ID 29132994 - Informação (PARTE 1 NB 1721720453) – fl. 14) atesta o exercício das atividades de 'servente', 'praticante de funileiro', 'ajudante de funileiro' e 'funileiro', com exposição a ruído de 54 a 76dB(A), abaixo do limite de tolerância no período, e ao agente identificado como 'massa plástica' e 'catalisadores', para as quais não há informações que permitam categorizar em qualquer rol de agentes nocivos que se afigurem aptos ao reconhecimento do caráter especial e insalubre da exposição. Nestas condições, não reconheço a especialidade do período.

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, em 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em prol do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001915-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí



IMPETRANTE:BRASALIMENTINDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **Brasaliment Indústria e Comércio de Carnes Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da referida contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

O objeto da presente ação foi analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, que fixou a seguinte tese (n. 994): *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

**a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

**b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, nos termos da fundamentação supra, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4, inc. II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-32.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ELIANA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002147-37.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002101-48.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LATORRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001449-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: FARMA-RIO DROGARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 23754824 – p. 34).

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONSIGLIO & NATHAN LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSIGLIO E NATHAN LTDA - EPP LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relato.

DECIDO.

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte própria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurpava competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, na forma da certidão de ID 31139205.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

À luz da tramitação processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão liminar.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-39.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE PEDRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000661-32.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANIPARK GESTÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANIPARK GESTÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão das normas apontadas não abarcarem prorrogação de todos os tributos, parcelamentos e obrigações acessórias pretendidas.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade taxada de coatora prestou suas informações.

O MPF absteve de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

**É o relatório. Decida.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte própria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, "o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

À luz da tramitação processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão liminar.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

#### *Vistos etc.*

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota fiscal, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### ***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### ***Passo ao exame do mérito.***

#### ***Do caso concreto.***

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

*3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

*4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*



5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Camen Lúcia, Info 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

**Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 343-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

(...)

17. *Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

18. *A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002417-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SEST, SENAT*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que como advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 33006046) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 33067264).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33174957).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 33319324).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33805345).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SESCOOP, SENAR, SEST, SENAT, etc.*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

**Passo ao exame do mérito.**

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

*“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*(...)”.*

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.*

**Pois bem.**

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGALEMPELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 1464/2548

AUTOR:4R2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o disposto no RE 574.706/PR e a decisão do ID 21811008, informe a autora se se encontra enquadrada no simples.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005082-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ MORENO FILHO, MARIA ALICE DAL ROVERE MORENO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34409862: A manifestação do INSS apenas discorre sobre os valores apresentados pelo exequente a título de crédito exequendo, inexistindo impugnação específica em relação às minutas constantes nos IDs 34183863 e 34183866, não havendo óbice para a transmissão.

Providencie-se a transmissão dos ofícios precatório/requisitório, na modalidade "parcela incontroversa".

No mais, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos em relação ao crédito que entende devido.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000065-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Diga o impetrante sobre a preliminar arguida em fls. 02/04 do ID 27567904.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-19.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: IRALDO NORBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Jundiaí, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030379-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando declaração do direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, RAT e a entidades terceiras sobre verbas pagas a seus empregados a título de: (1) férias indenizadas; (2) terço constitucional de férias; (3) salário-família; (4) aviso prévio indenizado; (5) salário-educação; (6) primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; (7) auxílio-creche; (8) adicional de horas extras; (9) salário-maternidade; (10) adicional noturno; (11) vale transporte e vale-alimentação; (12) descanso semanal remunerado; (13) assistência médica e odontológica; e (14) bolsa estágio.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Como inicial vieram documentos anexados.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 14377629).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14615827).

O impetrado prestou suas informações (ID 14725540).

O MPF absteve-se da análise do mérito (ID 19333068).

Intimada a informar a sede de seu domicílio fiscal (ID 27019262), a impetrante manifestou-se (ID 27766086), tendo o MM. Juiz da Subseção Judiciária de São Paulo declinado da competência para apreciação do feito (ID 32364912).

Intimadas as partes, a União requereu seu ingresso no feito, o impetrado prestou suas informações, o MPF absteve-se da análise do mérito e, na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

***Do pedido mandamental.***

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **emsintese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – cota patronal e contribuições para terceiros, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (1) férias indenizadas; (2) terço constitucional de férias; (3) salário-família; (4) aviso prévio indenizado; (5) salário-educação; (6) primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; (7) auxílio-creche; (8) adicional de horas extras; (9) salário-maternidade; (10) adicional noturno; (11) vale transporte e vale-alimentação; (12) descanso semanal remunerado; (13) assistência médica e odontológica; e (14) bolsa estágio, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **comas ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

#### **I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.**

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

#### **II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.**

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

#### **III - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.**

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsas, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpra consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial<sup>121</sup>. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amado Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

#### IV – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado

Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário e férias, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diáferia, DJ: 14/12/2010).

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o REsp nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifê) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

#### V – Das contribuições incidentes sobre auxílio transporte.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

#### VI – Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas Extras, noturno, e reflexos.



No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o *adicional de horas-extras, noturno e reflexos* é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os *adicionais* têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às *horas-extras*, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

### **VII – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.**

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que *a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador*, sendo certo, ademais, que o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*[2].

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

(...)

**5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela "in natura" não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.** (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Dj 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela *"in natura"* não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

### **VIII – Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche.**

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, **o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

(...).

*§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ).

O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1 - O reembolso das despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2 - É um direito do empregado e um dever do patrão à manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, §1º, da CLT).

O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 03.09.86).

Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (ERESP 41322/RS)

Embargos de divergência providos. (ERESP 394530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003, p. 185).

Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é atualmente de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.

#### ***IX - Descanso semanal remunerado***

Incide a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

#### ***X - Salário-Família***

Os valores pagos a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade”.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/03/2017).*

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária.

#### ***XI - Auxílio-Educação***

No que tange ao auxílio educação, o art. 28 §2º, letra “t”, da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica dos empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Somente nestes termos não deve incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ART. 28, §9º, "I", DA LEI N. 8.212/1991. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. [...] 2. **No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/1991, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. A falta de especificação na sentença proferida quanto aos requisitos do auxílio-educação, de se acolher o pleito da União neste tópico para limitar a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação, desde que pago na forma e modo previstos no art. 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/1991.** 3. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, para o fim único e exclusivo de limitar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação que for pago na forma e no modo previsto no art. 28, §9º, "I", da Lei n. 8.212/1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2313230 0001355-82.2017.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

## XII – Assistência médica e odontológica

Quanto a tal verba **não incide a contribuição previdenciária** diante de seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniada.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discrimen, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinar que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **destaquei**

## XIII – Bolsa Estágio

Em relação à bolsa estágio, por não haver natureza remuneratória, não incide a contribuição.

Segue o precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, **bolsa estágio**, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas **não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado sobre adicionais, 13º salário e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369347 0018094-67.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **grifos nossos**.

### *Do prazo prescricional e da compensação.*

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

#### EMENTA

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

(...)

*17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

*18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **ferias indenizadas e terço constitucional de ferias, salário-família, auxílio-educação, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, aviso prévio indenizado (com exceção de seus reflexos), auxílio transporte, assistência médica e odontológica e bolsa estágio**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

[3] TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n.º 000000032099-46.

A Embargante explica que é indústria, fabricante de produtos direcionados ao ramo da construção civil (assentos, caixas de descarga, pias e lavatórios, banheiras, entre outros), que disponibiliza um sistema de **AUTOGESTÃO EM SAÚDE** direcionado, unicamente, aos seus funcionários e dependentes, com o objetivo de proteger e promover a saúde deles através de recursos e serviços credenciados (convênio), sem qualquer contraprestação.

Pontua que a sua atividade-fim está ligada, portanto, à indústria e comércio de artefatos plásticos para construção civil, e não à operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde aos beneficiários.

A Embargante, então, ressalta que a obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS se aplica somente às operadoras de planos privados de assistência à saúde que recebem contraprestação (pagamento) dos consumidores pelos serviços prestados, ou seja, as operadoras são contratadas para dar assistência à saúde aos contratantes mediante o pagamento de mensalidades (Inc. I e § 1º da Lei nº 9.656/98).

Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a ANS apresentou impugnação refulando o pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****II.1. Do ressarcimento ao SUS – Sistema Único de Saúde (art. 32 da Lei n. 9.656/1998), Constitucionalidade.**

Dispõe o *caput* do citado artigo 32 da Lei n. 9.656/1998:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).*

A constitucionalidade da cobrança em tela foi objeto de questionamento perante o STF, tanto na ADI 1931, quanto no RE 597.064, julgado com repercussão geral do assunto. Confira-se o aresto:

*ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que **empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela**, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. **Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.** 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.*

*(RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)*

A Suprema Corte aplicou o assentado entendimento no controle difuso, reforçando a sua autoridade:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDA1 nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008)*

Desta forma, não há que se falar em ofensa ao artigo 196 da CF. A norma contestada – art. 32 da Lei n. 9.656/98 - não impede ou restringe o direito de acesso universal do cidadão ao atendimento médico-hospitalar, mas tão-somente versa acerca do ressarcimento à fazenda pública quando for realizado em favor de consumidores de planos de saúde ou mesmo de empresas que praticam o sistema de autogestão.

Frise-se que o julgado asseverou claramente quem está sujeito ao referido regramento: **empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), que prestem a assistência à saúde de forma paralela.**

Não se demonstra desarrazoada esta obrigação imposta pela lei, eis que a operadora, assim como a empresa que oferece serviços médicos a seus empregados e dependentes independentemente de contraprestação direta, mas como um oferecimento de benefício atrativo (salário *in natura*), se obriga por contrato a prestar serviço similar.

Em inteira compatibilidade com tal orientação, tem decidido o E. TRF desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. **APLICÁVELAS OPERADORA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO.** AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, onde ficou decidido que: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018).

2. O **ressarcimento ao SUS é devido em razão do atendimento prestado** e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde, sendo que as operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Assim, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício.

3. É **improcedente a alegação da apelante no sentido da impossibilidade da propositura da execução fiscal, devido ao pequeno valor cobrado, pois seja qual for o montante cobrado, não cabe ao Judiciário a extinção da demanda, aplicando-se, neste ponto, o enunciado da súmula 452/STJ: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". Desse modo, mesmo quando prevista a possibilidade de deixar de executar valores em Juízo, tal faculdade é do Poder Executivo e não do Poder Judiciário.**

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002040-27.2019.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)"

Neste contexto jurídico, insta salientar que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, **assim como das empresas de autogestão de saúde**, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88). Deste modo, afigura-se desnecessária previsão contratual, afastando, inclusive, a alegação da Embargante de que os atendimentos prestados pelo SUS não foram por ela impostos ou recomendados, e sim, de livre escolha do usuário.

## II. II. Evitar-se enriquecimento ou obtenção de lucro por parte da operadora do plano de saúde e/ou das empresas de autogestão de saúde. Objetivo do ressarcimento ao SUS.

É cediço que o ressarcimento é devido em razão do **atendimento prestado** na rede pública de saúde e **independe da forma contratual avençada pelo beneficiário e a operadora do seguro saúde** quando da adesão ao plano (cobertura assistencial).

Tempor objetivo **coibir** eventual prática econômica abusiva por parte da operadora de plano de saúde e **das empresas de autogestão de saúde** com eventual obtenção de lucro sem contraprestação.

Neste ponto, vale dizer que a operadora de plano de saúde recebe a contribuição mensal de seu usuário. No caso das **empresas de autogestão de saúde**, em especial daquelas que - como a Embargante - não cobram diretamente do seu empregado para lhe oferecer o serviço, o oferecem como benefício, de alguma forma, seja pela redução da sua folha de salário, ou de menor incidência tributária sobre a consecução do seu objeto social.

Evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde ou serviço de saúde oferecido pelo seu empregador.

Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acontecimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.

Desta maneira, como já colocado, o ressarcimento visa evitar que a operadora aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado.

O dever de ressarcir não é afastado pela ausência de configuração de lucro decorrente da utilização ou não do benefício pelo usuário do plano. Esta conclusão é presunida.

Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado.

Assim, a própria legalidade dos atos estatais (*caput* do artigo 37, CF) ampara a pretensão da ANS, pois presente norma específica, em seu intento ressarcitório.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (art. 1.012, §1º, inciso III do CPC/2015).

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001321-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: DENILCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, HEMERSON CRUZ DOMINGUES

Advogado do(a) REU: CLAYTON LAMENTE SOARES - SP256693

Advogado do(a) REU: CLAYTON LAMENTE SOARES - SP256693

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos requeridos em face da sentença que julgou procedente o pedido de resolução contratual e reintegração de posse movido pela Caixa Econômica Federal.

Alegam, em breve síntese, omissão na sentença, que não apreciou pedidos de aplicação do CDC e da Lei de Assistência Judiciária e, ainda, fundamentos que alegaram, como, por exemplo, manual que receberam de orientação, que lhes facultava construir no imóvel. Dizem, também, que a CEF aduziu uma cláusula inexistente, com o que obrou com má fé e que não houve obediência aos ditames da Lei 11.977/2009 e do contrato.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença deixou, à falta, fundamentação sobre a impossibilidade de alteração da construção, não sendo necessário se descer aos pormenores de um documento de “orientações ao usuário”, quando houve notificação aos requeridos da irregularidade da construção.

A decisão embargada expressamente versou sobre a especificidade do programa habitacional no qual ingressaram os requeridos, que “objetivando beneficiários de renda mais baixa e financiados com recursos públicos, contam com regramento complexo que se conforma com ditames legais específicos tanto quanto com as cláusulas de cada contrato individualizado”. Ora, tal “especificidade de regamentos”, repetida “ad nauseam”, obviamente exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A alegada má fé da CEF (cláusula supostamente inventada) sequer foi desenvolvida pela embargante em seus embargos, e as alegações de desrespeito à lei 11.977/2009 e ao contrato são genéricas.

Hei por bem, entretanto, de reconhecer o benefício da gratuidade processual aos autores.

Posto isto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pelos requeridos para reconhecer a eles a gratuidade processual e suspender a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios e das custas fixadas na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-98.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SESCOOP, etc.*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33361613).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 33706042).

A impetrante manifestou-se no feito (ID 33818393).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 34430424).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SESCOOP, etc.*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

**Passo ao exame do mérito.**

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

*“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*(...)”.*

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.*



Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL RELATOR QUE ADOTOU ATÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000891-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SK Y INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

*Vistos etc.*

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota fiscal, bem como do ICMS-ST recolhido na condição de substituta tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS, como reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no feito.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)*

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Do caso concreto.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

*3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

*4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

*5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

*6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

**Em relação ao ICMS/ST**, primeiramente, observo que a pretensão do impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º. II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n. 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o credimento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativa, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida.

(AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores devidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, conforme fundamentado.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000662-17.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido *liminar* foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*

*Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

*A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

*Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*

*Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*

*As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.*

*Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

*Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

*E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

*Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*

*Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamento fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014751-28.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (AGU) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: OSNIR DE SALVI FILHO, FELIPE RODRIGUES DE SALVI

Advogado do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DESPACHO

ID 34438823: À vista da convenção entre as partes, no âmbito de audiência virtual realizada pela CECON, oportunidade em que pugnaram pelo sobrestamento do feito para tratativas administrativas, **de firo** o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CODINTER DO BRASILEQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.



## FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*

*Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

*A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

*Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*

*Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*

*As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.*

*Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

*Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

*E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

*Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*

*Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*

*Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamento fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-34.2020.4.03.6128

AUTOR: BATISTA FRATUCELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004296-38.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA ISABEL FULQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002070-28.2020.4.03.6128

AUTOR: REGINA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 29 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000660-47.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEA-TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade taxada de coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

#### ***É o relatório. Decido.***

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*

*Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

*A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

*Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*

*Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*

*As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.*

*Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

*Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

*E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

*Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*

*Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*

*Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*

*Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):*

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

*Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.*

*Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.*

***Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.***

*Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.*

*Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

À luz da tramitação processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão liminar.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Argui a embargante a ocorrência de vícios concernentes aos seguintes aspectos: a) omissão quanto ao exame do salário educação; b) omissão quanto ao exame das contribuições ao SESC SENAC; e c) quanto à limitação da base de cálculo total.

Instada, a Fazenda Nacional pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Em relação aos dois primeiros pontos, não assiste razão à embargante, de modo que os embargos expressam mero inconformismo em relação ao julgamento, o que deve ser objeto de recurso próprio e não de rediscussão.

Quanto ao terceiro ponto, de fato, a decisão merece ser integrada.

É que a par das razões expostas, não se pode olvidar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nestas condições, rejeito os declaratórios.

Int.

Oportunamente, cts.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000596-22.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: MARIO APARECIDO DE PEDER

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO GALAFASSE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para julgamento.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

**Do tempo de serviço especial.**

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Com relação aos períodos de 12/01/1987 a 27/06/2018 – DURATEX, o PPP (ID 29483866 - Informação (PA NB 1874085509) – fl. 14) atesta que o autor exerceu as atividades de ‘ANALISTA’ e ‘TÉCNICO’ de laboratório em indústria de cerâmica, com exposição ao ruído de 84,3dB(A) a 92,1dB(A), acima dos limites de tolerância nos períodos de 12/01/1987 a 05/03/1997, e de 01/02/2000 a 11/01/2018 – DURATEX, aferido por técnica de ‘dosimetria’, que se revela conforme a NR-15, razão pela qual reconheço a especialidade.

Nestas condições, faz jus o autor à conversão requerida, eis que atinge tempo superior a 25 anos no exercício de atividades especiais.

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para REVISAR o benefício de aposentadoria do autor, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE ROBERTO GALAFASSE

ENDEREÇO: R UCILLA LORENCINI TAFARELLO, 321, BL F4 AP 38, CD DINAPRES T DA UVA JUNDIAI SP 13214680

CPF: 088.931.668-60

NOME DA MÃE: CARMELITA TAFARELLO GALAFASSE

Tempo especial: 12/01/1987 a 05/03/1997, e de 01/02/2000 a 11/01/2018 - DURATEX

Tempo comum: não aplicável.

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / REVISÃO DE BENEFÍCIO 187.408.550-9

DIB: 14/04/2018

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: Competência subsequente à intimação da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO DE SERVIÇO, e REVISADO o benefício, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

---

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004100-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: LUMINOSOS ARGON BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MURBACH MATEUS SILVA - SP363664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ARGON-BRAS LUMINOSOS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a improcedência da execução fiscal, diante da inexistência do débito no valor alegado.

A Embargante alega em síntese, que a legislação que trata da Cédula de Crédito Bancário admite a cobrança de juros capitalizados, mas desde que expressamente pactuados no contrato e indicada sua periodicidade, o que não ocorre no presente caso.

Aduz que os encargos são exorbitantes, não havendo indicação dos critérios utilizados, sendo necessário, assim, se afastar os encargos contratuais.

Requer a redução da dívida, com aplicação do limite constitucional de juros e a exclusão da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios.

A concessão de efeito suspensivo foi indeferida (ID 21878521).

A Embargada ofereceu impugnação (ID 22943822).

Não foi possível a tentativa de conciliação entre as partes (ID 2885278).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.



## ESTE O RELATÓRIO

### DECIDO

Primeiro, convém lembrar que a cédula de crédito bancário, que concede abertura de crédito rotativo e se encontra acompanhada dos devidos extratos, como no caso presente, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme tese 576 (REsp 1291575/PR), firmada em recurso repetitivo pelo e. STJ:

*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

Veja-se acórdão:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. ...EMEN:*

(RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)

Mas, neste caso, as razões falam completamente à embargante.

Ela pretendeu guerrear e afastar os seguintes itens:

“ a ) afastar a cobrança de juros capitalizados, com periodicidade diária;

*Fundamento: ausência de ajuste expresso nesse sentido e onerosidade excessiva.*

( b ) reduzir os juros remuneratórios;

*Fundamento: taxa que ultrapassa a média do mercado.*

( c ) excluir todos os encargos moratórios;

*Fundamento: o Autor não se encontra em mora, posto que foram cobrados encargos contratuais, ilegalmente, durante o período de normalidade;*

( d ) afastar a cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência;

*Fundamento: colisão com as súmulas correspondentes do STJ/STF. “*

Mas teve a pretensão de afastamento destas supostas irregularidades de modo puramente abstrato, com uma planilha que ela mesma chamou de “provisória”, a indicar, por si só, sua insuficiência. Deveria, isto sim, fazer prova destas graves acusações, contra título com tantas presunções de higidez, com prova pericial que, entretanto, não pediu, conforme certidão de decurso de prazo que consta dos autos em dia 08 de novembro de 2019. Não fez prova do que alegou, portanto.

Nenhuma prova feita, permanece a higidez do título executivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução ficará suspensa, diante do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ARGON-BRAS LUMINOSOS LTDA.** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a improcedência da execução fiscal, diante da inexistência do débito no valor alegado.

A Embargante alega em síntese, que a legislação que trata da Cédula de Crédito Bancário admite a cobrança de juros capitalizados, mas desde que expressamente pactuados no contrato e indicada sua periodicidade, o que não ocorre no presente caso.

Aduz que os encargos são exorbitantes, não havendo indicação dos critérios utilizados, sendo necessário, assim, se afastar os encargos contratuais.

Requer a redução da dívida, com a aplicação do limite constitucional de juros e a exclusão da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios.

A concessão de efeito suspensivo foi indeferida (ID 21878521).

A Embargada ofereceu impugnação (ID 22943822).

Não foi possível a tentativa de conciliação entre as partes (ID 28855278).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

## ESTE O RELATÓRIO

### DECIDO

Primeiro, convém lembrar que a cédula de crédito bancário, que concede abertura de crédito rotativo e se encontra acompanhada dos devidos extratos, como no caso presente, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme tese 576 (REsp 1291575/PR), firmada em recurso repetitivo pelo e. STJ:

*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

Veja-se acórdão:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. ..EMEN:*

*(RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)*

Mas, neste caso, as razões falam completamente à embargante.

Ela pretendeu guerrear e afastar os seguintes itens:

“ a) afastar a cobrança de juros capitalizados, com periodicidade diária;

*Fundamento: ausência de ajuste expresso nesse sentido e onerosidade excessiva.*

( b) reduzir os juros remuneratórios;

*Fundamento: taxa que ultrapassa a média do mercado.*

( c) excluir todos os encargos moratórios;

*Fundamento: o Autor não se encontra em mora, posto que foram cobrados encargos contratuais, ilegalmente, durante o período de normalidade;*

( d) afastar a cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência;

*Fundamento: colisão com as súmulas correspondentes do STJ/STF. “*

Mas teve a pretensão de afastamento destas supostas irregularidades de modo puramente abstrato, com uma planilha que ela mesma chamou de “provisória”, a indicar, por si só, sua insuficiência. Deveria, isto sim, fazer prova destas graves acusações, contra título com tantas presunções de higidez, com prova pericial que, entretanto, não pediu, conforme certidão de decurso de prazo que consta dos autos em dia 08 de novembro de 2019. Não fez prova do que alegou, portanto.

Nenhuma prova feita, permanece a higidez do título executivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condono os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução ficará suspensa, diante do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ARGON-BRAS LUMINOSOS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a improcedência da execução fiscal, diante da inexistência do débito no valor alegado.

A Embargante alega em síntese, que a legislação que trata da Cédula de Crédito Bancário admite a cobrança de juros capitalizados, mas desde que expressamente pactuados no contrato e indicada sua periodicidade, o que não ocorre no presente caso.

Aduz que os encargos são exorbitantes, não havendo indicação dos critérios utilizados, sendo necessário, assim, se afastar os encargos contratuais.

Requer a redução da dívida, coma aplicação do limite constitucional de juros e a exclusão da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios.

A concessão de efeito suspensivo foi indeferida (ID 21878521).

A Embargada ofereceu impugnação (ID 22943822).

Não foi possível a tentativa de conciliação entre as partes (ID 28855278).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

## ESTE O RELATÓRIO

### DECIDO

Primeiro, convém lembrar que a cédula de crédito bancário, que concede abertura de crédito rotativo e se encontra acompanhada dos devidos extratos, como no caso presente, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme tese 576 (REsp 1291575/PR), firmada em recurso repetitivo pelo e. STJ:

*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

Veja-se acórdão:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido...EMEN:*

(RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)

Mas, neste caso, as razões falam completamente à embargante.

Ela pretendeu guerrear e afastar os seguintes itens:

“ a) afastar a cobrança de juros capitalizados, com periodicidade diária;

Fundamento: ausência de ajuste expresso nesse sentido e onerosidade excessiva.

(b) reduzir os juros remuneratórios;

Fundamento: taxa que ultrapassa a média do mercado.

(c) excluir todos os encargos moratórios;

Fundamento: o Autor não se encontra em mora, posto que foram cobrados encargos contratuais, ilegalmente, durante o período de normalidade;

(d) afastar a cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência;

Fundamento: colisão com as súmulas correspondentes do STJ/STF. “

Mas teve a pretensão de afastamento destas supostas irregularidades de modo puramente abstrato, com uma planilha que ela mesma chamou de “provisória”, a indicar, por si só, sua insuficiência. Deveria, isto sim, fazer prova destas graves acusações, contra título com tantas presunções de higidez, com prova pericial que, entretanto, não pediu, conforme certidão de decurso de prazo que consta dos autos em dia 08 de novembro de 2019. Não fez prova do que alegou, portanto.

Nenhuma prova feita, permanece a higidez do título executivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condono os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução ficará suspensa, diante do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR APARECIDO GUELERE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valdir Aparecido Guelere** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 172.087.543-7, em 25/11/2016, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 22234888 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (ID 22303488).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (ID 24223243).

Réplica foi apresentada (id 25231882).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial das atividades indicadas na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedeceram à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### ***Do agente agressivo ruído***

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

### ***Da utilização de equipamento de proteção individual***

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM PERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal conferida a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

No caso concreto, observo, de início, que houve o reconhecimento do período de 20/02/1989 a 17/06/1996 (Renner Sayerlack S.A.) como de atividade especial, em razão de exposição a agentes químicos (ID 22236318 pág. 41). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento.

Pretende a parte autora adicionalmente o reconhecimento da especialidade para período exposto a ruído e períodos em que laborou como frentista em posto de combustível.

Em relação ao período laborado para a empresa Tamborema Ind. Com de Tambores Ltda, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (ID 22235986), fornecido pela empregadora, há informação de que o autor teria ficado exposto a ruído de 84 dB, no cargo de ajudante. Entretanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais, sendo que para o agente agressivo ruído, independente da época, a análise da intensidade de exposição deve estar embasada em laudo técnico pericial. Além disso, não há identificação de quem seria representante legal da empresa que assinou o documento. Assim, deixo de enquadrar o período como especial.

Quanto aos períodos trabalhados em posto de combustível, o PPP fornecido pela Auto Posto Plaza Ltda, para o período de 01/06/1999 a 30/08/2006, atesta a exposição a gasolina e álcool no cargo de frentista (ID 22235997), e o PPP da Auto Posto Luma de Cajamar Ltda informa, para o período de 02/05/2007 a 06/03/2017, a exposição a gasolina, óleo diesel, álcool, GN V, óleo e graxa (ID 22235989).

É inerente ao trabalho em posto de combustível a exposição a vapores de gasolina, diesel e hidrocarbonetos aromáticos.

Tais compostos contêm benzeno em sua composição, elemento reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:*

*I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;*

*II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e*

*III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.*

*§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.*

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Além de insalubre, o ambiente é também perigoso, recebendo o autor adicional de periculosidade, conforme consta em sua CTPS. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA). 5. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 9. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2133346 0003288-48.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço os períodos de **01/06/1999 a 30/08/2006** (Auto Posto Plaza Ltda) e de **02/05/2007 a 06/03/2017** (Auto Posto Luma de Cajamar Ltda) como laborados sob condições especiais.

Considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, como ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em **25/11/2016**, como tempo especial de **24 anos, 01 mês e 22 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Com a conversão do tempo especial em comum, o autor atinge **35 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade									
		Período		Atividade comum		Atividade especial					
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		

1	Tambores Ind. Tambores		01/10/1986	24/11/1988	2	1	24	-	-	-
2	Renner Sayerlack	Esp	20/02/1989	17/06/1996	-	-	-	7	3	28
3	Auto Posto Plaza	Esp	01/06/1999	30/08/2006	-	-	-	7	2	30
4	Auto Posto Luma	Esp	02/05/2007	25/11/2016	-	-	-	9	6	24
##	Soma:				2	1	24	23	11	82
##	Correspondente ao número de dias:				774			8.692		
##	Tempo total:				2	1	24	24	1	22
##	Conversão:	1,40			33	9	19	12.168,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	11	13			

Entretanto, conforme CNIS atualizado (ID 22235482), o autor continuou laborando após a DER no Auto Posto Luma pelo menos até 08/2019, portanto exposto aos mesmos agentes insalubres. Assim, possível a extensão do período especial até a citação, em **25/09/2019** (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 4225783), com a concessão de aposentadoria especial nesta data, benefício mais vantajoso, por já contar o autor então com mais de **25 anos** de atividade especial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VALDIR APARECIDO GUELERE, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em **25/09/2019**, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na **implantação** da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VALDIR APARECIDO GUELERE

CPF: 119.328.248-98

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 172.087.543-7

DIB: 25/09/2019 - citação

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001766-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA



## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em relação de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

**É o relatório. Decido.**

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*

*Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

*A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

*Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*

*Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*

*As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.*

*Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

*Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

*E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

*Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

À luz da transição processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão liminar.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002746-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o exequente intimado do despacho proferido nestes autos (ID 23717870 – p. 49).

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-56.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002118-84.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-65.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GENIVALDO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-40.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: EDSON ANTONIO VICENTIN, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-72.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:ALBERTO SARTORATO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-10.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-85.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AUGUSTO CASAGRANDE - SP320419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MODULARIS INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando, *em síntese*, a prorrogação de tributos federais em razão da pandemia de Covid.

A tutela provisória foi indeferida, sendo determinado à parte autora o recolhimento das custas iniciais.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tomaram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo para o recolhimento das custas processuais, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.**, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, *em síntese*, que a taxa SISCOMEX foi instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.716/98, cujo reajuste foi outorgado ao Ministro da Fazenda.



Sustenta que como advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, com o direito à repetição do indébito, corrigido, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

O pedido de tutela provisória foi deferido (ID 30142361).

A ré deixou de apresentar contestação, em razão da dispensa conferida pela CRJ n. 23/2018 e Nota PGFN/CRJ n. 73/2018 (ID 31690230).

Foi apresentado réplica (ID 32746366).

A ré manifestou-se no feito (ID 33332759).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Após refletir sobre o raciocínio expandido pelo Pretório Excelso no RE 1226823, especialmente sobre a amplitude de possibilidade de delegação de competência para a aumento da taxa Siscomex por ato infralegal, alterei meu posicionamento e me convenci (a partir do julgado ApCiv - 368147 / SP - 0012972-73.2015.4.03.6105) da inconstitucionalidade da majoração feita pela Portaria do MF 257/11, embora continue refutando a tese total que costuma ser esgrimida pelas partes, que costuma abranger a total incompatibilidade da taxa Siscomex para com a Carta Magna.

Eis excerto do julgado do Egregio Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.*

*(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)*

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

**EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

- 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."*
- 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.*
- 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.*
- 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.*
- 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.*
- 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.*
- 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.*

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC/2015, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2.011, ressaltando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante da anuência do pedido pela União, deixo de condená-la a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, c.c § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006446-26.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCILIO PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DOMINGOS DE LUCA - SP15986, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi noticiado às fls. 265/266 do ID 12667262, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais do pagamento do valor principal devido ao Autor.

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, **extinguo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Alegou-se que a sentença:

*foi omissa quanto ao efetivo pleito das Embargantes no sentido de que seja autorizado que DEDUZAM DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OS VALORES DESCONTADOS DOS SEUS EMPREGADOS a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica*

*foi omissa quanto à menção da dedução das rubricas indicadas na exordial da base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT.*

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pleiteou a rejeição dos declaratórios.

**É o breve relato. DECIDO.**

Quanto ao primeiro ponto, verifico a hipótese de **ilegitimidade ativa *ad causam***. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo estão a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.” (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e – DJF3 10/05/2019).

Quanto ao segundo ponto, com razão a impetrante, ora embargante. Neste sentido:

### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS AO SAT/RAT. FÉRIAS (INDENIZADAS E ABONADAS). INOVAÇÃO RECURSAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS MANTIDOS.*

*(...)*

**4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.**

*(...)*

**6. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Apelação da União não provida.**

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023911-93.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)*

Ante o exposto, ACOLHO os declaratórios para efeito de integrar a sentença proferida, nos termos expostos alhures, de modo a reconhecer a hipótese de **ilegitimidade ativa *ad causam*** quanto ao pleito concernente às contribuições a cargo os empregados, e **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento contribuições ao SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos a título de **auxílio transporte e assistência médica odontológica extensiva a todos os empregados**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos sob este título de fundamento.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005624-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 33234355) em face da sentença (ID 32528903) que concedeu a segurança para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a impetrante, em breve síntese, omissão sobre qual seria o ICMS excluído, defendendo que é o destacado em nota fiscal.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 34368202).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou qual seria o tributo a ser excluído da base de cálculo.

Veja-se o parágrafo da sentença:

*Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.*

*Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.*

*Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.*

A decisão expressamente assinala que apenas o ISS recolhido ao Fisco pode ser excluído da base de cálculo do tributo, não havendo a omissão apontada.

No entanto, para tornar mais claro o ponto, reformulo o parágrafo em questão nos seguintes termos:

*Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ICMS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.*

*Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.*

*Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.*

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intime-se a impetrante para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação da União, subindo em seguida os autos ao Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTUSCELLI - SP428179, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

**DESPACHO**

Id. 32514327: Tendo em vista o apontamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional da irregularidade no preenchimento da DARF (Id. 11911213) recolhida pela executada, no tocante ao código da receita (campo 04), sendo que o correto é 7525, mas no local está escrito "Use o código de barras", defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a intimação da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização junto ao órgão competente.

Feito, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a r. decisão proferida (ID 30510136), em cumprimento a decisão (ID. 32269387).

Int.

**LINS, 24 de junho de 2020.**

**ÉRICO ANTONINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTUSCELLI - SP428179, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

**DESPACHO**

Id. 32514327: Tendo em vista o apontamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional da irregularidade no preenchimento da DARF (Id. 11911213) recolhida pela executada, no tocante ao código da receita (campo 04), sendo que o correto é 7525, mas no local está escrito "Use o código de barras", defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a intimação da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização junto ao órgão competente.

Feito, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a r. decisão proferida (ID 30510136), em cumprimento a decisão (ID. 32269387).

Int.

**LINS, 24 de junho de 2020.**

**ÉRICO ANTONINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-58.2019.4.03.6142

AUTOR: VALDIR DEZIDERIO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389, FATIMA CAMPANER DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP379084, BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora VALDIR DEZIDERIO move em face do INSS, postulando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a DER (06/08/2015).

Aduz o autor, em apertada síntese, que formulou requerimento de aposentadoria junto ao INSS em 06/08/2015, sendo-lhe deferida na modalidade de "tempo de contribuição". No entanto, afirma que a autarquia deixou de considerar como especiais os períodos de 01/05/1980 a 10/10/1986, 13/01/1987 a 10/03/1987, 09/06/1987 a 09/07/1987, 01/12/1987 a 31/01/1996 e 06/03/1997 a 06/08/2015, o que lhe proporcionaria a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com uma renda melhor.

Requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.42/171.701.317-9, mediante reconhecimento dos períodos supracitados como tempo especial. Requer, ainda, que a autarquia federal seja condenada ao pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade para litigar (ID.26016904).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o relatório do essencial.

### II. Dos períodos especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: "*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*" (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relator Ministro Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido."*

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

### III. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*"[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.*

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

### IV. Da eletricidade.

Em relação a tal agente agressivo, faz-se necessário demonstrar a exposição, de forma habitual e permanente, a energia elétrica com tensões acima de 250 V. O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 como o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros" em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Sua classificação como especial vigorou até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97.

Para o período posterior a 1997, acolho recente entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial julgado em conformidade com o artigo 543-C do CPC, que afirma a possibilidade de se considerar como especial a atividade de eletricitista mesmo após a edição do Decreto 2.172/97, eis que incontestável o caráter prejudicial da exposição. Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecerem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Com base nesse entendimento e na existência de documentos demonstrando a exposição da parte autora ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, é possível o reconhecimento da atividade especial mesmo após 1997.

#### V. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

#### VI. Do caso concreto.

A parte autora formulou requerimento administrativo em 06/08/2015, ocasião em que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/171.701.317-9).

No entanto, alega que a ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de **01/05/1980 a 10/10/1986, 13/01/1987 a 10/03/1987, 09/06/1987 a 09/07/1987, 01/12/1987 a 31/01/1996 e 06/03/1997 a 06/08/2015**, supostamente laborados com exposição a agentes insalubres ou perigosos.

**Pretende seja reconhecida a especialidade dos períodos acima elencados, revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concedida a aposentadoria especial e pagos os valores atrasados desde a DER, em 06/08/2015.**

Pois bem

#### **De 01/05/1980 a 10/10/1986**

A CTPS anexada aos autos (fl.03, ID.23235362) traz informação de que o autor era servente de pedreiro de no início do vínculo com a MAG SERVIÇOS S/C LTDA. No entanto, houve alteração da função para eletricitista a partir de 01/09/1984, conforme fl.15. Mas o PPP anexado às fls. 01/02, de ID.23236003 revela que o autor exerceu a função de eletricitista por todo o período indicado, exposto a tensão acima de 250v sem uso de EPI eficaz.

Portanto, resta comprovado que o autor atuou como eletricitista no período de 01/05/1980 a 10/10/1986, razão pela qual deve ser reconhecido como especial por enquadramento ao item 1.1.8 do Decreto 53.831/61.

#### **13/01/1987 a 10/03/1987**

Resta comprovado exercício da função de eletricitista exposto a tensão superior a 250v, sem o uso de EPI eficaz na empresa ELETROTÉCNICA PIRES LTDA, conforme CTPS (fl. 04, ID.23235362) e PPP (fls.03/04, ID.23236003) anexados aos autos, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período de 13/01/1987 a 10/03/1987 por enquadramento ao item 1.1.8 do Decreto 53.831/61.

#### **09/06/1987 a 09/07/1987**

A CTPS juntada aos autos à fl. 04, ID.23235362 comprova que o autor laborou como eletricitista no período de 09/06/1987 a 09/07/1987 na empresa RENUKA DO BRASIL S/A (EQUIPAV). Além disso, o PPP de fls. 05/06, ID.23236003 comprova a exposição a tensão acima de 250v e exposição a ruído de 92dB sem o uso de EPI eficaz. Comprovada a exposição a agentes nocivos e perigosos, deve ser o período enquadrado como especial.

#### **01/12/1987 a 31/01/1996**

O autor requer o reconhecimento do período de 01/12/1987 a 31/01/1996 como especial pelo trabalho exercido como eletricitista profissional na condição de contribuinte individual.

Note-se que para provar o alegado, o requerente anexou PPP à fl. 07, ID.23236003, cujas as informações constantes são descritas e assinadas por engenheiro do trabalho. Consta do documento que o autor trabalhava com eletricidade acima de 250v e não indica o uso de EPI eficaz. Comprovada a atividade de eletricitista, deve haver o enquadramento ao item 1.1.8 do Decreto 53.831/61 do período de 01/12/1987 até 28/04/1995. De 29/04/1995 até 31/01/1996 também deve ser reconhecida a especialidade, haja vista a comprovação, através do PPP, da exposição a tensão acima de 250v sem o uso de EPI eficaz.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 01/12/1987 a 31/01/1996.

#### **06/03/1997 a 06/08/2015**

Quanto ao período de **06/03/1997 a 06/08/2015**, o PPP de fls. 01/03, ID.23236007 descreve exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, **como o uso de EPI eficaz**, o que descaracteriza a especialidade.

Veja que a lição adotada pelo STF é de que a circunstância da eficácia do EPI não rechaça a especialidade do trabalho em caso de ruído. Portanto, não se aplica à exposição à eletricidade ou qualquer outro agente nocivo.

#### VII. Da revisão do benefício em decorrência da conversão do período especial.

Considerando a conversão dos períodos de **01/05/1980 a 10/10/1986, 13/01/1987 a 10/03/1987, 09/06/1987 a 09/07/1987, 01/12/1987 a 31/01/1996, o benefício deve ser revisado.**

**Ressalto, por fim, que parte da documentação anexada aos autos (PPP de fl. 07, ID.23236003) não fez parte dos Procedimentos Administrativos de concessão ou revisão do benefício, tendo sido juntada apenas neste feito, razão pela qual a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a data da citação do INSS (21/01/2020), visto que este foi o momento em que a Autarquia Ré tomou conhecimento acerca do novo documento que ensejaria a procedência dos pedidos da parte autora. Entendimento diverso implicaria penalizar a sociedade via erário público por culpa exclusiva da vítima, a qual, aliás, rompe o nexo de causalidade exigido pelo art. 37, § 6º, da CF, para fazer eclodir a responsabilidade estatal.**

### 3. DISPOSITIVO:

<#Ante o exposto, **extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **01/05/1980 a 10/10/1986, 13/01/1987 a 10/03/1987, 09/06/1987 a 09/07/1987, 01/12/1987 a 31/01/1996;**
- b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/171.701.317-9) desde a citação em 21/01/2020, considerando a averbação descrita no item "a" e o já reconhecido administrativamente;
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, desde a citação em 21/01/2020;
- d) deixar de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/08/2015.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplique juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de pedido expresso.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir-se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TITO RUBENS MONDADORI

### DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 55/2020

ID34113403: Considerando os endereços localizados por meio da consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação, **intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

Cumprida a determinação supra:

**Remove-se a tentativa de citação da parte ré, TITO RUBENS MONDADORI, CPF 096.558.830-00**, por todo o conteúdo da petição inicial, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E47E7B8D>, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC.

CIENTIFIQUE-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, a parte ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 55/2020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, nos endereços: Rua Coronel João Francisco Coelho, nº 1043 CS; Rua das Águas, nº 440, CENTRO; Praça 9 de Julho, nº 91, apto 205 – Centro, todos em Promissão/SP – CEP 163700-00.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Com o retorno da precatória, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.



Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-42.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROSE HELEN ABRIL SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os atos processuais que demandam a presença física de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, como regra, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados causados pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em assíndese, por ora, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 313, VI, do CPC, pelo prazo de 60 dias, **salvo a sobrevinda de ato administrativo que disponha sobre a retomada normal dos atos processuais.**

Oportunamente tomem conclusos para designação de perícia médica e social.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000305-77.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: CELIA REGINA DESTEFANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CELIA REGINA DESTEFANI contra comportamento atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega a impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/03/20. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo n. 1574402375.

Foi postergado o pedido de liminar e deferida a gratuidade para litigar (ID 33153564).

Intimado, o impetrado apresentou informações e juntou documentos acerca do exame e conclusão do pedido pela autarquia em 04/06/2020 (ID 33432152).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre eventual carência superveniente do interesse de agir, alegou que o pedido de revisão não foi totalmente analisado, visto que a autarquia deixou de considerar o pedido de reafirmação da DER (ID 33805462).

**É o relatório.**

Verifico, através do procedimento administrativo anexado ao ID. 33432158, que efetivamente houve a análise e conclusão do pedido de revisão de benefício protocolado pela impetrante em 20/03/20 e consequente perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.

Caso a impetrante não concorde com a análise e resultado da revisão, existem meios próprios para questionar a decisão administrativa.

Diante do exposto **julgo extinto sem julgamento do mérito** o presente Mandado de Segurança impetrado por CELIA REGINA DESTEFANI na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho com ID33966529, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Nos termos do art. 841§1º do CPC, fica a parte executada intimada da penhora lavrada nos autos (ID34228711), bem como de sua nomeação como depositário do bem, encargo do qual não poderá abrir mão sem prévia autorização do(a) MM(ª). Juiz(a) do feito, sob as penas de lei."

LINS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-18.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE DINALLI POLITA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC."

LINS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-31.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANAGIBE PINHEIRO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **“Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial.”**

**LINS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000003-44.2007.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE BRAZ RAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MORAES BORGES - SP223239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID34421212: Considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, coma advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000515-58.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN SOUSA NAKAO - SP343015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802, GUSTAVO TUF1 SALIM - SP256950, LETICIA LELIS DINIZ - SP361146

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA ROSA - SP230219

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID32798141), defiro o parcelamento requerido pelo autor, nos termos da petição de ID32790961, suspendendo o processo pelo prazo de 10 (dez) meses, com fulcro no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Ressalto que falta apenas uma parcela para a Caixa Seguradora S.A. razão pela qual poderá ser realizado o depósito diretamente na conta C/C 215-1, agência 0630-Caixa Econômica Federal, op. 003, sendo que as demais parcelas deverão continuar a ser depositadas por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem deste Juízo.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, para o dia **06 de agosto de 2020, às 14h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID: 34371014: Aguarde-se a manifestação das partes quanto ao ofício requisitório expedido, pelo prazo assinado.

ID34183122 e 32760735: Intime-se a União Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, em havendo interesse no cumprimento do julgado, promova a execução da sucumbência a seu favor, apresentando petição inicial nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, devendo anexar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- a) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- b) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- c) juros aplicados e as respectivas taxas;
- d) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- e) periodicidade da capitalização dos juros;
- f) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- g) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, cumpra-se a decisão ID: 31993138.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID: 34371014: Aguarde-se a manifestação das partes quanto ao ofício requisitório expedido, pelo prazo assinado.

ID34183122 e 32760735: Intime-se a União Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, em havendo interesse no cumprimento do julgado, promova a execução da sucumbência a seu favor, apresentando petição inicial nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, devendo anexar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- a) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- b) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- c) juros aplicados e as respectivas taxas;
- d) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- e) periodicidade da capitalização dos juros;
- f) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- g) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, cumpra-se a decisão ID: 31993138.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-46.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GILMAR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, verifico a intertemporalidade da contestação apresentada (ID34100483), contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos principais da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil. Incide, ademais, o artigo 346, parágrafo único, da lei processual.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação à preliminar arguida em contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

Sem prejuízo, reitere-se o Ofício de ID30957975 ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que encaminhe a este Juízo cópia integral dos Procedimentos Administrativos nº NB 31/600.757.536-9 e NB 31/630.531.251-0, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000999-44.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, RENATA ROSSI PITAS - SP395557

Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - SP217450-A, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## DESPACHO

ID: 34277683 e 34278424: não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5028838-76.2019.403.000, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que no Agravo mencionado não consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da execução ou antecipação de tutela recursal, indefiro o pedido da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, como determinado na decisão ID: 28484828.

Int.

Lins, 26 de junho de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000999-44.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, RENATA ROSSI PITAS - SP395557

Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - SP217450-A, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## DESPACHO

ID: 34277683 e 34278424: não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5028838-76.2019.403.000, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que no Agravo mencionado não consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da execução ou antecipação de tutela recursal, indefiro o pedido da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, como determinado na decisão ID: 28484828.

Int.

Lins, 26 de junho de 2020.

Érico Antonini

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-73.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MAYRA BATTISTINI PAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 25282539, e tendo em vista a consulta no sistema RENAJUD, "... intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. ... em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

**LINS, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-40.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: DSAG SUPERMERCADO LTDA, DSAG SUPERMERCADO LTDA, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

#### DECISÃO

ID33795495 e ID 341134116: trata-se de manifestação da exequente requerendo a penhora sobre valores recebidos, pela executada DSAG SUPERMERCADO LTDA, por meio de contrato com empresas de cartão de crédito.

Entretanto, em análise do processo, verifico que no cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça informou que no endereço em que anteriormente estava sediada a coexecutada DSAG SUPERMERCADO LTDA encontrava-se estabelecida outra empresa, estando a coexecutava inativa. (v. doc. fl. 71-ID 25566759 destes autos e fl. 76-ID26213801 do processo em apenso nº 0000876-12.2015.4.03.6142).

Em sendo assim, indefiro o requerimento da exequente, visto que a medida seria ineficaz, uma vez que não haveria a localização de ativos financeiros em nome da coexecutada DSAG SUPERMERCADO LTDA.

Intime-se a exequente para que formule requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE  
CURADOR: JOAO GILBERTO SIMONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

## DESPACHO

ID34146053: Requer o curador especial a extinção do feito. Indefiro o pleito por absoluta ausência de fundamento legal.

No tocante à petição de ID34271850, verifico que, intimada a informar, **concretamente**, com quais operadoras de cartão de crédito a parte executada mantém relação contratual, a exequente limitou-se a apresentar lista contendo praticamente todas as operadoras de cartões de crédito que desenvolvem atividade empresarial no país, o que impossibilita o deferimento do pleito.

Portanto, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID31512277.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## DESPACHO

ID31504041: Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

**Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Outrossim, deverá a parte autora trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade dos signatários dos PPP'S** anexados ao ID 31021845 e fls. 22/24-ID31022022, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que o protocolo feito pela parte autora, requerendo cópia do procedimento administrativo ocorreu em 15/04/2020, sem que houvesse resposta até o presente momento, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Lins/SP, requisitando a remessa de cópia integral do Procedimento Administrativo NB 42/181.165.479-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por ANDERSON DOS SANTOS BERBEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende, em resumo, a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.



ID 33461682: inicialmente, diante da certidão do distribuidor sobre possível litispendência ou coisa julgada, **esclareça a parte autora a propositura da presente ação**, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r. sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000164-97.2020.4.03.6319, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Outrossim, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Ademais, considerando que a procuração anexada ao feito não está totalmente legível (v. doc. ID 33407572), deverá **efetuar novamente a juntada da procuração**.

Por fim, para melhor elucidação dos fatos, deverá anexar ao feito **cópia integral do procedimento administrativo NB nº 31/630.264.876-2** no bojo do qual foi indeferido o benefício requerido, sob as penas da lei.

Prazo: 15 dias, sob as penas da lei.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-48.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADOS: PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADOS: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

#### DESPACHO

ID34314831: trata-se de petição na qual a exequente requer a penhora sobre valores recebidos pela parte executada, PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, por meio de contrato com empresas de cartão de crédito.

Entretanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, **concretamente**, sobre quais pessoas jurídicas mantém relação contratual com a parte executada, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

**O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.**

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID25686381.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-14.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ NORA

#### DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 56/2020

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

Cumprida a determinação supra:

**I – CITEM-SE o(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ NORA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 396.125.549-00, residente e domiciliado(a) na , para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de \$66,720,31, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3(três) dias após a citação:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 562020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C07D15ADED>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

**VIII** – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**IX** – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

**X** – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sempre que fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Eslareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34407659: considerando que o requisitório, por medida de segurança, foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as consequentes limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, para contenção da pandemia, intime-se a advogada da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV, referente apenas aos honorários sucumbenciais, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para a conta indicada pela procuradora do autor. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de ID 28290154.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-38.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GEANDRO BADALOTTI ROVEDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BADALOTTI FERREIRA - RS59141

REU: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por GEANDRO BADALOTTI RO-VEDA contra a UNIÃO FEDERAL e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com pedido de tutela de urgência, em que pretende: a suspensão da penalidade de trânsito, de suspender o direito de dirigir, a abstenção de retirar a CNH e a viabilização da renovação da CNH do autor.

ID 33776925: Inicialmente, justifique a parte autora o ajuizamento da demanda neste Juízo, considerado o fato de que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, permite o ajuizamento na subseção do seu domicílio, que é distante desta, conforme segue: "**As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (grifei).

Sem prejuízo, diante da informação do distribuidor, intime-se a parte autora para que apresente: cópia da petição inicial, sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 5000390-05.2020.4.03.6129, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob as penas da lei.

Outrossim, observo que há elementos **indicativos** de que o **valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido**, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Ademais, deverá **regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos o instrumento de mandato em relação ao advogado signatário da petição inicial, sob as penas da lei.

Considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá o autor **juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica**, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda, anexar cópia do **CPF e RG**, bem como **comprovante de endereço válido (contas de consumo atual)** em nome da parte autora e/ou documentos que provejam relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora e cópia do processo e defesa administrativa apontada na exordial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Feitas as regularizações, volte o feito concluso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DES PACHO

ID34183668: Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 9, todas do ano em curso, o que impossibilita, neste momento, o acesso físico aos documentos originais depositados na Secretaria do Juízo, e, no desiderato de evitar futura alegação de nulidade, **suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 313, VI, do CPC, pelo prazo de 60 dias, salvo a sobrevinda de ato administrativo que disponha sobre a retomada normal dos atos processuais.**

Retomada a marcha processual, e **intimadas as partes sobre o fato**, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora tenha acesso ao elemento de prova depositado na Secretaria deste Juízo e ofereça as alegações que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Após, ciência à parte adversa pelo mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Em seguida, conclusos.

Int.

AUTOR:CLAUDINO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por CLAUDINO PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pretende, em resumo, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta dos autos que a parte autora requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido, sob a justificativa de que o autor não atingiu o tempo mínimo de contribuição necessário ao benefício pretendido.

Diante disso, ingressou com a presente ação pedindo o reconhecimento dos períodos de: **03/02/1982 a 31/01/1983**, serviço militar; **03/01/1983 a 31/12/1983** e **02/05/1984 a 22/10/1986**, trabalho rural com anotação na CTPS (fls. 13/14-ID31509588); **31/07/2003 a 30/09/2007**, contribuições vertidas à época ao regime próprio de Previdência da Prefeitura Municipal de Lins (LINSPREV), bem como o **enquadramento como atividade especial** dos períodos de **14/08/2002 a 13/09/2019**, exercendo atividade de motorista na Prefeitura Municipal de Lins, devido à exposição a agentes biológicos.

Eis a síntese da inicial.

Em análise do feito, verifico que o autor ingressou na Prefeitura Municipal de Lins, para exercer o cargo de motorista, em virtude de aprovação em concurso público, em 14/08/2002, vertendo contribuições ao RGPS até 29/07/2003.

De 30/07/2003 a 30/09/2007 passou a contribuir para o Regime Próprio de Previdência da Prefeitura Municipal de Lins, instituído pela lei nº 4.610/2003. Voltando a contribuir para o RGPS a partir do dia 01/10/2007, após a extinção do LINSPREV pela Lei nº 4.999/07.

O INSS é parte ilegítima em relação ao pedido de reconhecimento do período de **31/07/2003 a 30/09/2007**, haja vista que, conforme certidão acostada ao feito (v. doc. fl. 30-ID31509588), nesse intervalo a parte autora desenvolveu atividade laboral sujeita a regime próprio de Previdência (Município de Lins).

E sem se diga que seria possível promover a cumulação de pedidos, trazendo ao feito o Município em relação a tal pretensão, haja vista o teor do artigo 327, § 1º, II, do CPC.

Tampouco se pode cogitar de conexão a justificar a competência deste Juízo, haja vista que se trata de fenômeno processual com repercussões apenas no plano da competência relativa, o que não é o caso do tema supramencionado, que envolve competência de natureza absoluta.

Servindo de abono a essa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

(...)

IV- Sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido no Regime Próprio de Previdência Social observam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", que "não é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que torna o INSS responsável pela obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado nos outros regimes previdenciários. Com efeito, a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos induz a conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que será deferido, nos termos do disposto no art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, não cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado em outros regimes" (14ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 523, grifos meus).

V- Diante do exposto, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 23/7/84 a 11/8/94, por ilegitimidade passiva ad causam.

VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS improvida."

(TRF3 - Ap 1931492 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 21/01/2019).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Estadual, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual.

(...)"

(TRF3 - Ap 2305817 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Gilberto Jordan - Publicado no DJF3 de 13/09/2018).

Em assim sendo, declaro a ilegitimidade do INSS em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de labor especial, durante os períodos de **31/07/2003 a 30/09/2007**, e, por conseguinte, extingo o feito sem exame do mérito em relação a essa medida do pedido, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade do signatário do PPP** de anexado às fls. 38/39-ID31509588.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID32565287: Anote-se. Considerando que o Tribunal de Justiça de São Paulo também está em regime de teletrabalho, e os atos processuais que demandam a **presença física** de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, **como regra**, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior, editados no escopo de minimizar os impactos provocados pelo novo coronavírus (COVID-19), suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 313, VI, do CPC, pelo prazo de 60 dias, **salvo a sobrevinda de ato administrativo que disponha sobre a retomada normal dos atos processuais**.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

## DECISÃO

ID 32707551: Indefiro o pedido. A pretensão formulada pretende induzir o Juízo a erro. O comportamento é limitrofe da litigância de má-fé. **Comportamento que caso repetido pela parte requerente, receberá a pronta repressão deste magistrado.**

Em assentada anterior, exarei decisão cujo exerto transcrevo: "(...) No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, **considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38) (...)**" (grifei).

Na petição em epígrafe, apresentamos postulantes a seguinte afirmação, inclusive mediante aspas, mostrando que se referem ao comando judicial acima: "*No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.*"

**Nota-se portanto, que a petição nos termos em que deduzida, mutila a decisão judicial naquilo que não interessa aos executados, subtrai-lhe o exato sentido, e mantém o fragmento do texto que lhes é conveniente.**

Em assím sendo, indefiro o pedido. Suficiente a leitura da decisão judicial encartada nos autos e o trecho acima transcrito, para se verificar a impertinência do pedido.

ID 32705637: O extrato bancário anexado no evento de ID 32705639 comprova que o valor de R\$ 343,48, apreendido em conta bancária de titularidade do executado, DJALMA CARDOSO, efetivamente se trata de quantia oriunda de proventos de benefício previdenciário destinado à subsistência. Trata-se, portanto, de quantia impenhorável na forma do artigo 833, IV, do CPC.

No que concerne aos valores apreendidos (R\$ 4.018,58) na conta bancária de MARCELO DALONSO CARDOSO, digo o quanto segue:

Alega-se que R\$ 2.864,19 do montante apreendido decorreria de "vakinha virtual", destinado a pessoas carentes.

**Contudo, não há nos autos prova conclusiva e segura sobre o destino do montante, Não há indicação de entidades ou pessoas que seriam favorecidas.**

Portanto, intime-se MARCELO DALONSO CARDOSO pra que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente elementos de prova capazes de comprovar o efetivo destino dos valores em questão, capturados pelo BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para a pessoa jurídica responsável pelo site destinado à "vakinha virtual", requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, informações sobre a data de início da coleta de valores identificada no ID 32705650. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos necessários.

Quanto à quantia restante, observo que há elementos nos autos suficientes para que se conclua que os valores decorrem de salário pertencente a MARCELO DALONSO CARDOSO, bem impenhorável, conforme artigo 833, IV, do CPC. Os extratos bancários, comprovante de pagamento e declaração do empregador, permitem tal conclusão.

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud das contas bancárias nº 01.000275-7, agência 3595, Banco Santander (R\$343,48) e conta nº 00027790-5, agência 0318, Caixa Econômica Federa (R\$1.154,39).

Empresseguimento, intime-se a exequente a formular os requerimentos pertinentes em termos de continuidade da execução, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000582-64.2018.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, MARIA DAS DORES ANEQUINI, MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

#### DECISÃO

ID31835351: Trata-se de petição na qual a parte executada, MARIA DAS DORES ANEQUINI, alega que o imóvel matriculado sob n. 26.150 do CRI de Lins/SP, localizado na Praça da Bandeira, nº 51, apto 151, Centro, não pode ser penhorado pois está protegido pelo instituto do bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Aduza requerente, em síntese, que referido bem se trata de único imóvel residencial de sua titularidade, que reside nele há anos, e que sua citação ocorreu exatamente no endereço do imóvel indicado à penhora.

Com a petição, juntou documentos.

Instada a se manifestar, a parte exequente protestou pelo indeferimento do pedido por falta de documentos que comprovem o alegado (ID33708183).

Pois bem

Dispõe a Lei nº 8.009/90: "Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. [omiti] Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Dos documentos juntados aos autos (contas de consumo, boletos de cobrança, declaração de imposto de renda, entre outros) restou devidamente comprovado que o imóvel é utilizado como moradia permanente da parte executada MARIA DAS DORES ANEQUINI. Informação esta corroborada pelo mandado de citação anexado aos autos (ID12891258)

Posto isso, tratando-se de bem de família, **de firo o pedido da parte executada**, e determino o recolhimento do mandado de penhora do imóvel registrado sob n. 26.150 do CRI de Lins/SP (ID30209353).

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000645-55.2019.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUAICARA, MUNICIPIO DE GUAICARA, MUNICIPIO DE GUAICARA, MUNICIPIO DE GUAICARA, MUNICIPIO DE GUAICARA, MUNICIPIO DE GUAICARA, MUNICIPIO DE GUAICARA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) REU: THIAGO ESPERANCA VIEIRA - SP307993  
Advogado do(a) REU: THIAGO ESPERANCA VIEIRA - SP307993  
Advogado do(a) REU: THIAGO ESPERANCA VIEIRA - SP307993  
Advogado do(a) REU: THIAGO ESPERANCA VIEIRA - SP307993  
Advogado do(a) REU: THIAGO ESPERANCA VIEIRA - SP307993  
Advogado do(a) REU: THIAGO ESPERANCA VIEIRA - SP307993  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

De início, considerando que foram apresentadas contestações repetidas, proceda a Secretaria à exclusão das petições anexadas aos ID32997556 e ID33000700, nos termos do artigo 225, § 1º do Provimento CORE 01/2020.

Tomo sem efeito o decurso de prazo lançado em 17/06/2020 pelo sistema Pje, haja vista que nos termos do art. 183 do CPC o Município goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação às preliminares arguidas em contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

No mais, vista à parte ré dos documentos anexados pela autora (ID 33550961).

Sem prejuízo, reitere-se o ofício de ID29515571 à CEF (Gerência de Habitação/Bauru) para cumprimento daquela determinação judicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de cem reais por dia de atraso, sempre prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento.

Após, conclusos para exame do pedido de concessão da tutela de urgência, conforme determinado na decisão de ID28682521.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID33865277: Em que pese as alegações do procurador da parte autora, verifico que no despacho de ID29943202 houve uma complementação da decisão anterior (ID29723461), dessa forma, verificando a secretaria que as partes não foram intimadas da decisão que homologou os cálculos de liquidação, pertinente a intimação e o transcurso do prazo para eventual recurso.

Portanto, aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

No silêncio, cumpra-se a determinação de ID29943202.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

#### DECISÃO

ID33717988: Considerando a manifestação da Exequirente, **tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre os veículos identificados na carta precatória de ID 31822165**. Providencie a secretaria o levantamento da restrição.

No que tange ao requerimento para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), **indefiro o pedido**, por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; **indefiro também**, a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo.

No mais, tendo em vista que a manifestação de ID33717988 não proporcionou efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID32351094.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000331-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: REINALDO RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

#### DESPACHO

Apresentadas as contrarrazões (ID 34144399), mantenho a decisão recorrida (ID 33733298) por seus próprios fundamentos.



**Anoto, por oportuno, que o Ministério Público Federal, órgão uno e indivisível, restou cientificado da prisão em flagrante por duas oportunidades, antes da concessão da liberdade provisória ao jurisdicionado. A primeira vez, pela própria autoridade policial (ID 33711397), e uma segunda vez, pelo magistrado responsável pelo plantão judicial (ID 33714238). Logo, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório ou à própria natureza acusatória do processo penal, porque cientificado previamente o "parquet" acerca da prisão em flagrante, o que lhe permitia, potencialmente, manifestação antes da decisão judicial sob impugnação.**

Ressalto, outrossim, que o Código de Processo Penal não estabelece a obrigatoriedade do magistrado submeter ao exame do Ministério Público Federal o Auto de Prisão em Flagrante, porque já cientificado o "parquet" pela autoridade policial (artigo 306 do CPP).

Nesse sentido, confira-se julgado do e. STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RÓMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. **PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.** SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DOS PRESENTES DELITOS. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO JÁ EFETUADO PELO JUÍZO PROCESSANTE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. **Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP. Precedentes deste STJ. (...)**" (gífêi) (STJ - RHC 74662 - 5ª Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no Dje de 25/11/2016).

Não desconheço que houve modificação do quadro normativo, decorrente da Lei 13.964/2019, que alterou a redação do artigo 310 do CPP. **Contudo, conforme acima asseverei, entendo que houve respeito ao contraditório e ao devido processo legal em seu caráter substancial, porque ciente o Ministério Público Federal, intimado na pessoa do Procurador da República responsável pelo plantão judicial, por duas vezes.** Anoto, outrossim, que **deve ser considerada a quadra excepcional vivenciada**, que impede a realização de audiência de custódia (artigo 310 do CPP) por razões sanitárias, conforme o artigo 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020 e fundamentos expostos na decisão recorrida, **a recomendar especial rapidez e celeridade no exame do Auto de Prisão em Flagrante, bem como sobre a efetiva necessidade da prisão processual, notadamente quando, como no caso, houve garantia do contraditório mediante prévia ciência do "paquet"**.

Quanto ao mais, sigo entendendo que não há necessidade de impor prisão processual ao jurisdicionado, porque não estão presentes os requisitos permissivos, notadamente a garantia da ordem pública, conforme já deixei assentado na decisão recorrida. A liberdade foi concedida mediante condições que, descumpridas, poderão acarretar novo encarceramento. Entendo que não há "periculum libertatis" para justificar que, Reinaldo Rodrigues do Prado, responda preso a futura e eventual persecução criminal.

Deste modo, em que pesem os respeitáveis argumentos expostos pela Procuradoria da República, mantenho a decisão recorrida em seus exatos e precisos termos.

Forme-se o instrumento necessário, instruindo-o com cópia integral dos autos, remetendo-o em seguida à instância superior, nos termos dos artigos 589 e 591 do CPP.

Int.

**LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000218-43.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

ID 28096179: Diga o embargante se houve eventual julgamento de seu recurso no C. STJ.

Diante do prazo já decorrido desde a última peça do embargante, dou o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000917-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes acima mencionadas onde o embargante alega nulidade da multa imposta, requerendo a extinção da execução fiscal.

Recebidos os embargos, sobreveio impugnação com preliminar de ausência de garantia de Juízo, e, no mérito, argumentos pela improcedência dos embargos.

Intimadas as partes a especificarem provas, não requereram produção de nenhuma outra.

É o relatório.

DECIDO.

Proceda a Secretaria a retirada do feito 5006797-91.2019.4.03.6119 da aba associados, posto que aquela ação refere-se multa aplicada em 2008, que não se refere ao objeto da execução fiscal ora embargada.

Afasto a preliminar de inexistência de penhora aventada pela embargada, porquanto há nos autos da execução comprovante de depósito judicial em valor superior ao que consta na inicial da execução.

O feito comporta julgamento imediato.

Trata-se de multa aplicada pelo INMETRO por violação em selo de bomba de combustível

A multa não deve subsistir pelo óbvio motivo de que a empresa autuada, ora embargante, não comercializa combustível (conforme se vê de seu objeto social em seus atos constitutivos, atua no ramo de transporte intermunicipal), e, utilizando o aparelho em sua própria frota, não pode ser sujeita a multa por infração de disposição criada para garantir a incolumidade das medições fundantes de atividade comercial. O dispositivo do art. 8º da Resolução CONMETRO nº 01/82 é claro neste sentido:

8. Os instrumentos de medir e as medidas, que tenham sido objeto de ato normativo, quando forem oferecidos à venda; **quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos e negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas**, deverão, obrigatoriamente:

- a) corresponder ao modelo, aprovado pelo INMETRO;
- b) ser aprovados em exame inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;
- c) ser aferidos periodicamente.

8.1. O INMETRO determinará quais as medidas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item.

8.2. Em casos especiais, poderá o INMETRO isentar da aferição periódica determinadas classes de medidas e instrumentos de medir.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, anulando a multa objeto do feito, e **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO FISCAL**.

Concedo a **antecipação de tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida ora cobrada, determinando a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes em razão desta dívida e suspendendo a execução até trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, atualizado.

Custas na forma da lei.

**Traslade-se esta sentença** para os autos da execução fiscal 5000518-41.2019.403.6135.

Como o trânsito em julgado, liberem-se o depósito em garantia em favor da embargante/executada, e arquivem-se a execução, promovendo-se, no mais, o cumprimento desta sentença nos autos destes embargos.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-62.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000001-24.2019.403.6135.

**CARAGUATATUBA, 29 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000781-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que for dos seus respectivos interesses. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, acima assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-46.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: IVAIR CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO (eminspeção)

ID 34372391:

1. Retifique-se o ofício requisitório n.º: 20200067725, a fim de que seja incluída a parcela relativa aos honorários contratuais do advogado JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, CPF: 355512608-36, OAB/SP: 307.605.

2. Em relação, aos honorários sucumbenciais, determino o cancelamento do ofício requisitório n.º 20200067739, porquanto o sistema "PRECWEB" não permite a inclusão de mais de um beneficiário no mesmo ofício requisitório da espécie honorários sucumbenciais.

2.1 Assim, expeçam-se dois novos ofícios requisitórios, rateando-se igualmente o valor de R\$ 35.283,04 entre os advogados JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, CPF: 355512608-36, OAB/SP: 307.605 e ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA, CPF 027.957.197-62, OAB/SP: 302.120.

3. Ficam mantidos o prazo e o seu respectivo transcurso já fixados no despacho ID 33966716, uma vez que a única alteração se refere ao rateio dos honorários.

3.1 Decorrido o prazo, transmitam-se à Presidência do E. TRF-3ª Região.

4. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000639-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução por título extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Lúcio de Alencar Me, para cobrança de valor constante no título extrajudicial que acompanha a inicial. O processo recebeu o número 5000478-93.2018.4.03.6135.

Expedida carta precatória para citação do executado, sobreveio manifestação da CEF pela extinção da execução, por desistência, ante a realização de acordo na via extrajudicial, que já contempla honorários.

Incidentalmente, foram opostos embargos à execução pelo executado, que recebeu o número 5000639-69.2019.4.03.6135.

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da executada para impugnação, o que sequer aconteceu, pois, neste entremio, sobreveio pedido de extinção da execução por desistência, e o embargante foi intimado para se manifestar sobre sua concordância, ou não, com o pedido de desistência da execução.

Manifestou-se o embargante, pela concordância com o pedido de extinção da execução, nos autos dos embargos 5000639-69.2019.4.03.6135.

**É o relatório conjunto dos processos 5000478-93.2018.4.03.6135 e 5000639-69.2019.4.03.6135.**

**Passo ao julgamento conjunto da execução e dos embargos.**

Observe que se trata de pedido de desistência, e não de homologação de acordo firmado, que sequer foi juntado aos autos. Assim, irrelevante a data do eventual acordo. Somente tem relevância se, ao tempo do pedido de desistência, a execução estava embargada, ou não.

O pedido de desistência foi apresentado em 17-07-2019. Os embargos à execução, por sua vez, foram opostos em 03-06-2019. Assim, ao tempo do pedido de desistência, a execução estava embargada.

O caso resolve-se pela aplicação do art. 775 do CPC:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

O executado, em seus embargos, concorda com a extinção da execução, e, conseqüentemente, dos embargos. Assim, impõe-se a extinção da execução e dos embargos, por desistência, e a condenação do exequente em honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 90 do CPC.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC c.c. art. 775, parágrafo único, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO 5000478-93.2018.4.03.6135 e os EMBARGOS À EXECUÇÃO 5000639-69.2019.4.03.6135.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado/embargante, uma única vez, no importe de 10% do valor da execução, atualizado.

Condeno a CEF no reembolso, ao executado/embargante, das despesas processuais que antecipou.

Lavró a sentença em duas vias, uma para a execução e outra para os embargos, devendo, com seu trânsito em julgado, ser promovido o arquivamento dos embargos à execução e realizado o cumprimento nos autos da execução, para cobrança dos honorários e despesas.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução por título extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Lúcio de Alencar Me, para cobrança de valor constante no título extrajudicial que acompanha a inicial. O processo recebeu o número 5000478-93.2018.4.03.6135.

Expedida carta precatória para citação do executado, sobreveio manifestação da CEF pela extinção da execução, por desistência, ante a realização de acordo na via extrajudicial, que já contempla honorários.

Incidentalmente, foram opostos embargos à execução pelo executado, que recebeu o número 5000639-69.2019.4.03.6135.

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da executada para impugnação, o que sequer aconteceu, pois, neste entremio, sobreveio pedido de extinção da execução por desistência, e o embargante foi intimado para se manifestar sobre sua concordância, ou não, com o pedido de desistência da execução.

Manifestou-se o embargante, pela concordância com o pedido de extinção da execução, nos autos dos embargos 5000639-69.2019.4.03.6135.

**É o relatório conjunto dos processos 5000478-93.2018.4.03.6135 e 5000639-69.2019.4.03.6135.**

**Passo ao julgamento conjunto da execução e dos embargos.**

Observe que se trata de pedido de desistência, e não de homologação de acordo firmado, que sequer foi juntado aos autos. Assim, irrelevante a data do eventual acordo. Somente tem relevância se, ao tempo do pedido de desistência, a execução estava embargada, ou não.

O pedido de desistência foi apresentado em 17-07-2019. Os embargos à execução, por sua vez, foram opostos em 03-06-2019. Assim, ao tempo do pedido de desistência, a execução estava embargada.

O caso resolve-se pela aplicação do art. 775 do CPC:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

O executado, em seus embargos, concorda com a extinção da execução e, consequentemente, dos embargos. Assim, impõe-se a extinção da execução e dos embargos, por desistência, e a condenação do exequente em honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 90 do CPC.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC e.c. art. 775, parágrafo único, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO 5000478-93.2018.4.03.6135 e os EMBARGOS À EXECUÇÃO 5000639-69.2019.4.03.6135.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado/embargante, uma única vez, no importe de 10% do valor da execução, atualizado.

Condeno a CEF no reembolso, ao executado/embargante, das despesas processuais que antecipou.

Lavró a sentença em duas vias, uma para a execução e outra para os embargos, devendo, com seu trânsito em julgado, ser promovido o arquivamento dos embargos à execução e realizado o cumprimento nos autos da execução, para cobrança dos honorários e despesas.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-55.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Com fulcro no Art. 534 do CPC, intime-se a Exequente a apresentar o demonstrativo do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-42.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DIMITRI MATOSZKO

Advogado do(a) AUTOR: IASSUO IKEDA JUNIOR - SP386317

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a **anulação de lançamento de taxa de ocupação** referente ao imóvel RIP 7209.0100122-78 concernente aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 e **vincendos**, com **pedido de tutela de urgência** para realizar o **depósito judicial** do valor integral e obter a **suspensão da exigibilidade do crédito (CTN art. 151, inciso II)** enquanto discutido nos autos.

Sustenta que o imóvel está dentro da área de marinha e, portanto, as taxas de ocupação são exigíveis. Todavia, a partir do exercício de 2017, a cobrança sofreu um aumento exponencial e desarrazoado, sem que o autor fosse comunicado a respeito da demarcação da área de marinha.

O autor instruiu a petição inicial com laudo técnico de engenharia especializada, que atesta a área total do imóvel de 88.081,00 m<sup>2</sup> (oitenta e oito mil e oitenta e um metros quadrados), dos quais 77.297 m<sup>2</sup> (setenta e sete mil, duzentos e noventa e sete metros quadrados) são terrenos de área alodial e somete 3.784 m<sup>2</sup> (três mil setecentos e oitenta e quatro metros quadrados) são efetivamente terrenos de marinha.

Com base nessas constatações do laudo acima mencionado, o autor reconhece que ocupa terrenos de marinha pertencentes à União, cuja área tem um total de 3.784 m<sup>2</sup> (três mil setecentos e oitenta e quatro metros quadrados). Todavia, a SPU alega que o imóvel em questão tem 100.543,00 m<sup>2</sup> (cem mil quinhentos e quarenta e três metros quadrados) e que a área de terrenos da União ocupada é de 33.157,00 m<sup>2</sup> (trinta e três mil cento e cinquenta e sete metros quadrados), metragem que não condiz com a realidade e nem com a legislação (ID 33927180).

A inicial foi instruída com documentos.

A autora peticionou nos autos reiterando a apreciação do pedido de tutela de urgência, aditando a inicial quanto ao valor da causa (ID 34295283).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente pedido é modalidade de **tutela de urgência** e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: a) a **probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”(Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer o da ré.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Súmula nº 02:

**É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.”**

Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Isso porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

A remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou essa interpretação ao editar a Súmula nº 112:

“Súmula nº 112:

**O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Todavia, fica a parte autora desde já advertida que o depósito integral poderá ter destinações diversas ao final da ação, dependendo da procedência ou não dos pedidos formulados na presente ação anulatória. Ou seja, sendo decidido pela procedência da ação, fica o autor, após o trânsito em julgado, assegurado do levantamento dos valores. Por outro lado, no caso de improcedência com trânsito em julgado, deverão os valores em depósito serem convertidos em renda em favor da parte credora, por se afigurar razoável que o crédito tributário, eventualmente julgado devido, seja adimplido pelos valores utilizado para a suspensão de sua exigibilidade no curso da ação.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo em parte a tutela provisória de urgência**, para autorizar a parte autora a realizar o depósito judicial das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel **RIP 7209.0100122-78**, que se vencerem no curso do processo, pelo valor integral cobrado pela SPU, e, em consequência, suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do imóvel concernente aos anos de 2020 em diante, até ulterior deliberação deste Juízo. Deverá a ré suspender os posteriores atos de cobrança executiva dos respectivos débitos fiscais, abstendo-se de levá-los a protesto e de apontá-los em seus cadastros para efeito de cobrança (SERASA, CADIN e congêneres) como óbice à emissão de certidão negativa (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EM), assim como para efeito de inscrição no CADIN.

Recebo a petição ID 34295283 como aditamento à petição inicial. Proceda a Secretaria as anotações quanto ao valor da causa.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO E MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se a Secretaria de Patrimônio da União.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001140-50.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EMBARGANTE: FABIO JOSE ARANHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO ARANHA - SP122774

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110, LIGIANOLASCO - MG136345

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-70.2020.4.03.6135

AUTOR: AGATHA CRISTINA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

## DESPACHO (em inspeção)

Trata-se de processo de conhecimento com pedido declaratório de inexistência de débito e condenatório em danos morais em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de R\$ 16.073,45 (Dezesseis mil, setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

**§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

**“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.

Ainda:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.**

1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Caraguatatuba, 25 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001199-52.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REPRESENTANTE: ALBERTO DAYAN, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

REPRESENTANTE: ADOLPHO AMADIO JUNIOR, WALTER ZARZUR DERANI, PROJECÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004345-77.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ASSOCIAÇÃO DO FLAT RESIDENCIAL VILLAGE PRAIA DO CAMBURI

Advogado do(a) RÉU: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.



CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007724-45.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO DIAS DA ROCHA, JOSE MARTINS CANTAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES NETO - SP38519, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA, SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE, JOSE ALVES PEREIRA, AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA - ME, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Advogados do(a) RÉU: DANIELA MOURA SANTOS BINOTI - SP203630, JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ARANHA - SP122774

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000495-59.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO, MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JORGE LUIZ MOSKOVITZ, CELIA MARIA DE FARIA MOSKOVITZ

Advogado do(a) RÉU: TERESA CRISTINA MOSKOVITZ - SP180159

Advogado do(a) RÉU: TERESA CRISTINA MOSKOVITZ - SP180159

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000368-58.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ORLANDO BENDOCHI, LAURA LOPES BENDOCHI

Advogado do(a) AUTOR: ESSI DE CAMILLIS - SP72435

Advogado do(a) AUTOR: ESSI DE CAMILLIS - SP72435

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EVANDRO BENDOCHI, THAIS BENDOCHI, DANIEL BENDOCHI, DARIO BENDOCHI, LAURA LOPES BENDOCHI

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003637-89.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MARIA DE FATIMA DERENCIUS, PRANAS DERENCIUS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KAPASI - SP172940

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KAPASI - SP172940

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 15/12/2006, **Maria de Fátima Derencius** (com a outorga marital de Pranas Derencius id 17937714, pág. 17) propôs **ação de usucapião**, perante a 2.ª Vara da **Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. n.º 642.01.2006.007187-3 – 1.751/06)**, para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de **Ubatuba**, no Bairro Itaguá, sito na Rua Projetada B, n.º 46, com 80,00m² de área construída, cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 02.014.027-4. **Pranas Derencius foi incluído no pólo ativo**, nos termos da decisão em id 17939767 fls 190 a 206, pág. 2). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (id 17939767 fls 190 a 206, pág. 6).

**Confrontantes** indicados seriam: (1) o imóvel de Edith Albano; (2) como imóvel de Paulo Francisco Bicudo; (3) como imóvel de Marcolino José de Camargo Neto.

Quanto à **origem da posse**, conforme instrumento particular de cessão de direitos possessórios (id 17937703), em 18/04/2006, *Luiza Bouget de Camargo, Luciano Bouget de Camargo, Henrique Bouget de Camargo, Marcolino Bouget de Camargo, Juliana Bouget de Camargo Oliveira* (**cedentes**) transferiram para **Maria de Fátima Derencius e seu marido Pranas Derencius** a posse de um terreno, na Rua Projetada B, 17, n.º 6, no Bairro Itaguá, **IC 02.014.027-4**.

O feito foi submetido ao Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, que declarou que o imóvel não se encontra transcrito ou matriculado (id 17937705, fls 26 a 34, pág. 01/04 e id 17937714). A descrição do imóvel não atenderia ao comando do art. 176, § 1.º, II, da Lei n.º 6.015/1973. Pesquisa pelo indicador pessoal resultou negativa com relação a Edith Albano, Paulo Francisco Bicudo, e Marcolino José de Camargo Neto. A inicial não fora instruída com planta, e o croquis apresentado sugere parcelamento irregular do solo. Não foi apresentado o “habite-se” da edificação do terreno usucapiendo.

A planta foi apresentada (id 17937711 03 planta 30 05 2019 17 35), com memorial descritivo (id 17937714 fls 36 a 56, pág. 10).

**Citaram-se:** (1) o Estado de São Paulo – FESP/PGE (id 17937726, pág. 10); (2) a União (id 17937726, pág. 12); (3) o Município de Ubatuba (id 17937726, pág. 14).

Na **condição de confrontantes**, **citaram-se** (id 17937726 fls 57 a 77, pág. 25): João Batista Reinaldo de Oliveira e sua mulher Juliana Bouget de Camargo. Na **Justiça Federal**, **citaram-se:** (1) espólio de Paulo Francisco Bueno (na pessoa da filha Leila Maria Santos Bueno); (2) Marcolino José Camargo Neto; (3) o espólio de Edite Albano (na pessoa de Luiza Bouget de Camargo) – id 17938822 fls 126 a 147, pág. 01/09; (4) Henrique Bouget de Camargo, Marcolino Bouget e s.m. Juliana Bouget de Camargo (id 17939754 fls 155 a 189, pág. 24). Luciano Bouget de Camargo não foi citado por residir em Lorena – SP, mas firmou declaração, sob firma reconhecida, em que declara não se opor à pretensão de Maria de Fátima Derencius (id 17939767 fls 190 a 206, pág. 1). Citou-se, por fim, a confrontante Elza Bueno (id 22889104, pág. 19).

**Expediu-se edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados** (id 17937726 fls 57 a 77, pág. 8), que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (id 17937726 fls 57 a 77, pág. 16), e em jornal de circulação no local (id 17937726 fls 57 a 77, pág. 17, 19 e 21).

A autora protestou pela produção da prova testemunhal e pericial (id 17938822 fls 126 a 147, pág. 14).

Informaram-se os herdeiros de Marcolino José de Camargo e Paulo Francisco Bueno (id 17938834 fls 148 a 154, pág. 1/7).

Citado, o Município de Caraguatubá expressou desinteresse (id 17937726 fls 57 a 77, pág. 22). O Estado de São Paulo, idem (id 17938805 fls 78 a 100, pág. 22/23). O Juízo Estadual declinou da competência para a 2.ª Vara Federal de Taubaté (decisão em id 17938816 fls. 101 a 125, pág. 3 e 6), de onde foi remetido para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá (decisão em id 17938816 fls. 101 a 125, pág. 11).

A União apresentou “**contestação**” (id 17938805 fls 78 a 100, pág. 1/12). **Réplica** em id 17938805 fls 78 a 100, pág. 14. Sustenta a União que o terreno estaria parcialmente sobreposto à faixa de marinha (conforme ilustração em id 19788836).

Juntaram-se documentos de identificação, bem como certidões de distribuição, da Justiça Federal (id 17939767 fls 190 a 206, pág. 12), em nome de Pranas Derencius, Maria de Fátima Derencius, Luíza Bouget de Camargo, Luciano Bouget de Camargo, Henrique Bouget de Camargo, Marcolino Bouget de Camargo, Juliana Bouget de Camargo (id 17939767 fls. 190 a 206, pág. 12/18). Certidões da Justiça Estadual em id 17940440 fls 207 a 228, pág. 01/15.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

I — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

(a) o *proprietário que conste da matrícula*;

(b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

No caso concreto, o imóvel não possui matrícula e não há pessoa indicada em matrícula para citar. Os confrontantes foram todos eles citados. Desconhece-se a existência de possuidores outros, que não os próprios autores.

O edital não foi ainda publicado; de modo que o ciclo citatório não se aperfeiçoou.

II — A partir da legislação de regência, extraem-se os *requisitos e condições*, absolutamente indispensáveis *para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião*, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (*nec vi, nec clam, nec precario*); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (*objeto hábil*). Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados.

Como se sabe, existe uma **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A UNIÃO alega sobreposição à faixa de terrenos de marinha.

Imagens do local revelam a existência de um veio d’água desde a Estrada do Porto (na Baía de Ubatuba) até o Bairro Estufa II. Esse veio d’água ou braço de rio secciona a Rua Basílio Cavalheiro e passa próximo do terreno usucapiendo. O terreno está há cerca de 335m da Praia de Itaguá, em Ubatuba.

É preciso saber se esse rio estreito recebe a influência das marés no trecho em questão, no trecho próximo do imóvel usucapiendo e, caso isso ocorra, é preciso saber se o terreno se encontra aquém ou além dos 33m da faixa de marinha.

3 — Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas, que recomendam a produção dessa espécie de prova. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, a área alodial, ela é necessária para provar a efetiva e real posse *ad usucapionem* do bem

Há pedido expresso dos autores para a produção da prova testemunhal e pericial (id 17938822 fls 126 a 147, pág. 14).

A necessidade da prova testemunhal será apreciada posteriormente. Frequentemente, os fatos podem ser provados pela prova testemunhal, e pericial, apenas.

Em face da fundamentação exposta, decido:

1.º — **Expeça-se edital**, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de 25 (vinte e cinco) dias, com base na descrição do imóvel contida no memorial descritivo (id 17937714 fls 36 a 56, pág. 10). Esse edital deve ser fixado no local de costume, e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça da 3.ª Região, e no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, os autores serão intimados para fazer publicar esse edital em jornal de circulação no local (Ubatuba) e procederão à juntada de um exemplar da publicação nos autos.

2.º — **Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias**, esclareçam a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, informem quem vive ali, qual a destinação dada ao terreno, como é utilizado e há quanto tempo. Comproven o pagamento de tributos desse terreno dos últimos anos. Esclareçam se foi outorgado o habite-se da edificação.

3.º — No mesmo prazo de 20 dias, manifestem-se os autores sobre a petição da União (id 19788832) e documentos técnicos da SPU (id 19788836).

4.º — Acolho o pedido dos autores (id 17938822 fls 126 a 147, pág. 14) e determino a **produção de perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio perito o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa (CREA n. 060.094.238.8/D)**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 20 (vinte) dias, e apresentar o valor de seus honorários periciais. Em havendo aceitação do encargo, **os autores serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito.**

**Após, os autos deverão retornar à conclusão** para a apresentação dos *quesitos do Juízo*. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus *assistentes técnicos* e apresentar *quesitos* (tudo facultativo), que deverão ser aprovados pelo Juízo. Após, o **perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** (da intimação).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0406827-15.1997.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO, ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000187-27.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANIBAL ZACHARIAS, ZELIA FRANCO ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693

Advogado do(a) AUTOR: GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693

RÉU: ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS, EMILIA FERNANDES AFFONSO, MUNICIPIO DE ILHABELA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001200-37.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ADOLPHO AMADIO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

RÉU: WALTER ZARZUR DERANI, PROJECAO PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400

Advogados do(a) RÉU: ADILSON GAMBINI MONTEIRO - SP149616, TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO - SP131045, CLEUZA MARIA FERREIRA - SP84191, FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185, HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR - SP44859

ASSISTENTE: ALBERTO DAYAN

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDO HENRIQUE ANADAO LEANDRIN

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0008121-70.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331, DANIELA MOURA SANTOS BINOTI - SP203630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-09.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: M & M FORNECEDORA LTDA - ME, MARCO ANTONIO LUZ, MARLUCE AUGUSTO DA SILVA LUZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALTAMIRA SOARES LEITE - SP87359

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALTAMIRA SOARES LEITE - SP87359

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALTAMIRA SOARES LEITE - SP87359

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-09.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: M & M FORNECEDORA LTDA - ME, MARCO ANTONIO LUZ, MARLUCE AUGUSTO DA SILVA LUZ

## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000469-61.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: JOAO BATISTA CARVALHO, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

## DESPACHO

1. Intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017780-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RENATO SERGIO POGGETTI, MILDRED GENOVE WIDMER POGGETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

RENATO SÉRGIO POGGETTI e MILDRED GENOVE WIDMER POGGETTI propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL. Aduzem que ocupam terreno de marinha localizado em Ubatuba, e que sua área está inserida em área maior na RIP 7209 000006-48. Aduz que o requerimento administrativo foi indeferido e que as obrigações impostas ao requerente, para atendimento, são desproporcionais. Pede o cancelamento da RIP 7209.000006-48.

Indeferida a antecipação de tutela pleiteada.

Citado, a União Federal apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Houve réplica pela parte autora.

Determinada a intimação da União para que juntasse a planta solicitada nos autos, bem como as partes, para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora manifestou-se no sentido de que não tem prova a produzir.

A União Federal requereu prazo para juntada dos documentos requisitados.

Sobreveio ofício da União conjuntada de documentos.

Intimada a parte autora a manifestar-se sobre os documentos, apresentou pedido no sentido de que o pleito de cancelamento da RIP foi atendido administrativamente, pelo que houve perda do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Colho dos autos um dos seguintes pedidos alternativos da parte autora:

c) seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente demanda judicial, para tornar definitiva a tutela liminarmente deferida, ordenando que a Ré proceda ao cancelamento do RIP de nº 7209.000006-48, que se encontra em nome de Jacob Klabin Lafer e inscreva os Autores (novo RIP) como efetivos ocupantes da área de terreno de marinha de 5.074,62m² e alodial 14.997,50m², Área Total 20.072,12m², conforme Certidão de Domínio já expedida pela demandada...

Por sua vez, o documento ID 32289919 da SPU aduz:

1. Em complementariedade ao OFÍCIO SEI N° 99394/2020/ME (Anexo I), enviado por esta SPU-SP a essa Procuradoria-Seccional da União em Presidente Prudente/SP, informamos que:
2. - Procedemos com o cancelamento do RIP 7209.000006-48 (Anexo II);
3. - Oficiamos a Prefeitura de Ubatuba para apresentar cadastro dos imóveis localizados na antes área ocupada pelo RIP 7209.000006-48 (Anexo III);
4. - E por fim, informamos que o caso referente ao pedido de inscrição de ocupação de RENATO SERGIO POGGETTI, autor do Processo Judicial nº 5017780-12.2019.4.03.6100, que motivou a notificação desta SPU-SP, será, portanto, analisada no Processo SEI 04977.011437/2017-49, após resposta da Prefeitura de Ubatuba acerca do cadastro de imóveis no local.

É certo, portanto, que apesar do indeferimento inicial que justificou o ajuizamento desta ação, a SPU reviu seu posicionamento e cancelou a RIP 7209.000006.48, como foi pleiteado nesta ação. Houve perda superveniente do interesse de agir, como aventado pela parte autora.

No tocante a condenação em honorários, a questão se resolve pelo art. 85, § 10º do CPC:

Art. 85...

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Vejo dos autos que, inicialmente, a ação foi proposta pela negativa da SPU em atender a pretensão do requerente, o que somente veio a ser alterado no curso da demanda. Portanto, havia motivo para propositura inicial da ação, em razão do posicionamento da SPU, que deve ser considerada como responsável por ter dado causa à ação.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Condeno a União Federal ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000063-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA SERRALHERIA - ME, LUCIANO BARBOSA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

**CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002800-84.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIA DE ARAUJO & FERNANDES CORREIA LTDA, SERGIO AUGUSTO BRIGGS ALMEIDA MELO, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

Curador(a) especial do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395.998

Curador(a) especial do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395.998

Curador(a) especial do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395.998

#### DESPACHO

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail [silmara.domingos@gmail.com](mailto:silmara.domingos@gmail.com), como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 23126456 Fls.160), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio BACENJUD/RENAJUD (ID 23126456 Fls 168/172), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltemos autos conclusos para deliberação.

Caraguatatuba, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARCIO DE ARAUJO SILVEIRA, SANDRA CELIA MAGALHAES SILVEIRA

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A decisão anterior, no momento da assinatura no sistema, reportou falha e não saiu completa. Assim, sendo, onde se lê:

"Trata-se de pedido de desistência da CEF em relação ao contrato n. 1357001000016422 e 251357400000386583, sob assertiva de renegociação na via administrativa. Requer o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 000000208918075.

DECIDO.

Homologo o pedido de desistência do feito em relação aos contratos 1357001000016422 e 251357400000386583, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem condenação em honorários"

Leia-se:

"Trata-se de pedido de desistência da CEF em relação ao contrato n. 1357001000016422 e 251357400000386583, sob assertiva de renegociação na via administrativa. Requer o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 000000208918075.

DECIDO.

Homologo o pedido de desistência do feito em relação aos contratos 1357001000016422 e 251357400000386583, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem condenação em honorários porque a parte contrária não constituiu advogado.

Prossiga-se o feito pelo contrato remanescente.

Defiro o requerido pela CEF para pesquisa de endereço da corré Sandra Célia Magalhães Silveira.

Proceda a Secretaria como necessário".

Int.

**CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001050-76.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: S WB GONZAGA CABELEIREIRO - ME, SYLVANA WINKER BERALDO GONZAGA



## DESPACHO

1. Reconsidero o despacho (ID 28155922), porquanto a notícia de indisponibilidade de ativos financeiros (ID 28067462) refere-se a outros autos.
- 1.2. Providencie a Secretaria à juntada nos autos correspondentes.
2. Proceda-se à indisponibilidade da transferência de eventuais veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD (ID 18646579).

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001544-74.2019.4.03.6135

AUTOR: DEBORALUCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 28949428).  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000091-10.2020.4.03.6135

AUTOR: LIGIA DE CAMARGO SUMYK

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682

RÉU: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.

Nome: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Trata-se de **ação ordinária**, visando obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais cumulado com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Preliminarmente, no que concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Caraguatatuba, 21 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 0402029-07.1993.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACHADO, JOVIANO JOSE MACHADO, ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR, ALTAMIR GASPAR, VICENTE MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124

Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124

Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124

Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124

Advogado do(a) AUTOR: NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE - SP57124

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: YARA SANTANA SANTOS - SP91287

#### DECISÃO

Em 07/10/1993, *Maria da Conceição Machado e seu marido Joviano José Machado, Aldacir Leonor Rosa Gaspar e seu marido Altamir Gaspar, Ana João; Vicente Manoel dos Santos; e Ricardo Antonio Arcoverde Credie* propuseram presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a **Justiça Federal de São José dos Campos**, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, dos terrenos descritos na petição inicial (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 17), e no **memorial descritivo** anexado (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 25/26), situado no Município de Ubatuba, na **Praia de Caçandoca**, com área perimetral total de **119.064,04m<sup>2</sup>** (cento e dezenove mil e sessenta e quatro metros quadrados e quatro decímetros quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (id 18790781 outras peças, pág. 11/12).

O terreno estaria cadastrado junto ao INCRA, sob o n.º **643.041.007.803-8** (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 37/49). **Antecessores da posse seriam Manoel João dos Santos e Leonor Rosa dos Santos**. Após o falecimento de Manoel e Leonor (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 70/72), os filhos deles teriam dado continuidade à posse. A **faixa de terrenos de marinha** perfaria a metragem de **24.050,00m<sup>2</sup>** (vinte e quatro mil e cinqüenta metros quadrados); a **área alodial**, **94.758,04m<sup>2</sup>** (noventa e quatro mil, setecentos e cinqüenta e oito metros quadrados e quatro decímetros quadrados). O terreno abrigaria “*três taperas de pau-a-pique, algumas touceiras de banana no mato e uma rocinha de mandioca*”.

Os primeiros autores teriam cedido para o autor *Ricardo Antonio Arcoverde Credie* a posse da maior fração desse terreno: **6.040,00m<sup>2</sup> da ocupação da faixa de terrenos de marinha, e 29.625,22m<sup>2</sup> da área alodial** – tudo conforme “*escritura de promessa de cessão de posse de direitos possessórios*” (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 27/31).

**Confrontantes** indicados no memorial descritivo seriam: (1) o **caminho público que liga a Praia de Caçandoca ao Saco das Bananas**; (2) o imóvel de **Benedito Gabriel**; (3) o imóvel de **Jacinta Antunes de Sá**; (4) o imóvel de **Araken Sant’ana Santos**; (5) a **faixa de terrenos de marinha**.

O **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** declarou *não ser possível assegurar que o terreno esteja inserido em alguma transcrição, ou matrícula* (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 36).

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de: (1) Maria da Conceição Machado (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 50); (2) Joviano José Machado (pág. 51); (3) Aldécir Leonor Rosa Gaspar (pág. 52); (4) Altamir Gaspar (pág. 53); (5) Ana João (pág. 54); (6) Vicente Manoel dos Santos (pág. 55); (7) Ricardo Antonio Arcoverde Credie (pág. 56); (8) Manoel João dos Santos (pág. 60); (9) Leonor Rosa dos Santos (pág. 61).

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 86), que foi **publicado no Diário Oficial do Estado** (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 116), em 11/05/1994, e em **jornal de circulação no local** (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 117).

**Citaram-se**: (1) a União (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 98 e 122); (2) o Município de Ubatuba (pág. 99); o Estado de São Paulo – FESP/PGE (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 122).

Na condição de **confrontantes**, **citaram-se** (por carta com A.R.): (1) **Araken Sant’ana Santos / Tereza Vanilde S. Santos** (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 120). Por oficial de Justiça: (1) **Jacinta Antunes de Sá**.

**Benedito Gabriel dos Santos não foi citado, por residir em Santos – SP** (id 19334792 outros documentos Vol 01 132 262, pág. 3).

Citado, o **Município de Ubatuba declarou desinteresse na causa** (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 124).

**Araken Sant’Ana Santos e s.m. Tereza Venilde Peralta Santos** manifestaram-se para dizer que parte do terreno usucapiendo e o **terreno confinante (Araken e Tereza) seriam de Mário Gonçalves e sua mulher Vera Tassara Gonçalves** (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 126). **Réplica** em id 19334792 outros documentos Vol 01 132 262, pág. 17.

Em audiência de justificação de posse, no dia 28/06/1994, ouviram-se as testemunhas: (1) Rosa Gabriel Penha Silva; (2) Domingos Crispim dos Santos; e (3) Valter Zacarias de Oliveira (id 19334792 outros documentos Vol01 132 262, pág. 07/11). Na audiência de justificação de posse, os autores fizeram juntar **petição do confrontante Benedito Gabriel Filho, em que, sob firma reconhecida, declara não se opor à pretensão** (id 19334792 outros documentos Vol01 132 262, pág. 12/14).

Determinou-se a produção da **prova técnica pericial**, nomeando-se perita (id 19334792 outros documentos Vol 01 132 262, pág. 23). Os autores indicaram **assistente técnico** (id 19334792 outros documentos Vol01 132 262, pág. 25) e deduziram **quesitos** (pág. 28).

O **Lauda Pericial** foi apresentado em id 19334792 outros documentos Vol01 132 262, pág. 47/56.

O feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba**, que declarou: (1) **duas das glebas são insusceptíveis de aquisição, por usucapião: o caminho público; e a faixa de terrenos de marinha**; (2) a parte que seria alodial é seccionada por certo "caminho" (id 19334792 outros documentos Vol01 132 262, pág. 130); em caso de acolhimento do pedido, **duas matrículas** distintas deveriam ser descerradas; (3) é necessário prova de cadastramento dos dois terrenos no INCRA (id 19334792 outros documentos Vol01 132 262, pág. 111, e id 19334793 outros documentos Volume 02 01 180, pág. 12).

Os autores apresentaram **memoriais descritivos distintos para cada uma das áreas** (id 19334792 outros documentos Vol01 132 262, pág. 117/119), e novo **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (pág. 130/131).

Em parecer (id 19334793 outros documentos Volume 02 01 180, pág. 15/16), o **Ministério Público Federal** alertou para o fato de que o autor **Ricardo Antonio Arcoverde Credie**, que teria adquirido dos outros autores **29.625,22m<sup>2</sup> da área alodial**, não teria aperfeiçoado o prazo da prescrição aquisitiva. Após, postulou a **citação pessoal do Estado de São Paulo (poderia tratar-se de área devoluta), e do interessado certo Mário Gonçalves. Opinou pela improcedência do pedido** (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 72); as testemunhas não teriam comprovado a posse *ad usucapionem* sobre o terreno todo; a prova pericial também não teria provado a posse (id 19334793 outros documentos Volume 02 01 180, pág. 37/39).

**Ricardo Antonio Arcoverde Credie desistiu da ação** (id 19334792 outros documentos Vol01 132 262, pág. 20). Ricardo foi excluído do pólo ativo (id 19334792 outros documentos Vol01 132 262, pág. 20).

O **Juízo ordenou a citação pessoal do Estado de São Paulo** (id 19334793 outros documentos Volume 02 01 180, pág. 52), e **os autores interpuseram recurso de agravo por instrumento** (id 19334793 outros documentos Volume 02 01 180, pág. 130/139). Indeferiu-se efeito suspensivo ao recurso (pág. 141). Desistiu-se do agravo, após a citação da FESP (id 19334793 outros documentos Volume 02 01 180, pág. 178 e id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 33).

O **Estado de São Paulo, por sua FESP/PGE foi pessoalmente citado** (id 19334793 outros documentos Volume 02 01 180, pág. 176).

**Mário Gonçalves e sua mulher Vera Tassara Gonçalves** não puderam ser citados (certidões em id 19334793 outros documentos Volume 02 01 180, pág. 08/09). Juntou-se **certidão de óbito de Mário Campos Gonçalves** (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 30), que **faleceu em 30/11/1994**, era separado de **Vera Tassara Gonçalves**, e que deixou os filhos Mário, Beatriz Helena, Maria Flora, Maria Cecília, Vera Helena, e Marcos.

O **Estado de São Paulo declarou que o terreno não seria área própria estadual**; todavia o **terreno estaria dentro do contorno descrito pela Lei n.º 10.116/1968, que trata da preservação dos Maciços Florestais do Vale do Paraíba** (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 20/21).

Inicialmente, Mário Gonçalves Filho, Vera Tassara Gonçalves, Beatriz Helena Tassara Gonçalves (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 84, 110), Maria Cecília Tassara Gonçalves não puderam ser citados (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 62 e 112).

**Citaram-se**: (1) **Maria Flora Tassara Gonçalves** (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 55); (2) **Vera Helena Tassara Gonçalves de Almeida Prado e seu marido** (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 65); (3) **Mário Gonçalves Filho** (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 67 e 68).

Noticiou-se o **falecimento de Vera Tassara Gonçalves** (certidão de óbito em id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 85 e 94).

Em 15/09/2011, o Juízo da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para o feito e ordenou a **remessa para a Subseção de Taubaté** (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 92 e 99). Na sequência, em 20/07/2012, o Juízo da 2.ª **Vara Federal de Taubaté remeteu o feito para esta Subseção de Caraguatatuba** (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 115).

**Citaram-se, pessoalmente**: (1) **Beatriz Helena Gonçalves** (id 19334797 outros documentos Volume 03, pág. 62); (2) **Marcos Tassara Gonçalves** (id 19334797 outros documentos Volume 03, pág. 143).

Citada, **Beatriz Helena Gonçalves** apresentou **contestação** (id 19334797 outros documentos Volume 03, pág. 63).

Alega que ela e seus irmãos (filhos de Mário Gonçalves) teriam "*confiado a posse*" do terreno a Araken Sant'Ana Santos. Sustenta-se que esse Araken Sant'Ana deveria ser citado como "interessado direto na demanda". Afirma-se possuidores da terra (por sucessão) há mais de 200 anos, desde 27/11/1802, por força de uma concessão de sesmaria. Mário Gonçalves teria adquirido a posse de 650 hectares de Empresa Territorial Agrícola Maranduba Ltda., em 21/12/1939. Menciona-se a existência de vários terrenos com matrícula no entorno: (1) Matrícula n.º 18.888 (terreno de Bassin Nagb Trablusi Neto, com 102.366,00m<sup>2</sup>); (2) Matrícula n.º 31.542 (terreno de Ilana Horta Warchovichik com 5.172m<sup>2</sup>); (3) Matrícula n.º 36.030 (terreno de Oscar Segall, Jovelino Carvalho Mineiro Filho, com 18.880,77m<sup>2</sup> de área); (4) Matrícula n.º 1.330 (terreno de Sílvio Laganá de Andrade, com 214.655,00m<sup>2</sup>); (5) Matrícula n.º 670 (terreno de Urbanizadora Continental S/A, com 210 hectares, adquirido de Mário Gonçalves e Vera Tassara Gonçalves).

Em 01/09/1980, Mário Gonçalves e Vera Tassara Gonçalves teria celebrado "contrato de prestação de serviços e cessão de direitos imobiliários" com Adolpho Berezin, José Gimenes Sanches, Araken Sant'Ana Santos e Eugênio de Camargo Leite. O contrato teria sido alterado em 29/04/1981, e Mário Gonçalves teria ficado o direito possessório sobre 30% da área total. Adolpho Berezin teria a posse de 27,5% da área, José Gimenes Sanches, de 25%, Araken Sant'Ana Santos, de 12,5%, e Eugênio Camargo Leite, de 5% da área. Mário Gonçalves teria transmitido a posse para José Marques de Aguiar e s.m. e, em 20/11/1987, Araken Sant'Ana teria adquirido a posse do terreno. A posse dos autores não seria mansa e pacífica, já que Mário Gonçalves teria contratado Araken Sant'Ana para expulsar "posseiros" da região. Pediu a inclusão, no pólo passivo, de todos os filhos de Mário Gonçalves. A contestação foi instruída com documentos (id 19334797 outros documentos Volume 03, pág. 76/135). Declarou-se pobre e pediu as benesses da gratuidade da Justiça.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) *os confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

Supostamente, o terreno não estaria inserido em nenhuma matrícula ou transcrição. O **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** declarou *não ser possível assegurar que esteja ou que não esteja* (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 36). Em Matrículas, transcrições, e escrituras antigas eram corriqueiras as referências a elementos naturais da geografia como “meio da ilha”, “cachoeira”, “pedra”, “árvore”, “caminho”, “vertentes da serra”, “costão” etc. Sem georeferenciamento, sem uma planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas, torna-se quase impossível delimitar com precisão a área que se pretende retratar.

Trata-se, com efeito, de área de terra disputadíssima. Somente nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba tramitam inúmeros processos que dizem respeito à região chamada Caçandoca. Existe grande interesse financeiro, quer em razão do local privilegiado e especulação imobiliária, quer pelos valores discutidos em desapropriações (da chamada Fazenda Maranduba, do remanescente de Quilombo etc.). Muitos afirmam-se donos da terra; a disputa é acirrada.

Assim, no Proc. n.º **5000654-38.2019.4.03.6135** discute-se a usucapião de Aluizio Santana Arouca sobre uma área com **36.099,00m²**, na **Praia da Caçandoca / Praia da Raposa**. Confrontantes seriam o imóvel de Sílvio Laganá de Andrade e o imóvel de Benedito Gabriel dos Santos (apontado como confrontante também no presente processo). Araken Santana Santos e Teresa Venilde Peralta Santos são apontados como titulares dos direitos possessórios do terreno adjacente ao Caminho Municipal que liga a Praia de Caçandoca à Praia do Frade ou do Simão. Esse terreno, sustenta-se, poderia estar sobreposto, total ou parcialmente, ao **remanescente de Quilombo da Caçandoca**.

No Proc. n.º **0002642-42.2010.403.6121**, os autores **Roberto Gimenes Sanches e Gladys Nogueira Sanches** declaram-se usucapientes de área cuja posse lhes teria sido cedida (em 16/05/2003) pelos mesmos Araken Santana Santos e Teresa Venilde Peralta Santos. Nesse processo, Araken e Teresa teriam adquirido a posse, não de Mário Gonçalves, mas de Teófilo Custódio dos Santos, Mario Lino Aparecido, Stanislaw Marcolino.

Uma área verdadeiramente colossal, com 2.100.000,00m², na Praia da Caçandoca, entre o Rio Tabatinga e o Rio Maranduba foi desapropriada pelo INCRA de Urbanizadora Continental S/A Comércio e Construção de Imóveis (Proc. n.º **0003150-27.2006.4.03.6121**). Se toda essa área é da União / INCRA, o INCRA deve ser citado como confrontante.

No Proc. **0000127-50.2014.403.6135**, o INCRA propõe ação contra Nicolino Antunes de Sá para reintegrar-se na posse da terra situada na Praia da Caçandoca.

No Proc. n.º **0001234-61.2016.403.6135**, e no Proc. n.º **0000682-62.2017.403.6135** (ação de oposição), **Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda.** propõe ação de “*embargos de terceiro*”, em dependência ao Processo n.º 0003362-14.2007.4.03.6121, contra o IBAMA, o Município de Ubatuba, a União, e o Ministério Público Federal. Declara-se dona legítima de uma área agigantada com **23.299.999,23m²** (vinte de três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados), entre o Rio Tabatinga e o Rio Brajahimirinduba (atual Rio Maranduba).

Em sua **contestação**, **Beatriz Helena Gonçalves** afirma que seu falecido pai Mário Gonçalves teria permanecido com a posse de 30% da área original de que seria o possuidor; teria cedido a posse de 27,5% do restante para Adolpho Berezini; outros 25% para José Gimenes Sanches; de 5% para Eugênio Camargo Leite; e de 12,5% para Araken Sant’Ana Santos.

**Não esclarece Beatriz se essas frações estão delimitadas, ou se cada uma dessas pessoas possuiria uma fração ideal pro indiviso**. Legalmente, só é necessário citar o confrontante direto, imediato. Se há *composse pro indiviso*, seria preciso citar todos os compossuidores; se cada qual exerce posse sobre parte específica, delimitada, separada, somente é necessário a citação do possuidor da parte que confronta com o terreno usucapiendo. **Araken Sant’ana Santos e Tereza Vanilde S. Santos** foram citados (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 120) e se manifestaram no feito (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 126), mas nada dizem sobre composse. A manifestação é algo confusa e não se esclarece se seriam fâmulas da posse de Mário, ou possuidores.

A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

**A ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”.

No caso concreto, embora o **confrontante Benedito Gabriel Filho não tenha sido citado, apresentou documento, sob firma reconhecida, em que declara não se opor à pretensão** (id 19334792 outros documentos Vol 01 132 262, pág. 12/14). A ausência de sua citação foi suprida, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC.

Como relatado, todos os filhos de **Mário Gonçalves e sua mulher Vera Tassara Gonçalves** foram pessoalmente citados, com exceção de **Maria Cecília Tassara Gonçalves** não puderam ser citados (id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 62 e 112).

A contestante **Beatriz Helena Gonçalves** requer que ela e os demais filhos do finado Mário Gonçalves sejam incluídos no pólo passivo da relação jurídica processual. Os autores requereram fosse Beatriz intimada para fornecer os dados de qualificação para a citação de Maria Cecília. Sobreveio decisão que indeferiu esse pedido. Essa decisão merece, contudo, revista.

O art. 378 do CPC declara enfaticamente que “**ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário...**”. Se Beatriz Helena requer sejam todos os filhos de Mário incluídos no pólo passivo, ela deve fornecer os dados de qualificação de sua própria irmã.

Trata-se de litisconsórcio necessário, uma vez que “a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes” (art. 114 do CPC). Todavia não é unitário, pois (em tese) o Juízo poderia decidir de forma diferente com relação a cada um deles.

A Lei exige a citação dessas pessoas e se contenta com isso; mas não lhes impõe (aos citandos) o dever de litigar nem pode a isso compeli-los. Com exceção de Maria Cecília, foram todos citados e deixaram escoar o prazo sem manifestação alguma, fazendo supor que não se opunham ou que não tinham interesse em litigar. Apenas **Beatriz Helena Gonçalves** contestou a ação. Não se pode acolher o pedido de inclusão dos irmãos no pólo passivo porque não manifestaram esse desejo e não se pode compeli-los a litigar.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra e, embora sem matrícula, comporta-se como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A **Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta e imediata de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*neq vi, neq clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É **forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente cedente e cessionário, sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* (a sentença tem **carga declaratória predominante** - a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara). A usucapião tem o condão de desconstituir uma matrícula válida. O ordenamento jurídico tutela a condição do usucapiente em detrimento do proprietário da matrícula. O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé, assim, em tese, não procede a manifestação do MPF no sentido de que **Ricardo Antonio Arcoverde Credie** não teria preenchido o requisito temporal, por haver adquirido dos outros autores a posse de 29.625,22m<sup>2</sup> da área alodial. A posse transmite-se com os mesmos caracteres (art. 1.206 do Código Civil). Se (em tese) a usucapião se aperfeiçoou em mãos dos cedentes (autores originais) essa condição se transmite ao cessionário. Deveria, ao menos, ter sido admitido como assistente dos outros autores.

Neste contexto, são pertinentes e relevantes as manifestações do **Ministério Público Federal** no sentido de que a posse *ad usucapionem* deve estender-se sobre a área toda (id 19334793 outros documentos Volume 02 01 180, pág. 15/16, 37/39 e id 19334794 outros documentos Volume 02 181 352, pág. 72). Se o direito de propriedade surge a partir da reunião de todas as condições e requisitos legais (*supra* alinhavados), só existe usucapião, e propriedade, sobre a parte em que tais requisitos se aperfeiçoaram. A perita judicial declara expressamente que não foi possível percorrer a área toda, porque não haveria como acessar os fundos do imóvel.

III — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido, de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

No caso concreto, os autores declaram que a **faixa de terrenos de marinha** perfaria a metragem de **24.050,00m<sup>2</sup>** (vinte e quatro mil e cinqüenta metros quadrados); e a **área alodial, 94.758,04m<sup>2</sup>** (noventa e quatro mil, setecentos e cinqüenta e oito metros quadrados e quatro decímetros quadrados). A perita judicial corroborou essa informação (id 19334792 outros documentos Vol 01 132 262, pág. 55): “O terreno, de frente para o mar, não possui praia e forma um costão rochoso que forma um ‘paredão’ junto ao mar de aproximadamente 2m de altura e a partir daí tem início os terrenos de marinha na distância de 33 m terra adentro e morro acima que ao longo deste trecho da costa encerra uma distância de 24.050,00m<sup>2</sup>”. Não se sabe se a União já concluiu o “**Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo – Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81**”, referente ao sub Trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade”.

Conforme prova documental acostada, o terreno usucapiendo seria rural e estaria cadastrado junto ao **INCRA**, sob o n.º **643.041.007.803-8** (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 37/49).

Tratando-se de **imóvel rural**, os requisitos para o descerramento de matrícula pelo Registro de Imóveis são bem mais complexos. A Lei n.º 12.651/2012 exige a “**delimitação e especificação da área de reserva legal**” (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que “**será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel**”, observados os requisitos dos incisos. O § 1.º, do art. 14, prevê que: “o **órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada** deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR”. Exige-se, destarte, o “**Certificado de Cadastro de Imóvel Rural**”, e especialização da área de **reserva legal**, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Não está esclarecido se, como tantos outros, o terreno usucapiendo estaria a interferir na área do **Território Quilombola de Caçandoca**. Nem o INCRA nem algum membro da Associação da Comunidade dos Remanescentes do Quilombo Caçandoca (ACRQC) foi ouvido. Sabe-se que o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil n.º 1.34.018.000197/2010-34, para o acompanhamento da regularização fundiária do Quilombo da Caçandoca.

Não está esclarecido se o terreno em questão abrangeria **Área de preservação permanente (APP)** de alguma espécie.

Como dito pelo **Oficial de Registro de Imóveis**, o terreno seria seccionado por certo caminho público, de modo que, por força do princípio da unicidade matricial, duas matrículas deveriam ser abertas (em caso de procedência).

Dito isso, com base na fundamentação exposta, **decido**:

1.º — Determino à Secretaria a **publicação do edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados** (id 19334790 outros documentos Vol 01 1 131, pág. 86), **com prazo de 20 (vinte) dias**, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e no sítio eletrônico do TRF3.

2.º — Determino a intimação da contestante **Beatriz Helena Gonçalves** para que forneça o endereço de sua irmã **Maria Cecília Tassara Gonçalves**, no prazo de 20 (vinte) dias.

3.º — Indefiro o pedido da contestante **Beatriz Helena Gonçalves**, no sentido da inclusão, no pólo passivo, dos demais filhos de Mário Campos Gonçalves (Mário Gonçalves Filho, Maria Flora, Maria Cecília Tassara Gonçalves, Vera Helena Tassara Gonçalves de Almeida Prado, e Marcos Tassara Gonçalves), tendo em vista que, com exceção de Maria Cecília, foram todos pessoalmente citados e não manifestaram desejo de contestar.

4.º — Considerando-se que só se juntaram certidões de distribuição da Justiça Estadual, para fins de aferir o requisito da ausência de oposição fundada à posse, determino a **intimação dos autores** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, apresentem **certidões de distribuição, da Justiça Estadual, e da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas**: (1) Maria da Conceição Machado; (2) Joviano José Machado; (3) Aldacir Leonor Rosa Gaspar; (4) Altamir Gaspar; (5) Vicente Manoel dos Santos; (6) Ricardo Antonio Arcoverde Credie; (7) Manoel João dos Santos; (8) Ana João; (9) Araken Sant’Ana Santos; (10) Tereza Venilde Peralta Santos; (11) Jacynta Antunes de Sá; (12) Benedito Gabriel dos Santos; (13) Mário Campos Gonçalves; (14) Vera Tassara Gonçalves.

5.º — No mesmo prazo de **20 (vinte) dias**, os autores deverão apresentar o **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, emitido pelo INCRA, bem como informar se já houve a **especialização da área de reserva legal**. Esclareçam os autores se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal>).

6.º — No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, os autores deverão esclarecer **quais são os atos de efetiva posse ad usucapionem praticados no terreno em questão**, informem se fixaram residência no terreno; quem vive ali e a que título; quem o ocupa; qual a destinação dada ao terreno; como é utilizado e há quanto tempo; se abriga edificações, quais as características das edificações, se foram aprovadas pela Prefeitura local; se o terreno foi objeto de desmembramento ou loteamento autorizados.

7.º — Determino a intimação do **Instituto de Terras de São Paulo (ITESP)** para que informe e esclareça se o terreno usucapiendo interfere de algum modo com a área da *Comunidade Remanescente de Quilombo da Caçandoca*. Informe o ITESP se o terreno abriga área de preservação permanente (APP). Forneça-lhe a Secretária as peças processuais necessárias para a perfeita identificação (memorial descritivo, levantamento planimétrico etc.).

8.º — Determino a intimação do **Ministério Público Federal** para que esclareça se o terreno usucapiendo interfere com área do *Território Quilombola de Caçandoca* e se está no âmbito de abrangência do Inquérito Civil n.º 1.34.018.000197/2010-34.

9.º — **Cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (PSF/São José dos Campos).**

10.º — **Inclua-se no pólo passivo:** (1) **Araken Sant'ana Santos**; (2) **Tereza Venilde Peralta Santos**; (3) **Beatriz Helena Gonçalves** (id 19334797 outros documentos Volume 03, pág. 63)

11.º — Intime-se a **União** para que esclareça se já foi concluído o **Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo – Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81**, referente ao sub Trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade, e se a faixa de marinha já foi demarcada na Região da Praia da Caçandoca. Diga se há sobreposição da faixa de marinha como terreno usucapiendo.

Após, à conclusão.

**Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.**

**CARAGUATATUBA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000026-15.2020.4.03.6135

AUTOR: GLICERIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 28981471).  
Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0007748-49.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

RÉU: WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330, GRAZIELA SANTOS - SP199647

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) N° 0009980-58.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FANI APARECIDA BARBARO, CARLOS ALBERTO BARBARO

Advogados do(a) AUTOR: MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459, EDGARD AUGUSTO SANTOS DRAGO - SP383006  
Advogado do(a) AUTOR: MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO NATALINO CICCOTTI

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CICCOTTI - SP200613

#### DESPACHO

1. Intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 0027487-90.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIO RENZO TOLDI, VERA LUNARDELLI TOLDI, MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI, FABRIZIO GUIDI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIO PERRUCCI - SP20980

RÉU: UNIÃO FEDERAL, IRIS TRAUMULLER KAWALL, ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA, AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP, COMANDO DA MARINHA

Advogado do(a) RÉU: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

#### SENTENÇA

-  
-

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de retificação de registro público, tendo como parte interessada a UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando a retificação do registro de uma área situada no Município de Ubatuba, segundo consta denominada “SÍTIO PONTA GROSSA”, com área próxima a 80.000 ha (oitenta mil hectares), sob alegação de que seria decorrente de sucessão hereditária a partir de GIOVANNI TOLDI e MARGARIDA CARL TOLDI, conforme documentos de processo que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fl. 51/184).

Aduzem os autores, em síntese, que se cuidam de transcrições n. 334, 403, 878 e 1.464, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, e que o respectivo formal de partilha teve o registro inviabilizado em razão de divergências de medidas, sobretudo pela ausência de correta individualização da área em tela.

Sustentam os autores que os imóveis referentes às transcrições seriam contíguos (“estamos diante de uma retificação de registro imobiliário com fusão de propriedades” – Fl. 11), com único cadastro perante o INCRA, vindo a requer a partir da presente ação a “retificação do registro com a unificação das propriedades e abertura de única matrícula”

A ação fora inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Ubatuba, em 08/05/1997, em que houve ordem de citação dos confrontantes e dos representantes das Fazenda Públicas, conforme CPC/1973, arts. 943 e 944.

Constam dos autos decisões da Justiça Federal de São Paulo, São José dos Campos e Taubaté (fl. 280, 284, 291, 363 e 395), com ordem de intimação da União Federal e do Estado de São Paulo, bem como vistas dos autos ao Ministério Público Federal, e ainda declínio de competência a este Juízo Federal de Caraguatatuba-SP, onde houve respectiva redistribuição em 06/02/2013 tão somente (fl. 381).

Manifestaram nos autos o Estado de São Paulo (fl. 377 e 409) e a União Federal (fl. 382, 383, 387 e 432), bem como o Ministério Público Federal (fl. 406), constando ainda reiteradas petições da parte autora.

Houve juntada de MAPAS da área (fl. 398, 399 e ID 17606098), publicação de edital de citação (fl. 417), bem como contestação de suposto confrontante (Fl. 423).

Por ordem judicial (fl. 434), o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba apresentou manifestações sobre os documentos dos autos e pedido de retificação (fl. 442/443 e 451/453).

Após a juntada de documentos e informações, inclusive intimação das partes para manifestação sobre as informações do Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. O art. 109 da Constituição da República de 1988 estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

No julgamento do Conflito de Competência n.º 147.474/SP, em demanda assemelhada a presente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, reconheceu, com base em sólidos precedentes da Corte, que a competência é da Justiça Federal:

*Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP.*

*Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processamento e julgamento de ação de retificação de registro imobiliário impugnada pela União.*



*As inexistências constantes em registros imobiliários podem ser retificadas, conforme a vontade do interessado, de duas formas: por meio de procedimento administrativo instaurado perante o Oficial do Registro de Imóveis ou por meio de processo judicial. É o que estabelece o art. 212 da Lei n. 6.015/1973.*

(...)

*Tratando-se de procedimento administrativo, eventual impugnação ou manifestação de interesse por um dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 não acarretará alteração de competência.*

*Isso porque não se está diante de causa (processo de natureza judicial) em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas – conforme exige o texto constitucional –, mas de mero procedimento administrativo.*

*Por outro lado, optando o interessado por requerer a retificação do registro imobiliário pela via judicial – como no particular –, a competência será determinada pelas normas processuais vigentes.*

*A regra geral, nessas hipóteses, é que a ação siga o rito comum e tramite perante a Justiça Estadual na comarca onde se situa o imóvel objeto da pretensão (art. 95 do CPC/1973 e art. 47 do CPC/2015).*

*Todavia, havendo manifestação de interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência é deslocada – por força de disposição constitucional – para a Justiça Federal, pois é a competente para processar e julgar as causas em que os entes precitados integram a relação processual.*

*Como na espécie o interessado optou por ingressar em juízo para obter a retificação do registro imobiliário e a pretensão foi impugnada pela União (e-STJ Fls. 143/152), impõe-se o reconhecimento da competência do juízo federal.*

*Por derradeiro, vale referir que esse foi o entendimento adotado por esta Corte em situações análogas, consoante se depreende dos seguintes julgados: CC 87.822/MG, Primeira Seção, DJe 23/06/2008, e CC 83.195/MG, Segunda Seção, DJ 01/08/2007 [Conflito de Competência CC 147.474/SP. Julgado: 26/10/2016. Relatora: Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 04/11/2016].*

Irreparável, pois, a decisão da Justiça Federal de Taubaté (fl. 395), que declarou sua incompetência absoluta para a causa e ordenou a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, em razão de a área objeto dos autos estar situada sob sua jurisdição.

## **II. 2 RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS — PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – FINALIDADE DO REGISTRO PÚBLICO**

O procedimento judicial de “retificação de registro de imóveis”, previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 6.015, 31 de dezembro de 1973, insere-se no âmbito da chamada jurisdição voluntária, nos seguintes termos:

*Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.*

*Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.*

Segundo Arruda Alvim — “a ‘jurisdição voluntária’ é o instrumento de que se serve o Estado para resguardar, por ato do juiz, quando solicitado, bens reputados pelo legislador como de alta relevância social. Não se deve, porém, por esta afirmação, entender estarmos ante um processo “cautelar”, nem “preventivo”, mas simplesmente ante um procedimento destinado a integrar atos jurídicos para que tenham validade” (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1 – Parte Geral. 6.ª ed. rev. e atual. Pág. 194. Editora Revista dos Tribunais. 1997. SP).

“Em primeiro lugar, notemos que, na ‘jurisdição voluntária’, não há uma atividade substitutiva da vontade das partes pela vontade do Estado-juiz, como na contenciosa”. “Falta à ‘jurisdição voluntária’ a “contenciosidade”; não há lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário; conseqüentemente, não há pretensão e, se não há pretensão, nem contenciosidade, não há partes, mas interessados. Isto, todavia, não exclui a possibilidade de, entre esses, haver dissenso” (Op. cit., pág. 195).

*“Distingue José Frederico Marques, todavia, claramente, na linha de nossa tradição, que “no procedimento de jurisdição voluntária, o que pode surgir, é uma controvérsia ou dissenso de opiniões, que não se confunde com a situação contenciosa ou lide. Como decorrência necessária da inexistência de processo, na jurisdição voluntária, mas tão-somente da forma exterior deste, que é o procedimento, não há, outrossim, que falar, no procedimento de jurisdição voluntária, na existência de partes. Inexistindo litígio, inexistem partes, e ainda, ação, eis que está é que dá nascimento ao litígio. Há, na realidade, interessados (v. Arts. 2.º, 1.104 e outros), que não formulam propriamente um pedido ao juiz, mas sim, solicitam uma providência” (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Tratado de Direito Processual Civil. Da jurisdição. Pág. 241. Editora Revista dos Tribunais. 1990. SP).*

No que se refere especificamente aos bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo que o torne inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização.

Por oportuno, uma das principais finalidades de um registro de imóveis é a de agrupar e tornar disponíveis a todos as informações mais detalhadas possíveis acerca dos imóveis ali matriculados; de modo que qualquer pessoa possa consultar as características de certo imóvel, a cadeia sucessória, eventuais ônus que gravem o imóvel etc. Assim, por exemplo, o § 13, do art. 213, da Lei n.º 6.015/1973 dispõe que: — “Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição”.

## II. 3 FINALIDADE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL – CANCELAMENTO DE REGISTROS – IMÓVEIS CONTÍGUOS – OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO REGISTRAL

O art. 212, da Lei n. 6.015/1973, prevê que a pretensão de retificação do registro de imóveis diz respeito à correção do registro ou averbação quando os dados se mostrarem omissos, imprecisos ou não exprimirem a verdade.

A área do imóvel somente poderá ter sua descrição corrigida (no Registro) se houver descompasso em relação àquela (descrição) que constar no registro. A pretensão de retificação de área não se confunde com a pretensão de incorporação de nova área, ou mesmo de cancelamento de registros para formação de novo registro único referente a imóveis contíguos, como se verifica ocorre no caso dos autos.

Não pode servir o procedimento de retificação, constante da Lei de Registros Públicos, como forma de cancelamento de registros anteriores, para unificação de imóvel e “abertura de uma só matrícula”, como consta do pedido da petição inicial, pois destinado apenas à correção dos assentos existentes no registro de imóveis, considerando-se a situação fática do bem.

Assim como se proíbe eventual “aquisição ou aumento” de bem imóvel, por meio do procedimento de retificação de registro imobiliário; por idênticas razões há de proibir-se eventual “perda” da propriedade, ou de parte dela, em sede de procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro imobiliário – afinal “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5.º, LIV, da Constituição da República de 1988).

De fato, verifica-se a partir das transcrições de registro imobiliário dos autos que apresentam características que transbordam os limites do procedimento de jurisdição voluntária da retificação de registro, nos termos do art. 212, da Lei n. 6.015/1973.

Conforme constou inicialmente da manifestação da União Federal, após informação sobre “os dados constantes nos autos não permitem localizar com segurança o imóvel a que se refere a ação”, para necessária “analisar se haveria ou não interferência em imóvel a União no feito ajuizado” (fl. 387):

*“Porém é incabível a retificação pretendida, pois o procedimento de retificação não se presta a unificação de matrículas como pretende a parte autora; no caso então pretendido pelo autor, não se estaria retificando as matrículas, mas sim extinguindo-se matrículas e criando-se outras o que evidentemente não é possível, pois haveria OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRARIA apagando-se matrículas anteriores e criando-se matrículas; também haveria ofensa à especificidade registraria que descreve o imóvel em cada matrícula, fato que implicaria na pretendida retificação em se ajustarem títulos que não tem origem comum. (...)” (fl. 383/384).*

Ao depois, apesar da informação da União de que “*seus interesses estão sendo respeitados*”, pede pela sua manutenção no feito em virtude de “*confrontação com terrenos de marinha ao norte da Ponta da Surutuba – Baía de Ubatuba e ao sul da Praia Vermelha... de modo a zelar por suas divisas*”, o que demonstra que a extensa área em questão de fato se encontra limítrofe inclusive a área de domínio público (vide MAPAS - fl. 398, 399 e ID 17606098).

Ainda, em consulta formal por este Juízo Federal acerca da viabilidade do pedido de retificação de registro formulado pela parte autora, inclusive a partir do Memorial Descritivo apresentado pela parte autora (fl. 366/368), se manifestou o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, em síntese, pela “IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO”, “AUSENTES DADOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO PESSOAL”, “DIVERGÊNCIA entre os NOMES DOS TITULARES”, e, ainda, existência de “USUFRUTO VITALÍCIO... CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE TEMPORÁRIAS”, sendo “INDISPENSÁVEL O REGISTRO PRÉVIO DAS RESPECTIVAS PARTILHAS”, nos seguintes termos:

*“(...) os documentos apresentados são insuficientes para a análise solicitada, ausente a referência à matrícula ou transcrição que contenha o imóvel retificando.*

*Elementar que a retificação de registro pressupõe a precedente existência de assentamento retificando. Ocorre que, as buscas nos Livros Indicadores deste Registro de Imóveis de Ubatuba resultaram em NEGATIVAS DE PROPRIEDADE de imóveis em nome dos requerentes, MARIO RENZO TOLDI e MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI, INVIABILIZANDO o exame das ‘retificações pretendidas’.*

...

*Os documentos (certidões de transcrições, planta e memorial descritivo) NÃO PERMITEM ANÁLISE CONCLUSIVA, AUSENTES DADOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO PESSOAL dos titulares de domínio, narrativa dos fatos e argumentos dos autores (...)*

*1º – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO IMÓVEL, uma vez que a Lei prescreve diferentes requisitos para imóveis urbanos e rurais... inobservância do disposto no § 3º do art. 176, e § 3º do art. 225, ausente o memorial descritivo georreferenciado certificado pelo INCRA...*

*2º - DIVERGÊNCIA verificada entre os NOMES DOS TITULARES de domínio dos imóveis...*

*3º - IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO de imóveis pertencentes a proprietários diversos.*

*(...) duas terças partes ideais pertencentes aos adquirentes MARIO TOLDI e MARINA TOLDI se acham oneradas por USUFRUTO VITALÍCIO em benefício dos doadores do numerário, GIOVANNI TOLDI e MARGARIDA CARL TOLDI, e gravadas com CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE TEMPORÁRIAS, a vigorar enquanto viverem os doadores (...) além das averbações dos respectivos óbitos, extintivas das cláusulas restritivas e do usufruto vitalício, será INDISPENSÁVEL O REGISTRO PRÉVIO DAS RESPECTIVAS PARTILHAS comprovando que a terça parte ideal dos imóveis, havida pela Transcrição n. 1.464, coube aos filhos MARIO TOLDI (ou Mario Renzo Toldi) e MARINA TOLDI (ou Marina Beatrice Eleonora Toldi Guidi). (...) (fl. 463/465 – ID 17504607).*

Com efeito, o Sistema Registral rege-se, conforme a doutrina especializada, pelos seguintes princípios: (1) Princípio da Publicidade; (2) Princípio da Fé Pública; (3) Princípio da Especialidade – objetiva e subjetiva; (4) Princípio da Continuidade; e (5) Princípio da Legalidade.

Pela matrícula, cada imóvel é objeto de um cadastramento autônomo e individualizado, a partir da qual se acompanha a história das mutações e a exata situação jurídico-real desse imóvel. O Princípio da especialidade objetiva exige que cada imóvel levado a registro contenha descrição exata e precisa, com especificação de suas características, confrontações, localização, área e denominação – seja ele rural ou urbano. Assim, v.g., com relação a imóveis urbanos, o Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX) exige que, ao indicar os prédios confrontantes, se faça menção ao próprio prédio confrontante, em vez de menção genérica aos confrontantes (imóvel de fulano ou sicrano).

A fé pública que decorre da Matrícula e Registro tem por pressuposto sua exatidão. Qualquer pessoa que se dirija ao Registro de Imóveis para obter informações sobre certa área (Princípio da Publicidade) tem o direito e expectativa legítima de encontrar informações exatas e fidedignas.

Nos termos da petição inicial, a parte autora tem manifesto interesse no cancelamento ou unificação das referidas, conforme redação expressa: “considerando ser a propriedade dos Requerentes de caráter contíguo, formando um só perímetro, mister seja retificado os registros existentes, para que, cancelando-os, seja procedida a abertura de uma só matrícula” (fl. 12)

Todavia, a questão que se coloca é a forma como se pretende levar a efeito esses cancelamentos, pretensa unificação de imóvel e abertura de nova matrícula. Pondere-se que o presente Procedimento, judicial, de Retificação de Registro de Imóvel, insere-se no âmbito da chamada “jurisdição voluntária”.

## II. 4 PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS

A Lei n.º 6.015/1973 é clara ao não admitir o procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro de imóvel, em caso de litiosidade ou contenciosidade, para evitar a lesão ou ameaça de lesão a direitos de confrontantes e da coletividade em geral.

Assim, em sua redação original, o § 4.º, do art. 212, da Lei n.º 6.015/1973 dizia que:

*§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias...*

Em sua redação atual, o art. 213, § 6.º, prevê que:

*“Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)*

*(...) § 6.º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)” (Grifou-se).*

O artigo 1.049 do CPC 2015 prevê que:

*Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.*

*Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.*

Portanto, se, tendo havido IMPUGNAÇÃO por parte do próprio OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, que se manifestou inequivocamente acerca da INVIABILIDADE DA “RETIFICAÇÃO” pretendida, sob as razões expostas, a retificação não poderia certamente ocorrer no âmbito administrativo. E neste procedimento submetido a este Juízo competente, que deve orientar o feito sob procedimento sumário, uma vez verificada impugnação relativa ao direito de propriedade, as partes deverão ser “remetidas” às VIAS ORDINÁRIAS da jurisdição contenciosa, com contraditório pleno e ampla defesa, como se afigura no caso dos autos.

Ressalta-se que, INTIMADA regularmente a se manifestar sobre a “NEGATIVA do Sr. Oficial de Registro de Imóveis”, conforme decisão dos autos (fl. 455), pelos autores foi tão somente requerida a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, em 05/03/2018, que inclusive fora deferida por este Juízo Federal (fl. 460).

Todavia, deixou transcorrer o prazo *in albis* (em branco), sem que tenha se desincumbido de infirmar ou afastar as alegações do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, acerca, sobretudo, da INVIABILIDADE DE RETIFICAÇÃO pretendida nestes autos, devendo assumir o ônus processual de sua inércia ao não comprovar fato constitutivo de seu direito (CP C, art. 373, inciso I).

E, a partir do conjunto probatório destes autos, de fato também não se encontra afastada a possibilidade de existência de parte considerável dessa imensa área seja domínio da União (Terrenos de Marinha — art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946), ou de praia (art. 10, § 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.1988), ou de outra pessoa de direito público interno ou de fundação pública (Parque Estadual), ou mesmo particular, sobretudo considerando a EXTENSA FAIXA DE ÁREA (“*medindo cerca de 79.522 hectares*” segundo os autores – Fl. 423; “*A = 81.496 ha*”, conforme MAPAS anexos - fl. 398, 399 e ID 17606098), com características de MATA DENSE E INACESSÍVEL, sendo ainda relevante a oportuna verificação de efetiva manifestação de atos de POSSE E PROPRIEDADE sobre toda a área do imóvel em questão: (*vide* MAPAS anexos – Fonte: Google Maps, Fl. 398, 399 e ID 17606098)

Por conseguinte, em sede de procedimento de jurisdição voluntária não se afigura juridicamente lícito nem seguro reconhecer a pretensão de retificação deduzida pela interessada, pois haveria RISCO ELEVADO de LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU A BEM DE USO COMUM DO POVO (PRAIA).

Existe ainda a possibilidade de que se esteja a se utilizar este procedimento de jurisdição voluntária, de retificação judicial de registro imobiliário, para se fazer atos relacionados ao PARCELAMENTO DO SOLO (loteamento e/ou desmembramento), ou mesmo atinentes a eventual ACÇÃO DE USUCAPIÃO, que exigem dilação probatória em procedimento sob o rito ordinário, ainda que com eventual aproveitamento de documentos anexos a estes autos.

Há muito, o Superior Tribunal de Justiça — STJ tem entendimento sedimentado no sentido da impossibilidade do procedimento de jurisdição voluntária quando existe lide. Nesse sentido:

A peculiaridade, na hipótese, consiste no oferecimento de impugnação ao requerimento de retificação, deduzida pelo IBAMA e devidamente fundamentada, no sentido de que os limites do imóvel descrito na inicial “coincidem com a área demarcada do Parque Nacional da Serra da Canastra” (fl. 28), além de pretender o autor um acréscimo de mais de 300% (trezentos por cento) da aludida área, segundo o impugnante. Tal particularidade impõe ao juiz a remessa do interessado às vias da jurisdição contenciosa, nos termos do § 4º do art. 213 da LRP, notadamente diante da aduzida pretensão de crescer proporções consideráveis à área tal qual originalmente titulada.

Sob base empírica símil, o REsp 8.856/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 2/9/1991, com a seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. LEI 6.015, ARTIGO 213. ALTERAÇÃO DE ÁREA. OPOSIÇÃO. INDEFERIMENTO. Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, por interessado legítimo, deverá o juiz remeter as partes às vias da jurisdição contenciosa, máxime se a diferença a maior importa em percentual de 165% sobre a área titulada. O pedido administrativo com vistas à alteração da área titulada, para maior, pode perfeitamente substituir o assim chamado 'usucapião de sobras', mas isso apenas se não houver oposição fundada.

Assim, havendo impugnação fundamentada, deduzida por interessado legítimo, como ocorreu no processo em que instaurado o presente conflito, haverá, por conseguinte, litigiosidade, tornando necessária a remessa das partes às vias da jurisdição contenciosa. São inúmeros os julgados que retratam idêntica premissa, dentre os quais destacam-se os seguintes: REsp 6.009/MS, Rel. Min. Bueno de Souza, DJ de 1º/8/1994; REsp 203. 205/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28/2/2000; AgRg no REsp 547.840/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7/11/2005; REsp 562.371/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/2/2006.

(Conflito de Competência. CC 83195 / MG. Segunda Seção. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 27/06/2007. Grifou-se).

\* \* \*

De fato, na hipótese, pelo menos duas impugnações do pedido de retificação de registro de imóvel foram apresentadas.

A primeira, formulada pelos ora recorridos, envolvendo, no mínimo, mais duas outras ações conexas noticiadas nos autos, quais sejam, uma ação demarcatória cumulada com divisória de terras (sentença às fls. 230-233) e uma ação de reintegração de posse (exordial às fls. 154-257).

A segunda impugnação foi trazida por TERRASUL, autarquia do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual afirma que na presente ação se discute excesso de área, e não mera retificação de registro. No entanto, como a área discutida foi alienada pelo Estado por venda "ad mensuram", não seria possível a ação de retificação de imóvel, pois a área em excesso continuaria sendo terra pública.

Nesse contexto, inexiste no v. acórdão recorrido violação ao art. 213, § 4º, da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 9.039, de 1995, vigente à época da decisão proferida na ação, a qual dispunha, claramente, que, existindo impugnação fundamentada do pedido, este não deverá ser apreciado, remetendo-se a parte às instâncias ordinárias, para dedução de sua pretensão em sede de jurisdição contenciosa (REsp n.º 910.143 MS. Relator Ministro Raul Araújo. Julgado: 05/11/2013. Original sem destaques).

A parte interessada, na retificação do registro imobiliário, corre sempre o risco de, uma vez que haja oposição ou impugnação fundada, venha a ser remetida às vias ordinárias, da jurisdição contenciosa. Extingue-se, nesse caso, o procedimento de jurisdição voluntária e a parte interessada tem a possibilidade de deduzir sua pretensão, pelo procedimento comum ordinário, em eventual AÇÃO DE USUCAPIÃO ou DECLARATÓRIA, v.g., com a eventual reiteração das manifestações já apresentadas no feito pelas partes, confrontante e Fazendas Públicas.

Como ninguém pode ser compelido a litigar (Princípio da demanda ou da Inércia), o Juízo não pode converter, ex officio, um procedimento de jurisdição voluntária em outro, de jurisdição contenciosa.

Ressalta-se que um processo sob o rito ordinário implica necessariamente decurso de tempo e despesas elevadas (ex. custas processuais, perícia de engenharia, eventual sucumbência, honorários de advogado etc.). Cabe, assim, unicamente ao interessado avaliar a oportunidade e a conveniência de propor ação de natureza declaratória ou condenatória, da mesma maneira que deve absorver os riscos, tempo e custos de ter eleito por conta e risco o procedimento de jurisdição voluntária quando da propositura desta ação, que já remonta a tempo considerável (17/06/1999), com redistribuição perante este Juízo Federal apenas em 06/12/2013.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, reconheço a INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA na presente ação de retificação de registro de imóvel sob jurisdição voluntária, e JULGO EXTINTO o procedimento de retificação de registro imobiliário, pondo fim a fase cognitiva do procedimento sem resolução de mérito, nesta instância judicial, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC 2015, c.c. art. 213, § 6º, da Lei 6.015/1973.

Deixo de condenar os interessados a pagar honorários de advogado, nos termos do art. 85, caput, c.c. §§ 1.º e 2.º, do CPC 2015, excepcionalmente, uma vez que, conforme precedentes do C. STJ, não é cabível condenação em honorários de advogado, em sede de jurisdição voluntária: "Não são devidos honorários advocatícios no pedido de retificação do registro imobiliário - procedimento de jurisdição voluntária", pois "Eventual impugnação não transforma em jurisdicional a atividade administrativa nele exercida pelo juiz" (AgRg no Ag 387.066/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 362)".

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no §3.º, do artigo 292, do CPC 2015, o qual passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando que deve corresponder, ainda que forma próxima, ao benefício econômico almejado, no presente caso certamente bem superior ao valor ora atribuído, mas com amparo em algum elemento dos autos (Fl. 183 – ITBI "86.881,59").

CONDENO os autores a recolher custas judiciais complementares, em complementação (*vide* fl. 290), nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal.

Determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que o valor da causa seja retificado, junto ao Sistema Informatizado. Ao SUDP para as correções cabíveis.

**Determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis e alterações no Sistema Informatizado para que sejam incluídas como “interessados”, no PÓLO PASSIVO do presente processo as pessoas relacionadas a seguir: (1) União; (2) Fazenda do Estado de São Paulo; (3) Prefeitura Municipal de Ubatuba; (4) Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal); (5) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); (6) Godofredo Salustiano dos Santos (confrontante – fl. 422) e (7) O Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, com respectiva comunicação eletrônica para plena ciência dos órgãos mencionados, para as devidas cautelas relativas à área em questão.**

**Ao SUDP, para as retificações cabíveis.**

**Determino a intimação do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, para que tome pleno conhecimento do teor desta sentença, não estando afastadas nem prejudicadas eventuais atos e providências no âmbito administrativo, nos termos da Lei n. 6.815/1980.**

**Ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ubatuba, com as homenagens deste Juízo Federal.**

Esta sentença foi proferida por este magistrado em sede de trabalho remoto (teletrabalho), nos termos das Portarias-Conjuntas PRES/CORE n. 2 e 3, de 12 e 19/03/2020 (COVID-19).

**Registre-se.**

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

**CARAGUATATUBA, 7 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001447-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: CARLOTA WALDENMAIER PETERS

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881

RÉU: NENHUM

DECISÃO

Em 27/11/2019, *Carlota Waldenmaier Peters*, qualificada, domiciliada em São Paulo – SP, propôs a presente demanda de *usucapião extraordinária*, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na *petição inicial e no memorial descritivo* em “*Id 25271452 – doc. comprobatório memorial descritivo Pitangueiras de Baixo*”, *situado no Município de São Sebastião – SP, na Rua Porto Grande, na altura do Km 130 + 842m da Rodovia Rio Santos – SP055, Rod. Doutor Manoel Hipólito do Rego, região da Praia de Pitangueiras*, com área perimetral total de *13.281,72m<sup>2</sup>* (treze mil, duzentos e oitenta e um metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º *3134.143.5186.0430.0000*. Atribuiu-se à causa o valor de *R\$ 2.206.320,84* (dois milhões, duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). Postula as benesses da gratuidade da Justiça.

Com relação à **origem da alegada posse**, narra a petição inicial que a autora teria se divorciado de **Wilhelm Hermann Klaus Peters** (perante o Juízo da 1.ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera – Proc. 1.602/1990 / carta de sentença 1019/1141). Também seria cessionária de **Detlef Andreas Manfred Peters** (irmão do ex marido Wilhelm) e sua esposa **Christine Peters** (id 25271488 – doc. comprovatório escritura direitos possessórios, pág. 7).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

I — Ao examinar o memorial descritivo (id 25271452 – doc. comprovatório memorial descritivo Pitangueiras de baixo) percebe-se que somente são apontados como confrontantes os logradouros públicos (Rodovia SP-055, Rua Porto Grande, terrenos de marinha etc.). A imagem do terreno fornecida em id 25271473 – doc. comprovatório levantamento planimétrico fls. 01, revela que se trata de polígono irregular. Tanto na imagem fornecida como na que consta do programa Google Earth claramente se vê a existência de uma pousada (Maison Pitangueiras) posicionada à esquerda do terreno usucapiendo e adjacente à faixa de terrenos de marinha. O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que **a ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

As imagens revelam, ainda, que o terreno usucapiendo abriga piscina (próxima da rodovia) e edificações (próximas da faixa de marinha e praia).

II — A autora postula a benesse da gratuidade da Justiça. Declara que “não possui recursos suficientes para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família” (id 25272102 – doc. comprovatório declaração de Hipossuficiência). Para demonstrar essa “hipossuficiência” juntou o extrato bancário da conta n.º 4751-1, da Agência n.º 2724, do Banco Bradesco S/A (237), do período de 01/08/2019 a 31/08/2019 – com saldo negativo no valor de menos R\$ 4.200,00. Juntou outro extrato, dessa mesma conta bancária, do dia 29/10/2019, com saldo negativo em menos R\$ 120,55; e outro, do dia 03/09/2019, com saldo negativo em menos R\$ 331,98 (id 25271493 – doc. comprovatório Carlota extrato agosto 2019 até id 25271495 – doc. comprovatório Carlota extrato outubro 2019).

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. esclarece que: **“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”** [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N.º 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, **“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”**.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, provada cabalmente a **“insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais”**, a despesa acaba sendo suportada pelo pagador de tributos, até o momento em que a pessoa que se beneficiou da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade é tão devedor (em caso de sucumbência) quanto qualquer outro sucumbente: **“a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”** (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica **“sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”**. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Como relatado, no início dos anos 1990, a autora divorciou-se de Wilhelm Hermann Klaus Peters. Nos documentos apresentados, são indicados os bens que couberam à autora Carlota. São eles:



“VII – DOS BENS ATRIBUÍDOS À REQUERENTE VAROA CARLOTA WALDENMAIER PETERS. VII.1 – Direitos decorrentes do prédio industrial, situado na Avenida Nossa Senhora de Sabará, n.º 1.213...com 15.056,14m²... descrito e caracterizado na Matrícula n.º 86426, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, pelo R.5/86426... VII.2 – Conjuntos 91 e 92, do Edifício Plantar, situado à Rua Hungria, n.º 888, São Paulo, Capital, encerrando área de 343,04m², cada um deles... matriculados no 13.º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob os n.º 24879 e 24880... VII.3 – Direitos decorrentes dos prédios n.º 2.148 e 2.152, situados na Rua da Consolação... encerrando área de 262,50m², perfeitamente descrito e caracterizado na Matrícula n.º 53.294, do 5.º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (pág. 50). VII.4 – Ilhota – lugar denominado Toque Toque Grande. VII.5 – Imóveis localizados na Comarca de São Sebastião – Pitangueiras, todos eles descritos e caracterizados nos títulos de aquisições, a saber: (1) compromisso de cessão de meação celebrado com o casal de Wanda Ribeiro de Aguiar, em 30.11.66, Livro 47, fls. 100, do 1.º Tabelionato de São Sebastião; (2) compromisso de cessão de direitos hereditários celebrado com o casal de Wanda Ribeiro de Aguiar, em 30.11.66, Livro 47, fls. 105/106, 1.º Tabelionato de São Sebastião; (3) escritura de venda e compra e cessão de direitos hereditários, celebrado com Oneide Alves de Oliveira Souza e outros, em 01.10.68, Livro 52, fls. 18/20, 1.º Tabelionato de São Sebastião... registrada sob o n.º 3-0, fls. 275, na transcrição 11450 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião; (4) Escritura de cessão de direitos hereditários celebrada com Celso Alves de Moraes, em 25.09.69, Livro 54, fls. 66/67, 1.º Tabelionato de São Sebastião; (5) escritura de cessão de direitos hereditários celebrada com Álvaro Antônio Leite e outros, em 05.02.71, Livro 58, fls. 43/44, 1.º Tabelionato de São Sebastião; (6) Escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios celebrada com Eunice de Oliveira e outros, em 5.4.73, registrada no Livro B-9, pag. 50, sob o n.º 2933, em 03.07.73, no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião; (7) escritura de cessão de direitos sobre ocupação de terrenos de marinha celebrada com Wanda Ribeiro de Aguiar e outros, do Tabelionato de Oswaldo de Souza Machado, desta Capital, assim como compromisso de cessão de direitos celebrada em 07.10.66, Livro 46, 1.º Tabelionato de São Sebastião; (8) Escritura de venda e compra, lavrada em 13.05.80, Livro 243, fls. 71, celebrada com Wanda Ribeiro de Aguiar e outro... transcrição 3346 e 3448 do Registro de Imóveis de São Sebastião... (9) Carta de adjudicação extraída do arrolamento de bens de Sebastião Alves de Moraes, registrada sob o n.º 15028, Livro 3-S, fls. 70, do Registro de Imóveis de São Sebastião; (10) Escritura de venda e compra e promessa de cessão de direitos, celebrada com Fábio Lopes Monteiro de Barros e outra, em 20.08.74...; (11) escritura de venda e compra, celebrada em 7.2.75, com Olynto Muniz Dantas e outra, registrada no Livro 3-T, pag. 59, sob o n.º 1338, do Registro de Imóveis de São Sebastião. Todos esses imóveis compõem o complexo denominado PITANGUEIRAS DE CIMA e PITANGUEIRAS DE BAIXO, estando destacadas as confrontações na planta designada como Praia de Pitangueiras. VII.6 – Fazenda Toque Toque, na Comarca de São Sebastião, toda ela descrita e caracterizada nos títulos infra minimizados...; VII.7 – Um terreno situado à Avenida da Praia n.º 159, parte do Lote 3, da Quadra, Vila Represa, Bairro do Rio Bonito... com área de 1.400,00m²... transcrito no n.º 6.612, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; VII.8 – Prédio e terreno na Avenida da Praia n.º 288, Vila Represa, Rio Bonito, com área de 2.283,14m²... registrada sob R.1, na Matrícula n.º 140.155, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. VII.9 – Uma faixa de terreno, à Avenida da Praia, Bairro Rio Bonito, Vila Represa... com área de 150,00m²... registrada sob o n.º R.4, Matrícula 79.401, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. VII.10 – Uma casa e terreno de n.º 120, da Rua Rio Bonito, terreno compostos por lotes 1 e 2 da quadra 1... perfazendo área de 2.986,35m²... registrada sob o n.º R.2, da Matrícula n.º 18034, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. VII.11 – Um terreno localizado à Avenida da Praia, com área de 128,70m²... VII.12 – Um terreno constante da Gleba A, do Bairro Rio Bonito, Vila Represa... perfazendo a área de 2.072,47m², registrado sob o n.º R.2, na Matrícula n.º 27.558, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. VII.13 – Um terreno situado à Avenida da Praia, Gleba B, Bairro do Rio Bonito, Vila Represa... com área de 171,66m²... registrado sob o n.º R.2, na Matrícula n.º 27.559 do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. VII.14 – Prédio e seu respectivo terreno, situado na Avenida da Praia n.º 103... Rio Bonito, Vila Represa... encerrando a área de 1.273,28m²... do Livro 38 R do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. VII.15 – Prédio e terreno que integram Casa Dona Rosa... uma área de terras de 1.643,00m², na Rua Cumbica... VII.16 – Terreno situado na Passagem A, no Bairro do Rio Bonito... encerrando a área de 160,00m²... registrado sob o n.º R.4, na Matrícula n.º 55362 do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. VII.17 – Terreno situado na Rua 2 Lote n.º 6, da Quadra 3, no Jardim Sertãozinho... com a área de 361,10m². VII.18 – A totalidade das quotas sociais da firma A.A. Iluminação Ltda., sediada à Avenida Olegário Maciel, n.º 1.755, Belo Horizonte, Minas Gerais...” (pág. 51/59).

Declara-se, ainda, que: “em decorrência da partilha dos bens do casal, passará a requerente a ter meios próprios para arcar com sua sobrevivência”; e “que é do interesse da requerente varoa *Carlota Waldenmaier Peters* assegurar-se de rendimentos que não corram risco das atividades empresariais do requerente varão”.

Não obstante a carga declaratória predominante da sentença proferida em usucapião (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara), o registro da sentença, no registro de imóveis competente, tem inegável importância porque: (a) confere publicidade à aquisição do domínio, resguardando a boa-fé de terceiros; (b) assegura a continuidade do registro (pela matrícula e transcrições à sua margem); e (c) possibilita o exercício da disponibilidade da propriedade do bem imóvel.

Em casos semelhantes, tem-se revelado necessário a prova pericial técnica de engenharia. A Justiça Federal não conta com engenheiros, em seu quadro funcional, para essa finalidade. Nomeiam-se engenheiros de alta capacitação nesse tipo de questão, e eles contratam o serviço de topógrafos e ajudantes para auxiliá-los. Esses *experts*, que em geral não residem no Litoral Norte e têm de deslocar-se ao local para efetuar a vistoria e medições. Ainda que a Justiça Federal renunciasse ao valor das custas processuais iniciais, como se concebe pudesse o Juízo compeli-lo a trabalhar sem nenhuma paga e a ter de suportar do próprio bolso o custo com seu deslocamento, material utilizado, ajudantes?

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais (1% sobre o valor da causa), no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagar a metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece, em tese, verossímil que a autora Carlota não possa antecipar esse valor sem se privar do necessário à subsistência.

A lei (art. 98 do CPC) assegura a benesse aos que provem “insuficiência de recursos” – isso não ocorre; Carlota tem plena suficiência de recursos e os bens elencados acima seguramente a posiciona entre os 5% mais ricos da sociedade. A autora Carlota pode, com efeito, estar passando por momentos de falta de liquidez, mas isso não se confunde com insuficiência de recursos. A questão a se considerar é o quão importante lhe parece essa declaração de domínio. Se for muito importante, deve alienar uma parte dos bens que possui, obter liquidez, e assim arcar com as custas e despesas – sob pena de se desvirtuar completamente o instituto da gratuidade da Justiça aos necessitados.

#### Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. **Indefiro à parte autora a gratuidade da Justiça. Determino à autora Carlota Waldenmaier Peters que recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

2.º — Determino a intimação da autora **Carlota Waldenmaier Peters**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) Apresente certidões do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, extraídas com base em busca pelo **indicador real** (descrição contida no memorial descritivo) e **indicador pessoal**.

(b) **Esclareça** quais são os atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele; esclareça qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa e há quanto tempo; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio da autora. Esclareça se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresente as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(c) Forneça certidões de distribuição, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, em nome das seguintes pessoas: (1) Carlota Waldenmaier Peters; (2) Wilhelm Hermann Klaus Peters; (3) Detlef Andreas Manfred Peters (cedente e irmão do ex marido Wilhelm); (4) Christine Peters; (5) José Alves de Oliveira (espólio); (6) Benedito Faria Pacheco; (7) Bernardo Alves de Oliveira; (8) Ermelinda Meira; (9) Maria Madalena Meira; (10) Sebastião Moreira do Nascimento; (11) Antonio Brás de Oliveira; (12) Gabriel Szilli; (13) Cândida Ramos; (14) Antonio David Filho; (15) Hamilton Ribeiro de Aguiar; (16) Luiz Lauda; (17) José Alves de Oliveira; (18) João Alves de Oliveira; (19) Emerentina Alves Leite; (20) Nicolau Paal; (21) Benedito Sargento; (22) Benedito Valério (indicados em id 25271488 – doc. comprobatório escritura direitos possessórios, pág. 07/10).

(d) Apresente a autora seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e certidão de casamento, com averbação do divórcio – tendo em vista que são documentos necessários ao descerramento da matrícula, em caso de procedência.

3.º — Citem-se /intimem-se: (a) o Município de São Sebastião; (b) o Estado de São Paulo – FESP /PGE; (c) a União.

4.º — Cite-se, na condição de confrontante: (a) o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER (responsável pela Rodovia SP-055); (b) a Pousada Maison Pitangueiras (Rua Porto Grande, n.º 5, tel.: (11) 9 9906-6323, Praia de Pitangueiras, São Sebastião – SP).

5.º — Expeça-se edital, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, com base na descrição contida no memorial descritivo (id 25271452 – doc. comprobatório memorial descritivo Pitangueiras de Baixo), o qual deverá ser afixado, no local de costume, e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, e no sítio eletrônico do E. TRF3. Após, a autora será intimada para fazer publicar esse edital, em jornal de circulação no local do terreno, com posterior juntada aos autos de um exemplar da publicação.

6.º — Determine a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de São Sebastião (Avenida Guarda Mor Lobo Viana 421/435 - Bloco B - Sala 8, CEP: 11608-530, São Sebastião – SP), para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3134.143.5186.0430.0000 para esclarecer: (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel.

7.º — Intime-se o Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 13 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 0003638-74.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: J. L. FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 02/07/2008, J. L. Fonseca Construtora e Incorporadora Ltda., pelos sócios Luciano Pires da Fonseca e João Júnior da Fonseca (contrato social em id 19416919 - outros docs. untitled 005, pág. 08/12), propôs esta demanda de *usucapião extraordinária* (perante a Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 885/2008) para que se lhe declare a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no memorial descritivo em id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 07, *um terreno, situado no Município de Ubatuba – SP, no Bairro de Itaguá, na Rua Virgínia Lefèvre, n.º 138*, com área perimetral total de 477,77m<sup>2</sup> (quatrocentos e setenta e sete metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados), cadastrado junto à Municipalidade, sob o número 02.015.010-5 (id 19416919 - outros docs. untitled 005, pág. 22). **Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00. Custas recolhidas, no valor de R\$ 350,00** (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 64).

**Confrontantes indicados no memorial descritivo** (id 19415995 - outros docs. Untitled, pág. 8) **seriam:** (1) a Rua Virgínia Lefèvre; (2) com o terreno de Claudionor Quirino dos Santos (aos fundos – IC 02.015.013); (3) com outro terreno da autora J. L. Fonseca Construtora e Incorporadora Ltda. (lado direito – IC 02.015.044-1); (4) com terreno de Liberalina dos Santos (IC 02.015.008-3); (5) com terreno de Geraldo de Bonna (IC 02.015.010); (6) com terreno de Aliciene Vieira de Almeida (IC 02.015.012-1). Na seqüência, informou-se que Liberalina dos Santos teria falecido e transmitido o terreno confrontante para os herdeiros: (1) Cláudia Barroso Farias de Assis casada com Reinaldo Farias de Assis; Claudete Barroso dos Santos do Espírito Santo Oliveira casada com Joair Prado do Espírito Santo Oliveira; Amarildo dos Santos Ephigênio Pereira; Vanderlei dos Santos; Clarice Maria Barroso; Antônio Barroso dos Santos casado com Avisabel de Oliveira Barroso dos Santos; Claudinéia Barroso da Silva casada com José Gerson da Silva; Márcia dos Santos Ephigênio Pereira Sato casada com Alberto Poshiyuki Sato (id 19416919 - outros docs. untitled 005, pág. 6).

Quanto à *origem da alegada posse*, declara-se que, em 31/03/2008, teriam adquirido a posse do terreno de Isaura Alípio de Carvalho, Alípio de Carvalho, Joaquim da Silva e s.m. Vera Lúcia Alípio de Carvalho, Álvaro Eduardo Alípio de Carvalho, Marco Aurélio Alípio de Carvalho e s.m. Ignes Almada de Alencar Barros Carvalho – conforme escritura particular de cessão de direitos possessórios (id 19415995 - outros docs. untitled, pág. 12). O terreno seria posse de Álvaro Rodrigues de Carvalho e s.m. Isaura Alípio de Carvalho – com a morte de Álvaro, em 30/03/2004, a posse transmitiu-se aos herdeiros e viúva, os quais teriam cedido a posse à empresa autora. Essa escritura particular de cessão de direitos possessórios (id 19415995 - outros docs. untitled, pág. 12, e id 19416392) menciona metragem de 437,00m<sup>2</sup>, para esse terreno.

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual, em nome de **Álvoro Rodrigues de Carvalho** (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 10); **Isaura Alípio de Carvalho** (pág. 11); **Vera Lúcia Alípio de Carvalho** (pág. 12); **Joaquim da Silva** (pág. 13); **Álvoro Eduardo Alípio de Carvalho** (pág. 14); **Marco Aurélio Alípio de Carvalho** (pág. 15); **Ignês Almada de Alencar Barros Carvalho** (pág. 16); **J. L. Fonseca Construtora e Incorporadora Ltda.** (pág. 17). Na sequência, juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome de **J. L. Fonseca Construtora e Incorporadora Ltda.** (id 19416919 - outros docs. untitled 005, pág. 13); **Luciano Pires da Fonseca** (pág. 14); **João Júnior da Fonseca** (pág. 15); **Ignês Almada de Alencar Barros Carvalho** (pág. 16); **Marco Aurélio Alípio de Carvalho** (pág. 17); **Álvoro Eduardo Alípio de Carvalho** (pág. 18); **Vera Lúcia Alípio de Carvalho** (pág. 19); **Joaquim da Silva** (pág. 20); **Isaura Alípio de Carvalho** (pág. 21).

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 19), o terreno usucapiendo não estaria inserido em nenhuma transcrição, ou matrícula, na Serventia.

**Citaram-se:** (1) o **Município de Ubatuba** (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 30 e 35); (2) o **Estado de São Paulo, FESP/PGE** (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 29); (3) a **União** (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 27); o **ITESP** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 32).

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 31), que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 32). **Novo (e mais completo) edital foi expedido nesta Justiça Federal** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 21), e publicado em jornal de circulação, no local (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 27/28).

A primeira tentativa de **citação de confrontantes** resultou **infrutífera** (certidão em id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 40).

Juntou-se **declaração** do confrontante **Rodolfo de Bonna Neto**, sob firma reconhecida, em que declara não se opor à pretensão (id 19416925 - outros docs. untitled 006, pág. 50). **Rodolfo de Bonna Neto** foi, também, citado (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 13/14). Juntou-se **declaração de Valdir Benedito do Carmo e de sua esposa Helena Maria Santos do Carmo**, nesse mesmo sentido de não se opor à pretensão (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 01). Também foram juntadas semelhantes "**declarações de anuência**" em nome de: **Claudionor Quirino dos Santos** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 03); **Cláudia Barroso Farias de Assis e Reinaldo Farias de Assis** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 04); **Claudete Barroso dos Santos do Espírito Santo Oliveira e Joair Prado do Espírito Santo Oliveira** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 05); **Amarildo dos Santos Ephigênio Pereira** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 06); **Vanderlei dos Santos e Daiana Maria dos Santos** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 07); **Clarice Maria Barroso** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 08); **Antônio Barroso dos Santos e Avisabel de Oliveira Barroso dos Santos** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 09); **Claudineia Barroso da Silva e José Gerson da Silva** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 11); **Márcia dos Santos Ephigênio Pereira Sato e Alberto Poshiyuki Sato** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 13/14).

Citado, o **Município de Ubatuba** declarou **desinteresse no feito** (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 37). O Estado de São Paulo, idem (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 53/55).

A **União** foi citada e apresentou **contestação** (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 42/48). Haveria **sobreposição (parcial) do imóvel sobre a faixa de terrenos de marinha** – conforme imagem em id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 49.

Em 16/07/2009, o **Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Ubatuba** declarou-se **incompetente para a causa** e ordenou a remessa para a Justiça Federal de Taubaté (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 59/60), de onde foi remetido para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (decisão em id 19416396 – outros docs. untitled 002, pág. 08).

A **parte autora** declarou que o terreno estaria há **1.000,00m da Praia de Itaguá** (petição em id 19416396 – outros docs. untitled 002, pág. 16). **Não faria divisa nem com o Oceano Atlântico, nem com o Rio Acaraú** (id 19416903 – outros docs. untitled 003, pág. 7). Juntou a **imagem** (legível e borrada) em id 19416903 – outros docs. untitled 003, pág. 11. Juntou **novo memorial descritivo** (id 19416903 – outros docs. untitled 003, pág. 16). Em resposta (id 19416910 - outros docs. untitled 004, pág. 06), a **União alega** que o traçado do **Rio Acaraú foi retificado** e que, considerando-se seu traçado original, no ano de 1831 (art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946), haveria parcial sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha – já que esse **Rio Acaraú** recebe a influência das marés. A parte autora reiterou o argumento de que o terreno estaria há **80,00m do Rio Acaraú** (id 19416910 - outros docs. untitled 004, pág. 08).

Em face de dúvida objetiva quanto à aptidão desse terreno para ser adquirido, por usucapião, **determinou-se a produção da prova pericial técnica de engenharia** (decisão interlocutória em id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 44), nomeando-se o **perito judicial Rigoberto Soler Braga Roman**. O perito judicial apresentou o valor de seus honorários periciais (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 52); e a parte autora sustenta que se trata de trabalho de reduzida complexidade, de modo que o valor deve ser reduzido pelo Juízo (pedido em id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 56). A União também entende que o valor é excessivo (quota em id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 58).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

I — Ao compulsar os autos, verifica-se que **Aliciene Vieira de Almeida** é apontada como **confrontante do terreno usucapiendo** (Inscrição Cadastral n.º 02.015.008-3) desde a petição inicial (id 19416392 - outros docs. untitled 001, pág. 07); todavia, não consta que tenha sido citada. Por outro lado, a empresa autora fez juntar a **declaração de Valdir Benedito do Carmo e de sua esposa Helena Maria Santos do Carmo** (sendo que essas pessoas nem haviam sido apontados como confrontantes).

A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **A ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, **anulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a cônjuge de certo confrontante que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Não se pode considerar concluído o ciclo citatório, antes de esse fato ser devidamente esclarecido.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra e, embora sem matrícula, comporta-se como dono verdadeiro do bem, **com exercício, real, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade** (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta e imediata de um conjunto de eventos fáticos: posse ad usucapionem** longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*ne vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade** (a sentença tem carga declaratória predominante - *não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara*); o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé.

**Questiona-se se o terreno usucapiendo seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido, de forma originária, por usucapião. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proibe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Imagens da região demonstram que, de fato, é possível que o trajeto desse **Rio Acaraú**, que corre entre o fundo da Rua Maria das Dores e Rua Mococa, pode ter sido alterado (o traçado é quase retilíneo, no trecho).

A questão sobre essa eventual sobreposição do terreno à faixa de marinha parece ter monopolizado o debate; sabe-se, contudo, que, em sede de usucapião, a questão mais importante é a que diz respeito à posse *ad usucapionem* real e efetiva.

Transcorridos tantos anos da propositura, pouquíssimo se sabe sobre o exercício dessa posse. A empresa autora explica como a teria adquirido, porém, para que se admita a somatória de períodos, para efeito de cálculo da prescrição aquisitiva, deve-se provar, cabalmente, tanto a posse dos cedentes, como a sua própria. A ausência de oposição fundada, por outro lado, parece estar bem demonstrada, à luz das certidões apresentadas e das declarações de anuência dos vizinhos – com exceção de Aliciene Vieira de Almeida – que nem foi citada.

III — Com relação à **prova pericial técnica**, embora não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, **apresentam-se dúvidas e questões concretas, objetivas, e específicas que recomendam a produção dessa prova**. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, a área alodial, excluindo-se a faixa de marinha e a APP; ela é necessária para provar a efetiva e real posse *ad usucapionem* do bem, e o tempo dessa posse. Correlação ao valor dos honorários periciais, deve-se dar oportunidade ao perito nomeado para justificar o valor e, quiçá, reduzi-lo.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Determino a **intimação de J. L. Fonseca Construtora e Incorporadora Ltda. para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Esclareça** quais são os atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário são praticados nele (pelos cedentes e cessionária); esclareça qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa, há quanto tempo e a que título; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio. Esclareça se há empregados ou familiares, que trabalham no local.

(b) Esclareça a **divergência de metragem** entre a medida que consta da **escritura particular de cessão de direitos possessórios** (id 19415995 - outros docs. untitled, pág. 12, e id 19416392), que declara metragem de **437,00m<sup>2</sup>** e a metragem que é apresentada na petição inicial e memorial descritivo, de **477,77m<sup>2</sup>** (quatrocentos e setenta e sete metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados).

(c) **Forneça o endereço** atual da confrontante **Aliciene Vieira de Almeida**, para que seja citada. Esclareça se **Valdir Benedito do Carmo e sua esposa Helena Maria Santos do Carmo** são confrontantes do terreno usucapiendo.

2.º — Determino a **intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Ubatuba** (Rua Dona Maria Alves, nº. 850, Centro, Ubatuba – SP), para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o **IC n.º 02.015.010-5**, para que esclareça: (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?

3.º — **Determino a intimação do perito judicial nomeado, Rigoberto Soler Braga Roman**, para que se pronuncie a respeito da inconformidade das partes autora (pedido em id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 56) e União (quota em id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 58), e **justifique o valor dos honorários periciais apresentados, à luz do que dispõe o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, aprovado pelo IBAPE – SP** (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo), em 09/04/2019.

Superada a questão do valor dos honorários periciais, e uma vez que sejam depositados em conta bancária da Caixa Econômica Federal, a ordem do Juízo, as partes serão intimadas para deduzir quesitos e indicar assistentes técnicos, e o perito judicial deverá dar início aos trabalhos.

**O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames e vistorias que realizar, com prévia comunicação (por email ou outra forma), comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).**

**O perito deverá responder aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes** (desde que aprovados), **bem como aos quesitos deste Juízo**, formulados nos termos seguintes:

1.º — Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso, o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? O imóvel é registrado junto à municipalidade, para fins de tributação, de cobrança de taxas e impostos? Em caso afirmativo, qual o número da inscrição cadastral?

2.º — Considerando-se a **definição, legal, de “praia”**, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - **“área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema”**; **deverá o perito dizer:**

(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado “próximo” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? Há falésia? a faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?

(c) Por ocasião da vistoria e do exame do local, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

3.º — **O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d’água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d’água? O curso d’água recebe a influência das marés? Que revela essa influência? Existe fauna e flora indicativas de lugar com influência de marés? A que distância fica do terreno usucapiendo o Rio Acaraú?**

4.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Está sobreposto a remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

5.º — Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel? Existe caminho público, ou servidão de passagem, adjacente ou inserido no terreno usucapiendo?

6.º — Quais as **características do imóvel usucapiendo em questão**? Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel?

7.º — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepõe-se à área não edificável de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

8.º — **Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão**? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Em resposta a essas questões, espera-se que o perito judicial diga: o imóvel sito em determinada rua, de número tal e qual etc. Por exemplo. Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóvel?

9.º — Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel pericidado? Essas pessoas reconhecem os autores da ação como donos do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

10.º — Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelos próprios autores da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

11.º — Com relação aos chamados “**Terrenos de Marinha**”, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou informações de qual ou de quais estações maregráficas?

(b) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinocial? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(c) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(d) Qual o valor da preamar média no ano de 1831?

(e) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos critérios assinalados (média das preamares de sizígia e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha?

(f) Em alguma das hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo em questão e a faixa de terrenos de marinha?

(g) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? A área total identificada é semelhante (ou destoante) da área total indicada no memorial descritivo que acompanha a petição inicial e que constou da publicação do edital, no órgão oficial e em periódicos de circulação total?

(h) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?

**O perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 50 (cinquenta) dias (da intimação), acompanhado de memorial descritivo da área alodial e da área dos terrenos de marinha (se existentes), bem como de levantamento topográfico planimétrico.**

CARAGUATUBA, 16 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001040-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando redesignação de hasta pública.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001040-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando redesignação de hasta pública.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000035-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 33066355 e Id. 33066365.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001516-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA DE ABREU DIAS, ALZIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA VIGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 33087576, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-98.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SONIA FATIMA PEREZ VITORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA - SP407623

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais ajuizada por **SONIA FÁTIMA PEREZ VITÓRIO** em face da CEF.

A decisão registrada sob o id 33001536 declinou da competência.

A parte autora requereu a desistência da presente ação (id. 33127157).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. I.

**BOTUCATU, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALERO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SAULO DE TARSO VIANI, SAULO DE TARSO VIANI, SAULO DE TARSO VIANI, SAULO DE TARSO VIANI, SAULO DE TARSO VIANI, SAULO DE TARSO VIANI, SAULO DE TARSO VIANI, SAULO DE TARSO VIANI, SAULO DE TARSO VIANI

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DES PACHO

Petição de Id. 33565399: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-68.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A.

Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

#### DES PACHO

Vistos.





**BOTUCATU, 26 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-40.2019.4.03.6131

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação da parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-74.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FERNANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela União Federal.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 27 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NAIR CONCEICAO ROSSATTO BENATTI MOGI MIRIM - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Requer ainda seja determinado que a autoridade coatora aceite a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido, sem qualquer limitação e em valor a ser apuração em liquidação de sentença, acrescidos os valores da taxa Selic.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 33967767.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação, bem como a necessidade de observância da Solução de Consulta COSIT 13/2018. Argumentou que caso este juízo entenda pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser considerado seria o valor mensal do ICMS a recolher, e não o destacado nas notas fiscais. No mais, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União interveio no feito arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante, ao argumento de que não foram juntados comprovantes dos recolhimentos reputados indevidos. Defende ainda a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR e a legalidade da forma de tributação questionada. Por fim, defendeu a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação.

A impetrante interps embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, argumentando que não teria ficado claro se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o ICMS como um todo, abrangendo também o destacado nas notas fiscais. Defendeu que a tese firmada pelo STF abrangeu a totalidade do ICMS.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração, de modo que ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

### É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Em que pese ainda não tenha havido intimação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o órgão se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. Sem prejuízo, a intimação do MPF será realizada nesta oportunidade.

Afasto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos relação de notas fiscais que comprovam o recolhimento de ICMS, de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

No mais, merecem guarida os embargos opostos pela impetrante, sendo de fato necessários alguns esclarecimentos em relação ao ICMS a ser excluído da base de cálculo das aludidas contribuições. A questão será sanada na análise de mérito da presente sentença.

Destaco que em seu pedido principal a impetrante pugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. De se ver que não houve qualquer tipo de restrição no pedido formulado, de modo que revejo entendimento anterior para concluir que não há qualquer óbice à apreciação do pedido quanto à totalidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo porque a própria autoridade coatora já se manifestou a respeito nas informações prestadas, defendendo que nos termos da Solução de Consulta COSIT 13/2018 o ICMS a ser excluído deveria ser o efetivamente recolhido pelo contribuinte.

### Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leinº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Tularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

**AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, esclareço que tendo a impetrante optado pela via mandamental não há que se falar em liquidação da sentença, tendo em vista que através do presente feito só é possível a declaração do direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A referida compensação deverá ser realizada administrativamente após o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do artigo 170-A do CTN, e deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda,** afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

**b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001471-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUDEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANALETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 33164626, para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir da impetrante as contribuições para fiscais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou que deixaria de interpor agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão Num. 33164626, argumentando que não teria ficado se o limite máximo de 20 salários a ser observado corresponderia à base de cálculo total, por CNPJ, das contribuições ao INCRA e SEBRAE. Aduz ainda que a decisão teria sido omisso quanto aos pedidos "ii" e "iii" da exordial, relativos à suspensão da cobrança dos débitos e de inscrição no CADIN.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração, razão pela qual ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

#### É o relatório. DECIDO.

Em que pese os autos tenham sido remetidos para análise dos embargos de declaração, as informações já foram prestadas pela autoridade coatora e já houve manifestação da União. Apesar de ainda não ter havido intimação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sempre juízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Friso que assiste razão à embargante quanto aos embargos opostos e que os vícios apontados serão sanados na presente sentença.

#### Passo à análise de mérito.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

III - poderão ter aliquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

##### Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

##### Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

##### Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Ressalto que pelos documentos juntados pela impetrante (Id. Num. 32888468) extrai-se que o recolhimento das contribuições em análise é realizado de forma centralizada pela matriz. É cediço que matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Diante disso, é certo que a base de cálculo a ser considerada deve levar em conta os estabelecimentos conjuntamente, e não por CNPJ.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

**Providencie-se a inclusão das filiais no polo passivo da presente ação, tendo em vista que só consta a matriz.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**



REU: JOAO FRANCISCO MARANHO, CELIA REGINA ZANCO MARANHO

## DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel, que foi objeto de contrato de arrendamento, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, mas que a parte ré teria deixado de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

**É o breve relato. Decido.**

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZARENHART**:

*“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa-fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

**Pois bem.**

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial, recebida em 14/04/2020 (Id. 32939781).

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 09/02/2020** (Id. 32939779).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu menos de ano e dia**, restando preservado o caráter possessório da demanda.

Diante disso, e comprovados os demais requisitos elencados no artigo 561 do CPC, de rigor o deferimento da medida liminar prevista no artigo 562 do mesmo diploma.

Ocorre, contudo, que a efetivação da medida de reintegração nesse momento de pandemia de Covid-19 colocaria em risco tanto a saúde de profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, quanto dos ocupantes do imóvel, e desrespeitaria as recomendações exaradas pelas autoridades públicas de saúde.

Diante desse cenário, recentemente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do cumprimento de medida de reintegração de posse:

*“Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetivava a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido.”*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020)*

Parece-me mais prudente que o cumprimento da medida de reintegração seja realizado em momento posterior, considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020 no Estado de São Paulo, que tem sido um dos mais afetados do país.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel sito à Rua Guilherme Pedrini, 150, Residencial Parque Dos Eucaliptos, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 42.708 no Registro De Imóveis da Comarca De Mogi Guaçu/SP.

**Fica o cumprimento da decisão, contudo, condicionado à cessação das medidas de isolamento social pelas autoridades públicas.**

Oportunamente, deverá ser expedido mandado de citação, notificação e reintegração, devendo o imóvel ser desocupado pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento da ordem judicial à força, observada a necessidade e a moderação dos meios a serem utilizados.

Prazo para contestação: 15 dias (artigo 564 do Código de Processo Civil).

Intime-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001706-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e do salário-educação (FNDE)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

#### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e do salário-educação (FNDE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>o</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação (FNDE)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“*poderão*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades receptoras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:



Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação (FNDE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000666-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLEITO DE LIMA, REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 29889964: Considerando que o depósito judicial do montante complementar devido também foi realizado em agência bancária da ré (3605.005.86900313-3 - R\$ 1.894,99), determino a intimação da parte credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via diário eletrônico, ficando **autorizada a se apropriar administrativamente, convertendo em renda própria**, o valor total depositado para integral quitação da dívida, bem como para que adote as providências cabíveis para o levantamento de eventuais restrições do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, em mais nada sendo requerido e ante o término da prestação judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme já determinado na referida sentença.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 23 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E. L. ZANFOLIN - ME, EDUARDO LUIZ ZANFOLIN

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NOSSA GRAFICA IMPRESSOS LTDA - ME, BENEDITA CLARA COSTA DA CUNHA, GABRIEL BARRETO MOURAO DA CUNHA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: 4YOU ESTUDIO DE TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA - ME, HERON HENRIQUE HELDT, RAQUEL DE BRITO SACCO, JESSICA MICHELLE BALTHAZAR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação da pessoa jurídica, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5003050-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KEITH FABIANO RANGEL UBATA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACADEMIA GERACAO SAUDE LTDA - ME, ROSIMEIRE MIRANDA DOS SANTOS PERUCHI, THIAGO HENRIQUE PERUCHI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO REGINALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR PISCINAS LTDA - ME, ANTONIO ELIOMAR PINHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo parcial das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001639-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO EDUARDO MARQUES, ROSIMEIRE DE PAULA MARQUES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002997-10.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LC LIMEIRA EIRELI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000023-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME, MARCUS ANTONIO CLARET SOARES, ANA MARIA DE ALMEIDA SALLES SOARES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001725-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GWMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, MAYHARA MITROVINI BRUNO, WILLIAM DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo parcial das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello



LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000189-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO EDUARDO MARQUES, ROSIMEIRE DE PAULA MARQUES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação da pessoa jurídica, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000811-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZABETE BENEDITA PIRES GOMES, ADEMIR GOMES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000147-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUECIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE DE MATTOS, LUIZ CARLOS DE MATTOS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo parcial das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000193-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CORTE E DOBRA FORTE LTDA - ME, EDEMILSON DE OLIVEIRA CAJUEIRO, FRANCISCO ROBERTO FURTUNATO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA PROSPERO MORAES DI SANTO - ME, SILVANA PROSPERO MORAES DI SANTO, FREDERICO MORAES DI SANTO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000307-71.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN MORETTO, MARIA ESTELA BONONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RUAS BALDIN - SP52851

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001739-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de **assistência médica e odontológica**.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

### *Auxílios Médico e Odontológico*

Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho.

Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, *ex vi*, art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer atuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e art. 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso pela impetrante, cite-se a União para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002499-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBILINDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS, PIS e COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pela decisão Num. 10957777 foi determinado o sobrestamento do feito em razão de determinação do STJ.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da aludida decisão, os quais foram acolhidos nos termos da decisão Num. 10998577, tão somente para acrescer fundamentação acerca do PIS e da COFINS. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, não constando informações acerca de seu desfecho.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

A impetrante peticionou (doc. Num. 16358267) noticiando acerca do julgamento do Tema Repetitivo nº 994 pelo STJ e pugnou pelo prosseguimento do feito e apreciação do pedido liminar.

Em cumprimento à decisão Num. 18501502, a impetrante emendou a inicial para adequar os pedidos formulados (Num. 19248041).

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 19378354.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a ilegitimidade e falta de interesse de agir da impetrante, considerando que esta apura PIS e COFINS no regime não-cumulativo, de modo que os tributos devidos em determinada etapa não são repassados à etapa posterior. Defende que as alegações da impetrante se justificariam apenas caso a apuração se desse no regime cumulativo. No mérito, defendeu a legalidade das exações e defendeu a impossibilidade de extensão ao presente caso do entendimento firmado pelo STF com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

A impetrante manifestou-se reiterando os argumentos da exordial.

**É o relatório. Decido.**

Rechaço as preliminares aventadas pela autoridade coatora, tendo em vista que a questão se confunde com o mérito da impetração e será apreciada adiante.

Passo à análise de mérito.

**Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB**, tendo o STJ apreciado o mérito do Tema 994 e fixado a respectiva tese, sua aplicação é obrigatória (art. 1.040, III/CPC).

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a seguinte: “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

No julgamento dos casos, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

*“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente exista a sistemática de tributação, tal faculdade não etide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que, em razão da similitude da matéria, é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

Tal raciocínio, porém, não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, já que o precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

*“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

*3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

*4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

*(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)*

Logo, não deve ser afastada a possibilidade de o PIS e da COFINS comporem base de cálculo da CPRB, ainda mais por se tratar de tributos que têm como sujeito ativo o mesmo ente tributante, qual seja, a União. Veja-se, a propósito, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

*- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.*

*- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).*

*- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.*

*- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do “cálculo por dentro” dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do distinguishing.*

*- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).*

*- Recurso parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020)*

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos;

b) **declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000825-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO OLIVEIRA PEREIRA

#### DESPACHO

Deiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZIANA CRISTINA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDA BARBARA BENTO, EZIO BENTO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000920-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VO DITA RESTAURANTE E ROTISSERIA LTDA - ME, VALDENIR ROBERTO ARAUJO, ROSIANE ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000388-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RENNE B. FERREIRA - ME, NIUCE APARECIDA FERREIRA, RENNE BARBOSA FERREIRA, EURIPEDES BARBOSA FERREIRA, ROGER BARBOSA FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KTH CONTEMPLADOS EIRELI - ME, KEITH FABIANO RANGEL UBATA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA CESARIO - EPP, ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA CESARIO, DIEGO CESARIO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002602-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C T BIZIGATTO VITAL - ME, JOSE ROBERTO VITAL, CLEIDE THEREZINHA BIZIGATTO VITAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001303-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILDINEIA MARIA THOBIAS OLIVEIRA, ADEMIR AGOSTINHO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HJ SEMIJOIAS LTDA - ME, CAIAMI DE GASPRI, HUDSON PEDRO DE GASPRI

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO BATISTA MANDELLI

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, VERA LUCIA ESPADADO NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZILDA APARECIDA FREZARIN, JOSE TARCISIO MACHADO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOUGLAS RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA - ME

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: V.N. CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - EPP, VIVIANE CELINA ALTEMARI ZACCARIA

#### DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001212-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA CALDEIRARIA LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA MEYER FRANCISCO





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000743-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VITORIA CAROLINE DEMARCHI

REPRESENTANTE: MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212, LUIZ HENRIQUE MOREIRA CALIMAN - SP289834,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001300-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIA APPARECIDA JACHINI RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA CRISTINA DA CONCEICAO, LUIZ PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL LIMERTEC BALANCAS E INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO JOSE GONSALVES, JULIANA BELCHIOR DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001310-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:CINTIAREGINA VICENTE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001424-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ALFATUR TRANSPORTES EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001312-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:MARLENE DUARTE MIGUEL DOS SANTOS, OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000144-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:GARAGEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, VILBERTO DA SILVA SOBRAL JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001308-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:ROSARIAMARIA FERNANDES, GASPAR DE LIMA FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001302-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:TEREZARIBEIRO, ELEOMARALVES NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003348-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE, PAULA DEQUECHE DE MELO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA NATALINA RIBEIRO RAMOS, CLEITON MARCELO BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINE MAYARA W DE OLIVEIRA - ME, KARINE MAYARA WIEBLING DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000885-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Santa Cruz S/A, tendo como autoridade coatora o(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, no qual se requer o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre valores recebidos a título de taxa SELIC em recuperação de tributos federais.

O impetrante alega que: sempre recuperou tributos federais por meio de restituição, ressarcimento e compensações administrativas, bem como efetuou e levantou valores em depósitos judiciais em demanda que obteve êxito, mediante atualização pela Taxa SELIC; os valores recebidos a título de SELIC não constituem fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Requer que: a) seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir o IRPJ e CSLL dos valores percebidos de juros e correção monetária pela Taxa Selic, decorrente de restituição, ressarcimentos, compensações tributárias e levantamentos de depósitos judiciais em demandas tributárias; b) seja autorizado que os valores a título de juros e correção monetária pela Taxa Selic, decorrente de restituição, ressarcimentos, compensações tributárias e levantamentos de depósitos judiciais em demandas tributárias lançados nos últimos 05 (cinco) anos, sejam inseridos nos livros fiscais de apuração de IR e CSLL como despesa dedutível da base de cálculo do IR e CSLL, revertendo-se, assim, a tributação indevida.

Após ser cientificada (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/09), União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 23020909).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora apresentou informações nas quais relata ser devida a incidência de IR e CSLL sobre a Taxa SELIC (Id 24764873).

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação o sobre o mérito da causa (Id 25737101).

**É o relatório. Decido.**

Partindo da premissa que o fato gerador do IR e da CSLL deve revelar um acréscimo patrimonial (arts. 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal, e art. 43 do Código Tributário Nacional), a jurisprudência dos tribunais nacionais vem se dedicando ao longo do tempo a estabelecer quais verbas atraem ou não a incidência de tais tributos.

Sobre a questão posta nos autos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” (Tema Repetitivo 504), e que os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” (Tema Repetitivo 505).

Cumprir observar que não há distinção a ser feita entre o caso posto nos autos e o que deu origem a tais teses pois ambos se referem à taxa SELIC (REsp 1.138.695).

Não descuido o fato de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC na repetição do indébito (Tema 962). Porém, como não houve determinação para suspensão dos feitos em tramitação, o sistema de precedentes vigente na ordem jurídica nacional impõe a aplicação das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 927 do Código de Processo Civil).

Como a postulação do impetrante diverge frontalmente dessas teses, forçoso concluir pela denegação da segurança pleiteada.

**Ante o exposto**, denego a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002051-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILVESTER MARIE GERARDUS HESEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

A impetrante alega que é produtor rural e que, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requeru a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas o FNDE seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Arguiu ainda a inadequação da via eleita pela impetrante, em razão da impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É relatório. Decido.**

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.



O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido pelas “**empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento,” e que “é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que “**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.”

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que “são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

A partir da compreensão de que empresário é quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*

*III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*

*IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*

*I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrada de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*

*II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*

*III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.*

*Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.*

*IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.*

*(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)*

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que cancelam esse entendimento. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.*

*1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.*

*2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.*

*3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário-educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.*

*4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)*

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que o impetrante possui inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do **IRPJ e da CSLL sem a inclusão dos valores relativos aos incentivos e benefícios fiscais de ICMS** em sua base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido como o lucro apurado a partir de 2014, atualizados pela SELIC, ou com eventual prejuízo ou base de cálculo negativa de CSLL.

Afirma a impetrante que se dedica primordialmente à exploração de atividades no ramo frigorífico e que faz jus a uma série de benefícios fiscais de ICMS. Ademais, diz que adota o lucro real como regime de tributação do IRPJ e da CSLL, e a apuração dos tributos se dá de forma unificada entre todos os seus estabelecimentos. Aduz que a base de cálculo do IRPJ é o lucro líquido do exercício, ajustado por adições, exclusões ou compensações, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1598/1977.

Narra que dentre tais exclusões estão as “**subvenções para investimento**”, previstas no artigo 38, §2º do aludido decreto e no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014. Dispositivos estes aplicáveis também à CSLL, cuja base de cálculo é o valor o resultado do exercício, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/1988.

Defende a impetrante que lhe foram outorgados pelo Estado de São Paulo, a título de incentivo, créditos de ICMS e reduções de base de cálculo do ICMS. Sustenta que tais incentivos e benefícios de ICMS constituem renúncia de receita fiscal, razão pela qual **não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, tratando-se de entendimento pacificado pelo STJ nos autos do ERESP nº 1.517.492.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 27755391.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o crédito presumido de ICMS a que se refere a inicial não se configura como subvenção para investimento, razão pela qual sujeita-se à incidência do IRPJ e da CSLL. No mais, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O MPF considerou desnecessária sua manifestação no feito.

#### É o relatório. DECIDO.

Esclareço que a questão objeto do presente mandamus não se confunde com a matéria afetada pelo STJ no Tema 1008, cuja questão submetida a julgamento no Tema 1008 (RESps nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS) é a “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

O objeto da presente demanda relaciona-se à impossibilidade de que as renúncias fiscais de ICMS pelos Estados Membros – operacionalizadas através de concessão de crédito presumido (modalidade de crédito fiscal) –, sejam incluídas na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

A esse respeito julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça acerca do *distinguishing* entre os casos:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING ENTRE A NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E ADO ICMS INCLUÍDO NO PREÇO E ARRECADADO PELA PESSOA JURÍDICA.**

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade da inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, relativamente à caracterização legal dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, visto que referida inovação legal se refere especificamente ao lucro real, e no caso dos autos a empresa é optante da tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

2. Impende registrar que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos RESps nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o *distinguishing* entre os casos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)”

Diante disso, não há óbice à análise da questão.

O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 1052277 pela ausência de repercussão geral, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, consoante ementa que colaciono:

“EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.”

(RE 1052277 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou seu entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

A esse respeito transcrevo as “Informações do Inteiro Teor” do acórdão proferido pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.517.492-PR, constantes do Informativo 618, de 23/02/2018:

“O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016); já o segundo, considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Inicialmente, cabe lembrar que a Constituição da República hospeda vários dispositivos dedicados a autorizar certos níveis de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, alavancar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. A outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de envergadura constitucional, instituída por legislação local específica do ente federativo tributante. Revela-se importante anotar que ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou e tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais. Remarque-se que, no Brasil, o veículo de atribuição de competências, inclusive tributárias, é a Constituição da República. Como corolário do fracionamento dessas competências, o art. 155, XII, g, da CF/88, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura, portanto, instrumento legítimo de política fiscal para materialização dessa autonomia consagrada pelo modelo federativo. Nesse caminho, a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. Dessarte, é razoável que a exegese em torno do exercício de competência tributária federal, no contexto de estímulo fiscal legitimamente concedido por Estado-membro, tenha por vetor principal um juízo de ponderação dos valores federativos envolvidos. É indubitoso, ademais, o caráter extrafiscal conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para o atingimento de finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados, conforme apontado. Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Cumpre destacar, ademais, em sintonia com as diretrizes constitucionais apontadas, o fato de a própria União ter reconhecido a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, nos termos da Lei n. 11.945/2009. Por fim, cumpre registrar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.”

De se ver, portanto, que se tratando de créditos de ICMS que foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de determinada unidade da federação, de rigor que se reconheça, em relação a tais valores, a não incidência de IR e de CSLL, a fim de que não seja esvaziada a finalidade do incentivo fiscal concedido pelo Estado.

A respeito da compensação, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ e CSLL incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelos incentivos e benefícios fiscais de ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos;**

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000091-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MINERACAO ALMEIDA LTDA, MINERACAO ALMEIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506, DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506, DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 34067199: Assiste razão à parte executada.

Conforme se verifica às fls. 113 dos autos físicos (pág 160 - ID 29811605), a parte exequente União Federal (PFN) apresentou manifestação concordando expressamente com o pedido da empresa executada, para a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0002314-36.2016.4.03.6143, bem como aceitando a Apólice de Seguro Garantia judicial ofertada pela executada (ID 29812411).

Posto isto, reconsidero a parte final da r. decisão ID 31283781, no tocante à intimação para opor embargos à execução e, nos termos da r. decisão proferida às fls. 89-91 dos autos físicos (páginas 123-127 - ID 29811605), manter a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que os débitos da CDA 35.968-876-4 já estão sendo discutidos nos autos Ação Anulatória 0002314-36.2016.4.03.6143.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final da Ação Anulatória 0002314-36.2016.4.03.6143.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002338-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP217338-E

## DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

INICIALMENTE, publique-se a presente, intimando-se o executado acerca do bloqueio BACENJUD.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, providencie a secretaria transferência do valor bloqueado para a CEF, operação 635, código 7525 e a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento.

Tendo em vista que o valor não é suficiente para garantia do débito, DEFIRO a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel indicado (CRI – Mogi Guaçu – mat. 23.176).

Expeça-se MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com a devolução do mandado cumprido, providencie a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida construtiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003167-45.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO REAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516

## DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a executada para, em 15 dias, manifestar-se a respeito do requerimento apresentado pela exequente (fls 32-33).

Transcorrido o prazo sem manifestação ou não havendo oposição, providencie a secretaria a alteração da conta de fl. 17 para operação 280 e a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27695698: A executada opôs embargos à execução sem se atentar para a distribuição da petição inicial por dependência e em autos apartados, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, o próprio Código de Processo, no parágrafo único do artigo 803, estabelece as matérias que podem ser suscitadas independentemente dos embargos à execução, podendo a executada, portanto, arguir-las sem a necessidade de oferecer bens à penhora.

Por isso, rejeito liminarmente os embargos à execução.

Diante da citação da executada, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser suspensa, porque: **a)** a Certidão de Dívida Inscrita CDIs de nº 344552/17 está prescrita; **b)** segundo Decreto nº 20.910/1932, a prescrição aplicada ao caso ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, ou seja, 04/03/2011, tendo a presente demanda sido distribuída em 21/06/2018; **c)** decorreram-se 7 (sete) anos e 3 (três) meses da data do fato até a data da distribuição; **d)** de acordo com o parágrafo 2º do artigo 8º da LEF, a citação interrompe a prescrição. A citação ocorreu em 30/07/2018.

Em sua impugnação, o excipiente diz que não ocorreu a prescrição, justificando que a exigibilidade do crédito ficou suspensa durante o trâmite do processo 0002518-61.2011.4.03.6109, no qual se discutia a validade do auto de infração nº 246486. A sentença proferida naqueles autos foi desfavorável ao excipiente, transitando em julgado em 21/09/2015, a partir de quando o prazo prescricional retomou seu curso.

Houve réplica, oportunidade em que o excipiente alegou já ter depositado nos autos nº 0002518-61.2011.4.03.6109 o valor integral da multa em questão, estando quitada a dívida.

Instado a se manifestar sobre essa nova alegação, o excipiente disse que os documentos juntados pela parte adversa dizem respeito à execução dos honorários de sucumbência dos autos nº 0002518-61.2011.4.03.6109.

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem.

Analisando o texto publicado da sentença dos autos nº 0002518-61.2011.4.03.6109 (ID 14089294), verifica-se que a discussão girou em torno do auto de infração nº 246486, que deu origem à CDA desta execução fiscal, segundo informação do exequente em sua impugnação. Apesar de não constar o número do auto de infração no título (só tem o número do processo administrativo), o excipiente não refutou tal alegação – na verdade, confirmou-a no item 3 de sua petição ID 17383304. Assim, concluiu que a CDA refere-se à multa decorrente do auto de infração nº 246486.

Dito isso, pontua que a sentença, que julgou improcedente o pedido do autor (ora excipiente), mencionou a existência de um depósito judicial, no valor integral da dívida, que fundamentara a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa, porém não estabeleceu o destino desse depósito após o trânsito em julgado.

Nas cópias dos autos 0002518-61.2011.4.03.6109 juntadas com a réplica é possível constatar que havia dois depósitos judiciais (vide decisão do ID 17383319, fl. 3). Não há, entretanto, cópia legível do comprovante de transferência nem dos comprovantes de depósito, o que permitiria saber se houve pagamento da multa ou apenas dos honorários advocatícios a que foi condenado o excipiente na sentença daquele processo.

Remanescendo dúvida quanto a isso, e sendo do excipiente o ônus da prova, concedo-lhe 15 dias para que junte aos autos cópia integral e legível dos autos 0002518-61.2011.4.03.6109.

Coma juntada, intime-se o excepto para se manifestar em cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

## RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001808-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução em que se busca a declaração de nulidade da execução fiscal nº 0003070-45.2016.403.6143 ou a redução do crédito exequendo. Argumenta a embargante, em síntese, que: **a)** a decisão de fl. 39 da execução é nula, visto que deferiu a penhora de ativos sem que tivesse prévia ciência da recusa dos bens que oferecera como garantia do juízo, violando o disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil; **b)** tem o direito de ser executada pelo meio menos gravoso, de acordo com o artigo 805 do Código de Processo Civil; **c)** a CDA é nula por ter sido subscrita por autoridade incompetente, sendo o Chefe do Posto Fiscal de Mogi-Guaçu quem deveria tê-la emitido e assinado; **d)** foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; **e)** as contribuições embasadas nas Leis nº 7.787/1989 e 8.212/1991 são inconstitucionais, pois tais exações deveriam ter sido criadas por lei complementar; **f)** é indevida a incidência de salário-educação por falta de lei em vigor, não se podendo considerar sanado tal vício por meio da edição de medida provisória, visto que tal contribuição deve ser veiculada por meio de lei complementar; **g)** as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SEBRAE, dentre outros) foram majoradas sem lei e são cobradas sem se atentar para o princípio da referibilidade; **h)** é indevida a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre o **h1)** aviso prévio e **h2)** os primeiros 15 dias de afastamento do empregado; **i)** inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que não foi recepcionado pela Constituição Federal, além de ser incompatível com a ordem jurídico-tributária em vigor, devendo, em caso de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ser observado o disposto no Código de Processo Civil, sendo sugerido o arbitramento em 5%.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 21782217, fl. 115), tendo a embargante interposto agravo de instrumento (ID 21782217, fl. 119), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Em sua impugnação, a União sustenta que: **i)** os embargos devem ser rejeitados liminarmente por ausência de garantia integral do juízo; **ii)** a maior parte dos argumentos da embargante não se aplica aos autos, visto que a execução fiscal é instruída apenas com a CDA nº 80.4.16.000654-06, na qual se cobra somente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e multas correspondentes; **iii)** a decisão de fl. 39 da execução não padece de vícios, uma vez que o artigo 854 do Código de Processo Civil permite a indisponibilidade de ativos financeiros sem a oitiva prévia do executado; **iv)** o oferecimento de bens à penhora deve obedecer à ordem do rol do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, não o afastando o princípio da menor onerosidade; **v)** a Lei Complementar nº 73/1993 dispõe, no artigo 12, I, sobre a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apurar a liquidez e a exigibilidade da dívida ativa da União e promover a cobrança judicial. Além disso, com o advento da Portaria PGFN nº 736/2018, a PSFN de Piracicaba passou a ser a unidade competente para apurar a dívida ativa de devedores com domicílio fiscal em Mogi-Guaçu; **vi)** o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.143.320/RS), definiu ser cabível a incidência do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/1969.

Apesar de intimada, a embargante não apresentou réplica.

### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as matérias controvertidas ou são de direito, ou podem ser resolvidas com base nos documentos juntados, conforme se mostrará adiante.

Rejeito a preliminar arguida pela União, uma vez que a decisão que recebeu os embargos amparou-se em precedente judicial para autorizar o exercício do direito da executada sem garantia integral do juízo. Ademais, ressalto que o que motivou a garantia parcial foi justamente a recusa da exequente, que, conquanto legítima (como se verá mais à frente), não pode ser um obstáculo ao exercício da ampla defesa pela parte adversa.

Dito isso, mesmo assim os embargos devem ser parcialmente rejeitados de plano, porque a embargante, no que tange à alegação de excesso de execução, não se desincumbiu do ônus que o artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil lhe impõe: apresentar memória de cálculo do valor que considera efetivamente devido (valor incontroverso).

Todos esses argumentos encaixam-se no tipo “pleitear quantia superior à do título” (artigo 917, § 2º, I, do Código de Processo Civil), que obriga o devedor a apresentar memória de cálculo do valor incontroverso. Vale lembrar que essa medida processual tem por intuito tomar os embargos à execução palco de discussões que possam efetivamente levar à extinção ou alteração da obrigação executada, à luz da boa-fé do devedor. Por conseguinte, o legislador, ao criar essa obrigação, tinha em mente cobrir discussões que apenas servem para procrastinar o andamento da própria execução e sobrecarregar o serviço judiciário.

Cabe também dizer que a embargante poderia ter apresentado a soma na réplica, após ter sido provocada pela União, mas se manteve em silêncio.

Assim, deixo de examinar o mérito em relação às causas de pedir descritas nos itens ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’ e ‘h’. Vale ressaltar que, ainda que tivesse sido apresentado o valor incontroverso do débito fiscal, essas causas de pedir ainda não seriam apreciadas por não terem nenhuma relação com o objeto da execução fiscal, como é possível verificar na cópia da CDA nº 80.4.16.000654-06, única a instruir o processo executivo e na qual se cobra somente CPRB (artigo 13 da Lei nº 12.844/2013) e seus consectários legais (ID 21782217, fs. 79/95).

Em relação às causas de pedir remanescentes, a decisão de fl. 39 da execução fiscal (ID 21782217, fl. 107) não é nula por dois motivos: **1)** a embargante ofereceu à penhora bem claramente fora da ordem de prelação do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, sem dar nenhuma justificativa que pudesse contrapor-se a uma recusa da União, do que se infere que havia uma grande probabilidade de indeferimento da garantia oferecida, da qual não podia a executada alegar ignorância; **2)** o artigo 854 do Código de Processo Civil autoriza a penhora de dinheiro depositado ou aplicado (por meio do sistema Bacenjud) sem oitiva do devedor, e isso se dá por uma razão clara: impedir a ineficácia da medida, uma vez que o devedor, sabendo que será tentando o bloqueio de seus ativos financeiros, poderá procurar remanejar seus recursos para terceiros ou resgatá-los.

Em complemento, pontua que o contribuinte, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, tem o direito de oferecer bens à penhora, desde que observadas as regras lá estipuladas. Transcrevo o dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

**I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;**

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

**III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;**

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Tal dispositivo não pode ser desprezado com a aplicação do princípio da menor onerosidade (previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil), que incide no caso concreto como atenuador das consequências práticas da execução à luz da existência de alternativas para se conduzir o processo e os atos construtivos. Sem alternativa que permita a satisfação do crédito por meio menos oneroso (ou seja, sem que se esteja diante de duas ou mais opções para executar o título), não há que se falar na aplicação de tal princípio.

Em relação à tese de incompetência do subscritor da CDA, os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

**§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.**

Ao se consultar a CDA, verifica-se que foi justamente a Procuradoria da Fazenda Nacional que promoveu a inscrição, não havendo qualquer ilegalidade a ser reparada.

No que tange à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...). Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." **II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.**

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) – grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. **Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensais princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar o decreto-lei do ordenamento jurídico.

Por fim, advirto a embargante de que novas manifestações contrárias a texto expresso de lei ou veiculando matérias que não dizem respeito ao objeto destes embargos ou à execução fiscal levarão à fixação de multa por litigância de má-fé.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não houve dispêndio de custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a cobrança do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/1969.

Com o trânsito em julgado, extraia-se copiada desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os embargos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003310-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**



Tendo em vista o ajuizamento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013707-60.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.L.M. METALURGICA LTDA - EPP, ANDERSON LUIZ MORATO, ELAINE CRISTINA SOLER MORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

#### DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001471-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LENHARI REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002861-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA - CODEL " EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIONISIO FRANCO SIMONI - SP258106

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da petição retro (Id 32757656), intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor ora executado, qual seja, honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

#### DESPACHO

MANTENHO a decisão agravado por seus próprios fundamentos.

Por força do assentado no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008907-53.2020.4.03.0000 (Id 31249076), fica suspenso o curso da presente execução até a superveniência de decisão em contrário ou o trânsito em julgado do recurso.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005675-66.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844, IZILDA CRISTINA AAGUERA - SP83509

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente UNIÃO FEDERAL (PFN), via Sistema PJe, para que providencie a imputação dos valores transformados em pagamento definitivo.

De outra sorte, considerando a possibilidade de arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste.

Em caso negativo, apresente a parte exequente planilha atualizada da dívida remanescente, bem como indique bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em havendo concordância e/ou decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010432-06.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRENTINI LIMEIRA JOALHEIROS LTDA, MARTA MITSICO CHINEN  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte exequente UNIÃO FEDERAL (PFN), via Sistema PJe, para que providencie a imputação dos valores transformados em pagamento definitivo.

De outra sorte, considerando a possibilidade de arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste.

Em caso negativo, apresente a parte exequente planilha atualizada da dívida remanescente, bem como indique bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em havendo concordância e/ou decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF AUTO PECAS INDE COM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação de sobrestamento do E. TRF3, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia do julgamento do STF.

INTIMEM-SE.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003548-24.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP, KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT, ALCENIR SOARES BERBERT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino o sobrestamento da presente execução até notícia do julgamento definitivo.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001302-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SBARDELLINI CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Noto que, a despeito de mencionar que no presente mandamus constaria pedido liminar, não logrou a impetrante formular pedido nesse sentido.

Afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 31551983 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 31568210, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002843-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao **INCRA**, **SEBRAE**, **SESI** e **SENAI** incidentes sobre a folha de salários, e do **salário educação destinado ao FNDE**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total, conforme emenda Num. 24582060.

Busca, por fim, o reconhecimento de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requereu, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Pela decisão Num. 24223372 foi indeferido o pedido liminar e denegada liminarmente a segurança em relação às contribuições ao SEBRAE e ao FNDE (salário-educação) em razão da litispendência induzida pelos mandados de segurança 5002748-66.2018.4.03.6143 e 5002751-21.2018.4.03.6143, respectivamente.

Em face da aludida decisão a impetrante opôs embargos de declaração, argumentando que a decisão teria incorrido em erro material, tendo em vista que o feito nº 5002748- 66.2018.4.03.6143 versa sobre a contribuição ao INCRA, e não sobre o salário-educação, de modo que com relação a tal contribuição o mandamus deveria prosseguir, ainda que haja extinção com relação às contribuições ao INCRA e SEBRAE.

Antes que os embargos fossem analisados a impetrante emendou a inicial (doc. Num. 24582060) incluindo pedido subsidiário objetivando o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total. Neste particular, defendeu que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Pela decisão Num. 25409925 foram acolhidos os embargos opostos pela impetrante, porém indeferida a liminar e denegada liminarmente a segurança quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

A União manifestou sua ciência no feito.

A impetrante apresentou novos embargos de declaração em face da decisão Num. 25409925 argumentando que na emenda à inicial formulou pedido subsidiário, com relação a todas as contribuições, relativo à observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total, que não teria sido apreciado por este juízo. Aduz ainda que este juízo teria se referido à contribuição ao SENAC, que não é objeto deste feito, e se omitido quanto à contribuição ao SESI.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

### **É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

De fato, assiste razão à impetrante quanto às omissões apontadas, que passo a sanar nesta oportunidade.

Com relação a não ter sido mencionada expressamente na fundamentação a contribuição ao SESI, é cediço que a conclusão a ser dada é a mesma das demais contribuições analisadas na decisão retro, por identidade de razões.

Ademais, houve omissão na decisão Num. 25409925 quanto ao pedido subsidiário relativo à observância do limite de 20 salários mínimos, formulado na emenda à inicial. Passo à análise.

Esclareço inicialmente que **com relação ao pedido subsidiário a impetrante tem interesse inclusive com relação às contribuições ao SEBRAE e INCRA**, visto que tal questão não foi suscitada nos feitos nº 5002748-66.2018.4.03.6143 e 5002751-21.2018.4.03.6143.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

#### Lei nº 6.950/81:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

#### Lei nº 6.332/76:

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

#### Decreto-lei nº 2.318/86:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela impetrante para acrescer à decisão retro a fundamentação supra, bem como para retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

“**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais **destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação destinado ao FNDE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).”

Considerando que a o aditamento foi realizado pela impetrante antes mesmo da determinação de intimação da autoridade coatora, colham-se novamente as informações para que não haja ofensa ao contraditório.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA, LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. À serventia para cumprimento devendo atentar-se aos seguintes procedimentos, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;

- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional [limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretária a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.
- Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
- Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) e das destinadas a entidades terceiras sobre as seguintes verbas: **a)** salário- maternidade; **b)** auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; **c)** férias; **d)** terço constitucional de férias; **e)** décimo terceiro salário; **f)** vale alimentação pago em pecúnia; **g)** horas extras e reflexos em DSR; **h)** adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; **i)** reflexos sobre aviso prévio indenizado.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a restituir ou compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 4560466, em razão da ausência de risco de ineficácia. Em face da aludida decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão Num. 13759192.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações. No mais, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União pugna pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Pela decisão 13743079 foi determinado que a impetrante identificasse as entidades destinatárias das contribuições, incluindo-as no polo passivo do feito.

A impetrante opôs embargos de declaração argumentando acerca da ilegitimidade das entidades terceiras, porém os embargos foram rejeitados pela decisão Num. 22967720, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (Num. 30138921 - Pág. 2).

### É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que determinou a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente ação, a meu ver tais entes são partes ilegítimas. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Desnecessária, portanto, a emenda da inicial nesse sentido.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

### Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que "o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

### Férias usufruídas

No que se refere às **férias usufruídas**, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

### Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

### Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

### Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

### Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

### Reflexos de aviso prévio indenizado em 13º e férias

Apesar de haver precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”, a pretensão ora formulada não merece prosperar.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido em precedente de observância obrigatória (Tema 215) a legalidade dessa incidência. Logo, também deve haver incidência no 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, já que não há alteração da sua natureza quando decorrente de aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto do Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

### Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.



Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento (Num. 30138921) acerca da presente sentença.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR ROBERTO FENOLIO - SP57546, SILVIA REGINA LILLI - SP95861

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ABRÃO PAES LEME - SP117711, BENEDITO ANTONIO BALESTROS DA SILVA - SP104603

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo de conferência e não havendo manifestação contrária ou de irregularidades nos termos dos parágrafos anterior, e, ainda, considerando o lapso desde a juntada da manifestação da municipalidade, ora exequente (págs. 49/58 do ID 16198276), ficam as partes intimadas a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar documentação e se manifestarem acerca das tratativas relativamente ao pedido administrativo para renúncia de valores junto à Secretaria de Patrimônio da União, do Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Acerca dos Ofícios expedidos ao D. Juízo do Trabalho de São João da Boa Vista e ao D. Juízo do Trabalho de Mogi Guaçu, em atendimento ao disposto na r. decisão proferida às págs. 25/30 do ID 16198276, acerca da manutenção das penhoras realizadas no rosto dos autos, o primeiro respondeu pela desconstituição da(s) penhora(s) havidas, tendo o segundo permanecido silente.

Assim, reitere-se o Ofício expedido ao MM. Juízo do Trabalho de Mogi Guaçu, nos termos do já remetido conforme págs. 41/44 do ID 16198276 dos presentes autos digitalizados. Referido ofício deverá ser instruído com as peças que instruíram o original.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-20.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A

#### DESPACHO

Ante a manutenção do interesse da exequente na penhora dos bens móveis, elencados no auto construtivo de fl. 86 de ID nº 12547763, e, ainda, o lapso temporal transcorrido desde a última avaliação (junho/2016), expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos bens penhorados.

Como cumprimento, tomem conclusos para designação de data para o leilão.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMERITA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225, ALEXANDRE MARCONCINI ALVES - SP120188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 5 dias para que o INSS informe nos autos se já houve a reapreciação do requerimento administrativo e, em caso positivo, qual foi a conclusão (inclusive quanto à implantação do benefício).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, informarem sobre a possibilidade de conciliação.

Após o pedido de concessão de tutela de urgência será analisado.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

**AMERICANA, 25 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001358-20.2020.4.03.6134

AUTOR: DIVINA FAGUNDES VIEIRA, DIORACI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CAMPOS PEREIRA DE SOUZA - SP410922

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CAMPOS PEREIRA DE SOUZA - SP410922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de alvará judicial manejado para levantamento de FGTS.

**Decido.**

Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.

Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Posto isso, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ONORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JANSEN CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. id. 32806622: reputo suficientemente esclarecidas, ao menos por ora, os pontos suscitados à parte requerente no que tange ao valor da causa e aos processos relacionados no termo de prevenção.

Empresseguimento, defiro os benefícios da justiça gratuita e determino a citação do INSS para resposta no prazo legal.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Embargos de declaração id. 34154990: de fato, a decisão id. 33397074, na parte em que condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não observou que a este haviam sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 14859731, pág. 10), estando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **acolho os embargos opostos** para acrescentar na decisão id. 33397074 que a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo exequente fica suspensa em razão da gratuidade a ele deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Int.

**AMERICANA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JAIR DA COSTA** move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais.

Decisão indeferiu o pleito de tutela de urgência, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou perícia médica (id. 23948129).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 27862649).

Citado, o réu não apresentou contestação. As partes não pugnaram pela produção de outras provas nem se manifestaram em relação ao laudo pericial.

**É o relatório. Decido.**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

[...]

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)*

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a parte autora foi submetida a perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. No exame técnico, realizado pelo médico Marcelo Teixeira Castiglia, cujo laudo encontra-se no doc. id. 27862649, o perito consignou que a CID-10 que melhor se enquadraria pelo diagnóstico seria "hemangioma do joelho e artrose inicial. CID: M17". Após a análise dos elementos apresentados concluiu o seguinte: "O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se **CAPACITADO** para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, o laudo acostado aos autos consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Por fim, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do **deferimento de gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Sem prejuízo, e em tempo, requisi-te-se, desde já, o pagamento dos honorários da perícia realizada, nos termos da decisão id. 23948129.**

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OLIMPIO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O exequente ajuizou o presente feito, visando o cumprimento da sentença proferida nos autos nºs 0001779-75.2015.403.6134.

Na pet. id. 31303769, informou a existência do processo nº 5002390-94.2019.403.6134, solicitando o apensamento deste feito àquele.

**Decido.**

Observe que o feito nº 5002390-94.2019.403.6134 refere-se à digitalização dos autos nºs 0001779-75.2015.403.6134, em fase de cumprimento de sentença. No mencionado feito já houve manifestação das partes quanto aos valores devidos e, inclusive, expedição de ofícios requisitórios.

Nesse passo, tratando-se do mesmo objeto, o presente feito deve ser extinto.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no art. 485, V e VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se; oportunamente, remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. id. **33763668**, "b)": Em se tratando a verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não existe mora por parte da INSS. **Indefiro**, pois, o pedido.

Venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Cumpra-se; após, int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. id. **33727885**, "b)": Em se tratando a verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não existe mora por parte da INSS. **Indefiro**, pois, o pedido.

Venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Cumpra-se; após, int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000130-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUCINEIA DE SANTANA GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001755-43.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA, GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469, ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469, ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ABIDENIGO GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDENIR ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003203-51.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008403-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELYG ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 26878484 – p. 55).

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEUSA BATISTA DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à autora quinze dias para manifestar-se sobre o quadro indicativo de prevenção e juntar a petição inicial e as decisões de mérito proferidas naqueles autos. Após, voltem conclusos com brevidade.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001043-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TATIANE FRANCIELE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciente quanto ao recolhimento das custas pela CEF.

Antes do prosseguimento, a fim, inclusive, de se evitar diligências desnecessárias, razoável que a CEF seja novamente intimada para apresentar documento que demonstre a notificação da requerida, em 15 (quinze) dias, a teor do exigido pelo art. 9º da Lei nº 10.188/01, sob pena de extinção do feito.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMADEU TEODORO, AMADEU TEODORO, AMADEU TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, considerando a semelhança entre as atividades de vigilante e guarda municipal, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002231-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA ENCARNACAO MALDONADO DA SILVA CAMOLEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. id. 34212564: promova-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002484-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILTON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, considerando a semelhança entre as atividades de vigilante e guarda municipal, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000047-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há pedido de reconhecimento de atividade rural, necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05(cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, considerando as circunstâncias atuais, informe a parte requerente, em 05 (cinco) dias, se o juízo para o qual seria deprecada a oitiva das testemunhas arroladas tem realizado audiências presenciais no momento, comprovando documentalmente as informações.

Sem prejuízo, poderá o requerente se manifestar sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte do autor e das testemunhas), também no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, o autor deve declinar e-mail e telefone (inclusive das testemunhas) para contato por parte do juízo.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade na realização do ato no momento, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS arrolar eventuais testemunhas, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER, em 22/10/2019.

Justiça gratuita deferida (id 31692003).

Citado, o réu apresentou contestação (id 33480599). Houve réplica (id 34282213) e manifestação sobre provas (id 34282219).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 31684224.

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas de id. 34282219 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão; na realidade, na peça inicial o postulante não suscita qualquer inpropriedade nos registros dos agentes agressivos anotados no PPP. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, correpercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram pedido do autor.

No caso em tela, o autor busca o reconhecimento da especialidade do período 27/10/2017 a 14/12/2018.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, que se encontra no arquivo id 31684224. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 87,8dB, acima dos limites de tolerância. Assim, o período em tela deve ser averbado como especial.

Embora a ré assevere que o PPP deva ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo segundamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RÚIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecido o intervalo pleiteado como exercido em condições especiais, somado àqueles já reconhecidos administrativamente (id 31684235, pág. 45/46), emerge-se que o autor possui na DER, em 22/10/2019, tempo **suficiente** para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação documento não apresentado no PA, notadamente o PPP inserto no id 31684224, atualizado em 14/10/2018, a data de início do benefício e as diferenças financeiras são devidas apenas a partir da citação (16/05/2020 - data em que se estabeleceu a mora da Autarquia).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 27/10/2017 a 14/12/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação válida (DIB em 16/05/2020), com o tempo de 25 anos, 03 meses e 01 dia, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (16/05/2020), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. \_

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (id 31684235, pág. 26). Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes, conforme tese estabelecida no **Tema 709** pelo STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5001025-68.2020.403.6134  
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS - CPF: 109.985.388-50  
ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46  
DIB: 16/05/2020  
DIP: ---  
RMI/DATA DO CÁLCULO: ACALCULAR PELO INSS  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/10/2017 a 14/12/2018 (ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOVENITA CARDOSO RIBEIRO FROTA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOVENITA CARDOSO RIBEIRO FROTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença, cessado em 30/08/2005. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento desde a data da indevida cessação.

Determinou-se a intimação da demandante para manifestar-se sobre a possível ocorrência de prescrição (id. 33923191). Em sua petição a autora requereu o normal prosseguimento do feito (id. 34299917).

### É o relatório. Decido.

Em sede de prejudicial, passo a analisar a prescrição do fundo do direito da parte autora (Art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo em vista que já decorridos mais de 5 (cinco) anos do ato que cessou o benefício auxílio doença que se pretende restabelecer.

Quando do julgamento do RE 110.419, o Min. Moreira Alves iluminou a idéia da prescrição do fundo do direito, externada na súmula do STF de nº. 443, assim como pelo STJ na súmula de nº. 85.

Naquela ocasião, o eminente ministro distinguiu as situações em que figura em questão o direito de ter uma vantagem, do direito ao critério para o estabelecimento do *quantum* dessa vantagem. No último caso, a prescrição incidiria apenas na pretensão às prestações vencidas, enquanto que no primeiro, atingiria a pretensão a todas as prestações (prescrição do fundo do direito).

Em meu voto, o Min. Moreira Alves transcreve as palavras esclarecedoras do Min. Rodrigues Alckmin no RE 80.913, *in verbis*:

É certo que a relação funcional não prescreve, mesmo porque o que prescreve são pretensões, fundadas ou infundadas. Assim, se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontra em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Se a Administração não efetua pagamento devido, prescrevem as parcelas (Decreto nº. 20.910, art. 3º). A pretensão deduzida, aí, é a de perceber a vantagem – não, a de ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional.

Mas se a lei concede reestruturação, ou reenquadramento e a Administração não dá nova situação funcional ao servidor (situações cujos ganhos seriam melhores), a pretensão a ser deduzida é a de obter esse reenquadramento. Essa pretensão prescreve.

O termo inicial da prescrição corresponde ao *actio nata*. Se a Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica, excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa ao direito e a consequente pretensão a obter judicialmente a satisfação dele. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição.

O Min. Moreira Alves arremata o seu voto com as seguintes palavras:

Fundo do direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao *quantum*, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº. 20.910/32 (...).

Se – como está expresso nesse dispositivo legal – a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um *quantum*) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse *quantum*, que é a prestação, está indissolivelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer – e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.

A jurisprudência do STJ também tem admitido a prescrição do fundo do direito, mesmo em situações em que a Administração não tenha negado explicitamente o pedido administrativo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PENSÃO. REVISÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre a concessão da pensão e a propositura da ação visando à revisão transcorreram mais de cinco anos, havendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.

III - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 738.021. 5ª T. Min. Gílson Dipp. 12.12.2006. DJ em 5.2.2007).

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-FEDERAL N. 20.910/32.

Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a Administração, por ato explícito ou implicitamente, nega o direito reclamado e a ação não é ajuizada no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 2.506. 2ª T. Rel. Min. José de Jesus Filho. 6.12.1993. DJ em 21.2.1994).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 25/10/2007. Somente em 20/11/2014, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 25/10/2012. 2. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação. Quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, e, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício. Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a *actio nata* com a suspensão, no caso, do auxílio-doença (REsp 1.725.293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2018). Na mesma linha, cito as seguintes decisões: REsp 1.682.130/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.6.2018; AREsp 1.230.663/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDcl no AREsp 1.186.680/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; REsp 1.536.501/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2017; e STF, ARE 1.093.474/RN, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 28.11.2017. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932, art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/1942. 4. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de a autora pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa. 5. Agravo Interno não provido." (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1744640 2018.01.30636-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018...DTPB:)

Voltando ao caso, entendo encontrar-se presente a prejudicial de prescrição quinquenal do próprio fundo do direito relativo à pretensão reclamada.

Com efeito, a presente ação não versa sobre várias prestações de trato sucessivo, mas sim acerca de ato único de cessação de determinado benefício que se pretende restabelecer.



O direito de ação é exercitado contra um ato administrativo cujos efeitos, que com aquele não se confundem, renovam-se mensalmente. A pretensão é voltada contra o ato instantâneo de negação de um dado benefício, tendo ela prescrito, em seu cerne nuclear, cinco anos depois da eclosão do ato denegatório, como sói ocorrer em relação a todo e qualquer ato administrativo.

Nesse sentido, o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que trata da prescrição quinquenal, dispõe em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A mesma orientação se sedimentou no TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO AJUIZADA APÓS ONZE ANOS DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 se aplica a todas as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram.

2. Considerando que o benefício de auxílio doença da autora foi cancelado em dezembro de 1990 e que a ação foi ajuizada somente em março de 2002, operou-se a prescrição da relação jurídica fundamental.

3. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRF1, AC 20024000017118, Primeira Turma, Relator o Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 de 04/11/2009, p. 210).

No caso, verifica-se que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o ato de cessação do benefício auxílio doença, que se deu em 30/08/2005, e o ajuizamento desta ação, somente proposta em 16/06/2020. Assim, negado o próprio direito à manutenção do benefício, a prescrição não se limita às prestações anteriores ao quinquênio, porquanto o fundo do direito, no caso específico, diz respeito à própria pretensão a perceber o benefício previdenciário que pretende restabelecer, na época da cessação administrativa.

Isso não implica a impossibilidade de a parte autora, se fosse o caso, obter um novo benefício, sendo necessário, todavia, que dirija previamente essa nova pretensão à análise administrativa e, uma vez negado o seu pedido, ajuíze nova ação judicial, mas dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo Decreto 20.910/32.

Reconheço, pois, a prescrição quinquenal relativa à pretensão ao próprio fundo do direito invocado, qual seja, o restabelecimento do benefício desde 30/08/2005, e a extinção do feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, II).

Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, **DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON MARQUES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EDSON MARQUES MARIANO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Allega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 01/02/2017.

Justiça gratuita deferida (id 31058341).

Citado, o réu apresentou contestação (id 32692856), sobre a qual o autor se manifestou (id 33825073).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.  
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:  
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;  
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.  
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em condições comuns, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:**

**09/03/1989 a 20/12/1989:**

Primeiramente, consigne-se que, embora tenha sido enquadrado como laborado em condições especiais pela 11ª Junta do CRPS (Acórdão – id 28073523), o reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1989 a 20/12/1989 restou controvertido nos autos, conforme contestação apresentada pelo réu (id 32692856).

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela **KARINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, que se encontra no arquivo id 28073528 (págs. 01/02). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 84 dB, acima do limite de tolerância estabelecido para a época.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que o PPP apresentado afirma expressamente que a exposição aos ruídos mensurados se dava de forma habitual e permanente, apesar de constar que a técnica de análise utilizada tenha sido a medição instantânea. Ademais, as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado.

Assim, o período em tela deve ser averbado como especial.

**01/02/1994 a 21/11/2013:**

No que tange ao trabalho na **ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA**, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 07/08 (id. 28073528), informando a exposição a ruídos de 95,3 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Quanto à aventada ausência de “responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior a 13/09/1999 e posterior a 25/07/2013”, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Igualmente, quanto à alegação da ré no sentido de que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam uma exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiologia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiológico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiológico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 02/12/1994 a 02/01/1995 deve ser computado como tempo especial.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, emerge-se que o autor possui na DER, em 01/02/2017, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos **de 09/03/1989 a 20/12/1989 e de 01/02/1994 a 21/11/2013**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/02/2017, como tempo de 35 anos, 04 meses e 07 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/06/2020. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se, *em razão da prioridade*, o prazo de **15 (quinze) dias** para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000159-60.2020.403.6134

AUTOR: EDSON MARQUES MARIANO – CPF 123.080.048-43

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 01/02/2017

DIP: 01/06/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09/03/1989 a 20/12/1989 e de 01/02/1994 a 21/11/2013 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALVARO JOSE MANZZI

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ALVARO JOSÉ MANZZI move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 08/03/2017.

Recolhimento das custas (id. 32450649).

Citado, o réu apresentou contestação (id 33947403), sobre a qual o autor se manifestou (id 34147845).

## É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1988 a 29/07/1994, de 02/01/1995 a 05/03/1997 e de 30/07/2006 a 29/07/2007, laborados na OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO.

Para comprovação, o requerente apresentou o PPP de id 30341482, referente ao período de 01/06/1988 a 29/07/1994, e o PPP de id 30341487, quanto aos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e de 30/07/2006 a 29/07/2007, segundo os quais, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para cada época. Nesses termos, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconsiderados por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim temse decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)**

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somados àquele averbado administrativamente (id 30341805 – págs. 20 e 22/23 – de 01/10/1983 a 07/12/1983) emerge-se que o autor possui na DER, em 08/03/2017, tempo **suficiente** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1988 a 29/07/1994, de 02/01/1995 a 05/03/1997 e de 30/07/2006 a 29/07/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadorias por tempo de contribuição, a contar da DER, em 08/03/2017, como tempo de 36 anos, 02 meses e 11 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 32450649), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.



Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/06/2020. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000834-23.2020.403.6134

AUTOR: ALVARO JOSÉ MANZZI – CPF 123.741.628-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 08/03/2017

DIP: 01/06/2020

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/06/1988 a 29/07/1994, de 02/01/1995 a 05/03/1997 e de 30/07/2006 a 29/07/2007 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: THAIS FERNANDA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**THAIS FERNANDA BUENO** move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Designou-se perícia médica (id. 13275885).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 14988945).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos em razão de reputar ausentes os requisitos para concessão do benefício, notadamente a preexistência da incapacidade invocada como causa para o benefício à filiação ao RGPS. Requereu a expedição de ofício para os profissionais/órgãos que possuíssem documentos relativos à parte autora (id. 15920401). O pleito foi deferido (id. 18620298).

A autora apresentou réplica (id. 16762547). Informou o desinteresse na produção de outras provas (id. 17664511).

Juntados os documentos solicitados pelo INSS (id. 24337049 – pág. 2/41).

Intimado para se manifestar sobre a documentação anexada, o perito judicial informou que após análise retificava a DII do laudo pericial, para a data 14/08/1991 (24804008).

O INSS renovou o pleito de rejeição da pretensão autoral, sustentando a preexistência da doença ao seu ingresso no RGPS (id. 25167351).

A demandante pugnou pelo acolhimento de seu pleito, afirmando o agravamento da doença no ano de 2012 (id. 25206458).

Determinou-se nova intimação do auxiliar do juízo, a fim de que prestasse novos esclarecimentos (id. 25752528). O perito prestou as informações (id. 26869963).

Devidamente intimadas, as partes renovaram as manifestações anteriores.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo ao exame do mérito.**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

[...]

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifo nosso)*

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, foi constatada incapacidade laboral pela perícia médica realizada.

O perito concluiu que a autora é portadora de "Toxoplasmose congênita", possuindo baixa visão e que a incapacidade decorre de progressão da patologia. Afirmou que a incapacidade é **total e permanente** para as atividades laborais e fixou a data de início em 24/02/2015 (id. 14988945).

Posteriormente, o auxiliar do juízo foi intimado para se manifestar sobre novos documentos anexados aos autos. Retificou a DII fixada no exame técnico para a data de 14/08/1991, pois desde então poderia se verificar baixa acuidade visual (id. 24804808). Todavia, segundo as conclusões que se pode extrair dos últimos esclarecimentos prestados pelo perito (id. 26869963), constata-se a afirmação de piora significativa na acuidade visual da demandante desde o ano de 2012.

O INSS reputou que a parte autora não teria satisfeito os requisitos para concessão do benefício pretendido, sustentando a preexistência da doença incapacitante à filiação da autora no RGPS.

Pois bem Não obstante as razões aventadas pelo requerido, impende destacar que a conclusão da perícia judicial foi clara em afirmar que no ano de 2012 houve agravamento da doença que acomete a demandante. Muito embora seja portadora de doença congênita, os elementos probatórios demonstram que a moléstia se agravou ao longo do tempo, não podendo se falar, no presente caso, em doença preexistente.

Cabe esclarecer razoável diferença entre data de início da doença e a de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Com relação a esse ponto, deve-se lembrar que, embora a doença que acomete a autora seja congênita, não significa existir incapacidade laboral desde seu nascimento, ou desde o ano de 1991, pelo simples fato de desde aquela época a demandante possuir baixa acuidade visual, tanto que a mesma exerceu atividades laborais durante longo intervalo, entre 21/06/2005 e 18/09/2005, de 19/09/2005 a 15/12/2007 e de 11/08/2008 a 11/03/2014.

Logo, evidencia-se que a moléstia somente tomou-se incapacitante no ano de 2012, quando ocorreu a piora na sua acuidade visual. Nesse passo, conclui-se que o quadro da parte autora sofreu progressão, quando passou a impedir o exercício de atividades laborais, legitimando, pois, a concessão do benefício, a teor do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/1991.

Por fim, observo na manifestação do auxiliar do juízo a afirmação acerca da constatação de incapacidade permanente da demandante, para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, em virtude da doença que a acomete.

Nesse passo, entendo que não foram suscitados pelo réu elementos aptos a infirmar a conclusão explicitada na prova técnica produzida.

Reputo, então, preenchido o **requisito incapacidade laboral**, com DII em 2012.

Acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, desponta incontroverso nos autos que a autora ingressou no RGPS em 21/06/2005, satisfazendo a carência necessária para concessão do benefício pretendido em 05/2006. Demonstrado que possuía a qualidade de segurada no ano de 2012, apontado como DII, tendo em vista que o vínculo com Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social teve início em 11/08/2008 e encerrou-se apenas em 11/03/2014 (id. 15920404 – pag. 1).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez merece acolhimento, desde a DER, em 23/01/2015.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 23/01/2015, nos termos do pedido. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 23/01/2015 (DIB), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/06/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5002209-30.2018.4.03.6134

AUTOR: **THÁIS FERNANDA BUENO** – CPF 356.965.698-54

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 23/01/2015

DIP: 01/06/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000056-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MASQUIETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

## SENTENÇA

No presente mandado de segurança, após o trânsito em julgado, a autarquia foi notificada para averbar os períodos especiais reconhecidos na sentença id. 9589034, tendo informado o cumprimento (id. 28816395).

O impetrante se manifestou, alegando que as averbações estão de acordo com os períodos reconhecidos na sentença. Argumentou, entretanto, que a autarquia deveria ter procedido à implantação do benefício requerido administrativamente em 07/11/2018 (id. 29270140).

### **Decido.**

Observo que o INSS computou devidamente os períodos reconhecidos como especiais neste mandado de segurança. Cumpriu, assim, a obrigação que lhe foi determinada no título judicial.

Quanto às petições do impetrante em que requer que a autarquia implante o benefício requerido administrativamente em 07/11/2018, denoto que a medida não foi determinada na sentença. Aliás, referido requerimento administrativo sequer foi objeto deste *mandamus*. Trata-se de novo pedido cujo provimento jurisdicional deve ser buscado, se for o caso, em nova demanda judicial.

Assim, diante da satisfação da obrigação de fazer pelo INSS, **julgo extinto este cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado desde 01/08/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 33359299).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 33457783).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id 33736140).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimentos administrativos cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou que o INSS adotou uma fila única de análise de processos, os quais são analisados segundo uma lógica de prioridade e antiguidade, não sendo o impetrante pessoa com prioridades legais definidas, já que não é idoso e seu processo não se refere à deficiência. Nesse sentido, esclareceu que o processo em questão teve andamento, sendo posto em fila de análise em 03/09/2019, o que demonstraria que não há paralisação, mas aguardo do fluxo de apreciação.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

---

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AUTOR: EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA  
SUCESSOR: RAYMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI - SP322385  
Advogado do(a) SUCESSOR: EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI - SP322385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Sustentou que padecia de enfermidade que a incapacitava para o exercício de atividades laborais. Pleiteou o restabelecimento da aposentadoria ou a implantação do auxílio-doença desde a DER, em 19/11/2015.

A demanda foi inicialmente ajuizada no JEF desta Subseção Judiciária, em 15/04/2016.

Durante a tramitação no JEF foi designada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado (id. 26433470 - Pág. 154/155).

Citado, o réu não apresentou contestação. Todavia, procedeu a juntada de informações extraídas dos sistemas da Previdência Social relacionadas ao objeto da demanda (id. 26433470 - Pág. 158/322).

Proferida sentença acolhendo parcialmente a pretensão autoral. O réu foi condenado a conceder o benefício auxílio doença desde a DER (23/03/2011) e a implantar a aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial, em 04/07/2016 (id. 26433470 - Pág. 324/327). Ordenou-se, além disso, o imediato cumprimento da obrigação de fazer.

O INSS comprovou a implantação do benefício, na data de 04/07/2016, bem como a cessação do mesmo, em 21/08/2016, em virtude do óbito da demandante (id. 26433470 - Pág. 338/339).

O viúvo da falecida autora, Sr. Raymundo Ferreira da Silva, requereu sua habilitação nos autos, como sucessor. Juntou cópia da certidão de óbito e da certidão de casamento (id. 26433470 - Pág. 341/346 e id. 26433471 - Pág. 1).

Em razão da sentença de mérito proferida no processo nº 0001836-75.2017.4.03.6310, o pleito de habilitação do viúvo sobredito foi deferido (id. 26433471 - pág. 18).

Ao apreciar o recurso do réu, a Décima Turma Recursal do JEF da Terceira Região reconheceu a incompetência do JEF e anulou a sentença (id. 26433471 - id. 175/176).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal foi suscitado o conflito negativo de competência (id. 26727130).

Decisão proferida no Conflito de Competência nº 5000362-91.2020.4.03.0000 declarou a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (id. 29747655). Intimadas as partes para manifestação, as mesmas mantiveram-se inertes.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, ratifico a decisão que deferiu a habilitação do Sr. Raymundo Ferreira da Silva como sucessor da falecida autora, bem como concedo os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, o perito afirmou que a requerente era portadora das seguintes enfermidades: espondiloartrose lombar com discopatia degenerativa acentuada, pós-operatório de artrose lombar com dor residual, artrose avançada do joelho direito. Consignou como DII o ano 2001, pois a perícia foi realizada em 04/07/2016 e o auxiliar do juízo declarou que a incapacidade laboral teria surgido há 15 anos. Concluiu que a incapacidade era **total e permanente** para as atividades laborais, ressaltando que inexistiria suscetibilidade ou potencial da demandante à readaptação profissional (id. 26433470 - Pág. 155/156).

O INSS apesar de não ter contestado o pedido, em seu recurso reputou que a parte autora não teria satisfeito os requisitos para concessão do benefício pretendido, sustentando a possibilidade de exercício de outras atividades laborais diversas da habitual.

Importante salientar que a incapacidade laboral é aferida do ponto de vista médico e também social (condições socioeconômicas e culturais). A Súmula 47 da TNU dita que “[u]ma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Pois bem. Não obstante as razões aventadas pelo requerido, impende destacar que a conclusão da perícia judicial foi firmada com espeque em avaliação física e análise de exames complementares. Noutros termos, restou claro pela manifestação do auxiliar do juízo a incapacidade permanente da falecida demandante, para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, em virtude de seu grave quadro de saúde, devendo ser considerado, ainda, na presente hipótese, a idade avançada (58 anos), seu baixo grau de instrução e as atividades desempenhadas, de cozinheira até 2001 e “do lar” a partir de então. Não se mostra crível que uma pessoa com tais características, trabalhadora braçal há tanto, em gozo de benefício por incapacidade desde o ano 2001, conseguisse aprender outra profissão e obtivesse colocação no mercado de trabalho, com as limitações físicas que comprovadamente possuía.

Nesse passo, entendo que não foram suscitados pelo réu elementos aptos a infirmar a conclusão explicitada na prova técnica produzida.

Reputo, então, preenchido o **requisito incapacidade laboral**, com DII em 2001.

Acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), denoto que não existem em pontos controvertidos nos autos, considerando a documentação extraída dos sistemas do INSS, informando que a demandante esteve em gozo do benefício auxílio-doença entre 08/05/2001 e 14/03/2007 e, posteriormente, do benefício aposentadoria por invalidez, entre 16/01/2008 e 08/07/2010 (id. 26433470 - Pág. 322). Assim sendo, houve o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado. Ressalte-se a afirmação acerca da permanência do estado de incapacidade total para as atividades habituais desde o ano 2001, segundo o laudo pericial, demonstrando o equívoco da autarquia previdenciária em cessar o benefício concedido à autora, no ano de 2010.

Feitas estas considerações, no caso presente, entendo que foram preenchidos os requisitos de fato e de direito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tanto através dos documentos juntados aos autos, como e principalmente pelo laudo pericial da lavra do auxiliar do juízo, e em razão do caráter total e permanente da incapacidade que acomete a parte autora, se levado em conta sua ocupação, sua idade e seu baixo grau de instrução (1º grau completo).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez merece acolhimento.

No que se refere à fixação da DIB, observo que após a cessação do benefício em 08/07/2010, a parte autora apresentou diversos requerimentos administrativos, nas seguintes datas: 23/03/2011; 02/05/2011; 15/06/2011; 01/08/2011; 10/10/2011; 13/12/2011; 26/01/2012; 03/05/2013 e 19/11/2015, os quais foram indeferidos pelo INSS.

Segundo as conclusões do laudo pericial, extrai-se que o estado de incapacidade laboral da demandante permanecia, quando cessado o benefício aposentadoria por invalidez em 08/07/2010. Dessa forma, em razão dos diversos requerimentos administrativos para concessão do benefício por incapacidade negados de forma indevida, a DIB deve ser fixada em 02/05/2011, data do requerimento administrativo mais antigo não atingido pela prescrição.

A jurisprudência já manifestou-se no mesmo sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total do segurado, poderá ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez. 2. O termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/1991. 3. **No caso dos autos, como a parte autora não estava em gozo do auxílio-doença e existindo dois sucessivos requerimentos administrativos, mantém-se o entendimento fixado pelo Tribunal a quo no sentido de que o termo inicial será a data do primeiro requerimento administrativo indeferido.** 4. Agrado regimental não provido.

(AGRGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1428309 2014.00.01425-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/10/2014 ..DTPB)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 2. No caso, a perícia médica realizada às fls. 81/83, concluiu expressamente que a autora é portadora de Cardiopatia Grave, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, afirmando que o início da incapacidade remonta a 2007 (questão 6 - fls. 82). Estas circunstâncias, aliadas à concessão administrativa de outros benefícios anteriores de auxílio doença (09/11/2006 a 30/09/2007 e de 10/11/2008 a 02/06/2011) em razão da mesma patologia, aliado ao fato de terem sido formulados diversos requerimentos administrativos nas datas de 22/03/07, 10/11/08, 27/04/09, 16/04/10, 17/06/11, 28/11/14 e 23/02/15 (fls. 21/29), dão conta de que a requerente se encontrava incapacitada para as suas atividades desde a data do primeiro requerimento administrativo (22/03/2007). **Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em 2007, deve ser reformada a sentença que fixou a DIB a partir da data do indeferimento administrativo formulado em 28/11/2014 (fls. 26 e 28). Desta forma, a sentença deve ser alterada para fixar a data do início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 22/03/2007, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos em razão da concessão de outros benefícios no mesmo período.** 3. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, afeível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide item 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG). 4. Apelação a que se dá provimento. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 3).

(AC 0065260-48.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 27/01/2020 PAG.)

Saliento a impossibilidade de fixar a DIB na data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez e em 23/03/2011, data do requerimento mais antigo, em virtude das pretensões em relação aos mesmos encontrarem-se fulminadas pelo instituto da prescrição.

Com efeito, a pretensão embasada no restabelecimento da prestação previdenciária desde 08/07/2010 e na negativa do requerimento apresentado em 23/03/2011 não versa sobre várias prestações de trato sucessivo, mas sim acerca de ato único de indeferimento de determinado benefício que se pretende obter.

O direito de ação é exercitado contra um ato administrativo cujos efeitos, que com aquele não se confundem, renovam-se mensalmente. A pretensão é voltada contra o ato instantâneo de negação de um dado benefício, tendo ela prescrito, em seu cerne nuclear, cinco anos depois da eclosão do ato denegatório, como sói ocorrer em relação a todo e qualquer ato administrativo.

Nesse sentido, o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que trata da prescrição quinquenal, dispõe em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, o prazo de cinco anos previsto no artigo sobredito se aplica a todas as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram.

A mesma orientação se sedimentou no STJ:

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-FEDERAL N. 20.910/32. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a Administração, por ato explícito ou implicitamente, nega o direito reclamado e a ação não é ajuizada no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 2.506. 2º T. Rel. Min. José de Jesus Filho. 6.12.1993. DJ em 21.2.1994).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 25/10/2007. Somente em 20/11/2014, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 25/10/2012. 2. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação. Quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, e, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício. Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença (REsp 1.725.293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2018). Na mesma linha, cito as seguintes decisões: REsp 1.682.130/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.6.2018; AREsp 1.230.663/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDeI no AREsp 1.186.680/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; REsp 1.536.501/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2017; e STF, ARE 1.093.474/RN, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 28.11.2017. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932, art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/1942. 4. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de a autora pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa. 5. Agravo Interno não provido.” (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1744640 2018.01.30636-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018. .DTPB:.)

Por fim, ultrapassada a questão relacionada à fixação da DIB, impende observar a possibilidade de aplicar, na presente hipótese, o entendimento condito da Súmula 72 da TNU, segundo a qual “[é] possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/05/2011 até a data do óbito (21/08/2016), sem implantação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas nos períodos de 02/05/2011 a 21/08/2016, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos, como o desconto das parcelas já recebidas.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

**Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.**

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5002980-71.2019..403.6134

AUTOR: EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA – FALECIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB:

DIP:

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:--

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500237-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALDECIR ANTUNES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

WALDECIR ANTUNES SIMOES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alga que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 10/10/2018 ou na data em que preencher os requisitos.

Indeferida a tutela provisória de urgência e deferida parcialmente a Justiça gratuita (id. 23114960 e 2473799).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 27167942), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 28989645).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.



Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicam a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar; afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. *Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.*

10. *Recurso especial do INSS a que se nega provimento.*

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1983 a 19/03/1984, 03/09/1984 a 01/11/1984, 05/11/1984 a 04/05/1985, 17/07/1985 a 30/09/1985, 23/10/1985 a 20/11/1985, 01/01/1986 a 12/03/1986, 16/04/1986 a 02/11/1986, 03/11/1986 a 26/07/2005, 19/03/2012 a 18/12/2014 e de 20/07/2015 até 10/10/2018.

Para os períodos de 01/11/1983 a 19/03/1984, 03/09/1984 a 01/11/1984, 05/11/1984 a 04/05/1985, 17/07/1985 a 30/09/1985, 23/10/1985 a 20/11/1985, 01/01/1986 a 12/03/1986 e de 16/04/1986 a 02/11/1986, o autor trouxe aos autos sua CTPS (id. 22999060), comprovando que desempenhava as funções de "auxiliar queijeiro", ajudante e ajudante de produção. Tais funções não estavam inseridas no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, valendo destacar, ainda, que o autor sequer apontou qual categoria profissional teria relação com as atividades por ele desempenhadas.

Destarte, os períodos supracitados devem ser considerados comuns.

Quanto ao intervalo de 03/11/1986 a 26/07/2005, o autor apresentou PPP (id. 22999056) e documentos extraídos da ação indenizatória trabalhista n. 0122800-77.2007.5.15.0087. O formulário anexo comprova que no interregno de 03/11/1986 a 01/12/1987, como operador de produção para a "Antibióticos do Brasil Ltda", o obreiro permaneceu exposto a ruído de 84 dB, intensidade superior ao limite vigente à época. No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]" (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

Em prosseguimento, o mesmo PPP supracitado comprova a exposição de forma habitual e permanente do segurado aos agentes químicos *Acido-amino-cefalosporânico, cloreto de alfa-fenilglicina, Dimetilformamida, Acetato de Isopropila, metanol, amônia, naftol, piridina, etc.*, durante todo o período laborado, enquadrando-se nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e códigos 11.0.11 e 1.0.9 e 1.019 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Embora o INSS asseverar que a exposição a alguns dos agentes nocivos químicos se dava abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, tal anotação é válida para fins de segurança do trabalho. Na seara previdenciária, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGENTES QUÍMICOS QUALITATIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO.** - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - Razão assiste ao embargante. **Com efeito, o PPP juntado revela que em relação ao lapso de 1/6/2002 a 17/10/2010, o autor estava exposto a agentes deletérios em razão do trabalho no setor produtivo de indústria química (RODHA/BASF S.A.). O documento relaciona vários produtos químicos, entre ácidos, bases e hidrocarbonetos. Ademais, os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes listados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.** [...] (ApReeNec 00119294320114036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável (TRF-4 - APELREEX: 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Relator: (Auxílio Vânia) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)**

Outrossim, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a mera presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma qualitativa, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** Trata-se, p.ex., dos agentes químicos **naftol e piridina**, indicado no PPP e contido na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, que contém a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

*"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL:50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)*

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela toxicidade aguda e/ou crônica, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, pode ser questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente/absoluta da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

*"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).*

Vale, ainda, a transcrição do que foi colocado no item 11 da ementa do ARE 664.335/SC:

*"11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."*

Para demonstrar, no **caso concreto**, a incerteza quanto à eficácia do EPI, transcrevo parcela da sentença proferida pela Juíza do Trabalho Dra. Roberta Conféti Gatsios Amstalden na Ação Indenizatória Trabalhista 0122800-77.2007.5.15.0087, manejada - dentre outros - pelo autor da presente demanda em face da ex-empregadora *ELI LILLY DO BRASIL LTDA e ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA*, perante a 01ª Vara do Trabalho de Paulínia (id. 22999059 - Pág. 31):

"O reclamante foi admitido em 03/11/1986 e dispensado em 26/07/2005.

Trabalhou na planta química com diversas matérias-primas: ácido amino cefalosporânico, ADCA, cefaclor, cefaloxina dissolva-te, intermediário DMF, acetato de etila, ácido acético, ácido clorídrico, solda cáustica, trimetilclorosilano, tolueno, metanol, tiotilamina, tiofeno, entre outros. Trabalhou também como operador de utilidade. O reclamante foi afastado por auxílio-doença de 07/11/2005 a 30/04/2006. Trabalhou com todos os produtos envolvidos na síntese da cefalosporina. Segundo constou do laudo (fl. 2435):

"O autor apresentou ao receber um antibiótico do grupo das cefalosporinas em 2005, após a artroscopia de joelho, um quadro alérgico composto de vermelhidão pelo corpo, coceira intensa no corpo todo, tendo recebido uma medicação injetável para tratamento deste quadro. O Dr. Paulo M. Koruda CRM 54016 atestou que a reação alérgica foi devida a cefalotina-cefaloxina e que o autor não pode mais fazer uso desta medicação. O autor laborou por muitos anos em um ambiente onde haviam diversos produtos do grupo das cefalosporinas. Os antibióticos deste grupo partilham entre si o anel B lactâmico, responsável pela existência de reatividade cruzada. Quando a pessoa está sensibilizada ao produto desenvolve o quadro alérgico sempre que entra em contato com a substância química em questão. Durante a sua atividade laboral o autor queixou-se diversas vezes ao departamento de falta de ar, coriza, prurido nasal quando estava na planta química."

Em razão destes apontamentos, a Sra. Perita concluiu que o autor está sensibilizado aos antibióticos do grupo das cefalosporinas, não devendo mais entrar em contato com eles, seja por via oral respiratória, injetável ou dérmica. [...]

Por todos estes argumentos, deve a reclamada responder de forma objetiva pelo acidente, ou seja, sem a necessidade de prova de sua culpa para o infortúnio. Daí porque é inócua a insistência da prova do uso efetivos de equipamentos de proteção, os quais, mesmo sendo de uso contínuo pelos reclamantes, não foram, em última análise aptos a impedir a contaminação pelos materiais manipulados pela reclamada"

Como se vê, na citada ação indenizatória foi constatado, por meio de perícia, que o autor foi exposto e sensibilizado pelo agente químico do grupo das cefalosporinas. Tal quadro, não impugnado pelo INSS na presente ação, pesa em desfavor da eficácia do EPI anotada no PPP, e autoriza, na esteira do quanto afirmado acima, o reconhecimento do caráter especial do período (03/11/1986 a 26/07/2005). Parcimônia

Por sua vez, o período de 19/03/2012 a 18/12/2014, laborado para a *Tiago Ferreira Duraes Filho - ME*, deve ser considerado comum, pois embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 22999056 (p. 06) registre que o segurado estava exposto a agentes químicos, consta que o obreiro fazia uso de EPI eficaz.

Por fim, para comprovar a especialidade do interregno de 20/07/2015 até 10/10/2018 (DER), a parte autora acostou PPP no id. 22999056 (p. 08/09). Depreende-se desse documento que nos intervalos de 20/07/2015 a 31/08/2015 e de 28/10/2016 a 28/02/2017 o trabalhador estava exposto a ruídos de 85,4 dB a 90,3 dB e 85,5, patamares superiores aos limites vigentes à época. Infere-se, ainda, do formulário, a exposição do trabalhador a diversos agentes químicos; a nocividade desses agentes, porém, restava neutralizada por meio da utilização de EPI eficaz.

Logo, faz jus o postulante ao reconhecimento do caráter especial apenas dos períodos de 20/07/2015 a 31/08/2015 e de 28/10/2016 a 28/02/2017.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Contudo, não preencheu a fórmula do art. 29-C da Lei 8.213/91, ainda que se considerasse a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** do autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/11/1986 a 26/07/2005, 20/07/2015 a 31/08/2015 e de 28/10/2016 a 28/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (10/10/2018), com o tempo de 38 anos, 08 meses e 21 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (10/10/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/06/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5002237-61.2019.4.03.6134

AUTOR: WALDECIR ANTUNES SIMOES – CPF: 089.144.348-77

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 10/10/2018

DIP:01/06/2020

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:03/11/1986 a 26/07/2005, 20/07/2015 a 31/08/2015 e de 28/10/2016 a 28/02/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALSON FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em síntese, determine ao impetrado que "se abstenha, de exigir, cobrar administrativamente, protestar, propor execução fiscal, as inscrições 80.6.20.172415-49 e 80.7.20.040744-76, ambas do processo administrativo 13888.000431/2009-26, até decisão final do recurso extraordinário RE Nº 574.706/PR; se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas, inscrição do nome da impetrante em cadastros de devedores, ou protesto extrajudicial de dívida".

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]

6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI)." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO FERREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestico no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO KLINGOHR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

De início, considerando o extrato do CNIS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou efetuar o recolhimento das custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009865-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido em sua última manifestação.

**AMERICANA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015154-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem pagamento, manifeste-se a exequente em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VILMA MORELO TANNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão que não deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, remetam-se os autos com urgência para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LAURINDO SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JORGE ZUKAUKAS

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010094-59.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENDE LOCADORA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, MARCO ANTONIO DOS REIS TOLEDO, MILTON APARECIDO SOARES, ROSANA SODRE MILHOMENS, ANDRE PEREIRA DA CUNHA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0010093-74.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001762-69.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: TESTA & PIRES LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25530169 – p. 60).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000534-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: R. P. G. S.

REPRESENTANTE: RENATA GONCALVES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001974-90.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEREDAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25870765 – p. 40).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002176-33.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESTA & PIRES LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003964-53.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5002154-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001792-36.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

REU: FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

#### DESPACHO

Sobre os embargos monitorios, manifeste-se a Caixa em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVAN GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001538-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: WALDER & WALDER RESTAURANTE LTDA - ME, EDIVALDO WALDER

#### DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mais bem analisando os presentes autos, denoto que não foi juntado ao autos o contrato de prestação de serviços, nem a declaração do constituinte de que nenhum valor foi adiantado a título de honorários contratuais. Ademais, no ofício incontroverso anteriormente expedido não foi requerido destaque de honorários contratuais (ID 9153616), razão pela qual reconsidero em parte da decisão de ID 28497621, para excluir a parte que determina a secretaria atentar-se "*ao destaque dos honorários contratuais*".

Ciência às partes dos ofícios expedidos (em anexo) pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS, homologo o cálculo ID 33875871.

Expeça-se ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-09.2020.4.03.6134

AUTOR: ROGERIO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON APARECIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

**AMERICANA, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO LUIZ BOARETTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

".....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**AMERICANA, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODETE PERPETUA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 28 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SALES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

**AMERICANA, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: E.MALAGUTTI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de E.MALAGUTTI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, pretendendo, em síntese, que a parte ré seja compelida a efetuar registro perante o referido Conselho Profissional, com o pagamento das anuidades devidas.

Liminar indeferida (id. 17527598).

Após tentativa infrutífera de citação (id 29031203), a parte autora foi intimada para se manifestar (id 32028975), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

### **Decido.**

Como cedo, a citação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse passo, a inércia da parte requerente, após devidamente intimada, em fornecer novo endereço ou realizar outros requerimentos impõe a extinção do presente feito.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 319, II e art. 485, I, todos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KARTODROMO INTERNACIONAL NOVA ODESSALTA

Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Na presente ação foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, regularizando sua representação, bem como comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolhendo as custas de ingresso.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

### **Fundamento e decido.**

**Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.**

**Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

REQUERENTE: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA, em face da UNIÃO.

Aduz a parte autora: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inbra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência."

A parte autora pretende seja declarada a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e a condenação da requerida à repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981. Juntou documentos.

Este juízo deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 (id. 32471215).

A União, citada, ofertou contestação, na qual, em suma, alegou que o Decreto-lei nº 2.318/86, ao expressamente revogar em seu art. 1º, I e II, o teto limite previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, tanto no que se refere às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, atualmente denominadas contribuições de intervenção no domínio econômico (id. 33023729).

A Requerente apresentou réplica (id. 33220320).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de virtúe salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inbra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Leis nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Denota-se do documento de id. 32449643 (parecer contábil) que as contribuições devidas a terceiros teriam sido recolhidas pela demandante acima do limite legal debatido.

Pois bem

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)



*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).*

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecuniária ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força do artigo 26, parágrafo único – em sua redação anterior à Lei 13.670, de 30 de maio de 2018 -, c/c art. 2º da Lei 11.457/2007, não eram aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. A Lei 13.670/2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e nesta incluiu o art. 26-A, que passou a possibilitar a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007. No entanto, essa aplicação é condicionada à utilização pelo sujeito passivo do e-Social (art. 26-A, inciso I). Continua a não se aplicar o art. 74 da Lei 9.430/1996 à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º (da Lei 11.457/2007) efetuada pelos demais sujeitos passivos (art. 26-A, inciso II) e não se aplica ao Simples Doméstico (art. 26-A, inciso III). Outrossim, o art. 26-A condiciona a compensação de que trata o inciso I de seu caput a determinados períodos de apuração, considerando o início da utilização do e-Social. Dessume-se, assim, que, conquanto a Lei 13.670/2018 tenha passado a possibilitar a compensação de créditos de tributos administrados pela Receita Federal com débitos previdenciários, assim o fez de forma restrita, e não ampla. Em consequência, o art. 26-A da Lei 11.457/2011 ainda estabelece, ressalvada as hipóteses em que autoriza, vedação à compensação, se na hipótese das contribuições do art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

**Posto isso**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA FRENHAN, HELDER DAVID FRENHAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por HELDER DAVID FRENHAN e ANA CAROLINA DE SOUZA FRENHAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretendem obter a condenação das réis ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória de urgência, pedem “a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência seja de evidência, de modo a compelir as Requeridas, responsabilmente solidárias, a arcarem com aluguel mensal no importe de 0,5% do valor do imóvel, de acordo com a atualização do INPC, no valor de R\$ 1.189,98 (um mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), diretamente na conta bancária do autor, qual seja: Banco Itaú, Ag 1175, Ce 18257-3, Helder David Frenhan, CPF: 323.250.998-30, até a efetiva entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob pena de multa diária arbitrada por esse ilustre Juízo. Alternativamente, caso esse respeitável Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes à apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da exordial;”.

A inicial narra que os autores assinaram com a incorporadora ré contrato de compra e venda para entrega futura de apartamento, o qual estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses, com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, para a entrega do imóvel. A obra, segundo alegam, deveria ter sido entregue até julho de 2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGECORP.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, não houve a conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumiria as obras.

Portanto, prosseguem os autores, “Com base na farta troca de mensagens que se junta como prova emprestada, é possível evidenciar o ilícito perpetrado pelas Requeridas, do momento em que houve o atraso da obra, até o momento do ajuizamento da presente demanda. Não restam dúvidas quanto a negligência da CEF em adotar os procedimentos necessários para retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso, ou por toda essa burocracia no aceite de uma nova Construtora para finalizar a obra, o que resta comprovado pelas mensagens em anexo. A OBRA ESTÁ PARADA POIS A CEF NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O PREÇO APRESENTADO PELAS CONSTRUTORAS, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

Juntaram procuração e documentos.

#### Relatados, decidido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)*

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. 1 - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexecução dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida, III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vitórias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3-3-SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, observo que os autores não acostaram o alegado contrato firmado com a ré ENGECORP que teria estabelecido o prazo para entrega do empreendimento em 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, prorrogável por até 180 dias úteis em determinadas hipóteses; foi acostada cópia de contrato em nome de outro adquirente (id. 34391102).

Por outro lado, consta dos autos que os autores são titulares de financiamento habitacional na modalidade “compra e venda de terreno mútuo para construção de unidade habitacional”, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 8.5555.3270506, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (id. 34390842).

Pelo contrato nº 8.5555.3270506, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item B.8.2), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, ressalvado melhor exame ao final, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 22 do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e nas hipóteses abaixo: [...]

d) infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer disposição do presente contrato [...]

f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017” (id. 34390843 – págs. 15/18), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

*“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja sob rigoroso acompanhamento da CAIXA, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas. Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.*

*8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/andamento.*

[...]

*15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’ Oeste/SP.”*

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

*“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.*

*4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”*

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro. Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés, aparentemente, dão causa à espera alongada por que passam os autores adquirentes, devendo responder solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

Aqui reside, então, a probabilidade do direito.

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelos autores.

Ressalte-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3.6 do contrato de financiamento).

O autor requer que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de **R\$ 1.189,98** até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento. O valor mensal pleiteado consiste no “percentual de 0,5% do valor do imóvel atualizado pelo INPC”.

De fato, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, a solução apontada pela requerente para calcular o valor mensal a ser pago é a mais adequada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

*“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”*

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: “Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves” (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC), com uma compensação em prol dos autores pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 189.000,00.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

*“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.*

*Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.*

*Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”*

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 189.000,00. Aplicando-se o INPC até a presente data, chega-se ao valor de **R\$ 237.402,52**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5% do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 1.187,01**, próximo do que foi requerido.

Por fim, o perigo de dano advém da privação, por longo lapso temporal, da fruição do bem adquirido, sem a perspectiva concreta de solução, o que, sem concessão da medida, pode aumentar a dimensão do dano a ser indenizado ao final.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, de firo o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés, solidariamente, paguem aos autores, mensalmente, o valor de **R\$ 1.187,01** a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

Os pagamentos devem ser realizados mediante depósito na conta bancária informada pelo autor, até o dia 15 de cada mês, e, excepcionalmente, no mês em curso (junho de 2020), até o dia 30/06/2020.

**Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntando o contrato firmado com a ré ENGECORP que teria estabelecido o prazo para entrega do empreendimento em 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Se em termos, **citem-se** os réus. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado/ofício/carta precatória, inclusive para ciência dos réus quanto ao número da conta bancária do autor, indicado no relatório desta decisão.

Diante da dificuldade de localizar a ré **ENGENCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em outros feitos, fica autorizado que a intimação/citação se dê em outros endereços informados nesses, como o constante nos autos 5001188-19.2018.403.6134 (Rua Tagipuruí, nº 225, Apto. 141, Bairro de Perdizes, CEP 01155-060, condomínio Sandra Maria, na cidade de São Paulo/SP), em que ela foi citada por meio de seu representante legal.

**Intimem-se.**

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS, na pet. id. 33626067, informou que o autor continua em plena atividade laborativa, o que autorizaria o cancelamento da aposentadoria especial concedida.

O autor manifestou-se, alegando, em síntese, que seu labor desde 2014 não é insalubre ou perigoso (id. 34305355).

**Decido.**

Apesar das informações prestadas pelo INSS de que o autor continua trabalhando, não há nenhum elemento que indique que suas atividades laborais atualmente o sujeitem a agentes nocivos que prejudiquem sua saúde ou integridade física. O vínculo vigente em carteira de trabalho indica a profissão de motorista entregador e não se confunde com os vínculos analisados na sentença.

Nesse passo, não se mostra aplicável, ao menos pelos elementos constantes nos autos (cabe à Autarquia fiscalizar), o cancelamento previsto no art. 46 da Lei nº 8.213/91, devendo o cumprimento de sentença prosseguir regularmente.

Posto isso, **notifique-se a agência do INSS para que comprove a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, bem assim intime-se o INSS para apresentar os cálculos das diferenças a serem pagas, no mesmo prazo.**

O prosseguimento se dará nos termos do despacho id. 33290407.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GLICERIO ALVES DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 22345182: ante o decurso do prazo sem manifestação do INSS, expeça-se precatório para o pagamento dos valores suplementares (diferença de correção monetária da dívida principal, paga por precatório), observando-se a incidência da correção monetária nos moldes pleiteados.

Após a expedição, faculte-se a manifestação das partes em cinco dias.

Decorrido *in albis*, tramita-se ao TRF.

Int.

**AMERICANA, 29 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

EDILSON GASPAROTO move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 23/08/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33408619).

A parte autora apresentou réplica (id. 34352738).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.:)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela destila daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1991 a 12/08/2019, laborado para a *Umicore Brasil Ltda.*

Para comprovação, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 03/11 do id 31157019. Tal documento demonstra que, nos intervalos de 01/08/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/10/2009, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima de 85 dB, superior ao limite de tolerância, nos termos da fundamentação supra.

Embora a ré asseverar que "a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor", observo que as normas referentes à NHO-01 da FUNDACENTRO consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN ? NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas dos PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2009.

No tocante aos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/11/2009 a 18/08/2019, o mesmo documento informa a exposição a níveis de ruído dentro dos limites permitidos para o período, conforme acima exposto.

A informação do PPP de que a parte requerente esteve exposta a calor entre 24,7 e 27,2°C é insuficiente para caracterizar a especialidade do período por este agente nocivo, considerando o que prevê o Quadro 2 do Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Além disso, há declaração de eficácia do EPI.

No tocante à exposição a ácido acético e hidrogênio (inflamáveis), embora no PPP não conste o uso de EPI eficaz para estas substâncias, a profissiógrafia do autor revela, pelas atividades por ele desempenhadas, que eventual exposição se deu ocasionalmente, e não de maneira habitual e permanente.

Sobre os demais agentes químicos (metais), o formulário em questão atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos do acima expendido, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Reconhecida **parte** dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/10/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000961-58.2020.4.03.6134

AUTOR: EDILSON GASPAROTO – CPF: 739.975.609-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2009 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

#### 1ª Vara Federal de Andradina

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000655-17.2019.4.03.6137

REQUERENTE: IVONE DE CARVALHO STABILLE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DESPACHO

Insiste a requerente na restituição do veículo apreendido no bojo da ação penal n. 5000529-64.2019.403.6137, argumentando ter sido anexado laudo de perícia criminal o qual concluiu pela inexistência de alteração no veículo (id 34001030).

No entanto, a circunstância aventada, porquanto superveniente, não justifica o desarquivamento dos presentes autos, os quais já foram objeto de decisão terminativa definitiva de indeferimento (id 22540541), em face da qual não se interpôs qualquer recurso.

Como bem pontuado pela r. decisão, o indeferimento do pedido de restituição "não impede a discussão do mesmo objeto destes autos se alteradas as situações fáticas do caso e as circunstâncias impeditivas verificadas nos autos criminais, cabendo à parte requerente comprovar o quanto alegado", mas tal manifestação deve ocorrer em meio processual adequado, cuja fase permita a análise pretendida.

Não sendo o caso dos presentes autos, indefiro o pedido de desarquivamento.

Ciência às partes.

ANDRADINA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-55.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FLAVIO ARLEI PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão das suspensões dos trabalhos em vários setores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de analisar o requerimento de designação de leilão judicial.

Determino à Secretaria que entre em contato com a Central de Hastas – CEHAS e certifique nos autos quais as datas que se realizarão as hastas públicas centralizadas para os próximos semestres ou se não há previsão para a retomada regular das atividades.

Após, tornemos autos conclusos para apreciar o requerimento da parte exequente acerca do agendamento de leilões para os bens penhorados (id 28887267).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-90.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (id 34107608).

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94, “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

No caso dos autos resta verificado que o ofício requisitório já foi expedido (id 33876617), de modo que precluso o direito do autor de solicitar o destaque na forma pretendida.

No que tange aos honorários sucumbenciais, tal verba deve ser objeto de requerimento nos moldes do cumprimento de sentença, com a devida intimação do órgão executado para manifestação.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado nos autos (id 33876646).

**Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-86.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora (id 34280655), tendo em vista que já realizada a providência requerida.

Aguarde-se manifestação, nos termos do despacho prolatado (id. 33379506).

**Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000469-57.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ADELINO CAETANO DA SILVA JUNIOR

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação busca e apreensão com o pedido liminar ajuizado pela Caixa Econômica Federal.

No ato ordinatório de ID 32786871, foi determinado que a parte autora, no de 15 (quinze) dias, complementasse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer "*in albis*".

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora efetuasse o complemento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência leva a extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000957-46.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

No silêncio, certifique-se eventuais custas devidas, intimando-se a parte autora para efetivo recolhimento.

Após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

**Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO - MS9542

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de reconsideração e desbloqueio formulado (id 34445562), ante o teor dos documentos juntados.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000598-26.2015.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 1695/2548

REU: FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, ADILSON BRAIT WOLFF, EDMAR GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949

Advogado do(a) REU: JOSE CESAR PEDRINI - SP259000

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DA SILVA - SP378676

Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE LANÇANI LEANDRO - SP404380

#### DESPACHO

Intime-se o patrono subscritor do recurso interposto pelo réu Edmar Gomes Ribeiro (id 23248807, págs. 55/81), para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário, bem como para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelos réus.

**Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001503-94.2016.4.03.6137

AUTOR: LAYANNI ANTONIO DA SILVA, CLEITON NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709, GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

Advogados do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709, GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALLAN GOMES DE MORAES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da última decisão ID 22873073, Pág. 316 - 322, fls. 155 - 158, prolatada nos autos em epígrafe.

ANDRADINA, 28 de junho de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001744-30.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LINDALVA HEITOR DE MENDONÇA, ANDRÉ LEITE DE MORAES SENNA

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, TAKEO KONISHI - SP88388, JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, SÉRGIO ARANTES

CONSONI CROSTA - SP145763, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423, ORLANDO MAZZOTTANETO - SP207455, WANDERLEY GARCIA - SP53395

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Sentença ID 23053327, Pág. 203 - 205, fls. 1343 - 1345, prolatada nos autos em epígrafe.

ANDRADINA, 28 de junho de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000197-56.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEABRA - SP92012

EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da última decisão ID 23248852, Pág. 10 - 13, fls. 857 - 860, prolatada nos autos em epígrafe.

ANDRADINA, 28 de junho de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006701-90.2016.4.03.6112

AUTOR: ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da última decisão ID 23219133, Pág. 9, fls. 497, prolatada nos autos em epígrafe.

ANDRADINA, 28 de junho de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000099-42.2015.4.03.6137

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da última decisão ID 23229601, Pág. 104, fls. 82, prolatada nos autos em epígrafe.

ANDRADINA, 28 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000412-66.2016.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: CLEONICE MATEUS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da última decisão ID 28716337, Pág. 101 - 102, fls. 332 - 333, prolatada nos autos em epígrafe.

ANDRADINA, 28 de junho de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018039-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES BORGES MIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o ID 28960543, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000844-56.2014.4.03.6137

AUTOR: MARIA HELENA MARQUEZ

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da última decisão ID 23216340, Pág. 4, fls. 251, prolatada nos autos em epígrafe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000394-45.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA CERVE

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO LUIS MUCCI - SP129330

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pela executada **GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA CERVE** (ID 20852552), no qual sustenta a impenhorabilidade de valor bloqueado via BACENJUD em conta bancária no Banco Bradesco.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária da executada, transferindo-se os valores para depósito judicial até o limite do débito exequendo de R\$ 1.834,48 (ID 34193409).

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 08/03/2019 ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade da executada junto ao Banco Bradesco, consoante certidão de fl. 62 do ID 23195847.

A executada sustenta que o valor bloqueado corresponde a remuneração por ela percebida.

Analisando o contra-cheque juntado às fls. 01 do ID 20852707, verifica-se que o valor recebido a título de remuneração, na data de 07/03/2019, corresponde ao mesmo valor depositado naquela mesma data em conta bancária de sua titularidade no Banco do Bradesco (fl. 02 do ID 20852707).

E, na data de 08/03/2019, consoante consta na certidão de fl. 62 do ID 23195847, foi realizado o bloqueio judicial na conta bancária de titularidade da executada junto ao Banco Bradesco.

Deste modo, observa-se que o valor bloqueado judicialmente na conta bancária do Banco do Bradesco, na data 08/03/2019, corresponde à verba de natureza salarial.

Nos termos do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pela executada a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar. *In verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R\$ 2.875,01 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e um centavo) bloqueada e de titularidade da executada **GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA CERVE**, constante em conta bancária no Banco do Bradesco, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação. **Cumpra-se com urgência.**

Em razão dos valores de pequena monta, **DETERMINO** os cancelamentos da constrições dos montantes indicados nas outras contas bancárias da executada no Banco Santander (R\$ 15,29) e Banco do Brasil (R\$ 15,86) constantes na certidão de fls. 62/63 do ID 23195847. **Cumpra-se com urgência.**

**Intime-se** parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de junho de 2020.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001922-22.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 26573750, fl. 146), tomo insubsistente a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 25.610 do CRI de Tupã-SP (fls. 123 do ID 26573747).

Analisando a cópia da matrícula juntada às fls. 147/174 do ID 26573750, não foi encontrado o registro da referida penhora, motivo pelo qual não se fazem necessárias outras providências.

Traslade-se cópia da petição de ID 26573750, fl. 146 para os autos da execução fiscal nº 0001294-33.2013.403.6137.

Suspensão a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme fl. 142/143 do ID 26573750, até que a parte exequente demonstre a existência de bens do executado para penhorar.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de maio de 2020.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

#### **1ª VARA DE AVARE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001071-56.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: FRANCIANE FRANCISCO

Advogados do(a) REU: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637, ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste sobre a petição ID n. 34378784 e comprovante de depósito anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000048-91.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: TATIANA KAZUKO OUSSAWA, CAROLINE YUMI OUSSAWA, MARIA RIBEIRO OUSSAWA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BIAZZIN - SP334521

REU: MAURILIO FELICIO DA SILVA, ABEL FERREIRA, CECILIA OLIVEIRA PEREIRA, FLORISA RITA ALMEIDA PEREIRA, MARIO OLIVEIRA PEREIRA, DANIELA FERNANDES LOURENÇO, NEIDE DE FATIMA CORDEIRO, RAMIRO DE OLIVEIRA TRUDES, MANOEL TAVARES DA SILVA, WANDA KUHNE IMPERIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

**DESPACHO**

Baixa em diligência.

Intime-se a DNIT para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição do autor (id. 33536532) e do documento que o acompanha, informando, nesse sentido, se possui resistência ao pleito autoral.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da certidão de id. 2761557 - fls. 103, requerendo o que entender devido.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-92.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Concedo aos embargantes, o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento ao disposto no artigo 917, parágrafo 3º do CPC.

2- Advirto, desde logo, que a inércia dos embargantes no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 917, inciso I, c/c o art. 485, III/IV, ambos do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000078-61.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE



O autor alega que ingressou com pedido de aposentadoria especial no INSS em 03/05/2019, tendo como NB - número de benefício: 192.859.327-2, entretanto, foi indeferido o pedido.

#### DO TEMPO ESPECIAL:

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

#### Habitualidade e Permanência

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir a permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

No caso em exame, o autor pretende seja reconhecido como tempo de atividade especial os seguintes períodos, de 12/07/1985 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 31.08.1997 e de 01/09/1997 a 28/03/2019: em diversos cargos, do setor operacional da Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo, SABESP, conforme vínculo empregatício anotado em sua CTPS.

#### Período de 12/07/1985 a 31/01/1987

No período do entretanto indicado o autor laborou na SABESP, nos cargos de Ajudante/Ajudante de Serviços de Água e Esgoto, com fator de risco esgoto.

O formulário PPP anexado demonstra a descrição de suas atividades, como, "executar serviços de escavação, limpeza e desobstrução de redes de esgoto e poços de visita, manutenção de elevatórias, com limpeza de grade, lagoas de esgoto (tanque) e redes de água e esgoto com vazamentos, abrindo valas com remoção de asfalto, concreto, lajotas, entulhos, terras e resíduos de esgoto sem tratamento, assentamento de tubulações e religamento em meio a ambiente alagado"

No período acima a exposição a fatores de risco foram descritos, como, microorganismos e parasitas infecciosos vivos; Biológico (esgoto e gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visitas e galeria de esgotos) (item 15, do PPP).

Vejam-se a presença de fatores de risco: classificação dos agentes nocivos em seu código 3.0.1, microorganismos e parasitas infecciosos vivos.

Na jurisprudência do nosso Regional, quando trata de caso de empregado da empresa SABESP, encontramos julgado similar:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UMIDADE. AGENTE QUÍMICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991.

(...)- Comprovada, via PPP, exposição habitual e permanente aos agentes nocivos "umidade" e "hidróxido de cálcio", em razão do trabalho de limpeza de reservatório de água tratada em companhia de saneamento básico (códigos 1.1.3 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e Anexo n. 10, da NR-15)." (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAURO APARECIDO REZENDE, APELADO: MAURO APARECIDO REZENDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

"(...) Assim, verifico que a autoria comprovou que exerceu atividade especial no período de 01.09.88 a 29.04.15 (data de emissão do PPP), laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos cargos de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, exposta a agentes biológicos, agentes nocivos previstos no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99, conforme PPP.

A descrição das atividades relatadas revela que a autoria, no desempenho dos trabalhos, permaneceu exposta aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente." (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000944-78.2018.4.03.6138, RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, APELANTE: JARBAS DE PAULA CUSTODIO, APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Em vista disso, reconheço como tempo especial o período de 12/07/1985 a 31/01/1987.

#### Período de 01/02/1987 a 31.08.1997

No período do entretanto indicado o autor laborou na SABESP, nos cargos de Auxiliar de Tratamento de Água, Auxiliar de ETA e Operador de Sistema de Tratamento de Água, com fatores de risco, químico e físico.

O formulário PPP anexado demonstra a descrição de suas atividades, como, "operar estações de tratamento de água, efetuando análises de PH, cloro residual, alcalinidade, turbidez, manipulando reagentes etc; realizar atividades em ambientes alagados, tais como desobstruções de diversas barragens, lavagem de filtros, decantadores e reservatórios, desinfetar instalações e preparar mistura de produtos químicos através do manuseio de sacarias e galões necessários ao tratamento de água. Acompanhar os processos de tratamento em todas as fases, corrigindo as dosagens de produtos químicos, manipulando cal, barrilha, carvão mineral, sulfato de alumínio, flúor e cloro, substituir cilindros de cloro e inspecionar possíveis vazamentos."

No período acima a exposição a fatores de risco foram descritos, como, Químico (barrilha; reagentes químicos (descritos no item "Observações" ao final do PPP); cloro - gás; óxido de cálcio - cal, poeira; hipoclorito de sódio - vapor proveniente de sub produto do Cloro; flúor - vapor) e Físico (umidade proveniente de ambientes alagados), conforme se verifica no Item 15.3 do PPP, sendo que a técnica utilizada é qualitativa (Decreto nº 3.048/99, anexo IV; Decreto 83.080/1979, anexo I; NR 15 Anexo 10 e 11; Portaria 3214/78 do MTB). (item 15, do PPP)

Por oportuno, ressalto que a descrição das atividades revela a exposição do requerente aos mencionados agentes nocivos. Ademais, verifico não ser razoável o entendimento de que a exposição ao agente nocivo tenha que se dar de forma ininterrupta, ao longo de toda a jornada de trabalho, de modo que não descaracteriza a habitualidade e a permanência da exposição.

Na jurisprudência do nosso Regional, quando trata de empregado da empresa SABESP, encontramos julgado similar:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO PRETENDIDO. BENEFÍCIO. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

10 - Foram trazidas não apenas as cópias como também as CTPS originais do autor-segurado, demonstrando sua vinculação empregatícia no período de 19/07/1988 até 11/02/1998, junto à empregadora Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; e de acordo com os formulários DSS-8030 e laudos técnicos fornecidos pela referida empresa, restaram comprovadas as tarefas de índole especial, como segue: \* de 01/01/1990 a 30/11/1991, como ajudante geral, desenvolvendo atividades (de natureza braçal tais como abertura e fechamento de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza geral, de acordo com orientação recebida) sob agente ofensor umidade, possibilitando seu acolhimento como labor de natureza especial consoante item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64; (...)

15 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas." (ApelRemNec 0001734-52.2005.4.03.6123, Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/4/2018)

“(…) 1) Período: (omissis).

Empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Atividades/funções: Instalador de aparelhos pitométricos (de 13/8/75 a 30/6/92), Técnico em pitometria (de 1º/7/92 a 31/5/02) e Técnico em sistemas de saneamento (a partir de 1º/6/02).

Agente(s) nocivo(s): Unidade, bem como “VAPORES LÍQUIDOS MANOMÉTRICOS (MERCÚRIO, TETRACLORETO DE CARBONO TETRABROMOETANO)” (ID 107354760, pág. 30).

Enquadramento legal: Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 (umidade). Código 1.2.8 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (mercúrio). Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos).

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 107354760, pág. 29/31) datado de 29/11/15.

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 13/8/75 a 29/11/05, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a unidade e agentes químicos. No entanto, não ficou comprovada a especialidade do período de 30/11/05 a 12/12/05, à míngua de laudo ou PPP. (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005132-79.2009.4.03.6183, RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA, APELANTE: JOSE JURANDIR DOS ANJOS MARTA, APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS)

Em vista disso, reconheço como tempo especial o período de 01/02/1987 a 31.08.1997.

#### Período de 01/09/1997 a 28/03/2019

No período do interstício indicado o autor laborou na SABESP, nos cargos de Operador de Equipamentos Automotivos, Motorista Operador de Equipamentos Automotivos, com fator de risco, vibração.

O formulário PPP anexado demonstra a descrição de suas atividades, como, “operar caminhões com capacidade acima de 6 toneladas, usados para executar trabalhos de transporte, limpeza, desobstrução e desinfecção em redes, galerias, emissários e tanques de esgoto (elevatórias), com uso de caminhões pesados servjet e vacal, percorrendo diversas áreas da gerência operacional e região em elevatórias de esgoto, redes, lagoas e tanques”

No período acima houve exposição ao fator de risco vibração, de análise qualitativa, consoante Portaria 3214/78, NR 15 Anexo 8 (item 15.5 do PPP). (item 15, do PPP)

Como é cediço, a atividade de motorista de caminhão, se enquadra no rol de atividades presumidamente insalubres, perigosas e nocivas do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.4.4, devendo ser considerado como especial o eventual período de trabalho sob essa modalidade profissional.

Portanto, havendo a comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente.

Esclareço que o enquadramento da atividade por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, pois, com o advento da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação do artigo 57, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, deixou de haver o mero enquadramento da atividade e passou-se a exigir a efetiva e permanente exposição do segurado a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O pedido do segurado/autor não procede no ponto. Explico.

No interstício, as atividades do autor mais estavam relacionadas a funções operacionais, como, operar caminhões com capacidade acima de 6 toneladas, caminhões pesados ‘servjet e vacal’ não restando caracterizada a exposição a agente agressivo de modo habitual e permanente; não foi mencionado se além da atividade de motorista de caminhão, usado para executar trabalhos de transporte, limpeza, desobstrução, o autor exerceu, de fato e diretamente, serviços de desobstrução de redes, ramais e esgotos sanitários.

Nesse sentido, colaciono precedentes do nosso Tribunal:

“(…) VI - Em relação ao período de 11.12.1997 a 09.04.2012 (DER), em que o autor laborou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, muito embora conste no PPP agente agressivo esgoto, não há possibilidade de ser considerado como especial, haja vista que na descrição das atividades, em que exerceu as funções de “motorista” e “motorista operador de equipamentos automotivos”, operava equipamentos hidráulicos acoplados nos veículos para a execução de desobstrução, podendo-se concluir que não tinha contato direto com o agente (esgoto), não podendo ser equiparado a outros trabalhadores que executam suas atividades em contato direto com o fator agressivo. Ademais, não há que falar em fator de risco na categoria de “vibração de corpo inteiro”, haja vista nem constar tal medição no PPP.” (APELAÇÃO (198) Nº 5003767-84.2018.4.03.6183, RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO, APELANTE: ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

"AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015114-05.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Voto

(...)

O v. acórdão rescindendo, repisando os fundamentos da decisão monocrática proferida com base no art. 932, IV, “b”, do CPC, apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, notadamente o PPP elaborado pela empresa SABESP, tendo concluído que não restou caracterizado o exercício de atividade especial no período de 26.04.2001 a 17.08.2006, uma vez que “...o autor não comprovou que trabalhava em galerias e tanques de esgoto, sujeito a micro organismos vivos e suas toxinas (vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais, dentre outros) conforme especifica o item 1.2.11, do Anexo I, do Dec. n. 83.080/79, haja vista que laborava na função de motorista...”.

**Depreende-se do exame dos autos subjacentes que o PPP elaborado pela empresa SABESP, em 17.08.2011 (id. 70347497 – págs. 40/42), assinala que as tarefas do autor, no período de 25.04.2001 a 17.08.2006, consistiam em “...Realizar atividades operacionais no setor de saneamento. Dirigir veículos pesados (acima de 06 toneladas). Realizar transporte de cargas. Realizar operação de equipamentos tipo Munck/Guindauto no içamento de cargas. Realizar verificação das condições de conservação dos veículos de sua responsabilidade e providenciar a manutenção das mesmas...”, consignando, ainda, a presença do fator de risco “esgoto”, sem utilização de EPC ou EPI.**

Por seu turno, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, emitido pela empresa SABESP em 10.03.2014 (id. 70347500 – pág. 15/18), atestou que no período ora questionado o autor esteve exposto a risco biológico, em face de contato ao agente “...Esgoto...”, de forma contínua, sem apuração de intensidade; a risco físico, em face do agente “...Ruído...”, de forma contínua, na intensidade de 83,6 dB(A) e a outro risco físico, em face do agente “...Vibração...”, de forma contínua, sem apuração de intensidade.

De outra parte, na dicção do art. 479 do CPC, “...O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito...”.

Nesse passo, a r. decisão rescindenda, valendo-se de dados do próprio PPP e do LTCAT, que apontavam a atuação do autor como motorista de caminhão e operador de equipamento Guindauto (tipo Munck), acabou por concluir pela ausência de contato direto com agentes nocivos constantes no esgoto.

Cumpre destacar que o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classifica como agente nocivo, no código 3.0.1, “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS” nos trabalhos em “galerias, fossas e tanques de esgoto”. Por seu turno, a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que define atividades e operações insalubres, estabelece, relativamente a agentes biológicos, “Insalubridade de grau máximo” em “Trabalho ou operações, em contato permanente com esgotos (galerias e tanques)...”.

Tomando-se os parâmetros firmados pelas normas administrativas acima reportadas, verifica-se que a situação de efetiva exposição ao agente nocivo somente se configura nos casos em que o segurado teve contato direto com o material contaminado, ao executar atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, o que não ocorreu na espécie.

(...) (destaque)

De acordo com a prova do PPP, o período de 01/09/1997 a 28/03/2019, NÃO se trata de atividade de tempo especial.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

Em atenção ao pedido de emenda da peça inicial (a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 e, caso, o item “3.1.” do pedido realizado na exordial seja reconhecido pelo R. Juízo como tempo especial, sendo consequentemente convertido em tempo comum)

No tocante à conversão, há orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, constante em sua Súmula 15: *É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998* (D.E. de 30/03/2010).

De acordo com o informe da Contadoria do JEF/JUIZO, somando as contagens de tempo administrativo e judicial de acordo com os parâmetros acima estabelecidos nesta sentença, quando da DER (01.03.2017), a parte autora, homem com 59 anos de idade, alcançou 39 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição e 98,70 pontos.

Nessas condições, em 03/05/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, SEM a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, incisos, incluído pela Lei 13.183/2015).

Com efeito, nos termos do art. 29-C, § 1º, da Lei 8.213/1991, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade, não podendo ser computada fração em dias para atingir os 85 (mulher) e/ou 95 (homem) pontos. Vejamos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

**I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (grifei)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, os períodos de tempo de 12/07/1985 a 31/01/1987, e, de 01/02/1987 a 31.08.1997, em diversos cargos, do setor operacional da Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo, SABESP, nos termos do art. 487, I, do CPC;

b) reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data DER: 03/05/2019, com data de início do pagamento – DIP: 01/06/2020; sem a incidência do fator previdenciário (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

c) condenar o INSS a pagar os valores atrasados desde a DER: 03/05/2019 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese);

iii) condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vislumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, entretanto, deve reembolsar o valor de custas iniciais, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 20 de junho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO, Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5000665-85.2019.4.03.6129

AUTOR:HELIO ANTUNES, portador(a) do R.G. n. 12.671.092, e do C.P.F./M.F. n. 018.142.878-41

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DER/DIB: 03/05/2019

DIP: 01/06/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

ATRASADOS: A CALCULAR PELO INSS

, 23 de junho de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por YOSHIE BATRIZ MIZUGUCHI, CPF 06051840893, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que reconheça como tempo de serviço especial os períodos laborados na atividade de enfermagem, como, enfermeira-padrão, 01/03/1991 a 15/10/1993, 29/04/1995 a 28/02/2009 e de 01/08/2010 a 01/03/2017 (ou 17/12/2018); e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pagamento de atrasados desde a primeira DER (01/03/2017) ou, subsidiariamente, a contar da segunda DER (17/12/2018).

Na **peça inicial** alega, em resumo que:

"(...) A segurada possui apenas três vínculos empregatícios e sempre laborou como ENFERMEIRA, sendo no período de 01/03/1991 a 15/10/1993 para a Santa Casa de Eldorado e de 18/08/1988 a 16/11/1991 e de 01/03/1994 até a presente data para o Hospital São João - Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro.

Assim sendo, em 01/03/2017 requereu aposentadoria por tempo de contribuição integral com conversão dos períodos especiais (NB/42-179.036.718-0), porém o INSS indeferiu o benefício sustentando que a segurada teria apenas 29 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Posteriormente, em 17/12/2018, a autora deu nova entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-192.713.204-2), sem sucesso.

(...)"

Ao final apresenta os **pedidos**:

"(...) 4. Ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

4.1. que seja reconhecido como tempo especial os períodos não considerados pelo INSS que são de 01/03/1991 a 15/10/1993, 29/04/1995 a 28/02/2009 e de 01/08/2010 a 01/03/2017 (ou 17/12/2018);

4.2. que os períodos acima sejam convertidos em tempo comum, juntamente com o tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa (18/08/1988 a 16/11/1991; 01/03/1994 a 28/04/1995, 01/03/2009 a 31/07/2010) e assim condenar a Autarquia à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB/42-179.036.718-0) sem a incidência do fator previdenciário e pagamento dos atrasados desde a primeira DER em 01/03/2017, considerando 33 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição;

4.3. Subsidiariamente, se Vossa Excelência entender que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, que seja concedida a benesse, sem fator previdenciário, a partir do segundo pedido (NB/42-192.712.204-2) realizado em 17/12/2018, tendo em vista que já possuía mais de 85 pontos;

(...)" Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e a autora recolher custas do processo (id. 23519307 e 2990057).

O INSS apresentou **contestação**, na qual, no mérito, defende a improcedência do pedido inicial (id. 27601640).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (id. 28945539).

O autor apresentou **réplica** impugnando a contestação e informou não ter mais provas (id. 296615340); intimado, o INSS nada requereu, oportunamente (certidão id. 33451804).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

No caso dos autos **PJe**, a parte autora busca ter reconhecida em juízo, como atividade de tempo especial, diversos lapsos de trabalho nas atividades de ENFERMEIRO(A).

A atividade típica de profissionais da área da saúde (enfermeiros, técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem) prestada no serviço público e/ou privado pode ser enquadrado como de atividade especial, nos termos do Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, assim como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.

Vejamos os períodos indicados na peça inicial.

**Período de 01/03/1991 a 15/10/1993, enfermeira, Santa Casa de Eldorado/SP**

Para fins de comprovar o vínculo laboral a parte autora juntou cópia de sua CTPS na qual consta com empregador, Esp. Estabelecimento: HOSPITAL GERAL e cargo: ENFERMEIRA PADRÃO (CTPS fl. 12).

Segundo a legislação, no período de trabalho até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), revela-se possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por meio de formulário padrão preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, exceto para ruído, frio ou calor, em que sempre necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário PPP emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 (Anexo I), nº 2.172/97, nº 3.048/99 e a NR nº 15.

Como é sabido, a atividade de enfermeiro enquadra-se no quadro de atividades presumidamente insalubres, perigosas e nocivas do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.1.3, devendo ser considerado como especial, portanto, a atividade desenvolvida no período em análise.

Cito julgado do nosso Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. (...) As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. (...) - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. (AC 00059571820124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017.FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Em vista da anotação em CTPS e da possibilidade de enquadramento da atividade de ENFERMEIRA, reconheço como tempo especial o entretempo de 01/03/1991 a 15/10/1993.

**Período de 18/08/1988 a 16/11/1991, enfermeira, Hospital São João – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro**

Para fins de comprovar o vínculo laboral a parte autora juntou cópia de sua CTPS na qual consta com empregador, Esp. Estabelecimento: HOSPITAL GERAL e cargo: ENFERMEIRA PADRÃO (fls. 13 CTPS).

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n.º 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79 (Anexo I), n.º 2.172/97, n.º 3.048/99 e a NR n.º 15.

Como é sabido, a atividade de enfermeiro enquadra-se no quadro de atividades presumidamente insalubres, perigosas e nocivas do Decreto n.º 53.831/64, sob o código 2.1.3, devendo ser considerado como especial, portanto, a atividade desenvolvida no período em análise.

Em vista da anotação em CTPS e da possibilidade de enquadramento da atividade de ENFERMEIRA, reconheço como tempo especial o entretempo de 18/08/1988 a 16/11/1991.

**Período de 01/03/1994 até 01/03/2017 (ou 17/12/2018), enfermeira, Hospital São João – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro.**

Registro que, mesmo após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo os requisitos de habitualidade e permanência, o que restou comprovado no caso.

Nesse sentido, a TNU decidiu em 12/12/2019, ao julgar o PEDILEF n. 0501219-30.2017.4.05.8500/SE (Tema 211), que, "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada".

Para fins de comprovar o vínculo laboral a parte autora juntou cópia de sua CTPS na qual consta como empregador, Esp. Estabelecimento: HOSPITAL GERAL e cargo: ENFERMEIRA PADRÃO (CTPS fl. 14). Em 01/09/1997 passou a exercer a função de ENFERMEIRA-CHEFE (CTPS, fl. 43)

Para o caso, ainda, foi anexado o formulário PPP, cujos dados do campo 14 seguem informes do PPRA e do LTCAT, anos 2015/2019, do qual destaco o seguinte:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: assistir o cliente, supervisionar medicações e prescrições médicas, administrar medicações, fazer curativos, auxiliar em suturas, prestar cuidados de higiene (banhos em chuveiros ou leito), passar sondas, e outras... (vide campo 14.1, 2 do PPP)

EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: BIOLÓGICO – MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO CONTAGIOSOS VIVO, de forma habitual. (vide campo 15.1, 2, 3, 4)

Cito precedente do TRF/3R:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.

- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- **A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos.**

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- A possibilidade de conversão do tempo comum em especial, anteriormente prevista pela Lei n. 8.213/1991 em sua redação original, para somá-lo a tempo especial, com vistas à obtenção de aposentadoria especial, findou-se com a edição da Lei n. 9.032/1995, em vigor desde 28/4/1995. Precedentes.

- A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, devem as partes pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do CPC. Em relação à parte autora, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001398-39.2019.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Em vista da anotação em CTPS e do formulário PPP anexado, reconheço como tempo especial o entretempo de 01/03/1994 até 01/03/2017 (ou 17/12/2018).

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

Pedido do(a) autor(a): "4.2. que os períodos acima sejam convertidos em tempo comum, juntamente com o tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa (18/08/1988 a 16/11/1991; 01/03/1994 a 28/04/1995, 01/03/2009 a 31/07/2010) e assim condenar a Autora à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB/42- 179.036.718-0) sem a incidência do fator previdenciário e pagamento dos atrasados desde a primeira DER em 01/03/2017, considerando 33 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição;"

No tocante à conversão, há orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, constante em sua *Súmula 15: É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998* (D.E. de 30/03/2010).

De acordo com o informe da Contadoria do JEF/JUIZO, somando as contagens de tempo administrativo e judicial de acordo com os parâmetros acima estabelecidos nesta sentença, quando da DER (01.03.2017), a parte autora, **mulher com 51 anos de idade, alcançou 33 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição e 85,35 pontos.**

Nessas condições, em 01/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, SEM a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Com efeito, nos termos do art. 29-C, § 1º, da Lei 8.213/1991, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade, não podendo ser computada fração em dias para atingir os 85 (mulher) e/ou 95 (homem) pontos. Vejamos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (grifei)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial para:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.2, os períodos de tempo de 18/08/1988 a 16/11/1991, de 01/03/1991 a 15/10/1993 e de 01/03/1994 até 01/03/2017, na atividade de enfermagem, nos termos do art. 487, I, do CPC;

b) reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data DER: 01/03/2017, com data de início do pagamento – DIP: 01/06/2020; sem a incidência do fator previdenciário (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

c) condenar o INSS a pagar os valores atrasados desde a DER: 01/03/2017 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese);

iii) condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vislumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, entretanto, deve reembolsar o valor de custas iniciais, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000643-27.2019.4.03.6129

AUTOR: YOSHIE BATRIZ MIZUGUCHI, CPF 06051840893

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DER/DIB: 01/03/2017

DIP: 01/06/2020

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

ATRASADOS: ACALCULAR PELO INSS

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-57.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO, MUNICIPIO DE REGISTRO, MUNICIPIO DE REGISTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, inicialmente na vara única estadual da comarca de Itariri/SP, pelo Município de Registro/SP em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, objetivando a satisfação de crédito oriundo de *taxa de fiscalização e funcionamento*, no importe de R\$ 23.102,50 (vinte e três mil cento e dois reais e cinquenta centavos).

A executada opôs **exceção de pré-executividade** objetivando, inicialmente, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar a demanda executiva. No mais, requer a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil (id. 31522134, fls. 13/21).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (id. 31522134, fls. 37).

Os autos aportaram neste Juízo federal e, intimado, o Município exequente apresentou resposta à exceção, onde pugnou pela improcedência daquela peça processual da EBCT (id. 32748007).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

### Passo a decidir:

Consigno que se tratar de Execução Fiscal embasada nas CDAs nºs 459/2019, 460/2019, 461/2019, 462/2019, originada de crédito tributário decorrente de *taxa de fiscalização e funcionamento*, no importe de R\$ 23.102,50 (vinte e três mil cento e dois reais e cinquenta centavos), em junho de 2019.

Inicialmente, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal, ante o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionabilíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

As questões suscitadas (competência, rito processual) são matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória, passo, pois, a apreciá-las.

O excipiente é empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador; como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Mauricio Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consocante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL nº 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei nº 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)*

Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública a empresa pública federal, ora executado.

Cite-se, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

## DESPACHO

1. Petição id nº 28463872: indefiro o pedido.
2. Noutro giro, por força do art. 274, § único, considerando a citação (ID 14069812), tal como a intimação da parte executada no mesmo endereço (AR – ID 25404109), Carta de Intimação para se manifestar quando ao bloqueio BacenJud (ID 17618695). Tal como o transcurso de prazo sem manifestação pela parte exequente, **oficie-se o banco exequente, CEF, autorizando o mesmo se apossar da importância bloqueada, conforme ID 17618695 para fins de abater na dívida.**
3. Ainda intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, M. PEREIRA LISBOA - ME, M. PEREIRA LISBOA - ME, M. PEREIRA LISBOA - ME, M. PEREIRA LISBOA - ME, M. PEREIRA LISBOA - ME, M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA, MARCEL PEREIRA LISBOA, MARCEL PEREIRA LISBOA, MARCEL PEREIRA LISBOA, MARCEL PEREIRA LISBOA, MARCEL PEREIRA LISBOA

## DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual a exequente deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.  
Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSEMIRAUGUSTA GOMES BERRINGER

## DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual a exequente deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.  
Providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-86.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido de id.33959100. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução e informar o valor atualizado do débito.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MIAMI COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de **embargos de declaração** (id. 33668467) opostos pela parte autora em relação à sentença proferida no feito (id. 33596320), a qual afastou a alegada prescrição para cobrança da dívida, ref. a multa ambiental, bem como extinguiu a demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, diz a parte embargante existir **omissão** no julgado, uma vez que,

“(…) Pois bem, este r. Juízo não verificou a prescrição administrativa descrita no Decreto 6514/2008, tão pouco a prescrição administrativa descrita na Lei 9873/99, havendo omissão no julgado.

Vejamos: O PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER A ETERNUM.

Portanto, com a análise total da lide, requer o julgamento e a análise deste juízo pela prescrição administrativa entre a data do fato ou lavratura do auto de infração (2012) e a data do julgamento de 1. instância (2019) ou de 2. instância com trânsito em julgado (2020), eis que omissão.” (...)

Decido.

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Cabe esclarecer também que não cumpre ao juiz esgotar análise de todas as teses/argumentos deduzidos pelas partes no processo, mas apenas aquelas suficientes para resolver o tema da demanda. Cito precedente no mesmo sentido: “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Segue este mesmo sentido o entendimento do STF: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

**In casu**, a embargante se insurge contra o julgamento de improcedência do pedido, mediante afastamento da sua tese alegada de prescrição.

Todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, pois a parte embargante busca rediscutir a solução adotada no julgado guerreado, na parte da prescrição.

Na sentença restou acolhida, no ponto, a tese do Tema Repetitivo nº 146 do e. STJ, “É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.”

Ademais, temos no ponto que, “O art. 2º-A da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09, estipula o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da multa aplicada, contado da constituição definitiva do crédito, que se verifica com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida.” (TRF4, AG 5041666-82.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/02/2017).

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Petição (id.33668472). Tocante à notícia de que o processo administrativo foi arquivado em 2020, verifica-se no documento anexo aos embargos de declaração que isso se deveu a apresentação de comprovante de pagamento, em 24.01.2020.

P.R.I.

Registro, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-56.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**RODRIGO DOS SANTOS SERAFIM**, qualificado nos autos, propôs a presente “ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, revisão de contrato e repetição de indébito” contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo, em síntese, a anulação de cláusula contratual de contrato de financiamento imobiliário, que prevê a capitalização mensal de juros, e a consequente revisão do contrato e repetição dos valores pagos em excesso em razão do anatocismo.

Relata ter firmado com a CEF o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia n. 155553342100, em 09.03.2015, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O contrato prevê valor total financiado de R\$ 103.363,96 (cento e três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), e prevê taxa nominal de juros de 8,7873% ao ano, e taxa efetiva de juros de 9,1501% ao ano (id. 33814606, pág. 11).

Assevera que o contrato prevê capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, com aplicação da sistemática da “tabela price”, que seria vedada, segundo afirma.

Assim, requer o reconhecimento da nulidade da referida cláusula contratual, eliminando-se do contrato a incidência da “tabela price” e recalculando-se o valor das prestações de acordo com o valor “originalmente assinado”, com condenação da CEF à repetição das diferenças resultantes nas prestações já pagas.

Requeru, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, consistente na proibição de adoção, pela ré, de medidas executivas no caso de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A análise do contrato firmado entre as partes, juntado ao processo, revela a existência de previsão expressa de capitalização mensal de juros (id. 33814606, pág. 13, item 4.3).

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica em admitir o emprego da capitalização mensal de juros e do sistema da “tabela price”, desde que o contrato tenha sido firmado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que haja previsão expressa contratual referente à capitalização.

Em tempo:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS.

(...)

5. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.” ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5001113-39.2019.4.03.6103. Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. DJF3 18.06.2020. Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS.

- Não há falar-se em cerceamento de defesa, eis que a prova documental produzida na inicial (contrato, planilhas de evolução da dívida, entre outras) mostra-se absolutamente suficiente para a solução da causa, não havendo necessidade de conhecimento especial de técnico.

- Embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, a aplicabilidade desse diploma legal não tem alcance pretendido pela autora, eis que meras alegações de que suas cláusulas são ilegais, abusivas, unilaterais e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a reexaminá-las, modificando as que reputa abusivas.

- O fato do contrato ser da modalidade de adesão por si só não implica que suas cláusulas sejam leoninas, vício que seria existente se estabelecidas cláusulas que onerassem excessivamente ou estipulassem a assunção de obrigações tão somente à parte aderente, o que não é a hipótese dos autos. Ainda observo que não há obstáculos à compreensão e interpretação das cláusulas contratuais.

- Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

- Plenamente possível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, cf. Previsto na Medida Provisória nº 1963-17, de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada.

(...)

- Recurso Improvido.” ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 0005131-58.2010.4.03.6119. Rel. Des. Fed. JOSE CARLOS FRANCISCO. DJF3 22.06.2020.

Assim, está ausente a probabilidade do direito do autor, o que impede a concessão da tutela provisória de urgência (CPC, art. 300).

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fundamento no CPC, art. 99, §3.

Considerando a atual situação de emergência sanitária, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente contestação.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 23 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RAFAELA NEGRAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de denominada ação de obrigação de fazer com pedido de dano moral, ajuizada por RAFAELA NEGRAO RIBEIRO, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (CEALCA), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior, e a condenação à obrigação de reparar dano morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A peça inicial narra, em síntese, que, em 13.06.2014, a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corre UNIG, sob o n. 3.601, no livro FALC 02, na folha 126, processo n. 100022872, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007.

Relata que, fazendo uso de sua graduação, se enquadrando em novo nível de carreira como professora da secretaria de educação do Estado de São Paulo.

Assevera que foi informada do cancelamento de seu diploma através da Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação, o que acarretaria na perda de seu nível profissional.

Juntou documentos.

A pretensão da autora foi exercida inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a tutela de urgência foi indeferida (id. 25679254 – fls. 20/21).

Citados, as rés, CEALCA e UNIG, apresentaram contestação (id. 25679254 – fls. 26/44 e 54/95), afirmando, essencialmente, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 25679255 – fls. 153/154).

O Juízo estadual declarou sua incompetência para a demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo federal (id. 25679255 – fls. 115).

Os autos aportaram nesta vara, onde foi determinado ao autor que efetuasse o recolhimento das custas processuais e promovesse a citação da União (id. 27661615).

O autor recolheu as custas iniciais (id. 28526053) e requereu a inclusão da União no polo passivo da lide (id. 31736281).

A União apresentou contestação (id. 33513719).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento de decido.**

### I. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Indefiro, neste ponto, o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado pela ré UNIG, tendo em vista que a prova pretendida não se relaciona, em nada, com o deslinde da causa.

Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

#### 1.2 - Preliminares

##### 1. Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União, fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou **referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém-criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771/PR - 24.04.2013, g.n.).**

## 2. Ilegitimidade da UNIG

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG. Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA foi registrado pela Universidade Iguazu – UNIG.

Perceba-se que a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, ato que foi praticado pela UNIG, havendo assim inequívoco interesse processual da ré.

Dessa forma, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutirá na esfera jurídica da UNIG, presente está sua pertinência subjetiva para o processo, se fazendo necessária sua presença no polo passivo processual.

Superadas as questões preliminares, integrado o contraditório e presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

## 1.3 - Mérito

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, firmando com a instituição de ensino superior Protocolo de Compromisso, em 10.07.2017, em que a UNIG se compromete a “identificar os diplomas irregulares e tê-los registrados, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando **ampla publicidade a essa medida**”

Além disso, foi editada pelo MEC a portaria 862/18, que aplicou “penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pelo CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba”.

Observe-se que a referida portaria ressalvou, em seu art. 5, “o reconhecimento, para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeia, nº 245 - bairro Jardim Marli, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017”.

Daí se extrai que o descredenciamento da FALC não implicaria em impossibilidade de registro de diplomas para alunos que ingressaram em cursos superiores na referida instituição até 10.10.2017, e menos ainda em desconstituição de diplomas já registrados. Eventual cancelamento de registro de diploma só poderia ocorrer a partir da identificação concreta de irregularidades, pela FALC, responsável pelo ensino, ou pela UNIG, responsável pelo registro.

Nesse sentido, transcreve-se o art. 6 da Portaria 862/18:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
- II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;
- III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;
- IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;
- V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Não obstante, não foi esse o procedimento observado pela UNIG, que em 01.10.2018 cancelou, em um único ato, dezenas de milhares de diplomas, dentre os quais figurava o da autora, sem qualquer fundamentação individualizada.

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Saliente que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem se manifestar para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

Observa-se, assim, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído inegavelmente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, **a referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo**, o que não ocorreu, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evitadas de vícios.

No caso em tela, percebe-se que essa dialeticidade não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que, lembre-se, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

Registro que, aqui, que o vício do ato de cancelamento do diploma da autora se dá apenas por razões formais, relacionadas à violação do devido processo administrativo, o que não obsta que os órgãos competentes renovem o ato, desde que respeitada a ampla defesa e o contraditório, e demonstrado concretamente a existência de vícios que justifiquem a medida.

Com efeito, não foi citada a existência de qualquer vício na formação acadêmica da autora que enseje, eventualmente, o cancelamento de seu diploma universitário, não integrando a fundamentação desta sentença qualquer análise sobre a higidez do registro do referido diploma, mas apenas considerações acerca da irregularidade procedimental ocorrida.

### 3.2 Dano Moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação em razão da vulneração, ilícita, de um direito da personalidade.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso concreto, não vislumbro responsabilidade civil da União, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, que previa, lembre-se, o saneamento de irregularidades no processo de validação de diplomas, e não seu cancelamento.

Incabível, igualmente, responsabilizar-se a União por eventual omissão no exercício da fiscalização sobre as universidades, uma vez que a responsabilidade civil da Administração, nos casos de omissão, é subjetiva, ou seja, carece de demonstração de culpa ou dolo, ausente no processo.

Assim, eventual dever de indenizar, se reconhecido, recairia sobre a UNIG e CEALC, sendo certo, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para conhecer de pedidos de indenização por danos morais contra as referidas universidades, vez que ausente quaisquer das hipóteses da CRFB, art. 109, I.

Lembre-se que a conexão entre pedidos cíveis não enseja reunião de processos perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta, constitucionalmente prevista.

### 4. Denúnciação à lide

Acerca da denúnciação à lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso, em sede de denúnciação, a corré UNIG repisou o interesse da União na presente lide e, nesse sentido, pugnou pela “*a citação da UNIÃO para responderem a presente ação, requerendo desde já que seja informado pelo requerente os endereços para que sejam efetuadas tais diligências*”.

Não se verifica, portanto, caracterizado nenhuma das hipóteses de denúnciação à lide. Mais, não se extrai nenhum pedido da denunciante em desfavor da União. Assim, não conheço da denúnciação à lide feita na peça contestatória de id. 25679254 – fls. 54/95.

### 5. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Reconsidero, neste ponto, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, feita com a ressalva de reapreciação posterior.

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ônus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem.

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

### III. Dispositivo

**Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas e extingo o feito com resolução parcial de mérito para:**

a) Condenar a UNIG na obrigação de fazer consistente na revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, RAFAELA NEGRAO RIBEIRO, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, registrado pela UNIG, sob o n. 3.601, no livro FALC 02, na folha 126, processo n. 100022872, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007;

b) Julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral contra a União;

c) Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de indenização por dano moral contra a ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALC/FALC.

Considerando o princípio da causalidade (CPC, art. 85), e a sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, p. único), condeno a ré UNIG, que deu causa ao processo, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**Antecipação dos efeitos da tutela** ora concedida, determinando a revalidação do diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CELINO BARBOSA DE SOUZANETO - SP307240, ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292

REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**DESPACHO**

Apresentado recurso de apelação pela parte ré/recorrente (ID nº 30271683): intime-se a parte autora/recorrida, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-22.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ITAMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delimitadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando, se for o caso, exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCELO UZEDA GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PANNUTI - PR75756, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR70502, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando, se for o caso, exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-21.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALTER FLORENCIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intimem-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentado recurso pela parte ré/recorrente (ID nº 31647256); intime-se a parte autora/recorrida, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.  
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINA FUNARI LUCIO

#### DESPACHO

1. Petição id nº 33522133: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliente, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser umato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Inicialmente, considerando a Citação ocorrida (ID 29481939, pág. 7) concedo o **prazo de 20 dias para parte exequente apresentar tabela com o valor atualizado da importância executada**. Caso não seja apresentado valor atualizado, utilize-se a monta apresentada na petição inicial ID 10118731. Após, Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 33522133, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. Petição id nº 33522133: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
12. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

**Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANE NANJI DOS SANTOS ALVES - FERRAMENTAS - ME

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** propôs a presente ação de conhecimento, em face de JANE NANJI DOS SANTOS ALVES, visando a cobrança de cédula de crédito bancário, no valor total de R\$ 139.391,63 (cento e trinta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos).

Afirma a autora que a ré teria emitido cédula de crédito bancário em favor da instituição financeira, mas que não teria cumprido com a obrigação, inadimplindo o crédito.

Requer, laconicamente, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 139.391,63 (cento e trinta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos – id. 4324832).

Citada a ré, realizou-se audiência de conciliação, sem sucesso (id. 23209633).

A ré não apresentou contestação, tomando-se revel (id. 29565775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caracterizada a revelia (CPC, art. 344), passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se à emissão de cédula de crédito bancário pela autora em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e o inadimplemento da promessa de pagamento nela contida.

A cédula de crédito bancário é disciplinada pela L10931, art. 26:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Trata-se de título de crédito típico, revestindo-se, assim, dos caracteres da cartularidade, literalidade, abstração e autonomia.

No caso concreto, entretanto, percebe-se que o autor afirma que o título foi extraviado, esvaindo-se sua executividade.

Assim, o que a autora pretende é demonstrar a existência da relação jurídica material subjacente à emissão do título, ou seja, a relação jurídica que deu causa à emissão do título de crédito que foi extraviado.

De saída, percebe-se que a petição inicial afirma que "a referida empresa-ré emitiu, em favor da Autora, a Cédula de Crédito Bancário – CCB", e que "a empresa-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida" (id. 4324832, pág. 1), ou seja, trata o processo de apenas uma cédula de crédito bancário, extraviada.

A autora sequer citou, na inicial, o número do contrato que foi extraviado, afirmando apenas a existência genérica de "cédula de crédito bancário".

Entretanto, com escopo de comprovar a existência do negócio, juntou diversos “Demonstrativos de Débito” e “Demonstrativos de Evolução Contratual”, que não se referem, necessariamente, a negócios jurídicos garantidos por cédula de crédito bancário, sendo estranhos, assim, ao processo.

Os referidos demonstrativos fazem referência aos seguintes contratos:

- 1810.003.0001931-4 (id. 4324839, pág. 1);
- 25.18010.734.0000589-05 (id. 4324840, pág. 1);
- 25.18010.734.0000646-20 (id. 4324841, pág. 1);
- 25.18010.734.0000686-17 (id. 4324842, pág. 1);
- 25.18010.734.0000705-14 (id. 4324842, pág. 1);

Observe-se que foi juntado cópia apenas do contrato n. 1810.003.0001931-4, que de fato consigna a emissão de cédula de crédito bancário à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por JANE NANCY DOS SANTOS ALVES (id. 4324835, pág. 1), ainda que não conste a assinatura da emitente, o que é compreensível quando se considera a informação contida na inicial, de que o instrumento original foi extraviado.

Assim, será considerado como objeto deste processo apenas a cobrança de créditos devidos em razão do contrato 1810.003.0001931-4, uma vez que é o único contrato de emissão de cédula de crédito bancária existente nos autos, e que a petição inicial faz alusão à emissão de uma única cédula, no singular.

A análise do referido contrato revela que a cédula de crédito bancária, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), foi emitida em garantia de linha de crédito bancário pré-aprovada, de idêntico valor, disponibilizada à ré.

Importante ressaltar, entretanto, que a disponibilização do crédito não implica, necessariamente, em seu uso pelo correntista. Nesse passo, o demonstrativo de débito trazido aos autos revela que em 15.01.2016, haviam sido utilizados R\$ 22.405,29 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e nove centavos – id. 4324839, pág. 2).

O valor é condizente com aquele existente no extrato bancário da conta corrente da ré, na referida data (id. 4324851, pág. 43).

Considerando que a parte foi citada regularmente, e não contestou a petição inicial, operam-se os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiras as assertivas de fato formuladas pela autora (CPC, art. 344).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para condenar a ré JANE NANCY DOS SANTOS ALVES ao pagamento, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de R\$ 41.929,02 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e dois centavos), atualizados em 22.12.2017 (id. 4324839, pág. 2), referentes ao inadimplemento do contrato bancário n. 1810.003.00001931-4.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §2). Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários em razão da revelia da ré.

Custas por ambas as partes, na proporção de 50% do valor, para cada (CPC, art. 86).

Sem remessa necessária.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 25 de junho de 2020.

**Gabriel Hillen Albernaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000113-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROSANA SERRA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - TIPOA

Trata-se de procedimento comum (via PJe) no qual a parte autora, acima nominada, visa a obter o pagamento de valores financeiros, relativos a revisão de 02 benefícios previdenciários por incapacidade laboral (auxílio-doença NB 530.613.011-5 e o NB 502.439.837-4), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Juntou documentos.

Na **peça inicial** diz, em resumo: (...) A Autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 530.613.011-5 e o NB 502.439.837-4, (...) Ambos os benefícios foram revisados em 23/12/2012, em razão de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, e em razão desta revisão gerou-se em favor da Autora a diferença de R\$ 53.909,70 referente ao NB nº 530.613.011-5 e o valor de R\$ 4.128,42 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) referente ao NB nº 502.439837-4, totalizando o valor de R\$ 58.038,12 (cinquenta e oito mil, trinta e oito reais e doze centavos). Entretanto, o Instituto Réu até a presente data não efetuou o devido pagamento do respectivo valor.

O Instituto Réu deveria ter pago todos os valores atrasados decorrentes da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 a partir de 15/04/2005 até a data da implantação da revisão, porquanto somente estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. (...)

Tocante ao **pedido** consta: 1) reconhecer a renúncia, interrupção da prescrição em 15/04/2010, pela edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, bem como a suspensão do prazo prescricional a partir da edição deste memorando, ou, subsidiariamente, reconhecer a interrupção da prescrição em 17/04/2012, pela citação do INSS na ACP nº 0002320.59.2012.4.03.6183/SP, ou a renúncia a prescrição pelo reconhecimento administrativo dos valores devidos a partir de 17/04/2007; 2) condenar o INSS pagar imediatamente todas as diferenças decorrentes da revisão dos benefícios NB 530.613.011-5 e o NB 502.439.837-4 devidamente corrigidas desde o processamento da revisão administrativa pelo INPC e com aplicação de juros moratórios. Juntou documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado o INSS **contestou** o pedido inicial mencionando os termos DO ACORDO FIRMADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0002320-59.2012.4.03.6183 – 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, HOMOLOGADO POR SENTENÇA EM 05/09/2012, ainda, DA IMPOSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO DA COISA JULGADA. Ao final pede o julgamento de improcedência do pedido da autora.

A parte autora apresentou **réplica** reafirmando seu pedido inicial.

Autos virtuais conclusos para sentença.

#### É o breve relatório. Decido.

Por meio da presente demanda, a parte autora postula, via judicial, a revisão de benefício por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, II, da LBPS, considerando que os termos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 – 6ª VF de São Paulo/SP.

Consigo que os benefícios indicados na peça inicial já foram revisados no âmbito do INSS, em cumprimento do acordo celebrado na ACP indicada fato incontroverso no feito, entretanto, falta decidir acerca do pagamento de valores atrasados.

Da(s) preliminar(es):

Da prescrição – No âmbito do nosso Regional, quanto ao tema da REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, encontramos os seguintes pronunciamentos da jurisprudência:

(...) “no que toca a prescrição quinquenal, há de se reconhecer a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, haja vista ser esse o momento da interrupção do curso do prazo estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.” (ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / MS, 5001668-42.2018.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA)

“(…) Com relação à ocorrência da prescrição quinquenal, há de se reconhecer a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas a partir da edição do citado Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, haja vista ser esse o momento da interrupção do curso do prazo estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os auxílios-doença concedidos administrativamente à parte autora tiveram datas de início em 27.09.2003, 05.05.2004 e 29.01.2008 (fls. 21, 24 e 26), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir da edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, estando prescritas as parcelas anteriores a 15.04.2005. (...)” (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007302-88.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, D.E. 11/09/2017)

A Turma Nacional de Uniformização sedimentou entendimento no sentido de que o Memorando 21/DIRBEN/PFN/INSS, de 15/04/2010 implicou o efetivo reconhecimento do direito de revisão do benefício, razão pela qual houve a renúncia tácita da prescrição e, conseqüentemente, tal prazo voltou a correr por inteiro a partir da edição desse ato administrativo, conforme voto-ementa a seguir transcrito:

'PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010. EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013.

3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado.

4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento.

5. Julgamento de acordo como art. 46 da Lei 9.099/95

6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013.

Em vista disso, para pedidos de revisão de benefício postulados administrativa ou judicialmente em até 5 (cinco) anos, contados da publicação do Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, vale dizer, até 15/04/2015, não há prescrição, retroagindo os efeitos financeiros à data de concessão do benefício revisando.

No caso, considerando que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEM/PFE/INSS é de 15.04.2010 e que a presente ação foi proposta em 02.03.2020, prazo superior a 5 anos da publicação daquele ato administrativo pelo INSS, foroso reconhecer a ocorrência da prescrição (quinquenal) dos valores eventualmente devidos referentes aos benefícios de auxílio-doença nº **NB 530.613.011-5** (DIB:04/06/2008 DCB: 02/11/2009) e o nº **NB 502.439.837-4** (DIB: 09/03/2005 DCB: 19/03/2008), porquanto cessados antes de 02.03.2015, não havendo diferenças a pagar.

Nem se diga que a citação válida na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, na qual o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical pleiteavam a revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/1991, interrompeu a prescrição no caso concreto. Isto porque, nos termos do art. 202, caput, do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez.

Por outro lado, não se pode desconsiderar o documento anexo como contestação explicando a situação do pagamento das diferenças financeiras encontradas nos benefícios da autora:

(...) Em atenção a Vossa solicitação, em consulta aos sistemas institucionais (SUB/Plenus e HISCREWeb), referentes aos valores decorrentes da revisão “art.29”, constatamos que o benefício sob nº **31/502.439.837-4**, tem a previsão para processamento do pagamento no Mês 05/2021. Quanto ao benefício sob nº **31/530.613.011-5**, tinha previsão para processamento do pagamento no Mês 05/2018, sendo que o crédito foi gerado pelo sistema, entretanto não foi autorizado/liberado em época própria, como pode ser observado no extrato do SUB/Plenus/CANCRE e até o presente momento não foi realizando seu pagamento. (...)”

Conforme acordo realizado na ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183 – 2ª VP, o INSS revisará os benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de 02/2013.

O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013) e será realizado de acordo com os termos de cronograma a cargo do INSS, como, Resolução Nº 268, de 24.01.2013: Dispõe sobre revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Estabelece Cronograma de Pagamento das Diferenças - Revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Diante da revisão administrativa, deve valer a prescrição já adotada pelo INSS na esfera administrativa, nos termos do art. 6º da Resolução INSS/Pres n. 268, de 24/01/2013, que reconhece a prescrição das parcelas anteriores a 17/04/2007, em face do acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Isso porque a revisão efetuada pelo INSS administrativamente é mais vantajosa à parte autora, já que somente reconhece a decadência para benefícios anteriores a 17/04/2002 e excluiu o pagamento de valores atrasados anteriores a 17/04/2007, apurando, dessa forma, valores em favor do segurado, conforme apurado acima.

Todavia, ressalve-se, ainda que em relação à aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, o INSS houve por bem entender como devido e assim declarou, por ato inequívoco e extrajudicial, sua intenção em ressarcir em 05/2021, conforme consulta ao sistema PLENUS (informação acima e documentos respectivos).

No tocante a quitação da dívida, mais recentemente, a Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região uniformizou entendimento no sentido de que para o segurado aproveitar-se da decisão que transitou em julgado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183, deverá observar todos os termos ali contidos, ou seja, a prescrição das parcelas anteriores a 17/04/2007 (cinco anos anteriores à citação do INSS) mas também o cronograma de pagamento estabelecido pelo INSS, sem possibilidade de sua antecipação.

Veja o acórdão assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO-CIRCULAR 21/2010. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É facultado ao segurado ajuizar ação individual, aproveitando-se da interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, se ajuizada até cinco anos dessa data. Se o ajuizamento é posterior, então, a prescrição alcança as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação individual.

2. Para aproveitar-se da decisão que transitou em julgado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183, deverão ser observados todos os seus termos, ou seja, a prescrição das parcelas anteriores a 17/04/2007 (cinco anos anteriores à citação do INSS) e o cronograma de pagamento, sem possibilidade de sua antecipação.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(5014553-12.2015.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora FLÁVIA DA SILVA XAVIER, juntado aos autos em 31/05/2019)

No mesmo norte cito julgado do TRF3R: "Não procede o recebimento das diferenças em atraso em desacordo com o cronograma de pagamento, ou seja, data anterior àquela estabelecida no cronograma que também foi objeto da transação, uma vez que não consta nos autos qualquer elemento a comprovar que ele se enquadra em alguma das hipóteses arroladas no art. 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013, de modo a viabilizar a antecipação de pagamento" (AC 2233824/SP, proc. nº 0011858-86.2017.4.03.9999, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2017).

Por fim, no tocante a quitação das parcelas dos benefícios revisados, a saber, (a) benefício sob nº 31/502.439.837-4, tendo a previsão para processamento do pagamento no Mês 05/2021, deverá observar o cronograma respectivo; com isso, cabe a extinção sem mérito do pedido, por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC); (b) benefício sob nº 31/530.613.011-5, o qual tinha previsão para processamento do pagamento no Mês 05/2018, sendo que o crédito foi gerado pelo sistema, entretanto não foi autorizado/liberado em época própria, deve ser pago de imediato, com o transitado em julgado.

Cito parte do julgado:

(...) Pretende a parte autora o recálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 29.05.04, com a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, em observância ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Entretanto, verifico que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a homologação, por sentença, do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, transitada em julgado em 05.09.12, cujo objeto compreende a revisão dos benefícios previdenciários nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91; o estabelecimento de um cronograma para pagamento dos atrasados que inclui as parcelas vencidas e não prescritas; os abonos anuais correspondentes; a abrangência temporal; dentre outros requisitos.

A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito quando o Juiz verificar "ausência de legitimidade ou de interesse processual" (art. 485, VI). (TRF3R, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5192013-91.2020.4.03.9999, RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, no tocante as parcelas devidas em face da revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91:

(a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – falta de interesse processual, quanto ao pedido de pagamento de atrasados do benefício sob nº 31/502.439.837-4, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

(b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a quitar as parcelas do benefício revisado no âmbito administrativo, benefício sob nº 31/530.613.011-5, devendo ser pago de imediato, com o transitado em julgado da sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

(c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

A liquidação do julgado deverá observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, conforme entendimento adotado por juizado/vara federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-53.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AIRTON DE MORAIS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por AIRTON DE MORAIS BATISTA, operador de equipamentos automotivos na Sabesp, portador do R.G. nº 25.817.328-2 e do C.P.F.(M.F.) nº 148.316.828-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que (i) reconheça como especiais os períodos laborados na empresa SABESP, em diversas atividades, entre 07/06/1994 a 28/08/2019; e (ii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial com o pagamento respectivo de valores atrasados desde a DER (em 16/10/2019).

Na peça inicial afirma o autor que "ingressou com pedido de aposentadoria especial no INSS em 16/10/2019, tendo como NB - número de benefício: 193.871.225-8, entretanto, a autarquia previdenciária não reconheceu período algum como especial, não obstante os fatores de risco contidos no PPP."

Naquela peça formula os seguintes pedidos (...) Pede-se e espera: 3.1) a declaração da atividade exercida nos períodos de 07/06/1994 a 28/08/2019 como sendo realizada sob condições especiais; 3.2) seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em conceder o benefício de aposentadoria especial (...).

Juntou documentos relativos ao pedido administrativo.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, na qual, em sede preliminar impugna a concessão da AJG, pois autor, recebeu remuneração de R\$ 9mil em 05.2020. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial (id. 29555677).

A parte autora se manifestou em réplica quando disse não ter mais provas a produzir, na mesma oportunidade o requerente comprovou que recolheu as custas iniciais do processo (id. 24340184 e 25155539)

E o relatório. DECIDO.

Cuida-se de demanda judicial visando a obtenção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de entretanto de serviço respectivo, na empresa SABESP.

O autor alega que ingressou com pedido de aposentadoria especial no INSS em 16/10/2019, tendo como NB - número de benefício: 193.871.225-8, entretanto, foi indeferido o pedido.

**1 Preliminar – Impugnação do benefício da AJG**

Passo a analisar a impugnação à concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

No caso dos autos PJe, o INSS impugna, expressamente, a concessão do benefício da justiça gratuita sob a alegação de que o autor percebe remuneração, de valor equivalente a R\$ 9 mil, em abril/2020.

O autor, por seu turno, alegou na peça inicial sua hipossuficiência e, na réplica apresentou comprovante de recolhimento das custas do processo.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. De modo que, realizada sua impugnação, cabe ao autor comprovar a sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais.

A jurisprudência encontrou fórmula para resolver, em tese, o problema da renda do autor para fins de obter acesso ao poder judiciário, via justiça gratuita. Para tanto, utilizando como parâmetro para concessão do benefício da justiça gratuita o valor do teto da Previdência Social.

Nessa toada, temos os seguintes valores fixados para o RGPS:

2014	R\$ 4.390,24
2015	R\$ 4.663,75
2016	R\$ 5.189,82
2017	R\$ 5.531,31
2018	R\$ 5.645,80
2019	R\$ 5.839,45
2020	R\$ 6.101,06

Nesse sentido, cito precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção *juris tantum* em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4. (TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018, g.n.)

Tendo em vista a renda auferida pelo autor, superior ao valor do teto do regime geral da previdência social (atual), indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

**DO TEMPO ESPECIAL**

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

**Caso dos autos PJe** - período de 07/06/1994 a 28/08/2019 – diversos cargos na empresa, EMPRESA SABESP.

**Período de 07/06/1994 a 31/05/2005:**

No período do entretanto indicado o autor laborou na SABESP, nos cargos de Ajudante/Ajudante Geral, com indicados fatores de risco, biológico e físico.

O formulário PPP anexado demonstra a descrição de suas atividades, como, "executar serviços de escavação, limpeza e desobstrução de redes de esgoto e poços de visita, manutenção de elevatórias, com limpeza de grade, lagoas de esgoto (tanque) e redes de água e esgoto com vazamentos, abrindo valas com remoção de asfalto, concreto, lajotas, entulhos, terras e resíduos de esgoto sem tratamento, assentamento de tubulações e religamento em meio a ambiente alagado" (item 14.2 do PPP – "Descrição das Atividades").

No período acima destacado, consoante se observa no PPP ("II – Seção de Registros Ambientais"), especificamente no item 15.3., consta que o empregado esteve exposto aos seguintes fatores de risco: - BIOLÓGICOS: esgoto; gases tóxicos típicos de esgoto, provenientes de poços de visitas e galerias de esgoto; - FÍSICO: unidade.

No período acima consta indicada a exposição a fatores de risco, como, microorganismos e parasitas infecciosos vivos; Biológico (esgoto e gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visitas e galeria de esgotos) e unidade (item 15, do PPP).

Vejam-se, por exemplo, a presença de fator de risco: classificação dos agentes nocivos em seu código 3.0.1, microorganismos e parasitas infecciosos vivos.

Consta indicado no formulário, parte final OBS., que as atividades de exposição aos agentes nocivos do empregado foram exercidas de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Na jurisprudência do nosso Regional, quando trata de caso de empregado da empresa SABESP, encontramos julgado similar:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UMIDADE. AGENTE QUÍMICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991.

(...)- Comprovada, via PPP, exposição habitual e permanente aos agentes nocivos "umidade" e "hidróxido de cálcio", em razão do trabalho de limpeza de reservatório de água tratada em companhia de saneamento básico (códigos 1.1.3 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e Anexo n. 10, da NR-15)."

(APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, MAURO APARECIDO REZENDE, APELADO: MAURO APARECIDO REZENDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)

"(...) Assim, verifico que a autoria comprovou que exerceu atividade especial no período de 01.09.88 a 29.04.15 (data de emissão do PPP), laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos cargos de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, exposta a agentes biológicos, agentes nocivos previstos no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99, conforme PPP.

A descrição das atividades relatadas revela que a autoria, no desempenho dos trabalhos, permaneceu exposta aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente." (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000944-78.2018.4.03.6138, RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, APELANTE: JARBAS DE PAULA CUSTODIO, APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)

Em vista disso, reconheço como tempo especial o período de 07/06/1994 a 31/05/2005.

#### **Período de 01/06/2005 a 28/08/2019:**

No período do intertempo indicado o autor laborou na SABESP, no cargo de motorista/operador de equipamentos automotivos, com indicados fatores de risco, biológico e físico.

O formulário PPP anexado demonstra a descrição de suas atividades, como, "operar caminhões com capacidade acima de 06 toneladas, usados para executar trabalhos de transporte, limpeza, desobstrução e desinfecção em redes, galerias, emissários e tanques de esgoto (elevatórias), com uso dos caminhões pesados MuncK, Serv-jety e Vacal, percorrendo diversas áreas das gerências operacionais e região elevatórias de esgoto, redes, lagoas e tanques de esgoto."

No período acima indicado, consoante se observa no PPP ("II - Seção de Registros Ambientais"), especificamente no item 15.3., o empregado esteve exposto aos seguintes fatores de risco: - BIOLÓGICOS: esgoto; gases tóxicos típicos de esgoto, provenientes de poços de visitas e galerias de esgoto; - FÍSICOS: umidade e vibração.

Consta indicado no formulário, parte final OBS., atividades de exposição aos agentes nocivos do empregado foram exercidas de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Como é cediço, a atividade de motorista de caminhão, se enquadra no rol de atividades presumidamente insalubres, perigosas e nocivas do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.4.4, devendo ser considerado como especial o eventual período de trabalho sob essa modalidade profissional.

Portanto, havendo a comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente.

E esclareço que o enquadramento da atividade por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, pois, com o advento da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação do artigo 57, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, deixou de haver o mero enquadramento da atividade e passou-se a exigir a efetiva e permanente exposição do segurado a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O pedido do segurado/autor não procede no ponto. Explico.

No intertempo, as atividades do autor mais estavam relacionadas a funções operacionais, como indicado no PPP, operar caminhões com capacidade acima de 6 toneladas, caminhões pesados 'servjet e vacal', não restando caracterizada a exposição a agente agressivo de modo habitual e permanente; não foi mencionado se além da atividade de motorista de caminhão, usado para executar trabalhos de transporte, limpeza, desobstrução, o autor exerceu, de fato e diretamente, serviços, como, de desobstrução de redes, ramais e esgotos sanitários.

Nesse sentido, colaciono precedente do nosso Tribunal:

"(...) VI - Em relação ao período de 11.12.1997 a 09.04.2012 (DER), em que o autor laborou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, muito embora conste no PPP agente agressivo esgoto, não há possibilidade de ser considerado como especial, haja vista que na descrição das atividades, em que exerceu as funções de "motorista" e "motorista operador de equipamentos automotivos", operava equipamentos hidráulicos acoplados nos veículos para a execução de desobstrução, podendo-se concluir que não tinha contato direto com o agente (esgoto), não podendo ser equiparado a outros trabalhadores que executam suas atividades em contato direto com o fator agressivo. Ademais, não há que falar em fator de risco na categoria de "vibração de corpo inteiro", haja vista nem constar tal medição no PPP." (APELAÇÃO (198) Nº 5003767-84.2018.4.03.6183, RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO, APELANTE: ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

"AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015114-05.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Voto

(...)

O v. acórdão rescindendo, repisando os fundamentos da decisão monocrática proferida com base no art. 932, IV, "b", do CPC, apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, notadamente o PPP elaborado pela empresa SABESP, tendo concluído que não restou caracterizado o exercício de atividade especial no período de 26.04.2001 a 17.08.2006, uma vez que "...o autor não comprovou que trabalhava em galerias e tanques de esgoto, sujeito a micro organismos vivos e suas toxinas (vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais, dentre outros) conforme especifica o item 1.2.11, do Anexo I, do Dec. n. 83.080/79, haja vista que laborava na função de motorista..."

Depreende-se do exame dos autos subjacentes que o PPP elaborado pela empresa SABESP, em 17.08.2011 (id. 70347497 - págs. 40/42), assinala que as tarefas do autor, no período de 25.04.2001 a 17.08.2006, consistiam em "...Realizar atividades operacionais no setor de saneamento. Dirigir veículos pesados (acima de 06 toneladas). Realizar transporte de cargas. Realizar operação de equipamentos tipo MuncK/Guindauto no içamento de cargas. Realizar verificação das condições de conservação dos veículos de sua responsabilidade e providenciar a manutenção das mesmas.", consignando, ainda, a presença do fator de risco "esgoto", sem utilização de EPC ou EPI.

Por seu turno, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, emitido pela empresa SABESP em 10.03.2014 (id. 70347500 - pág. 15/18), atestou que no período ora questionado o autor esteve exposto a risco biológico, em face de contato ao agente "...Esgoto...", de forma contínua, sem apuração de intensidade; a risco físico, em face do agente "...Ruído...", de forma contínua, na intensidade de 83,6 dB(A) e a outro risco físico, em face do agente "...Vibração...", de forma contínua, sem apuração de intensidade.

De outra parte, na dicção do art. 479 do CPC, "...O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito..."

**Nesse passo, a r. decisão rescindenda, valendo-se de dados do próprio PPP e do LTCAT, que apontavam a atuação do autor como motorista de caminhão e operador de equipamento Guindauto (tipo MuncK), acabou por concluir pela ausência de contato direto com agentes nocivos constantes no esgoto.**

Cumprir destacar que o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classifica como agente nocivo, no código 3.0.1, "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS" nos trabalhos em "galerias, fossas e tanques de esgoto". Por seu turno, a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que define atividades e operações insalubres, estabelece, relativamente a agentes biológicos, "Insalubridade de grau máximo" em "Trabalho ou operações, em contato permanente com esgotos (galerias e tanques)..."

**Tomando-se os parâmetros firmados pelas normas administrativas acima reportadas, verifica-se que a situação de efetiva exposição ao agente nocivo somente se configura nos casos em que o segurado teve contato direto com o material contaminado, ao executar atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, o que não ocorreu na espécie.**

(...)(destaquei)

De acordo com a prova dos autos, em especial o PPP, o período de 01/06/2005 a 28/08/2019 NÃO se trata de atividade de tempo especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O pedido do autor é no sentido de que (...) 3.2) seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em conceder o benefício de aposentadoria especial; (...).

In casu, de acordo com o cálculo da CONTADORIA do Juízo (administrativo + judicial nos termos desta sentença), verifica-se que, na época da DER (em 28/08/2019), a parte autora totalizou tempo insuficiente para concessão do benefício, a saber, **10 anos, 11 meses e 24 dias**.

Assim, não se pode censurar o ato de indeferimento da aposentadoria do segurado no âmbito do INSS.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, o período de tempo de 07/06/1994 a 31/05/2005, trabalhado pelo autor, na empresa SABESP, nos cargos de Ajudante/Ajudante Geral.

Revogo o benefício da justiça gratuita da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Custas processuais pelo vencido/autor.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 25 de junho de 2020.

**JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal**

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000154-53.2020.4.03.6129

AUTOR: AIRTON DE MORAIS BATISTA – CPF 148.316.828-02

TEMPO RECONHECIDO ATIVIDADE ESPECIAL (1.4): 07/06/1994 a 31/05/2005

\*\*\*\*\*

, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

#### DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 35): Antes de analisar o pedido de penhora *online* apresentado, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, MILENA PIRAGINE, RENATO VIDAL DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RUBENS EDUARDO LONGHI

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 33160497): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

1.1. Registro que já foram pesquisados os sistemas BACENJUD e RENAJUD ambos SEM SUCESSO na indicação de bens do devedor.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI, JOAO CARLOS ZAMBALDI, SHIRLEY LUISE REINIG ZAMBALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição de ANDERSON STEFANI (doc. 2): CITE-SE O INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
  2. Havendo impugnação, remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
  3. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
  4. Atente a Secretaria para o destaque dos honorários advocatícios e custas.
  5. Caso haja a expedição de PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado o pagamento.
  6. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI, JOAO CARLOS ZAMBALDI, SHIRLEY LUISE REINIG ZAMBALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição de ANDERSON STEFANI (doc. 2): CITE-SE O INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
  2. Havendo impugnação, remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
  3. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
  4. Atente a Secretaria para o destaque dos honorários advocatícios e custas.
  5. Caso haja a expedição de PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado o pagamento.
  6. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI, JOAO CARLOS ZAMBALDI, SHIRLEY LUISE REINIG ZAMBALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição de ANDERSON STEFANI (doc. 2): CITE-SE O INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
2. Havendo impugnação, remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
3. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
4. Atente a Secretaria para o destaque dos honorários advocatícios e custas.
5. Caso haja a expedição de PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado o pagamento.

6. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intim(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO

#### **S E N T E N Ç A - T i p o A**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra o cliente, CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO, visando a cobrar crédito decorrente da contratação de empréstimo bancário.

Em petição inicial, a autora sustenta, em síntese, que o réu contratou obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Informa que o valor total do débito seria de R\$ 39.997,95 (trinta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

A parte autora assevera que o contrato original, a cédula de crédito bancário, firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado, mas que a dívida contraída pode ser comprovada através da documentação colacionada como exordial, que demonstra as transações realizadas pelo réu.

O réu foi citado de forma pessoal (Id. 27406222).

O autor não apresentou contestação (Id. 34057660).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

#### **Fundamento e decidido.**

Ausentes questões preliminares, presentes os requisitos de existência e os pressupostos de validade processuais, regularmente integrado o contraditório, passo diretamente à análise do mérito.

A pretensão obrigacional veiculada na presente demanda se fundamenta em contrato de serviços de crédito, firmado entre o banco, a Caixa Econômica Federal e o cliente, CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO.

O instrumento de contrato firmado entre as partes, uma cédula de crédito bancário foi extraviado, conforme apontamento do banco/autor (Id. 19471383), então, a CEF trouxe aos autos, alternativamente, extrato de dados gerais do referido contrato (Id. 19471390).

De fato, como afirmado pelo banco autor, o Direito Civil brasileiro admite que negócios jurídicos sejam provados por outras formas que não a escrita (CC, art. 107), excetuados os casos expressamente citados em lei (v.g. CC, art. 108).

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como no caso em exame, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido ou inépcia da inicial, não se mostrando imprescindível a juntada do inteiro teor do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança oriunda daquele pacto comercial.

Em tese, os documentos colacionados pela parte autora, como início de prova, são aptos a demonstrar a realização do negócio jurídico bancário, objeto da cobrança. Neste a CEF argumenta que prestava o serviço de crédito ao cliente, ora réu, através do denominado empréstimo financeiro.

Mais, o réu, citado, não apresentou contestação ao fato da prestação do serviço pelo banco, tomando-se revel (CPC, arts. 335, I e 344). Assim, na condição de revel, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Deve ser tomada, pois, como verdadeira a existência do contrato da operação de crédito, e o indicado inadimplemento (vide demonstrativo de débito e extratos anexado).

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.*

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.

2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).

4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou-se).

*AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO CONTESTADA PELO RÉU. Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extraviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0001479-22.2011.4.02.5118, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)*

Diante disso, deve ser reconhecido o direito de crédito pleiteado pela CEF, no valor de R\$ 44.708,40 (quarenta e quatro mil setecentos e oito reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2019, proveniente do pacto entabulado entre as partes, a saber, contrato operação nº 4593.000000047577559.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO - CPF: 730.304.908-82, ao pagamento, em favor DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de R\$ 39.997,95 (trinta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados em julho de 2019, referentes ao contrato operação nº 25.1810.191.0000689/60 – modalidade 48.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2).

Ressarcimento das custas do processo pelo vencido.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte executada, petição de ID 33975371, reitere o Ofício de ID 31184792, para que seja devidamente realizada a transferência e/ou demonstrado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-63.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 33364615: nada a decidir. Este Juízo já proferiu sentença nos autos, que agora encontram-se em fase recursal.

Assim, cumpra-se o determinado no id. 33294796.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

## ATO ORDINATÓRIO

1 - Conforme consta no id. nº 25139492, foi expedida Carta Precatória (de nº 0002095-86.2019.8.26.0244), para a 2ª Vara Cível do Foro de Iguape/SP, para citação da parte ré e conforme consulta pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referida missiva está aguardando o recolhimento de custas processuais.

2 - **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 10(dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado.

3 - Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

**Registro/SP, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006857-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ABORE MARQUEZINI PAULO

EXECUTADO: C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - SP355929-A

### DESPACHO

1. Petição da União Federal (id nº 24968707): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Indefiro o pedido para pesquisa de titularidade de imóveis em nome da parte executada. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar imóveis em nome das partes executadas. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
4. **DEFIRO** a realização do bloqueio, por meio do sistema **RENAJUD**, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
5. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
6. Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
8. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
- 9- A União deverá no mesmo prazo se manifestar sobre o inteiro teor do Ofício da Caixa Econômica Federal (id nº 25567843).

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002539-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em sede de liminar:

(...) seja assegurado, DE IMEDIATO, o direito ao creditamento de PIS e COFINS à alíquota de 9,25% sobre a aquisição de produtos da Zona Franca de Manaus, com o consequente afastamento da limitação ao crédito de apenas 5,6% previsto sobre referidas aquisições, nos artigos 3º, § 12 da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 3º, § 17, inciso III da Lei nº 10.833/2003 (...).

Narra, em síntese, que:

(...) na hipótese de o fornecedor estar estabelecido na ZFM, considerando que as suas receitas estão sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a Impetrante vinha se apropriando de apenas 5,6% de créditos das contribuições sobre tais entradas (...).

(...) Referida limitação ao crédito de PIS e COFINS pelo comprador não faz qualquer sentido em atenção ao princípio da não cumulatividade das referidas contribuições (artigo 195, § 12 da CRFB/1988), a qual assegura que, uma vez recolhido algum valor a título de contribuição pelos vendedores, o percentual de incidência do PIS e da COFINS na etapa anterior da cadeia é irrelevante para a tomada de créditos pelo comprador, conforme reconhecido no Parecer PGN/CAT nº 1.425/2014 (Doc. 05), de modo que não poderia a Autoridade Coatora impedir a Impetrante de aproveitar os créditos à alíquota de 9,25% (regime geral).

Ora, considerando que os fornecedores da Impetrante localizados na ZFM são contribuintes de PIS/COFINS (art. fim de que seja possível exercer um papel de redução das desigualdades regionais e sociais, permitindo que um território não distante e de difícil acesso se torne uma região viável para investimentos, contrariamente a esses mesmos objetivos, o legislador pátrio restringiu o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS à alíquota diferenciada de 5,6% quando das entradas de produtos oriundos da região tomando a aquisição de produtos dessa região MENOS ATRATIVA, o que vai totalmente contra o próprio tratamento constitucional da Zona Franca de Manaus.

Ora, D. Julgador, caso haja um concorrente em outra unidade da federação que produza o mesmo produto por um preço similar, em relação ao qual a legislação permita que o comprador se aproprie de crédito de 9,25% de PIS e COFINS, qual empresa sairá da região Sudeste para adquirir seus produtos na Zona Franca de Manaus? A resposta a essa indagação é NENHUMA! (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ademais, o célere rito mandamental desautoriza, para o caso dos autos, a análise da liminar sem o mínimo contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista desde já ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001675-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### DESPACHO

1 Retifique a Secretaria o assunto do feito.

2 Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas sob id. 33318473, no prazo improrrogável de 10 dias.

Observando a vedação à inovação no objeto mandamental, deverá esclarecer se remanesce interesse processual, especificando-o. Seu silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse mandamental, diante do noticiado cumprimento da r. decisão recursal.

Após, tomem conclusos para o julgamento.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Campari do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sistema S, INCRA e Salário Educação) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Como inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelssa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LÉILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indeferir** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002164-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar apenas para a limitação da base de cálculo, impetrado por Rsm Bps Sp Servicos Contabeis Sociedade Simples Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições destinadas a terceiros após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos.

Empleito liminar, requer somente suspensão da “exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81”.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial id 33989084.

### 2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para fundamentar o pleito liminar de limitação da base de cálculo, a impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)*

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUÉL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõdo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educacão.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificacão de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneraçao do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seçao já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educaçao do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compoem a base de cálculo da contribuicão previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educacão não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuicão previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituiçao de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneraçao. Trata-se de investimento da empresa na qualificacão de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualizaçao do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuicão previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuicão previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redaçao dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobranca é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicacão o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuicão de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuicão previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participacão nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questao amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via cível, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registre-se: não há falar em sujeicão da Embargante à contribuicão do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensao de exigibilidade da contribuicão às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidacão da controversia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentacão apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educaçao e INCR A, verbis: A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuicões ao salário-educacão e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuicão para a previdência social, não atingindo as contribuicões parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutençao do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuicões para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentacão da decisao embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR A e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal."

(Embargos de Declaraçao em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisao unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuicões devidas a título de salário-educacão e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulaçao de Notificacão de Lançamento de Débito Fiscal e de decisoes administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questao no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR A e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuicão geral devida pelos empregados ao SENAI a contribuicão adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuicão geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuicões previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelaçao improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaraçao, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelaçao do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentacão. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuicões sobre as remuneraçoes pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisao monocrática consignando que:

"(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuicões sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoçao do limite apenas para as contribuicões previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuicões a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogaçao tácita pressupõe antinomia entre prescriçoes normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposiçao em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuicões devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposiçao do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorizaçao jurisdiccional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuicões devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exaçoes sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobranca dos valores pertinentes a maior.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisoes pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representacão judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questao de fundo, evitando prévio pedido específico de integraçao ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Du Pont do Brasil SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao salário-educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

### 1 Composição do polo passivo

Indefiro o pedido de intimação das entidades terceiras para manifestação quanto ao interesse de ingressar no feito.

Segundo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS, AUXÍLIO TRANSPORTE, NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORA EXTRA, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PÉCUNIA, DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL, INCIDÊNCIA, COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApRecNec 0006799520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

### 2 Pretensão liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao salário-educação, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApRecNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Em prosseguimento:

1 Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

2 Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

3 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Como retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002513-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSADA ROCHA - RJ123995

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSADA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa apontado pelas impetrantes está nitidamente divorciado do proveito econômico por elas almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

- (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;
- (2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- (3) indicar, de forma especificada, quais verbas pretende discutir na presente impetração, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma genérica – “sistema S”;
- (4) regularizar sua representação processual, por meio da juntada do competente instrumento de procuração *adjudicia*.

Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MC MARCHESONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

(1) indicar, de forma especificada, quais verbas pretende discutir na presente impetração, esclarecendo se para além daquelas enumeradas (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), pretende ainda discutir a exigibilidade de outras “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”;

- (2) regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* (Id 34088420).

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

- 1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEB PREMIOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, LTM PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S.A., ABERTO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., CMN SOLUTIONS A146 PARTICIPACOES S.A., PREMIAR SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que as impetrantes pretendem a extensão da decisão emanada deste feito também às suas filiais (“todas as empresas, matriz e filiais”).

Assim, determino que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se todas as filiais foram incluídas no polo ativo do feito.

Após, *havendo filiais ainda não incluídas no polo ativo*, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção em relação a elas.

### 2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### 3 Juntada de procuração

As impetrantes solicitam a “juntada posterior dos instrumentos de mandato, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC”. Não justificam a pretensão.

Nos termos do artigo 104 do CPC, *o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*.

No caso dos autos, não se verifica hipótese de exceção à regra. Não há perigo de preclusão, de decadência ou de prescrição, nem urgência extremada a justificar a pretensão.

Assim, também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se. Após a regularização do feito, tomemos os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002527-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Ilegitimidade passiva das entidades terceiras

Segundo entendimento do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:



A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### 3 Juntada de procuração

Os impetrantes solicitam a "juntada posterior do instrumento de procuração, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC". Não justificam a pretensão.

Nos termos do artigo 104 do CPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

No caso dos autos, não se verifica hipótese de exceção à regra. Não há perigo de preclusão, de decadência ou de prescrição, nem urgência extremada a justificar a pretensão.

Assim, também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

**BARUERI, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001701-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

1 Nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição Id 33929801, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para desistir do feito.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOSE ZUCCOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da expressa manifestação da parte exequente, colho como **incontroverso** o montante apresentado pelo INSS (R\$ 163.590,92).

Assim, por ora, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios relacionados ao feito:

Precatório único: R\$ 106.378,09 (principal) e R\$ 45.590,61 (honorários contratuais **por precatório, junto ao principal**) e

Requisitório: R\$ 11.622,22 (honorários sucumbenciais).

Sobre a impossibilidade de transmissão autônoma da verba honorária convencionada (contratada) entre parte e advogado, reporto-me ao julgado abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. - É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94. - Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais. - Vale ressaltar que, apesar de ser permitido tal destaque antes da expedição do precatório ou RPV, o valor correspondente aos honorários contratuais não poderá ser requisitado separadamente do montante principal, sob pena de se configurar fracionamento da execução, eis que integra o montante principal devido na lide, e deve obedecer ao regramento do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes: (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005605-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

Desde já, ~~transmitam-se~~ os ofícios ao Egr. TRF3, independentemente do curso de prazo para eventual conferência pelas partes - o que ocorrerá antes do pagamento.

Após, superada essa etapa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do quanto julgado nesta demanda, de modo a verificar a existência ou não de crédito complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OSWALDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

#### DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já o advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002552-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida. Requer, também, autorização para "depósito em Juízo dos valores correspondentes nas apurações respeitantes".

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

#### 1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

#### 2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceça Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffi, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

### 3 Depósito judicial

Nada a prover correlação ao pleito de autorização para a realização de depósito judicial nos autos.

A impetrante dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Assim, em querendo, poderá a impetrante efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

Intimem-se.

### 4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002563-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### 1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

## 2 Pedido indeterminado

Com fundamento no art. 330, I e parágrafo 1.º, II, do CPC, indefiro parcialmente a inicial, em sua extensão objetiva, em relação ao pedido relacionado à discussão acerca de "qualquer outra [contribuição] que venha ser instituída com a mesma natureza". A incidência de tais contribuições ora inexistentes são fatos jurídicos futuros, indeterminados e, por isso, incertos.

Os efeitos de eventual decisão proferida por este Juízo atingirão somente contribuições destinadas a terceiros instituídas e vigentes no ordenamento jurídico.

Intime-se. Após a regularização do feito, tornemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002532-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se imediata vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICELANESIO TITTO - SP89798

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICELANESIO TITTO - SP89798

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICELANESIO TITTO - SP89798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Tendo em vista a suspensão determinada na ProAfR conjunta nos RESPs n.ºs 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, cuja ementa segue abaixo, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento e a publicação do acórdão paradigma (tema repetitivo 1008-STJ), nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os RESPs ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS. (STJ, PAFRESP 201802413985, Primeira Seção, Rel. Regina Helena Costa, DJE 26/03/2019).

Após julgado e publicado o acórdão paradigma, desarquive-se e se retome a tramitação: (1) em caso de desprovimento da pretensão tributária de fundo naquele julgamento paradigma, mediante a intimação da parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1040 do CPC, sobre se desiste da pretensão, juntando procuração com poderes especiais para tanto; (2) em caso de acolhimento da pretensão de fundo naquele julgamento paradigma, mediante a reabertura da conclusão para o julgamento.

Caberá naturalmente à parte interessada concorrer para o desarquivamento e para o prosseguimento do feito após o julgamento e a publicação do acórdão paradigma, mediante requerimento oportuno.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

BARUERI, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004712-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença id. 31435405, em que alega a ocorrência de omissão e obscuridade.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) **não restou esclarecido se a parcela da COPARTICIPAÇÃO NO AUXÍLIO TRANSPORTE E NA ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA deve ser excluída da incidência das contribuições previdenciárias.** Aqui não se busca rediscutir a não incidência sobre o vale transporte pago em pecúnia e os valores pagos a título de assistência médica/odontológica. Busca-se **esclarecimento em relação à parcela de COPARTICIPAÇÃO do empregado**, em relação à qual a sentença foi omissa. (...).

(...) Destarte, em suma, não procede a absurda e infundada tese esgrimida pela autora de que apenas o "valor líquido" dos salários poderia ser tomado em conta na amplíssima base de cálculo prevista para a contribuição previdenciária patronal: a par de não ter previsão legal expressa, a pretensão esbarra na mais elementar exegese dos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria. (...).

(...) De acordo com o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 7.418/1985, que instituiu o vale-transporte, o empregado participará com 6% (seis por cento) do valor do seu salário básico para o custeio do vale-transporte, portanto, até o limite de 6% do salário base do empregado o que se tem é salário que, por opção do trabalhador, é destinado à coparticipação deste no custeio do vale-transporte. (...).

(...) Na demanda em tela, quanto à assistência médico odontológica, esclareça-se que somente não incidirá a contribuição previdenciária apenas SOBRE OS VALORES DESPENDIDOS PELA EMPRESA e se esta assistência for concedida nos estritos termos do acima invocado artigo 28, §9º, alínea q, da Lei 8.212/1991 (...).

(...) Ressalte-se que no PLANO DE SAÚDE COM COPARTICIPAÇÃO, o conveniado paga uma mensalidade (geralmente de valor reduzido) e quando precisa utilizar os procedimentos disponíveis pela operadora, paga um extra por cada procedimento utilizado. Havendo natureza salarial **deve incidir a contribuição previdenciária sobre essa parcela de coparticipação do empregado** (...).

(...) requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) seja dado provimento ao recurso de embargos de declaração para que se **esclareça se a parcela da COPARTICIPAÇÃO NO AUXÍLIO TRANSPORTE (coparticipação do empregado em até 6% do salário nos termos do art. 4º da Lei 7.418/85) E COPARTICIPAÇÃO NA ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA (coparticipação do empregado diante da utilização de procedimentos) deve ser excluída da incidência das contribuições previdenciárias.** Requer ainda, seja esclarecido quanto aos valores vertidos pela empresa, acerca da incidência quanto aos fatos geradores posteriores a 11/11/2017 (vigência da lei 13.467/2017), exigindo-se para os fatos geradores anteriores a comprovação de abrangência de todos segurados. (...).

A parte impetrante interps apelação.

Em sequência, haja vista que foi oportunizado o exercício do contraditório, a parte impetrante disse, em síntese, que a União "na verdade busca rediscutir a incidência das contribuições sobre vale-transporte e os valores pagos a título de assistência médica e/ou odontológica, argumentando, equivocadamente, que as contribuições incidem sobre todos os valores descritos na folha de salários (folha de pagamento)". Sustentou, ainda, ser "imprescindível destacar a ideia central do julgamento, o qual permite a lidima constatação de que sendo o valor, independente da formatação, destinado ao custeio de transporte, afasta-se do conceito de remuneração, justamente por não se destinar a retribuir o trabalho". Colacionou jurisprudência sobre o tema.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A sentença expressamente declarou a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de assistência médica e serviços odontológicos, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Consignou-se, como se nota, a não incidência da contribuição previdenciária sobre todos os valores pagos a referidos títulos, englobando evidentemente eventual valor descontado a esses títulos.

Ora, se o valor foi descontado a título de coparticipação em assistência médica e serviços odontológicos e vale-transporte, notoriamente foi pago a título de assistência médica e serviços odontológicos e vale-transporte, não havendo como distinguir as situações. Decidiu-se pela não possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de vale-transporte, bem como os relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, estes nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Se não integram o salário de contribuição, referidos valores não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Respeitada a prescrição, o afastamento da exação sobre referidas verbas é medida que se impõe, sendo irrelevante à época dos fatos, se antes ou depois da Lei n. 13.467/2017.

A comprovação de abrangência de todos os segurados no caso é irrelevante, haja vista que se decidiu, não havendo omissão ou obscuridade no provimento, pelo afastamento da exação sobre os valores pagos a título de assistência médica e serviços odontológicos, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte.

Ainda, sobre o tema trago à baila posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**  
I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserida no artigo 3º da Lei 7.418/85.

(STJ - AgRg no REsp 1037723 / RJ – Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - DJe 28/05/2008)

O mesmíssimo raciocínio se aplica ao valor descontado do empregado a título de serviço médico ou odontológico.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela parte impetrante (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004585-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&R INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante essencialmente controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contratos de representação comercial firmados com Sunny International Food Comércio de Alimentos Ltda. e Relat – Laticínios Renner SA. Requer ainda seja reconhecido o direito de compensar o valor já recolhido a tal título.

Narra que rescindiu os referidos contratos e, por decorrência, restou ajustado o pagamento de indenização na forma do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/965. Expõe que sobre o pagamento dessa indenização seria retido valor a título de IR, na alíquota de 15%. Afirma que por se tratar de valor indenizatório, que objetiva reparar o seu patrimônio em decorrência da rescisão do contrato, não se pode falar em incidência do IR.



A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 22992541).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 23047155).

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional arguiu sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal, por sua vez, prestou informações sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

De saída, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, uma vez a exação discutida ainda não foi inscrita em dívida ativa, nem sequer foi iniciada a sua cobrança administrativa.

### MÉRITO

#### 2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 23047155 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*(...) Cinge-se a controvérsia dos autos à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei n.º 4.886/65, pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.*

*Assim dispõe a Lei n.º 4.886/65:*

*Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:*

*(...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei n.º 8.420, de 8.5.1992)*

*Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.*

*Sobre o tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observa-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei n.º 4.886/65 têm natureza indenizatória. Portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.*

*Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N.º 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n.º 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AI/RESP 201602579975, Rel. Min. Regina Helena Costa - Primeira Turma, DJE DATA: 30/03/2017).**

**PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. I. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502379300, Min. Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE DATA: 20/05/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N.º 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N.º 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N.º 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDEBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a que impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controveverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n.º 4.886/65, com a redação dada pela Lei n.º 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n.º 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consecratórios da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201200680604, Min. Regina Helena Costa - Primeira Turma, DJE DATA: 18/05/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. I. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei n.º 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei n.º 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei n.º 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter conestado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de questionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 201500732751, Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJE 18/12/2015 RTFP VOL.: 00127 PG: 00407).**

É o caso dos autos. Restou comprovado pelos documentos trazidos que a impetrante receberá, em decorrência de rescisão de contrato verbal de representação comercial, o pagamento de indenização prevista nos artigos 27, alínea "j" e 34, da Lei n.º 4.886/65.

Com relação à CSLL, o raciocínio é exatamente o mesmo. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional desta Terceira Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. I - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afastada-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a substanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metsos Minerais (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n.º 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n.º 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (ApCiv 0000616-18.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).**

Quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos contribuintes em débito com o Fisco. Também há a possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Assim, em sede de liminar, faz jus a impetrante à suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido incidentes sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar. Suspendo a exigibilidade do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro líquido incidentes sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial, na forma do art. 27, "j" e 34 da Lei n.º 4.886/65. Deverão os impetrados se absterem da adoção de qualquer procedimento tendente à cobrança direta ou indireta dos referidos créditos tributários. (...)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

#### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher o IRPJ e a CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização percebida por ela, paga na forma do artigo 27, j, da Lei n.º 4.886/65. Assim, há de se autorizar a compensação do valor já recolhido pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre o crédito tributário ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto: (1) em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, **decreto** a extinção do processo sem lide resolver o mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (2) quanto ao mais, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante o IRPJ e a CSLL incidentes sobre as indenizações recebidas por ela em decorrência da rescisão de contratos de representação comercial firmados com Sunny International Food Comércio de Alimentos Ltda. e Relat – Laticínios Renner S.A., bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação do valor já recolhido se dará após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo impetrante do valor depositado no feito. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000973-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E2m Comercial Importacao e Exportacao - Eireli, Matriz e Filial (*a Matriz atua nesta demanda unicamente para representar sua Filial*), qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

A União requereu o seu ingresso. Preliminarmente sustentou que:

(...) considerando que a apuração e o pagamento do PIS e COFINS é feito, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa, não há como aceitar filial no polo ativo da presente demanda, sendo parte ilegítima presente discussão, razão pela qual deve a presente demanda ser extinta. (...).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Declaro a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

A jurisprudência permite a reunião de pretensões mandamentais da matriz e da filial em único mandado de segurança impetrado no foro da matriz, sobretudo quando a tributação é concentrada nesta.

No caso dos autos, todavia, a pretensão é exclusiva da filial sediada no Estado de Santa Catarina. Há ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP em relação à filial.

Na espécie, se houvesse também interesse tributário da matriz, ela teria integrado o feito em nome próprio. Não o fez, contudo. Antes, deixa claro que impetra o *writ* exclusivamente em representação de sua filial de outro Estado. Demais de criar hipótese de substituição processual inexistente no âmbito das lides tributárias, a parte dirige sua pretensão contra autoridade relacionada apenas à matriz e, por decorrência, altera regra de competência jurisdicional absoluta.

Revogo, pois, integralmente os termos da decisão proferida sob o id 29843062.

Ainda, sobre o tema colaciono aos autos recente julgamento do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos também adoto como razões de decidir, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. CAUSA MADURA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica.

2. Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apuradas das demais.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes.

4. Ademais, consigne-se que essa questão foi apreciada em sede de julgamento estendido (art. 942 do CPC/2015) nos autos nº 0024290-19.2016.4.03.6105 (julgamento em 01/08/2019), oportunidade em que prevaleceu, por maioria, a tese deste Relator.

5. Nestes termos, reconheço a legitimidade ativa da filial impetrante estabelecida no município de Mogi das Cruzes para manejar a presente ação constitucional e, por conseguinte, a legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

6. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada para se afastar a extinção sem resolução do mérito.

7. Aplicável o art. 1.013, §3º, I, do CPC, porquanto o processo se encontra maduro para julgamento, tendo em vista que a autoridade impetrada já apresentou suas informações (fls. 312/320), assim como o representante do Ministério Público Federal em 1º grau emitiu parecer (fls. 325/326).

8. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzida pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

14. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001805-72.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

## 2.2 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem-lhe resolver o mérito, por irregularidade na representação do polo ativo, por ilegitimidade passiva e, pois, por incompetência do Juízo.

**Revogo** integralmente a decisão proferida sob o id 29843062 e, por consequência, a liminar concedida no feito.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002393-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&AMODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Decidido no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que lhe conceda o:

(...) direito de proceder com a apresentação de pedido de compensação dos créditos de PIS e COFINS, reconhecidos no âmbito do Mandado de Segurança nº 0001187-13.2007.4.03.6100 (antigo nº 2007.62.00.001187-0) por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e regulamentação, com débitos previdenciários vincendos, nos exatos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/18), assegurando, ainda, à D. Autoridade Coatora o seu direito de fiscalizar a respectiva compensação, sendo-lhe vedada apenas e tão somente a aplicação da restrição contida na alínea "b", do §1º, do inciso I, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) não se aplica ao presente caso a restrição contida no artigo do artigo 26-A, §1º, inciso I, alínea "b", da Lei 11.457/07, considerando que os créditos tributários em questão só se tomam definitivos com o trânsito em julgado da decisão judicial, à luz do que dispõe o artigo 170-A do CTN, e, portanto, são posteriores à utilização do eSocial pela Impetrante (que, repita-se, teve início em 08/2018, conforme se verifica dos documentos acostados à presente inicial – Doc. 07).

33. Mais especificamente, será demonstrado que, no que tange a crédito reconhecido em ação judicial – como é o caso do PIS e da COFINS que a Impetrante faz jus -, a sua apuração somente ocorre quando do trânsito em julgado, momento em que, como verá, o crédito se torna líquido e certo e, portanto, passível de compensação nos termos dos artigos 170 e 170-A, do CTN.

34. Nesse contexto, como se verá, é equivocado qualquer entendimento da D. Autoridade Coatora no sentido de que o período de apuração desses créditos seria o da data do fato gerador das contribuições ao PIS e à COFINS, já que, naquela época, não se tinha o reconhecimento do indébito pelo Poder Judiciário, o que só se consumou com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança em questão.

35. Dessa forma, consoantes razões a serem expostas a seguir, é imperiosa a concessão da segurança à Impetrante, a fim de assegurar o seu direito líquido de proceder com a compensação de seus créditos de PIS e COFINS reconhecidos no âmbito do Mandado de Segurança nº 0001187-13.2007.4.03.6100 (antigo nº 2007.62.00.001187-0) com débitos de contribuições previdenciárias vincendos. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### 1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimem-se.

### 3 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de a parte impetrante proceder à compensação, de imediato, de seus débitos a título de contribuições previdenciárias, apurados anteriormente à utilização do e-Social, com créditos de tributos federais acumulados em seu nome reconhecidos judicialmente.

A impetrante, como se nota, postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários reconhecidos em seu favor.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

*“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”*

Esclarece-se que referida vedação se aplica ao presente caso, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado do provimento jurisdicional que reconheceu o crédito tributário em favor da impetrante.

A impetrante pretende nesta demanda que o crédito tributário que lhe foi reconhecido faça frente a débitos previdenciários apurados em momento anterior à utilização do e-Social. Há aparente pretensão resistida no caso (a própria impetrante reconhece), devendo o encontro de contas, portanto, ocorrer somente após o trânsito em julgado deste feito, nos termos da legislação e da jurisprudência colacionadas acima.

Ainda, da análise da petição inicial verifico que a impetrante, a título de pedido final, apenas pretende a confirmação do requerimento formulado a título de tutela liminar.

A pretensão liminar esbarra na vedação legal prevista expressamente pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, que assim dispõe:

*“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*(...)*

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”*

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

“Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”

Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime de apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”

Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constitui direito adquirido.

Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "ho vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proibe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de 'medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tomando-a irreversível'..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJE 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que toma defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJE 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

Diante do exposto, **indeferio** o pleito de liminar.

Desde já, fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante das vias recursais próprias. Ao ensejo, observem as partes as hipóteses legais cerradas de cabimento de embargos de declaração, que não se prestam a buscar mera reconsideração meritória da decisão embargada.

#### 4 Providências em prosseguimento

Somente após o cumprimento integral do item 2, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002332-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA FERNANDES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

#### DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002437-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5005808-11.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da seção judiciária de São Paulo.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intime-se. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos -- se for o caso, para a extinção.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002470-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**2.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

**2.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELAINES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, 'Sistema S', Salário Educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, essencialmente requer a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

#### 1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 33824426.

#### 2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)*

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROFESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com filio no alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUÉL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao INCR-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v, não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, , examine, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802-RS, Rel. Min. Teófilo Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registre-se: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADÓ, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que não consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este mesmo entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, 'Sistema S', Salário Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a (INCRA, SEBRAE, 'Sistema S', Salário Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título da contribuição previdenciária por ela retida, devida pelo empregado, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB, das contribuições devidas a terceiros e da contribuição social previdenciária RAT. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Advoga a aplicação do mesmo entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, no julgamento do RE 574.706, no que toca ao ingresso dos valores retidos dos empregados, a título de contribuição previdenciária, na base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa, do RAT e daquelas destinadas a terceiros.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Emendas da inicial (Id 32762177 e Id 34159518).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Sentencio de pronto o feito, tomando prejudicada a prolação de decisão quanto ao pedido liminar.

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.



## MÉRITO

### 2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, cumpre referir que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto à exclusão da contribuição previdenciária devida pelo empregado das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB, das contribuições devidas a terceiros e da contribuição social previdenciária RAT, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

A matéria relacionada à indistinta aplicação analógica do julgado do STF foi objeto de enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Em decisão proferida nos autos do processo eletrônico n. 5018688-70.2018.4.03.0000, consignou-se que o julgamento do RE 574.706 foi restrito e contemplou a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir das características inerentes ao imposto estadual, que é multifásico e não cumulativo. Não se justifica, portanto, com base nesse precedente, a exclusão indiscriminada de qualquer tributo, direto ou indireto, cumulativo ou não, da base de cálculo de qualquer tributo.

Segue, abaixo, a íntegra do provimento, cujos termos adoto como razões de decidir:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS FIAMA LTDA em face da decisão que **indeferiu a medida liminar** em autos de mandado de segurança requerida para o fim de afastar a inclusão da CRPB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (INSS patronal) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.”

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no RE 574.706, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Decido.

(...)

A pretensão da impetrante em excluir o valor das contribuições previdenciárias das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - **AI 651873 Agr**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, - **ARE 759877 Agr**, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Ainda quanto à impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal (destaquei):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a **extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica.** A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Int.

Como trânsito, dê-se a baixa.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018688-70.2018.4.03.0000)

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO

22/08/2018 17:51:28

ID do documento: 4479147

Ainda, do julgado acima transcrito colhe-se importante trecho de decisão também proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017), cujos termos também adoto como razões de decidir, *verbis*:

(...) Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal (...).

Finalmente, a propósito do tema tributário de fundo versado nos autos vejam-se os seguintes pertinentes precedentes, cujos teores também adoto como razões de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 50198194620194030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy Filho, e-DJF3 04/12/2019).

.....  
AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLoba AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIASE CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diase Construcões Ltda., qualificada nos autos, em face do "Delegado da Receita Federal em Barueri". Em suma, referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n. 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tal recolhimento.

Coma inicial foram juntados documentos.

Instada a justificar a impetração, *haja vista que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001*, a impetrante se manifestou no id 33614388. Sustentou, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) a competência dos Delegados da Receita Federal do Brasil é arrecadar, cobrar e fiscalizar os pagamentos dos tributos federais (como é o caso da Contribuição Social de 10% do FGTS), e, consequentemente, são eles quem praticam o ato impugnado ou emanam a ordem para a sua prática. Logo, muito embora caiba ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados ao FGTS, **não cabe ao Ministério do Trabalho, mas sim à RFB, a cobrança e a fiscalização do recolhimento das contribuições sociais (tributos) instituídas pela LC 110 (...).**

Vieramos autos conclusos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Declaro a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Consoante já consignado por este Juízo, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001.

Não merece prosperar, pois, o argumento da impetrante de que "não cabe ao Ministério do Trabalho, mas sim à RFB, a cobrança e a fiscalização do recolhimento das contribuições sociais (tributos) instituídas pela LC 110".

Embora seja da competência da Delegacia da Receita Federal arrecadar, cobrar e fiscalizar os pagamentos dos tributos federais, no caso específico das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 quem detém referidas atribuições é o Ministério do Trabalho, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e no art. 3º da LC 110/2001.

Sobre o tema, trago à baila julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir, *verbis*:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.** I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - **O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.** É que, nos termos dos artigos 1º da Lei nº 8.844/94 e 23 da Lei 8.036/90, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001. Precedentes. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5011435-94.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA:02/12/2019.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AUTORIDADE COATORA INDICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.** I - O argumento trazido pela União Federal quanto à ilegitimidade passiva da autoridade coatora não pode prevalecer, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso análogo ao presente, entendeu que o **Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo é a autoridade competente para atuar no polo passivo.** II - Como se não bastasse isso, além de ser sido nomeado o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo como autoridade coatora, foi nomeado também o Sr. Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que em casos como o presente, em que se discute a legalidade e a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente pela sua competência, visto que a Procuradoria tem competência para defender sua exigibilidade, ainda que se trate de débito não inscrito. III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. ApReeNec 5006218-40.2018.4.03.6100.PROCESSO\_ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA:08/07/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LC Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO RECEITA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NEGADA.** I. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal por entender que ele "não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional". 2. Entende o apelante que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança por entender que "a contribuição ora discutida, qual seja, a contribuição social instituída pela LC 110/2001 é identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplicando-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, a não ser como mero órgão arrecadador e estabelecimento bancário" e que o Superintendente do Ministério do Trabalho não pertence a qualquer órgão da União Federal. 3. Entretanto, conforme entendimento desta C. Corte Regional, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva ad causam, pois não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01. 4. Assim, com base na legislação acima mencionada, conclui-se que a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelação negada.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5011498-89.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.** I - **Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS.** Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, providos. Inprocedência da impetração e ordem denegada. Recurso da impetrante desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5006093-91.2017.4.03.6105 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/10/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

### 2.2 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade indicada no polo passivo do feito, nos termos da fundamentação.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CEEMEESSE ENGENHARIA LTDA., CMS CORPORATE SERVICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa apontado pelas impetrantes está nitidamente divorciado do proveito econômico por elas almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

- (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;
- (2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- (3) indicar, de forma especificada, quais verbas pretende discutir na presente impetração, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma meramente exemplificativa – “etc”;
- (4) regularizar sua representação processual, identificando os signatários dos instrumentos de procuração *adjudicia* (Id 33711846 e Id 33711847).

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PROATIVE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

- (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;
- (2) recolher as custas processuais, já que a guia Id 33988163 não veio acompanhada da prova do seu recolhimento;
- (3) indicar, de forma especificada, quais verbas pretende discutir na presente impetração, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma meramente exemplificativa – “etc”;
- (4) regularizar sua representação processual, na forma do artigo 7º, parágrafo quarto, de seu contrato social.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Emenda da inicial

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 34080487.

A parte impetrante não cumpriu integralmente os termos do despacho proferido sob o id 32392548.

Assim, *pele derradeira vez*, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte impetrante, no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002502-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ceragon America Latina Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação, dentre outras) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Como inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050128-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021034-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

#### DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041653-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELEVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA GUIDA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001444-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CELSO ROQUE BUSSOLINI - ME

#### DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009302-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: VOLPI & RIBEIRO MEDICINA INTERNA LTDA - ME

#### DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018126-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: INTERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

#### DESPACHO

- 1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
- 2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.
- 3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004289-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: TERUO SERGIO KINOSHITA

## DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
  - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
  - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
  - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

**BARUERI, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041579-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: APRIGIO ALVES DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

- 1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
  - 2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.
  - 3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.
- Prazo: 10 dias.  
Intime-se.  
Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003115-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524  
EXECUTADO: ERICK LARA DE MELLO

## DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
  - 2 Antes de intimado por este Juízo, o Conselho exequente, espontaneamente formulou requerimentos.
  - 3 Superada a fase de conferência, **indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do BacenJud**, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia.
  - 4 Dê-se vista ao Conselho exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.
- Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.
- 5 Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.**
- Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, **o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**
- A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.
- Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe**, em todos os processos de que é parte.
- Publique-se.  
Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003109-39.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524  
EXECUTADO: JOSELIA ADRIANA MARTINS



**DESPACHO**

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035774-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

EXECUTADO: FJB ASSESSORIA E CONSULTORIAS/C LTDA - ME

**DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0036125-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: MARCELO SOUTO MONTENEGRO

**DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035796-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: ROSSI & MAINIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002532-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa a ocorrência do pagamento integral do(s) débito(s) em cobro.

Por isso, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Em razão do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005709-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FERNANDO DE FREITAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, que nem sequer integrou a relação processual, desde já **declaro transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RAQUEL DO CARMO SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do sistema Renajud, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia.

Dê-se vista dos autos ao Conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011026-92.2016.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: FABIO PINTO PALMEIRA

**DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001564-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: NEWTON MARTINS NEIVA JUNIOR

**DESPACHO**

Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008953-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRIOZEM LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

**DESPACHO**

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor residual depositado pela empresa executada.

2 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001511-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STREMO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

#### SENTENÇA

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

**Fica liberada a construção Id 15830857 - Pág. 42 neste ato.**

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015564-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

#### DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050724-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

#### DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010511-11.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

#### DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016595-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP222590

#### DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004155-63.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001469-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GARIN & CIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

#### DESPACHO

Id. 27421341

Indefiro o pedido de conversão em renda do Inmetro do valor depositado nestes autos, correspondente a parte do débito em cobro, na medida em que a decisão proferida nos embargos à execução n. 5003795-38.2019.403.6144 atribuiu efeito suspensivo a esta execução fiscal. A conversão em renda requerida pela exequente implicaria o pagamento definitivo do débito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002858-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYROP INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

#### DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002147-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: J. V. S. P.

REPRESENTANTE: CELINA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEOMAR SANTOS DE JESUS, GISLENE SANTOS DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos despachos retro, intima-se:

"4 - (...) a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo as providências remanescentes que entender cabíveis ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser encartadas ao feito nessa mesma oportunidade.

5 - Atendidos os itens anteriores, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

6 - Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003037-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ALINE DE FREITAS MENDONÇA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA - SP260807, MAGNA ROBERTA MACHADO - SP250158

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Aline de Freitas Mendonça em face da União. Objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre a motocicleta Honda/NX 200, cor verde, placa CJG-6478, chassi nº 9C2MD270XWR001112, Renavam nº 708942822.

Essencialmente, refere que não compõe o polo passivo da execução fiscal nº 0030319-02.2015.403.6144, da qual emanou a ordem de constrição adversada. Aduz ainda ser a legítima proprietária do bem, adquirido do executado Hedelton Rocha Ferraz em 05/01/2005. Ou seja, adquiriu o bem antes da concretização da penhora, havida em 10/09/2010.

Como inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052 do antigo Código de Processo Civil.

A União apresentou contestação. No mérito, alega que a embargante não comprovou a data de aquisição do bem penhorado. Refere que foi requerida a penhora da motocicleta por constar em nome do executado. Defende a ocorrência de fraude à execução, na forma do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Por meio do despacho Id 23994675 - Pág. 72, foi deferido o licenciamento do veículo.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos dos artigos 355, I, e 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do artigo 674 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Conforme leciona Araken de Assis (*in* 'Manual do Processo de Execução'. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.), sobre os embargos de terceiro na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

O art. 1.046, § 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos como o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...).

Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens 'do devedor, quando em poder de terceiro'. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, 'caput'. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

A embargante, para o fim de fazer prova da prova da propriedade invocada, juntou somente o 'Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo' em seu nome, emitido em 08/05/2009 (Id 23994675 - Pág. 13).

A propriedade de veículo automotor é transferida com a tradição do bem e com a assinatura, com reconhecimento de firma por autenticidade, do documento próprio ("DUT") que encerra autorização para transferência de propriedade. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULOS. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE. TRADIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A extinção do feito decorreu da ilegitimidade ativa da parte autora para responder por eventual ilícito fiscal, tendo em vista que os veículos autuados/apreendidos - apesar de ainda registrados em seu nome no DETRAN, foram vendidos a terceiro, consoante a documentação trazida à fls. 36/38 (Contrato e Promessa de Compra e Venda de Veículo Automotor com Cessão de Direitos e Obrigações de Contrato de Financiamento). - A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, cujas razões e fundamentos nela expostos alinham-se à jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça que tem entendido que "a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT" (REsp 810.489/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.06.2009, DJe 06.08.2009). - Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0001249-68.2012.4.03.6006, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018).

A embargante não comprovou a tradição e a assinatura do documento de autorização para transferência de propriedade de veículo em data anterior àquela da citação do executado (Id 23995130 - Pág. 63, dos autos da execução fiscal, ajuizada originalmente no ano de 2000).

Conforme comprova o documento Id 23995130 - Pág. 79, juntado aos autos da execução fiscal nº 0030319-02.2015.403.6144, na data de indicação do bem à penhora, em 01/12/2006, ele ainda constava junto ao Detran como de propriedade do executado.

Assim, em observância ao quanto disposto pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, a penhora deve subsistir, pois o bem foi alienado após a inscrição do crédito e da citação do executado.

Sobre o tema, o Egr. Superior Tribunal de Justiça decidiu com efeito repetitivo, conforme julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a **alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunía-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.**
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que ocorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);? (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal?". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infigência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Desse modo, o caso é de improcedência dos presentes embargos de terceiro.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 679, ambos do Código de Processo Civil.

A embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante, observada a gratuidade.

Como trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0030319-02.2015.403.6144.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

### DECISÃO

#### 1 Pedido de extinção desta execução fiscal

**Indefiro** o pedido de extinção desta execução fiscal, diante da prévia garantia dos débitos aqui em cobro, por apólice de seguro-garantia, apresentada em anexo anulatória.

A única garantia que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN e impossibilita, em consequência, o ajustamento de executivo fiscal correspondente, é aquela prestada por depósito judicial integral e em dinheiro.

Os débitos objeto da petição inicial não estão garantidos nesses termos; assim, deve prosseguir a presente execução fiscal.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA – LEVANTAMENTO DO SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.**



1. Há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional no sentido de que o seguro-garantia apresentado pelo devedor pode ser liquidado assim que sobrevier sentença de improcedência dos embargos à execução, efetuando-se o depósito em juízo do respectivo valor, o qual permanecerá no aguardo do trânsito em julgado da decisão final. Precedentes.
2. É inconteste que o seguro-garantia e a fiança bancária são institutos equivalentes nos efeitos a que se propõem, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.
3. De acordo com a Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, no molde previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Logo, o simples fato da execução fiscal estar garantida por seguro garantia não é causa suficiente para ensejar a suspensão dos atos executórios. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - 5002618-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 22/05/2019)

## 2 Penhora

Foi apresentada pela empresa executada garantia aos débitos em cobro na presente execução, com fundamento no art. 9.º, inciso II, da Lei 6.830/1980, nos autos da demanda anulatória n. 5003913-14.2019.4.03.6144, que também tramita perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, na qual a União (Fazenda Nacional) manifestou-se expressamente pela aceitação do seguro garantia após endossado.

Além disso, referida garantia foi admitida por este Juízo, por meio das decisões lá proferidas.

Diante disso, **declaro realizada a penhora** nestes autos.

## 3 Suspensão dos atos construtivos

Por decorrência do item anterior, **susto a adoção de qualquer medida construtiva** em prosseguimento desta execução fiscal, ao menos até o sentenciamento daquele feito anulatório.

Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

Evidencio que a presente decisão não susta o curso em si da execução no que se refere aos atos não construtivos, especialmente ao início do prazo legal para a oposição de embargos à execução. A propósito, se opostos, os embargos deverão observar os limites objetivos da litispendência aberta pelo aforamento da ação anulatória.

## 4 Providências finais

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Caso não sejam opostos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010985-79.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

### DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o endosso à apólice do seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013371-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

### DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Cícero Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10/01/2014 (NB 42/166.725.195-0), pois o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados em atividade rural, de 02/07/1969 a 30/04/1978, nem em atividades especiais habituais e permanentes, de:

- 3.1) 11.01.1984 a 27.03.2984 laborado na empresa Mathias Engenharia e Construções Ltda.
- 3.2) 01.11.1984 a 14.08.2986 laborado na empresa Durval Andrade Araújo Transportes.
- 3.3) 06.01.1987 a 13.02.1991 laborado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A.
- 3.4) 08.05.1992 a 24.11.2992 laborado na empresa XML Xingó Montagens Ltda.
- 3.5) 01.10.1993 a 01.11.1995 laborado na empresa Emprel – Empreiteira Floriano Ltda.
- 3.6) 18.09.1996 a 01.11.1996 laborado na empresa Graville & Bazan Ltda.
- 3.7) 26.11.2007 a 04.07.2008 laborado na empresa Sulamericana Construções e Serviços.
- 3.8) 25.06.2009 a 10.03.2010 e 15.09.2005 a 14.08.2006 laborados na empresa Enesa Engenharia S.A. (id. 3515756).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Foi decretada a revelia do INSS.

O INSS apresentou manifestação, em que sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais e em regime de economia familiar.

Instados, o autor requereu a produção de prova oral.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 14372182).

Sob o id. 16620585 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

O autor juntou documentos (id. 16820513 e anexos).

Instado, o réu apresentou alegações finais. Narra ter sido a prova oral frágil e contraditória. Requer seja considerada a data de regularização da documentação – DRD em caso de reconhecimento do pedido com base em documento novo, a compensação com benefício inacumulável e o indeferimento da antecipação de tutela.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A fim de se apurar quais exatos documentos foram apresentados em âmbito administrativo, requirite a Secretaria diretamente da AADJ/INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/166.725.195-0. Assino o **prazo de 10 (dez) dias** para a apresentação da cópia ora requisitada.

Tal providência é necessária a fim de se apurar, em caso de procedência do pedido, eventual data de regularização da documentação – DRD.

Coma juntada, dê-se vista ao autor por 5 dias.

Então, tomem conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILDES DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 27445084 (parte final):

*“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”*

BARUERI, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-37.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: NELSON MACHADO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI - SP201829, ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente NELSON MACHADO DE LIMA contra a decisão Num. 33275796, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial no cálculo Num. 20299341 - Pág. 1/6 (R\$ 98.991,77 – noventa e oito mil novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos- atualizado até 12/2018) e condenou o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados no documento Num. 13038996 - Pág. 16 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo (Num. 20299341 - Pág. 1/6), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório.

Em resumo, sustenta que o juízo foi omissivo em relação aos benefícios da gratuidade, os quais lhe foram deferidos no curso do processo, bem como em relação à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

De fato, a decisão embargada merece reparo, eis que a condenação do exequente ao pagamento de honorários ao INSS não observou que anteriormente, durante a fase de conhecimento, foi concedida gratuidade de justiça ao autor.

Com efeito, embora não conste dos autos a página em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 158 dos autos físicos), pode-se concluir que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pois constou do relatório e do dispositivo da sentença a referência à sua concessão (Num. 9961405 - Pág. 3 e 11).

Contudo, ainda assim, é devida a condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

De outra banda, não é caso de condenação do INSS ao pagamento de honorários ao exequente, pois a apresentação de impugnação à execução de sentença foi acertada, tanto que acolhida pelo Juízo, não podendo o valor apresentado pelo INSS na impugnação servir como critério para definição de sucumbência, devendo ser levado em conta apenas o princípio da causalidade, isto é, que o exequente deu causa à apresentação de impugnação pelo executado, em razão de ter apresentado valor maior que o efetivamente devido.

Pelas razões expostas, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração opostos a fim de retificar a parte final da decisão Num. 33275796 - Pág. 7, para que conste:

*“Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial no cálculo Num. 20299341 - Pág. 1/6 (R\$ 98.991,77 – noventa e oito mil novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos- atualizado até 12/2018). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados no documento Num. 13038996 - Pág. 16 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo (Num. 20299341 - Pág. 1/6), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil/2015. Expeçam-se requisições de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.”*

No mais, mantenho a decisão Num. 33275796 nos exatos termos em que proferida.

Retifique-se o ofício precatório expedido e venham os autos conclusos para transmissão.

**Cumpra-se incontinenti.**

Intímem-se.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-37.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: NELSON MACHADO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI - SP201829, ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão Num. 33275796, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial no cálculo Num. 20299341 - Pág. 1/6 (R\$ 98.991,77 – noventa e oito mil novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos- atualizado até 12/2018) e condenou o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos elaborados pelo impugnado e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo, a serem deduzidos do crédito executando por ocasião da expedição do requisitório.

Em resumo, sustenta que “os honorários advocatícios constituem verba autônoma. Assim como foram destacados os honorários advocatícios da parte adversa, devem também ser destacados os honorários advocatícios pertencentes ao advogado público que representa a autarquia” e requereu “seja consignado que o valor dos honorários advocatícios seja requisitado e destacado (**e não deduzido**) do valor total quando, no momento de seu levantamento, ser transferida para a conta acima indicada”.

Relatados, **decido**.

De acordo com o andamento processual, estes autos foram encaminhados à conclusão para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, praticamente no mesmo momento, o INSS opôs os embargos de declaração constantes do documento Num. 34393159.

Pela decisão Num. 34743806, este Juízo acolheu os embargos de declaração do exequente, alterou a parte final da decisão, para condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados no documento Num. 13038996 - Pág. 16 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo (Num. 20299341 - Pág. 1/6), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, as questões alegadas nos embargos apresentados pelo INSS já foram apreciadas na decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo exequente, uma vez que foi determinada a requisição integral do valor constante de condenação e a suspensão da execução da verba honorária a que foi condenado o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Cumpra-se a decisão Num. 34743806.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002493-07.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ISABELA FONSECA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELA FONSECA PIRES - RJ162409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA ISABELA FONSECA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de parcelas remuneratórias e indenizatórias do regime do cargo público, combinado com a indenização por responsabilidade civil objetiva do Estado e teoria da perda de uma chance, além do recebimento das parcelas de isenção tributária e imunidade previdenciária.

A autora requereu aditamento à inicial (fs. 259/278).

Deferida a justiça gratuita e determinada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fs. 827).

Em audiência de Conciliação, realizada no dia 15/09/2016, não houve acordo entre as partes (fl. 912).

Devidamente citada (fl. 907), a União apresentou contestação (fs. 922/928), pugnano pela revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Réplica (fs. 943/972).

Manifestação do Ministério Público Federal oficiando o prosseguimento do feito, tendo em vista que a ação de interdição foi julgada improcedente (fl. 989).

É o relatório do necessário.

Primeiramente indefiro o requerimento de designação de audiência de conciliação formulado pela autora, pois a União já se manifestou nos autos no sentido de que não tem interesse na realização de acordo.

No mais, passo a analisar o pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pela União na peça de contestação.

E, nesse particular, assiste razão à ré União Federal.

O artigo 98 do CPC/2015 assim prevê:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física – IRPF (atualmente R\$ 1.903,98).

No caso, a autora percebe mensalmente valor muito superior ao acima indicado e também mais que o previsto pelo legislador para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos por ela própria, a saber cópia de sua declaração de imposto de renda pessoa física Exercício 2018 – ano calendário 2019, em que consta que o valor do 13º salário recebido no ano de 2018 foi R\$ 11.576,90 (onze mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), conforme documento Num. 21705267 - Pág. 59/66.

Nesse passo, a situação econômica da requerente revela sua capacidade de responder pelas custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência em caso de improcedência da ação.

Logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que se manifestou nos autos sobre o pedido de revogação deduzido pela União sem, contudo, apresentar provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade, limitando-se a afirmar que tem diversos empréstimos decorrentes de erro no valor de sua aposentadoria.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “*O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega*” (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Isto posto, **REVOGO** a decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

**Intime-se incontinenti**, por se tratar de processo compreendido na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000042-09.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASIQUEIRA TAUBATE - ME

**Vistos, em Inspeção.**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002050-29.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MIGUEL XAVIER IMMEDIATO

Vistos, em inspeção.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 21046789) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003550-17.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003558-91.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003572-70.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001944-46.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000508-03.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002310-07.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004184-27.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA



**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001956-60.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5001452-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SERGIO THIAGO DE SOUZA GODOI, JULIENE MARIANO DE SOUZA GODOI

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

**TAUBATÉ, 26 de junho de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003141-41.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001945-31.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003140-56.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003556-24.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003139-71.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

AUTOR: EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **04/12/1998 a 30/03/2015**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, laborado sob ruído intenso, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em **30/03/2015** apresentou requerimento de aposentadoria **NB 1703971202**, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 22051266 – Pág. 52).

O INSS foi regularmente citado em 02/03/2016 (Num. 22051266 – Pág. 54) e apresentou contestação (Num. 22051266 – Pág. 62/63), oportunidade em que informou o reconhecimento do labor em condições especiais de 25/10/1989 a 30/06/2001 e sustentou, no mérito, que o período laborado pelo autor entre **30/06/2001 a 30/03/2015** não deve ser computado como tempo especial, pois não há provas suficientes de que todo o período almejado é especial, posto que não apresentados formulários aptos a realizar o enquadramento.

Réplica apresentada pelo autor (Num. 22051266 – Pág. 69/78).

Instados sobre provas a produzir, o autor manifestou pelo interessa na produção de prova pericial (Num. 22051266 – Pág. 92/94) e o INSS apresentou manifestação sobre irregularidades do PPP apresentado (Num. 22051266 – Pág. 95/97).

Deferida a produção de perícia técnica (Num. 22051266 – Pág. 99/100).

Juntada do processo administrativo (Num. 22051266 – Pág. 115/147).

Determinada nova intimação do perito judicial para designação de data para a perícia (Num. 33271075 – Pág. 1).

Manifestação do perito (Num. 33383587 – Pág. 1).

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão de Num. 22051266 – Pág. 99/100, no que tange à designação de perícia técnica no local de trabalho para apuração de agente inflamável, haja vista que a causa de pedir refere-se ao reconhecimento da existência de agente físico ruído.

Em se tratando de ruído, deve o autor instruir o feito como PPP pertinente ao período controvertido, o qual contém todas as informações necessárias ao deslinde do feito, por ser *retrato fiel das condições de trabalho, refletindo o cenário do exercício e as condições pessoais do segurado* (In Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial. 7 ed. São Paulo: LTR, 2015, página 80).

Dessa forma, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial, posto que se encontram juntados aos autos os PPPs atinentes aos períodos controvertidos, sem haver controvérsia atinente às informações neles lançadas.

**Da falta de interesse de agir:** Inicialmente, por ser matéria cognoscível de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos já considerados insalubres administrativamente, por inexistir pretensão resistida nesse particular.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (30/03/2015) e a data da propositura da presente demanda (25/11/2015).

**Dos pontos controvertidos da demanda:** cingem-se ao reconhecimento, como especial, do período 01º/07/2001 a 24/03/2015 laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, sob agente nocivo ruído.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.** 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial por fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida."

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.** 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valem de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte."

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

**Do enquadramento dos períodos controvertidos:** com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**De 01/07/2001 a 24/03/2015,** laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL:** consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 22051266 – Pág. 137/140), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição no período de 01/07/2001 a 18/11/2003 ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB (A)** e no período de 19/11/2003 a 24/03/2015 (data de expedição do documento) no **importe acima de 85 db (A)** com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Dessa forma, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época somente em relação ao lapso temporal correspondente a 19/11/2003 a 24/03/2015, o pedido é **parcialmente procedente** para fins de reconhecimento de labor em atividade especial.

Observe ainda que o autor apresentou PPP atualizado, expedido em 24/08/2017 (Num. 22051266 – Pág. 84/87), em que consta que a exposição a ruído superior a 85 db (A) permaneceu até, ao menos, a expedição do referido documento.

Em que pese a comprovação extemporânea de parte do período especial, pois para tanto foram utilizados PPPs expedidos posteriormente a entrada do requerimento administrativo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo direito ao benefício previdenciário no momento da DER, entendimento ao qual me curvo e cujos fundamentos passo a adotar como razão de decidir:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

(STJ, Pet 9682/2015, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/09/2015)

*PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A parte recorrente ajuizou ação para ver reconhecido o seu direito a concessão de aposentadoria especial. Contudo, apesar de possuir tempo suficiente para apresentação na data do requerimento administrativo, somente com o laudo pericial se comprovou que a atividade que exercia era especial. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria". 3. Recurso Especial provido.*

(STJ, RESP 1615494/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - In casu, conforme asseverado pelo tribunal de origem, na data do requerimento administrativo o segurado já havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que parte do tempo especial necessário para a concessão do benefício somente tenha sido reconhecido durante a instrução processual. III - A comprovação extemporânea do tempo de serviço especial não afasta o direito do segurado à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. IV - Recurso Especial do segurado provido.*

(STJ, REsp 1610554/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, data do julgamento 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** Considerando o reconhecimento de atividade especial por este Juízo, exercida até 30/03/2015 (DER), somada ao período reconhecido em juízo pelo INSS como especial, de 25/10/1989 a 30/06/2001, verifico que o autor **não possui 25 anos de tempo especial**, mas apenas 23 anos e 18 dias, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Contudo, observo que posteriormente a DER, o autor permaneceu laborando em condições especiais na mesma empresa, Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., ao menos até 24/08/2017, data da expedição do PPP apresentado (Num. 22051266- Pág. 84/87), exposto a ruído acima do limite legal, de 86,5 dB(A), de forma habitual e permanente.

Assim sendo, com fulcro no artigo 493 do CPC, é caso de reconhecimento da atividade especial até 12/03/2017 para fins de reafirmação da DER e concessão do benefício de aposentadoria especial, pois a partir da referida data o autor preencheu o requisito de tempo de atividade especial por período mínimo de 25 anos, conforme planilha no anexo.

Nesse sentido, o E. STJ decidiu recentemente pela possibilidade de reafirmação da DER, consoante ementa do julgado que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.*

(STJ, REsp 1727063, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, data do julgamento 23/10/2109, DJe 02/12/2019) destaquei

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, homologo o reconhecimento jurídico parcial do pedido no que concerne ao exercício de atividade especial pelo autor no período de 25/10/1989 a 30/06/2001, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 12/03/2017, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, bem como condenar o réu a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder a aposentadoria especial ao autor desde 12/03/2017, momento em que foram implementados os requisitos legais, consoante fundamentação.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data da implementação dos requisitos legais (12/03/2017), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, § 2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3.º, do CPC/2015).

Taubaté, 26 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA MAGALHAES

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: L. K. DROGARIA LTDA ME - ME, KATIA CRISTINA FELICIANO MARIANO

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001614-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KARINA FARO MAINARDI - ME, KARINA FARO MAINARDI

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000039-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

1. Preliminarmente, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentação comprobatória de que os outorgantes da procuração (Num. 33645597 - Pág. 1) possuem poderes para representá-la.

2. Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada aos autos (Num. 33392314 - Pág. 1 e seguintes).

3. Intimem-se.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000986-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS A. DA SILVA TINTAS - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMÍLIA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITA CRISTINA MOREIRA - SP102788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM TAUBATE-SP

Vistos, em inspeção.

EMÍLIA MARIA DE CARVALHO impetrou “MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COMPEDIDO DE LIMINAR INAUDITA em face de provável ato do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de seu funcionário WAGNER DE CASTRO OLIVEIRA, Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, da OL: 21.0.39.070, com endereço na Rua Chiquinha de Mattos, 370 centro – Taubaté – SP – CEP 12020-010”, objetivando a “concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para ordenar à autoridade coatora que assegure a aposentadoria da impetrante pelo prazo de 120 dias, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, seu direito líquido e certo.

Pede ainda a impetrante “ao final, examinado o mérito, seja concedida definitivamente a segurança pretendida, por ser o futuro ato coator manifestamente contrário ao ordenamento constitucional”.

Aduz a impetrante que “o objeto do presente é neutralizar de imediato, ato danoso e arbitrário da autoridade impetrada, visando assegurar SUA APOSENTADORIA POR IDADE SOLICITADA desde 26 de setembro de 2017, conforme cópia já anexada acima (docs. 06)”.

Aduz também a impetrante, em síntese e considerando o que foi possível extrair da petição inicial, que requereu em 26.09.2017, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, o benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido, em razão da não comprovação de 180 contribuições.

Alega a impetrante que “protocolou o recurso em 07/03/2019, ficando aguardando que a impetrante fizesse contato, pois tudo é muito demorado junto ao INSS, e a impetrante entrou em contato em 24/02/2020” e que “em 25/02/2020, tomei conhecimento das Contra Razões do INSS, apresentadas em 27/03/2019, conforme cópias juntadas acima (docs. 27 a 28), e retirei junto a Agência do INSS em Taubaté, cópia dos agendamentos efetuados no período, conforme cópia em anexo. (docs.03)”.

Ou seja, a impetrante alega que apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 16/10/2018 deu parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício da impetrante com a empresa “ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA CIA LTDA.” no período de 01/10/1977 a 31/03/1979; que tomou ciência do Acórdão proferido pela Junta de Recursos em 21/11/2018 e em 23/11/2018 agendou atendimento para protocolo do recurso, porém conseguiu vaga apenas em 08/02/2019, na agência de Aparecida/SP.

Alega também a impetrante que teve que pedir a remarcação da data do protocolo do recurso, conseguindo vaga em 07/03/2019 na cidade de Ubatuba/SP, oportunidade que efetuou a entrega da petição de recurso e documentos; que em 25/02/2020 tomou conhecimento do teor das contrarrazões apresentadas pelo INSS, que requer em preliminar, seja reconhecida a intempestividade do recurso apresentado pela Impetrante, motivo pelo qual o presente mandado de segurança tem por objetivo “proteger seu benefício, pois, inevitavelmente, será indeferido pelo julgador do INSS”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 33528676 - Pág. 1, a negativa do benefício se deu por ato da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgamento de recursos administrativos e, portanto, hierarquicamente superior ao impetrado.

Logo, o CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DA APS – Agência da Previdência Social TAUBATÉ não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Assim, patente a ilegitimidade passiva do impetrado, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMILIA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITA CRISTINA MOREIRA - SP102788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM TAUBATÉ/SP

Vistos, em inspeção.

**EMILIA MARIA DE CARVALHO** impetrou "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA em face de provável ato do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de seu funcionário WAGNER DE CASTRO OLIVEIRA, Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, da OL: 21.0.39.070, com endereço na Rua Chiquinha de Mattos, 370 centro – Taubaté – SP – CEP 12020-010" objetivando "a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para ordenar à autoridade coatora que assegure a aposentadoria da impetrante pelo prazo de 120 dias, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, seu direito líquido e certo" e, ao final, "examinado o mérito, seja concedida definitivamente a segurança pretendida, por ser o futuro ato coator manifestamente contrário ao ordenamento constitucional."

Pede também a impetrante que "ao final, examinado o mérito, seja concedida definitivamente a segurança pretendida, por ser o futuro ato coator manifestamente contrário ao ordenamento constitucional".

Aduz a impetrante que "o objeto do presente é neutralizar de imediato, ato danoso e arbitrário da autoridade impetrada, visando assegurar SUA APOSENTADORIA POR IDADE SOLICITADA desde 26 de setembro de 2017, conforme cópia já anexada acima (docs. 06)".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos juntados aos autos pela Secretaria (Num. 34254389) observo que o autor repete nesta ação pedido idêntico deduzido nos autos nº 5001498-93.2020.403.6121.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir são idênticos.

Assim, considerando que esta ação foi redistribuída a este Juízo quando ainda pendente de julgamento o feito nº 5001498-93.2020.403.6121, no qual proferida sentença nesta data, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil 2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-92.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AURILIANO MARCULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001102-92.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO FATIMA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE DONIZETI NUNES - SP179089, ESTER CAMARGO - SP228589

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005093-08.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE RENATO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001771-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REGINALDO RIBEIRO LOUREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TREVISAN - SP354468

IMPETRADO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **REGINALDO RIBEIRO LOUREIRO**, inicialmente em face de ato da **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo oposto em 15/07/2019, proferindo-se decisão.

Narra a parte impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2017. Aduz que, diante de decisão denegatória, interps recurso administrativo em 15/07/2019. Não tendo sido proferida decisão acerca de seu requerimento até a data do ajuizamento desta ação, entende ter havido desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 32217232, a parte impetrante peticionou sob o ID 32855321, trazendo documentos.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

**Pois bem.**

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 32855321 como emenda à inicial quanto ao recolhimento das custas processuais.

Depreende-se do procedimento administrativo do impetrante (ID 32164694) que apesar de o recurso n.º 44233.503805/2018-80 ter como **origem** APS em Rio Claro/SP, atualmente encontra-se pendente de decisão pela 2ª Câmara de Julgamento (**órgão atual**).

De acordo com o inciso II, do § 1º, do art. 303, do Decreto n.º 3.048/1999, as Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social possuem **sede em Brasília/DF**.

Considerando que a parte impetrante se insurge ante a não prolação de decisão pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, bem como tendo em vista que a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte demandante se manifeste sobre a manutenção do seu interesse no prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo supra *in albis*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Com a manifestação da impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos para decisão.

**Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-05.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002252-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cuida-se de ação movida pelo rito das tutelas cautelares antecedentes por Glovis Brasil Logística Ltda em face da União Federal- Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contidos nos processos administrativos nºs. 13888.720.047/2020-59 e 13888.721.067/2020-47, com fulcro no art. 151, inc. I e II do Código Tributário Nacional, tendo em vista a suposta presença do perigo de dano, mediante depósito de montante integral do débito (R\$ 344.167,71), para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Aduz a autora que os débitos em cobrança se referem a não homologação de compensações efetuadas pela empresa, relativas as contribuições previdenciárias das competências de Dezembro/16 e Dezembro/17 (13º salário), glosando a compensação efetuada no valor original de R\$ 248.053,14 (duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e três reais e quatorze centavos), bem como suposta não comprovação do direito ao crédito relativo ao PA 08/2019 que deu origem ao débito de R\$ 1.301,52 (um mil trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Acompanharam documentos com a inicial.

Não houve depósito judicial.

Decido.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (R\$ 344.167,71). Precedente do E. STJ no Recurso Especial 1201111 DF 2010/0129285, publicação de 20/8/2013.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial atribuindo à causa o valor econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Intime-se a União – Fazenda Nacional apenas e tão somente para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca da suficiência do valor de R\$ 344.167,71, oferecido para depósito pela autora.

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003165-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADALTO JOAQUIM DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência e custas), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Cumpra-se com urgência o despacho de **ID 34041683**, para expedição do requisitório referente aos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-67.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NEGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Nada mais sendo requerido, inclusive em relação à sucumbência da impugnação de sentença, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006413-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 33676716, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Em síntese, requer a embargante a revisão da r. decisão prolatada com o reconhecimento do direito de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

##### É o breve relatório.

##### Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ao contrário, **expôs os motivos que levaram este Juízo a entender somente pelo parcial deferimento.**

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 34406179, mantendo a r. decisão de ID 33676716 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010083-13.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-86.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008041-25.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE FREITAS, EDNA APARECIDA SANTOS DE FREITAS, EDINEI SANTOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003472-05.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARIA ARACI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004702-24.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAROLINE LETICIA FONSECA LEME, AMANDA FONSECA LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004635-25.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-26.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANILSON ANTONIO CAZON

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003736-22.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DOMINGOS VIANA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007885-90.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE TADEU DE OLIVEIRA, DEISE XAVIER, MILTON VICENTE VANNI JACOB

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758, ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução do prazo para responder à acusação requerido pelo advogado constituído pelo corréu Jorge Tadeu, tendo em vista que referido acusado deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo que já apresentou referida peça processual, devendo o novo advogado receber os autos no estado em que se encontra.

Cadastre-se o nome do novo advogado. Posteriormente se decidirá sobre o arbitramento e pagamento dos honorários do defensor dativo.



Cientifiquem-se e tomemos autos conclusos para análise das demais manifestações.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000460-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR MARGARIDO JUNIOR, DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO, RAPHAEL SOARES MARGARIDO

Advogado do(a) REU: DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037

Advogado do(a) REU: ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - SP74023

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a proposta de acordo de não persecução penal ofertada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000460-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR MARGARIDO JUNIOR, DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO, RAPHAEL SOARES MARGARIDO

Advogado do(a) REU: DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037

Advogado do(a) REU: ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - SP74023

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a proposta de acordo de não persecução penal ofertada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### DESPACHO

Considerando-se que a presente execução de honorários prossegue nos autos n. 0001281-08.2010.4.03.6115, conforme decidido no id 3495440, traslade-se cópia da impugnação da PFN (id 34400549) para aqueles autos, tornando-os conclusos.

Intimem-se, e após, prossiga-se nos termos do despacho anterior, remetendo-se estes ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

**DESPACHO**

Ante o traslado das peças processuais dos autos n. 5000979-39.2020.403.6115 (id 34392604), decido:

1. Altere-se a classe processual destes para Cumprimento de Sentença.
2. No tocante à impugnação da coexecutada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA (id 34401388, pg. 185/187), dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação por ela apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Consigno que eventual depósito a ser realizado pela sobredita coexecutada deverá ser vinculado aos presentes autos (n. 0001281-08.2010.403.6115).
4. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo da União para eventual impugnação (id 34401388, pg. 177/178), vindo conclusos, na sequência.
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifiquei que o cálculo da verba honorária homologado (R\$ 1.307,48; id 30243137) diverge daquele constante da informação de id 31524105, com subtotal de R\$ 1.295,99.

Ademais, as informações constantes do campo "IR" na RPV de n.20200041823 (id 31541071) não coincidem com as trazidas pela Contadoria (id 31524105).

Assim, retorne o feito à Contadoria para retificar o cálculo dos honorários advocatícios de acordo como título judicial.

Com a resposta, retifiquem-se as minutas de RPV de honorários, para que conste o valor correto (R\$ 1.307,48) e de RPV do valor principal, preenchendo-se corretamente os dados referentes a RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, CJF.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos para transmissão das requisições de pagamento ao Regional.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Ofícios requisitórios retificados:** Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001289-43.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO - SP83082

#### DESPACHO

Retomando-se os trabalhos para conferência de documentos físicos, assim, do retorno da carta de intimação, venham conclusos para deliberar sobre o depósito feito pelo executado.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002150-02.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SILVA PONTES - SP157463

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SILVA PONTES - SP157463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: APARECIDA DE FATIMA PAVAN  
AUTOR: BIANCA JUSSIANI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Atribui à causa o valor de R\$ 13.585,00.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

## DECISÃO

A executada requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por se tratar de verba de aposentadoria (ID 34456123).

Verifico no detalhamento de ordem de bloqueio pelo Bacenjud (ID 33936802) que foram bloqueados R\$ 2.020,40 em contas de titularidade da executada, em 16/06/2020, sendo R\$ 1.964,57 no Banco do Brasil e R\$ 55,83 na Caixa Econômica Federal.

Noto que no extrato de conta corrente do Banco do Brasil em ID 34456123 - Pág. 4 consta bloqueio judicial de R\$ 220,00. Ademais, o extrato apresenta inúmeros créditos recebidos pela executada, depositados por diversos terceiros, que, por simples somatória, verifica-se que ultrapassamo valor bloqueado. Por outro lado, nada consta em relação ao recebimento de aposentadoria.

Já o extrato em ID 34456123 - Pág. 5 se refere a fundo de aplicação, também no Banco do Brasil, em que consta bloqueio de R\$ 1.744,57. Neste ponto, consigno que a regra geral é a responsabilidade patrimonial (Código de Processo Civil, art. 789: "todos os bens"). O patrimônio do devedor é a única garantia de satisfação de crédito, de forma que qualquer restrição ou limitação de quais bens sujeitos a essa responsabilidade põe em risco a efetividade da execução. Por isso, as limitações, necessariamente provenientes de lei, porque excepcionam a responsabilidade legal que também tem estatuto legal, devem ser lidas taxativa e restritivamente. O Código de Processo Civil prevê a salvaguarda de 40 salários-mínimos depositados em poupança, que compõem capital mínimo e não especulativo. Estender essa impenhorabilidade a outros tipos de aplicação financeira, além de violar os limites legais da responsabilidade patrimonial, é ignorar que a aplicação em fundos de investimento tem função diferente da caderneta de poupança: são especulativos ou apenas protetivos, muita vez, da perda inflacionária. Além disso, por deterem pronta liquidez, se assemelham à disponibilidade imediata de recursos.

Do exposto:

1. Indefero o pedido.
2. Prossegue-se nos termos da decisão de ID 33973863.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação Revisão Benefício - ID 34416220:** Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a partes exequente a cumprir o despacho de id 32031767, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**.

"Informado nos autos o cumprimento da ordem, intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo referente às parcelas atrasadas, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-91.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE DORIA NUNES PEDRINO - SP106744, JOSE MISSALI NETO - SP272789

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno à presente unidade dos autos físicos - este piloto e apensos de nº 0001057-46.2005.4.03.6115 e 0001058-31.2005.4.03.6115..

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000929-74.2015.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DESPACHO**

ID 30781282: Defiro a suspensão do processo até ulterior julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente nos autos dos embargos à execução nº 0000342-47.2018.4.03.6115.

Intimem-se as partes e, no silêncio, aguarde-se provocação emarquivo, com baixa sobrestado, até provocação oportuna para seu desarquivamento e regular tramitação.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001289-43.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO - SP83082

**DESPACHO**

ID 34487662: Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

No mesmo prazo, informe a exequente os dados para a transferência do depósito de id 24424579, pg. 84.

Com a resposta, oficie-se o PAB da CEF deste juízo, por cópia deste, para que transfira o depósito realizado nos presentes autos para a conta a ser informada pela parte exequente.

Tudo cumprido, nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São carlos, dta registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Complementando o decidido no id 34399507, consigno que resta **suspensa a execução de honorários de execução em favor do executado (item 2 da referida decisão), nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.**

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

## DESPACHO

ID 34478914: Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

## DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a responsabilização dos sócios da empresa executada, em razão da dissolução irregular (ID 30846523).

Decisões anteriores (Ids 18519626 e 30540116) haviam indeferido o pedido do exequente, considerando-se a alienação judicial do imóvel sede da empresa executada, em agosto de 2017, o que não poderia ser considerado dissolução irregular.

Em sua nova manifestação, o exequente afirma que a dissolução irregular da empresa executada ocorreu em data anterior à alienação judicial do imóvel, não sendo esta, portanto, a causa do encerramento das atividades da pessoa jurídica. Na oportunidade, apresenta certidão de oficial de justiça lavrada em outros autos, em que certificado que, em 10/01/2017, a empresa não estava mais em funcionamento (ID 30846278). Consigno que a prova emprestada é plenamente válida, porque produzida em autos com as mesmas partes.

Assim demonstrado o encerramento irregular das atividades da executada em data anterior à alienação judicial do imóvel sede, reputo ser caso de se analisar o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Entretanto, revendo meu posicionamento e aderindo ao posicionamento anterior deste Juízo, a fim de evitar tratamento distinto a execuções fiscais de um mesmo devedor, o presente feito deve ser suspenso.

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.

Não é possível o prosseguimento do incidente, ainda que sob a justificativa de que, para o caso, os requeridos seriam responsabilizados por qualquer uma das hipóteses de responsabilização. O Superior Tribunal de Justiça não fez a distinção. A valia da suspensão está em evitar a discrepância de razões jurídicas para a excussão de bens, pois qualquer uma das hipóteses de responsabilização se baseia em fatos e fundamentos diversos.

Nesses termos:

1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Insira-se etiqueta nos autos, com a indicação de suspensão pelo tema 981 do STJ.
3. Com a solução do incidente, venham conclusos para análise do pedido de redirecionamento.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815, ANGELO APARECIDO CARLOS RODRIGUES ASENHA - SP79037

**DESPACHO**

Fl. 87, digitalizada no ID 2456324: Defiro a devolução do depósito caução (guia de fl. 16 e extrato de consulta de saldo de depósito judicial - ID 32469432) ao executado.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 33317941).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial (id 34068458).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.



**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002100-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDO BENEDITO AIROLDI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

5002100-39.2019.4.03.6115

APARECIDO BENEDITO AIROLDI

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer os períodos como especiais de 10/02/1975 a 19/01/1976, 22/04/1976 a 19/07/1977, 18/01/1978 a 07/05/1979 e 01/01/2004 a 03/07/2012, bem como a conceder-lhe aposentadoria especial; ou, sucessivamente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, pela aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, ou com a aplicação do fator previdenciário apenas no período de trabalho comum, com reafirmação da data de início do benefício para a data do despacho do benefício (DDB, 03/07/2012).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 24055782).

Procedimento administrativo (ID 26833413).

Indeferida a gratuidade, o autor recolheu custas (ID 28153359).

Saneado o feito (ID 29915962).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como o restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temo o seguinte quadro:

**PERÍODO**

**PROVA**

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)

Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): ..... Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

## USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

## TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

#### O CASO DOS AUTOS

##### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 10/02/1975 a 19/01/1976, a parte autora exerceu a função de aprendiz de carpintaria para Santiago, Rodrigues e Cia. Ltda., conforme anotação em CTPS (fls. 17, ID 26833420).

Essa atividade não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas, por si só, como similar a qualquer delas.

O formulário de informações (fls. 44, ID 26833425) indica que o autor exercia funções no setor de carpintaria no uso de serras e demais equipamentos, ficando exposto de modo habitual e permanente a poeiras e colas de madeiras na confecção de tacos. No entanto, o documento descreve os agentes químicos poeiras e cola de forma genérica, não sendo suficiente para provar o exercício de atividade especial.

Importa ressaltar que o laudo técnico pericial carreado aos autos (ID 21432392) refere-se à pessoa e período diversos dos autos, e faz referência a empresa em que o autor não exerceu atividade laborativa. Inadmissível, assim, a prova emprestada.

Nos períodos de 22/04/1976 a 19/07/1977 e de 18/01/1978 a 07/05/1979, laborado para Prominas Brasil S.A., conforme anotações em CTPS (fls. 19 e 21, ID 26833420) e informações em formulários (fls. 46 e 50, ID 26833425), o autor exerceu a função de serviços gerais e soldador e atribuições correlatas, respectivamente.

No primeiro período, o trabalho atribuído ao autor era de lavar, esmerilhar, cortar e fazer limpeza do setor de montagem. Não há laudo pericial para o período, mas, segundo o formulário, laudo posterior aponta a exposição a ruído variável de 95 a 110dB para as mesmas condições de trabalho. O ruído presente no ambiente de trabalho do autor no período de 22/04/1976 a 19/07/1977, sempre superior ao limite legal, impõe reconhecer a natureza especial do labor.

Já no segundo lapso, 18/01/1978 a 07/05/1979, cabia ao autor a soldagem e montagem de máquinas e equipamentos com uso de lixadeira, esmerilhadeira e solda elétrica, ficando o autor exposto a fumos e raios provenientes da operação de solda e partículas suspensas no ar pelo uso de esmeril e lixadeira.

A atividade de soldador conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas do exercício da função de soldador, é de rigor o enquadramento da atividade como especial no período de 18/01/1978 a 07/05/1979.

No lapso de 01/01/2004 a 03/07/2012, o autor trabalhou para Electrolux do Brasil S.A., nas funções de técnico de manutenção e de coordenador de manutenção mecânica, nos termos do PPP (fls. 17/18 e 42/43, ID 26833429), submetido a ruído de 87,6dB, que prova a exposição acima do limite legal.

No procedimento administrativo, dessume-se que esse período não foi reconhecido como especial porque havia uso de EPI (fls. 41, ID 26833429), o que não prospera pelos fundamentos acima expendidos.

Logo, são reconhecidos como de natureza especial os períodos de 22/04/1976 a 19/07/1977, 18/01/1978 a 07/05/1979 e 01/01/2004 a 03/07/2012.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos reconhecidos em sentença como laborados em atividade especial (11 anos e 21 dias), somados ao tempo especial reconhecido pelo INSS (13 anos, 11 meses e 17 dias – fls. 1/3, ID 26833435) perfaz um total de 24 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição em atividade especial até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB – 21/05/2012), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial na DER.

No entanto, pede a parte autora a reafirmação da DER para a DDB em 03/07/2012 (fls. 01, ID 26833435).

#### REAFIRMAÇÃO DA DER

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Dessa forma, reafirmando a DER para a data do despacho do benefício (fls. 01, ID 26833435), a parte autora perfaz um total de 25 anos e 08 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial em 03/07/2012, data de despacho do benefício (DDB) da aposentadoria por tempo de contribuição.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início em 03/07/2012.

As diferenças pretéritas, porém, deverão ser pagas somente a partir da data do pedido de revisão do benefício (DPR), em 26/06/2015 (fls. 77, ID 21435034). Ora, o PPP que constava do procedimento administrativo havia sido subscrito em 26/04/2012 (fls. 19, ID 21435034), de maneira que a prova de que houve continuidade do labor em atividades especiais durante o trâmite do requerimento de aposentadoria, entre a DER (21/05/2012) e a DDB (03/07/2012), foi levado pelo autor ao INSS somente com o pedido de revisão (fls. 91/93, ID 21435034). Aplica-se ao caso, assim, o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

Acolhido o primeiro pedido da parte autora, descabe a análise dos pedidos sucessivos de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com ou sem aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial para declarar como laborado em atividade especial os períodos de 22/04/1976 a 19/07/1977, 18/01/1978 a 07/05/1979 e 01/01/2004 a 03/07/2012.

De outra parte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial dos demais períodos.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do pedido de revisão (DPR, 26/06/2015), corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pelo INSS ante a sucumbência.

**Os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença.**

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria Especial

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 03/07/2012 (reafirmação da DER para DDB do NB 159.589.768-0)

DPR:..... 26/06/2015

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

DCB:..... 00.00.0000

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença (entre DPR/DIP), após trânsito em julgado

Data do cálculo:..... 00.00.0000

Tempo Especial:..... 25 anos e 08 dias de atividade especial.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO DAMASCENO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Antonio Damasceno Santos** ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 100.348,40.

Afirma a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/04/2019 (NB 42/191.629.825-4) que restou indeferido pela falta de reconhecimento de trabalho especial. Aduz que devem ser reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais, em Propasa - Produtos de Papel S/A, de 27/11/1989 a 07/03/1997 (Auxiliar de Fabricação); BB Artefatos de Papel Ltda. - Precisa Serviços de Papelaria Terceirizada Ltda. ME, de 04/02/1998 a 28/07/2000 (Líder); Editora COC - Pearson Education do Brasil Ltda., de 25/04/2005 a 19/07/2019 (Líder de Expedição e Encarregado de Operações), tendo sido esta última sucedida por Gráfica Educacional Brasileira Ltda., Editora Name COC Ltda. e Log & Print Gráfica, Dados Variáveis e Logística S/A. Requer a dispensa de apresentação de PPP da empresa Propasa - Produtos de Papel S/A, considerando-se que se encontra baixada.

#### Relatados, fundamento e decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Não se fale em necessidade do benefício para sobrevivência; o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial e depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, diante da declaração e requerimento de ID 34394257 - Pág. 2.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO CARLOS TONELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, bem como especial, em razão da exposição a agentes agressivos.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 31786722).

Em réplica, o autor reiterou a inicial, assim como o pedido de produção de prova testemunhal, quanto ao labor rural (id 33157917).

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral. Consigno que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas.

Considerando a suspensão da realização de atos presenciais, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 e seguintes, tomemos autos conclusos, oportunamente, para designação da audiência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR:ROGERIO DE JESUS VICENTE

Advogado do(a)AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pede o autora a execução do julgado, bem como a execução invertida dos valores atrasados (id 30568084).

À vista da fase processual, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à revisão do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia do cumprimento, será possível à parte apurar os valores atrasados. Assim, havendo aludida informação nos autos, dê-se vista à parte autora para apresentar memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, por fim, que o INSS encontra-se impossibilitado de promover cálculos em execução invertida, conforme ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, arquivado em Secretaria, restando, assim, indeferido o pedido, nesse ponto.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR:GIVALDO AMARAL RAMOS

Advogado do(a)AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre 1971 e 1993, laborado em regime de economia familiar.

Após a inicial ser admitida, o réu contestou a ação (id 29282049).

Em réplica, o autor reiterou a inicial (id 32740778).

O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende o autor seja averbado.

O autor já fez alusão à oitiva de testemunhas na petição de emenda (id 25802719).

Portanto, defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural no período controvertido.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, que no caso do autor já foram mencionadas (id 25802719), devendo ser fornecida qualificação das mesmas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANALUCIA ANTONIO PEDRINO

Advogado do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à perda da qualidade de segurado do "de cujus", Miguel José Pedrino, cujo óbito ocorreu em 28/04/2016, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, requerido em 10/12/2014, negado administrativamente. 07/07/2016.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Nesse diapasão, consigno que as primeiras já tiveram a oportunidade de produzir (CPC, art. 434). Quanto às segundas, defiro sua produção.

Em réplica o autor já ofertou rol de testemunhas (id 32823301).

Concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas.

Considerando a suspensão da realização de atos presenciais, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 e seguintes, tomemos autos conclusos, oportunamente, para designação da audiência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POSTO PANTANAL BORBAGATO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora almeja declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento (salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno), que possuiriam caráter indenizatório.

Após apresentada emenda à inicial, foi a tutela antecipada indeferida (id 31340296).

A ré requereu a improcedência do pedido (id 32183120), sobre a qual a parte autora manifestou-se (id 32573051).

Sancio o feito.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO ANTONIO MAREGA

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Autos nº 5002156-72.2019.4.03.6115**

**Marco Antonio Marega**

**Sentença A**

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos trabalhados de 16/10/1989 a 30/04/1995 e de 22/09/1996 a 09/11/2018, em razão da exposição a agentes químicos, foram trabalhados em condições especiais, para fins previdenciários; e (b) que a aposentadoria (NB 42/189.400.872-0) lhe seja concedida, desde a DER (09/11/2018).

Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O réu respondeu por contestação padrão.

Em réplica, o autor repisou os termos da inicial.

Após, o saneamento organizou a instrução.

A parte autora insiste na produção de prova pericial técnica.

Decido.

Não é o caso de deferir a prova pericial para a comprovação da especialidade para fins previdenciários na ausência nos autos de LCAT ou PPRA. A parte dispõe do correspondente PPP, elaborado segundo as regras técnicas aplicáveis, de forma que nova prova técnica é arbitrária e impertinente, especialmente quando a parte não lança invecitiva plausível contra a credibilidade e precisão do elemento de prova que o PPP encerra. Sem o correto questionamento do PPP, documento que serve como prova, não há como afastá-lo, tampouco substituí-lo arbitrariamente apenas porque o PPP não aproveita à argumentação da parte autora, uma vez que, trazido pela própria parte, instrui o feito ainda que a favor da contraparte, pela regra da comunhão e aquisição da prova (Código de Processo Civil, art. 371). Por isso, não há razão para determinar a perícia e impor ao feito protelação e irracional despesa processual.

Quanto ao primeiro dos períodos (16/10/1989 a 30/04/1995), o réu parece tê-lo analisado apenas pelo ângulo de exposição a ruído, esquecendo-se de verificá-lo, como vigia à época, também o ângulo da mera categoria profissional, como requereu o autor. Com efeito, no interim vigoraram Leis nº 3.807/60 e 8.213/91, esta, com o art. 57 em redação original. Bastava-lhes que categorias profissionais fossem determinadas em ato do Executivo. Nesse mister, o então vigente Decreto nº 83.080/79 não previa a função do autor (ID 21841172, p. 25) de auxiliar de produção, operador de produção e laboratorista como categoria de atividade especial para fins previdenciários. Logo, esse período não é especial para fins previdenciários, pela categoria profissional.

Remanesce a análise do ruído nocivo e dos agentes químicos apontados nos PPP dos dois períodos: 16/10/1989 a 30/04/1995 e 22/09/1996 a 09/11/2018.

Há informação no PPP de exposição a ruído de 80 dB e a agentes químicos, com uso de EPI eficaz no período de 16/10/1989 a 30/04/1995 (ID 21841172, p. 25/7).

De 22/09/1996 a 27/11/2017, data da emissão do PPP e até onde encontra-se a prova do período requerido por especial (ID 21841172, p. 11), de modo que esse marco temporal é o correto a ser considerado, a exposição ao agente físico ruído foi de:

23/09/1996 a 31/12/1996: 87 dB;

01/01/1997 a 31/12/1997: 88 dB;

01/01/1998 a 31/12/1998: 90 dB;

01/01/1998 a 31/12/1999: 91 dB;

01/01/2000 a 31/12/2000: 89,6 dB;

01/01/2001 a 31/12/2001: 88dB;

01/01/2002 a 31/12/2002: 89,1dB;

01/01/2003 a 31/12/2003: 90,2dB.

01/01/2004 a 31/08/2010: 70 a 74,6dB;

01/09/2010 a 31/12/2013: 88,7 dB;

01/01/2014 a 31/12/2014: 87,2 dB e

01/01/2015 a 31/05/2016: 76,8 dB.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.



Passo a analisar os períodos pleiteados, conforme a documentação (ID 21841172, p. 18/28). Independentemente da análise de requisitos do PPP, como a sua elaboração à luz de laudo apropriado, à primeira vista, alguns dos períodos seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal. Entretanto, há informação nos PPPs sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Os específicos EPIs fornecidos à ocasião, de certificado nº 5674 e 11882, que reduzem o ruído em 16 e 17 dB (NRRsf), respectivamente, como revela consulta ao site <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>. Admitindo-se que o ruído afeta o organismo de modo mais abrangente do que apenas a audição, é inócuo que a mensuração do ruído se dá por pressão sonora, não por alguma outra medida subjetiva. Isto é, o aparelho auditivo é a ponte entre o ruído externo e a totalidade do corpo humano. Feita a barreira eficaz no órgão sensorial, os demais efeitos orgânicos, a começar pelo próprio aparelho auditivo, ficam atenuados.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador.

Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original.

Os demais riscos ambientais – exposição a agentes químicos descritos no ID 21841172, p.27 - são irrelevantes à caracterização da atividade especial para fins previdenciários, pois há comprovação do uso de EPI eficaz.

Nenhum dos períodos indicados pelo autor são de atividade especial, de forma que o réu não errou em considerá-los apenas como tempo de serviço comum. Sem alteração do quadro da contagem, o indeferimento do benefício por falta de contribuição é regular.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de 10% do valor corrigido da causa. Verbas de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se para ciência.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OZINEY APARECIDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que não só o autor não cumpriu o despacho de ID 31425345, mas também o INSS deixou de carrear aos autos informação sobre o pedido de revisão do benefício do autor.

A informação é indispensável inclusive para exame do interesse de agir, uma vez que a cópia do procedimento administrativo (ID 26873673) mostra que o autor nada havia requerido no âmbito administrativo sobre a alegada natureza especial dos períodos postulados neste feito.

Em sendo assim, requirite-se do INSS informação sobre o andamento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 150.927.844-0), formulado pelo segurado OZINEY APARECIDO DUARTE no dia 07/11/2014, conforme protocolo 1990546579 (ID 22393009), devendo a autarquia previdenciária anexar aos autos todos os documentos apresentados pelo autor com o pedido de revisão, bem assim cópia de todos os demais documento e atos constantes do mesmo pedido, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Com a juntada de documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, verham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-08.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS (id 34286230, p. 7), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentada procuração e declaração de hipossuficiência atuais, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao feito apontado na certidão (id 32040581), verifico que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa ultrapassar o limite do JEF (id 32758435), já tendo havido o trânsito em julgado (id 32758440). Portanto, afasto a possibilidade de prevenção e reconheço a competência deste juízo.

A respeito da demanda em si, não há como admiti-la, por ora, a menos que o autor a emende e demonstre interesse processual.

A respeito do interesse processual, o autor quer fazer crer que as ações de revisão, manutenção ou restabelecimento de benefícios previdenciários prescindem de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual. Conquanto tal premissa não seja de todo correta, mas admitindo-a, de toda forma tal dispersa não se aplica ao autor. É que sua demanda não é por restabelecimento, manutenção ou revisão de qualquer benefício. À toda evidência, pelo acidente sofrido, o autor se afastou do trabalho e recebeu auxílio-doença, que um dia veio a cessar. Ocorre que a presente demanda é pela concessão de auxílio-acidente, benefício de natureza diversa daquele. Sobre o auxílio-acidente, o autor não provocou o réu, para saber se haveria resistência. Para ter interesse processual, é necessário que o autor prove ter lhe ter sido denegado, embora requerido o auxílio-acidente antes de ajuizar a presente.

Ainda que assim não seja, embora o autor tenha citado o artigo de lei que rege o auxílio-acidente não informou os dados básicos a respeito de sua situação. Não basta dizer que sofreu o acidente ou descrever sua natureza (no caso, acidente automobilístico). É necessário que o autor descreva que tipo de seqüela remanesceu e como ela afetou seu trabalho habitual à época do acidente.

1. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos supra, bem como a comprovar ter feito requerimento administrativo específico do auxílio-acidente, trazendo a inteireza do processo administrativo correspondente. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, venham conclusos para prosseguir no juízo de admissibilidade e, sendo o caso, organizar o adiantamento da perícia.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002531-37.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

**DESPACHO**

Reitera a exequente o pedido formulado na petição (id 29465479), pela qual pleiteia a pesquisa pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CNS e WebService da RFB.

Não é o caso de deferir o requerimento.

Compulsando os autos, verifica-se que foi efetivada a penhora de quatro veículos registrados em nome da empresa ré, pendendo, contudo, a avaliação dos bens. A última precatória expedida para tal finalidade foi devolvida sem cumprimento por não ter constado nome do patrono da exequente que permitisse sua intimação por publicação (id 15694470, p. 1/15).

Houve ainda a constrição de outro veículo, registrado em nome do coexecutado José Antônio Lorenzetti, cuja penhora não efetivou-se, mesmo após a expedição de precatórias para todos os endereços encontrados em sistemas de pesquisa de endereços.

Por conseguinte, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o interesse na realização/manutenção da penhora dos veículos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS IRMER

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial (id 29960124).

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000884-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## SENTENÇA

O despacho de ID 32742437 determinou ao autor que demonstrasse o registro sindical junto ao órgão competente, atualmente, o Ministério da Economia, que absorveu o antigo Ministério do Trabalho e Emprego.

O autor admitiu que seu registro está suspenso, situação retratada no ID 34221849 desde 29/05/2018. Não obstante a confissão, diz que o registro é desimportante para os fins da representação sindical. Sem razão.

A exigência de registro especial no órgão competente temestatura constitucional (art. 8º, I). À toda evidência, a exigência é especial aos sindicatos, que, para muito além de serem meras pessoas jurídicas, são incumbidos da representação coletiva dos filiados. Essa representação não é exercitável de qualquer forma. Ao incumbir os sindicatos da personalidade sindical, precisamente o atributo da representação dos filiados, a Constituição também impôs balizas, como a da unidade sindical na base territorial, esta, de no mínimo um município. Tais requisitos (estabelecidos pela Constituição) não são controláveis pelo ângulo do registro da personalidade jurídica, isto é, pelo oficial de registro de pessoas jurídicas, mas justamente por outro órgão, atualmente o Ministério da Economia. Como deveria parecer evidente, a Constituição não precisaria ressaltar a necessidade de o sindicato se submeter apenas ao registro de pessoa jurídica, por ser algo decorrente da personificação dessa e de qualquer outra associação. A ressalva constante do art. 8º, I, condiz com a necessidade de registro sindical, que a parte autora não tem, por ser a peculiaridade da associação sindical.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DESPROVIDO. 1. A **jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à necessidade de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego-MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unidade sindical, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade**, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973. Precedentes: AgRg no AREsp. 608.253/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.147.828/RO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.295.482/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.6.2014. 2. Agravo Interno do Sindicato desprovido. AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41497 2013.00.61235-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA.06/12/2017

Também o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A **legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unidade sindical**. Precedentes: Rcl4990, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27/03/2009, ARE 697.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012, e AI 789.108-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/10/2010. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." 5. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR - AG.REG 722245. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, LUIZ FUX.

Não há qualquer possibilidade de prosseguimento da demanda, sem a constituição clara da personalidade sindical. A relação processual não pode se estabelecer validamente sem os pressupostos processuais, especialmente (mas não só por isso) se a parte cuja personalidade processual se põe em dúvida pede tutela de urgência. Assim, inaproveitável o julgado mencionado, oriundo do STJ, pois, além de não ser destacado como aplicável especificamente ao caso da legitimidade sindical, parece se referir a documentos de menor importância. À toda evidência, esse não é o caso da composição da representação processual coletiva. Sem registro sindical vigente, não há legitimidade da parte autora.

1. Indeiro a inicial, por manifesta ilegitimidade de parte.
2. Sem custas ou honorários.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003181-16.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338

## DESPACHO

Vistos.

A exequente requer a penhora de direitos e obrigações sobre imóveis da executada Latinatec Comércio de Prod., Peças e Serviços Ltda., registrados sob as matrículas nº 53.568, 53.569, 53.570, 53.571, 53.572 e 53.573, todos do CRI de São Carlos, alienados fiduciariamente à Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (fls. 261 dos autos físicos digitalizados – ID 24363079 - Pág. 19).

Posto isso:

1. Penhora por termo os direitos sobre os imóveis de matrículas nº 53.568, 53.569, 53.570, 53.571, 53.572 e 53.573, todos do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP (conforme matrículas de ID DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2020 1808/2548

24363079 - Pág. 20/55), pertencentes à executada Latinatec Comércio de Produtos, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.270.993/0001-47), observado o valor do débito de R\$ 1.561.767,42, para maio/2019 (ID 24363079 - Pág. 57/58), decorrentes da alienação fiduciária dos bens junto à empresa Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ nº 11.468.186/0001-24).

2. Nomeio o representante legal da executada Latinatec Comércio de Produtos, Peças e Serviços Ltda. como depositário.

3. Intime-se a executada quanto ao decidido em "1" e "2", bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.

4. Notifique-se o credor fiduciário a: I. Informar ao juízo, em 10 dias, o andamento do contrato garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a averbação de alienação fiduciária, para que haja, anteriormente, deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora de direitos sobre os imóveis pelo sistema ARISP ou, não sendo possível, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas e da presente.

6. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, em 15 dias.

7. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001750-35.2002.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-08.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE COPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000797-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ

#### DESPACHO

Vistos.

Foram efetivadas quatro arrematações (ID 24363325 - Pág. 108, 117, 156 e 235), das quais decorreram inúmeros depósitos nos autos, alguns já convertidos em renda.

Em ID 30821279, a exequente requer a conversão em renda dos valores ainda constantes nos autos, com discriminação do depositante, assim como a informação aos arrematantes de que devem recolher os valores por meio de DARF e não de depósito nos autos.

Por sua vez, o executado aponta páginas faltantes no processo, quando da digitalização do feito (ID 32027214).

Em relação à manifestação do executado, verifico que as fls. 36/38 dos autos digitalizados se referem aos tomos penhorados, que já foram, inclusive, arrematados. Por outro lado, de fato, falta a fl. 196, mas, ao que tudo indica, trata-se de demonstrativo de débito juntado pela PFN, que pode ser perfeitamente obtido pelas partes, inclusive de forma atualizada. Já a fl. 218 encontra-se nos autos (documento da arrematante Tatiane Marques).

Assim, nota-se que as páginas faltantes ou ilegíveis não trazem prejuízo às partes ou ao bom andamento do feito. De todo modo, verificado erro na digitalização do processo, cabe à parte corrigi-los, e, no caso, fazê-lo quando possível novamente o acesso aos autos físicos.

No mais, os valores depositados nos autos devem ser convertidos em renda.

Assim:

1. Oficie-se à CEF para que converta em renda todos os valores depositados nos autos, informando quais os depósitos transformados em pagamento (data, depositante), conforme requerido pelo exequente.
2. Intime-se a arrematante Tatiane Marques de Oliveira, por publicação, quanto à informação do exequente (ID 30821279) de que deve realizar o pagamento das parcelas eventualmente faltantes através de DARF e não por depósito nos autos.
3. Informada a conversão em renda pela CEF, intime-se o exequente para ciência do documento em ID 32708969, bem como manifestação sobre a quitação do débito ou indicação de saldo remanescente, em 15 dias.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000009-71.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME, JORGE LUIZ ALTEIA

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA HELENA VIEIRA DIBO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

A terceira Lucia Helena Vieira Dibo reitera o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 52.017, por ser de sua exclusiva propriedade (Ids 26308523 e 31053479).

O exequente concorda como levantamento da penhora e requer o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF (ID 30905122).

Posto isso:

1. Diante da concordância do exequente, levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 52.017 do CRI de São Carlos (ID 24357074 - Pág. 5).
2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para levantamento da penhora.
3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a devida baixa. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestada, para início do prazo prescricional (cinco anos). A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis. Desnecessária a intimação do exequente, diante da renúncia em ID 30905122.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001663-93.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., ANDREA CRISTINA CIMATTI, ANDREA CRISTINA CIMATTI, CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO CIMATTI, MARCO AURELIO CIMATTI, MIGUEL CIMATTI, MIGUEL CIMATTI, REGINA CELIA CIMATTI, REGINA CELIA CIMATTI, ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

ID 30984148: Por cópia do presente despacho, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados no feito, na forma indicada pela exequente. Instrua-se com cópia de IDs 30924675 e 30984149.

Sem prejuízo, tendo em vista baixa na restrição do veículo Honda Civic, placa EPF 5870, intime-se o coexecutado MARCO AURÉLIO CIMATTI, por publicação ao advogado constituído no feito, para que indique novo veículo à penhora, em 10 (dez) dias.

Com a resposta, especixe-se mandado para penhora, depósito, avaliação do veículo.

Tudo cumprido, intime-se a exequente para prosseguimento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002555-90.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CABRAL NORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR FRANCISCO NORI

## DECISÃO

Vistos.

O terceiro Ricetti Máquinas e Metais Ltda. afirma que o imóvel de matrícula nº 43.551 se encontra sob sua posse e requer a suspensão da designação de leilão nos autos, para se aguardar decisão final nos embargos à execução fiscal nº 0000443-84.2018.4.03.6115, opostos nos autos da execução fiscal nº 0001348-26.2017.4.03.6115. Aduz que o débito já estaria pago e que há cobrança em duplicidade (ID 24425458 - Pág. 145).

O exequente se manifestou em ID 24425458 - Pág. 169.

Decido.

Primeiramente, destaco que o terceiro não possui legitimidade para defender direitos do executado atinentes ao débito. Ademais, os embargos à execução que o terceiro menciona sequer estão atrelados à presente execução. De todo modo, não há decisão proferida em quaisquer dos autos com determinação de suspensão deste feito.

No mais, o exequente esclarece que o débito em cobro nos presentes autos (CDA nº 32.224.370-0) permanece hígido, tendo sido retificado outro DEBCAD, cujo débito coincidia em parte com o período em cobro nestes autos.

Posto isso:

1. Indefero o pedido do terceiro.
2. Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2020, a qual diz que a avaliação do bem deve datar a partir de janeiro de 2019, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 43.551, do CRI de São Carlos, penhorado nestes autos.
3. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.
4. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000250-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal entre embargante e embargada acima qualificadas, opostos nos autos da execução fiscal nº 0001671-36.2014.4.03.6115.

Alega a parte embargante, em suma, nulidade da CDA, por não cumprir os requisitos legais, ausência de procedimento administrativo para a constituição do crédito, e a ilegitimidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 24425175, fls. 69).

A CEF apresentou impugnação, em que defende a regularidade do débito e da inscrição em dívida ativa (ID 29991953).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, verifico que a CDA que acompanha a inicial obedece ao disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não havendo nulidade formal a ser sanada. O título contém, inclusive, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos.



Consta, ademais, o processo administrativo que originou o crédito (FGSP201401388), que foi constituído por meio de confissão em parcelamento formalizado pelo devedor em 01/11/2013, o qual é meio válido de constituição do crédito tributário e, por conseguinte, também do FGTS.

No mais, não há qualquer indicativo na CDA de que estão sendo cobrados débitos relativos à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 (art. 1º), tampouco a parte embargante traz qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, conforme consta na fundamentação legal do débito expressa na CDA, trata-se de débito decorrente da ausência de depósito pelo empregador em conta vinculada ao fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90 (art. 15).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução (0001671-36.2014.4.03.6115).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004488-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de digitalização promovida pela embargante, ora apelante, para remessa à Instância Superior, em grau de recurso.

Ocorre que da forma em que foram virtualizados, os processos de embargos à execução fiscal nº 0009742-83.2012.4.03.6119 e a execução fiscal nº 0011554-97.2011.403.6119 obtiveram o mesmo número no sistema PJe, sendo certo que por tratarem-se de ações autônomas deveriam ter sido digitalizados de forma individualizada.

Para solucionar a questão, e considerando as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos supramencionados, para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, intime-se o ilustre advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe os arquivos contendo os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, individualmente.

Fica a parte desde já advertida de que os autos não seguirão seu curso até que seja cumprida a determinação, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007521-95.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018), que autoriza os servidores desta Vara a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-03.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SP283981-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Núm. 23275855. Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19, estando esta 3ª Vara Federal integralmente em regime de teletrabalho - prorrogado até 26/07/2020 pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 9, de 22 de junho de 2020 - o que inviabiliza o acesso aos físicos nº 0000773-02.2000.4.03.6119 para análise, determino que após o final do regime de teletrabalho, venham-me estes autos conclusos para deliberação.

No mais, aguarde-se a solução do conflito de competência.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009933-96.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEDREIRA SARGON LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando discussão acerca da Certidão de Dívida Ativa que compõe a Execução Fiscal física nº 0007300-42.2015.403.6119.

Porém, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*"

Assim, o meio correto para propositura da presente ação seria o meio físico, no entanto, optando por ingressar em meio virtual, os dois processos devem correr pelo mesmo meio.

Considerando os inúmeros benefícios ligados ao processamento eletrônico de ações judiciais, onde o advogado pode ter acesso aos autos de seu próprio escritório, redução do uso de papel e a consequente preservação do meio ambiente, bem como a celeridade no procedimento, tendo em vista que esta 3ª Vara Federal possui descomunal acervo de aproximadamente 36.000 feitos em andamento, intime-se o embargante para que promova a virtualização dos autos da execução fiscal, nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, que alterou a Resolução nº 142, de 20/07/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, informando a efetivação ao Juízo através de simples petição nos presentes autos.

Tendo em vista as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19, estando esta 3ª Vara Federal em regime de teletrabalho, concedo ao embargante, após o retorno dos prazos processuais dos autos físicos, prazo de 05 (cinco) dias para que promova a digitalização da execução fiscal.

Fica desde já advertido o embargante de que os autos não terão curso enquanto não cumpridas as determinações.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000665-81.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DACUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ118286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**EDUARDO ALVES DA CUNHA** opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0004349-12.2014.4.03.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa Nextrans Transportes EIRELI, com pedido de tutela de urgência, requerendo a desconstituição da penhora, do veículo Caminhão Ford Cargo 1622 – ano 2000, Placa CVP 5133, alegando que o adquiriu no ano de 2015, antes da inserção da restrição judicial em 01/03/2019.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Estabelece o art. 185 do CTN que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se *in re ipsa*, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do *consilium fraudis*.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 “caput”, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010).

Portanto, no caso de alienação ocorrida até 08/06/2005, para a configuração da fraude à execução, se faz necessária a prévia citação no processo judicial. Na alienação ocorrida a partir de 09/06/2005, basta a prévia inscrição do débito em dívida ativa.

**No caso em tela**, a prova dos autos sinaliza para uma suposta existência de fraude à execução.

Em consulta às CDAs nº 44.083.605-0 e nº 44.083.606-9, que instruem os autos de execução fiscal nº 0004349-12.2014.4.03.6119, verifica-se que foram inscritas em dívida ativa em 01/03/2014.

Portanto, a inscrição em dívida ativa (01/03/2014) se deu em data anterior à alienação do veículo (10/08/2015 - ID 27079626), o que nessa análise de cognição sumária presume-se realizada em fraude à execução.

Além disso, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que a simples inserção de restrição judicial de transferência, via Renajud, não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à suposta posse do veículo em litígio.

**Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0004349-12.2014.4.03.6119, somente no tocante ao bem móvel (veículo Caminhão Ford Cargo 1622 – ano 2000, Placa CVP 5133) objeto desta lide.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação fiscal nº 0004349-12.2014.4.03.6119.

Cite-se a Embargada.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se à embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001227-90.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ118286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**EDUARDO ALVES DA CUNHA** opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0003818-23.2014.4.03.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa Nextrans Transportes EIRELI, com pedido de tutela de urgência, requerendo a desconstituição da penhora, do veículo (Caminhão Ford Cargo 1622 – ano 2000, Placa CVP 5133, alegando que o adquiriu no ano de 2015, antes da inserção da restrição judicial em 01/03/2019.

### É o breve relato.

### Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Estabelece o art. 185 do CTN que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se *in re ipsa*, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do *consilium fraudis*.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 “caput”, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010).

Portanto, no caso de alienação ocorrida até 08/06/2005, para a configuração da fraude à execução, se faz necessária a prévia citação no processo judicial. Na alienação ocorrida a partir de 09/06/2005, basta a prévia inscrição do débito em dívida ativa.

**No caso em tela**, a prova dos autos sinaliza para uma suposta existência de fraude à execução.

Em consulta as CDAs que instruem os autos de execução fiscal nº 0003818-23.2014.4.03.6119, verifica-se que foram inscritas em dívida ativa no ano de 2013.

Portanto, a inscrição em dívida ativa (2013) se deu em data anterior a alienação do veículo (2015, IDs 28279981, 28279984 e 28279988), o que nessa análise de cognição sumária presume-se realizada em fraude à execução.

Além disso, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que a simples inserção de restrição judicial de transferência, via Renajud, não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à suposta posse do veículo em litígio.

**Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0003818-23.2014.4.03.6119, **somente no tocante ao bem móvel (veículo) objeto desta lide.**

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Cite-se a Embargada.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se à embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000802-63.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ118286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**EDUARDO ALVES DA CUNHA** opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0005322-59.2017.4.03.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa Nextrans Transportes EIRELI, com pedido de tutela de urgência, requerendo a desconstituição da penhora, do veículo (Caminhão Ford Cargo 1622 – ano 2000, Placa CVP 5133, alegando que o adquiriu no ano de 2015, antes da inserção da restrição judicial em 01/03/2019.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que a simples inserção de restrição judicial de transferência, via Renajud, não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à suposta posse do veículo em litígio.

**Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0005322-59.2017.4.03.6119, **somente no tocante ao bem móvel (veículo) objeto desta lide.**

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Cite-se a Embargada.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se à embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001229-60.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ118286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**EDUARDO ALVES DA CUNHA** opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0007844-93.2016.403.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa Nexttrans Transportes EIRELI, com pedido de tutela de urgência, requerendo a desconstituição da penhora, do veículo (Caminhão Ford Cargo 1622 – ano 2000, Placa CVP 5133, alegando que o adquiriu no ano de 2015, antes da inserção da restrição judicial em 01/03/2019.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que a simples inserção de restrição judicial de transferência, via Renajud, não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à suposta posse do veículo em litígio.

**Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0007844-93.2016.4.03.6119, somente no tocante ao bem móvel (veículo) objeto desta lide.

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Cite-se a Embargada.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se à embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006411-06.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEA ALVES FERNANDES - SP169971

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

**SENTENÇA**

**TIPO B**

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Viação Nova Cidade Ltda objetivando a cobrança de débitos inscritos na CDA nº 35.075.945-6.

Pela decisão de Num. 21956736 - pág. 182 foi reconhecida a existência de grupo econômico, com a inclusão das sociedades empresárias Transmetro Transportes Metropolitanos S/A; Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A; Litorânea Transportes Coletivos Ltda; Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda e Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia e das pessoas físicas José Antônio Galhardo Abdalla; Waldemar Marchi Júnior, Laurindo Gonçalves de Souza; José Henrique Galvão Abdalla; Jacob Barata Filho; Francisco José Ferreira Abreu; Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes; Jefferson de Andrade e Silva Filho; Thadeu Luciano Marcondes Penido; Ana Maria Marcondes Penido Sant'anna e Pelerson Soares Penido no polo passivo da execução fiscal.

Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Paulo Roberto Loureiro Monteiro e Paulo Roberto Arantes apresentaram exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários (Num. 21956375 - pág. 11/19).

A exceção de pré-executividade foi indeferida (Num. 21956375 - pág. 37).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0027922-11.2011.403.6119 perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão proferida de Num. 21956375 - pág. 37 (Num. 21956375 - pág. 79/80).

Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Sant'anna e Pelerson Soares Penido opuseram exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário (Num. 21956375 - pág. 39/49).

Auto de Penhora de veículos realizada no Num. 21956375 - pág. 60.

Serveng Civilsan S/A; Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda e Litorânea Transportes Coletivos Ltda apresentaram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade de parte (Num. 21956375 - pág. 110/128).

Impugnação da Fazenda (Num. 21956377, pág. 04/19).

Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0027922-11.2011.403.6119 declarando a prescrição da pretensão de recebimento das contribuições previdenciárias (Num. 21956377 - pág. 21/24).

Foi suspenso o andamento do processo até o trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região (Num. 21956377 - pág. 26).

Laurindo Gonçalves da Souza apresentou exceção de pré-executividade (Num. 21956377 - pág. 58/73).

Impugnação à pág. 48/66.

A Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo legal interposto pela União os autos do agravo de instrumento nº 0027922-11.2011.403.6119 (Num. 2195769 - pág. 88/89).

José Antônio Galhardo Abdalla informou o parcelamento dos débitos requerendo a suspensão da execução fiscal (Num. 21956769 - pág. 139/142).

Viação Nova Cidade requereu a extinção dos créditos tributários previdenciários, utilizando-se do saldo de prejuízo fiscal, nos termos do artigo 109 da Lei 12.973/2014 (Num. 21956391 - pág. 39/40).

A União manifestou-se pela improcedência do pedido de Num. 21956391 - pág. 39/40 (Num. 21956391 - pág. 92).

O pedido da executada foi indeferido e determinada a suspensão do feito em razão do parcelamento (Num. 21956391 - pág. 96/97).

Decisão do Eg. STJ no Recurso Especial (AI 0027922-11.2011.4.03.0000) que homologou a desistência do Recurso Especial nº 1.711.882-SP interposto pela Fazenda, com trânsito em julgado em 16/09/2019 (Num. 34045473).

Portanto, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0027922-11.2011.4.03.0000 que reconheceu a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 35.075.945-6, é caso de extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA**, a presente execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0027922-11.2011.403.6119, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que a matéria que ensejou a extinção da execução fiscal (prescrição) foi alegada por Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes (Num. 21956375 - pág. 11/19), Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Sant'anna, Pelerson Soares Penido, (Num. 21956375 - pág. 39/49), Serveng Civilsan S/A, Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda, Litorânea Transportes Coletivos Ltda (Num. 21956375 - pág. 110/128) e Laurindo Gonçalves de Souza (Num. 21956377 - pág. 58/73)

Por outro lado, é certo que estão sendo representados pelos mesmo advogados:

Grupo 1) Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Paulo Roberto Loureiro Monteiro e Paulo Roberto Arantes;

Grupo 2) Serveng Civilsan S/A, Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda, Litorânea Transportes Coletivos Ltda e Thadeu Luciano Marcondes Penido;

Grupo 3) Laurindo Gonçalves de Souza;

Grupo 4) Ana Maria Marcondes Penido Sant'anna e Espólio de Pelerson Soares Penido

Por conseguinte, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 para cada grupo de pessoas representadas pelos mesmos patronos.

Proceda-se ao levantamento da penhora dos veículos de Num. 21956375 - pág. 60. **Esta decisão servirá como ofício** ao 146º Ciretran de Guarulhos.

Como trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002060-77.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

**Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A, Litorânea Transportes Coletivos S/A, Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna** opuseram embargos à execução fiscal nº 0006411-06.2006.403.6119 ajuizada pela **Fazenda Nacional** em que requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da prescrição dos créditos exequendos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 21957245 - pág. 82/83)

Em sede de impugnação a União manifestou-se pela improcedência do pedido (Num. 21957245 - pág. 85/106).

Réplicas (Num. 21957246 - pág. 20/47 e pág. 59/75).

Pedido de produção de provas (Num. 21957246 pág. 20/22, - pág. 23/25, Num. 21957247 - pág. 52/55 e Num. 21957228 - páag. 66/69)

A União não requereu a produção de outras provas (Num. 21957228 - pág. 103).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico que nos autos da execução fiscal nº 0006411-06.2006.403.6119 foi proferida sentença de extinção do feito com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários exequendos, pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0027922-11.2011.403.6119.

O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.

No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito.

Sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto já decidido na sentença prolatada na execução fiscal.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010639-48.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

SENTENÇA

TIPO C

**Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira de Abreu** opuseram embargos à execução fiscal nº 0006411-06.2006.403.6119 ajuizada pela **Fazenda Nacional** em que requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da prescrição dos créditos exequendos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 21957760 - pág. 99/100)

Em sede de impugnação a União manifestou-se pela improcedência do pedido (Num. 21957760 - pág. 103/126).

Réplica (Num. 21957761 - pág. 05/23).

A União não requereu a produção de outras provas (Num. 21957761 - pág. 38).

A embargante requereu a juntada do processo administrativo, o que foi deferido no Num. 21957761 - pág. 39.

**É o relatório.**



**Fundamento e decido.**

Verifico que nos autos da execução fiscal nº 0006411-06.2006.403.6119 foi proferida sentença de extinção do feito com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0027922-11.2011.403.6119.

O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.

No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito.

Sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto já decidido na sentença prolatada na execução fiscal.

Semcustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-66.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ GILBERTO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31002736, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-87.2020.4.03.6109

AUTOR: FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007753-33.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: DINAEL BOCCES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 1821/2548

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30630027, item 6, manifeste-se a parte autora sobre os valores apontados no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDNEI RONALDO AISSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **EDNEI RONALDO AISSA** em face do **GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata e correta conclusão na reanálise dos PPP's referentes a seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 180.297.288.6.

Aduz, em síntese, que protocolou em 01/06/2018 a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 180.297.288.6, a qual foi indeferida.

Alega que da decisão foi interposto tempestivamente Recurso Administrativo em 04/07/2018 junto à Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista /SP subordinada à Gerência Executiva em Piracicaba/SP.

Aduz que em 06/07/2019 a Agência do INSS de Laranjal Paulista encaminhou o processo para o Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba/SP para reavaliar os PPP's, todavia, já se passaram mais de 300 dias e o competente Setor (Perícia Médica Federal de Piracicaba) não cumpriu a determinação.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 32353262 - Pág. 1).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 33005213)

Notificado, o gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP prestou informações (ID 33526823).

Assim, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Preende o impetrante que a autoridade impetrada proceda à imediata e correta conclusão na reanálise dos PPP's referentes a seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 180.297.288.6.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à imediata e correta conclusão na reanálise dos PPP's referentes a seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 180.297.288.6.

**Intimem-se** o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002262-52.2019.4.03.6109

EMBARGANTE: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-59.2020.4.03.6109

AUTOR: KAYNAN MATHEUS CLAUDIO BETIM

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA FERREIRA LUIZ - SP384454, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-37.2020.4.03.6109

AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31345040 em aditamento à inicial.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31345391), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Considerando que o valor da causa (R\$ 43.291,33) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

4. Int.

5. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 27 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

#### DECISÃO

**ID 10530988:** Indefiro, considerando que, segundo consta, o arrematante preferiu proceder à arrematação do bem baseando-se em fotos, quando lhe cabia, em querendo, vistoriar o bem antes da arrematação a fim de verificar a situação do mesmo e quais partes, peças ou acessórios estavam ou não presentes.

Prossiga-se com a execução.

Int.

**PIRACICABA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-94.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHALMELILLO - SP64327

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da decisão de 21296692 - Pág. 57/59.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CARLOS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente calculou erroneamente as parcelas devidas em atraso, bem como ao percentual de honorários advocatícios (id n. 8548673, 8548686, 8548695).

A parte exequente se manifestou aduzindo que acredita que seus cálculos foram elaborados de acordo com o acórdão transitado em julgado, requerendo, portanto, sua homologação. (id n. 8934003).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id n. 12146428, 12146430, 12146433, 12146435) e devidamente transmitidos (id n. 12876663, 12876668, 12876671).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 22038919, 22038934, 22038935, 22039533).

O INSS se manifestou (id n. 22428827) concordando com os cálculos elaborados pela perícia contábil.

A parte exequente se manifestou (id n. 22680187) concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

O impugnado/exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 05/2018 (id n. 6903113, 6903114), no valor de **RS\$298.174,16**.

O impugnante/executado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 05/2018 (id 8548673, 8548686), no valor de **RS\$266.225,30**

O perito contábil, por sua vez, apresentou os cálculos de liquidação apurando-se o valor de **RS267.499,75**, atualizados até 05/2018 (id n. 22038919, 22038934, 22038935, 22039533).

Frisa-se que o perito judicial é imparcial e equidistante das partes. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Do exposto, acolho os cálculos do impugnante (INSS), **tendo em vista que se assemelha aos valores fixados pela perícia contábil.**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o valor da condenação em **RS266.225,30**, (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) atualizados até 05/2018. **Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram transmitidos, conforme certidão e documentos (id n. 12876663 12876668 12876671).**

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$298.174,16 - RS266.225,30), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, **fica suspensa a cobrança**, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores ora fixados já foram expedidos e devidamente transmitidos, à título de incontroversos, aguarde-se informações sobre o pagamento.

Após, coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003998-11.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 24 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-08.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DASILVAAMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
  - A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;
  - B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-11.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **EDVALDO JOSE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$62.422,73, atualizados até 03/2016. (ID 21397130 - Pág. 3-8)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos quanto aos juros e correção monetária, bem como considerou período já pago administrativamente. Ao final, apresentou como sendo devido o valor de R\$42.402,06 atualizados até 03/2016. (ID 21397130 - Pág. 14-27)

O exequente juntou aos autos o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios e seu aditivo (ID 21397130 - Pág. 31-40)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a expedição dos valores incontroversos (id 21397130 - Pág. 43-52).

Por decisão proferida à ID 21397130 - Pág. 55, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa.

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id 21397130 - Pág. 57-60).

O exequente manifestou-se de acordo com a expedição dos ofícios requisitórios. (id 21397130 - Pág. 65-66)

Em razão da discordância nos cálculos dos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id 21397130 - Pág. 74-83).

Intimadas as partes, o exequente manifestou-se quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil (id 21397130 - Pág. 93-95).

Por determinação proferida à ID 21397130 - Pág. 98, foi determinada nova remessa dos autos à perícia contábil.

O Perito Contábil apresentou novo parecer e cálculos. (ID 21397130 - Pág. 101-103).

O exequente se manifestou concordando com os novos cálculos apresentados pelo perito contábil. (ID 25638197 - Pág. 1)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de ID 21397130 - Pág. 101-103 nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador nomeado pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito nomeado pelo juízo, fixando o valor da condenação em **R\$58.827,46** (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), **atualizados até 03/2016**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$58.827,46 - R\$42.402,06), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$62.422,73 - R\$58.827,46), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.**

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-10.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CARLOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$74.850,94, atualizados até 02/2016. (ID 21225174 - Pág. 48-52)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que não há valores a serem executados, na medida em que o autor permaneceu exercendo atividade na qual havia exposição à agentes agressivos durante todo o período executado. Subsidiariamente, aduziu que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos quanto aos índices de correção monetária. Assim, de forma subsidiária, apresentou como sendo devida a quantia total de R\$52.501,58 atualizados até 02/2016. (ID 21225174 - Pág. 67-75)

O exequente se manifestou-se concordando com os cálculos subsidiários apresentados pela autarquia (id 21225174 - Pág. 98-99).

Devidamente intimado do r. despacho de ID21225174 - Pág. 101, o autor manifestou-se e juntou documentos à ID21225174 - Pág. 107-110.

Devidamente intimado, o INSS manifestou-se reiterando os termos da impugnação apresentada (ID 21225174 - Pág. 112).

Por decisão de ID 21225174 - Pág. 114 foi determinada a expedição de ofício(s) precatório(s), posto que houve concordância da parte autora.

Os ofícios requisitórios foram expedidos (ID21225174 - Pág. 115-117)

Por decisão proferida à ID 21225174 - Pág. 121, foi reconsiderado o despacho ID 21225174 - Pág. 114 e determinado a remessa dos autos ao perito contábil judicial.

Os RPV's expedidos à ID 21225174 - Pág. 116 e 117 foram cancelados, conforme certidão ID 21225174 - Pág. 122.

O contador nomeado pelo juízo emitiu parecer e juntou cálculos (id 21225174 - Pág. 127-139).

Intimadas as partes, o exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id 21225174 - Pág. 145).

Por determinação proferida à 21225174 - Pág. 148, foi determinada nova remessa dos autos à perícia contábil.

O Perito Contábil apresentou novo parecer e cálculos. (ID 21225174 - Pág. 173-179; ID 21225175 - Pág. 1).

Intimadas as partes, o exequente se manifestou concordando com a complementação dos cálculos apresentados pelo perito contábil. (ID 25367024 - Pág. 1)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, o INSS aduziu em sua impugnação que o exequente deixa de observar a legislação previdenciária, na medida em que inclui valores indevidos consistentes em parcelas de benefício em concomitância com percepção de remuneração de seu trabalho.

Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva.

Somente após a confirmação do seu direito é que se tomam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais.

Logo, não há que se falar em desconto de parcelas em concomitância com percepção de remuneração por trabalho até o trânsito em julgado sentença condenatória.

No mais, o perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador nomeado pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:



*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito nomeado pelo juízo, fixando o valor da condenação em **RS17.805,70** (dezessete mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos), **atualizados até 11/2016**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS17.805,70 - RS00,00), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (RS74.850,94 - RS17.805,70), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000434-26.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITA CASSIA FERNANDES AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postulou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Em sentença, o pleito foi julgado parcialmente procedente, apenas para determinar a averbação de períodos de atividade especial, sem direito à implantação de qualquer benefício.

A referida sentença foi objeto de apelação interposta pelo INSS, à qual foi negado provimento.

Após o trânsito em julgado, sobreveio pedido de execução formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de prestações vencidas de benefício que teria sido concedido nesta ação.

O INSS, então, apresentou impugnação, alegando que o pleito de execução formulado pela parte autora seria inexequível, pois caracterizaria desaposestação.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de execução e a consequente impugnação ao cumprimento de sentença não têm objeto.

Isso porque, ao contrário do quanto afirmado pelas partes, não houve a concessão de benefício previdenciário nesta ação.

A leitura da sentença, reforçada pela súmula contida em seu final, é clara no sentido de procedência parcial da ação apenas para determinar a averbação de períodos de atividade especial.

Não houve recurso da parte autora e o recurso do INSS foi rejeitado, razão pela qual o título executivo formado corresponde ao teor da sentença.

Por fim, observo que a determinação de averbação de tempo especial já foi cumprida pelo réu (id 7280238).

Assim sendo, a fase de execução deve ser extinta, pela ausência de objeto.

Pelo exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARI LUCIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ARI LUCIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado, na qual postula o pagamento de R\$ 162.361,39 a título de principal e R\$ 10.049,99 referente aos honorários advocatícios.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação em relação aos honorários advocatícios às fls. 225/228. Argumentou que a parte não observou o título executivo, que condena em 10% de honorários sobre o valor atribuído à causa.

O exequente apresentou sua discordância à impugnação à fl. 230, considerando que houve alteração do valor da causa pelo Juizado Especial Federal.

Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou parecer à fl. 233.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que a atualização monetária aplicada, efetuada com base na variação do IPCA-E não se encontra correta. Destaca que tendo a sentença expressamente determinado que a partir de 01.07.2009 se deveria efetuar correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, esta determinação se aplicada e deve ser observada para a atualização monetária da sucumbência.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 8.894,29 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com data de atualização em 09/2018.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação dos honorários em R\$ 8.894,29 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com data de atualização em 09/2018, mantendo-se o valor do principal apresentado pelo autor no importe de R\$ 162.361,39 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor homologado e o pretendido (R\$ 8.894,29 – R\$ 2.699,22).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor pretendido e o homologado (R\$ 10.040,99 – R\$ 8.894,29).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MULTEQUIIND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, REGIANE BENTO CORREA

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MULTEQUIIND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI-ME e REGIANE BENTO CORREA, objetivando o pagamento da dívida atualizada de R\$ 111.037,03 (cento e onze mil, trinta e sete reais e três centavos), referente aos contratos 1161197000011561, 251161558000002362, 2511617340000043218.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 64/. Preliminarmente, alega a ausência de documentos essenciais, já que não foram acostados aos autos os contratos n. 1191.003.00001156-1 e 25.1161.734.0000432-18. No mérito, afirma que apenas é permitida a capitalização dos juros se houver expressa contratação; alega ser ilegal a cobrança de custos de cobrança e utilização do limite de crédito. Por fim, argumenta que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e a necessidade de produção de prova técnica, sob pena de cerceamento de defesa, postulando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos monitórios às fls. 79/89.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afásto a inépcia pela ausência de documentos, sendo suficiente a juntada de documento de renegociação da dívida.

### a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

### b) Dos encargos moratórios

No caso em apreço, foi expressamente estabelecido na cláusula oitava que no caso de inadimplência:

*"CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA*

*Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito:*

*I – Atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;*

*II – Juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I DA Lei*

*10.931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;*

*III – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;*

*IV - multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 11.931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;*

*V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;*

*VI – custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso IV da Lei 10931/2004, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado e em montante que venha a ser estipulado em juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 82 e seguintes do Código Processo Civil."*

Depreende-se que foi firmado entre as partes cédula de crédito bancária, na qual se encontram fixados os consectários em caso de inadimplemento, encontrando-se igualmente previsto o vencimento antecipado.

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençiem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)*

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato, apenas no caso de inadimplência.

Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.*

*(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)*

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

*As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS*

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

*(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)*

No que tange à taxa operacional de abertura de crédito, vislumbra-se que esta taxa tem previsão na Resolução BACEN n. 3919, que revogou a 3518.

Ademais, trata de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória, condenando os réus ao pagamento da dívida no importe de R\$ 111.037,03 (cento e onze mil, trinta e sete reais e três centavos).

Condeno os réus no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.

**PIRACICABA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MALUF ZAIDAN - SP350155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por **REGINALDO ROBERTO CÂNDIDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIRETA POR INVALIDEZ/OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, uma vez que requerente apresenta dor e limitações físicas que o incapacita definitivamente para exercer suas atividades laborativas.

A parte autora juntou documentos (id. 25060144).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (id 25327545).

Tutela de urgência foi indeferida (id 25327545).

Citado e intimado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos (id. 25060458).

Avaliação médica apresentada no id. 27977308.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (id. 28051216).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

#### **Fundamento e DECIDO.**

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

- auxílio-doença:** manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
- aposentadoria por invalidez:** manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

Foi realizada perícia médica.

O laudo médico apresentado pelo Perito concluiu que: *“CONSIDERAÇÕES: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida causaram limitações na mobilidade articular, mas não sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. De toda forma, para sua função habitual de pedreiro, há incapacidade permanente. Pode realizar outras funções, como porteiro, função administrativa (tem ensino médio completo, é relativamente jovem). A data de início da incapacidade comprovada é 13/11/16 (documento num 25060144 anexado em 22/11/2019)”* (id. 27977308).

O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa **total e permanente para a função habitual de pedreiro**.

Intimados a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora concordou com seu teor e a parte ré não se manifestou (jd. 28051216).

Conforme extrato do CNIS de id. 25060144 - Pág. 25, na data do início de incapacidade estipulada pelo Sr. Perito (13/01/2016), o autor estava em gozo de auxílio-doença. Logo, ostentava a condição de segurado e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados.

Contudo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que conforme conclusão pericial, vislumbra-se a possibilidade de reabilitação profissional. De fato, a idade do autor acrescida da escolaridade declarada, indicam que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades laborativas que lhe garantam sustento, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.

Logo, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio doença, associada ao serviço de reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **REGINALDO ROBERTO CANDIDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/6088501883 ao autor, desde sua cessação, bem como incluir o autor em processo de reabilitação profissional.

O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até o advento de uma das situações previstas no artigo 62 da Lei 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/6088501883, bem como incluir o autor em processo de reabilitação profissional, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a implantação do benefício concedido.

Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

A parte autora deverá também marcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a concessão de aposentadoria por invalidez como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

<b>Nome:</b>	REGINALDO ROBERTO CANDIDO
<b>Benefício concedido:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Restabelecimento Auxílio Doença desde a cessação e reabilitação profissional</li></ul>
<b>Número do benefício:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>31/6088501883</li></ul>

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CELIO BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO BENEDITO PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar seqüência no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi analisado, tendo o mesmo sido indeferido.

Decido.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-94.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORLANDO CARLOS TABAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 22 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-59.2019.4.03.6109

AUTOR: FABIO LUIS TAVARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-95.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007130-76.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31078635, item 5, manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-92.2019.4.03.6109

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA ROSATTI

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de junho de 2020.**

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004710-11.2004.4.03.6109

**POLO ATIVO:**

SUCESSOR: MARLI APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000052-33.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011539-95.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: AVELINO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação anterior (ID 28623286), tendo em vista que não constavam os dados necessários para a elaboração dos cálculos em execução.

Posto isso, concedo o prazo de 30 dias para que o exequente formule adequadamente sua inicial executiva nos termos do artigo 534 do CPC, consoante informações trazidas pelo INSS (ID 31227004).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001088-42.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido pelo C. STJ em sede do REsp 1689015/SP, com trânsito em julgado em 18/02/2020 (ID 29406944), determinando que a o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito do instituidor do benefício, concedo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 5007268-74.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JOAO DE CARVALHO



Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-27.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - SP304471-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 34297316, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 0005927-45.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CAMILO DE TOLEDO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO NUNES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINO - SP140377

## SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO NUNES DE MORAES.

**Decido.**

Sobre a preterição necessário considerar que a presente demanda diz respeito a embargos à execução julgada procedente, cuja gratuidade fora deferida ao embargado (ID 15355800).

Ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei e em seu parágrafo 3º, estabelece que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, todavia, não houve demonstração de alteração do panorama econômico do então embargado, razão pela qual inexistente justificativa para revisão da decisão que concedeu a gratuidade processual, momento considerando o instituto da preclusão.

Posto isso, **julgo extinta a execução**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005554-45.2019.4.03.6109

FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO CPF: 349.086.838-24, VALDIR IAMONDI CPF: 776.918.308-15

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALDIR IAMONDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação Ordinária em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Com a inicial vieram documentos.

Antes da citação da ré, o autor apresentou pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, considerando o requerimento de desistência apresentado pelo autor, antes mesmo de realizada a citação, julgo extinto o processo, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDTASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-73.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO BALASTREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### SENTENÇA

MAURICIO BALASTREIRE, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal sob nº 0000258-34.2014.4.03.6326, visando a nulidade de título e indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a parte autora, em síntese, que empreendeu viagem para ao exterior no período de 26.10.2013 a 01.11.2013 levando consigo o cartão de crédito nº 5536-4500-1240-2466 da operadora Master Card, mas que ao receber a fatura de pagamento do mês de novembro/2013, constatou que foram feitas várias compras no exterior, nos dias 4 e 5 de novembro, quando já se encontrava de volta ao Brasil. Alega, que apesar de ter apresentado formulário de contestação das compras não reconhecidas, a CEF teria estornado na fatura de dezembro/2013 apenas parte dos valores contestados.

A petição inicial foi emendada para alteração do valor da causa.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, a ausência de culpa ou dolo.

Sobreveio decisão declinando da competência para o juízo comum.

Foi proferida decisão determinando a devolução dos autos ao Juizado Especial, em razão do valor da causa não superar 60 salários mínimos.

O Juizado Especial suscitou o Conflito de Competência nº 2017.03.00.000535-4, no qual restou reconhecida a competência deste juízo.

Recebidos os autos, após o recolhimento das custas processuais, foi proferido despacho postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinando a citação da ré.

Sobreveio manifestação da CEF reiterando os termos da contestação já apresentada e apresentando demonstrativo indicando que o contrato do cartão de crédito objeto da ação está ativo e sem atrasos (ID 10279690).

Em réplica, argumentou-se que a indenização é devida porque somente após insistentes contatos a ré teria providenciado o cancelamento de todos os valores contestados (ID 11184679).

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora complementasse as custas processuais.

A parte autora apresentou a guia de recolhimento das custas.

Novamente intimada para complementar as custas, a parte autora efetuou o depósito complementar.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Primeiramente rejeito as preliminares suscitadas, pois as alegações deduzidas na petição inicial devem ser consideradas a partir de um juízo hipotético de veracidade, de modo que a solução se confunde com o mérito da questão posta em juízo.

Sobre a pretensão deduzida, verifica-se que a controvérsia reside na possibilidade de indenização por danos materiais em decorrência da cobrança de valores contestados em fatura de cartão de crédito, bem como eventual compensação por danos morais sofridos em razão da cobrança indevida.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 14 que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para caracterizar tal responsabilidade, deve ser demonstrada a existência de defeito no serviço, o evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, podendo a obrigação ser afastada provando o fornecedor a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesado pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentando na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Como cediço, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de dano moral indenizável exige comprovação de que os transtornos experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana.

No caso dos autos, conforme relatado pela parte autora, não foi realizado qualquer pagamento relativo aos valores contestados na fatura do cartão de crédito, os quais restaram todos cancelados, de modo que não se verifica lesão ao seu patrimônio.

No que tange ao dano moral, igualmente não se verificamos pressupostos para sua configuração, uma vez que a parte autora não demonstrou que tenha sofrido qualquer restrição de crédito ou inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Nesse ponto, observe-se que a CEF comprovou a inexistência de anotações financeiras desfavoráveis em nome do autor (ID 261413).

Ademais, ressalte-se que não há qualquer prova de que as situações suportadas pelo autor, a despeito do desgaste e dissabor gerados, tenham ultrapassado o limite do mero aborrecimento.

Portanto, forçoso reconhecer a inexistência do dever de indenizar, pois não restou demonstrado qualquer dano apreciável. Todavia, conquanto não prospere a pretensão, responderá a parte ré pelo ônus da sucumbência considerando ter dado causa ao ajuizamento da ação.

Posto isso, julgo improcedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a CEF com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa estimado na inicial (R\$ 10.000,00), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como com o pagamento das custas processuais adiantadas pelo autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-68.2020.4.03.6109

AUTOR: JOVANO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda a inicial no tocante ao valor da causa.

Afasto a prevenção apontada.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011953-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRADO NASCIMENTO - RJ144134, ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA

ID 32352619: Descabida a alegação da necessidade de se sobrestar o feito até julgamento definitivo do RE 1.187.264, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante recolha as custas processuais devidas.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACIBACA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5000395-92.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RPN BRASIL COPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS BOREGGIO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005445-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEISE XAVIER, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DEISE XAVIER**, pela prática de atos de improbidade administrativa definidos no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, com pedido de aplicação da sanção de perda da função pública prevista no artigo 12, inciso III, da mesma Lei.

Narra a inicial que a requerida inseriu dados falsos em sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional e, por consequência, extinguiu dívida tributária constante do SIDA – Sistema de Dívida Ativa da União sem ordem judicial, parecer de Procurador da Fazenda ou qualquer outra causa jurídica para tal.

Sustenta que a demandada efetuou 10 (dez) abatimentos de créditos tributários referentes às empresas Eletro Metalúrgica Brum, Loop Indústria e Comércio, Rodrigo Tartoro Ribeiro e Nelkis de Farias Cury, as quais ocorreram no período de 03 de outubro de 2012 a 01 de novembro de 2013, em montante superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), modificações promovidas com a utilização do certificado digital (token) da requerida, e, ainda, que o prejuízo ao erário apenas não foi efetivado em virtude da descoberta, pela Administração Pública, das alterações ilícitas.

Informa que os fatos foram apurados nos autos do inquérito policial que culminaram na ação penal nº 0007885-90.2016.4.03.6109, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba, bem como no processo administrativo disciplinar nº 10951.000651/2015-07, instaurado e julgado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Piracicaba e que, a despeito de se ter verificado o acesso pelo token a mais de um IP – Internet Protocol, o que comprova a inserção de dados em computadores diversos, todas as alterações no sistema de dívida ativa foram realizadas pelo token vinculado ao CPF da requerida.

Como elementos relevantes à configuração dos fatos narrados como improbidade administrativa, ressalta que conquanto inexistam provas de pagamento de propina, houve empréstimo da senha para outros servidores, configurando-se tal conduta como reprovável, tendo em vista que o certificado digital representa a identidade do servidor no sistema, sendo um dispositivo intransferível e pessoal, bem como que a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba contava com câmeras de segurança à época dos fatos, mas as gravações foram editadas para suprimir os trechos correspondentes aos momentos em que houve as modificações.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a notificação da requerida para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92 (ID 24797969).

Procuradoria-Setorial da União em Piracicaba (PSU/Piracicaba) ingressou nos autos, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.028/95 e apresentou defesa em nome da requerida, insurgiu-se contra o pleito sustentando, em síntese, a inexistência de suporte fático e de suporte jurídico e ao final pugna pela rejeição da ação (ID 29365882).

A inicial foi recebida (ID 31516174).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (ID 33493975).

A ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento por meio do qual impugnou a decisão que recebeu a inicial e pugnou pela retratação deste Juízo (ID 33497454).

## Decido.

A presente ação, disciplinada no artigo 17 da Lei 8.429/92, tem seu assento no artigo 37, § 4º da Constituição da República, sendo manifesto seu caráter repressivo, já que se destina, precipuamente, a aplicar sanções de natureza pessoal, semelhantes às penas, aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, conforme prevê o artigo 12 da referida Lei, que, do ponto de vista substancial, têm absoluta identidade com as decorrentes de ilícitos penais, conforme se extrai do artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, a saber: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.<sup>[1]</sup>

Bem se percebe, pois, consoante lição de Teori Zavascki<sup>[2]</sup>, que, embora as sanções por improbidade, como decorre do artigo 37, § 4º da Constituição, tenham natureza político-civil e não propriamente penal, há inúmeros pontos de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícito penal e de ilícito administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não-criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, § 2º e 171, § 1º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal.

Nesse diapasão, a ação de improbidade administrativa trata da canonização da honestidade no exercício de funções públicas, que decorre do princípio da moralidade constante do *caput* do artigo 37 da Constituição de 1988, o qual informa, a um só tempo, a organização da Administração Pública direta e indireta e é imposto como dever de conduta aos que exercitam funções públicas de qualquer natureza e integra o rol de direitos fundamentais do cidadão (o direito à administração proba)<sup>[3]</sup>.

Cuida-se, de outro modo, da reação jurídica à atuação desconforme a pautas como ética, boa-fé, boa administração, lealdade, honestidade, e que se enraíza no mais puro sentido republicano de responsabilidade amalgamado ao direito subjetivo público a uma administração pública honesta<sup>[4]</sup>.

No artigo 9º da legislação de regência temos a previsão das condutas que geram enriquecimento indevido para um agente público, configurando-se a infração pela prática de uma conduta ilícita que acarreta um resultado econômico em benefício do agente público, ou de alguém por ele indicado. O aspecto material da infração exige a prática de conduta ativa ou omissiva inválida, configurando-se, no entanto, a improbidade, quando a conduta do agente for a causa eficiente de um ganho patrimonial. O elemento subjetivo, *in casu*, é representado pelo dolo, não sendo a culpa apta a gerar improbidade nos casos em questão, na medida em que o substrato material consiste na prática de conduta irregular orientada à obtenção de um enriquecimento indevido<sup>[5]</sup>.

No artigo 10, a LIA disciplina as hipóteses em que a conduta irregular do agente administrativo gera prejuízo ao erário. Tal como no caso do artigo 9º, consuma-se a conduta ímproba em vista de uma relação de causalidade entre um resultado danoso (prejuízo ao erário) e um efeito imputável ao agente (infração à ordem jurídica), de modo que não existe improbidade quando a infração à ordem jurídica não gerar prejuízo ao erário, da mesma forma em que não haverá improbidade quando o prejuízo não resultar, por uma relação de causalidade, da conduta irregular do agente. E o prejuízo ao erário se configura quando ocorrer uma redução patrimonial não acompanhada de um benefício patrimonial. E quanto ao elemento subjetivo, a improbidade nestes casos se aperfeiçoa mediante o dolo, envolvendo não apenas a irregularidade, mas também o resultado danoso derivado, sendo a culpa suficiente nos casos em que a danosidade da conduta for especialmente relevante<sup>[6]</sup>.

Por fim, em relação ao artigo 11, está prevista a conduta violadora de princípios fundamentais que norteiam a atividade administrativa, sendo certo que os incisos do referido dispositivo descrevem condutas que envolvem violação a regras<sup>[7]</sup>.

Os princípios norteadores da atividade administrativa estão previstos na Constituição, de forma que a improbidade do *caput* do artigo 11 consiste essencialmente na violação à Carta Magna, enquanto a improbidade dos artigos 9º, 10 e incisos do artigo 11 materializam infrações à disciplina concreta e contemplada em regras constitucionais e infraconstitucionais<sup>[8]</sup>, considerando-se que, como assinalado na jurisprudência pátria<sup>[9]</sup>, o aperfeiçoamento da improbidade do artigo 11 da LIA não necessita da existência de resultado prático danoso, o que está a exigir a verificação de conduta evitada de reprovabilidade intensa<sup>[10]</sup>.

Em relação ao elemento subjetivo, a improbidade, neste caso, somente se configura na presença de dolo dotado de extrema reprovabilidade<sup>[11]</sup>, fundado na manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade<sup>[12]</sup>, ou seja, não há cabimento em punir por improbidade de uma conduta que, embora reprovável, revele um elemento subjetivo não orientado à violação de valores fundamentais. A culpa grave e a conduta desastrosa não são suficientes para enquadrar a conduta no âmbito da improbidade<sup>[13]</sup>.

O Ministério Público Federal – MPF aponta atos de improbidade administrativa decorrentes de alterações de dados em sistema eletrônico desprovidas de lastro jurídico perpetradas mediante a utilização do *token* e da senha da ré.

Sustenta a pessoa jurídica que referidas alterações extingiram dívidas tributárias constantes do SIDA – Sistema de Dívida Ativa da União, referentes a 10 (dez) inscrições de três contribuintes.

Ao depor no inquérito policial instaurado, a ré asseverou que: “*Que afirma que fornecia sua senha para alguns servidores e para alguns empregados contratados. Que a declarante também logava os computadores para alguns funcionários usarem, mas não lhes fornecia essa senha. (...) Que embora saiba que a senha é pessoal e intrasferível, afirma que essa era uma praxe na PFN de Piracicaba.*”

Durante a instrução do processo administrativo disciplinar, Dailson Gonçalves de Souza, Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, à época dos fatos, afirmou que: “*(...) de fato a situação afirmada de que havia a prática de empréstimo de certificados digitais e de suas senhas entre funcionários e estagiários procede em parte. A unidade da PSFN/Piracicaba era desesperadamente deficitária de funcionários para o serviço administrativo, tratando-se de uma unidade relativamente grande, com grande volume de trabalho e processos, contando com cerca de 16 Procuradores, mas com apenas 6 servidores técnico administrativo, mais o funcionário do SERPRO. (...) Com a transferência de uma das ATAs para a PSFN/Bauru a situação ficou ainda pior, sendo que a chefe do apoio contava apenas com 4 servidores e vários terceirizados. Essa situação deficitária de servidores era do conhecimento da Chefia Regional que, nas diversas reuniões e encontros que participamos, eram relatadas as dificuldades das unidades descentralizadas quanto à necessidade de servidores, sendo que a unidade da PSFN/Piracicaba necessitava de, ao menos, mais de 20 servidores para regularizar a demanda normal dos serviços, porém, a informação que recebíamos era de que não haviam servidores disponíveis e que o Ministério do Planejamento e Gestão Orçamentária não autorizava os concursos ou, quando autorizava, eram limitadíssimas as vagas. (...) os demais servidores acabaram acumulando várias funções, sendo responsáveis pelo trabalho de 2 ou 3 pessoas para o desenvolvimento de todas as suas atribuições. O servidor Jorge era responsável pelo cadastro de processos, entrada e saída da unidade em cargas que chegavam a mais de 4 mil processos por carga. Era responsável pelo ajuizamento de Execuções Fiscais, recebendo os lotes de petições do SERPRO e recebemos de uma vez cerca de 6000 ajuizamentos os quais ele era incumbido de realizar no decorrer de seu expediente normal, tendo que cuidar para não estourar o prazo prescricional. A servidora Deise acumulava a Chefia de Serviços, atendimento ao público, triagem de processos e distribuição aos procuradores, Setor de Recursos Humanos, fiscalização de contratos e demissões, e movimentações no E-Processo, e Caixa E-cac, além de auxiliar o Procurador Seccional no serviço administrativo. Embora não fosse institucionalizada o fato é que era impossível cumprir todas as atribuições, funções e tarefas sem que o servidor tivesse que se valer do auxílio de outros (estagiários e terceirizados) para que não houvesse prejuízo ao andamento do serviço e sua indesejável interrupção.*” (ID 24418300).

A par do exposto, relatório constante do Inquérito Policial – IP concluiu que em um dos dias em que houve a alteração indevida no sistema eletrônico a ré sequer estava presente no trabalho, o que corrobora a veracidade das alegações referentes ao empréstimo do certificado digital (ID 24420173).

Infer-se do contexto fático que conquanto a conduta da ré tenha ferido norma de segurança, trata-se de mera irregularidade e não de improbidade administrativa, porquanto esta depende de uma conduta dolosa do agente público visando um fim distinto do interesse público, ou seja, má-fé. Não se admite, pois, punição na forma culposa.

O elemento subjetivo é imprescindível para caracterizar o ato de improbidade que fira princípios administrativos, sob pena de se punir de forma desproporcional agente público.

Nesse diapasão, observa-se que a conduta da ré decorreu de excessivo acúmulo de trabalho, reconhecido pela chefia imediata, de tal forma que o empréstimo do certificado digital se deu com a necessidade de viabilizar o regular andamento dos trabalhos, vale dizer, havia razões que o justificam, sob o ponto de vista do interesse público.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11. ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA COMO ATO DE IMPROBIDADE.**

1. O Ministério Público Federal pretende a condenação do réu nas penas do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade previstos no art. 11 desta mesma lei.
2. Pela análise das provas carreadas aos autos, não há como concluir que tenham a alteração no CPF e a emissão da certidão de regularidade fiscal sido, de fato, perpetradas pela ré Ana Paula, inobstante terem sido realizadas no seu CPF e na sua estação de trabalho.
3. Ademais, a atitude da ré Eliana em solicitar a realização de uma busca por certidões eventualmente emitidas irregularmente revela a boa-fé que guiou a sua conduta.
4. Consoante apurado em sede administrativa, a CND em questão foi assinada sem que estivesse acompanhada de qualquer documento comprobatório da regularidade da sua emissão (dossiê), tendo a ré Eliana Maria Machado, então chefe do CAC, o assinado premida pela necessidade de cumprir uma demanda de serviço incompatível com os recursos humanos disponíveis, confiando no trabalho dos servidores a ela subordinados.
5. Conquanto esteja comprovada nos autos a prática dos atos pelos quais o Ministério Público Federal almeja a condenação das rés (assinatura de CND emitida irregularmente e desidia da servidora em relação à sua senha e à sua estação de trabalho), tais condutas não têm o condão de configurarem atos de improbidade nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, em virtude da ausência do elemento subjetivo essencial à sua caracterização.
6. Quando muito, podem os comportamentos aqui verificados ser caracterizados como faltas funcionais, sendo certo que o que se pode observar pela análise das provas carreadas aos autos, é a ausência de dolo na conduta das apeladas, não havendo que se falar na presença da má-fé ou da desonestidade que qualificam o ato ilegal, transgressor da lei, como ato de improbidade.
7. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1397233 - 0006904-68.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 04/07/2013, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:15/07/2013).

Posto isso, reconsidero decisão anterior e rejeito a ação, nos termos do artigo 17, §8º da Lei nº 8.429/92.

Cientifique-se o ilustre relator do agravo de instrumento n.º 5015192-62.2020.403.0000, Desembargador Nery Júnior.

Int.

[1] STJ, REsp 1.163.643/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.03.2010.

[2] *Ibid.*

[3] ROSA, Márcio Fernando Elias; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A teoria da cegueira deliberada e a aplicação aos atos de improbidade administrativa. *In: idem.*

[4] *Ibid.*

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Contratação temporária e a configuração de ato de improbidade administrativa. *In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.*

[6] *Ibid.*

[7] *Op.Cit.*

[8] *Op.Cit.*

[9] STJ, REsp 1.164.881/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Campbell Marques, j. 14.09.2010.

[10] *Op.Cit.*

[11] *Op. Cit.*

[12] STJ, REsp 765.212/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.2010.

[13] JUSTEN FILHO, Marçal. Contratação temporária e a configuração de ato de improbidade administrativa. *In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.*

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-81.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: SILVIO ALVES DE SOUZA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-45.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVAIR JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**IVAIR JOSÉ SOARES**, com qualificação nos autos, portador do RG nº 13.655.730-2 - SSP/SP, filho de Valdir Soares Pereira e Rita Elisa da Silva Pereira, nascido em 01.08.1959, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e comuns, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo. Requer também a aplicação do sistema de pontuação, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.128.309-2) em 21.02.2019, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados como especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.07.1978 a 28.02.1979, 21.09.1981 a 31.10.1982, 13.05.1986 a 21.12.1986, 03.07.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.10.2010**, os períodos laborados em atividade comum de **12.06.1987 a 14.03.1988, 01.12.1988 a 01.06.1990, 02.02.1991 a 05.02.1991, 05.06.1991 a 09.08.1991, 01.12.2000 a 31.12.2000, 01.06.2001 a 30.06.2001, 01.09.2001 a 30.09.2001, 01.12.2001 a 31.12.2001, 01.03.2002 a 31.03.2002, 16.05.2012 a 17.06.2012 e 10.09.2014 a 12.10.2014**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a instrução.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **01.03.1979 a 18.02.1981, 01.11.1982 a 06.07.1983, 10.10.1983 a 14.10.1983, 15.12.1983 a 23.07.1985, 01.07.1990 a 01.02.1991, 02.09.1991 a 16.10.1991, 13.04.1992 a 17.08.1993, 01.10.1994 a 16.05.1995, 06.03.1997 a 12.08.1999, 02.05.2000 a 14.10.2000, 01.11.2000 a 30.11.2000, 01.01.2001 a 31.03.2001, 01.05.2002 a 30.06.2002, 02.08.2002 a 28.01.2003, 29.01.2003 a 18.11.2003, 01.11.2010 a 15.05.2012, 01.01.2013 a 30.04.2013, 24.05.2013 a 09.09.2014 e 20.01.2016 a 21.02.2019**, reconhecidos administrativamente como comuns e especiais, nos termos do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID 26809966, páginas 41/46).

Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho comum nos períodos compreendidos entre **12.06.1987 a 14.03.1988, 01.12.1988 a 01.06.1990, 02.02.1991 a 05.02.1991, 05.06.1991 a 09.08.1991, 01.12.2000 a 31.12.2000, 01.06.2001 a 30.06.2001, 01.09.2001 a 30.09.2001, 01.12.2001 a 31.12.2001, 01.03.2002 a 31.03.2002, 16.05.2012 a 17.06.2012 e 10.09.2014 a 12.10.2014**.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da CTPS e de recibos de pagamento, que o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes aos períodos mencionados, razão pela qual devem ser computados (ID 26809963, páginas 27/28; ID 26809961, páginas 1/5; ID 26809964, página 8).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destemodo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre no intervalo de **06.07.1978 a 28.02.1979**, na Arcelomittal Brasil S.A. – Piracicaba (Siderúrgica Dedini S/A), exercendo a função de Ajudante de Expedição, eis que esteve exposto ao agente ruído de 93 dB (ID 26809964, páginas 33/34).

Igualmente prejudicial o período compreendido entre **21.09.1981 a 31.10.1982**, em que o requerente trabalhou na Klabin Embalagens S/A, na função de Servente em Exp. sujeito a agente agressivo ruído de 86 dB, nos termos do PPP trazido aos autos (ID 26809966, páginas 1/2).

Relativamente ao interstício de **13.05.1986 a 21.12.1986**, o PPP juntado ao processo revela que enquanto laborava como Servente de Usina e Motorista para a Raízen Energia S/A (antiga Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Álcool), o requerente esteve exposto ao agente ruído à intensidades que variavam entre 83 dB e 89,9 dB (ID 26809966, páginas 6/8).

Também procede a pretensão relativa ao interregno de **03.07.1995 a 05.03.1997**, eis que consoante informações extraídas do PPP, enquanto trabalhava para a Transportadora Rodomeu Ltda., o autor exercia a função de Motorista de Caminhão, atividade enquadrada como especial pelo rol do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Ademais, no mesmo período e função, também esteve o requerente sujeito ao agente ruído, a uma intensidade de 80,32 dB (ID 26809966, páginas 3/4).

Por fim, quanto ao período de **19.11.2003 a 31.10.2010**, laborado na Empresa Auto-Ônibus Paulicéia Ltda., na função de Motorista Urbano, o PPP trazido pelo autor notória que esteve exposto ao agente ruído de 85,3 dB (ID 26809966, página 23/24)

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **12.06.1987 a 14.03.1988, 01.12.1988 a 01.06.1990, 02.02.1991 a 05.02.1991, 05.06.1991 a 09.08.1991, 01.12.2000 a 31.12.2000, 01.06.2001 a 30.06.2001, 01.09.2001 a 30.09.2001, 01.12.2001 a 31.12.2001, 01.03.2002 a 31.03.2002, 16.05.2012 a 17.06.2012 e 10.09.2014 a 12.10.2014** como tempo comum e como condições especiais os períodos compreendidos entre **06.07.1978 a 28.02.1979, 21.09.1981 a 31.10.1982, 13.05.1986 a 21.12.1986, 03.07.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.10.2010** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **IVAIR JOSÉ SOARES** (NB 42/193.128.309-2), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (21.02.2019)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003687-85.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO DAVID DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002416-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSMAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OSMAR FERREIRA**, com qualificação nos autos, portador do RG nº 16.512.678-4 - SSP/SP, filho de José dos Santos Ferreira e Irene Rodrigues Ferreira, nascido em 11.10.1965, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum. Requer a aplicação do sistema de pontuação. Pede, também, a reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do referido benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.403.754-6) em 12.04.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais o período compreendido entre **01.09.2001 a 11.08.2017**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a instrução.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS veicula **impugnação à assistência judiciária gratuita**, sustentando, em síntese, que a parte autora recebe salário no importe de R\$ 5.060,00, total em montante incompatível com o referido benefício nos termos da Resolução CSDPU nº 134, editada em 07.12.2016, DOU de 02.05.2017.

O benefício de assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50, que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

Importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **01.08.1981 a 17.10.1991, 01.12.1991 a 30.08.2001 e 01.12.2007 a 30.11.2008** reconhecidos administrativamente, nos termos do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID 16488725, página), portanto, incontroversos.



Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para com até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decore que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos, que procede a pretensão quando aos períodos compreendidos entre **01.09.2001 a 30.11.2007 e 01.12.2008 a 30.11.2016**, eis que enquanto o autor laborou na empresa Retífica São Cristóvão Ltda., na função de Retificador de Virabrequim, esteve sujeito aos agentes químicos nocivos à hidrocarbonetos alifáticos, que se enquadram nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (ID 16488720, páginas 32/35).

Relativamente, contudo, ao intervalo de **01.12.2007 a 30.11.2008**, trabalhado na referida empresa, não é possível reconhecer a prejudicialidade do labor, uma vez que consoante informações extraídas do PPP juntado aos autos, a exposição ao agente ruído se dava em intensidade inferior aos limites legais para a época, conforme prevê o Decreto n.º 4.882/03 (ID 16488720, páginas 32/35).

Por outro lado, consoante informações contidas no PPP, deve ser considerado especial o período compreendido entre **01.12.2016 a 11.08.2017**, em que o autor trabalhou para a empresa supramencionada, eis que esteve sujeito ao agente ruído, com intensidade de 85,59 dB (ID 16488720, páginas 32/35).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.09.2001 a 30.11.2016 e 01.12.2016 a 11.08.2017** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **OSMAR FERREIRA** (NB 42/183.403.754-6), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91 e **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (12.04.2017), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ a decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIR CEZARIO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**JAIR CEZÁRIO**, com qualificação nos autos, portador do RG nº 15.434.843 - SSP/SP, filho de Pedro Cezario e Maria Madalena C. Cezario, nascido em 06.12.1964, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo. Requer também a aplicação do sistema de pontuação, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.329.364-0) em 09.09.2016, que lhe foi concedido com incidência do fator previdenciário, mas que na análise administrativa a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido, o que lhe garantiria aposentadoria pela sistemática de pontos.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **20.08.1979 a 31.10.1982 e 01.01.1999 a 09.09.2016**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a após a instrução.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram redistribuídos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba por motivo de incompetência em razão do valor da causa. No Juizado, fora suscitado conflito de competência, que restou resolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão que firmou a competência e, então, os autos retornaram a este Juízo.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **01.11.1982 a 30.08.1986, 01.07.1987 a 07.03.1988, 14.03.1988 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 31.12.1998** reconhecidos administrativamente nos termos do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID 3042527, página 37).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inrita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos juntados aos autos consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor trabalhou em condições prejudiciais no período de **20.08.1979 a 31.10.1982**, eis que enquanto laborava para a Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., exerceu a função de Cobrador de Ônibus, atividade enquadrada como especial pelo rol do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (CTPS de ID 3042527, página 12 e PPP de ID 3042527, páginas 23/24).

Relativamente aos períodos laborados para a empresa NG Metalúrgica S/A, como Eletricista de Manutenção, também procede a pretensão, eis que consoante informações extraídas do PPP trazido aos autos, o autor esteve exposto ao agente ruído no período de **01.01.1999 a 26.02.2012**, de 90,7 dB e, no período de **27.02.2012 a 09.09.2016**, intensidade de 89,9 dB (ID 3042527, páginas 25/26).

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Registre-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos compreendidos entre **20.08.1979 a 31.10.1982 e 01.01.1999 a 09.09.2016** como trabalhados em condições especiais e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JAIR CEZÁRIO** (NB 42/179.329.364-0), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (09.09.2016), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004145-34.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIO CESAR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JULIO CESAR MONTEIRO**, com qualificação nos autos, portador do RG nº 16.105.703 - SSP/SP, filho de Julio Monteiro e Miltes Zandona Monteiro, nascido em 24.02.1963, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo. Requer também a aplicação do sistema de pontuação, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.419.018-2) em 28.02.2018, que não lhe foi concedido porquanto não foi considerado como especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condição especial o período compreendido entre **24.11.1983 a 30.04.1995**, e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documento trazido aos autos consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre no intervalo de **24.11.1983 a 30.04.1995** para Universidade de São Paulo - Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, exercendo a função de Auxiliar de Laboratório, eis que esteve exposto ao agente ruído de 85,3 dB (ID 20068395, páginas 32/33).

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais n.º 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Registre-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o período compreendido entre **24.11.1983 a 30.04.1995** como trabalhado em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JULIO CESAR MONTEIRO** (NB 42/183.419.018-2), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (28.02.2018)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO

#### DESPACHO

Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 14,62** é proveniente de salário recebidos pela Sra. Érika Ramos Justo, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

**Assim sendo, determino o desbloqueio imediato (ID 31733162).**

Em relação ao pleito do co-executado, Sr. Ricardo Alexi Ribeiro Lopes, **indefiro por ora o postulado**, porquanto a "captura de tela" do aplicativo da Caixa Econômica Federal, destinado ao recebimento do **Auxílio Emergencial**, não permite a identificação do destinatário do benefício (ID 31843486).

**Assim, concedo-lhe prazo suplementar para que comprove o alegado, demonstrando a titularidade e o efetivo recebimento da quantia bloqueada, no importe de R\$ 600,00 .**

Oportunamente, deliberarei sobre a destinação das quantias não impugnadas.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRAIN ISAIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o disposto na r. sentença prolatada, bem como o informado pela EADJ (id 32126015), indefiro o postulado pelo autor (id 32226098).

Interpostos recursos de apelação, intinem-se os apelados para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

SANTOS, 19 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009788-20.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: MARIA SALETE CORREA PAES

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001841-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33728496 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002644-19.2017.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

ASSISTENTE: JAILSON DA SILVA FONTES

Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ MATOS PONTES - SP237842

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002843-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33718199** e segs: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002486-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RONALDO DA ROCHA GAUDEOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33710155** e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001645-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DURVAL DA SILVA GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33695132**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008559-90.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: EDMUNDO RIBEIRO DE MENDONCANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34202871 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008572-89.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S. PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intem-se as embargadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ids. 33303416; seg., 33483989 e seg.)

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204265-34.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIZIAEL FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo aguardando o deslinde do Agravo nº 5016553-85.2018.403.000

que se encontram no Eg. TRF-3ª Região, conclusos para decisão desde 06/11/2018.

**Santos, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-67.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA GONCALVES BARRETO, WAGNER PEREIRA GONCALVES, AMASILHA SOARES GALLATTI, REGINALD RAMIRES RAMOS, REGINA LUCIA RAMOS STARNINI, MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA, MARIA SANTOS MENEZES, MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES, MERCEDES GOMES DE SA, NARCISALOPES MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Processo aguardando o deslinde dos embargos a execução nº 0002985-16.2015.4.03.6104, que se encontram no Eg. TRF-3ª Região, desde 28/04/2015.

Santos, 26 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001160-96.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GRACIEMA MENDES DIAS, AURORA RODRIGUES MARQUES, CLARICE ALVES DOS SANTOS, ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA, IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS, JACIREMA CAMPOS PALMIERI, MARIA SANTOS SANTEJO, MYRNA DA SILVA LOPES, NAIR MATEOS PEREZ, NILDA DIAS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.J.F, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001507-70.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA - SP299690

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 28 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000473-04.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, EDUARDO FRANCISCO GOMEZ CANO

Advogados do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510, STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752  
Advogados do(a) AUTOR: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510



**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 28 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005282-64.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **34083046** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 28 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008415-19.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMOES - SP299321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 28 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005530-74.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARLETE LOPES DOS SANTOS, CLEUSA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012641-36.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DE ABREU, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO, MARIANA ALVES SANTOS PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que os presentes autos encontram-se aguardando o deslinde dos Embargos a Execução nº 0008645-88.2015.403.6104.

**Santos, 28 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES

Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### **DESPACHO**

ID 33215202/219 e 34085569/6191: Proceda-se à alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, em substituição à CEF.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 23 de junho de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003296-41.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TERESA RIGHINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeriram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 28 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002724-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAULTO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 29 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005033-16.2013.4.03.6104 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: MARIO SIMOES MOREIRA NETO, HELENA MARIA QUIRINO SIMOES MOREIRA, MARIA HELENA QUIRINO SIMOES MOREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) IMPUGNADO: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) IMPUGNADO: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeriram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 29 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: AMAURI ANTONIO SANCHES

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE SANCHES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006975-84.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES - ME, APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-04.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MAICO ALVES DOS SANTOS GARCIA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETI - MT10039/O  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Maico Alves dos Santos Garcia Leal**, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Caixa Econômica Federal – CEF**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, o aditamento do Contrato FIES nº 07.0987.185.0003644-74, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica ou seja, até 28/02/2023. Aponta o direito de regência e junta documentos..

Posterguei a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que foram apresentadas as contestações, inclusive o autor já se manifestou acerca da contestação apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Assim, **manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF**, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ALDA LEA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por ALDA LÉA FERREIRA DE OLIVEIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que indica, para, a partir disso, obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, então, na sua impossibilidade, de aposentadoria por tempo de contribuição, num ou noutro caso, desde a data da entrada do requerimento (DER) administrativo indeferido, ou, então, a partir da data em que se fizerem presentes os requisitos legais autorizadores da concessão. Com a inicial, junta documentos que reputa de interesse.

Em síntese, depois de ajuizado o feito, antes, no entanto, que tivesse se dado o despacho da inicial com a determinação de citação do instituto réu, com o ID 33541044, a autora anexou petição por meio da qual dele expressamente desistia, requerendo, em virtude disso, a sua extinção.

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da instituição previdenciária ré para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar na necessidade de sua concordância para a homologação da pretensão veiculada, razão pela qual, sem mais demora é de se homologá-la, declarando, assim, extinto, sem resolução do mérito, o processo, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. Custas *ex lege*, observada a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça (v. despacho anexado com ID 30789683). Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005616-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

EXECUTADO: CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP88538

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: LUCAS NUNES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLON SANTA ROSA GARCIA - SP350082

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridades que encontram sediadas em Brasília/DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção do Distrito Federal.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: NILTON CESAR DA CRUZ DOMINGUES - ME, NILTON CESAR DA CRUZ DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados **INTIMADOS** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: KLEBER BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCARE ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposto por **Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool**, em face da **União Federal**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, que seja desobrigada do ônus do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA e ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, incidentes no total de remunerações pagas aos seus funcionários, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Explica, em síntese, que as contribuições destinadas a terceiros, só poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, ou seja, houve alteração da regra-matriz de incidência tributária, sendo que a utilização da folha de salários como base de cálculo tornou inconstitucional por ausência de previsão legal. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Posterguei a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que foi apresentada a contestação, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Assim, **manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.**

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000535-67.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOREN-SID LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004179-23.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558, ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, PAULO SERGIO FEUZ - SP133505

EXECUTADO: MEBRAS - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES - SP269039

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003409-30.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: SILENE DO CARMO GUARDIA BANHOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA ALESSANDRA ARRUDA BORGES - SP125047, CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000336-18.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LEONARDO ARTUR MERENDA, NATALIA CRISTINA DO AMARAL, SANDRA CRISTINA ROSA DO AMARAL, SERGIO BENEDITO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **LEONARDO ARTUR MERENDA**, **NATÁLIA CRISTINA DO AMARAL**, **SANDRA CRISTINA ROSA DO AMARAL**, e **SÉRGIO BENEDITO DO AMARAL**, todos pessoas naturais qualificadas nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a ré, formulam pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que sejam autorizados a proceder ao depósito judicial, mês a mês, dos valores que entendem devidos a título de parcelas mensais para o cumprimento da avença, ou, alternativamente, que seja a instituição financeira, enquanto durar o trâmite da ação, impedida de proceder à execução extrajudicial do contrato, especialmente com a inclusão de seus nomes nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito (sendo que, caso já o tenha feito, que seja compelida à sua retirada), e, ainda, com a consolidação da propriedade do imóvel fiduciariamente alienado em seu favor.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu parágrafo segundo, que, “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (= satisfativa) exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, e, ainda, o perigo de dano a que estaria sujeito o postulante, ao passo que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar exige, além da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também o risco ao resultado útil do processo em razão da demora.**

Dito isto, quanto ao pedido dos autores para que sejam autorizados a proceder ao depósito judicial, mês a mês, do valor que entendem devidos a título de prestações para a quitação do financiamento contratado com a empresa ré, **entendo que lhes falece o interesse processual, na medida em que o depósito de quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade.** Trata-se de um direito cujo exercício não pode ficar ao alvedrio de qualquer autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse *ex adverso*, posto que, sendo o caso, garante a satisfação, senão integral, pelo menos parcial da quantia que, a final, eventualmente venha a ser considerada devida. Não por outra razão, aliás, no Decreto-Lei n.º 1.737/79, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal, inexistente qualquer previsão acerca da necessidade de autorização para a realização de depósitos relacionados com feitos de competência da Justiça Federal, exigindo-se, unicamente, que sejam obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal e, atualmente, em dinheiro. Assim, sem resolução do mérito, com base na aplicação analógica da norma que se extrai da combinação da regra constante no art. 485, incisos I e VI, coma do art. 330, inciso III, todos do CPC, **indeferir o pedido.**

Quanto ao remanescente do quanto requerido em sede liminar, **numa análise perfunctória do caso, não entrevejo a existência da probabilidade do direito dos postulantes, a ponto de, de plano, lhes deferir a medida pleiteada de impedimento da credora-fiduciária de proceder à execução extrajudicial do contrato de mútuo financeiro.**

Com efeito, com relação ao pedido para que se determine a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, **até o momento, não restou devidamente comprovada a aludida inclusão em nenhum cadastro de nenhum dos serviços que desempenha essa função, inexistindo, aliás, qualquer prova que permita verificar a ocorrência, em algum momento, de qualquer negatificação dos nomes das partes levada a efeito a rogo da CEF.** Por sua vez, quanto ao pedido para que se determine o impedimento da ré de proceder à inclusão dos seus nomes no rol dos inadimplentes, anoto que, **por se referir a situação meramente hipotética, não comporta análise, na medida em que inúmeras são as causas fáticas que poderiam dar azo à mencionada inclusão.**

Em acréscimo, apesar dos demandantes terem apresentado uma “planilha de cálculos” que, **em tese**, na sua opinião, poderia embasar os seus pedidos e justificar a concessão da medida pleiteada, entendo que, pelo fato de tal prova ter sido produzida unilateralmente, sem o necessário crivo do contraditório, não pode ela, neste instante, amparar o deferimento da tutela provisoriamente requerida. Penso, também, que, sem a realização da devida conferência dos cálculos apresentados, bem como, sem a verificação contábil acerca da adequação daquilo que efetivamente vem sendo cobrado pela instituição ré e pago pelos autores, é temerária a concessão liminar de qualquer dos pedidos formulados. Assim, na minha visão, não estando presentes, nos autos, elementos comprobatórios mínimos da existência do direito vindicado pelos autores, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, havendo necessidade de se realizar instrução probatória.

Paralelamente a isso, como se não bastasse a inexistência dos elementos evidenciadores da probabilidade do direito dos postulantes, também não verifico a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano a que poderiam estar expostos, ou, ainda, do risco ao resultado útil do processo que justifique o deferimento da providência (nesse sentido, registre-se que somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial), e isto porque, em caso de procedência do pedido para se reconhecer a irregularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, a quantia indevidamente paga pelos autores lhes será restituída coma devida correção, de modo que o suposto dano não se efetivará, e, indiscutivelmente, ao final, o processo terá alcançado o resultado pretendido.

Acrescento, ainda, que se me afiguram desarrazoados os perigos e riscos suscitados pelos autores com a eventual execução extrajudicial da avença, já que, quando da celebração do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH de n.º 1.4444.0912681-3, tomaram conhecimento de que a sistemática adotada para a amortização do débito é a do sistema de amortização constante (SAC), por meio do qual **as prestações do pagamento da dívida possuem sempre o mesmo valor** (sendo a amortização do capital feita de forma crescente, e o pagamento dos juros do período, de modo decrescente), sendo evidente que, com o passar do tempo, as quantias mensais pagas, em condições de normal execução do acordo, **não sofrem alteração a não ser em razão da correção monetária do saldo devedor remanescente.** Se assim é, não há qualquer risco de incapacidade de pagamento da quantia contratada, pois, desde a assinatura do instrumento do negócio em questão, aos demandantes foi dado saber, como se pode observar na folha 2, que o valor dos encargos mensais que teriam que pagar durante o período de amortização do empréstimo seria sempre da ordem de R\$ 1.628,71 (com a incidência da taxa de juros de balcão), ou de R\$ 1.584,61 (caso fizessem jus à incidência da taxa de juros reduzida), nunca mais, nunca menos. Ora, tendo o instrumento da avença sido rubricado em todas as suas folhas e assinado ao final pelas partes contratantes, evidentemente que os assinantes concordaram com o teor do texto nele contido e, também, com os valores nele indicados, não podendo, agora, sem qualquer razão aparente, considerá-los prejudiciais!

Por todo o exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto da probabilidade do direito dos autores, quanto do aludido perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo) inexistindo, assim, justificativa para o deferimento da medida, **indeferir o pedido de concessão da tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental.**

Cite-se. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira.  
Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira.  
Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141  
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Decorridos mais de 2 meses sem manifestação, reitere-se o encaminhamento dos e-mails à agência CEF, bem como ao Sr. Perito.  
Int. e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001877-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDO JESUS DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, JESSICA DA SILVA - SP377317

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário – revisão da vida toda (Tese 999 STJ).

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Ainda, dispõe o novo CPC:

*“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*(...)*

*II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;*

*(...)”*

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo E STJ.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – pelo contrário, nele foi admitido recurso extraordinário com determinação da suspensão da tramitação dos feitos, em todos os Tribunais.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-34.2020.4.03.6141

SUCEDIDO: SARA MORGANA DE CARVALHO LOLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à agência CEF, por e-mail, notícias acerca da efetivação da apropriação dos valores, determinada nos autos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-14.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA(S), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVID MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-62.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANSLEY

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBOSA PEREIRA - SP309958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000382-87.2014.4.03.6141

AUTOR: N. V. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Da análise da movimentação processual dos autos físicos, depreende-se que a parte autora foi intimada para proceder à virtualização dos autos.

Consta que os autos físicos saíram em carga como o patrono da parte autora em 13/11/2019 e devolvido em 11/12/2019.

Assim, esclareça a parte autora se foi procedida à virtualização dos autos físicos, hipótese em que as peças deverão ser incluídas no sistema PJe, conforme já determinado.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito até a regularização do CPF da parte exequente, necessária para viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-32.2020.4.03.6141

AUTOR: SANDRA PEREIRA VON SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Decorrido o prazo para apresentação de contestação por parte do INSS, decreto-lhe a revelia sem, contudo, aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Assim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-37.2016.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/01/1987 a 04/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/04/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi verificado o valor atribuído à causa, e declarada a incompetência daquele Juízo.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Proferida sentença de parcial procedência, foi posteriormente anulada pelo E. TRF.

Com o retorno dos autos, foi oportunizada ao autor a realização de prova pericial.

O autor, então, informou que a empresa empregadora se encontra inativa, e que não conhece empresa similar.

Concedido prazo, juntou documentos.

Dada por encerrada a instrução em decisão de 29/05/2020, vieram novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na revelia do INSS, ao contrário do que aduz o autor, eis que esta autarquia, em demandas como a presente, se dá por citado e apresenta contestação depositada em secretaria, o que afasta sua revelia.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/01/1987 a 04/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/04/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, vê-se da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 26/01/1987 a 05/03/1997, eis que exercia a função de soldador, que era considerada especial, por si só, até março de 1997.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado.

Para os períodos posteriores a 1997, o autor apresentou PPP que não comprova sua exposição para agentes nocivos para fins previdenciários.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período posterior a março de 1997.

A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor (ainda que sejam funcionários do mesmo setor, na mesma empresa).

No que se refere à prova pericial, o autor não logrou informar empresas similares – o que inviabilizou a sua realização.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 26/01/1987 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele – seja na DER, seja na presente data.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Ariovaldo dos Santos** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 26/01/1987 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de CÉLIO BARBOZA JUNIOR e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal.

Os réus foram presos em flagrante e, em audiência de custódia, tiveram prisão convertida em medidas cautelares diversas.

A denúncia foi recebida.

Foram expedidos mandado e carta precatória para citação dos réus, ainda não cumpridos, uma vez que a Portaria Pres/Core nº 02/2020, que estipulou medidas de enfrentamento à emergência de saúde causada pelo covid-19, suspendeu o cumprimento de mandados não urgentes.

No entanto, os acusados constituíram defensor, que apresentou resposta à acusação, requerendo, em suma, a absolvição dos réus por falta de provas. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

É o breve relatório.

Considerando que os réus constituíram defensor, e que fora apresentada peça defensiva, passo a analisá-la.

Inicialmente, observo que as questões levantadas pelas defesas se confundem com o mérito, e serão, assim, apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Entretanto, tendo em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação das Portarias PRES / CORE nº 02/2020 e nº 03/2020, prorrogadas pela Portaria nº 07/2020, que prevê que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho até 15/06/2020, deixo de designar, por ora, audiência neste feito.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento do mandado de citação e da precatória. Não havendo notícias, solicitem-se informações.

Observo, ainda, que, **tão logo as atividades voltem a ser realizadas de modo presencial, deverão os acusados voltar a cumprir a condição imposta de comparecer mensalmente em Juízo, ora suspensa, a fim de justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício, e decretação de prisão preventiva.**

**Também com o retorno das atividades presenciais, regularize a Secretaria o cadastro dos bens apreendidos e inserção da gravação da mídia, como constou na decisão que recebeu a denúncia.**

Por fim, retomando-se as atividades presenciais, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé do seguinte feito:

- 5453/2016 (autos de origem 61/2016); 2ª Vara Comum de Itanhaém (réu Fernando).

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 29 de maio de 2020.



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5002633-94.2020.4.03.6104

REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, intime-se a parte interessada para dar cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002140-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribuiu à demanda. Dessa forma, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa** de acordo com o proveito econômico pretendido e observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que **apresente procuração e declaração de pobreza devidamente datadas e com firma correspondente aos documentos de identificação anexados.**

No mais, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:

Processos
/4ª Vara Federal de Santos <a href="#">MSCiv 5003665-57.2019.4.03.6141 - Auxílio-Doença Previdenciário</a> CASSIA BARBOZA VALOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1) Distribuído em: 10/10/2019
/1ª Vara Federal de São Vicente <a href="#">MSCiv 5001690-63.2020.4.03.6141 - Auxílio-Doença Previdenciário</a> CASSIA BARBOZA VALOES X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE e outros (1) Distribuído em: 04/05/2020
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00073387020094036311">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00073387020094036311</a> <b>00073387020094036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010500;</b> CASSIA BARBOZA VALOES (22332069836); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00006106520184036321">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00006106520184036321</a> <b>00006106520184036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010500;</b> CASSIA BARBOZA VALOES (22332069836); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00024264820194036321">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00024264820194036321</a> <b>00024264820194036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04010500;</b> CASSIA BARBOZA VALOES (22332069836); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

**Int. Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 26 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,  
Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo discriminado dos valores que ainda entende devidos.  
Prazo: 15 dias.  
Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0005143-44.2015.4.03.6104  
CONFINANTE: FERNANDO REIS GUIMARAES  
Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368  
CONFINANTE: MARLI SALES JUAREZ, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,  
A verificação sobre a efetiva citação de todos os confrontantes pode ser feita pela parte autora, mediante análise dos autos.  
Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias.  
Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141  
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
REU: UNIÃO FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São VICENTE, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AILTON BRENNAND

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por AILTON BRENNAND em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio do qual pretende seja autorizado o levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS.

Alega, em suma, que tem direito a sacar o seu saldo em razão da calamidade pública vivenciada no País, pela pandemia do Covid 19.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

bem como determinada a citação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, ao contrário do que aduz a CEF, eis que o autor pretende o saque integral de seu saldo de FGTS, e não apenas de R\$ 1045,00.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Analisando os argumentos da petição inicial e os documentos anexados aos autos, não verifico presente hipótese de liberação de saldo de conta vinculada de FGTS.

Isto porque a **situação de calamidade pública vivenciada não autoriza, por si só, a liberação do saldo integral de FGTS dos trabalhadores.**

Dispõe o artigo 20 da Lei n. 8036/90, em sua redação atual:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

**XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) Regulamento**

**a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)**

**b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)**

**c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)**

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

O regulamento, por sua vez, dispõe:

“Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

(...)

**Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:**

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais.”

Assim, verifico que não restam preenchidos os requisitos para saque – seja porque a calamidade pública atualmente vivenciada não é decorrente de desastre natural, seja porque o autor não demonstrou necessidade pessoal – pelo contrário, os documentos anexados aos autos demonstram que ele tem condições de se manter, razão pela qual, inclusive, o pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Ainda, vale ser ressaltado que a liberação dos saldos integrais de FGTS de todos os trabalhadores prejudicaria de forma irreversível a economia nacional, já que são eles a origem dos valores para financiamento do sistema habitacional.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-86.2020.4.03.6141

AUTOR: ELIUDE ROSA DA SILVA, WALTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-75.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILMAR RODRIGUES MORAIS

### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ERBIO ALVES ANTERIO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIRES - MG170556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: YARA JACY PERES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANGELO MASSON - SC16157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Retificando o valor atribuído à causa, já que deve incluir 12 prestações vincendas, nos termos do CPC.
3. Anexando a carta de concessão completa de seu benefício.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001430-76.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SELDA ONOFRE DANTAS

NOTIFICADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0354

ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, 215 - CENTRO, SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO MANDADO**  
**TRANSFERÊNCIA DE VALORES**  
**PRAZO 05 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda à transferência dos valores referentes a operação abaixo indicada, para a conta também abaixo indicada:

**DADOS DA TRANSFERÊNCIA:**

ID:072018000013916064  
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência: 0354  
Tipo cred. jud.: Geral

**DADOS DA CONTA DESTINO:**

BANCO DO BRASIL  
AGÊNCIA: 3221-2  
C/C: 3032-5  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CNPJ: 44.413.680/0001-40

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001430-76.2017.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1905281138010000000016352383
Certidão	Certidão	19052817062657700000016382852
0001430-76.2017.403.6141	Outros Documentos	19052817062674800000016382858
Despacho	Despacho	19052817070550000000016382867
Despacho	Despacho	19052817070550000000016382867
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19061217360972700000016883873
sc_pdf_20190612173459_373_p015_cons_geracao_pdf	Petição Intercorrente	19061217360978900000016883874
Despacho	Despacho	19072916004843600000018383405
Intimação	Intimação	19072916004843600000018383405
Diligência	Diligência	19093012055912600000020694322
Despacho	Despacho	19121915543280100000024100073
Despacho	Despacho	19121915543280100000024100073
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20021310442105500000025856113
CDA 107439 TRANSFERÊNCIA	Petição Intercorrente	20021310442117800000025856114

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002062-80.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISH HOUSE LTDA - ME

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União pelo código de depósito 7525, operação 635 e "nº de referência" a inscrição nº 80 4 17 015723-03.

**IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:**

ID:07202000003977738  
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:0354  
Tipo cred. jud.: Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09  
Cód. dep. jud.: 7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ  
Núm. doc.: 02.793.641/0001-76  
Tipo doc.: CNPJ  
Nome do exec.: FISH HOUSE LTDA  
Núm. Ref: 8041701572303

**ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP**

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:  
svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001141-51.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. BRITO DOS SANTOS - ME, ALBERTO BRITO DOS SANTOS

**DESPACHO MANDADO  
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO  
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a regularização para que a quantia na guia de depósito ID 072019000016988070, vinculada à conta judicial 0354/040/01500879-1, seja depositado através de GUIA – Guia de Depósito Judicial e Extrajudicial - MPAS/INSS em conta com operação 280 (fundo de débitos previdenciários), preenchendo o campo 12 (código do depósito) com o código 0092 e o campo 14 (número do DEBCAD) com o número da inscrição 40.857.843-2.

**IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:**

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.



SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001117-86.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DE ABREU

**DESPACHO MANDADO  
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO  
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda ao cancelamento da operação de transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais já finalizada, segundo as orientações da Nota Conjunta RFB/CODAC/COREC nº 03, de 02 de maio de 2011 mediante procedimento de reativação da conta-depósito judicial e devolução dos respectivos valores à conta judicial reestabelecendo a situação anterior à transformação. Em seguida, proceda a transferência dos valores bloqueados para uma conta na CEF, operação 635, devendo ser utilizado o **código de receita nº 7525 e constar no campo nº 14 (nº de referência) a inscrição nº 80114059578-22.**

O depósito deve ser realizado através de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE.

Por fim, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado.

**IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:**

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000751-88.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEIDE AGUIAR GAZZANI DE OLIVEIRA

NOTIFICADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0354  
ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, 215 - CENTRO, SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO MANDADO  
TRANSFERÊNCIA DE VALORES  
PRAZO 05 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda à transferência dos valores referentes a operação abaixo indicada, para a conta também abaixo indicada:

**DADOS DA TRANSFERÊNCIA:**

**DADOS DA CONTA DESTINO:**

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CNPJ: 61.697.546/0001-38

AGÊNCIA: 1679-

OP: 003

CONTA CORRENTE: 00001246-7

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do link: <https://pje.1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1709121153411830000002276474
1 - PET	Petição inicial	1708281058473930000002276479
2 - CDA	Documento Comprobatório	1708281058488570000002276480
3 - CPF	Documento de Identificação	1708281058510280000002276481
4 - Procuração	Procuração	1708281058537740000002276485
5 - Substabelecimento	Substabelecimento	1708281058579400000002276486
6 - ASB 14821	Custas	1708281058599400000002276487
Certidão	Certidão	1709121325383580000002452322
Despacho	Despacho	1709121538395830000002456041
Certidão	Certidão	1710191403357490000002917651
500075188	Outros Documentos	1710191403359470000002917676
Despacho	Despacho	1710221859056700000002951018
Certidão	Certidão	1802191238312520000004380206
CITACÃO E INTERESSE DE UTILIZAR O VALOR BLOQUEADO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA	Certidão	1802191238313810000004380216
Despacho	Despacho	1804161419409020000005277980
Intimação	Intimação	1804161419409020000005277980
Manifestação cleide aguiar gazzani	Manifestação	1804191636434750000005680634
Certidão	Manifestação	1804191636436270000005692488
MINUTA TRANSFERÊNCIA	Certidão	1805161623223080000007823534
Notificação	Outros Documentos	1805161623223780000007823535
Diligência	Notificação	1805161627350520000007823904
751	Diligência	1806141729008790000008320694
Despacho	Certidão	1806141729009400000008320696
Intimação	Despacho	1806281342525200000008567037
Certidão	Intimação	1806281342525200000008567037
5000751-88.2017.403.6141	Certidão	1808031600248690000009229622
Despacho	Ofício	1808031600249500000009229632
Intimação	Despacho	1808031641035790000009230191
Manifestação cleide aguiar gazzani	Intimação	1808031641035790000009230191
Documento Comprobatório	Manifestação	1808141851508950000009488398
Despacho	Manifestação	1808141851510450000009488400
Certidão	Documento Comprobatório	1808141852451880000009488403
Resposta Bacenjud	Despacho	1808152224558480000009543961
Despacho	Certidão	19022214534171000000013655173
Intimação	Outros Documentos	19022214534202300000013655642
Diligência	Despacho	19031218085465800000014073493
Despacho	Intimação	19031218085465800000014073493
Intimação	Diligência	19041522260092700000015159807
Manifestação	Despacho	19052117232777400000016157276
Despacho	Intimação	19052117232777400000016157276
Intimação	Manifestação	19061109421798900000016802155
Manifestação	Despacho	19062620210721100000017287378
Despacho	Intimação	19062620210721100000017287378
Intimação	Diligência	19073113544215500000018482447
Diligência	Certidão	19073113544223500000018482450
intimação de Cleide	Despacho	19090622340758300000019890670
Despacho	Despacho	19091313080014600000020132846

Certidão	Certidão	19100218143115600000020838735
5000751-88.2017.4.03.6141 (2)	Carta	19100218143123000000020839138
5000751-88.2017.4.03.6141 (3)	Carta	19100218143131200000020839139
5000751-88.2017.4.03.6141	Carta	19100218143138000000020839141
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19101518435585700000021323910
e-mail de odontologia	Outros Documentos	19101518435596500000021323912
Controle AR Odontologia	Outros Documentos	19101518435601900000021323913
Termo de audiência	Termo de audiência	19112710465165300000023069211
5000751-88.2017.4.03.6141_COMACORDO_1_1	Termo de audiência	19112710465177900000023069214
Carta de preposição	Outros Documentos	19112710465182600000023069215
Despacho	Despacho	19112815590381400000023163372
Certidão	Certidão	19120314321174700000023334215
Minuta Bacenjud Transferência de Valores 5000751-88.2017	Outros Documentos	19120314321184200000023334219
Despacho	Despacho	19121215282621600000023774758
Intimação	Intimação	19121215282621600000023774758
Certidão	Certidão	20020714341232800000025641735
5000751	Certidão	20020714341238300000025642487
Certidão	Certidão	20021710563410100000025979496
Ofício CEF - 5000751-88.2017.403.6141	Outros Documentos	20021710563416400000025979498
Despacho	Despacho	20030313280122400000026521626
Despacho	Despacho	20030313280122400000026521626
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20030910403108900000026750468
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20030910413956300000026750471
PET. MANIFESTACAO PROCESSUAL - 09.03.20	Petição Intercorrente	20030910413963100000026750480
NOVO SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento	20030910413969500000026750482

**SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-45.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [21133168](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001742-23.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [28656290](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000488-15.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERRA & MATIUSSI RESTAURANTE BAR LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30253764](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000138-90.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS, MURILO SOUZA RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se informações sobre a citação da ré.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001792-85.2020.4.03.6141  
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006836-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias eventual decisão nos autos do AI interposto pelo autor.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-39.2020.4.03.6141

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-70.2020.4.03.6141

AUTOR: LUIZ GONCALVES BERIGO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***DECISÃO***

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BERTOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Considerando a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento, pelo autor, da decisão anterior.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001880-26.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: P & G - CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

**DESPACHO**

Vistos etc.

Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias sobre a petição e documentos juntados em 25/06/2020.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002023-83.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGAME'S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/08/2012 (eis que o período de 01/09/2012 a 26/08/2013 já foi considerado especial em sede administrativa, como o autor aponta em sua inicial), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/09/2013.

Como inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF da 3ª Região reformou a decisão agravada, concedendo os benefícios ao autor.

Foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia. O INSS nada requereu.

Indeferido seu pedido, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Serão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/08/2012 (eis que o período de 01/09/2012 a 26/08/2013 já foi considerado especial em sede administrativa, como o autor aponta em sua inicial), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/09/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.



É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/08/2012.

Com relação ao período de 06/03/1997 até 31/12/2003, o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, e os seus anexos – nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados – demonstram que sua exposição era, em grande parte, inferior a 85/90dB. Assim, não é possível se considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85/90dB.

O mesmo com relação ao período posterior a 01/01/2004, já que os PPPs anexados na mídia digital não comprovam a exposição do autor a ruído superior a 85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

**Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente.**

Vale mencionar, ainda, que não é cabível a análise do período posterior a Der, eis que não foram apresentados PPPs ou laudos com relação a eles. Os documentos anexados aos autos foram emitidos antes de setembro de 2013 – não podendo fundamentar qualquer decisão sobre período posterior.

A expedição de ofício à empresa empregadora, é bom ressaltar, em nada alteraria a situação do autor. Os PPPs estão devidamente preenchidos e assinados por profissional habilitado, não havendo qualquer razão que indique que eles não espelhamas informações constantes do LTCAT utilizado para seu preenchimento.

A realização de perícia, por sua vez, conforme já constou da decisão proferida nestes autos, não alteraria a situação do autor, eis que o objeto da demanda são períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

A empresa empregadora fechou inúmeros setores, o que tem costumeiramente inviabilizado a realização de perícia no local efetivo de trabalho.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/08/2012, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002158-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

**São VICENTE, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THAIS PRIMOCENA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

*00611216020164036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL*

Int.

**São VICENTE, 27 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001499-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA – EPP em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5000882-29.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, eis que nunca foi registrado junto ao conselho exequente, tendo tampouco a obrigação de o ser, já que vinculado ao CREMESP, por ser uma clínica médica.

Após a garantia do Juízo nos autos principais, foram recebidos os embargos.

O conselho embargado, intimado, não se manifestou.

Foi proferida sentença, anulada por ausência de intimação correta do conselho embargado.

Intimado novamente, novamente não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREFITO em face do INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA – EPP, na qual são cobradas anuidades desde 2013.

Alega a embargante que não é inscrita no conselho exequente, sendo já inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina – sua atividade principal.

Razão assiste à embargante.

Pacifico o entendimento de que não é necessária a inscrição de clínica médica, já inscrita no Conselho Regional de Medicina, junto ao CREFITO.

No caso em tela, a embargante comprovou sua inscrição junto ao CREMESP, bem como anexou documentos que comprovam que sua atividade é relacionada a tal conselho (atividade médica).

Intimado, o CREFITO não se manifestou – não comprovando que a embargante se inscreveu voluntariamente junto aos seus quadros (o que justificaria a cobrança, mesmo sendo a atividade principal relacionada à medicina).

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da cobrança que vem sendo efetuada pelo CREFITO, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das **Certidões de Dívida Ativa de n. 81740/18, 81741/18, 81742/18, 81743/18 e 86282/18**, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n. 5000882-29.2018.4.03.6141.

Condeno o CREFITO ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado - já que se manifestou nos autos. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004557-27.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TERRACO DE SAO VICENTE LTDA, LORCA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA, GADOR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA, TERCIO JAIRO BYDLOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pre-executividade apresentada por **TERCIO JAIRO BYDLOWSKI**, por intermédio da qual aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Ainda, alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud.

Intimada, a União se manifestou, requerendo a exclusão do excipiente TERCIO JAIRO BYDLOWSKI e das coresponsáveis LORCA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA e GADOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C do polo passivo do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pre-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pre-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em tela, verifico que é caso de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado João e Maria, com sua exclusão do polo passivo do feito.

De fato, a ficha da empresa juntada pela União demonstra que o excipiente se retirou do quadro societário em 2000 – antes, portanto, da constatação da dissolução irregular.

De rigor, portanto, o acolhimento da presente exceção, com a exclusão do excipiente TERCIO JAIRO BYDLOWSKI e das coresponsáveis LORCA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA e GADOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C do polo passivo do feito.

Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, e determino a **exclusão de TERCIO JAIRO BYDLOWSKI e das coresponsáveis LORCA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA e GADOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C do polo passivo da presente execução fiscal**.

**Libere-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001859-48.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS UNIDOS DA CIDADE NAUTICA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30711661](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008439-26.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ECONOPHARMA - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, FERNANDA TREVISAN PEREIRA

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO a pesquisa de endereço da Executada somente no sistema Webservice e SIEL, encontrando endereço não diligenciado DETERMINO nova tentativa de citação.

3- Encontrando endereço já diligenciado, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002345-33.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: LEVI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR FARMACIA - ME, LEVI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

#### **DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e SIEL, ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Intime-se.

São VICENTE, 26 de junho de 2020

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000820-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

#### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 09/2020.

Contudo, no presente caso, o andamento do feito depende apenas da realização de audiência para proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §4º do CPP.

Assim, considerando o disposto na Resolução 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, considerando que a investigada está representada por defensor constituído, o que é um facilitador para sua intimação, a fim de garantir a celeridade processual, designo o **DIA 30 DE JULHO DE 2020, às 11:00 horas para realização de AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.**

Como mencionado, a audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se o defensor constituído, publicando-se o presente despacho, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que apresente, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhe para o e-mail da Secretaria ([svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br](mailto:svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br)), seu e-mail ou Whatsapp, **bem como o da investigada**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação à investigada bem como instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para a parte, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp, certificando-se nos autos o recebimento. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de acordo e do presente despacho.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao defensor e à investigada, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

Intime-se o MPF, encaminhando-se o link de acesso e instruções por e-mail.

**Cumpra-se.**

São VICENTE, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001054-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: P. R. CABANAS AUGUSTO - ME, PRISCILA RAMALHO CABANAS AUGUSTO

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO a pesquisa de endereço da Executada somente no sistema Webservice e SIEL, encontrando endereço não diligenciado DETERMINO nova tentativa de citação.
- 3- Encontrando endereço já diligenciado, retomemos autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009138-38.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-13.2019.4.03.6141

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

REU: DAVID WILLIAN DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: DIANE AGUIAR RIBEIRO - SP430925

Advogado do(a) REU: JOSE FERREIRA DE SOUZA - SP272788

Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

**DESPACHO**

Vistos,

Em detida análise dos autos, e a fim de dar cumprimento ao despacho retro, verifico que o vendedor do imóvel Sr. David, já foi devidamente citado, apresentando contestação conforme documento ID 28899140.

Deste modo, restaria a citação do denunciado/construtor do imóvel, conforme requerido pela CEF, não apontado especificamente pelo autor.

Assim, intime-se a parte autora para indicar o construtor da edificação.

Cumprido, cite-se-o.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-06.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA CARVALHO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos,

O réu foi devidamente citado.

Decorrido o prazo sem pagamento ou interposição de embargos monitórios, converto em título executivo judicial.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE DE LIMA BRASOLIN

***DECISÃO***

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 213097107000021872, 213097400000156605, 213097400000157849 e 3097001000234309.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. 0000000203892567.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2020.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARCENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARCENIO RUIZ ARLINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007043-81.2018.4.03.6100

AUTOR:PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

dê-se vista à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002164-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE:NEIVA MICELEM CARDOSO ROSARIO

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCOS DO ROSARIO JUNIOR - SP411464

IMPETRADO:GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da impetrante para que apresente procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Indo adiante, considerando a natureza da ação mandamental, deve a autora apresentar documento que demonstre a existência do direito líquido e certo violado mediante atuação omissiva ou comissiva da autoridade impetrada.

Por fim, **deve a impetrante recolher as custas iniciais.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de junho de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004527-55.2015.4.03.6141

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:R. J. LIZI - BATERIAS - EPP, REYNALDO JOSE LIZI

**DESPACHO**



Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 25 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001867-27.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: GESSER MONTEIRO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA BARBOSA - SP391918

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DE SÃO VICENTE/SP

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante das informações prestadas pela parte autora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002118-45.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ROSALINA DE FREITAS ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5012797-52.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESISLAINE DE FATIMA MENDES ALVES, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080  
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes na realização da audiência de instrução e julgamento de forma virtual (ID 33884596 e 33954394), encaminhem-se ao ofendido, à acusação e defesa, bem como às acusadas e à testemunha arrolada (ID 34376912), orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (23.07.2020, às 15:30h).

Em relação ao pedido da defesa da ré Gesislaine (ID 31458766), o Ministério Público Federal manifestou-se acerca do não cabimento de acordo de não persecução penal (ID 34437943).

#### ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

- 1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>
- 2- Abre a página : Cisco Meeting App
- 3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting
- 4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.
- 5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**
- 6- clicar no **Join meeting**
- 7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5018997-75.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes na realização da audiência de instrução e julgamento de forma virtual (ID 33817184 e 33885341), encaminhem-se ao ofendido, à acusação e defesa, bem como à acusada e à testemunha arrolada (ID 34377201), orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (14.10.2020, às 15:00h).

#### ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

- 1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>
- 2- Abre a página : Cisco Meeting App
- 3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting
- 4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.
- 5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**
- 6- clicar no **Join meeting**
- 7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105

REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA  
EXEQUENTE: K. C. P. D. M. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ARIOVALDO LEXANDRON, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – TRANSMISSÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS, H. D. S. S., H. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – TRANSMISSÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-88.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: DONATO MANZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – TRANSMISSÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – TRANSMISSÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA, AMORIM JUNIOR ADVOCACIA - ME, VASCONCELOS & RICIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – TRANSMISSÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – TRANSMISSÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-25.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: BENTO FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: WILSON LOPES, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE VALERIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDUARDO PIRES VESPOLI, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010338-75.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURO SPARAPAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20200120739 ocorreu em virtude de impossibilidade de assunto judicial por se tratar de multa administrativa, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a alteração do assunto (código 01.03.03 ou 01.03.10.01) sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-74.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29866521: considerando que a parte exequente deixou de cumprir o quanto determinado pelo Juízo, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011334-54.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32301744: dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

2- Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-10.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Para destaque dos honorários, necessária a juntada do contrato de honorários. Em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal, deverá a parte exequente juntá-lo em 24 horas.

Se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Decorrido o prazo, os ofícios serão transmitidos sem o destaque.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Transmita-se o ofício requisitório independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes sobre o teor da requisição expedida.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERI S. C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20200120735 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, protocolizada sob nº 20150219964, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomemos autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada por terem as ações objetos diferentes, sendo a ora exequente sucessora do autor, falecido, João Susumi Kikuchi, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008550-55.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DAVID ANTONIO ANAUATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

EXECUTADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 2020012088 ocorreu em virtude de impossibilidade de assunto judicial por se tratar de multa administrativa, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomemos os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a alteração do assunto (código 01.03.03 ou 01.03.10.01) sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158, CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20200120721 ocorreu em virtude de já existir outras requisições protocoladas em favor da mesma requerente, referente aos processos nº **0002054-37.2011.403.6303** e nº **0007998-15.2014.403.6303**, expedidas pelo Juizado Federal Especial Cível de Campinas – SP, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada, porque se trata de novo benefício de auxílio-doença, com data de início da incapacidade em 05/09/2017, sendo desnecessária a aquiescência das partes por e tratar de retificação de RPV já transmitido.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 33950804: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012325-88.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTENOR PACOLA,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O INSS já apresentou cálculos dos valores devidos (ff. 146/152 do ID 29295422).

2. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005167-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:RAUAN HUHN CAMILO, PRISCILA FERNANDES DE CAMPOS CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269, LUANNA KAROLINA BOTECCIALANCE - SP358947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE DAS FLORES PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: CLARISSA ALINE PAIE RODELLA - SP209019

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Campinas e firme a competência dessa Justiça Federal para julgamento da lide, tendo em vista o valor da causa (R\$ 162.046,45).

2. Ratifico os atos decisórios, inclusive mantendo o indeferimento da tutela de urgência.

3. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil, momento no qual deverá apresentar de forma individualizada para cada réu os valores que pretende restituir, restando oportunizada a juntada de documentos complementares, inclusive de matrícula atualizada do imóvel.

5. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Após o cumprimento, pela parte autora, do item 4, dê-se vista a parte ré, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012590-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDUARDO ZECHINATO, JOSE EDUARDO ZECHINATO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006902-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURDES ANTONIA DE FARIAS TAVARES, LOURDES ANTONIA DE FARIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015073-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVESTRE PENHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor, requerido na petição inicial.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007057-79.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de pedidos relativos às contribuições distintas.
  2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
    - 2.1 informar endereços eletrônicos de todas as partes;
    - 2.2 juntar procuração assinada por quem detém os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovado pelos contratos sociais/atas vigentes), comprovando-se assim os poderes outorgados à patrona subscritora da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;
    - 2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de inexigibilidade e compensação, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;
    - 2.4 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
    - 2.5 juntar documentos complementares visando provas suas alegações, observando-se os parâmetros acima definidos.
  2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.
- Intime-se.
- CAMPINAS, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES, ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES, ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES, ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILSON CALDOLE LOBO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006208-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL PEREIRA SANTANA, GABRIEL PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
2. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.  
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.  
Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.  
Portanto, suspendo o cumprimento da determinação de ID 29430508.  
Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA SILVA, CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Vistos.

Embora citado, o INSS deixou de ofertar contestação no prazo legal.

Contudo, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário – indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 29455954.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO MAGNO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32195177. Requer o autor a produção de prova pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor exercido.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, a realização de perícia direta ou indireta não trará elementos de convicção para apuração de eventuais condições insalubres.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".*

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa Petrobrás Distribuidora S.A., para fins de reconhecimento de tempo especial.

Dê-se ciência ao INSS do PPP da Petrobrás Distribuidora S.A., pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 32195404).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA BRESSAN CEZARIN, MARIA APARECIDA BRESSAN CEZARIN

Advogado do(a) AUTOR: LORENLAY PEDROSA DA SILVA - SP379187

Advogado do(a) AUTOR: LORENLAY PEDROSA DA SILVA - SP379187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cinge-se à controvérsia quanto à incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas em razão da patologia que o acomete, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro o pedido do autor para a realização de prova pericial médica.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003117-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO NUNES GERIN FILHO, SERGIO NUNES GERIN FILHO, SERGIO NUNES GERIN FILHO

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO YUTAKA HORI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BUZOLIN DIAS CUNHA - SP331010

REU: LM QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VIENA DE INDAIATUBA INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HAUS ARQUITETURA E INCORPORACAO LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas.

2. Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer o polo ativo, pois na petição inicial figura como autor somente FABIO Yutaka Hori, contudo nos contratos objeto da lide, consta também a esposa do autor;

2.2 esclarecer se já realizou e custeou pessoalmente alguma obra de reparo no imóvel objeto da ação, visto que cumula pleito indenizatório de danos materiais com pedido de condenação das rés à realização das obras necessárias à correção de todos os vícios de construção alegados na inicial;

2.3 esclarecer se pretende, alternativamente à condenação das rés à realização das obras de reparo, a rescisão do contrato ou o abatimento proporcional do preço;

2.4 esclarecer as causas de pedir, especificando quais os alegados atos ilícitos praticados por cada réu incluído no polo passivo da presente ação, ou seja, individualizar os supostos atos cometidos pelos réus a fim de demonstrar a sua legitimidade passiva para os pedidos deduzidos em face de cada um, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos

2.5 esclarecer o interesse de agir no presente feito, comprovando documentalmente, se protocolou, na esfera administrativa própria, pedido para regularização dos apontados vícios da obra;

2.6 apresentar cópia integral do processo administrativo junto a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de cobertura de seguro;

2.7 retificar, se o caso, em vista dos esclarecimentos acima, o valor atribuído à causa;

2.8 esclarecer se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

2.9 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando comprovantes de seus rendimentos atuais, visto que, de acordo com o instrumento contratual que instrui a inicial, a renda mensal do autor, na data da celebração do contrato de financiamento imobiliário, superava a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007524-90.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, AUREO PIRES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

#### DESPACHO

1. ID 25863749: A União apresenta embargos declaratórios alegando erro material no despacho id 25216111 quanto a exclusão de documentos por ela juntados.

Tomou a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

De fato assiste razão a União ao requerer a manutenção da petição e documentos nos autos (id 16311445/16311447), haja vista justificar sua juntada, pois faz referência aos documentos no teor de suas razões de apelação. Desta feita, reconsidero o item 1 do despacho id 25216111.

2. ID 15395271: Informa a Defensoria Pública que a expropriada Núbia de Freitas Crissiuma é parte ilegítima do polo passivo da presente ação, em razão da notícia de que seu falecimento ocorreu a mais de 30 (trinta) anos. Outrossim, aduz não ter logrado êxito na obtenção de certidão de óbito e localização de herdeiros.

Ocorre, no caso presente, que a citação da referida ré se deu por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3365/71, em razão de não ter sido localizada e constar como proprietária do imóvel objeto do feito (transição nº 26.499, do 3º CRI de Campinas). Ademais, considerando que possui legitimidade passiva para a ação de desapropriação apenas aqueles que detenham a propriedade sobre o bem, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Pois bem. Considerando o exaurimento de sua função jurisdicional, com a prolação da sentença, é vedado ao juiz inovar no processo, a não ser para corrigir inexactidão material ou corrigir erro de cálculo constante da sentença.

Assim sendo e diante de todo o exposto indefiro o pedido realizado pela Defensoria Pública.

3. Sem prejuízo, promova a secretária do Juízo as anotações pertinentes para que no polo passivo passe a constar Mubia de Freitas Crissiuma - espólio.

4. Subamos autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007984-53.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE E SILVA PEIXOTO - SP139285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE E SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004735-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. A nomeação da Defensoria Pública da União ocorrerá no caso de eventual constrição de bens da parte executada.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010780-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILLA TOLENTINO LEITE FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. A nomeação da Defensoria Pública da União ocorrerá no caso de eventual constrição de bens da parte executada.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da revisão do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afaste a possibilidade de prevenção como feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de pedidos relativos às contribuições distintas.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de inexigibilidade e compensação, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;

2.3 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.4 facultar a juntada de documentos complementares visando provar suas alegações.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO, MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006889-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011755-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE MARIA DE JESUS, ELIETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cinge-se à controvérsia quanto à incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas em razão da patologia que a acomete, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro o pedido da autora para a realização de prova pericial médica.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007100-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMBICAMP - COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, verifico que o presente mandado de segurança indicou prevenção como os mandados de segurança nºs 5007096-76.2020.4.03.6105 e 5007101-98.2020.4.03.6105 (ambos distribuídos à 8ª Vara local), sendo que todos tratam da inexigibilidade das contribuições às entidades terceiras.

No mandado de segurança nº 5007096-76.2020.4.03.6105, distribuído anteriormente ao presente, a impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário quanto às contribuições destinadas ao FNDE/Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESC e ao SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e 9º e 97 do Código Tributário Nacional, e, em consequência, o direito à compensação dos valores que entende indevidos em parte, em vista dos argumentos que tratam do valor excedido.

No presente mandado de segurança, requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, e, em consequência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Dito isso, **intime-se a impetrante** para emendar a inicial, com fundamento nos artigos 55, 286, I e III, 292, 319, 320 e 485, V, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 esclarecer acerca da prevenção/litispêndia com os mandados de segurança referidos no item 1 acima, em vista dos pedidos deduzidos em relação à mesma contribuição;

2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de inexigibilidade e compensação, juntando planilha de cálculos;

2.4 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.5 facultar a juntada de documentos complementares visando provar suas alegações.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NATIAN MENDES DA SILVA - SP343841, MARCELO MAYER DINIZ - SP372652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32896927. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido".* Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012206-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO LUIZ FERNANDES, PEDRO LUIZ FERNANDES, PEDRO LUIZ FERNANDES, PEDRO LUIZ FERNANDES, PEDRO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 24525079.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007061-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Vistos.

1. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 55, 286, 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer acerca da prevenção/litispêndência, ainda que parcial, do mandado de segurança nº 5007090-69.2020.403.6105 (distribuído à 8ª Vara local) com o presente, que também trata da inexistência da contribuição ao Salário Educação, dentre outras contribuições lá elencadas, referindo-se à parte que excede o correspondente a 20 (vinte salários mínimos), e neste deduz pedido de inexistência da contribuição ao salário-educação;

1.3 juntar CNPJ atual da impetrante e procuração assinada por aqueles que possuem os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovado pelos contratos sociais/atas vigentes), comprovando-se assim os poderes outorgados à patrona subscriitora da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de inexistência e compensação, juntando planilha de cálculos;

1.5 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.6 juntar documentos complementares visando provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012149-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DALTON DIAS HERINGER, ENY DE MIRANDA HERINGER, JULIANA HERINGER REZENDE, DALTON CARLOS HERINGER

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810

EMBARGADO: BNDES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29849948: preliminarmente, intime-se a parte embargada a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto a habilitação do crédito versado no feito principal na recuperação judicial noticiada pelos embargantes.

2- Id 29663064: dentro do mesmo prazo, considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, em querendo, manifestar-se.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012149-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAREZ SOARES DE SOUSA, JOAREZ SOARES DE SOUSA, JOAREZ SOARES DE SOUSA, JOAREZ SOARES DE SOUSA, JOAREZ SOARES DE SOUSA, JOAREZ SOARES DE SOUSA, JOAREZ SOARES DE SOUSA, JOAREZ SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32637070. Requer o autor prazo para juntada de LTCAT referente ao período laborado na empresa Cerâmica Sumaré Ltda, bem como pleiteia a reafirmação da DER, tendo em vista o julgamento do Tema 995 pelo C. STJ.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados referente à empresa Cerâmica Sumaré Ltda (ID 32637075).

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, será apreciado em sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011650-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0605513-35.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO GONCALVES DA SILVA, PATRICIA ELISA FOGANHOLO, ROSANI VALERIA MARONEZI BATISTA, ROSILEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para cumprimento do V. Acórdão no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

**DESPACHO**

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

**DESPACHO**

1- Id 34175650: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá a CEF comprovar o recálculo do débito, nos termos do determinado na sentença Id 29871318, bem como apresentar o valor a ser restituído ao exequente.

3- Intimem-se.

**Campinas, 22 de junho de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 34168124: defiro. Intime-se a exequente a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o registro do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 54.876, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

2- Atendido, dê-se vistas à parte executada por igual prazo.

3- Decorridos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-52.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

Advogados do(a) REU: MARIEL VILIOTTI BOTTENE - SP243548, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 34105908: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar o registro/averbação da baixa da Cédula de Crédito Imobiliária representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0833086-7 - Série 0315, tendo como instituição financeira da referida cartula a própria credora Caixa Econômica Federal, mediante o cancelamento do ônus gravado no imóvel registrado sob matrícula nº 29753-2 (ID 15388590), do 4º Oficial de Registro de Imóveis em Campinas-Estado de São Paulo.

Int.

**Campinas, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006026-76.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMIR SILVA MOURAO, ROBERTA DE SIMONE MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 30537971: dê-se vistas à CEF a que se manifeste sobre o pedido de levantamento pelo autor, do valor depositado judicialmente neste feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003911-91.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME, LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME, LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME, LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME, LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 29826488: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 22 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIEGO PEREIRA DA SILVA, DIEGO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009004-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS DELFINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004480-34.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARMORARIA MARIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na certidão/campo associados (nº 0014006-83.2015.403.6105), por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 esclarecer acerca das impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, informando se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetuados de forma centralizada pela empresa matriz;

2.3 em caso de recolhimento individualizado, por cada estabelecimento empresarial, regularizar o polo ativo da lide, para que dele constem apenas as pessoas jurídicas com domicílio tributário integrante da circunscrição territorial da autoridade impetrada;

2.4 esclarecer se a matriz e/ou as filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos com o mesmo objeto da presente ação, juntando, em caso positivo, as respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado quando houver;

2.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de inexigibilidade e compensação, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;

2.6 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.7 juntar CNPJs das impetrantes, ficando oportunizada a juntada de documentos complementares visando provar suas alegações, observando-se os parâmetros acima definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

IMPETRANTE: TALIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de pedidos relativos às contribuições distintas.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 juntar procuração assinada por quem detém os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovado pelos contratos sociais/atas vigentes), comprovando-se assim os poderes outorgados à patrona subscritora da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de inexistência e compensação, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;

2.4 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.5 juntar documentos complementares visando provar suas alegações, observando-se os parâmetros acima definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, no tocante aos quatro processos relacionados no campo associados, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nºs 5007026-59.2020.4.03.6105, 5007028-29.2020.4.03.6105 e 0014005-98.2015.4.03.6105, em razão da diversidade de pedidos, atinentes às contribuições distintas.

1.1 Em relação ao mandado de segurança nº 5007084-62.2020.4.03.6105 (distribuído posteriormente ao presente feito), em trâmite perante a 6ª Vara Federal local, verifico que a impetrante requer o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI, sobre a base de cálculo superior ao patamar de 20 salários mínimos, e, em consequência, seja declarado o direito à compensação. Já neste mandado de segurança requer a inexistência do salário-educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, e respectiva compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

2. Dito isso, **intime-se a impetrante para emendar a inicial**, nos termos dos artigos 55, 286, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 esclarecer acerca da prevenção/litispêndia do mandado de segurança nº 5007084-62.2020.4.03.6105 com o presente mandado de segurança, que também trata da inexistência da mesma contribuição destinada ao Salário Educação, conforme indicada no item 1.1 acima;

2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de inexistência e compensação, juntando planilha de cálculos;

2.4 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.5 juntar documentos complementares visando provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEBORA ANGELICA GIUNGI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Débora Angélica Giungi Cardoso**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente sua convocação para a realização dos exames médicos previstos no Edital nº 1 - CAIXA de 22/01/2014 e, em caso de aprovação, sua nomeação para o cargo de técnico bancário da ré. Ao final, pugna a autora pela confirmação da tutela provisória, com a condenação da ré à sua convocação para exames e, em caso de aprovação, à sua nomeação.

A autora relata haver obtido aprovação no concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal, regido pelo Edital nº 1 de 22/01/2014, logrando a 397ª posição da ordem de classificação da ampla concorrência do polo de Campinas, conforme resultado final divulgado no Diário Oficial da União de 17/06/2014. O prazo de validade do concurso foi prorrogado até 16/06/2016 e, posteriormente, teve seu termo final postergado até o trânsito em julgado da decisão final da ação civil pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

A autora alega que a CEF terceirizou atividades próprias de técnicos bancários, bem assim nomeou mais candidatos portadores de deficiência do que os previstos no edital, o que configurou preterição e, assim, convolou sua expectativa de direito à nomeação em direito propriamente dito, na forma da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve concessão da gratuidade processual requerida pela autora e determinação de emenda da inicial.

Apresentada a emenda, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

(1) Recebo a emenda à inicial.

(2) Examinarei o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Coma contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014344-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor, requerido na petição inicial.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000698-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA SALUSTIANO SANTOS, MARIA APARECIDA SALUSTIANO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTEL BELLUCCI - SP326652, BRUNO BASSO CALIXTO - SP319197

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 34202614: Diante da manifestação da União Federal, promova a secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo passivo da lide a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. **Intime-se o réu da decisão** id 33657388 e cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Campinas, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 330830057: por ora, aguarde-se pelo cumprimento integral da obrigação pelo executado.

2- Com o depósito da última parcela, dê-se vistas à União.

3- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007846-15.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FRANCELIN CRISTINO BARBOSA, SAMANTHA VILELA AIRES BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31521245: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007697-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: RANULPHO EDUARDO DE FARIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30727622: indefiro, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

2- Defiro a expedição de edital em face de RANULPHO EDUARDO DE FARIA, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

3- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4- Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JOHNI MARCOS RICATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31402629: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 9370206, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Indefiro as demais pesquisas, visto não se tratarem de meio hábil à finalidade pretendida pela exequente.

3- Arquivem-se, sobrestados, nos termos do determinado.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607078-34.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a transmissão das requisições de pagamento expedidas nos autos independentemente do escoamento do prazo de vista das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013968-81.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a transmissão das requisições de pagamento expedidas nos autos independentemente do escoamento do prazo de vista das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FACCA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34017663. Ante a notícia de falecimento da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC c/c como artigo 112 da Lei 8.213/91.

Intime-se o INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011871-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILAS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013375-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22717929: dê-se vistas à parte autora quanto ao informado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Id 27166197 e 30458632: dê-se vistas às partes quanto à informação e documentos.

3- Diante do tempo transcorrido, intimem-se as partes a que informem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do julgado.

4- Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000428-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 27866943.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011038-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESULINO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020348-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO ALBERTO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. ID 31923871. Anote-se.

14. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013496-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM MENDES DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cinge-se à controvérsia quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas em razão da patologia que o acomete, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedida a tutela de urgência.

Deiro o pedido das partes para a realização de prova pericial médica.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que “*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001324-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU VICENTE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CARLAROSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o autor aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos urbanos e rurais. Atribuiu o valor à causa de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Consoante o disposto no artigo 292 do CPC, o valor da causa no presente caso deve ser representado pela soma das parcelas vincendas, mais as parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Nesse passo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para aferição da competência deste Juízo.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013619-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DOMITILA LOPES CALDEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VALQUIRIALINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23100232. Defiro. Determino a retificação do nome da autora na autuação, a fim de constar DOMITILA LOPES DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 689.628.866-34.

ID 25251631. Recebo como emenda à inicial.

Consoante o disposto no artigo 292 do CPC, o valor da causa no presente caso deve ser representado pela soma das parcelas vincendas, mais as parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Entretanto, verifico que a autora atribuiu o valor à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesse passo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012226-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:BENEDITO BARROS ANTUALPA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 22896597.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002432-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MARIA NICE MARDEGAN NASATO

Advogado do(a)IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimada a autoridade impetrada para prestar as informações, ficou-se inerte.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002293-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. M. G.

REPRESENTANTE: CARLA HELOISA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.

No presente caso, o INSS apresentou proposta de acordo pela petição ID 34376014, o que acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores.

Portanto, intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não aceitação da proposta de acordo, manifeste-se o autor quanto à contestação, nos termos da determinação de ID 29792311.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0023089-89.2016.4.03.6105

AUTOR: AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010872-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AFONSO PRADO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dentre os pedidos deduzidos em Juízo, pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-70.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607078-34.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-23.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917, JOSE RICARDO RULLI - SP216567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-37.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000663-27.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WESLAINE APARECIDA ROBIN  
REPRESENTANTE: JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105

AUTOR: MANOEL CUSTODIO  
EXEQUENTE: BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-95.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSILVO SALVIANO, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-95.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: HILARIO PERES FERNANDES, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001370-58.2019.4.03.6105

AUTOR: HIDERALDO JOSE GONCALVES, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-96.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PIZATTO ELIAS PORTO - SP189216, JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO JOSE DAMBROSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006789-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SUCEDIDO: EDSON NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Id 30230402:

Intime-se a parte executada para pagamento da diferença devida, podendo incluí-la no parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000459-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BARBARA REGINA VIANA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005888-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PAVIGRAMA - COMERCIO DE PAVIMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, PAVIGRAMA - COMERCIO DE PAVIMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, PAVIGRAMA - COMERCIO DE PAVIMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, MARILDA MERCADANTE DOS SANTOS, MARILDA MERCADANTE DOS SANTOS, MARILDA MERCADANTE DOS SANTOS, JUAREZ ANDRADE DOS SANTOS, JUAREZ ANDRADE DOS SANTOS, JUAREZ ANDRADE DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000141-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS RAINERI

**DESPACHO**

Vistos.

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. A nomeação da Defensoria Pública da União ocorrerá no caso de eventual constrição de bens da parte executada.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGUINALDO IECKS CORTINA

**DESPACHO**

Vistos.

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. A nomeação da Defensoria Pública da União ocorrerá no caso de eventual constrição de bens da parte executada.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**



MONITÓRIA (40) N° 5006871-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. A nomeação da Defensoria Pública da União ocorrerá no caso de eventual constrição de bens da parte executada.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007409-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO ANTONIO ALVES VESTUÁRIO - ME, DANILO ANTONIO ALVES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

**Campinas, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006514-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-21.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-58.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDUARDO GALLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-37.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216, DANIELLE THAIS VALENTE VEIGA - SP355308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-74.2020.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008663-79.2019.4.03.6105

AUTOR: MANITOU BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE ELEVACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105

AUTOR: RONDINELI CHIARAPA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009413-45.2014.4.03.6105

AUTOR: FATIMA TOZI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008550-55.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: DAVID ANTONIO ANAUATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

EXECUTADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a impantação do benefício previdenciário, bem como para o INSS apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-26.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Campinas, 29 de junho de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007452-79.2008.4.03.6105

EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007931-33.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o executado FLAVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA - CPF: 102.282.008-73 das decisões ID 28951848, e ID 22777546 pág. 58/59, bem como para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80), uma vez que na publicação anterior, não estava cadastrado o seu advogado.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5008027-16.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5000893-98.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 31437015, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002427-12.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando o informado no ID 33867285, DEFIRO o requerido no último parágrafo da petição ID 29308339, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A., inscrito(a) no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, no valor de R\$ 188.319,14 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e dezenove reais e quatorze centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que de direito, em termos de prosseguimento, inclusive em relação ao teor dos ID 23699409 e 23985738. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013425-54.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 32677826 e 29618538: Constatado que nos embargos à execução nº. 0002672-04.2005.403.6105 (ID 21448664) restou reconhecida a impenhorabilidade do imóvel sito na Rua Cristóvão Colombo nº. 185, apto 141, 14º andar, Jardim Guanabara, na cidade de Campinas/SP, por se tratar de bem de família. Sendo assim, efetue-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 26847 do 2º CRI de Campinas (ID 28348673). Expeça-se o necessário.

Ressalto que, permanecem as penhoras sobre os imóveis de matrículas nº. 26848 e 26849 do 2º CRI de Campinas (vagas de garagem), haja vista que não foram abrangidos pela impenhorabilidade reconhecida nos referidos embargos à execução. Por esta razão, indefiro o pleito do executado neste sentido.

ID 33709891: Solicite-se informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício expedido no ID 29804301. Caso necessário, expeça-se novo ofício para cumprimento do quanto determinado no ID 28618518.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012179-71.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Intime-se com urgência o Exequente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor utilizado do depósito ID 32083470 para satisfação da presente execução, bem como o valor dos honorários advocatícios atualizados arbitrados nos embargos opostos ao feito nº 0002812-86.2015.403.6105.

Após, imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009129-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAQUEL DALBO ALVIM

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

ID 21676101: anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora o pedido de parcelamento em sede de execução fiscal obedeça à regra específica, não se aplicando a ele o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil, considerando a intenção da executada de pagamento desta dívida exequenda, o que se verifica nas petições e depósitos ID 21675326, 29603828, 21676109, 23388915, 24832324, 26195432, 27187493 e 29603829, intime-se o Exequente para que se manifeste quanto aos depósitos realizados no feito, indicando seus dados bancários para conversão em renda/transferência para pagamento/abatimento desta dívida.

Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos depósitos ID 21676109, 23388915, 24832324, 26195432, 27187493 e 29603829, nos termos requeridos pelo Exequente. A CEF deverá comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido pela CEF, intime-se o Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda e, se o caso, informe o saldo remanescente.

Havendo saldo remanescente, intime-se a Executada para pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007015-30.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ACOS BUZON INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP236327  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Emende a embargante a petição inicial ID 33998481, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – da Certidão de Dívida Ativa – CDA impugnada, 3 – do auto de penhora, 4 – do auto de avaliação, 5 – da certidão de intimação da penhora, bem como 6 – discrimine o valor dado à causa e 7 – informe, se houver, o seu endereço eletrônico.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007619-81.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da manifestação da exequente ID 32963494, defiro o levantamento da penhora determinada na página 33 do documento ID 22829766. Providencie-se o necessário, inclusive com encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local para recolhimento do mandado expedido sob ID 28895975 independentemente de cumprimento.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008885-65.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 34055630: Defiro.

Sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008195-89.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o silêncio da executada, nos termos do artigo 523, §1º do CPC, o valor do débito será acrescido de multa de mora e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, formulado pelo exequente, no ID 33096239.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de embargos de devedor, opostos por **Eaton Ltda.** à execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional**, nos autos do processo nº. 5004086-58.2019.4.03.6105, que exige a quantia de R\$ 96.839.275,04 (em 26/03/2019), a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 80 2 19 020358-40 e sob nº. 80 6 19 034879-80.

Aduz em apertada síntese a identidade da presente execução com a ação anulatória nº. 5000377-15.2019.4.03.6105 que tramita na 6ª Vara Federal desta Subseção; a necessidade de suspensão da execução fiscal até decisão final daquela ação; a existência de relevante fundamentação (art. 919, § 1º, CPC) para que seja atribuído efeito suspensivo a estes embargos, conforme expõe; que o juízo se encontra garantido; a existência de dano de difícil reparação, caso os imóveis que garantem a dívida sejam levados a leilão, sem que se tenha aguardado o regular processamento da defesa; que presente ainda a probabilidade do direito conforme sólida fundamentação e farta documentação apresentada; que não há litispendência vez que os presentes embargos e a ação anulatória notificada não se assemelham na integralidade; que aqui se combate um valor maior, acréscimo decorrente dos encargos legais de 20%, previstos no Decreto-Lei nº. 1.025/69; que pleiteará a aplicação das novas regras previstas no CPC 2015 para a definição do percentual a ser pago pela parte vencida a título de honorários; que essa discussão somente se justifica após encerrada a discussão de mérito na ação anulatória; que é clara a relação de prejudicialidade no questionamento dos encargos legais e, portanto, clara a aplicação do art. 313, V, 'a', CPC; que por isso requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e que seja determinada a suspensão e sobrestamento de seu trâmite até o trânsito da ação anulatória.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada ofereceu impugnação refutando as alegações da inicial.

A embargante se manifestou sobre a impugnação.

Intimadas, as partes não requereram produção de provas.

### É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

Verifico a existência de litispendência entre parte dos pedidos formulados nos presentes embargos e aqueles deduzidos na mencionada ação anulatória.

Com efeito, com exceção dos questionamentos e do pedido relativos ao encargo legal exigido, em todo o mais, tanto as alegações, quanto os pedidos são os mesmos o que enseja a ocorrência de parcial litispendência entre estes embargos e a aludida ação anulatória.

Reza o artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:

“(…)

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.

(…)”

De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado.

Assim, resta inconteste a existência de litispendência parcial entre estes embargos e referida ação anulatória, naqueles pedidos em que a parte autora visa o mesmo resultado, a anulação do crédito tributário exigido na execução fiscal.

No sentido do reconhecimento da litispendência merece destaque a seguinte jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA TRIPLA IDENTIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MARCO INICIAL DA LITISPENDÊNCIA. PARA O AUTOR, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerando a pretensão infringente do julgado e em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a ocorrência de litispendência entre Ação Anulatória e Embargos à Execução Fiscal, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tripla identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do Recurso Especial. 3. Esta Corte também possui o entendimento de que a lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. Na espécie, desinfluyente a alegação de que não houve angularização do processo, uma vez que, para o autor, o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. ..EMEN:

(EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 548006 2014.01.75195-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.

2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011).

No mesmo diapasão:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014...DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014...DTPB:)

..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009...DTPB:)

Assim, é de rigor a extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito, em relação aos mesmos pedidos já formulados na citada ação anulatória.

Resta o exame dos questionamentos relativos ao encargo legal, não formulados na ação anulatória.

De início ressalto que não vislumbro prejudicialidade a ensejar a suspensão destes embargos até decisão daquela ação. É certo que se procedente a ação anulatória com o consequente cancelamento do crédito tributário cobrado, não haverá encargo legal a ser cobrado nestes autos, pouco importando o que ora se decidirá a respeito.

E caso ora se decida pela legalidade e regularidade do encargo legal, tal verba somente será exigida como acessório do crédito tributário, e em conjunto com ele, de sorte que o momento da decisão de mérito proferida nestes autos a este respeito, nenhum prejuízo causará à embargante.

Pois bem!

Consolidou-se no E. STJ o entendimento de que o artigo 85 do CPC/2015 não revogou o DL nº. 1.025/1969, seja em razão do princípio da especialidade, seja porque o encargo legal abarca outras verbas, além dos honorários advocatícios, não tendo a natureza destes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1798727/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 04/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.

1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005.

3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no REsp 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal").

4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1525388/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 03/04/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DL 1.025/1969. LEGALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. O encargo de 20% sobre o valor do crédito tributário (previsto no Decreto Lei nº 1.025/69) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, necessários para a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo legal sua incidência nos créditos cobrados pela União. Entendimento STJ e nessa E. Corte, não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança. 2. Já em relação ao ajuste da verba honorária às faixas estipuladas pelo art. 85§3º do CPC, que versa sobre os honorários advocatícios a serem fixados "nas causas que a Fazenda Pública for parte", o C. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou sobre o tema, no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, visto que este é devido, restritivamente, no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e, não possuindo a mesma natureza dos honorários advocatícios, stricto sensu, previstos no Código de Processo Civil, com ele não é incompatível e nem regula a mesma matéria. 3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5025039-25.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Na esteira deste entendimento, que acolho e adoto como razões de decidir, improcedem as alegações da embargante quanto a necessidade de adequação dos encargos legais ao novo CPC.

Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC 2015, no que se refere à matéria e pedidos deduzidos na ação anulatória 5000377-15.2019.4.03.6105, ante a reconhecida litispendência. Em relação a adequação dos honorários ao novo CPC, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e extingo os embargos com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal, processo nº. 5004086-58.2019.4.03.6105.

Comunique-se desta sentença o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008716-58.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE:EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Vistos, despachado em Inspeção.

Indefiro o pedido de extinção do feito pelo pagamento, tendo em vista a sentença proferida nos autos anulando a CDA e extinguindo o feito (ID 25747543 – pág. 52), confirmada pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado (ID 25747544 – pág. 7 e 9).

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011756-77.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 34105010: tendo em conta o teor do ID 31786692, autorizo, independentemente de alvará, o levantamento dos valores depositados às páginas 29 e 39 do ID 22236189 em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumprido, arquivem-se a presente execução fiscal, com baixa na distribuição, conforme já determinado no segundo parágrafo do despacho ID 33479980.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017086-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO RENTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em que pese o exposto pelo(a)s executado(a)s no ID 31150074 e no ID 33806784, uma vez que o(s) bem(ns) ofertado(s) no ID 28709704 não obedece(m) à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, acolho a recusa do(a) exequente, manifestada no ID 30346895, e considerando o transcurso do prazo estabelecido no despacho ID 31082238, bem como o valor informado no ID 33975490, DEFIRO o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 653.713,24 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando negativo o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, SOBRESTE-SE o feito, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002634-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme exposto no despacho anteriormente proferido (ID28411622), constato não ser possível afirmar que as matrículas apresentadas nos autos pela embargante referem-se ao mesmo imóvel objeto dos tributos executados.

Todavia, tal documentação é suficiente para ensejar dúvidas decorrentes da incompleta descrição do imóvel constante da CDA combatida, de forma que mesmo inconclusiva, é suficiente a emprestar plausibilidade na alegação da Caixa Econômica Federal de que no imóvel tributado foi instituído um condomínio, e posteriormente dividido em novas matrículas.

Assim, concedo derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a embargante cumpra o disposto no despacho de 14/02/2020 (ID 28411622), apresentando nos autos cópia da matrícula originária, indicada nas matrículas apresentadas nos autos.

A intimação deverá ser feita na pessoa do chefe do Departamento Jurídico da embargante.

Com a resposta, dê-se vista ao embargado para confirmação de que a matrícula apresentada refere-se ao imóvel objeto da cobrança. Prazo: 15(quinze) dias.

Faculto ao Município a apresentação de novos documentos ou substituição da CDA para complementação da especificação do imóvel.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006812-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, DENVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, SKY FLYER AVIACAO LTDA, AMERICA COBRANCA, CADASTROS E CREDITOS LTDA, JOSE LUIS RICARDO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738, RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083, JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição id. 29492966. Antes de apreciar a impugnação para nova avaliação dos bens penhorados descritos nos ids. 28819369 e 28819712, intime-se a coexecutada Sul Participações para cumprimento integral do despacho id. 22923089 trazendo relação atualizada dos locatários dos imóveis de sua propriedade no Edifício Trade Tower. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de intimação ao co-executado JOSÉ LUÍS RICARDO no endereço indicado pelo id. 7128224, Rua Santa Cruz, 850 – Jd. Trevisan I – Vinhedo/SP - tel (19) 98800-1313, CEP 13289-166 e confirmada pela certidão id. 9663849.

Solicite a secretaria a devolução da carta precatória expedida no id. 18669487 ou informações sobre seu cumprimento, em relação às coexecutadas DENVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SKY FLYER AVIAÇÃO LTDA e AMÉRICA COBRANCA CADASTROS E CREDITOS LTDA.

Defiro o pedido da exequente para efetuar o bloqueio de circulação pelo sistema RENAJUD dos veículos FDZ-2011, FZZ-0035, DXU-2332 (id. 5101104) de propriedade da Executada Sul Participações e DTX-8590, GMT-5208, BWG-7660 e BGY 3284 (id. 9083487) de propriedade de Miceno Rossi Neto, os quais também já se encontram com restrição de transferência na Medida Cautelar Fiscal 0013570-95.2013.4.03.6105.

Sem prejuízo, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente para manifestar-se sobre a suficiência e regularidade dos bens penhorados nestes autos considerando o quanto determinado na decisão id. 14137319, Item IV.2.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011941-25.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Hortolândia** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, no valor de R\$1.274,10, atualizada até 13/06/2018.

Citada, em 27/08/2019 a Caixa Econômica Federal realizou depósito nos autos no valor de R\$1.305,36, acompanhado de demonstrativo de atualização do débito.

Intimado, o Município informou que "o depósito efetuado pela Executada diz respeito somente ao valor constante na CDA, atualizado à data do pagamento, sem entretanto, o acréscimo de juros, multa, despesas e honorários de 10% arbitrados judicialmente, razão pela qual não houve o depósito do valor integral do débito".

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, a executada se manifestou nos autos comprovando o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados na inicial e pugnou pela conversão em renda do exequente, visando à quitação total da dívida.

Intimado para se manifestar quanto ao novo depósito, o Município informou dados para transferência dos valores depositados, postulando por posterior manifestação quanto a sua integralidade.

Expedido ofício e comprovada nos autos a transferência, no valor de R\$1.436,24, o exequente foi intimado para manifestação e extinção do feito em caso de silêncio.

O prazo decorreu *in albis*.

**DECIDO.**

Diante da ausência de nova manifestação do exequente, que devidamente intimado quedou-se silente diante da transferência para sua conta do valor total depositado, considero satisfeita a obrigação pelo devedor, impondo-se a extinção da execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5007055-46.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o EMBARGANTE para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 5003438-44.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039, ADALBERTO LAURINDO - SP257563, JORGE LUIZ DIAS - SP100966

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o EMBARGANTE para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5005626-10.2020.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000725-21.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

# FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021075-35.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RESTAURANTE SAGA EIRELI - ME

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

DEFIRO, em parte, o requerido na petição ID 29561317, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 5.637,36 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela(o) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, uma vez que o(a)s executado(a)s fora(m) citado(a)s por edital, conforme págs. 31/36 do ID 23443172, nomeie-se a Defensoria Pública da União – DPU para representá-lo(a)s, dando-lhe vista deste PJe, para que se manifeste, no prazo legal, requerendo o que entender de direito.

Se negativo, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, devendo a secretária, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo.

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, visto que na declaração de renda de pessoa jurídica não há declaração de bens.

Restando infrutíferos os bloqueios determinados acima, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD / RENAJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001805-88.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR CARAPINA DE SOUZA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

## DESPACHO

1. Despachado em inspeção.

2. DEFIRO a tentativa de substituição da penhora efetuada neste Processo Judicial eletrônico – PJe, conforme requerido na petição ID 30425660, pelas razões adiante expostas.

3. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada, no valor de R\$ 30.003,56 (trinta mil, três reais e cinquenta e seis centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem reabertura de prazo para oposição de embargos, tendo em conta o certificado à pág. 28 do ID 22163475.

Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.



4. Restando parcial ou infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Providencie-se e expeça-se o necessário.
6. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelos sistemas BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002509-43.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.S.C. APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, considerando a manifestação da Exequente ID 34303862, bem como o pedido ID 34111104 realizado na execução Fiscal nº 5008058-70.2018.403.6105, da 5ª Vara Federal de Campinas, cumprida pela CEF a transformação em pagamento definitivo referente ao ofício ID 33765734, suspendo o levantamento do saldo remanescente na conta judicial nº 86401498 pelo executado, devendo a Exequente, oportunamente, colacionar ao feito decisão proferida na execução fiscal nº 5008058-70.2018.403.6105 quanto à penhora no rosto destes autos.

Sem prejuízo, considerando o termo de parcelamento juntado pela Exequente ID 33197217, expeça-se carta de arrematação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002990-79.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, MARIO CORREA DE SOUZA, ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA, ANTONIO SERGIO TESTA, TIAGO DELL SARNOFF, AUTO POSTO BOM SUCESSO DE ITARARE LTDA - EPP, AUTO POSTO NAGOYA LTDA, AUTO POSTO ROBERTA II LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO FERRARI ITAPEVA, AUTO POSTO ITABOA LTDA - EPP, POSTO AGROSUL DE ITARARE LTDA - ME, AUTO POSTO SILVA & GIL LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MARTINS, HERNANI HENRIQUE DE SOUZA, LEONARDO ALVES FERREIRA, PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, NOVENTA ARMazenadora DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE CANALLE FRANCO DE CAMARGO - SP209883, LUCIANE CANALLE VIEIRA - SP328229

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

#### DESPACHO

Despachados em Inspeção.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s regularmente citados, ANTONIO SERGIO TESTA - CPF: 024.184.699-48, TIAGO DELL SARNOFF - CPF: 110.292.088-67, AUTO POSTO BOM SUCESSO DE ITARARE LTDA - EPP - CNPJ: 72.004.674/0001-75, AUTO POSTO NAGOYA LTDA - CNPJ: 01.509.653/0001-63, AUTO POSTO ROBERTA II LTDA - EPP - CNPJ: 01.038.599/0001-15, AUTO POSTO ITABOA LTDA - EPP - CNPJ: 00.378.223/0001-97, POSTO AGROSUL DE ITARARE LTDA - ME - CNPJ: 67.330.258/0001-27 e HERNANI HENRIQUE DE SOUZA - CPF: 176.245.978-70, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 39.407.597,10 (trinta e nove milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos). Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Se prejuízo do acima determinado, providencie a Secretária o quanto determinado na decisão de pag. 163/173 do ID 25988814.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006719-35.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BVST COMERCIO DE SISTEMAS A VACUO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO FAVINI - SP253373, CAROLINE ALEXANDRINO - SP346268

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por **BVST COMÉRCIO DE SISTEMAS A VÁCUO LTDA.** ("BVST") contra a **União (Fazenda Nacional)**, na execução nº 0006772-55.2012.403.6105.

Pretende a embargante afastar a cobrança de débitos de PIS e de COFINS, dos exercícios de julho/2009 e agosto/2009 e de COFINS de março/2010, ao argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 133 do CTN para considerá-la adquirente do fundo do comércio da devedora original. No mérito defende que os débitos de PIS e de COFINS cobrados nos autos executivos são inconstitucionais, pois decorrem da não inclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições sociais.

A União impugnou os embargos (Id Num. 27508236 - Pág. 1/12). De início alegou a preclusão da matéria em razão de já ter havido análise dela por ocasião da exceção de pré-executividade e a desobrigação de juntada do processo administrativo. Por fim, defende ter havido a configuração de responsabilidade por sucessão, razão pela qual os embargos são improcedentes. Defende ainda a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS, bem como que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

A embargante manifestou-se em réplica (Id Num. 28753121 - Pág. 1/11), onde reiterou os pedidos da exordial. Ressalvou, ainda, haver prova a ser produzida nos autos, em razão da necessidade de juntada dos processos administrativos, que têm sigilo fiscal.

A União trouxe aos autos cópia dos processos administrativos correlatos aos autos (Id Num. 31220664 - Pág. 1).

Em seguida, a embargante manifestou-se novamente no processo (Id Num. 32285532 - Pág. 1/6), reiterando os fundamentos ventilados nos embargos à execução, por acreditar estar demonstrado nos processos administrativos fiscais que não se está diante de qualquer tipo de sucessão, a justificar o redirecionamento da cobrança.

**É o relatório.****Decido.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

A **questão da nulidade de citação** já está preclusa nos autos, tendo sido objeto da exceção de pré-executividade e mesmo que assim não fosse, restaria suprida pelo comparecimento espontâneo ao processo e apresentação de defesa, de modo que não há falar em qualquer mácula no direito de defesa da embargante.

Fica superada também a questão processual acerca da **juntada aos autos de cópia dos processos administrativos**, pois vieram eles a ser juntados aos autos no decorrer do trâmite processual, tendo havido manifestação respectiva pela embargante.

A alegação da Fazenda, de **preclusão** do ponto processual relativo ao **redirecionamento da execução**, não convence.

É que na decisão da exceção de pré-executividade ficou expressamente consignado considerar-se não existente "prova inequívoca pré-constituída capaz de suprir eventual descaracterização da sucessão tributária ou questões relativas à incidência direta ou subsidiária da responsabilidade da sucessora, ora embargante, pelos tributos em cobro, questões próprias para embargos do devedor".

Assim, o enfrentamento da questão naquela seara processual, e a não aceitação dos argumentos da ora embargante, se deu muito mais pela impossibilidade de aprofundamento de uma questão que exigia dilação probatória e não se referia a matéria de ordem pública, não podendo ser comprovada na estreita via de exceção de pré-executividade.

**Sobre o redirecionamento da execução e a alegada sucessão tributária**, como dito, a embargante foi indicada como sucessora da P-VAC, tendo assim sido incluída no polo passivo da execução fiscal.

Afirma a embargante (BVST) que apesar da consideração de ocorrência de sucessão tributária havida nos autos, nos termos do art. 133, inc. II do CTN, não estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade tributária por sucessão.

**Pois bem.**

Conforme o art. 133 do CTN:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Diz a embargante que a empresa PVAC, devedora original na execução fiscal, era um dos clientes brasileiros da EVAC North America Inc. e da EVAC OY, adiante denominada apenas EVAC, em relação aos equipamentos sanitários à vácuo e sistemas marítimos, inexistindo qualquer exclusividade da PVAC para a realização das vendas. Afirma, ainda, que sequer havia um contrato formal de representação, existindo tão somente um acordo verbal com a empresa estrangeira.

Dos documentos existentes nos autos, tais como a cópia do termo de rescisão da representação comercial, com data de 21/07/2011 (Id Num. 22856784 - Pág. 129/130), a contra-notificação de Rescisão de Contrato (Id Num. 22856784 - Pág. 131), minuta de contrato de trabalho (Id Num. 22856784 - Pág. 108 e seguintes), declaração pública juramentada (Id Num. 22856784 - Pág. 92) e outros (Id Num. 22861331 - Pág. 116/117) extrai-se que a sucedida P-VAC era representante autorizada dos produtos EVAC no território brasileiro.

Ainda que por algum tempo transpareça também que a P-VAC tenha figurado na situação de única representante da empresa estrangeira EVAC no Brasil, como indica-se nos documentos suprarreferidos, tal característica, por si só, não serviria para configurar a existência de uma sucessão tributária como posterior constituição da empresa BVST Comércio de Sistemas a Vácuo Ltda.

Também não parece cumprir os requisitos do art. 133 do CTN o fato de a embargante ter sido constituída em 01/04/2011 e ter a sua última alteração contratual em 13/07/2011, momento próximo à rescisão do contrato de representação comercial entre a PVAC e a empresa estrangeira EVAC.

No entanto, existem nos autos elementos que indiciam realmente ter havido sucessão empresarial.

Vejamos.

Encontra comprovação nos autos a alegação da União, de que Flávio Kimori, ex-sócio da PVAC (contrato social de Id Num. 22856785 - Pág. 104/109 e fls. 105 da execução fiscal e RAIS - Relação Anual de Informações Sociais), foi contratado como gerente de operações da embargante (Id Num. 22856785 - Pág. 9).

Nesse sentido, há nos autos até mesmo um email da empresa norte americana prometendo que Flávio Kimori seria contratado pela nova empresa que se formaria para representação no Brasil da multinacional (Id Num. 22856785 - Pág. 8 e Num. 22856784 - Pág. 76), que veio a ser a embargante.

Também se confirma a afirmação da União de que foi solicitado ao antigo sócio da PVAC (Pedro) a lista de clientes, fornecedores e propostas para que a empresa embargante pudesse operar (Id Num. 22856785 - Pág. 6 ou fls. 101/102 da execução fiscal).

Como aduz a União, da ficha cadastral da embargante nos autos (Id Num. 22856784 - Pág. 127), consta como um dos titulares da empresa a empresa internacional EVAC EURL.

Assim, do quadro probatório referido, extrai-se que a empresa PVAC foi no Brasil, por alguns anos, representante comercial única da empresa estrangeira EVAC, e que posteriormente (possivelmente em razão de má fé e dívidas da representante) houve desinteresse por parte da representada (EVAC) na parceria, havendo vários documentos relativos à comunicação entre as empresas nesse sentido.

Contudo, transparece também nos documentos em tela que uma nova empresa seria estabelecida no Brasil para a continuação da operação comercial que era realizada pela representante PVAC, havendo, como já mencionado, inclusive absorção de parte do quadro de "funcionários", tal como o ex-sócio da PVAC Flávio Kimori, para trabalhar como gerente de operações da embargante, o que de fato aconteceu, como se comprova documentalmente no processo.

Além disso, existem documentos que dão conta que a nova empresa que se estabelecia, ou seja, a embargante BVST, iria se aproveitar de alguns elementos de comércio angariados pela PVAC ao longo de anos de trabalho, tais como os clientes, fornecedores e propostas comerciais, para operar (Id Num. 22856785 - Pág. 6 ou fls. 101/102 da execução fiscal).

Portanto, fica claro que havia uma empresa nacional que era representante de empresa estrangeira (a devedora original PVAC), única a operar com aquela representação mercado brasileiro por anos, e que posteriormente essa condição foi revista pela representada, com o rompimento da parceria.

Em seguida, outra empresa foi constituída (a embargante BVST) pelas empresas estrangeiras (Id Num. 22856785 - Pág. 66/74) para a continuação das mesmas atividades exercidas pela representante anterior, ou seja, a venda em território nacional dos produtos da empresa estrangeira EVAC.

Ainda que não tenha havido formal aquisição de fundo de comércio – o que, aliás não é necessário para configurar a responsabilidade do art. 133 do CTN –, a embargante contou com uma transferência bens organizados estrategicamente pelo empresário (anterior) para a exploração de atividade econômica e assim utilizou-se de estrutura empresarial existente e passou a usufruir das vantagens comerciais produzidas pela antiga representante da empresa estrangeira.

Relembre-se nesse sentido que a empresa sucessora continuou explorando o mesmo objeto social da empresa sucedida, ainda que sob outra razão social, atendendo à mesma clientela e se valendo de funcionários em comum, em funções estratégicas, inclusive, como se ressaltou.

A alegação da embargante de que após a constituição formal, em 2011, da embargante, ela passou a atuar no mercado nacional, tendo a PVAC como uma de suas concorrentes inclusive, em processos licitatórios, tal como o da Petrobrás, não afeta a linha de entendimento que se está a traçar, pois de qualquer forma a PVAC não podia mais transacionar produtos da empresa estrangeira.

Para que se configure a sucessão empresarial é necessária a configuração de alguns fatos que indiquem que a mesma atividade empresarial continuou a ocorrer, com o aproveitamento de alguns dos elementos de empresa, tais como a aquisição de carteira de clientes da sucedida, a administração pelos mesmos sócios ou prova de que eles são parentes ou amigos íntimos; a utilização de um mesmo imóvel que tenha sido sede da empresa sucedida; a absorção de funcionários da sucedida; a prova de que o adquirente incorporou o estoque de mercadorias e demais bens móveis usados no exercício da atividade da sucedida; a identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores.

Nesse sentido, a ser interpretada a contrário senso, cita-se a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.** 1. Observa-se que os únicos vínculos existentes entre executada e a empresa que agora se encontra estabelecida no endereço da primeira é o fato de estarem estabelecidas no mesmo imóvel e exercerem o mesmo ramo comercial. 2. Além disso, não existe outro elemento fático demonstrado pela embargante de que houve sucessão, pois **as sociedades não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios, nem existe prova de que eles são parentes ou amigos íntimos; não consta que a atual ocupante do imóvel tenha absorvido os funcionários da executada; não há prova de que o adquirente incorporou o estoque de mercadorias e demais bens móveis usados no exercício da atividade da executada; não há identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores.** 3. Por isso, não se pode concluir que a sociedade Hotel Stick Ltda. adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. Diante do que fora constatado, não pode ela responder pelos débitos tributários ora em execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 133, inciso I, do código Tributário Nacional. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELREEX 000329698201140399999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012..FONTE\_REPUBLICACAO.) (destaque)

No mais, tendo ficado comprovado nos autos que a devedora original ainda está em atividade, é forçoso reconhecer a responsabilidade tributária por sucessão de forma subsidiária, nos termos do art. 133, II do CTN, que prevê a responsabilidade do adquirente do fundo de comércio, que goza de benefício de ordem.

Em razão dessa verdadeira mitigação da responsabilidade da empresa adquirente/successora, escorada na subsidiariedade, é preciso que se faça a demonstração, em concreto, da execução frustrada em face da devedora originária e de seus sócios, eventualmente trazidos à responsabilidade pelo passivo tributário. Precedente do STJ (REsp 719.350-SC).

Como se colhe da doutrina:

Neste caso, gozará o adquirente do benefício de ordem, só lhe podendo ser exigida a satisfação do crédito após a execução frustrada do alienante." (PAUSEN, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da jurisprudência e da doutrina Livraria do Advogado, 12ª. Ed., 2.010).

#### **Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706, reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Cumpre ressaltar que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n.º 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n.º 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

Outrossim, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão nos autos do RE n.º 574.706/PR, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que consubstancia evento futuro e incerto.

#### **Da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Pelos mesmos argumentos, mutatis mutandis, os valores recolhidos a título de ISSQN também não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço de qualquer natureza, quanto à composição da base de cálculo para as referidas contribuições, possui características idênticas ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos.

Nesse sentido, considero que a embargante BVST é sucessora tributária da empresa PVAC, tendo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal relacionada a estes autos, mas reconheço também, nos termos da fundamentação, que tal responsabilidade tributária é subsidiária, nos termos do art. 133, II do CTN, de tal forma que é preciso que se faça a demonstração, em concreto, da execução frustrada em face da devedora originária e de seus sócios, eventualmente trazidos à responsabilidade pelo passivo tributário.

Julgo procedentes os pedidos de não **inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS**, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor que vier a decotado da execução fiscal em razão da condenação de não inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Há sucumbência parcial da embargante, relacionada ao não reconhecimento de sua irresponsabilidade tributária (ilegitimidade passiva na execução). Assim, é preciso fazer ponderações sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, sendo caso de aplicação de **fixação dos honorários por equidade**.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ (de forma exemplificativa cito o REsp 1789913/DF) que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, R\$ 129.614,87 até dia 30/06 (conforme os extratos que determino a juntada); o proveito econômico obtido pela embargante; a ausência de maior complexidade na matéria envolvida, e ainda os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade, da causalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa**, e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0006772-55.2012.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015400-28.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.,, CRIASIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30429863: proceda a Secretaria ao cadastramento do Dr. MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS, OAB/SP nº 301.354, como procurador da executada K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, no sistema processual. **Fica intimado do despacho ID 30190355.**

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009481-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

#### DESPACHO

ID 27662460: Tendo em vista a concordância da exequente (ID 31552175) com o pedido da executada, defiro a liberação da restrição que pesa sobre o veículo R/Isidoc Cia 501, placas FYK 4718, providenciando a Secretaria o necessário junto ao sistema RENAJUD, com brevidade. Intime-se a parte executada.

ID 28188824: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

ID 31552175: Requer a exequente a transformação em pagamento definitivo da quantia bloqueada via sistema Bacenjud. Considerando que (i) o montante bloqueado nos autos não representa 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e que por esta razão não foi dada oportunidade à executada para apresentar embargos a execução; (ii) que os bens ofertados pela executada não foram aceitos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens da empresa executada aptos à penhora.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001720-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA. (CNPJ's 43.731.587/0001-11, 43.731.587/0003-83, 43.731.587/0004-64, 43.731.587/0005-45); THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA. (CNPJ's 01.010.740/0001-71, 01.010.740/0002-52); HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. (CNPJ's 46.134.425/0001-94, 46.134.425/0005-18); ARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 00.347.024/0001-11); ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 43.649.359/0001-05); TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ's 46.991.782/0001-79, 46.991.782/0004-11, 46.991.782/0005-00, 46.991.782/0006-83, 46.991.782/0009-26, 46.991.782/0010-60, 46.991.782/0011-40, 46.991.782/0012-21); TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. (CNPJ's 01.917.734/0001-00, 01.917.734/0002-83, 01.917.734/0003-64); TEMPO COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ's 06.305.810/0001-32, 06.305.810/0004-85); TEMPO MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 08.939.874/0001-10); TEMPO CONCESSIONÁRIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ's 10.712.964/0001-16, 10.712.964/0002-05, 10.712.964/0003-88, 10.712.964/0004-69, 10.712.964/0005-40, 10.712.964/0007-01, 10.712.964/0008-92, 10.712.964/0009-73, 10.712.964/0010-07, 10.712.964/0011-98) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário-Educação.

Alegam a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, e ao exigir a contribuição do Salário-Educação sobre a folha de salários é certo que a Impetrada está violando o direito líquido e certo das Impetrantes de se vincularem exclusivamente aos limites constitucionais.

**É o relatório**

**DECIDO**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, pois alegam haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006936-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFICAMP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PERFICAMP LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando suspender, "nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente a inclusão do PIS E COFINS na base de cálculo próprio contribuição PIS E COFINS incidentes sobre operações de faturamento e/ou receita bruta realizadas pela Impetrante, consoante autoriza o art. 151, IV do CTN e recente julgado do STF no RE 574706/PR."

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aféir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intimem-se

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002389-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EUNELICE PEREIRA DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se a atual situação que se encontra a saúde pública, aguarde-se a normalização dos trabalhos junto ao Judiciário Federal, para agendamento da perícia, com a médica perita indicada, Dra. Bárbara Salvi, considerando-se que a mesma deverá ser realizada nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal.

Intime-se com urgência, para fins de ciência do aqui determinado, pelo prazo de 15(quinze) dias e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007127-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MARCO ANTONIO GUARDABAXO

Advogado do(a)IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico, em análise aos autos e, em face do certificado em Id 34098667, que não consta o recolhimento das custas iniciais devidas quando da distribuição do feito.

Assim, preliminarmente, determino ao Impetrante, que proceda à regularização do feito, atribuindo à causa o valor devido, face ao proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005040-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:OTAMIR ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a)IMPETRANTE:LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207

IMPETRADO:GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por OTAMIR ROBERTO DE SOUZA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 31472026).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 32502344).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção por perda de objeto (Id 33308019).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012061-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA MARQUES CRISANTO DA SILVA, GERSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DANIELA MARQUES CRISANTO DA SILVA e GERSON ANTONIO DOS SANTOS**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a retomada do contrato de financiamento, através do pagamento do débito pendente, bem como a suspensão do leilão, em razão de ilegalidades e abusividades no procedimento de consolidação, bem como dos atos expropriatórios subsequentes, por ausência de qualquer notificação e de intimação dos leilões extrajudiciais designados, com violação ao disposto no art. 27, §2-A, introduzido pela Lei nº 13.465/2017.

Alegam que firmaram com a Ré contrato de financiamento de imóvel residencial, em 10/04/2012, sendo que os pagamentos eram realizados por carnês recebidos pelos Correios, mas desde o final de 2017 não receberam mais os carnês.

Relatam que procuraram o Banco e souberam que o imóvel seria leiloado, conquanto nunca receberam qualquer notificação e nem sequer foi oportunizada a possibilidade de pagamento diretamente na agência. Também alegam que não foram notificados do leilão, não tendo sido oportunizado o direito de preferência.

Fundamentam que estão inadimplentes por três meses e possuem a intenção de pagar os valores, mas a empresa Ré, nega o recebimento, e visando demonstrar a boa fé anexam aos autos documento do veículo dos requerentes, no valor de R\$ 9.000,00, que servirá de garantia da dívida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela petição de Id 12868872 os autores juntaram designação de data do leilão.

Pela decisão de Id 12874568 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência**. Determinado à parte autora retificar o valor da causa, bem como apresentar cópia do contrato e certidão atualizada do imóvel, quedou-se inerte.

Designada e realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id 14810102).

Regularmente citada, a **Caixa Econômica Federal – CEF** apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ante a legalidade do procedimento de consolidação do imóvel, em vista da legislação de regência, bem como considerando a comprovação da intimação dos Autores para purgação da mora, conforme documentos anexados (Id 15386134).

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Designada novamente audiência de conciliação, restou prejudicada ante a ausência da parte autora (Id 21542998).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetivam os Autores a retomada do contrato de financiamento, através do pagamento do débito pendente, bem como a suspensão do leilão, em razão de ilegalidades e abusividades no procedimento de consolidação, bem como dos atos expropriatórios subsequentes, por ausência de notificação e de intimação dos leilões extrajudiciais.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consuncirista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

**AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.**

**I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**

**II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

**III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**

**IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

**V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.**

**VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.**

**VII - Agravo legal improvido.**

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.**

**Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).**

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Pelo que, tendo os Autores inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação dos mutuários para purgação da mora, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de legalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, se pode verificar da matrícula do imóvel que foi cumprida a disposição contida no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Registro, dotado de fé pública, sendo suficiente para comprovação do requisito legal de intimação para purgação da mora.

Outrossim, no que se refere à alegação de descumprimento do disposto no art. 27, §2º-A[2], da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, entendo que o mesmo não é suficiente para afastar a consolidação da propriedade havida e devidamente registrada na matrícula do imóvel, considerando que a **intimação dos Autores para purgação da mora se deu pessoalmente, em 11/01/2018**, conforme certidão de constituição em mora lavrada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (Id 15386656), não obstante, os Autores se quedaram inerte, desde então, no que se refere ao adinplimento do débito.

Assim, considerando que a disposição contida no art. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97, tem por objetivo **tão somente assegurar ao devedor o direito de preferência para aquisição do imóvel, em relação ao terceiro**, mediante pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas do leilão, inclusive dos valores correspondentes ao imposto de transmissão do imóvel (ITBI), e considerando o tempo decorrido desde a consolidação do imóvel sem que o Autor tenha manifestado interesse efetivo no pagamento ou mesmo no depósito judicial de tais valores, entendo que não há legitimidade na pretensão oposta, porquanto não há demonstração de boa-fé para fins de exercício do direito de preferência em relação ao terceiro adquirente.

Destarte, considerando que a consolidação da propriedade se deu regularmente, porquanto devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não há fundamento legal para sua desconstituição.

Por fim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu antes mesmo da propositura da ação, também restaria prejudicada eventual revisão do contrato no que se refere a qualquer objeção em relação às cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Retifico, de ofício, o valor da causa (artigo 292, §3º do CPC), de acordo como valor de avaliação do imóvel de R\$ 181.246,49 (Id 15386654). Ao SEDI para as devidas anotações.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 23 de junho de 2020.

---

**[1] Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

**[2] § 2º-A.** Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante o comunicado ( ID34277077) destituo a perita nomeada ( ID 25767007).

Para tanto, nomeio a Dra. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I. Perita no endereço [barbarapericiasmedicas@gmail.com](mailto:barbarapericiasmedicas@gmail.com) via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora. No e-mail encaminhe o link do processo para acesso.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010117-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RENATO RANUCCI SIGNORELLI E ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento firmado com a Requerida para fins de aquisição de imóvel residencial, ao fundamento de ilegalidade das cláusulas contratuais que preveem encargos abusivos, onerando excessivamente o valor da prestação devida. Pleiteiam pela aplicação nas normas do Código de Defesa do Consumidor e pelo recálculo do valor devido das parcelas do financiamento.

Para tanto, aduzem os Autores que, em 27 de janeiro de 2014, celebraram contrato de financiamento para obtenção de imóvel, com garantia de alienação fiduciária, sendo que houve “*por parte da Requerida a utilização incorreta e indevida do Sistema de Amortização da Tabela Price no Contrato em questão e taxa de remuneração nominal e efetiva aplicada mensalmente, sobre o saldo devedor previamente atualizado, o que é vedado por lei*”, “*devendo ser declarada nula a forma de amortização pela Tabela Price e procedido o recálculo da dívida sem capitalização*”.

Os autores apresentam planilha de cálculo dos valores que entendem devidos, segundo a qual a última parcela (09/2018) em monta de R\$ 15.598,62, pelo recálculo em juros simples perfaz o valor de R\$ 7.588,36, totalizando o valor pago indevidamente o montante de R\$ 212.065,57, cuja diferença deverá ser abatida do saldo devedor.

Antecipadamente, pretendem seja concedida a tutela de urgência para que seja consignado nos autos, o pagamento dos valores incontroversos, bem como que se determine o bloqueio na matrícula do imóvel, enquanto perdurar a presente lide.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11390677 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinado à parte autora que regularizasse o valor da causa.

Pela petição de Id 11903856, a parte autora noticiou que houve a consolidação da propriedade do imóvel, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a reconsideração da decisão liminar.

Pela decisão de Id 12092932 foi mantida a decisão liminar, sendo reiterado para que a parte autora regularize o valor da causa.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, considerando a legalidade do contrato firmado, dos valores cobrados e dos procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel (Id 13679541).

A parte autora promoveu o recolhimento de custas complementares (Id 14828207), bem como se manifestou em réplica (Id 15194034).

Designada **audiência** de tentativa de conciliação, esta restou frustrada ante a impossibilidade de acordo (Id 17621784).

A parte autora ofereceu proposta de acordo (Id 17655550).

Foi juntada decisão em **agravo de instrumento nº 5030443-91.2018.4.03.0000 da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região**, negando provimento ao agravo (Id 18098395, 18098396, 31539497).

A CEF apresentou manifestação, no sentido de estar impedida de aceitar a proposta ofertada (Id 19639850).

Pela petição de Id 21115422 e 21115882, a parte autora informa que foram surpreendidos com um telegrama enviado pela Requerida, notificando a designação de leilão do imóvel, pelo que requerem a sustação do leilão até decisão final do mérito da demanda.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 21182960).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De se observar de início, que intimada a parte autora, por duas vezes, à regularizar o valor da causa (Id 11390677 e 12092932), procedeu apenas à juntada do recolhimento das custas complementares devidas (Id 14827593 e 14828207), sem, contudo, promover a regularização do valor da causa.

Desta forma, em conformidade com o artigo 292, §3º do CPC[1], **reúfico, de ofício, o valor da causa** para constar o valor do contrato que se pretende revisar, no importe de **R\$ 1.752.158,66** (Id 11348587).

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC (Id 11348587)

De se observar, nesse sentido, que não há incidência da *Tabela Price* no cálculo das prestações devidas, no caso concreto, conforme defende a parte autora na inicial.

Outrossim, no sistema de amortização constante – SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida.

A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na *Tabela Price*, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato.

Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos.

No caso, objetiva a parte autora, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista.

Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial.

Sem razão a parte autora.

Importante inicialmente frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em valor diverso do pactuado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pela parte autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.**

(...)

3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).

(...)

(AC 200134000205954/DE, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

**AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.**

**I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**

**II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

**III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**

**IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

**V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.**

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).**

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do valor da causa, conforme motivação.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de junho de 2020.

[1] Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do determinado no ID 30784477, para juntar o comprovante das custas, sob as penas da lei.

Semprejuízo, dê-se vista acerca da contestação.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI - SP237573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015744-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUY JACQUES CECONELLO

Advogado do(a) AUTOR: HERQUILINO WANDKE SOARES - SP326797

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008428-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: IVAN CAZITA EVANGELISTA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **IVAN CAZITA EVANGELISTA**, devidamente qualificado na inicial, em face de União Federal, objetivando a anulação de débito, referente a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário 2008/2009, exercícios 2009/2010, ao fundamento de falsidade das informações contidas nas respectivas declarações, não pertencentes ao Autor.

Para tanto, aduz o Autor que, em 08/05/2015, recebeu aviso de protesto de título, no valor de R\$8.923,71 (oito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), decorrente da Declaração de IRPF dos anos de 2008/2009 e 2009/2010.

Que foi ajuizada ação cautelar para sustação do protesto, processo nº 0007152-73.2015.403.6105, tendo sido deferida a liminar.

Que o Autor compareceu na PGFN, tendo sido informado que constava como devedor nos cadastros da Receita Federal, relativo a IRPF não pago. Contudo, sustenta o Autor que jamais elaborou as declarações que deram origem ao débito, porquanto, no período de 2008 a 2010, manteve contrato de trabalho com a empresa PERALTA COM. E INDÚSTRIA LTDA, na função de operador de caixa, e de 2010 a 2013, foi servidor público municipal, exercendo o cargo de Agente Administrativo II, na Prefeitura Municipal de Valinhos-SP, obtendo renda média anual de R\$18.000,00, conforme informações contidas nas DIRF's entregues por seus empregadores à época, que foi também entregue à Receita Federal em 10/06/2015.

Contudo, em relação às declarações entregues por terceiro e que deram origem ao débito, foi informada a renda, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, de R\$122.200,00 e R\$135.300,00, bem como o exercício de "profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego", o que gerou suposta omissão de renda e a emissão de Notificação de Lançamento, que o Autor também nunca recebeu porquanto enviada para endereço constante da declaração não pertencente ao Autor.

Coma inicial foram juntados documentos (fls. 9/27).

Os autos foram distribuídos fisicamente e posteriormente digitalizados, conforme constante da certidão de Id 17988949.

Pela decisão de f. 31 (Id 17989252) foi declinada a competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Os autos foram redistribuídos ao Jef (f.1 – Id 17989260).

A União se manifestou pelo encaminhamento dos documentos ao órgão administrativo (f. 7 – Id 17989260).

O Autor se manifestou acerca de irregularidades apontadas, juntou documentos (fls. 12/19 - Id 17989260) e se manifestou em réplica (Id 17989260).

Foi suscitado Conflito Negativo de Competência e deferida a concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mantendo-se a determinação de suspensão do protesto, independentemente da prestação da caução (fls. 58/60 - Id 17989260).

O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito (fls. 84/92 - Id 17989260).

Como retorno dos autos, foram as partes cientificadas da redistribuição e intimadas para manifestação (Id 19004856).

O Autor se manifestou requerendo o julgamento de procedência do pedido inicial (Id 19749548).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, alega o Autor que o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) originado com a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referentes aos exercícios de 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009, se encontra evadido de ilegalidade, porquanto decorrente de fraude praticada por terceiro que, utilizando-se indevidamente de seu CPF, procedeu ao envio das informações relativas aos rendimentos auferidos pelo Autor com dados incompatíveis com a remuneração por ele percebida, gerando a omissão de renda e, por consequência, a notificação de lançamento de débito, com inscrição em Dívida Ativa.

Intimada, a autoridade administrativa apresentou informações bastante esclarecedoras acerca da matéria posta sob exame (Id 17991090 – fls. 82/84), noticiando o Juízo que no sistema *Receitanet*, consta a entrega de 6 (seis) DIRF's em nome do contribuinte, cujos rendimentos declarados teriam sido auferidos de pessoa física, **sem nenhuma identificação**, não havendo informação nos dados cadastrais acerca do número do título de eleitor, telefone e conta-corrente, que encontram-se em branco, bem como o endereço informado nas DIRPF's trata-se da Rua Carlos Facchina, 499, Americanópolis, São Paulo-SP (endereço diverso da residência comprovada pelo Autor), não havendo também informação de dependentes, pagamentos efetuados ou quaisquer bens, direitos e obrigações.

Destarte, considerando a comprovação de que o Autor consta como beneficiário de rendimentos do trabalho percebidos em decorrência de vínculo empregatício com a empresa “Peralta Comércio e Indústria Ltda”, nos anos-calendário de 2008 e 2009, percebendo rendimentos abaixo do limite para a obrigatoriedade de apresentação de DIRPF nos exercícios de 2009 e 2010, resta comprovado que são inverídicos os rendimentos declarados, objeto da NFLD questionada, devendo ser afastada a presunção relativa de omissão de rendimentos.

De notar-se, ainda, a informação de que o Autor não apresentou qualquer participação societária, vínculos de responsabilidade das pessoas jurídicas ou mesmo atividades imobiliárias geradoras da renda informada no lançamento fiscal.

Assim, afastada a presunção de legitimidade das CDAs questionadas, entendo que não há como subsistir a autuação, porquanto a União, no caso, também não se incumbiu de infirmar as alegações da parte autora, de modo que as provas contidas nos autos demonstram inequivocamente a ocorrência de indício de fraude detectada nas declarações de imposto de renda apresentadas, relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, devendo ser reconhecida a insubsistência das notificações de lançamento de débito e determinada a anulação das inscrições na dívida ativa respectivas.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a nulidade das notificações de lançamento de débito de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, exercícios 2009 e 2010**, conforme motivação.

Condeno o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da condenação, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Outrossim, tendo em vista a existência de indícios de crime, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 24 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007152-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IVAN CAZITA EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639, PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de ação cautelar, movida por **IVAN CAZITA EVANGELISTA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a sustação de protesto, no valor de R\$8.923,71 (oito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), decorrente da entrega de declaração de IRPF referente aos anos-calendário/exercício de 2008/2009 e 2009/2010, ao fundamento de inexigibilidade do débito posto que lastreado em declaração de rendimentos falsa entregue à Receita Federal de forma fraudulenta (clonagem de CPF), porquanto não condizentes com os rendimentos efetivamente percebidos pelo Autor.

Para tanto, aduz o Autor que, em 08/05/2015, recebeu aviso de protesto de título, no valor de R\$8.923,71 (oito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), decorrente da Declaração de IRPF dos anos de 2008/2009 e 2009/2010.

Que o Autor compareceu na PGFN, tendo sido informado que constava como devedor nos cadastros da Receita Federal, relativo a IRPF não pago. Contudo, sustenta o Autor que jamais elaborou as declarações que deram origem ao débito, porquanto, no período de 2008 a 2010, manteve contrato de trabalho com a empresa PERALTA COM. E INDÚSTRIA LTDA, na função de operador de caixa (CTPS – Id 17991088, f. 19), e de 2010 a 2013, foi servidor público municipal, exercendo o cargo de Agente Administrativo II, na Prefeitura Municipal de Valinhos-SP (CTPS – Id 17991088, f. 20), obtendo renda média anual de R\$18.000,00, conforme informações contidas nas DIRF's entregues por seus empregadores à época, que foi também entregue à Receita Federal em 10/06/2015.

Contudo, em relação às declarações entregues por terceiro e que deram origem ao débito, foi informada a renda, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, de R\$122.200,00 e R\$135.300,00, bem como o exercício da atividade de “profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego”, o que gerou suposta omissão de renda e a emissão de Notificação de Lançamento, que o Autor também nunca recebeu porquanto enviada para endereço constante da declaração não pertencente ao Autor.

Como inicial foram juntados documentos (fls. 11/47 - Id 17991088).

Os autos foram distribuídos fisicamente e posteriormente digitalizados, conforme constante da certidão de Id 17991082.

Pela decisão de fls. 50/52 (Id 17991088) foi deferida em parte a liminar para sustação do protesto, mediante depósito, bem como declinada a competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

O Autor requereu a reconsideração da decisão, considerando que o montante a ser discutido na ação principal ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (fls. 57/58 – Id 17991088).

O Autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 62/69 – Id 17991088).

O Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou a suspensão dos efeitos do protesto (f. 73 - Id 17991088).

Mantida a decisão, os autos foram redistribuídos ao Jef (f. 1 – Id 17991090).

A União apresentou **contestação**, se manifestou pela legalidade da autuação e pela necessidade de apuração dos fatos pelo órgão administrativo (f. 9 – Id 17991090). Juntou documentos (fls. 17/ - Id 17991090).

O Autor se manifestou acerca dos documentos apresentados, ratificando os termos da inicial (Id 17991090).

Foi suscitado Conflito Negativo de Competência e deferida a concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mantendo-se a determinação de suspensão do protesto, independentemente da prestação da caução (fls. 122/124 - Id 17991090).



O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento (fls. 131/139 - Id 17991090).

Como o retorno dos autos, foram partes cientificadas da redistribuição e intimadas para manifestação (Id 19004892).

A União se manifestou ratificando suas manifestações anteriores (Id 19215295).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a sustação de protesto, no valor de R\$8.923,71 (oito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), referente a notificação de lançamento de débito inscrito em dívida ativa, decorrente de omissão de rendimentos de IRPF, concernente aos anos-calendário de 2008/2009, exercícios 2009/2010, constatada pela entrega por terceiro de declaração de Imposto de Renda, utilizando-se do CPF o Autor, com indícios de fraude, porquanto informado rendimentos não auferidos efetivamente pelo Autor.

Nesse sentido, tendo em vista a sentença proferida no processo principal (**ação ordinária 0008428-42.2015.403.6105**) reconhecendo a ilegalidade da atuação porquanto decorrente de fraude cometida por terceiro informando rendimentos em desacordo com o efetivamente percebido pelo Autor, deve ser também reconhecida a ilegalidade do protesto do título.

Com efeito, conforme apurado pela autoridade administrativa, constante das informações bastante esclarecedoras acerca do caso (Id 17991090 – fls. 82/84), consta no sistema *Receitanet* a entrega de 6 (seis) DIRF's em nome do contribuinte, cujos rendimentos declarados teriam sido auferidos de pessoa física, **sem nenhuma identificação**, não havendo informação nos dados cadastrais acerca do número do título de eleitor, telefone e conta-corrente, que encontram-se em branco, bem como o endereço informado nas DIRPF's trata-se da Rua Carlos Facchina, 499, Americanópolis, São Paulo-SP (endereço diverso da residência comprovada pelo Autor), não havendo também informação de dependentes, pagamentos efetuados ou quaisquer bens, direitos e obrigações.

Destarte, considerando a comprovação de que o Autor consta como beneficiário de rendimentos do trabalho percebidos em decorrência de vínculo empregatício com a empresa "**Peralta Comércio e Indústria Ltda**", nos **anos-calendário de 2008 e 2009, percebendo rendimentos abaixo do limite para a obrigatoriedade de apresentação de DIRPF nos exercícios de 2009 e 2010**, resta comprovado que são inverídicos os rendimentos declarados, objeto da NFLD questionada, devendo ser afastada a presunção relativa de omissão de rendimentos.

De notar-se, ainda, a informação de que o Autor não apresentação qualquer participação societária, vínculos de responsabilidade das pessoas jurídicas ou mesmo atividades imobiliárias geradoras da renda informada no lançamento fiscal.

Assim, afastada a presunção de legitimidade das CDAs questionadas, entendo que não há como subsistir a atuação, porquanto a União, no caso, também não se incumbiu de infirmar as alegações da parte autora, de modo que as provas contidas nos autos demonstram inequivocamente a ocorrência de indício de fraude detectada nas declarações de imposto de renda apresentadas, relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, devendo ser reconhecida a insubsistência das notificações de lançamento de débito e determinada a anulação das inscrições na dívida ativa respectivas.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **tornando definitiva a liminar, para determinar o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa – CDA, consubstanciada nas notificações de lançamento de débito de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, exercícios 2009 e 2010**, conforme motivação.

Condeno o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da condenação, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Outrossim, tendo em vista a existência de indícios de crime, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006410-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 33311231) dê-se vista às partes contrárias para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATELIER DO BANHO COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Considerando o reexame necessário da r. sentença (ID 31242228) remetam-se os autos ao E. TRF-3R.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCI TEREZADOS SANTOS, VANDER APARECIDO SANTOS, VALDECIO CESAR SANTOS, VALCIR ADELVAN SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DARCI TEREZA DOS SANTOS, VANDER APARECIDO SANTOS, VALDECIO CESAR SANTOS e VALCIR ADELVAN SANTOS, devidamente qualificados na inicial, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de 300 (trezentos) salários mínimos, devidos em razão de atropelamento que vitimou o marido e pai dos Autores, o Sr. José Adelman Santos, por alegada má conservação da via federal que acarretou furo no pneu do caminhão que dirigia e necessidade de parar o veículo em acostamento inadequado.

Para tanto, aduzem que no dia 08.11.2014, as 20:30h, o de cujus estava viajando a trabalho, com seu caminhão Ford/Cargo 2429, ano 2012/2013, de cor vermelha, com Placas: EZU 2132, acompanhado de sua esposa, ora requerente, quando na altura do número 527, na BR-153, na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, teve seu pneu furado em decorrência de alegadas más condições de conservação da referida rodovia.

Aduzem que ao ser obrigado a parar o veículo no acostamento e inexistindo espaço suficiente para a realização da troca do pneu, foi obrigado a transitar pelo lado esquerdo da pista de rolamento, momento em que foi atropelado por outro caminhão (VW/23.220, cor Branca, Placa NFM-9675), atropelamento este que acabou por causar sua morte.

Alegam ser evidente a negligência do DNIT, responsável pela manutenção da rodovia, fator determinante para o evento morte, fazendo jus à indenização pleiteada em vista da dor e sofrimento que o evento causou/causa aos Autores.

Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Por meio do despacho de Id 2448874 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

Em face do decurso de prazo sem manifestação do DNIT, foi decretada sua revelia, ressalvados seus efeitos nos termos do artigo 345, II do CPC, bem como determinada a intimação da União, quanto ao interesse no feito (Id 8148102).

Por meio da petição de Id 8349065, a União manifestou desinteresse no feito.

O DNIT apresentou contestação (Id 8382921), arguindo a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, requerendo a denúncia da lide da empresa responsável pela execução de serviços de manutenção rodoviária na BR-153 e, no mérito, alegando a ausência de nexos causal, bom estado da rodovia e regularidade do acostamento, pugnado pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 11736039).

O Réu DNIT reiterou pedido de denunciação da lide e juntou documentos (Id 12931048), acerca dos quais a parte autora se manifestou (Id 16432335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que embora tenha sido decretada a revelia da parte Ré (Id 5104540), foi ressalvado seu efeito nos termos do disposto no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil, visto que se tratando de ente integrante da Fazenda Pública Federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo que não se lhe aplicam os efeitos do artigo 344, conforme previsão no artigo 345, inciso II, acima referido. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito.

No entanto, indefiro o pedido de denunciação da lide da empresa responsável pela execução de serviços de manutenção rodoviária na BR-153, tendo em vista preclusão de seu direito de requerer referida denunciação (art. 126 do CPC).

No mérito, objetivam os Autores indenização por danos morais, em razão de atropelamento que vitimou fatalmente o Sr. José Adelvan Santos, marido e pai dos mesmos, sob alegação de má conservação da via federal, que teria acarretado o furo no pneu e consequente necessidade de parar no acostamento.

A responsabilidade do Estado corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, conforme disciplina o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (sem destaque no original)

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.

Lado outro, no que concerne à sua conduta omissa, para que se caracterize sua responsabilidade, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva, pois, consoante leciona a doutrina, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano; não sendo o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o evento lesivo.

Sendo assim, é mister que se demonstre, além do dano causado à vítima e o respectivo nexu causal, o dolo ou culpa do representante do Estado que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta do serviço).

Importante ressaltar, ainda, que a responsabilidade do Estado fica afastada na ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por ausência de nexu causal.

No caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, em especial do Laudo Pericial de Acidente de Tráfego nº 773/2014 (Id 2074029) e Relatório de Inquérito nº 010/2014 (Id 2074059) a ocorrência do referido atropelamento que vitimou o Sr. José Adelvan Santos, que se encontrava com seu caminhão parado em acostamento da Rodovia Federal BR-153, trecho que liga as cidades de Pugmil-TO a Nova Rosalandia-TO, aproximadamente no km 527, daquele município, se deu pelo fato do pedestre (vítima) estar posicionado em uma área de risco, em plena estrada, o que levou ao atropelamento por um caminhão que trafegava em momento de visibilidade reduzida, por se tratar de período noturno e estar chovendo.

Consta, ademais, dos referidos documentos que, ao contrário do alegado pela parte Autora, a pavimentação em asfalto estava em bom estado de conservação, sem irregularidades ou deformações que impedissem ou dificultassem o deslocamento normal, não tendo os Autores conseguido comprovar nos autos a existência de nexu causal entre o fato (morte por atropelamento) e as condições da estrada, tendo na verdade o acidente se dado por culpa exclusiva da vítima que se encontrava dentro da área delimitada para a pista de rolamento quando foi colhido por outro veículo.

Ademais, acerca da alegação de que o acostamento teria dimensões insuficientes, restou esclarecido nos autos que a largura do acostamento em questão ajusta-se ao valor mínimo definido pelas Normas Para o Projeto das Estradas de Rodagem para a classe de rodovia em questão (Classe I) em estradas planas, que é de 2,50m (Id 8382931).

A Administração Pública só poderia vir a ser responsabilizada caso ficasse comprovado que sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, comprovação esta inexistente no presente feito.

Destarte, não há que se falar em direito à indenização por danos morais, não se podendo imputar ao Réu culpa pelo ocorrido e conseqüente direito à indenização pleiteada.

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**Campinas, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004718-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: G V S DO BRASILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, das contestações apresentadas, pela CEF, em Id 22396362 e, pela UNIÃO FEDERAL, em Id 22583099, pelo prazo legal.

Outrossim, verificando que a CEF apresentou nova contestação em data posterior à primeira já anexada aos autos, conforme peças anexas ao Id 22792921, proceda-se ao desentranhamento das mesmas, certificando-se.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017483-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RICARDO DE TARSO NASCIMENTO QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDO SANTOS DA SILVA - PI13286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Certifique à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005099-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DAVI NERY ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retomo, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, vista ao autor da Informação em Id 34026884.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014533-40.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR - SP159974

Advogados do(a) REU: MARIA ROSELI SAVIAN - SP79120, FRANCISCO CARDOSO CONSOLO - SP17680

#### DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO (ID nº 30744644) e pela INFRAERO (ID nº 31285537) acerca do laudo pericial e do laudo complementar, intime-se a sra. Perita para os esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista às partes.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006632-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, KERNEOS DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011413-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468, SILENE CRISTINA BATISTA - SP289958

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALICE AMELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: ANTONIO BARBOZA DA SILVA, DEISE APARECIDA CARLOS MARTINELI, MAGALI FERNANDES BALDO, MARCELO DE BARROS, MARIA ROSIMEIRE VANNI ARROYO, MOACYR JOSE GONCALVES, TAMARA FRANCISCO DA SILVA, WILSON GONCALVES DE ASSIS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

#### DESPACHO

Intime-se novamente a Impetrante a cumprir o determinado no ID 32576504.

Int.



CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000259-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela UNIÃO FEDERAL (Id 31162107) e, já com contrarrazões apresentadas pela Impetrante (Id 32056583), prossiga-se neste momento, com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002421-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005546-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA NEVES

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento de desistência da ação de ID nº 33680079 e, visto que houve a citação da parte Ré, intem-se os Réus para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL(12081) Nº 5001421-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GARCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: BARBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, acerca da certidão e documentos juntados aos autos de ID nº 34319035, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013884-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE JACIUK - SP163127

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o cumprimento pelo PAB/CEF acerca do determinado no despacho de ID nº 29567237, dê-se vista à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006655-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 5002421-41.2018.4.03.6105, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001671-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.



**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 32667454) dê-se vista às partes contrárias para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012059-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI, FERNANDO JOSE RACHID ALUANI, ANA PAULA CAPRIOLI ALUANI STOCHI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela Autora, conforme Id 32368745.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria (ID 33978183).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FLAUZIO SGARBI, FLAUZIO SGARBI, FLAUZIO SGARBI, FLAUZIO SGARBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios já se encontram cadastrados e conferidos, sem qualquer impugnação das partes, bem como a notícia de óbito do autor no Id 32234668, onde requer também a habilitação dos herdeiros, pedido esse que deve ser submetido ao princípio do contraditório, e, considerando, por fim, o prazo constitucional exíguo de remessa dos ofícios precatórios, entendo, por bem, nesse momento determinar, com urgência, a remessa dos autos ao gabinete do Juízo para transmissão eletrônica dos ofícios já conferidos (Id 30515815/30515819), em face do Comunicado nº 01/2020-UFEP, como fim de não haver prejuízo à parte autora, ressaltando que os valores relativos ao precatório, serão objeto de levantamento, no momento do seu depósito, e após a apreciação pelo Juízo da habilitação ora requerida.

Após, com a transmissão eletrônica, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação constante no Id 32234299/32234692.

Cumpra-se, preliminarmente, com urgência.

Após, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012304-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A. ARROYO SAPATARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A.ARROYO SAPATARIA LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao **ICMS, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido**, por simetria e congruência ao entendimento firmado no RE nº 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Alega que se sujeita ao regime de apuração dos tributos federais pelo lucro presumido, recolhendo IRPJ e CSLL com lastro na receita bruta auferida, nos termos dos artigos 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, apenas excluindo as devoluções, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Fundamenta que o fato do legislador apenas prever no conceito de receita líquida, a exclusão dos tributos sobre ela incidentes (artigo 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/199), isto não significa automaticamente que os tributos devam ser incluídos na receita bruta.

Ainda fundamenta que os valores relativos ao ICMS, PIS, COFINS e CPRB não são faturamento do contribuinte, mas apenas ingressos que serão repassados aos respectivos fiscos: estadual e federal e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento/receita bruta da empresa.

Neste sentido, entende que tanto a base de cálculo do IRPJ, como da CSLL, sob o ângulo de receita bruta, em hipótese alguma podem superar o valor do negócio praticado nos estritos limites da atividade mercantil, tendo em vista que receita bruta deve se afigurar como riqueza própria e não com o valor que será repassado, razão pela qual a *“materialidade da regra-matriz do IRPJ e da CSLL quando calculados pelo lucro presumido não se coaduna com o fato de se permitir a tributação sobre o próprio ICMS, PIS, COFINS e CPRB”*.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 22149444).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 22342902).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, requerendo, preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 22886207).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23528332).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do ICMS, PIS, COFINS e CPRB nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069), além de referidos tributos não se sujeitarem ao conceito de faturamento do contribuinte.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à exclusão do ICMS, PIS, COFINS e CPRB na base de cálculo da CSLL e do **IRPJ**, que não guarda similitude como caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei no regime de tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados **sobre a receita bruta** definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a **receita bruta** decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a **receita bruta** decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

III - 12% (doze por cento) para as demais **receitas brutas**. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, não se faz possível a exclusão do ICMS, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a "receita bruta", e não a "receita líquida".

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: "Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)". Confira-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.** 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, *mutatis mutandis*, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4 5010234-27.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 20/06/2018)

**EMENTA TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.** - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000994-43.2018.4.03.6126. ..RELATOR Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS- LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 370189 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0005329-10.2016.4.03.6144. ..RELATOR JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO.** É descabida a pretensão de ter excluído o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5013021-58.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/06/2020)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0604652-20.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CURTIDORA AGUAI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 28913563 - Os ofícios requisitórios (Id 28555415/28555419) foram expedidos com valores decorrentes do decidido em sede de Embargos à Execução, já transitado em julgado, motivo pelo qual incabível a expedição de requisitório pelos valores atualizados pela parte autora (Id 28913563/28913566), posto que necessária sua submissão ao princípio do contraditório, entendendo este Juízo, ser incabível nova discussão dos valores em liquidação, uma vez que já fixados em sede de Embargos à Execução.

Ademais, os valores constantes nos ofícios requisitórios posicionados para a data de 01/07/1998 serão objeto de correção monetária e se for o caso, juros moratórios, no momento de seu pagamento pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da lei.

Assim sendo e considerando o prazo constitucional exigido para a transmissão de precatórios, preliminarmente, volvam os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica e, após, intime-se a parte autora.

Campinas, 22 de junho de 2020.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5007500-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: RITA DE CASSIA LONGO LAHR, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A EDUCAÇÃO - INASE, LESLIE DE ALBUQUERQUE ALOAN

Advogado do(a) REU: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

Advogados do(a) REU: VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - RJ215497, AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS - RJ054288

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A EDUCAÇÃO – INASE, RITA DE CASSIA LONGO LAHR e LESLIE DE ALBUQUERQUE ALOAN, todos qualificados na inicial e respectiva emenda à inicial, objetivando a concessão cautelar da indisponibilidade dos bens dos demandados e sua condenação ao final, ao fundamento de que os mesmos deverão reparar o dano ao erário, no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e, pelo menos, igual quantia a título de multa civil, totalizando o valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), além de outras cominações legais, tudo em vista das figuras previstas nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

O Ministério Público Federal alega, em apertada síntese, que a presente demanda pretende a condenação dos requeridos por atos de improbidade administrativa, por direcionamento do procedimento seletivo relacionado à terceirização da gestão da Unidade de Pronto Atendimento “Lenheiros”, situada no Município de Valinhos, em prol do Instituto Nacional de Assistência à Saúde (INASE), fato que resultou lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Relata que, após representação, foi instaurado **Inquérito Civil nº 1.34.004.001010/2016-64**, pelo qual foi apurado que **Rita de Cássia Barbosa Longo Lahr**, então Secretária de Saúde do Município de Valinhos, conduziu todo o procedimento de transferência de gestão da Unidade de Saúde, solicitando a contratação de Organização Social, estabelecendo o Edital de Chamamento, presidindo a Comissão Avaliadora dos Projetos e também a Comissão de Fiscalização, e que o procedimento administrativo foi feito com escassa publicidade e sem qualquer justificativa fática, fatores que beneficiaram diretamente a INASE, que, ao final, firmou o **Contrato de Gestão nº 01/14** com a Prefeitura de Valinhos-SP.

Aduz que na época da assinatura do contrato (14.02.2014), a Organização Social respondia por fatos idênticos aos que lhe são aqui imputados na Ação Civil Pública nº 0800817-45.2013.8.20.0001, proposta em 2013, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte. Entretanto, em nenhum momento, nem os responsáveis pelo procedimento de escolha e fiscalização, nem a própria INASE, debateram acerca do assunto.

Acrescenta que diante das particularidades presentes em todo processo seletivo, foi determinada em 03.03.2016 a intervenção na execução do contrato de gestão e, posteriormente, foi instalada Comissão Sindicante para apurar a legalidade do Contrato de Gestão, a qual concluiu pela nulidade do contrato, ocasião que o então prefeito de Valinhos, Orestes Previtalo, determinou, entre outras medidas, a retomada da gestão direta da UPA Lenheiros pelo Município de Valinhos-SP, em data de 16.03.2017.

O autor fundamenta que todo procedimento organizado pela ex-Secretária da Saúde frustrou a licitude do processo seletivo em favor da INASE, configurando improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º, da CRFB/88 e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Foi deferido o pedido de indisponibilidade de bens pelo Juízo, bem como, a intimação da União e Município de Valinhos para manifestar seu interesse no feito, além de ser determinada a notificação dos Requeridos para manifestação preliminar (Id 18863549).

Tendo em vista que a diligência de notificação da INASE, em sua matriz, no Estado do Rio de Janeiro, restou infrutífera, com a certificação de que a Requerida encerrou suas atividades no local (Id 21713712), bem como aliado à notícia de que em outros Juízos também já foi concluído que a referida organização social se encontra em local incerto e não sabido, o MPF requereu emenda à inicial para direcionamento da presente ação em face do representante legal da INASE, LESLIE DE ALBUQUERQUE ALOAN no polo passivo da ação, bem como a extensão da liminar para bloqueio de bens, agora também em nome do Réu (Id 23808356).

Foi recebida a emenda à inicial, deferida a inclusão de Leslie de Albuquerque Aloan, sendo estendida os efeitos da liminar em relação ao mesmo (Id 25838344).

Acerca desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Requerido, Leslie de Albuquerque Aloan, perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi, contudo, julgado deserto (Id 33216335).

A União manifestou desinteresse em integrar o feito (Id 22311550).

Não houve manifestação do Município de Valinhos, cujo decurso de prazo ocorreu em 15/08/2019, conforme certificado pelo sistema PJE.

A Requerida Rita de Cassia Longo Lahr foi regularmente notificada e apresentou defesa prévia, defendendo sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, a ausência de elementos aptos a justificar a decretação de bloqueio de bens e o não enquadramento de seus atos como improbos (Id 22460034).

O Requerido Leslie de Albuquerque Aloan, após regularmente notificado apresentou defesa prévia (Id 32397541), alegando a preliminar de inépcia da inicial, defendendo quanto ao mais à rejeição da presente ação.

A Seguradora Sul América Seguro de Automóveis e Massificados S/A, requereu seu ingresso no feito como terceira interessada, requerendo a baixa na restrição do veículo de sua propriedade, cuja transferência foi indisponibilizada neste feito (Id 33764476).

#### **É a breve síntese do relatório.**

Vieram os autos conclusos para o exame do disposto no art. 17, § 8º e 9º, da Lei 8.429/92.

#### **Passo à apreciação em sede de juízo prévio de admissibilidade da presente ação.**

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Requerido **Leslie de Albuquerque Aloan**, uma vez que a inicial e sua emenda narram, com clareza, os fatos e os fundamentos de direito que justificam a propositura da presente ação.

Acrescento, no que pertine ao Requerido, que o mesmo exercia a presidência do conselho da organização social Ré ao tempo dos fatos, devendo ser ainda mencionado que a alegação de singela retirada da organização no ano de 2015, realizada pelo mesmo, não deve ser acolhida, mormente em análise sumária, sem a devida instrução do feito, uma vez que nada indica a continuidade dessa organização após sua saída ou como se deu sua continuidade, administração ou encerramento. Nenhum desses fatos é mencionado na defesa prévia apresentada, ressalto, nem mesmo a informação, constante no acórdão do TCU anexado (Id 22462310), acerca da prisão de diversos dos administradores da referida Organização Social, a qual acabou por “encerrar suas atividades” e se encontra em local incerto e não sabido.

Outrossim, no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Requerida **Rita de Cassia Longo Lahr**, entendo que deve ser afastada, uma vez que a inicial é muito clara nas alegações à ela atribuídas, que foi Secretária da Saúde do Município de Valinhos à época dos fatos, porém, conforme ressalvado pelo órgão do MPF, não foi em função de sua nomeação ao cargo que pesam as graves acusações, mas em função da conduta por ela praticada em vista da contratação da organização social já mencionada.

Destarte, considerando os termos contidos na exordial, bem como a vasta documentação acostada aos autos, entendo que se **encontram presentes os elementos probatórios necessários e idôneos** a justificar a pretensão da via eleita, notadamente os indícios de materialidade e autoria fundados nos elementos carreados aos autos, bem como a descrição das condutas supostamente praticadas pelos Requeridos, com a consequente ocorrência da verossimilhança do ato de improbidade administrativa aos mesmos imputados, motivo pelo qual **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, para os fins do artigo 17, § 9º da Lei nº 8.429/92 (LIA).

Em decorrência, **CITEM-SE** os requeridos para a apresentar contestação no prazo legal.

No que toca ao INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A EDUCAÇÃO – INASE, entidade que se encontra no centro de todo este processo, tendo em vista a informação de que encerrou suas atividades, sem comunicação aos órgãos públicos, bem como, diante do já certificado em outros feitos, no sentido de que se encontra em local incerto e não sabido e objetivando a não ocorrência de qualquer alegação de nulidade futura, determino desde já, sua **CITAÇÃO POR EDITAL**, com prazo de 30 dias, para responder aos termos da presente ação.

Dê-se ciência ao MPF da presente decisão, bem como, do pedido manifestado pela Seguradora Sul América no Id 33764476, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, em face do ora decidido, **determino o levantamento parcial do sigilo** anotado nos autos, permanecendo o mesmo apenas sobre os documentos fiscais e bancários.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ELIZEU SERVO DE AMORIM**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 14.04.2015, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8765059) e ante a informação de Id 9115739, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (Id 9749772).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 11163527), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 12506425).

Foi designada audiência de instrução (Id 14601943), em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor e de suas testemunhas e encerrada a instrução probatória (Id 23291744).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

### DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

*“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”*

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **1977 a 1981**.

Ressalto, no entanto, que tendo o Autor completado 12 anos de idade em **27.08.1977**, somente a partir de tal data pode ser reconhecida a atividade para fins previdenciários.

A fim de comprovar a atividade de rurícola, no referido período, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos (Id 8530749): **Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Iguaçu/PR, referente ao seu pai (fl.60); Ficha de Sócio do Sindicato acima referido, também em nome de seu pai (fl. 61); Certidão de Nascimento do Autor e de sua irmã mais nova, em que consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 63 e 64); Certidão de Conclusão da 4ª Série Primária do Autor no ano de 1978, junto à Escola Municipal Bento Viana, localizada no Município de São Miguel do Iguaçu/PR (fl. 65).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EJAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Quanto aos documentos referidos, impende destacar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que os documentos apresentados em nome de pai, filho, marido são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em audiência (Id 23291744), por meio do depoimento pessoal do Autor (Id 23292504) e das testemunhas Geraldo Maria Costa (Id 23292507) e João Martins de Paula (Id 23292512), que robustecem alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 27.08.1977 (data em que completou 12 anos) a 31.12.1980 (com base no depoimento do próprio Autor).

## DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.10.1984 a 28.10.1986 e 06.03.1997 a 21.07.1998, laborados com exposição à ruído e agentes químicos. Alega, ainda que o período de 03.07.1990 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 8530749 – fl. 92.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação a agentes químicos, destaco que não se faz necessária a análise quantitativa, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

*"Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes"*: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, para comprovar a especialidade referente ao período de 03.10.1984 a 28.10.1986, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 8530749 – fls. 18/19 que atesta a exposição do mesmo à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrado, portanto, no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.

Já com relação ao período de **06.03.1997 a 21.07.1998**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 8530749 – fls. 21/22 que atesta que no exercício da função de Retificador de Ponta Montada, utilizado esmerilhadeira manual, esteve exposto à **agentes químicos** (poeiras minerais), enquadrado, portanto, no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64.

Outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, reconheço como especiais os períodos de **03.10.1984 a 28.10.1986 e 06.03.1997 a 21.07.1998**, além do já reconhecido administrativamente (**03.07.1990 a 05.03.1997**).

Ressalto, no entanto, não ter o autor atingido tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, visto que na data da DER contava com **10 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo especial, conforme comprova a tabela abaixo.

Confira-se:

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Assim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos comprovadamente especiais.

#### **DO FATOR DE CONVERSÃO**

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. por o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### **EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA**

**CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

**A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

**Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.**

**Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).**

**Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.**

**O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).**

**Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.**

**Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.**

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (**14.04.2015**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**35 anos, 02 meses e 01 dia**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da **DER (14.04.2015)**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor no período de **27.08.1977 a 31.12.1980**, a **converter de especial para comum** os períodos de **03.10.1984 a 28.10.1986** e **06.03.1997 a 21.07.1998** (fator de conversão 1.4), além do já reconhecido administrativamente (03.07.1990 a 05.03.1997) e **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ELIZEU SERVO DE AMORIM**, com data de início na data da DER em **14.04.2015** (NB nº **42/175.951.654-3**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 26 de junho de 2020.

---

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007060-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a “*imediate suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas.*”

sobre a folha de salários. Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, ao exigir a contribuição ao SEBRAE

Sustenta, assim, que não poderia a Autoridade Coatora calcular a contribuição devida ao SEBRAE sobre a folha de salários, mas apenas sobre as grandezas previstas no art. 149 da CF.

#### É o relatório

#### DECIDO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraklo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não enseja a ineficácia tentada, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005861-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOGUEIRA PORTO ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Vistos.

Id 33699237: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **NOGUEIRA PORTO ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA**, ora Embargante, contra a decisão proferida (Id 33161597), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que a decisão que indeferiu o pedido de tutela em cognição sumária foi omissa quanto à possibilidade de depósitos progressivos referente às Certidões de Dívida Ativa objeto da presente ação.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao menos emanálise perfunctória, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 33161597) por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a apresentação da contestação, coma oitiva da parte contrária e melhor análise do pedido.

ID:33699987: O autor requer a retificação da guia de recolhimento das custas tendo em vista erro no seu preenchimento.

Defiro o pedido de retificação da guia (ID 32610854), para que conste o código correto 18710-0, devendo a parte autora proceder nos termos da Ordem de Serviço 0285966 DFORSF de 23/12/2013.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2020.

#### **CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO que procedi à juntada do(s) documento(s) que segue(m) em anexo.

Campinas, 29 de junho de 2020.

#### **5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007804-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERDE ANALITICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002024-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DIRCE PELEGRINI RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEADA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

*Vistos em apreciação dos embargos de declaração ID 32325302.*

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da sentença ID Num. 22573868 - Pág. 52/55, que determinou a "desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da matrícula n°. 44.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP."

Pretende a embargante seja suprida omissão no tocante à individualização do aludido imóvel, respeitada a fração indicada pela parte requerente na inicial, bem como sua exata descrição, a qual não abrange toda a extensão da respectiva matrícula.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Os embargos de declaração merecem prosperar.

Conforme narrado na inicial, o bem objeto da demanda, é um lote (CASA D) integrante do imóvel que consta na Matrícula de nº 44.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o qual integraria um condomínio residencial não instituído na matrícula do imóvel, de modo que não qualificados os lotes subdivididos como unidades autônomas.



De rigor, portanto, a adequação da sentença proferida ao estrito objeto da demanda.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **acolho-os**, para o fim único de **amoldar** o dispositivo da sentença ID Num. 22573868 - Pág. 52/55 às balizas da demanda, passando o dito parágrafo à seguinte redação: **Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o "LOTE DE TERRA à rua 02 n. 25 designado pelo n. 11 (onze) da quadra "A" do loteamento denominado VILLAGE CAMPINAS em Barão Geraldo Est. De São Paulo 2 Circunscrição Imobiliária, cadastrado na Prefeitura Municipal de Campinas sob o n. 055.022.875, quarteirão 15.182, medindo 22,00 (vinte e dois metros) de frente para a rua 01 (hum); 14,13 (quatorze metros e treze centímetros) em curva na confluência das ruas 01 (hum) e 02 (dois); 42,00 (quarenta e dois metros) de frente para a rua 02 (dois); 30,00 (trinta metros) de um lado, confrontando com o lote 12 (doze); 51,00 (cinquenta e um metros) de outro lado, confrontando com o lote 10 (dez), encerrando a área de 1.512,58 M2 (hum mil quinhentos e doze metros e cinquenta e oito centímetros quadrados)", identificado como "(CASA D)", integrante do imóvel que consta na matrícula nº. 44.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP."**

No mais, à vista da anuência da União, defiro a guarda de documentos pleiteada pela embargante, cabendo à interessada, oportunamente, indicar as peças que pretende apartar dos autos físicos.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004395-14.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLORIA GIACHETTO MELCHERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006522-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000878-79.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLANETA 13 LTDA, LUCIGLEY ROCHA, RICARDO LEANDRO DA COSTA, GLADSTONE LEITE ROCHA FILHO, SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### DECISÃO

Acolho a manifestação do exequente quanto à inoccorrência da prescrição intercorrente (ID 33295408).

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003384-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010373-30.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Observo que a executada teve valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud, de modo que indefiro a penhora requerida.

Outrossim, os Embargos à Execução n. 0023088-07.2016.4.03.6105 foram julgados improcedentes e encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação.

Assim, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo o deslinde dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012602-31.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA STRADIOTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136

#### DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013882-37.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, intimem-se a parte exequente, **Município de Campinas/SP**, para atualizar o pleito formulado às fls. 69, dos autos físicos.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Como resposta, intimem-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para se manifestar.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0019598-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista à parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006034-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, HH PARQUES TEMATICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes executadas, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os instrumentos afetos aos mandatos recebidos e os atos constitutivos das pessoas jurídicas, a fim de se verificar os poderes de outorga.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022345-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI - SP140626

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos, uma vez que a procuração ID 31983815 não está subscrita conforme o disposto na cláusula sétima do contrato social da empresa (ID 22524910 - Pág. 81).

**CAMPINAS, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013726-74.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE - ME, FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673

## DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 33645662, tendo em vista que o processo principal 0013723-22.1999.4.03.6105 foi extinto por pagamento e a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Assim, o presente feito passará a tramitar individualmente. Anote-se a desvinculação no sistema.

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a situação da CDA em cobro nestes autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. A credora deverá, outrossim, manifestar-se expressamente sobre o pedido do executado de cancelamento da penhora que recai sobre a vaga de garagem descrita na matrícula 51.262 do 1º C.R.I. de Campinas (ID 22403440 - Pág. 42).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015371-03.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 133 (ID 22820871): Defiro.

Suspendo o andamento da execução por umano, ante a notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000104-02.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de ID 28625612.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007838-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329

**DESPACHO**

ID 28634321: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.  
Arquivem-se, de modo sobrestado, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5008004-52.2019.4.03.0000.  
Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE - SP253366

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX ANTONIO MASCARO

**DESPACHO**

Intimem-se os executados, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018889-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BUCALHELP ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA EM SAÚDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361

EMBARGADO: ANS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a Secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 0002497-24.2016.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002548-69.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EMBARGADO:ANS

#### DESPACHO

Certamente passou ao largo do peticionante (IDs 34379527 e seguintes) que a incumbência a ele imputável deve ser produzida nos autos da execução fiscal (processo referência) e não nestes embargos, os quais já foram baixados de forma definitiva.

Intime-se. Após, tornem de imediato ao arquivo permanente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010453-59.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Fica neste ato, a parte executada intimada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Após, tornemos autos conclusos.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005039-11.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TOOL INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

#### DESPACHO

ID 28817432: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.  
Arquivem-se, de modo sobrestado, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.  
Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006104-84.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASAEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

**DESPACHO**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005874-23.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS ALEXANDRE CASSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO - SP300862

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória insuficiência de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020293-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

**DESPACHO**



Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de ID 29013206.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001378-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 34405778: concedo a dilação do prazo, 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte embargante.

Após, a Secretaria deverá cumprir a parte final da determinação judicial de ID n. 32712043.

Em ato seguinte, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0018143-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### DECISÃO

Ofereceu a executada **WS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, exceção de pré-executividade, em que visa a exclusão da multa e dos juros, inexigíveis em face da massa liquidanda.

Infirma que encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, decretado pela ANS, por meio da Resolução Operacional RO/ANS nº 2.509, de 13/02/2020, publicada no DOU em 17/02/2020.

Foi aberta vista à exequente, que se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. No mérito, afirma que se aplicam as disposições da lei de falências, portanto, *“são devidos os juros moratórios incidentes antes da decretação de liquidação extrajudicial, sendo devidos os incidentes a posteriori, excepcionados, tão-somente, os casos em que o ativo apurado não for suficiente para pagar o passivo, o que não ocorre na espécie, uma vez que não foi juntado aos autos quaisquer documentos que comprovem a situação hipotética descrita como suporte fático para a referida exclusão.”*

Com relação à multa moratória aponta que "poderá ser objeto de cobrança, razão pela qual deverá ser mantida como acréscimo legal incidente sobre o valor principal exigido em desfavor da devedora."

Pugna pela rejeição da exceção oposta.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Preliminarmente, à luz da melhor orientação jurisprudencial, entendo que a questão sobre exclusão dos juros e da multa, na hipótese, é aferível de plano, prescindindo, portanto, da oposição dos embargos à execução fiscal.

Destaco, ainda, a inexistência de bens constritos pertencentes à executada.

No tocante aos juros e a multa de mora, aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de planos de saúde, como o caso, a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98

Pois bem Dispõe o art. 18 da Lei nº 6.024/74: "**Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo....f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.**"

Nesse panorama, os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial, *in casu*, conforme os termos da Resolução Operacional RO/ANS nº 2.509, de 13/02/2020, publicada no DOU em 17/02/2020, serão pagos somente se suficiente o passivo.

Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 18, "D" E "F", DA LEI 6.024/74. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO.**

1. O artigo 18 da Lei 6.024/1974 estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a "não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo" (alínea 'd'), bem como a "não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas" (alínea "f").

2. In casu, ao contrário do alegado pela ora recorrente, o Tribunal a quo não excluiu a incidência de juros moratórios (que continuam devidos antes da decretação de liquidação extrajudicial, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, e ficam suspensos a partir do decreto de liquidação), mas tão somente condicionou a cobrança deles para depois do encerramento da liquidação e da comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1528375/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

No que respeita às multas fiscais, a jurisprudência do v. Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que com o advento da falência, deixam de ser exigíveis as parcelas dos créditos fiscais correspondentes às penalidades pecuniárias - multas com efeito de pena administrativa, sendo irrelevante tratar-se de multa propriamente punitiva ou de multa moratória, pois ambas caracterizam pena administrativa.

Desse modo, não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeite à habilitação em falência, nos termos prescritos no artigo 187 do Código Tributário Nacional, reproduzido no artigo 29 da Lei nº 6.830/80, o que permite à Fazenda Pública exigir seu crédito separadamente dos demais credores, e com preferência (à exceção dos credores trabalhistas, CTN, art. 186), o referido crédito não pode incluir ou versar sobre penalidades.

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **acolho** a exceção oposta e determino:

a) no tocante à CDA em cobrança, que os juros de mora, vencidos **após** a decretação da liquidação extrajudicial da sociedade executada (17/02/2020), somente serão exigíveis se a massa liquidanda dispuser de recursos suficientes para arcar com tal encargo após o pagamento do passivo principal, salientando que a adequação do crédito exequendo deverá ocorrer somente quando do encerramento daquela, ocasião que aferida a comprovação da suficiência de ativos.

b) a exclusão da multa de mora incidente sobre os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 33902158520200942.

Ematenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da decretação superveniente da liquidação extrajudicial.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. A. GALHARDI CAPIVARI - ME (CNPJ: 03.371.939/0001-50)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636, ISAIAS FERNANDES - SP427265

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de J. A. GALHARDI CAPIVARI - ME, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa administrativa).

A executada apresenta exceção de pré-executividade, na qual comunica que efetuou o pagamento da dívida em 30/03/2020, acostando documentos para comprovar o alegado. A exequente oferta impugnação, noticiando, posteriormente, no ID 33012296, que o débito foi quitado.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Anunciada e confirmada pelas partes a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, inciso II e 925.

Providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no Auto ID 14458486, expedindo-se o necessário, bem como o respectivo desbloqueio junto ao sistema RENAJUD.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I. e cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0610816-59.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINA LEMOS BINA - RS69708

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80 2 97 006925-94).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 32564970, a exequente apresentou a petição ID 32627211, limitando-se a requerer o cumprimento do r. despacho de fl. 146.

Vieram-me os autos conclusos.

### Sumariados, decidido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*

*1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

*4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

*4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

*4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

*4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

*(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).*

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada 24/09/1998 para cobrança de tributo lançado por declaração em face de empresa cuja falência foi decretada em 02/1998 (fl. 187), portanto antes do ajuizamento da execução fiscal.

Foi deferida a inclusão do co-executado no polo passivo, que informou a falência da executada ao oficial de justiça (fl. 32), em 13/08/2005.

Intimada em 28/06/2011 do r. despacho de fl. 62, a informar a data da quebra, bem como a existência de crime falimentar, a fim de se verificar a validade da citação e do redirecionamento da ação ao sócio, a exequente formulou sucessivos pedidos de sobrestamento do feito e vista dos autos.

Não houve citação da massa falida, nem garantia do juízo até a presente data.

Portanto, verifica-se a prescrição para citação da massa falida por culpa exclusiva da exequente ao mover ação com erro na indicação do sujeito passivo, bem como por não atender ao r. despacho de fl. 62.

Em suma, verificou-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003086-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

#### SENTENÇA

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 31256664), na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a fundamentação legal da dívida. Alega, ainda, impossibilidade da cobrança de multa de mora sobre a multa por infração, por caracterizar *bis in idem*.

Manifestou-se a exequente (ID 32626493), inicialmente pela impossibilidade do trato da matéria sem a garantia do juízo. Defende a regularidade do título executivo e da aplicação da multa de mora sobre a multa por infração por possuírem natureza distinta.

DECIDO.

A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF.

Com efeito, assim dispõe o artigo 202 do Código Tributário Nacional:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

Ora, da simples análise das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, depreende-se que, em nenhum momento, foi especificado o fundamento legal das infrações que geraram multas aplicadas.

Limitou-se o exequente a indicar, de forma genérica os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que cuidam respectivamente da competência para aplicação de penalidade e a variação de valores da multa.

Na forma do artigo 203 do Código Tributário Nacional, “*a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. (...)*”

Ademais, em consonância com o acima exposto, deve-se observar que o artigo 803, I, do Código de Processo Civil dispõe ser nula a execução se o título executivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

O processo de execução visa satisfação do crédito do exequente, mediante a citação do executado para pagar o débito cobrado ou então nomear bens à penhora, não sendo destinado à apuração do montante devido.

Nesse sentido, não há como garantir a certeza, liquidez e exigibilidade do título, pois erroneamente constituído. Ressalta-se que as exigências normativas são essenciais na garantia do devido processo legal e na realização plena do direito de defesa da executada.

Ante o exposto, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo Juiz, **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº que embasam a presente execução fiscal e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § 2º e 3º do artigo 85 do CPC.

Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.

Determino a devolução da carta precatória expedida, independentemente de seu cumprimento.

Julgo insubsistente a garantia eventualmente efetuada.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011082-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FRANCATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

#### DECISÃO

#### Vistos.

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor depositado em conta poupança conjunta e inferior a 40 salários mínimos.

#### Decido.

No ponto, o art. 833, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, não excedendo o valor bloqueado em conta poupança o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X), conforme documento (ID 34309929), cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta no Bacenjud.

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014596-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

#### DECISÃO

O executado, AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA opõe exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, litispendência com a ação anulatória nº 0006438-79.2016.403.6105, nulidade da certidão de dívida ativa, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição.

O exequente pugnou pela rejeição da exceção (ID 3257799).

DECIDO.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade uma vez que, após a sua oposição, foi efetivada a penhora de bens, com oposição de embargos à execução fiscal nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa, alegando inclusive a mesma matéria.

Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tomou-se prejudicada a apreciação da exceção.

Ressalte-se que, nos referidos embargos, foi reconhecida a litispendência com a ação anulatória nº 0006438-79.2016.403.6105, cuja sentença anulou a certidão de dívida ativa em cobrança.

Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tomou-se prejudicada a apreciação da exceção.

Ante o exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.

Indefiro o bloqueio de ativos financeiros, uma vez que o juízo está garantido.

Aguarda-se no arquivo sobrestado julgamento da apelação interposta na ação anulatória nº 0006438-79.2016.403.6105 a ser informada pelas partes.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009018-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a decisão quanto à suficiência da garantia apresentada nos autos da Execução Fiscal n. 0023442-32.2016.403.6105, intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação no prazo legal.

Deverá, no mesmo prazo, juntar cópias dos procedimentos administrativos que ensejaram as autuações.

Intime-se. Cumpra-se

Campinas, data registrada no sistema.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008079-12.2019.4.03.6105

AUTOR: MIRIAM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008944-82.2003.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 2010/2548

**EXEQUENTE: DALILA TESSARI FREDDI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SPI24916**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003968-19.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000160-23.2020.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**IMPETRANTE: MIGUEL DIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**

#### **DECISÃO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de benefício.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a parte impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007257-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOHNNY HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca da condição de saúde que justifique o direito alegado, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF.

Recebo os quesitos apresentados pelo autor.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007125-29.2020.4.03.6105

AUTOR: JEANICE CONSOLIN MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória nº 76/2020 (art. 261, parág. 1º, do CPC), bem como de sua distribuição ao Juízo Deprecado, Seção Judiciária de Pernambuco, por meio do Sistema Malote Digital, conforme recibo que ora segue.



6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006393-12.2015.4.03.6105

AUTOR: MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008064-70.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO LUIZ DARLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008064-70.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO LUIZ DARLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão acostado aos autos (ID 33621819), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000336-82.2018.4.03.6105

AUTOR: CELIO LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos se encontram com vista à parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

"Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012657-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANAZARETH DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença. Em suma, informa que requereu administrativamente a concessão do benefício em 13/11/2014 - NB n. 6085357846, o qual não foi prorrogado. Citado, o INSS contestou o feito (ID 22506366). Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 33042992 e esclarecimentos - ID 34324232.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde 14/01/2020, apresentando quadro clínico compatível com diagnóstico de espondiloartrose em coluna lombar e artrose em joelhos - CID: M54.4 + M17.0.

Outrossim, a qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS - ID 22070086.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora MARIANAZARETH DE PAULA (portadora do RG nº. 21.406.547-9 e do CPF nº. 107.962.538-03). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal e as destinadas aos terceiros sobre as verbas: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. , IV, do CTN.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária e a destinada a terceiros, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão **parcial** da liminar relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”; e

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre do **Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, que pacificou o entendimento de que não se trata de verba salarial; e

(iv) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba chamada **“auxílio-creche”**, por sua natureza indenizatória já sedimentada no **Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ**, bem como Súmula do STJ, *in verbis*: O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

As verbas referentes às **horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos **Temas n. 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ**, respectivamente, com as seguintes descrições:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Igualmente o entendimento se dá em relação ao **adicional de insalubridade**, quanto à sua natureza remuneratória, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de **insalubridade** e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispersão do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Por sua natureza salarial, sobre as férias gozadas incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido repousa o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, “insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba” (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido.

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018)

Igualmente, no que tange ao **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Por outro lado, no tocante ao adicional de férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea “d”, do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Aliás, acerca desta incidência consta o Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ: “No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições à seguridade social e destinadas a terceiros sobre os valores referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche.**

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 4.685,94, tal como indicado na petição ID 33117272.

Intimem-se e Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004979-83.2018.4.03.6105

AUTOR: WALDIR APARECIDO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32750389:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018423-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO ANTONIO FOSSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 33076491.

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32935174:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018795-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA SCHELER CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LAYLA URBANO ROCCO - SP225752

REU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., MINISTERIO DA EDUCACAO

**DESPACHO**

ID 32021124: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela, que será apreciado após a apresentação da contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010205-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 23231381:

Defiro a isenção das custas processuais.

Cite-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005018-17.2017.4.03.6105

AUTOR: VALMIR ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALESSANDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que cumpra corretamente o despacho de ID 32584423, no prazo de 10 dias.  
Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004793-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON TELES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela Rodhã.  
Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018529-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GERALDO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.  
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018970-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LOPES BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

ID 31119630: Indefiro. O PPP, bem como o LTCAT, relativo ao vínculo com a SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, compõem as págs. 26/29 do ID 29566851, o PA.

ID 30651297: Indefiro. A parte autora não apresenta, objetivamente, nenhuma comprovação das informações com relação à sua situação financeira. Portanto, subsiste para este Juízo a informação juntada à inicial, nos extratos do CNIS, ID 26343834. Portanto, reitero o despacho inicial ID 27578323, para que sejam recolhidas as custas.

Após, cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014188-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.604.641-3, conforme acórdão nº 3710/19 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento de Previdência Social.

**Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 23469345).**

**Notificada, a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício (ID 24164476).**

**A impetrante aduz que não foi observado o julgado da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em relação à determinação de reafirmação da DER.**

**Novamente notificada, a autora informa que procedeu à reanálise e que implantou o benefício com as alterações determinadas no referido julgado (ID 25640915).**

**O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 28044311).**

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante ao cumprimento do acórdão 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 24215858).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017568-03.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANANIAS ANTONIO TEIXEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o autor esclarecer quanto ao cumprimento do despacho ID 29094028, uma vez que se refere ao período posterior a DER como consta da inicial.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0001058-75.2016.4.03.6105

AUTOR: AGV LOGISTICAS.A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000454-58.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO NOVELETTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002005-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHR. OLESEN NUTRITION COMERCIO DE INSUMOS ALIMENTARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HERON CHARNESKI - SP320957-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **CHR OLESEN NUTRITION COMÉRCIO DE INSUMOS ALIMENTARES LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda nas respectivas bases de cálculo, bem como a condenação da ré a suportar a repetição do indébito, sob a forma de restituição ou compensação na esfera administrativa, com outros tributos e contribuições federais, na forma da legislação, respeitado o prazo prescricional. A autora não formulou pedido antecipatório.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

A autora anexou documentos à inicial.

Citada, a União apresentou contestação.

A autora ofertou réplica.

Instadas a especificarem provas, a União manifestou seu desinteresse e a autora nada requereu.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATORIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PÚBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PÚBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PÚBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCÓ AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PÚBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Enb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Mutates mutandi*, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressaia nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

AGRAVO, TRIBUTÁRIO, EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020)

Passo ao exame do pedido de compensação ou restituição.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

Desta forma, a impetrante poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010).

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ. Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Condeno a União em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intirem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007846-08.2016.4.03.6105

AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004000-87.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos se encontram com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000281-97.2019.4.03.6105

AUTOR: SINTERCAN FERRAMENTARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001924-98.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017682-06.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014319-44.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001509-44.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DIONISIA CRUZ DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002115-72.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003637-71.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002101-25.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARISA GAROFOLO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001601-90.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO RICATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001621-84.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: CPQ BRASIS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002426-81.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA, THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS, THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001610-74.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE NAZARE VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001419-92.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VLADimir ANTONIO BENITE MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*



6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002840-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010415-55.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: VENICIUS GERALDO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005309-15.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIO HENRIQUE MACENCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015862-07.2014.4.03.6303**

**EXEQUENTE: PAULO MAURICIO DA CRUZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006363-74.2015.4.03.6105**

**SUCEDIDO: ADRIANO DE SCAVAGLIERO**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008169-81.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA JOSE SCHIAVINATO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003173-59.2013.4.03.6304**

**EXEQUENTE: IRINEU BRAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003322-12.2009.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA JOSE BRAMBILAS OLDEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000856-42.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0601163-04.1996.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL SA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719**

**TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008541-03.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS PINTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009071-73.2010.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE LOURENCO VALENTINO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003725-83.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO BARBARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VERANÍCI APARECIDA FERREIRA - SP173937

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001026-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010145-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMIR BARBETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SPI94212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006870-42.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010680-25.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LENIRA ALMEIDA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010402-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TARLEY MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009373-63.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007643-27.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001227-06.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: PEDRO LUIZ POLIZELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001042-97.2011.4.03.6105**

**SUCEDIDO: PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011266-02.2008.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**



Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002923-77.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ELZA GOMES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004462-08.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LUCIANE TELLES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008380-20.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EDSON DO PRADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007816-77.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: FELIPE AMON ALVES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - MOGI MIRIM - SP, PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000542-60.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ROVERI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001649-15.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007604-27.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ARLINDO GONCALVES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006412-59.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003777-71.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MOISES APARECIDO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003767-27.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: GILMAN BATISTADOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003291-86.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JUAREZ DA CRUZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002114-87.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001821-54.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0601106-54.1994.4.03.6105**

**EXEQUENTE: WALKIRIA DE BRITO BASSAN, VALERIA DE BRITO, ANTONIO RUYGUILLARDI, HEITOR GIRARDI, OSVALDO GUIMARAES, IOLE DE CAMPOS SOUZA, GERALDO ALVES COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023648-46.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014024-07.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013498-50.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOEL CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013142-60.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010729-35.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005460-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VILMA BARROS ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008397-56.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MARLYNASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007962-58.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ARISTEU PERESSINOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006666-27.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JUCIANE RODOLFO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".*



6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007706-42.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003910-09.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO ISCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003251-36.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: MICHAEL VAN DER VEN, VALMIR MAZZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR MAZZETTI - SP147144

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000565-86.2016.4.03.6303**

**EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000348-19.2011.4.03.6303**

**EXEQUENTE: GILMAR CARDOSO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006262-44.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006099-98.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS POLONIO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906, ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA - SP257573**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018099-65.2010.4.03.6105**

**EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007785-28.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011594-53.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: RAFAEL GALEGO SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011259-10.2008.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAO DO SANTO PEREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007527-67.2012.4.03.6303**

**EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FRANCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003425-94.2015.4.03.6303**

**EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SUTANA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002217-75.2015.4.03.6303**

**EXEQUENTE: EDVALDO PETITTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001085-58.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002691-65.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001545-16.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008785-66.2008.4.03.6105**

**EXEQUENTE: PEDRO SERGIO POLI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010163-28.2006.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**EXEQUENTE: JOSE AMARAL DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

ID 33979140:

Requer o causidico do exequente a emissão de cópia autenticada da procuração que consta do documento ID 5006732 - pág. 14. Tratando-se de processo físico convertido para arquivo digital por volume, não há meios técnicos de expedição de cópia de documento que instrui os autos com certidão de autenticidade, razão pela qual indefiro o pedido na forma requerida. A única forma de emitir uma cópia autenticada da procuração para este caso será o desarquivamento do feito e obtenção de cópia autenticada junto ao Setor de Cópias.

Intime-se e após, ante a intimação do INSS e ausência de impugnação, tornem conclusos para decisão.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006017-33.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DAVID HENRIQUE PARRADINIZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007728-10.2017.4.03.6105**

**AUTOR: GENI SACHINELLI SARTORI**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006580-76.2013.4.03.6303**

**AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000827-89.2018.4.03.6105**

**AUTOR: VILSON DANIEL CAMARGO**

**Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:



“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007459-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILMAKELLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 20047058.

Depois, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, nos mesmos termos daquele expedido no ID 28624806, instruindo-o com cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado, bem como da petição de ID 21891472.

Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000642-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO CALDAS

CURADOR: ALBANITA SILVA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413,

Advogado do(a) CURADOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o cancelamento da perícia em razão da pandemia, designo nova perícia e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 19/08/2020, às 16:00 horas, na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais, CTPS e de todos os exames e laudos que dispuser.

Deverá comparecer, também, **utilizando-se de máscara facial e acompanhado de sua curadora.**

Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- t) É necessária a realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária e que não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, de 19/07/2019.

Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para juntada do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Coma juntada do laudo, retomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Por fim, encaminhe-se email à perita dantes nomeada, informando-lhe que seus trabalhos não mais serão necessários nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013916-75.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DERONES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 34461205, devendo o INSS apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente, nos termos do r. despacho ID 34043134.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005785-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NOE CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34406833. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob o argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente, contêm erros na apuração do valor dos atrasados por considerar valores já pagos administrativamente e a aplicação de juros de mora em percentuais divergentes e, por fim, a inclusão dos honorários sucumbenciais não liquidados.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, com relação aos honorários sucumbenciais, esclareça-se que o entendimento deste juízo, para a sua fixação, é no sentido de aplicação do percentual mínimo observando-se os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Com relação à data final do cálculo, deverá considerar a data de fevereiro/2018, tendo em vista a comprovação da data do início do pagamento do benefício (DIP) a partir de 01/03/2018, conforme documento juntado no ID 9183561 – Pág. 219.

Assim sendo, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, observando-se que deverão ser descontados os valores pagos administrativamente (benefícios acumuláveis), por fim, com relação aos juros, deverá apurar de acordo como julgado.

Antes, porém, considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a imediata expedição do ofício precatório do **valor principal incontroverso** (ID 34407354).

Com a expedição e transmissão da requisição, dê-se vista às partes, e após, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade conforme acima decidido.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, e retorne o processo concluso para decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. C. M. H.  
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao MPF dos procedimentos administrativos juntados nos IDs 34021702 e 34021703 pelo prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, informar para qual endereço eletrônico deve ser encaminhada a requisição dos documentos, bem como a pessoa responsável para tanto.

Com a informação, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, aos cuidados da pessoa indicada, a ser encaminhado via email, para que, no prazo de 30 dias, forneça a este Juízo as fichas financeiras da exequente e do instituidor da pensão, Sr. Carlos Benedicto Martins (matrícula SIAPE 01042626), referente ao período de 2002 a 2011, conforme requerido no ID 3442348.

Com a juntada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos do valor que entende devido a título de execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007184-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o Ilustre patrono a informar nos autos se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES e, em caso positivo, a juntar a respectiva declaração no prazo de 10 dias.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência ao PAB da CEF, via email, com, requisitando que o valor disponibilizado no ID 25352760 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade do patrono, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao patrono da autora e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação quanto aos honorários sucumbenciais e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização do valor requisitado no precatório de ID 23745679.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação quanto ao valor principal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007069-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **GREENBRIER MAXION – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao **FNDE (salário-educação)**, ao **SESI/SENAI**, ao **SEBRAE** e ao **INCRÁ**. Alternativamente, pugna pela autorização para que os referidos recolhimentos se deem utilizando como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos.

Sustenta que é legalmente obrigada a recolher as contribuições indicadas, classificadas como Contribuições a Terceiros, cada qual com sua própria previsão legal. Defende, em suma, que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de Contribuições Sociais Gerais e CIDEs sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Cita a discussão do RE nº 603.624 (Tema 325 de Repercussão Geral).

Aduz, também, a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Subsidiariamente, defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito como o apontado na aba “*associados*” por tratarem de pedidos (contribuições) distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.S.TJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Já a questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 também é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007193-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MEIRA MORAIS ADVOGADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se Embargos de Terceiro proposto por **MEIRA MORAIS ADVOGADOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** incidente à ação nº 00037864120064036105, a fim de que “*seja suspensa/cancelada/revogada qualquer medida de restrição ao imóvel situado no lote 36/30 da Quadra nº 62, Avenida João Leite, no Bairro Santa Geneveva, Goiânia-GO, com registro no Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Goiânia-GO, sob a matrícula 32.011, livro 2, Registro Geral, ficha nº 001, oficiando o cartório competente, bem como a Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB para que cumpra a decisão.*”.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de ordem de indisponibilidade emanada deste Juízo nos autos acima referidos na data de 17/04/2018, mas que na época já não pertencia à Construtora Mendes Júnior S.A.

Relata que adquiriu o bem em 08 de junho de 2015, através da celebração de contrato particular de dação em pagamento, afirmando que o imóvel lhe seria repassado como forma de pagamento de parte dos honorários devidos em virtude da prestação de serviços advocatícios de sua parte.

Explicita que em “15/03/2016 o imóvel foi vendido para a empresa que alugava o imóvel (Lince Máquinas e Equipamentos Ltda.), cujo pagamento da compra e venda se daria de forma parcelada” e que “no dia 16 de maio de 2016, a promitente compradora, Lince Máquinas e Equipamentos Ltda., registrou na matrícula do imóvel a promessa de compra e venda.”

Afirma que constou no registro da matrícula que o pagamento referente ao negócio celebrado seria realizado em conta de sua titularidade, uma vez que o imóvel foi dado como pagamento de honorários advocatícios, e que o contrato de compra e venda também estabeleceu que todos os pagamentos seriam realizados em seu favor.

Assevera que a primeira parcela foi depositada em sua conta bancária e que emitiu nota fiscal, que junta aos autos, mas que a compradora Lince Máquinas e Equipamentos restou inadimplente, motivando o ajuizamento de ação judicial que resultou na rescisão do contrato de compra e venda celebrado.

Relata que o imóvel permaneceu ocupado por aquela empresa até maio de 2020 e que “em razão do litígio gerado pelo inadimplemento da compradora não foi possível proceder qualquer outro registro cartorário até decisão que houvesse o cancelamento do registro da promessa de compra e venda firmado em 2015.”.

Narra que “após os trâmites supra, em 29/05/2020, o ora embargante houve por bem ratificar o negócio jurídico perfeito com a Mendes Junior Engenharia S.A., firmado em 08 de junho de 2015, por meio de escritura pública de dação em pagamento, quando foi surpreendido com a indisponibilidade de todos os bens da empresa Mendes Junior.”.

Sustenta ser terceiro de boa-fé, afirmando que a decretação de indisponibilidade ocorreu após quase três anos da celebração da dação em pagamento e mais de dois anos após o registro da promessa e compra e venda rescindida por via judicial, e que não tinha conhecimento da indisponibilidade em questão.

Argumenta que “a empresa Mendes Júnior deixou de ser proprietária do imóvel em 2015, quando celebrou negócio jurídico válido com o embargante quase 3 (três) anos antes da decretação de indisponibilidade, o que afasta qualquer ilação acerca de eventual fraude à execução.”.

Invoca o art. 678 do CPC para requerer a suspensão do ato de constrição e fundamenta que o perigo de dano estaria caracterizado na demora da prestação jurisdicional, posto que teria que aguardar longo período para poder exercer seu direito de propriedade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

#### **Decido.**

Pretende o embargante a suspensão de ato de constrição que recaiu sobre o imóvel situado no lote 36/30 da Quadra nº 62, Avenida João Leite, no Bairro Santa Geneveva, Goiânia-GO, com registro no Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Goiânia-GO, sob a matrícula 32.011.

Dos argumentos expendidos e dos documentos juntados aos autos não verifico plausibilidade do pedido formulado.

De início, a alegação de que a empresa Mendes Júnior já não figura como proprietária do imóvel desde o ano de 2015 em razão da dação em pagamento objeto do instrumento particular de ID nº 34234561, não se compatibiliza como ato praticado por aquela mesma pessoa jurídica de vender o bem posteriormente à empresa Lince Máquinas e Equipamentos Ltda. Como se sabe só pode dispor do bem quem possui o domínio, e muito embora tenha sido acordado que os pagamentos seriam realizados em proveito do embargante, tal fato não implica em torná-lo proprietário do bem.

É de se causar estranheza a celebração daquele primeiro negócio de dação em pagamento por instrumento particular, quando há exigência legal de que seja realizado por instrumento público (art. 108 do Código Civil). O vício na forma adotada compromete a própria validade do ato, além de não se admitir a produção de efeitos à míngua da necessária publicidade que se impõe com o registro na matrícula do imóvel, também ausente no caso.

Ademais, a escritura pública de dação em pagamento (ID nº 34234572) foi celebrada em 29/05/2020, mais de dois anos após a ordem de indisponibilidade e, portanto, não pode ser invocada como empecilho à sua manutenção. Note-se, também, que o item 11 daquele documento demonstra a inequívoca ciência da parte embargante acerca da constrição existente sobre o bem.

Impõe ressaltar que o art. 678 do Código de Processo Civil autoriza a suspensão das medidas restritivas quando suficientemente comprovado o domínio ou a posse. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

No caso dos autos, pelas razões expostas, não se revela provada, desde logo, a propriedade ou posse do embargante sobre o imóvel construído.

São muitas as dúvidas que pairam ao redor da pretensão do embargante, sendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária e o aprofundamento da cognição, para melhor análise do direito pleiteado.

Outrossim, o pedido formulado tem cunho satisfativo e de difícil reversão, já que a suspensão da ordem de indisponibilidade pode culminar na alienação indevida e prematura do bem.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de suspensão da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel em debate.

Deverá o embargante justificar o valor atribuído à causa, considerando o valor do imóvel apontado no documento de ID nº 34234572, promovendo o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DACOSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **JOAO FURLAN e ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN**, qualificados na inicial, em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CELI JANE NUNES DA COSTA**. Apresentaram cálculos no valor de R\$ 96.889,17 (noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos).

Pelo despacho de ID Num. 23838797 - Pág. 1 (fl. 98) os executados foram intimados a pagar ou depositar o valor da condenação, no prazo de 15 dias.

A CEF apresentou impugnação alegando excesso de execução (ID Num. 24371126 - Pág. ¼, Num. 24363965 - Pág. 1, Num. 24363969 - Pág. 1, Num. 24363971 - Pág. 1/2, Num. 24363972 - Pág. 1/2 - fls. 100/110) alegando excesso de execução e efetuou o depósito dos valores incontroversos e controvertidos. Entende correto o montante de R\$ 40.013,72, atualizados até 04/11/2019.

A parte exequente se contrapôs à impugnação da CEF alegando que não foram aplicados os juros legais (ID Num. 24824680 - Pág. ½ e Num. 24824691 - Pág. ½, Num. 24824692 - Pág. 1 - fls. 112/115).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 25384706 - Pág. 1 (fl. 117), a contadoria apresentou os cálculos no valor de R\$ 43.187,39, atualizados até 11/2019 (ID Num. 28350587 - Pág. ½, Num. 28350593 - Pág. 1/2 - fls. 118/121).

As partes tiveram vista e os exequentes discordaram dos cálculos da contadoria (ID Num. 28899479 - Pág. ½ - fls. 124/125). A CEF discordou do ressarcimento de custas (ID Num. 28899634 - Pág. 1 - fl. 127).

O processo retornou à contadoria (ID Num. 31087893 - Pág. 1 - fl. 129) que elaborou cálculos considerando os depósitos comprovados nos autos (ID Num. 33201116 - Pág. ½, Num. 33201118 - Pág. 1/2 - fls. 129/132).

As partes tiveram vista e a CEF reiterou os termos de sua impugnação quanto ao ressarcimento das custas por não estar prevista na coisa julgada. Requereu a homologação dos valores apurados, excluídas as custas (ID Num. 33353111 - Pág. 1 - fl. 136). Os executados discordaram da utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e reiteraram seus cálculos (ID Num. 33797447 - Pág. 1, Num. 33797605 - Pág. 1 - fls. 138/145).

Decido.

A controvérsia cinge-se aos consectários da condenação.

No ID Num. 21469111 - Pág. 2/7 (fls. 44/49) foi proferida sentença nos seguintes termos:

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para:

- a) Condenar a primeira ré, Caixa Econômica Federal, a pagar aos autores, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 14.871,33 (quatorze mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), **com correção monetária pela tabela da Justiça Federal desde a data do evento, acrescido de juros de mora desde a citação até a data do efetivo pagamento;**
- b) Condenar a segunda ré, Celi Jane Nunes da Costa, a pagar aos demandantes o valor de R\$ 44.613,99 (quarenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos), **com correção monetária pela tabela da Justiça Federal desde a data do evento, acrescido de juros de mora desde a citação até a data do efetivo pagamento;**

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus patronos.

Em sede recursal, foram proferidos os seguintes acórdãos:

ID Num. 21469114 - Pág. 1/6 (fls. 55/60):

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação de JOÃO FURLAN e ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN, para **condenar as rés ao pagamento do montante indenizatório de forma solidária, e, ainda, para que pague a totalidade das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$3.000,00, conforme a Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.**

Ademais, também dou provimento parcial à apelação da CAIXA para diminuir o montante indenizatório, condenando as rés ao pagamento de R\$44.613,99, de forma *solidária*, a título de danos morais.

No mais, mantenho os termos da r. sentença de fls. 644/649.

ID Num. 21469116 - Pág. 1/10 (fls. 67/75):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

ID Num. 21469118 - Pág. 1/12 (fls. 79/90):

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, **para reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Wilson Zauhy, que negava provimento ao recurso.

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. ATO ILÍCITO DE FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APROPRIAÇÃO DE VALORES DA CONTA CORRENTE DOS AUTORES. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO.

1. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

2. Sendo assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequado para atingir às finalidades da reparação, pois tem potencial para confortar a vítima e, ainda, atende ao propósito punitivo a que a indenização por danos morais também se destina.

3. Embargos infringentes a que se dá parcial provimento.

Das decisões acima, extrai-se que a parte executada foi condenada a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais aos exequentes, desde a data do evento danoso com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela da Justiça Federal), além da totalidade das custas e honorários de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, não procede a alegação da parte exequente em relação a não aplicação do manual de cálculos para os juros moratórios. O percentual de 1% de juros moratórios não constou do julgado.

Também não procede a alegação da CEF quanto ao reembolso das custas.

A contadoria do juízo elaborou os cálculos observando as determinações do julgado, aplicando a correção monetária e juros moratórios conforme o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal e o ressarcimento das custas (ID Num. 28350587 - Pág. ½, Num. 28350593 - Pág. 1/2 - fls. 118/121 e ID Num. 33201116 - Pág. ½, Num. 33201118 - Pág. 1/2 - fls. 129/132):

- a) Cálculos atualizados até 11/2019.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPCA-E de 01/2001 a 10/2003; SELIC de 10/2003 a 11/2019

- Honorários advocatícios, ressarcimento de custas cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPCA-E de 01/2001 a 10/2019

- Comaplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido.

c) Juros de mora:

- A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): SELIC de 10/2003 a 11/2019

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 43.187,39 para 11/2019, nos termos dos cálculos da contadoria do juízo.

Intime-se o PAB/CEF a efetuar a transferência do montante de R\$ 3.173,67 da conta n. 86404683 (ID Num. 24363972 - Pág. ½ - fls. 108/109) para a conta n. 86404684 (ID Num. 24363971 - Pág. ½ - fls. 106/107).

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento à parte exequente (depósito de ID Num. 24363971 - Pág. ½ - fls. 106/107) e à CEF (R\$ 53.701,78) do depósito de ID Num. 24363972 - Pág. ½ (fls. 108/109).

Havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento apenas do valor incontroverso.

Condeno a executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre seus cálculos e os cálculos ora homologados.

Da mesma forma, pagará a parte exequente honorários (10%) calculados sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007284-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AMAZONIA COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de seja permitido que recolha as contribuições ao FNDE (salário-educação) e especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros, observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, para apuração da base de cálculo total de cada uma das contribuições, tendo como termo inicial a data da distribuição desta ação, bem como que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários, além de ser garantido o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Defende, em suma, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

### **Decido.**

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais com indicação do banco em que realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.





REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006569-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JOSE JULIO RINALDI

#### DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ JULIO RINALDI**, do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, 35, ap. 33, Bloco B, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Pq. São Jorge, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.289 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP (ID 33358856).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0016445-0) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 33358861 e 33358643).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho ID 33386758 a autora foi intimada a demonstrar como restou apurado o valor da causa, bem como a corrigir o endereçamento (ID 33386758).

Emenda à inicial, ID 34346738.

É o relatório.

#### **Decido.**

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (IDs nº 33358851, 33358861 e 33358643).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpeção do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, 35, ap. 33, Bloco B, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Pq. São Jorge, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.289 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP.

**Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.**

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009878-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VILMAR APARECIDO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-39.2020.4.03.6105

AUTOR: NATHALIA FARIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BARBOSA FERNANDES - MG102603, IZABELLA BATISTA TORRES - MG109628

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014570-35.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APOYO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34414469.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 328.177,81 e outro RPV no valor de R\$ 25.232,77, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-66.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA VIGARIO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016150-30.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE CAMPOVILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculo ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-64.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Com razão o INSS no que se refere à sua intimação nos termos do artigo 535 do CPC, até porque, não foram apresentados cálculos da execução pelo autor exequente.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da nova implantação do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 30 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculo ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012196-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO GELAIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício (ID 32268087), devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011848-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### **DESPACHO**

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006144-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal como o valor apresentado pela exequente a título de execução, expeça-se um RPV no valor de R\$ 7.142,68 em nome da exequente e outro RPV no valor de R\$ 714,27 em nome de sua patrona Angela Benedita da Silva Faria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011028-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, WANDERSON BATISTA FERREIRA - MG160995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento juntado no ID 33039883, devendo o INSS dizer, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando os cálculos do valor da execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá a exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto à autora, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Para análise do pedido do destaque dos honorários contratuais, deverão os patronos da autora juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 dias.

Deverão também, informar no mesmo prazo, em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007288-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO RIGAMONTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.



CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006220-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CDE - CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias, bem como seus reflexos e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.”

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Pelo despacho de ID nº 33064938 foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, juntando documentos e para justificar o valor da causa e pagar as custas processuais.

O impetrante manifestou-se juntando procuração, comprovante de pagamento das custas, e requerendo a concessão de prazo adicional para a juntada de documentos, para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares (ID nº 34015934).

É o relatório.

#### Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba “associados” por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, **não incide contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial**. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que promova a retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, o recolhimento das custas processuais correspondentes e a juntada dos documentos pertinentes ao direito líquido e certo postulado.

Cumprida a determinação, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CDE - CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "para assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor pago a título de FÉRIAS NORMAIS, do ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO MATERNIDADE, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos."

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Pelo despacho de ID nº 33066989 foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, juntando documentos e para justificar o valor da causa e pagar as custas processuais, bem como manifestar-se sobre a prevenção quanto aos processos indicados na aba "associados".

O impetrante manifestou-se juntando procuração, comprovante de pagamento das custas, e requerendo a concessão de prazo adicional para a juntada de documentos, para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, e requereu o afastamento de possíveis prevenções (ID nº 34016238).

É o relatório.

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de férias gozadas, do adicional de horas extras e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário maternidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.** 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional** e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetivo mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA31/05/2016 ..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.** 4. Agravo legal não provido. (A100272858920134030000, JUIZA CONVOCADADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE \_REPUBLICACAO:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o **Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória.** Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistisse efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN:(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:) (grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que promova a retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, o recolhimento das custas processuais correspondentes e a juntada dos documentos pertinentes ao direito líquido e certo postulado.

Cumprida a determinação, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009435-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614893-14.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008546-25.2018.4.03.6105

AUTOR: GENILTON SANTOS ALMEIDA, GENILTON SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **20/07/2020**, a partir das **9 horas**, para perícia nas instalações da empresa Fupresa S/A.
2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

**Campinas, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007283-84.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008557-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INES MARGARIDA SCABELLO MICHELETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **INES MARGARIDA SCABELLO MICHELETTO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja reconhecido como tempo de contribuição o período de atividade rural (1961 a 1993), bem como para que sejam computados os recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativa no período de 01/04/2009 a 28/05/2014, somados ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e concedida aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/05/2014), como o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescido de juros.

Relata a autora que o benefício de aposentadoria por idade requerido em 28/05/2014 (NB 170.512.217-2) foi indeferido sob o argumento de inexistência de indícios do exercício de atividade rural como segurada especial, tendo sido computado apenas o período de contribuição de 01/05/2007 a 31/03/2009.

Esclarece a autora que “*desde o seu nascimento até o presente momento reside na zona rural da cidade de Valinhos, bairro denominado “Reforma Agrária”*”, que até se casar residiu na Chácara São Joaquim e após o casamento passou a residir na Chácara Santo Antônio. Afirma que no período de 10/01/1961 a 1993 desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar nas terras de propriedade de seu pai e sogro, no plantio de goiaba e outras frutas, juntamente com seus pais, irmãos, marido e filhas. Junta documentos para comprovar. Aduz também que o INSS deixou de computar o período de 01/04/2009 a 28/05/2014, que constam do CNIS e que no auxílio doença que recebeu (NB 619.447.055-4, em 07/07/2017) foram consideradas todas as contribuições previdenciárias vertidas na qualidade de contribuinte facultativa no período de Maio/2007 a Junho/2017.

Pelo despacho de ID Num. 10433813 - Pág. 1 (fl. 303) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A autora retificou o valor da causa para R\$ 50.040,73 (ID Num. 10747522 - Pág. 1 – fls. 304/305). Juntou CNIS no ID Num. 10747529 - Pág. 1/6 (fls. 306/311) e cálculos (ID Num. 10747543 - Pág. 1/2 – fls. 312/313).

Em contestação (ID Num. 16215744 - Pág. 15/21 e Pág. 22/30 – fls. 336/342 e 343/351) o INSS alega prescrição quinquenal e, no mérito, que autora não exerceu a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; que os documentos juntados são incapazes de comprovar o labor rural nos períodos alegados e a impossibilidade do trabalho rural ao menor de 14 anos. Pugnou pela improcedência.

O processo administrativo está juntado no ID Num. 16215744 - Pág. 34/39, Num. 16215747 - Pág. 1/ 15, Num. 16216152 - Pág. 1/15, Num. 16216155 - Pág. 1/17, Num. 16216158 - Pág. 1/17, Num. 16216163 - Pág. 1/17, Num. 16216161 - Pág. 1/18, Num. 16216167 - Pág. 1/26, Num. 16216169 - Pág. 1/21, Num. 16216171 - Pág. 1/20, Num. 16216178 - Pág. 1/23, Num. 16216181 - Pág. 1/18, ID Num. 16216184 - Pág. 1/21 - (fls. 356/588).

Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal e, em conflito de competência, declarada a competência dessa 8ª Vara Federal de Campinas (ID Num. 16043516 - Pág. 1/4 – fls. 317/320 e Num. 16216194 - Pág. 6/9 – fls. 603/606).

Em réplica a autora se contrapôs aos argumentos do INSS e requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (ID Num. 18053379 - Pág. 1/5 – fls. 609/613).

Pela decisão de ID Num. 21883824 - Pág. 1 (fl. 615) foi afastada a prescrição quinquenal e fixado o ponto controvertido, a saber: o reconhecimento do labor rural no período de 1961 a 1993 e deferida provas documental e testemunhal.

A autora esclareceu que os documentos já estão nos autos e indicou as testemunhas (ID Num. 22574706 - Pág. 1/3 – fls. 616/618).

Em audiência (ID Num. 28696689 - Pág. 1 – fl. 627 e seguintes) foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas as testemunhas e declarada encerrada a instrução.

É o relatório. Decido.

**I. DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar no período de 1961 a 1993, bem dos recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativa (01/04/2009 a 28/05/2014), somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (28/05/2014).

Em contestação, o INSS alega a ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, além da impossibilidade do trabalho rural a menor de 14 anos; necessidade de recolhimento das contribuições e comprovação da atividade como contribuinte individual (ID Num. 16215744 - Pág. 15/20 – fls. 336/341 e ID Num. 16215744 - Pág. 22/30 – fls. 343/351).

De acordo com a contagem administrativa realizada pelo INSS (ID Num. 10334766 - Pág. 12 - fl. 287), a autora totalizou 23 contribuições no período de 01/05/2007 a 31/03/2009 (1 ano, 11 meses).

No que toca ao requisito etário, observo que a parte autora, nascida em 10/01/1949 (ID Num. 10334291 - Pág. 1 - fl. 21), contava, quando do ajuizamento da ação (22/08/2018), com **69 anos**, idade suficiente à concessão da aposentadoria por idade rural. Além disso, a autora conta hoje com **71 anos**, idade suficiente para concessão de aposentadoria por idade urbana, (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Quanto ao período de carência, verifico do CNIS (ID Num. 10334294 - Pág. 2/6 - fls. 24/28) que a requerente não possui contribuições suficientes para preenchimento da carência mínima exigida para o ano de 2009, quando completou a idade mínima (60 anos), para a aposentadoria como segurada urbana (tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 - 162 meses), de modo que não faz jus ao benefício nos termos do caput do citado artigo 48 da Lei de Benefícios.

Em relação à aposentadoria por idade rural, assinalo que a parte autora alega ter laborado no campo desde o ano de 1961, quando ainda criança, com apenas 12 anos de idade, requerendo o cômputo do labor rural no período de 1961 a 1993. A Lei exige que o segurado, para fazer jus à redução da idade em razão da qualidade de trabalhador rural, comprove o efetivo exercício dessa atividade **no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao seu requerimento ou ao implemento da idade** (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, considerando que a demandante completou a idade mínima de 55 anos em **2004**, resta evidenciado que, durante o período da carência de **132 meses** (tabela progressiva do mencionado art. 142), não comprou exercício exclusivo de atividades rurais.

Resta, portanto, analisar, se a requerente faz jus ao benefício de **aposentadoria por idade na denominada modalidade híbrida ou mista**, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluídos pela Lei 11.718/2008. Para melhor análise, transcrevo os referidos dispositivos legais:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º **Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que SATISFACAM ESSA CONDIÇÃO, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício** ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (grifou-se)

Percebe-se, pois, que a Lei 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade, possibilitando que o trabalhador rural compute períodos contributivos como segurado urbano a fim de completar o período de carência exigido para a aposentadoria por idade rural. Nesse caso, contudo, eleva-se o requisito etário para 60 ou 65 anos conforme o sexo.

Embora este juízo já tenha decidido pela impossibilidade de computar períodos de contribuição na qualidade de segurado urbano com interregnos em que exercida atividade como trabalhador rural em qualquer período, há que se considerar o julgamento do recurso repetitivo julgado pelo STJ (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR - tema 1007), em 14/08/2019, sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Apesar de não ter havido o trânsito em julgado em razão de embargos de declaração no repetitivo, sua aplicação é imediata.

Partindo dessas premissas gerais, há que se verificar se a **parte autora faz jus à aposentadoria híbrida**, tendo em vista que na data de entrada do requerimento (28/05/2014) tinha 65 anos, devendo computar 180 meses de carência. Para tanto requer o cômputo do período de 01/04/2009 a 28/05/2014 como facultativa e o exercício da atividade rural no período de 10/01/1961 a 1993.

Passo à análise do reconhecimento da atividade rural.

## II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), ou por documento que a substitua; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confere um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 1961 a 1993 e para comprovar o labor rural, juntou os seguintes documentos:

- ID Num. 10334297 - Pág. 10 (fs. 75/76) e Num. 16215747 - Pág. 4 (fs. 364/365); declaração emitida pelo Sindicato Rural de Valinhos, em 13/07/2013, constando que autora exerceu atividade rural no período de 15/11/1958 a 2013, na Chácara Santo Antônio.
- atestado de trabalho em nome da filha da autora (Fernanda Micheletto) para fins de dispensa das aulas de Educação Física em razão de trabalho na chácara Santo Antonio, bairro Reforma Agrária (anos de 1993 e 1994) – ID Num. 10334297 - Pág. 12/15 – fs. 77/80 e Num. 16215747 - Pág. 7/9 – fs. 367/369);
- ficha de cadastro escolar da filha da autora (Flávia Micheletto) do período de 1982 a 1989 com anotação de residência na Chácara Santo Antonio, bairro Reforma Agrária (ID Num. 10334299 - Pág. 1/2 – fs. 81/82 e Num. 16215747 - Pág. 10/11 – fs. 370/371);
- histórico escolar da filha da autora (Flávia Micheletto) do período de 1982 a 1989 (ID Num. 10334299 - Pág. 3/4 – fs. 83/84 e Num. 16215747 - Pág. 12/13 - fs. 372/373).
- ficha de cadastro da aluna Fernanda Micheletto dos anos de 1975 e de 1988 a 1994 constando o endereço de residência na Chácara Santo Antonio, bairro Reforma Agrária (ID Num. 10334299 - Pág. 5/6 – fs. 85/86 e Num. 16215747 - Pág. 14/15 – fs. 374/375).
- histórico escolar da filha da autora (Fernanda Micheletto) relativa ao período de 1988 a 1995, emitido em 26/03/1996 (ID Num. 10334299 - Pág. 7/8 – fs. 87/88 e Num. 16216152 - Pág. 1/2 – fs. 376/377);
- escritura de doação realizada em 09/03/1989 do imóvel com área de 9,28 ha no município de Valinhos dos pais em favor dos filhos: o marido da autora (Irineu Micheletto) e seu irmão (Rubens Micheletto) constando a profissão do cônjuge da demandante (trabalhador rural) e da autora “do lar” - ID Num. 10334299 - Pág. 14/ - fs. 94/95 e Num. 16216152 - Pág. 8/9 - fs. 383/384) e matrícula (ID Num. 10334300 - Pág. 1/12 – fs. 96/107 e Num. 16216152 - Pág. 10/15, Num. 16216155 - Pág. 1/6 – fs. 385/396);
- certificado de cadastro do imóvel no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário/Secretaria de Cadastro e Tributação – Secat, do ano de 1988, da Chácara Santo Antonio, em nome do sogro da autora (Sr. Angelo Micheletto – ID Num. 10334300 - Pág. 14 – fl. 109 e Num. 16216155 - Pág. 8 – fl. 398);
- certidão de casamento da autora, datada em 02/05/1974, na qual consta a profissão do marido como lavrador e da autora “prendas domésticas” (ID Num. 10334751 - Pág. 1 – fl. 111 e Num. 16216155 - Pág. 10 – fl. 400);

Há também nos autos:

- certidão de casamento dos sogros da autora, em 08/02/1945 (Angelo Micheletto e Antonieta Biguete Micheletto (ID Num. 10334751 - Pág. 3/4 – fs. 113/114 e Num. 16216155 - Pág. 12/13 – fs. 402/403);
- notas fiscais esparsas de produtor rural, de 1997 a 2005, constando como remetente o marido da autora (Irineu Micheletto e outro), (ID Num. 10334751 - Pág. 5/12 – fs. 115/122 e ID Num. 16216155 - Pág. 14/17 e Num. 16216158 - Pág. 1/4 – fs. 404/411) que, embora constem como não apresentadas as vias originais, não foram impugnadas pelo réu e provavelmente juntadas no processo administrativo do cunhado da autora (ID Num. 10334764 - Pág. 6 – fs. 266)
- ficha de inscrição cadastral de produtor rural do cônjuge da autora (Irineu Micheletto e outro), perante a Fazenda Estadual, válida até de 05/08/1995 (ID Num. 10334751 - Pág. 13 – fl. 123 e Num. 16216158 - Pág. 5 – fl. 412);
- cadastro de inscrição de pessoa jurídica, em 02/03/2007, em nome de Irineu Micheletto e Outro, como contribuinte individual, na Chácara Santo Antonio com descrição de atividade econômica principal “cultivo de frutas de lavoura permanente” (ID Num. 10334751 - Pág. 14/15 e Num. 10334752 - Pág. 1/6 – fl. 124/131 e ID Num. 16216158 - Pág. 6/13 – fs. 413/420).
- declaração cadastral – produtor (DECAP ICMS) perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de Irineu Micheletto e outro, a partir de 20/07/1990 (ID Num. 10334752 - Pág. 7/12 – fs. 132/137, ID Num. 16216158 - Pág. 14/17 e Num. 16216163 - Pág. 1/2 – fs. 421/427);
- contribuição sindical de agricultor familiar em nome de Angelo Micheletto (sogro da autora) da Chácara Santo Antonio, dos exercícios de 2008 e 2009 (ID Num. 10334752 - Pág. 13/15, Num. 10334754 - Pág. 1 – fs. 138/140 e Num. 16216163 - Pág. 3/6 – fs. 427/430);
- notificações para pagamento de ITR dos anos de 1992 a 1996 em nome de Angelo Micheletto do imóvel Chácara Santo Antonio, bairro Reforma Agrária, Valinhos/SP (ID Num. 10334754 - Pág. 2/7 – fs. 142/147 e Num. 16216163 - Pág. 7/12 – fs. 430/436), bem como dos anos de 1991 (ID Num. 10334754 - Pág. 10 – fl. 150 e ID Num. 16216163 - Pág. 15 – fl. 438) e 1996 (ID Num. 10334754 - Pág. 14 – fs. 154 e ID Num. 16216161 - Pág. 2 – fl. 442);
- certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR do ano de 1990 em nome de Angelo Micheletto, do imóvel Chácara Santo Antonio, em Valinhos/SP (ID Num. 10334754 - Pág. 8 – fl. 148 e Num. 16216163 - Pág. 13 – fl. 436);
- certificado de cadastro de imóvel - CCIR da Chácara Santo Antonio em nome de Angelo Micheletto dos anos de 1992 (ID Num. 10334754 - Pág. 12 – fs. 152 e ID Num. 16216163 - Pág. 17 – fl. 440), 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002, 2003/2004/2005, 2006/2007/2008/2009 (ID Num. 10334755 - Pág. 1/9 – fs. 156/164 e ID Num. 16216161 - Pág. 4/12 – fs. 444/452);
- documentos ilegíveis (ID Num. 10334755 - Pág. 15, ID Num. 10334756 - Pág. 1/2 – fs. 170/172, Num. 16216161 - Pág. 18, Num. 16216167 - Pág. 1/3 – fs. 459/462);
- recibos de entrega e declarações de ITR do imóvel Chácara Santo Antonio dos anos de 1998 a 2005, de Angelo Micheletto (ID Num. 10334756 - Pág. 4/15, Num. 10334757 - Pág. 1/15, Num. 10334758 - Pág. 1/15, ID Num. 10334759 - Pág. 1 – fs. 174/216, ID Num. 16216167 - Pág. 4/26 e Num. 16216169 - Pág. 1/20 – fs. 463/504);
- recibos de entrega e declarações de ITR do imóvel Chácara Santo Antonio, Valinhos/SP dos anos de 2006 a 2014, em nome de Irineu Micheletto (ID Num. 10334759 - Pág. 2/15, Num. 10334761 - Pág. 1/15, Num. 10334762 - Pág. 1/15 – fs. 217/260, Num. 10334764 - Pág. 9/15, Num. 10334766 - Pág. 1/2 – fs. 269/277; Num. 16216169 - Pág. 21 e Num. 16216171 - Pág. 1/20, Num. 16216178 - Pág. 1/23, – fs. 506/548, Num. 16216181 - Pág. 10/18, Num. 16216184 - Pág. 1/2 - fs. 560/568);
- pensão por morte da instituidora Flávia Micheletto a seu genitor Irineu Micheletto (ID Num. 10334766 - Pág. 6/7 – fs. 281/282 e ID Num. 16216184 - Pág. 3/4 - fs. 569/570).

Não há nenhum documento em nome da autora e o mais antigo, em nome do marido e que a ela se aproveita, é a certidão de casamento (05/1974).

Em audiência, foram produzidas provas orais, quais sejam depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Em depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou em área rural desde 12 anos até dois anos atrás, quando teve infarto, na região de Valinhos/SP, trabalhou na Chácara São Joaquim com sua família, sendo seis irmãos, plantando uva e atualmente, goiaba. Após o casamento, em 1974, como Sr. Irineu Micheletto, que também trabalhava em área rural, passou a morar em outra chácara próxima, dos pais de seu marido, de 4 alqueires, vivendo até hoje em referida chácara (Santo Antonio). O marido dividia o terreno com irmão e pais, plantando uva e atualmente, goiaba. A autora teve duas filhas (Flávia falecida e Fernanda, professora), não trabalharam na área rural. A depoente e o marido sempre trabalharam na chácara plantando, na maior parte uva niagara. Não realizavam outro tipo de serviço. Suas atividades eram de capinar, podar, amarrar os brotos, colher. Desde o plantio até primeira colheita passaram-se três anos. A melhor época para o plantio é em junho/julho, acredita que por ser mais frio. A goiaba é colhida o ano todo. No período de 1961 a 1993 plantava apenas uva e a venda era levada ao Ceasa pelo caminhão de coleta. O pagamento era por futura venda no Ceasa, repassando aos produtores. Nunca vendeu diretamente. No bairro "Reforma Agrária" existem muitas chácaras (área rural de Valinhos). Usam trator na chácara, não tem empregados, apenas família trabalhava/trabalha, nem na época da colheita. A filha mora em separado, na mesma chácara, com família dela. O marido da autora até hoje trabalha na área rural. A demandante parou de trabalhar apenas depois do infarto, há dois anos atrás, antes disso não parou de trabalhar. Nunca plantou nada para subsistência, apenas uva e goiaba. Em resposta às perguntas do INSS, a autora disse que na chácara há outras casas em que moram também sua filha com família, o cunhado com os familiares e a casa da sogra (falecida), que está vazia. O marido da autora e o irmão dele dividem o terreno, trabalham juntos e dividem a produção. O irmão do marido da autora faleceu faz pouco tempo e não tinha empregados.

A testemunha Luiz Antonio Chiquetano disse que conhece a autora há muito tempo, mais de 50 anos. Depoente mora e sempre morou no mesmo bairro que depoente (Reforma Agrária). Disse que autora morava com pais e irmãos e trabalhavam com uva, na época. O pai do depoente trabalhou com tomate e uva. Chácara do depoente dista 2 km da chácara da autora. Depoente passava pela estrada e via autora e pai dela trabalhando. O pai da autora se chamava João Scabello e Amélia Scabello e família plantava uva. A autora se casou com Irineu Micheletto e passou a morar em outra chácara, próxima. Nessa outra chácara, a autora também trabalhava com uvas e reside até hoje no local. Residem na chácara, de mais ou menos ¼ alqueires, a autora, marido, filha da autora, cunhada. Pelo que sabe, família da autora não tem empregados, nem na época de colheita de goiaba. Depoente também trabalhou com goiaba e recentemente, há dois meses, arrancou os pés. Não sabe dizer se depoente continua trabalhando, em decorrência de infarto. Acredita que cuida mais da casa. Não soube que autora e marido trabalharam na cidade, em outro tipo de emprego, mas sempre na chácara. A autora teve filhos e não trabalham na chácara. Em resposta às perguntas do INSS, disse que na chácara em que autora mora não tem caminhão, apenas trator pequeno.

A testemunha Roberto Donofrio Filho disse que é conhecido da autora Inês desde 1958; que autora; os pais dela, o depoente e os pais dele moravam na mesma fazenda, chamada Palmeiras, da indústria da Singer. O depoente morou em outro bairro por três anos e retornou para o mesmo bairro em que autora reside hoje. Informou que o bairro é dividido em dois municípios e que depoente reside na parte pertencente a Campinas, em área rural. O depoente reside em referido bairro desde 1966. Mencionou que autora, em 1966, morava com os pais e irmãos, trabalhavam na área rural, em economia familiar, plantando uva. Acredita que a chácara em que autora morava tinha 6 hectares (padrão do bairro) e não tinham empregados. Depois que autora se casou, foi morar com o marido, em sítio próximo, chácara Santo Antônio, lote nº 38, de mais ou menos 6/6,5 hectares. Em referida chácara morava o marido da autora, o pai e o irmão. Atualmente, moram cunhada, a filha dela e a autora com seu marido. Plantavam uva, atualmente plantam goiaba. Acredita que a Sr. Inês trabalhava na área rural, vez que não moram muito perto, mas passava na rua via as pessoas trabalhando. No sítio da família do marido da autora, disse que "a turma" quase não usa maquinário, quase tudo é manual. Não sabe se a chácara é arrendada.

A testemunha Antônio Bregion disse que conhece a Sr. Inês desde 1967, moram no mesmo bairro (Reforma Agrária), sendo que o depoente reside na parte que pertence Campinas e a autora, em Valinhos. Depoente nunca se mudou de lá e os imóveis distam 2 km. Depoente plantava uva e atualmente seriguela e um pouco de goiaba. Conheceu a autora ainda solteira, que morava com os pais e irmãos em área rural, plantando uva. Depois do casamento, a autora continuou trabalhando na chácara do marido, de mais ou menos 4 alqueires. Morava autora, seu marido e os irmãos do marido; não tinham empregados. Pelo que sabe, não tinham maquinário. Plantavam uva, hoje plantam goiaba. Não sabe se a autora trabalha atualmente, mas que já trabalhou durante bom tempo. O marido da autora, Sr. Irineu, ainda trabalha. Não sabe dizer se eles arrendam ou tem ajudantes/empregados.

Considerando a documentação juntada, a prova oral produzida e a legislação vigente, reconheço a **atividade rural no período de 02/05/1974 a 31/12/1993**. Ressalto que, apesar de não existir documentos em nome próprio, a documentação em nome de familiares próprios, principalmente em nome do cônjuge, podem ser considerada como início de prova material. Entendo que, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatórias, não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, bem assim podem ser aproveitados os documentos em nome dos filhos, esposo e sogro, uma vez que não apresentam conflitos com outras provas carreadas aos autos - destaque que seu cônjuge, de acordo com pesquisa do CNIS (anexo), exerceu no período atividade de rurícola.

Sobre os recolhimentos no período de 01/04/2009 a 28/05/2014, a autora juntou alguns comprovantes (ID Num. 10334295 - Pág. 2/31 (fls. 30/59).

Verifico do CNIS (ID Num. 10747529 - Pág. 2 - fls. 306) que para o período de 04/2009 a 12/2009 há indicadores de pendências (PREC-MENOR-MIN Recolhimento abaixo do valor mínimo e PREC-FACULTCONC Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos). Para o período de 01/2010 a 05/2014 (ID Num. 10747529 - Pág. 2/3 - fls. 306/307) consta indicador PREC-FACULTCONC Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos.

No auxílio doença recebido pela autora com DER em 07/11/2017 (NB 619.447.055-4 - ID Num. 10334296 - Pág. 2/6 - fls. 61/65) não foram computadas as competências de 04/2009 a 12/2009 e desconsiderada a competência 12/2010. As demais foram computadas.

Embora o INSS tenha se insurgido genericamente sobre a comprovação dos recolhimentos, é certo que as competências com indicador de recolhimento a menor (04/2009 a 12/2009) não devem ser consideradas no cômputo do tempo de atividade como contribuinte facultativa. Para as demais (01/2010 a 05/2014), não houve manifestação do réu acerca do indicador "PREC-FACULTCONC" e estando registradas no CNIS, inclusive computadas no cálculo do benefício de auxílio doença, devem ser consideradas.

Assim, considerando o tempo rural reconhecido (02/05/1974 a 31/12/1993), bem como o tempo como facultativa (01/01/2010 a 28/05/2014), acrescido do tempo já computado pelo INSS no CNIS, a demandante completou 25 anos, 10 meses e 29 dias, suficientes para concessão da aposentadoria por idade híbrida, consoante tabela abaixo:

Rural				02/05/1974	31/12/1993					7.080,00	-				
CNIS				01/05/2007	01/03/2009	ID Num. 10747529				661,00	-				
Recolhimentos CNIS				01/01/2010	28/05/2014	ID Num. 10747529				1.588,00	-				
Correspondente ao número de dias										9.329,00	-				
Tempo comum / Especial										25	10	29	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)										25	10	29	ANOS meses dias		

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC para:

- reconhecer o tempo de atividade rural no período de 02/05/1974 a 31/12/1993;
- reconhecer os recolhimentos como contribuinte facultativa no período de 01/2010 a 05/2014;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por idade** (NB 170.512.217-2), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (28/05/2014) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento dos recolhimentos como facultativa no período de 01/04/2009 a 12/2009.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/AADI, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.



Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Ines Margarida Scabello Micheletto
Benefício:	Aposentadoria por idade
Data de Início do Benefício (DIB) e atrasados	DER 28/05/2014
Período rural reconhecido:	02/05/1974 a 31/12/1993
Recolhimentos reconhecidos	01/2010 a 05/2014
Tempo de trabalho total reconhecido:	25 anos, 10 meses e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007308-97.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ROSIMEIRE VANNI ARROYO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intím-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007298-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIALUME MATERIAIS DE SINALIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WINTER - SC44532

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIALUME MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinado o imediato desbloqueio de embarque das mercadorias a serem exportadas através da Declaração Unificada de Exportação (DUE) nº 20BR000556759-7, possibilitando que a companhia aérea embarque a mercadoria e expeça o conhecimento de transporte aéreo (AWB).

Menciona, em síntese, que iniciou a produção de máscaras devido à alta demanda e que surgiu a oportunidade de exportar o produto para o Panamá.

Explicita que realizou todo o trâmite para a exportação, mas que a carga está parada no aeroporto há quarenta e nove dias aguardando embarque e que já cumpriu todas as exigências para a exportação.

Defende que o produto não está sujeito à Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate ao Covid-19.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Comprovante de recolhimento de custas juntado sob ID 34458805.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de bem avaliar a situação fática relacionada à exportação das mercadorias que encontram-se aguardando autorização/liberação pela autoridade impetrada.

O pleito da impetrante de “imediato desbloqueio de embarque das mercadorias a serem exportadas através da Declaração Unificada de Exportação (DUE) nº 20BR000556759-7” tem cunho satisfativo e a oitiva da autoridade revela-se imprescindível.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Com a juntada das informações, volvam os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007097-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 34401638 como emenda à inicial.

Devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 34401643).

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com o apontado na aba “*associados*” por tratarem, realmente, de pretensões distintas.

Tendo em vista o pleito de “*suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624 – Tema nº 325*”, ressalte-se que a suspensão do andamento/tramitação das ações, prevista no § 5º, do artigo 1.035 do CPC não é decorrência lógica do reconhecimento da repercussão geral, se esta não for declarada ou admitida explicitamente.

Assim, pelo entendimento majoritário adotado pelos tribunais superiores, a suspensão do trâmite/processamento das ações sobre as quais for admitida a repercussão geral depende do seu reconhecimento efetivo, uma vez que o efeito suspensivo, repita-se, não é consequência automática da repercussão geral.

Neste sentido, **indefiro** a suspensão do feito.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007295-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIEL BOM JARDIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MONTEALBANO - SP187449

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ELIEL BOM JARDIM DOS SANTOS** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** a fim de que seja “concedido o benefício de seguro desemprego nº 7774326124 ao impetrante, expedindo-se ofício ao órgão coator para que libere na sua integralidade o pagamento do benefício, acrescido de juros e correção monetária, em um único pagamento, tal como prega a Resolução CODEFAT nº 467/2005 em seu artigo 17, §4º”.

Aduz que laborou de 20/04/2018 a 12/02/2020 na empresa CMP e H2A Serviços Adm e Terc. Ltda. – EPP, e que na data de 12/02/2020, foi dispensado imotivadamente pelo empregador.

Relata que requereu a concessão do benefício de seguro desemprego em 21/05/2020, que foi negado, mencionando a sua participação como sócio de pessoa jurídica.

Afirma que foi eleito presidente da pessoa jurídica Assembleia de Deus Missão Canaã na data de 08/05/2018, que se trata de organização religiosa sem fins lucrativos e em cujo estatuto social há vedação de percepção de renda por seus membros.

Menciona que a legislação não veda a percepção do benefício pretendido pelo simples fato de integrar o quadro de pessoa jurídica, sustentando que não auferê renda e que preenche os requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A pretensão do impetrante de concessão do benefício de seguro desemprego implica em liberação de valores, o que não pode ser deferido por medida liminar.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”

Ademais, a análise da questão relativa à não concessão do seguro desemprego exige a prévia oitiva da autoridade impetrada, a fim de se bem avaliar o contexto fático em conjunto com o ato da autoridade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007272-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WELLINGTON FREIRES FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006739-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO VIRGINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 34438233: dê-se vista ao autor das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto ao relato de que ambos os benefícios - auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição - estão regularmente ativos, pois que o primeiro foi restabelecido e o segundo continua sendo pago, bem como que os atrasados aguardam a definição dos critérios de correção pelo Juízo competente.

No retorno, nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007279-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSIMEIRE BATISTA GOMES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta de que o benefício pleiteado foi indeferido sob argumento de falta de identificação do requerente e/ou do emissor no atestado médico apresentado, considerando a alegação da impetrante de que referido atestado preenche todos os requisitos, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006412-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORIVALDO SORAN

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o determinado no despacho de ID 33148370, juntando aos autos a carta de concessão levada a efeito nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANIZE APARECIDA FREZZARIN FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM MOGI GUAÇU

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IVANIZE APARECIDA FREZZARIN FERREIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM MOGI GUAÇU/SP**, para que proceda à análise do pedido de emissão da certidão por tempo de contribuição, protocolado em 09/09/2019 (Protocolo n. 1502424875). Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em 09/09/2019, através do site do INSS, mas que *“a autarquia deixou de preferir qualquer decisão no prazo traçado na lei”* e que *“consta que o requerimento em questão encontra-se em análise.”*

Argumenta que, transcorridos mais de 30 dias, não obteve resposta do INSS.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

A autoridade impetrada informou que “após análise, a Certidão nº 16001340 1 00144201 solicitada pelo protocolo de requerimento 1502424875, foi indeferida, visto que a requerente é aposentada recebendo o benefício 42/133.500.491-0) desde 18/11/2009, sendo que foi utilizada nesta aposentadoria todos os períodos anteriores a 18/11/2019. Nos termos do § 3º do art. 433 da IN/INSS/PRES 77/2015 “Caso o segurado seja aposentado pelo RGPS, será permitida a emissão de CTC somente para períodos de contribuição posteriores à data do início da aposentadoria concedida no RGPS, ainda que haja comprovação de tempo anterior não incluído no benefício.” Sendo assim, não há como emitir nenhuma certidão com períodos anteriores a 19/11/2019, motivo de indeferimento do pedido”.(ID 30528607)

Manifestação do MPF ID 32377763.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a emissão da certidão por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e indeferido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 30528607 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR  
CURADOR: VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,  
Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID Num. 33309452 - Pág. 1/2 (fls. 225/226) trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo INSS em face da sentença prolatada no ID Num. 32371870 - Pág. 1/8 (fls. 213/220) alegando obscuridade por não ter havido perícia médica para verificação do requisito deficiência. Entende pela necessidade de perícia médica por se tratar de questão essencial sobre a qual deve haver pronunciamento judicial.

Enfatiza o embargante que "o autor foi interdito em 2019 por ser relativamente incapaz, todavia, a incapacidade relativa não suprime o requisito de deficiência de longo prazo para a concessão do benefício assistencial. Inclusive, o próprio autor requereu a realização de perícia médica para análise de sua condição de trabalho (id 29906791)".

O autor teve ciência dos embargos de declaração e no ID Num. 33677822 - Pág. 1/3 (fls. 228/230) e requereu a rejeição dos embargos, bem como a condenação do réu em litigância de má fé.

Comunicação da AADJ sobre a implantação do benefício assistencial (ID Num. 33932525 - Pág. 1/2 - fls. 232/233).

Decido.

Da argumentação do embargante, percebe-se claramente que ele não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Este juízo entendeu desnecessária a realização de perícia, consoante consignado na sentença e abaixo reproduzido, não havendo que se falar em obscuridade:

Há vários documentos nos autos que comprovam a deficiência e incapacidade do autor, desde receituários com prescrição de medicação, quanto o laudo assistencial, além do programa social do qual participa na cidade em que reside e dos documentos juntados nos IDs Num. 27403318 - Pág. 1 (fl. 29), Num. 27403319 - Pág. 1 (fl. 30) e Num. 27404087 - Pág. 1/2 (fls. 86/87). Assim, desnecessária a realização de perícia médica.

A conveniência da perícia médica para reafirmar situação comprovada nos autos se contrapõe à inconveniência de sua realização sem necessidade, tendo em vista que a deficiência e incapacidade estão devidamente comprovadas pelo teor dos documentos juntados. Além disso, deve ser especialmente considerado o contexto atual de pandemia pela COVID-19, com a otimização dos recursos públicos nos custos processuais, os quais são arcados pela União.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Quanto à litigância de má fé, não verifico presentes as hipóteses de cabimento do artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007128-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA., SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e litisconsortes, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC**, para suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e das destinadas terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre os valores descontados de seus empregados para fins de custeio de planos de assistência médica e odontológica. Ao final, requer a concessão da segurança, para que: 1. seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das exações previdenciárias e das destinadas a terceiros dos valores descontados de seus empregados para fins de custeio de planos de assistência médica e odontológica, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos atinentes à cobrança de tais encargos; 2. seja declarado o direito à compensação ou restituição das parcelas recolhidas a maior, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das com

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Nesse sentido:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras *legitimidade* para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam a mesma base de cálculo da *contribuição* prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do *INCRA* para exclusão da lide. Recurso do *SEBRAE* provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP  
0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da *contribuição* a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a *legitimidade* para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o *SEBRAE* apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a *legitimidade* é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, *SEBRAE*, *INCRA* e FNDE.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuam a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão cívadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

**X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício.** Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP  
0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Nesta seara de entendimento, afasto a indicação de litisconsórcio necessário.

Quanto ao pedido de liminar, para sua concessão devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Com relação aos descontos a que se refere a impetrante, o §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
  1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **assistência médica e odontológica** (alínea "q") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Com relação às contribuições destinadas a **terceiros**, observe-se que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e lhes são aplicadas as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no art. 2º da Resolução PRES-TRF3 nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das litiscosortes (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) do polo passivo.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006775-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao **FNDE (salário-educação)**, ao **SESI/SENAI**, ao **SEBRAE** e ao **INCRA**.

Sustenta que é legalmente obrigada a recolher as contribuições a terceiras entidades indicadas, classificadas como **contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE** (a **SESI/SENAI**, **SEBRAE** e **INCRA**), e **contribuição social** (salário-educação), cada qual com sua própria previsão legal. Defende, em suma, que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de Contribuições Sociais Gerais e CIDEs sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Cita a discussão do RE nº 603.624 (Tema 325 de Repercussão Geral) e do RE 630.898 (Tema 495 de Repercussão Geral), pugnando, por conta destes Recursos Extraordinários, pela suspensão do feito até a decisão final destes paradigmas.

Aduz, também, a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Sobre as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, tais questões são tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325 e 630.898, tema 495, respectivamente), que entretanto não determinaram a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E. STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0005158-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Em face do teor da certidão de ID 33895958, expeça-se ofício ao 1o Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com cópia da decisão de ID 27750585, requisitando o cancelamento da averbação de indisponibilidade anotada na Av. 6/61.433 do imóvel de matrícula 61.433 (ID12957977 - fls. 12/16) e na Av. 12/12.871 do imóvel de matrícula 12.871 (ID 12957977 - fls. 18/22).

Esclareça-se àquele Oficial que este processo 0005158-39.2017.403.6105 é dependente do processo n 0001562-23.2012.403.6105, em trâmite perante este mesmo Juízo da 8a Vara Federal de Campinas e do qual emanou a ordem de indisponibilidade averbada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos n 0001562-23.2012.403.6105, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis quando do levantamento das indisponibilidades.

Juntadas as matrículas atualizadas e depois de trasladadas suas cópias para os autos principais, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do levantamento da restrição sobre os veículos pelo sistema RENAJUD (ID 29618580).

Int.

**CAMPINAS, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015186-10.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020483-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDVALDO GARCIA

#### DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, devendo o INSS, no prazo de 10 dias, informar o valor atualizado da dívida.

Com a informação, proceda a secretaria às providências necessárias para a inclusão acima deferida.

Com a inclusão, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira o INSS, no mesmo prazo de 10 dias, o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, após a inclusão do nome do réu no SERASAJUD e vista às partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007304-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SABORECITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA, NATIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intimem-se as impetrantes a retificarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolherem a complementação das custas processuais, tendo em vista que deram como valor da causa o montante de R\$ 51.235,65, porém mencionam na inicial que o montante indevidamente pago totaliza a monta de R\$ 378.080,97.

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006557-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FONSECA SUPERMERCADOS LTDA (atual razão social da anterior PEDRO MÁRCIO DA FONSECA & CIA LTDA)** – matriz e filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Pela decisão ID 33365750 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Pelas informações prestadas ID33932645 e ID 34350427 ambas as autoridades impetradas informaram que as CDA's foram canceladas e que já havia sido expedida certidão de regularidade fiscal.

A impetrante se manifestou pela extinção por perda do objeto (ID 34096109)

É o relatório. Decido.

No presente caso pretendia a impetrante, em suma, que fosse determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Conforme informado pelas autoridades impetradas e comprovado pelo documento ID 33933001 foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005541-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DE FATIMA MARQUES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.303.790-9. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 26/12/2017, processado sob o nº 183.303.790-9.

Aduz que, em face do indeferimento, apresentou recurso ordinário à JRP.

Argumenta que, transcorridos dois anos e quatro meses desde o protocolo do benefício, não houve conclusão do processo, que estaria aguardando análise pericial de PPPs.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo NB 183.303.790-9, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. ID 32072527

Manifestação MPF ID 32375583.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão imediata do pedido de benefício de por idade em 26/12/2017, processado sob o nº 183.303.790-9.

Emanálise a autoridade coatora informou, "verifica-se que em 13/05/2020 às 11:24 horas, o recurso foi encaminhado para a 1ª Composição Adjointa da 2ª Junta de Recursos, nos termos do argo 2º da Orientação Interna SPPREV/SEPRT nº 04, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe que cabe Conselho de Recursos da

Previdência Social encaminhar diretamente à Subsecretaria da Perícia Médica Federal todas as solicitações pendentes de parecer técnico em matéria de perícia médica. No mesmo dia 13/05/2020 o recurso foi distribuído ao Conselheiro Relator".ID 32201725

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32072527 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000541-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO CELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOAO CELINO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 2013378647, com DER em 16/09/2019 (ID 27352818).

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/09/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 2013378647 e que, mesmo passados mais de 4 meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Pelo despacho ID27361017 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID27628999). Argui, preliminarmente, a inadequação da via eletiva por ausência de liquidez certa, bem como necessidade dilação probatória; a impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal; a necessidade de adequação da administração por circunstâncias peculiares; a observância aos princípios da impessoalidade, da igualdade e do disposto no artigo 37, caput da Constituição Federal; o princípio da separação dos poderes; a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei 9.784/99 e 41-A da Lei nº 8.213/91 e a ausência de inércia da administração.

Decisão deferindo a liminar para "determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 2013378647, de 16/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento". (ID 27692826)

Manifestação do MPF ID 28165986.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada apresentou entre outros argumentos a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei 9.784/99 e 41-A da Lei nº 8.213/91 e a ausência de inércia da administração.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27692826 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003576-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BERCOSULLTDA.

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela proposta por **BERCOSUL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Utilização SISCOMEX, nos montantes que superamos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, declarando-se a ilegitimidade da cobrança da Taxa SISCOMEX nos valores fixados por referida Portaria.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que *“a majoração da Taxa Siscomex é demasiadamente abusiva (superior a 500%) e constitui verdadeiro aumento de tributo, sem observar o devido processo legal, o que caracteriza verdadeiro ato de ilegalidade e inconstitucionalidade”*.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

É o relatório.

Citada, a União Federal alega que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Que diante desse entendimento por parte do e. Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais.

Deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, requerendo que seja considerada legal a majoração da taxa SISCOMEX instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 até o limite correspondente à simples atualização monetária no período por índice oficial.

Embargos de declaração opostos pela União, ID30982012, não conhecidos pela decisão ID 32129808

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta versa sobre a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257 e pela Instrução Normativa nº 1.158/2011, devendo a cobrança ser exigida nos termos fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98.

Com razão o contribuinte.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedente do STF:

*“Agravos regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).* (grifo nosso)

Mais recentemente, houve a seguinte decisão em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.158.078 SP, de relatoria do Min. GILMAR MENDES:

*“Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, em razão de ser a controvérsia dos autos de índole infraconstitucional e de óbice da Súmula 636 desta Corte. (eDOC 8) No agravo regimental, sustenta-se a existência de ofensa direta à Constituição Federal e insiste-se na inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração implementada pela Portaria MF nº 257/11 da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ao argumento de que aludido tributo não poderia ter sido alterado por meio de ato normativo infralegal e em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98. (eDOC 11, p. 2, 3-4 e 9) Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 17. É o relatório. Conforme relatado, neguei seguimento a recurso extraordinário por entender ser a matéria discutida nos autos de índole infraconstitucional. Ocorre que, após exame mais detido da controvérsia, observo que assiste razão em parte à recorrente, especificamente, ao pretender seja afastado por esta Corte o recolhimento da Taxa Siscomex na forma indevidamente majorada pela Portaria MF 257/2011 (eDOC 6, p. 41). Assim, reconsidero a decisão de eDOC 8 e passo ao exame do recurso extraordinário. Inicialmente, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Turma: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 28.5.2018). Diante disso, no que tange à possibilidade de atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais, registro outro julgado que se aplica, por analogia, ao caso dos autos: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE nº 648.245/MG-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 24.2.2014). Nesse contexto, observo que a decisão do Tribunal a quo destoa da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida, respeitada apenas a anualidade, mas sem que houvesse preocupação com a devida observância ao limite dos índices oficiais de correção monetária do período. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “Nesse, diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, Lei nº 9.719/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministério da Fazenda, por ato próprio, faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade.” (eDOC 5 p. 115). Por fim, a corroborar o entendimento da instância de origem no que tange à taxa em tela, cito também as decisões monocráticas da lavra do Ministro Alexandre de Moraes nos REs 1167579, 1167610, 1167669 e 1167577, publicados no DJe 14.11.2018; do Ministro Edson Fachin nos REs 1161508, 1167572 e 1169333, publicados no DJe 07.11.2018; do Ministro Celso de Mello no RE 1167617, DJe 29.10.2018; do Ministro Roberto Barroso no RE 1169123, DJe 29.10.2018 e no RE 1155912, DJe 21.09.2018; e do Ministro Ricardo Lewandowski no ARE 1126958/SC, DJe 4.5.2018. **Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC e/c art. 21, §2º, do RISTF).”** (grifo nosso)*

E ainda:

TRIBUTÁRIO – TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX – MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. É viável a restituição do excesso, em decorrência da majoração inconstitucional, observado o prazo prescricional quinquenal. 3. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório (Súmula 461, do STJ). 4. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 5. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2262373 0001198-89.2016.4.03.6144, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Diante de todo o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 30012279 para a presente sentença, confirmando a tutela de urgência, e, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade e inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex promovido por meio da Portaria MF 257/2011, e determinar a restituição dos valores pagos a mais a tal título pela autora.

Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a VI, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a sucumbência da União e o proveito econômico obtido (art. 496, I, c/c § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007683-06.2017.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE MORAES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **20/07/2020**, às **13 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil.
2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**Campinas, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO MAURICIO SOLDERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006740-16.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA ALTA FANI BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 34312069, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos do valor devido à exequente, nos termos do r. despacho ID 33431601.

CAMPINAS, 27 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007079-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UPSCIENCE SOLUCOES EM LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por UPSCIENCE SOLUÇÕES EM LABORATÓRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP a fim de que tenha garantido o direito “a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre os valores do INSS retido de seus empregados, suspendendo-lhes a exigibilidade e assegurando, por conseguinte, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais”.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda e da contribuição do empregado na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

Sustenta que “a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador deve ser composta por aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, por consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria. Os descontos ou verbas de natureza indenizatória, assim, não devem ser incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária” e que “somente será possível se falar em salário, remuneração ou ganho quando se tratar de valores efetivamente pagos ao empregado, ou seja, deve ter havido por ele efetivo **acréscimo patrimonial**”.

Consigna que “a Contribuição Patronal deve incidir somente sobre as quantias pagas ou creditadas que efetivamente retribuam trabalho. O fato de tais rubricas serem retidas, por imposição legal, faz com que percam a natureza de efetiva retribuição de labor, tendo em vista que, após as deduções compulsórias, é que teremos a quantia que efetivamente será entregue ao trabalhador como contraprestação ao serviço por ele prestado”.

Invoca os termos do “raciocínio lógico” adotado no RE574.706

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com a explicitada na aba “associados” (nº 5007079-40.2020.4.03.6105 – 6ª Vara) por tratar-se de pedidos distintos. Neste feito a impetrante pretende que seja reconhecida “a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre os valores do INSS retido de seus empregados”, enquanto que na ação em trâmite na 6ª Vara insurge-se em face do recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI), incidentes sobre a folha de pagamento.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito “a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre os valores do INSS retido de seus empregados, suspendendo-lhes a exigibilidade e assegurando, por conseguinte, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais”.



Pelo menos até este momento de cognição, não veja suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Aqui a incidência da regra matriz dessa contribuição, sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados e aos autônomos, correspondem à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas que estes importes brutos, venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos, não perde a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante, deva como contribuinte, por fato próprio o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que os totais das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Assim, convencido de inexistir afronta à constituição, indefiro a liminar.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, requisitem-se as informações no prazo legal e vistas ao MPF, após conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003582-67.2015.4.03.6303

AUTOR: SAMIR PICCOLOTTO ISSA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JACI GOMIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012974-43.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-02.2013.4.03.6105

SUCEDIDO: TIBURCIO MOREIRA FRERES

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006939-04.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO GUALBERTO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009034-12.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE:DORIVALDOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA ZOPPI - SP300388, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 29 de junho de 2020.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017  
Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

#### DESPACHO

ID 34383210. Solicite-se à autoridade policial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe o resultado da diligência determinada no ID 32175397 (15/05/2020) ou justifique a não entrega até o presente momento. Encaminhe-se, por meio eletrônico, com urgência, cópia deste que servirá como ofício.

Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu Junio Tomaz de Araújo, a fim de evitar-se tumulto processual e considerando que a existência de classe própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a proceder a distribuição do requerimento no PJe, na classe própria, por dependência ao presente feito.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 29 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013696-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL

Advogados do(a) REU: MARIA ANA DUBRINI - PR19734, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS - PR58536, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS - PR61355, EDUARDO ZANONCINI MILEO - PR34662, JOSE ADAIR DOS SANTOS - PR17581

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial ID 30215376 (26/03/20), no prazo legal.

Após, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013826-40.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: PAULA PECORA DE BARROS - SP427302, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a defesa constituída do réu Rodrigo Sampaio Silveira Santos a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005483-21.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIANO FIGUEIROA DUARTE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 34314847. DEFIRO. Cadastrem-se os advogados constituídos no ID 34315004 habilitando-os para acesso aos autos.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 33086748 e 33086749), por meio de transferência eletrônica para a conta indicada pela exequente (id. 34414811), relativamente ao montante principal e aos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrida *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO VALBERTO MAGALHAES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO VALBERTO MAGALHAES NUNES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 188.201.684-5, desde a DER que se deu em 12/12/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.229,75.

O pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou aos autos comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 33997923/33998164).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à tutela provisória pleiteada com base na **evidência**, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do CPC autoriza a antecipação da tutela, independentemente da oitiva da parte contrária, quando “a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Além disso, observo que o autor possui vínculo empregatício junto à empresa Zaraplast S/A (id. 27382018 - Pág. 34), de modo que possui condições de prover seu sustento.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia da parte autora, bem como do instituto-réu (petição protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016), demonstrando desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA - SP58774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas - de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 34324709).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 34324709 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despiciecia qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS da autora, até final decisão.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.



**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA - SP58774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

A autora requereu a desistência da presente ação em razão da existência da duplicidade gerada pelo próprio sistema conforme se demonstra pela distribuição em sequência (Processo n.ºs 5004788 e 5004789).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor pleiteia a desistência da presente ação em razão da existência de processo idêntico sob o n.º 5004788-25.2020.403.6119 nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 33854013).

Contudo, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela litispendência.

Consoante dispõe o art. 337, VI, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Observo que foi ajuizada ação de procedimento comum ordinário com as mesmas partes e causa de pedir e pedidos idênticos sob o n.º 5004788-25.2020.403.6119, em trâmite nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, o qual foi distribuído anteriormente, conforme se pode aferir do quadro indicativo de prevenção (id. 33854013), o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito, ante a existência da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos § 2º e 3º do art. 337 do CPC.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 337, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi realizada citação e o feito foi extinto antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003807-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de se utilizar da tomada de crédito dos valores pagos a título de mão de obra direta, salários e demais encargos, pagos a pessoas físicas, na apuração do PIS e da COFINS, em razão do regime de não-cumulatividade prevista no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição da República.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para seja autorizada a realizar a tomada de crédito dos valores pagos em sua folha de salário mensal a título de mão de obra, salários e demais encargos, pagos a pessoas físicas, restando afastadas possíveis medidas restritivas da autoridade coatora em relação a possíveis óbices à renovação de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo possíveis autuações pelo não recolhimento do PIS e da COFINS em tais operações.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 32322973). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (id. 33759958), no qual foi negado provimento ao recurso interposto pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta processual disponibilizada no sítio do TRF3.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. 32677229).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado e pugnano pela denegação da segurança (id. 33181689).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 33240357).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O objeto da controvérsia cinge-se quanto à impossibilidade do creditamento, no âmbito da tributação do PIS/COFINS sob o regime de não cumulatividade, dos valores dispendidos com a folha de salário e com a mão de obra direta, pela prestação de serviços, paga a pessoas físicas.

A impetrante tem por objeto social o “beneficiamento e comércio de embalagens personalizadas e de folhas de flandres”.

**Do creditamento de insumos**

O artigo 195, §12, da Constituição Federal, confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não cumulativos. O § 9.º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte:

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

No tocante ao alargamento do conceito de insumo, tenho esse não pode ser interpretado de forma a abranger todo e qualquer custo e despesa que mantenha vínculo com a atividade empresarial e a fonte produtora de receitas.

A nova sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

O artigo 3.º, §2.º, inciso I e II, da Lei n.º 10.637/2002, para fins de creditamento e deduções de contribuições relativas a produtos sujeitos ao regime monofásico de recolhimento da contribuição para o PIS, assim dispõe:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

**§ 2º Não dará direito a crédito o valor**

**I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (negritei)**

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.”

Do mesmo modo, o artigo 3.º, §2.º, incisos I e II, da Lei n.º 10.637/2002, para fins de creditamento e deduções de contribuições relativas a produtos sujeitos ao regime monofásico de recolhimento da contribuição para a COFINS, assim dispõe:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

**§ 2º Não dará direito a crédito o valor:**

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.”

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas n.ºs. 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS), as quais foram revogadas pela IN n.º 1.911/2019, que assim estabeleceu em seu artigo 195, inciso II, o seguinte:

**IN SRF n.º 1.911/2019:**

“Art. 195. Sem prejuízo de normas específicas estabelecidas neste Regulamento, não darão direito a crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, arts. 7º e 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 2º e 7º):

I - de custos, despesas e encargos vinculados à geração de receitas de venda:

a) de mercadorias sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

b) nas demais hipóteses de sujeição ao regime de apuração cumulativa;

**II - de mão de obra pagos a pessoa física; (negrito)**

III - das aquisições de bens ou serviços sujeitos à não incidência, alíquota 0 (zero) ou suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

IV - das aquisições de bens ou serviços isentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”

Da análise dos dispositivos acima, vê-se que há expressa vedação nas Leis n.º 10.637/02 (art. 3º, §2º) e 10.833/03 (art. 3º, §2º) do direito ao creditamento, no âmbito da tributação do PIS/COFINS sob o regime da não cumulatividade, dos valores dispendidos com a folha de salário e com a mão de obra direta, pela prestação de serviços, paga a pessoas físicas.

Do mesmo modo, não há que se falar em ilegalidade na IN SRF n.º 1.911/2019 no tocante ao pedido inicial, uma vez que simplesmente reproduziu o disposto nas leis pertinentes.

Ademais, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Não há que se falar, outrossim, na violação ao princípio da isonomia, por permitir-se que serviços terceirizados sejam objeto de compensação, eis que, nessa hipótese, foram eles submetidos à incidência da contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

A remuneração paga pela impetrante a seus empregados, por outro lado, está sujeita a uma disciplina tributária totalmente diversa, estando sujeita ao recolhimento de contribuições trabalhistas e previdenciárias e não a tributos incidentes sobre receita ou faturamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe o creditamento no âmbito da tributação do PIS/COFINS sob o regime da não cumulatividade, dos valores dispendidos com a folha de salário e com a mão de obra direta, pela prestação de serviços, paga a pessoas físicas, como se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditação. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Acresce-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1356896/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE-FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ 1. Cuida-se de inconstitucionalidade do acórdão do Tribunal de origem que entendeu inexistir direito líquido e certo ao creditação do PIS e da Cofins de despesas, insumos, custos e bens não previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, mesmo porque, tratando-se de hipótese de exclusão do crédito tributário, há de ser observada a literalidade da norma, ex vi das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN.

2. A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que houve omissão do julgado. Quanto ao mérito, pugna pelo direito de utilizar os valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (insumos) para fins de apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Quanto ao mérito, o entendimento consolidado no STJ é de que a mão de obra de pessoa física não gera direito a creditação, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que, "para fins de creditação de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003), a idêia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013, e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.238.358/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 22/5/2015).

5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial não provido. (REsp 1734574/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

Destarte, a impetrante não se desincumbiu do seu dever de comprovar o direito líquido e certo, de modo que não faz jus ao creditação pretendido.

Por fim, diante do não reconhecimento do alegado direito líquido e certo relativo ao creditação das aludidas contribuições, resta prejudicado o exame do pedido de compensação.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

**A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade apontada coatora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UERTE LUIZ DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 2104/2548

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA VIEIRA - SP261993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MARIA DA ENCARNACÃO VIEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$120.175,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas 02/2020 e 03/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração documento id 8609103, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, em caso de urgência, poderá a própria parte beneficiária efetuar o saque junto à instituição financeira, independentemente de alvará ou apresentação de procuração autenticada, nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução 458/2017 CJF.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUZIMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO DELACAGE PORCER

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006045-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CLOVIS ALVES PADILHA

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005035-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:MOACIR APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a)IMPETRANTE:SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO:AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

**DECISÃO**

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao “Gerente Executivo do INSS, endereço pessoal desconhecido, estando a autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica do INSS, a saber, Agência nº MOOCA UNIDADE 21.001.080 do Município de São Paulo, SP”, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais previdenciárias do juízo da subseção judiciária de São Paulo/SP.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024583-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Nos termos do que decidiu por maioria esta E. 2ª Seção na sessão de julgamento de 05 de junho de 2018, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017710-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006519-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018)

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUTOS DO PROCESSO Nº 5004084-12.2020.4.03.6119**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO CARLOS MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.013.813-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (13/11/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 32575356).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 32817905/32817908).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 32924095).



A parte autora apresentou réplica à contestação e informou que a prova documental necessária para a comprovação de suas alegações já se encontra juntada aos autos (id. 33696999).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado em no vínculo empregatício de **03/07/1987 a 22/02/1991**, laborado na empresa “DIVINAMAR EST. ESP. IND. COM. LTDA.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

*(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)*

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.*

*1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

*2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

*3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*

*4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*

*5) Recurso improvido. (negritei)*

*(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)*

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*(...)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.*

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro de 03/07/1987 a 22/02/1991, laborado na empresa "DIVINAMAR EST. ESP. IND. COM. LTDA.", conforme se infere de id. 32502644 - pág. 12.

Além do registro, constam da CTPS anotações de contribuição sindical, (id. 32502644 - pág. 14), anotações de alteração salarial (id. 32502644 - págs. 15/17) e anotações gerais (id. 32502644 - págs. 19/20), o que corrobora a pretensão da parte autora.

Portanto, está devidamente comprovado o vínculo empregatício de 03/07/1987 a 22/02/1991, laborado na empresa "DIVINAMAR EST. ESP. IND. COM. LTDA.".

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e Agr. n. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consfentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.** Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.** Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - **Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.**". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 7. **O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade.** 8. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.** 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)**" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.** 2. **Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.** 3. **Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "**É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período**".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **20/10/1997 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 04/04/2016**, todos trabalhados na empresa "CUMMINS BRASIL LTDA."

(a) **20/10/1997 a 31/12/1998**, trabalhado na empresa "CUMMINS BRASIL LTDA.". Verifico do PPP de id. 32502644 - págs. 26/30 ter a parte autora exercido a função de "operador de máquina de produção B", no setor de Cabeçote ISBe, com exposição a ruído de 89,8 dB(A) e contato com óleo e graxa.

A exposição a ruído de 89,8 dB(A) não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A) previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

(b) **01/01/2001 a 31/12/2001**, trabalhado na empresa "CUMMINS BRASIL LTDA.". Verifico do PPP de id. 32502644 - págs. 26/30 ter a parte autora exercido a função de "operador maq. CNC", no setor de Cabeçote ISBe, com exposição a ruído de 90,9 dB(A) e contato com óleo e graxa.

A exposição a ruído de 90,9 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 90 dB(A) previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

(c) **01/01/2003 a 31/12/2004**, trabalhado na empresa "CUMMINS BRASIL LTDA.". Verifico do PPP de id. 32502644 - págs. 26/30 ter a parte autora exercido a função de "operador maq. CNC", no setor de Cabeçote ISBe, com exposição a ruído de 93,1 e 90,5 dB(A) e contato com óleo e graxa.

A exposição a ruído de 93,1 e 90,5 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superiores aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A) previstos, respectivamente, nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.

(d) **01/01/2006 a 31/12/2007**, trabalhado na empresa "CUMMINS BRASIL LTDA.". Verifico do PPP de id. 32502644 - págs. 26/30 ter a parte autora exercido a função de "operador maq. CNC", no setor de Cabeçote ISBe, com exposição a ruído de 90,5 e 87,1 dB(A) e contato com óleo e graxa.

A exposição a ruído de 90,5 e 87,1 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

(e) **01/01/2009 a 04/04/2016**, trabalhado na empresa "CUMMINS BRASIL LTDA.". Verifico do PPP de id. 32502644 - págs. 26/30 ter a parte autora exercido a função de "operador maq. CNC", nos setores de Cabeçote ISBe e Blocos B e C, com exposição a ruído de 86,6, 93,7, 104,9, 89,7, 92,6, 81,7, 80 e 84 dB(A) e contato com óleo e graxa.

Nos intervalos em que houve exposição a ruído de 86,6, 93,7, 104,9, 89,7, 92,6 dB(A) é possível o enquadramento das atividades como especiais, uma vez que superiores ao limite regulamentar de 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA:30/04/2020)

Verifico ser ainda cabível o reconhecimento da especialidade do período *in totum* em virtude da exposição do trabalhador a agentes químicos óleo e graxa no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

(...) **VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.** (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

(...) - *Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa.* (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Cabe ressaltar que os hidrocarbonetos estão expressamente previstos no Anexo 13 da NR-15 como agentes químicos cuja insalubridade se dá em decorrência da mera fabricação e/ou manuseio (insalubridade em grau máximo).

Por fim, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)". Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se deduzir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **20/10/1997 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 04/04/2016**, todos trabalhados na empresa "CUMMINS BRASIL LTDA."

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 13/11/2019, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela emanexo.

A data de início do benefício deve ser fixada em 13/11/2019, data de entrada do requerimento administrativo (id. 32502644 - pág. 112).

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **20/10/1997 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 04/04/2016**, todos trabalhados na empresa "CUMMINS BRASIL LTDA.", no bojo do processo administrativo NB 194.013.813-0.

(b) **RECONHECER** o vínculo empregatício de **03/07/1987 a 22/02/1991**, laborado na empresa "DIVINAMAR EST. ESP. IND. COM. LTDA.", que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2019 (DER/DIB).

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, cível e administrativa.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6.** Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOÃO CARLOS MIRANDA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/ 194.013.813-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/11/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE BENEDITO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação supostamente indevida.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido com base na documentação acostada à petição inicial, notadamente o laudo pericial elaborado nos autos do processo trabalhista nº 1038902.56.2016.8.26.0224 (id. 30960931).

O INSS informou o cumprimento da decisão, implementando o benefício de auxílio-doença E/NB 31/632.032.556-2, ressaltando que "(...) o benefício será cessado em 26/08/2020 (cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei 13.457/17 que alterou a Lei 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social." (id. 31552727).

A parte autora insurgiu-se contra a futura cessação noticiada pelo INSS, requerendo a expedição de ofício ao órgão previdenciário para que mantenha o benefício até a prolação de sentença ou ao menos até a confecção de laudo pericial já requisitado pelo Juízo. (id. 32156466).

É a síntese dos fatos.

**Passo a decidir.**

De fato, a Lei nº. 13.457/17 alterou a redação do §9º do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, autorizando o cancelamento do benefício de auxílio-doença após 120 dias, cabendo ao segurado, caso não se sinta apto ao trabalho, buscar a prorrogação pela via administrativa, independentemente se o ato de concessão ou reativação for de origem administrativa ou judicial.

Entretanto, a Portaria INSS nº. 552, de 27/04/2020, autorizou a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências do INSS, decorrente das medidas de enfrentamento à covid-19. É o que consta no art. 1º do referido ato normativo:

*Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para: I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, geram prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.  
§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.  
§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.*

Diante da impossibilidade atual de realização de perícias médicas presenciais tanto pelo INSS como por este órgão jurisdicional, e, considerando que o auxílio-doença foi restabelecido por decisão fundamentada em prova documental suficiente para conduzir à verossimilhança das alegações (evidência), é razoável a manutenção do benefício ao menos até a confecção do laudo pericial judicial (cuja elaboração foi determinada pela decisão do id. 30960931).

Ademais, verifico que o não acolhimento do pedido do autor implicará em prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente na presente situação de calamidade pública em que se encontra o país.

Ante o exposto, oficie-se o INSS, via e-mail, para que se abstenha de promover a cessação do auxílio-doença E/NB 31/632.032.556-2 na data informada (26/08/2020), devendo mantê-lo até posterior reavaliação judicial - a ser realizada após a elaboração de laudo pericial médico.

Servirá a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005036-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AILSON FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005007-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDES COSTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957



DECISÃO

Cuida-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **FERNANDES COSTA DE ANDRADE** em face do **2.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE GUARULHOS, 3.º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARULHOS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, objetivando a concessão de tutela específica de obrigação de fazer, a fim de que as rés sejam compelidas a apresentar as cópias da sentença e mandado de averbação judicial expedido na ação de Usucapião n.º 0000285-47-1956.8.26.0224, a qual tramitou no Juízo da 1.ª Vara Cível de Guarulhos, com todas as informações sobre o imóvel usucapido, com respectiva localização e área.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Relata o requerente ser comprômssário comprador de lote localizado no loteamento conhecido como Anita Garibaldi, constante da matrícula n.º 19.469 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Aduz que a ocupação foi posteriormente objeto de processo de Reintegração de Posse e acordo formalizado entre Cláudio Malva, Prefeitura de Guarulhos e Associação Comunitária Anta Garibaldi.

Afirma que os requeridos apresentam resistência ilegítima em apresentar as cópias da sentença e/ou mandado judicial de averbação dos autos do processo n.º 0000285-47-1956.8.26.0224, as quais são extremamente necessárias por conta de uma ação de reintegração de posse do qual o ora requerente é réu.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, a qual declinou da competência para a Justiça Federal em Guarulhos, ante a presença do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (id. 34395032).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 34395031). **Anote-se.**

**Infere-se, da narração dos fatos deduzidos na inicial, que a parte autora busca a concessão de verdadeira medida de natureza cautelar que lhe assegure a obtenção de prova documental para instrumentalizar a sua atuação visando à manutenção na posse de um lote de imóvel constante da matrícula n.º 19.469 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.** Conforme afirmado pelo autor, o acesso a tais documentos foi negado pelos réus, o que impede a análise da cadeia dominial do imóvel, impedindo o exercício de sua defesa em ação de Reintegração de Posse na qual figura como réu.

A exibição dos documentos, *in casu*, tem finalidade de proporcionar à parte a apropriação de dados necessários para assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa no Juízo competente. O objetivo é de produzir uma prova para obter informações e dados mais precisos para formulação de pedido de tutela definitiva satisfativa em ação própria.

Como sabido, sob a égide do Código Buzaid, a exibição de documentos poderia se dar sob duas modalidades. De um lado, por meio de “ação cautelar de exibição de documentos”, procedimento cautelar típico regulado pelo artigo 844, II. De outro, por requerimento, formulado incidentalmente ao processo, com base nos artigos 355 e seguintes.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, contudo, a primeira modalidade deixou de ter previsão expressa, o que passou a levantar questionamentos acerca da sua manutenção.

Embora alvo de controvérsia acadêmica, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a ação autônoma de exibição de documentos ou coisas ainda subsiste, mesmo sob a égide do CPC/15. É o que se depreende da análise do seguinte julgado, cuja ementa é colacionada abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (REsp 1774987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)*

Conforme reconheceu a Corte Superior, há situações de fato nas quais o autor necessita ter contato com determinado documento ou coisa - que não está em seu poder - para saber qual é o seu exato conteúdo ou estado e, assim, avaliar se é ou não o caso da utilização de uma medida judicial. Tal situação, que é objeto de tutela por parte do ordenamento jurídico - pelos direitos ao contraditório e à ampla defesa - deve merecer técnica processual apta a efetivá-la.

Trata-se precisamente do caso sob exame, no qual o autor, como já adiantado, pretende a obtenção de documentos com o objetivo de assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa no Juízo competente.

O autor logrou êxito em demonstrar a necessidade e a utilidade dos documentos pleiteados, bem como a negativa na sua obtenção perante os órgãos que ora compõem o polo passivo desta demanda.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **citem-se os réus para** que exibam os documentos solicitados, tal como requerido pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentem a sua resposta, nos termos dos artigos 396, 397 e 401 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 26 de junho de 2020.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILSON MANDU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intíme-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTINA DE FATIMA SPILER

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intíme-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGNALDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

tácita. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA CRUZ SCHELLER

Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005016-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SARA BARBOSA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BIANCA BRANDALISE PIVA - SP419211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VINICIUS CHERUBINI RODRIGUES PERES

#### **DESPACHO**

1. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence.

2. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CRISTIANE FERREIRA, EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME, MARCIO CIRQUEIRA FRANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 2119/2548

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5002808-77.2019.403.6119 opostos por **EMANUEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. – ME, CRISTIANE FERREIRA e MARCIO CIRQUEIRA FRANCA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pleiteia a revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução, relativamente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n.º 21.3231.734.0000549-78.

Pleiteia a revisão do débito com a aplicação dos juros legais de formas simples e não compostos.

Apresenta proposta de parcelamento de débito e oferece bem móvel.

Juntou memória discriminada e atualizada de cálculos e documentos.

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (id. 30716897).

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (id. 31694084), na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Aduz que a proposta de acordo apresentada pela parte embargante não é passível de aceitação, pois está fora dos padrões adotados pela CEF (id. 31694084).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais supervenientes.

A gratuidade da justiça vem assim estabelecida pelo Código de Processo Civil brasileiro:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso das pessoas jurídicas, deve haver prova específica da incapacidade de arcar com os gastos inerentes ao processo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. No caso, o Tribunal a quo, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça. 4. A revisão do que foi decidido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1213814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que o comprovante de inscrição e situação cadastral da Pessoa Jurídica como “ativa”, bem como a cópia do contrato social são insuficientes para comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais inerentes ao processo, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos, razão pela qual procede o pedido de impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

#### 2. Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

A alegação de excesso de execução não merece prosperar, conforme se verá adiante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO*

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1/700, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

#### I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

##### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

##### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

##### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

##### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

##### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

#### II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Registra-se que é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impuntualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Os juros remuneratórios remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, ao passo que os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada encontra amparo na Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

No presente caso, vê-se que na atualização do débito a Caixa Econômica Federal excluiu a comissão de permanência prevista no contrato e aplicou apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual de acordo com as Súmulas n.ºs 30, 294, 296 e 472 do STJ, conforme se extrai da planilha anexada aos presentes autos de id. 27916745.

Ademais, constou expressamente das memórias discriminadas de débitos que "os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ".

Logo, não há que se falar em inclusão indevida.

Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)**

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

**I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.**

**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)**

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente admitidos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por fim, a falta de capacidade financeira para pagar a dívida contratada não constitui fundamento jurídico apto para desconstituir o título executivo, tampouco para reduzir-lhe o valor. A parte embargante não recusa a qualidade de devedora de que resulta a obrigação de pagar o débito.

Relativamente ao parcelamento da dívida, não está o credor obrigado a aceitá-lo. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito, tampouco pode o Poder Judiciário obrigá-la a renegociar o débito em razão do inadimplemento do devedor. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito.

Portanto, verifica-se que os presentes embargos são improcedentes.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5002808-77.2019.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003974-50.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: WILSON DORTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido formulado pela exequente (ID 34147284), determino a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC. O feito permanecerá sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA

REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O documento juntado sob o ID 33999135 não atende ao determinado no despacho de ID 33821976.

Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual na forma determinada.

Publique-se.

Marília, 26 de junho de 2020.

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MUSSULINI GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 34131770, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA - OPCOES VIDROS DE MARILIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002652-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO PANSSANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da ausência de apresentação de instrumento de procuração pela embargada, conquanto por diversas vezes intimada, tenho por inexistente a contestação apresentada nestes autos. Há, pois, revelia, a qual decreto, o que não impede o prosseguimento do feito, com a instrução devida, já que o juiz deve convencer-se livre mas racionalmente a propósito do direito em disputa.

Assim, em prosseguimento, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.



MARÍLIA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004096-14.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este Juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004673-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DOMINGUES - ME, MEIRE APARECIDA DOMINGUES

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este Juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos em face da presente execução fiscal, determino o sobrestamento deste feito, a fim de se aguardar o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região e do requerido pela autora, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na empresa Nestlé, conforme indicado na petição de ID 34215263.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, fones: (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: [odairfilho@hotmail.com](mailto:odairfilho@hotmail.com)

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, tomem conclusos.

Sobre a realização da prova oral requerida, deliberar-se-á após terminada a perícia ora determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001124-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOYCE BATESTUCCI

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

#### DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, e da Orientação CORE nº 2/2020, de 24/04/2020, que disciplinam a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo audiência virtual de apresentação de proposta de acordo de não persecução penal para o **dia 09/07/2020, às 14h30min.**

As partes deverão informar a este Juízo o e-mail e o número de telefone celular de todos os participantes do ato, de modo a possibilitar o envio de instruções necessárias para acesso individualmente.

Na mesma oportunidade, deverão as partes noticiar eventual impossibilidade técnica para participação da audiência, em razão da falta de equipamento tecnológico adequado ou de conexão de "internet" com capacidade suficiente.

Informados pelas partes os dados supracitados, sem anotação de obstáculo, providencie a secretária o envio de "link" de acesso aos endereços eletrônicos dos participantes.

Ficam intimadas as partes de que ao acessarem a sala de audiência virtual serão instadas a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Ficam as partes cientes de que a transmissão do ato será realizada por meio de Solução de Videoconferência do TRF da 3ª Região ou "Microsoft Teams", ferramenta a ser especificada ao tempo do envio do "link" próprio, acompanhado de instruções de acesso.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5001789-60.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: DJONE KLEBER LODI, DJONE KLEBER LODI

Advogado do(a) RECORRIDO: HAMILTON ZULIANI - SP165362

Advogado do(a) RECORRIDO: HAMILTON ZULIANI - SP165362

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado e a expedição de guia de recolhimento para execução da pena imposta nos autos principais (ação penal n. 5001525-43.2019.4.03.6111), arquivem-se os presentes autos.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003253-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo, desde a citação ou desde a data da prolação da sentença. Sucessivamente, pede a conversão em comum do tempo especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária à autora. Determinou-se que ela emendasse a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa.

A autora emendou a inicial, retificando o valor da causa.

Deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, por não provado o tempo de serviço especial afirmado e não cumpridos os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia.

Oportunizou-se à autora juntar documentos com vistas a complementar o painel probatório.

Em face da referida decisão, a autora opôs embargos de declaração.

O réu manifestou-se sobre os embargos da autora, pugnano pela sua rejeição.

Rejeitaram-se os embargos de declaração e determinou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Solvida a questão que determinava a suspensão processual, concitou-se a autora a manifestar-se em prosseguimento.

A autora reiterou seu pedido de reafirmação da DER.

Verificando-se que a autora estava no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, mandou-se solicitar a vinda de via integral do procedimento administrativo correspondente.

Veio ao feito o PA solicitado e sobre ele se manifestou a autora, reiterando seu pleito inicial.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pela autora.

É que, no que concerne ao período cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado.

Não se produz perícia porque o nobre advogado da autora não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundamentadamente.

Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada – e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte fátoso.

A mais não ser pericia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, § 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.

PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundamentadamente não se alega.

Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC).

É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pela autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.

Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 06.12.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 10.02.2016.

Proseguindo, persegue a autora aposentadoria especial. Alternativamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dès que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>02.10.1991 a 07.12.2018</b>
Empresa:	Irmãdade Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP
Função/atividade:	Cozeira
Agentes nocivos:	Bactérias, fungos e vírus, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 12906713 - Pág. 15); CNIS (ID 15378218 - Pág. 11); PPP (ID 29293217 - Pág. 36-37)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Segundo descrição das atividades constante do PPP, a autora não permanecia em contato constante com recipientes e objetos de seu uso, já que também exercia funções na cozinha do estabelecimento. Não se conclui, assim, pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados. Além disso, noticiava-se a utilização de EPI eficaz, o que a partir de 03.12.1998 impede o reconhecimento da especialidade.

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.

Considerado, assim, apenas o tempo especial computado administrativamente (16.06.1988 a 15.07.1988, segundo ID 12906713 - Pág. 30-32 e ID 29293217 - Pág. 44-45), não completa a autora tempo suficiente ao deferimento da aposentadoria especial lamentada.

E sem tempo especial a acrescentar à contagem administrativa juntada sob ID 12906713 - Pág. 30-31, aos influxos da qual não cumpria a autora, até o requerimento administrativo formulado em 10.02.2016, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício deste jaez, naquela data, também não é de deferir.

Da mesma forma, ainda que se posicionasse o cálculo na data da citação (20.02.2019), como a inicial também requer, considerados os períodos computados na planilha de ID 29293217 - Pág. 44, também não cumpre a autora, até aquele marco, tempo suficiente para a obtenção daquela espécie de aposentadoria.

O mais é considerar que a autora obteve, em 21.07.2019, aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstra, segundo se extrai da petição de ID 30288168, interesse em obter benefício com termo inicial fixada em data posterior.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao conjunto de advogados públicos que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Semcustas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão e obscuridade.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

O autor sustenta omissa/obscura a sentença por nela não ter decidido a respeito do pedido de reafirmação da DER, constante da inicial.

Não há omissão, a qual só se reconhece quando na sentença não se enfrentou ponto, questão ou pedido formulado pela parte.

Obscuridade, da mesma forma, não foi percebida. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Consignou-se na sentença, no ID 30489800 - Pág. 2, que “o autor desistiu do pedido relacionado ao Tema 995 do STJ, pleito que foi homologado pelo juízo”.

E assim de fato ocorreu, ao que se vê nos IDs 11415126 e 14801694.

Por isso, não era mesmo de ser enfrentado o pedido de reafirmação da DER, que o autor quer ver agora apreciado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDOVAL DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO DE SOUZA RUEDA - SP398963

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002405-35.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LARISSA COLTRI BULGARELLI

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do retorno da carta de citação e à vista do informado na certidão de ID 34300571, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001081-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O regime de trabalho extraordinário instituído pela Resolução 313 do CNJ e Portarias Conjuntas do E. TRF da 3ª Região ainda se prolonga.

As partes externaram não desejar a realização da audiência de forma remota.

Assim, é de aguardar o retorno do trabalho ao regime de normalidade para realização do ato presencialmente.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001032-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BELARMINO BARBOSA COSTA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 33484657.

Expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência dos valores depositados nas contas n.º 3972.005.86401859-7 e 3972.005.86401858-9 para a conta indicada pelo exequente (conta-corrente n.º 19.269-4 da agência 1897-X do Banco do Brasil S.A., em nome de Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, CNPJ 59.575.555/0001-04). Deve comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comprovada a transferência pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004342-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ofício nº 243/2020

Assunto: **Conflito Negativo de Competência**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 115, inciso II do Estatuto Processual Civil, combinado com art. 105, inciso I, alínea "d" da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, entre este Juízo e o Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 5004342-73.2020.403.6102, em que figura como impetrante **VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA**, e como impetrado o **COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ)**.

Trata-se este feito de Mandado de Segurança impetrado anteriormente na 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar manifestação de inconformidade nos autos do procedimento administrativo de nº 10711.722170/2018-13.

Entendeu o Douto Juízo da 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal por reconhecer a conexão entre o presente feito com o processo de nº 5001172-93.2020.403.6102, também tramitando nesta 7ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto – SP.

Fundamentou sua decisão com fulcro no artigo 286, inciso II, do CPC, em razão da repetição do pedido e da causa de pedir apresentados em ambos os feitos, qual seja, a análise do procedimento administrativo nº 10711.722170/2018-13.

Aduziu ainda que a modificação da autoridade coatora se deu por determinação da sentença extintiva prolatada no bojo do processo 5001172-93.2020.403.6102.

#### **É o relatório.**

Como salientado no relatório, a ação subjacente foi extinta sem resolução do mérito por legitimidade passiva da autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - por ser ela incompetente para a prática da conduta que lhe fora determinada.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

*“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”*

Naquele caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Em situações análogas, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489).*

Referido *decisum* assentou ainda que cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode ser adotada, restando à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Assim, em nosso sentir, em se tratando de mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência.

No mesmo sentido:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de 4 Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/12/2016 13:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código ID10014E.B79FBEE1.7B42DFF0.7D797BA3 MPF - PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA RE nº 951.415/RN São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 /DF, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28/08/2006 – grifos acrescidos).*

Dessa forma, não há se falar em conexão entre as ações, haja vista que a competência fixada para mandado de segurança é absoluta, considerando a autoridade coatora e a sua sede funcional.

Por sua vez, a autoridade coatora em ação mandamental é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde por suas consequências administrativas, estando investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal.

De fato, enquanto não distribuído o recurso da contribuinte, não há de cogitar da existência de autoridade passível de sofrer a impetração, vez que somente poderia ser a ela imputada a demora pelo julgamento, versada na inicial - a causa da impetração - se a inércia fosse verificada sob os auspícios da mesma.

Daí porque, conquanto o alongado prazo em que o recurso administrativo-tributário pende de análise, essa demora não se materializa no âmbito de qualquer uma das inúmeras DRJ's existentes no território nacional.

E sim, a COCAJ, localizada no Distrito Federal, que a seu turno, não detém atribuição para analisar recursos e sim, somente, para distribuí-los a uma das DRJ's. E não o faz.

Como não o fez, no caso concreto.

Portanto, a demora ocorre no análise do recurso - e o contribuinte bate-se, legitimamente por isso.

Mas a análise do seu recurso em foco, pende da distribuição - ainda não ocorrida.

É como se um mandado de segurança fosse proposto e o setor correlato do judiciário levasse dez anos para distribuí-lo.

Qual seria o juízo omissivo na hipótese? Evidente que nenhum.

Mas, o direito da parte estaria, indubitavelmente sendo lesado, ninguém ousaria dizer coisa diversa.

Quem deveria instado, inicialmente, para que o objetivo final viesse a ser alcançado? O Setor responsável pela distribuição - ali residiria a omissão.

E, neste delineamento, aquele juiz, que momentaneamente estivesse responsável pela distribuição (escala), deteria a competência para, ao menos, apreciar o pleito liminar? Isso até poderia ocorrer, se as normas de organização judiciária do local, lhe atribuisse tal função.

De ordinário, sabemos que a omissão, no âmbito do judiciário, quanto análise ao provimento liminar, poderia ser suprida pelo juiz plantonista.

Mecanismo este, cuja existência similar, na seara administrativa, desconhecemos.

Não se poderia, de modo algum, afirmar, seria leviano de nossa parte.

Mas quem garante que o real móvel subjacente da fundamentada razão que levou a interpolação dessa providência, na seara da RFB, não possa ter sido, ainda que em parte, um meio de contribuir para driblar o prazo legalmente estabelecido para a análise dos recursos tributários.

Daí porque, a empresa contribuinte, manejou a via *angusta* para estabelecer a autoridade passível de enfrentar a outra, futura, impetração - a análise do recurso por ela já aviado há mais de ano.

Para a análise do seu recurso - o objetivo real do contribuinte, que necessita dessa decisão para dar seguimento em suas atividades, não por conta do resultado da análise em si, mas dos efeitos daí emergentes - em grande massa desses aviamentos, a restituição de valores pagos no campo das contribuições sociais.

Assim, entendemos que não é adequada a redistribuição do presente *mandamus* a este Juízo, haja vista que é competente para a apreciação e processamento do mandado de segurança a autoridade judicial com jurisdição sobre o domicílio da autoridade impetrada.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, esclarecendo ainda que sobrestei o andamento do processo (art. 955 do CPC), a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

Segue cópia dos autos para melhor compreensão dos fatos.

Aproveito para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Ministro João Otávio Noronha

DD. Presidente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUREA TREVISAN DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fls. 152/153 (ID 33752688): Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado pela autora, após a prolação da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do seu cônjuge, a partir da data do óbito (12.01.2017).

Tal postulação não veio com a inicial, e nem tampouco no curso da marcha processual.

Não sendo invocados, ainda, fatos supervenientes que pudessem alterar o panorama inicial - o silêncio quanto a tutela antecipada não deixa de entremostar condição da autoria continuar sobrevivendo com outros recursos financeiros de que dispõe, ajuda de filhos, etc.

Contexto no qual, o exaurimento daqueles, ou da sua fonte, ou o desemprego destes últimos, ou ainda quadro adverso na saúde a demandar despesas com aquisição de remédios, por exemplo, legitimariam, as vezes, a depender da análise fundada de tal contexto superveniente, a concessão da mesma, até mesmo às vésperas da sentença.

E até mesmo logo em seguida, quando restasse em aberto tal pretensão.

Mas não é esta a realidade dos autos, cabendo ainda registrar que o INSS já interpôs recurso de apelação (fls. 155/161 - ID 34028430).

Daí porque, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 494, do CPC-15, de maneira que o requerimento para concessão da tutela de urgência deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário.

Vistas a autoria para, querendo, contraarrazoar o apelo previdenciário.

Não havendo apelação de sua parte, e decorrido o prazo respectivo, SUBAM os autos ao Tribunal *ad quem*, com ou sem as razões, com as nossas homenagens.

**Intimem-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUSTAVO DANTAS AMANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013006-04.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF 621.211.118-91  
REPRESENTANTE: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664, ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, excesso nos valores exequendos de R\$ 212.508,85, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 172.574,48.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (fs. 355/360 dos autos físicos - ID 21111217), apurando-se a soma de R\$ 239.320,51, dando-se vista às partes (fs. 361 dos autos físicos - ID 21111217).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 33331622).

O INSS deixou que o prazo decorresse *in albis*.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 239.320,51, atualizada até março de 2016.

Conforme se colhe da planilha o embargado foi utilizada a data do início do benefício e renda mensal inicial em divergência às determinações do V. Acórdão de fs. 220 – verso dos autos físicos – vide id 21111217.

No cálculo do Réu/INSS foi aplicado índice de correção monetária em desconformidade com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.

Sendo que a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos.

Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo exequente (fs. 268/277 - ID 21111217), ou seja, R\$ 212.508,85 (duzentos e doze reais e quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 212.508,85) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 172.574,48), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Verifica-se que o patrono do autor/espólio pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), conforme petição de id 33331622.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 212.508,85, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o espólio de Marcos Antonio de Oliveira e como executado o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007565-66.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON MACHADO DE PAULA

**DES PACHO**

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004598-77.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAM BRETAS LINARES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DES PACHO**

Comigo na data infra.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000014-98.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE BERTOLOTI

Advogado do(a)AUTOR:SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DES PACHO**

Comigo na data infra.

ID 33616001: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004387-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARGEMIRO CARLOS THUMLERT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Petição de evento id 3248385: expeça-se mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, a fim de cumprir a coisa julgada no prazo de 30 trinta dias, improrrogáveis, sob as penas da lei. Findo o prazo, certifique a Secretaria acerca do cumprimento ou não da presente determinação. Instruir como o necessário.

(i) Cumprida, dê-se vista da resposta a(o) autor(a) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente o(a) mesmo(a), ao arquivo com as cautelas de praxe.

(ii) Omisso o Senhor Gerente, fica desde logo requisitada a instauração de inquérito policial, com interrogatório do mesmo, para apurar a prática da conduta descrita no art. 330 do CP, que tipificam em tese, o crime de desobediência. Instruir como o necessário.

Após, a requisição em foco, tomemos autos conclusos, para outras deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

macabral

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO CARVALHO

INVENTARIANTE: RITA APARECIDA CARVALHO

ESPÓLIO: JOSE FRANCISCO CARVALHO

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO CARVALHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649,

Advogados do(a) ESPÓLIO: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Informação de evento id 30493379: expeça-se mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, a fim de cumprir a coisa julgada no prazo de 30 trinta dias, improrrogáveis, sob as penas da lei. Findo o prazo, certifique a Secretaria acerca do cumprimento ou não da presente determinação. Instruir como o necessário.

(i) Cumprida, dê-se vista da resposta a(o) autor(a) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(ii) Omisso o Senhor Gerente, fica desde logo requisitada a instauração de inquérito policial, com interrogatório do mesmo, para apurar a prática da conduta descrita no art. 330 do CP, que tipifica em tese, o crime de desobediência. Instruir como necessário.

Após, a requisição em foco, tomemos autos conclusos, para outras deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

macabral

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

EXECUTADO: UNIÃO

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Cuida-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento lastreada na sentença que condenou a União a pagar indenização à parte autora pelos danos sofridos em sua área de plantação de eucalipto.

Intimada da decisão de id 22779690, que nomeou perito ambiental e concedeu prazo para apresentação dos quesitos, a União atravessou petição no id 23744551, na qual arguiu a incompetência absoluta deste juízo da 7ª Vara Federal, haja vista o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 20.000,00, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal, a teor da lei de nº 10.259/01.

É o relatório. **Decido.**

A ação subjacente data do ano de 1998.

A Lei nº 10.259, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, foi criada no dia 12/06/2001, a qual vedou ainda expressamente em seu artigo 25 a redistribuição de demandas ajuizadas até a data da instalação dos juizados.

O Juizado Especial foi implantado nesta 2ª Subseção Judiciária no dia 11/04/2003, por meio da Resolução Pres/TRF3 nº 124, de 08/04/2003.

Como se ainda não bastasse para afastar de vez a competência do Juizado Especial, o salário mínimo, à época (ano de 1998), era de R\$ 130,00, que multiplicado pelo fator 60 resulta na quantia de R\$ 7.800,00. Portanto, o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) encontrava-se bem acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Não obstante, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (grifei).

Tem-se aí mais um impediente para sua tramitação no Juizado, já que ação foi processada e julgada no juízo comum.

Destarte, o art. 6º da já citada lei assim preconiza:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Veja-se que pessoa jurídica de sociedade anônima não está inserida no rol das partes que podem figurar como autores no âmbito do Juizado Especial Federal.

**Ante o acima exposto**, declaro competente este juízo para processar e julgar a presente ação de liquidação de sentença pro arbitramento.

Intime-se o perito nomeado na decisão de id 22779690 para apresentar sua proposta de honorários nos termos ali definidos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

lpereira



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-72.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias do informativo de id 31762771.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SELMO RIBEIRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31648663: nada a deliberar, na medida em que uma vez prolatada a sentença, o juiz só poderá alterá-la nas hipóteses elencadas no artigo 494 do CPC.

Não obstante, nada impede que a parte, se assim for do seu propósito, promover o recolhimento das custas judiciais, de modo a evitar a inscrição em dívida ativa.

Assim, cumpra a Secretária a determinação de id 30522223.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007070-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEX CASTELHANO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 31872333; defiro a dilação do prazo para mais 5 (cinco) dias, para os termos do despacho de id 2452821, sob pena de extinção da execução.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004322-71.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista que o teor da decisão de id 31918081, que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004084-32.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO ABUD

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Vista às partes por 5 (cinco) dias da baixa dos autos.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado, para o feito principal, de cópia dos cálculos e sentença/Acórdão proferidos nestes embargos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lperreira

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: HOSPEDARIA PHENIX LTDA- ME, MARILISA MARIANO DE FARIA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despicienda a providência requerida na petição de id 319180226, em face da certidão de id 22770785, dando conta de que a executada se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Guariba – SP.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005288-82.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIÃO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 31629094: considerando a necessidade de carga dos autos físicos para regularização da digitalização e que o atendimento presencial no Fórum continua suspenso por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020 até o dia 26/07, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 27/07, ou do termo de eventual prorrogação, para a regularização determinada no despacho de id 30962762.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAIS FROTA VALENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGÊNCIA 2080 (GETULINA) DO BANCO DO BRASIL

**DESPACHO**

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência desse juízo, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é determinada pela sede funcional da(s) autoridade(s) coatora(s).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-65.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELI - EPP, RAPHAEL TAVARES AMBROSIO

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

**DESPACHO**

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Ante o recurso de apelação interposto pelos requeridos e as contrarrazões já apresentadas pela CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 32034751: defiro a dilação pelo prazo requerido.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELTON VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569, ANDRE WILKER COSTA - SP314471, ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671, VERUCIA DE OLIVEIRA - SP171763

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intime-se o autor, por intermédio da Defensoria Pública da União, para manifestar-se sobre a impugnação lançada pela CEF no id 34261219, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Cumprida a providência, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS WILLIAN DONIZETI DOMINGOS BELA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5007170-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 32054403: Incabível o pedido de pesquisa, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar o réu, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, vista à CEF por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001312-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Petição de id 31476968: defiro. Proceda a Secretaria à alteração no sistema Renajud para restrição total sobre os veículos apontados no detalhamento de id 28935190.

2) Expeça-se mandado visando à intimação dos executados para informarem em 5 (cinco) dias o paradeiro dos veículos dados em garantia, sob as penas do art. 774, inciso V, do CPC.

3) Indefiro o pedido para pesquisa de bens nos sistemas eletrônicos, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempus longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000543-59.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO TARRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELITADE FREITAS TEIXEIRA - SP205596

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre a informação da Contadoria de id 30912095 e manifestação da CEF de id 31183584.





Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA DAS GRACAS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

A presente ação reproduz ação idêntica à nº 0005518-57.2020.4.03.6302 em trâmite no Juizado Especial Federal (autos originários nº 1000705-83.2020.8.26.0291 da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal).

Instada a manifestar, a parte autora esclareceu tratar-se de aparentemente duplicidade e requereu a extinção do presente feito.

**ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, V do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, SILVIO JOSE RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS, ZENILDA CRISTINA RAMOS, CARLOS ROBERTO RAMOS, CLAUDIA EMILIA RAMOS PIRONI  
SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 34381157:** manifeste-se a parte exequente **Zenilda Cristina Ramos de Almeida** acerca da divergência apontada em relação à grafia de seu nome, procedendo desde logo as alterações necessárias e/ou a juntada da documentação necessária a comprovar o que vier a ser alegado. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios em relação aos demais exequentes que integramos autos.

**Cumpra-se. Int-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000014-98.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE BERTOLOTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33616001: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Fls. 160/163 (ID 34155690): inviável o pleito, ante os termos da referida portaria ministerial.

Agr da forma pretendida, substanciará a pura aplicação da vontade do julgador, que deve obediência à lei.

**Publique-se.**

Após, conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUMINE COMERCIO DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

Fls. 28/29: recebo em aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 2151/2548

IMPETRANTE: LAIS FROTA VALENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGÊNCIA 2080 (GETULINA) DO BANCO DO BRASIL

#### DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência desse juízo, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é determinada pela sede funcional da(s) autoridade(s) coatora(s).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Fls. 62/63: recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora pretende, a título de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da inscrição na Dívida Ativa n.º 15.848.751-6, bem como a abstenção de todo e qualquer ato com vistas à cobrança da quantia inscrita, ao argumento de que há "fortes indicativos de ilegalidade da cobrança".

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que plenamente factível de ser alcançada perante o juízo por onde tramita ou tramitou a execução fiscal correlata, posto que alegadamente determinado a suspensão/encerramento do parcelamento, não verificado, provavelmente, por algum equívoco. Conveniente, ao que parece para buscar indenização por dano moral - este prescindindo de qualquer provimento da espécie.

Aliás, o leilão estava designado para janeiro de 2018. A pronta atuação naqueles autos, por certo já teria revertida a situação, prontamente, sem necessidade desta propositura, tramitação, sentença, recursos, etc.

Indefiro, portanto a tutela antecipada.

Cite-se. Int-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO VALETIM LOPES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34398895: comprovado o erro material quanto ao sobrenome do autor, cumpra-se sem mais delongas o despacho de ID 16382946, com a respectiva expedição dos ofícios requisitórios.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA DE FATIMA CANUTO, VALERIA DE FATIMA CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 32565237: a questão da verba honorária recursal é pertinente ao Egrégio Tribunal, por onde a matéria deveria ter sido arguida e exaurida, restando assim preclusa, mantendo-se os patamares fixados na sentença recorrida.

Demasia vincar, que, quando ao ponto, somente a autoria recorreu, pugnano expressamente pela aplicação do art. 83, §10, sendo dedicado um parágrafo do voto e um item da Ementa do V. Acórdão ao ponto, a esse respeito.

Contudo, a autoria desistiu de sua pretensão recursal antes daquele julgamento, improvidos o recurso autárquico e o reexame necessário, donde que quanto ao ponto somente restaria espaço para alterar os percentuais no campo do reexame necessário, que não pode agravar a situação da Fazenda Pública.

Salvo entendimento pela Eg. Turma quanto à viabilidade da alteração de ofício, já que a atividade revisional foi exercitada. Mas aí, como dito, à míngua de exaurimento do ponto, naquela instância, preclusa a matéria.

**Ante o acima exposto**, tomo sem efeito a deliberação de id 30728364, para conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo discriminado do crédito, e ordem a iniciar a execução do julgado.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012012-83.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TERRA ROXA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31751862: providencie a Secretaria a expedição de ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta justiça Federal), determinando a conversão em renda, em prol da União, dos depósitos realizados nos autos, atentando-se para os moldes fornecidos na petição de id 31751862. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Com a reposta, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067, ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Manifeste-se a ANS em 5 (cinco) dias sobre a informação e tabela apresentada pela Contadoria nos id 28497497 e 28498018 e petição da parte autora de id 31953014.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5003554-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA, RENATA SIMEAO DE PASCHOA NEGRAO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas requeridas, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004173-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos requeridos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-08.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAREGINA COSSO SACAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 32045679: defiro à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculos e promover a execução do julgado.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMIR CLAUDIO CANESIN

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor (id 32102095) e INSS (id 31752131), intem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004273-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO CARVALHO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 32203660: a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO

EXEQUENTE: ELISABETE TONETO CARDOSO, MAIKOL ALEXANDRE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 34430627: manifeste-se o exequente **Maykol Alexandre Cardoso** acerca da discrepância apontada na grafia de seu nome, devendo, se o caso, promover sua regularização. Prazo: **15 (quinze) dias**. Após, venham conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERBERT NOGUEIRA



**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor **HERBERT NOGUEIRA** na petição de fls. 169/170, na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Rita de Cássia de Assis, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a concessão da aposentadoria especial ou a conversão desses em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (15.08.2016) ou da data em que completados os requisitos.

Alega que exerceu atividades especiais como atendente de enfermagem nos períodos de 01.05.1990 a 18.09.1997, de 01.08.1998 a 13.06.2000 e de 03.07.2000 a 31.12.2002 para Cardiovascular Associados S.S..

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugrando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutórios.

Deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (fls. 157/159 - ID 12663570), a qual foi cancelada ante o desinteresse das partes às fls. 299 (ID 13987529).

Vinda do procedimento administrativo e reanálise da atividade especial (fls. 161/295 - ID 13048131/13048133).

Consigne-se que os períodos laborados como auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem/técnico de enfermagem de 09.12.1987 a 09.09.1989 para Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, de 11.09.1989 a 07.03.1990 para Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de 01.01.2003 a 26.09.2007 para Cardiovascular Associados S.S., de 06.02.2008 a 12.08.2008 para Memorial Hospital S.A., de 03.11.2009 a 19.07.2012 e de 01.06.2013 a 15.08.2016 para Vasoclean Clínica Médica Cirúrgica Ltda já foram reconhecidos administrativamente às fls. 123/128 (ID 8588954), totalizando 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, razão pela qual os tenho como incontroversos.

Foram juntados PPP's, Laudos Técnicos, PPRA e encaminhados à área técnica do INSS para nova avaliação, sendo também reconhecido administrativamente, após instado pelo juízo, o período de 01.08.1998 a 13.06.2000 como atendente de enfermagem para Cardiovascular Associados S.S., o que perfaz 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias (fls. 292/295 - ID 13048133), desta maneira, também o tenho como incontroverso.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 300/313 (ID 14304948) alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Observou, ainda, que a utilização eficaz dos EPI's elimina ou atenua os agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser a data da juntada do laudo/citação, observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e juros e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas que precede o ajuizamento da ação.

Réplica (fls. 320/327 - ID 15529548).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

O pedido envolve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 01.05.1990 a 18.09.1997, de 01.08.1998 a 13.06.2000 e de 03.07.2000 a 31.12.2002 para Cardiovascular Associados S.S..

a) Em relação aos períodos de 09.12.1987 a 09.09.1989, de 11.09.1989 a 07.03.1990, de 01.01.2003 a 26.09.2007, de 06.02.2008 a 12.08.2008, de 03.11.2009 a 19.07.2012 e de 01.06.2013 a 15.08.2016 já houve o reconhecimento administrativamente (fs. 123/128 - ID 8588954), totalizando 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias.

b) De outro tanto, o período de 01.08.1998 a 13.06.2000, após instado pelo juízo à vista de nova documentação encaminhada para reanálise, também foi reconhecido administrativamente (fs. 292/295 - (ID 13048133), o que perfaz 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias.

c) De sorte que remanesce para análise deste juízo os períodos de 01.05.1990 a 18.09.1997 e de 03.07.2000 a 31.12.2002 como atendente de enfermagem para Cardiovascular Associados S.S., que corresponde a 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias.

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso de o segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições.

Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei).

De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente.

Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.

No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos onde exerceu suas atividades.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores.

Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 81/82 e fs. 85/86 (ID 8588954), restando cumprido pela autoria, ônus processual que lhe competia.

No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em *contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros*.

Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária.

Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código.

O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

O que ressaltam estas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato.

Em relação às atividades exercidas nos referidos períodos, ambos os PPPs as descrevem da seguinte forma.

“Desempenhar atividades de atendente de enfermagem em Clínica Médica; atuar em cirurgias na área cardiovascular, prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão da enfermeira; trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos”.

O PPP informa, ainda, a existência do fator de risco biológico (bactérias, vírus, fungos e parasitas).

Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta poderia se dar junto a pacientes possivelmente infectados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intravenosas, além de secreções das mais variadas.

Na esteira da análise da área técnica da requerida, embora se verifique a presença de riscos ambientais, cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, é certo que além dessas atividades a autora desempenhava outras de natureza meramente administrativa, como realizar registros e elaborar relatórios técnicos.

Nesse delineamento, não se pode concluir que o trabalho desenvolvido pela autora como atendente de enfermagem junto ao empregador indicado se enquadra como especial para fins previdenciários, ainda que exercendo várias atividades diretamente em contato com pacientes potencialmente contaminados.

Porém, como dito, falta, no caso, a habitualidade e permanência não ocasional nem intermitente, ante a amplitude das demais atividades que também exercia sem tais características.

Inviável, portanto, o reconhecimento de tal interregno como de labor especial.

Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora nos períodos de 01.05.1990 a 18.09.1997 e de 03.07.2000 a 31.12.2002 como atendente de enfermagem para Cardiovascular Associados S.S. não era prejudicial à sua saúde e sua integridade física.

Nesse quadro, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente de 09.12.1987 a 09.09.1989, de 11.09.1989 a 07.03.1990, de 01.01.2003 a 26.09.2007, de 06.02.2008 a 12.08.2008, de 03.11.2009 a 19.07.2012 e de 01.06.2013 a 15.08.2016 (13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias) com o também reconhecido administrativamente, após instado pelo juízo, de 01.08.1998 a 13.06.2000 (01 (um) ano, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias) tem-se que a autora totaliza 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço especial contados até a DER (15.08.2016), insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial.

Outrossim, referidos períodos reconhecidos como especiais, convertidos em comum e somados aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que a autora perfaz 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço contados até a DER (15.08.2016), também insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, anoto que considerando o vínculo posterior ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 16.08.2016 a 11.10.2017), em razão de continuidade do labor, conforme CNIS (fs. 32 – ID 8588951) e CTPS (fs. 66 – ID 8588954), e do pedido subsidiário, o que perfaz 01 (um) ano, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, consegue-se alcançar os requisitos necessários à inativação por tempo de contribuição, após a DER.

Dessa forma, somando-se os totais dos períodos após a DER (01 (um) ano, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias) e até a DER (29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias), a autora possui um total de tempo de contribuição de **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do trânsito em julgado da ação.

De fato, tomando-se em conta que o requisito temporal somente pôde ser reconhecido por força da contagem ultrativa à DER, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do citado trânsito.

A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos – não comprovados administrativamente – em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.

Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

*“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário o que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).*

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).*

Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).*

Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a “data do ajuizamento da ação” como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a “data do ajuizamento da ação” como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação “data do início da ação”. Veja-se: “8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (destaques acrescentados) “55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescentados)*
- 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquígrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevíd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reper. Geral/ARE. 664.335 (Prevíd: Ruído e EPI eficaz – direito a após. Espc – SIM.) Fix – c/ reper. geral*
- 3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.*
- 4. É como voto.”*

**ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, para **CONDENAR** o INSS a converter em comum os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais (de 09.12.1987 a 09.09.1989, de 11.09.1989 a 07.03.1990, de 01.01.2003 a 26.09.2007, de 06.02.2008 a 12.08.2008, de 03.11.2009 a 19.07.2012, de 01.06.2013 a 15.08.2016 e de 01.08.1998 a 13.06.2000) os quais somados aos demais períodos comuns após a DER, perfaz **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias** de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, e implantar em prol da autora o benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art’s. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado da ação, com efeitos financeiros daí decorrentes. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15:art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI’s 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI’s acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da autora, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrihgi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autora nos mesmos termos, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida na decisão de ID 12663570, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60 e § 3º do art. 98 do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008363-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BULGARELLI - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz natural.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende afastar o ato coator consubstanciado na não concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa por ela apresentada.

Esclarece que em 25/10/2018 foi notificada pelo e-CAC acerca da sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (demais débitos), em razão da existência de débitos exigíveis em aberto com vencimento posterior a 30 de abril de 2017. Solicitou a negociação dos referidos débitos mediante parcelamento simplificado não previdenciário e, em 05.11.2018, apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do PERT. Contudo, foi informada de que referida manifestação não suspende a exigibilidade dos débitos debatidos, os quais prosseguirão em cobrança (ID 12905528).

Decisão de ID 12947364 indeferiu a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 13389610 sustentando a denegação da segurança ao argumento de que a manifestação de inconformidade não tem efeito suspensivo. Concluiu que a exigibilidade imediata dos débitos confessados resulta de determinação legal expressa, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 13645683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A ação é improcedente.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No entanto, o CTN relega à legislação ordinária as condições do parcelamento tributário. Vejamos:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

A Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, estabeleceu os critérios para o parcelamento em comento. Vejamos os dispositivos em interessado caso:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

[...]

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

**III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;**

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

[...]

Art. 9º nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inapetência da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

**VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.**

No caso dos autos, a relação de fls. 166/168 informa os débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017 não pagos pela contribuinte, ora impetrante, em infringência às regras do Programa de Parcelamento.

Ora, não se pode descurar que o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte. Comporta interpretação restritiva e não extensiva como pleiteia a impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID's 34523114 e 34523122: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002917-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CERVILHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID's 34527619 e 34527620: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEIANUNES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/08/2018, em que a autora pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em decorrência do falecimento de **João Gonçalves**, ocorrido em **13/02/2017**, com quem foi casada, que chegaram a se separar, mas se reconciliaram, tanto que não formalizaram o divórcio.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/03/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não comprovação da união estável.

Narra que ingressou com o presente pedido junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0001724-57.2018.4.03.6315, que instou sua manifestação acerca do valor atribuído à causa, oportunidade em que vindicou a remessa do processo para tramitação na Vara Federal. Contudo, o Juízo processante extinguiu o feito, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 10407064 a 10407081, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostado sob o ID 10407070.

Termo de Prevenção de ID 10415716 indica a propositura da ação previdenciária já mencionada pela autora na prefacial.

Sob o ID 12014061, a autora foi instada a emendar a prefacial a fim de justificar o valor atribuído à causa e apresentar a planilha de cálculo pertinente. Postergada a análise da prevenção para após a elucidação do valor da causa. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 12948962, elucidando o valor atribuído à causa. Apresentou o documento de ID 12948979.

Sob o ID 16681303, foi recebida a emenda. Afastada a prevenção considerando os documentos que acompanham a inicial de ID 10407080 e 10407081. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16971858), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que a autora não comprovou sua condição de dependente e que na data do óbito não restou comprovada a alegada união. Assevera a ausência de provas aptas a comprovar as alegações ventiladas na inicial. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 21261925, foi deferida a produção de prova testemunhal e a autora foi instada a apresentar seu rol de testemunhas.

Ciência do réu sob o ID 21406102.

Rol de testemunhas pela autora sob o ID 21531603.

Realizada a oitiva de duas testemunhas em audiência realizada em 05/12/2019 (ID 25712455), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 25712458 e 25712460. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Instados a apresentarem seus memoriais (ID 26912480), o réu apresentou-os sob o ID 27599034, reiterando, em apertada síntese, que o casal se encontrava separado, tanto que não foi mencionado na Certidão de Óbito a suposta condição de companheirismo alegada. Assevera a divergência de endereços, descaracterizando a coabitação. Reitera a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A autora pretende a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

O documento de fls. 2 do ID 10407070, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, qual seja, Protocolo n. 66958482, indica que o requerimento foi formulado em 24/02/2017, consignando a data de 24/03/2017 para efetivo atendimento.

O Comunicado de Decisão, de fls. 38 do mesmo ID, demonstra que o requerimento foi parcialmente deferido, ou seja, deferida a concessão do benefício de pensão por morte à filha comum, Nicolle Nunes Gonçalves, habilitada ao recebimento na condição de filha e indeferida a concessão em relação à autora por ausência de comprovação da união estável.

Na sequência, o documento de fls. 41 do mesmo ID, comprova o deferimento do benefício de pensão por morte, NB 21/177.734. 373-6, requerido em 24/02/2017 (DER), cuja DIB data de 13/02/2017, deferido em 20/03/2017 (DDB).

Considerando que o pedido formulado na prefacial vindica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, o que acarretaria a percepção de valores a partir da mencionada data e diante da existência da outra dependente que foi habilitada à percepção do benefício, que já percebeu os valores vindicados em sua integralidade, seria necessária sua integração à lide na condição de litisconsorte passiva necessária.

O corre que a condição de dependente da filha comum já cessou em razão da implementação da maioria previdenciária, culminando na cessação do benefício.

Outrossim, considerando que se trata de filha comum, que pelo conjunto probatório residia com a autora, deixo de determinar sua integração à lide a fim de não mais protelar o deslinde da questão.

Consigno, contudo, que eventual concessão a ser realizada na presente demanda, se dará a partir do dia posterior à da data de cessação do benefício de pensão por morte deferido a filha comum, cessado em 07/03/2018(DCB) em razão da implementação da maioria previdenciária.

Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária efetuou o pagamento dos valores devidos a título do benefício discutido na presente ação à dependente habilitada.

Eventual pedido de percepção de valores que porventura se demonstrarem devidos à autora e que foram pagos integralmente à sua filha poderá ser demandado em ação própria de cobrança a ser intentada pela autora em face de sua filha no Juízo competente.

Destarte, como asseverado acima, a concessão vindicada na presente ação será analisada a partir da data de cessação do benefício de pensão por morte deferido à filha comum.

**Feitas estas elucidações iniciais, passo a analisar o mérito propriamente dito.**

#### **Passo à análise do mérito.**

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que era casada com **João Gonçalves** até o seu falecimento, ocorrido em **13/02/2017**.

Narra que se casaram em 09/01/1993. Chegaram a se separar, mas se reconciliaram, tanto que não formalizaram o divórcio.

Defende que permaneceram casados até a data do falecimento.

**Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do óbito.**

**Ocorrido este em 13/02/2017, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, com as alterações promovidas até a indigitada data e sem as alterações promovidas em datas posteriores.**

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997 e pela Lei n. 13.183/2015, assim previu:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)”*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)”](#)*

O artigo 16 da indigitada legislação elenca como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*(...)*

*§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)*

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 3 do ID 10407070).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do *de cuius*, devidamente comprovada pelas informações constantes da cópia da CTPS n. 081549 série 304ª continuação emitida em 15/09/1989, pertencente ao falecido, acostada às fls. 6/7 do ID 10407070, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, na qual consta às fls. 16 anotação de contrato de trabalho com a empresa UNIFERRAMENTAS INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA., iniciado em 03/03/2008, na função de fresador, rescindido em 13/02/2017, em razão do falecimento.

Outrossim, de acordo com o documento de fls. 27 do ID 10407070, o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.945.047-5, cuja DIB datou de 20/04/2009, deferido em 23/05/2009 (DDB), cessado em 13/02/2017 (DCB), em razão do falecimento.

Tal questão sequer era controvertida, eis que o benefício vindicado na presente ação foi deferido à filha comum, Nicolle Nunes Gonçalves, NB 21/177.734. 373-6, requerido em 24/02/2017 (DER), cuja DIB data de 13/02/2017, deferido em 20/03/2017 (DDB), atualmente cessado em razão da implementação da maioria previdenciária pela dependente habilitada em 07/03/2018 (DCB).

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora.

#### **Passo a analisar a condição de dependente da autora.**

Consoante, já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em **13/02/2017**. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

A tese ventilada na prefacial resume-se na alegação de constância do matrimônio, defendendo que em que pese tenham chegado a se separar, se reconciliaram, tanto que não formalizaram o divórcio.

Com efeito, de acordo com a cópia parcial da Certidão de Casamento de fls. 11 do ID 10407070, a autora contraiu matrimônio com o falecido em 09/01/1993. Consigna a existência de averbação.

Tal documento não se encontra na íntegra, eis que não foi apresentado o verso do documento, no qual deve estar consignada a averbação mencionada.

Mas como a própria autora afirma na inicial, houve a separação formal do casal e que se reconciliaram.

A mencionada reconciliação não foi formalizada.

Em que pese a autora defenda que não houve a formalização do divórcio, razão pela qual o casamento persiste, tal afirmação deve ser rechaçada, eis que, como dito, também não houve a formalização da reconciliação.



Assim, a condição de dependente alegada pela autora deve ser analisada sob a ótica da união estável a partir da alegada reconciliação.

#### Passo a elucidar a questão.

A autora com a finalidade de comprovar a reconciliação de fato juntou aos autos cópia do Processo Administrativo (ID 10407070), onde apresentou:

- fls. 3 do ID 10407070: Certidão de Óbito, ocorrido em 13/02/2017, na qual consta: que o falecido era separado judicialmente da autora; que residia na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP; que deixou os filhos Bruno, com 22 anos de idade e Nicolle, com 19 anos de idade, sendo a declarante do óbito a autora;
- fls. 10 do ID 10407070: Conta da Vivo, em nome da autora, constando como endereço na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP, postagem datada de 02/01/2017;
- fls. 10 do ID 10407070: cópia parcial de Certidão de Casamento, celebrado em 09/01/1993, fazendo menção averbação no verso do documento, que não foi apresentado;
- fls. 12 do ID 10407070: Certidão de Nascimento do filho comum, Bruno Henrique Gonçalves, nascimento em 03/03/1994;
- fls. 13 do ID 10407070: RG dos filhos comuns, Nicolle Nunes Gonçalves e Bruno Henrique Gonçalves;
- fls. 14 do ID 10407070: Certidão de Nascimento da filha comum, Nicolle Nunes Gonçalves, nascimento em 07/03/1997;
- fls. 16 do ID 10407070: Declaração emitida pelo 1º Tabelião de Notas de Sorocaba, datada de 24/02/2017, constando que a autora figurará como inventariante no inventário dos bens deixados pelo falecido, processado por meio de Escritura Pública de Inventário;
- fls. 17 do ID 10407070: Declaração de Óbito n. 000023229 emitida pela funerária OFEBAS, datada de 13/02/2017, na qual consta: que o falecido era separado; que residia na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP; que deixou os filhos Bruno, com 22 anos de idade e Nicolle, com 19 anos de idade, sendo a declarante do óbito a autora, residente no mesmo endereço, qualificada como “quem assistiu”;
- fls. 19 do ID 10407070: Recibo n. 0000005552/C, emitido por Memorial Park – Crematório e Necrópole Ecumênica, datado de 13/02/2017, mencionando o contrato n. 000597, em razão de utilização de jazigo;
- fls. 20 do ID 10407070: Ficha Cadastral do plano Pro Family – Assistência Familiar, na qual a autora figura como 1ª titular, qualificada como casada, constando como endereço na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP e o falecido figura como 2ª titular, qualificado como casado, sem data;
- fls. 21 do ID 10407070: Conta da CPFL, em nome da autora, constando como endereço na R. Limeira, 394 – Jd. Leocádia – Sorocaba/SP, vencimento em 01/03/2017;
- fls. 22 do ID 10407070: Conta da NET, em nome do falecido, constando como endereço na R. Limeira, 394 – Jd. Leocádia – Sorocaba/SP, vencimento em 25/02/2017, postagem datada de 17/02/2017;
- fls. 23 do ID 10407070: Correspondência emitida pelo Banco do Brasil, em nome do falecido, constando como endereço na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP, sem data de postagem;
- fls. 24 do ID 10407070: Correspondência emitida pela CEF, em nome da autora, constando como endereço na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP, postagem datada de 25/02/2017;
- fls. 33 do ID 10407070: Recibo n. 2318, emitido pela Pro Family – Assistência Familiar, em nome da autora, relativo ao contrato n. 0026222, relativo à “entrada”, datado de 12/03/2015;
- fls. 34 do ID 10407070: Conta da CPFL, em nome da autora, constando como endereço na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP, vencimento em 01/07/2015;
- fls. 35 do ID 10407070: Correspondência emitida pelo Banco do Santander, em nome do falecido, constando como endereço na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP, postagem datada de 25/10/2015;
- fls. 36 do ID 10407070: Correspondência emitida pelo Banco do Santander, em nome do falecido, constando como endereço na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP, postagem datada de 26/03/2016;
- fls. 37 do ID 10407070: Conta da CPFL, em nome da autora, constando como endereço na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP, vencimento em 01/04/2016.

Por fim, sob o ID 10407072, foi acostada aos autos a Escritura de Inventário e Partilha do Espólio do falecido, datada de 28/03/2017, na qual a autora figura como companheira e o filho comum como herdeiros, todos residentes na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP, constando, ainda, o reconhecimento da união entre a autora e o falecido há mais de 5 anos, figurando a autora como mãeira.

Há início de prova material relevante e contemporânea de endereço comum, bem como documentos que indicam que o casal retomou a conviver.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas duas testemunhas em audiência de instrução realizada neste Juízo em 05/12/2019 (ID 25712455) cujos depoimentos estão acostados sob o ID 25712458 e 25712460.

A testemunha **Rosângela da Silva** (ID 25712458) afirmou que conheceu o falecido e a autora. Assentiu que o falecido era esposo da autora. Disse que eles se casaram em 1992 e se separaram por volta de 2001/2002, mas voltaram a conviver em 2012. Não sabe dizer se houve divórcio. Disse que o casal teve os filhos Bruno e Nicole que brincavam com os seus filhos. Foi ao velório. Asseverou que o falecido ficou doente por volta de 2015, acometido de câncer. Afirmou que a autora e o falecido eram um casal e que estavam convivendo juntos na data do óbito. Disse que ele foi internado no Hospital da Unimed e a autora cuidou dele.

A testemunha **Eliene Marques Anjos** (ID 25712460), afirmou que conhece casal há 30 anos. É cunhada do falecido, casada com o irmão dele. Afirmou que o falecido e a autora se casaram, se separaram e se reconciliaram, embora não tenham regularizado formalmente esta situação. Na data do óbito eles eram um casal.

As testemunhas da parte autora foram uníssonas ao afirmar que o falecido era “esposo” da autora e que o casal convivia na data do óbito.

Ambas as testemunhas confirmam o fato de a autora e o falecido terem se casado, que chegaram a se separar, mas que voltaram a conviver como um casal e assim permaneceram até o falecimento dele.

A prova documental colacionada aos autos é apta a demonstrar que pelo menos nos últimos dois anos que antecederam o falecimento o casal convivia maritalmente.

Notadamente a contratação do plano com a empresa Pro Family – Assistência Familiar (fls. 20 do ID 10407070), onde o casal figura como titular da indigitada contratação, residentes no mesmo endereço, qualificados como casados, em que pese não conste a data da avença tem suas informações complementadas pelo recibo emitido pela mesma empresa (fls. 33 do ID 10407070) datado de 12/03/2015.

O conjunto probatório demonstra de forma clara e inequívoca que a autora e o falecido reataram a convivência marital e que a referida união persistiu até a data do óbito do segurado.

No tocante a existência de mais de um endereço, restou esclarecido, especialmente pela Escritura de Inventário e Partilha do Espólio do falecido, datada de 28/03/2017, que indica que o falecido era proprietário do imóvel situado na R. Limeira, 394 – Jd. Leocádia – Sorocaba/SP, endereço no qual existem documentos em nome tanto do falecido, como em nome da autora, em que pese tenha restado demonstrado que a residência do casal era na R. Francisco Martins Cabrera, 45 – Jd. Abaeté – Sorocaba/SP.

Assim, o vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas. Ou seja, a autora demonstra cabalmente que viveu com o falecido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

Comprovada a união estável, a autora faz jus à concessão da pensão requerida.

A DIB é a data do óbito (13/02/2012) e a data da implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial dos atrasados é o dia posterior à data de cessação do benefício de pensão por morte deferido a filha comum, cessado em 07/03/2018 (DCB), consoante já asseverado alhures.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de pensão por morte formulado por LEIA NUNES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **pensão por morte** em favor da autora, com **DIB** fixada na data do óbito do segurado (13/02/2012) e data de implantação do benefício, para fins de fixação do termo inicial dos atrasados é o dia posterior à data de cessação do benefício de pensão por morte deferido a filha comum, qual seja, 08/03/2018, conforme já fundamentado acima;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 12014061), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Determino, de forma derradeira, que a autora acoste aos autos virtuais instrumento de mandato devidamente datado, eis que o que instrui a prefacial não possui data. Assim, a fim de evitar determinados percalços, posto que para fins de levantamento dos valores da condenação junto às instituições financeiras depositárias, estas, corriqueiramente, por procedimentos internos, acabam por exigir cópia do instrumento de mandato que instruiu a inicial e por vezes causam obstáculos quando identificam a extemporaneidade deste documento à data do ajuizamento da demanda.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALOMAO HESSEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

A parte autora, intimada a esclarecer a razão de ter cadastrado como sigiloso o documento de ID [28419329](#) (carta de concessão), informou que se tratou de um equívoco e requereu o sigilo dos documentos de fls. 48/61.

Considerando que, de uma forma operacional, não é possível cadastrar como sigiloso apenas as folhas pertencentes a um ID, determino que a parte autora anexe, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos constantes no ID [28419326](#), com exceção dos holerites, os quais deverão formar um ID próprio, para o fim de ser cadastrado o sigilo.

Ante o exposto, proceda a Secretaria à exclusão do sigilo do ID [28419329](#).

Após, como o cumprimento pela parte autora do determinado acima, deverá a Secretaria excluir o ID [28419326](#) e cadastrar como sigiloso apenas os holerites anexados em ID próprio.

Intime-se.

Cumpra-se.

**SOROCABA, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHIN

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [32596572](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003740-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDERSON NUNO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BERNARDES LIPSKI - SP419074, JEFFERSON LUIS MAFFEIS - SP346984, WELINGTON RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS - SP428847

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **ANDERSON NUNO** em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação de lançamento fiscal, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 11.243,85**.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 e o parágrafo 1º e 3º do mesmo diploma processual, que dispõem sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verifica-se a ausência de competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.

Vejamos:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.*

*[...]*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Cumpra observar, também, que a parte autora pode ser parte no Juizado Especial Federal, visto se tratar de pessoa física, estando, pois, inserida no rol dos legitimados previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

**Observe-se, ainda, que a matéria está incluída na exceção prevista no inciso III, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 (lançamento fiscal).**

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.243,85, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [34407323](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOILTON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [3133063](#) e [32264789](#)).

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003847-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORESTO M LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA - ME, ROBERTO SOLDERA JUNIOR, MATHEUS FORESTO MATOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 25036169000004076 e 25036169000004238.

Por seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a exequente ao **recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas às Comarca de Cerquillo e Tietê, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal o endereço constante na inicial para citação de MATHEUS FORESTO MATOS.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003316-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINA CARDELLI MENCK

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **CAROLINA CARDELLI MECK**, em face do **MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**- objetivando a anulação de lançamento fiscal - com valor da causa indicado na petição inicial de **RS 5.050,00 (cinco mil reais e cinquenta centavos)**.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 e o parágrafo 1º e 3º do mesmo diploma processual, que dispõem sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verifica-se a ausência de competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.

Vejamos:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

**III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Cumpra observar, também, que a **parte autora pode ser parte no Juizado Especial Federal, estando, pois, inserida no rol dos legitimados previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.**

**Observe-se, ainda, que a matéria está incluída na exceção prevista no inciso III, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 (lançamento fiscal).**

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.050,00 (cinco mil reais e cinquenta centavos)**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

IMPETRANTE:PHYTONATUS NUTRACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:MARIANA COUTINHO VILELA- SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZAZEVEDO - SP315367

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

A existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.898 e no RE 603.624, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão por inexistir determinação específica de suspensão dos feitos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares, bem ainda providencie a juntada do contrato social da empresa.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não se manifestar o mérito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5003896-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a justiça gratuita postulada pelo requerente.

Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003645-26.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Após, oficiem-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, conforme pedido formulado no Id 31783567, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intimem o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, PAULO CAETANO DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. 32033620, manifestem-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004565-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: LETICIA ARTEM PINTO - EPP, LETICIA ARTEM PINTO, MARIA DE LOURDES ARTEM

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Providencie a embargante a juntada do contrato social em sua **integralidade**, a fim de comprovar que a subscritora da procuração de ID n. 18101405 tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ESTEVES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado **JOSE ROBERTO ESTEVES DE CAMARGO** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa representados pelas CDAs 80 6 08 119688-10; 80 6 17 114285-36; 80 7 17 041237-57; 80 6 15 099862-72; 80 7 11 024726-21; 80 6 16 018474-61; 80 6 13 052075-69; 80 2 15 025062-09; 80 2 15 025063-81; 80 2 16 005832-24; 80 6 13 052076-40; 80 6 11 107383-95; 80 7 16 008323-95; 80 7 13 019239-09; 80 6 17 114284-55; 80 7 15 026643-82; 80 6 16 018473-80; 80 2 08 024033-77; 80 2 13 022932-36; 80 6 15 099861-91; 80 2 17 056300-36; 80 2 11 058865-44; 80 5 15 005577-54; 80 6 11 107384-76; 80 7 08 012792-29; 80 2 08 024032-96; 80 2 13 022931-55; 80 6 08 119689-09; 80 2 16 005833-05.

Sustenta que tais obrigações tributárias são originárias de processos administrativos movidos em face da empresa *Karoga Transportes e Participações Ltda.*, da qual o impetrante unicamente compõe o quadro societário, como que, a seu ver, não podem ser impostas à pessoa física do sócio.

Assevera que eventual redirecionamento à pessoa do sócio, ora impetrante, estaria vinculada a subsunção do caso ao disposto no art. 135, III do CTN, cuja apuração de legalidade é de exclusividade do judiciário e não da administração pública.

Alega, ainda, que tais imposições já são objeto de ações judiciais, as quais tramitam na Justiça Estadual e Federal e todas se encontram arquivadas.

Sustenta, por fim, que as dívidas constantes nas CDAs 80 6 08 119688-10; 80 7 11 024726-21; 80 6 13 052075-69; 80 6 13 052076-40; 80 6 11 107383-95; 80 7 13 019239-09; 80 2 08 024033-77; 80 2 13 022932-36; 80 2 11 058865-44; 80 6 11 107384-76; 80 7 08 012792-29; 80 2 08 024032-96; 80 2 13 022931-55; e 80 6 08 119689-09 encontram-se prescritas, em caso de eventual oposição da dívida na forma direta ao Impetrante.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere dos autos, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa representados pelas CDAs apontadas na inicial.

De seu turno, os documentos juntados aos autos não permitem verificar, de plano, que houve erro por parte da Administração Tributária.

Não foi juntado aos autos cópia integral dos processos administrativos apontados na inicial, a fim de identificar os créditos supostamente atingidos pela prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade tributária.

Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Nesse passo, o reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição da dívida e da ilegitimidade do impetrante para figurar na CDA em liminar, afigura-se temerário, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007197-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: L&MH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA JILL BORIN GONCALVES - SP343772

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JIMENEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA



**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentado em 28/11/2019 por **L&M H EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** em face de **RESIDENCIAL PROVENÇE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de evitar qualquer ato construtivo, com a inibição da realização de penhora ou o seu eventual levantamento sobre o bem de propriedade da Embargante, a fração ideal equivalente a 0,01275% do terreno condominial que corresponderá às seguintes unidades autônomas futuras: apartamentos 05, 101 e 131, todos do Bloco A, do condomínio denominado "Residencial Provence"; reconhecendo, definitivamente, o enquadramento da Embargante na hipótese da Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça, determinando, por consequência, a baixa da respectiva hipoteca, com o objetivo precípuo de manter as unidades autônomas de sua propriedade livres de quaisquer ônus, para assim serem entregues.

A embargante sustenta ter adquirido em 01/11/2016, por meio de Instrumentos Particulares de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma, a fração ideal equivalente a 0,01275% do terreno condominial que corresponderá às seguintes unidades autônomas futuras: apartamentos 05, 101 e 131, todos do Bloco A, do condomínio denominado "Residencial Provence", em Votorantim/SP, por R\$ 120.000,00 cada, pago à vista, na data de assinatura dos instrumentos particulares.

Aduz que os instrumentos particulares foram devidamente registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis competente em meados de 2017, sendo-lhe outorgada em setembro de 2018 a escritura de venda e compra.

Por conta da Ação de Execução Hipotecária n. 5005264-61.2018.4.03.6110, na qual figura como Exequente a instituição financeira e como Executadas Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (devedora original), e as empresas JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Jimenez Empreendimentos Imobiliários LTDA. (executadas pela condição de fiadoras), ante a insegurança que permeia a sorte dos imóveis, propõe a presente ação de embargos de terceiro.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

Os embargos de terceiro têm por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

A embargante L&M H EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA alega não ser possível que a Construtora JC Moraes entregue à CEF as unidades autônomas que adquiriu, visto que os bens em discussão estão em vias de se tornarem objeto de posse da embargante de boa-fé, que pagou o valor das unidades autônomas à vista, do que faz prova por meio dos termos de quitação de ID 25355563, além de ter registrado os instrumentos particulares perante o Cartório de Registro de Imóveis competente em meados de 2017, sendo-lhe outorgadas em setembro de 2018 as escrituras de venda e compra (ID 25355565, 25355566 e 25355569), todas averbadas na matrícula dos imóveis.

Sustenta que se encontra totalmente desprotegida contratualmente, correndo sérios riscos de não ser admitida na posse, tampouco ter assegurado seu direito de propriedade sobre os referidos imóveis.

Alega ser parte legítima para opor embargos de terceiro, visto que não foi citada, não participou do processo de Rescisão e Reintegração de Posse (n. 5003855-84.2017.4.03.6110) e está prestes a ter seus bens, ou seja, sua propriedade, restringida.

Não se olvida que a Súmula 308 do STJ preconiza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Isto quer dizer que o consumidor de boa-fé que adquire fração ideal de um imóvel e que paga a totalidade de sua unidade autônoma não pode ficar à mercê de uma dívida existente entre a construtora do imóvel e o banco que financiou a obra.

Todavia, no caso em apreço, não se verifica que a embargante se subsome à hipótese fática da referida súmula, eis que ao tempo da assunção do contrato particular de compromisso de venda e compra, em 01/11/2016, já estava devidamente registrada na matrícula dos imóveis, desde 03/11/2014, a hipoteca que sobre eles recai, conforme se constata da matrícula dos imóveis (ID 25355569 – fl. 6, ID 25355566 – fl. 6 e ID 25355565 - fl. 5).

Consta, ademais, nas três escrituras de venda e compra, a expressa ciência, por parte da adquirente, da existência da hipoteca a onerar as unidades autônomas, pois o imóvel todo foi dado em garantia ao financiamento para execução do empreendimento.

Conquanto o autor embargante seja detentor de interesse e legitimidade para a insurgência manifestada, pois detém a propriedade, embora ainda não seja detentor da posse sobre o imóvel, ainda em construção, razão não lhe assiste quando pretende seja liberado o bem do ônus da hipoteca firmada pelo proprietário anterior, isto é, entre a construtora do imóvel e o banco que financiou a obra, pois estava ciente quando adquiriu os bens.

Não se mostra plausível, portanto, a pretensão do embargante em ver o imóvel exonerado de eventual construção proveniente do direito real de garantia que lhe foi imposto, o que não afeta seu direito real de propriedade.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005210-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: TROCHMANN & CAMPOS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME, IVANETE MARIA AIRES DE CAMPOS TROCHMANN, ANTONIO JOSE FERREIRA TROCHMANN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, **sem** efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida, conforme parágrafo 1º do art. 919 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida nos termos do art. 99 do CPC, tendo em vista o conjunto de documentos apresentados.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC, bem como acerca da proposta de acordo apresentada pela embargante.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009494-23.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA, WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA, EVERTON DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE TARDELLI - SP103116, JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA - SP258746

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF acerca da segunda parte do despacho constante do ID n. 25542763, pág. 290.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000716-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA INES SIEDLER RODRIGUES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [33803950](#)).

Cumpra a parte autora o determinado no item "a", do despacho de ID [28467052](#), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006663-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:EDSON DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [33872926](#): Defiro o prazo de 30 dias requerido, findo o qual a parte autora deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002521-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ELIZABETE MARIA BARROS

Advogado do(a)AUTOR:LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA - SP269398

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ELIZABETE MARIA BARROS** em face do **INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, valor este retificado após emenda à petição inicial para R\$ 18.810,00.

#### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIDNEI LISBOA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FAVARETO - SP351306

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE SERRA AZUL INCORPORACOES SPE LTDA.

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 332 do CPC, ante o silêncio da parte autora. Não obstante fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

Citem-se os réus, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SABRINA ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA CORREA DE OLIVEIRA - SP411702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de danos morais, ajuizada por **SABRINA ALVIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando que a requerida formalize sua contratação em definitivo para o cargo de “técnico bancário novo”, no polo em que foi aprovada (Itapetininga).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos reais).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ademais, importante ressaltar que na hipótese em apreço não há pedido de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente de ingresso na carreira administrativa para a qual prestou o concurso público e fora aprovada.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NOE MIGUEL DE MELO

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre o documento de ID 34474207.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, ressaltando-se que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33756581: Não obstante a manifestação da parte autora efetuada após a sentença proferida, observa-se dos autos que em momento algum o pedido de tutela de urgência fora solicitado.

Assim sendo, antes da análise do referido pedido, intime-se a parte autora para que, no prazo de (15) quinze dias, acoste aos autos o CNIS atualizado.

Após, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência e deliberações acerca da apelação acostada no feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007409-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME, GUIA PARTICIPACOES - EIRELI - ME, SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP, SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA, SULCHEM PLASTICOS SA, BOREAL ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007409-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME, GUIISA PARTICIPACOES - EIRELI - ME, SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP, SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA, SULCHEM PLASTICOS SA, BOREAL ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008721-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA LARA MEZZELANI - SP315940

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes da decisão proferida às fls. 147 dos autos físicos, que segue:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 12.896.855-9 e 12.896.856-7.

Após a citação do réu, houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, cujo resultado foi negativo, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 26/27.

Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 29, requerendo a tentativa de penhora on-line em nome das filiais da parte executada, requerimento este indeferido à fl. 52, vez que a exequente não demonstrou ter esgotado as possibilidades de garantia do crédito exequente com bens da própria executada.

Às fls. 54 a exequente requerer que seja realizada a penhora no imóvel registrado sob a matrícula nº 107-584 do 1º CRI de Sorocaba, juntado cópia da matrícula do imóvel às fls. 89/93.

Entretantes a executada peticionou às fls. 97/101 requerendo a suspensão da presente execução,

É o relatório. Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

‘Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região....’ (grifei).

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 97/146, defiro a pretensão da parte executada Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., determinando a suspensão da presente execução, incluindo o pedido de penhora de fls. 54, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes ou nova deliberação do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.”

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARZANE NORBERTO CORBO, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

### DECISÃO

Apresentadas as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (33962386), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (33742936), pelos seus próprios fundamentos.

Instruído o recurso com o traslado da denúncia (Num. 22505773 - Pág. 1/5), a apreciação do pedido de arquivamento (Num. 22505783 - Pág. 35 e Num. 22505784 - Pág. 1), o recebimento da denúncia (25448184), além das peças apontadas no recurso (33962665 e 33962676), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANA LUCIA MEDEIROS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARARAQUARA, GILSON VIEIRA ALVES FILHO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Ana Lucia Madeiros Albuquerque contra ato de técnico da seguridade social lotado na APS de Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende a retificação de carta de exigência expedida pelo INSS.

Todavia, entendo que a impetração foi mal direcionada, bem como que este juízo não é competente para a causa.

A autoridade coatora no mandado de segurança corresponde ao agente que tenha praticado o ato impugnado, do qual emane a ordem para sua prática ou que detenha poderes para modificá-lo. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo da impetração é cancelar, alterar ou evitar a prática de um ato, essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências.

Logo, em se tratando de requerimento administrativo proposto na unidade do INSS em Sobral/CE, a autoridade competente para revisar atos praticados nesse expediente é o Gerente da APS de Sobral. O fato de o servidor responsável pelo processo ser lotado na APS de Araraquara não interfere na identificação da autoridade impetrada, que continua sendo o gerente da APS de Sobral. Cabe anotar que a distribuição de processos para técnicos lotados em outras unidades resulta de políticas de racionalização da força de trabalho do INSS. Ou seja, trata-se de medida de economia interna da Administração, que não interfere na identificação da autoridade coatora.

Como se vê, a autoridade coatora no presente caso não é o servidor que instruiu o processo administrativo, mas sim o gerente da unidade perante a qual o pedido foi formulado, de modo que necessária a retificação do polo passivo. E uma vez corrigida a impetração, a consequência será o reconhecimento da incompetência deste juízo e a remessa dos autos à Justiça Federal em Sobral/CE.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que no prazo de até cinco dias emende a inicial, identificando corretamente a autoridade coatora.

Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente; — fica a dica.

Araraquara, 26 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003462-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

#### DECISÃO

Inicialmente, considerando o pedido de justiça gratuita feito na contestação, intem-se as rés para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Instadas as partes a especificarem prova, o MPF pediu compartilhamento de provas com a Ação Penal nº 0000052- 80.2019.403.6120, em trâmite nesta Vara e alternativamente, arrolou testemunhas. Pediu também prova pericial (33828381)

Da mesma forma, os réus pedem prova oral arrolando testemunhas e prova pericial além da juntada do Laudo Pericial Ambiental (acolhido em sentença prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública - Foro de São Carlos, processo nº 1006513-88.2018.8.26.0566), como prova emprestada (34209840).

Defiro as provas emprestadas requeridas.

Traslade-se cópia da prova oral colhida no Proc. 0000052- 80.2019.403.6120 e abra-se vista ao MPF acerca do laudo juntado pelas rés.

Quanto à prova pericial postulada, postergo a análise de sua necessidade para após a realização da vistoria pela CFA, mesmo porque, sua realização deve aguardar sua possibilidade de acordo com as recomendações sanitárias.

No que diz respeito à prova oral, que também defiro, diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretária a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA EMÍLIA AUTOMÓVEIS E MOTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar para que a autoridade se abstenha de novas cobranças da contribuição de terceiros, destinadas a outras entidades ou fundos (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SEST/SENAT), sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, aplicando-se às impetrantes o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Cutas recolhidas (34356004).

É o relatório.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta seu pedido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, defendendo que o dispositivo não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Tais dispositivos dispõem:

Lei nº 6.950/81

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Decreto-lei nº 2.318/86

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Com efeito, a análise conjunta dos dispositivos leva a crer, num primeiro momento, que não houve revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º, que trata das contribuições devidas a terceiros, já que o Decreto de 1986 se refere apenas às contribuições destinadas ao custeio da previdência social, que não se confundem com aquelas.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (3ª Turma) entende-se que o dispositivo permanece em vigor:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

(...).

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1570980 SP 2015/0294357-2, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 17/02/2020, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.**

(TRF3- ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 16/04/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5031659-53.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Sedenho, j. 02/04/2020)

Sem prejuízo, verifica-se que a 3ª Turma do TRF3 adotou a tese da corte superior ressaltando o salário-educação, sob o fundamento de que há lei específica que não traz qualquer limitação.

Por outro lado, na 1ª Turma do TRF3 há decisões no sentido da **revogação do artigo 4º, da Lei 6.950/81 pela Lei 8.212/91** e não desde o Decreto-Lei nº 2.318/86.

Nesse sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5029819-08.2019.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5025773-73.2019.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020.

Nesse cenário, à vista do dissenso jurisprudencial sobre o tema, não reputo suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, ao menos nesse juízo sumário de cognição.

Além disso, se ao final restar demonstrado que a impetrante faz jus à concessão da segurança, os potenciais prejuízos de natureza econômica são passíveis de recomposição por meio da restituição ou compensação.

Assim, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se ciência à União.

Ao final, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GERALDI ZUCCHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224, PATRICIA VELTRE - SP279643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **MARIA DE LOURDES GERALDI ZUCCHINI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA** pretendendo que o INSS profira decisão no processo administrativo de requerimento de pensão por morte urbana (protocolo nº 210576024), no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a liminar (28405860).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (30911734).

Intimado, o INSS se manifestou pela denegação da ordem (30942955).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (31038599).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme informa a autoridade, o benefício seria analisado e realmente já foi deferido e implantado em 16/04/2020 (anexo).

Veja-se que, embora INFBEN aponte *Benef. bloq. p/ empréstimo (Concessão)*, é certo que na situação da pensão por morte consta **Ativo**, o que indica que a pretensão aqui buscada já foi satisfeita.

Assim, independentemente de a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, dispor que o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, o fato é que, uma vez apreciado o pedido, este writ não mais se justifica.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por desaparecimento superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON APARECIDO TREVILIN

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Quanto ao período de atividade em laboratório de análises clínicas, considerando a motivação administrativa do não enquadramento, requisite os laudos e LTCAT da empregadora.

Defiro o pedido de produção de prova oral com relação ao período como guarda mirim e, seria conveniente, também para se verificar a permanência e não intermitência da exposição aos agentes biológicos no laboratório e análises.

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONFIANCA HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO RESENDE - SP293113, FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO - SP272084

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida pela CONFIANÇA HIGIENIZAÇÃO TEXTIL LTDA – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO visando a anulação da multa fixada por conta da não contratação de químico na condição de responsável técnico.

A ação foi proposta no JEF onde a antecipação da tutela foi negada (Num. 23882302 - Pág. 205/206).

O Conselho réu apresentou contestação alegando incompetência absoluta do JEF e defendendo a legalidade do ato (Num. 23882302 - Pág. 214/219).

Na réplica, o autor reconheceu que a ação teria que ser encaminhada para uma das Varas Federais da Subseção (Num. 23882305 - Pág. 21).

Houve declínio da competência (Num. 23882305 - Pág. 25/27).

Redistribuído o feito, a autora foi intimada a recolher custas (23907617).

O réu pediu o julgamento antecipado da lide (25150537).

O autor pediu prova pericial (25592427) e recolheu as custas devidas (25666762).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a questão é de direito e não depende de conhecimento especial de um técnico sendo as provas constantes dos autos suficientes para o julgamento do pedido.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora venha ajuízo pleitear a anulação da multa que lhe foi imposta por não ter um profissional responsável químico.

Instruiu a inicial com:

- Ficha cadastral completa da empresa cujo nome era Fripon Frigorífico Ponchio Ltda (CNPJ 66.743.683/0001-85) que teve início das atividades em 1991 e foi tendo alterações de atividade econômica ao longo do tempo até a atual, de novembro de 2017 consistente, dentre outras, a de lavanderia (Num. 23882302 - Pág. 5/8);
- Defesa administrativa (Num. 23882302 - Pág. 9/13);
- Parecer do superintendente do Conselho réu (Num. 23882302 - Pág. 14/16);
- Guia para pagamento da multa (Num. 23882302 - Pág. 17);
- Fichas de especificação técnica de produtos químicos (Num. 23882302 - Pág. 18/23);
- LTCAT (Num. 23882302 - Pág. 24/74), PPRA (Num. 23882302 - Pág. 75/143);
- Registro eletrônico de empregada (Num. 23882302 - Pág. 144);
- Declaração de atividade isenta de licenciamento (Num. 23882302 - Pág. 146);
- Carta do departamento de cobrança (Num. 23882302 - Pág. 147/148);
- Nota fiscal de aquisição de produto químico (Num. 23882302 - Pág. 149)

Na contestação, o réu argumenta que a atividade de lavanderia comercial/industrial não se equipara à lavanderia doméstica e que se trata de empresa que atua no ramo de lavanderia hospitalar, público que exige um cuidado maior quanto à prevenção e controle de infecções, já que são frequentes as contaminações com sangue, secreções ou excreções de pacientes.

Ressalta que a exigência tempor fundamenta a Lei 2800/56 e no Decreto 85.877/81.

A Lei 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, diz:

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

O réu entende que a autora explora atividade enquadrada no Decreto 85.877/81, que trata do exercício da profissão de químico, fundamental para que o processamento industrial seja desenvolvido e requer um profissional da química como responsável.

Argumenta, enfim, que a necessidade de profissional responsável se justifica em razão de se tratar de prestar serviços a terceiros, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que diz:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da natureza básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem

A CLT dispõe que é livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências nela previstas (art. 325) e estabelece que:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o [art. 325, alíneas "a" e "b"](#), a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Posterior e mais amplo, o Decreto 85.877/81, por sua vez, dispõe:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
  - a) análises químicas e físico-químicas;
  - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
  - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
  - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
  - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
  - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
  - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Dito isso, no caso dos autos, como a autora atua no ramo de lavanderia hospitalar, não se vislumbra exercício de atividade pela autora que seja privativa do químico (art. 2º, do Dec. 85.877/81) ou que seja obrigatória a admissão de químicos (Art. 335, CLT).

Ainda que a autora preste serviços para hospitais, o que evidentemente, e neste momento mais que nunca, exija cuidados sanitários especiais, não se pode dizer que a atividade seja diretamente ligada à química.

Logo, não há obrigatoriedade de manter em seu quadro profissional da área química.

Sobre a questão, diz a jurisprudência do TRF3:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ-SP. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (ART. 1º DA Lei 6839/1980). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E MANUTENÇÃO DE UM QUÍMICO NOS QUADROS DA EMPRESA (arts. 334 e 335 da CLT).*

*1-O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.*

*2- Empresa cujo objeto social é: lavanderia e tinturaria, não desenvolve atividade ligada à química, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química.*

*3- De acordo com as atividades desenvolvidas pela autora, despiendo o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Química ou mesmo a presença do profissional na empresa.*

*Apelação e remessa oficial não providas."*

*(ApReeNec - 0056149-52.2013.4.03.6301, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 10/07/2017)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA E TINTURARIA DE ROUPAS, GUARNIÇÕES DE CAMA, MESA E BANHO E TECIDOS PARA TERCEIROS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO.*

*1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.*

*2. No caso em concreto, o objeto da sociedade será a exploração do ramo de LAVANDERIA E TINTURARIA DE ROUPAS, GUARNIÇÕES DE CAMA, MESA E BANHO E TECIDOS PARA TERCEIROS -fl. 14 - dos presentes autos - restando cristalina a conclusão acerca da inexigibilidade da contratação e manutenção de químico responsável, como quer o Conselho profissional.*

*3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.*

*4. Apelação e remessa oficial, a que se nega provimento."*

*(ApelRemNec 0005730-78.2015.4.03.6100, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018.).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. LAVANDERIA INDUSTRIAL. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. Trata-se, aqui, única e exclusivamente de matéria de direito, notadamente no que toca à análise do objeto social do impetrante e a consequente verificação da necessidade da contratação de um profissional químico devidamente registrado no Conselho ora agravante, nos termos da legislação de regência. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Consta no contrato social da ora agravante como objeto a prestação de serviços em lavagem de roupas e comissão de bordo, restando cristalina a conclusão acerca da inexigibilidade da contratação e manutenção de químico responsável, como quer o conselho profissional. Agravo de instrumento provido."*

*(AI - 5013288-12.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, Intimação via sistema 18/01/2019)*

Por conseguinte, a imposição da multa questionada não tem amparo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para para declarar a nulidade (1) do ato administrativo de exigência de registro da autora junto ao quadro de filiados do réu e (2) da multa imposta à autora pelo Conselho Regional de Química da IV Região.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado (art. 85, §§ 3º e 4º, III, CPC).

Custas de lei, observando-se que o Conselho deve ressarcir à autora as custas adiantadas no processo.

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: BALTAZAR CORREIA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SIEL em nome do réu.

Realizada a pesquisa pela secretária, dê-se vista à autora ficando desde já intimada para providenciar, caso necessário, o recolhimento das custas para citação no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR, por endereço), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001795-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JORGE EDUARDO DE ARRUDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar o benefício da parte autora, **com DIP a partir do dia 13/05/2020**, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002259-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARAFOR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora pretende revisar contratos firmados com a requerida. Em resumo, a inicial (Num. 19583106) narra que em outubro de 2014 a autora contraiu um empréstimo de pouco mais de R\$ 4,2 milhões, documentado pela Cédula de Crédito Bancário — Crédito Especial CAIXA Empresa nº 24.4103.737.0000008-74, a ser pago em 48 parcelas corrigidas por taxa nominal de juros de 0,39% ao mês e garantido por alienação fiduciária incidente sobre imóvel avaliado em R\$ 6 milhões. Em dezembro de 2015 as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4103.690.0000038-81, no valor de pouco mais de R\$ 3,5 milhões, com o objetivo de renegociar a cédula de crédito há pouco referida e débitos referentes à utilização do crédito rotativo da conta corrente. Esse novo contrato prevê prazo de 72 meses e juros de 1,6% ao mês, mantida a garantia por alienação fiduciária.

Segundo a autora, tanto o contrato renegociado quanto o atual apresentam irregularidades. Não está especificado se a capitalização aplicada é simples ou composta, sendo que o banco acabou aplicando o sistema mais prejudicial ao tomador dos recursos. Fosse aplicados juros simples, a prestação reduziria em cerca de R\$ 14 mil. Além disso, a dívida correspondente à utilização do limite de crédito na conta corrente contempla débitos de serviços que não foram contatados pela correntista, tais como taxa de manutenção da conta e tarifas diversas.

O pedido de tutela para suspensão do pagamento das prestações foi indeferido (Num. 19847446 e Num. 20497941).

Em sua contestação (Num. 20648596) a Caixa arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora não identifica as cláusulas do contrato que pretende revisar. No mérito, sustentou que o contrato é claro quanto à capitalização dos juros, segundo o sistema da tabela Price. Ponderou que a autora não possui certidão de regularidade com o FGTS, o que inviabiliza nova negociação do débito. Quanto às tarifas, sustentou que só foram exigidos os encargos previstos em contrato, como tarifa de manutenção de conta. De resto, defendeu o cumprimento do contrato nos termos acertados entre as partes.

Em réplica (Num. 26310244) a autora revisou os argumentos da inicial. Em outra manifestação (Num. 25631694) pediu a realização de perícia. Por fim, insistiu no pedido de tutela para a suspensão do pagamento das parcelas, realçando que seu faturamento foi drasticamente abalado pela contração da economia em razão da pandemia da COVID-19 (Num. 32306605).

É a síntese do necessário.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito a preliminar de carência de ação levantada pela ré, uma vez que a inicial é clara e objetiva quanto aos aspectos do contrato que se pretende revisar.

Ainda na antessala da questão de fundo, indefiro o pedido de perícia contábil, pois as questões articuladas pela embargante podem ser superadas pela análise dos documentos juntados. Além disso, a embargante juntou planilha que recalcula o débito segundo os critérios que entende corretos, de modo que é possível confrontar as diferenças entre o montante exigido e aquilo que a devedora julga correto.

No mérito, tomo como ponto de partida as decisões que indeferiram o pedido de suspensão do pagamento do débito:

Num. 19847446

(...)

*No caso dos autos, a autora requer a revisão de contratos sob a alegação de que a CAIXA aplica capitalização indevida na evolução do débito e fez incidir sobre o débito taxas referentes a serviços não contratados.*

*Em relação à capitalização, a primeira observação que faço é que ambos os contratos questionados estabelecem que as prestações serão capitalizadas mensalmente. No caso da Cédula de Crédito Bancário 24.4103.737.00000008-74, o item 8 do quadro que dispõe sobre as características do crédito informa que os juros incidirão mensalmente, ao passo que o item 10 aponta que a amortização se dará pelo Sistema de Amortização Constante — SAC. Já o Contrato de Renegociação 24.4103.690.0000038-81 (anexado de forma invertida) prevê a incidência de juros de 1,6% ao mês, capitalizados mensalmente, conforme detalhado nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira.*

*Portanto, não há que se falar em obscuridade ou falta de clareza quanto à incidência de juros nos contratos questionados, que de resto seguem a mecânica observada de forma generalizada no sistema financeiro — a título de ilustração, cumpre anotar que é improvável que alguma vez a autora tenha comercializado um veículo financiado com juros simples.*

*Ainda a respeito da capitalização, cabe mencionar a orientação da súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.*

(...)

Num. 20497941 (pedido de reconsideração)

*Em sua manifestação a autora pondera que “[...] não se discute nestes autos se a capitalização feita pelo banco ora Requerido é mensal ou não, mas sim que não há especificação se a capitalização mensal é composta ou simples [...]”. Acrescenta que “Quando tratamos de juros ou capitalização simples estamos falando sobre os juros que incidem apenas sobre o valor inicial, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Por outro lado, diferente da capitalização simples, na capitalização composta ou nos juros compostos há a incidência de juros sobre juros”.*

*Todavia, em que pese o esforço da autora, sigo entendendo que os contratos questionados não são dúbios ou obscuros quanto ao modelo de incidência dos juros. Em ambos os casos os juros incidem mensalmente de forma capitalizada, o que faz pressupor a aplicação de juros compostos. Na linha do que referi na decisão, esse é o modelo adotado de forma generalizada nos contratos de mútuo bancário, sobretudo nos de natureza comercial.*

*Cabe acrescentar que o simples ajuizamento da ação de revisão e a disposição de depositar o valor incontroverso não é suficiente para obstar os efeitos da mora. Além desses requisitos, é necessário que a parte demonstre a presença de indícios consistentes de que o contrato possui irregularidades, o que não ocorre no presente caso.*

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram apresentados elementos que infirmassem a conclusão inicial, no sentido de que o contrato se orienta pela incidência de juros capitalizados e que esse modelo não é ilegal — antes pelo contrário, pois é a regra em praticamente todas as operações financeiras; o único exemplo de incidência de juros simples em financiamento que me ocorre é o de algumas modalidades de crédito estudantil.

Quanto às taxas e tarifas, a contestação da Caixa confirmou a suspeita inicial de que não foram cobrados encargos que não estavam previstos no contrato, que é expresso quanto à cobrança de tarifa de manutenção da conta e referente à utilização do crédito, previstas na cláusula quarta (Num. 20649865 - Pág. 2). De mais a mais, frente ao débito a repercussão das tarifas questionada é microscópica, uma vez que representam cerca de R\$ 10 mil numa contratação de mais de R\$ 4 milhões.

Em suma, tem-se que a autora não foi bem-sucedida em demonstrar que a Caixa exige mais do que lhe é devido. Conforme já dito, a principal tese da autora (cobrança capitalizada de juros) não se sustenta e é refutada pela análise do contrato à luz das regras da experiência. Na linha do que exposto na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o banco exige juros capitalizados seguindo a mesma mecânica que, seguramente, a própria autora observa nas operações a crédito em que figura na posição de credora.

A ausência de plausibilidade jurídica da tese invocada, reconhecida em sede de cognição exauriente, prejudica o novo pedido de antecipação da tutela. Cabe acrescentar que não se ignora que a autora sofre os efeitos da crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19. No entanto, na perspectiva dos limites cognitivos desta ação a pretensão de suspender o pagamento se fundamenta em nulidades na evolução do contrato que não foram confirmadas na sentença.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários à ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas pela autora.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

**ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-68.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON APARECIDO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009462-70.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o apelado (Panegossi Indústria de Peças Agrícolas Ltda.) para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008854-82.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o patrono da parte autora para comprovar, no prazo de quinze dias, a titularidade da conta de destino (id 34205944) e os poderes de outorga do instrumento de mandato, juntando cópia dos atos constitutivos da autora (art. III, 7, da Portaria Cartorária 13/2019).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### SENTENÇA

34351672: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o CREA/SP alega omissão na sentença quanto aos artigos 32, alíneas "f" e "g", artigo 34, alínea "d", do Decreto nº 23.569/33 e artigo 60 da Lei Federal nº 5.194/66. Aduz que os dispositivos não foram enfrentados na sentença e sua análise é capaz de infirmar a conclusão do julgado.

Não existe omissão a ser sanada. A sentença expressamente consignou que *"a despeito de estar prevista na Resolução nº 417/1998, do Conselho réu que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (26209862), não é razoável sujeitar qualquer metalúrgica a tal disposição"*, citando os fundamentos da decisão. Ademais, o juízo não está adstrito a enfrentar um a um todos os dispositivos invocados pelas partes, desde que exponha de forma fundamentada os motivos de seu convencimento, como ocorreu no caso em questão.

Como se vê, a parte se insurge contra os termos do que foi decidido. Logo, os embargos têm natureza infringente.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-06.2020.4.03.6138

AUTOR: OSVALDO LUIZ CORA, MARINA DA SILVA CORA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819, MARINA PERINAZZO - SP375125

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819, MARINA PERINAZZO - SP375125

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739



**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000017-08.2015.4.03.6138

AUTOR: AILTON SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO ID 33177576)**

Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000619-06.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BETELLI, ANTONIO CARLOS BETELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP318046, LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA - SP341855

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP318046, LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA - SP341855

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a Execução Fiscal à qual os presentes são dependentes tramita fisicamente (0008021-73.2011.403.6138), providencie a secretaria a extração de cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, para oportuno traslado e cumprimento.

Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)  
David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000842-56.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMOROSA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela Fazenda Nacional, objetivando a inclusão de **JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO**, no polo passivo da presente exceção, motivado pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem-se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

No caso dos autos, a ficha cadastral da JUCESP (ID 29693911) demonstra que **JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO** foi admitido na sociedade em setembro de 2015, posteriormente aos fatos geradores das obrigações tributárias cujo crédito é cobrado nesta execução. Dessa forma, se a corrente vencedora for a mais restritiva, não seria devido o redirecionamento em seu desfavor.

Assim, aguarde-se o julgamento dos recursos especiais mencionados para deliberação acerca do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Como julgamento, caberá à exequente provocar o juízo para análise do pedido.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, promova o andamento da execução em desfavor da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 dias.

Caso nada seja requerido, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intime-se.

**BARRETOS, 26 de junho de 2020.**

**David Gomes de Barros Souza**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001119-36.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L. R. DE PAULA MODAS - ME

#### DECISÃO

**0001119-36.2013.4.03.6138**

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de Luciene Roberta de Paula no polo passivo da execução fiscal (ID 33934279). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com a súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Tal entendimento é aplicável tanto a execução de dívidas tributárias, quanto às dívidas não tributárias, hipótese em que o fundamento legal do redirecionamento da execução fiscal é extraído não do CTN, mas do art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78.

A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1371128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com a seguinte ementa, no que interessa ao caso:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. (...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Deve-se ressaltar que a certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona em seu domicílio cadastral é suficiente para que se comprove a dissolução irregular, fato que caracteriza a infração à lei suficiente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.

No caso dos autos, a certidão do oficial de justiça de fls. 19 e 59, do ID 23034114, revela que a empresa não foi localizada no seu endereço, quer no domicílio fiscal, quer no endereço indicado no contrato social, conforme ficha cadastral da JUCESP, muito embora seu CNPJ esteja ativo na Receita Federal.

Outrossim, as informações extraídas da ficha cadastral da JUCESP (ID 33934283) revelam que não há anotação de dissolução da pessoa jurídica, o que indica que a dissolução não seguiu os trâmites legais, com a informação aos órgãos fiscais e cadastrais. Trata-se de hipótese de infração à lei.

Assim, a documentação acostada e a certidão do oficial de justiça são suficientes para o redirecionamento da execução fiscal para LUCIENE ROBERTA DE PAULA (CPF 141.515.528-39), que é titular da empresa desde o início das atividades até o presente momento, conforme ficha cadastral da JUCESP.

Vale salientar que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não é afetado pela pendência de julgamento do Resp 1.643.944/SP, uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de LUCIENE ROBERTA DE PAULA (CPF 141.515.528-39) no polo passivo da execução fiscal.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de LUCIENE ROBERTA DE PAULA (CPF 141.515.528-39) no polo passivo da lide.

Após, cite-se, nos endereços trazidos pela exequente, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

0000658-93.2015.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer o trabalho rural de 25/08/1964 a 31/05/1980, a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 25/08/1964 a 31/05/1980, 01/06/1980 a 09/05/1981, 15/05/1981 a 31/08/1983, 01/09/1983 a 04/06/1984, 01/06/1984 a 04/07/1992, 01/07/1994 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 14/10/1998 e 15/10/1998 a 14/01/2014. Pede, também, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14/01/2014 ou, subsidiariamente, a conversão do tempo comum em especial e a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 134 do ID 24253643).

Em contestação, com documentos (fls. 136/149 do ID 24253643), o INSS sustenta, em síntese, ausência de prova do trabalho rural e da natureza especial das atividades exercidas.

Houve réplica (fls. 170/182 do ID 24253643).

Juízo indeferiu produção de prova pericial e designou audiência para produção de prova oral (fls. 183/184 do ID 24253643).

Manifestação da parte autora (fls. 191/195 do ID 24253643).

Realizada audiência, em que colhido depoimento pessoal do autor, bem como consignado indeferimento de produção de pericial (fls. 206 do ID 24253643).

Audiência no juízo deprecado, em que colhido depoimento de testemunhas (fls. 225 do ID 24253643).

Alegações finais do autor fls. 243/253 do ID 24253643. O INSS não apresentou alegações finais.

Convertido o julgamento do feito em diligência para conclusão do procedimento administrativo com cálculo do tempo de contribuição comum da parte autora (fls. 225 do ID 24253643).

Cálculo do tempo de contribuição comum da parte autora anexado aos autos (fls. 261 do ID 24253643).

O juízo determinou expedição de ofício à Delegacia da Secretaria de Receita Federal e à empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça (fls. 271/271 do ID 2425236443).

Em resposta ao ofício, a empresa AÇÚCAR E ALCOOL GERALDO R. MENDONÇA LTDA. apresentou LTCAT (fls. 299 do ID 24253643), sobre o qual as partes se manifestaram.

Reiterada expedição de ofício à empresa ACUCAR E ALCOOL OSWALDO R. MENDONÇA LTDA para envio de LTCAT e PPP (fls. 318 do ID 24253643).

Apresentado LTCAT pela empresa ACUCAR E ALCOOL OSWALDO R. MENDONÇA LTDA (fls. 349/352 do ID 24253643).

Alegações finais do autor (ID 32688084).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

## TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

## PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

## PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97):	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambas da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A parte autora pede reconhecimento do trabalho rural exercido de 25/08/1964 a 31/05/1980.

Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material de atividade rural a certidão de nascimento da filha Rosemeire, em que o autor é qualificado como lavrador (fls. 25 do ID 24253643) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que possui registros de atividade rural (fls. 34 do ID 24253643), o que permite a valoração da prova oral.

O documento de fls. 26 do ID 24253643 encontra-se ilegível e, portanto, não constitui início de prova material.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar aos 09 anos de idade, na lavoura de café. Trabalhou em fazendas de outras pessoas, junto com a família. Teve o primeiro registro em CTPS em 1980, na função de tratorista e serviços gerais. Trabalhou nas fazendas Biquinho, Aliança, “Fazendinha”. Trabalhou por mais tempo “no arara”, como boia-fria, de 1963 até seu primeiro registro, em 1980. É nascido em 1950. Conhece as testemunhas arroladas, das fazendas em que trabalharam juntos. Conhece Yolanda da fazenda “Biquinho”, quando trabalharam juntos em 1959 ou 1960, quando o autor tinha 9 ou 10 anos de idade. Trabalhou junto com José Claudomiro, mas não se lembra onde, nem em que ano, mas se lembra que ainda não trabalhava registrado, “era molecão”. Com Manoel, trabalhou “no arara”, quando o autor já tinha 13 ou 15 anos de idade em diante, até aproximadamente 1976. Depois de 1976, não trabalhou com as testemunhas porque mudou de serviço, indo trabalhar como diarista e tratorista na fazenda “Poço Feio”.

A testemunha Manoel Sebastião de Souza narrou, em síntese, que é empreiteiro e trabalhou com o autor, no período de 1973 a 1975 ou 1978, nas fazendas Jataí, Sertãozinho, Matão e outras. O autor fazia de tudo, apanhava algodão, “despendoava”, raleava algodão, carpia. Também levava para trabalhar o Jesus Sebastião, a Luzia Davanço, Antônio Amaro. Além do algodão também tinha cultivo de feijão, milho, arroz, tinha trabalho o ano inteiro e o depoente fazia o pagamento em sua própria casa.

A testemunha José Claudomiro Catrelli asseverou, em síntese, que trabalhou com o autor nas fazendas Jataí, Lagoinha e outras, nos anos de 1965 a 1975. O autor apanhava algodão, carpia, raleava, fazia serviço braçal de lavoura. Os empreiteiros eram Manoel, testemunha neste processo, o Zé da Roça, o Zé Olegário, tinha muitos empreiteiros. O trabalho era o ano inteiro, mas para diversos empreiteiros, além de algodão também tinha cultivo de milho.

A testemunha Yolanda Luzia da Silva Siqueira declarou, em síntese, que conheceu o autor de fazendas Biquinho, Aparecida e Aliança. A depoente morou nessas fazendas e o autor ia com os pais para a fazenda. Os pais do autor trabalhavam e o autor ajudava a olhar os “menores” e ajudava no trabalho, nessa época o autor tinha por volta de 07 anos de idade.

As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor até 1975, termo final em que as testemunhas Manoel Sebastião de Souza e José Claudomiro Catrelli confirmaram a atividade rural da parte autora. Demais disso, a própria parte autora admite que, após 1976, não trabalhou com as testemunhas.

Quanto ao termo inicial, o testemunho de José Claudomiro Catrelli prova o labor rural apenas a partir de 1965.

A testemunha Yolanda Luzia da Silva Siqueira, embora conheça o autor desde que este tinha 07 anos de idade (1957), afirma que o autor ia para as fazendas para cuidar das crianças menores, o que permite concluir que eventual atividade rural por ele exercida consistia em mero auxílio, descaracterizando-a como atividade laborativa.

Assim, a parte autora prova o exercício de atividade rural de **01/01/1965 a 31/12/1975**.

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

#### ATIVIDADE RURAL

Inicialmente, em relação ao período de 25/08/1964 a 31/05/1980, que a parte autora alega ter exercido atividade rural, houve reconhecimento do labor rural nesta sentença apenas no lapso de 01/01/1965 a 31/12/1975.

A atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente como advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.



Em relação aos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1975 (sem registro na CTPS), 01/06/1980 a 09/05/1981, 15/05/1981 a 31/08/1983 e 01/09/1983 a 04/06/1984, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais provam que não houve pagamento de contribuição ao regime de previdência urbano. Demais disso, a parte autora não prova que verteu contribuições ao regime de previdência urbano, corroborando a conclusão de que era filiada ao FUNRURAL.

Reitero que o regime de previdência do trabalhador rural da Lei Complementar nº 11/71 não continha previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e de conversão de atividade especial em comum. Aos segurados vinculados à previdência do trabalhador rural é irrelevante a exposição a agentes nocivos, visto que inaplicável o Decreto 53.831/1964. Inútil, portanto, a prova pericial para tais períodos.

Assim, é de rigor a improcedência do reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/06/1980 a 09/05/1981, 15/05/1981 a 31/08/1983, 01/09/1983 a 04/06/1984, bem como do interregno de 01/01/1965 a 31/12/1975 reconhecido nesta sentença.

No que tange ao lapso de 01/06/1984 a 04/07/1992, em que laborou para João José Simões Pereira, os dados do CNIS provam o pagamento de contribuição previdenciária ao regime de previdência urbano de janeiro de 1989 a maio de 1990 e de janeiro a dezembro de 1991. Não há, entretanto, prova da atividade especial.

O registro em CTPS com informação de que exercia a função de serviços gerais em estabelecimento agrícola (fls. 42-verso) não permite o enquadramento da atividade como especial, visto que somente os trabalhadores na agropecuária podem ser considerados enquadrados no código 2.2.1. do Decreto nº 53.831/64, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:

AGRESP 1.084.268 – STJ – 6ª TURMA – DJe 13/03/2013

RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

EMENTA [..]

3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

[..]

#### TRATORISTA E MOTORISTA

Os dados do CNIS, corroborados pelos registros em CTPS, provam que a parte autora laborou para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça de 01/07/1994 a 31/03/1996 e de 15/10/1998 a 14/01/2014; para Oswaldo Ribeiro de Mendonça de 01/04/1996 a 28/02/1998 e para Colorado Sementes Seleccionadas Ltda. de 01/03/1998 a 14/10/1998.

No período de 01/07/1994 a 31/03/1996 e de 15/10/1998 a 14/01/2014, em que a parte autora trabalhou para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, o PPP de fls. 09/10 do ID 29756107 e o PPP de fls. 70/71 do ID 24253643 provam exposição a ruído acima do limite legal apenas nos períodos de **01/07/1994 a 31/03/1996, 19/11/2003 a 01/01/2013** (data máxima legível nos PPP).

No período de 01/04/1996 a 28/02/1998, em que o autor trabalhou para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, o PPP de fls. 72/73 do ID 24253643 prova exposição a ruído acima do limite legal apenas no período de **01/04/1996 a 05/03/1997**.

No período de 01/03/1998 a 14/10/1998, em que a parte autora trabalhou para Colorado Sementes Seleccionadas Ltda., o PPP de fls. 74/75 do ID 24253643 prova que não houve exposição a ruído acima do limite legal.

Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de **01/07/1994 a 31/03/1996, 19/11/2003 a 01/01/2013 e 01/04/1996 a 05/03/1997**.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (04 anos, 08 meses e 20 dias), bem como o tempo de atividade rural também reconhecido nesta sentença (11 anos e 01 dias), ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (31 anos, 07 meses e 13 dias - fls. 261 do ID 24253643), perfaz um total de 47 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 14/01/2014 (fls. 261 do ID 24253643), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de fls. 261 do ID 24253643.

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (14/01/2014).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de **01/01/1965 a 31/12/1975**.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de **01/07/1994 a 31/03/1996, 19/11/2003 a 01/01/2013 e 01/04/1996 a 05/03/1997**.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... CLAUDIONOREMIDIO

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 14/01/2014 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo Contribuição:..... 47 anos, 04 meses e 04 dias

Período reconhecido judicialmente

- 01/07/1994 a 31/03/1996 (natureza especial da atividade)

- 19/11/2003 a 01/01/2013 (natureza especial da atividade)

- 01/04/1996 a 05/03/1997 (natureza especial da atividade)

- 01/01/1965 a 31/12/1975 (tempo rural comum)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-15.2020.4.03.6138

AUTOR: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO de seu benefício (NB 42/160.101.166-8), para inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes de julho de 1994, na forma que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001384-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ZAMBELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO URBINI - SP134242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU/SP

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001562-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SIDNEY FABRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a Informação da Contadoria judicial ID nº 32642919, intime-se a parte autora, ora exequente, para que providencie a inserção no sistema PJe das peças processuais necessárias ao deslinde da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução Pres 142/2017 – TRF3, notadamente a decisão proferida no Tribunal Regional Federal 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos (ID nº 9195271), e sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, dê-se ciência ao exequente de que, enquanto não cumprida a providência supra, o cumprimento de sentença não terá continuidade, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Após a apresentação das peças digitalizadas pelo exequente, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para cumprimento da decisão ID nº 25477109.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 23 de junho de 2020.**







**DESPACHO**

Em face da interposição de recurso de apelação pela parte autora e pelo INSS, dê-se vista às partes para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014722-64.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO ROBERTO GABRIELAUN, PAULO ROBERTO GABRIELAUN, PAULO ROBERTO GABRIELAUN

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerimo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VILMAR VENTURINI BUENO, JULIA VENTURINI HELAEHIL, LUIZA VENTURINI HELAEHIL

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482, DANILO TEIXEIRA - SP273312

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001651-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VILMAR VENTURINI BUENO, JULIA VENTURINI HELAEHIL, LUIZA VENTURINI HELAEHIL

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482, DANILO TEIXEIRA - SP273312

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001651-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VILMAR VENTURINI BUENO, JULIA VENTURINI HELAEHIL, LUIZA VENTURINI HELAEHIL

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482, DANILO TEIXEIRA - SP273312

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**



AUTOR: ODETINO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. ID 22612431: **INDEFIRO** o pedido de remessa dos autos ao INSS para realização do cálculo de liquidação do julgado. Isso porque, o procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.

II. Ademais, considerando que o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença - instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - é atribuído do exequente, cabe a ele, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.

III. Nesses termos, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AIDE DE OLIVEIRA FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 32842696, alegando omissão e contradição.

Além disso, requer a expedição de ofício RPV para o pagamento do valor incontroverso, alegando que o autor possui 83 (oitenta e três) anos de idade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a parte autora não concordou com a revisão da renda mensal realizada pelo INSS e acolhida por este juízo. Logo, somente com o despacho proferido no evento 32842696, em 01/06/2020, o valor da renda mensal revisada restou fixada para fins de cálculo dos atrasados, de modo que, sem a correta fixação do valor da renda mensal não era sequer possível a apuração do valor incontroverso, que virá após à análise da Contadoria deste juízo.

Isso porque, de acordo com o § 8º, do art. 100, da CF/88, “É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.”.

Logo, considerando que o valor apresentado pela parte autora (fls. 12/31 do evento 9236466) era muito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a controvérsia também alcança o tipo de ofício requisitório (RPV, cálculo do INSS; ou PRC, cálculo do autor), o que também impede a expedição de RPV fracionado, nos termos do § 8º, do art. 100, da CF/88.

Por outro lado, a suspensão do processo determinada pelo E. STF nos autos do RE 870.947/SE ocorreu em todos os feitos em que se discutia a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, de modo que a irrisignação da parte autora nestes autos, em todos os seus termos, não se justifica.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

**Indefiro a expedição de RPV** para o pagamento da parcela tida como incontroversa pela parte autora, **porquanto sua pretensão, se acolhida, poderá elevar o valor da execução a patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos**, violando o disposto no § 8º, do art. 100, da CF/88.

Retornemos autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Oficie-se à E. Ouvidoria do E. TRF3, noticiando a prolação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004517-49.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: DENKER SOFTWARE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR - SP33375

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Ficam ainda intimados os procuradores Paulo Barbosa Campos Netto e Rogério Feola Lencioni para, nos termos do art.112 do Código de Processo Civil, comprovar o distrato ou rescisão do contrato de prestação de serviços.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003607-38.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: GIANESSELLA SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0035754-08.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CITIBANK LEASING S AARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à parte executada da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Verifico que a parte exequente comparece espontaneamente no feito, reconhece a correta virtualização e requer a expedição de requisição de pagamento.

Postergo a apreciação do requerimento da exequente para momento posterior ao prazo de manifestação da parte requerida.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: MOISES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 9 de junho de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000190-84.2019.4.03.6144

AUTOR: BENEDITO CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do processo administrativo acostado sob ID 22906004.

Intime-se o autor para, no prazo antedito, esclarecer o pedido de reconhecimento de atividade especial com sua conversão, referente à empresa Materiais de Construção Araçatiguama Ltda, uma vez que, na petição inicial, refere-se ao labor de 01/11/89 a 15/07/93 e de 01/08/94 a 28/03/95, e, no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 22906004, p.20), menciona o tempo de labor de 01/08/94 a 28/04/95.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, concluso para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002038-77.2017.4.03.6144

AUTOR: SEVERINO HENRIQUE TORRES, SEVERINO HENRIQUE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo antedito, manifeste-se sobre as alegações do setor administrativo do requerido, ID 32890831, bem como esclareça sua condição atual perante ao órgão previdenciário.

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-77.2019.4.03.6144

AUTOR: VANDA GONCALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte requerida pugna pela suspensão do feito, diante da possibilidade de apurar eventual erro administrativo, que repercutirá nos pedidos desta ação.

Defiro o requerimento e determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a parte requerida para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, prossiga-se.

Postergo a apreciação do requerimento de compensação com valores inacumuláveis, para momento posterior à apuração do setor administrativo do requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-90.2017.4.03.6144

AUTOR: ROCHA & MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Certifique-se eventual trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo (findos) até ulterior provocação, o que desde já determino.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002427-91.2019.4.03.6144

AUTOR: MARTHA REGINA DEHEZA MESQUIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

A parte autora comprova que procedeu o requerimento de documentos para instrução do feito, sem resposta até o momento.

Considerando a particularidade da pandemia atual, defiro o requerimento da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação referida sob ID 30183285.

Decorrido o prazo *in albis* ou com a documentação, retomem os autos para apreciação do do requerimento da requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU sob ID 28046778.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da natureza da controvérsia, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a carteira de identidade e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) integral de seu genitor; bem como os dados da aposentadoria deste, como: número do benefício, data de concessão, espécie e valor da renda mensal atual.

Com a documentação, vistas ao requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retomem os autos conclusos para novas diretrizes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003687-43.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

EXECUTADO: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANA KANG - SP310825

**DESPACHO**

A parte autora apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o requerido para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: atividade rural.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

**DESPACHO**

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial nas empresas que laborou.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei n. 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo, após, somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor e o decurso do tempo até a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente nesse período, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

No tocante ao pleito de prova testemunhal, não refere o conhecimento técnico das testemunhas para a oitiva, nem justifica o pleito.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade e pertinência das provas requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR: VALDIR MENINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que a parte requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Intimem-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004367-91.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARQUES DA FONSECA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, em face de decisão que indeferiu a produção de prova oral.

Sustenta a embargante, em síntese, existência de vícios na decisão proferida.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão proferida, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-41.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Reitere-se a requisição ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 180.208.206-6, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Intime-se a requerida acerca do descumprimento, por seu setor administrativo, da determinação judicial.

Com a documentação, intinem-se as partes para ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 01/04/92 a 24/08/16, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-61.2017.4.03.6144

AUTOR: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

REU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 53.822,08, indicado sob ID 33264442, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-21.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA, JOSE CARLOS SIQUEIRA, JOSE CARLOS SIQUEIRA, JOSE CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003245-77.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISABEL XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA CARDOSO DURAES - SP250124

## DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003892-38.2019.4.03.6144

AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291

**DESPACHO**

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-02.2019.4.03.6144

AUTOR: IZILDA BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

#### DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

#### DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-83.2018.4.03.6144

AUTOR: GARIBALDI PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-11.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAMARA DUARTE BRITO

Advogado do(a) REU: RONALDO FERRAZ DE ARAUJO - SP355413

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-75.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIA IRANILDA RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-72.2017.4.03.6144

AUTOR: EVANGELINO BATISTA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002374-13.2019.4.03.6144

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004376-53.2019.4.03.6144

AUTOR: EDINALVA FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DI GIAIMO - SP252649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-97.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-65.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: JACINTA BALBINO ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-37.2019.4.03.6144

AUTOR: MARLENE CARNEIRO GUIMARAES, MARLENE CARNEIRO GUIMARAES, MARLENE CARNEIRO GUIMARAES, MARLENE CARNEIRO GUIMARAES, MARLENE CARNEIRO GUIMARAES, MARLENE CARNEIRO GUIMARAES, MARLENE CARNEIRO GUIMARAES, MARLENE CARNEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LOG FRIO LOGISTICALTDA.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Deferida a tutela antecipada.

A União apresentou contestação nos autos.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica, ao passo que a Parte Requerida requereu o julgamento antecipado da lide.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela Parte Autora.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de extinção do feito por falta de documento indispensável à propositura da ação, sob o fundamento de que o pedido violaria o art. 319 do CPC.

O pedido de compensação é necessariamente administrativo e, ainda que seja reconhecido por sentença judicial, é em momento posterior que deve ser comprovado o pagamento indevido anteriormente, o que não afeta o destino da ação em que se requer o direito de compensação. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. LEI 12.973/14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat". - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPANELLA MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011.
3. Já no que se refere à Lei nº 12.973/14, a qual altera o conceito de receita bruta insculpida no Decreto nº 1.598/77, igual sorte lhes é reservada, uma vez que, conforme já aqui assinalado, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)", cujo voto da Exmª Relatora, analisa a matéria abarcando, inclusive, as alterações legislativas que sofreu, aí incluída a referida Lei nº 12.973/14.
4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.
5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.).
6. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.
7. Relativamente à alegação da autora, em sede de contrarrazões, não há como prosperar, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados na forma do artigo 85, § 3º, do CPC, seguindo entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora em casos análogos ao presente.
8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001339-03.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

(...)

7. Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.187.264/SP, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Ajuizada a ação em 11/09/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 11/09/2014.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

No caso, tendo em vista a descrição das atividades desempenhas pela autora, indicadas nos Comprovações de Inscrição no CNPJ, anexado aos autos, a empresa enquadra-se na classe 4930-2-01 da CNAE.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte EMENTA:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…)—O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir: “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta— CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.**

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise igualmente é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF3, ApRecNec 5001661-05.2017.4.03.6113, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020).**

No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.**

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que também a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRelNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, razão pela qual determino à parte requerida que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I e §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-85.2018.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 2224/2548

AUTOR: REGINALDO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DACOSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-64.2019.4.03.6144

AUTOR: PAULO SEBASTIAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre expressamente a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em especial após 28.04.1995;
2. Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Após, à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVONE MARIA JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **IVONE MARIA JACINTHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de modo que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período básico de cálculo, inclusive os anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a aplicação da regra transitória do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, aos benefícios concedidos após a vigência desta. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nos autos.

A Parte Autora apresentou réplica à contestação.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O *caput* do art. 201 da Constituição da República impõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A parte autora pretende que o seu salário-de-benefício seja fixado nos termos do *caput* do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, que, nos seus incisos I e II, assim dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Incluído pela Lei n.9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.9.876, de 26.11.99)

(...)”

Ocorre que, para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da data de publicação da Lei n. 9.876/1999, ou seja, antes de 29.11.1999, incide a regra de transição do art. 3º da mesma, nestes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art.29 da Lei n.8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Em consonância com a regra de transição acima transcrita, no cálculo do salário-de-benefício, o período contributivo só pode ser considerado a partir de julho de 1994. Tal norma é considerada específica e obrigatória, não sendo de aplicação facultativa. Os termos dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 dirigem-se, de modo residual, aos segurados filiados ao RGPS de 29.11.1999 em diante.

Para a análise da intenção do poder legiferante, cito trecho da exposição de motivos da Lei n. 9.876/1999 (disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20AGO1999.pdf#page=14>):

“56) Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo projeto de lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, e art. 50 do projeto de lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste projeto de lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, como o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

57) Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.

58) A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia.

59) A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - 1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

60) Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

61) Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, de 1997, que deram base no Gráfico I, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa.

Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional nº. 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram desconsiderados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média-alta aos 9 anos de estudo ou mais (2º grau incompleto até superior completo) e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1Q grau completo). As equações de regressão mais ajustadas (melhor R2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo:

(...)

62) No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes.

63) Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menos o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.” (GRIFEI)

Não há falar em retrocesso social, haja vista que a regra originária do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 considerava, para fins de aferição do salário-de-benefício, a média aritmética simples apenas dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Com o novo critério, são descartados os salários-de-contribuição inferiores no total de 20%. Ademais, considerar os salários-de-contribuição pretéritos a julho de 1994 poderia causar distorções quanto aos índices mais adequados para a correção monetária, em razão da hiperinflação e dos sucessivos planos econômicos dos anos 80 e 90, bem como acarretaria maior demora na concessão do benefício e perda de eficiência do INSS pela dificuldade em computar as contribuições não inseridas em base de dados informatizada.

O direito ao benefício, segundo o critério mais vantajoso, consta do art. 122, da Lei n. 8.213/1991, que assim estabelece:

“Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.”

Necessário salientar que o critério postulado nem sempre redundava em benefício mais vantajoso, sobre o qual não há direito subjetivo. Inclusive, a concessão do benefício nos moldes da atual redação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, somente é possível para quem ingressou no RGPS após a vigência da referida redação.

Em que pese a sólida argumentação jurídica apresentada, a jurisprudência vem se consolidando no sentido oposto ao sustentado pela parte autora.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido assim:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I- Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, “uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e §3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo”. V- Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285186 0042308-12.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018.. FONTE: REPUBLICACAO:.)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagrou o mesmo entendimento:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: “O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”. A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, “o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. A luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício empírico mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laboral possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Como intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa “dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade”, tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquener de Araújo, “O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado”. Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O “direito a um regime de transição justo” (Humberto Ávila, “Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substituídos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laboral. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, “o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regramento instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infringiria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo como intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laboral embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de uma nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hídrica (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.”

(PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503)

E o Superior Tribunal de Justiça cristalizou semelhante posicionamento:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999.

Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimitado adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores a aqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido.”

(REsp n. 1.679.866/RS – Relator Ministro Herman Benjamin – DJE 25.05.2018)

Os precedentes acima transcritos são idênticos ao caso dos autos, no que toca à matéria fática e jurídica, ou seja, o caso concreto sob apreciação ajusta-se àqueles fundamentos.

À vista disso, ressalvando o entendimento antes por mim esposado, adiro aos posicionamentos das Cortes Regional e Superior, com o propósito de manutenção da coerência e da estabilidade do sistema.

Em consequência, não tendo havido inconstitucionalidade, ilegalidade ou erro no ato de concessão efetuado pela Autarquia Previdenciária, descabe falar em revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Custas pela Parte Requerente.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019674-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOMI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO MOMI**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário - **concedido no período denominado “buraco negro”**, mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nos autos.

A Parte Autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência para a revisão pelas emendas constitucionais. Olvidou-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando do pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, não há falar em decadência quanto ao alegado direito de revisão pelas emendas n. 20/1998 e 41/2003.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:



“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagirão a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

“EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

“Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860/MS, vem aludindo à doutrina da abstrativização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos “erga omnes” às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

Quanto aos benefícios concedidos no interregno de 05.10.1988 a 05.04.1991, denominado “Buraco Negro”, a jurisprudência também vem se consolidando no sentido de que são passíveis de revisão pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO INTERNO - READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO “BURACO NEGRO” - APLICAÇÃO DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC’S Nº 20/98 E Nº 41/2003 - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 937.595-RG/SP - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIACÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”  
(Supremo Tribunal Federal - RE 964349 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. INTERESSE DE AGIR. “BURACO NEGRO”. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 18/4/2016).

2. O recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai a incidência do verbete 284 da Súmula do STF.

3. A Corte de origem não se pronunciou expressamente sobre a ausência de interesse de agir, e a parte não lançou mão de Embargos de Declaração. Incide, pois, o Enunciado 211 do STJ e, analogicamente, o 282 do STF, ante a total ausência de questionamento.
4. O STJ consolidou que as matérias não questionadas, ainda que de ordem pública, não merecem ser apreciadas por meio de Recurso Especial. Precedentes, entre outros: REsp 1.637.854/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp 211.228/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; AgInt no AREsp 899.431/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/3/2017, e AgInt no AREsp 871.271/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/3/2017.
5. Caso dele se conhecesse, o Recurso não seria necessariamente provido, pois o STF, no RE 564.354, não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais 20 e 41.
6. Independente da data da sua concessão, a determinação para a referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.
7. Assim, quanto ao interesse de agir, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
8. Recurso Especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1663648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO REVISADO NO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

- O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

- Como o benefício do instituidor da pensão, aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 20/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus à revisão que lhe foi deferida, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento de eventuais diferenças daí advindas na sua pensão, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228765 - 0004189-52.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte requerida, acolho a alegação de prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **05.05.2006** – data da interrupção da prescrição, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.")

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELLEN REGIANE ESSU HOMINE

Advogados do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376, ANGELA VIEIRA DAS NEVES - SP386202

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto a anulação dos débitos fiscais constituídos por meio de auto de infração, de instrumentos Notificações de Lançamento de nºs 2014/090888367180040 e 2015/090888434557081, atinentes ao IRPF e multas, referente aos ano-calendário de 2013 e 2014.

Afirma a parte autora que os lançamentos são indevidos porque:

(a) quanto à omissão de rendimentos tributáveis, as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual foram baseadas nos informes feitos pelas fontes pagadoras – a *Worksolution* Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em TI no valor de R\$ 59.635,16 e a *Seven It* Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia, no valor de R\$ 131.439,72 –, sendo que ao ser autuada como cobrança estaria sendo penalizada pelas omissões dessas empresas.

(b) quanto às deduções com saúde. Aduza a autora que no ano calendário de 2013 foi pago o valor de R\$ 2.057,20, a título de plano de saúde, destinada ao Bradesco Saúde e que os referidos valores teriam sido retidos no recibo de pagamento mensais da autora, pela *Seven It* Cooperativa de trabalho dos Profissionais em Tecnol. Por erro de preenchimento, somente foi informado na Declaração de ajuste Anual o valor de 1.645,76. O mesmo haveria ocorrido no ano calendário de 2014, em que teria havido pagamento no valor de R\$ 6.172,00, para o Bradesco Saúde (doc.12), sendo, que toda documentação probatória está juntada.

(c) quanto às deduções com educação. A autora teria efetuado pagamento no ano calendário de 2013 no valor de R\$12.503,00 e no valor de R\$ 2.507,00 no ano calendário de 2014, a título de especialização, efetuados a Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas APCD. Porém, ao efetuar o lançamento da despesa houve erro no preenchimento da declaração, nos valores informados e nome da instituição de educação.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de **Id. 9114461** indeferiu o pedido de antecipação de tutela veiculado na exordial.

Citada, a União pugnou pela improcedência da ação, pelos argumentos delineados na contestação cadastrada no **Id. 10889521**. Afirma a parte requerida que os lançamentos foram devidos.

Quanto à omissão de renda e às receitas médicas, afirma-se que a autora, ainda que tenha sido notificada para prestar esclarecimentos, nada fez, não restando outra atitude ao fisco de lançar os tributos respectivos. Ademais, alega que, quanto às omissões de receitas, o fato gerador do tributo é a incidência do IR sobre as chamadas sobras de cooperativa, não estando tais verbas alcançadas pelo ato cooperativo, sendo que o fato das fontes pagadoras não haverem retido o valor de IR respectivo não afasta a responsabilidade do contribuinte recolher o tributo. Por fim, quanto às despesas com educação, alega-se que a autora teria apresentado boletos sem a devida autenticação bancária, o que determinou a glosa das deduções.

Em réplica (**Id. 12301039**), a parte autora reitera a não responsabilidade tributária pelas omissões de receitas que deveriam ter sido retidas na fonte. Quanto às deduções com despesas médicas e de instrução, a autora reafirma que estão devidamente comprovadas, acrescentando ainda que no que se refere às despesas com educação, em cada boleto apresentado constaria, o carimbo e assinatura da instituição de ensino, o que corroboraria como efetivo pagamento da despesa. Quanto às despesas médicas, os contracheques apresentados indicariam que a autora ser única beneficiária do plano de saúde indicado na declaração de ajuste anual.

Em atenção à intimação de **Id.702992**, a União requereu o julgamento antecipado da lide (**Id.757813**), ao passo que a parte autora se quedou silente.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto às despesas com saúde e educação, as alegações da autora se circunscrevem a erros de preenchimento.

Com efeito. Quanto às deduções com saúde, aduz a autora que no ano calendário de 2013 foi pago o valor de R\$ 2.057,20, a título de plano de saúde, destinada ao Bradesco Saúde e que os referidos valores teriam sido retidos no recibo de pagamento mensais da autora, pela *Seven It* Cooperativa de trabalho dos Profissionais em Tecnol. Por erro de preenchimento, somente foi informado na Declaração de ajuste Anual o valor de 1.645,76. O mesmo haveria ocorrido no ano calendário de 2014, em que teria havido pagamento no valor de R\$ 6.172,00, para o Bradesco Saúde (doc.12), sendo, que toda documentação probatória está juntada.

Quanto às deduções com educação, a autora teria efetuado pagamento no ano calendário de 2013 no valor de R\$12.503,00 e no valor de R\$ 2.507,00 no ano calendário de 2014, a título de especialização, efetuados a Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas APCD. Porém, ao efetuar o lançamento da despesa houve erro no preenchimento da declaração, nos valores informados e nome da instituição de educação.

Registre-se que, embora haja sido intimada para se manifestar sobre as deduções, a autora não procurou a Receita Federal para juntar provas que esclarecem os fatos.

Nesse cenário, não instou a autoridade administrativa e, portanto, não forçou o interesse de agir da contrária.

É necessário, pois, como condição da ação que o contribuinte previamente ao ajuizamento da ação judicial prove que a parte contrária resista à sua pretensão, carregando ao processo administrativo, as provas que possui para impugnar o auto de infração.

Assim, há carência parcial da ação.

No mais, o caso dos autos trata de omissão de receitas em tese tributáveis referentes a valores recebidos por cooperativas e a deduções com educação e saúde.

Conforme id 8693785 e 8693792, os valores recebidos pelas fontes WORKSOLUTION COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, de R\$ 59.635,16 e de SEVEN IT COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TI, de R\$ 31.776,08, foram categorizados como "sobras de cooperativa".

Trata-se, pois, de tributação das sobras de cooperativa, especificamente em relação às cooperativas de trabalho.

As sobras de cooperativa seguem a mesma lógica seja nas cooperativas de produção ou de trabalho. Segundo Renato Lopes Becho (Tributação das Cooperativas. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 270-271):

Nas cooperativas de produção (ou de vendas em comum), o associado entrega seus produtos para serem negociados pela cooperativa, aproximando o produtor do consumidor.

A cooperativa, entretanto, não consegue identificar, com exatidão, quanto será seu custo administrativo para cumprir com o mister. Por isso, ela fixa um preço provisório, que será acertado na época de seu balanço do exercício (ano fiscal). Havendo sobra, significa que a cooperativa solicitou antecipação de despesas administrativas a maior do que o necessário, e *devolve* ao associado essa quantia.

Dessa feita, as sobras incorporam-se aos rendimentos dos produtos, e lhes seguem a tributação.

Nas cooperativas de trabalho, ocorre fato semelhante à de produção. As sobras também são o excesso de antecipação de custos administrativos (o rateio nos termos do artigo 80 da Lei 5.764/71).

Nesse caso, as sobras incorporam-se aos rendimentos assalariados do cooperado, devendo ser oferecida à tributação. Destaque-se, por oportuno, que em sistemas tributários mais avançados, baseados na pessoa física, e não na pessoa jurídica, essa forma de exação é mais vantajosa para o Fisco, por desonerar a empresa (que sempre repassa a carga tributária) e firmar-se na tributação direta.

Nesse sentido, nas cooperativas de trabalho, o cooperado sede seus serviços à cooperativa, que estipula um preço provisório que deverá ser pago pelo cooperado, em forma de rateio, conforme artigo 80 da Lei 5.764/1971, sendo abatido dos rendimentos que auferir. Se, no caso, há sobras, significa que a cooperativa superdimensionou suas despesas e, por isso, pagou ao cooperado remuneração inferior no ano anterior, o que significa que deverá pagar essa diferença ao prestador de serviço. Essa diferença tem natureza de remuneração e, portanto, incide sobre ela o imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN e deve ser retido na fonte, conforme artigo 7º, II da Lei 7.713/1988.

Quanto à retenção da fonte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a obrigação é da cooperativa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS OU INEXISTENTES. SÚMULAS N. 282 E 284/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. UNIMED. SOCIEDADE COOPERATIVA. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA DE MÉDICO COOPERADO. ART. 6º, §1º DO DECRETO-LEI N. 1.198/71 E ART. 317 DO RIR/75 (DECRETO N. 76.186/75).

1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quanto à apreciação e fixação do termo final do prazo recursal na origem, tendo a corte a quo se manifestado expressamente no sentido de que o prazo se encerrou em 16.05.1988, pressuposto fático irredutível consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

2. A menção no recurso especial a dispositivos legais não prequestionados na origem ou inexistentes no ordenamento jurídico chama a negativa de conhecimento pela aplicação das Súmulas n. 282 e 284/STF, respectivamente.

3. A paga efetuada aos médicos cooperados em razão dos serviços prestados a terceiros, seus pacientes, (honorários médicos) não é ato cooperativo posto se tratar de produto de ato praticado entre cooperado e terceiros, não se enquadrando no disposto no art. 79, da Lei n. 5.764/71, indiferente o fato de a sociedade cooperativa ser a encarregada de arrecadar os valores dos terceiros e entregá-los aos médicos seus associados.

4. Consoante o art. 6º, §1º, do Decreto-Lei n. 1.198/71, que restou reproduzido no art. 317 do RIR/75 (Decreto n. 76.186/75), a sociedade cooperativa é pessoa jurídica obrigada a reter na fonte, por antecipação, o imposto de renda incidente sobre os honorários de seus médicos associados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1206584/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

Registre-se, por fim, que quanto à responsabilidade pela eventual não retenção do imposto de renda da pessoa física, deve-se dividir dois momentos. Antes da apresentação de declaração de ajuste do Imposto de Renda, a responsabilidade continua com a cooperativa, a fonte pagadora. Porém, após aquele momento, a responsabilidade é do contribuinte, que possui relação pessoal e direta com o fato gerador, na forma do artigo 121, parágrafo único, I do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRRF. COOPERATIVA. RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

O E. STJ no REsp nº 611.763/DF, invocando o art. 45 do CTN, entendeu legítima a obrigação da cooperativa de trabalho de, quando dos repasses pecuniários periódicos aos seus cooperados, pela prestação dos serviços a terceiros, providenciar a necessária retenção do tributo sobre a renda (IRRF), e posterior repasse ao Fisco, na condição de fonte pagadora de renda/proventos, compreensão reforçada pela previsão de compensação a que alude o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.541/92.

Outrossim, o IRRF somente pode ser exigido da fonte pagadora antes da apresentação da declaração de ajuste pelo contribuinte. Nesse momento, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, que deveria ter sido retido, passará a ser do contribuinte, diante da referida obrigação que este tem de informar os rendimentos auferidos e apurar o imposto devido.

Deduz-se, pois, que a retenção e o recolhimento do imposto de renda competem à fonte pagadora, contudo o sujeito passivo da obrigação tributária continua sendo o contribuinte, a pessoa física que auferiu o rendimento, a qual possui relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador do tributo.

Portanto, considerando que a obrigação da fonte pagadora é apenas a de reter e de recolher o imposto de renda na fonte, ela somente responderá pelo recolhimento do tributo não retido, somente se a ação fiscal se der dentro do próprio ano-calendário do pagamento do rendimento.

No caso dos autos, o laudo pericial constatou que os cooperados lançaram em suas declarações de ajuste anual, os rendimentos recebidos da embargante no período discutido nos autos, no prazo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.981/95, razão pela qual cessou a responsabilidade da cooperativa pelo recolhimento do imposto de renda.

Nesse caso, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

À vista do princípio da vedação do confisco, a multa praticada nos autos em 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996) não viola a norma constitucional. A multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas; consequentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa.

Apelação e remessa oficial improvidas. Prejudicado o agravo retido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795518 - 0040181-77.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

Portanto, no caso concreto, ainda que não recolhido a tempo pela fonte pagadora, a parte autora é contribuinte do tributo, sendo devida a exação.

Ante o exposto, quanto às deduções, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com base no art. 485, VI do CPC, e quanto às sobras de cooperativa, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Custas na forma do art.4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000545-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FARMALOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido da exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de obscuridade na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, não assiste razão à embargante, visto que deve ser deduzido, integralmente, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços sujeitos ao imposto estadual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto como objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado.

2. Inicialmente, cabe registrar que, apreciado o tema constitucional no RE 574.706, eventual pendência de embargos de declaração não suspende o julgamento da matéria perante as instâncias ordinárias, pois, para tanto, seria necessário que a própria Suprema Corte conferisse tutela específica com tal efeito, o que não ocorreu. Perceba-se que decisões monocráticas em casos concretos, como as referidas no recurso, por relevantes que sejam, não conferem colegialidade nem caráter de precedente a que se devam submeter juízes e tribunais, especialmente se a orientação nelas adotada é exatamente contrária à assentada em acórdãos da Corte Constitucional.

3. No mérito, houve indicação de jurisprudência violada pelo acórdão embargado, assim como de normas ofendidas dada a natureza jurídica de tais contribuições e as regras de responsabilidade social das empresas como Seguridade Social, serviço baseada na universalidade do atendimento e da cobertura (artigos 3º, I e IV, 170, 194 e 195, CF), que permitiriam a formação da base de cálculo do PIS/COFINS com o acréscimo do valor do ICMS.

4. O acórdão apreciou questão constitucional e, não, estritamente legal, prevalecendo, portanto, a jurisprudência da Suprema Corte que, a propósito, fundamentou o julgado recorrido. A defesa da tese de que é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar de componente do preço que integra o valor do produto, do serviço, da operação, do faturamento e da receita, e por serem os recursos auferidos destinados a financiar a Seguridade Social - não enseja embargos de declaração, pois inexistente omissão, contradição ou obscuridade na apreciação da causa, que considerou, evidentemente, o entendimento consagrado, pelo Pleno da Corte Suprema, no que decidiu a controvérsia a partir de parâmetros normativos próprios da ordem constitucional-tributária e, em específico, da espécie tributária em evidência.

5. Em relação a ter sido especificado o critério de apuração do imposto a ser excluído da base de cálculo de tais contribuições, sustentou-se vício a ensejar a correção do julgado. Assentou o acórdão embargado, a propósito, que a exclusão refere-se ao valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o montante a recolher, conclusão extraída do próprio precedente da Suprema Corte, integrando tal matéria, portanto, o próprio cerne conhecido da controvérsia, sobre o qual cabível a apreciação desde a origem, dado que não se poderia relegar à fase de cumprimento a discussão meritória do valor do ICMS, por critério de apuração (destacado ou recolhido), a ser excluído da incidência das contribuições em referência. Assim fundamentado o aresto recorrido (artigos 93, IX, CF, e 11, CPC), a eventual inovação recursal e violação do princípio da congruência (artigos 10, 141, 489, §1º, IV a VI, 490 e 492, CPC), ou ofensa a preceitos aventados (artigos 195, I, b, da Constituição Federal; 13, §1º, I, 19 e 20, caput, da Lei Complementar 87/1996; artigo 1º da Lei 10.637/2002; artigo 1º da Lei 10.833/2002; artigo 2º da Lei 9.715/1998; artigo 2º da LC 70/1999; e artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998) devem ser tratadas na via recursal própria, que não os embargos de declaração.

6. Reitere-se que, em todos os casos destacados, não houve omissão, contradição ou obscuridade frente a alegações, preceitos e provas pertinentes à discussão, mas, ainda que, por hipótese, houvesse ofensa ou negativa de vigência à legislação, ou contrariedade à interpretação consolidada na jurisprudência das Cortes Superiores, os embargos de declaração, mesmo assim, não seriam cabíveis ou passíveis de acolhimento em substituição aos recursos específicos, próprios para cada situação, de competência das instâncias superiores.

7. Embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, como os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Tuma.

8. Quanto à tutela de urgência para liberação do valor controverso depositado antes do trânsito em julgado, sob alegação de necessidade de flexibilização das normas de regência frente ao contexto de grave crise econômica ocasionada pela COVID-19, a agravante questionou ter sido aplicada a norma literalmente, sem considerar o contexto da gravidade atual. Sucede que, existindo norma proibitiva, como não se pode ignorar, os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica impõem a respectiva observância. O próprio artigo 300, CPC, veda concessão de tutela de urgência irreversível (§ 3º), sendo este o caso, quando se pretende utilizar dos recursos sem garantia da possibilidade de retorno ao statu quo ante. O resultado útil do processo impede a liberação do depósito judicial antes do trânsito em julgado, valendo lembrar que a garantia não se sujeita à disponibilidade das partes, ainda que em momento como o presente, mas à segurança da eficácia da decisão a ser proferida, no caso, pela Suprema Corte, em última instância.

9. Embargos de declaração e agravo interno rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Tuma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000983-20.2017.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 25/06/2020)

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em erro de premissa, omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO DINIZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO DINIZ ARAÚJO, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, impende registrar a existência de interesse de agir na hipótese, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada pela parte requerida.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) -** É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) -** Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

**c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 -** Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

**d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 -** Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

**a) Período até 05.03.1997 -** Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

**b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 -** Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

**c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 -** Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

**d) A partir de 19-11-2003 -** Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

**a) Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**

**b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

**c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

**Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**1 – 15/07/1981 a 04/03/1997 (MACPRADO OFTALMOLÓGICOS LTDA.)**

**CARGO:**

**Sub-Enc. Produção.**

**Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 13/23; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64.**

**Fundamentação: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica expressamente a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 06 meses e 23 dias** de tempo de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILMAN RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por WILMAN RODRIGUES COSTA, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **01/09/2016** e ajuizada esta ação em **02/07/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.



O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, §1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

**c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

**d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- b) **Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

**Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 16/04/1982 a 07/01/1985 e 08/01/1985 a 17/03/1987 (VIAÇÃO SANTAAMÉLIA – VIAÇÃO BRASÍLIA)

**CARGO:**

**Cobrador**

**Prova(s):** Carteira de Trabalho de fls. 140/149; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.51/52; Declarações de fls.50, 53, 82; Ata de assembleia de fl.77; Registro de Emprego de fl.84/87.

**Fundamentação:** Cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista exercício de atividade prevista no item 2.4.4 do Decreto n.53.831/1964. Ainda, a parte autora este exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2 – 31/01/1995 a 05/03/1997 (ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.)

**CARGO:**

**Meio Oficial Impressor.**

**Prova(s):** Carteira de Trabalho de fls. 150/160; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.58; Laudo Pericial Reclamação Trabalhista de fls.128/139; Declaração de fl.263.

**Fundamentação:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP e o laudo não indicam exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3 – 18/11/2003 a 03/12/2007 (MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A)

**CARGO:**

**Meio Oficial Impressor.**

**Prova(s):** Carteira de Trabalho de fls. 150/160; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.54/55; Declaração de fl.81.

**Fundamentação:** Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica expressamente a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **39 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 16/04/1982 a 07/01/1985 e 08/01/1985 a 17/03/1987 (VIAÇÃO SANTA AMÉLIA – VIAÇÃO BRASÍLIA), condenando o INSS à revisão do benefício NB n. 179.773.260-6, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 01/09/2016, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

\*\*\*\*\*

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002114-67.2018.4.03.6144

AUTOR(A): WILMAN RODRIGUES COSTA

CPF: 046.162.308-03

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 2238/2548

ASSUNTO: Revisão de Aposentadoria por Tempo Contribuição (B/42)

NB: 179.773.260-6

DIB: 01/09/2016

DIP: 01/06/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

\*\*\*\*\*

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-36.2019.4.03.6144

AUTOR: NELMA COELHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre expressamente a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos, em especial após 28.04.1995;
2. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Após, à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-05.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: WILLIAN DE ALMEIDA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o requerimento de sob ID 30343076, uma vez que a pessoa jurídica não faz parte da procuração.

Deverá, ainda, no prazo antedito, informar se deseja o destaque dos honorários contratuais, e, em caso positivo, deve acostar procuração com poderes para receber e dar quitação.

Fica a parte autora intimada de que, não tendo a procuradora do autor poderes para receber e dar quitação, a liberação dos valores referentes à requisição de pagamento ocorrerá por conta judicial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS BATISTA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-24.2018.4.03.6144

AUTOR: EVANILDO MOURA TEOFILO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar**, junte aos autos declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de **ID12115983 – Pág.32/33**.

Após, dê-se vista à parte contrária para, querendo, se manifestar **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-06.2019.4.03.6144

AUTOR: MANUEL MESSIAS SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar**, **junte aos autos**:

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ser reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre expressamente a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.
3. cópia legível e integral das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERVACIO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por GERVÁCIO DIAS DA SILVA, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) **Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser rito como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) **Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”** – grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

**Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “pdf”, baixado em ordem crescente.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**1 – 25/11/1987 a 31/12/2013 (ASSOCIAÇÃO SAMARITANO DE SÃO PAULO)**

**CARGO:**

**Maquero; Porteiro; Auxiliar e Técnico de Enfermagem.**

**Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 26/41; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.65/66; Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT de fls.67; Procuração de fls.111/112.**

**Fundamentação:**

**No período de 25/11/1987 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da especialidade pela exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos, pelo enquadramento das atividades desenvolvidas no item n. 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964.**

**Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 31/12/2013, cabível o reconhecimento da especialidade pela exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

**2 – 01/07/2016 a 31/01/2017 (HOSPITAL SAMARITANO DE SÃO PAULO)**

**CARGO:**

Técnico de Enfermagem

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 42/51; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.113/114; Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT de fls.115; Procuração de fls.116/118.

Fundamentação:

**Cabível o reconhecimento da especialidade pela efetiva exposição a agente nocivo de modo permanente, não ocasional nem intermitente.**

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **29 anos, 07 meses e 19 dias** de tempo de serviço especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **25/11/1987 a 31/12/2013 (ASSOCIAÇÃO SAMARITANO DE SÃO PAULO)** e de **01/07/2016 a 31/01/2017 (HOSPITAL SAMARITANO DE SÃO PAULO)**, condenando o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial NB n. 183.808.309-7**, com data de início do benefício (**DIB**) na **data de entrada do requerimento (DER) – 13/07/2017**, sendo a data de início do pagamento (**DIP**) em **01/06/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

**Defiro tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)**

**PROCESSO: 5003528-03.2018.4.03.6144**

**AUTOR(A): GERVÁCIO DIAS DA SILVA**

**CPF: 696.287.346-87**

**ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)**

**NB: 183.808.309-7**

**DIB: 13/07/2017**

**DIP: 01/06/2020**

**RMI: a ser calculada**

**RMA: a ser calculada**

\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023915-32.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RONALDO DE SOUZA SANTOS, RONALDO DE SOUZA SANTOS, RONALDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP, DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP, DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) ID(s) 31917446.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALBERTO TADEU BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

**Sem prejuízo**, solicite-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ), a juntada aos autos de **cópia integral e legível** do processo administrativo **NB 179.955.888-3**, em nome da parte autora: **ALBERTO TADEU BELCHIOR (CPF 079.385.928-03)**, Prazo: 30 (trinta) dias. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Após, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestar **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004268-58.2018.4.03.6144

AUTOR: RONILDO ROBERTO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SARAROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo legal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que tem por objeto a anulação do auto de infração nº 11128.721638/2019-86 em sua integralidade, pois todos os requisitos para a extinção do Regime Especial de Admissão Temporária foram cumpridos e o lançamento tributário foi baseado em erro.

Alega-se que o lançamento teria sido equivocado por exigir multas em razão do suposto descumprimento das condições do Regime Especial de Admissão Temporária, sendo que, por ato anterior, a Receita Federal do Brasil já havia reconhecido a migração do contribuinte para o regime especial de Entrepósito Aduaneiro e, conseqüentemente, extinguiu o regime especial de Admissão Temporária, dentro do prazo legal e nos termos da legislação.

Em manifestação de ID 24981892 a UNIÃO não manifestou oposição ao pedido formulado na peça exordial. Postulou pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 19, V e § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Ato ordinatório ID 18809746 facultou à parte autora manifestar-se sobre o pleito da UNIÃO (ID 25387066), não tendo apresentado manifestação.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre indenização percebida pela parte autora a título de indenização decorrente de contrato de representação comercial. Uma vez reconhecido tal direito, cabível a restituição do valor correlato, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

Fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a recepção do seguro-garantia de débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.722179/2019-82, em antecipação à propositura de execução fiscal, de modo que a parte requerida se abstenha de promover eventual registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), e que o passivo tributário não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a petição inicial, juntou procuração, e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) – ID 20972498.

A parte ré apresenta contestação alegando perda superveniente do interesse de agir tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal. Em réplica, a parte autora reitera o interesse de agir da ação, posto que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente à propositura da presente ação.

Vieram conclusos para decisão.

RELATADOS. DECIDO.

A parte requerida, alega, em sede de preliminar, a perda superveniente do interesse de agir, face a propositura de execução fiscal para a cobrança do débito constituído no Processo Administrativo n. 16327-001640/2007-79. Vejamos.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, a requerida comprova, o ajuizamento da execução fiscal ((processo nº 5004873-67.2019.4.03.6144 perante a 2ª Vara Federal da Justiça Federal em Barueri), para a cobrança do crédito tributário consubstanciado no PA n. 16327-001640/2007-79, inscrito em dívida ativa sob os números CDA 80619209316-99 e CDA 80719066720-42, ação ajuizada em 21/10/2019.

Destarte, não se faz mais necessária a atuação judicial, mesmo porque a execução fiscal citada já se encontra garantida e inclusive já foi embargada, conforme ID 25488420 e 27177237 daqueles autos.

Assim resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir. Ademais, quanto à causalidade, é patente que a Fazenda não deu causa ao ajuizamento da presente ação, o que se reverte na impossibilidade de condenação em honorários. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a que me reporto:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).

- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.

- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.

- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.

- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.

- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.”

(AC 000568-18.2008.403.6144, Rel. Des.ª Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe 08/09/2016).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Admissível o caucionamento intentado como fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução. 2. O ajuizamento da execução fiscal, posterior à propositura da cautelar, dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN). 3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada a ação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda. 4. Descabida a condenação à litigância de má-fé, pois não configurado o propósito protelatório ou qualquer outra das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.”

(APELREEX 200171000069859, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJe 19/01/2010, TRF4).

Pelo exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, formulada pela requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura da execução fiscal ocorreu em momento posterior (19/07/2016) ao ajuizamento dos autos em epígrafe (27/06/2016).

Custas, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

**c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

**d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) **Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controversia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

**Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**1 – 20/05/1987 a 10/04/2017 (SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.)**

**CARGO:**

**MONTADOR DE PAINÉIS; ELETRICISTA.**

**Prova(s):** Carteira de Trabalho de fls. 25/30; Laudos Técnicos Periciais de fls.32/153, produzidos em processos trabalhistas de terceiros; Declaração de fls.167; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.52/53.

**Fundamentação:** As ocupações de Montador de Painéis e Eletricista se enquadram no rol de atividades previsto no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. As provas acima analisadas demonstram que a parte autora laborou com exposição à eletricidade em índice acima do limite de tolerância então vigente, uma vez que verificada a submissão ao agente tensão elétrica em nível superior a 250 volts, sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade, quanto ao período de 20/05/1987 a 28/04/1995.

**No tocante ao período remanescente, afasto a alegada especialidade, visto que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

**Consigno que os laudos periciais produzidos nos autos das ações trabalhistas não se prestam a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora, visto que os Reclamantes daquelas ações exerceram cargos distintos. Não é possível afirmar que o labor da parte autora se deu nos mesmos ambientes e condições que os terceiros e, ainda, com a exposição aos agentes nocivos mencionados nos documentos.**

No tocante ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1727063/SP, em regime repetitivo, firmou a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

(Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.10.2019, DJE 02.12.2019).

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, e, ainda, **considerando os recolhimentos posteriores à DER**, a parte requerente totaliza **34 anos, 04 meses e 07 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **20/05/1987 a 28/04/1995 (SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.)**

Improcede o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-92.2020.4.03.6144

AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto a declaração da decadência dos débitos objeto de análise do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002723/2009-65.

Pretende a concessão de tutela e concedido liminar provisória de urgência para determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.2.19.063178-07; 80.6.19.107910-37; 80.7.19.035613-63 e 80.6.19.107911-18, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, e que referidos débitos não sejam ôbice à expedição da Certidão Positiva Débitos com Efeito de Negativa.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Ante a manifestação da parte autora, afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-23.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

ASSISTENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ALVES PIZZARIA - ME

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ALVES PIZZARIA - me**, objetivando o recebimento da importância de **RS 60.640,14 (sessenta mil e seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos)**, correspondente ao saldo devedor dos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS e CARTÕES DE CRÉDITO**.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a revelia da parte requerida.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que, em decorrência dela, são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n. n. 734.4353.003.00000047-2)** e **CARTÕES DE CRÉDITO (Visa e Mastercard)**, os documentos existentes nos autos comprovam que a parte requerida aderiu à modalidade de empréstimo e realizou compras nos cartões de crédito, cujo débito atualizado alcança a cifra de **RS 60.640,14 (sessenta mil e seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos, as faturas de cartão de crédito e as planilhas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF e não efetuou o respectivo pagamento.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extravariado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extravariado; que a documentação juntada aos autos comprova a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que '[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário'; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ALVES PIZZARIA - me ao pagamento do débito referente aos contratos de EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n. 734.4353.003.00000047-2) e CARTÕES DE CRÉDITO (Visa e Mastercard), no importe de R\$ 60.640,14 (sessenta mil e seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do art. 85 do CPC.

À Seção de Distribuição (SEDI) para retificação do assunto, devendo constar "9607 – Contratos Bancários".

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com flúcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA

REU: DTG CONDE RESTAURANTE LTDA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DTG CONDE RESTAURANTE LTDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 52.810,98 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dez reais e nove e oito centavos), correspondente ao saldo devedor dos contratos de EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS e CARTÃO DE CRÉDITO.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a revelia da parte requerida.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que, em decorrência dela, são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n. 0326.003.00002881-6)** e **CARTÃO DE CRÉDITO (Visa)**, os documentos existentes nos autos comprovam que a parte requerida aderiu à modalidade de empréstimo e realizou compras nos cartões de crédito, cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$ 52.810,98 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos, as faturas de cartão de crédito e as planilhas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF e não efetuou o respectivo pagamento.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que '[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário'; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

**E M E N T A** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando **DTG CONDE RESTAURANTE LTDA** ao pagamento do débito referente aos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n. 0326.003.00002881-6)** e **CARTÃO DE CRÉDITO (Visa)**, no importe de **R\$ 52.810,98 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do art. 85 do CPC.

**À Seção de Distribuição (SEDI) para retificação do assunto, devendo constar "9607 – Contratos Bancários".**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002574-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ANTÔNIO DA SILVA**, tendo por objeto a análise conclusiva do pedido administrativo de atualização de dados cadastrais.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

**DECIDO.**

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Como disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Sem prejuízo, fica a parte impetrante intimada para juntar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002514-13.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

## DESPACHO

Compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal da impetrante, eventual desconstituição do ato coator objurgado nos autos, a fim de que se proceda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Senai Sesi e Sebrae.

Comefeito, o artigo 302, inciso VI, da Portaria MF n.203, de 14 de maio de 2012, dispõe:

“Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil, incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: ...; VI – decidir sobre pedidos de parcelamento e sobre suspensão e redução de tributos; ...” (*grifo nosso*).

Assim, considerando a natureza essencialmente tributária do ato impugnado e, tendo em vista que no mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém atribuição para a prática deste ato, manifeste-se a impetrante, no **prazo de 15 (cinco) dias**, a teor do artigo 10 do CPC, acerca da manutenção no polo passivo dos autos dos demais impetrados.



No **mesmo prazo**, fica a parte impetrante intimada a juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038963-31.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030682-86.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047302-76.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequite, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 25482259 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção parcial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037128-08.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RUBENS ATALLA - SP111281

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049453-15.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ CICALLELLI DE MELO - PR21501

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043233-98.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSLI INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DO AMARAL - SP157879

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038452-33.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BPC CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172, FABIO ALARCON - SP191873

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027372-72.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENATO CRAVO TORLAY

Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007632-94.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENNY MATTOS MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154, EDNA IVANILDA DA SILVA - SP258458

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001942-21.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLPHA LIMA SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000725-06.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038722-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038723-42.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: FLEXA INDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044762-55.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: PLASTIVID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE NAMUR

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002292-72.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES COSTA  
REPRESENTANTE: VILMA ALVES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no **ID 31436359**, em face da decisão anexada sob o **ID 31262778**, que deferiu o pedido de medida liminar.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de erro material quanto ao número de benefício referido no *decisum* embargado.

Informações da autoridade impetrada no **ID 32031339**

Intimada, a parte embargada pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração e pela intimação do INSS para cumprimento da medida liminar.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A Autarquia Previdenciária requereu a correção de erro material na decisão que deferiu o pedido de medida liminar, a fim de que passe a constar, no dispositivo, o número de benefício **1897704339**, em substituição ao **NB 117.105.534-7**.

Observo que a decisão **ID 31271133**, proferida, de ofício, a fim de retificar inexistência material na parte dispositiva da decisão **ID 31262778**, determinou à autoridade impetrada a realização de análise conclusiva do requerimento administrativo **NB 117.105.534-7**, referido na tela de histórico de benefícios da impetrante, na **fl. 1 de ID 27850018**.

Todavia, constitui objeto desta ação mandamental o requerimento administrativo de pensão por morte **NB 193.723.637-1**, cujo protocolo inicial, realizado no dia **25.06.2019**, recebeu o número **1897704339**, conforme apontamos documentos de **ID 28502155** e de **fl. 8 do ID 32031348**.

Cuida-se de erro material, o que justifica reparo na decisão que deferiu a medida liminar.

Anoto que a autoridade prestou informações sobre o benefício correto (**NB 193.723.637-1**), conforme **ID 32031348**. Relatou que, diante do não comparecimento da Impetrante à perícia médica marcada para o dia **16.08.2019**, o processo administrativo foi incluído em fila para o reagendamento do exame pericial. Afirmou que a designação de nova data aguarda o retorno do atendimento presencial, que se encontra suspenso nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS Nº 8.024 de 19/03/2020 e da Portaria/INSS 422 de 31/03/2020.

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS parcialmente, para corrigir **erro material** na decisão **ID 31262778**, de modo que o trecho da parte dispositiva passe a constar com a seguinte redação:

“Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do pedido administrativo relativo ao **NB 193.723.637-1**”.

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, considerando que o processo administrativo **NB 193.723.637-1** está paralisado desde **16.08.2019**, **determino à autoridade impetrada que, para o esmoreito cumprimento da medida liminar deferida, complemente as informações prestadas, a fim de:** (i) juntar documento que comprove o encaminhamento do feito administrativo para a fila de agendamento do exame pericial e (ii) esclarecer as hipóteses e o procedimento estabelecidos pelo INSS para a realização de perícia médica durante o período de suspensão do atendimento presencial. **Fixo prazo de 10 (dez) dias.**

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12 da Lein. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: ANTONIA MAGDALADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de pensão por morte **protocolizado sob o n. 530606350**, na data de **02.10.2019**.

Com a inicial, anexou documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no **ID 28643280**.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou defesa, conforme petição **ID 28721620**.

Despacho determinou a intimação da parte impetrante para manifestação quanto às informações prestadas, em caráter excepcional.

A parte impetrante, no **ID 32533967**, rebateu as alegações de mérito da Autarquia Previdenciária, assim como postulou pelo deferimento de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Vieram conclusos.

### DECIDO.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para análise do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, protocolizado em **02.10.2019**.

As informações prestadas pela indigitada autoridade coatora, no **ID 28643280**, revelam que o pedido concessório foi indeferido, conforme comunicado de decisão datado de **16.02.2020**.

Disso decorre que houve perda do objeto do pleito liminar após o ajuizamento da ação.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-16.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARGARIDA FELICIA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

### DESPACHO

**ID 33113008**: rejeito a emenda à petição inicial.

Narra a exordial que o processo administrativo foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, há mais de 30 (trinta) dias, para análise de recurso interposto pela Impetrante. Consulta processual de **ID 32618893** corrobora tal informação.

Considerando, portanto, que o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri não é o órgão competente para julgar referido recurso, INTIME-SE a parte IMPETRANTE para que, **no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias**, emende a petição inicial, sob a consequência de seu indeferimento, na forma dos artigos 330, II, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de retificar o polo passivo da ação.

Ainda, faculto à IMPETRANTE, que, na mesma oportunidade, apresente manifestação quanto à competência do Juízo, nos mesmos moldes do despacho **ID 32739792**.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047402-31.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORDS & WORDS TRADUCOES TECNICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THATIANE MARIA SOARES - SP328891, ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823, FABIO BISKER - SP129669

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5002050-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri-SP**, que tem por objeto a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

**Id. 32068580**: recebo como emenda a inicial. Anote-se.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

**DECIDO.**

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de periculação de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s), inclusive no tocante a sua legitimidade passiva.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000414-56.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCOS DIONE GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 30012812.

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento, conforme certidão de ID 30012046, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS e LENISE DA SILVA MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Catarina da Silva Martins, Laudenir da Silva Martins, Lindomar da Silva Martins, Laudimar da Silva Martins, Jorge Luis Pereira da Silva, Tânia Regina Martins Nascimento, Laura da Silva Martins, Rosimary da Silva Martins, Maria Auxiliadora da Silva Martins e Lenise da Silva Martins, em face da União Federal, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Benedito Elias Martins, em 04/12/2018.

Alegam que Benedito Elias Martins estava internado na Associação Beneficente de Corumbá – Santa Casa, desde o dia 28/11/2018, contando já com idade avançada e sérios problemas de saúde, razão pela qual houve prescrição médica de transferência do paciente para hospital desta Capital, sem êxito, por ausência de leitos vagos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17067248 a 17067224).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 17085825).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19099197). Inicia sua defesa alegando não possuir atribuição normativa no que pertine à gestão de vagas e transferência hospitalar, bem como não ter sido comunicada do ocorrido à época. Adentrando ao mérito, alega que o óbito decorreu da evolução natural da patologia que acometia o paciente. Por fim, pede a improcedência da ação e a produção de prova pericial.

Réplica sob ID 19757989.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de “*ofício a central de regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se acoste toda a documentação necessária dos pedidos ora de solicitação feito pelo Médico Especialista, na qual, pleiteava o envio do Falecido para esta Capital, bem como, acoste todas as negativas de recebimento do Falecido*” (ID 19757999).

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegação da União Federal, de “*inocorrência dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade por alegada omissão*”, vez que se confunde com o mérito da ação, será ela analisada por ocasião da prolação da sentença.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Benedito Elias Martins.

Nesse contexto, entendo que a prova pericial e testemunhal revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, vê-se da documentação acostada à inicial, que a parte autora não cuidou de juntar aos autos documentação acerca do estado de saúde do paciente - aliás, a instrução da peça inicial é bastante precária.

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins, bem como dos exames e laudos médicos, prontuários e receituários emitidos na Santa Casa de Corumbá, durante o período da internação.

Com a juntada da referida documentação, fica desde já deferida a produção da prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico(a), clínico geral ou com especialidade em hematologia ou oncologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se nos autos.

Após, intím-se as partes, da indicação do perito(a) e, se for o caso, para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

#### **Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Benedito Elias Martins?

2. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).

3. O atendimento prestado ao paciente valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, como requerido na peça ID 19757999.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Central de Regulação de Mato Grosso do Sul, entendo desnecessária a medida. O documento constante do ID 17067224, concernente na Ficha SS-1844066, relaciona as solicitações de transferência efetivadas, bem como as respectivas negativas, pelo que, indefiro esse pedido.

Porém, caso a parte autora não esteja satisfeita com o acervo probatório que consta dos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los e proceder à juntada dos mesmos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins e outros documentos.

Aguarde-se, pois, a juntada da documentação necessária à realização da perícia indireta, a ser providenciada pela parte autora, para se dar início à fase instrutória. Observe que a inércia da parte autora inviabilizará a produção da prova pericial, implicando em preclusão do direito de produzir tal prova, devendo, pois, a Secretaria designar data para realização da audiência de instrução, conforme acima determinado.

**Intím-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS e LENISE DA SILVA MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Catarina da Silva Martins, Laudemir da Silva Martins, Lindomar da Silva Martins, Laudimar da Silva Martins, Jorge Luis Pereira da Silva, Tânia Regina Martins Nascimento, Laura da Silva Martins, Rosimary da Silva Martins, Maria Auxiliadora da Silva Martins e Lenise da Silva Martins**, em face da **União Federal**, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, em virtude o falecimento de seu esposo e pai, Benedito Elias Martins, em 04/12/2018.

Alegam que Benedito Elias Martins estava internado na Associação Beneficente de Corumbá – Santa Casa, desde o dia 28/11/2018, contando já com idade avançada e sérios problemas de saúde, razão pela qual houve prescrição médica de transferência do paciente para hospital desta Capital, sem êxito, por ausência de leitos vagos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17067248 a 17067224).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 17085825).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19099197). Inicia sua defesa alegando não possuir atribuição normativa no que pertine à gestão de vagas e transferência hospitalar, bem como não ter sido comunicada do ocorrido à época. Adentrando ao mérito, alega que o óbito decorreu da evolução natural da patologia que acometia o paciente. Por fim, pede a improcedência da ação e a produção de prova pericial.

Réplica sob ID 19757989.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de “*ofício a central de regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se acoste toda a documentação necessária dos pedidos ora de solicitação feito pelo Médico Especialista, na qual, pleiteava o envio do Falecido para esta Capital, bem como, acoste todas as negativas de recebimento do Falecido*” (ID 19757999).

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegação da União Federal, de “*inocorrência dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade por alegada omissão*”, vez que se confunde com o mérito da ação, será ela analisada por ocasião da prolação da sentença.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Benedito Elias Martins.

Nesse contexto, entendo que a prova pericial e testemunhal revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, vê-se da documentação acostada à inicial, que a parte autora não cuidou de juntar aos autos documentação acerca do estado de saúde do paciente - aliás, a instrução da peça inicial é bastante precária.

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins, bem como dos exames e laudos médicos, prontuários e receiptários emitidos na Santa Casa de Corumbá, durante o período da internação.

Com a juntada da referida documentação, fica desde já deferida a produção da prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico(a), clínico geral ou com especialidade em hematologia ou oncologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se nos autos.

Após, intímem-se as partes, da indicação do perito(a) e, se for o caso, para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

**Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Benedito Elias Martins?
2. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
3. O atendimento prestado ao paciente valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, como requerido na peça ID 19757999.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Central de Regulação de Mato Grosso do Sul, entendo desnecessária a medida. O documento constante do ID 17067224, concernente na Ficha SS-1844066, relaciona as solicitações de transferência efetivadas, bem como as respectivas negativas, pelo que, indefiro esse pedido.

Porém, caso a parte autora não esteja satisfeita com o acervo probatório que consta dos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los e proceder à juntada dos mesmos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins e outros documentos.

Aguarde-se, pois, a juntada da documentação necessária à realização da perícia indireta, a ser providenciada pela parte autora, para se dar início à fase instrutória. Observe que a inércia da parte autora inviabilizará a produção da prova pericial, implicando em preclusão do direito de produzir tal prova, devendo, pois, a Secretaria designar data para realização da audiência de instrução, conforme acima determinado.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS e LENISE DA SILVA MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Catarina da Silva Martins, Laudenir da Silva Martins, Lindomar da Silva Martins, Laudimar da Silva Martins, Jorge Luis Pereira da Silva, Tânia Regina Martins Nascimento, Laura da Silva Martins, Rosimary da Silva Martins, Maria Auxiliadora da Silva Martins e Lenise da Silva Martins**, em face da **União Federal**, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Benedito Elias Martins, em 04/12/2018.

Alegam que Benedito Elias Martins estava internado na Associação Beneficente de Corumbá – Santa Casa, desde o dia 28/11/2018, contando já com idade avançada e sérios problemas de saúde, razão pela qual houve prescrição médica de transferência do paciente para hospital desta Capital, sem êxito, por ausência de leitos vagos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17067248 a 17067224).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 17085825).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19099197). Inicia sua defesa alegando não possuir atribuição normativa no que pertine à gestão de vagas e transferência hospitalar, bem como não ter sido comunicada do ocorrido à época. Adentrando ao mérito, alega que o óbito decorreu da evolução natural da patologia que acometia o paciente. Por fim, pede a improcedência da ação e a produção de prova pericial.

Réplica sob ID 19757989.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de “*ofício a central de regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se acoste toda a documentação necessária dos pedidos ora de solicitação feito pelo Médico Especialista, na qual, pleiteava o envio do Falecido para esta Capital, bem como, acoste todas as negativas de recebimento do Falecido*” (ID 19757999).

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegação da União Federal, de “*inocorrência dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade por alegada omissão*”, vez que se confunde com o mérito da ação, será ela analisada por ocasião da prolação da sentença.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Benedito Elias Martins.

Nesse contexto, entendo que a prova pericial e testemunhal revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, vê-se da documentação acostada à inicial, que a parte autora não cuidou de juntar aos autos documentação acerca do estado de saúde do paciente - aliás, a instrução da peça inicial é bastante precária.

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins, bem como dos exames e laudos médicos, prontuários e receituários emitidos na Santa Casa de Corumbá, durante o período da internação.

Com a juntada da referida documentação, fica desde já deferida a produção da prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico(a), clínico geral ou com especialidade em hematologia ou oncologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se nos autos.

Após, intem-se as partes, da indicação do perito(a) e, se for o caso, para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

### **Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Benedito Elias Martins?

2. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com o mesmo padrão da literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).

3. O atendimento prestado ao paciente valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, como requerido na peça ID 19757999.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Central de Regulação de Mato Grosso do Sul, entendo desnecessária a medida. O documento constante do ID 17067224, concernente na Ficha SS-1844066, relaciona as solicitações de transferência efetivadas, bem como as respectivas negativas, pelo que, indefiro esse pedido.

Porém, caso a parte autora não esteja satisfeita com o acervo probatório que consta dos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los e proceder à juntada dos mesmos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins e outros documentos.

Aguarde-se, pois, a juntada da documentação necessária à realização da perícia indireta, a ser providenciada pela parte autora, para se dar início à fase instrutória. Observe que a inércia da parte autora inviabilizará a produção da prova pericial, implicando em preclusão do direito de produzir tal prova, devendo, pois, a Secretaria designar data para realização da audiência de instrução, conforme acima determinado.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS e LENISE DA SILVA MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Catarina da Silva Martins, Laudenir da Silva Martins, Lindomar da Silva Martins, Laudimar da Silva Martins, Jorge Luiz Pereira da Silva, Tânia Regina Martins Nascimento, Laura da Silva Martins, Rosimary da Silva Martins, Maria Auxiliadora da Silva Martins e Lenise da Silva Martins, em face da União Federal, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Benedito Elias Martins, em 04/12/2018.

Alegam que Benedito Elias Martins estava internado na Associação Beneficente de Corumbá – Santa Casa, desde o dia 28/11/2018, contando já com idade avançada e sérios problemas de saúde, razão pela qual houve prescrição médica de transferência do paciente para hospital desta Capital, sem êxito, por ausência de leitos vagos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17067248 a 17067224).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 17085825).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19099197). Inicia sua defesa alegando não possuir atribuição normativa no que pertine à gestão de vagas e transferência hospitalar, bem como não ter sido comunicada do ocorrido à época. Adentrando ao mérito, alega que o óbito decorreu da evolução natural da patologia que acometia o paciente. Por fim, pede a improcedência da ação e a produção de prova pericial.

Réplica sob ID 19757989.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de “*ofício a central de regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se acoste toda a documentação necessária dos pedidos ora de solicitação feito pelo Médico Especialista, na qual, pleiteava o envio do Falecido para esta Capital, bem como, acoste todas as negativas de recebimento do Falecido*” (ID 19757999).

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegação da União Federal, de “*inocorrência dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade por alegada omissão*”, vez que se confunde com o mérito da ação, será ela analisada por ocasião da prolação da sentença.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Benedito Elias Martins.

Nesse contexto, entendo que a prova pericial e testemunhal revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, vê-se da documentação acostada à inicial, que a parte autora não cuidou de juntar aos autos documentação acerca do estado de saúde do paciente - aliás, a instrução da peça inicial é bastante precária.

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins, bem como dos exames e laudos médicos, prontuários e receituários emitidos na Santa Casa de Corumbá, durante o período da internação.

Com a juntada da referida documentação, fica desde já deferida a produção da prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico(a), clínico geral ou com especialidade em hematologia ou oncologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se nos autos.

Após, intimem-se as partes, da indicação do perito(a) e, se for o caso, para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

**Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Benedito Elias Martins?
2. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
3. O atendimento prestado ao paciente valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, como requerido na peça ID 19757999.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Central de Regulação de Mato Grosso do Sul, entendo desnecessária a medida. O documento constante do ID 17067224, concenente na Ficha SS-1844066, relaciona as solicitações de transferência efetivadas, bem como as respectivas negativas, pelo que, indefiro esse pedido.

Porém, caso a parte autora não esteja satisfeita com o acervo probatório que consta dos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los e proceder à juntada dos mesmos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins e outros documentos.

Aguarde-se, pois, a juntada da documentação necessária à realização da perícia indireta, a ser providenciada pela parte autora, para se dar início à fase instrutória. Observe que a inércia da parte autora inviabilizará a produção da prova pericial, implicando em preclusão do direito de produzir tal prova, devendo, pois, a Secretaria designar data para realização da audiência de instrução, conforme acima determinado.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS e LENISE DA SILVA MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Catarina da Silva Martins, Laudenir da Silva Martins, Lindomar da Silva Martins, Laudimar da Silva Martins, Jorge Luis Pereira da Silva, Tânia Regina Martins Nascimento, Laura da Silva Martins, Rosimary da Silva Martins, Maria Auxiliadora da Silva Martins e Lenise da Silva Martins, em face da União Federal, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Benedito Elias Martins, em 04/12/2018.

Alegam que Benedito Elias Martins estava internado na Associação Beneficente de Corumbá – Santa Casa, desde o dia 28/11/2018, contando já com idade avançada e sérios problemas de saúde, razão pela qual houve prescrição médica de transferência do paciente para hospital desta Capital, sem êxito, por ausência de leitos vagos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17067248 a 17067224).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 17085825).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19099197). Inicia sua defesa alegando não possuir atribuição normativa no que pertine à gestão de vagas e transferência hospitalar, bem como não ter sido comunicada do ocorrido à época. Adentrando ao mérito, alega que o óbito decorreu da evolução natural da patologia que acometia o paciente. Por fim, pede a improcedência da ação e a produção de prova pericial.

Réplica sob ID 19757989.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de “ofício a central de regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se acoste toda a documentação necessária dos pedidos ora de solicitação feito pelo Médico Especialista, na qual, pleiteava o envio do Falecido para esta Capital, bem como, acoste todas as negativas de recebimento do Falecido” (ID 19757999).

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegação da União Federal, de “inocorrência dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade por alegada omissão”, vez que se confunde com o mérito da ação, será ela analisada por ocasião da prolação da sentença.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Benedito Elias Martins.

Nesse contexto, entendo que a prova pericial e testemunhal revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, vê-se da documentação acostada à inicial, que a parte autora não cuidou de juntar aos autos documentação acerca do estado de saúde do paciente - aliás, a instrução da peça inicial é bastante precária.

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins, bem como dos exames e laudos médicos, prontuários e receituários emitidos na Santa Casa de Corumbá, durante o período da internação.

Com a juntada da referida documentação, fica desde já deferida a produção da prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico(a), clínico geral ou com especialidade em hematologia ou oncologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se nos autos.

Após, intím-se as partes, da indicação do perito(a) e, se for o caso, para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

#### **Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Benedito Elias Martins?
2. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
3. O atendimento prestado ao paciente valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, como requerido na peça ID 19757999.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Central de Regulação de Mato Grosso do Sul, entendo desnecessária a medida. O documento constante do ID 17067224, concernente na Ficha SS-1844066, relaciona as solicitações de transferência efetivadas, bem como as respectivas negativas, pelo que, indefiro esse pedido.

Porém, caso a parte autora não esteja satisfeita com o acervo probatório que consta dos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los e proceder à juntada dos mesmos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins e outros documentos.

Aguarde-se, pois, a juntada da documentação necessária à realização da perícia indireta, a ser providenciada pela parte autora, para se dar início à fase instrutória. Observo que a inércia da parte autora inviabilizará a produção da prova pericial, implicando em preclusão do direito de produzir tal prova, devendo, pois, a Secretaria designar data para realização da audiência de instrução, conforme acima determinado.

**Intím-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS e LENISE DA SILVA MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Catarina da Silva Martins, Laudénir da Silva Martins, Lindomar da Silva Martins, Laudimar da Silva Martins, Jorge Luís Pereira da Silva, Tânia Regina Martins Nascimento, Laura da Silva Martins, Rosimary da Silva Martins, Maria Auxiliadora da Silva Martins e Lenise da Silva Martins, em face da União Federal, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Benedito Elias Martins, em 04/12/2018.

Alegam que Benedito Elias Martins estava internado na Associação Beneficente de Corumbá – Santa Casa, desde o dia 28/11/2018, contando já com idade avançada e sérios problemas de saúde, razão pela qual houve prescrição médica de transferência do paciente para hospital desta Capital, sem êxito, por ausência de leitos vagos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17067248 a 17067224).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 17085825).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19099197). Inicia sua defesa alegando não possuir atribuição normativa no que pertine à gestão de vagas e transferência hospitalar, bem como não ter sido comunicada do ocorrido à época. Adentrando ao mérito, alega que o óbito decorreu da evolução natural da patologia que acometia o paciente. Por fim, pede a improcedência da ação e a produção de prova pericial.

Réplica sob ID 19757989.



A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de “ofício a central de regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se acoste toda a documentação necessária dos pedidos ora de solicitação feito pelo Médico Especialista, na qual, pleiteava o envio do Falecido para esta Capital, bem como, acoste todas as negativas de recebimento do Falecido” (ID 19757999).

#### **É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegação da União Federal, de “*inocorrência dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade por alegada omissão*”, vez que se confunde com o mérito da ação, será ela analisada por ocasião da prolação da sentença.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Benedito Elias Martins.

Nesse contexto, entendo que a prova pericial e testemunhal revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, vê-se da documentação acostada à inicial, que a parte autora não cuidou de juntar aos autos documentação acerca do estado de saúde do paciente - aliás, a instrução da peça inicial é bastante precária.

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins, bem como dos exames e laudos médicos, prontuários e receiptários emitidos na Santa Casa de Corumbá, durante o período da internação.

Com a juntada da referida documentação, fica desde já deferida a produção da prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico(a), clínico geral ou com especialidade em hematologia ou oncologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se nos autos.

Após, intimem-se as partes, da indicação do perito(a) e, se for o caso, para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

#### **Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Benedito Elias Martins?
2. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
3. O atendimento prestado ao paciente valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, como requerido na peça ID 19757999.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Central de Regulação de Mato Grosso do Sul, entendo desnecessária a medida. O documento constante do ID 17067224, concenente na Ficha SS-1844066, relaciona as solicitações de transferência efetivadas, bem como as respectivas negativas, pelo que, indefiro esse pedido.

Porém, caso a parte autora não esteja satisfeita com o acervo probatório que consta dos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los e proceder à juntada dos mesmos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins e outros documentos.

Aguarde-se, pois, a juntada da documentação necessária à realização da perícia indireta, a ser providenciada pela parte autora, para se dar início à fase instrutória. Observe que a inércia da parte autora inviabilizará a produção da prova pericial, implicando em preclusão do direito de produzir tal prova, devendo, pois, a Secretaria designar data para realização da audiência de instrução, conforme acima determinado.

#### **Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS e LENISE DA SILVA MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Catarina da Silva Martins, Laudenir da Silva Martins, Lindomar da Silva Martins, Laudimar da Silva Martins, Jorge Luis Pereira da Silva, Tânia Regina Martins Nascimento, Laura da Silva Martins, Rosinary da Silva Martins, Maria Auxiliadora da Silva Martins e Lenise da Silva Martins, em face da União Federal, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Benedito Elias Martins, em 04/12/2018.

Alegam que Benedito Elias Martins estava internado na Associação Beneficente de Corumbá – Santa Casa, desde o dia 28/11/2018, contando já com idade avançada e sérios problemas de saúde, razão pela qual houve prescrição médica de transferência do paciente para hospital desta Capital, sem êxito, por ausência de leitos vagos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17067248 a 17067224).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 17085825).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19099197). Inicia sua defesa alegando não possuir atribuição normativa no que pertine à gestão de vagas e transferência hospitalar, bem como não ter sido comunicada do ocorrido à época. Adentrando ao mérito, alega que o óbito decorreu da evolução natural da patologia que acometia o paciente. Por fim, pede a improcedência da ação e a produção de prova pericial.

Réplica sob ID 19757989.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de “*ofício a central de regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se acoste toda a documentação necessária dos pedidos ora de solicitação feito pelo Médico Especialista, na qual, pleiteava o envio do Falecido para esta Capital, bem como, acoste todas as negativas de recebimento do Falecido*” (ID 19757999).

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegação da União Federal, de “*inocorrência dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade por alegada omissão*”, vez que se confunde com o mérito da ação, será ela analisada por ocasião da prolação da sentença.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Benedito Elias Martins.

Nesse contexto, entendo que a prova pericial e testemunhal revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, vê-se da documentação acostada à inicial, que a parte autora não cuidou de juntar aos autos documentação acerca do estado de saúde do paciente - aliás, a instrução da peça inicial é bastante precária.

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins, bem como dos exames e laudos médicos, prontuários e receituários emitidos na Santa Casa de Corumbá, durante o período da internação.

Com a juntada da referida documentação, fica desde já deferida a produção da prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico(a), clínico geral ou com especialidade em hematologia ou oncologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se nos autos.

Após, intím-se as partes, da indicação do perito(a) e, se for o caso, para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

#### **Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Benedito Elias Martins?

2. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).

3. O atendimento prestado ao paciente valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, como requerido na peça ID 19757999.

**Resalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Central de Regulação de Mato Grosso do Sul, entendo desnecessária a medida. O documento constante do ID 17067224, concernente na Ficha SS-1844066, relaciona as solicitações de transferência efetivadas, bem como as respectivas negativas, pelo que, indefiro esse pedido.

Porém, caso a parte autora não esteja satisfeita com o acervo probatório que consta dos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los e proceder à juntada dos mesmos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins e outros documentos.

Aguarde-se, pois, a juntada da documentação necessária à realização da perícia indireta, a ser providenciada pela parte autora, para se dar início à fase instrutória. Observe que a inércia da parte autora inviabilizará a produção da prova pericial, implicando em preclusão do direito de produzir tal prova, devendo, pois, a Secretaria designar data para realização da audiência de instrução, conforme acima determinado.

**Intím-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS e LENISE DA SILVA MARTINS.

Advogado do(a)AUTOR:ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a)AUTOR:ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a)AUTOR:ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a)AUTOR:ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a)AUTOR:ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a)AUTOR:ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a)AUTOR:ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a)AUTOR:ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Catarina da Silva Martins, Laudenor da Silva Martins, Lindomar da Silva Martins, Laudimar da Silva Martins, Jorge Luis Pereira da Silva, Tânia Regina Martins Nascimento, Laura da Silva Martins, Rosmary da Silva Martins, Maria Auxiliadora da Silva Martins e Lenise da Silva Martins**, em face da **União Federal**, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Benedito Elias Martins, em 04/12/2018.

Alegam que Benedito Elias Martins estava internado na Associação Beneficente de Corumbá – Santa Casa, desde o dia 28/11/2018, contando já com idade avançada e sérios problemas de saúde, razão pela qual houve prescrição médica de transferência do paciente para hospital desta Capital, sem êxito, por ausência de leitos vagos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17067248 a 17067224).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 17085825).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19099197). Inicia sua defesa alegando não possuir atribuição normativa no que pertine à gestão de vagas e transferência hospitalar, bem como não ter sido comunicada do ocorrido à época. Adentrando ao mérito, alega que o óbito decorreu da evolução natural da patologia que acometia o paciente. Por fim, pede a improcedência da ação e a produção de prova pericial.

Réplica sob ID 19757989.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de “*ofício a central de regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se acoste toda a documentação necessária dos pedidos ora de solicitação feito pelo Médico Especialista, na qual, pleiteava o envio do Falecido para esta Capital, bem como, acoste todas as negativas de recebimento do Falecido*” (ID 19757999).

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegação da União Federal, de “*inocorrência dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade por alegada omissão*”, vez que se confunde com o mérito da ação, será ela analisada por ocasião da prolação da sentença.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Benedito Elias Martins.

Nesse contexto, entendo que a prova pericial e testemunhal revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, vê-se da documentação acostada à inicial, que a parte autora não cuidou de juntar aos autos documentação acerca do estado de saúde do paciente - aliás, a instrução da peça inicial é bastante precária.

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins, bem como dos exames e laudos médicos, prontuários e receituários emitidos na Santa Casa de Corumbá, durante o período da internação.

Com a juntada da referida documentação, fica desde já deferida a produção da prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico(a), clínico geral ou com especialidade em hematologia ou oncologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se nos autos.

Após, intemem-se as partes, da indicação do perito(a) e, se for o caso, para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

### **Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Benedito Elias Martins?
2. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
3. O atendimento prestado ao paciente valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, como requerido na peça ID 19757999.

**Resalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Central de Regulação de Mato Grosso do Sul, entendo desnecessária a medida. O documento constante do ID 17067224, concernente na Ficha SS-1844066, relaciona as solicitações de transferência efetivadas, bem como as respectivas negativas, pelo que, indefiro esse pedido.

Porém, caso a parte autora não esteja satisfeita com o acervo probatório que consta dos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los e proceder à juntada dos mesmos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins e outros documentos.

Aguarde-se, pois, a juntada da documentação necessária à realização da perícia indireta, a ser providenciada pela parte autora, para se dar início à fase instrutória. Observe que a inércia da parte autora inviabilizará a produção da prova pericial, implicando em preclusão do direito de produzir tal prova, devendo, pois, a Secretaria designar data para realização da audiência de instrução, conforme acima determinado.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS e LENISE DA SILVA MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Catarina da Silva Martins, Laudenir da Silva Martins, Lindomar da Silva Martins, Laudimar da Silva Martins, Jorge Luis Pereira da Silva, Tânia Regina Martins Nascimento, Laura da Silva Martins, Rosimary da Silva Martins, Maria Auxiliadora da Silva Martins e Lenise da Silva Martins, em face da União Federal, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Benedito Elias Martins, em 04/12/2018.

Alegam que Benedito Elias Martins estava internado na Associação Beneficente de Corumbá – Santa Casa, desde o dia 28/11/2018, contando já com idade avançada e sérios problemas de saúde, razão pela qual houve prescrição médica de transferência do paciente para hospital desta Capital, sem êxito, por ausência de leitos vagos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17067248 a 17067224).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 17085825).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 19099197). Inicia sua defesa alegando não possuir atribuição normativa no que pertine à gestão de vagas e transferência hospitalar, bem como não ter sido comunicada do ocorrido à época. Adentrando ao mérito, alega que o óbito decorreu da evolução natural da patologia que acometia o paciente. Por fim, pede a improcedência da ação e a produção de prova pericial.

Réplica sob ID 19757989.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de “*ofício a central de regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se acoste toda a documentação necessária dos pedidos ora de solicitação feito pelo Médico Especialista, na qual, pleiteava o envio do Falecido para esta Capital, bem como, acoste todas as negativas de recebimento do Falecido*” (ID 19757999).

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a alegação da União Federal, de “*inocorrência dos pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade por alegada omissão*”, vez que se confunde com o mérito da ação, será ela analisada por ocasião da prolação da sentença.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Benedito Elias Martins.

Nesse contexto, entendo que a prova pericial e testemunhal revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, vê-se da documentação acostada à inicial, que a parte autora não cuidou de juntar aos autos documentação acerca do estado de saúde do paciente - aliás, a instrução da peça inicial é bastante precária.

Nesse passo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins, bem como dos exames e laudos médicos, prontuários e receiptários emitidos na Santa Casa de Corumbá, durante o período da internação.

Como juntada da referida documentação, fica desde já deferida a produção da prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico(a), clínico geral ou com especialidade em hematologia ou oncologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se nos autos.

Após, intimem-se as partes, da indicação do perito(a) e, se for o caso, para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

**Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Benedito Elias Martins?

2. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).

3. O atendimento prestado ao paciente valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, como requerido na peça ID 19757999.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Central de Regulação de Mato Grosso do Sul, entendendo desnecessária a medida. O documento constante do ID 17067224, concernente na Ficha SS-1844066, relaciona as solicitações de transferência efetivadas, bem como as respectivas negativas, pelo que, indefiro esse pedido.

Porém, caso a parte autora não esteja satisfeita com o acervo probatório que consta dos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los e proceder à juntada dos mesmos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para a juntada da certidão de óbito de Benedito Elias Martins e outros documentos.

Aguarde-se, pois, a juntada da documentação necessária à realização da perícia indireta, a ser providenciada pela parte autora, para se dar início à fase instrutória. Observo que a inércia da parte autora inviabilizará a produção da prova pericial, implicando em preclusão do direito de produzir tal prova, devendo, pois, a Secretaria designar data para realização da audiência de instrução, conforme acima determinado.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009010-39.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON CUNHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003048-98.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO LUZ - MS21879

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010887-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: NATALINO FERNANDES TABOSA, EVA BARBOSA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 34453691.

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005909-91.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONAN ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer decorrente dos presentes autos, bem como para promover a juntada das informações necessárias à confecção do cálculo de liquidação, facultando-lhe a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, nesse caso no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, sem a apresentação efetiva do cálculo pela executada (apenas as informações necessárias para a elaboração do mesmo), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, de forma a viabilizar o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004145-70.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003694-11.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO GOUVEADUTRA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra integralmente o que foi determinado no despacho ID 32939428 (juntar cópia da última declaração de imposto de renda e atestados de saúde atualizados). Prazo: 5 (cinco) dias.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Pedro de Oliveira Monteiro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, administrativamente requerido em 26/05/2014; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que sempre exerceu “atividades pesadas”, e que, em razão disso adquiriu as seguintes lesões: “*Luxação do punho (CID S63.0), Irregularidades Articulares – Osteoartrite (CID M19) e Fístula Articular (CID M25.1)*”, as quais o impedem de exercer suas atividades laborais uma vez que tais patologias lhe causam dores agudas no punho dentre outros sintomas.

Aduz que, inobstante tal fato, teve o pedido administrativo NB 606.350.086-7, indeferido.

Requeru a produção de prova pericial (dentre outras provas de maneira genérica) e apresentou quesitos (ID 15248507 - inicial).

Juntou documentos (IDs 15248509 a 15248532).

Pelo despacho ID 17869740, o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 18782789), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Impugnação à contestação sob ID 19588916, ocasião em que o autor ratifica o pedido de produção de prova pericial.

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade probatória.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho a partir de 26/05/2014, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico perito Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário de justiça gratuita. Porém, considerando o número elevado de quesitos do Juízo e das partes, que já os apresentaram, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela oficial**.

**Os quesitos do Juízo são:**

- 1-O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?
- 2-A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3-O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4-Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 6-Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

**Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 18782789 (observar os quesitos constantes do item “V” considerando que neste Feito não há pedido de auxílio acidente).**

**Quesitos do autor constantes do ID 15248507.**

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como indicar assistente técnico (o INSS já indicou).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ELAINE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **Elaine Maria de Souza**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8742/93, a contar de 21/08/2014, data em que efetivou o pedido na esfera administrativa.

Alega que sempre laborou como doméstica e diarista, no entanto, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer suas atividades laborais, fato esse que a levou a uma condição de miserabilidade.

Aduz possuir as seguintes patologias: “*Gonartrose – artrose do joelho (CID-M17), Derrame articular (CIDM25.4), Artrites (CID-MI3), Síndrome Cervicobraquial (CID-S53.1), Fratura da clavícula (CID-S42.0), Insuficiência renal crônica (CID-N18), Hipertensão essencial primária (CID-I10) e Anemia (CID-D64.9)*”.

Acrescenta que, inobstante tais fatos, o pedido efetivado na esfera administrativa, NB 514.253.404-9, foi indeferido.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17306798 a 17307360).

Pelo despacho ID 17312016, o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19658320), sem arguir preliminares. Rebate os argumentos despendidos pela autora, consolidando a legalidade com que foi conduzido o procedimento administrativo, bem como pedindo pela improcedência do pleito. Requeveu a produção de prova pericial, bem como estudo social, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Réplica sob ID 20466598. Nessa oportunidade a autora requereu a produção de prova pericial e a realização de estudo social (na inicial ID 17306795, a autora apresentou quesitos para a perícia médica).

**É o relato do necessário. Decido.**

Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil).

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade probatória.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao preenchimento, pela autora, dos requisitos para a concessão do benefício assistencial do LOAS, por deficiência.

E esses requisitos estão previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: 1) tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º); e, 2) ter renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do valor do salário mínimo (§ 3º).

Nesse contexto, a prova pericial e o estudo social se mostraram adequados e mesmo necessários para o julgamento do caso.

Assim, nomeio para a realização da perícia médica, o **Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em **duas vezes o valor máximo** da tabela do Conselho da Justiça Federal, justificado pelo elevado número de quesitos já apresentados pelas partes e, agora, pelo Juízo, bem como pelo fato de ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

E, para a realização de relatório socioeconômico, nomeio a **Assistente Social ADMA FREITAS DA SILVA (CRESS 1559)**, a qual deverá também ser intimada da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos, também, em **duas vezes o valor máximo** da tabela do Conselho da Justiça Federal, justificada a majoração em razão da complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo a ser gasto, somado ao fato de que o estudo social envolve deslocamento do profissional.

**Quesitos para perícia médica já foram formulados pelo autor (ID 17306795) e pelo réu/INSS (ID 19658320).**

**Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito médico:**

1. A pericianda apresenta impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, inclusive, se for o caso, em interação com outras barreiras, podem dificultar significativamente a sua inserção no mercado de trabalho?

2. Em caso afirmativo, a incapacidade da pericianda é permanente ou temporária?

3. Sendo temporária, qual a estimativa de tempo para que a mesma seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência?

**Quesitos para o estudo social já foram apresentados pelo réu (INSS) sob ID 19658320.**

**Quesitos do Juízo a serem respondidos pela Assistente Social:**

1. Como é constituída a unidade familiar na qual a autora está inserida - com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.

2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência?

3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente?

4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?

5. Quais os gastos mensais aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos e, a parte autora, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para o estudo social.

Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para as suas realizações, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Os laudos deverão observar o art. 473 do CPC e ser entregues em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os peritos os prestar.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SAGAAGROINDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DE ANDRADE - SP441114, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 32368977-79), com efeitos infringentes, opostos pelo impetrante, em face da decisão lançada no ID 31814314, ao argumento de que o Juízo teria incorrido em obscuridade e/ou contradição, ao concluir pela impossibilidade de deferimento dos pedidos de aplicação de correção monetária pela Taxa Selic e de afastamento da compensação de ofício sob o fundamento de que “*porquanto inexistente no presente, reconhecimento pelo FISCO, de crédito apurado a favor da impetrada, sendo inviável cogitar-se de correção e ou de compensação/retenção de ofício de eventuais créditos ainda passíveis de reconhecimento pela autoridade tributária*”. Sustenta que, ante a obrigatoriedade de observância da IN RFB nº 1.717/2017, é “*imprescindível garantir que a Autoridade Administrativa observe os limites estabelecidos pelo Ordenamento Jurídico, no que tange à compensação de débitos com exigibilidade suspensa*”. Acresce que o “*E. STJ, em acórdão submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos do art. 543-C do CPC (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011), já se manifestou pela ilegalidade do procedimento de compensação e retenção de ofício relativamente aos débitos que estiverem com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN*”. Por fim, aduz que, “*em recentíssima decisão, entendeu pela ilegalidade do aludido procedimento*”.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, concedendo-lhes efeitos infringentes, para “*que seja expressamente determinado que a r. Autoridade Coatora abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Embargante com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, bem como para que efetue a correção monetária dos créditos deferidos pela Taxa SELIC, a incidir desde a data dos respectivos protocolos administrativos até a data da efetiva disponibilização*”.

Em contrarrazões, a impetrada pugna pela rejeição dos embargos (ID 33005277).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que na decisão objurgada não há qualquer desses óbices.

Na referida decisão, o Juízo tratou adequadamente do tema, expondo o seu entendimento frente à situação fática dos autos e estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a decisão embargada expressamente consignou que:

*“Entretanto, no que se refere à pretensão de deliberação judicial, ab initio, para a fixação de parâmetros de correção monetária e de proibição de realização de procedimentos de compensação de ofício e/ou de retenção dos créditos apurados após a análise dos processos ora deferida, com débitos da impetrante que estejam com sua exigibilidade suspensa, entendo não ser plausível tais alegações, porquanto inexistente no presente, reconhecimento pelo FISCO, de crédito apurado a favor da impetrada, sendo inviável cogitar-se de correção e ou de compensação/retenção de ofício de eventuais créditos ainda passíveis de reconhecimento pela autoridade tributária. Além disso, no que se refere a tais tópicos, fica evidente a ausência do periculum in mora, porquanto a medida pleiteada, caso concedida por ocasião do julgamento definitivo do Feito, não será ineficaz à impetrante”*. – sem grifo no original.

Assim, conforme já dito, o *decisum* ora embargado levou em consideração os argumentos expendidos e documentos que acompanham a inicial, sendo passível de se verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem esclarecidos ou sanados.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destaco que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgamento proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual de regência, para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.

Anoto, ademais, que eventual contradição a ser sanada é aquela verificada no teor do *decisum* embargado, em que se constata justaposição de fundamentos antagônicos. No presente caso, a decisão anexada no ID 32368979, trazida pelo impetrante, a fim de, supostamente, demonstrar a contradição alegada, foi proferida em processo diverso, com situação distinta do caso destes autos, uma vez que naquele Feito (MS n. 5001869-32.2020.4.03.6000) já havia reconhecimento de crédito e, bem assim, da determinação da compensação/retenção de ofício.

Assim, inexistindo a obscuridade e/ou contradição alegados, e pretendendo, na verdade, o embargante, o reexame do mérito da decisão embargada, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO

## DESPACHO

**Defiro** os pedidos contidos na peça ID 28714253.

Libere-se o numerário constrito junto ao Sistema BACENJUD (ID 15154976).

Após, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

**Intime-se** a parte exequente.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-14.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: DARCI YGNACIO VOGEL, MARLICE KOHL, KARINE VOGEL, ARTHUR VOGEL, LUCAS INACIO VOGEL, TATIANA VOGEL, NATALIA FRIEDRICH VOGEL, FERNANDA FRIEDRICH VOGEL, E. L. S. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES COLETTI - RS50825  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SIBELI BIRCK WENDT - RS55627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Verifico que a decisão mencionada à f. 334 dos autos físicos (ID 27206943), refere-se ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.025824-7, e não ao Agravo de Instrumento nº 0006513-03.2016.0000, no qual se espera decisão definitiva.

Nesse passo, aguarde-se mantendo-se estes autos sobrestados.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-15.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Izaías Rodrigues da Silva para recebimento da importância devida, por conta da condenação imposta à União.

Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 34106884), homologo a importância de R\$ 47.930,58 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) a título de pagamento da indenização ao autor.

Fixo a condenação em honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor ora homologado.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF.  
Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intím-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intím-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002969-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a ré/executada CRMV-MS insurgiu-se contra o valor requerido pela exequente, bem como efetuou o depósito judicial da quantia que entendeu devida, no prazo estabelecido no art. 523 do CPC (ID 33108004).

A exequente manifestou concordância com o valor depositado (ID 34136507), em razão da ínfima diferença com a verba executada.

MS. Diante do exposto, **dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos**, que tramitaram inicialmente em meio físico, correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo CRMV-

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial 3953.005.86409741-8 para a conta bancária indicada na petição ID 34136507.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.**

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005478-91.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: LEILA DE FÁTIMA NICOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

#### DECISÃO

Consulte-se o sistema INFOJUD em busca de bens de propriedade da parte executada, conforme já determinado na decisão ID 21518435, após o que, em havendo êxito, deverão os autos tramitar sob sigilo dos documentos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006049-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34316540, fica a parte exequente intimada para prosseguimento do Feito, tendo em vista a apresentação dos documentos ID 34466082 a 34468251.

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.**

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000975-61.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

#### DECISÃO

**Defiro** os pedidos contidos no ID 25626222.

Proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada.

Havendo êxito, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, com o registro posterior no sistema RENAJUD.

Havendo gravame de alienação fiduciária, expeça-se ofício ao agente financeiro requisitando-se informações acerca do contrato firmado com a parte executada (valor do contrato, número de parcelas pagas, valor pago, saldo devedor, quitação, etc). Fica desde já autorizada a intimação da exequente para fornecer os dados para a expedição do ofício (nome do banco e endereço), caso seja necessário.

Vinda a resposta, deverá a exequente ser intimada para dizer se insiste na penhora dos direitos, se houver.

Em caso afirmativo, expeça-se mandado de penhora e intimação, registrando-se no RENAJUD. Deverá o credor fiduciário ser intimado da mesma.

Não se obtendo sucesso na consulta, utilize-se do sistema INFOJUD em busca de bens de propriedade da parte executada, após o que deverão os autos tramitar sob sigilo dos documentos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006641-09.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-39.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: EDSON PONTES NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509, JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

#### DESPACHO

Ciência à parte executada, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Expeça-se ofício à Fonte Pagadora (Diretor do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar - Manaus/AM), solicitando informações acerca da alegada cessação dos descontos na folha de pagamento da parte executada, bem como, constatado o equívoco, para que seja promovida a retomada, considerando a existência de saldo a executar no valor de R\$ 72.501,00 (atualizado até 13/02/2020), conforme planilha ID 28652640, que deverá instruir o ofício.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

**Às providências.**

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008724-06.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: IDALÍCIO FERNANDES DOS SANTOS

## DESPACHO

Ciência à parte executada, da digitalização dos autos, bem como de sua tramitação no sistema PJ-e. Nessa mesma oportunidade, intime-se-a do documento ID 28653905, onde constam os descontos efetivados em folha, bem como o saldo devedor atualizado.

Após, mantenham-se os autos sobrestados por 24 (vinte e quatro) meses.

Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte exequente ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer novo demonstrativo atualizado do deu crédito, contendo detalhadamente os descontos efetivados mês a mês.

Coma juntada, intime-se o executado na forma como determinado o primeiro parágrafo acima.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000356-29.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FERNANDA GARCEZ TRINDADE

## DESPACHO

**Defiro** o pedido ID 28851921, para suspender o processamento do presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, o de 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (27/02/2020).

Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

**Intime-se a exequente.**

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001338-17.2009.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: TEREZINHA CORREA SAAB, ODETE SAAB DA ROSA, LUIZ ESTEVAO MUJICA, ELISABETH SAAB PALMEIRA e ARTHUR JOAO PALMEIRA.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIR JOSE SCHWARZ - MS12768, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ - MS12769

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIR JOSE SCHWARZ - MS12768, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ - MS12769

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIR JOSE SCHWARZ - MS12768, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ - MS12769

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIR JOSE SCHWARZ - MS12768, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ - MS12769

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIR JOSE SCHWARZ - MS12768, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ - MS12769

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

## DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000518-92.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006322-39.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

RÉ: JOÃO ALEXANDRE LANDIM - ME

## DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009075-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: WELLINGTON INACIO BRITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Wellington Inácio Brito de Lima**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, assim, seja-lhe concedida reintegração, sendo que, caso venha a ser constatada sua incapacidade permanente, em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço militar, seja-lhe concedida reforma; ou, caso a incapacidade seja temporária, seja-lhe concedida a reintegração para fins de tratamento médico, até o restabelecimento de sua saúde. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por supostos danos morais.

Alega que ingressou às fileiras do Exército em 01/08/2014 e que em 22/12/2017 sofreu um acidente de trânsito o qual lhe causou traumatismo craniano e trauma na coluna cervical. Aduz que, inobstante a existência do problema de saúde, que reputa incapacitante, foi licenciado em 31/07/2018.

Juntou documentos (IDs 12362715 a 12363056).

Pela decisão ID 14659026 foi **indeferida** a antecipação da tutela, mas restou deferido o benefício de Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 16080967). Alega que o ato de licenciamento do autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 16933798, onde o autor requereu a produção de prova pericial.

A parte ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 17083591).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do Feito.

Sem preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e, se for o caso, reforma no caso da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna; ou sua manutenção como adido na hipótese de invalidez temporária), **de firo** a produção de prova pericial requerida pelo autor.

À Secretária para diligenciar em busca de médico(a) com especialidade em neurocirurgia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se.

Após, intimem-se as partes, da indicação do perito(a), quando poderão arguir impedimento ou suspeição, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo, o qual poderá restar aumentado caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela oficial**.

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

**Quesitos do Juízo:**

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

O laudo deverá observar o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009075-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WELLINGTON INACIO BRITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Nos termos da decisão ID 34196637, fica o perito ANTÔNIO LOPES LINS NETO (Neurocirurgião), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.  
Campo Grande, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VANESSA CALCADOS LTDA - ME, VANESSA TEIXEIRA MARCOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 30560801, fica designado dia **18/08/2020, às 14h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259 - Centro - Campo Grande - MS**.

Campo Grande, 26 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIO KOCH, FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória, movida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Fábio Koch e Filomena Cavalcante do Nascimento, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, ordem para a desocupação do imóvel localizado na Rua Dr. Wernbeck, nº 623, apartamento 13, Bloco 12, Residencial Albuquerque, registrado sob a matrícula nº 195.760, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Aduz que o referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido em 01/03/2001, o qual, semanância da CEF, cedeu os direitos sobre o bem à outra ré, violando, assim, a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família.

Acrescenta que “*ocorreu o decurso do prazo de 180 meses do presente contrato em fevereiro/2016*”, e que, nessa hipótese, “*pelas regras do FAR o imóvel deveria ser transferido para o contratante/arrendatário*”, o que não será possível diante da rescisão contratual ocasionada pela cessão irregular. Por essa razão, “*o imóvel deve retornar ao sistema para beneficiar outra família*”.

Aduz que a notificação do arrendatário acerca da rescisão do contrato se deu por meio da ação cautelar de notificação nº 0006762-93.2016.403.6000, na qual o mesmo foi citado por carta precatória, na cidade de Manaus/AM.

Destaca, por fim, que apesar de notificada, a segunda ré não desocupou o imóvel.

Coma inicial, vieram procaução e documentos.

A análise do pedido de medida antecipatória foi postergada para após a oitiva da parte ré (ID 3972929).

Citada, a ré Filomena Cavalcante do Nascimento apresentou contestação (ID 5320601) e reconvenção (ID 5320605). Também juntou documentos.

A CEF apresentou réplica à contestação da ré, bem como contestou a reconvenção, alegando, em preliminar, sua inépcia e ilegitimidade da ré para reconvir (ID 7860227). Na mesma ocasião protestou pela produção de provas testemunhal, documental e depoimento pessoal da parte requerida.

A ré pugnou pela produção de prova testemunhal no ID 8472553.

O réu Fábio Koch, apesar de devidamente citado (ID 5083777/5083786), não apresentou contestação.

É a síntese do necessário. **Decido.**

**Revelia.**

O réu Fábio Koch, apesar de devidamente citado (ID 5083777/5083786), não apresentou resposta.

Nesse contexto, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, eis que houve contestação por parte da outra ré (art. 345, I, do CPC).

**Inépcia da inicial de reconvenção e ilegitimidade da ré para reconvir.**

O art. 343 do CPC assim dispõe:

“*Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa*”.

Nos termos do referido artigo, a ré é parte legítima para propor reconvenção. A procedência, ou não, dos pedidos por ela apresentados é questão de mérito e nessa condição é que serão apreciados.

Além disso, a ré apresentou pretensão própria (transferência do imóvel objeto da lide principal para si), com nítida conexão com a ação principal e com os fundamentos de sua defesa (v.g. a abusividade/ilegalidade da rescisão do contrato após o recebimento integral das parcelas), o que descaracteriza a inépcia alegada pela reconvinada.

**Rejeito**, assim, essas preliminares.

**Tutela provisória de urgência.**

Superada essas questões processuais, trato do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela CEF.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora – uma vez que a ré reconhece na contestação que firmou contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel objeto da lide, violando, assim, as regras do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no que tange a proibição de cessão ou transferência do bem pelo mutuário original a terceiro –, é desaconselhável qualquer medida para se determinar, em sede de tutela provisória, a desocupação do imóvel pela ré Filomena Cavalcante do Nascimento, pois essa medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais acima transcritos.

Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele que possivelmente pode preencher os requisitos do PAR, em termos de necessidade de moradia.

Ademais, conforme mencionado na própria petição inicial, o prazo de 180 meses do contrato originário expirou em fevereiro de 2016, com a quitação integral do débito com a CEF. O recibo de pagamento apresentado pela ré no ID 5320649 também corrobora essa assertiva.

Registre-se, ainda, que embora tenha havido cessão irregular do imóvel, o fato é que a ré Filomena Cavalcante do Nascimento, ao que parece, ocupa o imóvel desde 1999 (nos termos do contrato de cessão juntado no ID 5320627/5320631), não se revelando, em princípio, razoável desapossá-la de plano, uma vez que no curso do processo poderá surgir uma solução menos traumática para a lide.

Além disso, restou evidenciado que a ré pagou regularmente as prestações do arrendamento, o que indica boa-fé da mesma na manutenção e resolução do negócio jurídico e, ainda, de não residir gratuitamente no imóvel objeto da ação.

Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o conflito, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá o prosseguimento da ação até o seu deslinde final.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF.

**Audiência de conciliação.**

Na busca de uma solução pacífica da lide, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

**Atividade probatória.**

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação e, porque pertinente, fica desde já deferida a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) requerida por ambas as partes. A colheita dessa prova dar-se-á oportunamente, caso não haja conciliação entre as partes.



Quanto a prova documental mencionada pela CEF (verificação da renda e da situação patrimonial da ré), a parte ré deverá trazê-la aos autos antes da audiência de tentativa de conciliação, a fim de subsidiar as tratativas de um possível acordo.

No mais, **defiro** à ré benefícios da Justiça gratuita.

**Intímese.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIO KOCH, FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671

## DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória, movida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Fábio Koch e Filomena Cavalcante do Nascimento, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, ordem para a desocupação do imóvel localizado na Rua Dr. Wernick, nº 623, apartamento 13, Bloco 12, Residencial Albuquerque, registrado sob a matrícula nº 195.760, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Aduz que o referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido em 01/03/2001, o qual, sem anuência da CEF, cedeu os direitos sobre o bem à outra ré, violando, assim, a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família.

Acrescenta que “ocorreu o decurso do prazo de 180 meses do presente contrato em fevereiro/2016”, e que, nessa hipótese, “pelas regras do FAR o imóvel deveria ser transferido para o contratante/arrendatário”, o que não será possível diante da rescisão contratual ocasionada pela cessão irregular. Por essa razão, “o imóvel deve retornar ao sistema para beneficiar outra família”.

Aduz que a notificação do arrendatário acerca da rescisão do contrato se deu por meio da ação cautelar de notificação nº 0006762-93.2016.403.6000, na qual o mesmo foi citado por carta precatória, na cidade de Manaus/AM.

Destaca, por fim, que apesar de notificada, a segunda ré não desocupou o imóvel.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de medida antecipatória foi postergada para após a oitiva da parte ré (ID 3972929).

Citada, a ré Filomena Cavalcante do Nascimento apresentou contestação (ID 5320601) e reconvenção (ID 5320605). Também juntou documentos.

A CEF apresentou réplica à contestação da ré, bem como contestou a reconvenção, alegando, em preliminar, sua inépcia e ilegitimidade da ré para reconvir (ID 7860227). Na mesma ocasião protestou pela produção de provas testemunhal, documental e depoimento pessoal da parte requerida.

A ré pugnou pela produção de prova testemunhal no ID 8472553.

O réu Fábio Koch, apesar de devidamente citado (ID 5083777/5083786), não apresentou contestação.

É a síntese do necessário. **Decido.**

### **Revelia.**

O réu Fábio Koch, apesar de devidamente citado (ID 5083777/5083786), não apresentou resposta.

Nesse contexto, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, eis que houve contestação por parte da outra ré (art. 345, I, do CPC).

### **Inépcia da inicial de reconvenção e ilegitimidade da ré para reconvir.**

O art. 343 do CPC assim dispõe:

“Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

Nos termos do referido artigo, a ré é parte legítima para propor reconvenção. A procedência, ou não, dos pedidos por ela apresentados é questão de mérito e nessa condição é que serão apreciados.

Além disso, a ré apresentou pretensão própria (transferência do imóvel objeto da lide principal para si), com nítida conexão com a ação principal e com os fundamentos de sua defesa (v.g. a abusividade/ilegalidade da rescisão do contrato após o recebimento integral das parcelas), o que descaracteriza a inépcia alegada pela reconvinida.

**Rejeito**, assim, essas preliminares.

### **Tutela provisória de urgência.**

Superada essas questões processuais, trato do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela CEF.

Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora – uma vez que a ré reconhece na contestação que firmou contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel objeto da lide, violando, assim, as regras do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no que tange a proibição de cessão ou transferência do bem pelo mutuário original a terceiro –, é desaconselhável qualquer medida para se determinar, em sede de tutela provisória, a desocupação do imóvel pela ré Filomena Cavalcante do Nascimento, pois essa medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais acima transcritos.

Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele que possivelmente pode preencher os requisitos do PAR, em termos de necessidade de moradia.

Ademais, conforme mencionado na própria petição inicial, o prazo de 180 meses do contrato originário expirou em fevereiro de 2016, com a quitação integral do débito com a CEF. O recibo de pagamento apresentado pela ré no ID 5320649 também corrobora essa assertiva.

Registre-se, ainda, que embora tenha havido cessão irregular do imóvel, o fato é que a ré Filomena Cavalcante do Nascimento, ao que parece, ocupa o imóvel desde 1999 (nos termos do contrato de cessão juntado no ID 5320627/5320631), não se revelando, em princípio, razoável despossá-la de plano, uma vez que no curso do processo poderá surgir uma solução menos traumática para a lide.

Além disso, restou evidenciado que a ré pagou regularmente as prestações do arrendamento, o que indica boa-fé da mesma na manutenção e resolução do negócio jurídico e, ainda, de não residir gratuitamente no imóvel objeto da ação.

Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o conflito, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá o prosseguimento da ação até o seu deslinde final.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF.

#### Audiência de conciliação.

Na busca de uma solução pacífica da lide, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

#### Atividade probatória.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação e, por que pertinente, fica desde já deferida a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) requerida por ambas as partes. A colheita dessa prova dar-se-á oportunamente, caso não haja conciliação entre as partes.

Quanto a prova documental mencionada pela CEF (verificação da renda e da situação patrimonial da ré), a parte ré deverá trazê-la aos autos antes da audiência de tentativa de conciliação, a fim de subsidiar as tratativas de um possível acordo.

No mais, **defiro** à ré benefícios da Justiça gratuita.

#### Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIO KOCH, FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671

### DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória, movida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Fábio Koch e Filomena Cavalcante do Nascimento, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, ordem para a desocupação do imóvel localizado na Rua Dr. Wernick, nº 623, apartamento 13, Bloco 12, Residencial Albuquerque, registrado sob a matrícula nº 195.760, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Aduz que o referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido em 01/03/2001, o qual, semanância da CEF, cedeu os direitos sobre o bem à outra ré, violando, assim, a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família.

Acrescenta que “*ocorreu o decurso do prazo de 180 meses do presente contrato em fevereiro/2016*”, e que, nessa hipótese, “*pelas regras do FAR o imóvel deveria ser transferido para o contratante/arrendatário*”, o que não será possível diante da rescisão contratual ocasionada pela cessão irregular. Por essa razão, “*o imóvel deve retornar ao sistema para beneficiar outra família*”.

Aduz que a notificação do arrendatário acerca da rescisão do contrato se deu por meio da ação cautelar de notificação nº 0006762-93.2016.403.6000, na qual o mesmo foi citado por carta precatória, na cidade de Manaus/AM.

Destaca, por fim, que apesar de notificada, a segunda ré não desocupou o imóvel.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de medida antecipatória foi postergada para após a oitiva da parte ré (ID 3972929).

Citada, a ré Filomena Cavalcante do Nascimento apresentou contestação (ID 5320601) e reconvenção (ID 5320605). Também juntou documentos.

A CEF apresentou réplica à contestação da ré, bem como contestou a reconvenção, alegando, em preliminar, sua inépcia e ilegitimidade da ré para reconvir (ID 7860227). Na mesma ocasião protestou pela produção de provas testemunhal, documental e depoimento pessoal da parte requerida.

A ré pugnou pela produção de prova testemunhal no ID 8472553.

O réu Fábio Koch, apesar de devidamente citado (ID 5083777/5083786), não apresentou contestação.

É a síntese do necessário. **Decido.**

#### Revelia.

O réu Fábio Koch, apesar de devidamente citado (ID 5083777/5083786), não apresentou resposta.

Nesse contexto, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, eis que houve contestação por parte da outra ré (art. 345, I, do CPC).

#### Inépcia da inicial de reconvenção e ilegitimidade da ré para reconvir.

O art. 343 do CPC assim dispõe:

“*Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa*”.

Nos termos do referido artigo, a ré é parte legítima para propor reconvenção. A procedência, ou não, dos pedidos por ela apresentados é questão de mérito e nessa condição é que serão apreciados.

Além disso, a ré apresentou pretensão própria (transferência do imóvel objeto da lide principal para si), com nítida conexão com a ação principal e com os fundamentos de sua defesa (v.g. a abusividade/ilegalidade da rescisão do contrato após o recebimento integral das parcelas), o que descaracteriza a inépcia alegada pela reconvinada.

**Rejeito**, assim, essas preliminares.

**Tutela provisória de urgência.**

Superada essas questões processuais, trato do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela CEF.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora – uma vez que a ré reconhece na contestação que firmou contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel objeto da lide, violando, assim, as regras do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no que tange a proibição de cessão ou transferência do bem pelo mutuário original a terceiro –, é desaconselhável qualquer medida para se determinar, em sede de tutela provisória, a desocupação do imóvel pela ré Filomena Cavalcante do Nascimento, pois essa medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais acima transcritos.

Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele que possivelmente pode preencher os requisitos do PAR, em termos de necessidade de moradia.

Ademais, conforme mencionado na própria petição inicial, o prazo de 180 meses do contrato originário expirou em fevereiro de 2016, com a quitação integral do débito com a CEF. O recibo de pagamento apresentado pela ré no ID 5320649 também corrobora essa assertiva.

Registre-se, ainda, que embora tenha havido cessão irregular do imóvel, o fato é que a ré Filomena Cavalcante do Nascimento, ao que parece, ocupa o imóvel desde 1999 (nos termos do contrato de cessão juntado no ID 5320627/5320631), não se revelando, em princípio, razoável despossá-la de plano, uma vez que no curso do processo poderá surgir uma solução menos traumática para a lide.

Além disso, restou evidenciado que a ré pagou regularmente as prestações do arrendamento, o que indica boa-fé da mesma na manutenção e resolução do negócio jurídico e, ainda, de não residir gratuitamente no imóvel objeto da ação.

Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o conflito, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá o prosseguimento da ação até o seu deslinde final.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF.

**Audiência de conciliação.**

Na busca de uma solução pacífica da lide, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

**Atividade probatória.**

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação e, por que pertinente, fica desde já deferida a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) requerida por ambas as partes. A colheita dessa prova dar-se-á oportunamente, caso não haja conciliação entre as partes.

Quanto a prova documental mencionada pela CEF (verificação da renda e da situação patrimonial da ré), a parte ré deverá trazê-la aos autos antes da audiência de tentativa de conciliação, a fim de subsidiar as tratativas de um possível acordo.

No mais, **deferido** à ré benefícios da Justiça gratuita.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO KOCH, FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 34289505, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/01/2021, às 15h, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal.**

Campo Grande, 26 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO KOCH, FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34289505, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2021, às 15h, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal.

Campo Grande, 26 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO KOCH, FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34289505, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2021, às 15h, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal.

Campo Grande, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007187-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: H. C. P.

REPRESENTANTE: JOSÉ HUMBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Humberto Correa Paulino, representado por seu genitor, José Humberto Paulino, na qual se requer provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento pela ré, de forma contínua e por tempo indeterminado, na quantidade mensal de 06 frascos de 30ml do medicamento denominado "Hemp Oil RSHO – Red Scientific – Spencial BLEND 38%" Forest (produto à base de Canabidiol).

Allega o autor que se encontra em procedimento de investigação genética, com antecedentes de hipotonia, crises convulsivas de difícil controle, sinais de transtorno do espectro autista – TEA, disformias de face, alteração dentária, escoliose, *genus vagus*, alteração da ressonância de encéfalo e alterações metabólicas, isso desde os 03 meses de idade, mas ainda sem conclusão diagnóstica. Diante de tal quadro, sofria, todos os dias, diversos padrões de crises convulsivas, não respondendo a nenhum dos medicamentos que lhe foram receitados, sendo refratário a todos os anticonvulsivantes disponíveis no Brasil, até lhe ser receitado o uso do medicamento Hemp Oil RSHO – Red Scientific – Spencial BLEND 38%, na proporção de 1ml de 12 em 12 horas, associado com Levetiracetam (28,5 mg/kg/dia), Clozaban 10 mg/dia, Valproato de sódio (40 mg/kg/dia), aliado a acompanhamento multidisciplinar com fisioterapia, terapia ocupacional, fonoterapia e ABA, apresentando considerável melhora em sua qualidade de vida. Ressalta que está fazendo uso do medicamento há aproximadamente 1 ano e meio, mas não tem condições financeiras para a continuidade da aquisição/importação do mesmo. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Juntou documentos (IDs 21218821-21219685).

Pelo despacho ID 21311520 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

A ré apresentou contestação (ID 21927160) e juntou Nota Técnica no ID 21926306, impugnando o pedido de antecipação de tutela. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, eis que a parte autora não é atendida no âmbito do SUS, mas na rede privada de saúde (UNIMED - CAMPO GRANDE), de modo que compete ao plano de saúde privado o fornecimento do medicamento postulado. No mérito, rechaçou os argumentos do autor e pediu pela improcedência dos pedidos da ação.

Pela decisão ID 22035169 foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir restou **indeferido** o pedido de tutela antecipada; deferido o benefício de justiça gratuita.

Interposto agravo de instrumento contra essa decisão (ID 22854553-22854588), a parte autora obteve a concessão da tutela recursal para "*determinar o fornecimento da medicação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*" (AI 5025726-02.2019.4.03.0000 – ID 23043924), com posterior provimento do recurso (ID 29202570), cuja decisão transitou em julgado, conforme certidão de ID 33969307.

Impugnação à contestação sob IDs 25649704-05 e 25649711-18.

A ré, União Federal, requereu a produção de prova pericial (ID 26729290), apresentando quesitos. Requereu, outrossim, expedição de ofício NAT-JUS, para expedição de parecer técnico referente ao caso dos autos. Em caso de deferimento, e designação de perícia, aguarda nova intimação para apresentação de rol de quesitos, bem como indicação de Assistente Técnico.

Por meio da petição ID 33124410 e documentos ID 33124411, a União requer "*seja autorizado o atendimento da decisão antecipatória mediante depósito judicial a ser solicitado ao Fundo Nacional de Saúde, com indicação de conta vinculada ao Juízo para efetivação do depósito*".

A parte autora apresentou **orçamento para fornecimento do medicamento por um semestre**, da empresa fornecedora do medicamento, **HempMeds Brasil**, com base em recibo atualizado para 06 meses de tratamento contínuo, no valor de USD 13.818,00 (treze mil, oitocentos e dezoito dólares americanos), equivalendo, pelo câmbio oficial do dia, a R\$ 76.700,18 (setenta e seis mil, setecentos reais e dezoito centavos), para compra de 42 unidades de RSHO Special Blend 3800mg 10 ml 0,03%THC. Requereu o deferimento do pedido ID 33124410 formulado pela União (IDs 34314217 e 34318257).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Da análise da inicial e da contestação, observa-se que o ponto controvertido, em termos fáticos (há também controvérsia jurídica), é a imprescindibilidade (ou não) do medicamento no tratamento da moléstia que acomete a parte autora. Assim, a produção da prova pericial acerca da necessidade e da importância do medicamento pleiteado pode ser útil ao julgamento da lide, pelo que **a defiro.**

À Secretária, para diligenciar em busca de médico(a) com especialidade em neurologia, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se.

Após, intem-se as partes, da indicação do perito(a), bem como para que, no prazo de 15 dias, apresentem quesitos, e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC). Quesitos da União no ID 26729270.

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade dos quesitos apresentado por este Juízo e pela ré, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela oficial.**

Quando da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente o endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC), bem como designar data, hora e local para realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

**Quesitos do Juízo:**

1) O autor é portador de alguma enfermidade? Qual(is)?

2) Em caso positivo, o medicamento solicitado – “Hemp Oil RSHO – Red Scientific – Spencial BLEND 38%” Forest (produto à base de Canabidiol) – é indicado para o tratamento da(s) referida(s) moléstia(s)? Justifique.

3) Esse medicamento é fornecido pelo SUS, e, em sendo negativa a resposta, há outro tratamento medicamentoso capaz de aplacar a(s) enfermidade(s) que aflige(m) o autor e que esteja(m) à disposição na rede pública de saúde? Quais?

4) Pela documentação que conta dos autos, é possível afirmar quais medicamentos foram utilizados pelo autor sem sucesso?

5) Qual o atual estado clínico do autor?

6) Eventuais outras informações que o(a) perito(a) julgar relevantes para o julgamento da ação.

O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Outrossim, ante o deferimento da prova pericial, tenho como prejudicado o pedido de expedição de ofício ao **NAT-JUS**, para emissão de parecer técnico.

Por fim, **defiro o pedido da União** (IDs 33124410 e ID 33124411) e autorizo o depósito judicial.

Observe, ainda, que já há nos autos receita atualizada do fármaco, onde se constata o aumento da dosagem diária do medicamento de 2,0 ml para 2,4ml (ID 33124411, PDF 168 – documentos trazidos pela União).

Além disso, o autor, no ID 34318257, trouxe aos autos **orçamento** da empresa fornecedora do medicamento, **HempMeds Brasil**, com base em receituário atualizado para 06 meses de tratamento contínuo, no valor de USD 13.818,00 (treze mil, oitocentos e dezoito dólares americanos), equivalendo, pelo câmbio oficial, a R\$ 76.700,18 (setenta e seis mil, setecentos reais e dezoito centavos), para compra de 42 unidades de RSHO Special Blend 3800mg 10 ml 0,03%THC.

Assim, providencie a Secretária deste Juízo abertura da respectiva conta judicial.

Após, intime-se a **União** para efetuar o depósito judicial de quantia suficiente para custear seis meses de tratamento - (de USD 13.818,00 (treze mil, oitocentos e dezoito dólares americanos), equivalendo, pelo câmbio oficial, a R\$ 76.700,18 (setenta e seis mil, setecentos reais e dezoito centavos), para compra de 42 unidade de RSHO Special Blend 3800mg 10 ml 0,03%THC).

Na sequência, confirmada a realização do depósito judicial, oficie-se à CEF para que efetue a transferência do valor para a conta bancária informada pela parte autora como sendo da titularidade da empresa fornecedora (Banco Santander Beneficiário: HempMeds Medicamentos do Brasil LTDA Agência: 3381 Conta Corrente: 130046559 CNPJ: 22.989.799/0001-23), anotando-se que tal medida se faz necessária, diante da excepcional situação de pandemia, a qual inviabiliza a expedição de Alvará para posterior levantamento.

No prazo de 30 dias, contados da efetiva transferência para a conta bancária indicada, a parte autora deverá comprovar nos autos o recebimento do fármaco.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DJALMA GONCALVES TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca da decisão ID 3448877 proferida em sede de Agravo de Instrumento, por meio da qual foi deferida a Antecipação da Tutela Recursal.

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VIVIANE AGUIAR - MG77634, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

## SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por HÉLIO RAMÃO PITALUGA, JAIR CINTRA FERREIRA, JOSÉ MARIA DA SILVA, JOSÉ TAVARES DA SILVA e AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, em desfavor da empresa SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, por meio da qual os autores pleiteiam a condenação da ré a reparar danos por vícios de construção existentes em seus imóveis.

Alegam que adquiriram esses imóveis por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ocasião em que firmaram contratos de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos.

Após o recebimento dos imóveis, neles surgiram danos, sendo que os mais comuns são de ordem estrutural e decorrem da aplicação de técnicas equivocadas e da utilização de material de baixa qualidade.

Por fim, aduzem que só recentemente, ao procurarem profissional habilitado, fizeram o comunicado de sinistro de forma expressa.

A ré apresentou contestação às fls. 159/229 (numeração originária). Alega preliminares de: ilegitimidade passiva; incompetência da Justiça Estadual; litisconsórcio passivo em relação à CEF; inépcia da inicial, por falta de informações essenciais, e de causa de pedir; falta de interesse de agir (pela quitação); inobservância do procedimento administrativo prévio; e denunciação da lide. Arguiu preliminar de mérito de prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica, às fls. 343/456 (numeração originária), e, especificação de provas pelos autores, às fls. 458/461 (numeração originária).

A CEF manifestou interesse em integrar a lide (fls. 534/537, numeração originária).

Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 578/579, numeração originária).

É o relatório. **Decido.**

Trato da questão relativa ao interesse da CEF na lide, e, conseqüentemente, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional.

A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados como seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrihgi:

*"A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09.*

*Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.*

*Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).*

*Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.*

*Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.*

*Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.*

*Reconle-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é **superavitário**. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são **superavitários**. Em suma, o FCVS só será debitado caso os **prêmios** recebidos pelas seguradoras e a **reserva técnica** do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.*

*Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.*

*Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).*

*Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.*

*Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.*

*Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.*

*Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.*

*Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.*

*Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

*Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).*

Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.”

O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) – grifei e destaquei

Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.

Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.

Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise, com relação aos autores HÉLIO RAMÃO PITALUGA, JAIR CINTRA FERREIRA, JOSÉ MARIA DA SILVA e AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 30/11/1982 (Hélio - fls. 542/543, numeração originária); 24/09/1986 (Jair - fls. 544/545, numeração originária); 30/11/1982 (José Maria - fls. 546/547, numeração originária); e, 30/11/1982 (Augusto - fl. 551, numeração originária); portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente.

Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir:

“uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 – realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento – aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, § 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar.

Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.

Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indevida de competência de natureza absoluta – portanto improrrogável – com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.

Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito”.

Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário.

Já em relação ao autor JOSÉ TAVARES DA SILVA, constato que os documentos que instruem os autos demonstram que o contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, foi firmado em 30/07/1989 (fls. 548/549, numeração originária), portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009), o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação.

Nesse contexto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, com relação aos autores HÉLIO RAMÃO PITALUGA, JAIR CINTRA FERREIRA, JOSÉ MARIA DA SILVA e AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF, e nem mesmo a União, no polo passivo da lide.

Com relação ao autor JOSÉ TAVARES DA SILVA, vislumbro o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto o contrato foi celebrado quando as apólices públicas eram garantidas pelo FCVS. Além disso, quanto ao óbito do Seguro Habitacional (FCVS), cumpre observar que, em outros feitos da espécie, a CEF tem comprovado também esse requisito.

Assim, quanto ao autor JOSÉ TAVARES DA SILVA, está evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012), razão pela qual admito-a como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda apenas em relação a esse autor.

Outrossim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação.

No que tange aos outros quatro autores - HÉLIO RAMÃO PITALUGA, JAIR CINTRA FERREIRA, JOSÉ MARIA DA SILVA e AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO –, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, mediante desmembramento e sob as cautelas legais.

Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Definida a competência deste Juízo para o processamento dos presentes autos apenas quanto ao autor JOSÉ TAVARES DA SILVA, passo ao julgamento da lide em relação ao mesmo.

No caso, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.

As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo da lide já foram resolvidas acima.

No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inepta ou insuficientemente instruída. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Como, no presente caso, é possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e considerando que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em ineptia da petição inicial.

Além disso, em situações da espécie só se deve decretar inepta a petição inicial quando ela for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual **afasto** a preliminar arguida pela ré.

As outras questões preliminares (referentes à falta de interesse processual, pela quitação e pela falta de requerimento administrativo) **confundem-se com o mérito e com ele serão tratadas**, uma vez que dizem respeito a alegações de perda da cobertura securitária, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor.

Passo à análise do **mérito**.

Entendo que a arguição de prescrição, feita pela parte ré, como prejudicial de mérito, **deve ser acolhida**.

A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.

Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.

Nesse sentido:

*Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).*

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é **ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório** (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).*

*Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).*

Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicável à pretensão estampada nos presentes autos – ele é de um ano. Porém, a questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção diz respeito ao marco temporal de início da contagem do referido prazo – o termo a quo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.

A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.

Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:

*“Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que **entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano.**”*

Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a **quitação do financiamento**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) *Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVCS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal” (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011).* 2. *Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.* 3. *A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012).* 4. *Sentença mantida.* 5. *Apelação não provida (TRF1 – Sexta Turma – AC 0012481-13.2013.4.01.3803 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – DJE 18/08/2014).*

Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a **negativa de cobertura** ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. *Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado “Ramo 66” (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando.* 8. *Nos termos da súmula n.º 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura.* Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 – Quarta Turma – AC 571403 – Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira – DJE 20/06/2014).

Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional comendo a partir da **constatação da existência dos defeitos** no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do artigo 206, II, “b”, do Código Civil - CD. Notem-se julgados nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) *A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata).* (TRF 5 – Quarta Turma – AC 571510 – Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho – DJE 31/07/2014).



Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora.

Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica.

Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a **constatação do defeito de construção**, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada *ad eternum* a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de "percepção do defeito".

A **quitação do financiamento/contrato**, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato.

Por fim, caso se tome como critério, a **negativa administrativa**, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do pedido de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora *ad eternum*.

Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social.

Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois isso furtaria do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações negociais.

De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto "Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis", entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social.

Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais.* (STJ – Terceira Turma – REsp 1357912 – Relator Desembargador Sidnei Beneti – DJE 10/04/2014).

Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:

- 1) Via de regra, a prescrição teria início com a **ciência inequívoca do fato** (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);
- 2) Iniciada a contagem, esta seria **suspensa com o pedido administrativo** de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a **negativa de cobertura** (segundo marco temporal de contagem de prescrição);
- 3) Nos casos em que **não seja possível definir de maneira inequívoca o início** do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da **negativa administrativa** (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).

Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados:

*"Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido".*

Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a **ciência do vício** de construção.

Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora *ad eternum*.

Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5:AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.

Ou seja, embora, assim como os demais termos iniciais de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata para tal fim, devendo ela, em cada caso concreto, servir como critério de razoabilidade.

Pois não parece razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. **1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes.** 2. *A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.* 3. *A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por "contrato de gaveta", ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade.* 4. *Apelação dos autores improvida.* (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.)

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH.** (...) 5. *"Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença).* 6. *Apelação não provida.*" (TRF5 – Primeira Turma – AC 568685 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – DJE 24/07/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. *Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) ajuizada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. **Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato — e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados — é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida;** 5. *Apele não provido.* (TRF5 – Segunda Turma – AC 568905 – Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJE 15/05/2014).*

Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo exegese no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.

Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social – características do instituto da prescrição – nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.

Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.

Trata-se de caso em que a parte autora, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade e projetos estruturais equivocados.

Além disso, dos documentos que acompanham a inicial (fls. 150/153, numeração originária), vislumbra-se que o autor teria apresentado pedido administrativo contemporâneo à propositura da ação (abril/2014).

Nos autos, vê-se que o contrato que embasa a pretensão do autor foi firmado em 30/07/1989 (fls. 548/549, numeração originária) e liquidado em 22/10/1999 (fls. 549, numeração originária), sendo que somente em 2014 ele teria informado ao agente financeiro/seguradora acerca dos alegados vícios, com a propositura da ação logo em seguida.

Assim, é de ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo/propositura da ação, informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta à década de 1980, somente foi apresentado mais de quatorze anos após a liquidação do contrato.

Diante do exposto, **acolho a prejudicial de prescrição** e, com relação ao autor **JOSÉ TAVARES DA SILVA**, dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do art. 487, II do CPC.

**Condeno** esse autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do (dez por cento) valor atualizado da causa (artigo 85, §3º e 4º, III, do CPC). Contudo, diante do benefício de justiça gratuita, **que ora de firo**, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Quanto aos autores **HÉLIO RAMÃO PITALUGA, JAIR CINTRA FERREIRA, JOSÉ MARIA DA SILVA e AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, diante do declínio de competência, **desmembre-se** os presentes autos, com retorno à 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, nos termos da fundamentação supra.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002959-75.2020.4.03.6000

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUZELIA COSTA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

REU: FRIGORIFICO INCOBOI LTDA, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002890-17.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: LAECIO DE ALMEIDA LEITE, MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS, CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL, ENILDA PIRES, NAGIB MARQUES DERZI, WALLACE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ, MOISES GRANZOTI, LUCAS FERREIRA PACHECO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID [34489468](#).

**Campo Grande, 28 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002940-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 28 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008285-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 28 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARINE TOSTA FREITAS

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 28 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON - MS8509, VALTER ZORZENON JUNIOR - MS19653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **08/09/2020, às 09h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006370-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356

RÉ: UNIÃO FEDERAL.

## DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no ID 34146104, destituiu do *mínus* de perito do Juízo o Dr. Gustavo Leopold Schutz Pereira. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. JOÃO HERNANDES FERREIRA LIMA, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretária da Vara ([cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br)), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007203-81.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JOSE ROBERTO MAURO

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do teor dos documentos ID 34515283 (óbito do réu).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA REGINA MENDONCA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **08/09/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003732-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LAURENY OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

LAURENY OLIVEIRA ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do PAP relativo ao seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado em 27/09/2019. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 33075502 concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS postulando o ingresso no Feito, anexada no ID 33661754.

Informações da autoridade impetrada juntadas nos ID's 33932904 e 33932908.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se constatar que a impetrante formulou requerimento administrativo buscando o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, em 27/09/2019 (ID 33051963 – protocolo n. 832290445).

Contudo, até a presente data não há de apreciação do requerimento pelo INSS. Ao revés, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a narrar que “... Em relação ao requerimento de Benefício Assistencial em nome de LAURENY OLIVEIRA ARAUJO, REQ 832290445 encontra-se aguardando análise junto à COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS 015001.” (ID 33932908).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da impetrante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o excessivo tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intímem-se.**

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida - como no presente caso.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID **34479258**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Por meio da petição ID 32068905, o impetrante alega que as informações vindas da autoridade impetrada nos IDs 20463882 e 20463893 referem-se ao benefício de Pensão por Morte **concedido administrativamente ao filho menor do casal**, Caio Lucas Moraes dos Santos, NB 21/183.324.269-3, com DIB e DIP em 28/06/2017, o qual não se confunde com o benefício ora pleiteado – objeto da presente ação – cujo requerimento administrativo recebeu **protocolo de número 834034791**.

Instada, a impetrada informou a expedição de ofício ao **órgão competente do INSS solicitando esclarecimentos e informações complementares para a solução da controvérsia; requereu concessão de prazo maior** para apresentar resposta e tomar as providências necessárias (IDs 3157460 e 33157461).

Em manifestação, por meio da petição ID 34083550, o impetrante, ante o descumprimento da liminar concedida, requer “*seja determinado liminarmente ao INSS a obrigação de fazer para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas profira decisão no procedimento administrativo do Requerimento número de protocolo 834034791, realizado em nome de ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante, bem como ser a autoridade coatora enquadrada em crime de desobediência*”.

**DECIDO.**

Da análise dos autos, observa-se que, aparentemente, houve equívoco da autoridade impetrada no que se refere à análise do requerimento formulado pelo impetrante (protocolo nº **834034791**). Tanto assim, que em suas informações relatou a conclusão e concessão do benefício objeto do protocolo n. 1112204740, diverso, portanto, do objeto da presente ação.

Assim, com efeito, não se tem notícia do cumprimento da medida liminar concedida na Decisão ID 18751507, proferida em 25/06/2019.

Desse modo, considerado o lapso temporal decorrido desde a concessão da medida liminar, **defiro em parte** o pedido do impetrante, **para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o cumprimento integral da decisão liminar constante do ID 18751507, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida para o impetrante.**

**Intímese-se.**

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender às demandas judiciais, para cumprimento da determinação expedida - como no presente caso.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 34477694**, do Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com endereço à Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 347, Centro, CEP: 79002-081, ou Rua 7 de Setembro, nº 300 – Centro – CEP 79002-121, em Campo Grande – MS.

O arquivo [5003829-57.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26C51004D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26C51004D>

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002504-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA, contra suposto ato do PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, indicando como litisconsorte passivo necessário o INSS, e objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto em 19/07/2019, contra a decisão proferida pelo INSS, que indeferiu seu pedido de auxílio doença (Protocolo n. 661139376, ID 30376286). Requeru os benefícios da gratuidade da Justiça.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31089601 deferiu a gratuidade da assistência judiciária ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 31385175).

Requisitadas as informações à autoridade impetrada, foram elas prestadas pelo INSS (IDs 32308116-24).

Intimada a se manifestar acerca das informações, a parte impetrante apresentou emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campo Grande - MS (ID 34182889).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Passo à análise da liminar. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisados os autos, vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início é necessário esclarecer que o impetrante se insurge contra a mora administrativa, no processamento e julgamento do recurso administrativo, interposto contra decisão do INSS de indeferimento de benefício, protocolado em 19/07/2019, sob o nº. 661139376 (ID 30376286).

No que se refere aos recursos contra as decisões proferidas pelo INSS, dispõe a IN nº 77/2015:

*“Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:*

*I – se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II – em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III – em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

*(...)*

*Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I – para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II – para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III – para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

Art. 543. O recurso intempestivo do interessado deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, apontada a ocorrência da intempestividade.

§1º A constatação da intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando incorreta a decisão administrativa.

§2º As contrarrazões apresentadas pelo interessado fora do prazo regulamentar serão remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 do Regimento Interno do CRPS, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos – destaquei.

Ademais, sobre o tema, a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, assim estabeleceu:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Nesse contexto, constata-se dos documentos que instruem a inicial, que o recurso administrativo foi protocolado pelo impetrante em 19/07/2019 e que até o presente não há notícia de reanálise do pedido pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

No presente caso, a demora na reanálise do recurso do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 19/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto na legislação aplicável. Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda (i) à reanálise do recurso (pedido administrativo) interposto pela impetrante e, sendo o caso, (ii) a regular instrução com a posterior remessa do recurso ao órgão julgador competente; porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida - como no presente caso.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 34478233**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008907-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

RÉ: SHIRAIISHI CENTRO CONVENIÊNCIA LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉ: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

## DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **Shiraishi Centro Conveniência Ltda - ME**, através da qual busca a parte autora a condenação da ré ao pagamento de débitos oriundo de contratos de prestação de serviços financeiros concernentes ao “uso do “*Cheque Empresa Caixa*” (2224.003.00003282-2) e “*Girocaixa Fácil*” (07.2224.734.0001066-37).

Alega ser credora da quantia de R\$ 75.489,65 (valor atualizado até 10/2018), proveniente de tais contratos inadimplidos por parte da empresa ré.

Juntou documentos (IDs 12234932 a 12234941).

Citada, a ré apresentou embargos à monitoria (ID 13203973) alegando, em preliminar, iliquidez da dívida, por entender que os demonstrativos apresentados não descrevem detalhadamente a evolução da dívida. Alega, ainda, em sede de preliminar, que os contratos não contem as taxas de juros pactuadas. No mérito, sustenta que as irregularidades apontadas deverão ser consideradas pela ótica do Código de Defesa do Consumidor; bem como insurge-se contra a aplicação de capitalização mensal de juros e pede a exclusão dos juros que ultrapassem à média de mercado.

Impugnação aos embargos sob ID 13787529, onde a CEF argui preliminar de inépcia dos embargos à monitoria, por ausência de indicação do valor que a ré entende devido. Rebate a preliminar de carência de ação e, no mérito, rechaça os argumentos spendidos pela ré e manifesta seu desinteresse na produção de outras provas.

A ré/embargante protestou pela produção de prova pericial (ID 13334924), com o intuito de “*que seja identificado com precisão os abusos e ilegalidades cometidos pela instituição financeira no tocante à cobrança de juros e outros encargos*”.

**É o relato do necessário. Decido.**

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré/embargante, eis que a inicial veio regularmente acompanhada do demonstrativo do débito objeto da presente monitoria, documento esse apto a aparelhar demandas dessa natureza.

Ademais, o Contrato constante do ID 12234937 prevê em sua cláusula quinta (“dos encargos”): “*cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à CREDITADA previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar; e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta*”.

Ou seja, não há como alegar-se ausência de previsão sobre juros e encargos no contrato firmado entre as partes. Poder-se-ia, em tese, alegar que a autora/embargada não cumpriu com a referida cláusula, negando à autora essas informações. Entretanto, a alegação foi de ausência de previsão contratual.

Inclusive, é o que se vê, também, do documento ID 1378753, concenente ao “Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª.

**Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré/embargante.**

Por outro lado assiste razão assiste à autora/embargada quando alega que a parte ré/embargante não apresentou o valor que entende devido e pede sua intimação para tanto.

O art. 702, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 702 (...).*

*§ 2º: Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*

Com efeito, considerando que uma das alegações da embargante é o excesso da cobrança, deverá a mesma suprir esse requisito essencial para o processamento regular dos embargos à monitoria opostos.

Intime-se, pois, a parte ré, ora embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, devendo, após, ser intimada a autora/embargada.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela ré, tendo em vista a matéria em debate (monitoria calcada em contrato de serviços) ser eminentemente de direito, não há que se falar em produção de outras provas, além da documental constante dos autos.

**Indefiro**, pois, a prova pericial requerida.

**Intimem-se.**

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA - MS14994

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Bruno Ribeiro Villela**, nos autos da execução extrajudicial que lhe move a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul**, sob o argumento de que a constrição de valores, realizada através do sistema BACENJUD, recaiu sobre sua conta salário (conta corrente), bem como sobre valor ínfimo de conta poupança, valores esses que entende impenhoráveis.

Juntou documentos (ID 13274814 a 13274821).

Impugnação da exequente/excepta sob ID 14025679.

É o relato do necessário. **Decido.**

Insurge-se o executado quanto às penhoras incidentes sobre a conta bancária de sua titularidade (conta mista corrente/poupança nº 39055-0, do Banco Bradesco, Agência 5247).

O extrato de bloqueio BACENJUD, juntado no ID 1260734, demonstra que a constrição atingiu a quantia de R\$ 258,03, junto ao Banco Bradesco S/A.

Pelo documento juntado pela excipiente sob o ID 13274814, demonstrou-se que R\$ 27,43 adveio de conta corrente e R\$ 230,60, de conta poupança, considerando tratar-se de conta mista.

No caso, os valores constritos na conta bancária da executada são inferiores a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis, à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.*

*1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

*2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*

*3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*



4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/1973, ART. 649, IV. VALORES TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL, LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos.

2. "A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte. III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaqui (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento.

II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira.

III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência.

IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito.

V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. – destaquei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520442 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0030105-81.2013.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 2013.03.00.030105-3, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Nesse contexto, a quantia total de R\$ 258,03, bloqueada em nome da executada e já revertida à parte exequente, deve ser devolvida.

Intime-se, pois, a exequente para comprovar a devolução do valor levantado, para a conta de titularidade do executado, constante da documentação juntada com a exceção. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

Outrossim, considerando que a presente execução não se enquadra no que dispõe a Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), intime-se a parte exequente para, também, manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008131-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34317374, fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao Feito, tendo em vista a juntada das peças ID 34482938 a 34483390.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

RÉU: PLÍNIO SOARES ROCHA, LOURDES ROCHA SILVA, JOSE LUIZ SILVA, MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS, CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS, ELIZETH ROCHA DE MELO, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO

Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intimem-se os expropriados para depositarem, no prazo de 10 dias, o valor remanescente dos honorários periciais (50% do valor fixado), devidamente corrigido.

Após, expeça-se alvará para levantamento da importância em favor do perito designado.

Em seguida, retomemos autos conclusos para sentença.

GRANDE, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005660-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: YOLANDA MARIA REITER RAMOS  
ESPOLIO: ROQUE RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005,

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

YOLANDA MARIA REITER RAMOS impetrou a presente ação mandamental com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, pela qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND.

Alegou, em breve resumo, que os créditos tributários apontados como ônus à expedição da pretendida CND se referem a débitos da empresa Papalotla Agropastoril Fazenda São João Ltda., pessoa jurídica da qual era sócia.

Destacou que a referida pessoa jurídica é uma sociedade limitada e a autoridade coatora desconsiderou sua personalidade jurídica, com o intuito de forçar o pagamento de débitos que não são de responsabilidade do espólio impetrante. Aduziu que a legislação pátria estabelece que o sócio, na sociedade limitada, responde de maneira limitada no valor de suas cotas se o capital social subscrito foi totalmente integralizado. Afirmou ser exatamente este o caso dos autos.

Salientou que a autoridade coatora agiu *contra legem* ao desconsiderar a personalidade jurídica, de ofício, com viés punitivo, simplesmente por ser a impetrante sócia de uma pessoa jurídica em débito com o Fisco. Portanto, sustenta ser ilegal a negativa de expedição da CND em seu nome, com base em débitos de terceiro.

Recolhidas custas processuais (ID 10113431) e esclarecida a inexistência de litispendência (ID 12544575).

Concedida a medida liminar (ID 13720597), determinando a expedição de CND.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 14072426).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID 14110333, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que a inclusão do impetrante como corresponsável dos débitos inscritos em dívida ativa não ocorreu de ofício, mas em decorrência de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002921-31.2007.8.12.0048, que tramita pela Vara Única da Comarca de Rio Negro/MS, na qual são executados os aludidos créditos.

Afirmou que, naquele feito, ao verificar a dissolução irregular da pessoa jurídica Papalotla Agropastoril Fazenda São João Ltda., a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 135, III, do CTN, requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores, o que restou deferido pelo Magistrado condutor do feito. Reafirmou que a inclusão da parte impetrante se deu por decisão judicial, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica e não por ato "de ofício" da Procuradoria.

Apontou que a impetrante, inclusive, apresentou sua defesa em sede de exceção de pré-executividade na aludida execução fiscal, que foi julgada improcedente, corroborando o acerto do redirecionamento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 19718619).

É o relatório. Fundamento e decido.

De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante não merece prosperar.

De logo, esclareço que, por ocasião da apreciação da liminar, requerida nos autos do processo n. 5005660-77.2018.4.03.6000, conexo a este feito em razão da identidade de causas de pedir, este Juízo entendeu inexistir ato ilegal a ser protegido pela via mandamental, já que o direcionamento da execução foi realizado pela via judicial e não *ex officio* como alegado em sede inicial.

Naquela ocasião, assim, reforçou o i. Magistrado prolator:

*[...] In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra, pelo menos prima facie, a relevância dos fundamentos apresentados na exordial.*

*Em verdade, conforme restou devidamente comprovado nos autos pelos documentos juntados com as informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o redirecionamento foi determinado por ordem judicial no âmbito da ação executiva, com recurso em sentido contrário manejado pela própria parte impetrante, que, no entanto, não logrou o êxito desejado.*

Com efeito, a ação mandamental não se presta a desconstituir a decisão proferida em executivo fiscal, mesmo porque se cuida de competência absoluta do Juízo da Execução Fiscal, conforme a norma de regência. Ademais, se a parte persiste irredimida com aquela decisão, deve buscar recurso idôneo para a sua eventual reforma. Contudo, isso não é possível por meio do mandamus e em Juízo diverso e na mesma instância em que a decisão verberada foi proferida.

Por essa mesma trilha já se posicionou a nossa Corte Regional, em decisão proferida no bojo do processo nº 0011525-95.2016.4.03.0000 (AI nº 583715), publicado no e-DJF3 Judicial 1, de 12/07/2017, em que, de igual forma, em execução fiscal houve a propositura de exceção de pré-executividade em vista da inclusão de sócios no polo passivo, ou seja, o redirecionamento daquele feito. Por essa vertente, se há, ou não, elementos suficientes para o redirecionamento, isso constitui matéria para discussão no âmbito daquela relação, jamais em Juízo diverso, de igual instância, e por meio de mandado de segurança.

Como quer que seja, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Em regra, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da CDA, Certidão da Dívida Ativa, somente se admite o redirecionamento nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Essa última hipótese parece ter sido o espeque jurídico por meio do qual a Fazenda Nacional pleiteou e logrou o deferimento do Juízo da esfera estadual para esse fim.

Entretanto, no exame da impetração, vê-se um descompasso entre a natureza do instrumento processual utilizado, a relação jurídica regular e preexistente – em relação à qual e na qual, por desdobração lógico, deveria ter sido proposta toda e qualquer insurgência ante as decisões lá proferidas – e o objeto específico que, aqui, se pleiteia em medida liminar. Ora, não se pode discutir aqui, em ação mandamental, o conjunto probatório do executivo fiscal, se o redirecionamento da ação fiscal para os sócios atendeu, ou não, aos imperativos da norma aplicável à espécie. E, sabidamente, um dos motivos que enseja o redirecionamento, contra o qual se insurge a parte impetrante, é exatamente a dissolução irregular da pessoa jurídica, porque a desativação da empresa no domicílio civil constitui indicio de dissolução irregular, conforme o entendimento de nosso E. TRF3. No entanto, se existem, ou não, elementos suficientes a fim de caracterizar eventual abuso de personalidade jurídica, cuida-se de matéria a ser discutida na esfera recursal a partir da decisão exarada na ação de execução fiscal, jamais em Juízo diverso, de igual instância e por meio de uma ação mandamental.

Para afastar eventuais dúvidas, vale repassar o recentíssimo posicionamento de nossa Corte Regional, que trata de hipótese idêntica à relação fático-jurídica em apreço. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO SUBSIDIÁRIA E DEPENDENTE DE INFRAÇÃO À LEI. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

I. A despeito de decisões anteriores no sentido de que a pretensão de redirecionamento deve prescrever com o mero decurso do prazo de cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica – independentemente de inércia da Fazenda Pública –, nova análise das normas jurídicas aplicáveis à responsabilidade tributária de terceiro aconselha a revisão de entendimento.

II. Devido às garantias constitucionais da liberdade de iniciativa e de associação, com reflexos na autonomização da pessoa jurídica, a sujeição passiva tributária reclama que o sócio pratique excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto que torne insolvente a sociedade, impossibilitando-a de cumprir as obrigações tributárias (artigos 134 e 135 do CTN).

III. A exigência faz com que a responsabilidade do sócio seja tecnicamente subsidiária, dependente de insolvência de sociedade provocada por má administração. I

V. A contextualização serve para indicar que o prazo prescricional aplicável à sujeição passiva tributária não pode se iniciar, enquanto não ocorrer o próprio abuso de personalidade jurídica, encarado como a violação do direito de crédito da Fazenda Pública e a origem da pretensão de redirecionamento (artigos 134 e 135 do CTN).

V. A contagem do período a partir da citação da pessoa jurídica, ainda que a União não pudesse redirecionar a execução, não se mostra compatível com a natureza da responsabilidade do sócio e pode trazer enriquecimento sem causa aos administradores (apropriação de bens sociais que constituem garantia dos credores).

VI. O próprio Código Civil, como fonte geral da prescrição, prevê que, na pendência de condição suspensiva, o prazo não se inicia (artigo 199, I). Similarmente, na ausência de desvio de personalidade jurídica que conduz à própria sujeição passiva tributária de terceiro, o período prescricional incidente sobre a pretensão de redirecionamento não corre.

VII. Os acórdãos da Terceira Turma mais recentes têm adotado essa posição (Ap 2012736, Relator Mairan Maia, DJ 06/02/2019 e Ap 1406681, Juiz Convocado Márcio Catapani, DJ 07/11/2018).

VIII. Segundo os autos da execução fiscal, a dissolução irregular de Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda., enquanto indicio de insolvência de sociedade decorrente de má administração, apenas foi certificada em 17/08/2015 e a União formulou pedido de inclusão dos sócios em 14/05/2017, no curso do quinquênio.

IX. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de prescrição intercorrente.

X. A fundamentação não leva à imprescritibilidade da dívida fiscal, nem viola o princípio da segurança jurídica. A responsabilidade tributária de sócio não fica isenta de prazo de exigibilidade; ele apenas deve se iniciar no momento próprio, segundo o regime normativo da prescrição, a ponderação feita em nível legislativo entre o direito de ação e o tempo previsto para estabilização das relações sociais.

XI. Relativamente ao próprio cabimento do redirecionamento, existem elementos suficientes de abuso de personalidade jurídica.

XII. A desativação da empresa no domicílio civil constitui indicio de dissolução irregular; pois os sócios terão se apropriado dos itens remanescentes do estabelecimento comercial, dissipando a garantia dos credores e inviabilizando o rateio proporcional do ativo ao passivo, que representa a essência de todo procedimento dissolutivo (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

XIII. Não se trata de mero inadimplemento de obrigação tributária, mas de atos posteriores a ele, feitos em detrimento da garantia dos credores e com o enriquecimento dos administradores. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 sobre a matéria.

XIV. A alegação de que Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda. está ativa nos cadastros fiscais e possui bens penhoráveis não procede. A devolução do mandado de constatação representa prova totalmente contrária, revelando que o cadastro não corresponde à realidade econômica e a empresa não mais dispõe de ativos garantidores, indevidamente desviados.

XV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF3. ACÓRDÃO 5003256-11.2018.4.03.0000. Terceira Turma. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1, de 11/06/2019. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, convém reiterar que, em eventual irredimida com o redirecionamento da ação executiva para os sócios, essa reação deveria ter sido promovida no bojo da execução fiscal, não cabendo em sede de mandado de segurança promover qualquer discussão para desconstituir uma decisão judicial proferida naqueles autos [...].

Em sede de tutela definitiva, entendo que subsistem os fundamentos invocados na decisão acima transcrita, os quais acolho como razão de decidir.

De fato, não se verificou nenhuma violação a direito líquido e certo da impetrante, na medida em que o redirecionamento da execução se deu por decisão judicial, prolatada no bojo dos autos da execução fiscal nº 0002921-31.2007.8.12.0048, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica e não por ato “de ofício” da Procuradoria.

Como mencionado na decisão acima referida, eventual inconformismo com tal decisão deve ser manifestado na própria execução fiscal e não na estreita via mandamental.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002077-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HELIO VIDAL DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão embargada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006468-75.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: ANDRESA LUIZA MIRANDA DE ARRUDA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da requerida de fls. 227-233 dos autos físicos, assim como sobre o depósito efetuado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008992-11.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) REU: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082

DESPACHO

Trata-se de petição da parte autora informando que as requeridas deixaram de cumprir a tutela antecipada deferida pelo Juízo, que determinou que o FNDE realize o aditamento de todos os semestres pendentes junto ao FIES, com o repasse de valores devidos à IES requerida, bem como que a Universidade se abstenha de considerar o autor como inadimplente e tome todas as providências necessárias de maneira a possibilitar que ele desempenhe suas atividades acadêmicas regularmente.

Vale lembrar que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito.

Destarte, determino que as requeridas comprovem o cumprimento da tutela antecipada deferida, ou informem os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

De outro norte, sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008992-11.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) REU: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082

#### DESPACHO

Trata-se de petição da parte autora informando que as requeridas deixaram de cumprir a tutela antecipada deferida pelo Juízo, que determinou que o FNDE realize o aditamento de todos os semestres pendentes junto ao FIES, com o repasse de valores devidos à IES requerida, bem como que a Universidade se abstenha de considerar o autor como inadimplente e tome todas as providências necessárias de maneira a possibilitar que ele desempenhe suas atividades acadêmicas regularmente.

Vale lembrar que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito.

Destarte, determino que as requeridas comprovem o cumprimento da tutela antecipada deferida, ou informem os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

De outro norte, sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-41.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO, WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA, MARIA GORETE DA SILVA DERISSI, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FERREIRA MORETTINI - MS6110

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005921-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:EVANIR DE AZEVEDO BECKER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVANIR DE AZEVEDO BECKER**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 899272737.

Afirma que em 06/06/2019, protocolou o requerimento de Aposentadoria por Idade Rural, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Ressalta que a pretensão no presente *mandamus* não é a concessão do benefício, mas a conclusão da análise do processo administrativo.

Postergada a apreciação da liminar, por decisão de ID 23963715. Concedida, porém, a gratuidade de justiça.

Empetição de ID 24213403, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 24898635 e ID 24898638).

Determinada a intimação do impetrante, para se manifestar sobre as informações prestadas, por despacho de ID 24920002, aquele deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 34307018).

É o relatório. **Decido.**

De logo, verifico que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, pois a análise do processo administrativo (bem da vida pleiteado) foi empreendida, na via administrativa, independentemente de ordem judicial.

Reconhecida a falência do interesse de agir, sob o viés da utilidade, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Para fins de custas processuais, ressalto que foi a autoridade impetrada quem deu causa à perda do objeto. Desse modo, o princípio da causalidade impõe ao INSS o custeio do mencionado ônus de sucumbência.

Contudo, deixo de condenar a autarquia previdenciária em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006782-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 33559624: não se presume a alteração da condição econômico-financeira que ensejou o benefício da gratuidade de justiça pelo recebimento de verbas alimentares atrasadas. Desse modo, mesmo diante da expedição de precatório em favor do exequente, mantenho a concessão da gratuidade de justiça e, por conseguinte, indefiro o pedido da União (ID 33559624), a qual deve promover a execução de seus créditos pelos meios próprios.

ID 33163202: defiro o pedido de reserva de honorários contratuais. Proceda à Secretaria aos expedientes necessários para tanto, com posterior vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006782-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório em favor do autor com inclusão do contratual ao advogado, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001605-38.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO RAULDALMOLIN

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

IMPETRANTE: ELEOTERIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEOTERIO APARECIDO DOS SANTOS**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1019858288.

Afirma que em 02/12/2019, protocolou o requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 31304991 deferiu a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 32311721).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 34307668).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para julgamento de recursos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 02.12.2019 (ID 29767298), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável. Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante".

*De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa traduz-se em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.*

*Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.*

*Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengano das obrigações da Administração Pública".*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal para a conclusão do processo administrativo foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. O que configura ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a reclamar a intervenção do Poder Judiciário.

Destaco, por oportuno, que não se trata de intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas apenas para garantir a observância dos princípios constitucionais reitores do processo administrativo, notadamente o devido processo legal e seus consectários.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003914-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAYTON ALCANTARA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELLY OHANA DE OLIVEIRA COSTA - MT25324/O

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV

**SENTENÇA**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei n.12.016/2009.

Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.



P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006605-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono do exequente na sentença ID 30030826. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

“Sentença

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada “sui generis” e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.”

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE, CLAUDIO NASCIMENTO PAIXAO, CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE, ALEXY ESPINOSA NUNES, CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983

Advogados do(a) REU: JOENILDO DE SOUSA CHAVES - MS22822-A, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400, LUCAS GONCALVES LONGO DE OLIVEIRA - MS22763

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004077-16.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, ficamos partes cientes da juntada às fls. 327-354 dos autos físicos, referente ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 014433-69.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0008927-21.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: AGEO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da requerida, (ID 26378082 - fls. 41-42 da digitalização).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014337-60.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSILENE NOGUEIRA TABOSA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, ficamos partes intimadas a tomarem ciência da juntada às fls. 561-595 dos autos físicos, referentes ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 50318780320184030000.

Intimem-se.

Campo Grande/MS 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005727-89.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO, ANDREA ORSI, BEATRIZ MARTINS GOMES DA SILVA, ELIZA CUNHA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, fica a União intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria, f. 323 e petição da parte autora, fls. 327-328 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001271-09.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ DO AMARAL - MS2859, CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

Endereço: Av. Internacional, 860, centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 170-178 dos autos físicos, bem como para, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001790-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE MARIA COSTA CARDOSO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

Nome: JOSE MARIA COSTA CARDOSO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas de que, em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os presentes autos ficarão no aguardo do respectivo julgamento, sobrestados.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0013270-60.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO DUCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

REU: ARY DUCA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009608-59.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ EDUARDO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004477-64.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VALENTIN CENTRO DE ESTETICA E DISTRIBUICAO EIRELI - ME

Nome: VALENTIN CENTRO DE ESTETICA E DISTRIBUICAO EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007702-34.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLORIVAL MAGIONE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008951-15.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO DELTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTAO HUMANA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA - MS16331, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000407-19.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SILVIO DE ANDRADE NETO, SONIA MARIA BENDO LECHUGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BENDO LECHUGA - MS9100

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000545-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011437-80.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

Nome: ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, providencie a secretária o devido andamento do feito, conforme determinação exarada à f. 234 dos autos físicos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009678-03.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HABIB REZEK JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001621-30.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: E. C. B.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001597-75.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: APARECIDO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008931-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SILAS REDUA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011235-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007420-79.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: DONIZETE FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

Nome: DONIZETE FARIAS DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004327-20.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011748-27.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006467-61.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA, MARCIO INACIO LIMA, GILBERTO GILMAR DE SANTANA

Advogado do(a) REU: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158

Advogado do(a) REU: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158

Nome: FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA

Endereço: FARID GEORGE, 489, JD ANACHI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-185

Nome: MARCIO INACIO LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: GILBERTO GILMAR DE SANTANA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007197-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOACIR ALVES CHIANCA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001370-51.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARILEA VALENTE BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE - MS15420

Nome: MARILEA VALENTE BRAGA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010442-57.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCELIA VIEIRA E SALES

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: LUCELIA VIEIRA E SALES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009200-92.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ANDERSON BALAN MORI

Nome: ANDERSON BALAN MORI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a autora da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da requerida e retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002232-17.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILUZ TRINDADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005882-04.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAYANE ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA FELIX DE MELO - MS15271

REU: EBSERH, INSTITUTO AOC P

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

Advogados do(a) REU: CAMILA BONI BILIA - PR42674, FABIO RICARDO MORELLI - PR31310, KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA SANTOS - PR58296, ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA - PR65329

Nome: EBSERH

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO AOC P

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000660-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BARBOSA NEVES - MS22814

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNIFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

MARCELO FERNANDES BARBOSA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando a antecipação de sua apresentação, na prova de desempenho didático, etapa do concurso público de provas e títulos para cargo de professor, conduzido pela instituição de ensino.

Narrou, em breve resumo, estar participando, na ocasião da impetração, do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) – Edital n. 0089.17/2018-CCP-IFMS, Área de Informática/Redes, cujo edital prevê três provas: objetiva, de desempenho didático (caráter classificatório e eliminatório) e de títulos.

Informou ter logado aprovação na primeira fase do certame e, por conseguinte, foi convocado para a prova de desempenho didático, a ser realizada em 25/05/2019, às 8h.

Afirmou, porém, que também estava participando do concurso público para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, Edital n. 1/2018-SAD/SEJUSP/CBBMS/QOE, no qual já havia superado três das cinco fases do certame. Destacou, porém, que, neste segundo concurso, foi convocado para avaliação, a ser realizada no mesmo dia 25/05/2019, às 13h.

Discorreu sobre a ordem alfabética de realização da prova e sobre o tempo de apresentação, no concurso do IFMS e pela necessidade de chegar com antecedência na prova do Corpo de Bombeiros. Entendeu pelo risco de não conseguir participar do exame, no período vespertino.

Diante de tal contexto, indicou que formulou requerimento administrativo o qual restou indeferido.

Sustentou a existência de direito líquido e certo à inversão da ordem de apresentação dos candidatos, na prova de desempenho didático, de modo a ser o primeiro ou o segundo candidato a submeter-se ao exame, no dia designado para o ato.

Deferida a medida liminar e concedido o benefício da gratuidade de justiça, por decisão de ID 17675337.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID 18280695 (p. 02-04), em defesa do ato impugnado. Na oportunidade, destacou que seu proceder está amparado em regra editalícia, que previamente estipulou os critérios de ordem de apresentação dos candidatos e vedou trocas ou inversões.

No mesmo ID 18280695 (p. 05-07), foi comprovado o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 18579195).

É o relatório. **Decido.**

De logo, ainda que não tenha havido manifestação nesse sentido, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto a ordem de realização da prova pretendida pelo impetrante já tenha sido consumada, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que apenas para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do impetrante (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato.

Procedo, então, à análise do mérito da demanda. Seara em que, de uma análise da questão litigiosa, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, ainda que amparado por cognição sumária, este Juízo concluiu pela necessidade de se alterar a ordem de apresentação prevista no Edital do certame, com o fim de garantir o direito do impetrante de prosseguir em ambos os concursos nos quais estava inscrito e, também, de garantir a razoabilidade no atuar da Administração Pública.

Na oportunidade, a questão foi enfrentada nos seguintes termos:

*[...] Sem delongas, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a antecipação da apresentação do impetrante na prova de desempenho didático do concurso público de provas e títulos do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, de Mato Grosso do Sul, que se realizará amanhã, sábado, 25/05/2019, às 8h. O motivo da aludida antecipação do horário do seu exame é porque, também, participa de concurso público para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, que tem avaliação para o mesmo dia, 25/05/2019, às 13h.*

*A documentação juntada à inicial comprova a exaustão a situação fática relatada na vestibular e, por simples cálculo de horário, dado o número de participantes do concurso do IFMS, a ordem alfabética das apresentações e o tempo destinado a cada um dos candidatos, como também a distância a ser vencida entre os dois locais de realização dos mencionados exames, pelo impetrante, é forçoso, sim, considerar a extrema exiguidade de tempo, como também real e efetiva possibilidade de perder a avaliação do concurso do Corpo de Bombeiros. Isso, claro, sem levar em conta, também, eventuais problemas que possam ocorrer no percurso do binômio tempo-espaço.*

*De tal arte, concretamente, a única coisa que se pleiteia, enfim, é a antecipação da apresentação do impetrante em relação à ordem alfabética das apresentações, sem qualquer prejuízo à organização do evento e aos candidatos que dele participam.*

*Ora, com certeza, a Administração Pública deve obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. E, de sua parte, a autoridade impetrada – sobre esse ponto se fará referência precisa ao fim desta motivação – está vinculada aos termos do edital do próprio certame.*

*Com efeito, em circunstâncias tais – coincidência de horário para a realização de provas de concursos públicos, para cargos distintos, realizadas por instituições diversas –, cuida-se de um ponto que foge totalmente ao controle do candidato, que não tem como prever semelhante situação.*

*Ipsa facto, se a autoridade impetrada está vinculada ao edital, diante da situação fático-jurídica o órgão jurisdicional não só pode, como deve, efetivamente, aplicar ao caso concreto o comando inteligente consagrado em nosso ordenamento jurídico – princípio da razoabilidade – e, também, como não poderia ser diferente, na orientação jurisprudencial de nossa E. Corte Regional. Veja-se:*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSOS DE INSTITUIÇÕES DISTINTAS. MESMO HORÁRIO. PREVISÃO DE DUPLO TURNO: MANHÃ E TARDE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELECIONAR OS CANDIDATOS POR TURNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.**

*1. Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da r. sentença (id. 736309) que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado por BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO, a fim de determinar que a COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA VUNESP, autorizem o impetrante a realizar a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP no turno da tarde, marcado para o dia 11/12/2016 às 12:30.*

*2. Ora, se não havia cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos, não havia motivo razoável para a recusa da instituição ao pedido do impetrante, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*3. O Princípio da Razoabilidade deve nortear toda, e qualquer, atuação administrativa, qualquer exigência administrativa, portanto, deve obedecer a critérios aceitáveis racionalmente, pois condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência não se adequa aos fins dos atos administrativos.*

*4. Reexame Necessário não provido.*

*TRF3. ACÓRDÃO 5001255-57.2016.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Data da publicação 13/07/2018. [Excertos adrede destacados.]*

*Em arremate, conforme já explicitado, a medida pleiteada não implicará qualquer prejuízo a quem quer que seja, até porque o critério eleito para constituir a ordem de apresentação poderia ser qualquer outro – a nota alcançada no próprio certame, a idade do candidato entre outros – e, em cada qual, poderia ser obtida uma ordem totalmente diferente. Todavia, isso jamais implicaria qualquer favorecimento ou prejuízo aos candidatos.*



*Assim, com fulcro na ratio decidendi da orientação determinada pelo E. TRF3, que passa a integrar o presente decisum, e fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, defiro o pedido de liminar em favor da parte impetrante, MARCELO FERNANDES BARBOSA JUNIOR, determinando à autoridade impetrada, a antecipação da apresentação do impetrante na prova de desempenho didático do concurso público de provas e títulos do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, de Mato Grosso do Sul, a ser realizada amanhã, 25/05/2019, sábado, às 8h. [...]”*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão inicial, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta sentença.

De fato, a Constituição Federal garante ao impetrante o direito de amplo acesso aos cargos públicos, via concurso. Nesse passo, estando inscrito e aprovado em mais de um certame, cuja data de provas coincidiu, revela-se razoável a antecipação da realização de uma delas, a fim de garantir a sua participação, na outra.

Desta forma, ainda que a exigência inclusa no Edital n. 0089.17/2018-CCP-IFMS, referente à ordem alfabética de apresentação dos candidatos, não se revele abstratamente ilegal, abusiva ou desarrazoada, é forçoso verificar que, no caso específico do impetrante, ela assim se tomou, na medida em que sua observância, com relação exclusivamente ao candidato impetrante, poderia lhe causar prejuízo irreparável.

Ademais, é forçoso concluir, também, que a alteração da referida ordem prevista no Edital, no caso específico dos autos, não viola a isonomia ou causa qualquer prejuízo aos demais candidatos, o que corrobora sua razoabilidade.

Em arremate, o acolhimento da pretensão mandamental é medida razoável que, simultaneamente, garante o direito de participação do impetrante em concursos públicos, não ofende, de nenhum modo, o direito dos demais concorrentes e, por fim, não prejudica a higidez do certame e a igualdade entre os concorrentes.

Por outro lado, o entendimento da autoridade impetrada é pelo sacrifício do interesse do requerente, sem que isso implique nenhum tipo de bônus, seja para o interesse público (latura do concurso público), seja para o interesse dos demais candidatos.

Razão pela qual, necessária a intervenção do Poder Judiciário, na medida em que o proceder administrativo, ainda que amparado em regra editalícia, no caso concreto, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida nestes autos e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir definitivamente ao impetrante o direito de antecipação de sua apresentação, na prova de desempenho didático do concurso público de provas e títulos para cargo de professor do IFMS, realizada no dia 25/05/2019, às 8h.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002344-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILSON FRIEDRICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**Nilson Friedrich** impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do **Diretor Executivo Do Departamento Penitenciário Nacional – Depen**, objetivando ordem judicial que determine a concessão de licença, para realização de curso de formação para o cargo de Delegado da Polícia do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo da remuneração.

Narra, em resumo, ser servidor público federal, ocupante do cargo de Agente Federal da Execução Penal, lotado na Unidade Penitenciária de Campo Grande/MS.

Informa que, em 19.03.2018, dada sua aprovação no concurso público para Delegado de Polícia do MS, formalizou pedido de licença remunerada junto ao Depen, para participar do respectivo curso de formação.

Destaca, contudo, que seu pedido foi indeferido, ao argumento de ausência de previsão legal na Lei n. 8.112/90, sobretudo porque o citado curso de formação diz respeito a cargo não vinculado à esfera Federal.

Discorre sobre a ilegalidade do ato impetrado e sobre a necessidade de participação no aludido curso de formação, sob pena exclusão do certame.

Deferida a medida liminar (ID 5398443).

Interpostos embargos de declaração contra a decisão concessiva da liminar (ID 5500649), os quais, após contrarrazões do impetrante (ID 8620651), foram rejeitados (ID 9751364).

Notificada, a autoridade impetrada apresenta as informações de ID 8411752, em defesa do ato combatido na inicial, ao fundamento de que a previsão contida no art. 20 da Lei n. 8.112/90 e art. 14 da Lei n. 9.624/98 são específicas para os cargos federais, de modo que não albergam a pretensão autoral.

A União Federal interpõe agravo de instrumento em face da concessão da liminar (ID 11393479).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 11431092).

É o relatório. **Decido.**

De logo, ainda que não tenha havido manifestação nesse sentido, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz a falência do interesse de agir.

Conquanto a licença pleiteada, ao que tudo indica, já tenha sido gozada, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que eventual a extinção do feito por perda do objeto do processo, implicaria necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, sendo possível se cogitar, inclusive, de recebimento indevido de proventos.

O impetrante mantém, portanto, interesse processual.

Presentes, então, as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando o feito em ordem, procedo ao exame do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão autoral merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, foi consignada aparente ilegalidade na negativa da licença requerida. A questão foi abordada nos seguintes termos:

*[...] E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que a prova documental vinda com a inicial demonstra à satisfação a matrícula do impetrante na última fase do concurso público para provimento de cargos de Delegado da Polícia Civil deste Estado (fls. 98), fase, aliás, indispensável à garantia de sua aprovação no certame e consequente nomeação, posse e exercício no referido cargo (fls. 31).*

*Ademais, consta também nos autos, pedido administrativo fundamentado, formulado pelo impetrante, para fins de concessão da licença remunerada pretendida e que foi negado pela Administração, ao argumento de que:*

Conforme parecer 66/2018/DEGEP/COGEP/DIREX/DEPEN (6056710) da área técnica, no qual informa que a Lei Federal no 8.112/90, em seu art. 20, § 4º, cuida do instituto das licenças e afastamentos para servidores públicos federais e traz a seguinte redação, in verbis:

"Art. 20 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

3. Ressalta-se que a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais, à luz do dispositivo transcrito acima, garante o afastamento remunerado para Curso de Formação, desde que o cargo enquadre-se na Esfera Federal.

4. Pelo exposto, verifica-se que não há previsão para se conceder administrativamente o pleito do servidor."

Somado ao teor do art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90, acima citado, vejo que a Lei 9.624/98 assim estabelece:

"Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo."

A lei traz, portanto, a garantia de obter licença remunerada para participar de curso de formação, bem como a faculdade ao servidor público federal que for aprovado em outro concurso – da esfera federal – em optar pelo percentual de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo ou, se assim pretender, à remuneração do cargo que já ocupa.

A respeito da possibilidade de aplicação dessas benesses legais no caso de aprovação de servidor público federal em concurso público da esfera estadual – estendendo, portanto, o alcance da Lei -, é possível afirmar, ainda que inicialmente, que a isonomia preconizada na Carta não traz diferenças substanciais entre os cargos públicos federais, estaduais ou municipais, de modo que a Lei ordinária, ao fazê-lo, incorreu, aparentemente, em excesso.

Ademais, a previsão legal em análise – art. § 4º, do art. 20, da Lei 8.112/90 – ao autorizar a licença apenas para os casos de aprovação em concurso da área Federal acabou por violar, a priori, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, além daqueles outros já descritos (isonomia e razoabilidade).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem posicionamento firmado nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CARGO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. I - O mandado de segurança é instituto de natureza constitucional destinado à tutela jurisdicional de direitos subjetivos e será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. II - Admissibilidade da licença remunerada para servidor público que tenha por finalidade realizar curso de formação decorrente de aprovação em concurso público de cargos que não pertençam à Administração Pública Federal. III - Apelação desprovida" (Ap 00111473920164036112 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 370344 – TRF3 – SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial. [...]

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão inicial, é forçoso reconhecer que subsistem os fundamentos invocados para o deferimento da medida liminar, os quais, acolho como razão de decidir.

De fato, restam dúvidas acerca do direito subjetivo do servidor público federal à licença remunerada para participação em curso de formação referente a outro cargo federal. É o que se depreende do art. 20, § 4º da Lei n. 8.112/90 c/c art. 14, 1º da Lei n. 9.624/98.

A questão central, no presente feito, cinge-se, pois, a aferir a extensão de tal regra, ou seja, a avaliar a possibilidade de estender o direito à licença remunerada, nos casos em que o curso de formação diz respeito a cargo estadual.

E, por imperativo de isonomia e de razoabilidade, a resposta é positiva.

O entendimento contrário, esposado pela União Federal deve ser afastado, porque, na prática, inviabiliza o acesso de servidores públicos federais a diversos cargos da estrutura administrativa dos outros entes federativos e, em última análise, restringe indevidamente a livre participação em concursos públicos.

Nesse sentido, aliás, se posicionou o E. Tribunal Regional da 3ª Região ao analisar o agravo de instrumento n. 5024585-79.2018.4.03.0000, no caso específico destes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia, no presente caso, refere-se sobre a possibilidade de aplicação do art. 20, §4º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 14, da Lei nº 9.624/98, a servidor aprovado em concurso público em cargo de outro ente da federação.

2. A jurisprudência desta E. Corte possui entendimento de que, à luz do princípio da isonomia, é possível a concessão de licença remunerada a servidor público federal para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público de cargos que não pertençam à Administração Pública Federal. Precedentes.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Conclui-se, então, pela existência de direito líquido e certo do impetrante à licença remunerada pretendida.

Especificamente sobre o adicional de insalubridade, cuja manutenção, durante o afastamento, foi expressamente requerida pelo impetrante, importa consignar que se trata de parcela remuneratória de índole transitória e natureza "propter laborem", devida ao servidor cujas atividades envolvam exposição a agentes nocivos à saúde (STJ, REsp 504343).

Não obstante, a participação em curso de formação é equiparável à capacitação, de sorte que a respectiva licença é considerada efetivo exercício das funções, por força do art. 102, VIII, "e" da Lei n. 8.112/90. Sendo devido, destarte, o adicional vindicado durante o afastamento.

À luz das razões acima expendidas, estou convencido da ilegalidade do proceder da autoridade impetrada, a reclamar intervenção do Poder Judiciário.

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir definitivamente ao impetrante o direito de gozar de licença para realização de curso de formação de Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul, marcado para 02.04.2018, sem prejuízo da remuneração e das vantagens do cargo de Agente Federal da Execução Penal, inclusive no tocante à insalubridade.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Por outro lado, condeno a União a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA HACKRADT SILVA - SC49610

IMPETRADO: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL - GERÊNCIA DE RECURSOS, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Conforme se depreende do documento de ID 6017721, ultimado o procedimento licitatório, foi declarada vencedora a pessoa jurídica Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli.

Trata-se de fato novo que reclama a formação de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que a empresa vencedora do certame, conforme o caso, pode ter sua esfera de direitos afetada pelo julgamento deste feito. Nesse sentido: TRF3, Ap 0000301-60.2011.4.03.6104.

Registro, por oportuno, que foi regularmente formulado pedido da inclusão da aludida pessoa jurídica no polo passivo deste processo, antes da estabilização da demanda.

Em vista do exposto, cite-se **Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli**, no endereço declinado pela impetrante, em petição de ID 6027210.

Citada a empresa e decorrido o prazo legal para resposta, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Em tempo, por ora, mantenho a denegação da medida liminar pleiteada, pelos mesmos fundamentos delineados na decisão de ID 9241201.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010119-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LENILZA MARI LOPES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 27.06.2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014696-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIRCEIA TEREZINHA SUFFIATTI MESNEROVICZ VAREIRO, ELNATAN CRISTALDO VAREIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 10 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001084-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OCIELA ALESSANDRO BARBOSA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN JULIANA DE OLIVEIRA CALDEIRA - MS18030

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Intimem-se.**

**Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014705-35.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA LOBO VIANA DE RESENDE - MS15224

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466

Nome: MUNICÍPIO DE NIOAQUE  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.  
Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466

Nome: MUNICÍPIO DE NIOAQUE  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.  
Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002301-51.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: KAIQUE MENDONÇA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos presentes autos, ao argumento de que, diante da projeção em perspectiva da pena a ser imposta a KAIQUE MENDONÇA MENDES frente ao tempo de prisão cautelar já cumprido, já teria proporcionado ao réu a progressão para o regime semi-aberto.

Instado, o *Parquet* Federal ressaltou que a instrução processual na ação penal 0000570-13.2017.4.03.69000 já foi encerrada, e que persistem inmutáveis os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão que decretou a prisão preventiva de KAIQUE, já analisadas nos numerosos pedidos de liberdade realizados. Ressalta que, em caso de condenação, a imposição de regime mais brando, situação hipotética de concretização imprevisível, será averiguada por ocasião da prolação da sentença, não possuindo aptidão para acarretar a soltura do requerente.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Permanecem integralmente hígidos os fundamentos expostos na decisão de ID 30070100, já expostos também nos outros múltiplos pedidos de liberdade formulados: 0000320-09.2019.403.6000; 5005355-59.2019.403.6000; 5010795-36.2019.403.6000; 5031663-27.2018.403.0000; 5009025-63.2019.403.0000; 5018994-05.2019.403.0000, 487345/MS (2018/0347210-4 STJ) e 533.713/MS (2019.0277344-0 STJ).

Com efeito, a prisão preventiva do requerente foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva, nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000 (fl. 154):

*Conforme visto no item III.b., as investigações apontam que KAIQUE está entre os principais “laranjas” utilizados pela organização criminosa, sendo que contas em seu nome foram utilizadas para movimentação de milhões de reais.*

*O MPF (f. 185 da representação por prisão preventiva) também aponta KAIQUE, como mais um braço operacional do grupo criminoso, frequentemente associado e subordinado a MAICON e MAYRON, reconhecendo como seu patrão principal a pessoa de JEFFERSON. Nesse sentido é a mensagem encaminhada a MAYCON informando a morte de JEFFERSON:*

*-em 17.06.2017 (dia da morte de JEFFERSON), MAICON recebeu mensagens SMS de KAIQUE dizendo “pegarao o patroozim mano”; (RIP 23)*

*O Parquet enumera os antecedentes criminais de KAIQUE:*

*“KAIQUE responde atualmente a uma ação penal nº 0000547-60.2015.8.12.0016, na comarca de Mundo Novo/MS, pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, em razão de ter sido flagrado, no dia 12/04/2015, portando, sem autorização legal, uma pistola da marca Glock, modelo G25, calibre 380, n.º de série MBA445, com quinze munições intactas (marca CBC).*

*Nos autos nº 0000494-79.2015.8.12.0016, comarca de Mundo Novo/MS, foi denunciado pela prática do crime do art. 309 do CTB em razão de ter sido flagrado no dia 31/01/2015 dirigindo motocicleta em via pública, sem a devida habilitação, e de forma perigosa em razão da alta velocidade empregada. Nesses autos foi agraciado em 29/06/2016 com a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 anos, mediante aceitação de condições.”*

*Há nos autos (f. 185/186 do pedido de prisão preventiva) “prints” de comunicação realizada por KAIQUE com JESSICA MOLINA, tentando contato com SILVIO MOLINA. BODINHO responde, dizendo que fosse KAIQUE deveria ir à casa de SILVIO, ao que KAIQUE responde “não posso ir a casa dele – vem vc me pegar aqui na casa da minha sogra”. Ao que consta da manifestação ministerial:*

*“Além do inusitado meio de comunicação, ficou evidente uma das regras do grupo quanto aos ‘empregados menores’, ou seja evitar ida à casa de MOLINA. (...) Em outras oportunidades já foi ressaltado que MOLINA é discreto em relação ao contato com os empregados e a fala de KAIQUE corrobora essa regra (RIP 24).”*

*[...]*

Ao tempo das investigações da cognominada “Operação Laços de Família”, restou apurado que KAIQUE movimentou mais de R\$ 3.000.000,00 em suas contas (CC e poupança) nos anos de 2014/2015, apesar de contar com 20/21 anos de idade, nunca ter declarado Imposto de Renda e não desempenhar qualquer atividade que justificasse tamanha movimentação financeira (pois era “estudante”).

Nesses termos, por ocasião da análise da representação da prisão preventiva nos autos de nº 0008792-67.2017.403.6000 (decisão inaugural), já se vislumbrava que a participação de KAIQUE não seria de “mero laranja” (com a utilização de suas contas para movimentação financeira da organização), mas também de agente operacional do grupo criminoso, reconhecendo como seu patrão principal a pessoa de JEFFERSON MOLINA. Ora, uma coisa seria ceder as contas, algo que fez em larga escala, já que foram suas aquelas que movimentaram a maior parte dos recursos, quando comparados; outra seria, a mando de um dos chefes máximos do grupo criminoso, ceder e apresentar contas para possíveis lavagens no interesse do grupo, realizar saques, depósitos, transporte de dinheiro ou outras medidas assemelhadas (o que foi o caso).

Há de se ressaltar ainda que, com o encerramento da instrução processual nos autos de ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 (independente de ajuizamento de quaisquer outros pedidos de revogação de prisão preventiva) e não constatadas outras providências que justificassem a percepção de risco para a colheita da prova, este Juizador entendeu por bem reapreciar a situação pessoal de alguns réus presos, quais sejam, LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO. Quanto aos demais réus (inclusive, o requerente), não se vislumbrou a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

Nestes termos, proferiu-se, em 19/12/2019, decisão nos autos de ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 revogando as prisões preventivas de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO, substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão.

A mera possibilidade de progressão de regime frente à pena prevista numa avaliação feita pela própria defesa não constitui circunstância apta a alterar *per se* a prisão preventiva decretada na forma da lei processual penal, com avaliação dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade que permanecem hígidos e inmutáveis.

Conforme exposto por este Juízo de antanho na decisão proferida nos autos 0008792-67.2017.403.6000, trata-se de associação criminosa então plenamente operacional, com acesso a amplos recursos e participação de agentes armados e/ou envolvidos em crimes violentos ou crimes congêneres à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão da prisão do encarceramento de seus integrantes. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública.

Em verdade, neste aspecto, após a decisão proferida, foram coletados novos elementos que reforçam, ainda mais, o quadro delineado, dado que: a) foram apreendidas armas de fogo, de uso restrito na residência de SILVIO MOLINA, e de uso permitido na residência de JOÃO CLAIR ALVES e DOUGLAS ALVES ROCHA “BODINHO”, v. itens 5.1 a 5.3 da denúncia; b) DOUGLAS ALVES ROCHA “BODINHO” foi condenado por júri popular a 13 anos de prisão pela prática de homicídio[1]; c) dentre os celulares apreendidos (informação de Polícia Judiciária 352/2019, fls. 3896/3933) em que os investigadores de polícia trazem breve histórico do contexto da guerra de facções criminosas em que estava envolvido o grupo criminoso, foram encontrados indícios de participação em execuções violentas de membros de grupos rivais (inclusive, imagens de aparelho de telefone celular apreendido na residência de SILVIO MOLINA durante a deflagração, com fotos de desafetos executados a sangue frio, tiradas e transmitidas antes mesmo da localização dos corpos pelos policiais, pelo que o acusado teve sua prisão preventiva decretada também pela Justiça Estadual de Minas Gerais. Esses elementos reforçaram a percepção de periculosidade concreta dos membros ativos do grupo.

Pontuou-se também que diversos membros do grupo criminoso cogitavam ou mesmo se evadiam de fato para o território paraguaio quando suspeitavam da possibilidade de se verem envolvidos em investigações em andamento. De qualquer modo, os acusados atuavam e residiam em região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio (inclusive, o requerente), tendo sido constatado durante as investigações que o grupo possuía acesso a recursos financeiros no país vizinho. Assim, a prisão preventiva é/era necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Observo, por fim, que os autos da ação penal estão conclusos para julgamento, com sentença em elaboração.

Nesses termos, permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado por **KAIQUE MENDONÇA MENDES** (ID 32457594) e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

REU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONÇA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA  
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IZABEL BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogados do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) REU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogados do(a) REU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) REU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020

Advogados do(a) REU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogados do(a) REU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770

Advogado do(a) REU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770

Advogado do(a) INDIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

## DECISÃO

Vistos etc.

Análise, independente de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação dos réus presos nestes autos, na forma do art. 316, § único do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019.

Observo ainda que permanecem presos preventivamente, desde a data da deflagração da Operação Laços de Família, em 26/06/2018, os seguintes acusados, todos denunciados no bojo da ação penal 0000570-13.2017.403.6000: 1) SILVIO CÉSAR MOLINA AZEVEDO, 2) DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, 3) JEFFERSON ALVES ROCHA, 4) BONYEQUES PIOVEZAN, 5) MARCOS TEIXEIRA, 6) CLÁUDIO CÉSAR DE MORAIS, 7) JAIR ROCKENBACH, 8) KAIQUE MENDONÇA MENDES, 9) JOÃO CLAIR ALVES, 10) WELLINGTON MOURA FERREIRA, 11) MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e 12) MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI. Os acusados tiveram a prisão preventiva decretada em 11/05/2018, no bojo da Representação por Prisão Preventiva nº. 0008792-67.2017.403.6000.

De início, insta mencionar que, no dia 19/12/2019, após o encerramento da instrução processual, este Juiz julgou entender por bem reapreciar a situação pessoal de alguns réus presos, ocasião em que foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO. Quanto aos demais réus, não se constatou a possibilidade de revogação da prisão preventiva (ID 26248810).

Para mais, desde a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas decretadas neste feito vêm sendo periodicamente revisadas. E, em decisão fundamentada, as prisões preventivas dos acusados foram mantidas, após a verificação da higidez dos fundamentos expostos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução (IDs 27385908 e 30184903). Nesses termos, anoto que este Juízo tem frequentemente avaliado as condições pessoais de cada réu, para fins de averiguar a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Com efeito, a prisão preventiva dos réus foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Destaca-se que, ao decretar as prisões preventivas, este Juízo já vislumbrava que estava diante de uma associação criminosa plenamente operacional, com acesso a amplos recursos e participação de agentes armados e/ou envolvidos em crimes violentos ou crimes congêneres à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão da prisão do encarceramento de seus integrantes. Assim, a manutenção das prisões preventivas é/era necessária para garantia da ordem pública.

Neste aspecto, após a decisão que decretou as prisões e como o cumprimento das buscas no contexto da deflagração da operação, foram coletados novos elementos que reforçam, ainda mais, o quadro delineado, dado que: a) foram apreendidas armas de fogo, de uso restrito na residência de SILVIO MOLINA, e de uso permitido na residência de JOÃO CLAIR ALVES e DOUGLAS ALVES ROCHA "BODINHO"; v. itens 5.1 a 5.3 da denúncia; b) DOUGLAS ALVES ROCHA "BODINHO" foi condenado por júri popular a 13 anos de prisão pela prática de homicídio; c) dentro os celulares apreendidos (informação de Polícia Judiciária 352/2019, fls. 3896/3933) em que os investigadores de polícia trazem breve histórico do contexto da guerra de facções criminosas em que estava envolvido o grupo criminoso, foram encontrados indícios de participação em execuções violentas de membros de grupos rivais (inclusive, imagens de aparelho de telefone celular apreendido na residência de SILVIO MOLINA durante a deflagração, com fotos de desafetos executados a sangue frio, tiradas e transmitidas antes mesmo da localização dos corpos pelos policiais), pelo que o acusado teve sua prisão preventiva decretada também pela justiça estadual de Minas Gerais. Nesse toar, SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA e JEFFERSON ALVES ROCHA foram transferidos para o sistema penitenciário federal.

Pontuou-se também que diversos membros do grupo criminoso cogitavam ou mesmo se evadiam de fato para o território paraguaio quando suspeitavam da possibilidade de se verem envolvidos em investigações em andamento. De qualquer modo, os acusados atuavam e residiam em região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio (Mundo Novo/MS, Guairá/PR e Salto del Guairá/PY), tendo sido constatado durante as investigações que o grupo possuía acesso a recursos financeiros no país vizinho. Assim, a prisão preventiva é/era necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, o *periculum libertatis* desponta com maior veemência quanto aos acusados foragidos (ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e THYAGO RODRIGO DE SOUZA), que neste agir deixam claro o intuito de evitar a consolidação do *ius puniendi* estatal.

Para mais, frisou-se que a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas não se indica, pois que, neste caso concreto, não se afiguram suficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

**Nesses termos, permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva dos réus.**

Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, vejamos:

Primeiro ponto: os requerentes, assim como os demais réus presos, não se enquadram na população carcerária considerada de alto risco, quais sejam, pessoas idosas e/ou com doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI). Não há nos autos provas de que os requerentes sejam portadores de alguma das enfermidades acima citadas e, por igual, os demais réus presos.

Segundo ponto: a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escolas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>). Quanto aos réus SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA ("Bodinho") e JEFFERSON ALVES ROCHA ("Bodão"), presos nos Presídios Federais de Mossoró e Campo Grande, vejo que o DEPEN também divulgou e adotou medidas preventivas e de controle do COVID-19 (como a suspensão de visitas sociais e restrição do atendimento a advogados), inclusive, a unidade prisional do Rio Grande do Norte (Mossoró), conforme informação do site institucional (<http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-do-coronavirus-no-sistema-prisional/>).

Terceiro ponto: além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, que venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

Para mais, reforço que muitos dos réus residem em região de fronteira, tendo fácil acesso ao território paraguaio, pelo que pode se furtar da aplicação da lei penal, inclusive, existem acusados foragidos no presente feito (ADAYLDO e THYAGO). Portanto, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0004008-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: ELENIO XAVIER BARRETO - SP270131, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, MARCELO FELLER - SP296848-A, WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR10342, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962, RENE SIUFI - MS786, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS - SP174904, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, SAMUEL CHIESA - MS15608, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, LUNA PEREL HARARI - SP357651, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932, PAOLA ZANELATO - SP123013, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, JULIANA ANDRADE LITAIF - DF44123, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

## DECISÃO

Petição de ID 30804163: trata-se de pedido formulado por ANDRÉ PUCCINELLI requerendo que o Juízo "esclareça o valor atualizado da quantia constrita em nome do requerente na presente ação cautelar e nas demais no âmbito da 'Operação Lama Asfáltica', bem como especifique as decisões que determinaram esses bloqueios", requerendo, ainda, o envio de cópia à 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, "para as providências que entender cabíveis".

O i. petionante possui bens e valores constritos também nos processos 0003513-03.2017.4.03.6000, 0008314-59.2017.4.03.6000 e 0000077-02.2018.403.6000, além do presente de nº. 0004008-81.2018.4.03.6000, todos vinculados à "Operação Lama Asfáltica".

No presente feito, a decisão que determinou o sequestro de bens e valores em desfavor do petionante pode ser consultada no ID 21314821, p. 16 e ss., ID 21314827, ID 21314828, ID 21314833, ID 21314837, ID 21314839, 21314841. A ordem foi executada por meio do sistema BACENJUD, e a informação dos valores bloqueados das contas bancárias do petionante consta do ID 21322107, p. 20/21.

Nos demais feitos citados, todos digitalizados e inseridos na plataforma PJe, as respectivas decisões podem ser consultadas para verificação do *quantum* fixado para as constrições.

Sem prejuízo, em conformidade com o direito constitucional de certidão previsto no art. 5º, XXXIV, 'b' da CRFB, **DEFIRO** o fornecimento do extrato atualizado da conta judicial aberta para acautelamento dos valores bloqueados, em qualquer dos autos da Operação Lama Asfáltica, certificando-se no feito respectivo.

Acerca do encaminhamento das informações à Justiça Estadual, em que pese o despacho anexado ao pedido, determinando a expedição de ofício para esta Vara Federal (ID 30804169), não consta dos autos o recebimento de solicitações de informações pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, o que impede o atendimento. Não obstante, os balizamentos contidos no presente *decisum* facultam ao petionante a obtenção dessas informações, para subsidiar eventuais requerimentos perante a 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS.

Em tempo, compulsando os autos verifico a ocorrência de uma aparente falha de digitalização, dado que está ausente da ordem sequencial de documentos digitalizados o trecho correspondente às fs. 893/929, vol. 5 dos autos físicos, em que pese o teor da certidão de ID 21321477, onde consta a digitalização integral do citado volume. A Secretaria deverá providenciar a devida retificação.

Intimem-se. Ciência ao MPF.



SEQÜESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEL RICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DAFONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANAO MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMO RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390, FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688  
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059  
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571  
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270  
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457  
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457  
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270  
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELO SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769  
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769  
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632  
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogados do(a) REU: EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELO SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298  
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171  
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam ANTONIO CARLOS DE TOLEDO e SEBASTIÃO OLIVEIRA TEIXEIRA, através de seus advogados constituídos INTIMADOS da decisão ID 29367706 conforme segue abaixo:

Quanto a ANTONIO CARLOS DE TOLEDO:

“...intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;

b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial nº 3953.005.306619-4.”

Quanto a SEBATSIAO OLIVEIRA TEIXEIRA:

“intime-o para que, no prazo de 15 dias, para que indique conta bancária para transferência dos valores apreendidos;”

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADELIRICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANAO MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMO RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618  
Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390, FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688  
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688  
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059  
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571  
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654  
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270  
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457  
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457  
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270  
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117  
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769  
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769  
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632  
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238  
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947  
Advogados do(a) REU: EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298  
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171  
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica GENIVALDO FERREIRA, INTIMADO, através de seus advogados constituídos da decisão ID 29367706 conforme segue abaixo:

“informe conta bancária para transferência do valor de sua propriedade apreendido nos autos, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu”;

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010752-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO PERPETUO SOCORRO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Endereço: Edifício Conselho Federal da OAB, SAUS Quadra 5 Bloco M Lote 1, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-939

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008305-34.2016.4.03.6000

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSELY AMANCIO

arb

Manifeste-se a parte autora sobre a petição (ID.34364564), no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALTON MOREIRA PAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kep

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Doc. n. [34285543](#). Observo que o advogado peticionante não tem procuração nos autos com poderes para concordar com a cessão de crédito pretendida nos autos (doc. n. [20400269](#) – p. 10).

**Desta forma, deverá trazer aos autos, nesta hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, nos termos do art. 105 do CPC, ou documento hábil assinado pelo próprio exequente.**

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

IMPETRANTE: PERKALAUTOMÓVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS3313

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

## SENTENÇA

**PERKALAUTOMÓVEIS LTDA** propôs o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridade coatora.

Afirma que (...) é pessoa jurídica regularmente constituída, com objeto social voltado ao comércio, reparação e assistência técnica em veículos automotores novos e usados, conforme se depreende do seu contrato social.

Esclarece que (...) *adquire bens e serviços utilizados diretamente na prestação de serviços de manutenção e recuperação de veículos. Os serviços de oficina mecânica e de funilaria - serviços de oficina mecânica - demandam a aquisição de uma gama de itens gravados pelas contribuições PIS/PASEP e COFINS, os quais devem ser considerados na operação posterior de cálculo para apuração dos valores devidos a título de contribuições, fruto do sistema não cumulativo.*

Defende que a Emenda Constitucional n. 42/2003, ao acrescentar o parágrafo 12 ao artigo 195 da CF/88, instituiu a sistemática não cumulativa para as contribuições sociais devidas pelas empresas e entidades a elas equiparadas, incidentes sobre receita ou faturamento.

Aduz que a regra da não cumulatividade já se fazia presente antes mesmo da EC 42, a saber, nas disposições da Lei n. 10.637/2002, referente ao PIS ou, ainda, a Lei n. 10.336/2001, a tratar sobre a contribuição incidente sobre operações com petróleo, gás natural e álcool combustível.

No seu entender, o contido nas Instruções Normativas SRF n. 247 (PIS/PASEP) e n. 404 (COFINS) está em desconhecimento como que prevê os artigos art. 3º, II, da Lei n. 10.637/02 e Lei n. 10.833/03.

Sustenta que a exigência é ilegal, porquanto a restrição imposta por meio das referidas Instruções Normativas, com a qual se depara mensalmente, impede a utilização legal do termo de insumos, previsto nos artigos art. 3º, II, da Lei n. 10.637/02 e Lei n. 10.833/03, para a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS devidas no regime não cumulativo. Isto é, há imposição de tributação indevida, refletida em carga maior de contribuições fruto do não aproveitamento legal dos insumos visualizados em bens e serviços utilizados nos setores de mecânica e funilaria.

Delimitou o pedido ao reconhecimento de crédito em relação às contas alocadas como insumos - contas vinculadas unicamente aos serviços de oficina mecânica.

Pede a concessão da segurança para afastar o ato que entende ilegal perpetrado pela autoridade, garantindo-lhe o direito ao crédito - previsto do art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637 (PIS/PASEP) e n. 10.833/03 (COFINS) - diante dos insumos (bens e serviços) adquiridos para prestação dos serviços de oficina mecânica, afastando-se a interpretação das Instruções Normativas 247 e 404 da Receita Federal, das contas a saber: I. Conta: 4.1.1.01.600010 - Nome: Custo de Materiais de Funilaria e Pintura; II. Conta: 4.1.1.01.600012 - Nome: Custo de Mão de Obra Mercadoria de Terceiros; III. Conta: 4.1.1.01.600010 - Nome: Custo de Mão de Obra de Funilaria e Pintura/Terceiros; IV. Conta: 6.1.3.01.075001 - Nome: Despesas de Treinamento; V. Conta: 6.1.2.01.027003 - Nome: Outros Benefícios a Empregados; VI. Conta: 6.1.4.01.087001 - Nome: Água, luz e gás; VII. Conta: 6.1.2.01.027001 - Nome: Despesa com Alimentação de Funcionários; VIII. Conta: 6.1.2.01.027002 - Nome: Despesa com Vale Transporte; IX. Conta: 6.1.2.01.027002 - Nome: Despesa com Uniforme e Materiais de Segurança.

Pede, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à compensação da quantia paga a maior (resultado de insumos vedados pela autoridade impetrada), apurada nos cinco anos pretéritos ao ingresso do mandado de segurança, bem como aqueles visualizados no decorrer da demanda até o trânsito em julgado, tudo de acordo com o previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Coma inicial, juntou documentos (doc. 24432804 - Pág. 21/27).

Determinei a notificação da autoridade impetrada e a ciência da ação ao representante judicial da Fazenda Nacional. Após, com as informações, que fosse dado vista ao MPF. Por fim, a conclusão dos autos para sentença (doc. 24432804 - Pág. 29).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 24432804 - Pág. 32).

Notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a legalidade da exação (doc. 24432805 - Pág. 4/12). Disse que (...) *diferentemente do alegado pela impetrante, as Instruções Normativas ns. 247/2002 (art. 66, § 5º, II) e 404/2004 (art. 8º, §4º, II) reproduzem quase literalmente o conteúdo das leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, no sentido de que são considerados insumos "os bens aplicados ou consumidos na prestação dos serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço". Sustentou que (...) A legislação do PIS/COFINS considera como insumo os bens aplicados ou consumidos na prestação do serviço, abrangência que não alberga a pretensão deduzida nesta ação de alargar o conceito de insumo para fazer-lo equivale ao de custos e despesas operacionais, como previsto na legislação do IRPJ. Aduziu que (...) A sistemática de não-cumulatividade das contribuições para o PIS/COFINS não é, nem poderia ser, a mesma do ICMS e IPI. Nestes há um encontro tributo a tributo entre o valor pago na entrada e o devido na saída. Já para a não-cumulatividade das contribuições a lei prevê a possibilidade de apuração de créditos sobre determinadas receitas da empresa. Ressaltou que (...) a tese deduzida nesta ação com o objetivo de coincidir o conceito de insumo ao de custos e despesas operacionais, como previsto na legislação do IRPJ, alinha-se às ofensivas dos contribuintes no sentido de esvaziar a base de cálculo das contribuições sociais ate reduzi-la ao lucro da empresa, tal como nas demandas em que se pretende a exclusão do ICMS e do INSS da base de cálculo do PIS/COFINS. Culminou pedindo a denegação da segurança e que eventual compensação se restrinja a períodos subsequentes.*

O Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito, opinando pelo prosseguimento do feito (doc. 24432805 - Pág. 14/20).

Instei as partes a se manifestarem, requerendo o que entendessem de direito, considerando a decisão proferida no RESp 1.221.170 - PR, submetido a sistemática de recursos repetitivos, e o teor da Nota Explicativa SEI 63/2008/CRJ/PGACET/PGFN-MF e do Parecer Normativo COSIT/RFB N. 05/2018 (doc. 24432805 - Pág. 24).

Intimada, autoridade apresentou manifestação (doc. 24432805 - Pág. 28/32). Sustentou que (...) *se, por um lado, a decisão do STJ afastou o critério adotada pelas Instruções Normativas SRF n. 24/2002 e 404/2004, de outro lado, repeliu que fosse adotado critério demasiado elástico, o qual desnaturaria a hipótese de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Destarte, entendeu o STJ que o conceito de insumos, para fins da não-cumulatividade aplicável as referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de "custos e despesas operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda. Assim, uma das balizas do julgado é a de que, para fins de crédito do PIS/COFINS, não serão consideradas insumos todas as despesas realizadas, direta ou indiretamente, com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial. Informou que, diante da decisão proferida no RESp 1.221.170 - PR, foi editada a Solução de Consulta n. 183 - Cosit, que concluiu que os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos, para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. No entanto, o mesmo não ocorre em relação aos uniformes fornecidos aos empregados, cuja hipótese legal de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é prevista somente para a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Acrescentou que (...) a apuração de crédito sobre o valor da energia elétrica consumida no estabelecimento da pessoa jurídica tem previsão expressa nas Leis n. 10.833/2003 (art. 3º, III) e 10.637/2002 (art. 3º, IX), sendo impertinente a discussão acerca do enquadramento na condição de insumo (art. 3º, II). Já para a despesa com água não há previsão legal de créditos, ficando o credimento restrito aos casos em que preenchidos os requisitos de relevância e essencialidade para a prestação dos serviços mediante sua utilização na atividade-fim e não simplesmente de forma indireta no dia a dia da empresa, tal como para consumo das pessoas e limpeza em geral, como é o caso da impetrante. Quanto aos créditos sobre vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, disse que (...) somente é reconhecido o direito para empresa que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (art. 3º, X, das Leis ns. 10.833/2003 e 10.637/2002), consistindo em vedação legal e não restrição imposta pelas Instruções Normativas SRF n. 24/2002 e 404/2004. Ressaltou que há (...) a vedação expressa contida nas Leis ns. 10.833/2003 e 10.637/2002 quanto ao credimento sobre valores pagos de mão-de-obra para pessoa física, vedação de lógica evidente, pois o valor pago a pessoa física tem natureza salarial/remuneratório em razão da relação de trabalho, devendo ser contabilizada como despesa com salários. No que tange ao custo de materiais de funilaria, pintura e gás (utilizado em processos de solda e não o GLP), alegou que (...) a questão cinge-se a necessidade de aferir o preenchimento dos requisitos de relevância e essencialidade para a prestação dos serviços, não sendo possível acolher a pretensão de enquadrar todo e qualquer material empregado na prestação de serviços como insumo. Concluiu defendendo que (...) as demais rubricas apresentadas pela impetrante, embora importantes para as atividades da empresa, não são relativas as atividades de produção de bens destinados a venda ou de prestação de serviços, não se amoldam aos critérios de relevância e essencialidade, imprescindíveis ao enquadramento na condição de insumos, consistindo em despesas gerais para o desenvolvimento das atividades da empresa (CUSTO OPERACIONAL). Juntou documento (doc. 24432805 - Pág. 33/42).*

A impetrante não se manifestou (doc. 24432806 - Pág. 1).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 24432806 - Pág. 2 e doc. 27893908). Apenas a União (Fazenda Nacional) peticionou, informando que não iria conferir as peças digitalizadas (doc. 28223641).

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida diz respeito ao enquadramento como insumo de despesas com bens e serviços utilizados para prestação dos serviços de oficina mecânica, nas hipóteses legais autorizadas de apuração de crédito de contribuição para o PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §12, acrescentado pela EC nº 42/2003, estabeleceu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do "caput", serão não-cumulativas".

O dispositivo constitucional apenas prevê a possibilidade de o legislador estabelecer quais os setores de atividade econômica devem ficar no regime não-cumulativo, o que, por coerência lógica, devem ser aqueles que geram créditos compensáveis de PIS e COFINS.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, anteriores à EC nº 42/2003, elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS e elevaram as alíquotas dessas contribuições para 1,65% e 7,6%, respectivamente, elevação essa compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de contribuição para o PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

O aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, para fins de creditamento e dedução dos respectivos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS foi previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, da seguinte forma:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)*

E, no que diz com a COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, nos seguintes termos:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)*

Como se vê, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não definem o que se pode considerar como insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

Objetivando preencher tal lacuna, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS/PASEP) e nº 404/04 (COFINS), as quais, estabeleceram o seguinte:

**IN nº 247/2002:**

*Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/PASEP não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês: (...)*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na fabricação de produtos destinados à venda;*

*b.2) na prestação de serviços; (...)*

*§ 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.*

**IN SRF 404/2004:**

*Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês: (...)*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços; (...)*

*§ 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.*

Como se vê, ao editar as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o legislador infraconstitucional, de fato, lançou mão de um conceito aberto, o insumo. Relacionou uma série de elementos que, via de regra, integram cadeias produtivas, colocando-os expressamente na condição de "geradores de créditos" de PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

Diante das diversas insurgências quanto à regulamentação da definição de insumos realizada no bojo das Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004, o Superior Tribunal de Justiça vinha posicionando-se no sentido de que o critério a ser considerado, para que se obtivesse a melhor compreensão a respeito do conceito de insumos, seria a indispensabilidade do bem ou da prestação do serviço para o exercício da atividade-fim da empresa (STJ, REsp nº. 1.246.317/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/05/2015, DJe em 29/06/2015).

Neste ínterim, sobreveio o julgamento do REsp nº 1.221.170/PR - Recurso Repetitivo (Tema 779 e 780), que firmou jurisprudência no sentido de que o conceito de insumo deve ser verificado de acordo com os critérios de **essencialidade** e **relevância**, considerando-se sua imprescindibilidade e importância para o desenvolvimento da atividade social, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).*

*1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

*3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI.*

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ - REsp: 1221170 PR 2010/0209115-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 24/04/2018)

Entendeu aquela Corte Superior que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo (a) pelo critério da **essencialidade**, segundo o qual o insumo é elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; ou (b) pelo critério da **relevância**, o que pode ocorrer (b.1) em razão de particularidades de cada processo produtivo (tendo sido exemplificado o caso da água, que ocupa importância diferente em diversos processos produtivos, ainda que de praticamente todos faça parte); e (b.2) em razão de exigências legais (caso, por exemplo, da utilização de EPIs para determinadas atividades).

Destaco que, em aditamento ao voto proferido, o Ministro Mauro Campbell Marques esclareceu que a adoção dos critérios supra referidos não impedem a aplicação do "teste da subtração":

*Registro que o "teste de subtração" é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...).*

Desse modo, é o "teste de subtração" que revelará a imprescindibilidade e a importância do bem no processo produtivo, somente havendo falar em caracterização como insumo **quando a subtração do bem ou serviço em questão resultar na impossibilidade de realização da atividade empresarial ou, no mínimo, lhe acarretar substancial perda de qualidade.**

No caso dos autos, a impetrante busca o reconhecimento de que tem direito líquido e certo ao creditamento de PIS e COFINS em relação às despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para a prestação dos serviços de oficina mecânica, quais sejam: Custo de Materiais de Funilaria e Pintura; II. Custo de Mão de Obra Mercadoria de Terceiros; III. Custo de Mão de Obra de Funilaria e Pintura/Terceiros; IV. Despesas de Treinamento; V. Outros Benefícios a Empregados; VI. Água, luz e gás; VII. Despesa com Alimentação de Funcionários; VIII. Despesa com Vale Transporte; IX. Despesa com Uniforme e Materiais de Segurança.

E para definir quais são os insumos utilizados no processo produtivo da impetrante (prestação dos serviços de oficina mecânica) impende, portanto, analisar seu objeto social.

Consta da 29ª Alteração e Consolidação do Contrato Social - item 3 (doc. 24432804 - Pág. 22):

*03. O objeto da sociedade é o da comercialização de veículos automotores novos e usados, peças e acessórios e demais mercadorias pertinentes ao ramo e a prestação de serviços de assistência técnica, consertos, reparos e afins;*

Pois bem. Feitas tais considerações, tenho que a pretensão da impetrante prospera em parte.

Em relação aos custos com **materiais de funilaria e pintura**, tratando-se de prestação de serviços de oficina mecânica (prestação de seus serviços de assistência técnica, consertos, reparos e afins), verifica-se que são imprescindíveis ao seu desenvolvimento. Revelam-se como elementos estruturais e inseparáveis desta atividade, pois sem material não há como prestar o serviço. Logo, permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo.

No que diz respeito aos **custos de mão de obra**, a vedação de creditamento estabelecida pelo inciso I do § 2º do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 alcança apenas o pagamento feito pela pessoa jurídica diretamente a pessoa física.

No caso, os **custos de mão de obra de mercadoria de terceiros e de mão de obra de funilaria e pintura/terceiros** indicados pela impetrante, pretendendo o direito a crédito do valor, referem-se aos serviços prestados por pessoas jurídicas (doc. 24432804 - Pág. 14). Isto é, o pagamento feito a uma pessoa jurídica contratada para disponibilizar mão de obra a pessoa jurídica contratante (terceirização de mão de obra). E neste ponto não há vedação legal.

Assim, entendo que as despesas com contratação regular de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra que atue diretamente nas atividades de prestação de serviços protagonizadas pela impetrante permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, com base no art. 3º, inciso II das Leis n. 10.637, de 2002 e n. 10.833/2003.

A apuração de crédito sobre o valor da **energia elétrica** consumida no estabelecimento da pessoa jurídica tem previsão expressa nas Leis n. 10.833/2003 (art. 3º, III) e Lei n. 10.637/2002 (art. 3º, IX), o que também foi reconhecido pelo impetrado (doc. 24432805 - Pág. 28/32).

Por outro lado, as **despesas de treinamento, benefícios a empregados (plano de saúde e outros), água e gás**, ainda que sejam importantes, não estão diretamente associados à prestação de serviços de assistência técnica, consertos, reparos e afins, tampouco existe qualquer disposição legal que obrigue a empresa a realizar sua contratação ou que reconheça o direito à apuração de crédito nestes campos. E não restou demonstrado nos autos entendimento em contrário.

Quanto às **despesas com alimentação, vale transporte e uniforme** fornecidos aos empregados, somente é reconhecido o direito para pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, conforme estabelece o art. 3º, X, da Lei n. 10.833/2003 e art. 3º, X, da Lei n. 10.637/2002, o que não é o caso da impetrante. Constitui-se, assim, vedação legal, o que também foi observado pelo impetrado (doc. 24432805 - Pág. 28/32).

Por fim, no que tange aos **materiais de segurança** (equipamentos de proteção individual fornecidos a trabalhadores - EPI), o impetrado reconheceu que podem ser considerados insumos, para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins - Solução de Consulta n. 183 - Cosit, conforme acima mencionado (doc. 24432805 - Pág. 28/32), mesmo porque é uma exigência legal.

Acerca do tema, colaciono, por oportuno, a Solução de Consulta n. 2 - Cosit, da Receita Federal do Brasil, de 10 de janeiro de 2020, que restou assim emendada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. ASSISTÊNCIA MÉDICA.*

*Os dispêndios com equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas suas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, de acordo com o art. 3º, inciso II da Lei n. 10.637, de 2002.*

*Os dispêndios com contratação regular de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra que atue diretamente nas atividades de produção de bens destinados a venda ou de prestação de serviços protagonizadas pela pessoa jurídica contratante permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, com base no art. 3º, inciso II da Lei n. 10.637, de 2002.*

*Os valores de mão de obra pagos a pessoa física não permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002.*

*Não permitem a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, os dispêndios com assistência médica oferecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, a menos que a referida assistência médica seja especificamente exigida pela legislação.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB No 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.*

*Dispositivos Legais: Lei n. 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 2º, I; Parecer Normativo Cosit/RFB no 5, de 2018.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. ASSISTÊNCIA MÉDICA.*

*Os dispêndios com equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas suas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços permitem a apuração de créditos da Cofins na modalidade insumos, de acordo com o art. 3º, inciso II da Lei n. 10.833, de 2003.*

*Os dispêndios com contratação regular de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra que atue diretamente nas atividades de produção de bens destinados a venda ou de prestação de serviços protagonizadas pela pessoa jurídica contratante permitem a apuração de créditos da Cofins na modalidade insumo, com base no art. 3º, inciso II da Lei n. 10.637, de 2002.*

*Os valores de mão de obra pagos a pessoa física não permitem a apuração de créditos da Cofins, conforme o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.833, de 2003.*

*Não permitem a apuração de crédito da Cofins na modalidade insumo, os dispêndios com assistência médica oferecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, a menos que a referida assistência médica seja especificamente exigida pela legislação.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB No 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.*

*Dispositivos Legais: Lei n. 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 2º, I; Parecer Normativo Cosit/RFB no 5, de 2018.*

Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal.

A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Nesse sentido: RESP 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE em 15.5.2008).



Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **1** - determinar que a autoridade coatora considere insumos as despesas comprovadas pela impetrante com **materiais de funilaria e pintura** (Conta: 4.1.1.01.600010), **custos de mão de obra de mercadoria de terceiros** (Conta: 4.1.1.01.600012), **não de obra de funilaria e pintura/terceiros** (Conta: 4.1.1.01.600010), **energia elétrica** (Conta: 6.1.4.01.087001: somente luz) e **de materiais de segurança** (Conta: 6.1.2.01.027002: somente Materiais de Segurança), para fins de creditamento do art. 3º, II, da Lei nº 10.631/2002 e art. 3º, II, da Lei n. 10.833 /2003, ressalvando-se o poder-dever fiscalizatório da Receita Federal para análise e conferência contábil e documental; **2** - reconhecer o direito da impetrante de realizar a compensação dos valores eventualmente pagos a maior a esses títulos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, exceto com as contribuições do art. 2º da Lei nº 11.457/07, por força de vedação expressa em seu art. 26, desde que transitada em julgado esta sentença, observando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a legislação vigente à época do encontro de contas; **3** - a impetrante arcará com a metade das custas, devendo ser ressarcida pela União (Fazenda Nacional) do valor antecipado se excedente a esta condenação; **4** - A União é isenta das custas remanescentes; **5** - Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LILIA KAZUMI MIYAHIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385, ROMULO TEIXEIRA MARCELO - MS20413

IMPETRADO: COORDENADORA CURSO MEDICINA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

gecom

## SENTENÇA

### 1. Relatório

LILIA KAZUMI MIYAHIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando a **COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA** e do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP** como autoridades coatoras.

Alega ter proposto, perante o Juizado Especial Central Cível da Comarca de Campo Grande, ação de repetição de indébito, na qual discute os valores das mensalidades exigidas pela Instituição de Ensino Superior, relativas aos semestres anteriores do curso de Medicina que frequenta.

Diz que aquele Juízo antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a cobrança das mensalidades discutidas mediante o depósito judicial.

Sustenta que sobreveio sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito e revogou a decisão antecipatória, razão pela qual a Instituição de Ensino passou a exigir o pagamento das mensalidades para realizar a matrícula no 6º Semestre de 2018.

Ressalta que em face da sentença interpôs Recurso Inominado, com pedido de tutela recursal para que fosse suspensa a cobrança de mensalidade até o julgamento final do processo, mediante caução nos moldes da prestação jurisdicional concedida pelo Juízo de 1º grau, que está pendente de apreciação pela 1ª Turma Recursal Mista.

Aduz que, (...) *conforme se denota pelos autos do processo n. 0801011-89.2017.8.12.0110, desde que a tutela jurisdicional antecipatória foi concedida pelo Juízo de 1º grau, a Impetrante prestou a devida caução, mensalmente, no valor constante na determinação judicial (R\$ 680,58), o qual a própria Impetrante reconhece como legítimo, vez que os boletos que foram lançados após a revogação da liminar, em 07.12.2017, consubstanciam-se no mesmo valor; ou próximo, do depósito judicial.*(...)

*Outrossim, após a sentença que revogou a liminar, a qual pendia recurso, a Impetrada sequer informou ao Juízo os dados bancários para que pudesse receber o valor depositado na subconta dos autos n. 0801011-89.2017.8.12.0110, a título de caução, o que caracteriza ainda mais o ato puramente coator a ensinar o writ.*

Pediu, inclusive em sede de liminar, a renovação de sua matrícula sem que fosse necessária a quitação dos débitos na forma e valor apresentados pela impetrada ou que fosse realizado um acordo financeiro com esta, uma vez que os débitos estavam sendo discutidos judicialmente com a prestação de caução pecuniária até dezembro/2017.

Como inicial vieram os seguintes documentos: Procuração (doc. 4539331); Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (doc. 4539350); Contrato de FIES e aditamentos (doc. 4539375, 4539402, 4539454, 4539479 e 4539492); cópia do processo n. 0801011-89.2017.8.12.0110 (doc. 4539545, 4539588, 4539700, 4539746 e 4539796) ; print do portal de aluno contanto o status de cancelamento da matrícula (doc. 4539940); Contrato de Renovação de Matrícula (doc. 4539975 e 4540008); boletos de março/2017 a dezembro/2017 em aberto (doc. 4540046); boleto de fevereiro/2018 em aberto (doc. 4540070); negativa de renovação de matrícula em 29.1.2018 e em 9.2.2018 (doc. 4540151); requerimento de renovação de matrícula sem a necessidade de quitar os débitos em aberto (doc. 4540212); Substabelecimento (doc. 4540226); comprovante pagamento de custas iniciais (doc. 4540253).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4563083).

Notificado, o Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP - prestou informações (doc. 10145124).

Alegou, preliminarmente, litispendência e a necessidade de inclusão do FNDE no polo passivo da demanda na condição de litisconsórcio passivo necessário.

Sustentou que o (...) *contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de Medicina fixou o valor final de R\$ 54.096,18, já com os descontos, para o 1º semestre de 2016 (fls.216/220 – ID 4539545), mas o FIES somente financiou R\$ 48.688,56. (...) Já no 2º (segundo) semestre letivo de 2016 (período 2016.2) (fls.222/225), por sua vez, apesar de a semestralidade escolar do curso de Medicina também corresponder a monta de R\$ 54.096,18 (cinquenta e quatro mil noventa e seis reais e dezoito centavos), o FNDE somente financiou, por meio do contrato FIES, o valor de R\$ 36.750,96 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), o que, por simples cálculo aritmético, verifica-se que não corresponde a 90% (noventa por cento) do valor da semestralidade escolar do curso de Medicina praticada pela IES requerida (R\$ 54.096,18), mas, aproximadamente, 67% (sessenta e sete por cento). (...) O mesmo ocorreu no 1º (primeiro) semestre letivo de 2017 (período 2017.1): apesar de a semestralidade escolar do curso de Medicina, com a concessão da bolsa incentivo e demais descontos, corresponder ao valor de R\$ 62.156,46 (sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme se denota do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais formalizado entre as partes (fls.216/225), o FNDE somente financiou o valor de R\$ 36.751,06 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), consoante se verifica do DRM anexo (fls.227/229), i.e., aproximadamente, 59% (cinquenta e nove por cento) do valor da semestralidade escolar do curso de Medicina praticado pela IES requerida.*

Destacou que (...) *o FNDE não determinou qual deve ser o valor praticado pelas IES a título de semestralidade escolar, qual valor seria justo e adequado a ser cobrado a título da citada semestralidade escolar ou que o estudante financiado nunca efetuará o pagamento de nenhum valor a título de encargos educacionais, mas apenas fixou o montante do crédito cedido ao estudante financiado e a extensão de sua responsabilidade financeira pelo débito do estudante.*

Ressaltou que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato do FIES.

Defendeu que caberá ao estudante arcar com a eventual diferença entre o valor financiado pelo contrato FIES e aquele praticado pela IES a título de semestralidade escola, sob pena de evidente negativa de vigência ao artigo 1º da Lei n. 9.870/1999.

Culminou pedindo a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, como também, vencida a preliminar, a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da demanda, na condição de litisconsórcio passivo necessário, e a denegação da segurança.

Juntou documentos (procuração - doc. 10145127; substabelecimento - doc. 10145130).

Instado, o Ministério Público Federal exarou parecer, deivando de se manifestar acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 10271114).

A impetrada pediu o cadastramento de advogado (doc. 16641820).

Na sequência, um dos advogados da impetrada (Sérgio Henrique Cabral) renunciou ao mandato (doc.18948768).

É o relatório. Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação

## 2.1. Preliminares

### 2.1.1. Litispendência

Os documentos acostados aos autos (doc. 4539545 - Pag. 1/10) comprovam a existência de Ação Declaratória anterior, tombada sob o nº 0801011- 89.2017.8.12.0110, em trâmite perante o Tribunal Recursal do Tribunal de Justiça Mato Grosso do Sul, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir.

Contudo, o requerimento aqui posto (a renovação de matrícula) é distinto daquela ação (restituição em dobro dos valores cobrados nas mensalidades e danos morais - doc. 4539545, Pág. 9/10).

Portanto, não resta configurada a **litispendência**.

### 2.1.2. Litisconsórcio Passivo Necessário

Não há que se falar em inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo na condição de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a presente lide se consubstancia na restrição à matrícula da impetrante na Instituição de Ensino Superior, ante a existência de débitos.

O contrato de financiamento estudantil, por sua vez, não é discutido nos autos.

Pois bem. Supridas tais questões, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## 2.2. Mérito

O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na matrícula da impetrante na Instituição de Ensino Superior, por entender que não está em mora, em virtude dos depósitos realizados judicialmente (autos n.0801011- 89.2017.8.12.0110).

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 4563083):

*Decido.*

*Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder matrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever.*

*Ademais, o artigo 5º da Lei n. 9.870/99 assim dispõe:*

*Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*No caso, a impetrante entende não estar em mora em razão dos depósitos realizados judicialmente.*

*Ocorre que a decisão provisória que impedia a cobrança dos valores foi revogada e as quantias depositadas foram colocadas a disposição da impetrante e não da IES (doc. 4539664).*

*Logo, não há violação à direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, recusando a efetivação da matrícula, exerce o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente.*

*Além disso, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente.*

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem* ou *aliunde*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* da decisão doc. 4563083, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a impetrante a pagar as custas processuais.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002524-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIA SAFFE DE SOUZA GUASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPITER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**FLAVIA SAFFE DE SOUZA GUASSO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

*01. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Receita Federal do Brasil decorrente de impedimento de protocolo de processo administrativo sem a observância dos preceitos legais e inviabilidade proposital de obstar protocolo administrativo de pedido de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na compra de veículo automotor. Explica-se.*

02. A Lei nº 8989/95 trata de matéria de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para aquisição de veículo automotor por contribuintes acometidos por deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, nos termos do artigo primeiro da supracitada lei.

03. Em 19 de dezembro de 2017, fora publicada a Instrução Normativa 1769/2017, que disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências.

04. A partir disso, todos os pedidos de isenção de IPI, passaram a ser efetuados/protocolados por sistema eletrônico, via site da RFB - SISEN[2], os quais possuem caracteres obrigatórios de preenchimento e restrições para cadastramento de dados.

05. No caso em tela, a Impetrante passou por perícia médica, que analisou sua patologia efetuou o preenchimento do laudo[3], em 05/12/2017 no Centro Ortopédico do Centro de Especialidades Médicas da SESAU, conforme critérios exigidos pela Receita Federal, demonstrando a comprovação do seu enquadramento dentro da Lei nº 9898/95.

06. Esclarecemos que a Impetrante estava providenciando toda documentação exigida dentro dos critérios estabelecidos pelas Instruções vigentes naquele período, ou seja, anterior à IN nº 17969/2017. Ocorre que, por conta de crises e problemas decorrentes da sua patologia, esteve impedida de dar continuidade antes que o procedimento de protocolo fosse alterado.

07. Ocorre que, conforme consta[4], o SISEN, quando da tentativa de protocolo para isenção, vem promovendo restrições que impedem protocolo, exigindo que o contribuinte que pleiteia a isenção, quando condutor, possua restrição na CNH compatível com a deficiência indicada, exigência inclusive excedente à documentação requisitada pela RFB na sua Instrução Normativa nº 17969/2017, que disciplina a aplicação e procedimento para requerimento das isenções dispostas na Lei nº 8989/95.

08. É real o interesse em saber de onde a RFB retirou essa normativa, que ao tentar realizar o cadastro pelo SISEN, aparece a seguinte mensagem: “Para ter direito ao benefício pleiteado, o requerente precisa ter Carteira Nacional de Habilitação com restrição compatível com a deficiência indicada”, conforme comprovado abaixo, caracterizando assim o ato coator ilegal.

09. In casu, há notório impedimento à Impetrante de pleitear seu direito líquido e certo, amparado por lei própria, decorrente de atuação ilegal por parte do Delegado da Receita Federal no impedimento infundado e sem amparo legal, da realização do protocolo da contribuinte que se enquadra nos critérios legais, possuidora de laudo comprobatório.

10. Ademais, mesmo quando das tentativas de novo procedimento administrativo para protocolo via SISEN para obtenção do direito da Paciente, há absurda situação de impossibilidade por excesso/abuso de requisitos, explica-se.

11. A vedação do sistema administrativo da RFB pelo SISEN é completamente infundada e descabida, isso porque, não há na Lei 8989/95 (que regulamenta a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores), nem na Instrução Normativa nº 1769/2017 nenhuma menção à exigibilidade da pessoa com CNH possuir alguma restrição referente à patologia.

12. Inclusive, deve se considerar que não é de competência da RFB exercer função legislativa in pejus à contribuinte, ora impetrante, haja vista que o principal documento comprobatório do seu enquadramento é o Laudo oficial de junta médica do SUS, dentro do padrão exigido, o qual segue anexado nestes autos.

13. Cabe destacar, Excelência, que vincular a obrigatoriedade de possuir uma restrição na CNH, para poder pleitear o direito torna a responsabilidade exclusiva do Detran na análise quanto ao enquadramento na Lei 8989/95. Tão logo, cria-se e transfere-se competência da RFB para órgão estadual (DETRAN) a fim de preenchimento de requisito fictício, não consoante aos textos legais reguladores da matéria (Lei 8989/95 e IN1769/17).

14. Diante disso, convém salientar que a Impetrante, buscou o órgão responsável pela emissão do documento de habilitação (DETRAN) para este realizasse sua avaliação, e ao passar pela junta médica, foi dada como apta sem a necessidade de adaptações veiculares para sua patologia, emitindo assim a CNH da Impetrante sem restrição, conforme pode se comprovar pela data de emissão do próprio documento, qual seja 20/03/2018.

15. Portanto, a exigência da RFB caracteriza usurpação de competência, tendo em vista exigir restrição que o próprio órgão competente para tal entendeu desnecessária: mas a RFB quer anotação específica em CNH a qual o DETRAN, órgão competente, entende desnecessária para que a Paciente possa conduzir seu veículo. Isso, em nada contraria os laudos produzidos pelo SUS e o direito líquido e certo da Paciente obter isenção de IPI perante a RFB, preenchidos os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009 e Lei 8989/95.

16. Cumpre destacar que, o fato da Impetrante não possuir uma CNH com restrição, não exclui a existência de uma patologia permanente e limitante que a faz ser detentora do direito à isenção do imposto ora postulado, análise que se comprova com o próprio laudo apresentado por uma junta médica do SUS, que detém de fé pública.

17. Tão logo, pela impossibilidade de protocolo do pedido de isenção de IPI, com abusiva restrição de acesso ao protocolo via SISEN, não restou alternativa diversa ao Paciente se não buscar amparo ao Poder Judiciário, como medida de justiça.

Pedi, inclusive como medida liminar, a concessão da segurança, com efeito erga omnes, para determinar que “a Receita Federal do Brasil retire imediatamente de seu sistema qualquer restrição que não seja exigida na legislação vigente, em especial no caso em tela, a exigência da CNH com restrição, possibilitando a efetuação do protocolo de qualquer contribuinte via sistema eletrônico ou possibilite a realização do protocolo fisicamente com prazo de 5 dias para resposta, conforme art. 24 da Lei nº 9.784/99, diante do enquadramento do Impetrante nos requisitos da Lei 8989/95, como medida de justiça”.

Juntos documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 5529346).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 9761330). Arguiu sua ilegitimidade para alterar o sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN). Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que a existência de CNH em nome da impetrante sem qualquer restrição revela a ausência de comprovação de deficiência física que se enquadre na Lei n. 8.989/1995, já que é o DETRAN o órgão com competência para aferir se a deficiência do condutor gera limitação para dirigir.

A impetrante manifestou-se sobre as informações e requereu a inclusão do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no polo passivo da ação (doc. 10334218).

Deferi parcialmente o pedido de liminar (doc. 13039626).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 13106501).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento parcial do pedido de liminar nos seguintes termos (doc. 13039626):

Decido.

Destaco, desde logo, que o pedido de concessão de efeito erga omnes à medida liminar não deve ser deferido, diante a ilegitimidade e inadequação da via eleita para requerê-lo.

Ademais, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL reconheceu ser possível o protocolo do requerimento em papel, caso a liminar seja deferida (doc. 9761330, p. 2), de modo que não verifico interesse processual na pretensão da impetrante em modificar o sistema eletrônico, já que alcançará seu objetivo mesmo sem a modificação do sistema, caso a segurança seja concedida ao final.

Assim, diante da ausência de interesse da impetrante, fica prejudicada a análise da alegada ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

Indefiro o pedido de inclusão do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já reconheceu ser possível receber o requerimento em papel.

Passo à análise do pedido de liminar:

Dispõe a Lei n. 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

V – (VETADO)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Neste juízo de cognição sumária, estimo que a autoridade não pode impedir que o contribuinte formule seu pedido administrativo, sob pena de cerceamento ao direito de petição, mesmo que seja provável o indeferimento.

Noutras palavras, ainda que a autoridade entenda que existência de CNH sem qualquer restrição em nome do impetrante demonstre o não atendimento dos requisitos legais para concessão da isenção, é certo que tal conclusão deve ocorrer após o protocolo do respectivo pedido, com a decisão de indeferimento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLIZAR REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXIV DA CF/88. 1. A recusa por parte da autoridade Impetrada em protocolar e processar o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição em favor do Impetrante configura afronta ao disposto no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Órgãos Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; assim como para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. 2. Remessa oficial improvida.

(REO - REMESSA EX OFFICIO 2005.70.01.007873-3, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 05/03/2007.)

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. - A negativa de protocolização de pedido de visto de permanência no país é inconstitucional e ilegal, porquanto contraria o direito de petição insculpido no inc. XXXIV do art. 5º da CF. - Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.70.00.017930-1, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 714.)

O perigo na demora reside no prazo já decorrido desde que a impetrante tenta levar sua pretensão à Administração.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade receba o pedido da impetrante, no qual requer a isenção de IPI, independentemente da situação de sua CNH.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Logo, invoco os argumentos alinhados na supramencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **confirmando a liminar parcialmente deferida (doc. 13039626) e concedo parcialmente a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. A impetrante arcará com a metade das custas processuais. A União é isenta de custas, mas deverá ressarcir à impetrante o valor por ela adiantado que superar sua cota parte. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AIRES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Doc. n. [34186502](#). Intime-se o exequente de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor depositado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado aos autos, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência.

Se, por acaso, encontrar dificuldades para o levantamento, momento por conta da pandemia de coronavírus (COVID-19), deverá informar tal situação nos autos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000673-93.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FELIPE SANTOS GUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS7208-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o autor, nos termos da determinação – doc. n. [28787453](#).

Doc. n. [24430652](#) – p. 23-24. Dê-se ciência ao autor sobre o ofício que comunica sua reforma.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, sobre a petição – doc. n. [24430652](#) – p. 53.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000673-93.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FELIPE SANTOS GUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS7208-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006163-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOURISE DE MOURA VIANAS SANDIM

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

kcp

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Docs. n. 24199925 – p. 23-65 e n. 25200505. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento em que foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Docs. n. 25199431 – p. 20-58, 25199193, 25200031 e 24199925 – p. 1-22. Nada a prover, tendo em vista a decisão supracitada.

Remetam-se os autos a 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande – MS, conforme decisão – doc. n. 25199080 – p. 54-56.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006163-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOURISE DE MOURA VIANAS SANDIM

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

kcp

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Docs. n. 24199925 – p. 23-65 e n. 25200505. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento em que foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Docs. n. 25199431 – p. 20-58, 25199193, 25200031 e 24199925 – p. 1-22. Nada a prover, tendo em vista a decisão supracitada.

Remetam-se os autos a 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande – MS, conforme decisão – doc. n. 25199080 – p. 54-56.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA CELESTE LEMES CORREA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MAYER - MS5901, LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### 1. Relatório.

**MARIA CELESTE LEMES CORREA – EPP** impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como autoridade coatora (Id. 32040679).

Relata ter sido contratada pela Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do edital 1358/2014 e contrato 1311/2015 para prestar na área de engenharia.

Afirma que tomou conhecimento de irregularidades que poderiam causar responsabilização do Engenheiro que assinasse a ART.

Após ter noticiado os fatos e perceber que os prepostos da CEF não agiram para sanar as irregularidades, levou o caso ao conhecimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MS.

Aduz que, mesmo com a notificação do CREA, a CEF não procedeu à apuração dos fatos narrados, apenas instaurou processo administrativo contra sua pessoa, alegando quebra da cláusula contratual de sigilo (autos n. 7071.04.1358.08/2014-1, autuado em 13/12/2019, Id. 33037302).

Ao final de janeiro de 2020 o contrato 1311/2015 terminou por decurso de tempo, mas ainda está pendente a análise de sua defesa no procedimento administrativo.

Em 27/01/2020 (Id. 32041921), assinou novo contrato – 1387/2020 – porém, a execução desse contrato foi suspensa em meados de fevereiro pela CEF (Id. 32041564) até que fosse decidido o processo administrativo pendente referente ao contrato anterior.

Entende que deve ser reconhecida a nulidade da suspensão da execução do contrato n. 1387/2020 porque foi a pena aplicada por agente incompetente, sem fundamentação, com desvio de finalidade (assédio moral) e violação ao direito de defesa.

Acrescenta não estar inadimplente com a Caixa Econômica Federal e que a penalidade antecipada de suspensão é desarrazoada e desproporcional.

Por outro lado, o processo administrativo n. 7071.04.1358.08/2014-1 violou o princípio da razoável duração do processo, já que teve início em 19/12/2019 e não possui decisão proferida.

Pede:

*a) seja concedida medida liminar, com supedâneo na Lei 12.016/09, art. 7º, III, suspendendo a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, ou seja, a suspensão do vínculo contratual vigente (01387/2020) da impetrante com a CEF, permanecendo preventivamente a segurança até eventual recurso do processo administrativo (contrato nº 1311/2015), com efeito suspensivo, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva, confirmando-se a medida liminar eventualmente deferida, mais o julgamento do processo administrativo pendente no prazo de 30 (trinta) dias.*

*b) que autoridade coatora seja notificada para que preste as informações no prazo de 10 (Dez) dias, bem como seja intimado o douto representante do Ministério Público Federal para falar nos autos como custos legis.*

Apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) cópia do processo administrativo n. 7071.04.1358.08/2014-1 (Id. 32041419, 32041422, 32041424); b) contrato 1311/2015 (Id. 32041432); c) notificação de suspensão cautelar (Id. 32041564); e d) contrato 1387/2020 (Id. 32041921).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações (Id. 32110207).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 33036329).

Arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória apta a comprovar a alegada perseguição e assédio moral, tampouco vícios nos atos do processo administrativo que culminaram com a suspensão cautelar do contrato de prestação de serviços.

Ainda em preliminar, apontou erro na indicação da autoridade coatora, explicando que os atos foram praticados por agentes vinculados à Vice-Presidência de Habitação, ao passo que a autoridade coatora está vinculada à Vice-Presidência de Rede de Varejo, de modo que não há vinculação hierárquica entre a autoridade impetrada e os agentes que praticaram os atos.

Apontou, também, a perda superveniente do objeto, uma vez que foi proferida decisão no processo administrativo, publicada no DOU em 11/05/2020 e que a impetrante foi comunicada por e-mail no dia 12/05/2020. Acrescentou que a decisão aplicou a pena de suspensão por dois anos do direito de licitar e contratar com a CEF, bem como rescindiu unilateralmente o contrato n. 1.387/2020.

Como a impetrante não pediu a reversão da rescisão contratual ou da suspensão definitiva, mas penas da suspensão cautelar e anterior à defesa prévia, o feito perdeu o objeto.

Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo n. 7071.04.1358.08/2014-1 e da pena aplicada, diante da violação do dever de sigilo contratual durante a vigência do contrato n. 1.311/2015.

Afirmou que a impetrante interpôs recurso administrativo no dia 18/05/2020 e que o pedido de efeito suspensivo não foi acolhido com fulcro no art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

Quanto à suspensão cautelar do contrato n. 1.387/2020, disse estar fundamentada no parágrafo único da cláusula sétima e no parágrafo quarto da cláusula décima primeira, sendo de competência da GIHAB/CG a adoção da medida.

Esclareceu que a suspensão cautelar é medida diversa da suspensão do contrato em decorrência do resultado da apuração administrativa, sendo essa medida de competência da GILOG/CT.

A impetrante manifestou-se sobre as informações (Id. 33145222).

Disse que a autoridade deixou de cumprir a norma disposta no art. 339, CPC, limitando-se a alegar sua ilegitimidade passiva. Ademais, manifestou-se sobre o mérito da impetração.

Reafirmou que o foro estabelecido no contrato n. 1.311/2015 é o foro de Campo Grande/MS, que não houve quebra de sigilo contratual e que não foi apresentada a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ademais, o pedido de efeito suspensivo deve ser analisado pela autoridade hierárquica superior, nos termos do art. 109, § 2º, Lei n. 8.666/1993.

Ademais, a penalidade imposta tem o efeito prático de inabilitação e, portanto, o recurso deve ter efeito suspensivo.

Acrescentou, ainda, que o pedido deduzido alcança a fase recursal do processo administrativo.

É o relato do necessário. Decido.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Foro contratual.

Embora a impetrante traga à baila cláusula contratual referente ao foro estabelecido em contrato, como é cediço, em casos de mandado de segurança, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é **aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora**.

Deve-se observar, portanto, a sede funcional da autoridade coatora que exarou o ato supostamente ilegal.

Nesse sentido:

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.) Destacou-se.*

### 2.2. Assédio Moral.

Não obstante este mandado de segurança tenha sido impetrado por pessoa jurídica, a Exordial aponta a ocorrência de assédio moral durante a execução do contrato.

Não obstante, no que se refere a essas alegações, registro que tal matéria é de competência da Justiça do Trabalho, diante do disposto no art. 114, VI, CF, já que a impetrante denota nas alegações a existência de relação de trabalho entre a CEF e sua proprietária.

### 2.3. Delimitação do pedido.

Da transcrição do pedido deduzido pela impetrante, extrai-se que sua pretensão limitou-se a, em sede de liminar, afastar a suspensão cautelar da execução do contrato n. 1.387/2020 e, ao final, confirmação da liminar e ordem para que o processo administrativo fosse julgado em trinta dias.

Ao contrário do que alegou na sua manifestação sobre as informações (Id. 33145222), não é possível concluir ter sido pedido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo que sequer existia à época, tampouco para que o recurso fosse apreciado em trinta dias.

Com efeito, a impetrante confirmou ter sido notificada da decisão administrativa de 1ª instância no dia 14/05/2020 (Id. 33037755), três dias após a impetração, e o recurso administrativo foi subscrito em 18/05/2020 (Id. 33037760, p. 29).

Tanto é assim, que as menções a efeito suspensivo do recurso na petição inicial limitaram-se a duas oportunidades (Id. 32040679, p. 8 e 14).

Na primeira, durante a narração fática, a impetrante apenas reconhece não existir recurso com efeito suspensivo contra a suspensão cautelar e a demora na prolação da decisão de primeira instância.

Na segunda ocasião, ao alegar a inexistência de *periculum in mora* inverso, mencionou que o recurso contra uma decisão **hipotética** que aplicasse penalidade **teria** efeito suspensivo, nos termos do art. 109, Lei n. 8.666/1993.

Portanto, da leitura do parágrafo em que formulou seu pedido e dessas duas manifestações não é possível concluir que houve pedido referente ao **recurso** administrativo.

Ademais, as normas dos artigos 322 e 324, CPC, dispõem que o pedido deve ser certo e determinado e não há pedido nos autos que inclua o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, tampouco para compelir a autoridade a decidir o **recurso** administrativo em trinta dias.

### 2.4. Perda de objeto.

Estabelecidos os limites do pedido: (a) suspensão da decisão que determinou a suspensão cautelar da execução do processo administrativo n. 1.387/2020 e (b) a prolação de decisão no processo administrativo n. 7071.04.1358.08/2014-1, é inafastável a conclusão de que o feito perdeu o objeto.

**Isso porque o processo administrativo foi decidido com a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a CEF pelo prazo de dois anos. Ademais, o contrato n. 1.387/2020 foi rescindido (Id. 33037595, p. 7).**

Portanto, o processo foi decidido e a suspensão cautelar perdeu a eficácia diante da rescisão contratual.

**Assim, como a impetrante não pediu a reversão da rescisão contratual nem da suspensão definitiva, a presente ação não tem mais utilidade para a impetrante, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse processual pela perda do objeto.**

### 2.5. Legitimidade da autoridade coatora.

A decisão do processo administrativo foi proferida por Ronise Maria Bungestabs Mello Marcelo, Coordenadora de Filial Logística de Curitiba/PR – Gestão Formal (Id. 33037595, p. 7).

Nessa decisão, além da aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a CEF, a agente decidiu pela rescisão do unilateral do contrato n. 1.387/2020.

Logo, referida Coordenadora possui legitimidade para responder por ambos os pedidos deduzidos, tanto no que se refere à esperada decisão do processo administrativo, quanto à suspensão cautelar da execução do contrato n. 1.387/2020, já que decidiu pela rescisão unilateral desse contrato (“quem pode o mais, pode o menos”).

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos não demonstram participação da autoridade impetrada – SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DE HABITAÇÃO EM MATO GROSSO DO SUL – nos atos praticados.

**Portanto, não obstante a perda de objeto da ação, deve ser registrada a ilegitimidade da autoridade impetrada e a incompetência deste Juízo, caso a ação fosse impetrada em face de autoridade com sede funcional em Curitiba/PR.**

## 3. Dispositivo.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Custas pela impetrante (art. 14, I e III, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANICIA AVELAR DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

## DESPACHO

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que ANICIA AVELAR DE AQUINO foi deixada como beneficiária da pensão por morte, não havendo outros dependentes habilitados, conforme doc. n. [30579919](#), com o qual a União não se opôs (doc. n. [30666633](#)) somente ela tem direito a receber os valores deixados pelo ex-servidor Thomaz de Aquino.

A Lei 8.213/91, aplicável ao caso, ao dispor sobre a matéria consigna em seu art. 112: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, tendo em vista a concordância da parte executada, manifestada via doc. n. 8944518, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (doc. n. [3633509](#)), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

## PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

## HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18)*, ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.



Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal, (1) depois de discriminado este valor, na forma acima, (2) caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. [3633509](#) e n. [30579919](#).

Em razão da Justiça Federal da Terceira Região estar atuando exclusivamente em trabalho remoto (conforme estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como medida de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pela parte exequente pode ser feito ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Por analogia, em razão do regime excepcional de trabalho remoto dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal disponibiliza o CISCOWEB para audiência com o Diretor de Secretaria para que a parte exequente externar sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento analógico, para a mesma finalidade.

À luz do exposto, intime-se a parte exequente para juntar cópia legível de seu documento pessoal, bem como do termo de concordância - sendo ato exclusivamente dependente da parte exequente, representada por seus patronos, alheio à gestão deste juízo, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, os patronos da parte exequente deverão indicar a opção do meio mais expedito e eficaz para a operacionalização do ato, com o fim de comprovação do consentimento da parte exequente, sem que ela seja exposta aos riscos da pandemia.

Ademais, intemem-se os Drs. Anselmo Carlos de Oliveira e Diego Henrique Martins para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Dilço Martins. Prazo: dez dias.

#### HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos.

Intime-se a executada, a qual deverá pronunciar-se sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, considerando as procurações – doc. n. [3633548](#) – p. 3-4 e substabelecimento – doc. n. [5557950](#). Prazo: dez dias.

Ressalto que se houver impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias, esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

#### PROVIDÊNCIAS FINAIS

Quanto aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003782-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUCÉLIA DIAS DUTRA TAVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ANTERO - MS13160, VIVIANE SUELI CARNEVALI - MS12294

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**LITISCONSORTES:** THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS CARVALHO

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006709-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande**

**IMPETRANTE: GRAZIELA MARTINS BARBOSA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SUELI CARNEVALI - MS12294

**IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**LITISCONSORTES:** THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI, ALAN ALMEIDA SANTOS

Advogado: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

## S E N T E N Ç A

**JUCÉLIA DIAS DUTRA TAVEIRA** impetrou o mandado de segurança, autuado sob o n. **0003782-42.2017.403.6000**, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora e **THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO e RENATA APARECIDA DA SILVA**, como litisconsortes passivos.

Afirma ter participado do Processo Seletivo de Transferência e Ingresso em Vagas Ociosas – Verão – 2017, desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 29, de 7 de março de 2017, disputando uma das oito vagas disponíveis para o curso de Direito.

Aduz ter obtido a 2ª colocação no resultado preliminar e que após a análise dos recursos foi reposicionada na 10ª colocação.

Discorda da classificação final, vez que precedida de ilegalidades, porquanto a autoridade proveu recursos de duas candidatas que já haviam sido eliminadas (Lívia Cristina dos Anjos e Adriana de Jesus Gabilão) e utilizou a média dos exames finais (média 5,0) para calcular o Coeficiente de Rendimento Relativo – CRR dos alunos oriundos da UCDB, beneficiando-os.

Pediu ordem liminar para compelir a autoridade a realizar sua matrícula no curso de Direito.

Ao final, pediu a desclassificação dos candidatos irregulares, observando-se a ordem classificatória dos candidatos remanescentes. Alternativamente, pediu a disponibilização de vaga para que possa cursar Direito na UFMS.

Apresentou documentos (doc. 24432771 - Pág. 24/48, doc. 24432585 - Pág. 1/41, doc. 24432586 - Pág. 1/45 e doc. 24432679 - Pág. 1/43).

A impetrante apresentou emenda à inicial, pedindo a inclusão no polo passivo dos candidatos com classificação superior a sua, reiterando o pedido de liminar e modificando, parcialmente, o pedido final. Assim, pediu a concessão da segurança para confirmar a liminar, excluir as candidatas Lívia e Adriana do certame, bem como aplicar a média regular da instituição de origem para os demais litisconsortes. Instruiu o pedido com documentos (doc. 24432679 - Pág. 44/54 e doc. 24432775 - Pág. 1/7).

Admitiu a emenda a inicial, ao tempo em que determinei a intimação da impetrante para que recolhesse as custas processuais, a notificação da autoridade impetrada e a ciência do feito ao representante judicial da FUFMS (doc. 24432775 - Pág. 8).

As custas foram recolhidas (doc. 24432775 - Pág. 10/11).

A FUFMS manifestou ciência da impetração do mandado de segurança (doc. 24432775 - Pág. 14).

Notificada (doc. 24432775 - Pág. 16), a autoridade prestou informações (doc. 24432775 - Pág. 18/28) e apresentou documentos (doc. 24432775 - Pág. 29/40). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da perda de objeto da ação, uma vez que o processo seletivo estava concluído e o período de matrícula encerrado. Quanto ao mérito, disse que a impetrante perdeu o prazo para interpor recurso contra o resultado preliminar. No que se refere às candidatas Adriana e Lívia, alegou ter sido constatado após a interposição de recurso que os documentos apresentados eram legíveis e por isso suas inscrições foram deferidas. Com relação à candidata Thais, verificou-se que o recurso era tempestivo, de modo que foi analisado e provido. Por fim, sustentou que o CRR da impetrante foi calculado da forma correta.

A impetrante manifestou-se sobre as informações (doc. 24432775 - Pág. 43/50 e doc. 24432681 - Pág. 1).

Determinei a intimação da autoridade para esclarecer se o cálculo do CRR dos alunos da UCDB considerou a média semestral (7,0) ou de exame final (5,0) e, ainda, a intimação da impetrante para demonstrar que a média 6,0 utilizada para cálculo do seu CRR não era de exame final (doc. 24432681 - Pág. 2).

A autoridade informou ter utilizado a média de exame final (5,0) para o cálculo do CRR dos alunos oriundos da UCDB (doc. 24432681 - Pág. 7/9), ao passo que a impetrante informou que a média 6,0 era a média regular da sua instituição de ensino (doc. 24432681 - Pág. 10/15 e doc. 24432725 - Pág. 2/40 e doc. 24432683 - Pág. 8/16).

Deferi o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB utilizando a média 7,0 (sete) e à matrícula da impetrante, caso estivesse classificada dentro do número de vagas. Na mesma decisão, determinei que a autoridade impetrada fornecesse os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação (doc. 24432683 - Pág. 18/23).

A FUFMS juntou documentos comprovando que a impetrante foi matriculada no curso de Direito (doc. 24432683 - Pág. 31/36).

Sobreveio petição da impetrante em que confirmou a efetivação de sua matrícula e requereu que a impetrada juntasse aos autos o novo cálculo realizada com a classificação dos candidatos selecionados (doc. 24432683 - Pág. 38/39).

Instada, a FUFMS informou os endereços dos litisconsortes (doc. 24432683 - Pág. 44/46).

Citada, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS apresentou contestação (doc. 24432683 - Pág. 52/58 e doc. 24432778 - Pág. 1/8). Alegou, preliminarmente, (...) *que foge ao Poder Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que tange ao estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos em concorrências públicas, bem como inovar regras dos certames e substituir bancas examinadoras na atribuição de pontuação*. Sustentou ausência de prova pré-constituída. Defendeu que (...) *O atendimento ao pleito da impetrante implicará tratamento diferenciado, que fere o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e a isonomia dos concorrentes, incorrendo em ilegalidade de procedimento, já que as notas atribuídas a defendente obedeceu ao mesmo critério insculpido no edital e das Normas Gerais, que complementam e integram o Edital*. Ressaltou que seu recurso foi analisado e provido pela FUFMS, instituição que tem competência para analisar seus atos administrativos. Culminou pedindo sua exclusão do polo passivo da ação (doc. 24432683 - Pág. 52/58 e doc. 24432778 - Pág. 1/8). Juntou documentos (doc. 24432778 - Pág. 10/20).

Citada, ADRIANA DE JESUS GABILÃO também apresentou contestação (doc. 24432778 - Pág. 33/40 e doc. 24432822 - Pág. 1/4). Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e perda do objeto (ausência de interesse processual - objeto da ação encontra-se exaurido). No mérito, sustentou que (...) *Após análise da equipe de recursos, foi constatado que os DOCUMENTOS ENTREGUES NO ATO DA INSCRIÇÃO ERAM PASSÍVEIS DE LEITURA, motivo pelo qual foi possível sua classificação. Portanto não assiste razão a impetrante ao vir em juízo alegando que a Contestante teve seu recurso provido de forma ilegal*. Pediu a improcedência dos pedidos, os benefícios da justiça gratuita e sua exclusão do polo passivo da ação. Juntou documentos (doc. 24432822 - Pág. 5/6).

A impetrante se manifestou acerca da contestação apresentada pelas litisconsortes LÍVIA e ADRIANA (doc. 24432822 - Pág. 9/19).

Por sua vez, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, apresentaram contestação (doc. 24432822 - Pág. 22/34). Defenderam, em síntese, que a média praticada pela UCDB e que deve ser adotada para fins de utilização como "média origem", no cálculo da CRR (Coeficiente de Rendimento Relativo) é 5,0. Alegaram, ainda, perda do objeto. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, a correção da nota da impetrante utilizando-se a média 7,0 e o não cancelamento de suas matrículas. Juntaram documentos (doc. doc. 24432822 - Pág. 35/54, doc. 24432727 - Pág. 2/62 e doc. 24432592 - Pág. 1/5).

Juntada certidão de que todos os litisconsortes, exceto Lílian Florentina, haviam sido citados, mas aquela havia apresentado contestação (doc. 24432825 - Pág. 19).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento feito (doc. 24432825 - Pág. 21/22).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. As partes foram intimadas para a devida conferência, mas não se manifestaram.

Nesta fase tramitava outro mandado de segurança, autuado sob o n. 0006709-78.2017.4.03.6000, impetrado por GRAZIELA MARTINS BARBOSA apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHÔA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO e ALAN ALMEIDA SANTOS, como litisconsortes passivos.

Afirma ter participado do Processo Seletivo de Transferência e Ingresso em Vagas Ociosas – Verão – 2017, desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 29, de 7 de março de 2017, disputando uma das oito vagas disponíveis para o curso de Direito.

Diz ter obtido a 4ª colocação no resultado preliminar e que foi reposicionada na 12ª colocação após a análise dos recursos.

Alega que tomou conhecimento do recálculo das médias dos alunos oriundos da UCDB, determinada por ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003782-42.2017.403.6000, em trâmite nesta Vara, e que afetou a classificação dos candidatos, inclusive a sua, fazendo com que não ficasse dentro das vagas disponibilizadas.

Diante disso, formulou requerimento administrativo para que pudesse efetuar sua matrícula. Todavia, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a determinação judicial gerou efeitos apenas entre as partes do processo, pelo que foi obrigada a propor a presente ação.

Discorda da classificação final, vez que precedida de ilegalidades, porquanto a autoridade utilizou a média dos exames finais (média 5,0) para calcular o Coeficiente de Rendimento Relativo – CRR dos alunos oriundos da UCDB, beneficiando-os.

Pediu a concessão de liminar para compelir a autoridade a realizar sua matrícula no curso de Direito.

Ao final, pediu a desclassificação dos candidatos irregulares, observando-se a ordem classificatória dos candidatos remanescentes. Alternativamente, pediu a disponibilização de vaga para que possa cursar Direito na UFMS.

Juntou documentos (doc. 24432956 - pág. 24/47 e doc. 24432799 - pág. 1/34).

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, que reconheceu a conexão com o de n. 0003782-42.2017.403.6000, pelo que os autos foram remetidos a este Juízo (doc. 24432799 - pág. 39).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB utilizando a média 7,0 (sete) e à matrícula da impetrante, caso estivesse classificada dentro do número de vagas. Na mesma decisão, determinou-se que a autoridade impetrada fornecesse os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação, como também o apensamento dos processos (doc. doc. 24432799 - pág. 42/44).

A FUFMS manifestou ciência do teor da decisão que deferiu a liminar (doc. 24432799 - pág. 51).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 24432799 - pág. 54/55 e doc. 24432920 - pág. 1/10) e apresentou documentos, inclusive que comprovam as providências para cumprimento da liminar deferida (doc. 24432920 - pág. 11/22). Alegou que a (...) impetrante, de fato foi classificada em 4º lugar no resultado preliminar. Contudo sua alocação final deu-se, por evidente, após a análise dos recursos interpostos, fazendo com que sua colocação final fosse a da 4ª colocação em lista de espera. Destacou que as candidatas Adriana de Jesus e Lívia Cristina tiveram seus recursos analisados após a constatação de que os documentos entregues no ato da inscrição eram passíveis de leitura. E, com a republicação do Edital nº 59/2017, foi corrigido o fato de não ter sido feito análise do recurso da candidata Thais Fajardo Nogueira Uchoa, entregue no prazo correto. Acrescentou que a classificação final da parte impetrante foi também influenciada pela inserção de outros candidatos por força de decisão judicial, como alias consta da própria impetração. Defendeu estar correta a forma de cálculo utilizada para a classificação dos candidatos. Concluiu que (...) a UFMS apenas cumpriu a lei. Havendo norma, não se pode exigir seu descumprimento, além de que as normas internas da UFMS eram de conhecimento dos(as) impetrantes desde o início de suas existências, já que com a publicação das mesmas todos, inclusive os(as) impetrantes, tem ciência de seu conteúdo, não podendo, depois de aceitar cumpri-las, querer muda-las ao seu bel prazer, fazendo com que a Administração Pública haja com ferimento ao princípio da legalidade e da impessoalidade, favorecendo aos interesses particulares.

Citada, ADRIANA DE JESUS GABILÃO apresentou resposta (doc. 24432920 - pág. 32/46). Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e perda do objeto (ausência de interesse processual - objeto da ação encontra-se exaurido). No mérito, sustentou que (...) Após análise da equipe de recursos, foi constatado que os DOCUMENTOS ENTREGUES NO ATO DA INSCRIÇÃO ERAM PASSÍVEIS DE LEITURA, motivo pelo qual foi possível sua classificação. Portanto não assiste razão a impetrante ao vir em juízo alegando que a Contestante teve seu recurso provido de forma ilegal. Defendeu que (...) não há lógica em afirmar que a MÉDIA FINAL dos alunos oriundos da UCDB seria de 7,00 pontos, pois conforme exposto, para a aprovação e necessário média de 5,00 (cinco) pontos, e considerar a média 6,0 para a impetrante, oriunda da Faculdade Estácio de Sá, também estaria ferindo os princípios da igualdade e legalidade. Pediu a improcedência dos pedidos, os benefícios da justiça gratuita e sua exclusão do polo passivo da ação. Juntou documentos (doc. 24432920 - pág. 47/48).

A impetrante se manifestou acerca da contestação apresentada pela litisconsorte ADRIANA (doc. 24432920 - pág. 55/56 e doc. 24432840 - pág. 1/7).

ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHÔA FERNANDES também apresentaram resposta (doc. 24432840 - pág. 9/22). Em síntese, reafirmaram os argumentos apresentados pela impetrante, defendendo que a média a ser utilizada na equação CRR só poderia ser 5,0 (cinco). Culminaram alegando perda do objeto, na medida em que tanto a impetrante quanto eles (e outros alunos oriundos da UCDB) já haviam concluído dois semestres letivos e iniciado outro. Assim, o objetivo da impetrante já havia sido alcançado, vez que se encontrava matriculada e cursando normalmente as aulas na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, a correção da nota da impetrante utilizando-se a média 7,0 e o não cancelamento de suas matrículas. Juntaram documentos (doc. 24432840 - pág. 23/59, doc. 24433105 - pág. 1/53 e doc. 24432843 - pág. 2/22).

Determinei ao Diretor de Secretaria que providenciasse os endereços dos litisconsortes não encontrados junto a Delegacia da Receita Federal, através do Sistema Cliente WEB Service, no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral e do Detran, assim como através do sistema Bacenjud, e procedesse à citação (doc. 24432843 - pág. 23).

Sobreveio certidão atestando que os litisconsortes haviam sido citados, exceto Lilian Florentina, mas esta havia apresentado contestação (doc. 24432843 - pág. 25).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento feito (doc. 24432843 - pág. 27/28).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, suscitada em ambos processos, confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

Ademais, afastei a preliminar de ausência de interesse processual nos autos n. 0003782-42.2017.403.6000, sob o fundamento de que a impetrante questiona a legalidade do resultado final do processo seletivo, de modo que pouco importa se ele está concluído na esfera administrativa. E este entendimento também se aplica aos autos n. 0006709-78.2017.4.03.6000.

E a alegada perda do objeto pela efetivação da matrícula confunde-se com o mérito.

Pois bem

Fundamentei o deferimento do pedido de liminar nos autos n. 0003782-42.2017.403.6000 da seguinte forma (doc. 24432683 - pág. 18/23):

*Decido.*

*Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante questiona a legalidade do resultado final do processo seletivo, de modo que pouco importa se ele está concluído na esfera administrativa.*

*As candidatas Adriana de Jesus Gabilão e Lívia Cristina dos Anjos tiveram suas inscrições indeferidas, num primeiro momento, por apresentarem documentação ilegível (f. 54-55).*

*Ocorre que a possibilidade de interposição de recurso está prevista expressamente no item 2 do Edital UFMS/PROGRAD n. 50, de 7 de abril de 2017 (f. 46).*

*Assim, ao analisar o recurso, a autoridade reconheceu que os documentos eram legíveis, afastando, portanto, a previsão do item 2.8 do Edital de abertura (f. 26).*

*Por outro lado, para o cálculo do CRR, o Edital informa que a média utilizada é aquela utilizada para aprovação na instituição de origem (item 3.2.b, f. 27), ao passo que a autoridade reconhece que utilizou a média exigida para exames finais (5,0), desobedecendo ao edital.*

*Com efeito, o Regimento Geral da UCDB prevê que a média final para aprovação nas disciplinas regulares é 7,0 (sete) e somente quando o acadêmico realizar exame final, a média mínima de aprovação é 5,0 (cinco, f. 148).*

*A média exigida pelo edital é a média regular e não a média excepcional utilizada somente quando houver exame final, de modo que para os alunos oriundos da UCDB, a autoridade deve utilizar 7,0 como média para cálculo do CRR.*

*Na verdade, utilizar a média de exame final para cálculo do CRR distorce sua fórmula, vez que tal média não é aplicada em todas as disciplinas cursadas pelos alunos, mas somente naquelas em que o estudante ficou sujeito ao exame final.*

*Note-se que a média para aprovação é instrumento utilizado para equalizar a nota dos estudantes. No caso, a impetrante demonstrou que sua instituição de origem não possui exames finais e a média para aprovação é 6,0 (seis), conforme documentos de f. 252-3 e 288-9.*

*Como se vê, está presente o fumus boni iuris.*

*O periculum in mora está demonstrado, uma vez que as aulas já começaram.*

*Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete) e proceda à matrícula da impetrante, caso esteja classificada dentro do número de vagas.*

*Intime-se a autoridade impetrada para que forneça os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação.*

*Fornecidos os endereços, cite-se.*

*Intimem-se.*

E nos autos n. 0006709-78.2017.4.03.6000, o deferimento do pedido de liminar seguiu na mesma linha de entendimento (doc. doc. 24432799 - pág. 42/44):

## **2. Fundamentação.**

*A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.*

*Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que a utilização da média dos exames finais para os alunos da UCDB não observou o edital.*

*Com efeito, para o cálculo do CRR, o Edital informa que a média utilizada é aquela utilizada para aprovação na instituição de origem (item 3.2.a, f. 35), ao passo que nos autos n. 0003782-42.2017.403.6000 a autoridade reconheceu que utilizou a média exigida para exames finais (5,0), desobedecendo ao edital (f. 227-8 daquele processo).*

*Ora, o Regimento Geral da UCDB prevê que a média final para aprovação nas disciplinas regulares é 7,0 (sete) e somente quando o acadêmico realizar exame final, a média mínima de aprovação é 5,0 (cinco, f. 76).*

*A média exigida pelo edital é a média regular e não a média excepcional utilizada somente quando houver exame final, de modo que, para os alunos oriundos da UCDB, a autoridade deve utilizar 7,0 como média para cálculo do CRR.*

*Na verdade, utilizar a média de exame final para cálculo do CRR distorce sua fórmula, vez que tal média não é aplicada em todas as disciplinas cursadas pelos alunos, mas somente naquelas em que o estudante ficou sujeito ao exame final.*

*Note-se que a média para aprovação é instrumento utilizado para equalizar a nota dos estudantes e, no caso, a impetrante demonstrou que sua instituição de origem não possui exames finais e a média para aprovação é 6,0 (seis), conforme documentos de f. 27-39 e 70-73.*

*O perigo na demora também está demonstrado, vez que as aulas do primeiro semestre já se encerraram e o próximo semestre iniciará no dia 21/08/2017.*

*Nesse contexto, o deferimento da liminar é medida que se impõe.*

## **3. Conclusão.**

*Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete) e proceda à matrícula da impetrante, caso esteja classificada dentro do número de vagas.*

*Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.*

*Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a autoridade impetrada para que forneça os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação. Fornecidos os endereços, cite-se.*

*Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Junte-se nestes autos cópia dos documentos de fls. 227-8 dos autos n. 0003782-42.2017.403.6000, apensando-os.*

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar formulado nos autos de ambos processos.

Logo, invoco os argumentos alinhados nas supramencionadas decisões para fundamentar esta sentença, mesmo porque as liminares foram cumpridas e as impetrantes JUCÉLIA DIAS DUTRA TAVEIRA e GRAZIELA MARTINS BARBOSA matriculadas no curso de Direito da UFMS. Ademais porque os litisconsortes Ariany, Lilián, Mitchell e Thais, informaram, por ocasião da resposta (doc. 24432840 - pág. 9/22 - dos autos n. 0006709-78.2017.4.03.6000), que tanto a impetrante quanto eles (e outros alunos oriundos da UCDB) já haviam concluído dois semestres letivos e iniciado outro.

E não há comprovação nos autos de que a impetrada tenha efetuado novo cálculo do CRR e desclassificado algum litisconsorte.

Não obstante, dado o conjunto da postulação feita pelas impetrantes, devem ser mantidos os litisconsortes no polo passivo das ações.

Diante do exposto, **confirmo as liminares deferidas** nos autos n. **0003782-42.2017.403.6000** (doc. 24432683 - pág. 18/23) e n. **0006709-78.2017.4.03.6000** (doc. doc. 24432799 - pág. 42/44) e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete), e proceda à matrícula das impetrantes JUCÉLIA DIAS DUTRA TAVEIRA (autos n. 0003782-42.2017.403.6000) e GRAZIELA MARTINS BARBOSA (autos n. 0006709-78.2017.4.03.6000) caso estejam classificadas dentro do número de vagas, na forma do art. 487, I, do CPC. Isento de custas. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Proceda-se à correção das autuações, a fim de constar devidamente os litisconsortes e respectivos advogados. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

bav

**S E N T E N Ç A**

### 1. Relatório:

**JOSE CARLOS DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Aduz que, em 09.02.2019, requereu junto ao INSS a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 2080462489.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório da Autarquia Previdenciária.

#### Assim, pleiteia:

- a. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da lei;
- b. A concessão de liminar para que seja o impetrado compelido a proceder a imediata análise do processo administrativo do impetrante, bem como proférir decisão de mérito;
- c. A procedência do pedido, concedendo a segurança em definitivo, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99 e art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 19440394 - Pág. 1 - 19440395 - Pág. 1); declaração de hipossuficiência (ID 19440396 - Pág. 1); documento pessoal (ID 19440397 - Pág. 1); comprovante de endereço (ID 19440398 - Pág. 1); comprovante do protocolo/extrato (ID 19440399 - Pág. 1-19440400 - Pág. 2); extrato do CNIS (ID 19440901 - Pág. 1 – 15); CTPS (ID 19440904 - Pág. 1 - 19440905 - Pág. 17).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento de benefício do impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por dia de descumprimento (ID 20254719 - Pág. 1 - 4). No mesmo ato deferiu-se a gratuidade de justiça.

Notificada (ID 20820400 - Pág. 1), a impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação (ID 31169031 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação:

Conforme informação contida no extrato CNIS (ID 31726441 - Pág. 1), o pedido foi apreciado e o benefício concedido ao impetrante, levando à conclusão de que a decisão liminar foi cumprida.

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que a impetrada deu causa ao ajuizamento do *writ*, com base no princípio da causalidade, a ela cabe a condenação às custas processuais, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

### 3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança** (§5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009) e **julgo extinto o processo**, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

A impetrada é isenta das custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003179-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

bav

## SENTENÇA

### 1. Relatório:

**ANDRÉ LUIS ALONSO DOMINGOS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**.

Aduz que, em 13.02.2019, requereu junto ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), sob o protocolo nº 1851566156.

Diz que pretende requerer a aposentadoria voluntária especial perante o Estado de Mato Grosso do Sul, pois é servidor público, porém para que isso seja possível faz-se necessário averbar o tempo do INSS no Regime Próprio de Previdência.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia.

Sucedendo que, passados mais de 60 dias, não houve manifestação da Autarquia Previdenciária, o que está prejudicando seu processo de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência.

#### Assim, pleiteia:

1) A concessão da medida liminar determinando que a autoridade coatora conclua e emita no prazo de 5 dias úteis a Certidão de Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital em 13.02.2019 sob o n. 1851566156, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertida em favor do Impetrante;

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração, subestabelecimento e documentos dos advogados (ID 16626334 - Pág. 5 - 9); documentos pessoais do impetrante (ID 16626334 - Pág. 10 - 12); CTPS (ID 16626334 - Pág. 13 - 16626334 - Pág. 23); título de eleitor do impetrante (ID 16626334 - Pág. 24-25); requerimento administrativo de CTC, acompanhados de documentos profissionais – PPPs, contratos de trabalho, laudo técnico, contracheque, declarações de tempo de serviço (ID 16626338 - Pág. 1 - 16626342 - Pág. 1); recolhimento de custas iniciais (ID 16626343 - Pág. 1).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que concluisse a análise do requerimento de benefício do impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por dia de descumprimento (ID 16679462 - Pág. 1 - 4).

O INSS, por meio da sua Procuradoria, requereu seu ingresso no feito (ID 16940451 - Pág. 1).

Notificada (ID 17078303 - Pág. 1 - 17078305 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 17323796 - Pág. 1). Disse que o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Assim, informou que foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias. Junto documentos (ID 17323798 - Pág. 1 - 2).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação (ID 29839801 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Pressupostos processuais e condições da ação**

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

### **2.2. Mérito**

O impetrante pleiteou ordem judicial para obter a certidão de tempo de contribuição que requereu junto ao INSS, entendendo que há demora excessiva no atendimento da solicitação, em desconformidade com a lei.

Pois bem

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minucioso da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são, em sua maioria, idosos, portadores de necessidades, doentes, gestantes, e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Em casos como os dos autos a Autarquia tem informado que não está inerte, mas editou ato normativo tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado, de forma equânime para todos. O fato, inclusive, foi amplamente divulgado pela mídia recentemente.

De qualquer sorte, na hipótese, conforme documentos de ID 17323798 - Pág. 1-2, vê-se que a impetrada analisou o pedido e expediu carta de exigência para apresentação de documentos complementares. Ou seja, o pedido administrativo aguarda, por ora, providências a serem tomadas pelo impetrante e não pela impetrada.

Lembro que a decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Com efeito, tenho que eventual procedência do pedido ocasionará a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, - máxime diante de casos como este que não desborda para o irrazoável ou desproporcional -, ocasionando malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiará aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permanecem aguardando na fila única.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

### **3. Dispositivo:**

Diante do exposto, revogo a liminar concedida (ID 16679462 - Pág. 1 - 4) e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 16940451 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas pelo impetrante.

P. R. I. Oportunamente, arquivé-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUPERMERCADO RENAN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

gecom

**S E N T E N Ç A**

## 1. Relatório

**SUPERMERCADO RENAN LTDA - ME** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora, tombado sob o n. 5001069-72.2018.4.03.6000.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

*A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com preponderância de produtos alimentícios, sendo, portanto, contribuinte do ICMS. Nesta condição, encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas incidentes sobre o faturamento.*

*A contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar 770 e recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, enquanto que a Lei Complementar 70/91 instituiu a Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS) com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Atualmente, essas duas contribuições estão disciplinadas pela Lei 9.718/98.*

*Depreende-se dos textos legais pertinentes ao PIS e à COFINS (abaixo transcritos), que as bases de cálculo fixadas pelos diplomas até agora editados são compostas não só de receitas oriundas das operações de vendas, como também dos valores ("receitas") provenientes do ICMS.*

*No entanto, a inclusão das "receitas" oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica patente inconstitucionalidade frente ao que estabelecem os artigos 195, inciso I, "b" e 239 da Constituição Federal.*

*Por não se conformar com tal exigência, impetra-se o presente mandado de segurança que tem por escopo o reconhecimento do direito à não inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente com débitos da COFINS ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96.*

Pediu, inclusive como medida liminar, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, pago sobre as mercadorias faturadas.

Com a inicial juntou documentos, dentre eles: procuração (doc. 4714804); contrato social (doc. 4714805); documento pessoal do sócio (doc. 4714806); cadastro nacional da pessoa jurídica (doc. 4714807); relações de pagamento de PIS e COFINS (doc. 4714809, doc. 4714814, doc. 4714816 e doc. 4714817); Declaração de Débitos e Créditos - DCTF (doc. 4714819); guias DARF's, alusivas ao recolhimento do PIS e CONFINS (doc. 4714821 e doc. 4714824); documentos contábeis intitulados "REDUÇÃO Z" (doc. 4714826 a doc. 4714880); comprovante recolhimento de custas processuais (doc. 4714884).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 4814377).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 10126829).

Sustentou, em síntese, a impossibilidade de precisar o alcance da decisão do Recurso Extraordinário 574.706, diante da ausência de trânsito em julgado e da oposição de Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permanecendo, assim, vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. E que eventual compensação de valores deveria respeitar o trânsito em julgado.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (doc. 13451269).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 13956180).

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### 2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 13451269):

*A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.*

*[...] E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

*No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)*

*(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).*

*Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.*

*Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).*

*Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da penúncia do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

*Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF. Questão de Ordem no RE 576.155).*

*Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).*

*Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.*

*Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:*

[...] *A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).*

*Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferi a tutela de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão que tem sido levantada pelo Fisco não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.*

*Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.*

*Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)*

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem* ou *aliunde*, suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta.

E não houve pronunciamento daquela Suprema Corte acerca da suspensão dos processos depois da entrada em vigor do CPC de 2015, o que, de fato, não obsta o prosseguimento da presente ação, ao menos nesta instância.

Ademais, a superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por aquele tributo (ICMS) não se encontrar inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Ressalto, por oportuno, que esse mesmo entendimento tem sido adotado inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Precedente: TRF3 - 3ª Turma, ApReeNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019).

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 13451269 sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (doc. 13451269) e **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, pago sobre as mercadorias faturadas pela impetrante.

A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (doc. 4714884).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004253-02.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE BATISTA QUEVEDO

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 18173285, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004547-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 2356/2548



**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por guardarem pertinência entre si, apensem-se estes autos com a ação ordinária n. 0002338-42.2015.4.03.6000

As provas serão produzidas em conjunto.

Defiro a permanência em definitivo do CD apresentado pelo autor, nos referidos autos. Com efeito, não se trata o contrato de prova indispensável, podendo ser juntado a qualquer tempo no processo, como ocorreu na espécie, desde que ouvida a outra parte, o que se verificou, e ausente a pretensão de ocultação ou má fé da autora (STJ - AgRg no AREsp 359719/SP - 2013/0191900-0 - Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma - DJe 03/04/2014). Ademais, limitou-se a ré a impugnar a juntada do material com fundamento na preclusão.

- 2) Defiro a produção da prova pericial no CD, seja quanto à sua integridade, seja quanto à transcrição da conversa nele inserida.
- 3) Defiro a produção da prova médico-pericial. Oportunamente nomearei o perito. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
- 4) Defiro a produção de prova testemunhal. oportunamente, designarei data para as oitivas.

Int.

Oportunamente, designarei data para a realização da prova testemunhal.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, CPC. Anote-se.

Int.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-66.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THATIANA FERREIRA TORRES

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição n. 4858337, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014733-66.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 19190585, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICLEIER DA SILVA ALVES

rr

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista as petições n. 23184314 e 22008501, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

gecom

#### DESPACHO

##### **Baixa em diligência.**

Em cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a impetrante para se manifestar acerca da alegada ilegitimidade passiva do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-72.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA ZARATE NASSER

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22066311 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009953-54.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO - SP335081

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22147811 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001053-58.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSA MARIA MARTINS

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22065561 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001407-12.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CORINI ADRIANA MALJAARS

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22066313 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001727-62.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22066348 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005317-47.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE VALINO MELO

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([21962887 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVANDRO SANCHES CHAVES

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22065169 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-61.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22066319 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Semhonorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000963-47.2017.4.03.6000  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIEL SUSANA DA LUZ  
rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([21956477 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Semhonorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001913-56.2017.4.03.6000  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO  
rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22050720 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Semhonorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014753-57.2015.4.03.6000  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA  
rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([21969402 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Semhonorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012967-41.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([21970355 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-88.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22075295 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006617-44.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL CARLOS MANSANO GONCALVES

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22072163 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006597-53.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANA SOARES FERREIRA

π

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22072189 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-07.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDISNEI LANDRO DELGADO

π

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([21970354 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015103-45.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON TOBIAS - MS15338

π

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([21970363 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-79.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO MARCOS GARCIA

π

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22085901 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-60.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([21970352 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-05.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANA NATALY FRANCO DE ALCANTARA

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22071481 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-24.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO BARBAR DE CARVALHO

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22073104 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.



4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014966-63.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI

π

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013283-25.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

π

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22075290 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012800-24.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

π

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010080-89.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO BARROS VIEIRA

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014680-85.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-51.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KLEBER MARQUES FERREIRA

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ([22075951 - Petição Intercorrente](#)), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-15.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-68.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012456-43.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA

π

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-88.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

π

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010386-24.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA - SP209919

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-54.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIANCARLO JOAO FERNANDES

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006040-40.2008.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA  
rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquite-se.  
  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004250-47.2019.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRE MALUF BARCELOS  
rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquite-se.  
  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014640-06.2015.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR  
rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013356-26.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONALDO AIRES VIANA

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009090-74.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WILSON ANTONIO DA SILVA

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-85.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004396-88.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA MOTTI

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012950-15.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.



Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006816-66.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTHINA DELIA LUCIANO

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001216-35.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MELO FARIAS

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015110-37.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-51.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009186-16.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA

rr

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006620-96.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCEL CESCO DE CAMPOS

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-06.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013396-08.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: STEPHANI SARAIVA CAMPOS

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013350-29.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005656-06.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LARA FONSECA CALEPSO GAMA

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010996-89.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONY RAMALHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY RAMALHO FILHO - MS4741

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006536-95.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006510-97.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001466-68.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO

rr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001150-55.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ANDERSON EIFLERAJALA

tr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001830-69.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI

tr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012856-96.2012.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:BRUNO DUARTE VIGILATO

tr

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001840-16.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO

π

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012360-28.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

π

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-63.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES

π

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 20456904, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004557-98.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAROLINE SILVEIRA FUNES

π

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. [20774112 - Petição Intercorrente](#), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008190-14.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GETULIO FUMIO KUWAKINO

Advogado do(a) AUTOR: ADELIA FLORES DA SILVA - MS5631

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos judiciais.

**CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007696-85.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI SILVA FELIX

Advogado do(a) REU: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos judiciais.

**CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

rr

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição n. 34418514: esclareça a exequente, uma vez que, como determinado no despacho n. 34007190, o Precatório foi inserido com os dados exatamente como foram informados pela própria exequente, contidos na petição n. 20721800.



É de se ressaltar que a Vara está em Inspeção Geral Ordinária e que este Juízo tem dado prioridade a este cumprimento de sentença, devido à condição de saúde da exequente - que garante a ela preferência na tramitação, juntamente, porém, com todos os demais processos que envolvem partes sujeitas à tramitação prioritária (portadores de doença grave e/ou terminal, idosos, maiores de 80 anos de idade, portadores de deficiência física e/ou mental, menores de idade); entretanto, de forma alheia à gestão deste Juízo, o processamento do Precatório do valor incontroverso que a exequente tem a receber tem demorado em função do destaque do valor referente aos honorários contratuais.

Fica a exequente, portanto, advertida quanto ao prazo para o protocolo das Requisições de Pagamento na modalidade de Precatório, para que o pagamento seja efetuado no exercício seguinte (no ano de 2021), sendo certo que quaisquer novas alterações e intimações das partes impossibilitarão o protocolo no referido prazo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006350-65.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: AUGUSTO ELI OSHIRO, SHIGUE OSHIRO

Advogados do(a) REU: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457

Advogados do(a) REU: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KEITH CHAMORRO KATO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a expropriante intimada a se manifestar nos termos do r. despacho de inspeção proferido.

**CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007866-23.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NESTOR RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA - MS8869, CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados o autor e as rés para contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008580-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZANIN AGROPECUARIA LTDA, ZANIN AGROPECUARIA LTDA, ZANIN AGROPECUARIA LTDA, ZANIN AGROPECUARIA LTDA, ZANIN AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005566-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDMAR RODRIGUES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332, RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5007526-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: SANDRA CRISTINA GOMES DE CARVALHO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com contrato de cartão de crédito e crédito senior, acompanhando dos respectivos demonstrativos, documentos que reputo idôneos para o desencadeamento da ação monitória, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 0001986-26.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA

## DESPACHO

1. Devidamente citado (doc. n. 10787364 – págs. 58-9), o executado não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor.
3. Assim, publique-se este despacho para ciência do réu, o qual poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).
4. O réu, intimado da penhora (doc. 10787364 – págs. 122-3), não apresentou impugnação. Desta forma, expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento dos valores penhorados por meio do doc. n. 10787364 – pág. 116, conforme requerido via doc. n. 10787364 – pág. 125.
5. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho – doc. n. 10787364, pág. 115, item 3, dando-se vista à CEF em seguida para manifestação, pelo prazo de dez dias.
6. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5007976-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: ANDERSON ARANTES DA CUNHA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO MARIANUNES RONDON FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CECILIA JULIANA TORRES BAES, CANDIDA TORRES BAES, CICERO TORRES BAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

#### DESPACHO

A sentença referente ao doc. n. 4869300 – p. 20-30, informou que quanto aos valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0008039-96.2006.403.6000, já houve levantamento de valores (p. 21). A mesma sentença, na parte dispositiva também autorizou o levantamento dos valores depositados, mediante a expedição de alvará (p. 30). A esse respeito, diante das petições, via docs. n. 8243474 (executados) e 10374057 (exequente), manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Mantenho a justiça gratuita concedida aos executados, nos termos da sentença supracitada.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ATOM CENTRO OESTE SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente à ação ordinária n. 5002117-03.2017.4.03.6000, em trâmite nesta Vara.

A fase de cumprimento de sentença não constitui nova ação, consistindo em mero desdobramento da fase de conhecimento, de maneira que será processada no mesmo feito, nos moldes preconizados pelo Código de Processo Civil.

Desta forma, cancele-se a distribuição deste cumprimento de sentença, devendo a petição inicial e documentos serem juntados ao processo n. 5002117-03.2017.4.03.6000.

Cumpridas as providências supracitadas, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios*, de maneira que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas o art. 523 do CPC.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada no processo n. 5002117-03.2017.4.03.6000, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002236-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: ISAIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente à ação ordinária n. 0005406-93.1998.403.6000, em trâmite nesta Vara.

Nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual do Cumprimento de Sentença, todavia, processar-se-á no mesmo feito, nos moldes do Código de Processo Civil, razão pela qual fez-se necessária a virtualização do processo físico então em curso.

Em obediência ao art. 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 12, I, alínea "a").

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, alínea "b" da Resolução supracitada).

Não supridos eventuais equívocos constatados no prazo assinalado, certifique a Secretaria e intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nestes termos (art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017).

Cumpridas todas as diligências acima e estando o feito nestes moldes, sem qualquer impugnação, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, advertida de que: 1) não ocorrendo o pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários no mesmo percentual; 2) se efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; e 3) transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, terá início desde logo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira e no mesmo processo, impugne a execução, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.

Certifique a Secretaria se ainda existem depósitos vinculados a estes autos, conforme decisão – doc. n. 15666047 – p. 41-3 e doc. n. 15666049 – p. 426.

Intime-se a União para manifestação, consoante doc. n. 15666049 – p. 370 e despacho – doc. n. 15666310 – p. 221. Prazo: dez dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto executado é idoso (doc. n. 15666012 – p. 50).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMAGRAN CORUMBA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifique-se as parte acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5026486-82.2018.403.0000 (ID 23973133).

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000656-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: VINICIUS PIRES DIAS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES ALVES, MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ROSA MARIA RODRIGUES ALVES e MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES** propuseram presente ação contra a **UNIÃO**.

Alegam que são filhas de Lincoln Rodrigues Alves, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, que, por ter participado diretamente das incursões militares na Segunda Guerra Mundial foi beneficiado com Pensão Militar Especial, na graduação de 2º Sargento.

Aduzem que quando do falecimento de seu genitor, ocorrido em 27/09/1997, ele já era viúvo, restando-lhes a condição de únicas herdeiras e beneficiárias da pensão militar, uma vez que figuravam na Declaração de Beneficiários da União desde 27/08/1986.

Sustentam que o requerimento de pensão não possui prazo e, assim sendo, formularam o pedido na via administrativa. Contudo, em razão da burocracia, ainda não receberam o benefício, mesmo preenchendo todos os requisitos.

Pleiteiam antecipação de tutela para compelir a União a conceder-lhes  *pensão por morte de militar, com proventos relativos ao posto de Segundo-Tenente, eis que possui caráter alimentar, enquanto aguardam o deslinde do processo.*

Juntaram documentos (docs. 16067768 a 16068570).

Às autoras foi deferida a gratuidade de justiça, ao tempo em que se determinou a intimação da ré para manifestar-se a respeito do pedido de tutela de urgência (doc. 16086724)

A ré apresentou contestação (doc. 17901317). Alegou, em síntese, que o falecido não estava submetido ao regime da Lei nº 3.765/60, uma vez que não era militar de carreira, mas recebia o benefício de amparo assistencial previsto na Lei nº 2.579/55. Destacou que, nos termos do art. 53, III, ADCT e Lei nº 8.059/90, vigentes ao tempo do óbito, a pensão especial de ex-combatente é garantida à viúva ou companheira e ao dependente, subordinando o direito do filho ou filha à condição de menores ou incapazes, o que não é o caso das autoras. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (doc. 17901317 a 18094903).

Decido.

O direito à pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor, conforme firmou a jurisprudência.

No caso, o ex-combatente faleceu em 27/09/1997, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto, razão pela qual a reversão da pensão especial deve ocorrer nos termos Lei 8.059/1990 que assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

(...)

X - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...)

**III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;**

(...)

Com efeito, embora filhas do ex-combatente falecido (docs. 16067791, 16067793, 16068570), as autoras são maiores de 21 anos e não demonstraram a condição de invalidez, requisitos esses que devem ser cumpridos concomitantemente como estado civil de solteira, o qual apenas uma delas ostenta.

Assim, não vislumbrando a probabilidade do direito (art. 300 do CPC),  **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso. **Prazo comum: 10 dias.**

**CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001466-66.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 2387/2548

### DESPACHO

Considerando que a parte ré interpsô recurso de apelação via doc. n. 14487599, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 13045349 - Pág. 1).

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Endereço: Rua Sebastião Lima, 442, - de 102/103 ao fim, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001929-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: YUKIO TAKEUCHI - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MINEKO TAKEUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

tjt

### SENTENÇA

#### 1. Relatório.

**ESPÓLIO DE YUKIO TAKEUCHI** impetrou mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora (Id. 29296635).

Aponta nulidade por ausência de intimação dos processos administrativos n. 13161.727827/2019-81 e 13161.727828/2019-26, instaurados para apuração de créditos de ITR do imóvel rural de sua propriedade – Fazenda Santa Rosa – localizado no Município de Ivinhema/MS, matrícula n. 17.541 do SRI local.



CADIN. Pede a devolução dos prazos recursais a partir do recebimento das intimações, que seja afastado o óbice para expedição de CND e que a União seja impedida de inscrever o débito em dívida ativa e no

a.1. a devolução dos prazos recursais para permitir o direito ao contraditório e a ampla defesa do IMPETRANTE, a partir do recebimento das intimações;

a.2. que retire de imediato o impedimento à expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural e que esteja relacionado com o débito apurado nos processos administrativos n.º 13161.727827/2019-81 e 13161.727828/2019-26, objetos desta ação, até a sua tramitação final;

a.3. Que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e no CADIN do débito apurado nos processos administrativos n.º 13161.727827/2019-81 e 13161.727828/2019-26 até decisão final deste writ;

b. Concedida à liminar, determine o MM. Juiz, a notificação da Autoridade Coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias;

c. Que ao final seja julgado procedente o presente mandamus, tornando definitiva a tutela;

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 29379848).

O impetrante manifestou-se, informando ter recebido carta de cobrança no endereço correto (Id. 30184434).

A autoridade prestou informações (Id. 30264355).

Disse, preliminarmente, não possuir legitimidade para responder pela impetração, já que a competência para rever o ato apontado como ilegal é do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

**Esclareceu que, para fins de ITR, o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.393/1996.**

**Assim, como o domicílio do contribuinte para fins de ITR é no município de Ivinhema, a unidade administrativa da Receita Federal responsável é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados, nos termos do Anexo I da Portaria n. 2466/2010.**

Ressaltou a inexistência de hierarquia entre as unidades que permita compelir o titular da unidade de Dourados a cumprir eventual determinação judicial.

**O impetrante discordou da autoridade impetrada (Id. 32069398), dizendo que a impetração ocorreu na Seção Judiciária correta, nos termos do art. 109, § 2º, CF e que apontou o Delegado da Receita Federal da Seção Judiciária, de modo que deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade.**

Afirmou ser descabido exigir que faça investigação no organograma estrutural da Receita Federal para descobrir contra qual Delegado deve ser impetrada a ação.

É o relatório. Procede ao julgamento

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Ilegitimidade da autoridade impetrada**

Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.

No caso dos autos, a **fiscalização e exigência dos créditos de ITR são de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados**, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.393/1996, já que o imóvel está localizado em município (Ivinhema, Id. 29296649, p. 13) integrante da unidade administrativa daquela Delegacia, conforme disciplinou a Portaria n. 2466/2010 em seu Anexo I.

Assim, pouco importa que a impetração tenha ocorrido dentro da Seção Judiciária, **pois a autoridade impetrada não possui poderes para rever o ato impugnado. Deveria o impetrante ter indicado para compor o polo passivo a autoridade que atue em seu domicílio fiscal e, portanto, possui poderes para retificar eventual ato ilegal.**

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA 1. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança indicará o nome da autoridade coatora. 2. Na presente impetração foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Capital, o qual passou a integrar o polo passivo da demanda. 3. Segundo a Portaria MF nº 587/2010 o município de Três Lagoas/MS encontra-se sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS. 4. A jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido de que os mandados de segurança relativos à incidência do imposto de renda sobre rendimentos advindos de plano de previdência privada devem ser dirigidos em face da autoridade fiscal que atue dentro do domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável fiscal. 5. Verificada a incompetência da autoridade impetrada, não é possível a emenda da petição inicial para modificar o polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343346 0003504-08.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016.FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. É cediço que o mandado de segurança deve ser impetrado contra autoridade que detenha competência para prática do ato reputado abusivo ou ilegal, bem como para sua correção. Portanto, a Autoridade Impetrada necessita de ter poderes para cumprir a ordem judicial em caso de concessão da segurança. No caso, a Impetrante indicou como Autoridade Impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro e o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ. Não obstante, a Impetrante tem domicílio fiscal no Município de Niterói/RJ, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, sendo o Delegado da Receita Federal de Niterói/RJ a Autoridade que deveria ter sido apontada neste mandamus. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a jurisdição é tranquila no sentido de que a indicação correta da Autoridade Impetrada é requisito essencial, inclusive para fixar a competência jurisdicional. Nesse sentido: "Não há falar, igualmente, em emenda à inicial, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, "além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (STJ, RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/08/2007); "Ao juiz não cabe agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no polo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador. Precedente: RMS nº 21.362, CELSO DE MELO, in RTJ 141/478." (MS nº 23.709 a gr/DF, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.09.2000). 3. Apelação à qual se nega provimento. (AC - Apelação - Recurso - Processo Cível e do Trabalho 0046961-10.2012.4.02.5101, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Também, não é verossímil a alegação de que a ação foi proposta contra o Delegado da Receita Federal da Seção Judiciária, pois na f. 1 da petição inicial o impetrante declinou o endereço do Delegado da Receita Federal de Campo Grande.

Ademais, não existe a figura do Delegado da Receita Federal da Seção Judiciária.

Portanto, a autoridade apontada pelo impetrante não possui legitimidade para figurar nesta relação processual.

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC

Custas pelo impetrante.

Sem honorários (súmula 512, STF).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUTADO: FABIANE DORNELES LOPES

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, observando que, como os efeitos da concessão são *ex nunc*, o deferimento não atinge eventuais despesas processuais devidas antes do deferimento da benesse.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que não se operam efeitos retroativos ao deferimento da justiça Gratuita, tendo efeitos *ex-nunc*.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-4 – AG: 50071339220194040000 5007133-92.2019.4.04.0000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 04/09/2019, SEGUNDA TURMA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição – doc. n. 8952797. Prazo: dez dias.

Intimem-se, inclusive a exequente sobre o despacho doc. n. 2600254.

MONITÓRIA (40) Nº 5003541-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: ISETE MARIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ROBINSON BOSCO BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015266-93.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: SUELY APARECIDA MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**SUELY APARECIDA MARTINS GONÇALVES** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega que, na condição de professora, trabalhava em dois turnos, contribuindo de acordo com a remuneração total.

Faz referência ao processo administrativo nº 126.774.254-0 e ao processo judicial nº 2004.60.84.007533-2, aduzindo que lhe foi paga a quantia de R\$ 33.840,65, apurada desde a propositura desta ação, em 2004, estimando que faz jus, ainda, a R\$ 52.594,00.

Diz que depois da revisão seu benefício passou para R\$ 862,61, em 2007; R\$ 905,74, em 2008; R\$ 959,75, em 2009, e R\$ 1.188,85, em 2010, quantia inferior a R\$ 3.000,00, se considerado o valor do salário da categoria profissional a que pertencia.

Lembra que a Contadoria do JEF apurou a RMI de R\$ 1.031,44, em 2006, valor que deveria ser observado pelo réu, o que não estaria ocorrendo. No passo, aduz que em 1/5/2009 o réu elevou o benefício para R\$ 1.188,85.

Na sua avaliação o valor do benefício deve ser revisto desde a data da concessão, em **20 de março de 2003**, levando-se em conta as duas remunerações.

Pede a condenação do réu a proceder à revisão, a partir de então, e a lhe pagar a referida quantia de R\$ 52.594,00.

Deferi o pedido de gratuidade da justiça.

Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou inépcia da inicial e falta de interesse de agir porque a autora nada requereu na via administrativa. E nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91 arguiu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Com base na norma do *caput* do mesmo artigo asseverou a ocorrência de decadência. No mérito propriamente dito, depois de fazer um retrospecto da legislação, concluiu que a autora não provou o direito à revisão pleiteada.

A autora impugnou a contestação ressaltando que *está comprovado que a Requerente possui direito a revisão de seu benefício, tendo em vista que referida revisão é proveniente do benefício concedido judicialmente o qual foi requerida revisão do mesmo benefício concedido em 20/03/2003, cuja distribuição se deu em 24/08/2004. A sentença foi prolatada em 18/01/2006, posteriormente houve recurso da parte autora, tendo sido julgada e Acórdão foi prolatado em 15/04/2010.*

O INSS juntou documentos com o fito de demonstrar a revisão do benefício, ocorrida em 2010, o que ocasionou o pagamento das diferenças apuradas, referentes ao período de 20 de março de 2003 a 31 de julho de 2010, via RPV e administrativamente, enquanto que as prestações vencidas a partir de então foram pagas corretamente.

A contadoria deste Juízo fez estudo do processo e concluiu que o réu nada deve a autora, se considerada a RMI fixada no JEF.

A autora discordou dos cálculos.

É o relatório.

Decido.

É possível compreender que a autora pretende revisar a RMI do seu benefício, pelo que deve ser rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, tanto que o réu não teve dificuldades em contestar e apresentar documentos nos autos.

Já a alegada falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo sua apreciação ser relegada para o momento adequado.

Rejeito as preliminares de mérito (prescrição e decadência), porquanto em 2004 a autora propôs a ação abaixo aludida, o que importou na expedição da RPV de f. 24602371 - pág. 19, em 1 de março de 2011.

Logo, até o ano de 2013, quando teve início esta ação não decorreu o prazo prescricional, tampouco o decadencial.

Mas a própria autora admite que a RMI do seu benefício (NB 126.774.254-0), concedido em 20 de março de 2003, já foi revisado judicialmente (autos nº 2004.60.84.7533-2-JEF/MS) elevando-o para R\$ 1.034,44.

Aliás, naqueles autos foi expedida a já referida RPV, sendo que o réu, ao proceder a revisão administrativa, também pagou as diferenças verificadas entre o termo final dos cálculos que deram azo àquela requisição e a data da aludida revisão administrativa, sendo que a partir de então o benefício foi pago de acordo com o valor revisado (doc. 24602371-pág.22).

Submetida toda discussão à apreciação da Contadoria deste Juízo chegou-se à conclusão de que o réu nada mais deve à autora, enquanto que a RMI fixada está sendo observada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do réu, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. As partes são isentas das custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 8 de abril de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005895-42.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642, REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

gecom

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.** propôs a presente ação anulatória em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, tombada sob o n. 0005895-42.2012.4.03.6000.

Afirma ter sofrido duas autuações pelo réu. A primeira, em 10 de maio de 2011, Auto de Infração nº 710705-D, sob a alegação de “aplicação de produtos agrotóxicos em área considerada de preservação permanente”, imputando-lhe a conduta descrita nos arts. 2º e 3º, parágrafo único, e art. 56, todos da Lei nº 9.605/98, e no art. 3º, II, IV e VII, e art. 64, ambos do Decreto nº 6.514/08, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além da apreensão de um trator marca New Holland, modelo 7630, série 9AAD0965, e de um pulverizador marca Jacto, modelo JP150-0, série 039381710.

E a segunda, em 13 de maio de 2011, Auto de Infração nº 567273-D, ao argumento de “dificultar a regeneração natural de 244,87 hectares de área de preservação permanente da Fazenda Aracoara através de drenagem, cultivo agrícola e pastagem”, imputando-lhe a conduta descrita nos arts. 48 e 70 da Lei n. 9.605/98, nos arts. 3º, incisos II e VII, e 48, do Decreto nº 6.514/08, bem como no art. 2º da Lei nº 4.771/65, cumulado com a Resolução CONAMA nº 303/02, o que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais) e no embargo de 244,87 hectares da referida propriedade agrícola.

Diz que, notificada, efetuou as defesas administrativas, porém não havia obtido pronunciamento quanto aos recursos.

Esclarece ter impetrado Mandado de Segurança, objetivando a liberação os equipamentos apreendidos (trator e pulverizador), que tramita perante este Juízo, sob o nº 0005033-08.2011.403.6000, e teve o pedido de liminar deferido.

Discorda das autuações, asseverando, preliminarmente, a existência de vício insanável no auto de infração, por ofensa ao § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/98.

Prossegue sustentando nulidade do Auto de Infração nº 567273-D, sob o fundamento de inexistir área de preservação permanente (APP) nos locais das autuações, tendo os agentes fiscais considerado os canais de dreno artificiais existentes na propriedade como cursos d'água naturais.

Ressaltou ter contratado engenheiros agrônomos, cujos pareceres técnicos confirmaram que os cursos d'água existentes na propriedade não se encontram nas áreas dos canais artificiais (drenos), muito menos na área autuada, bem como não existem áreas de preservação permanente nos locais apontados nos autos de infração do IBAMA.

Defende também a nulidade do Auto de Infração nº 710705-D, aduzindo ter sempre seguido as orientações da bula na utilização do herbicida GLIZ 480 SL e que as indicações e dosagem do produto sempre atenderam as prescrições emitidas na receita agrônoma, elaborada pelo engenheiro agrônomo responsável pelos tratamentos culturais da fazenda.

Salienta que no dia dos fatos não estava sendo aplicado o defensivo agrícola, embora estivesse com o trator e pulverizador próximo às culturas (soja/milho), uma vez que se trata de área próxima a dreno, que à época captava excesso de águas pluviais.

Além disso, na sua avaliação, o auto de infração descreve genericamente o suposto ato ilícito, sem mencionar qualquer desrespeito a exigências legais (utilização de produto em desacordo com a dosagem recebida ou de bula, manejo inadequado, falta de equipamentos de proteção, contaminação de solo, entre outros), razão pela qual somente com a fotografia de um trator com um pulverizador a ele atracado não torna o ilícito sustentável.

Suscita prescrição em relação ao Auto de Infração nº 567273-D, tendo em vista a existência dos drenos há 30 anos, decorrente de um programa do Governo Federal (PROVARZEAS), que visava diminuir o excesso de umidade das áreas que, durante o período chuvoso, alagava todo o campo e impedia a agricultura e pecuária.

Sustentou, ainda, contradição no Termo de Embargo nº 496464, decorrente do Auto de Infração nº 567273-D, uma vez que descreve a existência de 244,87 hectares de área de preservação permanente com coordenadas especificadas em mapa que demarca tão somente 3,57 hectares com aquela característica (APP), especificando o restante como área drenada.

Nesse contexto, requer a diminuição da penalidade aplicada no mesmo percentual de diminuição da área embargada, qual seja 98,55%, culminado na retificação da multa para o valor de R\$ 17.762,50.

Pediu, liminarmente, que o réu fosse compelido a incluir nas informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico: (i) o tamanho da área embargada na propriedade da requerente, (ii) sua localização específica na propriedade em um todo, e (iii) a existência de julgamento de defesa administrativa pendente. Ou, alternativamente, se abstenha de incluir os dados da requerente naquele rol, até que tais esclarecimentos possam ser prestados a qualquer um que consultar aquele banco de dados (...).

Preliminarmente, requereu: a) A **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA DECLARAR NULOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 710705-D E 567273-D, lavrados pela superintendência regional do requerido em 10 e 13 de maio de 2011 (respectivamente), POR VÍCIO EM SUA FORMAÇÃO, qual seja, a inexistência de cursos d'água que pudessem ter suas margens consideradas como área de preservação permanente e da inexistência da infastável obrigação de prévia advertência ou embargo à fiscalização conforme exigência do art. 72, §3º da Lei nº 9.605/98;** b) A **DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 567273 D, tendo em vista que o fato que lhe deu causa (construção de drenos para viabilidade agropecuária do terreno) ocorreu há mais de 5 anos (pelo menos);** c) **Na hipótese de nulidade dos autos de infração, ou declaração de sua prescrição, SEJAM TAMBÉM DECLARADOS NULOS OS RESPECTIVOS E DEMAIS EFEITOS DELES DECORRENTES, tais como o termo de apreensão e depósito, termo de embargo de área, e multas aplicadas.**

No mérito, pugnou pela (...) **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA DECLARAR NULOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 710705-D E 567273-D, retro mencionados, POR NÃO SE CARACTERIZAREM AS ÁREAS VISTORIADAS COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, a teor do que dispõe os trabalhos técnicos em anexo, bem como o art. 2º da Lei nº 4.771/65 c.c. Resolução Conama nº 303/2002 e a Instrução Normativa nº 4/2000 de lavra do Ministério do Meio Ambiente.**

Com a inicial, vieram os seguintes documentos: Certidão da Junta Comercial de São Paulo Contrato Social da Requerente (Id. 24432828 – pag. 5/8); Procuração (Id. 24432828 – pag. 9/10); Auto de Infração nº 710705-D (Id. 24432828 – pag. 11); Termo de Apreensão e Depósito nº 496045 (Id. 24432828 – pag. 12); Auto de Infração n. 567273-D (Id. 24432828 – pag. 13); Termo de Embargo n. 495464 (Id. 24432828 – pag. 14); Mapas elaborados pela fiscalização do IBAMA referente às APP's (Id. 24432828 – pag. 15); 1ª página das defesas administrativas protocoladas no IBAMA (Id. 24432828 – pag. 16/17); Publicação no Diário Oficial da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0005033-08.2011.403.6000 (Id. 24432828 – pag. 18); Relatório de Fiscalização do IBAMA (Id. 24432828 – pag. 19/21); Cópia do Decreto nº 86.146/81 Criação do PROVARZEAS (Id. 24432828 – pag. 22/23); Fotos comparativas dos drenos nas épocas de chuva e seca (Id. 24432828 – pag. 24/27); Portaria do Secretário Nacional de Defesa Civil reconhecendo a situação de emergência em razão das inundações no município de Sidrolândia - local da Fazenda Aracoara (Id. 24432828 – pag. 28); Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Túlio Denari (Id. 24432828 – pag. 29/31); Parecer Técnico Agroambiental elaborada pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto do Amaral (Id. 24432828 – pag. 32/38 e Id. 24432829 – pag. 1/15); Cópias dos DANFES e Receituário Agrônomo dos Defensivos Agrícolas aplicadas na Fazenda Aracoara no período 2011/2012 (Id. 24432829 – pag. 16/38 e Id. 24432736 – pag. 1/16); Bula do Defensivo Agrícola GLIZ 480 SL (Id. 24432736 – pag. 17/24); Cópia da tela do site do IBAMA onde consta a restrição do embargo (Id. 24432736 – pag. 25); Cópia do Relatório da Área Embargada constante do referido site (Id. 24432736 – pag. 26); comprovante pagamento de custas processuais (Id. 24432736 – pag. 27).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido determinando ao réu que complementasse as informações do relatório das áreas embargadas, nos termos do § 1º do art. 18 do Decreto 6.514/08 ou, não sendo possível a inserção de todas as informações, que não divulgasse dados sobre o imóvel autuado (Id. 24432736 – pag. 29/32).

Citado e intimado, o réu juntou aos autos Certidão expedida no processo administrativo nº 02014.000414/2011-76, nos termos do § 1º do art. 18 do Decreto 6.514/08, Memorial Descritivo da Área Embargada contendo as coordenadas geográficas, bem como a informação que o auto de infração encontra-se pendente de julgamento (Id. 24432832 – pág. 3/13).

Sobrevieram manifestações da autora, alegando descumprimento pelo réu da tutela deferida e requerendo aplicação de multa diária (Id. 24432832 – pág. 14/16, Id. 24432832 – pág. 19/28). Na sequência, pugnou pela produção de prova pericial (Id. 24432832 – pág. 29/30).

Instado, o réu peticionou aduzindo: a) ter cumprido a determinação judicial, por meio da Certidão expedida nos autos do processo administrativo nº 02014.000414/2011-76; b) a característica da área autuada e embargada é de preservação permanente, nos termos da lei e avaliação técnica efetuada no caso concreto; c) que a prescrição alegada resta afastada pelo disposto no art. 21 do Decreto nº 6.514/08 (*Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado*); e d) a legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia advertência (Id. 24432832 – pág. 33/36).

Juntou cópia integral dos processos administrativos nº 02014.000414/2011-76 (A. I. 567273/D) e nº 02014.000415/2011-11 (A.I. 710705/D) - Id. 24432832 – pág. 37/47, Id. 24432833; Id. 24432793; Id. 24432794, Id. 24432906, Id. 24432836 – pág. 1/46.

A autora voltou a alegar o descumprimento da tutela, reiterando o pedido de aplicação de multa diária e pedindo a apuração do crime de desobediência (Id. 24432744 – pág. 1/6).

A decisão Id. 24432744 (pág. 7/9) reconheceu o descumprimento da tutela deferida, determinando-se a intimação do réu para seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, ao tempo em que se decretou sua revelia (Id. 24432744 – pág. 7/9).

A autora pediu esclarecimentos acerca do cômputo temporal inicial para a aplicação da multa diária estabelecida e reiterou o pedido de apuração do crime de desobediência (Id. 24432744 – pág. 14/16).

Embora decretada sua revelia, o réu apresentou manifestação, defendendo a legalidade das autuações, e, ao final, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e juntou comprovante de cumprimento da tutela (Id. 24432744 – pág. 21/38).

Vieram aos autos nova petição da autora (Id. 24432744 – pág. 39/42).

Noticiou o indeferimento do recurso em que se discutia administrativamente o Auto de Infração nº 710705-D e a determinação de recolhimento da multa estabelecida.

Ressaltou a concessão de diminuição da penalidade imposta no momento da autuação e desconto por tempestividade em seu depósito até 27/5/2015, sob pena de protesto, inscrição na dívida ativa, Cadin e ajuizamento de execução.

Informou ter efetuado depósito judicial na quantia de R\$ 106.852,90 (cento e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), com aplicação de desconto concedido (Id. , e pediu a suspensão da exigibilidade da multa imposta - Auto de Infração nº 710705/D, guia GRU nº 0000000023550934.

Ademais, impugnou o valor cobrado, argumentando, na hipótese de manutenção da autuação, que deveria prevalecer o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), incidindo o desconto de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) já outorgado pela autarquia federal para a tempestividade do recolhimento, subsistindo como importe final R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Juntou documentos (Id. 24432744 – pág. 43/52 e Id. 24432837 – pág. 1/19).

Em seguida, informou o depósito no importe de R\$ 1.198.099,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil, noventa e nove reais), representativo da penalidade instituída no Auto de Infração nº 567273 -D, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito (Id. 24432837 – pág. 20/30).

Na decisão Id. 24432837 (pág. 31), esclareceu-se que a multa diária seria aplicada em razão de eventual descumprimento de decisão de fls. 420/422. Além disso, fixou-se o ponto controvertido, que reside em saber se a área objeto de autuação caracteriza-se como de preservação permanente, e deferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, nomeando-se perito judicial.

As partes apresentaram quesitos e indicaram de assistentes técnicos, oportunidade em que o réu também informou ter comunicado a Autarquia acerca dos depósitos efetuados pela autora, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos (Id. 24432837 - pág. 35/42).

Apresentada a proposta de honorários periciais (Id. 24432837 - pág. 44/45), a autora pediu dilação de prazo para se manifestar, ante a iminência de conclusão de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, correlacionado ao mesmo objeto desta demanda (Id. 24432837 - pág. 50/51). O pedido foi deferido (Id. 24432837 - pág. 52).

Transcorrido o prazo, a autora pediu 90 dias para a juntada do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como esclarecimentos sobre o que estaria englobado no valor dos honorários pleiteados (Id. 24432545 – pág. 1/4).

Deferiu-se o pedido da autora, concedendo-lhe, contudo, o prazo de 60 dias (Id. 24432548 – pág. 4).

Prestados os esclarecimentos pelo perito (Id. 24432548 – pág. 7), a autora manifestou-se concordar e juntou comprovante de recolhimento dos respectivos honorários solicitados (Id. 24432548 – pág. 11/12).

Expediu-se alvará para levantamento parcial (50%) do valor dos honorários periciais (Id. 24432548 – pág. 16 e 18/20).

Juntado aos autos laudo pericial (Id. 24432548 – pág. 22/50, Id. (Id. 24432912 – pág. 1/38 e Id. 24432798 – pág. 1/4).

Com a entrega do laudo pericial, a autora pediu a antecipação da tutela para que fosse autorizada a usufruir da área de 244,87 hectares objeto do Termo de Embargo n. 496464 (Id. 24432798 - pág. 6/7). Apresentou laudo de seu assistente técnico (Id. 24432798 - pág. 8/18).

O réu, intimado, não se manifestou acerca do laudo (Id. 24432798 - pág. 19).

Expedido alvará para levantamento do valor restante dos honorários periciais (Id. 24432798 - pág. 23/28).

Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela foi deferido no início do processo, decidiu-se que o novo pedido, agora como tutela de urgência, seria decidido por ocasião da sentença (Id. 24432798 - pág. 30).

A autora insistiu que o pedido de tutela de urgência fosse apreciado em caráter incidental (Id. 24432798 – pág. 33/35), pelo que o processo foi excluído do rol dos processos conclusos para sentença (Id. 24432798, pág. 35/36).

É o relatório. Fundamento e decido.

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Prescrição da ação punitiva (art. 1º da Lei n.º 9.873/99)**

Alega a autora prescrição da ação punitiva em relação ao Auto de Infração nº 567273-D, diante da construção dos drenos há 30 anos, oriundos de um programa do Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Não há que se falar em prescrição, porquanto o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente.

Eis a jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O delito previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 1482369 DF 2014/0239025-6, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO VALOR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. DANO AMBIENTAL. ARTIGOS 38 E 70 DA LEI Nº 9.605/98. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 32/2002. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. 1. (...) 2. Inocorrência da prescrição. A conduta prevista nos artigos 38, 48 e 70 do Código Florestal (Lei nº 9.605/98) causa um dano ambiental que se prolonga no tempo e pode ser objeto de autuação enquanto permanecer e continuar a ocupação irregular. (...) 7. O conceito de área de preservação permanente encontra-se nos artigos 1º, II, e 2º, da Lei nº 4771/65 (Código Florestal). (...) 8. A Resolução CONAMA nº 04/85 regulamentava os limites de áreas de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água artificiais; ao tempo da autuação estava em vigor a Resolução CONAMA nº 302/2002, dispondo sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. (...) 11. Apelação do IBAMA provida e Apelação do Embargante desprovida. (TRF3, AC 0034043-60.2013.4.03.9999/SP 2013.03.99.034043-4/SP, 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, data do julgamento: 5/4/2017). Destaquei*

Ademais, tal questão confunde-se como mérito e com ela será melhor analisada.

E não se pode olvidar que o ajuizamento da demanda se deu há 8 anos e a causa está pronta para julgamento, com documentos e argumentos lançados por ambas as partes.

Sendo assim, à luz do princípio da primazia da resolução de mérito, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## 2.2. Mérito.

### 2.2.1. Obrigatoriedade da prévia advertência (art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/98)

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a validade da aplicação das multas administrativas previstas na Lei nº 9.605/1998, **não** há obrigatoriedade da prévia imposição de advertência.

Isso porque a regra do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998 não estabelece uma sequência de diferentes modalidades de sanções, pelo que não há respaldo à interpretação no sentido de que a multa simples seja aplicada somente àquele que, advertido das irregularidades, deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente, ou que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - MULTA - IBAMA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Não há necessidade de advertência prévia, pois a aplicação de multa não está condicionada à notificação precedente do infrator, com o fito de oportunizar a reversão do dano ambiental praticado. Isso porque a regra do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998 não estabelece uma sequência de diferentes modalidades de sanções, daí porque não há respaldo à interpretação no sentido de que a multa simples seja aplicada somente àquele que, advertido das irregularidades, deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente. Precedentes do C. STJ. 2. (...) 6. Apelação desprovida. (TRF3 - ApCiv 5004586-67.2018.4.03.6103 - 6ª Turma, Relatora: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)*

### 2.2.2. Área de preservação permanente

A intróito, sabe-se que, segundo a Lei nº 4.771/1965, vigente à época da autuação, considerava-se área de preservação permanente:

*Art. 1º [...] § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [...] II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo*

*Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público.*

*§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.*

*§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.*

No presente caso, o perito judicial concluiu que (...) **não existem águas correntes, olho d'água ou nascentes na área em questão (...) e que (...) a água que se acumula é proveniente das chuvas, associada a solos com horizontes sub-superficial impermeável.** (Id. 24432548 - pag. 41).

Esclareceu que (...) **pelo fato da topografia ser plana, dependendo da época que o imóvel for vistoriado, especialmente se for após um período de chuvas intensas é fácil de haver confusão na interpretação da existência ou não de nascentes. Porém ficou bem claro que na época de estiagem (seca), não existe água corrente e sim um conjunto de drenos secos, e águas empoçadas em certos canais obstruídos por assoreamento.**

E questionado pelo réu se era possível determinar se a área objeto das autuações constituía área de vereda, na forma definida pela Resolução CONAMA 303/2002, o perito assim respondeu (Id. 24432548 - pag. 37/38):

*A - RESOLUÇÃO Nº 303, de 20 DE MARÇO DE 2002*

*Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente.*

*Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (Mauritia flexuosa) e outras formas de vegetação típica;*

*B - Condições para ser vereda:*

*1 - Presença de Nascentes ou Cabeceiras de Cursos D'Água;*

*2 - Ocorrência de Solos Hidromórficos;*

*3 - Caracterizado predominantemente por renques de Buriti do Brejo e ou outras formas de vegetação típica;*

*Na área em questão encontramos poucos locais com solos hidromórficos. A maioria são argissolos, e latossolos vermelho e vermelho amarelo.*

*A simples presença de solos hidromórficos não é condição isolada para o enquadramento da área como vereda. Os demais quesitos não estão presentes.*

*As imagens de satélite anteriores a intervenção não apresentam qualidade de resolução para tal análise.*

*Observando-se outras áreas na propriedade, as quais nunca foram antropizadas, não encontramos renques de Buriti do Brejo e ou outras formas de vegetação típica;*

Como se vê, cotejando-se a definição legal de área de preservação permanente com a descrição do local pelo perito, isto é, das características ambientais, **conclui-se que o fiscal ambiental se equivocou ao enquadrar a área em questão como sendo de preservação permanente.**

Por outro lado, consta no laudo pericial que em parte da área drenada 01 (68,67 ha), (...) **por exigência de órgãos ambientais, foi demarcado uma área de preservação permanente (APP) de 30 metros para cada lado na parte inferior do dreno principal (área de 3,57 ha), onde foram plantadas mais de 1.500 mudas de essências nativas. Grande parte destas mudas morreram por falta de adaptação. Outras provavelmente morrerão por encharcamento caso o canal continue assoreado devido à falta de manutenção ou limpeza** (Id. 24432548 - pag. 33).

Portanto, **vislumbra-se que na área das autuações há uma pequena parcela de 3,57 hectares demarcada como sendo de preservação permanente, o que, aliás, a autora pontuou em sua exordial** (Id. 24432690 - pag. 21).

E em relação à plantação de 1.500 mudas de essências nativas nessa área demarcada (APP), citada pelo perito judicial, **verifica-se que ocorreu em momento posterior às autuações.**

Apresentada a proposta de honorários periciais, a autora pediu dilação de prazo para se manifestar, ante a iminência de conclusão de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual, correlacionado ao mesmo objeto desta demanda (Id. 24432837 - pag. 50/51).

Em seguida, pediu mais prazo para a juntada do mencionado TAC (Id. 24432545 - pag. 1/4).

Todavia, **analisando detidamente os autos, constata-se que a autora não procedeu à juntada do documento.**

Não obstante, observou o assistente técnico da autora em seu parecer conclusivo (Id. 24432798 - pag. 13):

*(...) a única exceção encontrada "in loco", foi a demarcação " ao longo de um único dreno antigo" de uma APP de 30 metros, a título de florestamento e não recomposição em área de apenas 3,57 ha, com o plantio recente de 1.500 mudas, objeto de acordo amigável, junto aos órgãos ambientais Estaduais, parte integrante do PRADA da Faz. Aracoara, objeto do Programa de Regularização Ambiental, previsto no novo diploma legal ambiental (Id. 24432798 - pag. 13).*

E o perito judicial afirmou que (...) na área drenada 1 (68,67) ha, na época estava sendo preparada para o cultivo de lavoura, e a área drenada 2 (176,2 ha) continuava com pastagens (Id. 24432548 - pág. 34).

Conclui-se, desta feita, que à época das autuações existia apenas uma pequena parcela de 3,57 ha demarcada pelos órgãos ambientais como sendo de preservação permanente (e não 244,87 ha) e que estava sendo utilizada para cultivo.

### 2.2.3. Auto de Infração nº 710705-D

A autora foi autuada em 10/5/2011, sob a alegação de "aplicação de produtos agrotóxicos em área considerada de preservação permanente", sendo-lhe imputando a conduta descrita nos arts. 2º e 3º, parágrafo único, e art. 56, todos da Lei nº 9.605/98, e no art. 3º, II, IV e VII, e art. 64, ambos do Decreto nº 6.514/08, culminando na aplicação de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e na apreensão de um trator marca New Holland, modelo 7630, série 9AAD0965, e de um pulverizador marca Jacto, modelo JP150-0, série 039381710.

Essa autuação engloba a área de preservação permanente (3,57 ha) e a área drenada 01 (65,1 ha), totalizando uma área de 68,67 ha, nos termos da distribuição das áreas no mapa do IBAMA (Id. 24432548 - pág. 28/29).

Conforme alhures mencionado, o perito judicial constatou que nessa área, qual seja, (...) na área drenada 1 (68,67) ha, na época estava sendo preparada para o cultivo de lavoura (Id. 24432548 - pág. 34).

**E a autora não logrou êxito em produzir provas em sentido contrário.**

Além disso, consta no laudo pericial (Id. 24432548 - pág. 37):

*Devido ao fator temporal (5 a 6 anos) da ocorrência do fato não é possível, pela visita in loco, afirmar que o produto foi efetivamente aplicado.*

*A prova juntada aos autos são as fotos do trator e o pulverizador que foram apreendidos.*

*Foram juntados aos autos também (pág. 114 e 115) a Nota Fiscal do produto Glifosato com data de 24.03 2011 e a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, da mesma data, com a competente Recomendação Técnica.*

*Pela análise das imagens de satélite e visita in loco a área em questão não enquadra-se como Área de Preservação permanente tratando-se tão somente de acúmulo de águas pluviais. Na data da perícia inclusive os canais estavam secos (fotos com coordenadas anexas).*

*Não detectou-se qualquer indicio de contaminação do local.*

Cumprido destacar que a afirmação do perito de que a área em questão não se enquadra como área de preservação permanente (APP), tratando-se tão somente de acúmulo de águas pluviais, **decorreu da análise de imagens de satélite e visita in loco.**

Nesse contexto, lembro, por oportuno, que há uma pequena parcela de terra demarcada pelo órgão ambiental como sendo APP (3,57 ha), tanto que foi objeto de florestamento posterior, oriundo do Programa de Regularização Ambiental (PRADA) da autora.

No entanto, a autoridade administrativa, por ocasião de sua decisão em face da defesa apresentada pela autora, que culminou na diminuição da multa aplicada (Id. 24432744 - pág. 48), fundamentou a manutenção da multa nos seguintes termos:

*14. (...) A norma pertinente à presente autuação é o decreto 6.514/08. V) A bula do fabricante do agrotóxico recomenda medidas visando evitar a contaminação da água. A aplicação de agrotóxicos próximos a um curso de água não é prática adequada para minimizar/evitar a contaminação do recurso hídrico pelo agrotóxico. Portanto, incorreu em infração administrativa tipificada pelo art. 64 do decreto 6.514/08.*

*15. Quanto aos bens apreendidos no TAD 496045 C, já houve decisão administrativa pela sua liberação, com ciência ao interessado (fls 58 e 59). Negritei.*

Desta decisão, a autora interps recurso administrativo, que foi improvido, mantendo-se a decisão de primeira instância que homologou a autuação (Id. 24432837 - pág. 1/30).

Ocorre que, na região autuada não há curso de água, como já demonstrado. Trata-se tão somente de acúmulo de águas pluviais, tanto que, na data da perícia, os canais estavam secos.

Assim, embora haja uma pequena parcela demarcada como área de preservação permanente que estava sendo cultivada, não há que se falar em contaminação de recurso hídrico pelo agrotóxico.

**E o perito judicial afirmou não ter detectado qualquer indicio de contaminação do local.**

Sendo assim, a autora não incorreu em infração administrativa tipificada pelo art. 64 do Decreto 6.514/08, conforme decidido pela autoridade administrativa, razão pela qual não deve subsistir o Auto de Infração nº 710705-D, isentando-a do pagamento da multa e liberando-se, em definitivo, os bens apreendidos.

Quanto aos bens apreendidos (trator marca New Holland, modelo 7630, série 9AAD0965, e de um pulverizador marca Jacto, modelo JP150-0, série 039381710), é sabido que eles são objeto do Mandado de Segurança nº 0005033-08.2011.403.6000, impetrado pela autora, cuja sentença, transitada em julgado, autorizou o uso lícito dos bens arrolados no Termo de Apreensão e Depósito nº 496045, até decisão administrativa final sobre o destino dos bens em questão.

Ademais, a autoridade administrativa, como acima se vê, disse que já havia decisão administrativa pela liberação dos bens apreendidos.

De qualquer modo, sendo nulo o Auto de Infração, nulo está a multa nele previsto e, também, o Termo de Apreensão e Depósito nº 496045.

### 2.2.4. Auto de Infração nº 567273-D

No que tange ao Auto de Infração nº 567273-D, a autora foi autuada, em 13/05/2011, por "dificultar regeneração natural de 244,87 hectares de preservação permanente da Fazenda Aracoara através da drenagem, cultivo agrícola e pastagem", imputando-lhe a conduta descrita nos arts. 48 e 70 da Lei nº 9.605/98, nos arts. 3º, incisos II e VII, e 48, do Decreto nº 6.514/08, bem como no art. 2º da Lei nº 4.771/65, cunhado como Resolução CONAMA nº 303/02,

Dessa autuação, culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais) e no embargo de 244,87 hectares da referida propriedade agrícola (Termo de Embargo nº 496464).

Conforme exaustivamente acima explanado, restou demonstrado nos autos que da área total embargada (244,87 hectares), somente 3,57 hectares refere-se a área de preservação permanente (APP).

**Tal constatação é, inclusive, reconhecida pela autora, tanto que houve por ela o plantio das 1.500 mudas na área, como também pedido de diminuição da penalidade aplicada no mesmo percentual de diminuição da área embargada, retificando-se a multa para o valor de R\$ 17.762,50 (Id. 24432690 - pág. 21).**

Neste ínterim, assiste razão à pretensão da autora de diminuição da penalidade aplicada no percentual de diminuição da área embargada, qual seja de 244,87 ha para 3,57 ha, culminando na redução da multa.

Logo, deve a multa aplicada de R\$ 1.225.000,00 ser reduzida para R\$ 17.859,50, valor correspondente à 3,57 hectares de APP (Id. 24432548 - pág. 29), que, à época, não estava sendo preservada (Id. 24432548 - pág. 34).

Por consequência, e considerando a existência de acordo da autora com os órgãos ambientais Estaduais, como parte integrante do PRADA da Fazenda Aracoara, objeto do Programa de Regularização Ambiental, o Termo de Embargo nº 495464 perde seu fundamento de validade, tornando-se nulo.

### 2.2.5 Tutela de Urgência

O Auto de Infração nº 567273-D, por meio do qual a autora foi autuada em 13/05/2011 por "dificultar regeneração natural de 244,87 hectares de preservação permanente da Fazenda Aracoara através da drenagem, cultivo agrícola e pastagem", desagou no Termo de Embargo nº 496464, proibindo qualquer atividade no local (Id. 24432828 - pág. 13/14).

Na petição Id. 24432798 (pág. 6/7), a autora invocou o laudo pericial como verossimilhança da sua alegação.

E o periculum in mora, sustentou a autora, reside no fato de já suportar há anos prejuízos por não poder usufruir da área para a prática agrícola aplicada em sua propriedade rural, inclusive com a limpeza dos drenos.

Em cognição exauriente, a tutela provisória cumpre o requisito do *fumus boni iuris*.

E visualizo o perigo na espera do trâmite processual, pois, a autora está há nove anos sem dispor da área. Somado a isso, conforme laudo pericial, a grande parte das mudas plantadas para reflorestamento na área de preservação permanente provavelmente morrerão por encharcamento caso o canal continue assoreado devido à falta de manutenção ou limpeza (Id. 24432548 - pág.33).

Ademais, como acima consignei, com a redução drástica da área embargada, somada a existência de acordo da autora com os órgãos ambientais Estaduais para recuperação da área considerada APP, o Termo de Embargo nº 495464 perde seu fundamento de validade.

Logo, presente está o requisito da probabilidade do direito invocado pela parte autora e, também, o receio de dano de difícil reparação.

Defiro, portanto, o pedido de tutela de urgência para afastar os efeitos do Termo de Embargo nº 49646.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, forte no art. 487, I, do CPC, para:

1) declarar nulo o Auto de Infração nº 710705-D;

2) retificar o Auto de Infração nº 567273-D, reduzindo a área de preservação permanente de 244,87 hectares para 3,57 hectares, área esta que servirá de parâmetro para a aplicação da multa. Por conseguinte, diminuo a multa aplicada para R\$ 17.859,50, nos termos do laudo pericial acostado aos autos (Id. 24432548 – pág. 29), e declaro semefeito o Termo de Embargo nº 495464;

3) conceder de tutela de urgência, em sentença, para afastar desde logo os efeitos do Termo de Embargo nº 49646, oriundo do Auto de Infração nº 567273-D, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo no parâmetro mínimo estabelecido em um dos incisos I ao IV do § 3º e 4º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado cobrado no Auto de Infração nº 710705-D (R\$ 110.000,00 - Id. 24432744 – pág. 49/50) e Auto de Infração nº 567273-D (R\$ 1.225.000,00 - Id. 24432828 - pág. 13), proveito econômico obtido com esta ação judicial.

Condeno a autora a pagar honorários aos procuradores do réu, que fixo em 10% do valor atualizado devido a título do Auto de Infração nº 567273-D (R\$ 17.859,50), na forma do item 2, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige tempo moderado para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, § 3º, do CPC).

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que, apesar de isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996), deverá ressarcir à autora o valor por ela adiantado (Id. 24432736 – pág. 27).

*Ad cautelam*, sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Sobrevindo o trânsito em julgado**, em relação ao **Auto de infração nº 710705-D**, levante-se o valor depositado em favor da autora (Id. 24432837 – pág. 19).

Quanto ao **Auto de Infração nº 567273-D**, com o **trânsito em julgado**, intime-se a União para informar nos autos a quantia devida pela autora, atualizada, no parâmetro e valor agora definido (item 2 – R\$ 17.859,50).

Após, intime-se a autora para se manifestar.

Havendo concordância, converta-se em renda em favor da União apenas o valor devido, a ser subtraído o valor depositado em juízo (Id. 24432837 – pág. 30), levantando-se o restante em favor da autora.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000730-45.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: ADELINO GRANZE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000286-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA, MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA



#### DECISÃO

MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA pede o desbloqueio da quantia R\$ 612,56 alegando que tem origem salarial (ID 25632117 - Pág. 59-60).

A exequente pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 25632561 - Pág. 3).

Decido.

O executado recebe seus proventos pelo Banco do Brasil e a penhora foi realizada em conta vinculada à instituição CECM PROF SAÚDE C. GRANDE MS U (ID 25632117 - Pág. 61).

Assim, não há prova de que o valor bloqueado tinha origem salarial, pelo que não há como aplicar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

Registre-se ainda, que a impenhorabilidade sobre salários comporta exceções, como no caso de verba alimentícia (§ 2º do art. 833), **tendo tal natureza a parcela de honorários advocatícios**. Logo, seria possível a penhora de 30% dos proventos do executado para o pagamento de tal parcela (STJ 2017.00.61599-1 – AINTARESP 1073544 - QUARTA TURMA - DJE DATA:10/10/2018).

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio ao tempo em defiro os requerimentos formulados pela exequente (ID 32055910).

Intimem-se. Proceda-se às consultas nos sistemas RENAJUD e INFOSEG, anotando-se o sigilo quanto a estas últimas informações.

Após, providencie-se a conversão do valor de ID 25632117 - Pág. 50-51 em renda da União, no código por ela informado (ID 32055910).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VACIR CUNHA DA SILVA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se, até ulterior provocação da parte interessada.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005876-61.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 24595233 - Pág. 13: Retifique-se a autuação.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0003773-90.2011.403.6000.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004186-37.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: VICTOR CESAR BANDEIRA SAAB

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIR VALERIA BANDEIRA SAAB VITTA - SP101151

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006476-25.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: JOSIMAR MACENA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009646-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANGELA MARIA MARTINELLO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010756-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MAISA BERTAZZO

clw

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000170-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RODRIGO PENTEADO ARMSTRONG

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0003232-18.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REU: TEOPHILO BARBOZAMASSI

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

#### DECISÃO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Embora o procedimento de digitalização não tenha observado a ordem de numeração do processo físico, constata-se que o processo tem início no ID 20411848 - Pág. 1 e os últimos atos ali produzidos foram os de ID 20411828 - Pág. 81-87.

Considerando o teor da certidão de ID 20411824, intime-se a União do despacho de 20411828 - Pág. 83.

Após, retomemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012866-43.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 21436100, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000621-53.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TALITA CORREIA BELONI

Advogados do(a) REU: BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

ID 32063041 e ID 321954445: Diante da possibilidade de acordo de não persecução penal, **designo o dia 28/07/2020, às 13h30min do horário do MS**, para a audiência de oitiva da acusada, acompanhada de seu defensor e eventual homologação do referido acordo.

Na persistência das circunstâncias da pandemia e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara. **Intimem-se as partes**, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/*whatsapp*: (67) 99265-0824

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 541/2020-SC05.AP** para intimar **TALITA CORREIA BELONI**, filha de Rozinete Correia Rocha, nascida em 04/02/1994, registrada no CPF 052.165.201-47, residente na Rua General Osório, 330, Jardim Independência, em Dourados/MS, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, ante a proposta de acordo firmada pelo MPF, e **participar de audiência, acompanhada de seu defensor e ser ouvida nos presentes autos**. O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação o contato telefônico do acusado.

Encaminhem-se à Subseção de Dourados/MS para cumprimento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005641-37.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ELIAS KHALIL

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579, MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF49297

**S E N T E N Ç A**

ELIAS JOUD KHALIL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 34174314) sustentando, em síntese, que há omissão na sentença do ID 32926908, sob a alegação, em síntese, que o requerente diligenciou junto à Justiça Federal de Campo Grande/MS, porém não localizou a carta precatória com a execução penal nº 2008.60.00.003297-7, estando esta sumida. Afirma que requereu ao juízo para proceder com as diligências para tentar localizar a referida carta precatória no setor de ARQUIVO GERAL, porém este deixou de considerar tal matéria na sentença proferida, incorrendo em omissão.

Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir da decisão ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório pelo Juízo.

Verifica-se que não ocorreu a alegada omissão. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável. Contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Nesse sentido é o entendimento do eminente Júlio Fabbrini Mirabete (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, ed. Atlas, São Paulo, 11ª edição, pág. 977): “Os embargos declaratórios da decisão não têm, evidentemente, o caráter de infringentes do julgado, não modificando, corrigindo, reduzindo ou ampliando a sentença. Apenas o explicitam, o elucidam, ou fazem claros seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo lacunas. Assim, o pedido deve ser rejeitado quando não há incidência de ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, ou quando se pretende a modificação substancial da sentença, como modificando a pena, reconhecendo agravantes ou atenuantes etc.”.

No mesmo sentido:

“3. Nestes termos, inexistente qualquer omissão ou contradição a ser porventura suprida, havendo sim pretensão manifesta dos embargantes de revisar o julgado. (...). 5. Embargos conhecidos e desprovidos. (Trecho de ementa do TRF 3ª Região – 5ª Turma - ACR - 56150- Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 18/11/2015)”.

Por fim, ressalto que incumbe à parte interessada juntar aos autos os documentos necessários para a apreciação do seu pedido, cabendo a intervenção deste juízo de forma excepcional, o que não é o caso destes autos.

Isto porque foi devidamente informado à parte que a execução penal em questão (autos nº 2008.60.00.003297-7) foi encaminhada ao JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO PAULO (Justiça Estadual), consoante comprova a cópia do e-mail enviado por esta secretária aos 24.01.2020 e que consta da petição da própria parte requerente (ID 27834793), corroborada pela certidão de objeto e pé no ID 31003621.

Todavia, mesmo já ciente de que seu processo havia sido encaminhado à Justiça Estadual, o requerente diligenciou junto a diversas varas federais de São Paulo/SP, conforme se infere dos demais e-mails juntados à petição do ID 27834793. Nesta mesma petição há a informação da DEECRIM - Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo de que não seriam prestadas informações por e-mail, não havendo qualquer elemento que comprove que a parte tenha buscado pessoalmente os documentos necessários à instrução do seu pedido. Ademais, não cabe a este juízo suprir a atuação que cabe ao interessado, de diligenciar junto aos setores competentes da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, para a obtenção de certidões e informações de seu interesse pessoal, havendo, inclusive, instrumentos, tais como o direito de petição, e remédios constitucionais, que podem ser utilizados pelo autor para a obtenção das informações de seu interesse perante órgãos públicos.

Desse modo, a sentença do ID 32926908 não foi omissa ao não apreciar o pedido do requerente de reabilitação criminal, mas o fez com base nos documentos existentes nos autos. Não havendo a devida comprovação da extinção da punibilidade referente aos autos nº 2008.60.00.003297-7 (execução redistribuída para a Vara de Execução Penal Estadual de São Paulo/SP), mostra-se incabível alegação de omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da decisão supra, para o fim de confirmar a sentença do ID 32926908 em todos os seus termos.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

**6ª VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Transfira-se o valor bloqueado, via Bacerjud, de conta bancária da executada (Documento ID 13847414) para conta judicial vinculada aos autos.

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretária a determinação constante do item 15 do despacho ID 5469831, proferido em 10.04.2018.

**CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006690-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 2401/2548

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001746-62.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON BARBOSA - MS1951

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010374-78.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

EXECUTADO: CLIMET CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002480-71.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

EXECUTADO: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos.

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014014-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LEONORA BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003809-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: JUCELIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004063-66.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RENYS MAX SAMBRANA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002864-19.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EURICO GONCALVES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON LOVATO - MS2147

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos.

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011328-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP, CLAUDIO PAGNONCELLI, PAULO PAGNONCELLI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, CLAUDE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, CLAUDE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, CLAUDE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, a embargada intimada do inteiro teor do despacho de fl. 198 (id 27268317).



**Campo Grande, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002950-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: FLAVIA SILENE VILALBA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000186-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: GEFERSON FREITAS GAMA  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
REU: GEFERSON FREITAS GAMA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009000-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: WLADMIR MARTINS JUNIOR

#### **DESPACHO**

Considerando a **manifestação conjunta das partes** (f. 30 do ID 26766963), viabilize-se a disponibilização do montante arretado nestes autos (R\$ 3.342,87 – f. 25 do ID 26766963) ao exequente, conforme requerido.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente para que** forneça seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica em seu favor do valor bloqueado nos autos, **bem como** para que diga quanto à satisfação do crédito, atentando-se ao disposto no despacho de f. 25 de ID 26766963.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Após, **expeça-se o necessário** para a disponibilização de valores.

**CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007100-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: COLEGIO NOVA DIMENSAO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

#### DESPACHO

Intimada para regularizar sua representação processual, à executada procedeu à juntada de seu contrato social vigente às f. 34-41, atendendo, assim, ao despacho de f. 33.

Uma vez regularizada a representação da devedora, deferiu-se o pedido de aproveitamento de valores formulado pelas partes às f. 26-28.

Pelo exposto, cumpre-se, na sua integralidade, o despacho de f. 33, viabilizando a disponibilização do montante de R\$-2.780,56 (dois mil e setecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), para a conta corrente de titularidade do CREA-MS; CNPJ: 15.417.520/0001-71; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA PANTANAL; AGÊNCIA: 1464; OPERAÇÃO: 003; CONTA: 800-2, conforme requerido pelo exequente às f. 42 e petição de ID 29860037.

Após, **intime-se o credor** para requerimentos próprios ao prosseguimento ou extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007376-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA MARIFARMA LTDA - ME

## SENTENÇA TIPO “B”

**Vistos em inspeção.**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014499-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Campo Grande (MS) em face de Caixa Econômica Federal para cobrança de IPTU relativo aos exercícios financeiros de 2012 a 2014.

Às f. 07-08 a Caixa requereu a suspensão do curso do feito em razão do RE n. 928.902-SP, que consubstancia o Tema n. 884 do STF.

Instado, o Município concordou a referida suspensão (f. 26), o que foi deferido (f. 27).

Em manifestação às f. 36-37, a Caixa requereu a extinção da execução fiscal, alegando, em síntese, a imunidade tributária - observando-se, estritamente a decisão plenária proferida pelo STF no julgamento do RE nº 928.902-SP, com repercussão geral, com edição do Tema 884.

Intimado, o Município requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto, porquanto não mais existem lançamentos tributários executados, em razão de acordo celebrado entre o Município e o promitente comprador, com quitação em 18-03-2019, sendo excluídos automaticamente do patrimônio do Sistema de Financiamento Habitacional e passando a integrar o patrimônio do particular contribuinte (ID 27913726).

É o breve relato. **Decido.**

Considerando o a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 928.902-SP, com repercussão geral, reconhecendo a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei 10.188/2001, bem como a falta de interesse processual superveniente do Município exequente, diante do adimplemento do débito fiscal por terceiro alheio à lide, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 924, II, e 925 do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005669-33.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do processo ante a ocorrência da prescrição intercorrente, já que não avistadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional desde a petição fazendária de f. 326, datada de 29.04.2013, postulando o arquivamento do feito nos termos da Portaria MF 130/2012.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Tems 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da **(1)** não localização de bens em nome do devedor e/ou **(2)** não localização do executado e/ou **(3)** rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.**

Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora - f. 90-91).

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007599-27.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANICE VIEIRA RAMOS - MS12868

**SENTENÇA TIPO “B”**

**Vistos em inspeção.**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 45-46 e Auto de Penhora - f. 48).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000559-25.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: BRUNO DE BRITO LEMOS

### **SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009359-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a prolação de sentença nos autos (f. 23), deixo de conhecer do pedido de f. 25.

Arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.**

---

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009358-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a prolação de sentença nos autos (f. 17), intím-se as partes para ciência e requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.**

---

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006454-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: RILDON VAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

## DECISÃO

O executado requer a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o desbloqueio de valores nos autos.

Alega, para tanto, que o crédito encontra-se parcelado, razão pela qual deve o saldo ser liberado, a fim de possibilitar o adimplemento das parcelas mensais a serem pagas administrativamente.

É o breve relato.

### Decido.

Pela documentação juntada pelo executado é possível verificar que o parcelamento do débito ocorreu após o bloqueio de valores realizado nos autos (ID 34103033 e 34242280).

Em tais casos, é entendimento deste Juízo que deve ser mantida a constrição realizada até o adimplemento do parcelamento assumido, servindo o saldo de garantia em caso de interrupção de seu pagamento, uma vez que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) deu-se após já efetivada a constrição de ativos financeiros (art. 151, VI, CTN).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1758140/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.

Não obstante, impõe-se registrar que a questão ora discutida encontra-se com sua apreciação suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019), devido à afetação da matéria ao regime dos recursos repetitivos junto ao Tema n. 1.012, vejamos:

*“Tema 1012: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).”*

Desse modo, **suspendo a apreciação do pedido de desbloqueio** formulado com fundamento no parcelamento posterior do crédito exequendo **até o julgamento** da questão submetida junto ao **Tema n. 1012 pelo STJ, ou até o adimplemento integral do parcelamento noticiado**, o que ocorrer primeiro.

**Informe o exequente o saldo atualizado do débito**, já descontados os valores recolhidos através do parcelamento noticiado, a fim de que seja liberado eventual excesso de penhora. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, **retornem conclusos**.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014909-45.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737

EXECUTADO: TERRITORIO DO COURO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013126-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVANISE KAYOKO SUZUQUI DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY TRALDI - MS3311

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargado por este ato intimado do inteiro teor do despacho de fl. 47 (id 27335765).

**Campo Grande, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005528-43.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO ROCCA - MS5114-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada por este ato intimada do inteiro teor do despacho de fl. 139 (id) 26919745).

**Campo Grande, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012071-71.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPACTA-TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado por este ato intimado do inteiro teor do r. despacho de fl. 128 (id 26920362), bem com do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

**Campo Grande, 27 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004953-69.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WAGNER LEAO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001383-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### **- DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS**

A União manifesta ciência da digitalização do feito, requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência, bem como que esta seja também realizada pela unidade judiciária, ao tempo em que também aponta a ausência da folha de numeração 248 dos autos físicos (petição ID 27675480).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, **na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:**

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Ematenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

Por tais razões, **indeferido** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

De igual modo, não comporta acolhida o pleito para que seja realizada por esta unidade judiciária a conferência da digitalização do feito.

Isso porque, a conferência dos documentos *pelas partes* - após a digitalização dos autos, para verificação da inserção dos dados do processo e da anexação das peças correspondentes pela secretaria - se faz necessária para a garantia da segurança jurídica, evitando a morosidade processual e distribuindo às partes ônus mínimo do processo no auxílio à implantação do procedimento virtual mais célere e eficiente, nos termos do que prevê o art. 6º do CPC/15.

Com efeito, registro que a intimação das partes para conferência da virtualização, determinada com fulcro nas Resoluções da Presidência do TRF da 3ª Região n. 142/2017 (art. 4º, I, b) e n. 283/2019 (art. 2º, IV), encontra acolhida em decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providência nº 0006748-82.2017.2.00.0000 e nº 0009140-92.2017.2.00.0000, nos quais restou decidido "*que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância como princípio da razoabilidade*".

Tal informação também já foi prestada à Procuradoria da Fazenda Nacional quando da apreciação do pedido formulado pela União no processo SEI n. [0000494-89.2020.4.03.8002](#) (despacho CPGR-06V 5558123), no qual a Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região reiterou a regularidade do procedimento adotado por este Juízo ao consignar que "*a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre os órgãos do Poder Judiciário e as partes mostra-se em sintonia com o princípio da razoabilidade e o princípio da cooperação, este último previsto expressamente no art. 6º do Código de Processo Civil*" (documento SEI n. 5654220).

Por tais razões, **indeferido** o pleiteado.

Nada obstante, em apreciação à **inconsistência apontada** pela parte, verifico que a irregularidade **já foi suprida** pela Secretaria desta Vara, conforme se constata pela certidão de ID 28319926, a qual atesta a juntada da folha 248 dos autos físicos a este processo digital.

Esclarecidos tais aspectos e apreciados os pedidos relativos à digitalização dos autos, dou prosseguimento ao feito.

#### **- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Os embargantes requerem, na petição de f. 37 do ID 27044897, que sejam declarados nulos de pleno direito todos os atos processuais praticados nestes embargos e nas execuções embargadas durante a vigência da suspensão prevista na Medida Provisória n. 733/2016 e na Lei n. 13.340/2016, que abrangeu o período de 14-06-2016 a 28-12-2018.

Pois bem. Acerca do tema, dispôs a Lei n. 13.340/2016, resultado da conversão da MP n. 733/16 e com a redação dada pela Lei n. 13.606/2018, ao tratar das dívidas de crédito rural, o que segue:

“Art. 10. Para os fins de que tratamos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, **ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018:** (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as **execuções e cobranças judiciais em curso**, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018).”

Como se vê, o dispositivo determinou a *suspensão temporária das execuções fiscais* cujos títulos executivos tivessem por objeto a cobrança de crédito rural.

Tal circunstância não configura óbice ao regular andamento dos presentes embargos, uma vez que se tratam estes de feito autônomo, cujo objeto não é a *cobrança do crédito exequendo*, mas, sim, a *oposição dos devedores à cobrança do crédito* que lhes é imputado.

Ademais, não foi apontado ou constatado nenhum prejuízo às partes pelo prosseguimento destes embargos, os quais, muito pelo contrário, tiveram seu regular trâmite, possibilitando assim aos embargantes o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à dívida que lhes é exigida.

Nesse âmbito, diante *i*) da inaplicabilidade da hipótese supramencionada de suspensão à via de defesa dos embargos à execução; *ii*) da ausência de demonstração de qualquer traço de prejuízo às partes; *iii*) bem como em observância aos princípios processuais *pas de nullité sans griefe* da instrumentalidade das formas:

(I) **Indefiro** o pedido formulado pelos embargantes e dou prosseguimento ao feito.

Eventual alegação de nulidade de atos praticados nos executivos fiscais embargados deverá ser aduzida diretamente naqueles autos.

(II) **Intimem-se**, para ciência da presente decisão.

(III) **Na ausência de novos pedidos** e no desinteresse na produção de provas, **façam-se conclusos para sentença.**

**CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000245-39.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076, HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006155-47.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLINA LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MACHADO ROCHA - MS7237, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004806-62.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727  
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013008-86.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: ELIANA SIMOES BRITO MEZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003227-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000730-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RAQUEL COELHO OLIVEIRA DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012246-07.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MARLENE JUSTINO DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004659-21.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA - MS11446  
EXECUTADO: ERIC SOBRINHO AVILA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013870-47.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: IZABEL MARQUES FERREIRA FELIX

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013998-67.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: IARA DE AZEVEDO CHAVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003894-79.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: WALDEMIR SOL DE QUEIROZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007348-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SIDNEY ROJAS TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001276-30.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ALDO CATARINO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001282-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: DEBORA CORREA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001300-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOFRAN PETILLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010205-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: KARLA VERA OCCIENA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012152-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: SILVANA FONTOURADORNELES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO SANDIM COELHO - MS17255

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001839-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LIZETE JUSTE PANTALEAO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002204-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: TALITA DE OLIVEIRA MONTEIRO SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.



Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003500-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: CHRISTIAN GERMINARO DIEHL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005057-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LENIR RIGATTI SCARIOT

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER PEREIRA FRANCO - MS18563

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002414-37.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLASAO FRANCISCO DE IO. 20. GRAU LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002197-80.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: VALDIR JOSE ZORZO, ARACI ZORZO

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS - MS18028

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS - MS18028

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Informe o advogado da defesa, em 15 dias, se deseja o cumprimento da sentença. Em caso positivo, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, 524).

Em caso negativo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000712-11.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIZ GARLET

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5004264-57.2017.4.03.0000, para, sendo o caso, remeter o feito ao juízo declinado.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001041-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DILCAR ANTONIO DURIGON, NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquemas partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o julgamento do AI 5010119-17.2017.4.03.0000 para, sendo o caso, remeter os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados.

Intime-se.

#### JUIZFEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0003181-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

#### DESPACHO

O pedido de restituição de coisas apreendidas ID 33150599 em favor de Geraldo Candido da Mota deve ser autuado em apartado de forma a evitar tumulto processual e atrasos na ação penal.

Assim sendo, intime-se o causídico do requerente acima mencionado, para que, com urgência que o caso requer, distribua-o em autos apartados, porém, associado/vinculado a este processo.

Quanto ao pedido de devolução feito pelo fiel depositário (ID, 34356544) será analisado em conjunto com os autos de pedido de restituição, após a manifestação do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002609-74.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FLAVIO ROQUE COSSETIN, SELITO AGUSTINHO COSSETIN, GILMAR DOS SANTOS ROCHA, NILTON DOS SANTOS LIMA  
ESPÓLIO: GILMAR DOS SANTOS ROCHA, NILTON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquemas partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Para fins de verificação do interesse de agir do autor Flavio, em 30 dias, **informe o Banco do Brasil se a cédula rural pignoratícia 89/00674-7 é objeto dos autos do processo 0801002-32.2014.8.12.0014 (1ª Vara - Maracaju)**. Em caso positivo, apresente os documentos comprobatórios.

3) Apresentem os representantes do Espólio de Nilton dos Santos Lima – **Alcileia Lima e Maycon Lima**, em 15 dias, o último holerite ou declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

4) Defere-se a **gratuidade judiciária ao autor Dhiony Lima**.

5) A Lei 13.467/2017 deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42 e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se, portanto, a gratuidade judiciária ao autor Keny Lima** pois a consulta ao Portal da Transparência indica que o impetrante auferiu renda mensal superior a 4 salários mínimos. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira.

6) Comprove Alcileia Lima, em 15 dias, o seu **vínculo hereditário com o Espólio de Nilton dos Santos Lima** (certidão de casamento, união estável, etc).

7) Informemos autores, em 15 dias, se existe Inventário em curso em relação aos bens deixados por Gilmar dos Santos Rocha e Nilon dos Santos Lima.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-27.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: NATALIA CARBONARI BARBOZA, GEORGE TAKIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

Advogados do(a) EXECUTADO: NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

**DESPACHO**

Em 15 dias, efetuem os executados o pagamento do débito de R\$ 173.386,95, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 dias para que a defesa, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-98.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COLATE CABREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 34443694, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**DOURADOS, 26 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002205-57.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

RÉU: JARBAS BARBOSA, MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA - MS9561, EDUARDO ORTIZ GONZAGA - MS13477

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficam ANTT e o Ministério Público Federal intimados da sentença 24198787 - Pág. 12.

Manifistem-se os réus, em 5 dias, sobre os embargos de declaração 24198787 - Pág. 14.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004379-20.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REPRESENTANTE: ROSA ALVES DA SILVA

ESPOLIO: ARLINDO GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO: FRANCILEIA ALVES DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) A exequente requer a realização de consulta, por meio do CNIB, da existência de bens penhoráveis, de propriedade da parte executada. Ocorre que tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não à pesquisa de bens de propriedade de executado.

A possibilidade do deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, §§ 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que restem configurados os requisitos legais e desde que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefere-se o pedido formulado pela CEF.

3) Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

O prazo prescricional intercorrente será iniciado imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da presente decisão (CPC, 921, § 4º e 5º).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

ID 32092918: Regularize o autor, **em 5 dias**, o recolhimento do valor dos honorários periciais, pois houve decisão determinando expressamente o depósito em juízo e não diretamente para o perito, conforme efetuado, e, ainda, o levantamento tão somente após a entrega do laudo e prestados eventuais pedidos de esclarecimentos (ID 10986704).

Ademais, o valor correto dos honorários periciais é de R\$ 15.388,00, conforme proposta aceita (ID's 22776370 e 23791179), e não na quantia equivocadamente transferida ao *expert*.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004489-19.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Oficie-se à APSADJ para que informe, **em 10 dias**, se foi cumprida a providência determinada no Ofício 129/2018-SD01/JSF (fl. 280 dos autos físicos digitalizados - ID 23921163).

2. Após, considerando a inércia do INSS quanto ao prosseguimento da execução (certidão ID 25514146), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve-se deste como **OFÍCIO ao Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ**, em Dourados/MS, para cumprimento do item 1 da determinação acima.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
REU: GISELE RIBEIRO FAVERAO

#### DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL propõe ação em desfavor de GISELE RIBEIRO FAVERAO, objetivando a devolução dos Processos Ético-disciplinares SED n. 1656/2012 e n. 0480/2012, que estão em sua posse desde 04 de novembro de 2016.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decido** a questão posta.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Sustenta a OAB que, ao que tudo indica, “a ré tenta beneficiar seus assistidos com a prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, retendo indevidamente os autos dos processos administrativos.” (ID 29018745 - Pág. 4), bem como que foram adotadas todas as providências necessárias para que a ré devolvesse os autos tomados em vistas, mas até o momento os autos não foram restituídos.

Entretanto, diferentemente do alegado na inicial, os documentos juntados aos autos informam que os processos disciplinares estavam com a requerida pois, à época, ela era a Conselheira Relatora (ID 29019808 - Pág. 1).

No mais, não obstante a certidão de ID 29019808 - Pág. 5, não foi juntado prova da carga realizada pela advogada requerida, a qual certamente foi registrada em livro próprio, mediante contrarrecibo, aplicando-se, ainda que analogicamente, o que dispõe o art. 242, § 2º, do Regimento Interno da OAB-MS, mencionado na inicial (ID 29018745 - Pág. 2).

Por fim, embora os autos estejam em carga desde 2016, somente em 2020 houve o ajuizamento da presente ação, sem que concretamente fosse demonstrada a iminência da prescrição da pretensão, o que afasta, por ora, a urgência que justifique a antecipação da tutela pretendida em preterição do devido contraditório.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o provimento antecipatório, sem prejuízo de sua reanálise em momento oportuno.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Deixa-se de designar audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334 do NCPC), pelo desinteresse expressamente manifestado pelo autor (ID 29018745 - Pág. 7).

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-71.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante tratar-se de hipótese de "execução invertida", o INSS alegou impossibilidade de apresentação dos cálculos (ID 29259406) e ato contínuo a parte exequente manejou o cumprimento de sentença, apresentando o respectivo cálculo de liquidação.

Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Havendo concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos delineados no despacho 27767032.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G. H. S. P.

REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Gabriel Horácio Soares Pereira, menor, neste ato representado por Antonio Francisco Pereira, impetra mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo Regional do INSS em Dourados, objetivando o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica, para a posterior análise e decisão do processo administrativo do impetrante.

Alega: ser portador de síndrome de Down; ter requerido o benefício assistencial em 18/06/2019; ausência de manifestação sobre o agendamento de perícia e avaliação econômica até a impetração (12/03/2020).

A inicial foi instruída com documentos.

A análise da liminar foi postergada para a sentença.

O INSS manifesta interesse na demanda.

O MPF informa a desnecessidade de sua intervenção.

O autor apresentou recibo de pagamento por serviço autônomo prestado por seu genitor, de modo a demonstrar a sua condição de hipossuficiente.

Não foram apresentadas informações pela autoridade coatora.

Historiados, sentencio a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Pretende-se que a autoridade coatora agende a perícia médica e a avaliação socioeconômica, para posterior análise e decisão do processo administrativo do impetrante (benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência).

O artigo 49 da Lei 9.784/1999, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícia sobre a realização da perícia e da avaliação socioeconômica, tampouco de prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo da impetrante. Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Lado outro, é de conhecimento público que o INSS está com defasado quadro de pessoal e que há atrasos em todo o país na apreciação de requerimentos de benefícios – o que, aliás, ensejou a sinalização do Governo pela possibilidade de recrutar militares inativos para auxílio nas atividades da Autarquia. Vale destacar, ademais, que nos termos do artigo 22, caput, da LINDB, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Contudo, mesmo nesse cenário, ponderados o lapso temporal transcorrido e as dificuldades acima reconhecidas, o atraso não é justificável, sendo portanto abusivo, pois, nos termos da legislação acima mencionada, há evidente prejuízo ao direito do administrado de obter uma resposta da Administração, seja positiva ou negativa, e ainda que não conclusiva ou terminativa.

De qualquer forma, considerando a situação atual da Autarquia e a natureza do benefício pleiteado, é plausível que, caso ainda não haja decisão administrativa, **esta seja proferida no prazo de 90 dias, mormente porquanto a perícia presencial tem sido substituída pela análise de documentos pelos peritos, em tempos de pandemia COVID-19.**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

A autoridade administrativa, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, deverá **realizar a perícia, avaliação econômica e proferir decisão no processo administrativo** iniciado pelo impetrante a partir do requerimento apresentado em 18/06/2019, protocolo 1735483378, no prazo de 90 dias, a contar da intimação da autoridade coatora desta sentença, tendo em vista a excepcional situação da Autarquia Previdenciária. **Serve-se desta como ofício à autoridade coatora.**

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: CASCALHEIRA RIO DOURADO LTDA, RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO, ALEXANDRE MAXIMIANO FAVORETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Homologa-se a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

*(assinatura eletrônica)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001657-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA



DESPACHO

1) Preliminarmente, inclua a União – Fazenda Nacional no polo passivo.

2) Embora a parte impetrante tenha se manifestado acerca da certidão de prevenção, não trouxe qualquer documentação a lastrear suas afirmações (ID 34350671).

Dessa feita, no intuito de se aferir eventual ocorrência de pedidos comuns ou mesmo litispendência em face desse *mandamus*, providencie a parte autora em 15 (quinze) dias a juntada das iniciais referente aos fatos descritos na certidão retro (ID 34312063), sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002115-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LEIA APARECIDA DOS SANTOS MARDONATO

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, suscita-se a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002383-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: JAFFESON DE SOUZA IBARRA

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, suscita-se a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000073-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: KATIELY NUNEZ GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Librem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000265-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUDHIANA DA CRUZ GUIMARAES RINALDI NETTO - MS16451, CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA - MS1587

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, resta regularizada a representação processual da parte executada, ficando ainda ciente do despacho/decisão ID 30583369.

**Dourados, 28 de junho de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCAS MESSIAS DE SOUZA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCAS MESSIAS DE SOUZA CORDEIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta que requereu benefício por incapacidade junto à Autarquia Previdenciária, após sofrer acidente de trânsito no dia 21/09/2015, o qual foi concedido até 02/05/2018. Após a cessação do benefício e por continuar incapacitado, realizou novo pedido em 05/06/2018, no entanto, o mesmo foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, verifica-se não estarem presentes tais requisitos, notadamente a prova probabilidade do direito.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da aptidão das patologias da parte autora para ensejar a concessão do benefício pretendido.

No mais, importante que se oportunize a oitiva da parte contrária antes da realização da perícia médica, para que possa formular quesitos, indicar assistente técnico e apresentar documentos que entender pertinentes, proporcionando assim, um melhor campo de análise.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, bem como apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua em relação à parte autora, especialmente quanto ao **NB 623.423.689-1**.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, **defere-se a realização de perícia médica**.

**Indefere-se**, contudo, a realização de perícia social, pois a análise dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais em que está inserida a parte Autora, em cotejo com a incapacidade eventualmente constatada, pode ser realizada diretamente pelo Juiz, conforme enunciado da Súmula 47, da TNU.

Nomeie-se o **Dr. Ribamar Volpati Larsen** para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*
- 7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Os quesitos da parte autora estão listados no ID 34266382 - Pág. 15-18).

Facultam-se às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. Comunique-se à CORE.

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Ainda, fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Defere-se a justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: N. G. P. B.

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA PAREDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONAN LAZARO SPRICIGO - MS25183,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

2) A parte autora requer em sede liminar que seja determinada a imediata análise de seu pedido administrativo de Pensão por Morte.

Afirma que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/02/2020 (ID 34320292 - Pág. 1), sendo que até o momento este não teria sido apreciado.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Em especial no presente caso, já que não foi acostado aos autos o respectivo procedimento administrativo, mas sim apenas o protocolo dando conta do pedido administrativo. Sem a análise do procedimento administrativo, é impossível a análise da liminar requerida, já que faltam elementos para se apurar tal demora como excessiva ou justificada.

Assim, aguarda-se a análise da liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B8BBA2CC>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001678-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIA SUL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G216A7ED52>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intime-se.

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BASTOS DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

**DESPACHO**

1) O feito é objeto de declínio de competência pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Considerando que tanto a parte impetrante como a sede funcional da autoridade apontada como coatora estão estabelecidas em Dourados/MS, RECONHECE-SE a competência desse Juízo para apreciar e julgar o mandamus.

2) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

3) A parte autora requer em sede liminar que seja determinada a imediata análise de seu recurso administrativo em pedido de benefício de Auxílio Doença.

A firma que a parte impetrada negou o benefício em questão.

Contra a decisão, protocolou recurso em 09/01/2019 (ID 33936386 - Pág. 1), sendo que até o momento este ainda não teria sido apreciado.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Em especial no presente caso, já que não foi acostado aos autos o respectivo procedimento administrativo, mas sim apenas o protocolo dando conta do recurso interposto. Sem a análise do procedimento administrativo, é impossível a análise da liminar requerida, já que faltam elementos para se apurar tal demora como excessiva ou justificada.

Assim, aguarda-se a análise da liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

4) Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada "Gerente Executivo do INSS em Dourados".

5) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

6) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CEE9D70>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intime-se.

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001585-18.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

## SENTENÇA

**JOSE PEREIRA BRASIL** impetra mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da cobrança de crédito tributário decorrente da inscrição em dívida ativa da União 13617000-05, determinado que a impetrada se abstenha de reter eventuais valores a título de restituição de imposto de renda até o julgamento do presente *mandamus*.

Alega que: veículo registrado em seu nome foi apreendido enquanto transportava cigarros contrabandeados do Paraguai. Como os ocupantes do mesmo se evadiram do local, não sendo possível identificá-los, foi constituído em seu desfavor o crédito tributário no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Somente soube que estava inscrito na dívida ativa da União e da apreensão do caminhão quando, ao declarar seu imposto de renda no ano de 2017, teve retido o valor referente a restituição.

No mérito, requer a declaração da nulidade do auto de infração 0140100/00204/16, lavrado pela Receita Federal do Brasil em desfavor do autor, que gerou o processo administrativo 19715.721843/2014-29, declarando também sua nulidade com a desconstituição do crédito tributário de R\$ 200.000,00 e, por fim, determinando-se a restituição dos valores retidos indevidamente dos lotes de restituição do imposto de renda.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

*O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, há que se determinar a data de sua ocorrência e, a partir de então, iniciar a contagem do prazo para impetração do *writ*, o que se faz à luz da documentação carreada aos autos.

Ocorre que, como sustentado pelo próprio impetrante, ele tomou ciência do ato coator em 2018, quando houve a retenção do valor que fazia jus a título de restituição do imposto de renda do ano-calendário 2017.

Assim, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança se findou em data muito anterior ao ajuizamento da demanda, consumando-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Ante o exposto, resolve-se o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 332, § 1º e 487, II, do Código de Processo Civil.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001030-98.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JAIRO AZEVEDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas**. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

## **2A VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002798-04.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANELLO & CIALTDA, PAULO CESAR STEFANELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a substituição da penhora requerida pela executada pelos motivos elencados no despacho proferido na fl. 242 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24426011).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002803-45.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS MUNIZ - EPP

### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002777-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS MUNIZ - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004299-80.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELSO JOSE DURIGON

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.



DOURADOS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003745-48.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ, LUCY MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 398/412 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001477-41.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, por ora, retomemos os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fl. 65 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004066-88.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RACA NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001323-08.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W BENITES JUNIOR ALIMENTOS - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001400-12.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA GONCALEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CASTRO SILVA - MS16172, JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231, GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095, RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - MS14503

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002026-75.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003858-51.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO DOURADOS DO SULLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005154-54.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NILO CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002635-29.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MADRI ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, MOISES SIMON

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004156-91.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, EMILTON BAIRROS BARBOZA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001304-60.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NILO CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002449-54.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NILO CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002768-51.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NILO CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000355-70.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEUSA DOS SANTOS TESSARO - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002800-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001529-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000804-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005160-61.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

**DESPACHO**



VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002206-57.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON FADEL, JOSE FADEL SOBRINHO, JOSE FERNANDO FADEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005150-17.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002530-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TONON BIOENERGIA S.A.

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003643-21.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.A.LINO RUFINO - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001047-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003037-32.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: LENHADORA RODRIGUES LTDA - ME, AMADO ALVES RODRIGUES FILHO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002663-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEDRO PAULO NERY ROCHA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004569-02.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA COUTO - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002282-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004617-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARACAJU LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-11.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME, MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida à fl. 1098. Anote-se.

Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 1097/1099 (fls. 871/873 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, verifico que o patrono da exequente MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME deixou de se manifestar nos termos em que determinado pelo despacho de fl. 1095 (fl. 870 dos autos físicos). Assim, deverá juntar, no mesmo prazo, informações individualizadas do valor principal e juros.

Tudo concluído, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6DA16C60E>.

**DOURADOS, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000197-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Ficam as partes devidamente advertidas de que formulações genéricas serão indeferidas de plano.

4.1 Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devam as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência, junto à CECON - Campo Grande/MS."

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001459-92.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: RONALDO CEZAR AJALA

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-73.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pelo INSS."

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000059-82.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: MARCILIO CLEMENTE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004219-34.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANAIDES MELGAREJO DE MATTOS - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001687-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**



## 1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto o reconhecimento de trabalho especial no período de 12/08/1985 a 07/08/2012, sob alegação de exposição ao agente nocivo eletricidade, e a condenação do INSS à implementação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com pagamento dos valores retroativos à data do pedido administrativo NB 159.254.653-3 (07/08/2012).

Com a petição inicial (ID 24375319, pág. 4/16), o autor apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), holerites indicando recebimento de adicional de periculosidade (ID 24375319, pág. 23/25, 26/37 e 38/57), e cópia do processo administrativo, no qual consta cópia de sua Carteira de Trabalho (ID 24375088, pág. 1/20)

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Dourados, que determinou a remessa para este Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, em razão de a demanda se tratar de reiteração de pedido anteriormente extinto sem resolução de mérito (ID 24375088, pág. 24).

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor (ID 24375088, pág. 29).

Em contestação, o INSS requer preliminarmente a revogação da gratuidade judiciária concedida ao autor. No mérito, argumenta que a profissão de “engenheiro eletricista” não se enquadra como atividade especial e que o laudo LTCAT e o PPP não fazem prova dos fatos alegados, pois emitidos em data muito posterior ao período que se pretende comprovar. Alega, ainda, que não houve comprovação de exposição à eletricidade de forma habitual e permanente. Em caso de procedência, requer a fixação da DIB na data da citação (ID 24375088, pág. 31/55).

O autor não apresentou réplica, apesar de intimado (ID 24375088, pág. 57).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 24375614, pág. 5/29).

Em derradeira manifestação, o INSS argumenta que o segurado não apresentou o PPP no processo administrativo e que, portanto, não haveria como a autarquia levar em consideração tal documento na análise administrativa, razão pela qual, em caso de eventual procedência, sustenta que a DIB deve ser fixada na data da citação (ID 24375614, pág. 31).

A gratuidade judiciária do autor foi revogada (ID 24375614, pág. 34).

Custas recolhidas pelo autor (ID 24375614, pág. 36/38).

É a síntese do necessário. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O artigo 31 da Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) previa a aposentadoria especial e foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64, que estipulava quais atividades seriam consideradas insalubres, perigosas, ou penosas, para fins de concessão dessa aposentadoria. O dispositivo foi reproduzido em sua essência pelo artigo 9º da Lei 5.890/73, regulamentado posteriormente pelo Decreto 83.080/79. O tempo especial, portanto, era reconhecido com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado.

A Lei 8.213/91 (novo Plano de Benefícios da Previdência Social), com a alteração sofrida pela Lei 9.032/95 (vigente a partir de 29/04/1995), passou a prever a exigência de que o segurado comprovasse a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, para fins de cômputo da atividade especial. No entanto, a norma somente veio a ser regulamentada com o Decreto 2.172/97 e, portanto, apenas a partir da vigência desse Decreto (em 06/03/1997) pode-se exigir do segurado a comprovação de estar submetido a condições especiais de trabalho. O decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente.

Assim, em resumo, para as atividades exercidas até 05/03/1997 é dispensada a apresentação de prova técnica, bastando que a atividade se enquadre naquelas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No presente caso, a Carteira de Trabalho do autor indica um único vínculo, com início em 12/08/1985, sem data de saída, nas funções sucessivas de **Engenheiro Eletricista** e de **Gerente Técnico** perante a Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados Ltda. (ID 24375088, pág. 2/9).

O autor requer o reconhecimento do trabalho especial por todo o período desse vínculo.

De acordo com o item 1.1.8. do Anexo do Decreto 53.831/64, o trabalho de **eletricista** será considerado especial se realizado em condições de perigo de vida e exposto a **tensão superior a 250 volts**. O item 2.1.1, por sua vez, prevê expressamente o enquadramento como especial da ocupação de “engenheiros eletricistas”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta que o autor desempenhou as funções de Engenheiro Eletricista (12/08/1985 a 01/01/1987) e Gerente Técnico (01/01/1987 a 29/09/2012 – data da elaboração do PPP), cujo trabalho consistia em “programação, operação e manutenção em equipamentos especiais classe tensão até 34,5 kv (34.500 Volts)”, ou seja, sujeitos ao fator de risco de energia elétrica superior a 250 volts (ID 24375319, pág. 21/22). Para a função de Gerente Técnico, a exposição está corroborada também pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) lavrado em junho/2010, que atesta a exposição permanente durante toda a jornada de trabalho (ID 24375319 – pág. 24/34). Assim, o período **deve ser reconhecido como especial**.

Em relação à presunção legal em favor dos engenheiros eletricistas até o ano de 1997, merecem transcrição os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. *A necessidade de comprovação, por laudo pericial, do tempo de serviço prestado em atividade especial somente surgiu com o advento da Lei n. 9.528/1997, que, convalidando a MP n. 1.523/1996, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 e passou a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. 3. Hipótese em que a atividade especial de engenheiro eletricista, exposta, por presunção legal, a agentes nocivos, foi exercida anteriormente ao advento da Lei n. 9.528/1997. 4. [...] (AgRg no REsp 1139074/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)*

[...] - *O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricista junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial.*

- *Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricistas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial. [...] (REsp 386.717/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 337)*

Quanto ao período seguinte, ainda que não conste expressamente no PPP, se a exposição ao agente nocivo era permanente ou intermitente, não é razoável prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal no preenchimento do formulário, até porque ele não é responsável pela elaboração do documento. Ademais, tratando-se de eletricidade (agente nocivo de periculosidade), é irrelevante para fins previdenciários se a exposição era permanente ou não. Nesse sentido, o elucidativo precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- [...] 3- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. 4- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 5- Ressalte-se que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico à habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, não podendo ser exigida menção expressa em tal formulário. 6- No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. 7- [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002194-67.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)**

Vale ressaltar que não existe exigência de que o PPP seja contemporâneo ao período de trabalho que se pretende comprovar. E não há nos autos elementos que infirmem a veracidade de suas informações. Nesse sentido é a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*. E também os seguintes julgados:

[...] 3. *O PPP/laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 3. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005523-65.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)*

[...] 16 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 18 - [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002879-05.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)*

No mais, nota-se que o PPP conta com a identificação do engenheiro responsável pela avaliação das condições de trabalho e está assinado por representante da empresa, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas, conforme determina o artigo 264, §1º, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, não havendo exigência de que o documento seja assinado pelo médico/engenheiro.

Ademais, embora a “eletricidade” não conste na lista de agentes nocivos do Decreto 2.172/97 (artigos 62 a 68 e Anexo IV) e do atual Decreto 3.048/99, o rol constante nessas normas é meramente exemplificativo, e outras atividades comprovadamente prejudiciais à saúde do trabalhador não podem ser ignoradas para o reconhecimento do trabalho em condições especiais, conforme decidido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.306.113, 2013; Tema 534).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/01/1987 a 29/09/2012, alcançando **25 anos, 8 meses e 14 dias**.

Contudo, nota-se que os laudos técnicos e o PPP não foram apresentados pelo autor no processo administrativo (ID 24375614, pág. 5/29). A propósito, nota-se que o PPP foi emitido em 29/09/2012, em data posterior à do requerimento administrativo (07/08/2012). Assim, realmente a autarquia não teve oportunidade de analisar essa documentação, razão pela qual não é possível condenar o INSS ao pagamento de valores retroativos ao requerimento administrativo. Inaplicável, portanto, o artigo 57, §2º, combinado com artigo 49, da Lei 8.213/91. Diante disso, com merece acolhimento o requerimento subsidiário do INSS, para que a DIB seja fixada na data da citação (**22/02/2018** – ID 24375088, pág. 30).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial no período de **01/01/1987 a 29/09/2012**, e condenando o INSS à implementação do benefício de **aposentadoria especial** desde a data da citação (**22/02/2018**), bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual legal mínimo, a incidir sobre o valor das prestações pretéritas, que serão apuradas em fase de cumprimento (artigo 85, §4º, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002390-95.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

REU: UNIÃO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA** contra a sentença proferida nos autos (ID 24423809, pág. 8/16), no ponto que extinguiu, sem resolução do mérito (artigo 485, V, do Código de Processo Civil/litispêndia), o pedido (de natureza antecipatória) de suspensão da pena aplicada no âmbito administrativo (Portaria 1009/2016-SR/PF/MS).

Sustentando inexistir litispêndia (como Mandado de Segurança 0006752-49.2016.4.03.6000), o embargante requer que a sentença seja “*esclarecida e enfrentada por este juízo, devendo ocorrer manifestação de ponto relevante*”.

Pugna, assim, pela procedência dos embargos de declaração para que o “*pedido de tutela de urgência seja enfrentado em sentença*” (ID 24423809, pág. 21/30).

Em contrarrazões, a União defende a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, e protesta pelo seu não conhecimento ou improvemento (ID 31427627).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

A contradição a que se refere o texto legal remete à sentença que possui conflito interno em seus próprios termos, gerando proposições inconciliáveis entre si, seja entre seus fundamentos, capítulos ou entre a fundamentação e a conclusão (dispositivo), quando será classificada como sentença suicida.

Em outras palavras: a contradição que desafia embargos de declaração deve ser intrínseca ao próprio *decisum*, não havendo como discutir, na via dos aclaratórios, eventual contradição da sentença com a lei e/ou jurisprudência.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença vergastada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

A litispêndia foi reconhecida e fundamentada pelo Juízo, nos termos da sentença (ID 24423809, pág. 8/16). Ademais, ainda que desnecessário na hipótese, registro que a probabilidade do direito substancial invocado pelo autor, para sustentar a providência de urgência, é pequena, já que, em cognição exauriente, foi reconhecida a improcedência de sua pretensão. Tampouco se trata de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em verdade, os argumentos expostos no ID 24423809 (pág. 21/30) revelam inconformismo da parte com o desfecho desta ação, o que não desafia embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOISES CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância."

DOURADOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001225-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ORLANDO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197, IGOR PANTUSA WILDMANN - MG64741, JEFERSON SAAB DE SOUZA - MS17350

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciências às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na seqüência, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001365-28.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, ELAINE DOBES VIEIRA - MS10825, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, GISLENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, JACKSON JULIANO HIRSCH, GILSON HIROSHI YAGI, SILVANA CALAIS DE FREITAS, ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes, e devolva-se o prazo para os réus ainda não regularmente intimados, para, querendo, apresentarem manifestação acerca do despacho proferido no Id 25016774, fls. 26/27.

Na sequência, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000694-58.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIZIANE MACHADO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intimem-se as partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSIMALDO SONCELA

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciências às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-22.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: HELENA ROSIANE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, em 05 (cinco) dias."

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-47.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, em 05 (cinco) dias."

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-87.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DAVID, AQUILES PAULUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, em 05 (cinco) dias."

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALBERTO DA COSTA MATOS, ARGEMIRO CORREA DE ALMEIDA, GERALDO EMILIO DA SILVA, ISAC MOYA PADOVANI, INES APARECIDA MONTEIRO ORTEGA, JOSEFA DE FATIMA CLARES CALDEIRAO, LINO WAIDEMAN, MARIA SOCORRO DE SOUZA, MARISTELA MONDINI, MARLEI DOS SANTOS, RUBENS DOMINGUEZ SILVA, SIDRONIO CARNEIRO ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

#### DESPACHO

Face à decisão de fls. 198/203, que declinou da competência em razão da possibilidade de a Caixa Econômica federal – CEF possuir interesse em ingressar na lide, intime-se a CEF, a fim de que se manifeste sobre seu interesse em participar do processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Após, intem-se as partes, para que se manifestem sobre a vinda dos autos a este Juízo e requererem o que entender de direito.

Tudo concluído, venham os autos conclusos para apreciação da competência e demais questões.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D9DD7FDB>.

**DOURADOS, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002015-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1 Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS."

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

## DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum em que José Carlos da Silva pede que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja condenado a reconhecer o período de 30.09.1971 a 11.03.1991 como exercido na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial rural), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.09.2009.

O processo foi distribuído originalmente no Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

A parte autora emendou a inicial para juntar documentos (ID 8653726, págs. 41/51).

A tutela de urgência foi indeferida e foi determinada a realização de audiência de instrução (ID 8653726, págs. 52/53).

O autor apresentou rol de testemunhas (ID 8653726, pág. 60).

Foi juntado o processo administrativo (ID 8653726, págs. 63/115 e ID 8653734, págs. 1/58).

De ofício, a contadoria do JEF realizou cálculo dos valores devidos em caso de procedência da ação (ID 8653734, págs. 60/76).

O INSS apresentou contestação (ID 8653734, págs. 81/83).

O JEF declinou a competência (ID 8653734, págs. 97/98).

Os autos foram distribuídos nesta 2ª Vara Federal.

Despacho ID 13934264 ratificou os atos praticados no JEF e determinou a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Despacho ID 25518240 reconsiderou a decisão anterior, e determinou que a autora apresentasse réplica e as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

As partes nada manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

Sem entrar no mérito da contagem do tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 para fins de aposentadoria, sobretudo porque um dos pedidos do autor é apenas o reconhecimento de período trabalhado na condição de segurado especial rural, é majoritariamente sedimentado na jurisprudência que a comprovação do labor rural no âmbito judiciário se dá com a produção de início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea.

Portanto, a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas é essencial para o deslinde do feito, e, apensar do despacho de Id 25518240, verifica-se que a parte requereu a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas (Id 8653726 – p. 60).

Assim, baixo os autos da conclusão para sentença e determino que a Secretaria designe audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ATIVA SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, pedindo, em resumo, declaração de [i] que não está sujeita à fiscalização, e, por consequência, desobrigando-se ao registro e vinculação com o referido Conselho, bem como [ii] declarar a nulidade das Notificações expedidas contra si.

Alega que as atividades desempenhadas pela empresa não se enquadram na área de engenharia eletrônica/engenharia elétrica, modalidade eletrônica, fiscalizada pelo Conselho.

Decisão ID 14386935 deferiu a tutela de urgência para determinar que o CREA se abstenha de fiscalizar as atividades da autora, deixe de exigir qualquer registro ou cobrança de anuidades, enquanto não houver alteração no ramo de atuação da empresa, bem como para que suspenda o Processo n. 20160002376, se abstendo de inscrever a autora em cadastros de inadimplentes com base na dívida cobrada em tal procedimento ou retirando a inscrição em caso de cadastramento, até decisão final nestes autos.

O CREA apresentou contestação (ID 16481969).

O CREA informou a interposição de agravo de instrumento (ID 16528766).

A autora informou que não tem provas a produzir (ID 27639560).

O CREA não especificou as provas que pretende produzir (ID 31211755).

O TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré (ID 34026462).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não há preliminares.

Tratamos autos de pretensão de não inclusão da parte autora ao regime de fiscalização do Conselho Regional que figura no polo passivo.

A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual esclarece que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição será a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos que seguem:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei)*

Com base nisso, o STJ firmou entendimento no sentido de que, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (AgRg no REsp n. 1242318/SC, 19/12/2011).

Desse modo, pouco importa se a empresa promoveu voluntariamente o seu registro no órgão de fiscalização profissional e pagou algumas anuidades, visto que, se o registro não é exigível, por não haver atividade sujeita à fiscalização por conselho profissional, não há fato gerador da contribuição. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADES E TAXAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA RATIFICADA.*

*1. A obrigatoriedade do registro e da contratação de profissional da área química como responsável técnico é determinada pela atividade-fim da empresa, não se enquadrando dentre às atividades privativas da área química a atividade exercida pela embargante.*

*2. A eventual existência de registro voluntário da empresa não a vincula à fiscalização da autarquia e nem gera obrigação de natureza tributária.*

*3. Sendo a atividade desenvolvida pela embargante diversa daquelas que ensejam o fato gerador das anuidades, AFT's e obrigatoriedade em manter profissional da área química, é de se declarar a inexigibilidade da totalidade dos créditos. Ratificada a sentença para declarar os presentes embargos totalmente procedentes.*

*(TRF4, AC 0009276-23.2016.404.9999, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, D.E. 06/10/2016) (grifei)*

Esse panorama não é alterado pela Lei nº 12.514, de 2011, cujo artigo 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve esse dispositivo legal ser conjugado com a Lei nº 6.839, de 1980, do que se conclui que, afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição.

Tocante aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, encontram-se disciplinados nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, verbis:

*Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

[...]

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*



Esse rol é taxativo, logo, somente as atividades ali apontadas podem ser configuradas como sujeitas à fiscalização pelo CREA. Assim, ato normativo infralegal que desborde dessas hipóteses estará sob o pálio da ausência de legalidade, não sendo, por isso, exigível. Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFICIAMENTO DE COURO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.*

*A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade a "industrialização de couros, comércio de produtos químicos e couros em geral, importação e exportação de couros e produtos químicos em geral e participação em empreendimento ou no capital de outras empresas" não está obrigada a registro junto ao CREA, à luz do rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.*

*(AC 5020411-10.2017.404.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 30/08/2017)*

Conforme já analisado na decisão que deferiu a tutela de urgência (confirmada pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento), restou comprovado que a principal atividade econômica da parte autora é de monitoramento de sistema de segurança eletrônico, exercendo secundariamente a terceirização de serviços de portaria, segurança e limpeza. Não havendo correlação entre tal atividade e o exercício privativo da engenharia, inexigível o registro da agravada no CREA, uma vez que a atividade de monitoramento eletrônico, ainda que envolva instalação de equipamentos afins, não está jungida às atividades previstas na lei.

De fato, a atuação objeto da lide funda-se no pretenso exercício ilegal de atividade privativa da área de engenharia por parte da parte autora, pois, segundo o Conselho, as atividades supracitadas, descritas no contrato social da embargante, seriam privativas da área da Engenharia, de modo que a empresa deveria estar inscrita no CREA.

Contudo, a leitura do artigo 7º, transcrito acima, não sustenta a conclusão do CREA, porquanto a prestação de serviços de segurança e monitoramento não se subsume às previsões contidas nas alíneas 'g' e 'h' do dispositivo legal, que refere execução de obras e serviços técnicos e produção técnica especializada.

A jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região reafirma a ausência de obrigação de empresas do ramo de segurança, monitoramento, instalação de alarmes e outros equipamentos eletroeletrônicos em proceder a registro junto ao CREA:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALARMES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RURAIS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei 6.839/80). Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

*2. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, ao comércio varejista de alarmes residenciais, industriais, comerciais, rurais e monitoramento eletrônico.*

*3. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, ela não está obrigada ao registro no CREA/SP. Precedentes.*

*4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*5. Agravo não provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1510565 - 0003137-74.2005.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)*

Extraí-se, pois, que a atividade precípua da autora não tem qualquer ligação à área de engenharia. Assim, considerando que a atividade básica da empresa não envolve o exercício da profissão de engenheiro, a imposição de seu registro ao CREA afigura-se ilegal, assim como é ilegal a imposição de multas pela falta de inscrição ou mesmo a cobrança de anuidades pelo Conselho.

Sendo assim, o feito merece juízo de procedência, a fim de que se reconheça a inexigibilidade de registro da embargante junto ao CREA e a nulidade das multas e/ou contribuições expedidas.

### **3. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a obrigação de inscrição da parte autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS e declaro a nulidade da multa administrativa aplicada nos autos do PA n. 2016002376.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais pagas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 85, § 8º, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

*Juiz(a) Federal*

*(datado e assinado eletronicamente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-55.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC:8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

“Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias”.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELLEN MIRIA DINIZ SERVIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS232027

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

REU: EBSERH

Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH de fls. 241/242, vez que a manifestação das partes quanto às provas a serem produzidas deve ser anterior à decisão de saneamento do processo, a qual apreciará os pedidos de provas previamente feitos e as demais questões a serem decididas. Somente então será aberto prazo para esclarecimentos. Portanto, as partes têm a oportunidade de manifestar-se antes da decisão saneadora e após, sendo que nesta oportunidade apenas requererão os esclarecimentos e ajustes necessários, e não o requerimento das provas a serem produzidas.

Em razão da presente decisão, oportunize-se à EBSERH, mais uma vez, a fim de evitar-se alegações futuras de nulidade, a especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, e caso haja necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para saneamento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07731F290>.

**DOURADOS, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WISE SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342, PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

Recebo a petição da autora de fl. 144 (ID nº 23017667) como contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – FGD às fls. 127/131 (ID nº 23004854) e documentos por ela juntados, vez que sobre eles manifestou-se expressamente, razão pela qual passo a decidir os embargos de declaração e deixo de determinar, para tanto, nova intimação da autora.

Nesses termos, verifico que a decisão recorrida baseou-se nas partes apontadas pela autora na inicial, com o que não há omissão ou contradição a serem corrigidas, vez que, conforme requerido pela própria embargante, o esclarecimento dependeu de manifestação da autora, não tendo decorrido da própria decisão.

Assim, conheço dos embargos opostos, vez que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Sem prejuízo, considerando-se o disposto no art. 329, inciso I, do Código de processo Civil, o qual prevê a possibilidade de o autor, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, considerando-se que a ré já citada é a FGD, cuja pretensão é justamente no sentido pretendido pela autora com a petição de fl. 144, e que a EBSERH ainda não foi citada, defiro a inclusão da EBSERH no polo passivo da ação.

Entendo, porém, que a apreciação do pedido de exclusão da FGD do polo passivo da ação deverá ser feita após a apresentação de contestação pela EBSERH, por ocasião do saneamento do processo ou da prolação de sentença, conforme o caso, razão pela qual postergo sua apreciação, a fim de que a responsabilidade e, portanto, legitimidade de cada parte para figurar no polo passivo da ação estejam melhor delimitadas nos autos.

Cite-se a EBSERH.

Com a vinda das contestações (da EBSERH e da FGD), INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A9B2A292>.

**DOURADOS, 24 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000409-18.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINA NEVOLETI CORREIA - MS7104, MARCIO FORTINI - MS6772

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

#### DESPACHO

Considerando o constante na petição ID 31830526/31831453, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ALTERNATIVA MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores efetuado pelo Sistema Bacenjud (fls. 70/71 – referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação ou em caso de manifestação inconclusiva sobre a continuidade da marcha processual, considerando a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, será suspenso o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do trâmite processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000652-24.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES ZANI - MS1711, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420, THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ARMANDO SILVA PRATES

#### DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, cuja suspensão inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002854-13.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, VILSON BORGES DE FARIAS, VALTER DE ANDRADE E SILVA, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, JAIME ANTONIO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2020, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios, EXCEPCIONALMENTE, expeçam-se e encaminhem-se os RPV's/PRECATÓRIO devidos à parte exequente para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Em seguida, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, eventual CANCELAMENTO, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001953-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SELVIRIA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente.

Ao contrário do alegado na petição (id 23050483), o exequente promoveu o recolhimento das custas incorretamente, conforme documento comprobatório (id 9003879), onde consta como unidade favorecida Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que não é o caso dos presentes autos.

Assim, oportuno ao exequente, novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pagamento das custas iniciais devidas, na unidade gestora correta, cabendo ao mesmo, se necessário, solicitar o reembolso das custas pagas incorretamente nos termos da regulamentação vigente.

Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento das custas, voltemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 500017-61.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROBERTA DE FATIMA ASSIS DA CUNHA

**DESPACHO**

De início, ante a certidão ID 28367440, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas em valor insuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000334-93.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA REZENDE

**DESPACHO**

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 25507411), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001289-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: BRUNIELLY FAGUNDES DA SILVA

**DESPACHO**

Petição (id 33583463): Defiro. Arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001274-92.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JARI NUNES AMANCIO

## SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de JARI NUNES AMANCIO, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 33568280 o exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora, inclusive os valores bloqueados via BacenJud ID 32811496.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-26.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA

## DESPACHO

Petição (id 31747588): Trata-se de pedido de citação por meio eletrônico do executado Município de Paranaíba, que, embora conste na legislação a previsão de que as citações e intimações dos entes públicos dar-se-ão pelo meio eletrônico, faz-se necessário o “obrigatório credenciamento prévio no Poder Judiciário”, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, o que, até a presente data, não é o caso do ente executado na presente ação.

Ainda, de acordo com a Resolução PRES n. 88/2017, que dispõe sobre as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, quando o órgão não for representado pelo perfil “Procuradoria”, as citações serão pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.

Assim, para fins de regular processamento do presente feito, imperioso valer-se das regras processuais vigentes no Código de Processo Civil, pois tratando-se de pessoa de direito público e ante a ausência de regulamentação da citação por meio eletrônico, faz-se necessário a citação pessoal do ente para opor embargos nos termos do art. 910 do CPC.

Dessa forma, indefiro o requerido pelo exequente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA

## DESPACHO

Petição (id 31747110): Trata-se de pedido de citação por meio eletrônico do executado Município de Paranaíba, que, embora conste na legislação a previsão de que as citações e intimações dos entes públicos dar-se-ão pelo meio eletrônico, faz-se necessário o "obrigatório credenciamento prévio no Poder Judiciário", nos termos do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, o que, até a presente data, não é o caso do ente executado na presente ação.

Ainda, de acordo com a Resolução PRES n. 88/2017, que dispõe sobre as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, quando o órgão não for representado pelo perfil "Procuradoria", as citações serão pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.

Assim, para fins do regular processamento do presente feito, imperioso valer-se das regras processuais vigentes no Código de Processo Civil, pois tratando-se de pessoa de direito público e ante a ausência de regulamentação da citação por meio eletrônico, faz-se necessário a citação pessoal do ente para opor embargos nos termos do art. 910 do CPC.

Dessa forma, indefiro o requerido pelo exequente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000119-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ADRIANA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA - MS12909

#### DESPACHO

Petição (id 33590314): Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado pela parte executada, bem como sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-73.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHAPADA DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO - MS20228-B

#### DESPACHO

Petição (id 32495909): Dê-se vista ao exequente da manifestação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.



AUTOR: V. G. F. O., G. V. F. D. O., M. F. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS - MS20728

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS - MS20728

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS - MS20728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA FAUSTINO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Vitor Gabriel Faustino Oliveira, Gabrielly Vitória Faustino de Oliveira e Mateus Faustino Oliveira**, menores absolutamente incapazes representados pela mãe, Camila Faustino Ferreira, todos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, compelido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Os autores alegam, em síntese, que são filhos de Ricardo de Brito Oliveira, que está preso desde 02/03/2015. Ressaltam que seu genitor era empregado e recebia salário mensal de R\$ 917,15. Esclarecem que houve a rescisão do contrato de trabalho, o que justificou a última remuneração no patamar de R\$ 1.757,10. Juntou documentos (fls. 07/32 dos autos físicos).

Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 35), foi o réu citado (fl. 37).

O INSS apresentou contestação (fls. 38/44), apontando que não foi juntado atestado de permanência carcerária atualizado. Argumenta que a última remuneração auferida pelo pai dos autores superou o limite máximo legal, de modo que ele não se insere no conceito de baixa renda. Refere que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece como critério a renda mensal da data da cessação das contribuições ou da data do afastamento do trabalho. Aduz ser inviável considerar a ausência de renda no momento da prisão, sob pena de se computar um tempo de contribuição ficto. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária pugnou pela colheita do depoimento pessoal da representante dos autores, bem como colacionou os documentos de fls. 45/55.

Réplica às fls. 63/65, tendo sido juntado atestado de permanência carcerária atualizada à fl. 66.

A advogada dativa que representava os autores foi substituída por outra causídica às fls. 71/73, a qual foi contratada pelos requerentes.

Por fim, o MPF apresentou parecer (ID 29235440), manifestando-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

De início, indefiro o pedido do INSS para colheita do depoimento pessoal da representante da parte autora, tendo em vista que os elementos coligados aos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos, inclusive o da baixa renda. Conforme se explicará adiante, é possível concluir pela ausência de rendimentos mediante a análise da CTPS e do extrato do CNIS do pai dos requerentes, fazendo-se desnecessária a dilação probatória.

Por sua vez, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão do pretense instituidor do benefício ocorreu em 02/03/2015 (fls. 25 e 66), motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019.

O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019 e à Lei nº 13.846/2019).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações:

*O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, § 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, § 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, § 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292).*

Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.

A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para **R\$971,78** (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para **R\$1.025,81** (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para **R\$1.089,72**, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). O limite remuneratório máximo passou a ser de **R\$ 1.212,64** em 2016 (Portaria MPS/MF nº 1/2016); de **R\$ 1.292,43** em 2017 (Portaria MPS/MF nº 8/2017); e de **R\$ 1.319,18** em 2018 (Portaria MPS/MF nº 15/2018).

Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

No caso em tela, as certidões de nascimento juntadas aos autos (fls. 22/24) demonstram que os requerentes são filhos de Ricardo de Brito Oliveira. Tendo em vista que os autores são menores de 21 anos, eis que nascidos em 2007, 2008 e 2009, presume-se a condição de dependentes, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, os atestados de permanência carcerária (fls. 25 e 66) comprovam que o pai dos requerentes foi preso em 02/03/2015, tendo alternado entre os regimes fechado e semiaberto até 16/09/2016, quando então foi posto no regime aberto domiciliar.

Quanto à qualidade de segurado, a CTPS (fls. 26/28) e extrato do CNIS (fls. 51/55) registram que o pretense instituidor do benefício foi empregado da empresa MS Ambiental Indústria e Comércio de Fibras Ltda. no período de 02/06/2014 a 27/06/2014. Conclui-se, pois, pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão, considerando-se o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

Deveras, o cerne da controvérsia reside na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)*

*1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA*

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício do pai dos autores foi rescindido vários meses antes da prisão, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda.

Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito dos requerentes ao benefício pleiteado.

Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapazes, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado (02/03/2015), não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018). Quanto a essa questão, reitere-se que a prisão do segurado é anterior à vigência da Lei nº 13.846/2019, de modo que não incidem as disposições do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação.

Por outro lado, a cessação do benefício corresponde à data de progressão para o regime aberto (16/09/2016), uma vez que a legislação vigente à época previa a manutenção do benefício enquanto o segurado estivesse recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (Decreto 3.048/99, art. 116, § 5º).

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** o INSS a: I) implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, com data de início (DIB) em 02/03/2015, e data de cessação (DCB) em 16/09/2016; e II) pagar as prestações vencidas do benefício desde então.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há *periculum in mora*. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Consigne-se que já foi expedida requisição de pagamento para a advogada dativa que representou os autores (ID 33395106).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

*Antecipação de tutela: não*

*Benefício: auxílio-reclusão*

*DIB: 02/03/2015*

*DCB: 16/09/2016*

*RMI: a calcular*

*Instituidor do benefício: Ricardo de Brito Oliveira*

*CPF do instituidor: 956.116.731-04*

*Autores: Vitor Gabriel Faustino Oliveira, Gabrielly Vitória Faustino de Oliveira e Mateus Faustino Oliveira*

*Representante legal dos autores: Camila Faustino Ferreira*

*CPF da representante: 042.798.691-54*

*Endereço: Rua Bálsamo, nº 202, Bloco F, Condomínio Parda, Três Lagoas/MS*

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001955-64.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EXECUTADO: VILMA APARECIDA DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CONDE PERES JUNIOR - MS16369, PAULO CEZAR PAULOZZI VARONI - SP341087

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos n. 0001844-03.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CANDIDO APARECIDO BATISTA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos n. 0001733-34.2008.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL ALVES DA SILVA - SP106207**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

[=

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000065-20.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro entrei em contato com o perito que agendou perícia para o dia 05/10/2020, às 11h45 min a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Três Lagoas, situada na Avenida Antônio Trajano, 852.

Assim, ficamos partes cientes da data da realização da perícia.

TRÊS LAGOAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002649-87.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que entrei em contato com o perito que agendou data para o dia 06/10/2020 às 17h30min para a perícia que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Três Lagoas. Assim, ficamos partes cientes da data designada.

TRÊS LAGOAS, 26 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001777-53.2008.4.03.6003

AUTOR: ODETE GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA CORSSATTO DIAS - MS9808

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Autos 5000433-97.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ILZA BUENO FERMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da informação trazida pelo setor de precatórios do TRF, que aponta já ter havido pagamento em processo do mesmo autor que tramitou na Justiça Estadual de Bataguassu.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002033-83.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO, FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DE APARECIDA DO TABOADO - FESAT

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B, GERSON CLARO DINO - MS9993

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B, GERSON CLARO DINO - MS9993

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Município de Aparecida do Taboado da decisão de fl. 632. De outro norte, intime-se a FESAT para trazer aos autos a procuração outorgada ao Dr. Paulo Ricardo Santana a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**TRÊS LAGOAS, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-92.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MAYSAMARIANO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845, WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMU NODA - PR41793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que entrei em contato com a perita Josefa que indico a data do dia 04 de agosto de 2020 para realização da perícia médica a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Três Lagoas/MS.**

**TRÊS LAGOAS, 26 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002608-23.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCIO FALCO DIAS - ME, MARCIO FALCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0002125-32.2012.4.03.6003**

**AUTOR: VALDERICO MEIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

**Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intímem-se**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0000493-05.2011.4.03.6003**

**AUTOR: FLAVIO FERNANDES GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

**Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intímem-se**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0000841-13.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ROBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

Autos 0001551-14.2009.4.03.6003

**AUTOR: VANIA DUQUE DE FARIA**

Advogados do(a) **AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMEN JULIA VENTURIM VALDETARO**

Advogados do(a) **REU: PIERRE TRAMONTINI - DF16231, LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251**

**DESPACHO**

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intímese**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

Autos 0000939-81.2006.4.03.6003

**AUTOR: JAIR FERNANDES PEREIRA**

Advogado do(a) **AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intímese**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

Autos 0001159-11.2008.4.03.6003

**AUTOR: ROGERIO RENE GARCIA MACHADO**

Advogado do(a) **AUTOR: LUIZ BARBOSA DA FONSECA - AL2206**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intímese.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-57.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

**AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES**

Advogado do(a) **AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699**

**REU: NEUZA APARECIDA DE FIGUEIREDO**

**DECISÃO**

**1. Relatório.**

**Peterson Lázaro Leal Paes**, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de restituição de valor combinado com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, em face de **Neuza Aparecida de Figueiredo**, por meio da qual pretende: suspender a decisão do Tribunal de Ética da OAB/MS; a condenação da ré a lhe restituir o valor de R\$32.063,58 a título de danos materiais; e o pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que o processo administrativo disciplinar nº 093/2011, deflagrado por reclamação da ré junto ao Tribunal de Ética da OAB/MS, tem o mesmo objeto do processo disciplinar nº 009/2008, também instaurado em virtude de reclamação da ré. Aduz que foi absolvido no processo nº 009/2008 e que, portanto, não são devidos os valores que pagou à ré (R\$1.200,00 e R\$1.500,00), como condição para exercer sua profissão. Salienta que no processo nº 093/2011 está sendo compelido a pagar esses mesmos valores novamente.

Determinada a emenda da inicial para esclarecer os pedidos em face da ré e da OAB/MS (id. 34249688), a parte autora salientou que não litiga contra a OAB/MS e que a entidade de classe só foi mencionada porque cabe a ela o cumprimento da liminar (id. 34271677).

É o relato do necessário.

## 2. Fundamentação.

A competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, que apresenta o seguinte teor:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...).*

No caso, os litigantes são pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002757-53.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: I. D. S. F.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Isadora da Silva Filgueiras**, menor absolutamente incapaz representada pela mãe, Vera Lúcia Pereira da Silva, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A autora alega, em síntese, que é filha de Jurandy Carneiro Filgueiras, que está preso desde 18/04/2014. Ressalta que o último vínculo empregatício de seu genitor foi rescindido em 03/08/2012. Ainda assim, argumenta que ele ostentava qualidade de segurado quando da prisão, considerando a prorrogação do período de graça em virtude do desemprego. Pugna pela retroação do início do benefício à data da prisão. Juntou documentos (fs. 07/22 dos autos físicos).

Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 25), foi o réu citado (fl. 27).

O INSS apresentou contestação (fs. 28/33), sustentando que o pai da autora havia perdido a qualidade de segurado quando de sua prisão. Aponta que, apesar de o documento de fl. 20 informar que Jurandy Carneiro Filgueiras permaneceu encarcerado em 29/07/2015, consta do CNIS que em junho de 2015 ele já estava empregado perante a empresa Eldorado Brasil Celulose SA. Refere que a última remuneração auferida pelo pai da autora antes da prisão superou o limite máximo legal, de modo que ele não se insere no conceito de baixa renda. Aduz que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece como critério a renda mensal da data da cessação das contribuições ou da data do afastamento do trabalho. Argumenta ser inviável considerar a ausência de renda no momento da prisão, sob pena de se computar um tempo de contribuição ficto. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 34/43.

Réplica às fs. 46/53.

Fixados os pontos controvertidos, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 58).

A requerente juntou atestado de permanência carcerária atualizado (fs. 67/68).

Foi tomado o depoimento pessoal da representante da autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fs. 81/85).

O MPF formulou parecer (fs. 71/75), manifestando-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão do pretenso instituidor do benefício ocorreu em 18/04/2014 (fs. 14 e 68), motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019.



O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019 e à Lei nº 13.846/2019).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações:

*O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, § 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, § 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, § 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292).*

Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.

A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para **RS971,78** (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para **RS1.025,81** (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para **RS1.089,72**, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). O limite remuneratório máximo passou a ser de **RS 1.212,64** em 2016 (Portaria MPS/MF nº 1/2016); de **RS 1.292,43** em 2017 (Portaria MPS/MF nº 8/2017); e de **RS 1.319,18** em 2018 (Portaria MPS/MF nº 15/2018).

Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

No caso em tela, a certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 17) demonstra que a requerente é filha de Jurandy Carneiro Filgueiras. Tendo em vista que a autora é menor de 21 anos, eis que nascida em 2006, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, os atestados de permanência carcerária (fls. 14 e 68) comprovam que o pai da requerente permaneceu preso em regime fechado no período de 18/04/2014 a 15/10/2014, quando então foi posto em liberdade.

Conquanto o documento de fl. 20 mencione que o genitor da autora ainda estava preso em 29/07/2015, trata-se de aparente erro material, na medida em que os demais elementos de prova demonstram soltura em 15/10/2014.

Ademais, o atestado de fl. 68 informa que Jurandy Carneiro Filgueiras foi novamente preso em 22/02/2018. Essa informação é irrelevante ao deslinde da causa, tendo em vista que a lide se limita ao auxílio-reclusão no período de 18/04/2014 a 15/10/2014. Com efeito, essa prisão posterior pode representar nova contingência a ser atendida pela concessão de benefício previdenciário, mas isso dependeria de novo requerimento administrativo, com a análise dos requisitos à época desse segundo encarceramento.

Quanto à qualidade de segurado, a CTPS (fls. 21/22) e extrato do CNIS (fls. 35/41) registram que o pretense instituidor do benefício foi empregado da empresa Vetorial Energética Ltda. no período de 07/05/2012 a 03/08/2012. Nesse sentido, a manutenção da cobertura previdenciária à data da prisão dependeria da demonstração do desemprego e consequente extensão do período de graça.

Deveras, não consta na CTPS nem o extrato do CNIS qualquer contrato de trabalho posterior à demissão em 03/08/2012 e anterior à prisão, em 18/04/2014. No entanto, conforme jurisprudência do STJ, a mera ausência de anotações formais na CTPS não demonstra, por si só, o desemprego. Ainda assim, é possível comprovar tal condição mediante outros meios de prova que não sejam o registro no Ministério do Trabalho, como a inquirição de testemunhas. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*

*1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.*

*2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência.*

*3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito.*

*(REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)*

Quanto à prova oral produzida, Vera Lúcia Pereira da Silva, mãe e representante legal da autora, afirmou, em seu depoimento pessoal, que convive em união estável com Jurandy Carneiro Filgueiras. Disse que ele foi demitido da Vetorial Ltda. em agosto de 2012, tendo permanecido desempregado até a época da prisão, apesar dos esforços para se reinsere no mercado de trabalho. Esclareceu que ele desempenhava a profissão de mecânico e operador de máquinas. Por fim, asseverou que o pai da autora somente obteve outro emprego quando foi contratado pela Eklorado Brasil Celulose SA (o que ocorreu em 01/06/2015, de acordo com o extrato do CNIS).

De seu turno, Josileide Dias Lima apresentou testemunho impregnado de incertezas, o que compromete sua força probatória.

Não obstante, a testemunha Hilda Oliveira Lima confirmou que Jurandy Carneiro Filgueiras estava desempregado, apesar de sua procura por trabalho. Disse que tinha conhecimento da situação do preso porque conversava com a mãe dele, sendo que essa justificativa confere credibilidade ao testemunho.

Nesse aspecto, a ausência de registros na CTPS e no CNIS, aliada ao depoimento pessoal da mãe da autora e ao testemunho de Hilda Oliveira Lima, se revela suficiente à demonstração do desemprego de Jurandy Carneiro Filgueiras após sua demissão em 03/08/2012. Por conseguinte, ele faz jus à prorrogação do período de graça por mais doze meses, totalizando 24 meses (art. 15, inciso II e §2º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, conclui-se que o pretense instituidor do auxílio-reclusão mantinha a cobertura previdenciária quando de sua prisão, em 18/04/2014.

Quanto à questão da baixa renda do recluso, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)*

*1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA*

*2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.*

*3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".*

*4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.*

*5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".*

*6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).*

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do T.J/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício do pai da autora foi rescindido vários meses antes da prisão, conforme acima explanado, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda.

Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício pleiteado.

Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado (18/04/2014), não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018). Quanto a essa questão, reitera-se que a prisão do segurado é anterior à vigência da Lei nº 13.846/2019, de modo que não incidem as disposições do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação.

Por outro lado, a cessação do benefício corresponde à data da soltura do segurado, em 15/10/2014 (fl. 68).

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** o INSS a: I) implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, com data de início (DIB) em 18/04/2014, e data de cessação (DCB) em 15/10/2014; e II) pagar as prestações vencidas do benefício desde então.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há *periculum in mora*. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

*Antecipação de tutela: não*

*Benefício: auxílio-reclusão*

*DIB: 18/04/2014*

*DCB: 15/10/2014*

*RMI: a calcular*

*Instituidor do benefício: Jurandy Carneiro Filgueiras*

*CPF do instituidor: 123.895.148-12*

*Autora: Isadora da Silva Filgueiras*

*Representante legal da autora: Vera Lúcia Pereira da Silva*

*CPF da representante: 501.055.581-68*

*Endereço: Rua Projetada C, nº 2162, Lote. 6, Quadra. 01, Jardim Independência, Três Lagoas/MS*

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003365-17.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 33345317 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

## **2. Fundamentação.**

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

## **3. Dispositivo.**

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003218-88.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADEMIR FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS - MS18013, BRUNO MATSUDA TORTOZA - MS20721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação.**

**TRÊS LAGOAS, 27 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001916-24.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALMIR FRANCISCO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001916-24.2016.4.03.6003 Autor: Almir Francisco Bonfim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Almir Francisco Bonfim, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de antecipação de tutela, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora alega que se encontra com sérios problemas de saúde, tais como: esclerose, osteofitose de corpos vertebrais, encunhamento do corpo vertebral e pinçamento. Desse modo, estaria impedido de exercer atividades laborativas, o que não é reconhecido pela autarquia. Juntou documentos (fls. 08/29). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 31-33). O réu foi citado (fl. 36) e apresentou contestação e documentos (fls. 37-56). Na resposta, discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa total da parte autora, ressaltando que a mesma já pleiteou administrativamente o benefício, restando indeferido por não ter sido verificada incapacidade laboral. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 60/63. Com a juntada do laudo pericial (fls. 72-74), a parte autora apresentou manifestação, impugnou o laudo e requereu esclarecimentos da perita (fls. 77-81). O INSS concordou com o resultado da perícia (fl. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Inicialmente, indefere-se o pleito de realização de nova perícia, por não terem sido apontados quaisquer fatos ou circunstâncias suficientes a afastar a isenção do profissional nomeado pelo Juízo. Ademais, os esclarecimentos técnicos apresentados pelo perito foram suficientes para a análise da alegada incapacidade, não se vislumbrando a necessidade de realização de nova perícia. Nesses termos, passa-se à análise de mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia realizada em 01/06/2017 (fls. 72-74) que a parte autora é portadora de artrose (CID M19) e dorsalgia (CID M54) (questão "b", fl. 73). A despeito da lesão identificada, a perita concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, ao argumento de que "trata-se de uma patologia passível a tratamento e o mesmo relata fazer uso apenas de analgésico nos momentos de crise e não realiza outros tratamentos, ex: fisioterapia.". Importa destacar que o periciado não apresentou limitações funcionais incapacitantes durante o exame. (Q. f. fl. 73). Analisados todos os quesitos e exames, concluiu a perita que o autor se encontra apto ao exercício da atividade laborativa habitual, sendo preconizado apenas reforço no tratamento das patologias (q. "Q", fl. 74). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000609-79.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIDEONI RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Gideoni Ribeiro**, tendo em conta que, em 02/03/2009, foi flagrado transportando 2.700 (dois mil e setecentos) pacotes de cigarros estrangeiros das marcas "Te", "San Marino" e "Mill" em território nacional, desacompanhadas dos documentos comprobatórios da importação regular, sendo denunciado (ID 24428308 – fls. 02/05) como incurso nas penas do art. 334, caput, §1º, alínea "b", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014).

Denúncia recebida em 14/10/2011 (ID 24428308 – fls. 07/08).

Resposta à acusação apresentada (ID 24428182 – fl. 16).

Afastada absolvição sumária (ID 24428182 – fls. 19).

Realizada a oitiva das testemunhas Almir Junior Palombo, Moacir Soares das Neves e José Alcione Alves (ID 24428182 – fl. 28, ID 29098938, ID 29098939 e ID 29098940).

Determinada a intimação das acusações e defesa para manifestação acerca da fase do art. 402 do CPP e posterior vista para apresentação de memoriais por escrito (ID 24428182 – fl. 40).

Apresentados memoriais escritos pelo Ministério Público Federal (ID 24428182 - fls. 65/69).

Memoriais escritos apresentados pela defesa (ID 24427987 – fls. 03/11).

Verificada a ausência de interrogatório do réu, restou determinada a baixa do feito em diligência, designando-se data para realização de audiência de instrução. Carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Guairá/PR (ID 24427987 – fl. 13).

A precatória para oitiva do réu não restou cumprida, uma vez que este não foi localizado para intimação (ID 24427897 – fls. 30/31).

Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a decretação de revelia do réu, na forma do art. 367 do CPP (ID 24427897 – fls. 33/34).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos (ID 29186872).

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da digitalização dos autos, manifestou ciência e requereu prosseguimento do feito e a decretação de extinção da punibilidade do réu, com fulcro na prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 32697069).

### 2. Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 334, caput, §1º, alínea "b", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), a pena máxima cominada é de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena máxima, em sua forma abstrata, antes do trânsito em julgado, é de 8 (oito) anos, forte no art. 109, IV, do CP.

No caso dos autos, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia (ID 24428308 – fls. 07/08), em 14/10/2011, na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, reconhecido o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em 14/10/2019, após o transcurso de 8 (oito) anos, uma vez que, até o presente momento, não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade do réu **Gideôni Ribeiro**, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DECRETO a extinção da punibilidade** do réu **Gideôni Ribeiro**, com base no transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, forte no art. 107, IV, e 109, IV, ambos do CP.

Sem custas pelo réu.

Transitado em julgado e feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002438-56.2013.4.03.6003

AUTOR: L. K. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000624-43.2012.4.03.6003

AUTOR: PAULO ROSACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001838-35.2013.4.03.6003

**AUTOR: LEONTINA FAGUNDES DE JESUS**

**Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DASILVALIMA- MS18117, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002931-62.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001511-85.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

Autos 0001327-76.2009.4.03.6003

**AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002675-56.2014.4.03.6003

AUTOR: ANALIA GOMES ALVES DA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000878-45.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME, ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI – ME e ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 34383760 a exequente requereu a desistência do presente feito, em atenção à ausência total de bens viáveis e passíveis de penhora.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, os executados foram citados, mas não ofereceram embargos, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003378-16.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 34360039 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

## SENTENÇA



**1. Relatório.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **FERNANDO SOUZA OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 34431136 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-60.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 34237898 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-53.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **NIVALDO DA COSTA MOREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 34237876 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001516-83.2011.4.03.6003

**AUTOR: GILSON SILVA**

Advogado do(a) **AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

### DESPACHO

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000100-14.2019.4.03.6003

**AUTOR: ALDEIR FERREIRA DA SILVA**

Advogado do(a) **AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001496-26.2019.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410**

**REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE TRES LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DESPACHO**

Defiro o desentranhamento do documento id n. 26766652, pois não se referem a parte autora, mas sim homônimo.  
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, deverá a parte autora e os réus especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e necessidade.  
Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5000259-20.2020.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE FREITAS FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nomeio o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para perícia dia 19/10/2020, às 14h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.  
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.  
A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.  
Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor poderá ser solicitado no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).  
Faculo à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação.  
Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.  
Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica se a contestação não fizer referência a nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC/2015.  
Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e depois, venhamos os autos conclusos para sentença.  
Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, **CITE-SE O INSS** (art. 238 do CPC) e intime-se a parte autora.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

Autos 5000724-63.2019.4.03.6003

AUTOR: SUELI DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o médico João Soares Borges para realizar a perícia médica, no dia 19/10/2020 às 14h50min, nas dependências da Justiça Federal de Três Lagoas.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000240-14.2020.4.03.6003

AUTOR: MARILZA LOPES MARIN

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para perícia dia 19/10/2020, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoa\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica se a contestação não fizer referência a nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC/2015.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e depois, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se a parte autora.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000159-62.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: AGNALDO RODRIGUES

Sentença Tipo D

#### SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **AGNALDO RODRIGUES**, brasileiro, união estável, servente de pedreiro, filho de Euridice Nilza Rodrigues, nascido aos 01/05/1973, com 47 (quarenta e sete) anos de idade nesta data, portador do documento de identidade 28571146/SSP/SP e da Carteira Nacional de Habilitação 01088977465, inscrito no CPF 173.340.258-65, atualmente preso em Corumbá/MS, acusando-o da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 (id. 29904217).

De acordo com a peça acusatória, no dia 18 de março de 2020, no Posto de Fiscalização de fronteira Esdras, em Corumbá, AGNALDO RODRIGUES, agindo de forma consciente e voluntária, foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo, logo após importar da Bolívia, 5.950 gramas (cinco mil, novecentos e cinquenta gramas) de cocaína, substância proscribita em todo território nacional.

Segundo a denúncia, em fiscalização de rotina pela Receita Federal, AGNALDO foi abordado dentro de um táxi boliviano com uma mochila contendo em seu interior seis tablets contendo cocaína, pelos quais receberia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o transporte até São Luiz, no Maranhão. Ouvido em sede policial, AGNALDO assumiu a propriedade da mochila, mas disse que não tinha conhecimento de seu conteúdo. O Laudo de Constatação Preliminar apontou resultado positivo para a substância cocaína.

A audiência de custódia foi realizada por este Juízo em 19 de março de 2020, quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (id. 29917944).

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal (id. 29904217) e recebida por este Juízo ao término da audiência de custódia (id. 29917944). Na ocasião, foi ordenada a notificação e intimação do réu para apresentação de defesa prévia, que foi realizada por sua advogada dativa (id. 29958151).

Veio para os autos o Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (id. 30744462).

A Autoridade Policial representou pela quebra de sigilo de dados telefônicos (id. 30614897) e o Ministério Público Federal manifestou-se favorável (id. 30812778).

A defesa constituída pelo réu formulou pedido de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar (id. 30854778).

O pedido de revogação da prisão preventiva do acusado foi indeferido e, na mesma ocasião, foi deferida a quebra do sigilo de dados do aparelho celular apreendido em seu poder (id. 31323379).

Na mesma decisão, ao examinar a peça de defesa, este Juízo recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, designando o dia 20 de maio de 2020, para a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 31323379).

A audiência previamente designada transcorreu por meio de videoconferência com a oitiva de 1 (uma) testemunha de acusação e a desistência das partes quanto à oitiva de uma testemunha comum ausente ao ato. Inviabilizou-se o interrogatório do réu em razão de problemas de conexão com o Presídio Masculino de Corumbá/MS, sendo designada audiência em continuação para o dia 26 de maio de 2020.

Na data prevista, a audiência em continuação transcorreu por meio de videoconferência com o interrogatório do acusado. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais orais (id. 32516783).

O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Em caso de condenação, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) fixação da pena base acima do mínimo legal, pelas circunstâncias especiais da quantidade e da natureza da droga; ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; iii) reconhecimento da agravante da reincidência; iv) reconhecimento da internacionalidade do delito.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu e, em caso de condenação, em relação à dosimetria: i) pugnou pela fixação da pena base no patamar mínimo; ii) reconhecimento da confissão espontânea; iii) não seja reconhecida a reincidência, considerando o lapso de 5 anos do trânsito em julgado da primeira condenação e a data do fato objeto desta ação penal; iv) que a internacionalidade do delito seja considerada na fração mínima.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Sem questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito.

**O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado.** Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11, id. 29871617) dá conta da apreensão de 5.950g (cinco mil, novecentos e cinquenta gramas) de substância que reagiu positivamente ao narcoteste preliminar para cocaína, que, de acordo com o Laudo Pericial n. 0456/2020 (id. 30744462), ficou constatado tratar-se de cocaína, substância proscrita em território nacional.

De acordo com referido Laudo Pericial, *“as amostras foram numeradas de “1” a “6” e Amostras 1, 2 e 3: eram constituídas de substância em pó, de cor branca, odor característico e que apresentaram massa líquida total de 2,63 g (dois gramas e sessenta e três centigramas). Amostras 4, 5 e 6: eram constituídas de substância em pó e grânulos, de cor pardo-amarelada, odor característico e apresentaram massa líquida total de 1,58 g (um grama e cinquenta e oito centigramas). As análises químicas e instrumentais, realizadas nas amostras em questão, resultaram positivas para a substância cocaína, estando as amostras “1”, “2” e “3” na forma de sal cloridrato e as amostras “4”, “5” e “6” na forma de base livre.”* (id. 30744462)

A transnacionalidade do tráfico também é inquestionável, por vários motivos. Inicialmente, o próprio réu narrou durante seu interrogatório em sede judicial que fora contratado por uma pessoa chamada “Zé Maria” no município de Codó, no Maranhão, para ir até a Bolívia buscar a droga, pelo que receberia R\$ 1.000,00 por cada peça que transportasse. Admitiu que transportava a droga e que a recebera de um boliviano na ponte perto da fronteira da Bolívia com o Brasil, em território boliviano, e que retornava para o Brasil a bordo de um táxi boliviano com destino à rodoviária de Corumbá/MS, não concluindo seu intento por ter sido abordado pelos servidores públicos no Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil (id. 32708064).

Além disso, na ocasião do flagrante, o réu era passageiro de um táxi boliviano (vagoneta) que fazia o trajeto de Puerto Quijarro, na Bolívia, com sentido a Corumbá/MS, no Brasil, quando foi surpreendido pelo Auditor da Receita Federal Hermano José Toscano Moura Filho e pelo Policial Militar Joel da Silva Soares em fiscalização realizada no Posto Fiscal Esdras, localizada na fronteira seca existente entre os dois países, o que não deixa dúvidas de que havia transposto a fronteira entre o Brasil e a Bolívia com o intento de seguir com o entorpecente até o destino final mencionado: São Luiz no Maranhão.

O contexto delitivo, portanto, não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 5.950g (cinco mil, novecentos e cinquenta gramas) de cocaína.

**A autoria, da mesma maneira, recaí sobre o réu.** Com efeito, ele foi preso em flagrante após ter sido flagrado transportando 6 (seis) tablets de cocaína escondidos no interior de uma mochila que carregava quando era passageiro em um táxi boliviano, conforme depoimento do servidor da Receita Federal Hermano José Toscano Moura Filho, um dos servidores públicos que atuaram na diligência.

Referida testemunha, quando inquirida em juízo, confirmou que realizou abordagem de rotina, com o apoio de policiais militares, em um táxi clandestino boliviano que adentrou em território brasileiro, e que, em revista à mochila do acusado, foi encontrado o entorpecente que pesou em torno de 6 quilos, tendo o acusado afirmado que receberia em torno de R\$ 1.000,00 por quilo de cocaína a transportar (id. 32522016).

Além disso, o próprio acusado confessou que recebera a droga das mãos de um boliviano na ponte perto da fronteira da Bolívia com o Brasil, em território boliviano, e a trouxe até Corumbá/MS, com o intento de prosseguir até o Estado do Maranhão, onde a entregaria ao contratante, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por tablete. Admitiu que vinha cumprindo tal empreitada quando foi flagrado na abordagem feita pelos agentes públicos no Posto da Receita Federal que fica na divisa do Brasil com a Bolívia. Portanto, não remanesce dúvida alguma de que ele é o autor do crime de tráfico internacional de drogas.

Cumpre realçar que, mesmo tendo o réu tenha afirmado que não sabia a natureza da droga que transportava, ele confessou em juízo que sabia estar transportando droga, o que é suficiente para demonstrar o dolo. Por outro lado, a versão de não saber que tipo de droga transportava é inverossímil, haja vista ser a Bolívia notória produtora de cocaína; que ele foi contratado para vir da longínqua São Luiz do Maranhão para levar seis pacotes de drogas; e que por isso iria receber cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pacote que levasse. Ademais, o réu não é uma pessoa que desconhece o submundo do tráfico, pois já foi anteriormente condenado pelo mesmo delito e, consoante declarou em seu interrogatório judicial, tinha saído há pouco tempo da cadeia por ter sido agraciado com o benefício da liberdade condicional.

Nesse passo, não é minimamente convincente a declaração de que não sabia qual era a droga que transportava. O que se vê é que o réu tentou criar uma versão unicamente para tentar atenuar sua responsabilidade pelo transporte de drogas e, com isso, obter os benefícios que a lei confere ao tráfico privilegiado.

Por fim, o acusado não faz jus à redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que ele confessou já ter sido processado e condenado anteriormente pelo crime de tráfico de drogas, o que é indicativo de que não mudou o paradigma de agir, pois continuou a infringir a legislação, dedicando-se à prática de atividade criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes.

Considerando que não é a primeira vez em que é preso pelo tráfico de drogas, consoante folha de antecedentes de id. 32180718, está evidenciada a tendência delitiva ao tráfico, não cabendo ao réu receber o tratamento menos rigoroso previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Nada obstante ser incontroverso que o réu já foi condenado anteriormente pelo crime de tráfico de drogas, ante a sua confissão, o órgão de acusação não instruiu os autos com documentos que atestasse a data do trânsito em julgado, de forma que não há como incidir a agravante de reincidência. No entanto, essa condenação anterior ser valorada na primeira fase da dosimetria, que passo a fazer.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que desabone a **conduta social** e a **personalidade** do réu; o **motivo do crime** foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisado na segunda fase da dosimetria. Por sua vez, a **quantidade** da droga não considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar *bis in idem* (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Porém, a **culpabilidade** e as **circunstâncias** em que o crime foi cometido permitem a exasperação da pena base.

No que toca à culpabilidade, verifiquei que o réu agiu premeditada e calculadamente para praticar o crime, uma vez que se dispôs a vir do Estado do Maranhão até Corumbá para buscar e transportar a desde Puerto Quijarro, na Bolívia, até o Estado do Maranhão, só não tendo sucesso em tal empreitada em razão da atuação dos servidores públicos em vistoria realizada no Posto Fiscal Esdras, em território brasileiro, ocasião em que foi flagrado por servidores públicos transportando a droga em uma mochila no táxi boliviano em que era passageiro. Em face disso, exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

As circunstâncias do crime também autorizam a exasperação da pena base, dada a **natureza** da droga que era de cocaína, sendo que parte do material apreendido e periciado estava em sua forma mais pura (sal cloridrato), de alto poder viciante. Por essa circunstância, a pena base será acrescida de **6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**.

O réu possui mais antecedentes, considerando ser incontroverso que já foi processado e condenado anteriormente pelo crime de tráfico de drogas e voltou a cometer crime de tal natureza meses após ter sido posto em liberdade, pelo qual ora é condenado, tal qual confessado no interrogatório judicial. Por essa circunstância, a pena base será acrescida de **6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**.

Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o réu confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque o réu foi preso em flagrante em fiscalização da Receita Federal realizada no Posto Fiscal Esdras, localizado na fronteira seca entre Brasil e Bolívia, transportando o entorpecente como passageiro de um táxi boliviano que adentrava em território brasileiro. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, bem como que a quantidade de droga não era demasiada, majoro a pena na fração de 1/6 (umsexto), no que resulta **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa**.

Por fim, o réu não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, consoante já registrei nesta sentença. Assim, fixo a pena em definitivo em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa**.

Rejeito o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o réu iniciará no **regime fechado**, não só em razão da quantidade de pena que foi imposta, mas, também, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda, em face do disposto no art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

No caso, o tempo em que o réu está preso será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena. No entanto, não acarreta qualquer efeito em relação ao seu regime inicial para cumprimento da pena, porque consta dos autos que ele está preso desde 18 de março de 2020, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime, até porque, somente poderá progredir de regime depois de cumprido 2/5 (dois quintos da pena), pois não se comprovou documentalmente a reincidência.

#### **Da Prisão Preventiva**

O réu foi preso em flagrante em 18 de março de 2020 e teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada. Todavia, formulou pedido de concessão de prisão domiciliar nos Autos 5000242-78.2020.4.03.6004 em razão de sua condição de saúde e por se enquadrar no grupo de risco para a Covid-19 (id. 32329240 dos Autos 5000242-78.2020.4.03.6004).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 32408811 dos Autos 5000242-78.2020.4.03.6004).

Instado pelo Juízo, o Diretor da Penitenciária Masculina de Corumbá/MS informou que não há casos diagnosticados de Coronavírus naquele estabelecimento penal (id. 32467929 dos Autos 5000242-78.2020.4.03.6004) e que foram adotadas medidas rigorosas de controle para evitar o contágio pela AGEPEN, conforme nota técnica orientativa nº 04/2020/GAB/AGEPEN (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, de uso de EPs por servidores penitenciários, entre outras).

De outro lado, não há comprovação de estado de saúde capaz de explicitar eventual vulnerabilidade do réu ao COVID-19, máxime porque até esta data não houve o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno em estabelecimentos penais desta cidade.

Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões. E, no caso, não há razões de fato ou de direito que recomendem a revogação da prisão preventiva por outra medida cautelar.

Isso porque a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, ficou comprovado que ele efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 5.950 gramas (cinco mil, novecentos e cinquenta gramas) de cocaína, crime pelo qual foi condenado nestes autos a mais de oito anos de reclusão em regime fechado.

Ademais, consta nos autos informações por certidão indicando que ele já havia sido preso anteriormente pelo cometimento do crime de tráfico de drogas e, conforme afirmado em interrogatório, o réu confessou em juízo que praticou o crime no gozo de benefício de liberdade condicional (ou no cumprimento de pena em regime aberto), fato gravíssimo e que, sem dúvida alguma, impõe a manutenção da custódia cautelar como única forma de garantir a ordem pública, porquanto o fato de voltar a delinquir poucos meses depois de conseguir a liberdade, é indicativo que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, até porque respondeu ao processo preso.

#### **Dos bens apreendidos.**

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve a apreensão de um aparelho celular. É comum a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa, pelo que determino a destruição do aparelho celular apreendido em sua posse na ocasião da prisão em flagrante.

**ANTE O EXPOSTO**, condeno **AGNALDO RODRIGUES**, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena de **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa**, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, por não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu, que deverá ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento.

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de *sursis* ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Determino a destruição do aparelho celular apreendido, nos termos da fundamentação, bem como autorizo a destruição da droga apreendida, bem como das amostras até então guardadas para contraprova, pois não mais interessam ao processo.

Providencie-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, fixados no valor mínimo da tabela, considerando que atuou na defesa do réu até a apresentação de defesa prévia.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Cópia desta sentença para os Autos 5000242-78.2020.4.03.6004, para que conste a denegação do pedido de prisão cautelar, exclusivamente para fins de se dar ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Oportunamente, remetam-se os Autos 5000242-78.2020.4.03.6004 ao arquivo.

Nos termos da fundamentação, o réu **não poderá** apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá (MS).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, o réu pessoalmente.

Corumbá-MS, 29 de maio de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JACIRA PROENÇA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Intime-se o credor para especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor principal, a correção monetária e os juros para a expedição do requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000160-47.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LEIDELAURA OLIVEIRA PRADO DE MORAES

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

## ATO ORDINATÓRIO

Procedo o encaminhamento à publicação do presente ato ordinatório para a intimação da defensora dativa Aparecida da Silva Alves, OAB/MS 22.557

"Observo que a defesa dativa de LEIDELAURA OLIVEIRA DO PRADO não apresentou defesa prévia, apesar de expressamente intimada na audiência de custódia para tal fim (id. 29919460).

Assim, **INTIME-SE a advogada dativa Olga Aparecida da Silva Alves**, OAB/MS 22.557, para que apresente a defesa prévia no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que a inércia ensejará o reconhecimento do abandono do processo (CPP, artigo 265), culminando em aplicação da pena de multa e expedição de ofício à Subseção de Corumbá da OAB/MS para as sanções cabíveis.

Após, venhamos autos conclusos para decisão."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001778-61.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

REPRESENTANTE: DENIZAR ALVES DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, JUAREZ DE SOUZA KLAS, NAZIRA DE SOUZA KLAS, THIAGO FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447

## SENTENÇA

*Vistos em inspeção.*

## 1) RELATÓRIO

**Trata-se de ação proposta por DENIZAR ALVES DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, JUAREZ DE SOUZA KLAS, NAZIRA DE SOUZA KLAS, THIAGO FERREIRA já qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca provimento jurisdicional para que deixe de proceder os descontos de 2,1°/o sobre a produção agropecuária do seus clientes/produtores rurais devidos ao FUNRURAL e ao Seguro Acidente de Trabalho, suspendendo a exigibilidade das contribuições, e abstenção requeridos de qualquer prática atinente ao lançamento ou cobrança do crédito tributário e declaração da inconstitucionalidade do art. 1° da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.(fls. 8/33 do PDF).**

**Juntou procuração e documentos de fls. 34/577.**

**Tutela antecipada indeferida (fls. 580/582).**

**O SENAR apresentou contestação fls. 596/612.**

**A União Federal apresentou contestação fls. 617/642.**

**Impugnação dos autores e pedido de desistência em relação ao SENAR fls. 645/670.**

**Em vista da concordância das partes, foi homologada a desistência em relação ao SENAR, bem como suspensa a ação em vista do art. 1035, § 5°, do CPC fls. 690.**

**Processo foi digitalizado e as partes foram instadas a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito (fls.698).**

**A União Federal (fls. 699) se manifestou quanto ao prosseguimento do feito, e o prazo transcorreu in albis quanto aos autores.**



É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nos presentes auto se refere ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social prevista pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas.

Quanto à exigibilidade da exação prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, julgado sob o regime da repercussão geral, em 30-03-2017, fixou a seguinte tese:

*Tema 669 - É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

***Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)***

Considerando a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, é validamente exigível.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução 15/2017 que teve por objetivo suspender, nos termos do art. 52, X, da CRFB/88, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Lado outro, sabemos que as resoluções do Senado Federal que suspendem a execução de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, não podem, por óbvio, extrapolar o alcance dos precedentes nos quais se baseiam, razão pela qual devem ser interpretadas estritamente tendo como eixo norteador estes julgados.

Todavia, verifica-se que o STF ao julgar o RE 363.852, não considerou a superveniência da Lei 10.256/01 e sequer declarou a invalidade *in totum* dos dispositivos referidos. O pronunciamento foi limitado a declarar a sua inconstitucionalidade relativamente à "obrigação tributária sub-rogada do adquirente" qualificado como empregador rural pessoa física, no regime jurídico então vigente.

Com efeito, não se pode concluir que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 tenha afetado a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física no regime da EC 20/98 e da Lei 10.256/01, pois do contrário, haveria colisão direta com a tese firmada pelo STF ao apreciar o Tema nº 669 (RE nº 718.874).

O E. TRF3 já decidiu que *“deve ser adotada a interpretação de que a Resolução do Senado Federal nº 15, apesar de suspender a execução dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, não o fez em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, sob pena de extrapolar a decisão do STF no RE nº 363.852 e, ainda, contrariar a decisão do STF no RE 718.874. E os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997 permaneceram válidos do advento da Lei nº 10.256/2001 até a superveniência da Lei nº 13.606/2018, inexistindo qualquer período em que a contribuição em questão não teve base de cálculo ou alíquotas definidas em lei.”* (RF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000939-67.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

### **3) DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).**

**Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência em favor da União, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço considerando-se a natureza da causa e o trabalho desenvolvido em uma demanda sem dilação probatória.**

**Intimem-se.**

**Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

**Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RONEI LEMES FRANCO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Republicação: "4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento".

**PONTA PORã, 26 de junho de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000751-06.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS THIANDE SANTOS RATIER - MS18693

REQUERIDO: DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DIONATAN DE SOUZAGUIMARÃES. (ID 34335209), preso em flagrante no dia 12/06/2020 pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros e desenvolvimento clandestino de telecomunicações.

Sustentou ter residência fixa. Juntou comprovante de residência em seu nome com Coxim/MS (ID 34130181).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública. (ID34335209).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

*“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.”* (in FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

**No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

**Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.**

Assim, verifico que o denunciado DIONATAN possui em seu desfavor 4 ações penais em trâmite na Justiça estadual, conforme documentos anexados pelo MPF, além de ser Investigado em dois autos de prisão em flagrante e um Inquérito Policial, atuando como batedor de uma carga de cigarros e, no segundo, por transportar cigarros estrangeiros, ocasiões em que lhe foi concedida a liberdade provisória.

Portanto, a concessão de liberdade neste momento possibilitará a continuidade delitiva, vez que os custodiados DIONATAN aparenta fazer da prática de contrabando/descaminho o seu meio de vida, de acordo com documentos acostados pelo MPF, o que demonstra claramente que a imposição de medidas cautelares será insuficiente para evitar a reiteração criminosa.

**Destarte, revela-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.**

Ademais, o fato de possuir comprovante de endereço em outra cidade (Coxim/MS) e não possuir ocupação lícita, são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual que os custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

**Assim, em que pese a alegação de possuir endereço fixo, a quantidade de mercadoria apreendida, bem como as circunstâncias em que realizado o flagrante, são fatores que podem ser considerados como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).**

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" [\[ii\]](#) ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, o custodiado não integra grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas.

Consigno, ainda, que, conforme notícia o ofício n.158/2020/HRPP/ACQUA-DG (Hospital Regional de Ponta Porã/MS), há a existência de leitos para a recepção de indivíduos do sistema carcerário naquela unidade hospitalar, bem como Ofício n. 5/UPRB/AGEPEN/2020 o qual informa a adoção das medidas adotadas pela unidade prisional Ricardo Brandão.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de** revogação de prisão preventiva de DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais 5000716-46.2020.4.03.6005.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa da decisão, bem como para juntar procuração nos Autos principais.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000749-36.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: AUTORIDADE COATORA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABET MARQUES - MS6526

REQUERIDO: GERSON AUGUSTO GOMES

DECISÃO.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GERSON AUGUSTO GOMES (ID 34100799), preso em flagrante no dia 12/06/2020 pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros e desenvolvimento clandestino de telecomunicações.

Sustentou ter residência fixa na cidade de Ponta Porã/MS, bem como ocupação lícita, como agricultor (ID 34101005).

Juntou comprovante de residência em seu nome com endereço indicado Assentamento Itamarati (ID 34101007).

Alegou ser primário e possuir bons antecedentes. Juntou certidão de antecedentes criminais (ID 34101004).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública. (ID34334926).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

*"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado."* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

Assim, verifico que o denunciado GERSON apesar de tecnicamente primário, possui em seu desfavor uma ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã pela prática dos crimes de associação criminosa e delito ambiental (Autos 0001258-28.2015.403.6005)

Destarte, revela-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

A significativa quantidade de cigarros apreendidos, bem como o fato de o próprio acusado afirmar ter por hábito abrigar em sua propriedade rural automóveis com produtos ilícitos recebendo por veículo (ID n.34101013) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização crimínosa dedicada a esse crime.

Assim, em que pese a alegação de possuir endereço fixo, ocupação lícita, a quantidade de mercadoria apreendida, bem como as circunstâncias em que realizado o flagrante são fatores que podem ser considerados como caracterizador de dedicação a atividades crimínosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração crimínosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão querreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de GERSON AUGUSTO GOMES.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais 5000716-46.2020.4.03.6005.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000775-34.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL e outros

FLAGRANTEADO: YENNIFER MARIA CENTURION

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Juíza Federal CAROLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abra-se vista à defesa, para que se manifeste sobre a conformidade da prisão processual, nos termos determinados pela a Recomendação Nº 68, 17 de Junho de 2020, CNJ.

PONTA PORã, 26 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000777-04.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL e outros

FLAGRANTEADO: EDIMAR DASILVASANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Juíza Federal CAROLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abra-se vista à defesa, para que se manifeste sobre a conformidade da prisão processual, nos termos determinados pela a Recomendação Nº 68, 17 de Junho de 2020, CNJ.

PONTA PORã, 26 de junho de 2020.

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

REU: JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA

**DESPACHO**

1. Proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaza o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
    - 1.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
    - 1.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
  2. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
  3. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
  4. Cumpra-se.
- Caso necessário, cópia deste despacho poderá servir como mandado de penhora e avaliação, mandado de intimação, carta precatória, ofício, alvará.

PONTA PORÃ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-87.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO SOARES BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS KLEIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, dê início ao cumprimento de sentença.
2. Apresentada a manifestação acima, cumpra-se o ordenado nos itens 2 a 6 do despacho id. 32342616.
3. Não apresentada a manifestação de que trata o item 1 e considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-75.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULA VASQUES GOMES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF - 3ª Região.
  2. O INSS vem frequentemente se manifestando alegando impossibilidade de apresentação da chamada "execução invertida", considerando a falta de pessoal e o acúmulo de trabalho daquela autarquia.
  3. Posto isso, e levando em conta que o início do cumprimento de sentença é dever da parte exequente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.
  4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000910-80.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: INGRID BEATRIZ VENIALGO BENITEZ e outros (2)

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 33994149.

Concedo mais 10 dias para que a parte apresente os documentos solicitados no despacho id. 30322370.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Caso apresentado os documentos, vistas ao MPF.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Considerando o falecimento do executado IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA, defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de inclusão, no polo passivo, do seu espólio, representado pela inventariante **LICIA DIOLANDA NUNES MACHADO**, assim qualificada: brasileira, viúva, comerciante, residente e domiciliada na Rua Washington Luiz, nº 1726, CEP 79.925-000, Paranhos/MS. A citação deverá se realizar por correio, com carta com aviso de recebimento.

Reconheço ainda, a par da sustentação da parte exequente (ID 27693974), que houve a alienação do estabelecimento pertencente à empresa individual IFF ANTUNES DE OLIVEIRA - ME para a pessoa jurídica **PPM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, de propriedade de Patrícia Priscila Motta, a qual, inclusive, utiliza o mesmo nome fantasia "INFOCOMP" e, assim, fica caracterizada a sucessão das obrigações cíveis, inclusive débitos contratuais. Dessa forma, defiro o pedido de sua inclusão no pólo passivo da execução e sua citação, por carta com aviso de recebimento, na Rua Washington Luiz, 1726, Paranhos/MS (CNPJ nº. 31.738.591/0001-22).

Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**



## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por WAGNER ALVES PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão do imóvel objeto da ação e realização da venda do imóvel ao requerente mediante o depósito judicial de valor correspondente a entrada da compra, bem como a manutenção da posse do autor no imóvel até o final o julgamento da presente ação.

Alegou, em breve síntese, que: **a)** reside com seus pais há mais de 30 anos no imóvel; **b)** por dificuldades financeiras, seus pais deixaram de pagar parcelas do financiamento junto realizado com a requerida, ficando inadimplentes; **c)** o imóvel encontra-se em leilão; **d)** pretende comprar o imóvel. Juntou documentos (fs. 15-47 do PDF).

### Decido.

A parte autora objetiva, em sede de tutela de urgência, obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel Rua Alcázar Pissini nº 230, Parque dos Ipês, nesta cidade de Ponta Porã/MS, matriculado pelo nº 11.849, emandamento no site da Caixa Econômica Federal e a compra do imóvel, assim como sua manutenção na posse até julgamento destes autos.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, o contexto fático-probatório que envolve a questão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária pelos pais do autor, sob a perspectiva dos elementos iniciais trazidos na presente ação, aponta tratar-se de hipótese de inadimplemento contratual materializado e estabilizado, o qual culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária, com respeito às formalidades exigidas na Lei nº 9.514/97.

No caso, em que pese a inegável presença de risco de dano irreparável, não resta plenamente evidenciada a verossimilhança do alegado, necessária para o deferimento do pleito antecipatório na extensão pretendida.

Não verifico, ao menos neste inicial momento dos autos, a existência de qualquer documento que demonstre nulidade no procedimento de execução extrajudicial. Não há elemento de prova acerca de eventual recusa por parte da CEF em relação ao exercício do direito de preferência ou de purgação da mora.

Consta da inicial pretensão de realização de depósito judicial necessário ao exercício do direito pleiteado (direito de preferência), contudo não há nos autos o cálculo do débito que permita averiguar se a quantia é suficiente.

Sendo assim, no presente momento processual, deve ser assegurado ao autor o direito de purgar a mora até a audiência de conciliação, sem que se inviabilize a realização do leilão em curso.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, apenas para assegurar ao autor o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento ou depósito integral do débito vencido, acrescido dos encargos moratórios e das despesas decorrentes da consolidação e da execução extrajudicial.

A fim de viabilizar a composição e a purgação da mora, cautelarmente, determino que a CEF não emita carta de arrematação, na hipótese de sucesso no leilão, hipótese em que deverá informar nos autos os dados do arrematante.

Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal, bem como para que manifeste, no mesmo prazo, se possui interesse em realizar audiência de conciliação.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-13.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: NILTON NUNES NOGUEIRA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1- CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
- 2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
- 3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 4- Semprejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
- 5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
- 7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
- 8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- 9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- 10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.
- 11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- 13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- 14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: NILTON NUNES NOGUEIRA

Endereço: RUA JOSE LINS DO REGO, 78, COHAB, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

SEGUIE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03C8AF788>

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-42.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DAVI APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, LEANDRO NOVELI ESPINDOLA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DAVI APARECIDO DOS SANTOS contra suposto ato coator do TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 17º RC MEC, SR. LEANDRO NOVELI ESPÍNDOLA, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de licenciá-lo ou, caso já tenha ocorrido o licenciamento, requer que seja reintegrado.

A justiça gratuita foi deferida às fls. 67-71 do PDF, assim como a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 93-104 do PDF) e juntou documentos (fls. 105-197 do PDF).

Às fls. 199-203 do PDF, a autoridade impetrada informou que remeteu ofício à AGU solicitando parecer de força executória para possibilitar a reintegração do impetrante, conforme determinado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de medida liminar pleiteado às fls. 77-78 do PDF já foi apreciado na decisão proferida às fls. 67-71 do PDF, na qual foi concedida a medida liminar pleiteada para “determinar que a autoridade impetrada, por ora, não licencie o impetrante ou caso já tenha sido, que o reintegre temporariamente, até nova decisão judicial”.

Ademais, a autoridade impetrada informou nos autos que estão sendo realizadas as providências necessárias à reintegração do impetrante, em cumprimento à decisão proferida.

Assim, não há outras medidas a serem tomadas no momento.

Considerando que a autoridade impetrada já apresentou informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-96.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

REPRESENTANTE: GILVANI CORADELI - ME, GILVANI CORADELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS20673

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS20673

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a supressão de omissão constante na decisão de ID 24831745, acerca da determinação de suspensão da execução.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte embargada se manifestar (id. 29286099).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, há a noticiada omissão/contradição, porquanto equivocadamente foi determinada a suspensão da presente execução.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

*"1) Recebo os embargos e deixo de suspender a presente execução,*

*uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 919, §1º, do*

*CPC.*

*2) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias,*

*requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito."*

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5000156-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARTHA FERNANDES RIBAS 73838420144, MARTHA FERNANDES RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

*vistos em inspeção*

1) RELATÓRIO

**Trata-se de ação proposta por MARTHA FERNANDES RIBAS-MEI já qualificado nos autos, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, NA SEÇÃO DE GESTÃO MATERIAIS/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO por meio da qual busca provimento jurisdicional para que a ré apresente o processo licitatório nº 23104.003739/2011-71, referente a Concorrência 04/2012, o qual teve como objeto a concessão administrativa de uso de espaço físico, com área total de 16,30m2 localizada nas dependências internas do Campus de Ponta Porã/MS, para exploração da atividade de lanchonete (fls. 09/57 do PDF).**

**Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Federal na Subseção de Campo Grande/MS, que em decisão declarou incompetência absoluta, declinando para o juízo federal de Ponta Porã/MS (fls. 442/456). Os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Ponta Porã. Autos recebidos por este juízo (fl. 680 do PDF).**

**A FUFMS apresentou o processo licitatório nº 23104.003739/2011-71 (fls. 79/399 do PDF).**

**A FUFMS apresentou contestação e documentos (f. 1431/1438), alegando, em síntese, preliminarmente que a autora não possui interesse processual, visto que a documentação é pública e, inclusive, já foi disponibilizada para a autora em 2013. Pleiteia pela total improcedência do pedido tendo em vista que a ausência de comprovação de negativa de acesso ao processo administrativo.**

**Decorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem (fl. 1440 do PDF).**

**Vieram os autos conclusos para sentença.**

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

**Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor.**

**A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

**Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.**

**Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.**

**Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.**

**Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.**

**O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.**

**Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.**

**Nos dizeres de Nelson Nery Junior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.”[\[1\]](#)**

**Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.**

**No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes.**

**No caso concreto, às fls. 58 do ID 473475 o juízo primevo determinou que a parte autora juntasse prova do requerimento administrativo e da negativa da parte ré. Por sua vez, a parte autora juntou (fls. 66/70 ID 473475) cópia de ofício e recibo de postagem do requerimento. O email da parte ré (fl.82 ID 4734375) demonstra, exatamente, que não houve resistência no fornecimento dos documentos requeridos, apresentando os passos administrativos para apresentação e envio da documentação.**

**Assim, não restou configurado o interesse de agir da parte autora a legitimar a propositura da presente ação, valendo registrar que o oferecimento de defesa pela parte ré não caracteriza resistência à pretensão da parte autora.**

**Necessário registrar que transcorreu *in albis* a oportunidade da parte autora impugnar os argumentos e fatos trazidos pela parte ré em sua contestação.**

**Deste modo, o acervo probatório demonstra que não houve pretensão resistida por parte do FUFMS em conceder vista do processo administrativo licitatório pleiteado, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir.**

**Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor.**

### **3) DISPOSITIVO**

**Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressaltando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.**

**Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.**

**Intimem-se.**

**Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

**Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

---

**[1] Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed, RT, 2002, p. 594.**

---

**[1] Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed, RT, 2002, p. 594.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002012-33.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:MARIANILDA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

*vistos em inspeção*

#### **1) RELATÓRIO**

Trata-se de ação demanda proposta por **MARIANILDA CACERES**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 02/92).

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 95/99).

Às f. 109/125, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.

O INSS apresentou contestação e documentos (f. 127/157), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento.

Réplica às f. 158/163, com pedido de produção de prova oral, que foi indeferido à f. 165.

Baixa em Diligência (f. 168) em vista da informação que a autora tinha obtido auxílio-doença urbano.

INSS informou que implantou o benefício de auxílio-doença em decorrência da determinação judicial referente aos autos 0001957-37.2011.8.12.0003 da Comarca de Bela Vista/MS, juntou cópia parcial do referido processo judicial (fs. 180/278).

Manifestação da parte autora, tendo juntado cópia integral do processo 0001957-37.2011.8.12.0003, afirmou que não patrocinou a referida causa, afirma que aquela não guarda relação com a presente demanda (fs. 280/492)

**É o relatório do necessário. Decido.**

## 2) MÉRITO

*Ab initio*, necessário registrar que o presente juízo é incompetente para analisar ou rever o mérito de processos transitados em julgado.

No mérito, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de **cinco** anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);
- do período previsto na **Tabela do art. 142** da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e
- de **180 meses**, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS [\[1\]](#).

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 [\[2\]](#).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.

A parte autora é nascida em 16/03/1960 (f. 17), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 16/03/2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de **180 (cento e oito)** meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Como início de prova material, a parte autora trouxe os documentos acostados às fs. 16/92, todavia, tais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar o efetivo exercício de atividade rural, ainda mais, diante do reconhecimento judicial nos autos n. 0001957-37.2011.8.12.0003, com trânsito em julgado (fl.483), de auxílio-doença em razão de vínculo urbano com DIB em 04/04/2014, no período de 15/09/2011 a 26/05/2016, inclusive, coincidente com o que aduz ser rural.

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

## 3) DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.**



Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista que o patrona da causa, às fls. 280, afirmou em relação aos autos autos n. 0001957-37.2011.8.12.0003 que “o acórdão cita trecho de um laudo pericial para, supostamente, conceder o pedido, que sequer faz parte daquele processo. Destaca-se ainda, que aqueles autos já encontra-se em fase de cumprimento de sentença, porém existe flagrante erro material na interpretação naquelas decisões, que se não corrigidas, certamente causará prejuízos ao erário público e prestigiará a má-fé processual.”, **intime-se a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS para as providências que entender necessárias**

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratadas alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000041-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

REU: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA

Advogado do(a) REU: ALISIE POCKEL MARQUES - MS10740

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação civil pública em desfavor do Município de Laguna Carapã, objetivando a contratação de enfermos, na quantidade mínima de cinco, e técnicos de enfermagem, no mínimo dez, para que haja equipe atuante no hospital municipal e a manutenção desses quantitativos de forma permanente.

Requeru a designação de audiência de conciliação. Juntou procuração e documentos (f. 18-210 do PDF).

Em 29/08/2018 foi realizada audiência de conciliação, na qual foi acordado pelas partes (f. 238 do PDF):

“O município de Laguna Carapã/MS se compromete a manter em seus quadros os atuais, oito profissionais de enfermagem de nível médio e quatro enfermeiros. No prazo de trinta dias, o município se compromete a contratar mais um profissional de enfermagem de nível médio, perfazendo um total de nove profissionais. O município também se compromete em reavaliar a condição orçamentária e a situação de saúde do município no prazo de seis meses, com eventual contratação de mais um técnico de nível médio e um de nível superior. Será realizada uma nova audiência de conciliação após o prazo de seis meses. A proposta foi formulada e aceita em comum acordo por ambas as partes. O MPF concordou com os termos da proposta”.

Em 22/05/2019 foi realizada nova audiência de conciliação em que a parte autora confirmou o cumprimento do acordo anterior (f. 251-252 do PDF).

Às fls. 257, a autora manifestou-se pela extinção do feito em razão do cumprimento do acordo pelo réu e juntou documentos (f. 258-269 do PDF).

Manifestação do MPF pela homologação do acordo consensual firmado em audiência (f. 276 do PDF).

É o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO, por sentença**, o acordo formulado entre as partes, juntado aos autos às fls. 238 do PDF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-02.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ANTONIO JOAO MS  
REPRESENTANTE: CRISTIANE CAVANHA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647,

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ANTONIO JOAO MS (ID28843418), almejando a supressão de omissão na sentença (ID2801873).

Determinou-se a intimação das partes (ID29275906).

O Banco do Brasil e a União (ID29868037 e 30092569) requereram rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o "(...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu"<sup>11</sup>.

Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001004-55.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO BARDELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO DO NASCIMENTO BARDELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o escopo de proceder o levantamento de valores em sua conta no FGTS mediante alvará judicial.

Houve o Declínio para este Juízo Federal (fls. 39).

Contestação da CEF (fls. 55/59) afirmando que o autor precisaria apenas apresentar o TRCT para proceder o levantamento, solicitou que fosse juntado nos autos.

Petição da parte autora (fl. 74) afirmando que não houve impugnação pela requerida, todavia, não juntou o documento solicitado.

Instado, mais uma vez, a parte autora não se manifestou.

Manifestação da CEF (fls. 92/100) requerendo a extinção do processo pela perda do objeto, uma vez que houve o saque na conta da parte autora, “Localizamos a conta vinculada de FGTS de titularidade do trabalhador, objeto do pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo formulado pela parte autora, porém, a conta NÃO POSSUI SALDO DISPONÍVEL PARA SAQUE. Assim, a requerida informa que houve a perda do objeto da presente ação, sendo que o autor após levantamento do valor não informou nos autos. Para comprovar, requer a juntada do extrato atualizado da conta do autor, o qual demonstra que a mesma está zerada. Conforme é possível verificar ao analisar o extrato do autor, após a distribuição da demanda, que se deu em 26/10/2015, o autor efetuou saques na conta nas seguintes datas: 12/05/2017 SAQUE JAM - COD 01 -969,60 12/05/2017 SAQUE DEP - COD 01 -1.959,76 22/11/2019 SAQUE DEP - COD 50 -58,56 22/11/2019 SAQUE JAM - COD 50 -3,76 Os códigos indicam os seguintes motivos para saque: Código 01 – Dispensa sem justa causa Código 50 – Saque imediato – lei 13.932/2019.”

É o relatório. Fundamento e decido.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem resolução do mérito (...)”.

(Código de Processo Civil Comentado, 17.ª ed., p. 1275/1276.)

Desta feita, considerando que a parte autora procedeu o saque na conta pleiteada na inicial administrativamente sem necessidade de alvará judicial, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

#### 3) DISPOSITIVO

Posto isso, ante a ausência superveniente de interesse processual **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem custas por se a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios incabíveis no caso em tela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-11.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

REU: TRANSPORTADORA MAGILL LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Acerca da petição id. 34061881, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001388-18.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IDELFINO MAGANHA, MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEDROLLO CANI - PR27130, JULIO CESAR BROTTTO - PR21600, RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEDROLLO CANI - PR27130, JULIO CESAR BROTTTO - PR21600, RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ - TI GUAIVIRY

#### SENTENÇA

*Vistos em inspeção.*

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por IDELFINO MAGANHA, MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA, almejando a supressão de erro material constante na sentença de ID 23436472, acerca do número do processo que constou no item (i) do Dispositivo da Sentença.

As partes foram intimadas.

A FUNAI se manifestou pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, há o noticiado erro material, constando número de processo diverso no item (i) do Dispositivo.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando o erro material, fazer constar da sentença embargada:

*“(...) **i** PROCEDENTE o pedido formulado nos autos n. 0001388-18.2015.403.6005, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida comunidade indígena Tekoha Guaiiviry que se abstenha de praticar atos tendentes a ameaçar, turbar ou esbulhar a posse dos autores sobre o imóvel rural tratado nestes autos – Fazenda Querência. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arcada pela FUNAI (art. 536, §1º, CPC). **Expeça-se mandado de manutenção de posse.** (...)”*

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-82.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ISABEL LEDESMA

Advogado(s) do reclamante: ISABEL CRISTINA DO AMARAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

*Vistos em inspeção.*

Nos termos do art. 85, § 4º, II, a fixação dos honorários será realizada após a apresentação dos cálculos.

Cumpra-se o item 3 do despacho retro (Id. 29606807).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
Juíza Federal

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001718-44.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**REU: ABRAAO ARMOAZACARIAS, LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI**

**Advogado(s) do reclamado: AMANDA VITAL RASSLAN, MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN, ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS, MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observo que o processo encontra-se com os documentos digitalizados fora de ordem, fato esse que dificulta sua análise.

Por este motivo, baixo o presente processo em diligência para que a secretária ponha os documentos digitalizados em ordem.

Cumprida a determinação, retomem os autos para sentença.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000564-25.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: GENYARA UJO DA SILVA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO FONSECA**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMÍDIO SILVADIAS**

**Advogado(s) do reclamado: SILVIO ALBERTIN LOPES, RICARDO DE SOUZA VARONI**

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido formulado pela CEF na petição id. 32956069.

2. Informe que ambas as partes poderão ter acesso ao sistema de videoconferência acessando o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID)

3. Emanexo segue o Passo a Passo para acesso ao sistema, sendo o whatsapp da 1ª Vara o 67-991427974.

4. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000689-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**

**REU: IDENIR VIEIRADASILVA - ME, IDENIR VIEIRADASILVA**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, querendo, dê início ao cumprimento de sentença.

Nada requerido, ante os termos da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-26.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MARIA INACIARAMOS DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.
  2. O INSS vem frequentemente se manifestando alegando impossibilidade de apresentação da chamada "execução invertida", considerando a falta de pessoal e o acúmulo de trabalho daquela autarquia.
  3. Posto isso, e levando em conta que o início do cumprimento de sentença é dever da parte exequente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.
  4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-19.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LOCALIZARENTE CAR SA**

**Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS**

**REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**D E C I S Ã O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZARENTE CAR SA** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo marca Toyota, modelo Etios SD Xplus AT, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPG1423, Renavam.n.º 01167141315, Chassi.n.º 9BRB29BT3K2228623.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a RIVONALDO DE SOUZA, inscrito no CPF 896.379.681-72, RG 1716295 SSP/DF, CNH n.º 1207625201, em 18/09/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 16/01/2019.

Menciona que o carro foi apreendido, em 02/02/2019, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por RIVONALDO DE SOUZA e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 16/01/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 02/02/2019, em posse do locatário e de terceiro, que transportavam mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pálio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo marca Toyota, modelo Etios SD Xplus AT, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPG1423, Renavam.n.º 01167141315, Chassi.n.º 9BRB29BT3K2228623, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E3FDB7B7>

**PONTA PORã, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001469-93.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**SUCCESSOR: LAURO KUHN**

**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.
2. O INSS vem frequentemente se manifestando alegando impossibilidade de apresentação da chamada "execução invertida", considerando a falta de pessoal e o acúmulo de trabalho daquela autarquia.
3. Posto isso, e levando em conta que o início do cumprimento de sentença é dever da parte exequente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.
4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).  
Intimem-se.

**PONTA PORã, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-93.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PERARO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

1. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo em Dourados para apuração dos valores devidos à parte autora, que solicitou esclarecimentos deste Juízo (fls. 242-243 do PDF), que faço a seguir.
2. Acerca de quais benefícios deverão ter as diferenças apuradas na revisão da RMI, observo que foi determinada a revisão do benefício auxílio-doença NB 130.942.867-8. Ocorre que os benefícios NB 1356608709 (auxílio-doença) e NB 5319533230 (aposentadoria por invalidez), foram também revisados administrativamente, uma vez que utilizaram da mesma RMI do benefício NB 130.942.867-8. Assim, necessário inserir os 3 benefícios acima mencionados na apuração das diferenças devidas.
3. Quanto à data inicial: De fato, a data a ser considerada como termo inicial é a data do requerimento administrativo 10/11/2008 e não a da citação, observada a prescrição quinquenal (10/11/2003), conforme determinado às fls. 130 do PDF.
4. Com relação às quantias pagas pelo INSS, o pagamento foi comprovado por meio dos documentos juntados às fls. 156-154 do PDF, portanto, deve ser realizado o desconto do valor pago administrativamente.
5. Sobre a incidência de honorários sucumbenciais, verifico que não há incidência de honorários de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, conforme determinado às fls. 120 do PDF;
6. E por fim, a elaboração dos cálculos deverá observar a Resolução CJF 134/2010, nos termos das fls. 119-120 do PDF.
7. Esclarecidos esses pontos, determino a remessa dos autos para a contadoria do juízo, para elaboração dos cálculos.
8. Com a vinda destes, intimem-se as partes.

**Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

REPRESENTANTE: ILANA FLORES FERNANDES

Advogado(s) do reclamado: VALDIR PERIUS

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte requerida, através de seu advogado constituído, para que apresente documentos que comprovem a realização dos atos tendentes à regularização do lote em litígio, no prazo de 15 dias.
2. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, intemem-se o INCRA e o MPF para que se manifestem no prazo de 10 dias.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-08.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KATIANNE DOS SANTOS MENDES e outros

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DA SILVA CAMPOS, JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO

REU: AMAURI ROMEIRO RODRIGUES, ADAO GONCALVES LEMES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA, LEONARDO RAFAEL MIOTTO, ANSELMO DAROLT SALAZAR, DEBORAS SANCHES XAVIER, SILVIO ALBERTIN LOPES

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 14 de agosto de 2020, às 10:00 horas (horário local)**.
  2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
  3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
  4. Fiquem as partes cientes que poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
  5. Emanexo segue o Passo a Passo para acesso ao sistema, sendo o whatsapp da 1ª Vara o 67-991427974.
- Intemem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-49.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HUGO DE OLIVEIRA MELO

Advogado(s) do reclamante: MERIDIANE TIBULO WEGNER, ARNO ADOLFO WEGNER

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

*vistos em inspeção*

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. [32948012](#) e [32948013](#)) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. [34237333](#), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001762-63.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: L. A. D. N. e outros (2)



Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Ante os termos da decisão (doc. 34443545), e certidão de trânsito em julgado (doc. 34443547), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
4. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003046-43.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF - 3ª Região.
2. O INSS vem continuamente se manifestando informando a impossibilidade de continuar apresentado os cálculos na chamada "execução invertida" em razão do baixo contingente e do grande acúmulo de serviço.
3. Posto isso, e considerando que o início de cumprimento da sentença é dever da parte exequente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.
4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001217-37.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**REU: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL**

**Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento de sentença, em razão de decisão proferida em Ação regressiva acidentária, em face da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL – COOAGRI.

A exequente apresentou os cálculos (Id. 21397507 – fls. 8-40 do PDF) e juntou documentos (fls. 41-68 do PDF).

Determinada a intimação da executada para pagamento (f. 70 do PDF).

A parte executada manifestou-se no sentido de que não dispõe de recursos para cumprir com a condenação e requereu a suspensão do feito e remessa ao Juízo responsável pela liquidação judicial da cooperativa (f. 74-75 do PDF).

Instada, a exequente requereu a continuidade do feito e a determinação da penhora no rosto dos autos do processo de liquidação judicial (f. 94 do PDF).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que foi declarada a insolvência da executada nos autos de Liquidação Judicial nº 0012030-42.2009.8.12.0002, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. A decisão proferida determinou a suspensão das execuções contra a executada, com exceção dos executivos fiscais da Fazenda Pública (f. 86 do PDF).

A declaração de insolvência instaura o concurso universal (art. 797 do CPC/15), cabendo ao Juízo da liquidação proceder à análise da situação dos diversos credores e determinando a organização do quadro geral de credores.

O Código de Processo Civil de 2015 não trouxe novas disposições sobre a insolvência, determinando que a matéria seja regulada pelo código anterior (Art. 1.052 do CPC/15), segundo o qual:

*Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.*

*§ 1º - As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.*

O exequente pretende o afastamento do dispositivo acima mencionado sob argumento de que o crédito público não está sujeito ao juízo universal da liquidação, com a aplicação analógica dos artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187 do CTN.

No caso em tela, o crédito exequendo é oriundo de ação regressiva acidentária - isto é, uma ação indenizatória, de responsabilidade civil, regulada pelo Direito Civil - e, portanto, não se enquadra na exceção prevista em favor do crédito tributário.

Assim, nos termos do art. 762, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, determino a suspensão do presente feito e declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000785-78.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**

**Advogado(s) do reclamante: ALINE OSHIRO**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação movida por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo marca/modelo - VW/VOYAGE TRENDLINE 1.6, PLACA: QOI6086, ANO/MODELO 2018/2018, CHASSI Nº 9BWDB45U9JT156428, RENAVAM Nº. 1152973590.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a **MAIKON FERRACINI MARTINS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 336.701.688-85, Carteira Nacional de Habilitação nº. 02862126962, em 30/01/2019, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 06/02/2019.

Menciona que o carro foi apreendido, em 01/02/2019, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por **MAIKON FERRACINI MARTINS** e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 06/02/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 01/02/2019, em posse de terceiros, que transportavam mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo marca/modelo - VW/VOYAGE TRENDLINE 1.6, PLACA: QOI6086, ANO/MODELO 2018/2018, CHASSI Nº 9BWDB45U9JT156428, RENAVAM Nº. 1152973590, em favor da parte autora, mediante depósito de seguro garantia.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.**

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E79BE58F>

**PONTA PORã, na data da assinatura digital.**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000786-63.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.**

**Advogado(s) do reclamante: ALINE OSHIRO**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação movida por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULO S.A** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo marca/modelo - NISSAN/KICKS SV 1.6, PLACA: QNV9068, ANO/MODELO 2018/2018, CHASSI Nº. 94DFCAP15JB131793, RENAVAM Nº. 1144263392.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a AZAM MARTINS ALVES, inscrito no CPF sob o nº 436.954.421-15, Carteira Nacional de Habilitação nº 00150798428, em 06/02/2019, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 09/02/2019.

Menciona que o carro foi apreendido, em 07/02/2019, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por AZAM MARTINS ALVES e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 09/02/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 07/02/2019, em posse do locatário, que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo marca/modelo - NISSAN/KICKS SV 1.6, PLACA: QNV9068, ANO/MODELO 2018/2018, CHASSI Nº. 94DFCAP15JB131793, RENAVAM Nº. 1144263392, em favor da parte autora, mediante depósito de seguro garantia.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.**

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71650700B>

**PONTA PORã, na data da assinatura digital.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001350-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por CELSO NEVES FARIAS EPP e CONFEITARIA COMPASUL LTDA, em que requer a revogação da medida cautelar que os impede de participar de licitação envolvendo os Municípios de Amambai e Ponta Porã.

Aduz que a investigada SIGNORI & SIGNORI LTDA conseguiu, em sede de liminar em mandado de segurança nº 500804145.2020.403.0000, o levantamento da restrição para que participasse de qualquer procedimento licitatório.

Pleiteia a extensão do entendimento para as empresas requerentes, a fim de que possam participar de certames de qualquer órgão público, inclusive com os Municípios de Amambai e Ponta Porã.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal, apesar de intimado, não se manifestou.

**É o relato do necessário. Decido.**

O pleito não merece prosperar.

Inviável a extensão do entendimento adotado pelo E. TRF3, em relação à empresa SIGNORI & SIGNORI LTDA, dada as particularidades que envolvem cada uma das investigadas.

Logo, o fato de o Tribunal ter deferido a liminar em mandado de segurança à SIGNORI & SIGNORI LTDA não importa, por si só, em direito das demais entidades investigadas à mesma medida.

Prova disso é que a parte impetrante também impetrou mandado de segurança no E. TRF3 (autos nº 5006978-82.2020.403.6005), requerendo o levantamento das medidas cautelares decretadas em seu desfavor (dentre as quais, a de proibição de participar de licitação com os Municípios de Amambai e Ponta Porã/MS), mas teve a liminar indeferida.

No caso, a decisão liminar proferida nos autos sob nº 5006978-82.2020.403.6005 é de abril de 2020 e a situação fática perdura, nada foi colacionado ao feito que fundamente a reapreciação do tema, os fatos e esclarecimento foram simplesmente repetidos, a restrição a participação de procedimentos licitatórios está adstrita aos municípios de Amambai e Ponta Porã e assim deve ser mantida, eventual revisão quanto a medida cautelar, por ora, está preclusa no 1º grau de jurisdição eis que pende a apreciação do mérito no mandado de segurança mencionado.

Registro que a medida cautelar se faz necessária para resguardar as investigações, de modo a impedir o óbice na colheita de novos elementos informativos, assim como evitar a retomada das ações ilícitas.

As alegações apresentadas pela parte requerente, ao menos por ora, não infirmam as evidências sobre possível conluio e superfaturamento das licitações investigadas, conforme relatório elaborado pela CGU.

Portanto, ao menos até que as circunstâncias estejam devidamente esclarecidas no transcurso das investigações, a medida cautelar decretada se revela indispensável no caso.

Logo, não há alteração dos fundamentos fáticos que ensejaram a medida.

Por todo o exposto, indefiro o pedido ID 32633253.

Aguarde-se o término das investigações.

Intimem-se.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-13.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE JAIRO AMORIM

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS - MS14083

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença (fls. 163/167, ID 22382859).

Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000782-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GERALDO CANDIDO DA COSTA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

REQUERIDO: MPF

#### DECISÃO

Verifico que o presente incidente de restituição de coisa apreendida é relacionado aos fatos que integram o inquérito policial nº 0003181-30.2017.403.6002, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, juízo competente para apreciar eventual liberação da construção existente sobre o bem.

Por este motivo, declino da competência para decidir o feito e determino a remessa dos autos àquele Juízo, vez que se trata de pedido de liberação de apreensão realizada nos mencionados autos.

Cumpra-se, com urgência.

**PONTA PORã, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000328-54.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Às providências necessárias.

**PONTA PORã, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia a averbação de tempo de serviço reconhecido por título judicial definitivo.

Foi noticiado o cumprimento da obrigação.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação da obrigação exequenda, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-86.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARINEUSA PEREIRA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer seja reconhecida a inépcia da petição inicial de cumprimento de sentença.

Alega que o setor competente do INSS não foi intimado para proceder à revisão da aposentadoria, o que impede a correta análise sobre os valores executados.

Reclama que, somente após a revisão administrativa, a autarquia seja intimada para impugnar a presente execução.

A parte exequente pleiteou pelo indeferimento do pleito.

**É o relato do necessário. Decido.**

Não assiste razão ao INSS.

Com efeito, a petição inicial está devidamente instruída como o título executivo e demonstrativo do crédito, o que atende as disposições normativas para início do cumprimento de sentença.

Registro que a análise do valor a ser executado demanda meros cálculos aritméticos, sendo dispensável qualquer outra diligência prévia para que as partes possam discutir o montante devido.

Além disso, a legislação não condiciona o início da fase de cumprimento de sentença para reclamo das prestações em atraso à prévia implantação e/ou revisão administrativa do benefício.

De igual modo, a manifestação da autarquia somente se consolidou após o decurso do prazo para impugnação, restando nítida a sua pretensão de reinstaurar a fase de discussão dos cálculos, já preclusa.

Posto isto, rejeito o pedido do INSS.

Não oposta impugnação ao tempo devido, homologo os cálculos da parte exequente.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios para esta fase executiva, pois não houve impugnação do INSS.

Expeçam-se as minutas para pagamento e, em seguida, intuem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam as requisições ao E. TRF3 para pagamento.

Intuem-se.

Ponta Porã, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOSENI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSENI ROSA DOS SANTOS** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**, em que requer a devolução do veículo VW/FOX/1.6 PLUS, cor preta, placas HTC 1690, classi 9BWAB05Z094027880, RENAVAM 00976552957.

Descreve que o veículo foi apreendido em 04/05/2020, em posse de Matheus Paulo de Souza, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Menciona que o veículo é de sua propriedade, e que não foi notificado da apreensão até a presente data, o que torna o ato nulo. Defende, ainda, a sua condição de terceiro de boa-fé, e a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o impetrante não justifica qual a sua relação com Matheus Paulo de Souza, que conduzia o carro por ocasião dos fatos, tampouco explica o motivo pelo qual o carro estava em posse do infrator.

Como se sabe, é prática comum, nesta região de fronteira, o empréstimo de veículos com assentimento do dono ou a manutenção da propriedade em nome de terceiros para a prática de contrabando/descaminho, com o propósito de impedir a aplicação da sanção de perdimento.

Tal conclusão não significa uma presunção de má-fé do detentor do registro, mas evidencia a essencialidade de que este justifique, adequadamente, as circunstâncias que motivaram a cessão do carro a terceiro e a relação entre os envolvidos, circunstâncias que, ao menos neste juízo preliminar, não restam bem delineadas nesta causa.

Outrossim, registro que Matheus Paulo de Souza declarou aos policiais que pretendia revender as mercadorias apreendidas (ID 34402049), o que torna ainda mais necessário saber qual o envolvimento do impetrante com o condutor, a fim de avaliar se seria beneficiado, de qualquer modo, com a conduta ilícita.

Sobre a alegada demora na notificação para apresentar defesa, esta circunstância, por si só, é insuficiente para ensejar o direito à devolução, quando presente os pressupostos para a apreensão, como se dá no caso dos autos.

Além disso, denota-se que a apreensão do carro se realizou em 04/05/2020, e que estão sendo realizados os procedimentos cabíveis para apuração da conduta, razão pela qual não é possível se afirmar, por ora, em demora irrazoável da Administração Pública.

Em relação à eventual desproporcionalidade, já é assente na jurisprudência de que este requisito deve ser avaliado com o histórico do pleiteante, a fim de que não seja aplicado em favor de quem se dedica a prática ilícita.

Na hipótese em comento, não há elementos, ao menos por ora, que permitam aferir a desproporcionalidade da sanção, motivo pelo qual entendo indispensável a prévia da parte impetrada para devido esclarecimento desta circunstância.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porá, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido ID 34004716.

Não havendo notícia de interposição de recurso até a presente data, tampouco da concessão de efeito suspensivo, transmitam-se as minutas de pagamento, independentemente de decurso de prazo da decisão ID 32466599.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORÃ, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VILSON ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VILSON ORTEGA em face da UNIÃO, em que requer a sua reintegração e/ou reforma às fileiras do Exército; o pagamento de danos morais; e a isenção de imposto de renda.

Aduz que ingressou no Exército em 01/03/2012, e, em 15/05/2014, sofreu um acidente de trânsito durante percurso para a organização militar, que lhe ocasionou lesões nos joelhos e pé direito.

Descreve que, em sindicância, o evento não foi considerado acidente em serviço, o que considera equivocado.

Menciona que realizou acompanhamento médico e, em 19/09/2019, foi constatado que a sua lesão no joelho direito evoluiu para ruptura do ligamento cruzado anterior.

Alega que, apesar do seu estado de incapacidade, foi indevidamente licenciado em 27/02/2020.

Com a inicial, vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Na espécie, por ora, não é possível se aferir a probabilidade do direito invocado, porquanto necessária a produção de prova pericial, especificamente perícia médica, para demonstração dos fatos alegações na petição inicial, sem a qual não é possível acolher a tese ventilada.

Observo, neste ponto, que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser contraposto por prova legítima para infirmar a sua válida.

Registro que os documentos médicos apresentados pela parte autora foram produzidos de forma unilateral, de modo que devem ser previamente submetidos ao contraditório.

De igual modo, os elementos não demonstram o real estado de saúde do autor ao tempo do licenciamento, não permitindo a convicção deste juízo, nesta etapa de cognição sumária, sobre a tese ventilada.

Ademais, denota-se que Exército aparentemente ofertou o devido acompanhamento médico ao autor, o que, em tese, afasta a arguição de abuso ou ilegalidade praticado pelo órgão.

Posto isto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciação posterior.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ponta Porã, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SADI NORO

Advogados do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320, ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA - MS24660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

**Ficamas partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.**

Ponta Porã, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

**DESPACHO**

Manifeste-se a credora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da impugnação apresentada pela executada.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido.

Ponta Porã, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROYALAGRO CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

**Ficamas partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.**

Ponta Porã, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001103-59.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:FELIPENERIS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERA O FARIAS - MS11968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido da parte exequente para nova intimação do INSS, a fim de que este apresente os cálculos da liquidação da Sentença (execução invertida).

Pois bem. Em que pese comumente se tenha adotado, nos pedidos de cumprimento de sentença previdenciários, o procedimento conhecido por "execução invertida", não se pode olvidar que tal mecanismo se trata de uma faculdade da autarquia, já que desprovido de previsão legal. Logo, o ônus para liquidação da Sentença, conforme dispõe o art. 534 do CPC, continua a ser do exequente

Merece destacar que execuções dessa natureza demandam cálculos aritméticos simples, que não exigem a contratação de perito contábil ou conhecimento avançado de quem o realiza.

Portanto, INDEFIRO o pedido da credora, até porque novo descumprimento da medida pelo INSS traria maiores atrasos à marcha processual.

Intime-se a exequente a elaborar os cálculos para cumprimento da sentença, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Caso haja concordância com os cálculos da parte credora, determino desde já a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Região. Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª

Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS, ANTONIO GENESIO TORRES DOS SANTOS, LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS, MARIA ERONY BARBOSA, MARLI ERONICE TORRES DOS SANTOS, RAMAO NORALDO TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento do feito até Decisão do Tribunal quanto aos efeitos do Agravo.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 26 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000303-33.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JUNIOR GERSON PEROTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MOURAD - MS5078-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por **JUNIOR GERSON PEROTTI** em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS**, em que reclama o recebimento de crédito consubstanciado em obrigação ao portador série X, número 290.055, emitida em 22/05/1974.

Alega, em apertada síntese, que é portador de debênture da Eletrobrás, decorrente de empréstimo compulsório, emitida em 20/06/1974 e não resgatada nem atualizada pela ré.

Aduz que a Lei nº 4.156/62 instituiu o empréstimo compulsório à Eletrobrás e que a Lei nº 5.073/66 prorrogou o prazo de cobrança e resgate.

Narra que a legislação posterior previu a incidência de correção monetária e a jurisprudência do STJ manifestou-se pela inclusão da SELIC no cálculo.

Sustenta que o prazo de resgate é de 20 anos e o de prescrição mais 20 anos, de modo que o termo final seria em 2014.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial e recolher custas, a parte autora cumpriu a exigência.

#### É o relato do necessário. Decido.

O caso comporta julgamento antecipado, pois já há julgamento repetitivo proferido sobre a matéria, com base no 332, II e §1º, do CPC.

O direito alegado pela autora refere-se à obrigação representada pelo título ao portador, emitido em 1974 (série HH), contra a Eletrobrás, com base nas Leis nº 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66.

Com a Lei n. 4.676/65, ficou estatuída a cobrança das obrigações da Eletrobrás, instituídas pela Lei n. 4.156, de 28.11.62, até 30.06.65, mediante apropriação de valores equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor das contas de energia elétrica, resgatáveis após 10 (dez) anos, com juros de 12% (doze por cento) ano:

*“Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.” (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)*

Com o advento da Lei n. 5.073, de 18.08.66, o prazo de cobrança foi prorrogado para 31.12.73, enquanto o de resgate foi dilatado para 20 (vinte) anos:

*“Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n. 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.”*

*Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.”*

O título, emitido em 1974, sujeita-se a prazo de resgate de 20 (vinte) anos.

Vencido o prazo de resgate do título, possui o contribuinte 5 (cinco) anos para reaver a quantia em dinheiro, conforme o art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62 (g.n.):

*“Art. 4º (...)*

*§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo. prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)*

O art. 5º do Decreto-Lei n. 644/69 também previa o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o credor exercer o direito de resgate em dinheiro, contado da data do vencimento das obrigações. A regulamentar essa disposição, vejam-se as Resoluções n. 1.422/87 e 1.433/87 do Conselho Monetário Nacional.

Assim, passados 5 (cinco) anos do término do prazo de resgate, que é de 20 (vinte) anos, não há mais possibilidade de resgatar o crédito em dinheiro.

Registro que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás para empréstimo compulsório com base na Lei 4.156/62, como é o caso dos autos, não são debentures, motivo pelo qual se submetem ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO*

*1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.*

*2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.*

*3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:*

*• na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):*

*a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;*

*b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com amênia dos titulares);*

*c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e*

*d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;*

*• na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.*

*4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo “B” do capital social da ELETROBRÁS.*

*5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:*

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual Documento: 847434 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/02/2009 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe 09/02/2009).

No caso concreto, em que a emissão do título ocorreu em 1974 e o resgate dar-se-ia em 1994, o termo final para isso ocorreu em 1999, quinto ano após o prazo fixado para o resgate.

Assim, é impossível a utilização do título após o quinto ano contado do final do prazo de resgate. A propósito:

#### "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32".

2. Precedentes desta Corte, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1072406/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)

#### TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DEBÊNTURES. DISSIMILITUDE. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1050199/RJ. SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62; e, in casu, já havia alcançado o direito do agravante quando da propositura da ação.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 458.995/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

De outro lado, mesmo que considerada a regra de prescrição, o prazo já teria findado em 2014, como, aliás, reconhece o próprio autor em sua petição inicial, o que denota a inviabilidade da pretensão.

Ante o exposto, resolvo o mérito e **reconheço a decadência**, nos termos dos artigos 332, II e §1º, e 487, inciso II, do CPC.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários.

Não oposto recurso, intime-se a parte ré sobre a sentença e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002578-16.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TEREZINHA FATIMA TAQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **TEREZINHA FATIMA TAQUES** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Houve levantamento dos valores devidos.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002675-50.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: AGROVISAAGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA - MS5520

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001525-31.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI - MS11655, SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, bem como os advogados constantes na procuração id. 24294475, p. 17 (fl. 115 dos autos físicos) já estão cadastrados no sistema processual, intimem as partes para requerem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA CATARINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: EDINALDO NEVES SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA IARA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: REGIANE POLLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JULIO ANTONIO PITTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

**NAVIRAÍ, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUIZ XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001363-07.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da certidão de trânsito em julgado (id. 26675228, p.07), intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: FABIO OTAVIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000909-27.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MARIA JOSE ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Ante a petição id. 30686121, p. 07 (fl. 123 dos autos físicos), fica a requerente intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-90.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PB QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA - MS10613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **PB QUÍMICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Narra a inicial, em brevíssima síntese, que a autora adquiriu dez mil mantas de um fornecedor estabelecido no Paraguai, providenciando a sua importação. Aduz que a mercadoria fora apreendida por policiais rodoviários federal e encaminhada à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo.

Requeru, liminarmente, a restituição da mercadoria, a qual fora indeferida (id. 29685801, p. 45/80).

Citada, a União contestou a ação (id. 29685758, p. 02/21; fls. 83/102 dos autos físicos) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas e cientificando do comparecimento das testemunhas independente de intimação (id. 129685758, p.44/45; fl. 122/123 dos autos físicos); o réu, por sua vez, informou que não tem provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.



Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora.

**Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2020, às 13h30min, na Sede deste Juízo.** Anoto que as partes e testemunhas deverão comparecer sem intimação pessoal.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Intim-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Vaslin Diniz  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-96.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: DAILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, relativos aos honorários sucumbenciais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000712-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADEVAIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da petição id. 26500081, bem como da certidão id. 32715008, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000476-47.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SELMO ACASSIO BITENCURT

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-26.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: VALDENIR GILMAR MENDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes a honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORELINA MARIA TELES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: NATALICIO BARBOSA AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados relativamente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-33.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA, FELIPE SAMPAIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-98.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ENEDIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados relativamente a honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-17.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LEONICE BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados relativamente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-34.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, relativamente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE:ALMIR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, relativamente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, relativamente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: E. N. R. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, relativamente aos honorários sucumbenciais.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000428-95.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VALDEMIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DECISÃO

ID. 34110551 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **VALDEMIR ROSA DA SILVA**, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois possui residência fixa e ocupação lícita e, em que pese ter sido preso, os fatos que ensejaram as prisões anteriores não são contemporâneos. Além disso, diante do quadro de pandemia da COVID-19, a prisão preventiva também não se sustenta, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso em comento. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão de não ter havido nenhum fato novo a ensejar a modificação da decisão proferida neste feito. Informou, ainda, que o requerente figura em diversos registros criminais, ressaltando que se encontrava em liberdade provisória concedida pelo Juízo Federal de Montes Claros/MS, conforme consta dos autos de Carta Precatória nº 0001489-02.2019.8.12.00033. Requer o MPF, também, esclarecimentos acerca do envio ou não dos autos ao MPF para manifestação durante o plantão judiciário e, portanto, antes da decisão proferida por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório do Essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 22.06.2020 e que autorizou a constrição da liberdade do requerente, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 34129575):

[...]

*A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.*

*Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.*

*O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.*

*No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito por envolvimento no crime de contrabando de cigarros de procedência estrangeira e uso irregular de telecomunicações*

*Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.*

*Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019:*

*Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:*

*I - relaxar a prisão ilegal; ou*

*II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de contrabando, há gravidade concreta uma vez que VALDENIR já foi preso em outras oportunidades pela prática do mesmo crime, sendo a primeira delas no ano de 2009, na cidade de Itaquiraí/MS, e a segunda no ano de 2013, na cidade de Teodoro Sampaio.*

*Desse modo, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para impedir que o ora flagranteadado volte a delinquir. Enfim, tudo indica que o flagranteadado posto em liberdade voltará a praticar a conduta de transportar mercadorias contrabandeadas.*

*De outro lado, em que pese o flagranteadado ser tecnicamente primário, ante a ausência de antecedentes criminais nos autos, tem-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:*

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ocsadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ..EMEN:*

*(HC - HABEAS CORPUS - 539732 2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)*

*Portanto, ante o forte indício de que VALDEMIR ROSA DA SILVA pratica com assiduidade a conduta investigada, por ter sido flagrado transportando cigarros estrangeiros nos anos de 2009 e 2013, além de novamente praticá-la neste momento, inegável o risco concreto de reiteração da conduta delitiva e, conseqüentemente, à ordem pública.*

*Há, ainda, outro fator a demonstrar o perigo da liberdade do flagranteadado, isso porque o modus operandi é exatamente igual ao verificado nas operações Teçá, Manager e 100%, cujos processos tramitam também por este juízo, nas quais se descortinaram várias organizações criminosas atuantes na região fitadas ao contrabando de cigarros oriundos do Paraguai e à corrupção ativa para cooptar autoridades policiais.*

*As estruturas criminosas organizadas em comento valem-se de vários motoristas ao seu intento, os quais são contratados por valores vultosos para dirigirem os caminhões dos criminosos sempre abarrotados de cigarros.*

*Ainda que se possa alegar a mera atribuição de motorista, trata-se de atividade imprescindível à manutenção das práticas delituosas, as quais não cessam nem mesmo com parte de seus líderes presos há quase 9 (nove) meses.*

*Ademais, o flagranteadado reside em Eldorado/MS, fora, portanto, do distrito de culpa.*

*Por fim, não se olvidue que o preso demonstrou intenções de se evadir da atuação da polícia militar, de modo que, se posto em liberdade, há risco de que venha a intentar fuga, prejudicando, portanto a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual.*

*Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.*

*Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando não há qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco, como ocorre no caso em tela.*

*Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.*

*Nota-se, ainda, que ELIAS conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluído, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.*

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VALDEMIR ROSA DA SILVA para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.*

[...]

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, endereço fixo e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Além disso, a necessidade da manutenção da prisão preventiva torna-se patente diante dos registros criminais trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal em desfavor do requerente.

Nesse ponto, em consulta ao sistema processual desta Vara, verifico que VALDEMIR ROSA DA SILVA foi condenado por este Juízo Federal nos autos da Ação Penal nº 0000478-95.2009.4.03.6006, pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, tendo o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2013.

Constata-se, ainda, que VALDEMIR ROSA DA SILVA também foi condenado pela prática do mesmo crime nos autos da Ação Penal nº 0000330-18.2013.4.03.6112, que tramitou perante o Juízo Federal de Presidente Prudente/SP e ensejou os autos de Execução Penal encaminhados ao Juízo competente (não localizado o número dos autos, tampouco a Comarca/Subseção Judiciária).

Além das condenações pela prática do crime de contrabando de cigarros mencionadas, VALDEMIR ROSA DA SILVA também figura como réu nos autos nº 0001079-10.2019.4.01.3807 em trâmite na 3ª Vara Federal de Montes Claros/MS, estando, neste feito, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão como condição imposta à concessão de sua liberdade provisória.

Diante de tais circunstâncias, não é demais concluir que VALDEMIR ROSA DA SILVA faz da prática do crime de contrabando o seu meio de vida, reforçando ainda mais o indício de seu envolvimento com organizações criminosas voltadas à prática do crime de contrabando de cigarros paraguaios.

Destaco, por fim, que, conforme restou consignado na decisão anterior, não há que se falar em revogação da prisão preventiva em razão da pandemia da COVID-19, pois além da situação não autorizar a revisão automática da segregação cautelar, não há nos autos qualquer prova de que o requerente faça parte de algum grupo de risco em caso de contaminação pelo coronavírus.

Ademais, não há notícias acerca de casos confirmados da doença na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde o indiciado encontra-se custodiado.

Assim, diante das novas informações trazidas aos autos quanto aos antecedentes criminais do indiciado, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **VALDEMIR ROSA DA SILVA**.

Por oportuno, esclareço ao Ministério Público Federal que os presentes autos de Comunicado de Prisão em Flagrante foram recebidos por este Juízo na noite do dia 20.06.2020, durante o plantão judicial e, na manhã do dia 21.06.2020, após expedido o Ato Ordinatório de ID. 24109258, foram encaminhados ao plantão do Ministério Público Federal, via e-mail institucional, para manifestação.

Contudo, os presentes autos vieram à conclusão às 09h51min (horário local) do dia 22.06.2020 e a decisão fora proferida na mesma data, às 14h16min, sem o parecer do *Parquet* Federal.

Importante esclarecer, ainda, que consoante o teor da certidão de ID. 34404567, os presentes autos de Comunicado de Prisão em Flagrante, bem como o Ato Ordinatório expedido, foram encaminhados ao plantão do Ministério Público Federal às 10h15min do dia 21.06.2020, conforme comprova anexo de ID. 34405005, sem ter havido a confirmação de recebimento solicitada e, tendo sido feitas ligações telefônicas para os números de contato disponíveis a este Juízo, não se obteve retorno.

Por fim, anoto, ainda, que, não houve manifestação do *Parquet* Federal em nenhuma das três ocorrências havidas durante o plantão judicial do fim de semana de 20 e 21.06.2020, quando este magistrado foi o plantonista, embora devidamente intimado por servidores deste Juízo.

No mais, proceda a Secretaria à retificação da classe de Auto de Prisão em Flagrante para Inquérito Policial.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Montes Claros/MG a prisão preventiva de VALDEMIR ROSA DA SILVA ocorrida nestes autos, bem como o teor desta e da decisão de ID. 34129575, assim como ao Juízo da Execução Penal, tão logo o Ministério Público Federal informe neste feito o número dos autos e da Comarca/Subseção Judiciária para onde foi redistribuída a Guia de Execução Penal extraída dos autos nº 0000330-18.2013.4.03.6112 que tramitou no Juízo Federal de Presidente Prudente/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como **OFÍCIO Nº 517/2020-SC ao Juízo da 3ª Vara Federal de Montes Claros/MG**, para ciência desta decisão e de ID. 34129575 e providência que entender necessárias (Ref. 0001079-10.2019.4.01.3807).

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000320-66.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICENTE ANDRES BOBADILLA RIOS

Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

#### DES PACHO

Compulsando os autos, verifico que na decisão de ID. 33110191 fora designada audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de julho de 2020, às 15h00** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e eventuais testemunhas de defesa, bem como interrogado o réu, também por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, prosseguindo-se com os demais atos do processo visando à prolação de sentença na mesma oportunidade.

Contudo, considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até o dia 26.07.2020 os prazos de vigência das portarias anteriores que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, dentre elas a suspensão do atendimento presencial nas sedes das Subseções Judiciárias, avoco o despacho de ID. 33110191, para determinar que a **AUDIÊNCIA DESIGNADA far-se-á integralmente por meio de videoconferência, sendo que as testemunhas, advogado de defesa e membro do Ministério Público Federal deverão conectar-se à sala virtual a partir de suas próprias casas ou locais de trabalho.**

Intimem-se as partes para que, em **24 (vinte e quatro) horas**, justifiquem eventual impossibilidade de que a audiência já designada nestes autos seja realizada por videoconferência nos termos acima expostos. Inexistindo manifestação, **fica mantida a audiência designada para o dia 06 de julho de 2020, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, ficando advertidas as partes de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

Outrossim, considerando que as testemunhas arroladas pela acusação, JOEL CESAR HONORIO LYRIO e SIRLEY ALVES NASCIMENTO, analista tributário federal e policial militar, respectivamente, foram tomadas comuns pela defesa e, tendo em vista que tais servidores públicos encontravam-se em missão na Alândega da Receita Federal de Mundo Novo/MS na data dos fatos, não havendo nos autos nenhuma informação de contato, com exceção de suas unidades de lotação (siglas GRVRO1 e DGPL), deve o Ministério Público Federal ou a defesa, no mesmo prazo acima estipulado, fornecer os meios de contato (e-mail e/ou telefone) ao juízo ou providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas à audiência designada.

Em qualquer caso, a impossibilidade de comparecimento ou a discordância por motivos de saúde manifestada por advogado, parte ou testemunha deverá ser comunicada nos autos nesse mesmo prazo, se for o caso.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do [link http://videoconftrf3.jus.br](http://videoconftrf3.jus.br) a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store, preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o [link](#) acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Por fim, considerando tratar-se do presente feito de **réu preso**, e que a data de audiência encontra-se próxima, **AUTORIZO** a Secretaria/Central de Mandados deste Juízo a realizar a intimação das testemunhas arroladas nos autos pelo meio mais expedito (e-mail, telefone ou *whatsapp*).

Intimem-se, com urgência.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000357-93.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIO AGUAYO LIMA

Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, §1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da decisão de ID. 33735022, fica o advogado Marcelo de Oliveira Gregório – OAB/MS 20.820, indicado pelo réu Julio Aguayo Lima como se advogado constituído, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcântara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000822-42.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ TREVISAN, IMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

#### DESPACHO

À vista da petição ID 34373815, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **10 de julho de 2021, às 14h30min**, cuja realização ocorrerá por **videoconferência**. Considerando que o nobre advogado se comprometeu a providenciar o comparecimento do réu a seu escritório, dou por dispensada a intimação pessoal deste.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (meeting ID) 80154 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intím-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000429-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RILDO BOVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

## DECISÃO

ID. 34245182 - Trata-se de pedido de acordo de não persecução penal e revogação de prisão preventiva ou a substituição desta por prisão domiciliar, formulado por **RILDO BOVA**. Alega, inicialmente, que deve o Ministério Público Federal manifestar-se quanto à possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal ao acusado, nos termos do artigo 28-A do Código Penal. Em seguida, sustenta não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que é tecnicamente primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Não sendo o caso de revogação da segregação cautelar, requer seja esta substituída pela prisão domiciliar, em razão da pandemia do novo coronavírus. Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar (ID. 34259883), o Ministério Público Federal aduziu que analisará a viabilidade de propor acordo de não persecução penal ao requerente após a conclusão do inquérito policial. No mais, pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, bem como requereu o indeferimento da substituição da preventiva por prisão domiciliar (ID. 34335219).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do Essencial.**

**Fundamento e Decido.**

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 22.06.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 34130153):

[...]

*A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.*

*Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.*

*O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.*

*No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito batendo estrada para o transporte de cigarros contrabandeados.*

*Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.*

*Observo que RILDO BOVA conduzia um veículo VW/Saveiro com diversas outras pessoas em sua carroceria, com o intuito de bater a estrada para evitar a fiscalização da carga ilícita que estava sendo transportada por outro veículo, e oferecer apoio ao transbordo da carga de cigarros que seria despachada em lanchas pelo Rio Iguatemi.*

*Além da expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, o modus operandi executado é típico de organizações criminosas voltadas à prática do crime de contrabandos de cigarros oriundos do Paraguai e atuantes nesta região de fronteira. Nesse ponto, é de se destacar que além da carga de cigarros e dos veículos, também foi apreendido um transmissor de radiodifusão, que reforçam os indícios de que a comunicação entre os integrantes do esquema criminoso estava sendo feita via rádio e, por conseguinte, o envolvimento do flagrantado com organização criminoso.*

*O extrato do SINIC acostado aos autos pela Polícia Federal (ID. 34108874 – p. 17), indica o flagrantado como indiciado no Inquérito Policial nº 151/2015-DPF/NVI/MS, pela prática do crime do art. 183 da Lei nº 9472/97 e 21 da Lei nº 12.850.*

*Em consulta ao sistema PJe desta Vara, foi possível verificar que o referido IPL ensejou a Ação Penal de Autos nº 0000513-74.2017.4.03.6006, na qual RILDO BOVA fora denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 40 da Lei nº 4.117/62, tendo havido proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo denunciado, cujas condições ainda estão em cumprimento.*

*Contudo, compulsando os referidos autos de Ação Penal, observo que em seu depoimento em sede policial, RILDO BOVA declarou, naquela oportunidade, que estava prestando serviços para a pessoa conhecida como “Perna”, contrabandista de cigarros, que lhe repassou um veículo para que pudesse pegar rádios transceptores e aparelhos celulares e contratar “mateiros”. Declarou, ainda, que, em seu período de folga, prestava serviços para a pessoa conhecida como “Índio”, também contrabandista de cigarros, atuando como “batedor” (ID. 23801184 – p. 16, autos 0000513-74.2017.4.03.6006).*



Sabe-se que "Perna" é a alcunha notadamente utilizada por Valdenir Pereira dos Santos, investigado em diversas operações policiais, sendo que recentemente fora investigado no âmbito da Operação Teçã da Polícia Federal de Naviraí, em que foi apontado como um dos líderes da organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros, e condenado por este Juízo nos autos nº 5000703-78.2019.4.03.6006 pela prática do crime de contrabando de cigarros (14 vezes) e do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, em concurso material, pendente, ainda, de trânsito em julgado.

Do mesmo modo, "Índio" é a alcunha utilizada por Sidney dos Santos, investigado na Operação Teçã e apontado como coordenador de uma das organizações criminosas que foram desmanteladas pela deflagração da operação, também voltada à prática do crime de contrabando de cigarros, e que teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo, encontrando-se, no entanto, até o momento, foragido.

Portanto, tal declaração prestada pelo flagranteado, ainda que em 2015, acende o alerta e reforça os indícios antes apontados de seu envolvimento com organização criminosa atuante nesta região de fronteira.

Nesse contexto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente, ao menos nesse momento, para preservar a ordem pública.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RILDO BOVA**, para garantia da ordem pública.

[...]

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade técnica, endereço fixo e eventual ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Nesse ponto, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, no que tange ao endereço de RILDO BOVA, os documentos juntados no ID. 34245539 indicam dois endereços diversos, sendo um na zona rural e outro na área urbana de Japorá/MS. Já em consulta realizada pelo Ministério Público Federal em sistemas de dados, surgiram outros endereços: Rua Mato Grosso, 1172, em Mundo Novo/MS, e Rua Ad Costa Fernandes, 191, em Iguatemi/MS (ID. 34335220).

Ainda quanto ao endereço, conforme certidão expedida por oficial de justiça nos autos de Carta Precatória nº 0002504-28.2017.8.12.0016, em trâmite na 2ª Vara de Mundo Novo/MS, em 10.03.2020, houve diversas tentativas de intimação de RILDO BOVA no endereço constante do Comunicado de Prisão em Flagrante – Assentamento Jacob Fracioso (Tagros), 105 – porém, em todas as vezes o imóvel foi encontrado fechado.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros e de fazer do cometimento de crimes o seu meio de vida, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais considerando as divergências de endereços apontadas.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Ademais, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há notícias de casos da doença registrados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o ora requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva e sua substituição por prisão domiciliar, formulado pela defesa de **RILDO BOVA**.

No que tange à possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, esta fica a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A do CPP, que, conforme noticiado nos autos, será avaliada após a conclusão do inquérito policial.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, a fim de não tumultuar o trâmite processual neste feito.

No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial. Altera-se a classe processual para Inquérito Policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000394-23.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: KLEBER FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

DECISÃO

ID. 33997013: **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **KLEBER FERNANDO DOS SANTOS** pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim intime-se o acusado para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo.

Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, não apresentando a resposta no prazo legal, fica desde já nomeado o Dr. Renan Torres Jorge – OAB/MS nº 19.489, que deverá ser intimado pelo meio mais expedito para que, aceitando o núnus público, apresente resposta à acusação, nos termos desta decisão.

Na hipótese de o acusado constituir advogado(s) nos autos, citado o réu, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE E E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado início à instrução processual penal.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA.**

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **15 de julho de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA.**

**Passo à análise da cota ministerial ID. 33997013 – p. 5-6.**

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais do acusado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, as certidões de antecedentes judiciais do acusado (item 4, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para ação penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

**1. MANDADO DE CITAÇÃO nº 254/2020-SC do réu KLEBER FERNANDO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho Maria Silva dos Santos e Olavo Menervino dos Santos, nascido em 16.12.1979, natural de Naviraí/MS, inscrito no CPF sob nº 934.251.801-00, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Ciente-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo o Dr. Renan Torres Jorge – OAB/MS nº 19.489 – Anexo: Cópia da denúncia de ID. 33997013.

**2. OFÍCIO Nº 515/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS.**

**FINALIDADE:** Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **KLEBER FERNANDO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho Maria Silva dos Santos e Olavo Menervino dos Santos, nascido em 16.12.1979, natural de Naviraí/MS, inscrito no CPF sob nº 934.251.801-00, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000264-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MONICA JACINTHO DE BIASI, CACILDA MORAIS JACINTHO FERRAZ, MARCIA MORAIS JACINTHO, JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

REQUERIDO: COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Em que pese a inércia da parte autora no que tange ao recolhimento das custas processuais necessárias para o cumprimento do ato deprecado – por mais de uma vez, diga-se –, a extinção do processo por abandono da causa, tal como sugerido pelo *Parquet*, pressupõe a intimação pessoal da parte. Ademais, trata-se de ação cautelar ajuizada por dependência a demanda complexa, que visa reconhecer a tradicionalidade de terra alegadamente indígena, inclusive existindo liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja extinção poderia acarretar efeitos não desejados ao deslinde da questão, notadamente por se tratar a questão em debate de matéria sensível.

Por esse motivo, hei por bem privilegiar a possibilidade de que haja solução do mérito desta demanda cautelar, em conformidade com o disposto no art. 4º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, à vista da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para a citação da Comunidade Indígena (ID 24596726), do juízo deprecado, **intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ficando desde logo PESSOALMENTE INTIMADA para que, se porventura houver nova expedição de carta precatória, DILIGENCIE JUNTO AO JUÍZO DEPRACADO E PROCEDA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDAS, PARA O QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO POR PARTE DESTE JUÍZO, além da que se refere à própria expedição da missiva, em consonância com o disposto no art. 261, § 2º do Código de Processo Civil.**

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a MÔNICA JACINTHO DE BIASI, CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ, MÁRCIA MORAIS JACINTHO, JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, todos residentes e domiciliados à Rua Honduras, 1058, na cidade de São Paulo/SP.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000807-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MADSCHUATZ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, MADSCHUATZ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MARANGON - SC38970

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MARANGON - SC38970

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO -MS, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO -MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção

MADSCHUATZ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, objetivando a restituição do caminhão Volvo FH440 6X2, placas MIQ-5161, e semirreboques Graneleiro Guerra, de placas MKB-5425. Juntou documentos.

Narra a petição inicial que os veículos foram apreendidos em 22.08.2017, por equipe do Departamento de Operações de Fronteira, após abordagem MS-160, no Município de Sete Quedas/MS, por estarem instalados no veículo pneus novos, além de estar transportando 30 pneus usados e 10 pneus remoldados, de diversas marcas, de origem estrangeira, sem comprovante de regular importação ou aquisição em território nacional.

Alega ser indevida a apreensão, ante a desproporção entre o valor dos pneus importados irregularmente e o valor do veículo.

Instada, a impetrante manifestou-se quanto a decadência (ID nº 12754871).

Proferida sentença declaratória da decadência (ID 15855510).

Como retorno dos autos, foi determinada a notificação da autoridade coatora para apresentar informações (ID 30176924).

Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida ante a não consumação da decadência (ID 30019896).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 31854421) e juntou documentos.

A União – Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (ID 32041589).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se absteve de se posicionar quanto ao mérito (ID nº 32235042).

Vieram autos conclusos para sentença.

#### ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: "*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação do Departamento de Operações da Fronteira, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº (ID nº 31854425), em que, na data de 22.08.2017, os veículos reclamados estavam sendo conduzidos por Edemar Luiz Schuatz, sócio administrador da empresa impetrante, na rodovia MS-160, município de Sete Quedas/MS, sendo encontrados com pneus novos instalados, além de 30 pneus usados e 10 remoldados ou recauchutados, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Pois bem,

O impetrante comprovou a propriedade dos veículos através da apresentação do CRLVs respectivos (ID 12535721). Nada obstante, em que pese as declarações verdadeiras pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro boa-fé em sua atuação.

Conforme consta no auto de infração e na petição inicial, o sócio-administrador da impetrante confessou que adquiriu no Paraguai pneus novos, usados e recauchutados para usar nos veículos de sua empresa, bem como que realizou a importação da mercadoria de forma irregular.

De outro norte, em interrogatório perante a autoridade policial, Edemar Luiz Schuatz declarou que já havia sido abordado anteriormente por fiscais da Receita Federal transportando pneus no porto seco alfândegário de Foz do Iguaçu (ID nº 12535729, págs. 7-8). Nas informações prestadas, a autoridade coatora afirmou que o sócio-administrador da impetrante responde ainda a dois processos administrativos perante a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu que tratam da apreensão de pneus de caminhão e automóvel.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal, anparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.*

*(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)*

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, momento quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, momento em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA*

*1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.*

*2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.*

*3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.*

*4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.*

*5. Recurso de apelação improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018, grifo nosso)*

*TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".*

*II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.*

*III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).*

*IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.*

*V - Não mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.*

*VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.*

*VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.*

*VIII - Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)*

Salienta-se que a impetrante realizou a importação de mercadorias proibidas, razão pela qual não há que se falar em tributos iludidos como parâmetro para a proporcionalidade das sanções.

Dito isto, considera-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante certamente tinha ciência da possibilidade concreta de apreensão de seu veículo, vez que transportava consigo mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, e é recorrente em condutas dessa natureza, demonstrando que as autuações anteriores não foram suficientes para dissuadi-lo da prática de novas infrações. Figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalta-se que houve a aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal.

Em arremate, ausente a boa-fé da impetrante, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Não é caso de remessa necessária, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**Cópia desta sentença servirá como ofício à Receita Federal, informando o teor desta decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000354-75.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: ERICO JAVIER RUIZ MEDINA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pelo MPF (id. 21289139) e pela União (id. 23536316).

Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) esclarecer quanto a divergência do nome da mãe em relação a certidão de nascimento e demais documentos acostados aos autos.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mundo Novo, a fim de que seja elaborado laudo de constatação por oficial de justiça no endereço indicado na inicial como residência do autor.

Sem prejuízo, oficie-se o cartório de Mundo Novo para responder ao questionamento do MPF formulado ao id. 21289139, p. 03/04, alínea "v". Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Novo: Por economia processual cópia deste despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao Cartório de Mundo Novo, bem como Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Mundo

**Finalidade:** Elaborar, por oficial de justiça, laudo de constatação da residência de ERICO JAVIER RUIZ MEDINA (paraguaio, solteiro, pintor, certidão de nascimento n. 699620). Endereço: Acampamento José Marcio Zóia, NB-6, comunidade 2, no distrito de Jacareí, em Japorá/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000894-82.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PATRIK FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-93.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARILENA CANDIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA FANGUI - PR96084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **MARILENA CANDIDA DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Requeru, liminarmente, a restituição do veículo VW Parati 1.6, 2012/2012, cor branca, placas EZL-5964, ano 2010, placa ASM 3495, o qual fora indeferido (id. 20385281).

Citada, a União contestou a ação (id. 21823548) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o réu nada requereu (ID. 22319943). O autor, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 23240714), arrolando a testemunha Maria de Melo.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, **INDEFIRO** o meio de prova postulado pela parte autora, tendo em vista que a testemunha arrolada não estava presente no momento da apreensão do veículo, bem como já se manifestou nos autos por meio de uma declaração por escrito (id. 23240720).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: HERALDO MARTINEZ ASSAD

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da CEF formulado ao id. 23717381.

Expeça-se mandado à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para citação de **HERALDO MARTINEZASSAD**, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **mandado à CEMAN da Vara Federal de Campo Grande/MS** para citação de **HERALDO MARTINEZASSAD**. **Endereço: Rua Germana Ferreira Jesus, n. 210, São Francisco, em Campo Grande/MS.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000450-56.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ROSILENE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSILENE DE BARROS com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário que, conforme alega, foi indevidamente cessado pelo INSS.

A impetrante alega que recebia auxílio-doença e que, após submeter-se à perícia médica, lhe teria sido concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, diz ter sido surpreendida pela cessação do primeiro sem a implantação do segundo benefício, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

### Fundamento e decido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, “*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”. E esse é o caso dos autos, porque nem sequer vislumbro a existência de direito líquido e certo amparado por esta ação mandamental.

Com efeito, não é possível saber qual foi exatamente o motivo da cessação do auxílio doença sem a implantação da aposentadoria por invalidez, sendo certo que a estreita via do mandado de segurança não permite a produção de quaisquer provas a fim de comprovar a incapacidade laborativa, requisito essencial para a concessão de benefícios previdenciários dessa natureza.

Destaco que, nesses casos, a produção de prova médico-pericial é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, falta essa que não é suprida pela apresentação de atestados ou laudos médicos e que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000206-64.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDECI DE SOUZA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que as peças inseridas neste feito, aparentemente, são as mesmas do processo 0000256-49.2017.4.03.6006, o qual está aguardando julgamento do E. TRF3. Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a situação apontada.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1ª VARA DE COXIM**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 33251144), segue o link para acesso à sala virtual da audiência: <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala.